JÚLIO CEZAR LIMA BRANDÃO
Organização e Notas

Vade Mecum
Legislação Ambiental do Estado do Amazonas

Manaus
2017

Júlio Cezar Lima Brandão
(Organização e Notas)

VADE MECUM DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Manaus
2017

ÍNDICE

NOTA DO ORGANIZADOR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Capítulo do Meio Ambiente

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

Capítulo do Meio Ambiente

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015: dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo e define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Lei n.º 4.171, de 27 de março de 2015: altera, na forma que especifica, a Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015.

Lei n.º 4.213, de 08 de outubro de 2015: dispõe sobre a modificação na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica.

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº 29, 21.12.2001: cria a Procuradoria do Meio Ambiente – PMA no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE/AM .....

Lei Complementar nº 53, de 05.06.2007: regulamenta o inciso V do art. 230 e o § 1º do art. 231 da Constituição Estadual e institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.....

LEIS ORDINÁRIAS

Lei nº 1.463, de 07.10.1981: obriga as empresas localizadas em território do Estado do Amazonas a se responsabilizarem por danos causados à natureza

Lei nº 1.529, de 26.05.1982: dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas

Lei nº 1.532, de 06.07.1982: disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais

Lei nº 1.697, de 19.07.1985: autoriza o Poder Executivo a permutar áreas rurais nas condições que especifica

Lei nº 1.884, de 22.12.1988: autoriza o tombamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Dores no Município de Manicoré

Lei nº 2.367, de 14.12.1995: cria o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM

Lei nº 2.411, de 16.07.1996: dispõe sobre a transformação da Estação Ecológica de Mamirauá em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá

Lei nº 2.416, de 22.08.1996: dispõe sobre as exigências para concessão da licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros

Lei nº 2.513, de 16.12.1998: institui a obrigatoriedade do cadastro de empresas responsáveis pelo transporte de cargas ou produtos perigosos .....

Lei nº 2.548, de 25.06.1999: dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal

Lei nº 2.550, de 25.06.1999: dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal

Lei nº 2.563, de 04.11.1999: dispõe sobre a definição do destino das pilhas e baterias de telefones celulares

Lei nº 2.623, de 21.12.2000: dispõe sobre a impressão de aviso nas embalagens que contenham alimentos geneticamente modificados

Lei nº 2.646, de 22.05.2001: altera os limites do Parque Estadual do Rio Negro, Setores Norte e Sul, e das Áreas de Proteção Ambiental, das Margens Esquerda e Direta do Rio Negro, criados pelos Decretos nº 16.497 e nº 16.498, de 02.04.1995

Lei nº 2.657, de 11.07.2001: declara de interesse público relevante a implantação de empreendimento hoteleiro

Lei nº 2.713, de 28.12.2001: dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável no Estado do Amazonas

Lei nº 2.739, de 05.07.2002: considera potencialmente danosas para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no Estado do Amazonas, as atividades de transporte, por meio de conduto, dos produtos que especifica

Lei nº 2.755, de 04.11.2002: convalida em caráter excepcional, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.739, de 05.07.2002, a Licença Prévia para implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA

Lei nº 2.794, de 06.05.2003: regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

Lei nº 2.826, de 29.09.2003: regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado

Lei nº 2.835, de 15.10.2003: institui a obrigatoriedade aos fabricantes de produtos embalados em recipientes que usam plásticos ou similares, a informar ao consumidor sobre os riscos que o descarte inadequado pode ocasionar para o meio ambiente

Lei nº 2.836, de 21.10.2003: dispõe sobre a segurança no armazenamento de combustíveis nos postos de gasolina do Estado do Amazonas

Lei nº 2.908, de 13.07.2004: dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado do Amazonas

Lei 2.984, de 18.10.2005: altera, na forma que especifica, a Lei nº 1.532, de 06.07.1982

Lei nº 2.985, de 18.10.2005: institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM

Lei nº 3.061, de 29.06.2006: dispõe sobre a criação dos cargos provimento efetivo de Analista Ambiental

Lei nº 3.094, de 16.11.2006: acrescenta o parágrafo único ao artigo 15-A da Lei nº 1.532, de 08.07.1982, alterada pela Lei nº 2.984, de 18.10.2005

Lei nº 3.097, de 27.11.2006: reestrutura o Sistema de Defesa Sanitária Vegetal do Estado do Amazonas

Lei nº 3.118, de 25.01.2007: institui o Programa Estadual de Educação Ambiental

Lei nº 3.135, de 05.06.2007: institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas

Lei nº 3.167, de 27.08.2007: reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos

Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Lei nº 3.184, de 13.11.2007: altera a Lei no 3.135, de 05.06.2007

Lei nº 3.222, de 02.01.2008: dispõe sobre a Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas

Lei nº 3.244, de 04.04.2008: dispõe sobre a criação da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC

Lei nº 3.262, de 30.05.2008: institui o Grupo Estratégico de Combate a Crimes Ambientais – GECAM

Lei nº 3.308, de 11.11.2008: institui o Dia do Aquicultor

Lei nº 3.245, de 08.04.2008: estabelece para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado do Amazonas

Lei nº 3.355, de 26.12.2008: dispõe sobre a redefinição dos limites territoriais da Área Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro, Setor Paduari-Solimões, criada pelo Decreto nº 16.498, de 02.04.1995, e redelimitada pela Lei nº 2.646, de 22.05.2001, e cria a Reserva de Desenvolvimento do Rio Negro

Lei nº 3.417, de 31.07.2009: institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas - MZEE

Lei nº 3.564, de 22.10.2010: institui o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M

Lei nº 3.645, de 08.08.2011: institui o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Sub-Região do Purus no Estado do Amazonas, estabelece diretrizes de uso e ocupação do solo

Lei nº 3.741, de 26.04.2012: dispõe sobre os limites do Parque Estadual Sumaúma (PAREST Sumaúma)

Lei nº 3.782, de 20.07.2012: cria o Conselho Estadual de energia, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, altera a Lei Delegada n. 66, de 09.05.2007

Lei nº 3.785, de 24.07.2012: dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas

Lei nº 3.789, de 27.07.2012: dispõe sobre a reposição florestal no Estado do Amazonas

Lei nº 3.800, de 29.08.2012: dispõe sobre a Política Geral de Produção Rural do Estado do Amazonas

Lei nº 3.801, de 29.08.2012: dispõe sobre a criação da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado Do Amazonas – ADAF

Lei nº 3.803, de 29.08.2012: dispõe sobre a produção, o transporte interno, a comercialização, armazenamento, a utilização, o destino final das embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Amazonas

Lei nº 3.804, de 29.08.2012: dispõe sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado

Lei nº 3.828, de 03.12.2012: dispõe sobre a Unidade Gestora da Cidade Universitária do Amazonas - UG Cidade Universitária, definindo sua finalidade, competência e estrutura organizacional, fixando seu quadro de cargos comissionados

Lei nº 3.850, de 27.12.2012: altera, na forma que especifica, a Lei n.º 3.828, de 03.12.2012

Lei nº 3.940, de 09.10.2013: altera, na forma que especifica, a Lei n.º 3.060, de 26.05.2006

Lei nº 3.957, de 04.11.2013: institui o Dia do Reciclador e da Reciclagem.

Lei nº 4.015, de 24.03.2014: altera os limites do Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul, da Área de Proteção Ambiental, Margem Esquerda do Rio Negro, Setor Aturiá/Apuauzinho e cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Puranga Conquista

Lei nº 4.040, de 26.05.2014: dispõe sobre a informatização do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo Estadual

Lei nº 4.121, de 30.12.2014: dispõe sobre o Dia de Proteção à Floresta Amazônica em todo o Estado

Lei nº 4.185, de 26.06.2015: estabelece normas aplicáveis ao licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM

Lei nº 4.266, de 01.12.2015: institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais

Lei nº 4.330, de 30.05.2016: disciplina a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas

Lei nº 4.371, de 02.08.2016: altera, na forma que especifica, a Lei n.º 3.564, de 22.10.2010

Lei nº 4.406, de 28.12.2016: estabelece a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado do Amazonas

Lei nº 4.415, de 29.12.2016: dispõe sobre a gestão de florestas situadas em áreas de domínio do Estado para produção sustentável; institui na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal - SEAGF, cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF

Lei nº 4.419, de 29.12.2016: institui a Política Econômica Ambiental do Estado do Amazonas para o Desenvolvimento Sustentável, denominada Matriz Econômica-Ambiental do Amazonas

Lei nº 4.438, de 16.01.2017: altera a redação do § 4.º do artigo 5.º e acrescenta o código LAU 3709 ao Anexo I da Lei n.º 3.785, de 24.07.2012

Lei nº 4.505, de 25.07.2017: dispõe sobre a proteção as nascentes, olhos d'água e vegetação natural no seu entorno

LEIS DELEGADAS

Lei Delegada nº 66, de 09.05.2007: dispõe sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS

Lei Delegada nº 102, de 18.05.2007: dispõe sobre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM

DECRETOS

Decreto nº 5.218, de 03.10.1980: tomba os prédios do Palácio de Justiça, do Palácio Rio Negro, do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas – IGHA e da Academia Amazonense de Letras

Decreto nº 7.014, de 11.02.1983: reserva área de terras para efeito de preservação do meio ambiente, instalação e serviço da reserva ou estação ecológica Jutaí/Solimões

Decreto nº 10.028, de 04.02.1987: regulamenta a Lei nº 1.532, de 06.07.82

Decreto nº 10.443, de 19.08.1987: tomba o prédio do Instituto Superior de Estudos da Amazônia – ISEA

Decreto nº 11.033, de 12.04.1988: tomba o prédio da Biblioteca Pública do Estado do Amazonas

Decreto nº 11.034, de 12.04.1988: tomba o prédio Colégio Amazonense D. Pedro II

Decreto nº 11.035, de 12.04.1988: tomba o prédio do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas e o Museu Tiradentes

Decreto nº 11.036, de 12.04.1988: tomba a Igreja de Santo Antônio

Decreto nº 11.037, de 12.04.1988: tomba a Igreja de Nossa Senhora dos Remédios

Decreto nº 11.038, de 12.04.1988: tomba a Igreja de São Sebastião

Decreto nº 11.039, de 12.04.1988: tomba a Igreja Catedral de Nossa Senhora da Conceição

Decreto nº 11.185, de 14.06.1988: tomba o prédio do Grupo Escolar Nilo Peçanha

Decreto nº 11.186, de 14.06.1988: tomba o prédio da antiga Estação de Tratamento de Esgotos da cidade de Manaus

Decreto nº 11.187, de 14.06.1988: tomba o prédio da Estação da Castelhana

Decreto nº 11.188, de 14.06.1988: tomba o prédio da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas

Decreto nº 11.189, de 14.06.1988: tomba o prédio do Grupo Escolar José Paranaguá

Decreto nº 11.190, de 14.06.1988: tomba o prédio do Instituto Benjamin Constant

Decreto nº 11.191, de 14.06.1988: tomba o prédio do Grupo Escolar Saldanha Marinho

Decreto nº 11.192, de 14.06.1988: tomba o prédio do Grupo Escolar Euclides da Cunha

Decreto nº 11.193, de 14.06.1988: tomba o Grupo Escolar Barão do Rio Branco

Decreto nº 11.194, de 14.06.1988: tomba o Grupo Escolar Ribeiro da Cunha

Decreto nº 11.195, de 14.06.1988: tomba o prédio da Penitenciária Central do Estado Desembargador Raimundo Vidal Pessoa

Decreto nº 11.196, de 14.06.1988: tomba o Centro de Convivência do Idoso

Decreto nº 11.197, de 14.06.1988: tomba o Relógio Municipal

Decreto nº 11.198, de 14.06.1988: tomba o Cemitério São João Batista

Decreto nº 11.199, de 14.06.1988: tomba a Ponte Benjamin Constant

Decreto nº 11.200, de 14.06.1988: tomba Agência Central dos Correios e Telégrafos

Decreto nº 11.201, de 14.06.1988: tomba o prédio da Agência do Banco Itaú

Decreto nº 12.175, de 06.07.1989: cria o Parque Estadual Nhamundá

Decreto nº 12.836, de 09.03.1990: cria o Parest da Serra do Araçá, a Estação Ecológica Mamirauá, a APA Caverna do Maroaga, a APA Lago Ayapuá, a APA de Nhamundá e a Rebio Morro dos Seis Lagos

Decreto nº 15.482, de 17.06.1993: denomina de Centro de Artes Chaminé o antigo Centro de Artes do Estado

Decreto nº 15.483, de 17.06.1993: tomba o Centro de Artes Chaminé

Decreto nº 16.497, de 02.04.1995: cria o Parest do Rio Negro

Decreto nº 16.498, de 02.04.1995: cria a ÁPA da Margem Direita do Rio Negro

Decreto nº 17.190, de 13.05.1996: proíbe a pesca comercial nos corpos d'água da Bacia do Rio Uatumã

Decreto nº 19.021, de 04.08.1998: cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã

Decreto nº 19.272, de 08.09.1998: aprova o Plano de Manejo da RDS Mamirauá

Decreto nº 22.304, de 20.11.2001: proíbe a pesca comercial na Bacia do Rio Negro

Decreto nº 22.360 de 07.12.2001: dispõe sobre a adesão do Governo do Estado ao Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – PNDRS

Decreto nº 22.747, de 26.06.2002: regulamenta a pesca esportiva, recreativa e de subsistência no Estado do Amazonas

Decreto nº 22.826, de 26.07.2002: dispõe sobre os procedimentos de autorização do IPAAM para as atividades especificadas na Lei nº 2.739, 5.07.2002

Decreto nº 23.477, de 16.06.2003: reorganiza a Comissão Estadual de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico – CEZEE

Decreto nº 23.540, de 19.07.2003: cria a Floresta Estadual de Maués

Decreto nº 23.721, de 05.09.2003: cria o Parest Sumaúma

Decreto nº 23.722, de 08.09.2003: cria a Resex Catuá-Ipixuna

Decreto nº 23.723, de 08.09.2003: cria a RDS Piagaçu-Purus

Decreto nº 23.724, de 05.09.2003: cria a RDS Cujubim

Decreto nº 23.993, de 22.12.2003: cria a Floresta do Rio Urubu

Decreto nº 24.050, de 19.02.2004: institui a Unidade de Gerenciamento dos Procedimentos para obtenção de doação – UGD

Decreto nº 24.117, de 23.03.2004: institui o Núcleo de Gerência do Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo do Estado do Amazonas – NGP/Amazonas e o Grupo Técnico de Coordenação do Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo do Estado do Amazonas – GTC/Amazonas

Decreto nº 24.295, de 25.06.2004: cria a RDS do Uatumã

Decreto nº 24.618, de 26.10.2004: dispõe sobre o tombamento do bem que especifica, na condição de Monumento Histórico do Estado do Amazonas

Decreto nº 24.805, de 19.01.2005: cria o Parest do Guariba

Decreto nº 24.806, de 19.01.2005: cria a Floresta de Manicoré

Decreto nº 24.807, de 19.01.2005: cria a Floresta do Aripuanã

Decreto nº 24.808, de 20.01.2005: cria a Floresta do Sucunduri

Decreto nº 24.810, de 21.01.2005: cria o Parest do Sucunduri

Decreto nº 24.811, de 21.01.2005: cria a RDS Aripuanã

Decreto nº 24.812, de 25.01.2005: cria a Floresta de Apuí

Decreto nº 24.813, de 25.01.2005: cria a RDS Bararati

Decreto nº 25.026, de 22.05.2005: cria a RDS Canumã

Decreto nº 25.037, de 01.06.2005: disciplina a composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, instituído pelo art. 64, da Lei nº 2.172, 28.12.2001, com as modificações promovidas pela Lei nº 2.940, de 30.12.2004

Decreto nº 25.039, de 01.06.2005: cria a RDS de Uacari

Decreto nº 25.040, de 01.06.2005: cria a Resex do Guariba

Decreto nº 25.041, de 01.06.2005: cria a RDS do Rio Amapá

Decreto nº 25.042, de 01.06.2005: institui o Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central

Decreto nº 25.043, de 01.06.2005: institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas

Decreto nº 25.044, de 01.06.2005: proíbe o licenciamento do corte, transporte e comercialização de madeira das espécies de andirobeiras e copaibeiras

Decreto nº 25.396, de 27.10.2005: cria o Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONEPA

Decreto nº 26.009 de 03.07.2006: cria a RDS do Rio Madeira

Decreto nº 26.010, de 03.07.2006: cria a RDS do Juma

Decreto nº 26.586, de 25.04.2007: cria a Resex do Rio Gregório

Decreto nº 26.958, de 04.09.2007: institui o Programa Bolsa Floresta

Decreto nº 27.012, de 28.09.2007: disciplina a pesca em área da Bacia do Rio Negro, compreendendo o trecho situado entre a divisa do Estado do Amazonas com a Colômbia, até a foz do Rio Branco

Decreto nº 28.419, de 27.03.2009: cria a Floresta de Tapauá

Decreto nº 28.420, de 27.03.2009: cria a RDS Igapó-Açu

Decreto nº 28.421, de 27.03.2009: cria a Resex Canutama

Decreto nº 28.422, de 27.03.2009: cria a Floresta Canutama

Decreto nº 28.423, de 27.03.2009: cria a RDS do Matupiri

Decreto nº 28.424, de 27.03.2009: cria o Parest do Matupiri

Decreto nº 28.678, de 16.06.2009: regulamenta a Lei nº 3.167, de 27.08.2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Decreto nº 29.421, de 30.11.2009: disciplina a captura de alevinos de pirarucu (*Arapaima gigas*) destinados a piscicultura

Decreto nº 30.108, de 22.06.2010: regulamenta os arts. 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 05.06.2007

Decreto nº 31.342, de 03 de junho de 2011: dispõe sobre a adoção de medidas destinadas ao controle do consumo e demanda de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional

NOTA DO ORGANIZADOR

A organização deste trabalho está assim dividida: a) capítulos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amazonas que disciplinam a proteção do meio ambiente; b) legislação ordinária que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Estado, de modo a permitir a compreensão de sua estruturação; c) leis complementares e ordinárias que disciplinam os mais diversos assuntos na área ambiental de competência do Estado; d) leis delegadas que dispõem sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e sobre o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM; e) Decretos regulamentares, de tombamentos e de criações de unidades de conservação; e f) cópias das normas publicadas no Diário Oficial do Estado.

Todas as normas deste *Vade Mecum* estão disponíveis na biblioteca da Procuradoria Geral do Estado (PGE/AM), no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado e na rede mundial de computadores, nos sítios da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD (**http://rhnet.sead.am.gov.br/**) e da Assembleia Legislativa – ALE/AM (**https://sapl.al.am.leg.br/**).

O objetivo deste estudo não é substituir as publicações oficiais que seguem anexas ao texto organizado e anotado, mas, sim, reunir toda a legislação ambiental do Estado em único documento de modo a facilitar a consulta de todos aqueles que militam na área ambiental.

Eventuais equívocos podem ser reportados por intermédio do *e-mail* **julioclbrandaoadv@gmail.com**.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL[1]

[...]

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

[...]

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

[1] Publicada no Diário Oficial da União – DOU 191-A, de 05.10.1988.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DO AMAZONAS[2]

[...]

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA

[...]

CAPÍTULO XI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. *(**Caput** com redação dada pela EC 78/2013)*[3]

§ 1.º O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou ao ecossistema em geral.

§ 2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações civis em geral, na forma da lei, obrigados a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental. *(Redação da EC 78/2013)*[4]

Art. 230. Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no art. 229, desta Constituição, incumbe ao Estado e aos Municípios, entre outras medidas:

I - promover a educação ambiental e difundir as informações necessárias à conscientização pública para as causas relacionadas ao meio ambiente;

II - prevenir e eliminar as conseqüências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ambiental das espécies e ecossistemas;

IV - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;

V - definir, com a participação da sociedade, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão

---

[2] Publicada no Diário Oficial do Estado – DOE 26.824, de 05.10.89.
[3] Redação primitiva: *"Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo"*.
[4] Redação primitiva: *"§ 2.º Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental"*.

permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; *(Redação da EC 78/2013)*[5]

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;

VII - controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos, a estocagem, a comercialização, o transporte e o uso de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no âmbito do seu território, principalmente os materiais e substâncias que sejam promotores de alterações genéticas e fontes de radioatividade, sejam eles novos, em uso ou já inutilizados;

VIII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IX - controlar, na forma da lei, a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna; *(Redação da EC 78/2013)*[6]

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, bem como a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;

XI - controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem, especialmente aquelas que se localizem às margens de cursos d'água;

XII - controlar, nos termos do art. 21, XIX, da Constituição da República, o uso dos recursos hídricos através do gerenciamento de bacias hidrográficas.

Parágrafo único. O Estado e os Municípios, por intermédio de órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental. *(Redação da EC 78/2013)*[7]

Art. 231. São áreas de preservação ambiental permanente as:

I - de proteção das nascentes de rios;

II - que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - paisagens notáveis;

---

[5] Redação primitiva: *"V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".*

[6] Redação primitiva: *"IX - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos da flora e da fauna"*.

[7] Redação primitiva: *"Parágrafo único. O Estado e os Municípios, através de Órgãos próprios, instituirão plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental"*.

IV - faixas de proteção das águas superficiais;

V - encostas sujeitas a erosão e deslizamento;

VI - cabeceiras dos rios, objeto de desova de espécies aquáticas;

VII - margens depositárias da desova de quelônios;

VIII - outras que vierem a ser declaradas como de relevante interesse público.

§ 1.º São consideradas zonas de preservação ambiental as extensões de terras ou água destinadas à instalação de parques, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais.

§ 2º. *(Revogado pela EC 78/2013)*[8]

§ 3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência, se comprovado o interesse socioambiental. *(Redação da EC 78/2013)*[9]

Art. 232. A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público.

§ 1.º O Estado fará o inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para sua proteção.

§ 2.º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente.

§ 3.º Resguardas as instâncias de competência de âmbito federal, o Poder Executivo estabelecerá medidas de promoção ao reflorestamento com a finalidade de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e garantir o suprimento da demanda dessa matéria-prima.

§ 4.º O Estado se incumbirá da atualização das listas de animais e vegetais em risco de extinção ou submetidos a intensas pressões de demanda, procedendo-se à instalação imediata de viveiros para estudos e proteção dessas espécies.

§ 5.º A ação governamental em prol do reflorestamento dará prioridade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d'água, bacias de rios, utilizados para uso múltiplo, abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência, sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito.

Art. 233. O Poder Público estabelecerá sistemas de controle da poluição, de prevenção e redução de riscos e acidentes ecológicos, valendo-se, para tal, de mecanismos para avaliação dos efeitos da ação de agentes predadores ou poluidores sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde dos trabalhadores expostos a fontes poluidoras e da população afetada.

---

[8] Redação primitiva: *"§ 2.º Ficam mantidas as unidades de conservação e preservação atualmente existentes".*

[9] Redação primitiva: *"§ 3.º Fica facultado ao Estado e Municípios criar, por critério próprio, novas áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência".*

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo, no que se relaciona ao emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas e alimentos, aos sistemas públicos e particulares que visem à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos líquidos e sólidos de qualquer origem e natureza, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

§ 2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem, obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente. *(Redação da EC 78/2013)*[10]

§ 3.º Fica proibida a introdução, dentro dos limites do Estado, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.

§ 4.º A entrada de produtos explosivos e radioativos dependerá de autorização expressa do Órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.

§ 5.º O Estado exercerá o controle da utilização de produtos tóxicos e insumos químicos, de forma a assegurar a saúde pública, a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

§ 6.º O controle de que trata o § 5.º, deste artigo, será exercido tanto a nível de produção como de consumo, pelos Órgãos da estrutura do Poder Público do Estado e dos Municípios, diretamente envolvidos com cada caso.

§ 7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo. *(Redação da EC 78/2013)*[11]

§ 8.º A Zona Franca de Manaus, entendida a área territorial por ela delimitada, é declarada "Zona Desnuclearizada".

Art. 234. A implantação e operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão da adoção, pelas unidades operadoras, de técnicas de prevenção e controle de tais processos, independente da capacidade de absorção dos corpos receptores.

§ 1.º Dependerão de prévio licenciamento relativo ao Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto, na forma da lei:

a) a instalação, construção ou ampliação de quaisquer atividades industriais, principalmente as que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras;

b) a transformação de áreas rurais ou de cobertura natural em áreas urbanas;

c) a abertura de áreas de expansão urbana.

§ 2.º O enquadramento de atividades com potencial de impacto em áreas zoneadas, o patrocínio, a participação ou o interesse público não exime o empreendimento da obrigatoriedade de licenciamento, na forma da lei, nem o libera do dever de respeitar as normas e padrões pertinentes.

---

[10] Redação primitiva: *"§ 2.º É vedada a utilização do território estadual como depositário de rejeitos radioativos, lixo atômico, resíduos industriais tóxicos e corrosivos, salvo situação gerada dentro de seus próprios limites, casos a serem obrigatoriamente submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia"*.

[11] Redação primitiva: *"§ 7.º O Poder Executivo, através do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, expedirá normas que regulamentem o assunto, objeto deste artigo".*

§ 3.º Na hipótese da instalação de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas ao meio ambiente, poderá integrar o processo de licenciamento ou apreciação do estudo de impacto, a consulta, por plebiscito, à comunidade afetada, mediante convocação por um dos Poderes do Estado, nos termos do art. 14, da Constituição da República.

Art. 235. Lei disporá sobre as hipóteses de obrigatoriedade de realização, nos processo de licenciamento, do estudo de impacto ambiental. *(**Caput** com redação da EC 78/2013)*[12]

§ 1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto. *(Redação da EC 78/2013)*[13]

§ 2.º Os estudos de previsão de impacto, para os casos de que trata o *caput* deste artigo, incluirão, obrigatoriamente, as áreas em torno e de influência do empreendimento.

Art. 236. O Poder Público poderá estabelecer, na forma da lei, restrições administrativas de uso em áreas privadas, visando à proteção ambiental.

§ 1.º As restrições de uso a que se refere o *caput* deste artigo serão averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de sessenta dias, a contar de seu estabelecimento.

§ 2.º Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a contribuir para os programas de monitoramento, prevenção e recuperação a serem estabelecidos pelos Órgãos competentes.

§ 3.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão público competente, na forma da lei.

---

[12] Redação primitiva: *"Art. 235. O estudo de impacto ambiental será parte integrante e obrigatória do processo de licenciamento, além de outras exigências de ordem normativa ou legal, nos casos de: I - implantação de áreas ou polos industriais ou agroindustriais; II - alteração de uso de área objeto de zoneamento; III - transformação de área rural em área urbana; IV - área de expansão urbana; V - implantação de projetos ou atividades potencialmente causadores de modificações significativas no meio ambiente; VI - outras, por determinação de normas do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia".*

[13] Redação primitiva: *"§ 1.º A implantação, no território estadual, de usinas de energia nuclear, instalação de processamento e armazenamento de material radioativo e implantação de unidades de grande porte, geradoras de energia hidroelétrica, respeitadas as reservas estabelecidas em lei e áreas indígenas, de acordo com o disposto no art. 231, da Constituição da República, além da observância das normas e exigências legais e constitucionais, estarão sujeitas ao que estabelece o art. 234, desta Constituição, ao parecer conclusivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e, na hipótese de indicação favorável, aprovação por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, após consulta plebiscitária aos habitantes da área onde se pretende implantar o projeto".*

Art. 237. As condutas e atividades atentatórias ao meio ambiente e de lesa-natureza, de que trata o art. 3.º, §§ 3.º e 13, desta Constituição, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, independente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 1.º O Poder Executivo estabelecerá o valor da multa e da contribuição ou ressarcimento de danos com base no grau de intensidade do prejuízo causado e de sua lesividade.

§ 2.º Na hipótese de aplicação de multa, essa poderá ser diária e progressiva nos casos de negligência na correção, continuidade ou reincidência de infração.

§ 3.º Ainda no caso de reincidência ou continuidade de infração, seu agente poderá sujeitar-se à redução da atividade, interdição, perda de incentivos e outras que a lei estabelecer.

§ 4.º Não usufruirão de privilégios, incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza o empreendimento ou pessoa jurídica responsável, inadimplente com a União, Estado ou Município, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental, incorrendo em crime de responsabilidade o agente público que os conceder ou permitir.

§ 5.º Não serão autorizadas ou renovadas concessões ou permissões para execução de serviços públicos a empresas infratoras, reincidentes ou omissas no que se relaciona à questão ambiental.

§ 6.º Nos casos extremos de lesividade, ficam os infratores, além das sanções administrativas, sujeitos às cominações civis e penais.

Art. 238. Serão destinados à formação de um fundo a ser gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I - as contribuições ou ressarcimentos de que trata o artigo anterior;

II - os recursos oriundos de multas e outras sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;

III - vinte por cento da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1.º, da Constituição da República;

IV - recursos do orçamento do Estado, conforme o disposto no art. 217, § 1.º, desta Constituição;

V - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não-alocados, calculados com base em indexador oficial a partir do dia do seu ingresso no Banco Oficial do Estado;

VI - outras fontes internas ou externas.

§ 1.º Os recursos do fundo a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados a financiamento de pesquisa, formação e capacitação de pessoal, instrumentação do Sistema de Ciência e Tecnologia em prol do sistema de informação e estatística na pesquisa florestal, na restauração ambiental, no desenvolvimento das ciências do ambiente, no aperfeiçoamento tecnológico preventivo à poluição, sendo vedada a utilização em despesas de manutenção.

§ 2.º Dos recursos globais captados pelo fundo, nunca menos de vinte por cento desse valor serão aplicados em entidades públicas de fomento ao ensino superior;

§ 3.º Dos recursos globais, captados pelo fundo, no mínimo, vinte por cento desse valor serão destinados ao financiamento de pesquisas básicas e tecnológicas.

§ 4.º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo está obrigado a dar publicidade aos relatórios relativos aos projetos de pesquisa e outras aplicações, objeto de utilização dos recursos do fundo de que trata este artigo.

Art. 239. O Estado e os Municípios garantirão o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, inclusive, informando sistematicamente a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

Art. 240. É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da Política Estadual do Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e ao equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão, às normas e padrões ambientais, os agentes públicos terão o prazo máximo de quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 241. As terras devolutas, onde haja área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo único. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado ou Municípios por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.163, DE 09 DE MARÇO DE 2015[14]

DISPÕE sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1.º O Poder Executivo do Estado do Amazonas é composto por órgãos da Administração Direta e por entidades da Administração Indireta, cuja natureza jurídica e denominações são as especificadas a seguir:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

a) GOVERNADORIA:

1. Gabinete Pessoal do Governador

2. Secretaria de Estado da Casa Civil:[15]

2.1. Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (PEPPP)

2.2. (Revogado).[16]

2.3. Fundo de Promoção Social.[17]

3. (Revogado)[18]

4. Secretaria de Estado da Casa Militar

5. Controladoria-Geral do Estado - CGE

5.1. Comissão-Geral de Ética

6. Ouvidoria-Geral do Estado

---

[14] Publicada no DOE de 09.03.2015. Alterada pelas Leis nº 4.171, de 27.03.2015; 4.176, de 11.05.2015 e nº 4.213, de 08.10.2015.
[15] V. art. 5º da Lei 4.213/2015.
[16] Item 2.2 da al. "a" do inc. I do art. 1º revogado pelo inc. IV do art. 8º da Lei nº 4.213/2015, com vigência a partir de 01.01.2016 em atendimento ao disposto no § 1º do art. 7º do referido diploma legal. O item havia sido alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.171/2015, com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento ao art. 4º do referido diploma legal, com a seguinte redação: *"2.2. Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado – CCRIA".*
[17] Item 2.3 da al. "a" do inc. I do art. 1º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 4.176/2015**,** com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento art. 4º do referido diploma legal.
[18] Item 3 da al. "a" do inc. I do art. 1º revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.176/2015, com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento art. 4º do referido diploma legal. Redação primitiva: *"3. Fundo de Promoção Social"*.

7. Procuradoria-Geral do Estado - PGE[19]

8. (Revogado)[20]

8. Unidade Gestora da Cidade Universitária[21]

b) VICE-GOVERNADORIA:

1. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria

c) ÓRGÃOS COLEGIADOS:

1. Conselho de Governo

2. Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM

3. Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão - CEAG

d) SECRETARIAS DE ESTADO:

1. Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

2. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI

3. Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD

3.1. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL;

4. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC[22]

5. Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM

6. Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

7. Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP

8. Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

9. Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB

10. Secretaria de Estado de Cultura - SEC

11. Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA

12. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

13. Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF[23]

14. Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR

15. Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL[24]

---

[19] V. art. 4º, II, da Lei nº 4.213/2015.

[20] Item 8 da al. "a" do inc. I do art. 1º revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.169/2015, com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento ao art. 3º do referido diploma legal. Redação primitiva: *"8. Universidade do Estado do Amazonas – UEA".*

[21] Item 9 da al. "a" do inc. I do art. 1º renumerado para item 8 em virtude da alteração referida no art. 1º da Lei nº 4.169/2015, com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento ao art. 3º do referido diploma legal. Redação primitiva: *"9. Unidade Gestora da Cidade Universitária".*

[22] V. art. 3º da Lei nº 4.213/2015 que **a**utoriza a instituição da Fundação Estadual do Índio - FEI. Consultem-se o inc. I do art. 4º e o art. 12 da Lei nº 4.213/2015.

[23] V. inc. II do art. 4º da Lei nº 4.213/2015.

[24] V. Lei nº 4.279, de 28.12.2015, que institui o Fundo Estadual de Esporte e Lazer.

16. Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas - SERIRA[25]

16.1 Escritório de Representação do Governo em São Paulo

16.2. (Revogado).[26]

16.3. Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA.[27]

17. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED

18. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM

18.1. Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE

19. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

20. Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM

21. (Revogado)[28]

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

a) AUTARQUIAS, inclusive sob regime especial

1. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM

2. Imprensa Oficial do Estado

3. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM

4. Junta Comercial do Estado - JUCEA

5. Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB

6. Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/AM

7. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

8. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM

9. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM

10. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH

---

[25] Denominação da SERGB constante do item 16 da al. "d" do inc. I do art. 1º alterada para SERIRA pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 4.213/2015, com vigência a partir de 01.01.2016 em atendimento ao § 1º do art. 7º do citado diploma legal. Redação primitiva: *"16. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB".*

[26] Item 16.2 da al. "d" do inc. I do art. 1º revogado pelo art. 1º da Lei nº 4.171/2015, com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento ao art. 4º do citado diploma legal. Redação primitiva: *"16.2. Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado – CCRIA".*

[27] Item 16.3 da al. "d" do inc. I do art. 1º acrescido pelo inciso IV do art. 8º da Lei nº 4.213/2015**,** com vigência a partir de 01.01.2016 em atendimento ao § 1º do art. 7º do referido diploma legal.

[28] Item 21 da al. "d" do inc. I do art. 1º revogado pelo inc. II do art. 8º da Lei nº 4.213/2015, com vigência a partir de 01.01.2016 em atendimento ao § 1º do art. 7º do referido diploma legal. Redação primitiva: *"21. Secretaria de Estado dos Povos Indígenas – SEIND"*. V. inc. II do art. 2º da Lei nº 4.213/2015 (absorção das atividades pela Fundação Estadual do Índio – FEI).

11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF

b) FUNDAÇÕES PÚBLICAS

1. Fundação de Medicina Tropical “DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO”

2. Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia “ALFREDO DA MATTA”

3. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON

4. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM

5. Fundação Hospital “ADRIANO JORGE”

6. Fundação Hospital do Coração “FRANCISCA MENDES”

7. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM

8. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC

9. (Revogado).[29]

10. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM

11. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV

12. Universidade do Estado do Amazonas - UEA.[30]

13. Fundação Estadual do Índio - FEI.[31]

c) EMPRESAS PÚBLICAS

1. SOCIEDADE POR AÇÕES

1.1. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM

2. EMPRESAS UNIPESSOAIS

2.1. Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR

2.2. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS

d) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

1. Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM

2. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA

3. Companhia de Gás do Estado do Amazonas - CIGÁS

---

[29] Item 09 da al. “b” do inc. II do art. 1º revogado pelo inc. III do art. 8º da Lei nº 4.213/2015, com vigência a partir de 01.01.2016 em atendimento ao § 1º do art. 7º do referido diploma legal. Redação primitiva: *“9. Fundação Vila Olímpica ‘DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA’”.*

[30] Item 12 da al. “b” do inc. II do art. 1º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 4.169/2015**,** com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento ao art. 3º do referido diploma legal.

[31] Item 13 da al. “b” do inc. II do art. 1º acrescido pelo inc. V do art. 8º da Lei nº 4.213/2015**,** com vigência a partir de 01.01.2016 em atendimento ao § 1º do art. 7º do referido diploma legal.

§ 1.º Integram a Administração do Poder Executivo a POLÍCIA CIVIL, a POLÍCIA MILITAR e o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, subordinados diretamente ao Governador do Estado, integrando, para fins operacionais, a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 2.º O Departamento de Polícia Técnico-Científica, órgão integrante da Polícia Civil e os institutos que o compõem, são dirigidos por Perito e subordinam-se diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 3.º Integra também a Administração Indireta do Poder Executivo a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA, preservada a natureza jurídica de sociedade de economia mista, e até a formal declaração de sua extinção, condicionada à finalização do processo de municipalização dos serviços de abastecimento de água.

§ 4.º A Unidade Gestora do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - UGP, a Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos igarapés de Manaus - UGPI e a Unidade de Gestão do Programa de Aceleração do Crescimento do Estado do Amazonas - UGPAC/AM ficam transformadas na Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, a quem compete definir as diretrizes e ações a serem executadas pelo órgão.[32]

§ 5.º A Universidade do Estado do Amazonas - UEA, fundação estadual componente da Administração Indireta, fica vinculada diretamente ao Gabinete do Governador.[33]

Art. 2.º A Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, e a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, são Autarquias sob regime especial, com atividades e funcionamento regulados na legislação própria.

Art. 3.º A expressa referência aos Conselhos especificados no artigo 1.º desta Lei não importa a extinção de outros órgãos colegiados com organização e funcionamento estabelecidos em lei estadual, que integrarão as estruturas internas dos órgãos e entidades do Poder Executivo encarregados da execução das respectivas políticas.

Art. 4.º Os mandatos dos membros dos órgãos colegiados deverão coincidir, em qualquer hipótese, com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5.º É vedado o uso de sigla por fundação pública cuja denominação decorrer de homenagem a personalidade ilustre.

---

[32] § 4º do art. 1º alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.172/2015, com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento ao art. 4º do referido ato. Redação primitiva: *"§ 4.º A Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE ficará vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, a quem compete definir as diretrizes e ações a serem executadas pelo órgão"*. V. Decreto n.º 36.475, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre a transferência da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA para a Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, a fiscalização e a gestão operacional do Termo de Contrato de Empréstimo que especifica, e dá outras providências.

[33] § 5º do art. 1º acrescido pelo art. 1º da Lei nº 4.169/2015**,** com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento ao art. 3º do referido diploma legal.

Art. 6.º A estrutura organizacional,[34] a composição, as competências e as formas de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo serão previstas em seus respectivos regimentos internos e estatutos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo, que, sem prejuízo de outras matérias, estabelecerão:

I - obrigatoriamente:

a) as competências fixadas para o órgão ou entidade;

b) a denominação e a competência das unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional do órgão ou entidade;

c) as atribuições dos titulares de cargos comissionados, de cargos de provimento efetivo e de empregos, quando for o caso;

d) a determinação de que as informações referentes ao organismo somente sejam divulgadas mediante autorização de seu titular ou de seu substituto legal;

II - facultativamente:

a) o detalhamento das competências específicas para as unidades da estrutura organizacional;

b) o detalhamento das atribuições dispostas nesta Lei, para os titulares de cargos de confiança.

CAPÍTULO II
DOS DIRIGENTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 7.º Os Secretários de Estado são encarregados da gestão das Secretarias de Estado, da definição das políticas executadas pelas Entidades da Administração Indireta que lhes sejam vinculadas e da supervisão dessas ações.[35]

Parágrafo único. As atribuições dos Secretários de Estados Extraordinários serão determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da edição de atos específicos.

Art. 8.º Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, o Chefe do Gabinete Pessoal do Governador, o Secretário Particular do Governador, o Controlador-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Ouvidor-Geral do Estado, o Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado-Geral de Polícia e os Comandantes da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar, o Presidente da Comissão Geral de Licitação, o Representante do Governo em São Paulo, o Coordenador-Geral do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão e o Secretário-Geral da Unidade Gestora da Cidade Universitária.[36]

---

[34] Consultem-se os Decretos nº 37.532/2016; nº 36.843/2016; nº 36.653/2016; nº 36.232/2015; nº 36.231/2015; nº 36.230/2015; nº 36.229/2015; nº 36.228/2015; nº 36.227/2015; nº 36.226/2015; nº 36.225/2015; nº 36.224/2015; nº 36.223/2015; nº 36.222/2015; nº 6.221/2015; nº 36.220/2015; nº 36.219/2015; nº 36.218/2015; nº 36.217/2015; nº 36.191/2015; nº 36.181/2015; e nº 36.180/2015 que cuidam da estrutura organizacional de diversos órgãos integrantes do Poder Executivo.

[35] V. Decreto nº 36.662, de 02.02.2016, que delega competência aos Secretários de Estado na forma que específica.

[36] *Caput* do art. 8º alterado pelo § 5º do art. 6º da Lei nº 4.213/2015, com vigência a partir de 01.01.2016 em atendimento ao § 1º do art. 7º do referido diploma legal. Redação primitiva: *"Art. 8.º Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, o Chefe do Gabinete Pessoal do Governador, o Secretário*

Parágrafo único. Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário Executivo, o Subchefe do Gabinete Pessoal, o Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, cargo privativo de advogado, o Subcontrolador-Geral do Estado, o Subprocurador-Geral, o Subouvidor-Geral do Estado, o Vice-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado Geral de Polícia Adjunto, os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação, os Subcoordenadores do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão e o Coordenador Executivo da UGPE, e, de Secretário Executivo Adjunto, os Chefes-Adjuntos da Consultoria Técnico-Legislativa, o Coordenador do Sistema Prisional e os Subcoordenadores Setoriais da UGPE.[37]

Art. 9.º É mantido o atual sistema de remuneração dos titulares de cargos de confiança, até sua alteração por diploma legal específico.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES
SUBSEÇÃO I
DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DOS PRESIDENTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 10. Aos Secretários de Estado compete:

I - o exercício das atribuições estabelecidas no artigo 58, § 2.º, da Constituição Estadual;

II - exercer, além da definição de políticas públicas setoriais, mediante avaliação periódica, a supervisão das entidades da Administração Indireta vinculadas à Pasta.

Art. 11. Constituem competências comuns aos Secretários de Estado, aos demais Dirigentes de órgãos da Administração Direta e aos Presidentes de entidades da Administração Indireta:

I - instituir o Plano Anual de Trabalho do órgão ou entidade, estabelecendo as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte;

Particular do Governador, o Controlador-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Ouvidor-Geral do Estado, o Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado-Geral de Polícia e os Comandantes da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar, o Presidente da Comissão Geral de Licitação, o Representante do Governo em São Paulo, o Presidente da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA, o Coordenador-Geral do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão e o Secretário-Geral da Unidade Gestora da Cidade Universitária".

[37] Parágrafo único do art. 8º alterado pelo inc. VI do art. 8º da Lei nº 4.213/2015, com vigência a partir de 01.01.2016 em atendimento ao § 1º do art. 7º do referido diploma legal. *Redação primitiva: "Parágrafo único. Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário Executivo, o Subchefe do Gabinete Pessoal, o Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, cargo privativo de advogado, o Subcontrolador-Geral do Estado, o Subprocurador-Geral, o Subouvidor-Geral do Estado, o Vice-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado Geral de Polícia Adjunto, os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação, os Subcoordenadores do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão e o Coordenador Executivo da UGPE, e, de Secretário Executivo Adjunto, o Coordenador do PROCON, os Chefes-Adjuntos da Consultoria Técnico-Legislativa, o Coordenador do Sistema Prisional e os Subcoordenadores Setoriais da UGPE".*

II - subsidiar a elaboração do Plano Plurianual e da Proposta Orçamentária Anual do setor, observadas as diretrizes e orientações governamentais;

III - ordenar as despesas do organismo, podendo delegar tal atribuição por meio de ato específico;

IV - deliberar sobre assuntos da área administrativa e de gestão econômico-financeira no âmbito do órgão ou entidade;

V - propor aos órgãos competentes a alienação de bens patrimoniais e de material inservível sob a administração do organismo;

VI - assinar, com vistas à consecução dos objetivos do órgão ou da entidade, e respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - indicar ao Governador as nomeações, na forma da Lei, para cargos de provimento em comissão do organismo, ou de seus substitutos, nas hipóteses de impedimentos ou afastamentos legais dos titulares;

VIII - julgar os recursos administrativos contra os atos de seus subordinados;

IX - sugerir ao Governador alterações na legislação estadual pertinente ao órgão ou entidade;

X - elaborar regimento interno ou estatuto do órgão ou entidade, para fins de submissão e aprovação do Chefe do Poder Executivo;

XI - aprovar por ato próprio a lotação interna dos servidores, a escala de férias, a indicação de servidor para viagens a serviço e participação em encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do organismo e o Relatório Anual de Atividades do órgão ou entidade;

XII - executar outras ações e atividades e praticar outros atos, em cumprimento a normas legais e regulamentares ou em razão da competência do órgão ou entidade.

SUBSEÇÃO II
DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS E DIRETORES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 12. Constituem competências comuns aos Secretários Executivos e Diretores de Autarquias e Fundações:

I - substituir automaticamente o Secretário de Estado ou o Presidente da entidade, em seus impedimentos e afastamentos legais, ou por indicação do Titular, em ato próprio, no caso de existência de mais de um cargo no organismo;

II - auxiliar diretamente o Secretário de Estado ou o Presidente da entidade no desempenho de suas atribuições, através da supervisão geral das atividades do organismo e da coordenação e controle das ações e atividades-fim e meio, conforme sua área de atuação;

III - executar outras ações e atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado ou pelo Presidente da entidade.

Parágrafo único. O Secretário Executivo da Vice-Governadoria exercerá as competências estabelecidas no artigo 11 desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS ADJUNTOS

Art. 13. Compete aos Secretários Executivos Adjuntos:

I - substituir automaticamente o Secretário Executivo a que estejam subordinados, em seus impedimentos e afastamentos legais, ou por indicação do Titular da Pasta, em ato próprio, em caso de existência de mais de um cargo no organismo;

II - auxiliar diretamente o Secretário Executivo no desempenho de suas atribuições, exercendo a supervisão, a coordenação e o controle das ações dos órgãos que lhes são subordinados;

III - executar outras atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado ou pelo Secretário Executivo a que estiverem subordinados.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 14. Os quadros de cargos de confiança, de provimento em comissão e de funções gratificadas dos órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta são os fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1.º Os quadros de cargos de confiança, de provimento em comissão e de funções gratificadas da Secretaria de Estado da Casa Civil, previstos na Lei Delegada n. 120, de 18 de maio de 2007, e suas posteriores alterações, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2.º O quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação AMAZONPREV é o constante do Anexo V da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001.

§ 3.º O quadro de cargos de confiança e de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM é o constante do Anexo Único da Lei Complementar n. 60, de 29 de fevereiro de 2008.

Art. 15. Nos termos do artigo 54, inciso VI, "a", da Constituição Estadual, o Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá remanejar, de um quadro para outro, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas previstos no Anexo I desta Lei, de acordo com a necessidade, para fins de organização e funcionamento da Administração Estadual.

Art. 16. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por titulares de cargos de provimento efetivo designados para atividades de direção, chefia e assessoramento, que farão jus à gratificação de acordo com os níveis e valores constantes desta Lei.

Parágrafo único. A designação e a dispensa de função gratificada constituem competência dos Secretários de Estado e dos Presidentes de Autarquias e Fundações, somente podendo recair a designação em servidor do próprio organismo.

Art. 17. Os servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo são, em regra geral, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas - Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986, e pela legislação específica que lhes seja aplicável, respeitado o regime jurídico da respectiva vinculação ao serviço público.

Art. 18. A vinculação dos órgãos e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo a órgãos da Administração Direta e a Secretarias de Estado, para fins de supervisão, é a constante do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. É mantido o atual sistema de remuneração dos titulares de cargos comissionados, até sua alteração por diploma legal específico.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico farão jus à remuneração de R$ 7.000,00 (sete mil reais), composta de representação e vencimento, nos valores de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$1.000,00 (mil reais), respectivamente.

Art. 20. Em virtude da reestruturação administrativa, promovida por esta Lei, ficam:

I - extintos os seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais Populares - SEARP, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC;

b) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTI, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI;

c) Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos - SEMGRH, cujas atividades relativas à Mineração e Geodiversidade serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, ficando as atividades relativas a Recursos Hídricos absorvidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.[38]

d) (Revogada).[39]

e) Unidade Gestora de Desenvolvimento e Integração da Região Sul de Manaus e a Unidade de Gestão Metropolitana de Manaus - UGM/SRMM, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM;

f) Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

g) Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF;

---

[38] Alínea "c" do inc. I do art. 20 alterada pelo art. 1º da Lei nº 4.193/2015, com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento ao art. 3º do referido diploma legal. Redação primitiva: *"c) Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos - SEMGRH, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI".*

[39] Alínea "d" do inc. I do art. 20 revogada pelo art. 3º da Lei nº 4.172/2015, com efeitos retroativos a 09.03.2015 em atendimento ao art. 4º do referido ato. *Redação primitiva: "d) Unidade de Gestão do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - UGP, Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - UGPI e Unidade de Gestão do Programa de Aceleração do Crescimento no Estado do Amazonas - UGPAC/AM, cujas atividades serão absorvidas pela Unidade de Gestão de Projetos Especiais – UGPE".*

II - transformados os seguintes órgãos:

a) AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECOM em Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM;

b) SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUS em Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC;

c) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS em Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

d) Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS em Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS;

e) Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN em Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI.

Art. 21. Em razão das extinções e transformações promovidas pelo artigo anterior e observadas as correspondências estabelecidas no referido dispositivo, ficam transferidos dos órgãos ou entidades extintos para os órgãos que absorverem suas atividades, bem como para os órgãos transformados:

I - as finalidades e competências definidas em normas e legislações específicas;

II - a representação do Estado do Amazonas, com os direitos e as obrigações consequentes, nos contratos, convênios e demais ajustes firmados, ficando o órgão que absorverá as atividades autorizado a celebrar os necessários termos aditivos;

III - as dotações ou créditos específicos consignados no Orçamento do Poder Executivo, nos termos de ato específico, bem como eventuais obrigações financeiras remanescentes, além dos bens patrimoniais móveis e imóveis dos órgãos e entidades extintos, especificados em inventário sob a supervisão de servidor designado pelo titular da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD;

IV - os cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal, do Quadro Adicional de Pessoal e do Quadro Suplementar, e as respectivas tabelas de remuneração, quadro de descrição de cargos e quadro de transposição de cargos, constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2010.

§ 1.º As extinções e transformações de órgãos e entidades promovidas por esta Lei terão vigência a partir de 31 de março de 2015.

§ 2.º Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo dos órgãos ou entidades extintos, serão relotados nos órgãos cuja correspondência está estabelecida no artigo anterior.

Art. 22. Além das extinções e transformações de órgãos e entidades referidas no artigo anterior, ficam promovidas as seguintes modificações na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual:

I - transferência do Conselho Estadual de Energia da Secretaria de Estado do Meio Ambiente para a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI;

II - criação da Secretaria Executiva Adjunta na Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, com a finalidade de promover a formulação da política de compras do Estado;[40]

III - transferência do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidade Tradicionais do Estado do Amazonas da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC para a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA.[41]

Art. 23. A Secretaria Executiva do Orçamento, bem como suas competências e finalidades fixadas em lei própria, ficam transferidas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI.

Parágrafo único. As atividades e competências definidas para a antiga Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, serão executadas pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI.

Art. 24. Ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF as seguintes competências:

I - a prestação de auxílio técnico nos procedimentos de desapropriações de interesse do Estado, compreendendo a identificação e avaliação dos imóveis expropriandos, bem como a elaboração dos documentos necessários à instrução dos processos de desapropriação;

II - a promoção das desapropriações de interesse do Estado do Amazonas, conforme o disposto no ato específico de declaração de utilidade pública e interesse social.

Parágrafo único. Em razão do disposto neste artigo, ficam revogados os incisos I e II do parágrafo único do artigo 3.º, da Lei Delegada n. 99, de 18 de maio de 2007.

Art. 25. A Secretaria Executiva de Políticas para as Mulheres fica transferida para a estrutura da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

Art. 26. As atividades e competências relativas à administração do sistema penitenciário constantes da antiga Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Art. 27. Compete à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS a coordenação e articulação do Programa "Todos Pela Vida".

---

[40] Denominação da Secretaria Executiva Adjunta de Compras e Contratos alterada para Secretaria Executiva Adjunta pelo art. 3º da Lei nº 4.319/2016. Redação primitiva: *"II - criação da Secretaria Executiva Adjunta de Compras e Contratos na Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, com a finalidade de promover a formulação da política de compras do Estado".*

[41] Inciso III do art. 22 alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.252/2015. Redação primitiva: *"III - transferência do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC".*

Art. 28. Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual apresentem propostas de novo regimento interno ou estatuto, contemplando as adequações e reduções no quadro de cargos previstas nesta Lei.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, ficando preservadas as disposições legais que não conflitem com o disposto nesta Lei, enquanto não forem editados os regimentos internos ou estatutos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.[42]

[42] Os anexos desta Lei contendo a descrição dos cargos comissionados dos órgãos e entidades podem ser acessados por meio de consulta no *site* da imprensa oficial do Estado (www.imprensaoficial.am.gov.br) ou no *site* da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD (rhnet.sead.am.gov.br).

LEI N.º 4.171, DE 27 DE MARÇO DE 2015[43]

ALTERA, na forma que especifica, a **Lei n.º 4.163**, de 09 de março de 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, passa a vigorar com a revogação do subitem 16.2 do item 16 da alínea *d* do inciso I do artigo 1.º, e com a inclusão do subitem 2.2 no item 2 da alínea *a* do inciso I do artigo 1.º, com a seguinte redação:

> "Art. 1.º.....
>
> I - .....
>
> a) .....
>
> 2.....
>
> 2.2 Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA."

Art. 2.º Em virtude da alteração promovida pelo artigo anterior, o Anexo III da Lei n.º 4.163, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com a vinculação da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA à Secretaria de Estado da Casa Civil, na forma do Anexo único desta Lei.

Art. 3.º A Casa Civil promoverá a republicação da Lei n.º 4.163, de 9 de março de 2015, em face das alterações promovidas pelo presente diploma legal.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de março de 2015.

[43] Publicado no DOE de 27.03.2015.

ANEXO ÚNICO

(ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI N.º 4.163, DE 09 DE MARÇO DE 2015)

ANEXO III
QUADRO DE VINCULAÇÕES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ÓRGÃO/SECRETARIA	ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM
	Autarquia Imprensa Oficial do Estado
	Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES
	Companhia de Gás do Estado do Amazonas - CIGÁS
	Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC
	Autarquia Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI	Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA
	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM
	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM
	Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM
	Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM
	Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA
	Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM	Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado"
	Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "ALFREDO DA MATTA"
	Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON
	Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM
	Fundação Hospital "ADRIANO JORGE"
	Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes
	Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP	Autarquia Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA -	Autarquia Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB
	Autarquia Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH

SEINFRA	Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA	Autarquia Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM
SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR	Autarquia Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM
	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF
	Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS
SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER - SEJEL	Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA"
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD	Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV
	Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL
SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA - SERGB	Escritório de Representação do Governo em São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SRMM	Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE

LEI N.º 4.213, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015[44]

DISPÕE sobre a modificação na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Amazonas, fixada na Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, passa a vigorar com as modificações previstas nesta Lei.

Art. 2.º Ficam extintos, na forma abaixo especificada, os seguintes órgãos, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual:

I - (VETADO);

II - Secretaria de Estado para os Povos Indígenas - SEIND, cujas atividades serão absorvidas pela Fundação Estadual do Índio - FEI.

§ 1.º Fica autorizada a extinção da Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA", com observância do disposto na legislação pertinente, e transferidas suas atribuições, finalidades e patrimônio para a Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL.

§ 2.º O orçamento da Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA", oriundo de arrecadação própria, será destinado ao Fundo Estadual de Esporte e Lazer, a ser criado mediante lei específica.

Art. 3.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, com as formalidades próprias, e respeitada a legislação aplicável, a Fundação Estadual do Índio - FEI.

§ 1.º A Fundação Estadual do Índio - FEI, que passará a integrar a Administração Indireta do Poder Executivo, será dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, e vincular-se-á, para efeito de controle e supervisão de suas atividades, à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

§ 2.º A Fundação Estadual do Índio - FEI tem a finalidade institucional de implementar a política de etnodesenvolvimento do Estado, em parceria com outras instituições dos governos federal, estadual e municipal, com as comunidades, organizações indígenas e entidades não-governamentais, com atividades voltadas ao desenvolvimento sustentável e à preservação de valores culturais e históricos pelos Povos Indígenas.

Art. 4.º Além das extinções e criação de órgãos e entidades referidas nos artigos anteriores, ficam transferidas:

I - da Ouvidoria Geral do Estado para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, a supervisão e o controle das atividades

[44] Publicado no DOE de 08.10.2015.

dos postos do Programa de Pronto Atendimento ao Cidadão - PAC, bem como os respectivos cargos de provimento em comissão, conforme disposto na alteração das Partes 4 e 13 do Anexo I da Lei n.º 4.163/2015, constante do Anexo II desta Lei;

II - os cargos de provimento em comissão da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB para a Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, conforme disposto na alteração das Partes 37, 5 e 22, respectivamente, do Anexo I da Lei n.º 4.163/2015, constante do Anexo II desta Lei, em razão do disposto no artigo 24 da Lei n.º 4.163/2015.

Art. 5.º A Secretaria Executiva do Orçamento fica subordinada diretamente ao Gabinete do Governador, passando a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam transferidos da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI para a Secretaria de Estado da Casa Civil as competências e finalidades fixadas em lei própria para a Secretaria Executiva do Orçamento, bem como o cargo de confiança de Secretário Executivo e os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 04 (quatro) Assessor Técnico, sem simbologia;

II - 02 (dois) Chefes de Departamento, AD-1;

III - 01 (um) Assessor I, AD-1.

Art. 6.º A Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília - SERGB passa a denominar-se Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas - SERIRA.

§ 1.º Em razão do disposto no *caput* deste artigo fica alterada para Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas - SERIRA a denominação da Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília - SERGB, em todos os dispositivos da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015.

§ 2.º A Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA passa a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas - SERIRA.

§ 3.º A presidência da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas - SERIRA.

§ 4.º Ficam extintos o cargo de confiança de Presidente, 01 (um) cargo de confiança de Secretário Executivo Adjunto e criado um cargo de confiança de Secretário Executivo, no Quadro de Cargos de Confiança e de Provimento em Comissão da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA, constante da Parte 27 do Anexo I da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015.

§ 5.º Em função da extinção do cargo de confiança de Presidente da CCRIA, o artigo 8.º da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 8º Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, o Chefe do Gabinete Pessoal do Governador, o Secretário Particular do Governador, o Controlador-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Ouvidor-Geral do Estado, o Reitor da

> Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado-Geral de Polícia e os Comandantes da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar, o Presidente da Comissão Geral de Licitação, o Representante do Governo em São Paulo, o Coordenador-Geral do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão e o Secretário-Geral da Unidade Gestora da Cidade Universitária. (...).

Art. 7.º Em razão das extinções e transformações promovidas pelo artigo 2.º desta Lei, e observadas as correspondências estabelecidas no referido dispositivo, ficam transferidos dos órgãos ou entidades extintos para os órgãos que absorverem suas atividades:

I - as finalidades e competências definidas em normas e legislações específicas;

II - a representação do Estado do Amazonas, com os direitos e as obrigações consequentes, nos contratos, convênios e demais ajustes firmados, ficando o órgão que absorverá as atividades autorizado a celebrar os necessários termos aditivos;

III - as dotações ou créditos específicos consignados no Orçamento do Poder Executivo, nos termos de ato específico, bem como eventuais obrigações financeiras remanescentes, além dos bens patrimoniais móveis e imóveis dos órgãos e entidades extintos, especificados em inventário sob a supervisão de servidor designado pelo titular da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD;

IV - os cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal, do Quadro Adicional de Pessoal e do Quadro Suplementar, e as respectivas tabelas de remuneração, quadro de descrição de cargos e quadro de transposição de cargos, constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2010.

§ 1.º As extinções, transformações e absorções de órgãos e entidades promovidas por esta Lei terão vigência a partir de 1.º de janeiro de 2016.

§ 2.º Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo dos órgãos ou entidades extintos, serão relotados nos órgãos cuja correspondência está estabelecida no artigo anterior.

Art. 8.º Em razão do disposto nos artigos anteriores, a Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - (VETADO);

II - revogação do item 21 da alínea "d" do inciso I do artigo 1.º e da Parte 32 do Anexo I, em decorrência da extinção da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas - SEIND;

III - revogação do item 9 da alínea "b" do inciso II do artigo 1.º, e da Parte 51 do Anexo I, em decorrência da autorização de extinção da Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA";

IV - revogação do subitem 2.2. do item 2. da alínea "a" do inciso I do artigo 1.º, e inclusão do subitem 16.3 ao item 16 da alínea "d" do inciso I do artigo 1.º, com a redação a seguir, em virtude da alteração de denominação da Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília - SERGB para Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas - SERIRA:

> Art. 1.º .....
>
> I - .....

d) .....

16.....

16.3. Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA."

V - inclusão do item 13 à alínea "b" do inciso II do artigo 1.º, com a seguinte redação:

Art. 1.º .....

II - .....

b) .....

13. Fundação Estadual do Índio - FEI. (...)

VI - alteração do parágrafo único do artigo 8.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8.º .....

Parágrafo único. Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário Executivo, o Subchefe do Gabinete Pessoal, o Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, cargo privativo de advogado, o Subcontrolador-Geral do Estado, o Subprocurador-Geral, o Subouvidor-Geral do Estado, o Vice-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado Geral de Polícia Adjunto, os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação, os Subcoordenadores do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão e o Coordenador Executivo da UGPE, e, de Secretário Executivo Adjunto, os Chefes-Adjuntos da Consultoria Técnico-Legislativa, o Coordenador do Sistema Prisional e os Subcoordenadores Setoriais da UGPE.

VII - alteração do Anexo I da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, que passa a vigorar com a inclusão da Parte 58, contendo o quadro de cargos de confiança e de provimento em comissão da Fundação Estadual do Índio - FEI, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídas do Anexo III da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, as vinculações da Fundação Vila Olímpica “DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA” à Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL e da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais de Governo do Estado - CCRIA à Secretaria de Estado da Casa Civil e incluída a vinculação da Fundação Estadual do Índio - FEI à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

Art. 9.º Em razão das extinções de órgãos e entidades promovidas por esta Lei, e da consequente absorção de suas atividades, conforme a correspondência estabelecida no artigo 2.º, as Partes 4, 5,13, 17, 22, 24, 25, 30 e 37 do Anexo I da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 10. Fica definida para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM a atribuição de coordenar, supervisionar e acompanhar a política de infraestrutura da SRMM e da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, bem como de gerir as obras e serviços de engenharia sob sua responsabilidade.

§ 1.º Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, as medições e os orçamentos para obras de competência da Secretaria de Estado de

Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM e da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, prescindem de aprovação por qualquer outro órgão do Governo do Estado para fins de registro no Sistema Integrado de Controle e Gestão de Obras Públicas - SICOP.

§ 2.º A quantidade e a identificação dos usuários do Sistema Integrado de Controle e Gestão de Obras Públicas - SICOP da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM e da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, com autorização para aprovação das medições e dos orçamentos, será definida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus.

Art. 11. Ficam extintas as unidades orçamentárias da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, Complexo Penitenciário Anísio Jobim, Penitenciária Feminina, Casa do Albergado e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 12. O Fundo Estadual da Criança e de Adolescente - FECA é vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

Art. 13. O § 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 2.812, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2.º .....
>
> § 3.º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, somente após a execução integral dos serviços atinentes ao sistema de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco de que trata esta Lei, a realização de vistorias dos serviços realizados para a comprovação da conformidade do projeto com as normas relativas à matéria, e para a comprovação da execução dos serviços de acordo com o projeto elaborado e a conseqüente emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 14. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cujas estruturas organizacionais foram modificadas em virtude do disposto nesta Lei, apresentem propostas de novo regimento interno ou estatuto ou alteração, contemplando as adequações nos quadros de cargos previstos nesta Lei.

Art. 15. A Casa Civil promoverá a republicação da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, em face da alteração promovida pelo presente diploma legal.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, ficando preservadas as disposições legais que não conflitem com o disposto nesta Lei, enquanto não forem editados os regimentos internos ou estatutos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no § 1.º do artigo 7.º desta Lei.[45]

[45] Os anexos desta Lei contendo a descrição dos cargos comissionados dos órgãos e entidades podem ser acessados por meio de consulta no *site* da imprensa oficial do Estado (www.imprensaoficial.am.gov.br) ou no *site* da Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD (rhnet.sead.am.gov.br).

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001[46]

ALTERA dispositivos da Lei nº 1.639, de 30 de dezembro de 1983 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os Capítulos I, II e III do Título II da Lei nº 1.639, de 30 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

[...]

SEÇÃO X
Da Procuradoria do Meio Ambiente

Art. 18. À Procuradoria do Meio Ambiente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - representar o Estado ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre questões ambientais, especialmente sobre prevenção e reparação de danos ao meio ambiente e ao patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;

II - manifestar-se previamente nos processos administrativos de criação, demarcação e redemarcação de espaços territoriais especialmente protegidos, notadamente os que disserem respeito a unidades de conservação e terras indígenas;

III - manifestar-se obrigatoriamente em todas as fases dos processos de licenciamento ambiental estadual que exijam a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, bem como nos processos que envolvam outorga de utilização de recursos hídricos e florestais do Estado;

IV - representar a Fazenda Pública do Estado na execução de sua dívida ativa não-tributária decorrente de autos de infração lavrados pelo órgão ou entidade responsável pela política estadual de meio ambiente em virtude de descumprimento da legislação ambiental;

V - estudar e definir questões de Direito Ambiental submetidas à Procuradoria Geral do Estado e opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes à matéria de sua competência.

[...]

[46] Publicada no DOE de 21.12.2001. Importa salientar que a Lei 1.639/1983 foi republicada, na forma consolidada, por determinação do art. 4º da Lei Complementar 34, de 17.08.2004, em função das alterações promovidas por esse diploma legal e pelas Leis nºs 1.781, de 08.04.1987, 1.816, de 11.12.1987, 1.844, de 23.05.1988, 1.869, de 07.10.1988, 1.936, de 20.12.1989, 2.461, de 17.09.1997, 2.531, de 16.04.1999, e Lei Complementar nº 29, de 21.12.2001.

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 5 DE JUNHO DE 2007[47]

REGULAMENTA o inciso V do artigo 230 e o § 1º do artigo 231 da Constituição Estadual, institui o **SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SEUC**, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o **SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SEUC**, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, bem como as infrações cometidas em seu âmbito e as respectivas penalidades.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO** – o espaço territorial com características naturais relevantes e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação *in situ* e de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais, com limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - **CONSERVAÇÃO *IN SITU*** – conservação de ecossistemas e *habitat* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

III - **COMUNIDADE TRADICIONAL** – grupo rural culturalmente diferenciado, que se reconhece como tal, com formas próprias de organização social, e que utiliza os recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, com relevância para conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;

IV - **ZONA DE AMORTECIMENTO** – o entorno de uma Unidade de Conservação, com limites definidos quando de sua criação ou da elaboração do seu Plano de Gestão, de especial importância para a conservação *in situ*, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade;

V - **AGENTE AMBIENTAL VOLUNTÁRIO** – a pessoa física sem atribuição de fiscalização, compromissada com a conservação da natureza, que atua como agente multiplicador na conscientização da população usuária, comunicando aos

[47] Publicada no DOE de 05.06.2007. Alterada pela Lei Complementar nº 57, de 13.11.2007.

órgãos fiscalizadores a ocorrência de infrações na Unidade de Conservação e Zona de Amortecimento;

VI - **MANEJO** – ato de intervir sobre os recursos naturais que vise a assegurar a proteção e o uso sustentável da diversidade biológica e dos ecossistemas, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e tecnológicos;

VII - **USO SUSTENTÁVEL** – manejo do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis, dos processos e demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VIII - **CONSERVAÇÃO DA NATUREZA** – o manejo da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, buscando otimizar os benefícios, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IX - **DIVERSIDADE BIOLÓGICA OU BIODIVERSIDADE** – a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

X - **ZONEAMENTO** – definição de setores ou zonas em uma Unidade de Conservação, a partir de estudos prévios, com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da Unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XI - **PLANO DE GESTÃO** – documento técnico e gerencial, fundamentado nos objetivos da Unidade de Conservação, que estabelece o seu zoneamento, as normas que devem regular o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação da estrutura física necessária à gestão da Unidade;

XII - **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO** – contrato firmado entre o Poder Público e comunitário morador de reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável e floresta estadual, concedendo-lhe o direito de acesso à terra e aos recursos naturais nas áreas de uso comum da Unidade de Conservação, conforme o Zoneamento e as normas do Plano de Gestão;

XIII - **CORREDOR ECOLÓGICO** – porções de ecossistemas naturais ou seminaturais que fazem a conexão física entre áreas, principalmente áreas protegidas, possibilitando o fluxo gênico e o movimento dos seres vivos, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam áreas com extensão maior do que aquela das Unidades individuais para sua sobrevivência;

XIV - **ECOSSISTEMA RARO** – ambiente natural dotado de características relevantes e pouco comuns, que o identifica como especificidade ou exclusividade de uma determinada região, ou ainda, que desempenha funções ambientais exclusivas;

XV - **ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO** – espécie cuja população foi tão reduzida, ou com *habitat* reduzido, ou em processo de redução, que necessita de medidas de proteção especiais para garantir sua recuperação e conservação;

XVI - **ESPÉCIE ENDÊMICA** – espécie nativa peculiar de uma região geográfica;

XVII - **ESPÉCIE RARA** – espécie com baixa abundância ou distribuição restrita, podendo por essas características ecológicas tornar-se espécie vulnerável;

XVIII - **ESTOQUE DE CARBONO** – produto de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono;

XIX - **EXTRATIVISMO** – sistema de exploração baseado na coleta e extração de recursos naturais;

XX - **FISCAL AMBIENTAL** – funcionário de órgão ambiental ou conveniado, com poder de polícia, designado para as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, com competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo;

XXI - **MOSAICO** – conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, contíguas, próximas, sobrepostas, e de outras áreas protegidas públicas ou privadas, cuja gestão é feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, visando compatibilizar a presença da diversidade biológica, a valorização cultural e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

XXII - **PLANO DE MANEJO DE RECURSOS NATURAIS** – documento técnico para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais a partir da utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, de fauna, flora e de outros recursos naturais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema;

XXIII - **POPULAÇÃO USUÁRIA** – comunidade tradicional, bem como pessoas físicas ou jurídicas que utilizam, direta ou indiretamente, os recursos naturais e serviços ambientais em conformidade com o Plano de Gestão e com as devidas autorizações da Unidade de Conservação e no seu entorno;

XXIV - **PRESERVAÇÃO** – conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção das espécies, *habitat* e ecossistemas a longo prazo, além da manutenção dos processos ecológicos;

XXV - **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO** – um dos princípios do Direito Ambiental a ser invocado quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, considerando que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

XXVI - **PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO** – o conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação e a adoção de providências para evitá-los, baseadas no nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente;

XXVII - **PRODUTOS FLORESTAIS** – produtos madeireiros e não madeireiros, colhidos ou processados pelo homem para desempenhar alguma função;

XXVIII - **PRODUTOS DA FAUNA** – produtos de origem animal, capturados ou processados pelo homem para desempenhar alguma função;

XXIX - **PRODUTO AMBIENTAL** – produtos oriundos dos serviços ambientais, inclusive o carbono acumulado na biomassa e outros, associados ao uso e conservação dos ecossistemas;

XXX - **PROTEÇÃO INTEGRAL** – a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXXI - **USO INDIRETO** – aquele que não envolve consumo, extrativismo, dano ou destruição dos recursos naturais, admitindo-se atividades de educação ambiental, ecoturismo e pesquisa científica;

XXXII - **USO DIRETO** – aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXXIII - **RECUPERAÇÃO** – restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXXIV - **RESTAURAÇÃO** – restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXV - **RECURSO AMBIENTAL** – a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXXVI - **SERVIÇO AMBIENTAL** – o armazenamento de estoques de carbono, o sequestro de carbono, a produção de gases, água, sua filtração e limpeza naturais, o equilíbrio do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a conservação do solo e a manutenção da vitalidade dos ecossistemas, a paisagem, o equilíbrio climático, o conforto térmico, e outros processos que gerem benefícios decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais ou modificados pela ação humana.

CAPÍTULO II

SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SEUC

Art. 3º O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SEUC, instituído por esta lei, é composto pelo conjunto das Unidades de Conservação do Estado, dos seus Municípios e particulares, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SEUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos do Estado do Amazonas, considerados o seu território e as suas águas jurisdicionais;

II - proteger e evitar ameaças às espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, nos âmbitos regional e estadual;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações locais, regionais e globais, especialmente das comunidades tradicionais;

V - promover a adoção dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais notáveis e pouco alteradas;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e histórico-cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar, econômica e socialmente, os serviços ambientais, os produtos florestais, produtos ambientais, produtos da fauna, em especial a biodiversidade, a manutenção dos processos hidrológicos, o sequestro e o armazenamento de carbono;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo sustentável;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de comunidades tradicionais, respeitando e valorizando seu etnoconhecimento e sua cultura e promovendo-as, social e economicamente.

Art. 5º São diretrizes do SEUC as ações e atividades que:

I - assegurem que no conjunto das Unidades de Conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, *habitat* e ecossistemas do território estadual e de suas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - garantam mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e permanente atualização da Política Estadual de Unidades de Conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação;

IV - busquem apoio, cooperação e parcerias entre as esferas governamentais, as organizações da sociedade civil e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo sustentável, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das Unidades de Conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem Unidades de Conservação integrantes do Sistema Estadual;

VI - assegurem a sustentabilidade ambiental e econômica das Unidades de Conservação;

VII - permitam o uso das Unidades para a conservação *in situ* das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos;

VIII - assegurem que o processo de criação e de gestão das Unidades de Conservação sejam feitos[48] de forma integrada com as políticas públicas de terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das comunidades tradicionais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

[48] *Sic.*

X - permitam às comunidades tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das Unidades de Conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - promovam a adequada alocação dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as Unidades de Conservação possam ser geridas de forma eficaz e atendam aos seus objetivos;

XII - confiram às Unidades de Conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da gestão, autonomia administrativa e financeira;

XIII - protejam mosaicos e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, o uso sustentável dos recursos naturais e a restauração e recuperação dos ecossistemas;

XIV - conservem os modos de vida e sistemas de manejo das comunidades tradicionais, reconhecendo e valorizando o seu saber etnoecológico;

XV - compensem as comunidades tradicionais pela manutenção dos serviços ambientais e outros serviços providos pelos ecossistemas das Unidades de Conservação;

Art. 6º A administração do SEUC será feita pelos organismos a seguir especificados, com as respectivas atribuições em relação ao Sistema:

I - **ÓRGÃO CENTRAL** – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, mediante estabelecimento de normas de gestão e coordenação do processo de criação, implantação e reclassificação das Unidades de Conservação do Estado e prestação de assistência técnica aos moradores, podendo, por meio de convênios, contratos e outros ajustes específicos, compartilhar ou delegar suas atribuições;

II - **ÓRGÃO SUPERVISOR** – Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM, com atribuições consultivas e deliberativas de avaliar a implementação do Sistema;

III - **ÓRGÃOS GESTORES** – Centro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC, destinado ao estabelecimento de políticas e programas de gestão das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, e os órgãos municipais responsáveis pela gestão de Unidades de Conservação municipais, com a função de administrar, de forma direta ou indireta, todas as Unidades de Conservação do Estado e dos respectivos Municípios, de modo a assegurar a consolidação do SEUC.

IV - **ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO** – Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, com a função de licenciar e fiscalizar atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, inclusive nas Unidades de Conservação e sua Zona de Amortecimento, aplicando as correspondentes sanções administrativas.

§ 1º A gestão de Reserva Particular do Patrimônio Natural e da Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável será efetuada pelos seus respectivos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, ou seus representantes legais.

§ 2º Os órgãos gestores das Unidades de Conservação deverão dispor de um quadro técnico mínimo, próprio ou em parceria, com vistas ao atendimento dos seus objetivos e ao cumprimento das ações de administração, fiscalização e outras compatíveis às atividades específicas, delimitadas nos respectivos Planos de Gestão.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As Unidades de Conservação integrantes do SEUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral – com o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei;

II - Unidades de Uso Sustentável – com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de Unidades de Conservação:

I - Estação Ecológica – ESEC;

II - Reserva Biológica – REBIO;

III - Parque Estadual;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre;

VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Parágrafo único. As áreas intangíveis das Unidades de Uso Sustentável devem ser computadas no cálculo da área do SEUC sob regime de Proteção Integral.

Art. 9º A Estação Ecológica – ESEC tem como objetivo a preservação da natureza, a realização de pesquisa científica e a educação ambiental, sendo proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Gestão da Unidade ou o Regulamento específico.

Parágrafo único. A ESEC é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma da lei, permitidas alterações dos ecossistemas nos seguintes casos:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisa científica cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, permitida apenas em uma área correspondente a, no máximo, 3% (três por cento) da área total da Unidade, até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica – REBIO tem como objetivo a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Parágrafo único. A REBIO é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma da lei, proibida

a visitação pública, exceto com objetivo educacional, de acordo com Regulamento específico.

Art. 11. O Parque Estadual tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Parágrafo único. O Parque Estadual é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma da lei, podendo a visitação pública ser autorizada pelo gerente da Unidade, respeitadas as normas e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da Unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua gestão, e a disciplina prevista em Regulamento.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 1º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não aquiescendo o proprietário com as condições propostas pelo Órgão Gestor da Unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área será desapropriada, na forma da lei.

§ 2º A visitação pública de Monumento Natural pode ser autorizada pelo gerente da Unidade, respeitadas as condições e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da Unidade, as normas estabelecidas pelo Órgão Gestor e a disciplina prevista em Regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se assegurem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, sendo observados, em sua instituição e funcionamento, os seguintes critérios:

I - pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

II - havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não aquiescendo o proprietário com as condições propostas pelo Órgão Gestor da Unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área será desapropriada, na forma da lei;

III - a visitação pública de Refúgio de Vida Silvestre está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da Unidade, às normas estabelecidas pelo Órgão Gestor, e àquelas previstas em Regulamento podendo ser autorizada pelo gerente da Unidade;

IV - o Refúgio de Vida Silvestre pode ter duração temporária, caso seja constatada a mudança natural da comunidade faunística que determinou sua criação, conforme previsto no ato de instituição.

Art. 14. A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, constando o gravame de Termo de Compromisso assinado perante o órgão ambiental, que declarará a existência de interesse público e, após a

declaração da RPPN pelo órgão competente, será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 1º Ao longo do processo de criação de RPPN, o Órgão Gestor deverá avaliar, para efeito da análise de viabilidade da sua proposta de criação, a existência de conflitos entre o proprietário e as populações locais residentes dentro ou na área de entorno que possam impossibilitar a criação da Unidade.

§ 2º O funcionamento de RPPN obedecerá à seguinte disciplina:

I - a visitação pública com objetivos turísticos, recreativos e educacionais está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Gestão;

II - os órgãos integrantes do SEUC, bem como as organizações da sociedade civil, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de RPPN para a elaboração do Plano de Gestão da Unidade, bem como à federação e às associações de proprietários;

III - a RPPN pode se sobrepor à APA e à RDS.

Art. 15. O grupo das Unidades de Uso Sustentável é composto pelas seguintes categorias de Unidade de Conservação:

I - Área de Proteção Ambiental – APA;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE;

III - Floresta Estadual – FLORESTA;

IV - Reserva Extrativista – RESEX;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;

VII - Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável – RPDS;

VIII - Estrada Parque;

IX - Rio Cênico.

Art. 16. A Área de Proteção Ambiental – APA é, em geral, uma área extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, tendo como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. A instituição e o funcionamento de APA observarão os seguintes critérios:

I - a área pode se constituir de terras públicas ou privadas;

II - respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma APA;

III - as condições para a visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo Órgão Gestor da Unidade;

IV - nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Art. 17. A Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE é, em geral, uma área de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana e

características naturais extraordinárias, ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivos manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação.

Parágrafo único. A ARIE pode ser constituída por terras públicas e privadas e, respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma ARIE.

Art. 18. A Floresta Estadual – FLORESTA é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivos básicos o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a pesquisa científica e o desenvolvimento sustentável de comunidades tradicionais, com ênfase em métodos para manejo sustentável de florestas nativas.

Parágrafo único. A administração de Floresta Estadual observará os seguintes critérios:

I - a área é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites serem desapropriadas, quando necessário, na forma da lei;

II - é admitida a permanência de comunidades tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em Regulamento e no Plano de Gestão da Unidade;

III - a visitação pública é permitida, mediante autorização do gerente da Unidade, condicionada às normas estabelecidas no Plano de Gestão;

IV - a pesquisa e lavra de recursos minerais na Floresta Estadual dependem de autorização ou concessão da União, submetendo-se, ainda, às normas estabelecidas pelo CEMAAM.

Art. 19. A Reserva Extrativista – RESEX se constitui em área utilizada por comunidade tradicional, cuja subsistência se baseia no extrativismo e, complementarmente, na criação de animais em pequena escala, tendo por objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da Unidade.

§ 1º A RESEX é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no artigo 75 desta lei e em regulamentação específica, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma da lei.

§ 2º A administração e o funcionamento de RESEX deverão respeitar a seguinte disciplina:

I - a área utilizada para agricultura familiar e criação de animais domésticos deverá estar prevista no Plano de Gestão e não poderá exceder a 5% da área total da Unidade;

II - é proibida a introdução ou criação de búfalos, javalis, e outras espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, *habitat* ou espécies nativas;

III - a visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Gestão da área;

IV - todas as modalidades de pesca, exceto a de subsistência, somente poderão ser exercidas mediante aprovação de projetos específicos pelo Conselho Deliberativo da RESEX e pelas autoridades competentes.

Art. 20. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequada para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma da lei.

§ 2º A visitação pública pode ser autorizada pelo gerente da Unidade, desde que compatível com o manejo da Unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo Órgão Gestor.

§ 3º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá o disposto na legislação sobre fauna e nas normas regulamentares específicas.

Art. 21. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS é uma área natural que abriga comunidades tradicionais, cuja existência se baseia em sistemas sustentáveis de utilização dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A RDS tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e manejo dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o saber e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por essas populações.

§ 2º A RDS é de domínio público, podendo as áreas particulares incluídas em seus limites ser desapropriadas, na forma da lei, quando ocorram conflitos entre o proprietário e comunidades ou entre proprietários e Poder Público, desrespeito, por parte do proprietário, às normas do Plano de Gestão ou normas regulamentares, ou, ainda, na ocorrência de espécies endêmicas, raras ou ameaçadas, que ensejem restrição de uso.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais será regulado de acordo com o disposto no artigo 75 desta lei.

§ 4º As atividades desenvolvidas em RDS obedecerão à seguinte disciplina:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Gestão da área;

II - o Plano de Gestão da RDS, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Unidade, deve considerar o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação, e definir as zonas de proteção integral, de uso sustentável, de amortecimento e corredores ecológicos;

III - é admitido o manejo de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Gestão da área;

IV - todas as modalidades de pesca, exceto a de subsistência, somente poderão ser exercidas mediante aprovação de projetos específicos pelo Conselho Deliberativo da RDS.

Art. 22. A Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável – RPDS é uma área privada, criada voluntariamente pelo proprietário e gravada com perpetuidade,

podendo ou não conter população usuária, com o objetivo de promover a conservação da natureza e o desenvolvimento sustentável por meio do uso direto dos recursos naturais.

§ 1º A instituição e o funcionamento de RPDS respeitarão o seguinte regramento:

I - o gravame de que trata o *caput* constará de Termo de Compromisso assinado pelo proprietário perante o órgão ambiental, que certificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis;

II - o Plano de Gestão definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e, se possível, corredores ecológicos;

III - visando à compatibilização de permanência e usos, será firmado termo de compromisso entre o proprietário e as comunidades tradicionais bem como com a população usuária;

IV - a RPDS pode se sobrepor à APA.

§ 2º Durante todo o processo de criação da RPDS, o Órgão Gestor deverá avaliar, para efeito da análise de viabilidade da sua proposta de criação, a existência de conflitos entre o proprietário e as populações locais residentes, inclusive na área de entorno, capazes de impossibilitar a criação da Unidade.

Art. 23. A Estrada Parque pode abranger áreas de domínio público ou privado e sua criação, e compreenderá o leito de parte ou totalidade de uma estrada, as faixas de servidão administrativa de notável valor panorâmico, cultural ou recreativo, ou de importância para preservação dos seres vivos, e pressupõe:

I - expressiva beleza cênica, florística e importância faunística;

II - ocorrência ou perspectiva de expressivo fluxo de turistas e visitantes;

III - existência de alguma infraestrutura e a possibilidade de implementação de melhorias.

§ 1º O Órgão Gestor articular-se-á com os órgãos de transporte e turismo para a criação e a administração de Estrada Parque.

§ 2º O Poder Público incentivará o turismo sustentável e a educação ambiental ao longo da Estrada Parque.

§ 3º Constituem objetivos básicos de manejo em Estrada Parque:

I - promover o desenvolvimento turístico e viabilizar o desenvolvimento social e econômico das comunidades tradicionais;

II - assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;

III - fixar normas de uso e ocupação do solo;

IV - prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo;

V - a implantação de efetivas medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural nela existentes, a fim de regular os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviço permissíveis.

Art. 24. Na faixa marginal da Estrada Parque, respeitados os princípios legais que regem o exercício do direito de propriedade, não será permitido:

I - o exercício de atividades:

a) que ameacem a fauna e a flora da região;

b) que provoquem erosão dos solos e assoreamento das coleções hídricas;

II - a fixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação visual ou publicitária, sem prévia manifestação do Órgão Gestor;

III - o lançamento de detritos ou águas servidas sem o devido tratamento na rede de drenagem natural, bem como o abandono de lixo de qualquer natureza;

IV - a prática de queimadas e desmatamentos, sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

V - o tráfego de veículos automotores em alta velocidade e produção elevada de ruídos, bem como peso superior ao permitido.

Art. 25. O Rio Cênico possui forma de faixas lineares em áreas de domínio público ou privado, compreendendo a totalidade ou parte de um rio com notável valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo em seus limites o leito e todas as terras adjacentes, públicas ou privadas, essenciais para a sua integridade paisagística e ecossistêmica.

§ 1º O Órgão Gestor articular-se-á com a Capitania dos Portos e com os órgãos de transporte e turismo para a criação e a administração do Rio Cênico.

§ 2º O Poder Público incentivará o turismo sustentável e a educação ambiental ao longo do Rio Cênico.

§ 3º São requisitos para a criação do Rio Cênico:

I - expressiva beleza cênica;

II - ocorrência ou perspectiva de expressivo fluxo de turistas e visitantes;

III - existência de alguma infraestrutura e a possibilidade de implementação de melhorias.

§ 4º Constituem objetivos básicos de manejo do rio cênico:

I - promover o desenvolvimento turístico e viabilizar o desenvolvimento social e econômico das comunidades tradicionais.

II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III - a implantação de efetivas medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção aos recursos hídricos, patrimônio cultural e natural nele existentes, a fim de regular, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviço permissíveis.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto em outras normas aplicáveis, não será permitido ao longo do Rio Cênico:

I - o exercício de atividades que provoquem poluição e assoreamento das coleções hídricas ou ameacem a fauna e flora da região;

II - a fixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação visual ou publicitária, sem prévia manifestação do Órgão Gestor;

III - o lançamento de detritos, combustíveis ou águas servidas sem o devido tratamento na rede de drenagem natural, bem como o abandono de lixo de qualquer natureza.

Art. 27. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações, podendo ser composta por Unidades de Conservação, Zonas de Amortecimento e Corredores Ecológicos.

Parágrafo único. A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo e pelos Comitês Regionais, formados de representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme o disposto em Regulamento e no ato de constituição da Unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 28. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, do qual devem constar a categoria de manejo, os objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área devidamente georeferenciado,[49] o Órgão Gestor, e, quando for o caso, a indicação da presença da comunidade tradicional.

Parágrafo único. A criação e o funcionamento das Unidades de Conservação devem obediência aos seguintes critérios:

I - deve ser precedida de estudos técnicos compreendendo a caracterização ambiental, socioeconômica, fundiária e consulta pública que embasem sua criação e permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade;

II - no processo de consulta pública de que trata o inciso anterior, não exigida na criação de ESEC, REBIO, RPPN e RPDS, o Poder Público é obrigado a fornecer informações acessíveis e em linguagem adequada à população local e a outras partes interessadas, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da referida consulta;

III - as Unidades de Conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em Unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nos incisos anteriores;

IV - a ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no inciso I deste artigo;

V - a desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação, bem como a transformação de uma Unidade do grupo de Proteção Integral em Uso Sustentável dependem de lei específica e de consulta pública;

VI - serão consideradas áreas prioritárias para criação de Unidades de Conservação, aquelas:

[49] *Sic.*

a) previstas pela Constituição Estadual;

b) indicadas por estudos técnicos ou científicos reconhecidos oficialmente;

c) que contiverem ecossistemas raros ou em iminente perigo de eliminação ou degradação,

d) que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SEUC;

e) onde ocorram espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;

f) necessárias à proteção de recursos hídricos ou à formação de corredores ecológicos;

g) onde vivam comunidades tradicionais necessitando medidas de proteção e reconhecimento dos valores e culturas locais.

Art. 29. Quando da realização de estudos com vistas à criação de Unidade de Conservação, o Poder Público poderá, respeitando as atividades econômicas já licenciadas ou regularmente autorizadas, limitar temporariamente o exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Não serão permitidas, em qualquer hipótese, durante o tempo em que vigorar a limitação administrativa, a autorização ou realização de atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de até 12 (doze) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

Art. 30. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das Unidades de Conservação.

Art. 31. As Unidades de Conservação, exceto APA, RPPN, RPDS, Rio Cênico e Estrada Parque devem possuir Zona de Amortecimento e, quando possível, integrar-se a Corredores Ecológicos e Mosaicos.

§ 1º No caso da inexistência da definição da Zona de Amortecimento no ato de criação, deve ser considerada uma faixa de 10 km (dez quilômetros), a partir do perímetro da Unidade de Conservação, para fins de licenciamento ambiental, observadas as fronteiras estaduais.

§ 2º Os limites da Zona de Amortecimento e as respectivas normas de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidos no ato de criação da Unidade ou, posteriormente, em seu Plano de Gestão.

Art. 32. Quando existir um conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, próximas, contíguas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, poderá ser constituído um Mosaico visando a otimização da gestão.

§ 1º A viabilidade da gestão do conjunto será avaliada pelo Órgão Central e deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a conservação da diversidade

biológica e da sócio-diversidade,[50] a valorização dos serviços ambientais, os recursos ambientais e produtos florestais e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

§ 2º Cada Mosaico deverá dispor de um Conselho Consultivo, devendo o Regulamento desta lei dispor sobre a forma de gestão integrada do conjunto das Unidades formadoras de mosaicos e da composição do seu Conselho.

Art. 33. As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Gestão, elaborado no prazo de cinco anos a partir do ato de criação da Unidade, não sendo permitidas atividades ou modalidades de utilização não contempladas no respectivo Plano ou em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação.

§ 1º São características obrigatórias do Plano de Gestão:

I - abranger a área da Unidade de Conservação, sua Zona de Amortecimento e os corredores ecológicos, quando houver, incluindo medidas com o objetivo de promover sua integração à realidade econômica e social do entorno, definindo prioridades de pesquisa, as ameaças e riscos, a estratégia de relacionamento com a comunidade tradicional e população usuária, bem como o sistema de gestão administrativa da Unidade;

II - ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar e deverá estar embasado no conhecimento do meio biótico, abiótico e nas características socioeconômicas e culturais locais, integrando o conhecimento das comunidades;

III - considerar as particularidades de cada Unidade e as ações emergenciais, devendo conter diretrizes de cunho jurídico, fundiário, administrativo, ambiental e de atividades socioeconômico-culturais no âmbito dos seus programas de manejo, adequadas a cada categoria, bem como ao seu zoneamento;

IV - em sua elaboração, atualização e implementação, será assegurada a ampla participação popular dos diferentes segmentos sociais, devendo o mesmo ter ampla publicidade em linguagem adequada e acessível a toda a população interessada.

§ 2º Até que seja elaborado o Plano de Gestão, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação:

I - de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva proteger, permitindo-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades econômicas, sociais e culturais;

II - de Uso Sustentável devem se limitar àquelas destinadas a assegurar às comunidades tradicionais e população usuária as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades econômicas, sociais e culturais.

§ 3º Do zoneamento devem constar as zonas características, áreas ou setores peculiares à gestão da Unidade de Conservação, usos, manejos e normas específicas, com o propósito de indicar os meios e as condições para que os objetivos da Unidade possam ser alcançados de forma eficaz e integrados à sua região.

---

[50] *Sic*.

§ 4º No caso das APA, RESEX e RDS, o Plano de Gestão será avaliado e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Unidade.

§ 5º A solicitação de licenciamento ambiental na Unidade de Conservação e sua Zona de Amortecimento, anterior à aprovação do Plano de Gestão, depende de aprovação do Órgão Gestor, ouvido o Conselho Gestor da Unidade, e deve considerar o princípio da prevenção e da precaução, devendo ser compatível com os objetivos da Unidade de Conservação.

Art. 34. O Órgão Gestor, em conjunto com o Órgão de Fiscalização, proporá a regulamentação das atividades das diferentes modalidades de pesca nas Unidades de Conservação em observância à legislação especifica.

Art. 35. É proibida a introdução nas Unidades de Conservação de espécies não autóctones, excetuando-se:

I - a Área de Proteção Ambiental;

II - a Floresta Estadual;

III - a Reserva Extrativista;

IV - a Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

V - a Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável;

VI - animais e plantas necessários à gestão e às atividades das demais categorias de Unidades de Conservação, de acordo com o disposto em Regulamento e no Plano de Gestão da Unidade.

Parágrafo único. Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da Unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Gestão.

CAPÍTULO V

CONSELHOS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Cada Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do Órgão Gestor e constituído de representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, pelos proprietários em Refúgio de Vida Silvestre, Monumento Natural e, quando for o caso, de ocupantes não indenizados nem realocados, conforme o disposto em Regulamento e no ato de criação da Unidade.

Art. 37. Serão instituídos Conselhos Deliberativos ou Consultivos para as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, observada a seguinte disciplina:

I - excetuadas as RPPN e as RPDS, os Conselhos serão presididos pelo representante do Órgão Gestor;

II - a Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho Deliberativo presidido pelo representante do Órgão Gestor e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme dispuser o Regulamento desta lei;

III - a Floresta Estadual disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do Órgão Gestor e constituído de representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das comunidades tradicionais e da população usuária, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão da Floresta Estadual ou Municipal;

IV - a Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável serão geridas por Conselhos Deliberativos, presididos pelo representante do Órgão Gestor e constituído de representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, das comunidades tradicionais e população usuária na área, conforme se dispuser em Regulamento e no ato de criação da Unidade;

V - a Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural disporão de Conselhos Consultivos presididos pelo proprietário da área ou seu representante legal, tendo dentre seus integrantes representantes da comunidade tradicional, quando houver, e da população usuária;

VI - a Estrada Parque será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído de representantes do Órgão Gestor, dos órgãos de transportes e turismo, bem como dos proprietários, se houver, e de associações da sociedade civil;

VII - o Rio Cênico será gerido por um Conselho Deliberativo, constituído de representantes do Órgão Gestor, do órgão de turismo, de organismos públicos com competência na área, bem como dos proprietários, se houver, e associações da sociedade civil.

Art. 38. Os Conselhos terão número variável de integrantes, atendendo às especificidades de cada Unidade de Conservação, sendo sua composição preferencialmente paritárias, contemplando a representação de órgãos públicos, organizações da sociedade civil, comunidades tradicionais e população usuária, respeitando-se os seguintes princípios:

I - a representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis de Governo e órgãos de áreas afins, de acordo com as peculiaridades da Unidade de Conservação, tais como pesquisa científica, educação, saúde, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia, povos indígenas, assentamentos agrícolas e outros;

II - a representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e as organizações não governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da Unidade, as comunidades tradicionais e a população usuária, proprietários de imóveis no interior da Unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - o mandato do Conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público;

IV - a reunião do Conselho da Unidade de Conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação pelo Órgão Gestor, e realizada em local acessível aos interessados.

Art. 39. Excetuadas as RPPN e as RPDS, compete ao Órgão Gestor das Unidades de Conservação:

I - convocar o Conselho:

a) para reuniões ordinárias, com antecedência mínima de trinta dias;

b) para reuniões extraordinárias com prazo de antecedência a ser definido no regimento interno do conselho de cada Unidade;

II - prestar apoio à participação dos Conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do Órgão Gestor não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações ou instituições.

Art. 40. Compete aos Conselhos de Unidades de Conservação:

I - elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de noventa dias, contados da sua criação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Gestão da Unidade de Conservação, e aprová-lo, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais Unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a Unidade;

V - avaliar o orçamento da Unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo Órgão Gestor em relação aos objetivos da Unidade de Conservação;

VI - opinar, no caso de Conselho Consultivo, ou ratificar, no caso de Conselho Deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com organização da sociedade civil ou convênios com órgãos ou entidades públicas, na hipótese de gestão compartilhada da Unidade de Conservação;

VII - acompanhar as parcerias e gestão compartilhada, bem como recomendar rescisões, quando constatado descumprimento dos acordos;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação, em sua Zona de Amortecimento, Mosaicos ou Corredores Ecológicos;

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da Unidade, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de Conselhos Consultivos, o regimento será aprovado pelo respectivo Órgão Gestor.

Art. 41. As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil com objetivos afins aos seus, e com órgãos municipais do meio ambiente, de modo que o Município tenha efetiva participação na Unidade de Conservação, mediante instrumento de cogestão possível de ser firmado com o Órgão Gestor, sem prejuízo de outras parcerias.

CAPÍTULO VI

DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 42. A execução de pesquisa científica em todas as Unidades de Proteção Integral é incentivada e depende de autorização prévia do Órgão Gestor da Unidade, estando sujeita às condições e restrições por ele estabelecidas, bem como àquelas previstas em legislação específica.

Art. 43. A execução de pesquisa científica nas Unidades de Uso Sustentável é incentivada e depende de autorização ou licença prévia do Órgão Gestor, devendo ser voltada à conservação da natureza, à melhor relação da população usuária com seu meio e à educação ambiental, observando-se as condições e restrições por ele estabelecidas, bem como àquelas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo não exime o interessado de outras autorizações porventura exigíveis.

Art. 44. Nas reservas particulares e nas áreas privadas inseridas nas Unidades de Conservação, a autorização ou licença não dispensa a obtenção da anuência do proprietário ou do seu representante legal.

Art. 45. Os órgãos gestores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das Unidades de Conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das comunidades tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação não podem por em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º O Órgão Central pode transferir para as instituições de pesquisa, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas Unidades de Conservação.

§ 3º As pesquisas em Unidades de Conservação devem ter regulação específica, definida pelo Órgão Gestor.

Art. 46. O Órgão Gestor, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

Art. 47. O Órgão Central elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território amazonense.

Parágrafo único. O Órgão Central incentivará os órgãos municipais competentes a elaborarem relações equivalentes, abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES, COMPENSAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 48. As concessões de serviços serão permitidas na Unidade de Conservação que tenha Plano de Gestão aprovado, devendo estar de acordo com as atividades nele previstas.

Art. 49. Os recursos financeiros provenientes das concessões da Unidade de Conservação serão utilizados em sua implantação e gestão, bem como de outras Unidades do SEUC e de suas respectivas áreas de entorno.

§ 1º Dos recursos financeiros de que trata este artigo, pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão alocados prioritariamente em programas de conservação ambiental em Unidades de Conservação, redução de desmatamento e combate a pobreza, destinados às populações e às necessidades da própria Unidade de Conservação.[51]

[51] Redação dada pela Lei Complementar nº 57/2007. A redação primitiva do parágrafo era a seguinte: "*§ 1º Dos recursos financeiros de que trata este artigo, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) serão alocados prioritariamente no Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, para viabilização do Programa Bolsa Floresta e demais programas de conservação ambiental em Unidades de Conservação, redução de desmatamento e combate a pobreza, destinados às populações e às necessidades da própria Unidade de Conservação concedente e sua área de entorno*".

§ 2º A forma de aplicação dos recursos financeiros oriundos de concessão será definida conjuntamente pelo Órgão Central, Órgão Gestor e conselho da Unidade.

§ 3º Havendo inequívoca constatação de excedente dos recursos previstos no *caput* deste artigo, estes poderão ser aplicados em outras Unidades e em suas respectivas áreas de entorno e na gestão do SEUC.[52]

Art. 50. A comercialização de produtos florestais, subprodutos, recursos ambientais e o aproveitamento econômico de serviços ambientais e outros serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da imagem de Unidade de Conservação, exceto APA, RPPN e RPDS, dependerá de prévia autorização do Órgão Gestor e sujeitará o contratado ou o comprador a pagamento, conforme disposto em regulamentação específica.

§ 1º A utilização do nome da Unidade de Conservação, da logomarca da Unidade de Conservação, do Órgão Gestor e do Governo do Amazonas, em produtos comerciais, sujeitará o usuário a pagamento, conforme contrato específico.

§ 2º A utilização de logomarca ou selos públicos em placas de sinalização e em qualquer meio de divulgação de RPPN e RPDS deverá respeitar os critérios definidos pelo órgão estadual competente.

§ 3º No caso do pagamento por serviços ambientais, recursos ambientais, produtos ambientais e produtos florestais, a aplicação na respectiva Unidade de Conservação será feita em parcela não inferior a 50% (cinquenta por cento) do arrecadado, e o restante será aplicado nas demais Unidades de Conservação e em atividades de implantação do SEUC, incluindo Zonas de Amortecimento, conforme determinação do seu Órgão Gestor sempre respeitando o disposto no § 1º do artigo 49 desta Lei.

§ 4º Nos procedimentos licitatórios, o Órgão Gestor fica autorizado a incluir critérios que atendam as diretrizes e normas da lei de Mudanças Climáticas.

Art. 51. O Órgão Central promoverá a sistematização de informações, a identificação de opções comerciais e de fontes de obtenção de recursos financeiros para aplicação nas Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, mediante parcerias com entidades e instituições públicas e privadas, internacionais, nacionais, estaduais, interestaduais e municipais, com ou sem encargos, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas que desejarem colaborar com conservação dos recursos naturais.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao Órgão Gestor, destinando-se, dentre outras finalidades vinculadas à natureza da Unidade, à regularização fundiária, implementação, gestão, fiscalização, manutenção e melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Art. 52. Os recursos obtidos pelas Unidades de Conservação mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços ambientais e outros serviços, produtos florestais, recursos ambientais,

---

[52] Redação dada pela Lei Complementar nº 57/2007. A redação primitiva do parágrafo era a seguinte: "*§ 3º Havendo inequívoca constatação de excedente dos recursos previstos no* ***caput*** *deste artigo, estes poderão ser aplicados em outras Unidades e em suas respectivas áreas de entorno e na gestão do SEUC e, havendo ainda excedente adicional, os recursos poderão ser alocados para aplicação fiduciária junto ao Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*".

pagamento de multas por infrações ambientais e atividades da própria Unidade serão recolhidos em conta específica e aplicados nas próprias Unidades de Conservação, de acordo com critérios a serem fixados em Regulamento, observados os critérios definidos nesta lei.

Art. 53. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento nos estudos de impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto nesta lei e em seu Regulamento, observados os seguintes critérios:

I - o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade estipulada no *caput* não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento;

II - ao Órgão Gestor compete definir as Unidades de Conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no Estudo de Impacto Ambiental – EIA e no Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e ouvido o empreendedor, podendo ser contemplada, inclusive, a criação de novas Unidades de Conservação.

§ 1º Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua Zona de Amortecimento, o licenciamento somente poderá ser concedido mediante autorização do órgão gestor, e a Unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 2º A solicitação de licenciamento ambiental em Unidade de Conservação e Zona de Amortecimento deve ser dirigida ao Órgão de Fiscalização, que a fará instruir com manifestação do Órgão Gestor.

§ 3º Concluído o procedimento de licenciamento ambiental, o Órgão de Fiscalização comunicará o resultado ao Órgão Gestor.

Art. 54. Para o cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integrarão os seus custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 2º Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 3º Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 55. As concessões florestais poderão ser efetuadas nas Florestas Estaduais, observados os requisitos estabelecidos na lei de Gestão de Florestas Públicas, a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável e as demais exigências da legislação específica.

Art. 56. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral, em Unidades de Conservação onde esses equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua gestão, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. A condição estabelecida no *caput* também se aplica à Zona de Amortecimento, bem como às áreas de propriedade privada ainda não indenizadas inseridas nos limites dessas Unidades.

Art. 57. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água e saneamento ou que faça uso de recursos hídricos protegidos por uma Unidade de Conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da Unidade, de acordo com o disposto na legislação estadual de Recursos Hídricos.

Art. 58. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma Unidade de Conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da Unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 59. As atividades de proteção e fiscalização das Unidades de Conservação têm como objetivos específicos prevenir, coibir e impedir:

I - os atos que tenham como conseqüência a coleta ou destruição de espécimes da flora e fauna, alteração dos ecossistemas, acesso aos recursos genéticos, sem a devida autorização;

II - as ações que dificultem ou impeçam a regeneração natural de áreas degradadas e a perda da diversidade biológica;

III - a realização de quaisquer obras e atividades sem a licença ou autorização exigida na forma da lei;

IV - a perturbação da ordem nos locais de visitação pública das Unidades de Conservação;

V - a destruição ou dano de imóveis, materiais e equipamentos próprios da Unidade;

VI - a realização de quaisquer atividades que perturbem a harmonia da natureza, inclusive nas Zonas de Amortecimento;

VII - qualquer ameaça ou agressão aos seus usuários.

§ 1º Compete ao Órgão de Fiscalização controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras nas Unidades de Conservação, aplicando as correspondentes sanções administrativas, bem como efetivar a cobrança dos valores arrecadados pela aplicação das multas previstas no artigo 67 desta lei.

§ 2º A ação do Órgão de Fiscalização terá o reforço, quando necessário, da ação policial e demais órgãos públicos afins.

Art. 60. O Poder Público fiscalizará todas as Unidades de Conservação, em observância às normas em vigor, através de agentes de fiscalização ou outros profissionais do Órgão de Fiscalização, credenciados para tal função, em integração com os organismos a fins, e com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 61. O Órgão Gestor poderá implementar programas de:

I - proteção adicionais com participação de agentes ambientais voluntários, sem poder de polícia, para realizar a vigilância e monitoramento ambiental das Unidades de Conservação;

II - monitoramento ambiental, com participação de monitores da diversidade biológica, visando o controle do uso dos recursos naturais na Unidade de Conservação.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 62. A ação ou omissão de pessoa física ou jurídica que importe inobservância aos preceitos desta lei e de sua regulamentação, ou de que resulte dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação, bem como às suas instalações, à Zona de Amortecimento e corredores ecológicos, sujeita o infrator às penalidades definidas nesta lei, sem prejuízo de outras normas também aplicáveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 63. Sem prejuízo da aplicação das penalidades criminais, as infrações administrativas serão punidas, com as seguintes sanções, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente:

I - advertência – aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II - multa simples – aplicada sempre que o infrator, agindo com negligência ou dolo:

a) deixar de sanar irregularidades pelas quais tenha sido advertido, no prazo assinalado por Órgão de Fiscalização;

b) opuser embaraço à ação do Órgão de Fiscalização;

III - multa diária – aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra – determinada pela autoridade do Órgão de Fiscalização, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da ilegalidade da obra ou gravidade do dano decorrente da infração;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos – aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, são constituídas por:

a) suspensão de registro, licença, concessão, permissão ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença, concessão, permissão ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

XI - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

XII - reparação dos danos causados – constitui obrigação do infrator, independentemente da existência de culpa, a reparação do dano causado às Unidades de Conservação por sua ação ou omissão.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ouvidos os órgãos de Fiscalização e Gestor.

§ 3º Na apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, serão lavrados Termos próprios, cuja cópia será encaminhada ao Ministério Público Estadual, obedecendo ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas e instituições científicas desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo, o órgão autuante conceder termo de depósito doméstico provisório de animais silvestres;

III - os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas ou privadas com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, e, no caso de produtos e subprodutos não aproveitáveis, serão destruídos;

IV - a madeira apreendida oriunda de Unidade de Conservação poderá ter utilização imediata pelo Órgão Gestor;

V - nos casos onde a destinação imediata não for possível a madeira deverá sofrer uma avaliação de mercado que será atrelada a responsabilidade do depositário;

VI - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação a critério do órgão ambiental;

VII - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração caso tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão utilizados ou

doados a estas, após prévia avaliação do Órgão de Fiscalização ou outro órgão responsável pela apreensão, desde que não sejam reclamados no prazo de 15 (quinze) dias;

VIII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo Órgão de Fiscalização ou outro órgão competente e correrão às expensas do infrator;

IX - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, a critério da autoridade competente;

X - é vedada a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização do Órgão de Fiscalização.

§ 4º As sanções indicadas nos incisos VI, VII, VIII e IX do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 64. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 65. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 66. Os agentes de fiscalização, no exercício do poder de polícia e portando sua identificação funcional, autuarão os infratores nas Unidades de Conservação, aplicando as penalidades previstas nos artigos 63 e 67 desta Lei.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA E DA FIXAÇÃO DE SEUS VALORES

Art. 67. Constituem infrações ambientais as ações a seguir especificadas, cujo cometimento sujeita o infrator ao pagamento de multas, nos valores fixados em cada caso:

I - matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, em Unidades de Conservação, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida – Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, com acréscimo, por exemplar excedente, de:

a) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas do Estado do Amazonas ou do Anexo I da

Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

b) R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, da Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçadas de Extinção ou do Anexo II da CITES.

II - incorre nas mesmas multas previstas no inciso anterior:

a) quem impede, nas Unidades de Conservação, a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

b) quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural nas Unidades de Conservação; ou

c) quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de Unidades de Conservação sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

III - introduzir espécime animal na Unidade de Conservação sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente – Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo, por exemplar excedente, de:

a) R$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas do Estado do Amazonas ou do Anexo I da CITES;

c) R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, da Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçadas de Extinção ou do Anexo II da CITES;

IV - coletar material zoológico, em Unidade de Conservação, para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente – Multa de R$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimo, por exemplar excedente, de:

a) R$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade;

b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Espécies ameaçadas do Estado do Amazonas ou do Anexo I da CITES;

c) R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, da Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçadas de Extinção ou do Anexo II da CITES;

V - incorre nas mesmas multas previstas no inciso anterior:

a) quem utiliza, para fins comerciais ou esportivos, as autorizações ou licenças concedidas para fins científicos;

b) a instituição científica que deixar de cumprir as exigências contidas na autorização concedida;

VI - comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre em Unidades de Conservação sem a devida autorização ou licença expedida na forma da lei – Multa

de R$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais) por exemplar excedente;

VII - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, ou águas jurisdicionais das Unidades de Conservação – Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VIII - pescar em período e local no qual a pesca seja proibida - Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria;

IX - incorre nas mesmas multas previstas no inciso anterior quem, nas Unidades de Conservação:

a) pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

b) pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

d) não observar os acordos de pesca ou agir em desacordo com as suas regras;

X - pescar, em Unidade de Conservação:

a) utilizando explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou usando outro qualquer meio proibido pela autoridade competente – Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria;

b) pescar, em Unidade de Conservação, sem autorização do órgão ambiental competente ou em inobservância ao descrito no Plano de Gestão, Plano de Manejo ou acordo de pesca – Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

XI - desmatar, explorar economicamente, destruir ou danificar floresta, plantada ou nativa, em Unidades de Conservação, sem autorização do órgão competente – Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare, fração ou atividade capaz de seqüestrar duas vezes o volume de carbono emitido, a critério do Órgão de Fiscalização;

XII - cortar árvores em Unidades de Conservação, sem permissão da autoridade competente – Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico;

XIII - utilizar motosserra em Unidade de Conservação sem licença ou registro da autoridade competente – Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

XIV - causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às Zonas de Amortecimento, independentemente de sua localização – Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

XV - provocar incêndio em Unidade de Conservação – Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare ou fração;

XVI - fazer uso de fogo em áreas agropastoris das Unidades de Conservação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida – Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração;

XVII - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nas Unidades de Conservação – Multa de R$300,00 (trezentos reais) por hectare ou fração;

XVIII - entrar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente - Advertência e, em caso de não atendimento – Multa de R$ 1.000,00 (mil reais);

XIX - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora nas Unidades de Conservação – Multa de R$1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) ou multa diária;

XX - executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, exceto garimpagem, em Unidade de Conservação sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida – Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por metro cúbico, hectare ou fração;

XXI - incorre nas mesmas multas previstas no inciso anterior, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

XXII - garimpar em Unidade de Conservação sem a devida autorização ou licença expedida na forma da lei – Multa diária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo:

I - nas situações do inciso I:

a) são considerados espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo no território estadual;

b) no caso de guarda doméstica, por parte de família legitimamente residente na Unidade, de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do artigo 29 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II - na hipótese do inciso IV do *caput*, exclui-se o corte de árvores para atendimento doméstico da população residente, praticado nas áreas previstas no Plano de Gestão da Unidade;

III - a multa não será aplicada, na hipótese do inciso XI do *caput*, quando a conduta for necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família;

IV - na hipótese de impedimento ou dificuldade à regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação, prevista no inciso XVII, quando a atividade envolver supressão da vegetação, será aplicada, cumulativamente, a penalidade prevista no inciso XIX do *caput* deste artigo.

Art. 68. As multas terão por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 1º Ao lavrar o auto de infração o agente autuante indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.

§ 2º O Órgão de Fiscalização ou outra autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observado o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 69. (Revogado).[53]

Art. 70. As multas previstas nesta lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, pessoa física ou jurídica, por Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TACA, aprovado pelo Órgão de Fiscalização, obriga-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º O TACA a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão de Fiscalização, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - apresentação de projeto técnico com descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, não poderão ser superior ao valor do investimento previsto;

V - casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Considera-se rescindido de pleno direito o TACA, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou força maior.

§ 3º A formalização do TACA respeitará as seguintes regras:

I - deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento;

---

[53] Revogado pela Lei Complementar nº 57/07. A redação do artigo era a seguinte: "*Art. 69. Reverterão ao Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, instituído por lei específica, a totalidade dos valores arrecadados por multas decorrentes de infrações em Unidades de Conservação para aplicação nas Unidades de Conservação*".

II - o requerimento de celebração do TACA conterá as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do Plano;

III - sob pena de ineficácia, o TACA deverá ser publicado no órgão oficial competente, sob a forma de extrato;

IV - o Órgão de Fiscalização pode dispensar o infrator de apresentação de Projeto Técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir;

V - cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor, atualizado monetariamente;

VI - na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

VII - os valores apurados na forma do inciso anterior, serão recolhidos, no prazo de cinco dias do recebimento da notificação, em conta bancária específica administrada pelo Órgão Gestor das Unidades de Conservação.

CAPÍTULO IX

DO ORDENAMENTO FUNDIÁRIO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 71. As comunidades tradicionais e outras, residentes em Unidades de Conservação nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da Unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo de permanência e suas condições serão objeto de Regulamento.

Art. 72. O Poder Público promoverá o levantamento das terras devolutas do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Estadual, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza.

Art. 73. Quando da implantação de Unidade de Conservação, o Órgão Gestor deverá priorizar a destinação de recursos financeiros para a desapropriação necessária à regularização fundiária.

§ 1º Somente fará jus a indenização o legítimo proprietário, cujo título de domínio apresente cadeia dominial até a origem, e os limites georeferenciados da propriedade a ser desapropriada.

§ 2º Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das Unidades de Conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II - as expectativas de ganhos e lucro cessante;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da Unidade.

Art. 74. Visando à ordenação fundiária das Unidades de Conservação de domínio público, o Órgão Central identificará fontes de obtenção de recursos, podendo fazer uso dos mecanismos a seguir especificados, cuja utilização obedecerá ao disposto na legislação específica:

I - dação em pagamento: mediante recebimento de propriedade decorrente de extinção de uma obrigação em que o Poder Público credor consente em receber do devedor outro bem não representado em espécie, em substituição ao que lhe era devido;

II - reserva legal: o proprietário rural poderá ser desonerado da obrigação de averbação da reserva legal mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Estadual, Floresta, RESEX, RDS, REBIO, ou ESEC pendente de regularização fundiária;

III - compensação ambiental, nos termos do artigo 49 desta lei;

IV - projetos específicos governamentais e não governamentais de regularização fundiária;

V - desapropriação judicial das propriedades particulares no interior das Unidades de Conservação, com recursos orçamentários previstos para pagamento de desapropriação das terras e indenização das benfeitorias;

VI - recursos oriundos das concessões de produtos e serviços ambientais das Unidades de Conservação, nos termos do artigo 50 desta Lei;

VII - recursos provenientes do regime de compensação ambiental;

VIII - recursos provenientes da arrecadação de multas por infrações administrativas.

Parágrafo único. O Órgão Gestor poderá promover permuta de propriedades dentro de Unidades de Conservação por áreas públicas estaduais já devidamente arrecadadas.

Art. 75. O Poder Público, com base em condicionantes socioambientais definidas no seu Plano de Gestão, regularizará a posse de comunidades tradicionais sobre as áreas por elas ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, constituídas em RESEX, RDS e Floresta, por meio do contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

§ 1º O CDRU, baseado no inciso XX do artigo 28 da Constituição do Amazonas, será instituído sobre os imóveis dominicais estaduais nas Unidades de Conservação citadas no *caput*, como direito real resolúvel, a título gratuito, por tempo certo, visando o atendimento de suas finalidades socioambientais.

§ 2º O CDRU será firmado entre o órgão estadual fundiário, ouvido o Órgão Gestor, e as associações representantes das comunidades tradicionais ou, quando necessário, poderá ser firmado individualmente.

§ 3º Nas áreas de domínio da União situadas em Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, com presença de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor solicitará a CDRU ao órgão fundiário federal.

Art. 76. A comunidade tradicional que tenha a posse e o uso das áreas na RESEX, RDS e Floresta assegurados pelo contrato de concessão de direito real de uso deverá participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da Unidade de Conservação, de acordo com a legislação aplicável e o disposto no respectivo Plano de Gestão, sendo-lhe vedado:

I - o uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus *habitat*;

II - a prática de atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas em área superior a 10% (dez por cento) da Unidade de Conservação;

III - a titularidade imobiliária ou a preferência em sua aquisição;

IV - o acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento e bioprospecção, sem a autorização do órgão competente;

V - o uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. O Órgão Central organizará e manterá um Cadastro Estadual das Unidades de Conservação do Estado e dos seus Municípios, bem como efetuará o cadastramento de entidades não governamentais de proteção ao Meio Ambiente, com a colaboração dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e das organizações civis.

§ 1º O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada Unidade, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Órgão Central divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação.

Art. 78. O Poder Executivo Estadual fará publicar, bienalmente, por intermédio do Órgão Central do SEUC, relatório de avaliação global da efetividade da gestão das Unidades de Conservação do Estado.

Art. 79. Os produtos cartográficos oficiais do Estado devem, sempre que possível, indicar as áreas que compõem o SEUC.

Art. 80. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Pesca e as demais categorias de Unidades de Conservação criadas anteriormente a esta lei deverão adequar-se às novas normas vigentes.

Art. 81. Os órgãos responsáveis pela execução das políticas ambiental, fundiária e indigenista deverão propor, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta lei, as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais sobreposições entre terras indígenas, projetos de assentamento e Unidades de Conservação.

Parágrafo único. É assegurada a participação dos órgãos públicos, da sociedade civil organizada e das comunidades interessadas, na realização dos estudos com vistas à formalização da proposta de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 82. Os valores das multas estabelecidos por esta lei serão corrigidos, anualmente, com base na variação da taxa Selic.

Art. 83. Esta lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 85. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 1.463, DE 7 DE OUTUBRO DE 1981[54]

OBRIGA as empresas localizadas em território do Estado do Amazonas a se responsabilizarem por danos causados à natureza, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Os prejuízos causados, em área territorial do Estado do Amazonas, às condições ambientais, considerados estes como poluição de rios, lagos, ar, devastação da floresta etc., serão de responsabilidade exclusiva de seus agentes.

§ 1º A empresa responsável pela violação das condições ambientais, depois de detectado o grau da poluição e suas causas, fica obrigada:

I - a higienizar, com seus próprios recursos, a área poluída;

II - a contratar técnicos, sanitaristas e outros especialistas que possam contribuir para a higienização da área afetada pela carga poluitiva.

§ 2º Ocorrendo devastação de áreas verdes, a empresa responsável terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao replantio das mudas e de 01 (um) ano para demonstrar aos órgãos competentes, através de fotos e mapas, o êxito da recuperação.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, a regulamentará, através de Decreto, disciplinando os órgãos públicos responsáveis pela fiscalização, apuração e exigência de ressarcimento dos prejuízos às condições ambientais.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[54] Publicada no DOE de 07.10.1981.

LEI Nº 1.529, DE 26 DE MAIO DE 1982[55]

DISPÕE sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, **CRIA** o Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico

Art. 1º Todo o conjunto de bens imóveis e móveis existentes nos limites do Estado, que tenham vinculação com fatos e datas memoráveis da História do Amazonas, ou que se revistam de notável valor arqueológico, histórico, etnológico, paleográfico, paisagístico, bibliográfico, artístico ou arquitetônico, tem sua conservação, disposição e uso considerados de interesse público, para fins de tombamento e proteção, como parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas.

§ 1º Para os fins deste artigo, os bens devem estar compreendidos em um dos seguintes itens:

I - Construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativa de determinado estilo ou época;

II - Prédios, monumentos e documentos intimamente vinculados a fatos memoráveis da História estadual ou a pessoa de excepcional notoriedade no campo das artes, das letras e das ciências;

III - Monumentos naturais, logradouros, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana que possuam especial atrativo ou sirvam de *habitat* a espécimes interessantes da flora e da fauna regionais;

IV - Sítios arqueológicos;

V - Bibliotecas e arquivos de acentuado valor cultural.

§ 2º Incluem-se entre os bens sujeitos a tombamentos, pelo seu valor histórico ou arquitetônico, os monumentos fúnebres existentes nos cemitérios, cuja proteção e conservação são de interesse público.

§ 3º Os bens mencionados no item I, do parágrafo 1º, bem como os monumentos naturais, logradouros, sítios e paisagens agenciados pela indústria humana somente serão passíveis de tombamento quando contarem mais de 20 (vinte) anos de existência.

Art. 2º As disposições da presente Lei aplicam-se aos bens pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas tanto de direito privado como de direito público interno, ficando excluídas de seus efeitos as obras de origem estrangeira:

[55] Publicada no DOE de 01.06.82. Alterada pela Lei nº 2.661, de 13.07.2001.

I - que pertençam às representações diplomáticas ou consulares estabelecidas no Estado;

II - que pertençam às casas de comércio de antiguidade ou de objetos de arte;

III - que sejam trazidas ao Amazonas para exposições de cunho comemorativo, educativo ou comercial;

IV - que sejam importadas por empresa estrangeira para servirem de adorno aos seus estabelecimentos sediados no Amazonas:

V - que se incluam entre os bens sujeitos às normas do artigo 10 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro[56].

Parágrafo único. As obras mencionadas nos itens IV e V terão que vir acompanhadas das respectivas licenças para livre trânsito, expedidas pelo Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional[57].

Art. 3º Na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, competirá ao Poder Público Estadual, por seus órgãos específicos:

a) cooperar, estreitamente, com a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, na preservação, restauração e utilização dos bens tombados ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

b) realizar o tombamento, através de inscrições nos livros respectivos, dos bens móveis e imóveis, naturais ou culturais, julgados de relevante valor, de acordo com a Lei;

c) promover e assegurar a preservação de paisagens e formações naturais características da fisiografia da região amazônica;

d) promover medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e religioso do Estado do Amazonas;

e) promover a defesa, a restauração, e a manutenção dos monumentos artísticos, históricos, arqueológicos, religiosos, bibliográficos e paisagístico, inscritos nos Livros de Tombos;

f) coordenar e orientar as atividades dos museus estaduais e outros órgãos, prestando-lhes assistência técnica quando solicitado;

g) inventariar e preservar os arquivos estaduais, municipais, eclesiásticos e particulares, cujos acervos interessem à História do Amazonas;

h) assegurar a perpetuidade dos cemitérios, com vistas à proteção dos monumentos fúnebres de valor histórico ou arquitetônico;

i) assegurar a integridade de bens que tenham representação específica no artigo 1º, desta Lei, colocando-os sob proteção especial, independente de processo

---

[56] O art. 10 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), dispõe: "*Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do* ***de cujus****. § 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder*".

[57] Atualmente denominado de Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, o Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional foi criado pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937.

de tombamento, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, aos quais se aplicará toda a manutenção e preservação previstas na presente Lei.

CAPÍTULO II

Do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas

Art. 4º (Revogado)[58].

Art. 5º (Revogado)[59].

Art. 6º (Revogado)[60].

Art. 7º Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas será ouvido em todos os casos que envolvam alienabilidade e disponibilidade das obras históricas bem como dos monumentos naturais, de propriedade, ou não, do Estado.

---

[58] Revogado pela Lei nº 2.661/2001. A redação do art. 4º era a seguinte: "*Art. 4º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, vinculado diretamente ao gabinete do Vice-Governador do Estado*".

[59] Revogado pela Lei 2.661/2001. A redação do art. 5º era a seguinte: "*Art. 5º Compete ao Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas a adoção de todas as medidas necessárias à defesa do patrimônio histórico e artístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão da ocorrência dos fatores referidos no artigo 1º desta Lei. Parágrafo único. Para efetivação do disposto neste artigo, caberá ao Conselho: I - propor as autoridades competentes o tombamento de bens, assim como solicitar sua desapropriação, quando tal medida se fizer necessária; II - celebrar convênios e acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio tombado; III - propor a compra de bens móveis ou o seu recebimento, em caso de doação; IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenção a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico; V - ter a iniciativa de projetar e executar, às expensas do Estado, as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares de que trata esta Lei; VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente; VII - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais; VIII - promover a preservação e valorização da paisagem e formações naturais características do Estado; IX - orientar a formação de museus e casas de cultura; X - promover a fiscalização da preservação dos bens tombados; XI - deliberar sobre as propostas de cancelamento do bem tombado; XII - adotar outras medidas que objetivem o atendimento de suas finalidades, assim como as previstas em regulamento*".

[60] Revogado pela Lei nº 2.661/2001. A redação do art. 6º era a seguinte: "*Art. 6º O Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas compor-se-á: I - do Vice-Governador do Estado; II - do Secretário de Estado da Educação e Cultura; III - do Secretário de Estado de Interior e Justiça; IV - do Superintendente da Superintendência Cultural do Amazonas; V - dos membros da Câmara do Patrimônio Histórico e Artístico do Conselho Estadual de Cultura; VI - de representante da Prefeitura Municipal de Manaus; VII - de representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus; VIII - de representante da Fundação Universidade do Amazonas; IX - de representante do Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas; X - de representante do Conselho de Arquitetura do Brasil - Seção Amazonas; XI - de representante da Academia Amazonense de Letras; XII - de representante da Arquidiocese de Manaus. § 1º O Conselho será presidido pelo Vice-Governador do Estado, substituído, em caso de impedimento, pelo Secretário de Estado da Educação e Cultura. § 2º Os representantes dos órgãos enumerados nos itens VI a XII deste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado mediante listas tríplices elaboradas pelos órgãos e entidades representados. § 3º Os membros do Conselho terão mandato não remunerado de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo, permitida a recondução*".

Art. 8º Os imóveis do Estado classificados como patrimônio histórico ou artístico deverão abrigar, com exclusividade, museus da espécie, órgãos ou entidades de caráter público.

Art. 9º A organização e funcionamento do Conselho criado por esta Lei serão fixados em regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo instituirá órgão de apoio técnico e assessoramento ao Conselho, para execução da política e programas pertinentes ao colegiado.

CAPÍTULO III

Do Tombamento

Art. 11. Tombamento é o processo pelo qual o Poder Estadual, por seus agentes, coloca o bem revestido de valor histórico, artístico ou paisagístico, etnográfico, arqueológico ou bibliográfico, sob a proteção do Estado, declarando-o como parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas.

§ 1º O tombamento de que trata este artigo poderá ser total ou parcial, e far-se-á mediante Decreto, fundamentado em indicação e parecer conclusivo do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas.

§ 2º No caso de tombamento parcial, deverão ser especificadas, com a maior objetividade possível, as características e demais informações pertinentes à parte ou partes tombadas.

Art. 12. O processo de tombamento obedecerá as seguintes etapas:

I - proposta de tombamento do bem, parcial ou total, feita ao Conselho, diretamente pelo interessado ou por instituição cultural;

II - resolução do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas considerando o bem a ser tombado de notável valor histórico ou artístico, arqueológico, paisagístico ou bibliográfico;

III - notificação pelo Conselho, referido no item anterior ao proprietário do bem a ser tombado, assinalando-lhe prazo de trinta (30) dias para manifestar sua concordância ou não com o tombamento;

IV - decreto governamental, declarando o bem sob a proteção do Estado e mandando inscrevê-lo como parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado Amazonas.

Art. 13. O tombamento de bens de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado será voluntário ou compulsório.

§ 1º O tombamento voluntário será feito sempre que o proprietário do bem solicitar ou anuir por escrito, à notificação que lhe for feita no prazo de trinta (30) dias contados do seu recebimento e o bem indicado se revista de um dos requisitos estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

§ 2º No caso de o proprietário do bem impugnar, no prazo estipulado, o tombamento proposto, abrir-se-ão vistas, por igual tempo, ao proponente, para sustentar, justificadamente, a indicação feita, cabendo ao Conselho proferir a decisão final, da qual não caberá recurso de espécie alguma.

Art. 14. O arrolamento dos bens considerados integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas far-se-á em quatro (04) livros assim enumerados:

I - Livro de Tombo de Bens Móveis do Valor Arqueológico, Bibliográfico, Histórico e Artístico;

II - Livro de Tombo de Edifício e Monumentos Isolados;

III - Livro de Tombo de Conjuntos Urbanos e Sítios Históricos;

IV - Livro de Tombo de Monumentos e Paisagens Naturais.

Parágrafo único. Os bens móveis que forem integrantes do acervo do bem imóvel tombado serão discriminados, se for o caso, em livro de tombamento específico, extraindo-se a certidão competente, que ficará em poder do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO IV

Dos Efeitos do Tombamento

Art. 15. Aplicam-se aos bens tombados na forma do Capítulo III as mesmas normas que regem os bens inscritos no Livro de Tombamento do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, além daquelas dispostas na presente Lei.

Art. 16. Os bens tombados que pertencerem ao Estado serão inalienáveis, por natureza, somente podendo ser transferidos para União, mas sob a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 17. Os bens objeto de tombamento na forma da Lei não poderão, em qualquer hipótese, ser destruídos, demolidos ou modificados, sem a prévia autorização do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas.

§ 1º Qualquer reparo, pintura, restauração, e letreiro, luminoso ou não, só poderá ocorrer ou ser afixado no bem tombado, depois de devidamente autorizado, sob a orientação do órgão do Poder Público encarregado de sua proteção.

§ 2º Em se tratando de bens pertencentes ao Estado será tida como infratora a autoridade responsável pela inobservância do presente artigo.

Art. 18. Na alienação dos bens tombados de propriedade particular, o Estado do Amazonas terá a preferência, devendo-lhe ser ofertado por escrito, o preço da alienação para que o mesmo declare a sua opção, no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º O direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado com ônus real.

§ 2º Nenhuma venda judicial de bem tombado na forma desta Lei poderá ser realizada sem prévia notificação do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, não podendo igualmente ser expedido Edital de praça, sob pena de nulidade, antes de decorrido o prazo de trinta (30) dias para a resposta da notificação, a contar da data de seu recebimento.

Art. 19. Ninguém sem prévia autorização do órgão encarregado de promover a defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas poderá na vizinhança da coisa tombada, fazer construções e afixar cartazes ou anúncios que lhe impeçam ou reduzam a visibilidade.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas estabelecerá, através de Resolução, as áreas abrangidas pela proibição constante deste artigo, definindo-lhe os limites e estipulando condições, as quais serão observadas pelas municipalidades do Estado.

Art. 20. No caso de furto, extravio ou destruição do bem tombado, deverá o proprietário ou possuidor dar conhecimento ao Conselho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após decorrido o fato, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem tombado.

Art. 21. O bem tombado nos termos da presente Lei não poderá sair do território do Estado, sob pena de ser requerido o necessário sequestro e aplicada a multa correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo valor.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as saídas destinadas a exposições e outras formas de intercâmbio cultural, exigindo-se, neste caso, compromisso formal de retorno dos bens em prazo não superior a 6 (seis) meses.

Art. 22. Na ocorrência de danos aos bens tombados cabe a seus proprietários ou possuidores realizar as devidas reparações, com prévia autorização e orientação do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, através do órgão de que trata o artigo 10, obedecidas as normas de manutenção das características originais do bem danificado.

Parágrafo único. As reparações correrão por conta do Poder Executivo quando, comprovadamente, faltarem ao proprietário ou possuidor as condições financeiras necessárias à sua realização.

Art. 23. Os bens que forem tombados na conformidade da presente Lei ficarão sujeitos a inspeção permanente do Conselho referido no artigo anterior, através do competente órgão de apoio ao colegiado, devendo, para isso, ter livre acesso aos mesmos, os técnicos encarregados da inspeção.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor que se opuser a inspeção prevista neste artigo, ou impedi-la, ficará sujeito a multa correspondente ao valor de 3 (três) salários-referência vigente no Estado do Amazonas.

Art. 24. A qualquer tempo e sempre que haja conveniência, poderá o bem tombado ser desapropriado, observada a legislação pertinente ao assunto.

Art. 25. O ato de tombamento poderá ser revogado:

I - quando ficar comprovado que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;

II - por outro motivo de relevante interesse público.

Parágrafo único. A revogação do ato de tombamento será realizada pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas.

CAPÍTULO V

Da Manutenção e Conservação dos Bens Tombados

Art. 26. Para assegurar a manutenção, conservação e reparação dos bens tombados, o Estado destinará dotação orçamentária global, além de firmar, através do órgão encarregado, convênios com entidades públicas ou privadas, visando à consecução de recursos para este fim.

Parágrafo único. A dotação orçamentária destinada à proteção do Patrimônio Histórico e Artístico será aplicada pelo órgão competente para essa proteção, mediante plano de aplicação, aprovado anualmente pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas.

Art. 27. As municipalidades deverão dispor sobre a isenção do imposto predial e territorial e das demais taxas de serviços públicos quanto aos bens tombados na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 28. O Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas exercerá as atribuições do Poder Público Estadual em matéria de patrimônio histórico e artístico do Amazonas, competindo-lhe velar pela observância da presente Lei.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei, são considerados como órgãos de consulta do Poder Público Estadual, o Instituto Geográfico e Histórico do Estado do Amazonas – IGHA, a Academia Amazonense de Letras e a Universidade do Amazonas.

Art. 30. Os agentes de leilão, quando se tratar de objetos de valor histórico ou artístico, deverão apresentar relação dos mesmos ao Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, sob pena de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Art. 31. Apurado qualquer delito contra o Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Estado do Amazonas, o Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas enviará o resultado de suas averiguações ao Procurador Geral do Estado, a fim de habilitar o Ministério Público a proceder contra os indiciados de acordo com a legislação penal que rege a espécie.

Art. 32. O Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas poderá se articular, mediante convênios se for o caso, com Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando a:

I - atividade conjunta para consecução dos fins objetivados pela presente Lei;

II - formações de profissionais especializados em conservação e técnica de proteção a obras de pintura, restauração e torêutica[61], reparação e restauração de obras de arquitetura, pesquisa e organização de monumentos, e outras técnicas necessárias ao exercício dessas atividades.

Art. 33. A cessão de arquivos a entidades particulares será feita a título precário, facultada ao Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas a sua revogação.

Art. 34. O Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas indicará, aos poderes competentes, estadual e municipais, os locais e obras que, pelo seu valor histórico, artístico ou turístico, devam ser respeitados e preservados de quaisquer reformas.

Art. 35. Os imóveis, residenciais ou não, de propriedade privada, que estiverem localizados em área especial, assim definida pelo Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, e que contarem mais de 20 (vinte) anos não poderão sofrer alterações em seus aspectos arquitetônicos, no tocante às fachadas.

Parágrafo único. O descumprimento da presente norma ensejará a aplicação de medidas judiciais e administrativas cabíveis à espécie.

---

[61] Arte de cinzelar ou esculpir em metal, madeira ou marfim.

Art. 36. As leis estaduais e municipais relativas ao uso do solo deverão observar as especificações da presente Lei, Decretos e Resoluções que regulamentem matéria referente ao Patrimônio Histórico.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os critérios determinados para a defesa do patrimônio histórico, prevalecerão no território estadual, a qualquer título, sobre proposta de alteração, modificação e melhoramento da paisagem urbanística e arquitetônica.

Art. 37. Nos casos de desapropriação, o Governo do Estado baixará, quando necessário, os atos desapropriatórios, correndo as despesas com as indenizações por conta do Erário Público.

Art. 38. O Poder Executivo baixará Decretos regulamentando a presente Lei.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 1.532, DE 6 DE JULHO DE 1982[62]

DISCIPLINA a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente, e de Proteção aos Recursos Naturais.

CAPÍTULO I

Da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente, e de Proteção aos Recursos Naturais

Art. 2º A Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais tem por objetivos basilares:

I - Fixar as diretrizes da ação governamental, com vistas à proteção de Meio Ambiente, à conservação e proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas e ao uso racional do solo, da água e ar;

II - Contribuir para a racionalização de processo do desenvolvimento econômico e social, procurando atingir a melhoria dos níveis da qualidade ambiental, tendo em vista o bem estar da população;

III - Propor critérios de exploração e uso racional dos recursos naturais, objetivando o aumento de produtividade, sem prejuízo à saúde;

IV - Incentivar programas e campanhas de esclarecimentos com vistas à estimulação de uma consciência pública voltada para o uso adequado dos recursos naturais, e para a defesa e a melhoria da qualidade ambiental;

V - Estabelecer critérios para reparação dos danos causados pelo agente poluidor e predador.

Art. 3º Consideram-se, para os fins previstos nesta Lei:

I - **Meio Ambiente** – o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **Degradação da Qualidade Ambiental** – a alteração adversa das características do meio ambiente;

---

[62] Publicada no DOE de 06.07.1982. Retificação publicada no DOE de 13.07.1982. Regulamentada pelo Decreto nº 10.028, de 04.02.1987. Alterada pelas Leis nº 2.984/05, nº 3.094/06 e nº 3.219/07.

III - **Poluição Ambiental** – a degradação[63] da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - **Agente Predador** – qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e/ou privado que, em virtude de uso e exploração inadequadas, destrua a capacidade produtiva dos recursos naturais;

V - **Agente Poluidor ou Perturbador** – a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental;

VI - **Recursos Ambientais** – a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VII - **Fontes de Poluição** – qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta Lei, que cause ou possa vir causar a emissão de poluentes;

VIII - **Poluentes** – toda ou qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Responsáveis pela Formulação e Execução da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais

Art. 4º Compete à Secretaria da Energia, Habitação e Saneamento – SEHAS[64] a formulação, coordenação, supervisão, controle e execução da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais, com atuação abrangendo as seguintes atribuições:

I - Coordenar a atividade fiscalizadora do Estado em defesa do Meio Ambiente e do uso dos Recursos Naturais;

II - Emitir normas sobre a conservação e aproveitamento dos Recursos Naturais;

III - Fixar normas de controle e fiscalização sobre lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo, observados os padrões estabelecidos em legislação federal;

IV - Participar da execução de programas e projetos de fiscalização nas áreas urbanas promovidos pela SEMA;

V - Colaborar com os órgãos e entidades da União, da Administração Pública Estadual e dos Municípios, responsáveis pela proteção da flora e da fauna,

---

[63] V. errata publicada no DOE de 13.07.1982.

[64] Atualmente esta competência é do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, autarquia estadual criada pela Lei nº 2.367, de 14.12.1995.

principalmente no que diz respeito a defesa das espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção;

VI - Fazer cumprir os padrões estabelecidos para instalação ou ampliação de fábricas ou implantação de serviços, visando a prevenir a poluição;

VII - Promover a correção da poluição existente, atuando junto ao agente poluidor, para adaptação de suas instalações ou atividades aos padrões estabelecidos;

VIII - Estabelecer normas complementares para fixação dos limites máximos permissíveis de poluição;

IX - Propor à SEMA programas regionais para a prevenção de poluição ambiental no Estado;

X - Celebrar convênios, contratos ou acordos com órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, entidades privadas, nacionais ou internacionais, tendo em vista o bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A fiscalização de que trata o item I deste artigo poderá ser delegada, mediante convênios, a órgãos ou entidades devidamente capacitados, da esfera federal, estadual ou municipal.

§ 2º As entidades e órgãos públicos que, em decorrência da delegação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis pela aplicação da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais, articular-se-ão com vistas ao cumprimento desta Lei, sob a coordenação da SEHAS.

§ 3º A execução dos programas estaduais poderá ser delegada, mediante convênios, aos municípios providos de Conselhos Municipais responsáveis pelo controle e preservação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, aos quais caberá aplicar as diretrizes emanadas da Comissão Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CEMAD[65].

Art. 5º O exame e aprovação da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais caberá à Comissão Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – CEMAD.

Parágrafo único. A Comissão Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano é órgão de deliberação coletiva do Poder Executivo e integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Energia, Habitação e Saneamento – SEHAS, competindo-lhe:

I - O exame e aprovação da política estadual de Energia, Habitação, Desenvolvimento Urbano, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes federais;

II - Deliberar sobre os planos e projetos a serem executados pelos órgãos e entidades integrantes da Secretaria da Energia, Habitação e Saneamento;

III - Aprovar as diretrizes da SEHAS relacionadas com o desempenho de suas atribuições legais.

[65] Atualmente denominado de Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAAM. Consulte-se a Lei nº 2.985, de 18.10.2005.

Art. 6º Os órgãos de administração estadual direta e indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, obrigam-se a dar o necessário apoio à SEHAS para a consecução das finalidades dispostas no artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Áreas de Preservação Ambiental, de Preservação Permanente e sob Proteção Especial

Art. 7º O poder público, através da SEHAS, promoverá a criação de áreas de preservação ambiental, visando à conservação, proteção ou restauração das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, econômico, social e histórico-cultural.

Parágrafo único. São consideradas áreas de preservação ambiental as extensões de terra e água destinadas a instalação de Parques, Reservas Biológicas ou Naturais, Distritos Florestais, Estações Ecológicas e Experimentais.

Art. 8º São consideradas áreas de preservação permanente as de florestas de demais formas de vegetação previstas pela legislação federal.

Art. 9º São consideradas áreas sob proteção especial as de incidências de seringueira, de propriedade pública ou privada e outras que possam justificar o disciplinamento do uso do solo, da água e do ar, de acordo com os critérios estabelecidos pela SEHAS.

Art. 10. A destinação de áreas criadas por força desta Lei não será alterada, salvo expressa autorização da SEHAS, mediante estudos, avaliações e pareceres técnicos.

Art. 11. Fica proibida a derrubada ou danificação de seringueiras, em todo Estado, exceto nas áreas destinadas pelos setores competentes da Administração Pública à construção de obras e serviços de relevante significado sócio-econômico.

§ 1º Cabe a fiscalização do cumprimento deste artigo à SEHAS, auxiliada pelas Secretarias da Fazenda, da Produção Rural e da Segurança.

§ 2º Existindo Sindicatos Rurais nas áreas de que trata este artigo, os trabalhadores sindicalizados passam a ser reconhecidos como notificadores oficiais das infrações referentes a derrubada da seringueira, atuando através dos respectivos Sindicatos.

§ 3º Caberá ao Sindicato de Trabalhadores Rurais ao qual pertença o ruralista notificador, comprovada a infração, comunicar, por escrito, a ocorrência à SEHAS ou a qualquer outra das Secretarias responsáveis pela fiscalização, através de sua representação na área.

§ 4º Inexistindo Sindicatos de Trabalhadores Rurais na área de que trata este artigo, qualquer pessoa poderá comunicar, por escrito, as infrações ao representante, na área de uma das Secretarias a que se reporta o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º Os representantes das Secretarias de que trata o parágrafo 1º deste artigo, logo após receberem a notificação e comprovarem a existência da infração, deverão encaminhá-la à sede de seus órgãos, na Capital do Estado.

§ 6º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa equivalente dez (10) UBAS (Unidade Básica de Avaliação, instituída pela Lei nº 1.163, de 24 de dezembro de 1975), para cada árvore derrubada ou danificada.

§ 7º A multa de que trata o parágrafo anterior será dobrada se a derrubada ou danificação atingir mais de vinte (20) até trinta (30) árvores. A partir de trinta e uma (31) árvores, a multa será aplicada na forma e critérios que serão dispostos[66] no regulamento desta Lei.

§ 8º Excetua-se da proibição de que trata o *caput* deste artigo, e a critério de autoridade competente, a reposição necessária das espécies que apresentem baixa produtividade ou estejam afetadas por pragas.

Art. 12. O Poder Público Estadual fará cumprir a legislação federal sobre florestas e demais formas de vegetação.

Art. 13. O processamento do corte de espécies vegetais consideradas em vias de extinção dependerá de licença do Poder Público, que estabelecerá as normas de proibição ou limitação do corte, demarcando também as áreas de preservação.

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais estão sujeitas a registro na SEHAS.

Parágrafo único. Somente será concedida licença pela SEHAS para as atividades de que trata este artigo, após aprovação do plano de atividades a que se propõe o pleiteante, onde deverá constar a delimitação da área que pretende explorar, sua forma de reflorestamento, além de outros aspectos técnicos.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO

Art. 15. (Revogado)[67].

Art. 15-A. O valor do licenciamento de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 250.000,00 (cinquenta mil reais)[68].

---

[66] V. errata publicada no DOE de 13.07.1982.

[67] Revogado pela Lei nº 3.219/07, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e dá outras providências. A redação primitiva do art. 15 era a seguinte: "*Art. 15. A instalação, construção ou implantação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as de edificação ou reforma de prédios e aprovação de loteamentos na área do Estado, dependerão de prévio licenciamento por órgão competente da SEHAS, que identificará as condições de uso, funcionamento e localização, quanto à possibilidade de vir causar poluição ambiental e/ou desequilíbrios ecológicos. § 1º O licenciamento de que trata este artigo será efetuado na SEHAS, que emitirá o competente certificado. § 2º As atividades de que trata este artigo, já instaladas, em operação e em funcionamento no Estado, ficam obrigadas ao registro na SEHAS no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da data de vigência desta Lei*". A Lei nº 2.984, de 18.10.2005 conferiu nova e confusa redação ao art. 15 na forma seguinte: "*Art. 15. O valor do licenciamento de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 250.000,00 (cinqüenta mil reais)*". Finalmente o art. 15 foi revogado pela Lei 3.219/07.

[68] Art. 15-A acrescentado pela Lei nº 2.984, de 18.10.2005, publicada no DOE de 18.10.2005. Ao escrever, por extenso, o valor máximo da licença ambiental, o legislador findou por se equivocar. Contudo, importa esclarecer que os vigentes valores das licenças

Parágrafo único. Ficam isentos da taxa de licenciamento ambiental, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que desenvolvam atividades voltadas para prevenção e controle da poluição, melhoria e recuperação do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais[69].

Art. 16. A concessão pelos órgãos municipais e pelos órgãos de administração direta ou indireta de alvará de licença para construção, ampliação, instalação de máquinas e equipamentos ou funcionamento de qualquer das atividades abrangidas no artigo anterior somente se efetivará mediante a apresentação de certificado fornecido pela SEHAS.

CAPÍTULO V

Do Fundo Especial do Meio Ambiente

Art. 17. Fica criado o Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMA), a ser gerido pela SEHAS, destinado a proporcionar os recursos financeiros necessários à execução da Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais.[70]

§ 1º A critério do FEMA serão contabilizados os recursos orçamentários e extraorçamentários, inclusive receita própria, proveniente de:

a) recursos previstos no orçamento do Estado e créditos adicionais;

b) repasses, subvenções, doações, auxílios e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

c) verbas resultantes de convênios, contratos e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, nacionais, ou internacionais;

d) rendas decorrentes de alterações que envolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e assistência técnica sob a supervisão da SEHAS;

e) rendas resultantes dos licenciamentos e registros, multas e indenizações provenientes desta Lei.

§ 2º O produto das multas e indenizações previstas na alínea "e" do parágrafo 1º deste artigo será recolhido aos cofres da Secretaria de Estado da Fazenda e transferido para o FEMA.

CAPITULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 18. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.[71]

---

ambientais foram estabelecidos na Lei nº 3.219, de 28.12.2007, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas.

[69] Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 3.094, de 16.11.2006, publicada no DOE de 16.11.2006.

[70] O art. 17 foi revogado pelo art. 23 da Lei nº 1.975, de 31.08.1990. Atualmente o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA é inteiramente regulamentado pela Lei nº 2.985, de 18.10.2005.

[71] Art. 18, *caput*, e parágrafos com redação dada pela Lei nº 2.984, de 18.10.2005. A redação primitiva do artigo era a seguinte: "*Art. 18. Os infratores do disposto nesta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades: I - Advertência; II - Multas e Indenizações; III - Restrições de créditos no Banco do Estado do Amazonas S/A; IV - Impedimento ao gozo e/ou perdimento de incentivos de quaisquer espécies concedidos pelo Estado; V -*

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do Instituto de Proteção ao Amazonas – IPAAM, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às entidades estaduais responsáveis pela formulação e execução da política estadual de meio ambiente para o exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de Infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 19. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos[72]:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração ao Presidente do IPAAM, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de Infração, contados a partir da data da expiração do prazo para apresentação, ou não, da defesa;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão, sobre sanções aplicadas em primeira instância, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 20. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 24 desta Lei[73]:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

ÏV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados para na prática da infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

Suspensão ou retenção da fonte causadora de poluição ambiental, observados os casos previstos em Legislação Federal. Parágrafo único. A aplicação das penalidades, atribuição exclusiva da SEHAS, e a fixação do montante das multas serão previstos no regulamento da presente Lei".

[72] Art. 19, *caput*, e incisos com redação dada pela Lei nº 2.984/05. A redação primitiva do artigo era a seguinte: "*Art. 19. Caberá recursos à CEMAD contra medida ou ato resultante da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o qual não terá efeito suspensivo*".

[73] Art. 20, *caput*, incisos e parágrafos com redação dada pela Lei nº 2.984/05. A redação primitiva do artigo era a seguinte: "*Art. 20. As Prefeituras, no âmbito de sua atuação, farão cumprir a legislação relacionada como o Meio Ambiente que for estabelecida pelos Governos Federal e Estadual*".

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos;

XI - reparação do dano ambiental, independente do pagamento da multa.

§ 1º Se o Infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo IPAAM.

II - opuser embaraço à fiscalização do IPAAM.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V obedecerão, após a lavratura dos respectivos autos de infração, o seguinte procedimento:

I - os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a autarquias que objetivem a dinamização das cadeias produtivas sustentáveis, instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração serão leiloados, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

§ 7º As sanções indicadas nos Incisos VI a IX do *caput*, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 21. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, criado pela Lei nº, de outubro de 2005, conforme disposto na Lei de criação do fundo[74].

Art. 22. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra unidade de medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado[75].

Art. 23. O valor das multas previstas nesta Lei será fixado no regulamento nesta Lei e corrigido periodicamente, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que o substituir, em embargos[76] dos juros legais pelo não recolhimento dos valores a tempo e modo, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) [77].

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÂO DAS SANÇÕES[78]

Art. 24 Para imposição e gradação das sanções, a autoridade competente observará[79]:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

CAPÍTULO VIII[80]

Das Disposições Finais

Art. 25. As alterações estabelecidas por esta Lei serão regulamentadas no período de 60 (sessenta) dias.[81]

---

[74] Art. 21 com redação dada pela Lei nº 2.984/05. O artigo foi publicado no DOE exatamente como aqui está redigido. Consulte-se o art. 27 e seguintes da Lei nº 2.985/05. A redação primitiva do artigo era a seguinte: "*Art. 21. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação*".

[75] Art. 22 com redação dada pela Lei nº 2.984/05. A redação primitiva do art. 22 era a seguinte: "*Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário*".

[76] *Sic*. Entenda-se: "*sem embargo*".

[77] Art. 23 com redação dada pela Lei nº 2.984/05. A redação primitiva do artigo era a seguinte: "*Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação*".

[78] Capítulo acrescentado pela Lei nº 2.984/05.

[79] Art. 24 com redação dada pela Lei nº 2.984/05.

[80] Capítulo acrescentado pela Lei nº 2.984/05.

[81] Art. 25 com redação dada pela Lei nº 2.984/05.

LEI Nº 1.697, DE 19 DE JULHO 1985[82]

AUTORIZA o Poder Executivo a permutar áreas rurais nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar áreas de imóveis rurais destacadas do patrimônio público estadual, quando localizadas dentro de perímetro onde foram criados ou declarados pelo poder público:

I - Parques Nacionais, estaduais ou municipais;

II - Florestas nacionais, estaduais ou municipais;

III - Reservas Biológicas, Federais ou Estaduais;

IV - Reservas, Parques ou Colônias Agrícolas Indígenas;

V - Áreas de interesse social em razão de programas prioritários de governo ou de tensão social.

Art. 2º A permuta de que trata esta Lei será feita por outra área de igual extensão e valor, buscando-se situação geográfica semelhante em facilidade ou em dificuldade de acesso, de produção e um aproximado potencial de riquezas naturais.

Art. 3º Qualquer despesa para permuta ou indenização de benfeitorias será de responsabilidade do órgão interessado que passará a jurisdicionar a área relocada.

Art. 4º Os imóveis contidos nas áreas referidas no artigo 1º, criadas ou declaradas posteriormente a esta Lei, só poderão ser permutadas a requerimento do órgão interessado.

Art. 5º A permuta será autorizada, caso a caso, pelo Governador do Estado, mediante parecer do Instituto de Terras e Colonização do Amazonas – ITERAM.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[82] Publicada no DOE de 19.07.1985.

LEI Nº 1.884, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988[83]

AUTORIZA o tombamento, ao Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Dôres, de Manicoré (AM).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica autorizado, através de competente ato legal do Chefe do Poder Executivo, o tombamento da Igreja Matriz de Nossa Senhora das Dôres, da cidade de Manicoré, município do mesmo nome, Estado do Amazonas, como patrimônio histórico deste Estado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[83] Publicada no DOE de 23.12.1988.

LEI Nº 2.367, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995[84]

ALTERA dispositivos da Lei nº 2.330, de 29 de maio de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Os incisos I e II do artigo 4º e I do artigo 8º da Lei nº 2.330, de 29 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

"Art. 8º [...]

"I - AUTARQUIAS;

[...]

n) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM);

[...]

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, com formalidades próprias, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e o Instituto de Diabetologia e Hipertensão Arterial do Amazonas (IDHAM), entidades e autarquias criadas por esta lei.

[...]

Art. 4º Por força do disposto nesta Lei, as atribuições, finalidades e o patrimônio dos órgãos e entidades extintos ou transformados pela Lei nº 2.330/95, ficam transferidos:

[...]

IV - da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (SEMACT) e do Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IMA) para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM);

[...]

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[84] Publicada no DOE de 14.12.1995. A Lei nº 2.367/95 criou o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

LEI Nº 2.411, DE 16 DE JULHO DE 1996[85]

DISPÕE sobre a transformação da Estação Ecológica de Mamirauá em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º A Estação Ecológica de Mamirauá, criada pelo Decreto nº 12.836, de 9 de março de 1990, fica transformada em Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, cuja gestão ambiental obedecerá às normas e diretrizes constantes desta Lei.

Parágrafo único. Ficam mantidos, na íntegra, a localização, os limites e o tamanho estabelecidos para a Unidade de Conservação mencionada no *caput* deste artigo, na forma como originalmente estabelecidos no Decreto nº 12.836 de 9 de março de 1990.

Art. 2º Constituem objetivos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá:

I - Promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da Reserva, com prioridade para o combate à pobreza e à melhoria das suas condições de vida;

II - Garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a criação da Reserva mas que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - Promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como da biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - Estabelecer mecanismo[86] que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da Reserva.

Parágrafo único. A gestão da Reserva será realizada diretamente pelo Governo do Estado ou mediante convênios com instituições idôneas.

Art. 3º O Governador do Estado aprovará, mediante Decreto, o Plano de Manejo a ser observado na Reserva, o qual deverá conter, no mínimo, o zoneamento ecológico-econômico, com indicações das áreas selecionadas e usos

[85] Publicada no DOE de 16.07.1996.
[86] *Sic*.

recomendados, bem como as restrições quanto à utilização, os objetivos, o horizonte de vigência, e mecanismos de controle e avaliação.[87]

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos assentamentos humanos de Mamirauá.

Art. 4º Além das diretrizes gerais para o Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de áreas geográficas prioritárias para atuação, no âmbito do Plano;

II - o estabelecimento de áreas de proteção integral de recursos;

III - a criação, nas áreas adjacentes, de zonas-tampão, as quais integrarão o conjunto de medidas necessárias à proteção ambiental da Reserva;

IV - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem, tradicionalmente, para sobrevivência, da utilização de recursos ambientais da Reserva.

V - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes à Reserva, mesmo que dependentes do uso dos seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;

VI - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

VII - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nos solos inundáveis mais altos e menos sujeitos à elevação das águas; e

VIII - os mecanismos de integração com os Municípios de Fonte Boa, Japurá, Maraã, Uarini e Juruá, em cujos limites encontram-se a Reservas, bem com os Municípios de Tefé e Alvarães, para implementação dos objetivos da Unidade de Conservação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[87] O plano de manejo da reserva foi aprovado pelo Decreto 19.272, de 08.09.1998.

LEI Nº 2.416, DE 22 DE AGOSTO DE 1996[88]

DISPÕE sobre as exigências para concessão da licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Os recursos florestais do Estado do Amazonas, patrimônio de todos os seus habitantes, somente serão explorados em consonância com os princípios técnicos das ciências florestais e em estrita obediência às limitações impostas pela legislação em geral e especialmente àquelas estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º A exploração dos recursos florestais deverá promover a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Estado, assegurando o equilíbrio ecológico e a preservação de seu patrimônio genético, competindo aos órgãos e entidades do Estado coordenar as suas atividades na busca desses objetivos.

Art. 3º Todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos florestais, ficam obrigadas ao cadastro e a sua renovação anual junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 4º Qualquer forma de utilização de recursos florestais, como exploração, beneficiamento e industrialização, dependerá de licenciamento ambiental prévio do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, observadas as exigências previstas na legislação ambiental em vigor e nesta Lei.

§ 1º A apreciação do pedido de concessão de licença ambiental dependerá de comprovação por parte do interessado de sua regularidade fiscal junto à Secretaria de Estado da Fazenda, independentemente de outras exigências cabíveis.

§ 2º Não usufruirá de incentivos, estímulos, isenções ou concessões de qualquer natureza, o empreendimento inadimplente com o Estado, com referência à obrigatoriedade de licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Qualquer forma de exploração florestal, beneficiamento e industrialização de madeira, obriga o empreendedor a apresentar projetos técnicos-econômicos específicos à Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, acompanhados de licença ambiental expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Parágrafo único. Qualquer acréscimo na capacidade instalada e aprovada das unidades físicas de empresas do setor madeireiro, somente poderá ocorrer mediante a apresentação de um novo projeto técnico-econômico e novo licenciamento ambiental.

[88] Publicada no DOE de 22.08.1996.

Art. 6º As solicitações de licenciamento ambiental de exploração de florestas com fins madeireiros, deverão vir acompanhadas de Planos de Manejo Florestal Sustentável, que deverão obedecer aos princípios de conservação de recursos naturais, de preservação da estrutura da floresta e de suas funções, da manutenção da diversidade biológica e ao desenvolvimento socioeconômico da região[89].

Art. 7º A aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável e a concessão de licenciamento ambiental para áreas superiores a cinqüenta mil hectares dependerá de prévia consulta pública realizada no Município em que a área estiver localizada[90].

§ 1º Não se permitirá, em qualquer parte do território do Estado, a instalação e/ou o funcionamento de atividades de exploração, beneficiamento e industrialização de produtos florestais sem a licença ambiental apropriada e quando, em razão da atividade, a norma assim o exigir, sem a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Implicará na automática anulação da licença ambiental correspondente, impedindo a instalação do empreendimento do território do Estado, a não aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º Os pedidos de licenciamento ambiental de projetos de industrialização e beneficiamento da madeira deverão ser acompanhados de comprovação de sua vinculação a operações de manejo florestal, a fim de assegurar o suprimento de matéria-prima em condições de auto-sustentabilidade, devendo a empresa comprovar que dispõe de área florestal de sua propriedade ou de terceiros, situada a uma distância que garanta a viabilidade econômica do empreendimento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de a empresa ser titular do direito de propriedade da área onde se localizará o projeto, deverá ser apresentado documento de compromisso de reserva de área devidamente averbado no registro de imóveis competente, que comprove dispor de uso da referida área por prazo nunca inferior à vida útil do empreendimento.

§ 2º A pequena indústria de beneficiamento estará isenta da exigência de auto-suprimento obrigando-se, no entanto, à comprovação do atendimento das exigências de reposição florestal, conforme norma em vigor.

---

[89] Art. 6º com redação dada pela Lei nº 3.499, de 23.04.2010, publicada no DOE de 23.04.2010. A redação anterior do artigo era a seguinte: "*Art. 6º As solicitações de licenciamento ambiental de projetos de exploração florestal com fins madeireiros, para áreas superiores a 2.000 hectares, deverão vir acompanhadas, obrigatoriamente, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e do respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), elaborados na forma da legislação em vigor*".

[90] Art. 7º com redação dada pela Lei nº 3.499/10. A redação anterior do artigo era a seguinte: "*Art. 7º Os pedidos de licenciamento ambiental de projetos de exploração florestal com fins madeireiros deverão vir acompanhados de Plano de Manejo Florestal Sustentável, ressalvadas as exceções legais, devendo conter o planejamento, o controle e o ordenamento do uso dos recursos florestais disponíveis de modo a obter o máximo de objetivos econômicos e sociais, respeitados os mecanismos de auto-sustentação do ecossistema da área objeto do manejo, assegurando-se o pleno atendimentos às recomendações da Declaração de Princípios/Elementos do Manejo, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de Todos os Tipos de Floresta adotada a 13.06.92 na CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE*".

Art. 9º Fica proibida a concessão de incentivos, benefícios ou isenções fiscais do Estado aos empreendimentos que beneficiem ou industrializem produtos e subprodutos florestais não oriundos de área de manejo.

Art. 10. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que explore, industrialize, comercialize, beneficie, utilize e consuma produtos e subprodutos florestais está obrigada a comprovar a legalidade de sua origem.

Art. 11. A licença ambiental para as atividades previstas nesta Lei terá prazo de validade de no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), a partir da data de sua emissão.

§ 1º Os empreendimentos voltados à exploração florestal e que estejam funcionando sem a devida licença ambiental terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da publicação desta Lei, para promoverem a sua regularização.

§ 2º Os empreendimentos que industrializem, beneficiem ou comercializem produtos florestais e que estejam funcionando sem a devida licença ambiental terão o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para promoverem a sua regularização.

Art. 12. A transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa obrigará o empreendedor a submeter-se a um novo processo de licenciamento perante o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA informará ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e à Secretaria de Estado da Indústria e Comércio qualquer das alterações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 13. Qualquer desobediência às normas estipuladas nesta Lei, provocará o imediato impedimento de instalação do projeto.

Art. 14. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e das penalidades administrativas impostas pela legislação ambiental do Estado, as infrações às normas estabelecidas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 1.000 UFIR – Unidade Fiscal de Referência e, no máximo a 500.000 UFIR – Unidade Fiscal de Referência, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento;

II - apreensão dos produtos e subprodutos florestais ou equipamentos;

III - interdição;

IV - embargo de atividade;

V - cancelamento de autorização, licença ou registro;

VI - perda, suspensão ou restrição de incentivos, benefícios ou isenções fiscais, de financiamentos ou concessões de qualquer natureza.

Art. 15. A apreensão prevista no inciso II do artigo 14 desta Lei será aplicada nos casos da não comprovação da origem legal dos produtos e subprodutos florestais, nos termos do regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos florestais ou equipamentos apreendidos, poderão ser doados ou leiloados, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º Os produtos, subprodutos e equipamentos doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art. 16. A interdição será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, nos casos de infração continuada e reincidência.

Parágrafo único. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 17. O embargo será aplicado quando a atividade for executada à revelia, sem a competente licença ambiental.

Art. 18. Nos casos previstos no inciso VI do artigo 14 desta Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, cumprindo promoção do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 19. No caso de empreendimentos que tenham sido penalizados por descumprimento das disposições contidas nesta e em outras legislações ambientais, a apreciação do pedido de renovação de licença ambiental fica condicionada:

I - à assinatura de termo de compromisso visando a recuperação da área afetada pelo empreendimento;

II - à apresentação de plano detalhado de recuperação e controle ambiental e outras exigências a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, necessárias à proteção da área afetada;

III - ao pagamento de caução de 1% (um por cento), calculados sobre o valor dos investimentos de implantação, com a finalidade de assegurar o fiel cumprimento dos termos do acordo e plano propostos.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 14 desta Lei e sem obstar o pagamento da caução prevista neste artigo, é o infrator obrigado, independente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade contrária as determinações desta e demais legislações em vigor.

§ 2º O não cumprimento do acordo ou das medidas previstas no plano de recuperação por parte do empreendedor, implicará na automática perda da caução em favor do órgão ambiental do Estado, que o utilizará no monitoramento ambiental, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 20. Fica o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM obrigado a ingressar com ação civil pública sempre que os empreendimentos e atividades madeireiras se constituírem em ameaça aos recursos florestais do Estado ou causarem a sua degradação.

Art. 21. A concessão de alvarás de funcionamento de empresas que se dediquem à exploração, beneficiamento e industrialização de recursos florestais, dependerá de parecer prévio da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no prazo de 30 (trinta dias), contados de sua publicação[91].

[91] Esta lei ainda não foi regulamentada.

LEI Nº 2.513, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998[92]

INSTITUI a obrigatoriedade do cadastro de empresas responsáveis pelo transporte de cargas ou produtos perigosos junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º As empresas responsáveis pelo transporte, por via pública, de cargas ou produtos que sejam perigosos ou que representem riscos para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, atendidas as exigências da legislação federal pertinente, devem obrigatoriamente estar cadastradas junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Consideram-se para efeitos desta Lei, "Cargas Perigosas", aquelas constituídas por substâncias efetivas ou parcialmente[93] nocivas à população, seus bens e ao meio ambiente, conforme disposto em portaria do Ministério dos Transportes.

Art. 2º O transporte de cargas ou produtos perigosos por vias públicas no Estado do Amazonas deve ser precedido de comunicação prévia ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, por parte do transportador e do destinatário.

CAPÍTULO II

Do cadastro e licenciamento junto ao

Órgão Estadual de Meio Ambiente

Art. 3º O cadastro a que se refere o artigo 1º da presente Lei, constituído de um conjunto de informações, tem por objetivo além de formar um banco de dados, liberar as rotas de trânsito, possibilitando o conhecimento dos riscos decorrentes dessa atividade sobre a saúde pública e o meio ambiente de modo a facilitar a adoção de medidas de prevenção e controle.

§ 1º O cadastro deve ser efetuado junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente mediante requerimento da empresa postulante e deve conter as seguintes informações:

I - prova de constituição da empresa;

II - ramo de atividade;

III - produtos transportados, armazenados ou comercializados;

IV - rotas;

---

92 Publicada no DOE de 16.12.1998.
93 Entenda-se: "*potencialmente*".

V - informações técnicas sobre os produtos transportados, armazenados ou comercializados;

VI - (VETADO);

VII - prova de instalações físicas, adequadas ao armazenamento;

VIII - (VETADO);

IX - prova de adequação do veículo fornecido pelo órgão competente.

§ 2º É obrigatória a atualização do cadastro quando ocorrerem alterações nas informações referidas no parágrafo primeiro.

Art. 4º Fica instituído o Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP) como comprovante do cadastro junto ao Órgão do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Certificado de Registro de Transportador de Cargas Perigosas (CERCAP) será obrigatório, tendo validade exclusiva para cada produto transportado e sua respectiva rota.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 5º As Prefeituras Municipais adotarão outras providências tendentes a garantir o patrimônio individual e público, a integridade do meio ambiente e a segurança da população, disciplinando o cadastro de empresas transportadoras de cargas ou produtos perigosos nas áreas urbanas dos respectivos municípios.

Art. 6º A Autorização Especial de Trânsito – "AET" expedida pela autoridade de trânsito, de acordo com o que estabelece o regulamento federal para transporte das cargas e produtos perigosos e legislação pertinente, não exime o transportador da responsabilidade quanto a eventuais danos que os veículos ou seus produtos vierem a causar à via, a sinalização, a terceiros e ao meio ambiente.

Art. 7º As empresas transportadoras de cargas perigosas têm o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei para cadastrarem-se perante o Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Art. 8º Através de Normas Técnicas Especiais, editadas pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, poderão ser fixadas outras condições e obrigações, objetivando a perfeita execução desta Lei.

Art. 9º O Órgão Estadual de Meio Ambiente poderá exigir medidas especiais de proteção ambiental de acordo com a carga transportada e o trajeto a ser percorrido dentro do Estado.

Art. 10. Em caso de acidentes com produtos perigosos o Órgão Estadual do Meio Ambiente aplicará as penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 11. O transportador ou destinatário que deixar de observar os preceitos contidos nesta Lei será punido de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12. (VETADO)

Parágrafo único. O grupo será composto por um representante de cada uma das organizações relacionadas a seguir, que indicarão um titular e um suplente e que não serão remunerados posto que prestarão serviços considerados de relevante interesse público:

- Órgão Estadual de Meio Ambiente;

- Secretaria Estadual de Saúde;

- Polícia Rodoviária Estadual;

- Organização não governamental ligada a área do meio ambiente;

- Sindicado de Empresas de Transporte de Cargas no Estado do Amazonas;

- Conselho Regional de Química;

- Universidade do Amazonas;

- Órgão Estadual de Trânsito;

- Sindicato dos Químicos do Estado do Amazonas;

- Corpo de Bombeiros;

- Coordenação Estadual de Defesa Civil.

Art. 13. Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 2.548, DE 25 DE JUNHO DE 1999[94]

DISPÕE sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal[95].

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º São estabelecidas por esta Lei as normas sanitárias para elaboração e comercialização de produtos e subprodutos de origem vegetal no Estado do Amazonas, da competência do IDAM.

Art. 2º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos e subprodutos de origem vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

I - frutas;

II - verduras;

III - cereais;

IV - outros produtos e subprodutos de origem vegetal.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado do Amazonas, satisfeitos os requisitos desta Lei.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção de produtos e subprodutos de origem vegetal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme as necessidades do serviço, mediante o acompanhamento dos fiscais do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SIPOV.

Art. 4º A classificação dos estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem vegetal abrange:

1 - despolpamento e envasamento de polpas;

2 - produtos derivados de cana-de-açúcar;

3 - molhos e condimentos;

4 - conservas;

5 - beneficiamento de castanhas;

6 - fabricação de doces e balas;

---

[94] Publicada no DOE de 25.06.1999.

[95] A Lei nº 2.384, de 18.03.96, autorizou a criação de autarquia com a denominação de Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas (IDAM). Com a edição da Lei Delegada nº 103, de 18.05.2007 (p. no DOE de 18.05.2007), a autarquia passou a denominar-se de Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM) e absorveu as competências da Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Amazonas (AFLORAM). O seu Regimento Interno foi aprovado pelo Decreto nº 31.046, de 04.03.2011 (p. no DOE de 04.03.2011).

7 - sucos, bebidas, fermentados e destilados;

8 - farinhas e féculas;

9 - comercialização e manipulação (fracionamento) de cereais.

Art. 5º Cada tipo produto e subproduto corresponde a registro de fórmula em separado junto ao SIPOV, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º O funcionamento dos estabelecimentos para exploração do comércio de produtos de origem vegetal fica condicionado à sua completa instalação, conforme especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de Produtos de Origem Vegetal somente poderão funcionar na forma de legislação federal e estadual vigentes e mediante prévio registro do IDAM, observado o disposto no artigo 4º, desta Lei.

Art. 8º Os produtos de origem vegetal, destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes comprovadamente inócuos à saúde humana.

Art. 9º Todos os produtos e subprodutos de origem vegetal, entregues ao comércio, devem estar identificados por meio de etiquetas ou rótulos registrados e/ou carimbos oficiais aplicados sobre os produtos e subprodutos, vasilhames ou continentes, destinados ao consumo público ou destinados a outros estabelecimentos, para fins de beneficiamento.

Parágrafo único. Os produtos de origem vegetal; para serem fracionados, devem conservar a rotulagem sempre que possível ou manter identificação do estabelecimento de origem.

Art. 10. São considerados aditivos toda e qualquer substância utilizada, excluindo-se os ingredientes normalmente exigidos, para o preparo e produção de alimentos, previamente aprovados para consumo humano pelo órgão competente.

Art. 11. Os produtos e subprodutos de origem vegetal procedentes de estabelecimentos sob inspeção, satisfeitas as exigências da presente Lei, têm livre trânsito no Estado, podendo ser expostos ao consumo em qualquer parte do território estadual.

Art. 12. Qualquer produto e subproduto de origem vegetal destinado à alimentação humana, para transitar dentro do Estado do Amazonas, deverá obrigatoriamente estar identificado através de rótulos, etiquetas e/ou carimbos, conforme a legislação, oriundo de estabelecimento inspecionado pelo SIPOV ou pelo órgão federal competente.

Art. 13. Verificado o descumprimento do artigo anterior desta Lei, a mercadoria será apreendida pelo SIPOV, que lhe dará o destino conveniente, devendo ser lavrado o respectivo termo de apreensão e auto de infração.

Art. 14. Os produtos e subprodutos de origem vegetal prontos para o consumo, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames toxicológicos, físicos, químicos e microbiológicos.

Art. 15. As técnicas de exames e orientações analíticas serão padronizadas pelo SIPOV.

Parágrafo único. Na ausência de padronização, serão adotadas as técnicas utilizadas pelo órgão específico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária,

Instituto Adolfo Lutz ou laboratório oficial, designado pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOV.

Art. 16. A aplicação de sanções às infrações das normas desta Lei será feita isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 17. O IDAM desenvolverá programas de treinamento e capacitação de pessoal em fiscalização e inspeção agrícola.

Art. 18. O poder Executivo, dentro do prazo de 60 dias da publicação desta lei, expedirá decreto regulamentando-a, com expressa indicação das obrigações e sanções a que ficarão sujeitos os seus destinatários.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo, poderá a qualquer tempo, ser alterada, no todo ou em parte, sempre que a evolução das normas técnicas de combate às pragas de vegetais assim o recomendar.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 2.550, DE 25 DE JUNHO DE 1999[96]

DISPÕE sobre a Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º São estabelecidas por esta Lei as medidas de defesa animal, no resguardo do patrimônio pecuário estadual e da preservação da saúde pública, no âmbito de competência do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas.

Art. 2º A legislação estadual de defesa sanitária animal, compreendendo as atividades técnico-administrativas de iniciativa do poder público e da sociedade, tem sociedade, tem por finalidade assegurar ao rebanho animal o rendimento máximo das suas funções e qualidades produtivas, pela redução dos riscos de enfermidades aos animais de interesse econômico.

Art. 3º As ações de defesa sanitária animal são executadas pelo Estado ou por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, e os serviços da competência exclusiva do Estado.

Parágrafo único. O Estado é responsável pela normatização e regulamentação dos serviços da legislação de defesa sanitária animal, exercendo as funções de fiscalização, apoio, incentivo e planejamento.

Art. 4º São de competência do Estado as ações relacionadas com a legislação estadual de defesa sanitária animal:

I - zelar pela guarda das instituições de defesa sanitária animal, bem como proteger e conservar o patrimônio pecuário estadual;

II - proporcionar meios de acesso aos serviços, atividades pesquisas e tecnologias sobre defesa sanitária animal;

III - cuidar da saúde animal e do apoio à assistência técnica à pecuária;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição provocada por projetos pecuários;

V - preservar a fauna;

VI - promover a produção pecuária e organizar e organizar o abastecimento alimentar com produtos de origem animal e derivados saudáveis;

VII - desenvolver ações com a finalidade de controlar a sanidade da população animal, assim como a prevenção e o controle das zoonoses;

VIII - normatizar e fiscalizar o comércio de insumos pecuários, particularmente de alérgenos e imunígenos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Estado poderá delegar competência aos municípios, mediante assinatura de convênios.

---

[96] Publicada no DOE de 25.06.1999.

Art. 5º São de notificação compulsória pelas autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de:

I - enfermidades que levem à necessidade de isolamento ou quarentena do animal, de acordo com o Regulamento Zoo-fitossanitário Internacional de enfermidade da Organização Mundial de Saúde e o "Office" Internacional de Epizootias;

II - doenças constantes de relação elaborada pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM, a ser atualizada periodicamente.

Parágrafo único. O instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM tem a faculdade de exigir dos órgãos de saúde animal, públicos ou privados, a notificação da ocorrência de doenças previstas nos incisos deste artigo.

Art. 6º O instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM integrará o sistema de Vigilância Epidemiológica na área de saúde humana, institucionalizado pela Secretaria de Estado da Saúde, colaborando na preservação da saúde pública, na área de zoonoses.

Art. 7º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade zoossanitária local a ocorrência comprovada ou presumível de zoonoses nos termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 8º À autoridade zoossanitária cabe exigir ou executar de acordo com a doença, medida de controle e combate: imunização maciça, higiene ambiental, diagnóstico precoce, desinfecção, isolamento ou imobilidade, interdição químico profilática, vacinação estratégica, sacrifício, controle de vetores e de reservatórios.

Parágrafo único. No que couber, o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM baixará normas especiais disciplinando as medidas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 9º Na iminência ou ocorrência de epizootia, a autoridade zoossanitária tem a faculdade de providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos pecuários, exposições, feiras e quaisquer recintos de concentração de animais, durante o tempo julgado necessário.

Parágrafo único. As medidas a que se refere o *caput* deste artigo poderão abranger a proibição total ou parcial do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, e mesmo de veículos que os transportem, a critério da autoridade zoossanitária.

Art. 10. Sempre que houver dificuldade ou algum tipo de impedimento para a execução das ações, medidas, normas e serviços de que trata a Lei, a autoridade zoossanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial.

Art. 11. O Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM é responsável pela coordenação de campanhas e programas de vacinação obrigatória de animais no território do Estado do Amazonas, de âmbito nacional ou estadual.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM promoverá periodicamente a atualização da relação das vacinações de caráter obrigatório dos animais no Estado do Amazonas.

Art. 12. É dever de todo proprietário de animal e de todos aqueles, que a qualquer título, o tenham em sua guarda, acatar as determinações legais que disciplinem as campanhas ou os programas de saúde animal.

Art. 13. No intuito de evitar a introdução e a propagação e doenças no território estadual, fica instituída a obrigatoriedade de atestado ou certificado zoossanitário para o trânsito intermunicipal e interestadual de animais, seus produtos e subprodutos, por via terrestre, aérea ou fluvial.

Parágrafo único. A exigência de obrigatoriedade do atestado zoossanitário para o trânsito interestadual será fiscalizada nos pontos de fronteira julgados estratégicos para a defesa do patrimônio pecuário, através dos postos de vigilância sanitária ali instalados.

Art. 14. Considera-se infração à esta Lei a inobservância de seu texto, sua regulamentação e demais normas técnicas especiais que se destinem à proteção, recuperação e promoção de saúde animal.

Parágrafo único. Responde por infrações previstas neste artigo quem, por ação ou omissão, lhes der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 15. Os servidores do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM terão livre acesso, no exercício de suas atribuições, a todos os locais em que as ações, medidas, normas e serviços de que trata esta Lei devam ser observados.

Art. 16. O Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM poderá delegar competência aos órgãos e entidades conveniados para a execução da presente Lei permanecendo a seu cargo a coordenação, fiscalização e planejamento dos serviços e ações de defesa sanitária animal.

Art. 17. Os recursos provenientes da arrecadação de multas, emissão de certificados zoossanitários e outros serviços deverão ser revertidos, na forma legal, em benefício da atividade de defesa sanitária animal

Art. 18. O Poder Executivo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, expedirá decreto regulamentando-a, com expressa indicação das obrigações e das sanções a que ficarão sujeitos os seus destinatários.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo poderá, a qualquer tempo, ser alterada, no todo ou em parte, sempre que a evolução das normas técnicas de combate às doenças de animais assim o recomendar.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 2.563, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1999[97]

DISPÕE sobre a definição do destino das pilhas e baterias de telefones celulares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de cestas (recipientes), nos estabelecimentos comerciais e assistências técnicas, possuindo apenas uma pequena abertura para evitar que pilhas e baterias sejam retiradas e manuseadas pelas pessoas que fazem a revenda e utilizam esses produtos em nosso Estado.

Art. 2º As cestas (recipientes) devem ficar em local de fácil acesso e visualização dos consumidores, de preferência próximo a entrada dos estabelecimentos e devem conter um aviso informando para que serve aquela cesta.

Art. 3º Fica obrigatório fazer periodicamente o recolhimento das pilhas e baterias de telefones celulares depositadas nos estabelecimentos comerciais, que por sua vez serão obrigados a receber os produtos e enviá-los de volta ao fabricante.

Art. 4º O recolhimento das pilhas e baterias de telefones celulares fica sob total responsabilidade dos fabricantes, distribuidores, revendedores e assistências técnicas, que darão a destinação adequada aos "dejetos", de preferência à reciclagem, ficando expressamente proibido o envio dos mesmos ao aterro sanitário, igarapés e lixeiras deste Estado.

Art. 5º Fica obrigado a todos os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias de aparelhos celulares, que juntamente com a instalação dos cestos (recipientes), terão que distribuir aos consumidores, folhetos informando o cidadão da importância da coleta diferenciada do lixo.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[97] Publicada no DOE de 04.11.1999.

LEI Nº 2.623, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000[98]

DISPÕE sobre a impressão de aviso nas embalagens que contenham alimentos geneticamente modificados.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Toda embalagem utilizada no acondicionamento de alimento geneticamente modificado, comercializado no Estado do Amazonas, deverá conter, impresso, de forma e propiciar fácil leitura no ato da compra, o seguinte enunciado: ALIMENTO GENETICAMENTE MODIFICADO.

Parágrafo único. Qualquer produto alimentício que contenha dentre seus componentes algum alimento geneticamente modificado deverá ter impressa na sua embalagem, dentro dos mesmos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo a seguinte frase: CONTÉM, NA COMPOSIÇÃO, ALIMENTO GENETICAMENTE MODIFICADO.

Art. 2º Se o alimento geneticamente modificado for vendido a granel, no local onde estiver exposto para venda, deverá constar a frase a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º A obrigatoriedade de inserção da frase referida no artigo 1º se estende aos catálogos ou informativos impressos, referentes às propostas e condições de venda dos referidos produtos, tanto no atacado como no varejo.

Art. 4º Para o efetivo cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Estadual expedirá decreto regulamentador, estabelecendo normas de fiscalização, que incluam a apreensão dos produtos que não se adequem as pertinentes exigências legais.

Art. 5º Os Municípios poderão atuar supletiva e complementarmente nas ações de fiscalização pertinentes ao disposto na presente Lei, desde que sua normatização respeite os parâmetros ora instituídos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a contar de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

[98] Publicada no DOE de 21.12.2000.

LEI Nº 2.646, DE 22 DE MAIO DE 2001[99]

ALTERA os limites do Parque Estadual do Rio Negro, Setores Norte e Sul, e das Áreas de Proteção Ambiental, das Margens Esquerda e Direta do Rio Negro, criados pelos Decretos nº 16.497 e nº 16.498, de 2 de abril de 1995.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º O Parque Estadual do Rio Negro, Setor Norte, criado pelo Decreto nº 16.498, de 2 de abril de 1995, passa a ter os seguintes limites e confrontações: Partindo do ponto 1 de Coordenadas Geográficas 1º55'52'' e 61º23'36'', situado na margem direita do rio Negro; deste ponto por sua margem direita ao ponto 2 de Coordenadas Geográficas 2º6'40'' e 61º13'3'', situado na margem direita do rio Negro, confluência com o rio Puduari; deste seguindo pela margem esquerda do rio Puduari ao ponto 3 de Coordenadas Geográficas 2º26'39'' e 61º22'13", situado a margem direita do rio Puduari; deste por uma linha reta ao ponto 4 de Coordenadas Geográficas 2º25'11'' e 61º25'22''; deste seguindo por uma linha reta ao ponto 5 de Coordenadas Geográficas 2º24'21'' e 61º30'18''; deste por uma linha reta ao ponto 6 de Coordenadas Geográficas 2º22'21'' e 61º31'2''; deste seguindo uma linha reta ao ponto 7 de Coordenadas Geográficas 2º15'33'' e 61º32'15''; deste seguindo uma linha reta ao ponto 8 de Coordenadas Geográficas 2º13'51'' e 61º34'8'', localizado na margem direita do rio Carabinani, limite com o Parque Nacional do Jaú; deste seguindo pela margem direita do rio Carabinani ao ponto 9 de Coordenadas Geográficas 1º57'40'' e 61º30'58", localizado na confluência deste rio com o rio Jaú; deste ponto seguindo pela margem direita do Jaú até o ponto 10 de Coordenadas Geográficas 1º58'42'' e 61º29'42'', localizado na margem direita do Jaú; deste em uma reta ao ponto 11 de Coordenadas Geográficas 1º57'30" e 61º26'56", deste por uma linha reta ao ponto 12 de Coordenadas Geográficas 1º57'8" e 61º25'36", deste descendo pela margem direita do igarapé sem denominação ao ponto 1 de Coordenadas Geográficas 1º55'52'' e 61º23'36'', com área de 146.028 hectares.

Art. 2º O Parque Estadual do Rio Negro, Setor Sul, criado pelo Decreto nº 16.497, de 2 de abril de 1995, passa a ter os seguintes limites e confrontações: Partindo do ponto 1 de Coordenadas Geográficas 2º42'46"e 60º17'22", situado no limite da área do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – IBAMA com a Área de Proteção Ambiental - APA Margem Esquerda do rio Negro – Setor Tarumã-Açu – Tarumã-Mirim; deste ponto descendo pela margem direita do Tarumã-Mirim ao ponto 2 de Coordenadas Geográficas 2º57'47"e 60º13'11", situado na confluência do Tarumã-Mirim com o igarapé Acácia no limite da Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE do Tupé; deste ponto pelo igarapé Acácia ao ponto 3 de Coordenadas Geográficas 2º58'56"e 60º19'15", localizado no igarapé acácia limite da ARIE do Tupé; deste ponto acompanhando o limite da ARIE do Tupé ao ponto 4 de Coordenadas Geográficas 3º3'34"e 60º18'9",

[99] Publicada no DOE de 22.05.2001.

situado na confluência do igarapé Tatu com o rio Negro em sua margem esquerda; deste ponto subindo pela margem esquerda do rio Negro ao ponto 5 de Coordenadas Geográficas 2º57'37"e 60º26'37", situado na margem esquerda do rio Negro; deste ponto em uma linha reta ao ponto 6 de Coordenadas Geográficas 2º56'37"e 60º25'51", deste ponto em linha reta ao ponto 7 de Coordenadas Geográficas 2º53'57" e 60º25'43"; deste ponto em linha reta ao ponto 8 de Coordenadas Geográficas 2º51'9" e 60º27'3"; deste ponto em linha reta ao ponto 9 de Coordenadas Geográficas 2º47'10" e 60º25'5"; deste ponto em linha reta ao ponto 10 de Coordenadas Geográficas 2º36'26" e 60º34'25"; deste ponto em linha reta ao ponto 11 de Coordenadas Geográficas 2º32'11" e 60º36'10"; deste ponto em linha reta ao ponto 12 de Coordenadas Geográficas 2º29'43" e 60º35'5"; deste ponto em uma linha reta ao ponto 13 de Coordenadas Geográficas 2º28'11" e 60º32'12"; deste ponto em uma linha reta ao ponto 14 de Coordenadas Geográficas 2º25'14" e 60º31'30"; deste ponto em uma linha reta ao ponto 15 de Coordenadas Geográficas 2º25'26" e 60º29'4"; deste ponto pelo interflúvio do igarapé Apuauzinho com um afluente do rio Branquinho ao ponto 16 de Coordenadas Geográficas 2º21'12" e 60º25'40"; deste ponto pelo interflúvio até alcançar a margem direita do rio Branquinho no ponto 17 de Coordenadas Geográficas 2º25'53"e 60º20'16"; deste ponto descendo pela margem direita do Branquinho ao ponto 18 de Coordenadas Geográficas 2º33'14" e 60º19'19", situado no limite da Reserva Biológica do Cuieiras, no rio Cuieiras; deste pelo limite da Reserva Biológica do Cuieiras ao ponto 19 de Coordenadas Geográficas 2º41'17" e 60º19'5"; deste prosseguindo pelo limite da área do IBAMA ao ponto 20 de Coordenadas Geográficas 2º42'45"e 60º20'13"; deste ponto em linha reta pelo limite da área do IBAMA ao ponto 1 de Coordenadas Geográficas 2º42'46"e 60º17'22", com área de 157.807 hectares.

Art. 3º A Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda do Rio Negro, Setor Aturiá-Apuauzinho, criada pelo Decreto nº 16.498, de 2 de abril de 1995, passa a ter os seguintes limites e confrontações: Partindo do ponto 1 de Coordenadas Geográficas 2º57'37" e 60º26'37"; situado na margem esquerda do rio Negro limite com o Parque Estadual do Rio Negro-Setor Sul; deste ponto subindo pela margem esquerda do rio Negro ao ponto 2 de Coordenadas Geográficas 2º30'56" e 60º47'12", situado na confluência do rio Negro com o rio Apuaú, limite com a Estação Ecológica de Anavilhanas; deste ponto subindo o rio Apuaú pelo limite da Estação Ecológica de Anavilhanas até o ponto 3 de Coordenadas Geográficas 2º13'21" e 60º42'22"; localizado no rio Apuaú no limite da Estação Ecológica de Anavilhanas; deste ponto acompanhando o limite da Estação Ecológica de Anavilhanas ao ponto 4 de Coordenadas Geográficas 2º8'22" e 61º3'1", situado na confluência do rio Negro com o rio Baependi; deste ponto subindo pela margem esquerda do rio Negro ao ponto 5 de Coordenadas Geográficas 2º1'47" e 61º11'8", situado a margem esquerda do rio Negro; deste ponto segue em uma reta ao ponto 6 de Coordenadas Geográficas 1º59'15" e 61º10'47"; deste ponto segue em linha reta ao ponto 7 de Coordenadas Geográficas 1º53'17" e 61º6'47", situado no limite da Terra Indígena Waimiri-Atroari; deste ponto seguindo pelo limite da Terra Indígena Waimiri-Atroari ao ponto 8 de Coordenadas Geográficas 1º44'28" e 60º33'55", situado no limite da Terra Indígena Waimiri-Atroari; deste ponto em linha reta ao ponto 9 de Coordenadas geográficas 1º49'20" e 60º31'11"; deste ponto segue em linha reta ao ponto 10 de Coordenadas Geográficas 1º54'4" e 60º27'47"; deste segue em linha reta ao ponto 11 de Coordenadas Geográficas 1º56'7" e 60º25'17"; deste segue em linha reta ao ponto 12 de Coordenadas Geográficas 1º56'52" e 60º23'23"; deste segue em linha reta ao ponto 13 de Coordenadas Geográficas 1º57'35" e 60º20'17"; deste segue pelo interflúvio do rio Urubu com o rio Branquinho ao ponto 14 de Coordenadas

Geográficas 2º3'15" e 60º15'48"; deste ponto segue pelo interflúvio do rio Cuieiras com o rio Urubu ao ponto 15 de Coordenadas Geográficas 2º6'54" e 60º12'29"; deste segue em linha reta ao ponto 16 de Coordenadas Geográficas 2º12'44" e 60º12'27"; deste segue em linha reta ao ponto 17 de Coordenadas Geográficas 2º15'33" e 60º11'5"; deste ponto segue em linha reta ao ponto 18 de Coordenadas Geográficas 2º16'23" e 60º8'29"; deste ponto segue pelo interflúvio do Cuieiras e rio Urubu até alcançar a BR 174 no ponto 19 de Coordenadas Geográficas 2º16'18" e 60º2'22"; deste pela margem esquerda da BR 174 ao ponto 20 de Coordenadas Geográficas 2º32'25" e 60º2'7" no limite da BR174 com a área da CEPLAC; deste ponto seguindo pela ZF 2 que tem seu início na BR 174 até o ponto 1 de Coordenadas Geográficas 2º57'37" e 60º26'37", com área de 586.422 hectares.

Art. 4º A Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda do Rio Negro, Setor Tarumã-Açú – Tarumã Mirim, criada pelo Decreto nº 16.498, de 2 de abril de 1995, passa a ter os seguintes limites e confrontações: Partindo do ponto 1 de Coordenadas Geográficas 2º42'46" e 60º17'22", situado no limite da área do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA com o Parque Estadual do Rio Negro - Setor Sul; deste ponto em linha reta ao ponto 2 de Coordenadas Geográficas 2º42'46" e 60º5'0", situado no limite da área do IBAMA com a margem direita do Tarumã-Açú; deste ponto descendo pela margem direita do Tarumã-Açú ao ponto 3 de Coordenadas Geográficas 3º2'44" e 60º6'59", situado na confluência do Tarumã-Açú com o rio Negro; deste ponto subindo pela margem esquerda do rio Negro ao ponto 4 de Coordenadas Geográficas 3º2'0" e 60º9'50", situado na confluência do rio Negro com o Tarumã-Mirim na sua margem esquerda; deste ponto em uma linha reta ao ponto 5 de Coordenadas Geográficas 3º1'57" e 60º10'37", situado na margem direita do Tarumã-Mirim confluência com o rio Negro; deste ponto subindo pela margem esquerda do rio Negro ao ponto 6 de Coordenadas Geográficas 3º2'32" e 60º11'42", situado na margem esquerda do rio Negro no limite da Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE do Tupé; deste ponto pelo limite do ARIE do Tupé ao ponto 7 de Coordenadas Geográficas 3º1'18" e 60º12'25", situado no limite desta ARIE com o igarapé da Onça; deste ponto pelo igarapé da Onça ao ponto 8 de Coordenadas Geográficas 2º59'57" e 60º12'4", situado na confluência do igarapé da Onça com o Tarumã Mirim; deste ponto subindo pela margem direita do Tarumã-Mirim até o ponto 9 de Coordenadas Geográficas 2º57'47" e 60º13'11", situado na confluência do Tarumã-Mirim com o igarapé Acácia; deste ponto pela margem direita do Tarumã-Mirim, limite com o Parque Estadual do Rio Negro-Setor Sul ao ponto 1 de Coordenadas Geográficas 2º42'46" e 60º17'22", com área de 56.793 hectares

Art. 5º A Área de Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro, Setor Paduari-Solimões, criada pelo Decreto nº 16.498, de 2 de abril de 1995, passa a ter os seguintes limites e confrontações: Partindo do ponto 1 de Coordenadas Geográficas 2º6'41" e 61º13'2" situado na margem direita do rio Negro na confluência do rio Puduari com o rio Negro; deste descendo pela margem direita do rio Negro ao ponto 2 de Coordenadas Geográficas 2º37'17" e 60º57'28", situado na confluência do igarapé da Freguesia com o rio Negro, próximo a cidade de Novo Airão; deste subindo pela margem esquerda do igarapé da Freguesia ao ponto 3 de Coordenadas Geográficas 2º40'38" e 61º0'42", situado na confluência do igarapé da Freguesia com o igarapé sem denominação; deste subindo pela margem esquerda do igarapé sem denominação ao ponto 4 de Coordenadas Geográficas 2º44"20" e 60º57'51"; deste por uma reta ao ponto 5 de Coordenadas Geográficas 2º43'56" e 60º55'2" situado próximo a nascente de um igarapé sem denominação; deste seguindo por sua margem direita ao ponto 6 de Coordenadas Geográficas 2º40'14"

e 60º54'1" situado na confluência do igarapé sem denominação com o rio Negro; deste descendo pela margem direita do rio Negro ao ponto 7 de Coordenadas Geográficas 3º11'59" e 59º59'12" situado próximo da confluência do rio Negro com o Solimões; deste subindo pela margem esquerda do Solimões até alcançar o ponto 8 de Coordenadas Geográficas 3º17'32" e 60º5'11" situado na margem esquerda do Solimões; deste seguindo uma reta ao 9 de Coordenadas Geográficas 3º15'53" e 60º9'9"; deste por uma reta ao ponto 10 de Coordenadas Geográficas 3º15'26" e 60º10'52"; deste por uma reta ao ponto 11 de Coordenadas Geográficas 3º16'22" e 60º12'59" situado próxima a margem esquerda do Solimões; deste subindo pela margem esquerda do Solimões ao ponto 12 de Coordenadas Geográficas 3º19'14" e 60º34'30", situado também na margem esquerda do Solimões; deste seguindo uma linha reta ao ponto 13 de Coordenadas Geográficas 3º16'49" e 60º34'59"; deste seguindo uma reta ao ponto 14 de Coordenadas Geográficas 3º14'45" e 60º38'8"; deste seguindo a estrada Manacapuru-Novo Airão ao ponto 15 de Coordenadas Geográficas 3º11'28" e 60º42'1"; deste continuando pela estrada referida ao ponto 16 de Coordenadas Geográficas 3º2'47" e 60º52'7"; deste seguindo pelo limite do Município de Manacapuru ao ponto 17 de Coordenadas Geográficas 3º0'21" e 60º58'57"; deste seguindo uma reta ao ponto 18 de Coordenadas Geográficas 2º52'52" e 61º7'37"; deste seguindo pelo interflúvio ao ponto 19 de Coordenadas Geográficas 2º47'10" e 61º10'37"; deste pelo interflúvio até alcançar um afluente do rio Puduari no ponto 20 de Coordenadas Geográficas 2º45'19" e 61º13'35"; deste descendo pela margem direita do referido afluente até alcançar o ponto 21 de Coordenadas Geográficas 2º42'22" e 61º19'10"; deste ao ponto 22 de Coordenadas Geográficas 2º41'36" e 61º19'56"; deste ao ponto 23 de Coordenadas Geográficas 2º40'43" e 61º22'37"; deste ponto descendo pela margem direita do rio Puduari ao ponto 24 de Coordenadas Geográficas 2º26'39" e 61º22'13", limite com o Parque Estadual do Rio Negro Setor Norte; deste seguindo pelo limite do Parque Estadual no rio Puduari ao ponto 1 de Coordenadas Geográficas 2º6'41" e 61º13'2", com área de 566.365 hectares.

Art. 6º O Parque Estadual do Rio Negro, Setor Norte e Setor Sul, tem como objetivos básicos a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 2º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 7º As Áreas de Proteção Ambiental de cuida esta lei têm como objetivo básico proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º As Áreas de Proteção Ambiental são constituídas de terras públicas e privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização da propriedade privada localizada no interior dessas áreas.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para a pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º As Áreas de Proteção Ambiental deverão dispor de um conselho presido pelo órgão responsável pela sua administração que será constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 8º Os Planos de Manejo das unidades de conservação de que trata está lei deverão ser elaborados no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 9º Cabe ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM a administração das unidades de conservação de que trata esta lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 2.657, DE 11 DE JULHO DE 2001[100]

DECLARA de interesse público relevante a implantação de empreendimento hoteleiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º É declarado empreendimento de interesse público relevante a implantação pela *Empresa Brazil Resort of Amazon Ltda*. de um hotel "resort", para descanso, recreação e lazer em terras lindeira e sobre parte das águas do Rio Aturiá na área integrante da APA – Área de proteção ambiental do Rio Negro, Margem Esquerda, instituída pela Lei Estadual nº 2.646, de 22 de maio de 2001, de propriedade do Estado do Amazonas.

Art. 2º Fica o poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a permutar com cargo e sob condição resolutiva o terreno inserido APA – Área de Proteção Ambiental do Rio Negro, Margem Esquerda, instituída pela Lei Estadual nº 2.646, de 22 de Maio de 2001, de propriedade do Estado do Amazonas, com os seguintes limites e confrontações: partindo do Marco 1, determinado pelas coordenadas geográficas de latitude 2º08'19"S, e longitude de 6º12"25"W, da descrição da Estação Ecológica de Anavilhanas, situado à margem direita do Rio Negro com distância de 10.818.06m e azimute 36º32'07', encontra-se o ponto 1 onde se inicia esta descrição, com coordenadas geográficas de latitude 2º03'35",553S, e longitude 61º08'57",269W, situado à margem direita do Rio Aturiá. Do ponto 1 com distância de 125.00m e azimute 216º32'07", encontra-se o ponto 2 com coordenadas geográficas: latitude 2º03'38"828S e longitude 61º08'59",669W. Do ponto 2 com distância de 1.285,24m e azimute 324º41'41", encontra-se o ponto 3, com coordenadas geográficas de latitude 2º03'04",741S e longitude 61º09'23",781W, situado na margem direita do Rio Aturiá. Do ponto 4, onde se reinicia a descrição, de coordenadas geográficas: latitude 2º02'25",111S e longitude 61º09'39"452W, com distância de 819,67m e azimute 45º19'25" encontra-se o ponto 5 de coordenadas geográficas: latitude 2º02'06"307S e longitude 61º09'20",637W, daí com distância de 510,64m e azimute 24º25'11", o ponto 6 de coordenadas geográficas: latitude 2º01'51",155S e longitude 61º09'13".841W, deste com distância e 295,91m e azimute 346º43'47", o ponto 7 de coordenadas geográficas: latitude 2º01'41",785S e longitude 61º09'16",060W, que se encontra à margem direita do Rio Aturiá. Os limites compreendidos entre os pontos 1 a 3, e de 4 à 7 se desenvolvem paralelamente à margem direita do Rio Aturiá, rio acima, findando no ponto 7 à margem direita do Rio. Do ponto 8, que se encontra à margem esquerda do Rio Aturiá e coordenadas geográficas: latitude 2º01'37".693S e longitude 61º09'09",022W com distância de 285,00m e azimute 60º06'36" encontra-se o ponto 9 com coordenadas geográficas: latitude 2º01'33",051S e longitude 61º09'01",038W, deste com distância de 804,02m e azimute 154º50'46', o ponto 10 de coordenadas geográficas: latitude 2º01'56",717S e longitude 61º08'49",927W, daí com distância de 697,23m e azimute 198º45'18", o ponto 11

[100] Publicada no DOE de 11.07.2001.

de coordenadas geográficas: latitude 2º02'18",225S e longitude 61º08'57",130W, deste com distância de 897,33m e azimute 165º10'48", o ponto 12 de coordenadas geográficas: latitude 2º02'46",447S e longitude 61º08'49",639W, deste com distância de 562,61m e azimute 132º24'00", o ponto 13 de coordenadas geográficas: latitude 2º02'58",765S e longitude 61º08'36",168W, daí com distância de 190,30m e azimute 166º32'13", o ponto 14 de coordenadas geográficas: latitude 2º03'04",786S e longitude 61º08'34",721W, deste com distância de 382,00m e azimute 216º32'07", encontra-se o ponto 15 de coordenadas geográficas: latitude 2º03'14",795S e longitude 61º08'42",056W entre os pontos 8 e 15 os limites da área se desenvolvem paralelamente à margem esquerda do Rio Aturiá, rio abaixo, findando no ponto 15 que se encontra à margem do rio, com o terreno de propriedade da empresa *Brazil Resorts of Amazon Ltda*.

Art. 3º A permuta autorizada por esta Lei objetiva a aquisição de imóvel do Estado do Amazonas, para utilização e destinação ao Programa de Revitalização da Saúde, bem como à transmissão de imóvel pelo Estado do Amazonas à empresa *Brazil Resorts of Amazon Ltda.,* para construção, implantação e exploração de um hotel *resort*.

§ 1º Da escritura de permuta, deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva edificação e implantação do empreendimento hoteleiro pela *Brazil Resorts of Amazon Ltda*., bem como a utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a modificação dessa finalidade, e ainda, a obrigação de constituir Reserva Particular de Proteção Natural em área equivalente, no mínimo, a 80% (oitenta por cento) da gleba ora permutada, na forma como prevê o Decreto nº 1.922 de 05.06.96 da União Federal, observadas as normas ambientais de licenciamento.

§ 2º Deverá constar a ainda escritura de permuta que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, com reversão dos bens para o Estado do Amazonas, por condição resolutiva, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Art. 4º Para fins de implantação do empreendimento, o Poder Executivo do Estado, através da Procuradoria Geral do Estado, autorizará o uso de 2 ha (dois hectares) do espelho d'água do Rio Aturiá, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, o qual poderá ser renovado.

Parágrafo único. Do instrumento de autorização deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização de 2 ha (dois hectares) do Rio Aturiá para a finalidade a que se destina e que impeçam a sua modificação, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, a autorização será cancelada independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 2.713, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001[101]

DISPÕE sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A fauna aquática existente em cursos d'água, lagos, reservatórios e demais ambientes naturais ou artificiais é bem de interesse comum a todos os habitantes do Estado do Amazonas, assegurado o direito à sua exploração, nos termos estabelecidos pela legislação em geral e, em especial, por esta Lei e seus regulamentos.

Parágrafo único. São considerados recursos pesqueiros aqueles elementos da fauna e flora que têm na água o seu meio de vida mais freqüente e que são utilizados direta ou indiretamente pelo homem.

Art. 2º O Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC é o órgão formulador da política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM é a entidade responsável pela execução da política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aquicultura sustentável do Estado, nela compreendida, dentre outros, o licenciamento, regulamentação, orientação, monitoramento e fiscalização das atividades de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, cultivo, industrialização, comercialização e outros serviços relacionados à pesca, visando a conservação e o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Art. 3º Compete ainda ao IPAAM:

I - a deliberação sobre a atividade de pesca e de atividades potencialmente impactantes aos recursos pesqueiros;

II - o controle da produção pesqueira;

III - o apoio às pesquisas que viabilizem o uso sustentável de recursos pesqueiros, dos ambientes aquáticos e das várzeas;

IV - a fiscalização da pesca, em caráter de controle.

Art. 4º As atividades do beneficiamento, processamento, transporte, desembarque e comercialização de produtos de qualquer tipo, não poderão contribuir para a degradação do meio ambiente, nem causar danos à saúde do consumidor.

[101] Publicada no Anexo do DOE de 28.12.2001.

Capítulo II

Da Pesca e da Aquicultura Sustentável

Seção I

Da Pesca

Art. 5º Compreende-se como pesca todo ato tendente a capturar ou extrair organismos animais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Parágrafo único. A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração e explotação dos recursos aquáticos, nas fases de pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, e pesquisa.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, a pesca se classifica como[102]:

I - comercial, com os seguintes tipos:

a) comercial profissional, quando praticada a extração de pescado do ambiente natural para a comercialização de toda ou de parte da produção capturada por trabalhadores que tenham na atividade sua profissão ou meio principal de geração de renda;

b) comercial ribeirinha, quando for praticada a extração de pescado do ambiente natural para a comercialização de parte da produção capturada por residentes, na área de seu domicílio e que tenham a pesca como atividade secundária de geração de renda.

II - esportiva, quando praticada na modalidade de competição promovida por entidade legalmente organizada, com a autorização do órgão competente e de acordo com as normas por ele estabelecidas, e com a finalidade de lazer quando praticadas por não residentes;

III - de despesca, quando destinada à captura do produto da piscicultura e da aquicultura confinadas;

IV - recreativa, quando praticada por residentes com a finalidade de lazer não competitivo, autorizada pelo órgão competente;

V - de subsistência, quando praticada por pessoa carente, nas imediações de sua residência, destinada ao sustento da família;

VI - científica, quando praticada para fins de pesquisa, por técnicos ou cientistas devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 7º Fica vedada a exploração comercial do produto da pesca, excetuado o proveniente da pesca profissional e o da despesca.

Art. 8º Cabe ao poder público estimular a pesca e a aquicultura sustentável.

Seção II

Dos Princípios e das Diretrizes da Atividade Pesqueira

Art. 9º No exercício e no manejo das atividades de pesca, deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, através dos seguintes princípios:

I - a exploração racional e o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

---

[102] O art. 6º, incisos II, IV e V, foi regulamentado pelo Decreto nº 22.747, de 26.06.2002.

II - a preservação e conservação da biodiversidade;

III - o cumprimento da função social e econômica da pesca.

Art. 10. São diretrizes da política pesqueira do Estado:

I - incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade social;

II - resguardar e valorizar os aspectos culturais da pesca;

III - proteger a fauna e a flora aquática, os seus mecanismos de interação ecológica e os ambientes associados, de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;

IV - promover pesquisas para a viabilização e aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca e dos recursos pesqueiros e a proteção dos *habitats* associados;

V - incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa ambiental;

VI - estimular, apoiar e difundir programas de educação ambiental com ênfase para o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

VII - disciplinar as formas e métodos de exploração dos recursos pesqueiros;

VIII - estabelecer formas para a reparação de danos a recursos pesqueiros e ambientes aquáticos associados;

IX - incentivar o turismo ecológico;

X - incentivar a aqüicultura sustentável;

XI - promover a gestão participativa.

Seção III

Dos Aparelhos e dos Métodos

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá as normas relativas à permissão, à restrição ou à proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnica empregados na atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá a forma de identificação de aparelho, petrecho e equipamento de pesca licenciados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 12. Fica proibida a pesca:

I - de espécime que deva ser preservada;

II - de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido;

III - em quantidade superior à permitida;

IV - em rio ou local definido pelo órgão competente;

V - em época determinada pelo órgão competente;

VI - em desacordo com o que dispuser o zoneamento da pesca;

VII - com aparelho, petrecho ou substância de uso não autorizado;

VIII - com utilização de técnica ou método não permitido.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão competente.

Seção V

Do Zoneamento da Pesca

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento da pesca no Estado, com vistas ao desenvolvimento sustentável da fauna aquática.

§ 1º O zoneamento de que trata o *caput* deste artigo será definido mediante estudo técnico, com base na sustentabilidade da pesca nos rios, trechos de rios, represas, lagoas e demais coleções d'água.

§ 2º A definição da época e da modalidade de pesca permitida ou proibida constará em calendários e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum.

§ 3º A proposta de zoneamento da pesca será precedida de audiências públicas.

§ 4º Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC aprovar os relatórios técnicos, os calendários da pesca e os mapas do zoneamento, que serão revistos periodicamente, em intervalos de no máximo 5 (cinco) anos.

§ 5º Unidades de conservação de uso direto para a pesca poderão ser criadas e mantidas, com objetivos definidos participativamente com todos os usuários dos recursos da área de forma sustentável e eqüitativa.

§ 6º A pesca científica poderá ser efetuada em qualquer zona, observada a necessária Autorização do IPAAM.

Seção VI

Da Aquicultura

Art. 14. Compreende-se por aquicultura a atividade destinada a criação ou reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural.

§ 1º Para o exercício da aquicultura são exigidos o registro do aquicultor e a licença expedidos pelo órgão competente.

§ 2º Para o transporte, o uso e a exploração sócio-econômica do produto da aquicultura, é exigida licença do órgão competente.

Capítulo III

Das Licenças e dos Registros

Art. 15. Para o exercício das atividades de pesca e aquicultura no Estado do Amazonas, é obrigatória a licença, salvo nas modalidades enumeradas nos incisos III e V do art. 6º desta Lei[103].

[103] Redação dada pela Lei 2.762, de 29.11.2002, p. no DOE de 29.11.2002. Redação primitiva: "*Art. 15. Para o exercício das atividades de pesca e aqüicultura no Estado do Amazonas, é obrigatória a licença, salvo nas modalidades enumeradas nos incisos III a V do art. 6º desta Lei*".

§ 1º A licença acoberta a guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, petrecho e equipamento de pesca.

§ 2º A licença é pessoal e intransferível, e sua concessão fica sujeita ao recolhimento de emolumentos administrativos e de reposição de pesca e ao cumprimento do disposto no zoneamento da pesca.

§ 3º A licença para a pesca comercial e esportiva especificará a área hidrográfica de abrangência e época de validade.

§ 4º São dispensados do recolhimento de emolumentos de que trata o § 2º deste artigo o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube ou associação de pesca[104].

§ 5º A licença será expedida por tempo determinado e pode ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor, na hipótese de infração à lei ou por motivo de interesse ecológico.

§ 6º Pode ser concedida licença especial gratuita nos casos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 7º Pode ser concedida licença especial de aprendiz de pesca ao maior de 14 (quatorze) anos, mediante autorização de autoridade judicial ou do representante legal do menor.

Art. 16. Obriga-se ao registro a pessoa jurídica especializada na fabricação de aparelho, apetrecho ou equipamento de pesca.

§ 1º Estão isentos de registro os estabelecimentos que comercializem o produto pronto para o consumo imediato, aí compreendido bares, restaurantes e similares.

§ 2º O registro deverá ser renovado anualmente.

Art. 17. Obriga-se à licença a pessoa física ou jurídica que explore, comercialize ou industrialize produto da pesca ou animal aquático vivo ou abatido, inclusive o ornamental.

Parágrafo único. A licença deverá ser renovada anualmente.

Capítulo IV

Da Fiscalização

Art. 18. A fiscalização da pesca, em caráter preventivo e repressivo, incidirá sobre:

I - atividade que acarrete risco e dano à fauna aquática;

---

[104] Redação dada pela Lei nº 2.762/02. Redação primitiva: "*§ 4º São dispensados do recolhimento de emolumentos de que trata o § 3º deste artigo o menor de até 12 (doze) anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, de 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, que utilizem para o exercício da pesca, sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube ou associação de pesca*".

II - captura, extração, coleta, beneficiamento, conservação, transformação, transporte, armazenamento e comercialização de seres aquáticos;

III - transporte, posse, guarda, exposição e utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de pesca e aquicultura.

Parágrafo único. A fiscalização da pesca será exercida por servidor público credenciado para esse fim ou por terceiros mediante delegação de poderes ou autorização de órgão estadual de meio ambiente.

Capítulo V

Do Dano à Fauna Aquática

Art. 19. Constitui dano à fauna aquática toda ação ou omissão que cause prejuízo ao ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:

I - a introdução de espécie exótica sem a autorização do órgão competente;

II - a promoção do esvaziamento ou do secamento artificial de coleções d'água naturais ou represas, excetuados os reservatórios artificiais destinados à prática da piscicultura e a outras finalidades;

III - a captura de espécime da ictiofauna com tamanho inferior ao permitido, ou de espécie que deva ser preservada, ou em quantidade superior à permitida, conforme previsto na legislação em vigor,

IV - a captura de espécime da ictiofauna em local e época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitida.

V - a prática de ação que provoque a morte de espécime da ictiofauna, por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente.

VI - outras situações a serem definidas pelo IPAAM ou pelo COMCITEC.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental, por meio da reposição de espécies ou recuperação ambiental de acordo com a orientação do órgão estadual de meio ambiente.

§ 2º O Poder Executivo adotará medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de danos à fauna aquática.

Capítulo VI

Das Infrações e das Penalidades

Seção I

Das Infrações

Art. 20. As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contraria os dispositivos desta Lei e seu regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, e, em especial:

I - a captura, a guarda, o transporte, a comercialização, a industrialização, a utilização ou a inutilização de produto da pesca obtido em desacordo com esta Lei e seu regulamento;

II - o transporte, a comercialização, a guarda, a posse ou a utilização de aparelho, petrecho ou equipamento de uso proibido ou sem o devido licenciamento ou registro;

III - o uso indevido do registro ou da licença;

IV - a prática de ação que provoque a morte de animal ou vegetal aquático nativo, em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento, sem autorização do órgão competente;

V - a criação de obstáculo ou impedimento para a ocorrência do fenômeno reprodutivo, por ação ou omissão;

VI - a falta de registro ou licença junto ao órgão competente;

VII - a não-apresentação de licença ou de documento de porte obrigatório, quando solicitado;

VIII - a criação de impedimento ou dificuldade para a ação de fiscalização.

Seção II

Das Penalidades

Art. 21. A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente o relativo à ictiofauna, e de outras ações legais cabíveis:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão ou perda de aparelho, petrecho, equipamento ou produto de pesca;

V - interdição ou embargo da atividade;

VI - suspensão parcial ou total de atividades;

VII - cancelamento de autorização, licença ou registro;

VIII - impedimento da obtenção de licença ou de incentivo oficial.

§ 1º O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para sua prática ou dela obtenha vantagem.

§ 3º Constatada a reincidência genérica a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Será cancelado o registro, a autorização ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na infração que tenha originado pena de suspensão da atividade.

Art. 22. A infração ao disposto nesta Lei e em seu regulamento será objeto de auto de infração, com indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo de defesa.

Parágrafo único. São competentes para lavrar auto de infração os servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 23. O aparelho, o petrecho ou o instrumento apreendido será encaminhado ao IPAAM, para destinação legal.

Art. 24. O material apreendido não procurado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias reputar-se-á abandonado, e o IPAAM promoverá a destinação legal daquele cujo uso seja permitido.

Parágrafo único. O material apreendido considerado de uso proibido não será devolvido, cabendo ao IPAAM determinar sua destinação.

Art. 25. O produto da pesca apreendido poderá ser doado para escolas públicas, entidades filantrópicas e outras de cunho social e sem fins lucrativos.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 26. As infrações a esta Lei são apuradas em processo administrativo próprio.

Art. 27. O processo administrativo para apuração da infração deve observar os seguintes prazos:

I - trinta dias para o infrator apresentar defesa, independentemente de depósito ou caução, dirigida ao Presidente do IPAAM;

II - noventa dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. O julgamento proferido fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Seção IV

Do Recurso Administrativo

Art. 28. Da decisão definitiva do IPAAM caberá recurso, em última instância administrativa, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Capítulo VII

Da Educação Ambiental

Art. 29. Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento dos recursos da fauna e da flora aquáticas no Estado.

Art. 30. Cabe ao poder público divulgar os princípios e o conteúdo desta Lei nas escolas de nível fundamental, médio e superior da rede estadual, em colônias e associações de pescadores, em órgãos ambientais, bibliotecas públicas e Prefeituras Municipais.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 31. Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o IPAAM autorizado a firmar convênio, ajuste ou instrumento congênere com órgão ou entidade governamental da União, dos Estados e dos Municípios, observada a legislação pertinente.

Art. 32. O IPAAM poderá expedir normas complementares à execução desta lei e seus regulamentos.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 2.739, DE 5 DE JULHO DE 2002[105]

CONSIDERA potencialmente danosas para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no Estado do Amazonas, as atividades de transporte, por meio de conduto, dos produtos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º São potencialmente danosas para a vida, para a qualidade de vida do meio ambiente, no Estado do Amazonas, as atividades de transporte, por meio de conduto, instalado na floresta tropical úmida, sobre ou sob o solo, ou ainda em áreas de conservação e preservação ambiental permanentes, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem e outros hidrocarbonetos, produzidos ou extraídos no território estadual.

Art. 2º Dependem de expressa autorização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM as atividades de que trata o artigo 1º desta Lei, segundo projeto técnico e construtivo aprovado pelo referido organismo, observados os seguintes requisitos e condições:

I - realização de estudo prévio de impacto ambiental, elaborado por empresa devidamente cadastrada junto ao IPAAM, que será submetido a audiência pública e parecer técnico do IPAAM;

II - demonstração por laudo técnico, firmado por, no mínimo, três instituições especializadas, das potencialidades de risco inerentes a essas atividades e medidas a serem adotadas, posteriormente, em intervalos não superiores a dois anos, para a superação dessas potencialidades de risco e para a proteção do meio ambiente;

III - garantia de um projeto de monitoramento para prevenir eventuais estabelecimentos populacionais nas áreas de percurso do conduto, em ação coordenada pelo Executivo Estadual e sustentada economicamente pelo titular da operação de transporte de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem e outros hidrocarbonetos;

IV - obrigação de contribuir para o Fundo Estadual de Meio Ambiente mediante contribuição financeira em valor mínimo de 0,5% (meio por cento) até o valor máximo de 5% (cinco por cento) do valor de comercialização nos locais de destino de produtos referidos no artigo 1º desta Lei, independentemente dos valores a serem pagos referentes às licenças e outorgas necessárias;

V - anuência prévia do órgão gestor das Unidades de Conservação, nos casos em que os condutos as perpasse, de acordo com seu Plano de Manejo.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Executivo.

---

[105] Publicada no Anexo do DOE de 05.07.2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N.º 2.754, DE 19 DE OUTUBRO DE 2002[106]

Regulamenta o art. 134 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º A aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas obedecerão ao disposto nesta Lei, conforme o art. 134 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DOS BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO AMAZONAS

SEÇÃO I DA DECLARAÇÃO DOS BENS

Subseção I

Da Enunciação

Art. 2.º Incluem-se entre os bens imóveis do Estado do Amazonas:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, inclusive rios, igarapés, lagos e as várzeas integrantes, ressalvados os pertencentes à União, de acordo com os artigos 20, III, e 26, I, da Constituição da República;

II - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

III - os terrenos marginais aos rios de sua propriedade;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

V - os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio e os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Subseção II

Da Classificação

Art. 3.º Conforme a destinação, os imóveis do Estado podem ser de uso comum do povo, de uso especial e dominical.

§ 1.º O uso comum do povo consiste na utilização universal e ordinária, independentemente de título individual, segundo a destinação natural ou legal do bem, tal como o que é feito normalmente nos rios e rodovias estaduais.

---

[106] Publicada no DOE de 29.10.2002.

§ 2.º O uso especial consiste na utilização de imóvel no serviço público ou no uso particular, extraordinária ou exclusivamente.

§ 3.º Imóvel dominical é aquele sem destinação definida.

Subseção III

Do Regime Jurídico

Art. 4.º Os imóveis pertencentes ao Estado são indisponíveis, imprescritíveis e somente alienáveis ou utilizáveis, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para assegurar a observância do regime jurídico de que trata esta Lei, a Administração Pública exercerá atos de polícia dos bens públicos, dotados de imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade, observado, no que couber, o devido processo legal.

SEÇÃO II

DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 5.º A Administração Pública Estadual identificará, demarcará, cadastrará e registrará os imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas, podendo, para tanto, firmar convênios com os Municípios e celebrar contratos com a iniciativa privada, observados os procedimentos licitatórios exigíveis.

Subseção II

Da Discriminação de Terras Devolutas do Estado

Art. 6.º As terras devolutas de domínio do Estado deverão ser identificadas, demarcadas, cadastradas e registradas mediante processo discriminatório, administrativo ou judicial, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A discriminação judicial de terras devolutas de domínio do Estado será promovida pela Procuradoria Geral do Estado no caso constante do art. 12, II, desta Lei e obedecerá ao procedimento estabelecido na Lei n.^{0} 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

Subseção III

Do Procedimento Discriminatório Administrativo

Art. 7.º Compete à entidade fundiária da Administração Estadual, por intermédio de Comissões Especiais, promover o processo discriminatório administrativo das terras devolutas pertencentes ao Estado.

§ 1.º As Comissões Especiais serão criadas por ato do dirigente da entidade fundiária, compostas por três servidores pertencentes ao respectivo quadro funcional, sendo: um bacharel em Direito, que a presidirá; um engenheiro e um outro funcionário, que exercerá as funções de secretário.

§ 2.º O dirigente da entidade fundiária expedirá ato normativo, no prazo de sessenta dias após a vigência desta Lei, dispondo sobre a organização e o apoio técnico-administrativo às Comissões.

Art. 8.º A Comissão Especial dará início ao procedimento mediante instrução preliminar em que selecionará faixa de terras devolutas.

§ 1.º A seleção preliminar da faixa de terras será informada pelos registros administrativos dos títulos definitivos de propriedade expedidos pelo Estado do Amazonas bem como por consulta aos registros e matrículas de Imóveis nas Comarcas que jurisdicionam os municípios abrangidos e deverá observar os seguintes critérios:

I - da amplitude da gleba, no meio rural;

II - referencial do traçado urbano, com dimensionamento equivalente a uma quadra preferencialmente;

III - premência da destinação;

IV - função social da propriedade.

§ 2.º A seleção preliminar será formalizada em memorial descritivo da área, do qual constarão:

I - o perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais e traçado urbano;

II - o esboço circunstanciado da área a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico;

III - outras informações de interesse.

Art. 9.º A área selecionada, de que trata o art. 8.º, será submetida ao dirigente da entidade fundiária, a quem compete, através de portaria, aprová-la, determinando à Comissão Especial a efetivação do processo discriminatório.

Art. 10. O presidente da Comissão Especial dará publicidade ao processo mediante edital de convocação dos interessados para deduzirem, no prazo de 30 trinta dias, em local a ser fixado, argüição de domínio, através da apresentação de títulos de propriedade e informações de interesse.

§ 1.º O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada, suas características, e deverá ser divulgado mediante:

a) afixação em lugar público, na sede dos municípios e distritos onde se situar a área nele indicada;

b) publicação no Diário Oficial do Estado;

c) publicação na imprensa local, através de periódico de grande circulação local.

§ 2.º O prazo de que trata o *caput* será contado a partir da última publicação do edital.

§ 3.º Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e sequência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

Art. 11. A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio com suas respectivas confrontações.

Parágrafo único. As alegações de domínio, desde que munidas de título ou registro de propriedade, serão analisadas pela Comissão Especial, através de

estudos técnicos e de reconstituição da cadeia de sucessão dominial, objetivando apurar a localização e a legitimidade do destacamento do patrimônio público.

Art. 12. A Comissão Especial lavrará termo de encerramento da discriminação administrativa, do qual constará:

I - plantas e memoriais descritivos das terras devolutas apuradas de indiscutível domínio do Estado do Amazonas;

II - a relação, plantas e memoriais descritivos das terras devolutas apuradas, sobre as quais recaem registros e títulos de propriedade apresentados, cuja legitimidade suscitou dúvida ou não foi reconhecida;

III - o rol das propriedades reconhecidas pela Comissão Especial.

Parágrafo único. O termo de encerramento será remetido ao dirigente da entidade fundiária para fins de homologação e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Homologado o termo de encerramento, a entidade fundiária providenciará:

I - o registro das terras devolutas de indiscutível domínio do Estado do Amazonas;

II - a remessa, à Procuradoria Geral do Estado, dos documentos de que trata o inciso II do art. 12, para fins de aforamento da ação discriminatória, se for o caso.

Art. 14. Uma vez instaurada a discriminatória administrativa, a entidade fundiária estadual dela fará comunicação aos Cartórios de Registros de Imóveis, que, a partir de então, não efetuarão matrícula, registro, inscrição ou averbação estranhas à discriminação, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, na área discriminanda sem que desses atos tome prévio conhecimento a Comissão Especial.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 15. O Poder Executivo, mediante decisão do Governador, na qual se evidencie interesse público, poderá adquirir imóveis ou direitos a eles relativos, pelas formas previstas nas legislações civil e administrativa, admitida, inclusive, a dação em pagamento de dívida ativa e a adjudicação judicial.

Art. 16. Qualquer aquisição onerosa de imóvel será precedida de vistoria e avaliação, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

SEÇÃO II

DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 17. As desapropriações de interesse do Estado do Amazonas, por utilidade pública e interesse social, ressalvadas as pertinentes à administração

indireta, serão promovidas pela Procuradoria Geral do Estado e/ou por órgão ou entidade com competëncia específica fixada em lei própria.[107]

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, o Decreto de declaração de utilidade pública ou interesse social indicará o órgão ou entidade que promoverá o procedimento de desapropriação.

§ 2º A Secretaria de Estado de Política Fundiária e a Superintendência Estadual de Habitação prestarão auxílio nas desapropriações de interesse do Estado, abrangendo a identificação e avaliação dos imóveis expropriandos, bem como a elaboração dos documentos necessários à instrução dos processos de desapropriação, obedecendo aos procedimentos fixados em normas específicas e, sempre que possívbel, nas normas da ABNT.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS BENS

SEÇÃO I

DA COORDENADORIA DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 18. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, com a finalidade de manter o controle dos imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas e o registro dos pertinentes atos de aquisição, destinação, uso e alienação, ressalvada a competência atribuída às entidades fundiárias em se tratando de terras arrecadadas e matriculadas em nome do Estado do Amazonas.[108]

§ 1.º A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário compreenderá serviço de apoio técnico-logístico e de banco de dados, que possibilitem a eficiência de controle e destinação patrimonial.

§ 2.º A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário deverá manter articulação permanente com os órgãos mencionados no art. 19, especialmente a entidade fundiária estadual responsável pela destinação de terras devolutas.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A gestão dos imóveis do Estado competirá:

I - quando de uso comum, ao órgão competente, segundo lei específica;

II - quando de uso especial, ao órgão gestor ou pessoa que o utilizar;

---

[107] Art. 17, *caput*, e §§ 1º e 2º com redação da Lei nº 3.304, de 08.10.2008. Redação anterior: *"Art. 17. As desapropriações de interesse do Estado do Amazonas, por utilidade pública e interesse social, ressalvadas as pertinentes à administração indireta, serão promovidas pela Procuradoria Geral do Estado, com o auxílio técnico da entidade fundiária estadual e obedecerão a critérios técnicos e procedimentais fixados em regulamento administrativo, observado o disposto na legislação especial. Parágrafo único. O auxílio técnico da entidade fundiária abrange a identificação dos imóveis expropriandos bem como a avaliação, a qual deverá ser de precisão, segundo as normas da ABNT, sempre que possível".*

[108] *Caput* do art. 18 com redação da Lei nº 3.804, de 29.08.2012. Redação anterior: *"Art. 18. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, com a finalidade de manter o controle dos imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas e o registro dos pertinentes atos de aquisição, destinação, uso e alienação".*

III - quando dominical, à Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência;

IV - em se tratando de terras devolutas, à entidade fundiária estadual.

§ 1.º O órgão gestor exercerá a polícia administrativa, objetivando a adequada utilização, incolumidade, conservação e guarda do imóvel.

§ 2.º O dirigente do órgão gestor responderá civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que forem cometidas.

Art. 20. Verificada a invasão e ocupação irregular de imóvel pertencente ao Estado, a autoridade administrativa notificará o invasor a desocupá-lo, sob pena de retirada forçada.

§ 1.º Aquele que, sem estar autorizado pela autoridade competente, ocupar imóvel do Estado, deverá ressarci-lo pelo uso indevido, sem prejuízo das sanções em que haja incorrido.

§ 2.º Havendo dúvida sobre a legitimidade da ocupação, o dirigente do órgão gestor deverá comunicar o fato imediatamente à Procuradoria Geral do Estado, para fins de orientação e adoção das medidas jurídicas cabíveis.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS BENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os imóveis pertencentes ao Estado poderão ser destinados ao uso público ou particular.

§ 1.º Observado o disposto nesta Lei, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo decidir a destinação conforme a natureza do bem e a conveniência e oportunidade da Administração Pública, ouvida a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência.

§ 2.º A competência para outorgar o uso de bem imóvel, através das formas constantes do Capítulo VI desta Lei, poderá ser delegada ao Secretário de Estado Coordenador de Administração, Recursos Humanos e Previdência.

Art. 22. As terras públicas, para fins de destinação, poderão ser reservadas por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir do qual ficarão indisponíveis para outras finalidades.

Art. 23. Observado o disposto no art. 131 da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei, regulamento administrativo definirá a disciplina da utilização das várzeas dos rios e lagos pertencentes ao Estado, observada a inalienabilidade e a priorização da produção de alimentos através do pequeno produtor.

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO NO MEIO URBANO

Art. 24. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas, situadas no meio urbano, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes ou de lazer, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte, trabalho e a serviços públicos.

Art. 25. (Revogado).[109]

Art. 26. Os imóveis urbanos edificados, subutilizados ou sem uso definido, deverão ser destinados prioritariamente no abrigo da sede de órgãos e repartições públicas.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário preconizará a alienação em caso de desnecessidade, inviabilidade econômica ou de existência de interesse social.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO NO MEIO RURAL

Art. 27. (Revogado)[110]

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO AMAZONAS

SEÇÃO I

DA UTILIZAÇÃO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 28. Os imóveis pertencentes ao Estado, aplicados no serviço público, serão utilizados exclusivamente nas atividades de competência do órgão sob cuja guarda e uso estiverem, revertendo à plena administração da Coordenadoria do Patrimônio Imobiliário, independentemente de ato especial, uma vez cessada a utilização.

§ 1.º A entrega e devolução do imóvel será feita mediante termo lavrado pela Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, do qual constarão a descrição do imóvel, o estado de conservação e a destinação atribuída. O termo disporá sobre a administração das partes comuns, a qual poderá ser confiada a qualquer das repartições do imóvel. [111]

§ 2.º O imóvel entregue não poderá ter utilização diversa daquela para a qual foi destinado, [112] sob pena de responsabilidade do chefe da repartição, que o permitir.

---

[109] Revogado pela Lei nº 3.804, de 29.08.2012. Redação anterior: *"Art. 25. A destinação de áreas no meio urbano respeitará as normas urbanísticas, especialmente a disciplina local do uso e parcelamento do solo bem como o equilíbrio ambiental".*

[110] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 27. As terras pertencentes ao Estado, situadas no meio rural, serão prioritariamente destinadas a programas de colonização, à implantação de unidades de conservação e instalação de equipamentos coletivos, devendo, ainda: I - nos projetos de regularização fundiária, assegurar aos posseiros que tornem as terras produtivas com seu trabalho e com o da sua família preferência à outorga da propriedade ou uso; II - nos projetos de assentamento, ser dada prioridade às famílias de origem rural, entendendo-se como tal os proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural; III - assegurar a exploração direta da terra distribuída, em regime pessoal ou familiar, para cultivo ou outro qualquer tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado, além de ser a residência permanente dos beneficiários; IV - propiciar a manutenção das áreas de preservação permanente, das reservas florestais legais e observância de restrições de uso do imóvel, se houver"*.

[111] *Sic*.

[112] *Sic*.

§ 3.º Os órgãos que administrem imóveis de propriedade do Estado comunicarão à Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, no prazo de trinta dias, a contar de sua ocorrência ou ultimação, toda e qualquer alteração verificada no imóvel ou obra nele executada.

Art. 29. Quando o imóvel fizer parte de edificação em condomínio, ao dirigente da repartição que o ocupar, ou, no caso de ser ocupado por mais de uma repartição, ao dirigente designado, compete representar o Estado nas reuniões dos condôminos, velando pelos interesses do Estado e promovendo, nos termos da lei, o cumprimento dos encargos correspondentes.

Art. 30. As entidades da administração indireta estadual poderão solicitar a cessão do uso de imóveis pertencentes ao Estado, mediante expediente circunstanciado, declinando os fins e destinação pretendida.

Parágrafo único. A Coordenação de Controle do Patrimônio Imobiliário emitirá parecer prévio sobre a solicitação com o objetivo de orientar a decisão administrativa.

SEÇÃO II

DA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS

Subseção I

Das Disposições Genéricas

Art. 31. O Poder Executivo poderá conceder o uso de imóveis pertencentes ao Estado a pessoas físicas e jurídicas através dos institutos previstos nos artigos 38 a 44 desta Lei.

Parágrafo único. A utilização das águas continuará sendo regida por lei específica de gestão dos recursos hídricos.

Art. 32. A utilização poderá (ser)[113] requerida pelo interessado perante a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário mediante expediente circunstanciado no qual serão declinados os motivos e fins da pretensão.

Art. 33. A outorga da utilização, quando relacionada a atividades de fins lucrativos, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, observará os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 34. O usuário de imóvel do Estado, a qualquer título, somente poderá ceder ou transferir a terceiros a utilização mediante autorização prévia da autoridade competente, ouvida a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, ressalvada a hipótese de que trata o artigo 41, § 1.º

Art. 35. As condições da outorga de título de utilização, além daquelas previstas nesta Lei, serão fixadas nos respectivos termos, os quais necessariamente conterão:

I - o encargo ou remuneração;

II - as causas de extinção;

III - penalidades.

§ 1.º A mora no pagamento dos débitos relativos à utilização dos imóveis do Estado, importará correção monetária e cobrança de juros de meio por cento ao mês, ambos calculados sobre a dívida principal.

---

[113] Sem o verbo no original.

§ 2.º As outorgas não eximem o usuário da obrigação de obter as licenças exigíveis para a atividade.

§ 3.º Resolve-se de pleno direito, por cassação, o título de outorga, quando o usuário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo nesse caso as acessões e benfeitorias de qualquer natureza.

Art. 36. Extinto o título de outorga, a pessoa que continuar a se utilizar do imóvel pagará, a título de multa, além da remuneração devida, uma importância diária fixada no termo correspondente, equivalente no mínimo a dez por cento da remuneração mensal, sem prejuízo de quaisquer outras sanções.

Art. 37. A concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e a mil hectares, se rurais, deverá ser autorizada pela Assembléia Legislativa e, em qualquer caso, quando superior a dois mil e quinhentos hectares, dependerá, ainda, de aprovação prévia do Congresso Nacional.

Subseção II

Da Autorização de Uso

Art. 38. Os órgãos gestores poderão expedir, através de alvará, em caráter gratuito ou oneroso, autorização precária de uso de imóvel do Estado, ou parte dele, para a utilização em atividades transitórias ou episódicas, de interesse individual, desde que não haja prejuízo ao interesse público e à destinação principal do bem.

§ 1.º A Autorização de uso é revogável a qualquer tempo, passível de cassação e, ainda, quando expedida com prazo de vigência determinado, não gera qualquer direito ao usuário, o qual ficará obrigado a fazer cessar imediatamente o uso do imóvel quando notificado da extinção do ato.

§ 2.º A autorização independe de licitação, contudo, pressupõe, em havendo mais de um interessado, seleção simplificada, objetiva e impessoal.

Subseção III

Da Permissão de Uso

Art. 39. A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário poderá permitir o uso de imóvel do Estado ou parte dele, onerosa ou gratuitamente, por tempo certo ou indeterminado, em caráter precário, para o desempenho de atividades de utilidade pública.

§ 1.º Mediante parecer prévio da Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, o titular do órgão gestor do imóvel poderá permitir o uso a terceiros, em dependências próprias da repartição pública, para possibilitar a exploração de serviços que considere úteis, tais como lanchonete, restaurante, papelaria e reprodução gráfica.

§ 2.º É facultada a permissão de uso de terreno público, situado em área urbana, de até 250 metros quadrados, em favor de quem, [114] o venha utilizando há cinco anos em fins comerciais.

§ 3.º Extinta a permissão de uso, o permissionário não terá direito a qualquer indenização ou retenção, seja a que título for.

---

[114] *Sic*.

§ 4.º A permissão de uso pressupõe licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade.

Subseção IV

Da Concessão de Uso

Art. 40. Mediante contrato de concessão de uso será outorgado, em regime especial, o uso e exploração exclusivos de bem imóvel, gratuita ou onerosamente, para fins de utilidade pública ou interesse social.

Subseção V

Do Direito de Superfície e da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 41. Poderá ser instituído sobre imóveis dominicais o direito de superfície ou a concessão real de uso, como direito real resolúvel, a título gratuito ou oneroso, por tempo certo, para fins de interesse social, tais como industrialização, habitação, cultivo e urbanização.

§ 1.º Salvo disposição contratual em contrário, o direito real poderá ser transferido a terceiros, por ato entre vivos ou por sucessão, assegurado o direito de preferência ao Estado, em igualdade de condições.

§ 2.º Em caso de alienação do imóvel ou de transferência do direito real, o respectivo titular terá preferência para aquisição, em igualdade de condições.

§ 3.º Extinta a concessão, o Estado retomará a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não tiverem estipulado o contrário.

Subseção VI

Da Concessão de Uso Especial para Moradia

Art. 42. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser conferida aquele que possuir por um ano, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Subseção VII

Da Cessão de Uso

Art. 43. A cessão de uso de bem imóvel poderá ser concretizada, a título de cooperação, para atender a interesses comuns, com pessoas jurídicas de direito público e entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de saúde ou assistência social, gratuitamente ou em condições especiais.

Subseção VIII

Do Título Provisório de Posse de Terras Devolutas

Art. 44. Aos posseiros de terras devolutas, durante o transcurso do processo discriminatório ou de regularização fundiária no qual tenham requerido o uso ou a propriedade, poderá ser expedido título provisório de posse, com base em vistoria e desenho descritivo preliminares, para fins exclusivos de permanência precária no imóvel até que seja definida pela Administração Pública a destinação deste.

CAPÍTULO VII
DA ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Subseção I
Dos Requisitos

Art. 45. A alienação de bens imóveis do Estado a pessoas físicas e jurídicas dependerá de:

I - justificação do interesse público;

II - avaliação prévia de precisão, mediante laudo cujo prazo de vigência será de noventa dias;

III - pareceres prévios da Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário e da Procuradoria Geral do Estado, quanto à conveniência e à legalidade, respectivamente;

IV - autorização por ato do Chefe do Poder Executivo;

V - licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social, em manter o imóvel no domínio do Estado.

Art. 46. (Revogado)[115].

Art. 47. A alienação de terras públicas, com área superior a mil metros quadrados, se urbanas, e a mil hectares, se rurais, deverá ser autorizada pela Assembléia Legislativa e, em qualquer caso, quando superior a dois mil e quinhentos hectares, dependerá, ainda, de aprovação prévia do Congresso Nacional.

Art. 48. A inobservância da obrigação imposta ao adquirente, de destinar o imóvel conforme o interesse público e social, constitui condição resolutiva da

---

[115] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 46. A alienação de terras públicas, nos projetos de regularização fundiária, admitida somente a pessoas físicas, será sob condição resolutiva condizente com o encargo de destinar o bem em conformidade com o interesse social que justificou o ato, e ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, do seguinte: I - em sendo terras rurais: a) comprovar morada permanente no imóvel; b) não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, salvo se se tratar de área contígua indispensável à eliminação de minifúndio; c) explorar diretamente, no mínimo, sessenta por cento da área disponível do imóvel rural ocupado, por mais de cinco anos, com utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente; d) ter sua principal atividade sustentada na exploração do imóvel pretendido; e) não ter sido beneficiado em projeto de regularização fundiária da mesma natureza. II - em sendo terras urbanas: a) não ser proprietário de imóvel urbano em qualquer parte do território nacional; b) utilizar o imóvel por quatro anos para fins de moradia própria, com observância às normas urbanísticas pertinentes; § 1.º Não satisfazendo os requisitos constantes da alínea "c" do inciso I, da alínea "b" do inciso II e do parágrafo primeiro, o posseiro poderá obter a concessão das terras públicas ocupadas, desde que explore diretamente, por mais de dois anos, no mínimo, quarenta por cento da área disponível, no caso de imóvel rural, ou utilize o bem para fins de moradia por mais de um ano, tratando-se de imóvel urbano. § 2.º Nos casos em que não for possível identificar as áreas ocupadas por cada posseiro individualmente ou quando se tratar de faixa inferior à dimensão mínima legalmente exigida, poderá ser realizada a alienação ou concessão de forma coletiva"*

propriedade alienada, por força da qual reverterá o imóvel automaticamente ao domínio público.

Subseção II

Dos Preços

Art. 49. Os imóveis terão o preço mínimo de alienação, em caso de contrato oneroso, fixado com base em avaliação prévia de mercado, salvo em se tratando de projetos de caráter social, que observarão o seguinte:

I - o pagamento poderá ser parcelado em até trezentas prestações mensais e consecutivas;

II - o preço será subsidiado, conforme pauta de valores e de descontos progressivos em função da renda familiar, a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O preço referente a outras modalidades de alienação poderá ser parcelado mediante sinal correspondente a no mínimo dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas.

Art. 50. No caso de alienação mediante pagamento do preço à prazo serão atendidas as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de sete por cento ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die,* com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data de vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de dois por cento, bem como juros de trinta e três milésimos por cento por dia de atraso ou fração;

VII - a fixação do término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos de idade;

§ 1.º Nos contratos de que trata este artigo poderá haver a previsão, ainda, da possibilidade da atualização da prestação a ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

§ 2.º O atraso no pagamento de seis ou mais prestações vencidas poderá importar na resolução do contrato.

SEÇÃO II

DA VENDA

Art. 51. A venda de imóveis do Estado somente efetuar-se-á mediante licitação, nas modalidades concorrência pública ou leilão, dispensada esta se o adquirente for pessoa integrante da administração descentralizada.

SEÇÃO III

DA DOAÇÃO

Art. 52. Existindo relevante interesse público, devidamente justificado, os bens imóveis do Estado poderão ser doados, para atender às finalidades e pessoas mencionadas no art. 43 desta Lei.

§ 1.º A doação conterá condição resolutiva, em virtude da qual reverterá automaticamente o imóvel ao patrimônio do Estado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação ou outros encargos nela fixados;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista;

IV - extinção ou morte do donatário;

§ 2.º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, desde que eventual produto da alienação seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

SEÇÃO IV

DA PERMUTA

Art. 53. A permuta é admitida desde que ocorra prevalente interesse público na realização do ato e que o valor do negócio seja compatível com o valor do bem alienado pelo Estado, ressalvada a possibilidade da torna em dinheiro.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis será feita concomitantemente, adotados nos laudos os mesmos critérioso, e levadas em conta as vantagens extraordinárias que a permuta possa gerar em beneficio do patrimônio privado e seus reflexos no valor do bem público permutado.

SEÇÃO V

DA INVESTIDURA

Art. 54. Poderá ser efetuada, por investidura, a incorporação, aos imóveis contíguos, de áreas do patrimônio estadual que não possam ter utilização isolada, em decorrência de sua área, dimensões, formato ou localização.

Parágrafo único. O processo de investidura poderá ser promovido pela Administração, de ofício, ou a requerimento do proprietário do imóvel confinante.

Art. 55. Ressalvado o disposto nesta Lei, o valor da investidura será fixado pela Coordenação de Controle do Patrimônio Imobiliário, mediante avaliação que levará em conta a valorização trazida ao imóvel beneficiado, os preços correntes no mercado imobiliário e outros elementos pertinentes.

Art. 56. Quando existir mais de um imóvel confinante, as áreas a investir serão fixadas proporcionalmente, em obediência às exigências urbanísticas.

§ 1.º Sempre que possível, adotar-se-á a regra de dividir proporcionalmente a testada futura pelas testadas dos imóveis confinantes antes da efetivação da investidura.

§ 2.º No caso de álveos abandonados em decorrência de obras públicas ou não, a investidura, se convier ao Estado, far-se-á a cada um dos imóveis antes ribeirinhos, dividindo o álveo pelo meio, adotada a regra do parágrafo anterior.

Art. 57. A investidura será promovida através de órgãos da administração indireta, quando tiver por objeto áreas incluídas em planos de obras a seu cargo.

SEÇÃO VI

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 58. A dação de imóvel do Estado em pagamento da dívida pública é admissível.

SEÇÃO VII

DAS OUTRAS FORMAS DE ALIENAÇÃO

Art. 59. Os imóveis que integram o patrimônio do Estado também poderão ser alienados mediante:

I - incorporação ao capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista criadas pelo Estado, como forma de integralização do valor das ações que lhe caibam, quer na constituição de capital, quer nos seus eventuais aumentos;

II - dotação para integrar patrimônio de fundação criada ou mantida pelo Estado, sempre sob a condição de inalienabilidade e de sua reversão ao patrimônio Estadual, se a fundação se extinguir;

III - transferência para a formação do patrimônio de autarquia ou de empresa pública;

IV - título de domínio, expedido no âmbito de processos de regularização fundiária, na forma desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA REGULARIZAÇÃO DOS TERRENOS OCUPADOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. As terras públicas desafetadas, que se encontrem ocupadas por particulares por tolerância do Poder Público, poderão ser objeto de regularização fundiária, objetivando a sua adequada destinação social, em conformidade com os artigos 21 a 27 desta Lei.

§ 1.º A regularização fundiária consistirá em projeto de parcelamento do solo a ser elaborado pela entidade fundiária em conformidade com a legislação pertinente, ressalvados os casos de alienação de pequenas faixas de terras sem parcelamento do solo ou que suscitem apenas o mero desdobro de áreas.

§ 2.º A destinação, sempre que possível, será feita por intermédio de concessão individual do uso ou domínio, observados, em qualquer caso, os critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras tituladas, antes de decorrido o prazo de dez anos.

§ 3.º As terras devolutas somente poderão ser objeto de regularização fundiária após o devido processo discriminatório.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 61. (Revogado)[116]

Art. 62. (Revogado)[117]

Art. 63. (Revogado)[118]

Art. 64. (Revogado)[119]

Art. 65. (Revogado)[120]

---

[116] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 61. A entidade fundiária iniciará a elaboração do projeto de regularização mediante levantamento fundiário prévio, através do qual vistoriará e identificará as frações de áreas efetivamente ocupadas, utilizadas e edificadas, bem como os respectivos ocupantes".*

[117] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 62. Com base no levantamento fundiário prévio, a entidade fundiária planejará o parcelamento do solo, através de plantas e memoriais, projetando, sobre a área global, os desmembramentos, lotes ou desdobros para atender as ocupações e edificações encontradas, observadas necessariamente as exigências das legislações urbanística, agrária e florestal, especialmente quanto às dimensões mínimas. Parágrafo único. A ocupação inferior à dimensão mínima permitida será agrupada a outras para fins de aplicação do disposto no § 3.º do art. 46".*

[118] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 63. O projeto de regularização fundiária será apresentado ao órgão competente, para fins de aprovação do plano de parcelamento do solo, e, posteriormente, antecedendo a alienação dos lotes, registrado no Cartório de Registro de Imóveis".*

[119] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 64. Formalizado o Projeto de regularização, a entidade fundiária convocará todos os interessados para regularizarem sua ocupação, sob pena de reivindicação dos lotes. § 1.º A convocação será feita através de notificação pessoal aos ocupantes identificados e mediante edital, publicado na forma do § 1.º do artigo 10, para o conhecimento de terceiros interessados. § 2.º O prazo para atendimento à convocação é de trinta dias, prorrogável por mais trinta, a contar do recebimento da notificação ou da última publicação do Edital. § 3.º O não-atendimento à convocação importará na presunção de discordância e desinteresse na regularização fundiária, acarretando imediata reivindicação do bem, através de medida administrativa auto-executória ou judicial".*

[120] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 65. A resposta à convocação será formalizada através de petição de inscrição na qual o interessado deverá manifestar perante a entidade fundiária a pretensão de adquirir a área ocupada, declarando estar de acordo com o projeto inicial de regularização fundiária. § 1.º Durante o prazo para resposta à convocação, o inteiro teor do projeto de regularização fundiária deverá ficar à disposição dos interessados na sede da entidade fundiária. § 2.º A petição de resposta à convocação conterá: I - o nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do interessado; II - a localização e área certa ou estimada do imóvel; III - a idade da ocupação e a destinação que vem sendo dada ao imóvel; IV - as provas com que o Interessado pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; V - declaração e comprovação da renda familiar; VI - o local onde receberá as notificações do órgão fundiário. § 3.º O não-atendimento das exigências constantes deste artigo implicará no indeferimento sumário do pedido, salvo a concessão de prazo para suprimento de vícios sanáveis. § 4.º A partir de cada petição, serão formados*

Art. 66. (Revogado)[121]

Art. 67. (Revogado)[122]

Art. 68. (Revogado)[123]

Art. 69. (Revogado)[124]

Art. 70. (Revogado)[125]

SEÇÃO III

DO RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO

Art. 71. Aos interessados que tiverem o domínio de imóveis reconhecidos no bojo de processo discriminatório ou de regularização fundiária, será facultado o processo de reconhecimento de domínio, objetivando dirimir dúvidas quanto à sua correta medição e demarcação, na forma prevista em regulamento.

---

autos de processo individuais para fins de instrução e decisão administrativas, devendo ser apensados aqueles que digam a respeito a uma mesma faixa de terras eventualmente disputada".

[121] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 66. Formalizados os processos individuais, a entidade fundiária procederá obrigatoriamente à instrução do pleito, fazendo constar: I - laudo de vistoria, objetivando constatar a ocupação, destinação e localização da área pretendida; II - plotagem da área em cartas planimétricas de precisão técnica e escala compatível com base nas identificações neles contidas; III - informação acerca do domínio do imóvel pretendido, indicando o número da Matricula, Registro e Cartório competente; IV - memorial descritivo; V - relatório do perfil socioeconômico do interessado; VI - parecer emitido pelo setor técnico-fundiário ou equivalente; VII - edital de convocação; VIII - parecer conclusivo da assessoria jurídica da entidade fundiária; IX - documentos e outras provas das alegações deduzidas. Parágrafo único. Dos elementos de instrução deverão constar todas as informações necessárias à aferição do pre*enchimento, pelo ocupante interessado, dos requisitos constantes dos artigos desta Lei".

[122] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 67 À vista da instrução mencionada no artigo 66, compete ao dirigente da entidade fundiária decidir o pleito, recomendando, no caso de indeferimento, a retirada do ocupante e, no de deferimento, a regularização da ocupação mediante concessão de título de domínio ou de uso, conforme os requisitos efetivamente verificados e os instrumentos previstos nos artigos 40, 42 e 59, inciso IV. Parágrafo único. A decisão de que trata este artigo será aprovada pelo Chefe do Poder Executivo".*

[123] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 68. Contra a decisão mencionada no artigo 67, o interessado e terceiros prejudicados poderão interpor, no prazo de cinco dias, contado da notificação pessoal ou publicação na imprensa oficial, respectivamente, recurso motivado dirigido ao Chefe do Poder Executivo".*

[124] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 69. Deferido o pedido de regularização, a entidade fundiária deverá sucessivamente: I - intimar o interessado a pagar tarifa pela prestação dos serviços relativos à regularização fundiária e a primeira parcela do valor de alienação ou concessão ou a metade do valor, em se tratando de alienação por preço à vista; II - a demarcação do lote alienando, após o recolhimento dos valores do inciso I; III - a formalização do título de domínio ou termo de concessão, conforme o caso; IV - colher parecer da Procuradoria Geral do Estado sobre a legalidade do procedimento; V - remessa do título ao Chefe do Poder Executivo para fins de assinatura; VI - entrega do título ao beneficiário mediante pagamento das parcelas vencidas ou segunda metade do preço, conforme o caso".*

[125] Revogado pela Lei nº 3.804/12. Redação anterior: *"Art. 70. Os títulos de domínio serão formalizados pela entidade fundiária, contendo: I - a qualificação do adquirente; II - a descrição do imóvel; III - os encargos e condições resolutivas; IV- as penalidades; V - cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos".*

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Os interessados na aquisição de bens imóveis pertencentes ao Estado e no processo de reconhecimento do domínio pagarão as tarifas e despesas pela prestação de serviços de vistorias, demarcação, conferência de cálculos e desenhos topográficos, publicação de avisos, fotocópias de documentos e outros de seu interesse.

Art. 73. Até que seja editada a pauta de valores e de descontos referida no artigo 49, inciso II, no prazo de 90 dias, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aplicar os valores atualmente previstos na pauta em vigor.

Art. 74. Os títulos de domínio expedidos pela entidade fundiária da Administração Estadual terão força de escritura pública, hábeis para o competente registro imobiliário.

Art. 75. O Estado do Amazonas e a entidade fundiária da Administração Estadual são isentos do pagamento de custas e emolumentos, devidos aos Notários e Ofícios de Registro de Imóveis pela lavratura de escritura, expedição de certidões e registros de interesse público nas operações relativas a imóveis.

Art. 76. Excluem-se do patrimônio fundiário do Estado as terras devolutas que, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, foram objeto de discriminação ou alienação, pelos Municípios, com base no disposto nas Leis 700/67 e 1.496/81.

Art. 77. O disposto no art. 4.º desta Lei aplica-se aos bens pertencentes a autarquias, fundações públicas e aos que estejam afetados à prestação de serviço público.

Art. 78. Os processos de regularização fundiária atualmente em trâmite na Superintendência Habitação e Assuntos Fundiários - SUHAB serão adequados aos termos da presente lei, aproveitando-se os atos já praticados.

Art. 79. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 2.755, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2002[126]

CONVALIDA em caráter excepcional, para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 2.739, de 5 de julho de 2002, a Licença Prévia para implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica convalidada, em caráter excepcional, para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 2.739, de 5 de julho de 2002, a Licença Prévia – LP nº 133/2002, emitida em 13 de agosto de 2002, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, relativa à implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho, com dois "City Gates" e 550 km (quinhentos e cinqüenta quilômetros) de extensão, para transporte de gás natural, exclusivamente, que ligará a Província Petrolífera do rio Urucu, no Estado do Amazonas, a uma usina termelétrica localizada em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica isenta da contribuição e das taxas de que trata o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 2.739/2002, a implantação do gasoduto Urucu – Porto Velho descrito no artigo anterior e dos gasodutos para transporte de gás natural que se vierem a implantar exclusivamente no território amazonense necessários à exploração, sob regime de concessão, dos serviços locais de gás canalizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[126] Publicado no DOE de 04.11.2002.

LEI Nº 2.794, DE 06 DE MAIO DE 2003[127]

REGULA o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração centralizada e descentralizada do Estado do Amazonas visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento do interesse público.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei aplicam-se inclusive, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, quando no desempenho de função administrativa, bem como às pessoas que exploram serviço público estadual por delegação ou outorga.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, prevalência e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, especialmente os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direto;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse publico;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados;

[127] Publicada no DOE de 06.05.03.

IX - adoção de fontes simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza segurança e respeito aos diremos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de razões finais, à produção de provas e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em 1ei;

XII - impulsão, de oficio, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige;

XIV - vedação à aplicação retroativa de nova interpretação, ressalvados os casos de invalidade.

Art. 3º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo previsto em lei, que lhe sirva de fundamento salvo e expressa permissão legal.

Parágrafo único. Os atos administrativos que julgarem pretensões dos particulares ou importarem na revisão de situações e direitos individuais serão precedidos do procedimento exigido por lei, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 4º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados;

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores que deverão facilitar o e exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que terão a condição de interessado;

III - ter vista dos autos dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, obter cópias de documentos neles contidos e recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis;

IV - conhecer as decisões proferidas nos processos administrativos;

V - formular alegações e apresentar documentos referentes à matéria de fato, antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;

VI - fazer-se assistir, facultativamente por advogado, salvo quando obrigatória a representação por força de lei.

Art. 5º E assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades administrativas elaborarão modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 6º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas;

V - colaborar para o esclarecimento dos fatos;

VI - não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito;

VII - não usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

VIII - não opor resistência injustificada ao andamento do processo;

IX - não provocar incidentes manifestamente infundados.

Art. 7º É defeso ao administrado empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo à autoridade administrativa, de ofício ou a requerimento do ofendido mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas foram proferidas em defesa oral, a autoridade advertirá o administrado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 8º O processo administrativo iniciar-se-á de oficio ou a pedido do interessado.

Art. 9º O requerimento inicial do interessado, ressalvados os casos em que for admitida solicitação oral, será formulado por escrito e conterá os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º Em nenhuma hipótese a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o agente orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 3º Se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o requerente.

Art. 10. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

DOS INTERESSADOS

Art. 11. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de petição ou representação;

II - os acusados em geral;

III - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

IV - os que assim o forem extraordinariamente considerados na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 12. A competência é irrenunciável e se exerce pelos agentes, órgãos e entidades administrativas a que foi atribuída como própria.

Parágrafo único. O titular da competência poderá, se não houver impedimento legal, delegar atribuição que integre a sua competência, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, hierárquica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação, entre outras hipóteses decorrentes de normas especificas:

I - a competência para a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

IV - as matérias de competência exclusiva do agente, órgão ou entidade;

V - as competências essenciais que justifiquem a existência do órgão ou entidade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação serão publicados no Diário Oficial do Estado

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, a duração, os objetivos, os limites da atuação do delegado, o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada, inclusive por avocação.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões proferidas por delegação mencionarão explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Inexistindo competência específica, o processo administrativo será iniciado e julgado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, designada pelo dirigente do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 16. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 17. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 18. Poderá ser argüida pelos interessados, na primeira oportunidade de manifestação, a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 19. Do indeferimento da alegação de suspeição caberá recurso sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 20. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada salvo quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo serão produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º Os autos do processo terão suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 21. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou a Administração.

Art. 22. Os atos do processo devem realizar-se-ão[128] preferencialmente na sede do órgão, notificando-se o interessado se outro for o local de realização.

[128] Entenda-se: "*Os atos do processo realizar-se-ão...*".

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 23. O órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo, determinará a intimação do interessado para manifestações, ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º O instrumento de intimação conterá:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que o intimado deverá comparecer;

IV - se o intimado deverá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de cinco dias quanto à data de comparecimento.

§ 3º Constitui ônus do interessado informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores.

Art. 24. A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 25. A intimação por carta reputar-se-á efetivada mediante a entrega do instrumento no endereço do interessado e assinatura do comprovante de recebimento.

§ 1º Sendo o interessado pessoa jurídica, a intimação por carta será validamente efetivada por meio de entrega à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

§ 2º Caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento e, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio fora do Estado do Amazonas ou no estrangeiro, ou com domicílio incerto ou não sabido, a intimação será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 26. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação para oferecimento de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa ao interessado por meio de defensor dativo.

Art. 28. Serão objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Parágrafo único. Quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as intimações, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os fatos necessários à tomada de decisão realizar-se-ão de oficio ou mediante impulsão de órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os elementos necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados realizar-se-ão do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Durante a instrução, os autos do processo administrativo permanecerão na repartição competente.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações reconhecidas na forma da lei.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados serão apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. O órgão ou entidade da Administração estadual que necessitar de informações de outros órgãos e entidades, para instrução de procedimento administrativo, poderá solicitar diretamente mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.

Parágrafo único. Quando necessária à instrução do processo, a ausência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas as cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na postulação ou no prazo de defesa, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios serão considerados na motivação da decisão.

§ 2º Somente poderá ser recusada, mediante decisão fundamentada, a produção de provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações e esclarecimentos, serão expedidas intimações e notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação ou notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de cinco dias mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 41. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer será emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Parágrafo único. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa.

Art. 42. Quando por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos, e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução solicitará laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 43. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 44. Os interessados têm direito a obter vista, certidões e cópia dos autos, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

Art. 45. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 46. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo a autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 47. A Administração tem o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos em matéria de sua competência.

Art. 48. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, prorrogável por justo motivo.

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 49. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderá ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões.

§ 3º A motivação das decisões orais constará de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 50. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudicará o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 51. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 52. A Administração anulará seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, porque deles não se originam direitos, e poderá revogar os atos discricionários, por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 53. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração Pública especialmente nos casos de:

I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;

II - omissão de formalidades ou procedimento essencial;

III - ilicitude, impossibilidade ou inexistência do objeto;

IV - inexistência ou inadequação do motivo de fato ou de direito;

V - abuso de poder ou desvio de finalidade;

VI - falta ou insuficiência de motivação.

Parágrafo único. Nos atos discricionários, também haverá invalidade quando faltar correlação lógica entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 54. A Administração anulará seus atos inválidos, de oficio ou por provocação, salvo quando:

I - forem passiveis de convalidação;

II - ultrapassado o prazo de cinco (5) anos contados de sua produção, quando se tratar de ato de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários, exceto comprovada má-fé.[129]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 56. Das decisões administrativas caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57. O processo administrativo comportará recursos por, no máximo, duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os interessados a que se refere o art. 11;

II - os terceiros juridicamente interessados.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir do ato de intimação da decisão recorrida.

§ 1º Quando a Lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo será decidido em trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão motivada.

Art. 60. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Reconhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar induvidosa a impugnação do ato.

Art. 6l. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de oficio ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

---

[129] Inciso II com redação dada pela Lei nº 2.961, de 12.07.2005. Redação anterior: "*II - ultrapassado o prazo de dez anos contado de sua produção, quando se tratar de ato de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários, exceto comprovada má-fé*".

Art. 62. Quando a norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

Art. 63. Das decisões proferidas pelos dirigentes superiores das entidades da Administração descentralizada caberá recurso ao órgão a que a entidade esteja vinculada.

Art. 64. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer intimará os demais interessados para que, no prazo de cinco dias, apresentem alegações.

Art. 65. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - pela falta de interesse de agir;

V - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de oficio o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 66. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este será cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 67. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão motivada, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

CAPÍTULO XVI

DA REVISÃO

Art. 68. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de oficio, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVII

DOS PRAZOS

Art. 69. Os prazos começam a correr a partir da data da intimação ou divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo continuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 70. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 71. Os prazos da Administração previstos nesta Lei poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

Art. 72. Inexistindo disposição especifica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante justificativa expressa.

Art. 73. A extrapolação dos prazos fixados para a Administração não implica a nulidade do processo.

CAPITULO XVIII

DOS PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DE OUTORGA

Art. 74. Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação de direito.

Art. 75. A competência para apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregados da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

Art. 76. O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, observado o seguinte na sua tramitação:

I - protocolado o expediente o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente, no prazo de dois dias;

II - o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos do artigo 9º, notificando-se o requerente;

III - a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, a Procuradoria Geral do Estado;

IV - terminada a instrução, a autoridade proferirá decisão motivada nos vinte dias subseqüentes.

Art. 77. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado procedimento administrativo para a decisão, ditado pelo princípio da impessoalidade, podendo ser deflagrada a licitação, se for o caso.

Art. 78. Quando dados, esclarecimentos, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessárias à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO

Art. 79. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.

Art. 80. O procedimento para invalidação será iniciado de oficio ou a requerimento, observando as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido à autoridade dirigente do órgão ou entidade que praticou o ato ou firmou o contrato, que instaurará, presidirá e julgará o processo;

II - instaurado o processo, serão intimados os contratados ou beneficiários diretos do ato administrativo, para, no prazo de quinze dias, apresentarem defesa escrita e, versando a invalidação sobre matéria de fato, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua finalidade;

III - concluída a instrução, serão intimados os interessados para, em sete dias, apresentarem suas razões finais;

IV - findo o prazo de apresentação das razões finais, a consultoria jurídica do órgão ou entidade emitirá parecer conclusivo em quinze dias, podendo propor, preliminarmente, diligências complementares, de cujo resultado serão intimados os interessados.

V - a autoridade dirigente, após o parecer do órgão jurídico, decidirá em trinta dias, por decisão motivada, da qual serão intimadas as partes mediante publicação no Diário Oficial do Estado;

Parágrafo único. É facultado à autoridade dirigente, em face da complexidade da matéria, constituir comissão especial para presidir o processo, composta na administração direta e autárquica, por servidores estáveis, e, nas demais entidades, preferencialmente por seus empregados.

Art. 81. No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de oficio ou em face de requerimento, suspender a e execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.

Art. 82. Invalidado o ato ou contrato, a Administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Art. 83. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa em procedimento sancionatório.

Parágrafo único. No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

Art. 84. O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras.

I - verificada a ocorrência de infração administrativa será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração.

II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

III - o acusado será intimado, com cópia do ato de instauração, para em quinze dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir.

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado.

V - o acusado será intimado para acompanhar a produção das provas e, concluída a instrução, apresentar, em sete dias, suas razões finais;

VI - antes da decisão será ouvido o órgão de consultoria jurídica.

VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de trinta dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado.

SECÃO IV

DO PROCEDIMENTO DE DENÚNCIA

Art. 85. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação de ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.

Art. 86. A denúncia conterá a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

Art. 87. Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras.

I - manifestação obrigatória do órgão de consultoria jurídica;

II - o denunciante poderá ser convocado para depor;

III - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Os processos administrativos que tenham disciplina legal específica continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 89. O Governador do Estado poderá, em face da complexidade da matéria, constituir comissão especial composta por servidores públicos estáveis para presidir os procedimentos de invalidação e sancionatório na Administração Pública centralizada e descentralizada, respeitadas as regras de competência decisória estabelecidas nesta Lei.

Art. 90. Inexistindo órgão de consultoria jurídica no órgão ou entidade da Administração Pública ou em caso de alta indagação jurídica o dirigente solicitará manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 2.826, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003[130]

REGULAMENTA a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

[...]

Art. 1º A Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais é definida por esta Lei, obedecidos aos princípios emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais e extrafiscais visam à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores industrial, agroindustrial, comercial, de serviços, florestal, agropecuário e afins com vistas ao desenvolvimento do Estado.

[...]

Art. 5º A empresa interessada requererá os incentivos ao Governo do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, devendo seu pleito estar fundamentado em projeto técnico-econômico que demonstre a viabilidade do empreendimento e sua adequação a esta Lei, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º É condição para a SEPLAN apreciar o projeto técnico-econômico que a empresa interessada tenha obtido licença prévia expedida pelo órgão responsável pela política estadual da prevenção e controle da poluição, melhoria e recuperação do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais, tendo em vista a observância dos aspectos relativos à conservação ambiental.

[...]

Art. 19. As empresas beneficiadas com incentivos fiscais deverão cumprir as seguintes exigências:

[...]

IV - manter programas de gestão de qualidade, meio ambiente e de segurança e saúde ocupacional;

[...]

---

[130] Publicada no DOE de 29.09.2003. A Lei nº 2.826/2003 foi ainda reproduzida no DOE de 01.10.2003 por incorreções, além de ter sido publicada "errata", no DOE de 17.11.2003, para corrigir a redação do § 8º do seu art. 13. Esta lei foi alterada pelas Leis nº 2.862, de 17.12.2003; nº 2.879, de 31.03.2004; nº 2.927, de 17.11.2004; nº 3.022, de 28.12.2005, que foi republicada no DOE de 23.01.2006; nº 3.100, de 15.12.2006; nº 3.182, de 01.11.2007; nº 3.022/2005; nº 3.270, de 09.07.2008; nº 3.321**,** de 22.12.2008; nº 3.361, de 30.12.2008; nº 3.426, de 27.08.2009; nº 3.494, de 29.03.2010. O Regulamento desta lei **foi** aprovado pelo Decreto 23.994/2003.

Art. 62. Ficam revogadas as Leis nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, Lei nº 2.084, de 25 de outubro de 1991, Lei nº 2.390, de 08 de maio de 1996, Lei nº 2.480 de 30 de dezembro de 1997, Lei nº 2.723, de 4 de abril de 2002 e demais disposições em contrário.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto em relação ao artigo anterior, que vigorará a partir da publicação do seu regulamento.

LEI Nº 2.835, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003[131]

INSTITUI a obrigatoriedade aos fabricantes de produtos embalados em recipientes que usam plásticos ou similares, a informar ao consumidor sobre os riscos que o descarte inadequado pode ocasionar para o meio ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os fabricantes de produtos embalados em recipientes que usam plásticos ou similares, a informar o consumidor sobre os riscos que o descarte inadequado pode causar ao meio ambiente.

Parágrafo único. A informação deverá constar no rótulo que envolve a embalagem ou desta própria, em caso da ausência de rótulo, de forma clara e objetiva ressaltando que:

I - A embalagem não é biodegradável;

II - A embalagem deve ser obrigatoriamente separada dos outros detritos, para facilitar a coleta e destinação adequada.

Art. 2º São solidários aos fabricantes, aos produtos citados no art. 1º, os comerciantes que expuserem os mesmos produtos em seus estabelecimentos, devendo estes também zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[131] Publicada no DOE de 16.10.2003.

LEI Nº 2.836, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003[132]

DISPÕE sobre a segurança no armazenamento de combustíveis nos postos de gasolina do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Os postos de combustíveis a serem instalados no Estado do Amazonas, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados, por medida de segurança, a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação dos tanques de armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único. A construção a que se refere o *caput* deste artigo, deverá conter escada e espaço interno que permita o deslocamento para a fiscalização do tanque, observando o mínimo de 0,5 metros de base e 0,6 metros de suas laterais.

Art. 2º Os postos já instalados e em operação, ficam obrigados à construção da caixa referida no artigo anterior quando do vencimento da vida útil dos tanques armazenadores, estimados em 20 (vinte) anos ou quando se verificar, por qualquer motivo, necessidade de substituição dos mesmos.

Art. 3º A liberação do alvará de funcionamento dos postos de combustíveis fica condicionada à observância do disposto nesta Lei, sendo o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, o órgão responsável pela vistoria e fiscalização de seu cumprimento.

Art. 4º A não observância a presente Lei ensejará ao infrator multa pecuniária de 10.000 (dez mil) ufir's[133] e notificação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizar sua solicitação.

Parágrafo único. O não cumprimento da notificação a que se refere o *caput* deste artigo resultará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[132] Publicada no DOE de 22.10.2003.
[133] *Sic.*

LEI Nº 2.908, DE 13 DE JULHO DE 2004[134]

DISPÕE sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual, em parceria com as Prefeituras Municipais em cujo território haja recursos naturais e patrimônio cultural que sejam objeto de visitação e turismo, são responsáveis pela elaboração de uma política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

§ 1º Entende-se por política de desenvolvimento do ecoturismo os programas voltados para a implementação do segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do meio ambiente, promovendo o bem estar das populações.

§ 2º Entende-se por política de desenvolvimento do turismo sustentável os programas voltados para um uso sensato, apropriado e eficiente dos recursos, de maneira ambientalmente responsável, socialmente justa e economicamente viável, de forma que o atendimento das necessidades atuais não comprometa a possibilidade de uso pelas futuras gerações.

Art. 2º A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais para garantir e preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações logísticas.

Art. 3º A implementação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve definir diretrizes e normas em função de:

I - a compatibilização das atividades de ecoturismo e do turismo sustentável, com a preservação da biodiversidade, como:

a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

b) redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;

c) manutenção da diversidade natural e cultural;

d) capacidade de suporte, que se traduz pelo nível que um sítio pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, com estudos voltados para a circulação de pessoas na área e sistemas de rodízios de trilhas.

II - a parceria entre segmentos sociais, como:

a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;

[134] Publicada no DOE de 13.07.2004.

b) comunidade, compreendendo local e turistas;

c) poder publico;

d) organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs).

III - a conscientização, sensibilização, a capacitação e o estímulo à população local para a atividade de ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 4º A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica na localidade.

Art. 5º A gestão da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável observará as seguintes etapas:

I - prevenção da degradação do ecossistema;

a) ambientais: extensão da área e do espaço utilizável, fragilidade do ambiente, sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana e os recursos da biodiversidade:

b) sociais: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;

c) administrativos: implantação de trilhas ou caminhos em sistema de rodízio e de administração dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos ou serviços.

II - preservação da biodiversidade.

Art. 6º O Poder Executivo deverá criar programas específicos por meio de seus órgãos competentes, os quais incentivem a implantação e ampliação, por parte do poder público municipal da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 7º Os Municípios deverão apresentar plano de gestão para a política de desenvolvimento e do turismo sustentável, devidamente aprovado pelos órgãos estaduais competentes, quando da solicitação de financiamento às instituições oficiais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

LEI Nº 2.984, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005[135]

ALTERA, na forma que especifica a Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982, relativa à Política da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes, que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Os capítulos bem como os artigos a seguir enumerados da Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO

Art. 15. O valor do licenciamento de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 250.000,00 (cinquenta mil reais)[136].

CAPITULO VI

DAS INFRAÇÕES

Art. 18. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do Instituto de Proteção ao Amazonas – IPAAM, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às entidades estaduais responsáveis pela formulação e execução da política estadual de meio ambiente para o exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de Infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 19. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração ao Presidente do IPAAM, contados da data da ciência da autuação;

---

[135] Publicada no DOE de 18.10.2005. Alterações já inseridas no texto da Lei nº 1.532/1982.
[136] *Sic*.

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de Infração, contados a partir da data da expiração do prazo para apresentação, ou não, da defesa;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão, sobre sanções aplicadas em primeira instância, ao Conselho Estadual de Meio Ambiente;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 20. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 24 desta Lei:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

ÏV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados para na prática da infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – restritiva de direitos;

XI - reparação do dano ambiental, independente do pagamento da multa.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo IPAAM.

II - opuser embaraço à fiscalização do IPAAM.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V obedecerão, após a lavratura dos respectivos autos de infração, o seguinte procedimento:

I - os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a autarquias que objetivem a dinamização das cadeias produtivas sustentáveis, instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração serão leiloados, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

§ 7º As sanções indicadas nos Incisos VI a IX do *caput*, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 21. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, criado pela Lei nº, de outubro de 2005[137], conforme disposto na Lei de criação do fundo.

Art. 22. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra unidade de medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 23. O valor das multas previstas nesta Lei será fixado no regulamento nesta Lei e corrigido periodicamente, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que o substituir, em embargos[138] dos juros legais pelo não recolhimento dos valores a tempo e modo, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÂO DAS SANÇÕES

Art. 24 Para imposição e gradação das sanções, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 25. As alterações estabelecidas por esta Lei serão regulamentadas no período de 60 (sessenta) dias".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

[137] O art. 21 foi publicado no DOE exatamente como está redigido. O dispositivo legal, a que pretendia se referir o art. 21, é a Lei nº 2.985, de 18.10.2005 (art. 27 e seguintes). Também merece esclarecimento que o Fundo Estadual do Meio Ambiente foi criado pela Lei nº 1.532/82.

[138] *Sic*. Entenda-se: "*sem embargo*", "*sem prejuízo*".

LEI Nº 2.985, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005[139]

REGULAMENTA o Art. 220, § 1º e § 2º da Constituição Estadual, institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM, previsto no Art. 220 da Constituição Estadual de 1989, é o órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Art. 2º O CEMAAM, é órgão de deliberação coletiva e normatização superior da Política Estadual de Meio Ambiente e, tem como finalidade imanente elaborar, aprovar e fiscalizar a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e demais atuações governamentais a si afeitas.

Art. 3º O CEMAAM, instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, é diretamente ligado ao Governador do Estado.

Art. 4º Compete ao CEMAAM:

I - aprovar a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, elaborada pela SDS, para homologação do Governador, bem como fiscalizar sua implementação;

II - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades na área de meio ambiente;

III - estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

IV - acompanhar, examinar, avaliar e opinar sobre o desempenho das atividades de meio ambiente do Estado, dando-lhes sempre o caráter sustentável;

V - apoiar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais;

VI - aprovar e expedir resoluções, as quais terão efeitos vinculante e *erga omnis*[140] para a Administração Estadual;

VII - aprovar o Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico – ZEE do Estado do Amazonas;

VIII - assessorar o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM no desenvolvimento de meios e tecnologias para execução da Política Estadual de Meio Ambiente;

---

[139] Publicada no DOE de 18.10.05.
[140] *Sic*. Entenda-se: "*erga omnes*".

IX - atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

X - colaborar na fixação das diretrizes para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

XI - compatibilizar planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;

XII - definir as áreas em que a ação do governo relativa à qualidade ambiental deve ser prioritária;

XIII - deliberar sobre os recursos ambientais, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos;

XIV - discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

XV - elaborar normas e procedimentos referentes à proteção, conservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

XVI - estabelecer critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação, desenvolvimento sustentável e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

XVII - estabelecer normas para o controle das atividades relacionadas com o meio ambiente nas entidades vinculadas ou supervisionadas pelo Governo do Estado;

XVIII - estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento sócio econômico;

XIX - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;

XX - propagar e divulgar medidas que resultem na facilitação e agilização dos fluxos de informações sobre meio ambiente em âmbito estadual ou nacional, nos limites de suas prerrogativas de Unidade Federada;

XXI - propor a criação e a extinção de Câmaras Técnicas, bem como instituir e extinguir comissões para análise de temas específicos, quando necessário, por meio de deliberação;

XXII - propor a criação, modificação ou alteração de normas jurídicas, objetivando respaldar as ações de governo na promoção da melhoria na qualidade ambiental, observando as limitações constitucionais e legais:

XXIII - responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre qualidade ambiental;

XXIV - sugerir medidas técnicas e administrativas, direcionando-as à racionalização e ao aperfeiçoamento da execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

XXV - sugerir modificações ou adições de diretrizes que visem à harmonização da política de desenvolvimento econômico com o meio ambiente;

XXVI - julgar, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, em especial aqueles julgados em primeira instância pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;

XXVII - dos julgamentos do CEMAAM descritos no inciso XII não caberão recursos, fazendo coisa julgada administrativa;

XXVIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XXIX - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas;

XXX - aprovar o rateio de custos de obras de uso múltiplo, a partir dos estudos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;

XXXI - deliberar sobre os casos omissos no presente regimento e que se coadunem com os objetivos enunciados na legislação vigente;

Parágrafo único. Todas Resoluções, decisões, deliberações e julgamentos serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º O CEMAAM terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Técnicas:

a. Câmara de Atividades Industriais;

b. Câmara de Atividades Minerárias;

c. Câmara de Atividades de Infraestrutura;

d. Câmara de Atividades Florestais e Agrossilvopastoris;

e. Câmara de Proteção da Biodiversidade.

Art. 6º A Presidência do CEMAAM é exercida pelo Governador do Estado.

§ 1º A presidência do CEMAAM poderá ser delegada, por meio de decreto governamental específico, a um dos substitutos elencados no § 2º deste artigo.

§ 2º O presidente natural do CEMAAM, durante seus impedimentos e afastamentos, será substituído pelo:

I - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM.

§ 3º Nas ausências e impedimentos do presidente nomeado por delegação, será observada a linha de sucessão descrita no § 2º.

Art. 7º Compete ao Presidente:

I - assinar as deliberações do Plenário;

II - assinar as Resoluções:

III - assinar os sumários dos assuntos tratados nas reuniões, em conjunto com os membros do Plenário;

IV - autorizar a divulgação à imprensa, através de órgão competente, de assuntos apreciados pelo Plenário;

V - autorizar a execução de serviços fora da sede do Conselho;

VI - constituir, ouvidos os demais membros dos Conselhos Câmaras Técnicas;

VII - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

VIII - determinar o arquivamento ou a devolução de documentos;

IX - estabelecer a agenda das reuniões;

X - expedir pedidos de informação e consultas as autoridades municipais, estaduais, federais e de Governo estrangeiro;

XI - fazer cumprir as decisões do CEMAAM;

XII - homologar o Regimento Interno aprovado pelo Plenário do CEMAAM;

XIII - representar o Conselho ou delegar a sua representação;

XIV - submeter ao Plenário o expediente oriundo da Secretaria Executiva;

XV - supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva;

XVI - tomar decisões de caráter urgente *ad referendum* do Conselho;

XVII – julgar os recursos administrativos interpostos, em conformidade com o Art. 4º, incisos XXVI e XXVII;

XVIII - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Art. 8º O Plenário do CEMAAM será constituído:

§ 1º Por 01 (um) representante e respectivo suplente das Secretarias abaixo referidas e de cada uma das seguintes entidades da Administração Publica:

I - Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

IV - Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos;

V - Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

VI - Secretário de Estado de Saúde;

VII - Secretário de Estado de Cultura;

VIII - Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania;

IX - Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia;

X - Secretário de Estado de Política Fundiária;

XI - Secretário de Estado de Infraestrutura;

XII - Secretário de Estado de Produção Rural;

XIII - Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas;

XIV - Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas;

XV - Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas;

XVI - Diretor-Presidente da Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis no Amazonas;

XVII - Reitor da Universidade do Estado do Amazonas;

XVIII - Diretor-Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas;

XIX - Diretor-Presidente da Fundação Estadual dos Povos Indígenas;

XX - Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas;

XXI - Representante das Secretarias de Meio Ambiente Municipais, indicado pela Associação Amazonense de Municípios;

XXII - Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas;

XXIII - Gerente Executivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no Amazonas;

XXIV - Superintendente da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM;

XXV - Diretor do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM/SIVAM;

XXVI - Procurador Geral do Estado.

§ 2º Para assegurar a representação paritária no plenário do CEMAAM, serão, mediante a indicação de 01 (um) representante e respectivo suplente, os seguintes órgãos e entidades:

I - Associação Comercial do Amazonas – ACA;

II - Associação não governamental de pescadores profissionais ou amadores, legalmente constituída no Estado do Amazonas, há pelo menos um ano;

III - Associações não governamentais especializadas em saneamento de recursos hídricos;

IV - Autoridade de renome internacional em Meio Ambiente, indicada pelo Secretario da SDS;

V - Conselho Regional de Biologia – CRBIO;

VI - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

VII - Representação de entidades civis representativas de categorias de profissionais liberais ligadas à proteção e conservação do meio ambiente;

VIII - Associação de Engenheiros Florestais do Estado do Amazonas;

IX - Federação da Agricultura do Estado da Amazonas – FAEA;

X - Federação das Indústrias do Estado do Amazonas – FIEAM;

XI - Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Amazonas – FETAGRI;

XII - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Amazonas – SEBRAE-AM;

XIII - Serviço Nacional da Indústria – SENAI;

XIV - Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

XV - 04 (quatro) organizações não governamentais, para proteção, conservação e melhoria da meio ambiente, legalmente construídas no Estado do Amazonas;

XVI - 04 (quatro) representantes de Instituições de ensino e pesquisa com atuação no Estado do Amazonas;

XVII - Representante não governamental dos conselhos municipais de meio ambiente;

XVIII - 02 (dois) representantes de entidades civis de classe do setor produtivo ligadas ao uso sustentável dos recursos florestais;

XIX - 03 (três) parlamentares representando a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas;

§ 3º Os representantes aludidos neste artigo não poderão ser ocupantes de cargos em comissão na Administração Estadual;

§ 4º A indicação dos representantes e seus suplentes pelos titulares dos órgãos e entidades que compõem o plenário do Conselho, será suficiente para exercício como membros do Plenário, cuja ciência formal se dará ao Secretário Executivo do CEMAAM.

§ 5º Caracterizando-se o desinteresse de alguma das instituições relacionadas em permanecer integrando o CEMAAM, a mesma poderá ser substituída por outra instituição correlata.

§ 6º Caberá à SDS coordenar o processo de indicação de representantes de órgãos e instituições para participarem nas reuniões, como ouvintes, sem direito a voto, desde que aprovados pela plenária.

§ 7º Os membros aludidos no § 2º serão designados pelo Secretário Executivo da CEMAAM, mediante indicação dos órgãos neles referidos.

§ 8º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

§ 9º O mandato dos membros representantes das empresas privadas será de quatro anos, renovados por um ou dois terços, alternadamente, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 9º Compete ao Plenário:

I - aprovar o regimento interno do CEMAAM;

II - aprovar normas, diretrizes e outros atos complementares necessários ao funcionamento do sistema estadual de licenciamento ambiental;

III - aprovar os relatórios de qualidade do meio ambiente;

IV - deliberar sobre os recursos interpostos das decisões das Câmaras Técnicas;

V - deliberar sobre políticas e normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - estabelecer, por Deliberação Normativa, critérios e procedimentos para os acordos a que se refere o inciso VIII do Art. 4º deste Decreto e respectiva homologação;

VII - propor a criação ou a extinção de Câmaras Técnicas;

VIII - solicitar à Presidência assessoramento de órgãos ou entidades vinculadas à Administração Pública do Estado;

IX - exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Art. 10. O Plenário do CEMAAM reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses, ou extraordinariamente, mediante convocação prévia, em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade dos seus membros. Deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

Parágrafo único. A convocação para a reunião ordinária será feita com trinta dias de antecedência e para reunião extraordinária, com quinze dias de antecedência.

Art. 11. A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras Técnicas.

Art. 12. Os documentos enviados ao Conselho serão recebidos, registrados e autuados pela Secretaria Executiva.

Art. 13. Os documentos de que trata o artigo anterior, serão complementados com informações contendo todas as matérias relacionadas com o assunto nelas abordados, sendo em seguida encaminhados ao Presidente do Conselho para exame e constituição de Comissão, Grupo de Estudo ou designação do Relator.

§ 1º O Presidente poderá mandar arquivar ou devolver ao interessado qualquer documento recebido, especialmente aqueles que possam receber soluções junto aos demais órgãos da Administração Estadual.

§ 2º O prazo para a apresentação dos relatórios das Comissões, Grupos de Estudo ou dos Relatores será fixado pelo Presidente do Conselho.

Art. 14. A Secretaria Executiva, órgão de suporte administrativo do Presidente do Plenário e das Câmaras Técnicas do CEMAAM, será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 15. Cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o provimento dos serviços de Secretaria do CEMADES,[141] sem prejuízo de suas demais competências legais.

Art. 16. Compete à Secretaria Executiva:

I - adotar as providências administrativas necessárias ao rápido andamento dos processos no Conselho;

II - analisar os requerimentos de restituição de multa e autorizar a sua restituição, quando devidamente aprovada;

[141] *Sic*. Entenda-se: "*CEMAAM*".

III - articular o relacionamento entre os diversos órgãos integrantes do Conselho e do Sistema Estadual do Meio Ambiente, de modo a possibilitar seu adequado desenvolvimento;

IV - assessorar, técnica e administrativamente o Presidente do Conselho;

V - assinar todos os documentos oriundos da Presidência do Conselho, por delegação do Presidente;

VI - colher dados e informações dos setores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, necessários à complementação das atividades do Conselho;

VII - convocar as reuniões do Conselho, por determinação do Presidente;

VIII - convocar reuniões do Conselho e reuniões conjuntas de duas ou mais Câmaras Técnicas, para estudo de problemas que por sua natureza, transcendam a competência privativa de cada Câmara;

IX - decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, *ad referendum* do Plenário;

X - distribuir para os órgãos seccionais de apoio assuntos a serem analisados nas Câmaras Técnicas por eles assessoradas;

XI - elaborar os sumários dos assuntos nas reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo Conselho;

XII - executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente do Conselho;

XIII - expedir, para os fins de incentivo e financiamento, o documento que habilita os postulantes perante os órgãos do Estado, após a aprovação do Plenário;

XIV - fornecer suporte e apoio administrativo à Presidência, ao Plenário e às Câmaras Técnicas para consecução de suas finalidades, inclusive expedir convocação e publicar a pauta das reuniões públicas e as suas respectivas decisões;

XV - indicar os componentes das Câmaras Técnicas;

XVI - organizar e manter arquivo da documentação relativa às atividades do Conselho;

XVII - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Secretaria Executiva;

XVIII - propor agenda das reuniões a aprovação do Presidente do Conselho;

XIX - receber e encaminhar ao Plenário devidamente instruídos, os recursos de decisões das Câmaras Especializadas;

XX - receber e encaminhar as proposições dirigidas ao Conselho, elaborar a pauta a as atas das reuniões, preparar e publicar as resoluções do Conselho bem como se incumbir do preparo de despachos e demais expedientes, conforme Art. 3º, do Dec. 21.275/2003.

XXI - requerer ao dirigente de órgão ou entidade vinculada à administração pública, pedido de assessoramento técnico formulado pelo Plenário, bem como a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos á apreciação do CEMAAM;

XXII - secretariar as reuniões;

XXIII - exercer outras atividades correlatas que forem lhe conferidas;

Art. 17. O CEMAAM dividir-se-á em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário os assuntos de sua competência.

§ 1º São as seguintes as Câmaras Técnicas:

I - Atividades Industriais;

II - Atividades de Infraestrutura;

III - Atividades Florestais e Agrossilvopastoris;

IV - Atividades Minerárias;

V - Proteção à Biodiversidade.

§ 2º De acordo com a necessidade, o Presidente ou o Secretário Executivo poderão criar Câmaras Técnicas *ad referendum* do Plenário.

Art. 18. As Câmaras Técnicas são órgãos de assessoria do plenário, encarregadas de analisar e compatibilizar planos, projetos e atividades de proteção e conservação ambiental com as normas que regem a espécie.

Art. 19. As Câmaras Técnicas são compostas até sete membros designados pelo Presidente do CEMAAM, dentre:

I - os membros do plenário, que serão maioria em cada Câmara;

II - representantes de órgãos ou entidades da administração pública, de entidades civis representativas, dos setores produtivos, de categorias de profissionais liberais e de organizações não governamentais, relacionados à competência da Câmara e não integrantes do Plenário;

III - os representantes referidos no inciso II, serão designados pelo Presidente do CEMAAM, mediante indicação das respectivas entidades.

Art. 20. As Câmaras Técnicas são presididas por um de seus integrantes, eleito dentre os membros do Plenário.

Art. 21. As Câmaras Técnicas têm as seguintes competências comuns:

I - analisar e emitir pareceres sobre relatórios de qualidade ambiental nas suas respectivas áreas de competência;

II - propor ações prioritárias e acompanhar a execução do monitoramento da qualidade ambiental pelos órgãos seccionais de apoio;

III - propor diretrizes e normas para a descentralização e municipalização da política ambiental e da educação ambiental;

IV - propor diretrizes para a política de conservação dos recursos naturais;

V - propor diretrizes para elaboração do zoneamento ambiental do Estado;

VI - propor diretrizes para o sistema de informações ambientais do Estado, assegurando o intercâmbio, a difusão, a disponibilidade e a padronização das informações;

VII - propor políticas de conservação e preservação para o meio ambiente, para os recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável;

VIII - responder a consulta formulada sobre matéria de sua competência;

IX - submeter à apreciação do Plenário assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;

X - exercer outras competências previstas que lhe forem delegadas.

Art. 22. A Câmara de Atividades Industriais, a Câmara de Atividades Minerárias e a Câmara de Atividades de Infraestrutura têm as seguintes competências específicas:

I - analisar e emitir pareceres sobre as políticas públicas para o meio ambiente de forma a compatibilizá-las com a legislação aplicável e com as diretrizes de política ambiental nacional nas áreas de sua competência;

II - propor normas e padrões que viabilizem a adequação de programas e projetos de compatíveis com o desenvolvimento sustentável nas respectivas áreas de atuação;

III - receber e analisar, recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos seccionais de apoio submetendo ao Plenário as suas decisões;

IV - exercer outras competências previstas que lhe forem delegadas.

Art. 23. A Câmara de Atividades Florestais e Agrossilvopastoris tem as seguintes competências específicas:

I - adequar as políticas de uso sustentável dos recursos madeireiros e não madeireiros à realidade sócio econômica do Estado;

II - propor diretrizes e incentivar a aplicação de técnicas alternativas e práticas adequadas de manejo do solo;

III - receber e analisar, recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos seccionais de apoio submetendo ao Plenário as suas decisões;

IV - exercer outras competências previstas que lhe forem delegadas.

Art. 24. A Câmara de Proteção e uso sustentável da Biodiversidade tem as seguintes competências específicas:

I - acompanhar a execução dos trabalhos para o monitoramento da cobertura vegetal natural do Estado;

II - discutir propostas de normas e padrões de proteção e uso sustentável da biodiversidade;

III - discutir propostas de normas e padrões de proteção dos recursos pesqueiros, visando à preservação, conservação e uso sustentável da fauna ictiológica;

IV - opinar sobre o zoneamento de áreas de entorno de unidades de conservação de Proteção Integral;

V - opinar sobre criação ou a reclassificação de unidades de conservação;

VI - opinar sobre diretrizes para a consolidação do sistema estadual de unidades de conservação;

VII - opinar sobre os mapas de zoneamento e o calendário da pesca no Estado;

VIII - opinar sobre propostas de zoneamento e planos de gestão de unidades de conservação de uso sustentável;

IX - propor políticas de proteção à Biodiversidade;

Art. 25. Os órgãos técnicos de apoio são órgãos executivos e de assessoramento técnico do CEMAAM, ao Plenário e as Câmaras Técnicas.

§ 1º Consideram-se órgãos técnicos de apoio:

I - Secretaria Executiva – SECEX/SDS;

II - Secretaria Executiva Adjunta de Articulação Institucional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento – SEAAI/SDS;

III - Secretaria Executiva Adjunta de Extrativismo – SEAEX/SDS;

IV - Secretaria Executiva Adjunta de Recursos Hídricos – SEARH/SDS;

V - Secretaria Executiva Adjunta de Compensações Ambientais;

VI - Secretaria Executiva Adjunta de Projetos Especiais;

VII - Instituto de Proteção Ambiental do Estado de Amazonas – IPAAM;

VIII - Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis do Amazonas – AFLORAM;

IX - Fundação Estadual dos Povos Indígenas – FEPI.

§ 2º O apoio e assessoramento às Câmaras Técnicas será prestado pelos órgãos seccionais de acordo com suas respectivas afinidades;

I - pela Secretaria Executiva Adjunta de Compensações Ambientais, IPAAM, SEARH/SDS e FEPI à Câmara de Atividades Minerarias;

II - pela Secretaria Executiva Adjunta de Compensações Ambientais e SEAAI às Câmaras de Atividades Industriais e de Atividades de Infraestrutura;

III - pela Secretaria Executiva Adjunta de Projetos Especiais, SEAEX e Florestas do Amazonas à Câmara de Atividades Florestais e Agrossilvopastoris;

IV - pela SECEX/SDS e Secretaria executiva Adjunta de Projetos Especiais à Câmara de Proteção da Biodiversidade;

V - pela Secretaria Executiva Adjunta de Compensações Ambientais, SEARH/SDS e IPAAM a todas as Câmaras Técnicas no que se refere a licenciamento, controle e monitoramento, outorga de direitos de uso, cobrança e uso dos recursos naturais.

Art. 26. Os órgãos técnicos de apoio têm as seguintes competências comuns:

I - atuar de forma integrada no exercício de suas competências;

II - convocar as reuniões das respectivas Câmaras Técnicas;

III - prestar apoio técnico a diferentes Câmaras Técnicas, por livre iniciativa ou por demanda do CEMAAM, no tratamento de matérias de interesse comum, para a qual disponham da devida capacitação e de recursos materiais;

IV - prestar, de forma integrada, apoio e assessoramento técnico às Câmaras Técnicas e ao Plenário.

Art. 27. Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA.

Art. 28. O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, destina-se a carrear recursos para a proteção e a conservação do meio ambiente.

Art. 29. São fontes de recursos do FEMA:

I - recursos provenientes de acordos/ajustes celebrados com a União e os Municípios;

II - dotações orçamentárias do Estado;

III - parcelas de compensação financeira estipulada no Art. 20, § 1º, da Constituição Federal, destinadas aos Estados;

IV - produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;

V - receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;

VII - rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio;

VIII - parcelas de compensações ambientais;

IX - outras receitas eventuais.

X - recursos provenientes de reposição florestal.[142]

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada "FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE".

Art. 30. Os recursos do FEMA destinam-se aos órgãos estaduais executivos incumbidos da realização das atividades de conservação, recuperação, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambiental, inclusive da articulação intersetorial.

§ 1º O FEMA tem como função prover recursos para equipar os órgãos supramencionados para que possam executar satisfatoriamente suas atribuições no meio ambiente.

§ 2º O FEMA poderá repassar recursos às ONG's, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelas Câmaras Técnicas, aprovados pelo CEMADES[143] e mediante convênios aprovados pela Assembleia Legislativa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, junto com a Lei Orçamentária, o orçamento do FEMA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do Art. 30 desta Lei.

Art. 31. O FEMA fica vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, e administrado por uma junta de administração, e a execução do seu orçamento deverá ser apresentada ao CEMAAM em cada uma de suas reuniões ordinárias.

§ 1º A Secretaria de Estado mencionada no *caput* deste artigo caberá definir as prioridades e ao CEMADES controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FEMA.

§ 2º A junta de administração do FEMA será composta pelos membros abaixo descritos, defesa em qualquer caso sua delegação ou substituição interina:

I - o titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

---

[142] Inciso X inserido pelo art. 16 da Lei 3.789, de 27.07.2012, publicada no DOE de 27.07.2012.
[143] Entenda-se: "*CEMAAM*".

II - Diretor-Presidente titular do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM.

III - o titular da Secretaria Executiva do CEMAAM.

§ 3º As deliberações da junta de administração do FEMA para aplicação de seus recursos serão, obrigatoriamente, unânimes e firmadas por todos os membros.

§ 4º A conta bancária destinada aos recolhimentos do FEMA só poderá ser movimentada pela junta de administração, em ordens de pagamentos firmados por todos os seus membros.

Art. 32. O Plenário realizará reuniões ordinárias de acordo com o cronograma previamente estabelecido e reuniões extraordinárias, por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 33. As reuniões do Plenário obedecerão à seguinte ordem:

I - instalação dos trabalhos pelo Presidente do Conselho;

II - leitura do sumário dos assuntos tratados na reunião anterior;

III - discussão, aprovação e assinatura do sumário;

IV - debates gerais;

V - constituição de Comissões, Grupos de Estudo e designação de Relatores;

VI - agenda livre para, a critério do Presidente do Conselho, serem debatidos ou levados ao conhecimento do Plenário assuntos de interesse geral;

VII - encerramento da reunião pelo Presidente do Conselho.

Art. 34. O *quorum* para a realização das reuniões e deliberações será de, no mínimo, metade dos membros do CEMAAM com direito a voto.

Art. 35. As agendas das reuniões serão estabelecidas pelo Presidente do Conselho, ouvida a Secretaria Executiva.

Art. 36. Os relatórios a serem apresentados durante a reunião deverão ser elaborados por escrito e entregues à Secretaria Executiva, com 06 (seis) dias de antecedência a data da realização da reunião, para fins de processamento e inclusão na agenda, salvo nos casos admitidos pela Presidência.

Art. 37. A Secretaria Executiva deverá distribuir, com antecedência, a agenda e os documentos referentes aos assuntos a serem tratados nas reuniões.

Art. 38. Durante a exposição da matéria pelo Relator não serão permitidos apartes, com exceção os do Presidente do Conselho[144].

§ 1º Os membros do Conselho nos debates terão uso da palavra, que será concedida pelo Presidente, na ordem em que for solicitada.

§ 2º O Presidente do Conselho poderá conceder prorrogação do prazo.

Art. 39. Terminada a exposição do relatório, será a matéria posta em discussão, sendo assegurado o tempo máximo de 10 (dez) minutos para cada membro do Plenário.

Art. 40. Considerando oportuno, ao julgar matéria de alta relevância, o Presidente do Conselho poderá submeter o assunto à votação.

---

[144] *Sic.*

Parágrafo único. Somente terão direito ao voto os membros previstos no Art. 8º.

Art. 41. Das reuniões do Plenário serão lavrados sumários, que serão lidos e submetidos à aprovação dos membros do Conselho na reunião subseqüente, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 42. Para o fiel cumprimento das atribuições e competências a si outorgadas por esta Lei, o CEMAAM, por seu Presidente ou Secretário Executivo, poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Funcional, correndo as despesas correspondentes às respectivas requisições por conta das repartições de origem, sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens desses servidores.

Art. 43. Os órgãos locais são órgãos ou entidades da administração pública municipal cujas atividades estejam associadas às de proteção, conservação e controle do uso dos recursos ambientais.

Art. 44. O CEMAAM articular-se-á com os órgãos locais e estabelecerá, através de deliberação normativa, diretrizes para a cooperação técnica e administrativa entre o Estado e os municípios, mediante convênio, com vistas à harmonização das respectivas competências em matéria de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 45. Até que seja aprovado o regimento interno do CEMAAM aplicam-se as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e demais dispositivos regulamentares, às reuniões do Plenário e das Câmaras Técnicas, no que couber.

Art. 46. Para fins de recomposição do Plenário, no que se refere aos representantes previstos no Art. 8º, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável solicitará as indicações aos órgãos e entidades, publicando os editais de convocação no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 47. Revogam-se o Art. 64 e o Art. 65, da Lei Estadual nº 2.712/2001, e alínea “c”, inciso I, do Art. 2º, da Lei nº 2.783, de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contrário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

LEI Nº 3.061, DE 29 DE JUNHO DE 2006[145]

DISPÕE sobre a criação dos cargos provimento efetivo de Analista Ambiental, no Quadro de Pessoal do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, 200 (duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental, distribuídos em três classes e com retribuição pecuniária composta de Vencimento e de Gratificação de Atividade Ambiental, em valores fixados segundo as especificações e quantitativos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os titulares dos cargos criados pelo artigo anterior serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado – Lei nº 1.762 de 14 de novembro de 1986, ou pela legislação que o suceder, competindo-lhes a execução do planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas estaduais de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

II - monitoramento ambiental.

III - gestão, proteção e controle de qualidade ambiental;

IV - ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros;

V - conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e

VI - estimulo e difusão de tecnologia, informação e educação ambiental.

Parágrafo único. O Governador do Estado, por solicitação da Presidência do IPAAM, poderá distribuir, por área de especialização, as atividades previstas neste artigo ou agrupá-las de modo a caracterizar um conjunto mais abrangente de atribuições, cuja natureza generalista seja requerida em razão das áreas de atuação do instituto.

Art. 3º Ficam transformados em cargos de Analista Ambiental de 3ª Classe, compondo o quantitativo dos cargos criados na forma dos artigos anteriores 59 (cinquenta e nove) cargos de Técnico de Nível Superior do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, cujos titulares ficam transferidos automaticamente para os cargos objeto da transformação, com respaldo nos artigos 5º, VIII, e 34 a 36 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986[146].

---

[145] Publicada no DOE de 29.06.2006.

[146] Os arts. 5º, VIII, e 34 a 36 da Lei nº 1.762, de 14.11.1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas), cuidam da transferência, nos termos seguintes: "*Art. 5º São formas de provimento dos cargos públicos: [...]. VIII - Transferência; [...]. Art. 34.*

§ 1º A Presidência do IPAAM fará publicar, no órgão da Imprensa Oficial do Estado, a listagem nominal dos servidores beneficiários do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os cargos remanescentes de Analista Ambiental de 3ª Classe serão providos mediante habilitação em concurso publico, na forma constitucional, exigida dos candidatos a formação superior nas áreas constantes do Anexo II desta Lei e respeitados, nas nomeações, os quantitativos de vagas estabelecidos, por profissão, no edital pertinente.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior e das futuras progressões funcionais, ato do Governador do Estado definirá o quantitativo de cargos por profissão, considerando a totalidade da carreira de Analista Ambiental e suas classes, podendo tais quantitativos serem alterados de acordo com a necessidade e a dinâmica das atividades, quando vagos.

Art. 4º Até a regulação da matéria por Lei especifica, fica temporariamente assegurado aos servidores do IPAAM não alcançados com o disposto nesta Lei a percepção de vantagens percebidas à data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM.

Art. 6º Revogam-se as disposições ao contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Transferência é o ato pelo qual o funcionário estável passa de um cargo para outro, de quadro diverso, ambos de provimento efetivo. Art. 35. A transferência ocorrerá a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos, sempre, a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo. Art. 36. A transferência será feita para cargo de mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, quando o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior".

ANEXO I

CARGO: ANALISTA AMBIENTAL				
CLASSE	QUANT.	VENCIMENTO (R$)	GRAT. DE ATIVIDADE AMBIENTAL (R$)	SOMA (R$)
1ª	20	500,00	4.500,00	5.000,00
2ª	60	450,00	3.550,00	4.000,00
3ª	120	400,00	3.000,00	3.400,00

ANEXO II

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO
ANALISTA AMBIENTAL	1ª	20	-
	2ª	60	-
	3ª	120	ADMINISTRADOR AMBIENTAL OU DO MEIO AMBIENTE
			ANTROPÓLOGO
			ARQUEÓLOGO
			ARQUITETO
			BIÓLOGO
			BIOQUÍMICO
			ENGENHEIRO AGRÔNOMO
			ENGENHEIRO CÍVEL
			ENGENHEIRO ELÉTRICO
			ENGENHEIRO DE PESCA
			ENGENHEIRO FLORESTAL
			GEÓGRAFO
			GEÓLOGO
			TECNÓLOGO (EM INDÚSTRIA DA MADEIRA TOPOGRAFIA E ESTRADAS E GESTÃO AMBIENTAL)
			QUÍMICO
			SOCIÓLOGO

LEI Nº 3.094, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006[147]

ACRESCENTA o parágrafo único ao artigo 15-A da Lei nº 1.532, de 08 de julho de 1982, alterada pela Lei nº 2.984, de 18 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º O artigo 15-A da Lei nº 1.532, de 08 de julho de 1982,[148] que *"DISCIPLINA a Política Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, melhoria e recuperação do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais, e dá outras providências"*, com as alterações promovidas pela Lei nº 2.984, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

> Art.15-A. .....
>
> Parágrafo único. Ficam isentos da taxa de licenciamento ambiental, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que desenvolvam atividades voltadas para prevenção e controle da poluição, melhoria e recuperação do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[147] Publicada no DOE de 16.11.2006. Já inserido no texto da Lei nº 1.532/1982.
[148] A Lei nº 1.532 é de 6 de julho de 1982 e não do dia 8 de julho.

LEI Nº 3.097, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006[149]

REESTRUTURA o Sistema de Defesa Sanitária Vegetal do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica reestruturado o Sistema de Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Amazonas, com a finalidade de promover a proteção da sanidade da população vegetal, tendo como base a adoção obrigatória de ações e medidas de caráter técnico e administrativo, com os seguintes objetivos específicos:

I - preservar e assegurar a qualidade e a sanidade dos vegetais;

II - manter serviço de vigilância fitossanitária visando à prevenção, monitoramento, controle e erradicação de pragas de importância econômica;

III - impedir a introdução ou disseminação de pragas nos vegetais no Estado do Amazonas;

IV - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

V - controlar o trânsito de vegetais no Estado do Amazonas;

VI - assegurar a qualidade dos insumos e dos serviços utilizados na agricultura;

VII - estimular a participação da comunidade nas ações de defesa vegetal;

VIII - compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e os princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como da preservação da saúde humana;

IX - assegurar a identidade e a sanidade dos produtos vegetais destinados aos consumidores;

X - promover e executar a educação sanitária vegetal.

Art. 2º Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo definirá as medidas e ações destinadas à proteção da população vegetal de peculiar interesse do Estado, devendo:

I - combater, controlar e erradicar as pragas de difícil controle, podendo, inclusive, destruir vegetais, parcial ou totalmente;

II - adotar as providências necessárias para impedir a disseminação de pragas;

III - garantir a sanidade dos vegetais destinados a consumo, produção, armazenamento, preparo, manipulação, industrialização, comércio e trânsito;

IV - controlar o trânsito de vegetais no âmbito do Estado;

[149] Publicada no DOE de 27.11.2006.

V - adotar as providências necessárias para impedir a introdução de pragas no Estado.

Art. 3º O Secretário de Estado de Produção Rural estabelecerá, em ato próprio, a população vegetal considerada de peculiar interesse do Estado.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas serão organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação referente à defesa sanitária vegetal, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios.

Art. 5º A fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária vegetal serão exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são da competência da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV e serão realizadas sob seu planejamento, orientação e controle.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - **VEGETAIS**: as partes de vegetais, seus produtos, subprodutos e resíduos;

II - **PARTES DE VEGETAIS**: as mudas, estacas, garfos, galhos, bacelos, borbulhas, toletes, rizomas, raízes, tubérculos, bulbos, sementes, frutas, flores, folhas e cascas;

III - **PRODUTOS, SUBPRODUTOS e RESÍDUOS**: todo material vegetal resultante de produção, processamento, industrialização, beneficiamento ou descarte;

IV - **PRAGA**: qualquer espécie de vegetal, espécie, raça ou biótipo de animal ou agente patogênico, nocivos para vegetais ou produtos vegetais.

Art. 7º As medidas destinadas à defesa sanitária vegetal do Estado compreenderão:

I - cadastro de propriedades agrícolas;

II - cadastro de estabelecimentos produtores de sementes e mudas de vegetais de peculiar interesse;

III - cadastro de empresas que industrializem, beneficiem, manipulem, embalem ou comercializem vegetais de peculiar interesse;

IV - cadastro de laboratórios de identificação e diagnóstico de pragas;

V - cadastro de engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e outros profissionais com atuação na área de sanidade vegetal;

VI - inventário da população vegetal de peculiar interesse;

VII - inventário das pragas identificadas ou diagnosticadas;

VIII - controle do trânsito estadual de vegetais, para verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias;

IX - organização e execução de campanhas de controle de pragas;

X - coordenação e participação em projetos de erradicação de pragas;

XI - fiscalização sanitária vegetal de peculiar interesse;

XII - treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização e inspeção;

XIII - estabelecimento de normas técnicas para fins de defesa sanitária vegetal, a serem observadas pelas propriedades e empresas referidas nos incisos I,

II e III deste artigo, inclusive condições para a produção e o uso de vegetais modificados geneticamente;

XIV - instalação de postos de emergência, articulada com órgãos municipais;

XV - desenvolvimento de medidas e ações, junto a produtores rurais, para a prevenção e controle de pragas;

XVI - organização de sistema estadual de comunicação e divulgação de informações fitossanitárias.

§ 1º Os estabelecimentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo estão sujeitos a cadastro junto à Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV, observados os requisitos a serem fixados em regulamento.

§ 2º Poderá ser estabelecida, nos regulamentos de que trata o artigo 3º desta Lei, a exigência de Certificado Fitossanitário para as propriedades agrícolas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 3º A produção de sementes e mudas pelos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo está sujeita à obtenção de Certificado Fitossanitário, na forma prevista nos regulamentos de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 8º A Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV tem poder de polícia administrativa, ficando garantido aos agentes designados para as ações de defesa vegetal, no exercício de suas funções e mediante identificação funcional, o livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, rurais ou urbanos, assim como às respectivas documentações.

Art. 9º Cabe aos proprietários rurais ou urbanos, que possuem armazéns e depósitos ou seus responsáveis, parceiros e arrendatários, a execução e o cumprimento das disposições e regras pertinentes estabelecidas nesta Lei, seu regulamento e demais normas decorrentes no Estado do Amazonas.

Art. 10. Compete à Secretaria de Estado de Produção Rural o estabelecimento de políticas de defesa sanitária vegetal, considerando os interesses do Estado e ressalvado o disposto na Legislação Federal.

Art. 11. Para o desempenho das atribuições previstas nesta Lei, a Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV contará com a colaboração de servidores da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, com a colaboração da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, Comissão de Defesa Sanitária Vegetal – CDSV/AM, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM e das Polícias Militar e Civil do Estado do Amazonas.

§ 1º As autoridades da área de saúde pública deverão comunicar à Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV as irregularidades constatadas na fiscalização de alimentos, que indiquem a ocorrência de problemas de sanidade vegetal.

§ 2º A regulamentação desta Lei definirá os procedimentos fiscais, disciplinará as atividades de fiscalização e inspeção e suas formas de atuação, a concessão de prazos para defesa e recurso, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza dos fatos, exijam ação ou omissão por parte do infrator.

Art. 12. As medidas de defesa sanitária vegetal cuja adoção for determinada pelo Estado deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Em caso de omissão, o Poder Público executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 13. O órgão fiscalizador poderá proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais de peculiar interesse do Estado.

§ 1º Os vegetais de peculiar interesse do Estado que tenham restrições fitossanitárias deverão estar acompanhados, além do documento fiscal pertinente, de permissão de trânsito, conforme estabelecido em Legislação Federal.

§ 2º O transportador de vegetais deverá portar os documentos fitossanitários que devam acompanhá-los e colaborar com a fiscalização, quando solicitados.

§ 3º Constatada a presença de praga em vegetal em trânsito, ainda que acompanhada de documento fitossanitário, a Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV adotará as medidas previstas em regulamento para evitar a disseminação da praga.

Art. 14. O exercício do poder de polícia de vigilância fitossanitária e epidemiológica, visando ao combate e ao controle de pragas de vegetais de peculiar interesse do Estado, pela Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV é o fato gerador das taxas.

§ 1º As taxas se destinam ao custeio dos serviços previstos nesta Lei, mediante inspeção, controle de trânsito, controle de vegetais, com emissão de documentos de sanidade, e fitossanitários.

§ 2º O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica que executa as atividades sujeitas a vigilância fitossanitária ou à qual o serviço seja prestado, inclusive de forma compulsória.

Art. 15. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infrigência[150] às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, nos termos disciplinados em sua regulamentação, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - proibição do comércio de vegetais;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento comercial ou industrial;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento rural ou urbano;

VI - suspensão ou cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - apreensão, condenação, destruição, rechaço ou inutilização de vegetais;

VIII - proibição de contratar com o Poder Público Estadual ou dele receber vantagem.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão graduadas em Decreto.

---

[150] *Sic.*

§ 2º Na aplicação das multas será considerada como circunstância atenuante a comunicação do fato, pelo infrator, à autoridade competente.

§ 3º As multas previstas neste artigo serão agravadas até a metade de seu valor, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço e resistência à ação fiscal.

§ 4º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 5º As multas aplicadas por servidores da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV, mediante expedição do auto de infração, deverão ser recolhidas diretamente em código específico da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 6º Da aplicação de multas caberá recurso administrativo nos termos do previsto em regulamento.

§ 7º A penalidade de interdição terá vigência pelo prazo necessário à debelação da praga ou atendimento das determinações impostas pela Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV.

Art. 16. É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários, previstos em regulamento, exceto em caso de comprovado erro da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV.

Art. 17. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação das multas, da venda de produtos apreendidos ou abandonados, das taxas cobradas pela emissão de documentos de sanidade, fitossanitários e outros serviços previstos em regulamentos serão recolhidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e repassados à Secretaria de Estado de Produção Rural, e serão destinados ao atendimento de despesas com a execução das medidas da defesa sanitária vegetal no Estado do Amazonas.

Art. 18. Para correção dos valores das multas e taxas previstas nesta Lei serão utilizados os índices oficiais adotados pelo Estado.

Art. 19. Para o fiel cumprimento desta Lei o Poder Público assegurará os recursos necessários e suficientes à sua execução.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Lei serão normatizados pela Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR em conjunto com a Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV, observadas as determinações do artigo 54, IV da Constituição Estadual.

Art. 21. A Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV poderá criar programas de profilaxia, controle ou erradicação de pragas, ou estabelecer outras medidas de vigilância fitossanitária, em observância às normas de proteção à saúde vegetal, ao meio ambiente e à saúde humana.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de situações que envolvam risco de contaminação da saúde pública ou ambiental, a Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, notificará de imediato a Secretaria de Estado de Saúde e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável, devendo, para esse efeito, esses órgãos estabelecerem normas e providências de atuação em conjunto.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.551, de 25 de junho de 1999 e demais disposições em contrário.

LEI Nº 3.118, DE 25 DE JANEIRO DE 2007[151]

INSTITUI o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Educação Ambiental, com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, na execução e coordenação do Programa, desenvolver atividades extraclasse, compreendendo a realização de ações destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas de plantio de árvores, a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, a coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação das águas, das florestas e da biodiversidade.

§ 1º O Poder Executivo promoverá a participação de empresas públicas e privadas, bem como de entidades não governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades de que trata este Programa.

§ 2º A participação no programa de que trata esta Lei fica restrita a entidades cadastradas na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aos demais órgãos envolvidos na questão ambiental do Estado.

Art. 3º As unidades escolares estabelecerão, no seu plano anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do programa de que trata esta Lei, planejando, preferencialmente, a realização das atividades para a semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, ou seja, 5 de junho.

Art. 4º A entidade interessada em participar do programa de que trata esta Lei formalizará termo de cooperação com as escolas estaduais, ouvidos os seus colegiados, não implicando ônus para o Poder Público.

Art. 5º A entidade que participar do programa de que trata esta Lei poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola com a qual celebrar termo de cooperação.

Parágrafo único. Constará no termo de cooperação a forma e os meios a serem utilizados para a divulgação das ações praticadas pela entidade.

Art. 6º Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação de que trata o art. 4º desta Lei, a entidade remeterá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aos seus órgãos afins relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino encaminhará às unidades estaduais de ensino, no início de cada ano letivo, os

[151] Publicada no DOE de 25.01.2007.

temas a serem trabalhados pelas entidades não governamentais que se dispuserem a participar do programa de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam[152] as disposições em contrário.

[152] *Sic*.

LEI Nº 3.135, DE 05 DE JUNHO DE 2007[153]

INSTITUI a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas[154], com vistas à implementação, no território estadual, das ações e contribuições, dos objetivos, das diretrizes e dos programas previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados:

I - o reconhecimento da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado do Amazonas com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

II - as características regionais do Estado do Amazonas, principalmente no que se refere à conservação das florestas, de acordo com os Princípios:

a) da Prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima;

b) da Precaução, representada pela prática de procedimentos que, mesmo diante da ausência da certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prever esse dano, como garantia contra os riscos potenciais que não possam ser ainda identificados, de acordo com o estado atual do conhecimento;

c) das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, que se traduz pela adoção espontânea, por parte do Estado do Amazonas e da Sociedade Civil, de ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, na medida de suas respectivas capacidades;

---

[153] Publicada no DOE de 05.06.2007. Texto consolidado publicado no DOE de 22.11.2007 na forma preconizada pelo art. 3º da Lei nº 3.184, de 13.11.2007, em função das alterações promovidas. Texto consolidado republicado no DOE de 29.11.2007. Alterada pela Lei nº 4.266, de 01.12.2015, que institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais n.º 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências.

[154] Consulte-se a Lei federal nº 12.187, de 29.12.2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

d) do Desenvolvimento Sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

e) da Participação, Transparência e Informação, importando a identificação das oportunidades de participação ativa voluntária da prevenção de mudança global do clima, conforme a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima[155] e demais legislações aplicáveis;

f) da Cooperação Nacional e Internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável;

III - a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e as subsequentes decisões editadas em consonância com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas;

IV - os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, em especial para a Floresta Amazônica, de acordo com os relatórios governamentais e inter-governamentais, nacionais e internacionais, referentes às mudanças climáticas;

V - a decisão do Governo do Estado do Amazonas em contribuir voluntariamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, pesqueiro, agrícola ou agroindustrial, dentre outros;

VI - a necessidade de que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto sejam divulgadas, bem como estimulados os projetos voluntários voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos e/ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas:

I - a criação de instrumentos, inclusive econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta lei;

II - o fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de redução de emissões do desmatamento (RED), energia limpa (EL), e de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora do Protocolo de Quioto – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), ou outros;

III - a realização de inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;

---

[155] O Decreto Legislativo federal nº 01, de 03.02.1994, publicado no Diário Oficial da União de 04.02.1994, aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em *New York*, em 9 de maio de 1992.

IV - o incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas, de redução líquida de gases de efeito estufa;

V - o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas, mediante incentivos de natureza financeira e não financeira;

VI - a orientação, o fomentar e a regulação, no âmbito estadual, da operacionalização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e de outros projetos de redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e/ou de redução de emissões de desmatamento (RED) dentro do Estado de Amazonas, inclusive perante a Autoridade Nacional Designada ou quaisquer outras entidades decisórias competentes;

VII - a promoção de ações para ampliação da educação ambiental sobre os impactos e as consequências das mudanças climáticas para as comunidades tradicionais, comunidades carentes e alunos da rede pública escolar, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

VIII - a conscientização da população do Estado do Amazonas, no que se refere à difusão do conhecimento sobre o aquecimento global e suas consequências;

IX - a instituição de selos de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas, da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável no Estado do Amazonas;

X - o incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis e a utilização de energias renováveis;

XI - a elaboração de planos de ação que contribuam para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas, fazendo-os constar dos planejamentos gerais ou setoriais do Estado do Amazonas;

XII - a implementação de projetos de pesquisa em Unidades de Conservação, utilizando-se dos instrumentos administrativos legais em vigor;

XIII - a instituição de novas Unidades de Conservação, de acordo com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XIV - a instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESTADUAIS

Art. 3º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas tem como diretrizes:

I - promover e estabelecer instrumentos de incentivos para a execução de atividades e projetos que visem à redução das emissões originárias do desmatamento e das emissões líquidas de gases de efeito estufa, incrementando as ações de conservação ambiental e de desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;

II - fomentar a realização de planos de ação por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, que contribuam para a redução do desmatamento e das emissões líquidas de gases de efeito estufa, a

conservação ambiental, o combate à pobreza e o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;

III - contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas e dos seus setores de atividade, levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais;

IV - incentivar a pesquisa e a criação de modelos de atividades e projetos por meio do estabelecimento de convênios de cooperação técnica, científica e econômica no âmbito nacional, internacional, público e privado;

V - disseminar as informações relativas aos programas e às ações de que trata esta Lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;

VI - propiciar a máxima adesão aos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, por meio da disseminação das informações e da capacitação de entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS E SISTEMAS

Art. 4º O Governo do Estado do Amazonas, por meio de suas Secretarias e demais órgãos e entidades estaduais competentes, criará estruturas técnicas e regulamentadoras para a viabilização dos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas interessadas em aderir aos Programas Estaduais previstos nesta Lei deverão manifestar voluntariamente a sua intenção, mediante o registro prévio nos órgãos e entidades competentes.

Art. 5º Para a implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, ficam criados os seguintes Programas:

I - Programa Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global junto à rede estadual escolar, às instituições de ensino existentes no Estado e à rede mundial de computadores;

II - Programa Bolsa Floresta, com o objetivo de instituir o pagamento por serviços e produtos ambientais às comunidades tradicionais pelo uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental e incentivo às políticas voluntárias de redução de desmatamento;

III - Programa Estadual de Monitoramento Ambiental, com a finalidade de monitorar e inventariar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono da cobertura florestal e da biodiversidade das florestas públicas e das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, para fins de natureza científica, gestão sustentável das florestas, sustentabilidade das suas comunidades e futuros mercados de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa e de redução de emissões de desmatamento;

IV - Programa Estadual de Proteção Ambiental, visando ao fortalecimento dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental e à formação de agentes ambientais voluntários;

V - Programa Estadual de Intercâmbio de Tecnologias Limpas e Ambientalmente Responsáveis;

VI - Programa Estadual de Capacitação de Organismos Públicos e Instituições Privadas, objetivando a difusão da educação ambiental e o conhecimento técnico na área de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;

VII - Programa Estadual de Incentivo à Utilização de Energias Alternativas Limpas e Redutoras da Emissão de Gases de Efeito Estufa, pela adoção de novas tecnologias ou mudança da matriz energética, em especial incrementando o uso de biodiesel.

Parágrafo único. A estrutura, a regulamentação e a execução dos Programas de que trata este artigo serão definidas por meio de Decreto, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E FISCAIS

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA[156]

[156] A seção I deste capítulo foi totalmente alterada pela Lei nº 3.184, de 13.11.2007. A redação anterior era a seguinte: "*SEÇÃO I – DO FUNDO ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Art. 6º Fica instituído o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, que direcionará as aplicações públicas e privadas para o desenvolvimento das seguintes atividades: I - atendimento aos programas e ações de combate à pobreza e ao incentivo voluntário de redução de desmatamento no Estado do Amazonas, considerando, prioritariamente, o Programa Bolsa Floresta; II - monitoramento, fiscalização, inventariação, conservação e manejo sustentável das florestas públicas e das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas; III - reflorestamento, florestamento, redução de desmatamento e recuperação de áreas degradadas; IV - projetos que resultem na estabilização da concentração de gases de efeito estufa, nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, agrícola, pesqueiro, agropecuário ou agroindustrial; V - fomento e criação de tecnologias e projetos de energia limpa nos vários setores da economia; VI - educação ambiental e capacitação técnica na área de mudanças climáticas; VII - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento; VIII - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa; IX - apoio às cadeias produtivas sustentáveis. Parágrafo único. A composição dos recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável será proveniente das seguintes fontes: I - recursos oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das unidades de conservação conforme definido em legislação específica; II - recursos decorrentes do não cumprimento de metas de redução em compromisso voluntários estabelecidos pelas Políticas do Estado do Amazonas, nos termos desta lei e das demais legislações subseqüentes; III - parcela de recursos derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação específica; IV - cauções prestadas pelo Estado que sejam passíveis de resgate definidas por ato do executivo; V - parcela dos pagamentos de multas por infração ambiental e pagamento decorrentes da exploração mineral, conforme definido em legislação específica; VI - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação; VII - retornos e resultados de suas aplicações e investimentos; VIII - aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas; IX -*

Art. 6º (Revogado).[157]

Art. 7º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetuar doação no valor de até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a uma única instituição em que, nos termos do artigo 6º desta Lei, esteja autorizado a participar, objetivando assim fomentar as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos institucionais da Fundação.

Art. 8º (Revogado).[158]

---

dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais. Art. 7º O Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável será administrado de forma paritária entre membros da sociedade civil e do setor público, observando-se a seguinte estrutura: I - Conselho Deliberativo: órgão decisório do Fundo, responsável por definir normas, procedimentos, encargos financeiros, aprovação de programas de financiamentos e demais condições operacionais, e que será composto por dez membros, sendo cinco do setor público e cinco da sociedade civil; II - Conselho Consultivo: órgão de aconselhamento e fiscalização, responsável por indicar providências, verificar a adequação dos investimentos, a destinação dos recursos, avaliar os resultados obtidos e demais atividades consultivas e fiscalizatórias, e que será composto por doze membros; III - Secretaria Executiva: órgão responsável pela supervisão e execução do cumprimento das estratégias e dos programas do Fundo, nos aspectos técnico, administrativo e financeiro, respondendo a ambos os Conselhos. Parágrafo único. A composição das estruturas administrativas do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável deverá ser preenchida com representantes de notório conhecimento técnico ambiental, financeiro ou jurídico, conforme ato do executivo. Art. 8º O Fundo terá contabilidade própria, devendo registrar todos os atos a ele referentes, publicar anualmente os balanços devidamente auditados e apresentar aos Conselhos Deliberativo e Consultivo, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. § 1º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios. § 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares estabelecidas, para o exame das contas e de outros procedimentos usuais de auditoria, as quais serão publicadas na rede mundial de computadores. Art. 9º A destinação de qualquer valor do Fundo em desacordo com as deliberações específicas do Conselho Deliberativo e a falta de observância do disposto nesta Lei, implicará a aplicação de penalidade administrativa de impedimento do agente responsável para exercer quaisquer funções no âmbito do Fundo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor. Art. 10. A regulamentação do Fundo e demais normas necessárias para a sua implementação, serão definidas por meio de Decreto, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei".

[157] Revogado pela Lei nº 4.226, de 01.12.2015, que institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais n.º 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências. Redação anterior: *"Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a participar de uma única Fundação Privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade e objeto se destinem ao desenvolvimento a administração dos Programas e Projetos de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, conforme previstos na Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, e na Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, bem como a gerenciar serviços e produtos ambientais, definidos nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Conselho Deliberativo da Fundação Privada deve estar estruturado nos termos do que dispuser o Estatuto da Fundação, de forma a garantir que seja composto de 20% a 40% de membros natos representantes do Poder Público"*.

[158] Revogado pela Lei nº 4.266/15. Redação anterior: *"Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado o doar, a título oneroso, na forma prevista no parágrafo único deste artigo, à Fundação Privada que esteja autorizado a participar, os serviços e produtos*

Art. 9º (Revogado).[159]

Art. 10. O direito de gestão e licenciamento dos selos previstos no artigo anterior será concedido pela Fundação, mediante contrato oneroso por tempo determinado.

SEÇÃO II

DAS LINHAS DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Art. 11. (Revogado)[160].

Art. 12. O Estado do Amazonas buscará fontes nacionais e internacionais para o financiamento de atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), no de redução de emissões por desmatamento (RED) e em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, podendo abranger, dentre outras atividades:

I - gestão de áreas protegidas e fomento de atividades sustentáveis;

II - aquisição de insumos, equipamentos, realização de obras, serviços, implantação, monitoramento, validação, certificação e verificação das reduções das emissões líquidas de gases de efeito estufa;

III - o desenvolvimento e/ou aquisição de tecnologias;

IV - o estudo e aprimoramento de metodologias;

V - estudos de viabilidade técnica e financeira.

Parágrafo único. Os projetos e atividades a serem financiados nos termos deste artigo deverão atender à legislação nacional e internacional aplicável e gerar benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo ao meio ambiente e à qualidade de vida da sociedade civil amazonense.

Art. 13. Fica a Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) autorizada a conceder benefícios econômicos aos produtores agropecuários e florestais que, em sua atividade rural, adotem medidas de prevenção, precaução, restauração ambiental, ou ainda, medidas para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa, em especial as resultantes da redução das emissões de desmatamento.

Art. 14. O Estado do Amazonas fixará, para efeitos de redução de desmatamento, conservação e desempenho ambiental, metas por mezo região,[161] a serem aferidas no âmbito do Programa Estadual de Monitoramento Ambiental.

---

ambientais, definidos na Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, de titularidade do Estado, nas unidades de conservação, conforme Anexo único desta Lei. Parágrafo único. Os rendimentos provenientes da comercialização dos serviços e produtos ambientais serão, obrigatoriamente, investidos na implementação dos Planos de Gestão das Unidades de Conservação nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007 e demais disposições legais".

[159] Revogado pela Lei nº 4.266/15. Redação anterior: *"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado o transferir, à Fundação Privada, que esteja autorizado a participar, o direito de gestão e licenciamento dos selos previstos nos artigos 21 e 22 desta Lei"*.

[160] Revogado pela Lei nº 3.184/07. O art. 11 possuía a seguinte redação: "*Art. 11. Será criada, no âmbito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM), por meio de recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, uma linha de crédito para cadeias produtivas sustentáveis e de desenvolvimento sustentável*".

[161] *Sic*.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições que estabelecer:

I - diferimento, redução da base de cálculo, isenção, crédito outorgado e outros incentivos fiscais relativos ao ICMS, nas seguintes operações:

a) com biodigestores que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa;

b) com metanol, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção, destinado ao processo produtivo de biodiesel;

c) com biodiesel, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção;

d) de geração de energia baseada em queima de lixo;

e) realizadas pelas sociedades empresárias que se dediquem exclusivamente ao ecoturismo, que tenham práticas ambientais corretas e que instituam programa de educação ambiental em mudanças climáticas por intermédio de estrutura de hospedagem, observada a quantidade de leitos prevista em regulamento e desde que localizada fora das zonas urbanas;

II - benefícios de redução de base de cálculo ou isenção relativos ao IPVA, nos seguintes casos:

a) veículo que, mediante a adoção de sistemas ou tecnologias, comprovadamente reduzam, no mínimo, percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa;

b) veículo que, mediante substituição do combustível utilizado por gás ou biodiesel, reduza, no mínimo, percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa.

Art. 16. Ocorrerá aumento da carga tributária, mediante a redução ou revogação de benefício fiscal, na forma de regulamento, na aquisição de motoserras[162] ou prática de quaisquer atos que impliquem o descumprimento da política instituída por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS SELOS DE CERTIFICAÇÃO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 17. O Selo de Certificação tem a prerrogativa de assegurar, perante terceiros, que a pessoa física ou jurídica e as comunidades tradicionais detentoras do Selo exercem suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços em conformidade com os objetivos desta Lei.

Art. 18. As pessoas físicas, jurídicas e as comunidades tradicionais que desejarem obter o Selo de Certificação deverão obedecer a todos os requisitos e medidas de controle estabelecidos pela Fundação Privada que o Estado participe, nos termos desta Lei.

---

[162] *Sic.*

§ 1º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização do Selo, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.

§ 2º A desobediência aos requisitos das medidas de controle implicará na imediata suspensão dos direitos de uso do Selo.

§ 3º A falta de regularização ou o uso desautorizado do Selo implicará na perda imediata do seu uso.

§ 4º Os atos de concessão, falta de regularização, uso desautorizado do Selo que impliquem na perda imediata da autorização de sua utilização, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores[163].

Art. 19. São medidas de controle aquelas destinadas à adequação das atividades produtivas, comerciais e de serviços exercidas no Estado do Amazonas às políticas de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Art. 20. O uso do Selo pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização[164].

SEÇÃO II

DO SELO "AMIGO DA FLORESTA E DO CLIMA"

Art. 21. Fica instituído o Selo "Amigo do Amazonas, da Floresta e do Clima", outorgados pela Fundação Privada, nos termos desta Lei, a pessoas físicas ou jurídicas e a comunidades tradicionais previamente cadastradas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços que comprovadamente realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, de conservação ambiental e desenvolvimento humano sustentável ou outros nos termos do respectivo regulamento[165].

---

[163] Redação dada pela Lei nº 3.184/07. A redação anterior era a seguinte: "*Art. 18. As pessoas físicas, jurídicas e as comunidades tradicionais que desejarem obter o Selo de Certificação deverão obedecer a todos os requisitos e medidas de controle estabelecidos pelo Estado do Amazonas ou, através de delegação, por órgão ou entidade estadual. § 1º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização do Selo de Certificação nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo Estado do Amazonas. § 2º A desobediência a qualquer dos requisitos das medidas de controle determinadas pelo Estado do Amazonas implicará a imediata suspensão dos direitos de uso do Selo de Certificação, devendo o titular do direito sanar as irregularidades, no prazo estabelecido pela autoridade competente. § 3º O não atendimento do prazo previsto no parágrafo anterior ou, ainda, o uso desautorizado do Selo de Certificação implicará a perda imediata da autorização de sua utilização, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores*".

[164] Redação dada pela Lei nº 3.184/07. A redação anterior era a seguinte: "*Art. 20. O uso do Selo de Certificação pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no regulamento de utilização editado pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias. Parágrafo único. O Decreto regulamentador do uso do Selo de Certificação também definirá os parâmetros e critérios para a fixação das medidas de controle, a sua estrutura orgânica e condições de funcionamento*".

[165] Redação dada pela Lei nº 3.184/07. A redação anterior era a seguinte: "*Art. 21. Fica instituído o Selo de Certificação "Amigo da Floresta e do Clima", outorgado pelo Estado do Amazonas ou, através de delegação, por órgão ou entidade estadual, a pessoas físicas ou jurídicas e a comunidades tradicionais previamente cadastradas e que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no*

SEÇÃO III

DO SELO "AMAZONAS"

Art. 22. Fica instituído o Selo "Amazonas Sustentável", cujo direito de uso poderá ser solicitado, nos termos do respectivo regulamento, por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais previamente cadastradas e que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Amazonas que comprovadamente realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, de conservação ambiental e desenvolvimento humano sustentável ou outros nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único. Não poderão se beneficiar do Selo "Amazonas Sustentável" pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais cujas atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços não sejam exercidas no Estado do Amazonas[166].

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 23. Serão apreciadas com prioridade pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM as licenças ambientais referentes às atividades de projetos, de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Para fins de concessão da prioridade de que trata o *caput* deste artigo:

I - serão definidos pelo IPAAM os critérios de reconhecimento das atividades de projeto de outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, não enquadrados como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL definido pelo Protocolo de Quioto;

II - deverá ser apresentada, no órgão competente pelo licenciamento ambiental, declaração ratificando o enquadramento do empreendimento no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, ou em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, aplicando-se essas

---

Estado do Amazonas e que contribuam para o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Parágrafo único. Não poderão se beneficiar do Selo de Certificação "Amigo da Floresta e do Clima" pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais cujas atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços não sejam exercidas no Estado do Amazonas".

[166] Redação dada pela Lei nº 3.184/07. A redação anterior era a seguinte: "*Art. 22. Fica instituído o Selo "Amazonas", cujo direito de uso poderá ser solicitado, nos termos de regulamento aprovado por Decreto, no prazo de noventa dias, por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais que não estejam localizadas e não exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Amazonas e que contribuam para o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável ou que, comprovadamente, realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa no Estado do Amazonas, nos termos desta Lei. Parágrafo único. O Selo "Amazonas" também poderá ser usado por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais que estejam localizadas e exerçam suas atividades produtivas, comerciais de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Amazonas, e que preencham as condições estabelecidas no caput deste artigo*".

determinações, também, para as atividades de projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental na data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ALIENAÇÃO DE REDUÇÕES DE EMISSÕES E CRÉDITOS CERTIFICADOS DE CARBONO

Art. 24. Fica o Estado do Amazonas autorizado a alienar reduções de emissões e créditos de carbono, dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, decorrentes:

I - da emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo nos termos do inciso VI do artigo 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

II - de projetos ou atividades de reduções de emissões de gases de efeito estufa, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III - de outros mecanismos e regimes de mercado de redução de emissões de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Os créditos referidos neste artigo poderão ser alienados no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE), ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

CAPÍTULO IX

LICITAÇÕES

Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços, pelo Estado do Amazonas poderão exigir dos licitantes, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 26. Fica proibida a utilização, em obras públicas, de madeira de desmatamento e, ainda, a utilização em construção de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados pelo Estado, órgão ou entidade competente.

CAPÍTULO X

DO INVENTÁRIO

Art. 27. Para a consecução dos objetivos desta Lei, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou órgão delegado, poderá efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes, estacionárias e móveis, de emissões liquidas de gases de efeitos estufa e do estoque de carbono no Estado do Amazonas e inventariá-las em relatório próprio, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, adaptadas às circunstâncias estaduais.

§ 1º O inventário de que trata este artigo deverá ser atualizado e publicado anualmente, no mês de junho, com base nos dados obtidos no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º O inventário elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas de governo, destinadas à

implementação dos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Estado do Amazonas poderá celebrar convênios e parcerias com entidades internacionais, nacionais e locais para o desenvolvimento da Política Estadual de que trata esta Lei, bem como, para a concepção dos programas específicos referidos no seu artigo 5º.

Art. 29. Fica instituído o "Dia da Floresta e do Clima", a ser celebrado no dia sete do mês de novembro.

Art. 30. Ficam criados:

I - o prêmio "Amigo da Floresta e do Clima" a ser atribuído a pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído de forma relevante para a sustentabilidade da floresta, dos seus povos e do combate aos efeitos de mudança do clima, a ser atribuído anualmente, durante as celebrações do Dia da Floresta e do Clima;

II - o Centro Estadual de Mudanças Climáticas que funcionará no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Cultura, Secretaria da Ciência e Tecnologia e da Secretaria da Educação, tendo como objetivo promover a educação, conscientização, pesquisa e disseminação de informação para a sociedade amazonense no que se refere às mudanças climáticas;

III - o Núcleo de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos Ambientais, que funcionará no âmbito da Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção aos efeitos adversos da mudança global do clima;

IV - no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, com estrutura, organização e funcionamento definidas por Decreto regulamentador, no prazo de noventa dias, tendo como objetivo trazer a público as discussões, atividades, estudos, iniciativas e projetos relacionados às mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Núcleo de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos Ambientais poderá estabelecer parcerias com Instituições Públicas e Privadas para o desenvolvimento de seus planos de ação, levando desde já em consideração o sistema de informação e previsão do tempo instituído pela Universidade Estadual do Amazonas – UEA.

Art. 31. Esta lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEI Nº 3.167, DE 27 DE AGOSTO DE 2007[167]

REFORMULA as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos diversos usos;

II - promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - prover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

---

[167] Publicada no DOE de 28.08.2007. Regulamentada pelo Decreto nº 28.678, de 16.06.2009.

IV - garantir a boa qualidade das águas, em acordo a seus usos múltiplos;

V - assegurar o florestamento e o reflorestamento das nascentes e margens de cursos hídricos;

VI - estimular a capacidade regional em ciência e tecnologia para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos;

VII - desenvolver o setor hídrico do Estado, respeitando os ecossistemas originais, em conformidade com a legislação ambiental;

VIII - disciplinar a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

IX - difundir conhecimentos, visando a conscientizar a sociedade sobre a importância estratégica dos recursos hídricos e sua utilização racional;

X - viabilizar a articulação entre a União, o Estado, os Municípios, a sociedade civil e o setor privado, visando à integração de esforços para implementação da proteção, conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado do Amazonas;

III - a articulação do planejamento de recursos hídricos com os dos setores usuários e com os planejamentos nacional, regional, estadual e municipais;

IV - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

V - a descentralização da gestão das águas, mediante o gerenciamento por bacia hidrográfica, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases pluviométricas superficial e subterrânea, do ciclo hidrológico, assegurada a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;

VI - a prevenção, controle e combate dos efeitos das enchentes, das estiagens e da erosão do solo;

VII - a garantia e a proteção dos corpos hídricos, das nascentes e das áreas de influência, em especial, pelo estabelecimento de zonas sujeitas a restrições de uso, disciplinando e controlando, entre outras atividades, a extração de recursos ambientais;

VIII - a integração da gestão das águas com a gestão ambiental, notadamente no controle da poluição das águas, exigindo tratamento dos esgotos industriais e urbanos e outros efluentes, para obter a necessária disponibilidade hídrica, em padrões de qualidade compatíveis com os usos estabelecidos;

IX - a manutenção e a recuperação das matas ciliares e de proteção dos corpos de água e o desenvolvimento de programas permanentes de preservação e proteção dessas áreas;

X - o fortalecimento político, financeiro e institucional dos organismos oficiais do Estado e dos seus Municípios, bem como das organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento do setor hídrico;

XI - a aplicação de programas de desenvolvimento e capacitação dos recursos humanos para o setor hídrico, executados em cooperação com universidades, escolas profissionalizantes, organismos de desenvolvimento regionais, institutos tecnológicos e de pesquisas, entidades de classe e organizações não governamentais;

XII - a aplicação de recursos financeiros continuados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme o disposto no artigo 22 e seus incisos da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997;[168]

XIII - o fortalecimento das instituições de ensino e pesquisa regionais, dotando-as de meios e recursos específicos para que possam assumir plenamente as funções de agentes do desenvolvimento dos recursos hídricos;

XIV - a execução do mapeamento hidrogeológico do Estado do Amazonas, visando ao conhecimento do potencial hídrico subterrâneo e, em particular, dos ambientes favoráveis à formação de reservatórios mineralizados;

XV - a articulação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos com o Sistema Nacional de Gerenciamento destes recursos e com os demais sistemas estaduais ou atividades afins, tais como de planejamento territorial, meio ambiente, saneamento básico, agricultura e energia;

XVI - o estabelecimento de cadastro de poços, inventário e cadastro de mananciais e de usuários, com vistas à racionalização do uso da água subterrânea;

XVII - a realização de campanhas educativas, visando à conscientização da sociedade para a utilização sustentável dos recursos hídricos;

XVIII - a criação e a operação da rede hidrometeorológica do Estado;

XIX - o inventário, cadastramento e a classificação dos corpos d'água;

XX - o estímulo à captação e ao uso adequado das águas pluviais, mediante o provimento de assistência técnica com essa finalidade.

Parágrafo único. O Estado articular-se-á com a União e com os demais Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - os Planos de Bacia Hidrográfica;

III - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

---

[168] Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

V - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VIII - o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas;

IX - o Plano Ambiental do Estado do Amazonas.

SEÇÃO I

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º O Plano Estadual de Recursos Hídricos é um plano diretor de longo prazo, com metas de curto, médio e longo prazos, que visa a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 6º O Plano Estadual de Recursos Hídricos, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, terá por base os Planos das Bacias Hidrográficas encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, adotando-se os seguintes critérios:

I - obediência às normas relativas à proteção do meio ambiente, à política de desenvolvimento do Estado e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

II - obrigatória consideração da variável ambiental, incorporando-se ao planejamento de uso de cada bacia hidrográfica Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, quando necessário, com vistas à formação de um juízo prévio das condições ambientais das bacias correspondentes.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos considerará ainda:

I - propostas apresentadas, individual ou coletivamente, por usuários da água;

II - tratados internacionais;

III - áreas legalmente protegidas.

Art. 7º Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, inclusive sua classificação, segundo o domínio;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas;

VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

IX - metas a serem alcançadas em prazos definidos, de acordo com a Política Estadual de Recursos Hídricos;

X - definições dos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade da água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - diretrizes para a outorga do uso da água, que considerem a aleatoriedade das projeções dos usos e das disponibilidades de água;

XII - compatibilização das questões interbacias com o desenvolvimento integrado entre as unidades hidrográficas;

XIII - propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

XIV - diretrizes para a implantação de processos de reciclagem de água dos grandes consumidores;

XV - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial, capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos, com programação orçamentária e financeira definidas;

XVI - regras suplementares de defesa ambiental, para atividades que se utilizem dos recursos hídricos como insumo de processo produtivo, ou local de sua execução;

XVII - diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagos e demais corpos de água;

XVIII - diretrizes de utilização sustentável dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado, a serem submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º O Plano Estadual de Recursos Hídricos contemplará também os programas de desenvolvimento municipais constantes dos Planos de Bacia Hidrográfica.

§ 2º Até a formalização do Plano Estadual de Recursos Hídricos, as prioridades a que se refere o inciso VI deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8º Para fins de gestão dos recursos hídricos será promovida, nos termos de Regulamento, a divisão do território do Estado do Amazonas, consideradas as suas bacias hidrográficas.

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 9º Os Planos de Bacia Hidrográfica atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 10. Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica:

I - as caracterizações socioeconômica e ambiental da bacia;

II - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - os diagnósticos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e dos ecossistemas correlatos, inclusive a classificação dos domínios da União e do Estado;

IV - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;

V - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;

VI - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos;

VII - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;

VIII - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;

IX - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

X - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;

XI - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo;

XII - os esquemas de financiamento dos programas referidos no inciso anterior, mediante:

a) aplicação do princípio poluidor-pagador, para estimular os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia; e

b) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia;

XIII - as metas de racionalização de uso, adequação da oferta, melhoria da qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos disponíveis, proteção e valorização dos ecossistemas aquáticos;

XIV - as medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas;

XV - a divisão dos cursos de água em trechos, com indicação da vazão outorgável em cada trecho;

XVI - as prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

XVII - as diretrizes e critérios para cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;

XVIII - as propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. Todos os Planos de Bacia Hidrográfica deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime hídrico.

Art. 11. Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos, na hipótese de sua existência, e Planos de Utilização de Recursos Hídricos Subterrâneos integrarão, obrigatoriamente, os Planos de Bacia Hidrográfica.

§ 1º Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos terão por finalidade a sua proteção e recuperação, bem como a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico ambiental do lago e da respectiva orla;

II - definição dos usos múltiplos permitidos;

III - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;

IV - delimitação da orla e da faixa marginal de proteção;

V - programas setoriais;

VI - modelo da estrutura de gestão, integrada ao do Comitê de Bacia Hidrográfica;

VII - fixação da depleção máxima do espelho superficial em função da utilização da água.

§ 2º Os Planos de Utilização de Recursos Hídricos Subterrâneos terão por finalidade a utilização racional de depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado e o estabelecimento de diretrizes de proteção dos aqüíferos subterrâneos, em conformidade com seu regulamento.

Art. 12. Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado, constituir-se-ão, formalmente, em planos que visem a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e os seus respectivos gerenciamentos.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 13. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e a diminuição dos custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Parágrafo único. O enquadramento obedecerá às especificidades dos ecossistemas amazônicos, sendo as classes de corpos de água estabelecidas por legislação específica.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 14. As águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo Poder Público.

Art. 15. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a sobrevivência de espécies da fauna e flora estaduais.

Art. 16. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade;

VI - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

VII - utilização da hidrovia para transporte;

VIII - usos não destinados ao consumo que impliquem a exploração dos recursos hídricos por particulares, com finalidade comercial, incluindo os usos de natureza recreativa e balneável;

IX - o uso dos corpos de água para lançamento de esgotos e efluentes líquidos, mesmo sem prévia derivação de água para diluição.

Art. 17. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em Regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de caráter individual ou de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural ou urbano, para atender às necessidades básicas da vida;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 18. As normas e procedimentos referentes à outorga de direitos de uso de recursos hídricos observarão os seguintes critérios:

I - somente ao proprietário da terra ou a alguém com sua anuência, devidamente formalizada, será outorgado o direito de uso das águas;

II - o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso de água é de 35 (trinta e cinco) anos, permitida a sua renovação, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento;

III - toda outorga está condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devendo respeitar:

a) a classe em que o corpo de água estiver enquadrado;

b) o regime hidrológico do corpo de água, os usos já outorgados;

c) a conservação da biodiversidade aquática;

d) a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;

IV - a outorga não exime o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade e do cumprimento das demais exigências regulamentares federais e estaduais;

V - a outorga, que deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, tem caráter singular e personalíssimo, vedada a mudança de sua finalidade e dos lugares especificados nos respectivos atos concessivos;

VI - a outorga não implica alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o seu direito de uso, podendo ser revogada a qualquer tempo, se assim impuser o interesse público;

VII - a outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, por prazo indeterminado, durante o qual não será devido o pagamento correspondente, sem prejuízo das sanções pecuniárias aplicáveis em decorrência de infrações à legislação aplicável;

VIII - a dispensa da outorga não desobriga o cadastramento do poço, conforme definido em Regulamento, nem implica a inexistência de controle e fiscalização no interesse público e para a conciliação de conflitos, sempre que as derivações insignificantes possam interferir uma nas outras;

IX - à outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser objeto de delegação, na forma de Regulamento.

Parágrafo único. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica são submetidas à legislação setorial específica.

Art. 19. Não se concederá outorga para lançamento:

I - em águas superficiais, de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;

II - em águas subterrâneas, de quaisquer poluentes.

§ 1º Os resíduos sólidos, bem como os efluentes líquidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser armazenados, tratados ou ter a disposição final de forma a não poluírem o solo e as águas subterrâneas e superficiais.

§ 2º A descarga de poluentes que possa degradar a qualidade das águas subterrâneas e superficiais será objeto de penalidade na forma prevista nesta Lei e em normas regulamentares, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 20. Sem prejuízo do que for estabelecido no ato específico, constituem obrigações dos titulares de outorgas:

I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas explotadas;

IV - manter, em perfeito estado de conservação e funcionamento, os bens e as instalações vinculadas à outorga;

V - contratar a realização de testes e análises de interesse limnológico e hidrogeológico, a serem executados por técnicos credenciados em Conselho Profissional e pelo outorgante;

VI - recuperar ou manter a mata ciliar, em conformidade com o disposto no Código Florestal.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das condições da outorga do direito de uso dos recursos hídricos sujeitará o outorgado às penalidades previstas em lei.

Art. 21. Constituem causas de revogação total da outorga, operada parcialmente, na hipótese de utilização de parte da derivação outorgada:

I - a falta de início ou conclusão da derivação, pelo outorgado, no prazo estabelecido no ato específico;

II - a suspensão, pelo outorgado, do uso da derivação por 02 (dois) anos consecutivos;

III - o fornecimento de informações incorretas pelo outorgado, no ato da elaboração do processo administrativo do pedido de outorga; e

IV - a falta de integral cumprimento das condições estabelecidas em lei ou normas regulamentares.

Art. 22. A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;

II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;

III - caducidade;

IV - uso prejudicial da água, inclusive poluição;

V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;

VI - morte do usuário pessoa física;

VII - a falta de comunicação, no prazo de sessenta dias, de transferência do empreendimento a outra pessoa física ou jurídica;

VIII - quando o uso da água for considerado inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, o pedido de transferência do direito de outorga para o espólio ou para o legítimo sucessor do usuário deverá ser formalizado nos seis meses subseqüentes ao falecimento.

Art. 23. Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público recomendarem a revisão da outorga, caberá ao outorgante prorrogar o prazo estabelecido ou revogar o ato de outorga, formalizando, em qualquer das hipóteses, comunicação ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS E DA APLICAÇÃO DOS VALORES DA ARRECADAÇÃO

Art. 24. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;

IV - promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros;

V - manter e melhorar as condições de qualidade dos corpos hídricos da bacia.

Art. 25. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do artigo 21 desta Lei, devem ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - nos usos ou derivação do corpo de água:

a) a finalidade;

b) a disponibilidade hídrica local;

c) o volume captado e seu regime de variação;

d) o consumo efetivo;

e) a sazonalidade;

f) a classe preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água ou aqüífero subterrâneo onde se localiza a captação;

g) o risco de contaminação;

II - nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:

a) as características físicas, físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente;

b) a carga lançada, direta ou indiretamente, no corpo receptor;

c) a classe de uso preponderante do corpo receptor;

d) a sazonalidade da bacia hidrográfica receptora;

e) a capacidade de diluição e transporte do corpo hídrico receptor.

Parágrafo único. O pagamento pelo uso das águas para fins previstos no inciso II deste artigo não desobriga o usuário do cumprimento das normas e dos padrões exigidos no respectivo licenciamento ambiental.

Art. 26. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

III - em despesas com execução do Plano de Bacia Hidrográfica ou qualquer de suas fases, respeitado o indicativo de prioridade a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade ou o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 27. Excetuadas as hipóteses de concessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado se sujeita à cobrança de preço público, a ser estabelecido ano a ano pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 28. O preço público cobrado pelo uso dos recursos hídricos será calculado com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título, pelo outorgado/usuário, conforme critérios complementares e periodicidades definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com o auxílio técnico específico, em função dos usos específicos e mediante a utilização da fórmula $PP_u = (PP \times V_{ef})$.

§ 1º O valor do preço público da outorga pelo uso de hidrovia para transporte será calculado com base na alínea "o" do Anexo Único desta Lei, e na fórmula $PP_u = (PP \times Mn \times Cb)$.

§ 2º Para efeito de caracterização das fórmulas constantes do caput e do § 1º deste artigo, entende-se por:

I - PP_u = preço público, em reais;

II - PP = preço padrão;

III - V_{ef} = volume mensal consumido pelo usuário, em metros cúbicos.

IV - Mn = Milhas náuticas;

V - Cb = Calado da embarcação, em metros.

Art. 29. Para fins de cálculo do preço público, o valor de PP sofrerá variação entre as bacias hidrográficas e em função dos seguintes usos dos recursos hídricos:

I - abastecimento público:

a) na região metropolitana;

b) nas demais regiões do Interior do Estado;

II - piscicultura:

a) em tanques escavados;

b) em tanques rede;

c) em canal de igarapé;

d) em barragem;

II - irrigação, segundo os níveis de consumo mensal definidos em Regulamento, devendo a fixação do preço público ocorrer de forma escalonada, iniciando-se com os maiores consumidores e concluindo-se com os demais usuários sujeitos à outorga;

III - indústria;

IV - água mineral e água potável de mesa;

V - aproveitamento de potenciais hidrelétricos e termelétricos;

VI - utilização da hidrovia para transporte;

VII - usos não destinados ao consumo;

VIII - lançamentos de efluentes;

IX - demais categorias de captação e lançamentos;

X - adoção de práticas ambientalmente apropriadas.

§ 1º Os procedimentos gerais de leitura de vazão, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direitos dos usuários, serão efetivados pelo outorgante, de acordo com o Regulamento desta Lei e Instrução Normativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º As disposições deste artigo são também aplicáveis às outorgas anteriores à aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 30. O volume mensal de água bruta consumido pelos usuários será o elemento constitutivo fundamental para efeito de cobrança do preço público, tanto na captação de água superficial quanto subterrânea.

§ 1º O preço público pelo uso dos recursos hídricos deverá ser calculado através dos seguintes métodos:

I - utilização de equipamento de medição devidamente autorizado, aferido e lacrado pelo órgão competente;

II - medições freqüentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de equipamento de medição convencional;

III - mediante estimativas indiretas, a cargo do outorgante, na impossibilidade de medição direta, considerando-se as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros, medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta.

§ 2º O instrumento de medição, de instalação obrigatória, será custeado pelo usuário, atendidas as orientações e normas técnicas estabelecidas pelo outorgante.

Art. 31. A cobrança mensal do preço público pelo uso dos recursos hídricos será efetivada pelo outorgante, mediante guia de recolhimento ou outro documento definido em Regulamento, aplicando-se ao outorgado, em caso de inadimplência, as seguintes regras:

I - sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total lançado pelo outorgante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento ou da suspensão do direito de uso da água bruta, decorridos 60 (sessenta) dias de inadimplemento;

II - lançamento do débito, pelo outorgante, em Notificação de Débito de Preço Público, instaurando-se o devido procedimento para constituição do seu crédito, assegurado o devido processo administrativo, na forma da lei e de normas regulamentares;

III - julgada procedente a Notificação de Débito de Preço Público, cabe ao outorgante notificar o outorgado da decisão, assinalando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para recolhimento administrativo do valor apurado, findo o qual os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Estadual;

IV - os valores originais dos débitos, apurados mediante a lavratura de Notificação de Débito de Preço Público, serão corrigidos monetariamente, nos

termos da legislação estadual, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura, e desta até o efetivo pagamento, acrescidos de outros encargos legais e honorários, quando a cobrança for de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo é também aplicável à cobrança de multas por infração à outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

SEÇÃO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

Art. 32. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 2.712, de 28 de dezembro de 2001, para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento e pela legislação aplicável.

§ 1º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º Para o atendimento das disposições deste artigo e de modo a permitir a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica, a organização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá ao sistema de subcontas.

Art. 33. A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos por bacias hidrográficas, devendo ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado.

Parágrafo único. Na medida do possível e progressivamente no tempo, as aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir a eficiência na utilização de recursos, públicos e a expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade da disponibilidade financeira.

Art. 34. Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

I - as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;

II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;

IV - o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

VI - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;

VII - os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;

VIII - o retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

IX - o produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

X - o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;

XI - a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;

XII - as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

XIII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

XIV - os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;

XV - outros recursos eventuais.

Art. 35. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão utilizados para:

I - apoio financeiro às instituições públicas e, sob a modalidade de empréstimo, a pessoa jurídica de direito privado, usuária de recursos hídricos, para a realização de serviços e obras com vistas à utilidade pública, ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em condições a serem previamente estabelecidas;

II - compensação aos Municípios que tenham restrições ao seu desenvolvimento, em razão de normas de proteção de mananciais, decorrentes da aplicação desta Lei, mediante a realização de programas de desenvolvimento que se pretendem estabelecer, compatíveis com a proteção;

III - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado, desde que não beneficiados pelo empreendimento, mediante a realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, compatíveis com a proteção desses reservatórios;

IV - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado e que se beneficiam parcialmente pelo empreendimento, mediante realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, proporcionais à contribuição recebida por outros Municípios;

V - realização de programas conjuntos entre os Estados e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

VI - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água e de apoio à instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos;

VIII - execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgoto urbano, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento básico.

Parágrafo único. Serão despendidos até 7,5% (sete e meio por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 36. A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá às seguintes condições:

I - os valores resultantes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio;

II - até 50% (cinqüenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior, poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que em atividades que beneficiem a bacia geradora do recurso, com prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacias Hidrográficas;

III - os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras públicas de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação de outorgas e a utilização dos recursos hídricos para pagamento de salários e gratificações aos servidores públicos e empregados de órgãos estatais, excetuado o pagamento de diárias a servidores públicos com a finalidade de monitorar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica de origem estará vinculada aos planos e programas aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, é uma base de dados informatizada, formada pela coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Art. 38. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS é o órgão gestor do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, observando-se, em sua gestão, a seguinte disciplina:

I - os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

II - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos integrará todas as informações dos diversos órgãos federais e estaduais cujas atividades e atribuições sejam relacionadas com águas meteóricas, superficiais ou

subterrâneas, inclusive sobre as obras de recursos hídricos no âmbito do Estado do Amazonas;

III - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos operará de modo descentralizado, sendo acessível a todos os interessados em planejamento, gestão ou uso dos recursos hídricos.

Art. 39. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações básicas garantido a toda sociedade.

Art. 40. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado do Amazonas;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos em todo o Estado do Amazonas;

III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IV - apoiar as ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado do Amazonas.

SEÇÃO VIII

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 41. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas é um instrumento de apoio à elaboração, revisão e alteração dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, ensejando sua organização a observância das seguintes regras:

I - o enquadramento dos cursos de água em classes de uso preponderante será realizado, observando, sempre que houver, o Zoneamento Ecológico-Econômico da região em que se localiza a bacia hidrográfica correspondente;

II - a classe de uso preponderante a ser definida para o curso de água deverá ser compatível com a aptidão de uso do solo definida pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, ou qualitativamente superior;

III - excetuando-se aquelas destinadas à manutenção do abastecimento público e asseguradas as condições de navegabilidade, serão priorizadas as outorgas para derivação e captação de recursos hídricos compatíveis com a aptidão de uso do solo definida pelo Zoneamento Ecológico-econômico para a localidade onde se encontra o recurso hídrico objeto de outorga;

IV - as áreas definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico como sendo destinadas à proteção integral, como ecologicamente frágeis, de “transição”, críticas, instáveis ou de “tensão ecológica”, corresponderão, obrigatoriamente, a áreas de proteção dos recursos hídricos, sendo vedado o uso deste recurso para quaisquer finalidades, sem a realização do devido licenciamento ambiental, independentemente do volume a ser outorgado ou da dimensão da intervenção, quando se tratar de obra de engenharia;

V - sempre que o Zoneamento Ecológico-Econômico indicar mais de uma aptidão para a localidade onde se situa o recurso hídrico objeto de outorga, será priorizado o uso da água de maior benefício social, sem prejuízo das condições de navegabilidade e abastecimento público.

SEÇÃO IX

DO PLANO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 42. O Plano Ambiental do Estado é um instrumento de apoio à revisão e implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º As necessidades econômico-ambientais descritas no Plano Ambiental do Estado deverão, sempre que compatíveis com a fase de elaboração ou implementação dos Planos referidos no *caput* deste artigo, integrar os programas, projetos e metas nele definidos.

§ 2º As estratégias constantes no Plano Ambiental do Estado que diretamente se relacionarem ao uso dos recursos hídricos para qualquer finalidade, deverão ser consideradas pelos demais organismos governamentais, quando da definição e implementação de planos, programas e projetos relativos às suas áreas de atuação.

CAPÍTULO V

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 43. São consideradas subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização, sendo aplicáveis aos seus depósitos os fundamentos, os objetivos, as diretrizes gerais de ação e os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Na edição do Regulamento e das demais normas decorrentes desta Lei serão consideradas a interconexão entre águas subterrâneas e superficiais, bem como as interações com o ciclo hidrológico.

Art. 44. As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção, visando ao seu melhor aproveitamento, implicando a conservação do seu equilíbrio natural o uso racional, a aplicação de medidas de prevenção à poluição e a manutenção do seu equilíbrio físico-químico e biológico.

Art. 45. Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água ou por motivos hidrogeológicos ou ambientais, o Poder Executivo poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requerer.

Art. 46. Os poços abandonados ou em funcionamento que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aqüífero subterrâneo, bem como as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição do aqüífero.

Art. 47. Visando à preservação e correta administração dos aqüíferos subterrâneos, comuns a mais de uma unidade federativa, o Poder Executivo poderá celebrar acordos e convênios com outros Estados.

Art. 48. Em caso de risco de escassez das águas subterrâneas ou sempre que o interesse público o exigir e sem que assista ao outorgado direito a indenização a qualquer título, a autoridade outorgante poderá:

I - determinar a suspensão da outorga de uso até que o aqüífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a escassez de água;

II - determinar restrição ao regime de operação outorgado;

III - revogar a outorga de direito de uso da água subterrânea.

Art. 49. A captação de água subterrânea estará subordinada à existência de condições naturais que não venham a ser comprometidas, quantitativa ou qualitativamente, pela explotação pretendida.

Parágrafo único. A execução e operação de obras para captação de águas subterrâneas dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma prevista em Regulamento, sem prejuízo da outorga para o direito de uso das águas, nos termos desta Lei.

Art. 50. A implantação de distritos industriais e de projetos de irrigação, colonização ou de outros que dependam da utilização de águas subterrâneas ou que sobre elas possam causar impacto, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem extraídas, sujeitos à previa aprovação dos órgãos competentes, às normas desta Lei e às demais que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 51. O Poder Público instituirá, sempre que necessário, áreas de proteção aos locais de extração de águas subterrâneas, com a finalidade de possibilitar a preservação dos aspectos físico-químicos do aqüífero e promover seu aproveitamento racional.

§ 1º Caberá à entidade competente do Poder Público Estadual proceder aos levantamentos necessários para a constituição de cadastro de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, inserindo-o no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos de que trata a Seção VII do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º A exploração de águas subterrâneas sem observância das disposições estabelecidas pelo Plano Ambiental do Estado do Amazonas estará sujeita às penalidades definidas no Titulo III desta Lei.

Art. 52. Os estudos hidrogeológicos, projetos e as obras de captação de águas subterrâneas, bem como sua operação e manutenção, deverão ser realizados por profissionais, empresa ou instituições legalmente habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amazonas, exigindo-se o comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 53. Os estudos hidrogeológicos e projetos de obras de captação deverão ser protocolados no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, com fins de análise e emissão das autorizações, bem como o exercício da gestão das águas subterrâneas.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 54. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Estadual:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica.

Art. 55. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Poder Executivo Municipal promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 56. Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 57. Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, na qualidade de órgão gestor e coordenador;

IV - o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, na condição de órgão executor;

V - as Agências de Água, ou, enquanto estas não forem constituídos, as organizações civil de recursos hídricos legalmente constituídas.

Art. 58. São objetivos do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

I - estimular o aproveitamento múltiplo e integrado dos recursos hídricos, em especial nos setores de saneamento básico, irrigação, preservação e conservação

do meio ambiente, turismo, paisagismo, lazer, navegação, hidroeletricidade e pesca;

II - estimular a formação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, com o objetivo de assegurar a participação e conscientização das comunidades envolvidas e dos demais usuários nos processos decisórios relativos aos recursos hídricos;

III - criar mecanismos de proteção, conservação e recuperação das nascentes e matas ciliares, encostas e topos de elevações, assim como minimizar, pela educação ambiental, as ações antrópicas passíveis de degradação dos corpos de água;

IV - proporcionar meios para a elaboração de normas e aprovação de projetos de aproveitamento dos recursos hídricos;

V - as Agências de Água, ou, enquanto estas não forem constituídas, as organizações civis de recursos hídricos legalmente constituídas.

SEÇÃO I

DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 59. A composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo, respeitados o princípio da paridade entre representantes do setor público e do setor privado.

Art. 60. Sem prejuízo de outras funções ou atribuições estabelecidas no Regulamento desta Lei ou no Regimento Interno do Colegiado, compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais, municipais e dos setores usuários;

II - decidir sobre eventuais divergências no uso múltiplo das águas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica e, no caso da inexistência destes, diretamente entre os usuários;

III - aprovar o rateio de custos de obras de uso múltiplo, a partir dos estudos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

IV - aprovar a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e fazer publicar suas modificações e atualizações, bem como as que possam ser incluídas nos instrumentos operacionais do planejamento governamental;

V - homologar o uso da água, considerado inexpressivo e não-conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso, conforme regulamentação;

VI - estimular a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - analisar propostas de alteração da legislação e normas pertinente aos recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

IX - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e homologar os feitos encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - apreciar as minutas de decreto de regulamentação dos critérios e normas relativas aos procedimentos de licenciamento, autorização, permissão de direito de uso e aproveitamento econômico das águas públicas, superficiais e subterrâneas, nos termos do previsto nesta Lei;

XII - arbitrar, em última instância, os conflitos advindos do uso da água.

Parágrafo único. As normas relativas às deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta da composição plena do Colegiado e submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 62. A coordenação da Política Estadual de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas são de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, à qual compete:

I - a expedição, com exclusividade, de Instruções Normativas voltadas à fiel execução desta Lei e de seu Regulamento;

II - representar e defender os interesses do Estado do Amazonas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - representar e operacionalizar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos no âmbito de suas relações frente aos órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

VI - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do efluente, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão de recursos hídricos;

VIII - divulgar e estabelecer às entidades de governo, usuários e sociedade civil os direitos sobre o uso da água, preconizados na Constituição Federal e Estadual e legislação aplicável;

IX - proceder estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, para inclusão nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado e, quando viável ou cabível, da União;

X - promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;

XI - elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;

XII - analisar propostas e celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartidas e compromissos financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;

XIII - prestar orientação técnica aos Municípios;

XIV - fazer-se representar nos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios federais, objetivando compatibilizar os interesses das bacias ou rios tributários do domínio estadual, com os das bacias hidrográficas de que se trate;

XV - estabelecer cooperação técnica com organismos, para obtenção de dados de estações hidrometeorológicas por eles mantidas ou operadas;

XVI - coordenar o processo de elaboração e revisão periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando e compatibilizando as propostas técnicas apresentadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica para posterior apreciação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XVII - estabelecer cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais visando o desenvolvimento dos recursos hídricos;

XVIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XIX - promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica;

SEÇÃO III

DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 63. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, como órgão estadual executor da política de recursos hídricos, é o responsável pela outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado e daqueles recebidos por delegação, competindo-lhe, na forma desta Lei, do seu Regulamento e de normas complementares:

I - outorgar e suspender o direito do uso de água, mediante procedimentos próprios e vigência vinculada à publicação do ato no Diário Oficial do Estado;

II - estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no inciso II do artigo 17 desta Lei;

III - aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de representação formal, subscritas por unidades executivas descentralizadas;

IV - exercer o poder de polícia administrativa no tocante às águas sob sua responsabilidade;

V - validar licenças ambientais para captação de água potável obtida de poços tubulares, expedidas anteriormente à vigência desta Lei, sujeito o licenciado às normas e condições necessárias à continuidade do uso da água;

VI - promover estudos visando a elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do Estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas;

VII - implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos, em acordo com critérios definidos nos Planos de Bacia Hidrográfica ou no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;

IX - fazer cumprir as disposições legais relativas à utilização, ao desenvolvimento e à conservação dos recursos hídricos do Estado;

X - exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado;

XI - empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;

XII - desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físico, sócio-econômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;

XIII - implantar e operacionalizar o sistema de cobrança pelo uso da água;

XIV - acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de usos múltiplos de águas, levadas a efeito no território estadual;

XV - promover o embargo às intervenções levadas a efeito nas bacias hidrográficas, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional da água;

XVI - assessorar os Comitês de Bacia Hidrográfica, na busca de soluções para seus problemas específicos;

XVII - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos no Estado;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre os projetos e obras a serem financiadas com recursos gerados pela cobrança do uso de recursos hídricos, dentro do limite previsto para este fim, disponível na subconta correspondente, e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

XIX - promover o cadastramento, a avaliação e a classificação dos usos insignificantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos em Regulamento;

XX - autorizar, previamente, a captação de água para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial ou não, com exigência de encaminhamento trimestral, pelos responsáveis, dos resultados de análises físico-

química e biológica, sem prejuízo de outros tipos de análise tidas por necessárias, no resguardo do interesse público.

SEÇÃO III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 64. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são colegiados consultivos e de deliberação circunscrita à área de abrangência da bacia hidrográfica, conforme delimitação aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo exercer as atribuições seguintes, além de outras estabelecidas em regulamento:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

VIII - elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;

IX - aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica respectivo, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como o programa de ações imediatas, quando ocorrerem situações críticas.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 65. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 66. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

V - elaborar e aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica e encaminhá-lo para a Secretaria Executiva Adjunta de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI - elaborar e manter disponível Relatório de Situação do Plano de Bacia Hidrográfica, com periodicidade anual.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 67. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos de membros indicados – titular e suplente – pelas seguintes representações:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

II - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;

III - Municípios situados no âmbito de influência da bacia hidrográfica correspondente, beneficiados ou interessados diretos na gestão dos recursos hídricos locais;

IV - usuários das águas, representados por entidades associativas comunitárias, cooperativas ou empresariais;

V - organizações civis de recursos hídricos, entidades ambientalistas e organizações não-governamentais legalmente constituídas, sediadas ou com atuação na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. Os Comitês de Bacia Hidrográfica aprovarão seus próprios Regimentos, respeitados, sem prejuízo do disposto em legislação federal, especialmente as disposições do artigo 39, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, os seguintes critérios:

I - a composição do Comitê garantirá a mais ampla representatividade dos interessados nos recursos hídricos da bacia;

II - o número de representantes do Poder Executivo Estadual não poderá exceder à metade do total dos membros;

III - os Comitês serão dirigidos por um Presidente, com o auxílio de um Secretário, eleitos por maioria simples dentre seus membros;

IV - poderão participar e intervir, sem direito a voto, nas reuniões dos Comitês, representantes credenciados de órgãos públicos federais de cujas atividades resulte interesse na respectiva bacia.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei será exercida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, e não inibe a apuração de infrações ambientais, se for o caso.

Art. 69. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos servidores do IPAAM o livre acesso a documentos relacionados com a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, bem como a entrada e a permanência, em estabelecimentos públicos ou privados, pelo tempo que se fizer necessário ao cumprimento da ação fiscal.

Parágrafo único. Ato da Presidência do IPAAM promoverá a disciplina da documentação e dos procedimentos necessários ao exercício da fiscalização prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 70. As infrações às disposições desta Lei, de seu Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade pública competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 71. Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas no direito civil, penal, ambiental e nesta Lei, fica o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 72. Constituem infrações das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;

IV - degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, conforme definido no Código Florestal;

V - utilizar-se dos recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;

VI - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

VII - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VIII - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

IX - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

XI - não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aqüífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água;

XII - deixar de apresentar as análises físico-química e biológicas perante o IPAAM.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 73. Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, com o estabelecimento de prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos;

V - suspensão de financiamento e benefícios fiscais;

VI - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo obedecerá as seguintes regras:

I - sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato;

II - nas hipóteses dos incisos III e VI deste artigo, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas – Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV - serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:

a) a inexistência de dolo;

b) a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

V - a multa diária será aplicada quando a irregularidade não for sanada dentro do prazo concedido para sua correção e não ultrapassará o valor correspondente ao dobro da multa aplicada.

VI - da aplicação das sanções previstas neste Capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento.

Art. 74. A pena de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração, com prazo de até 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas na notificação expedida pelo IPAAM, podendo ser prorrogado o período estabelecido, a requerimento fundamentado do infrator, que será cientificado da decisão que conceder ou negar a prorrogação.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração de natureza leve, e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá o fiscal do IPAAM, a seu critério, aplicar nova advertência, ainda que outras penalidades já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 75. A multa simples será cabível na hipótese de não acatamento da advertência no prazo estipulado, considerada a gravidade da infração, sendo observados, em sua aplicação, os parâmetros de valores estabelecidos em Regulamento dentre o mínimo de R$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), segundo a classificação do outorgado e proporcionalmente à gravidade da infração.

Art. 76. Aplicada a multa simples, ficará o infrator sujeito à aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa anteriormente aplicada, enquanto permanecer incorrendo na mesma falta, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - poderá ser concedido, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento, novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido de forma fundamentada pelo infrator, sustando-se, em caso de prorrogação, a incidência da multa;

II - a aplicação de multa diária não ultrapassará o período contínuo de infração de 30 (trinta) dias, e caso persista ou seja recomeçada a infração após esse prazo, poderá haver nova aplicação de multa diária pelo mesmo período, sem prejuízo de outras penalidades;

III - sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao IPAAM e, constatada a veracidade das informações, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação.

§ 1º No caso de resistência do infrator, a execução das penalidades será efetuada mediante requisição de força policial.

§ 2º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao IPAAM qualquer pagamento ou indenização por esse motivo.

Art. 77. Haverá reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, não houver decorrido o prazo máximo de 03 (três) anos, caso em que será aplicada multa em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 78. Os embargos administrativos, provisórios ou definitivos, serão aplicados nos casos previstos nos incisos III e VI do artigo 83 desta Lei, a partir da terceira reincidência, ou após o decurso dos períodos de multa diária aplicada.

Art. 79. Não ocorrerá o embargo definitivo do uso se as partes interessadas chegarem a consenso de alternativa que compatibilize a captação ou uso de águas com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 80. Além das penalidades estabelecidas nesta Lei e daquelas previstas na legislação ambiental, o infrator responderá ainda, quando cabível, civil e criminalmente, por ações ou omissões que envolvam recursos hídricos do Estado do Amazonas.

Art. 81. Da aplicação de quaisquer das penalidades de multa e de embargo administrativo, em face de conflitos ou infração à legislação relacionada à Política Estadual dos Recursos Hídricos, envolvendo ou não outorga de direito de uso, caberá recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, por intermédio da Presidência do IPAAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato punitivo.

§ 1º Recebendo o recurso, a Presidência do IPAAM poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, em igual prazo, encaminhá-lo ao Secretário do Meio Ambiente.

§ 2º Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com Aviso de Recebimento e encaminhados ao IPAAM dentro do prazo legal, valendo para este efeito o comprovante do AR.

§ 3º Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos julgar, em última instância administrativa, recurso de decisão denegatória do Secretário, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão denegatória do recurso a que se refere o artigo anterior.

Art. 82. Sem prejuízo das demais penalidades, poderá ser determinada pelo Governador do Estado, mediante representação do IPAAM, a perda ou redução de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual, em caráter geral ou condicional, observada a legislação específica, bem como a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais do Estado, a qualquer usuário que não esteja adequado às exigências estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Enquanto não estiverem aprovados os Planos de Bacia Hidrográfica, caberá aos Comitês de respectivos propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ações e medidas necessárias ao controle do uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente.

Art. 84. Inexistindo os Comitês de Bacia Hidrográfica e as Agências de Água, ou por solicitação destes, e enquanto não estiver aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS o exercício das competências estabelecidas para os referidos organismos e, através da Secretaria Executiva de Recursos Hídricos o exercício das funções de Secretaria Executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 85. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o IPAAM providenciarão a perfeita integração entre agentes e o banco de dados e cadastros, visando a integrar as licenças ambientais e a outorga do direito de uso da água, de sorte a evitar-se repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para uma e outra licença e outorga.

Art. 86. Observados os critérios técnicos preestabelecidos, a outorga será concedida, até a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em caráter precário, pelo prazo de 05 anos, prorrogável por igual período.

§ 1º As outorgas concedidas em caráter precário serão, automaticamente, transformadas em definitivas, após a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, salvo situações de conflito entre a outorga e o estabelecido no referido Plano.

§ 2º Os atuais usuários que não disponham de outorga deverão obtê-la, nos prazos máximos de 01 (um) ano para a Capital do Estado, e de 02 (dois) anos para o Interior.

Art. 87. As captações e usos de água dominiais já existentes ou preexistentes e, portanto, não decorrentes de outorga prévia:

I - serão fiscalizados pelo IPAAM, com vistas a se enquadrarem nas exigências desta Lei e de seu Regulamento, sob pena de sujeição às penalidades previstas;

II - poderão ser interditados, em definitivo, mediante desapropriação, quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão de recursos hídricos.

Art. 88. Para a fiel execução do disposto nesta Lei, serão editados seu Regulamento, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, e Instruções Normativas pelo Conselho Estadual de Recursos Humanos e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.◦ 2.712, de 28 de dezembro de 2001, com suas posteriores alterações.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TIPO DE EMPREENDIMENTO	PREÇO PÚBLICO PADRÃO (PP)
Abastecimento público na região metropolitana	0,0200
Abastecimento público, nas demais regiões do interior do Estado	0,0100
Piscicultura em tanques escavados	0,0030
Piscicultura em tanques rede	0,0060
Piscicultura em canal de igarapé	0,0120
Piscicultura em barragem	0,0240
Irrigação com consumo de 1.500 m3/mês até 5.999 m3/mês	0,0010
Irrigação com consumo de 6.000 m3/mês até 11.999 m3/mês	0,0020
Irrigação com consumo de 12.000 m3/mês até 19.999 m3/mês	0,0025
Irrigação com consumo de 20.000 m3/mês até 49.999 m3/mês	0,0030

LEI Nº 3.184, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007[169]

ALTERA, na forma que específica, a Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º A Seção I do Capítulo VI da Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, que "INSTITUI a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências", passa a vigorar coma seguinte redação: [...].[170]

Art. 2º Os artigos 18, 20, 21 e 22 da Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações: [...][171].

Art. 3º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, a republicação da Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4º Revogado o artigo 11 da Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[169] Publicada no DOE de 13.11.2007. Alterações já inseridas na Lei nº 3.135/07.
[170] Alteração já inserida na Lei nº 3.135/07.
[171] Alterações já inseridas na Lei nº 3.135/07.

ANEXO I
UNIDADES ESTADUAIS DE CONSERVAÇÃO

Tabela de Unidades de Conservação

CATEGORIA	NOME
APA – Área de proteção Ambiental	APA DA MD RIO NEGRO – SETOR PADAUARI/ SOLIMÕES
	APA DA ME RIO NEGRO – SETOR ATURIÁ/ APUAUZINHO
	APA ME RIO NEGRO- SETOR TURUMÃ-AÇU/TARUMÃ MIRIM
	APA CAVERNA DO MAROAGA
	APA NHAMUNDÁ
FLOE – Floresta Estadual	FLOE DO RIO URUBU
	FLOE DE MAUÊ
	FLOE DE MANICORÉ
	FLOE DO ARIPUANÃ
	FLOE DO SUCUNDURI
	FLOE DO APUÍ
RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável	RDS MAMIRAUÁ
	RDS AMANÁ
	RDS CUJUBIM
	RDS PIAGAÇÚ- PURUS
	RDS UATUMÃ
	RDS CANUMÃ
	RDS UACARI
	RDS RIO AMAPÁ
	RDS DO JUMA
	RDS ARIPUANÃ
	RDS BARARATI
	RDS RIO MADEIRA
RESEX – Reserva Extrativista	RESEX CATUÃ IPIXUNA
	RESEX DO GUARIBA
	RESEX DO GREGÓRIO
PAREST – Parque Estadual	PAREST DA SERRA DO ARAÇÁ
	PAREST DO RIO NEGRO SETOR NORTE
	PAREST DO RIO NEGRO SETOR SUL
	PAREST DE NHAMUNDÁ
	PAREST SUMAÚMA
	PAREST DO GUARIBA
	PAREST DO SUCUNDURI
REBIO – Reserva Biológica	REBIO MORRO DOS SEIS LADOS

LEI Nº 3.222, DE 2 DE JANEIRO DE 2008[172]

DISPÕE sobre a **POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS** e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e sancionou a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constrói os valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º As ações de Educação Ambiental do Estado do Amazonas necessitam estar em consonância com as determinações da Política e Programa Nacional de Educação Ambiental.

Art. 3º As ações de Educação Ambiental terão como eixo norteador a Amazônia, em sua amplitude e complexidade, associada à cidadania planetária, na busca da reflexão não somente do potencial de sua biodiversidade, mas também, dos projetos de desenvolvimento para a região, com a participação da comunidade.

Art. 4º São princípios da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático, igualitário, participativo sem distinção de credo, sexo, étnico-racial e estratificação social;

II - a concepção de meio ambiente em sua complexidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob a ótica da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideais e concepções pedagógicas, em perspectivas inter, multi e transdisciplinares;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sócio-ambientais;

V - a garantia de uma educação contínua e permanente;

VI - a permanente avaliação do processo educativo;

VII - a abordagem centrada no contexto amazônico, articulada com questões locais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e respeito a pluralidade e a diversidade cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação Ambiental:

[172] Publicado no DOE de 02.01.2008. Consulte-se o PARECER Nº 005/2007-PMA/PGE.

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos e étnicos.

II - garantir a democratização das informações ambientais;

III - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável na preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente;

IV - incentivar a parceria entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, instituições públicas e privadas de ensino, órgãos públicos e sociedade civil organizada;

V - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o presente e futuro da humanidade;

VI - desenvolver ações junto aos membros da coletividade, objetivando dirimir conflitos dos diferentes grupos sociais;

VII - assegurar recursos para o financiamento de programas, projetos e intervenções no âmbito da Educação Ambiental.

Art. 6º Na implementação da Política Estadual de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público garantir as políticas de Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, engajando a sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvam ou venham a desenvolver;

III - aos órgãos integrantes do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMMAM promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação promover, de maneira ativa e permanente, a difusão de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, incorporando a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe e instituições privadas promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e o controle efetivo do ambiente de trabalho, bem como atuar e corrigir eventuais falhas de processo e de comunicação aos funcionários sobre os impactos que o processo produtivo poderá causar no meio ambiente;

VI - à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CIEA-AM assessorar os órgãos ambientais e de educação na elaboração e avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;

VII - à sociedade civil organizada, movimentos sociais e setor produtivo encaminhar ao Órgão Gestor programas e projetos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - a CIEA-AM - Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas;

II - o Programa Estadual de Educação Ambiental;

III - o Centro de Referência em Informação e Comunicação na Área de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CRICEAM.

Art. 8º Caberá a CIEA-AM como Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas:

I - estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, em conformidade com a Política Nacional, na qualidade de interlocutora do Estado, junto ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação;

II - gerir o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a autonomia popular através dos Grupos de Trabalho locais;

III - fomentar parcerias entre instituições governamentais e não governamentais, públicas e privadas e organizações sociais que realizam atividades na área de Educação Ambiental;

IV - promover intercâmbio de experiências que aprimorem a prática da Educação Ambiental;

V - propor aos órgãos competentes, que são entes federados, a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações de Educação Ambiental;

VI - inserir a temática da Educação Ambiental nas Conferências Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º O Programa Estadual de Educação Ambiental compreende:

I - o conjunto de ações estratégicas, critérios, instrumentos e metodologias para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - as atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental priorizando: Ensino Formal; Gestão Ambiental; Comunicação e Informação; Produção Científica; Mobilização Social e Diversidade Cultural.

Art. 10. Compete ao Centro de Referência em Informação e Comunicação na área de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CRICEAM:

I - organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e fatores intervenientes em sua gestão;

II - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;

III - subsidiar a elaboração e atualização do Programa Estadual de Educação Ambiental;

IV - democratizar o acesso à informação ambiental e a divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11. Entende-se por Educação Ambiental no Ensino Formal, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, englobando:

I - Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

II - Educação Superior, Graduação e Pós-graduação;

III - Educação Profissional;

IV - Educação Especial;

V - Educação de Jovens e Adultos;

VI - Educação do Campo;

VII - Educação Indígena.

Art. 12. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do Ensino Formal.

§ 1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo da Educação Básica.

§ 2º Nos cursos de graduação, pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas aos aspectos epistemológicos e metodológicos da Educação Ambiental, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 13. Nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento escolar serão contemplados, interdisciplinarmente, os Temas Transversais na conformidade das diretrizes da Educação Nacional.

Parágrafo único. As escolas da rede estadual de ensino do estado estabelecerão períodos de planejamento da transversalidade da questão ambiental, de modo a garantir a prática da interdisciplinaridade, refletindo sobre as causas reais dos problemas, suas consequências e possíveis alternativas de soluções.

Art. 14. As ações de Educação Ambiental, no Ensino Formal, que não estejam contempladas no âmbito curricular, deverão ser resultantes de planejamento conjunto das Secretarias de Educação com os órgãos proponentes, inclusive com as Secretarias de Meio Ambiente, resguardando-se a autonomia das escolas.

Art. 15. A complexidade da questão ambiental requer a criação de coordenações de Educação Ambiental, necessariamente multidisciplinares, ao nível de Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios, para o planejamento, implementação e avaliação das ações de Educação Ambiental, incluindo a formação continuada.

Art. 16. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis, com enfoque interdisciplinar.

§ 1º Os professores em atividade receberão formação continuada em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos

princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental, sob a responsabilidade das coordenações de Educação Ambiental nas Secretarias de Educação, em articulação com outras instituições.

§ 2º As instituições de ensino superior e de pesquisa darão aporte técnico-científico aos programas de capacitação de recursos humanos em Educação Ambiental, para os Municípios e Estado.

Art. 17. A inserção da Educação Ambiental em todos os cursos de formação de professores, ao nível de graduação/licenciatura, contemplará horas de estágio supervisionado para a prática da transversalidade.

Art. 18. A capacitação deve contemplar educadores para atuarem na formação de gestores ambientais, habilitando-os para a concepção, a formulação e a aplicação de políticas públicas, bem como para a execução de ações de Educação Ambiental.

Art. 19. A produção de materiais didáticos para a Educação Ambiental devem, necessariamente, contemplar:

I - o enfoque sistêmico, interdisciplinar;

II - as diferentes realidades ambientais amazônicas;

III - a valorização da cultura local;

IV - as alternativas de desenvolvimento sustentável;

V - a complexidade da questão ambiental.

§ 1º A elaboração desses materiais deve ser da responsabilidade de grupos multidisciplinares, convergindo esforços interinstitucionais.

§ 2º A inserção desses materiais didáticos, em todos os níveis do Ensino Formal, garantirá a prática da transversalidade necessária ao tratamento da questão ambiental.

Art. 20. As instituições de pesquisa estabelecerão mecanismos que visem conduzir, para o processo educacional, os avanços do conhecimento científico consolidado com o saber popular, sobre a região amazônica, garantindo às Secretarias de Educação e instituições de ensino a absorção para difusão dessas pesquisas.

Art. 21. Os modelos e propostas de desenvolvimento para o Estado, bem como a legislação ambiental serão incorporadas aos currículos escolares, respeitando-se os níveis de ensino, para despertar a visão crítica, reflexiva e participativa do cidadão nas tomadas de decisão que poderão vir a afetar sua vida.

Art. 22. A Educação Ambiental respeitará as especificidades culturais dos povos da floresta, estabelecendo elos com a Educação Indígena, visando à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 23. A Educação Ambiental contemplará os princípios convergentes com a Educação do Campo, de modo a produzir subsídios, elaborar propostas para uma política nacional e criar uma esfera pública de tomada de consciência.

Art. 24. Recursos financeiros previstos no orçamento do Estado garantirão eventos de Educação Ambiental, locais, municipais e estaduais, com intervalo de tempo de dois anos, para permitir a troca de experiências e avaliar os avanços da construção de conhecimentos nessa área.

Parágrafo único. As conferências municipais e estaduais provocarão as conferências nacionais de Educação Ambiental, para definição de políticas públicas que visem à operacionalização no Ensino Formal.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO NO PROCESSO DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 25. Com base nas diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, dentre outras ações, à Educação Ambiental cabe a busca pela qualidade de vida das sociedades contemporâneas, por intermédio do senso cidadão e da promoção do equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a conservação ecológica para as atuais e futuras gerações.

Art. 26. Caberá ao Poder Público, ao nível estadual e municipal:

I - incorporar à dinâmica e a complexidade ambiental (visão sistêmica) nas políticas, planos, programas, projetos, propostas e ações de Educação Ambiental;

II - desenvolver ações de Educação Ambiental de forma integrada, envolvendo organizações governamentais, não governamentais e empreendedoras, no âmbito estadual e municipal, de modo a estimular a cultura de cooperação, fortalecendo parcerias institucionais e reduzindo conflitos no processo da gestão, pela falta de compatibilidade de ações e/ou por superposições de competências;

III - articular a interface da Educação Ambiental de forma transversal nas diversas políticas, planos, programas, projetos, propostas e ações inter e intra-governamentais;

IV - inserir a Educação Ambiental nos projetos e ações públicas e privadas com potencial de impacto ambiental, para que, durante o processo de licenciamento, como estabelece a legislação vigente da Política Nacional de Meio Ambiente e do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, se desenvolvam ações contínuas e consistentes direcionadas, prioritariamente, a sua área de influência e a comunidade local;

V - estimular o intercâmbio de experiências regionais exitosas entre países, estados e municípios que formam o bloco amazônico, de modo a contribuir para a elaboração e implementação de políticas públicas, programas, projetos, propostas e ações de Educação Ambiental;

VI - fortalecer os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e a popularização da Rede Brasileira de Educação Ambiental - REBEA e da Rede Amazônica de Educação Ambiental - RAMEA, bem como a implementação e/ou o fortalecimento de Redes Locais de Educação Ambiental para a socialização dos processos de gestão;

VII - implantar e/ou fortalecer setores de Educação Ambiental nos Órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ao nível estadual e municipal, para a internalização das diretrizes das Políticas de Educação Ambiental, subsidiadoras do processo de gestão;

VIII - fomentar a formação inicial e continuada de gestores públicos, agentes ambientais, formadores de opinião e demais recursos humanos das organizações governamentais, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, no âmbito estadual e municipal, em técnicas, processos e procedimentos voltados para a promoção de uma gestão integrada e participativa;

IX - destinar e assegurar recursos (orçamentário-financeiros) para implantação e implementação de programas, projetos e ações de Educação

Ambiental que contribuam para a gestão dos recursos ambientais e o repasse de tecnologias adequadas aos ecossistemas visando o respeito e a valorização das diversidades culturais;

X - priorizar a concessão de empréstimos públicos e/ou isenções fiscais de quaisquer ordens e royalties pelas empresas que comprovem efetivos investimentos e aportes financeiros, no desenvolvimento de ações de Educação Ambiental de acordo com o Programa Estadual de Educação Ambiental;

XI - promover a gestão participativa de recursos financeiros destinados a programas, projetos e/ou ações de Educação Ambiental;

XII - fomentar a construção da Agenda de Educação Ambiental Local, com as representações das comunidades nas áreas específicas / localidades, para uma gestão participativa;

XIII - criar programas de gerenciamento para a questão de extrativismo mineral e vegetal.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 27. Fica instituído o Centro de Referência em Informação e Comunicação na Área de Educação Ambiental do Estado do Amazonas – CRICEAM, com sede no Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 28. O CRICEAM deverá buscar, catalogar, sistematizar, informar, divulgar e dar publicidade às ações de Educação Ambiental no Amazonas, em parceria com as assessorias de comunicação das instituições, de forma que em qualquer evento, formal ou não-formal, em nível regional, nacional e internacional o Amazonas possa ser representado por qualquer instituição ou profissional de Educação Ambiental como uma unidade estadual.

§ 1º Compete às instituições públicas e privadas, alimentar a biblioteca do CRICEAM com livros, periódicos, cartilhas, jogos didáticos, artigos, folhetos e demais publicações referente a área neste Centro de Referência.

§ 2º As publicações de Educação Ambiental serão disponibilizadas ao público por meio da biblioteca do Centro de Referência.

§ 3º Caberá aos meios de comunicação abrir espaço para divulgação das ações de Educação Ambiental no Estado do Amazonas.

§ 4º Apoiar e garantir o direito das comunidades de instalar rádios comunitárias que garantam o espaço de discussão da temática ambiental.

§ 5º Divulgar a produção artística local/regional que contemple a Educação Ambiental, através dos meios de comunicação.

Art. 29. As Assessorias de Comunicação das Instituições deverão:

§ 1º Apoiar e fortalecer toda e qualquer rede de educação ambiental no Estado e nos Municípios.

§ 2º Apoiar e utilizar a Rede Amazônica de Educação Ambiental - RAMEA como veículo de difusão, informação e comunicação das ações em Educação Ambiental.

§ 3º Reportar-se ao CRICEAM para divulgação de eventos e atividades de Educação Ambiental de modo a estimular a participação da sociedade nos debates que envolvam a questão ambiental.

Art. 30. A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa e em espaços nobres, deve contemplar os instrumentos de gestão ambiental existentes.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PRODUÇÃO CIENTÍFICA

Art. 31. Promover a articulação institucional (públicas e privadas) e o fomento de modo a proporcionar o aumento da oferta de Programas para a Formação de Recursos Humanos dos quadros das escolas, ao nível de Mestrado e Doutorado em questões relativas à Educação Ambiental, nos níveis Acadêmico e Profissional.

Art. 32. Legitimar, por meio da inserção na agenda de trabalho institucional (instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e dos Municípios e organizações não governamentais) a prática de extensão com enfoque ambiental na formação profissional de todas as áreas do conhecimento, em todas as suas dimensões, assim como:

I - ampliar o quadro de recursos humanos qualificados para fortalecimento dos núcleos de pesquisa das instituições;

II - viabilizar a oferta de editais pelas agências de fomento estaduais e municipais para a formação e atração de recursos humanos qualificados para atuar na pesquisa em Educação Ambiental;

III - inserir nas políticas de fomento o fortalecimento do ciclo de investigação, análise, comunicação, popularização e difusão através da capacitação de pesquisadores, com produção e divulgação de materiais educativos resultantes das pesquisas desenvolvidas nas instituições públicas e privadas;

IV - avaliar e divulgar os resultados e impactos obtidos nos programas de fomento existentes;

V - ampliar a oferta de editais dessa natureza, enfatizando a interdisciplinaridade;

VI - viabilizar através do CRICEAM a realização de eventos de caráter científico, tecnológico e cultural para difusão de conhecimentos relacionados com a Educação Ambiental em Instituições públicas e privadas;

VII - avaliar os programas existentes no sentido de identificar as estratégias e os indicadores de desempenho dos projetos de pesquisa em Educação Ambiental.

Art. 33. Fortalecer e institucionalizar as parcerias para a realização de ações e projetos de pesquisa nas escolas.

Art. 34. Oferecer, através das agências de fomento e Secretarias de Educação e Meio Ambiente - estaduais e municipais, recursos para pesquisas que levem a proposição de políticas e ações de fortalecimento da Educação Ambiental, nas seguintes linhas:

I - diagnóstico das políticas e programas de Educação Ambiental existentes nas instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e empresas do Estado do Amazonas;

II - avaliação dos programas existentes no sentido de identificar as estratégias e os indicadores de desempenho dos projetos de pesquisa em Educação Ambiental;

III - avaliação de material didático e de divulgação produzido, assim como do seu uso por programas de Educação Ambiental no Estado;

IV - avaliação dos processos de formação em Educação Ambiental implementados no Estado do Amazonas;

V - avaliação do componente Educação Ambiental nos programas de responsabilidade social das empresas;

VI - apoio aos temas apontados na Carta de Brasília, resultante da 1.ª Conferência Nacional de Educação Ambiental, incluindo aspectos específicos à realidade da Amazônia, a saber:

a) o uso de fontes renováveis de energia;

b) reaproveitamento de resíduos;

c) tecnologias limpas;

d) valores histórico-sócio-culturais das comunidades tradicionais;

e) conservação e manejo dos recursos ambientais;

f) instrumentos de gestão ambiental.

Art. 35. Promover a construção de agendas de pesquisa em Educação Ambiental de forma participativa da sociedade local de forma a envolver as Secretarias de Educação, incluindo o aporte de contrapartida, na divulgação e apoio a realização de pesquisas na escola que culminem na produção e divulgação de material educativo.

Art. 36. Incluir nas agendas das agências de fomento linhas que contemplem as pesquisas sobre o conhecimento tradicional das populações amazônidas (indígenas e não indígenas).

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 37. Entende-se por Educação Ambiental e Mobilização Social os processos de participação coletiva e permanente na busca da construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 38. A Mobilização Social por ser um componente essencial e permanente da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas deve estar presente em todos os níveis da sociedade.

Art. 39. O Poder Público, nas três esferas, deverá contemplar a mobilização e a participação da sociedade na elaboração de política, plano diretor e de programas de Educação Ambiental nos Municípios e no Estado para o acompanhamento e implementação de políticas urbanas, rurais, de recursos hídricos, minerais, florestais, entre outras.

Art. 40. Será garantida a participação das populações detentoras de conhecimento sobre técnicas tradicionais e populares na elaboração de planos, programas e propostas de Educação Ambiental, como forma de contribuir para a construção/valorização de suas identidades.

Art. 41. Haverá o planejamento e a implementação de políticas públicas de forma integrada, contemplando as necessidades locais nos aspectos sócio-ambientais, econômicos e culturais.

Art. 42. Conhecer e considerar as potencialidades dos diferentes Municípios e localidades, a partir do zoneamento ambiental, para definição das políticas de desenvolvimento sustentável envolvendo e valorizando as comunidades locais.

Art. 43. Garantir, através de programas específicos, o comprometimento dos governos estadual e municipais com as questões sócio-ambientais das populações tradicionais, comunidades indígenas e não indígenas.

Art. 44. Apoiar a articulação de parcerias inter e intra-institucional para execução de projetos, através de termos de compromissos ou convênios, de modo a garantir a realização das ações conjuntas e maximizar os resultados.

Art. 45. Como parte do processo de Educação Ambiental e Mobilização Social mais amplo se fará necessário:

I - estabelecer programas de Educação Ambiental não-formal, específicos para segmentos da sociedade menos favorecidos socialmente;

II - municipalizar as campanhas de Educação Ambiental com a participação da sociedade civil em todos os segmentos;

III - elaborar e efetivar os programas de Educação Ambiental com a participação da comunidade e dos órgãos competentes.

Art. 46. Com relação aos recursos humanos cabe ao Poder Público em nível estadual e municipal:

I - valorizar os recursos humanos regionais competentes, através do seu reconhecimento e envolvimento no processo, enquanto lideranças locais;

II - viabilizar a formação continuada de tomadores de decisão do Poder Executivo e comunitário.

Art. 47. No âmbito da Educação Ambiental e Mobilização Social recomenda-se:

I - articulações das ações propostas às Secretarias de Meio Ambiente com outros setores estatais e municipais (Educação, Planejamento, Transportes, Assistência Social e outros);

II - a atuação de forma propositiva, para a implantação de ações ambientais em conjunto com os atores sociais;

III - o envolvimento e a discussão com a sociedade civil acerca dos problemas que causam impactos ambientais irreparáveis ao meio ambiente;

IV - o apoio e a realização periódica de eventos sobre Educação Ambiental, a exemplo de fóruns, seminários, conferências, festejos populares, congregando representantes de órgãos públicos da sociedade civil, técnicos e especialistas nacionais e internacionais, entre outros;

V - o fortalecimento das Redes de Educação Ambiental - por intermédio de políticas públicas, fundos de apoio e divulgação de suas ações - favorecendo e apoiando sua expansão em todos os segmentos da sociedade;

VI - a criação e a constante atualização, junto ao CRICEAM de um banco de dados com informações sobre lideranças comunitárias, sociedade civil organizada, organizações não governamentais e associações comunitárias.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DIVERSIDADE CULTURAL

Art. 48. Em relação à diversidade cultural, as ações de Educação Ambiental devem contemplar:

I - a produção de material didático, no sentido de garantir um pluralismo de ideias provenientes de comunidades indígenas e tradicionais - ribeirinhos, extrativistas, quilombolas, entre outros;

II - a utilização da história indígena e culturas locais, assim como promover a diversidade cultural e linguística; isto implica uma visão da história dos povos nativos para modificar os enfoques etnocêntricos, além de estimular a educação bilíngue;

III - a promoção do resgate da diversidade cultural entre indivíduos e instituições com a finalidade de entender as necessidades básicas de todos, sem distinções étnicas, físicas, de gênero, idade, religião e classe.

Art. 49. Cabe ao Poder Público, neste âmbito: estimular e apoiar produções artísticas locais que contemplem a temática ambiental, com ênfase na realidade amazônica, como instrumento de sensibilização, que promovam reflexões sobre atitudes, práticas e valores para sociedades sustentáveis.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. Cabe à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CIEA-AM, vinculada aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e Educação, promover a gestão da Política Estadual de Educação Ambiental, tendo como atribuições:

I - definir as diretrizes para sua implementação em âmbito estadual;

II - elaborar o Programa Estadual de Educação Ambiental em consonância com as diretrizes nacionais;

III - coordenar e supervisionar a implementação do programa Estadual de Educação Ambiental.

Art. 51. Os Municípios, na esfera de sua competência definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 52. A seleção de projetos e planos de Educação Ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política e do Programa Estadual de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do CEMMAM e da sociedade civil organizada;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retomo socioambiental propiciado pelos planos e projetos propostos.

Parágrafo único. Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados os projetos das diferentes regiões do Estado.

Art. 53. Com relação aos recursos financeiros são atribuições do Órgão Gestor:

I - garantir alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias especificamente para programas de Educação Ambiental;

II - articular linhas de financiamento e incentivos fiscais para Educação Ambiental, junto ao Fundo Nacional de Meio Ambiente e aos fundos estaduais e municipais de educação, meio ambiente e de recursos hídricos, além de incentivo a criação de novos fundos;

III - incentivar políticas financeiras de apoio às entidades de base;

IV - garantir fundo de investimento a fim de apoiar pesquisa, formação continuada de recursos humanos, especialmente populações tradicionais, comunidades indígenas e não indígenas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.244, DE 04 DE ABRIL DE 2008[173]

DISPÕE sobre a criação da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação – UGMUC.

Art. 2º Com vinculação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação – UGMUC, é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, com autonomia administrativa e financeira, e que, sem prejuízo de outras competências estabelecidas no seu Regimento Interno, tem como finalidades:

I - o estabelecimento e a implementação de Políticas e Programas Estaduais de Mudanças Climáticas e de Gestão de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Complementar nº 53, de 03 de junho de 2007,[174] e da Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007;[175]

II - a implementação de recuperação ambiental e ordenamento territorial em regiões de interesse do Governo do Estado do Amazonas.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à UGMUC:

I - atividades executivas:

a) estabelecer e operacionalizar os programas e subprogramas de implementação e gestão do CENTRO ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - CECLIMA, e do CENTRO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - CEUC;

---

[173] Publicada no DOE de 07.04.2008.
[174] Regulamenta o inciso V do art. 230 e o § 1º do art. 231 da Constituição Estadual e institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.
[175] Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.

b) preparar e acompanhar os processos de licitação de obras, aquisição de bens, consultorias, e serviços na forma de Projetos a serem realizados nos programas e subprogramas de gestão das UCEs;

c) treinar e capacitar os técnicos gestores e agentes ambientais;

d) captar recursos e executar o controle contábil;

e) arquivar a documentação técnica, administrativa e financeira;

f) elaborar pareceres técnicos;

g) captar e aplicar recursos orçamentário-financeiros de origem pública, privada, de doação, das concessões, compensações, produtos e serviços ambientais;

h) executar Projetos de Recuperação Ambiental em áreas degradadas de reserva legal (RL) e de área de proteção permanente (APP), de interesse do Governo do Estado;

i) formalizar parcerias, acordos de cooperação técnica e convênios;

II - atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) analisar a documentação produzida;

b) controlar e acompanhar os trabalhos de supervisão e monitoramento dos programas e subprogramas de gestão;

c) controlar e acompanhar os trabalhos de supervisão da fiscalização ambiental;

d) gerir, supervisionar e avaliar a estrutura físico-financeira;

e) monitorar e acompanhar as atividades desempenhadas na gestão e implementação do CECLIMA e do CEUC, inclusive auditorias;

f) preparar relatórios periódicos de execução e o controle do processo de gestão;

g) elaborar a prestação de contas dos Planos Operativos Anuais de gestão do CECLIMA e do CEUC;

III - atividades relacionadas ao desempenho institucional:

a) promover o relacionamento institucional e interinstitucional;

b) acompanhar e coordenar a execução dos acordos, convênios ou ajustes no âmbito de gestão do CECLIMA e do CEUC;

c) organizar e publicar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas no âmbito de gestão do CECLIMA e do CEUC.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, compete, ainda, à UGMUC:

I - providenciar junto às instituições bancárias expedientes necessários de contas específicas vinculadas à gestão e implementação do CECLIMA e do CEUC;

II - manter registros e controles contábeis específicos para dispêndios à gestão e implementação do CECLIMA e do CEUC;

III - elaborar os planos para aplicação dos recursos, os termos de referência, análise dos projetos de geração de renda, os programas de recursos humanos, o

perfil dos técnicos a contratar, os cronogramas físico-financeiros, os documentos para licitação e contratações;

IV - examinar o andamento dos trabalhos, analisar o desempenho das parcerias executoras e avaliar os resultados da gestão;

V - supervisionar todas as atividades exigidas para implementação dos programas e subprogramas, controlando e emitindo pareceres sobre a sua execução;

VI - gerenciar a execução dos programas e subprogramas em todas as etapas, incluindo as atividades de ordem administrativo-financeira e a efetividade da sua implementação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º Dirigida pelo Coordenador Geral, com o auxílio de dois Subcoordenadores, a UGMUC tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO:

a) Coordenadoria Geral;

b) Subcoordenador do CECLIMA;

c) Subcoordenador do CEUC;

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO;

a) Assessoria;

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM;

a) Departamento Administrativo-Financeiro;

b) Departamento do Programa Estadual de Educação e Capacitação de Organismos Públicos e Instituições Privadas sobre Mudanças Climáticas;

c) Departamento de Monitoramento Ambiental;

d) Departamento do Programa Estadual de Incentivo à Utilização de Energias Alternativas Limpas e Redutoras da Emissão de Gases de Efeito Estufa;

e) Departamento do Programa de Proteção Ambiental e Monitoramento do uso da Biodiversidade;

f) Departamento do Programa de Organização das Populações Tradicionais;

g) Departamento do Programa de Geração de Renda;

h) Departamento de Projetos Especiais;

i) Departamento de Gestão Territorial;

j) Chefias de Unidades de Conservação Estaduais.

§ 1º As unidades integrantes da estrutura organizacional da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, previstas nos incisos I, II e III deste artigo, bem como seus dirigentes terão suas competências e atribuições especificadas no Regimento Interno da UGMUC, a ser aprovado por ato do Governador do Estado.

§ 2º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS poderá requisitar servidores de qualquer órgão ou entidade do

Poder Executivo para prestar serviços de apoio técnico e administrativo indispensáveis ao funcionamento da UGMUC, obedecendo a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 5º Com vistas ao funcionamento da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo Único desta lei.

§ 1º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Coordenador Geral e Subcoordenadores, é fixada em R$ 11.000,00 (onze mil reais) e R$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente.

§ 2º Os ocupantes dos cargos comissionados de Chefe de Departamento, AD-1, Assessor II, AD-2 e Gerente, AD-2, perceberão a gratificação prevista no inciso X do artigo 90 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986,[176] nos valores correspondentes aos níveis fixados na Tabela aprovada pelo Decreto nº 23.219, de 06 de janeiro de 2003.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As informações referentes à Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação – UGMUC somente serão divulgadas mediante autorização do Coordenador Geral da Unidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias a serem consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação – UGMUC.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT. CARGO SIMBOLOGIA

01 Coordenador Geral

02 Subcoordenador

09 Chefe de Departamento AD-1

02 Assessor II AD-2

20 Chefes de Unidades de Conservação

[176] Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

LEI Nº 3.245, DE 08 DE ABRIL DE 2008[177]

ESTABELECE normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º A elaboração de produtos comestíveis de origem animal, sob forma artesanal, bem como a sua comercialização no Estado do Amazonas obedecerão às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Entende-se por forma artesanal o processo utilizado na elaboração, em pequena escala, de produtos comestíveis de origem animal com características tradicionais ou regionais próprias.

Art. 3º São considerados passíveis de elaboração sob a forma artesanal, nos termos desta lei:

I - carnes;

II - leite;

III - ovos;

IV - produtos apícolas;

V - pescado;

VI - outros produtos comestíveis de origem animal.

Art. 4º A elaboração de produtos comestíveis de origem animal, sob a forma artesanal será permitida exclusivamente aos produtores rurais que utilizarem matéria-prima de produção própria e/ou adquirida de terceiros, desde que a soma das duas não ultrapasse a quantidade determinada no § 1º, deste artigo.

§ 1º É considerada pequena escala a produção artesanal que se enquadrar dentro dos seguintes limites, por produtor:

I - até 130 (cento e trinta) quilogramas diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

II - até 500 (quinhentos) litros de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

III - até 100 (cem) quilogramas diários de peixes, como matéria-prima para produtos oriundos do pescado;

IV - até 5.100 (cinco mil e cem) dúzias diárias de ovos;

V - até 4.000 (quatro mil) quilogramas por ano para mel e produtos oriundos de abelhas meliponíferas;

[177] Publicada no DOE de 08.04.2008.

VI - até 6.000 (seis mil) quilogramas por ano para mel e produtos oriundos de abelhas melíferas.

§ 2º Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimento sob inspeção higiênico-sanitária oficial.

§ 3º O leite como matéria-prima deverá ser pasteurizado sempre que as normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

§ 4º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado do Amazonas, cumpridos os requisitos desta lei.

§ 5º Os produtos de que trata este artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, considerando-se as Boas Práticas de Fabricação – BPF, os programas de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC - e Procedimentos Padrões de Higiene Operacional - PPHO, ficando proibido o processamento em locais destinados à residência ou a outras atividades que prejudiquem o processamento de produtos comestíveis.

Art. 5º Compete à Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV, através da Gerência de Defesa e Inspeção Animal a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos e subprodutos artesanais comestíveis de que trata esta lei.

Art. 6º O Estado do Amazonas, através da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV poderá aceitar, através de convênios ou afins, a participação de médicos veterinários do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Amazonas – IDAM como responsáveis pelo repasse de informações técnicas, atualizações e implantação de programas de Boas Práticas de Fabricação – BPF, programas de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC e Procedimentos Padrões de Higiene Operacional – PPHO, dentre outros, nos estabelecimentos elaboradores de produtos artesanais.

Art. 7º O produtor rural, processador artesanal de produtos de origem animal deverá registrar-se junto ao Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Animal – SIE/AM, da Gerência de Defesa e Inspeção Animal da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV.

§ 1º Para os fins deste registro, o produtor rural deverá apresentar:

I - requerimento dirigido ao Diretor-Presidente da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV, constante do Anexo I desta lei;

II - endereço completo do imóvel;

III - cópia autenticada da escritura do terreno ou documento que caracterize a justa posse;

IV - identificação do requerente;

V - finalidade do empreendimento esclarecendo qual tipo de produto (s) a ser (em) comercializado (s), e qual o destino - municipal, estadual;

VI - croqui de localização da propriedade;

VII - inscrição de produtor rural;

VIII - documento apresentado pelo médico veterinário responsável pelo repasse de informações técnicas, atualizações e implantação de programas de

Boas Práticas de Fabricação – BPF, dentre outros, no estabelecimento elaborador de produtos artesanais, devendo o mesmo ser assinado por ambas as partes;

IX - planta baixa de cada pavimento devidamente assinada pelo engenheiro responsável;

X - planta de situação com detalhes sobre a disposição dos equipamentos, devidamente assinada pelo engenheiro responsável;

XI - memorial econômico-sanitário, de acordo com o Anexo II desta lei;

XII - memorial descritivo da construção, de acordo com Anexo III desta lei;

XIII - licença prévia do terreno junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;

XIV - declaração de que se trata de produto comestível de origem animal, com características tradicionais ou regionais, ou seja, sua identificação como produto artesanal;

XV - análise da água realizada por laboratório oficial, ou laboratório credenciado pelo Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM;

XVI - termo de compromisso, de acordo com o Anexo IV desta lei;

XVII - carteira de saúde dos funcionários/manipuladores emitida por Órgão de Serviço Oficial de Saúde Pública atualizada anualmente.

§ 2º O registro previsto no caput deste artigo terá validade de 01 (um) ano, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento.

Art. 8º O produtor artesanal de que trata esta lei deverá apresentar relatório mensal com os dados de produção, em conformidade com as normas preconizadas pelo Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM, bem como manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM estabelecerá em regulamento, sem ônus para o produtor, as análises de rotina necessárias para cada produto processado.

Art. 9º Cada produto artesanal deverá ter registro de sua composição e método de processamento junto ao Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM, observados os regulamentos técnicos existentes.

Art. 10. As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal observarão preceitos simplificados no tocante à construção e aos equipamentos, dentro das exigências técnicas que atendam as necessidades do rigor pertinentes às atividades de produção estabelecidas em regulamento técnico.

Art. 11. O estabelecimento elaborador de produtos artesanais deverá, obrigatoriamente, comprovar que efetuou a vacinação contra a febre aftosa do seu rebanho, quando este existir, assim como também dos rebanhos fornecedores da matéria-prima a ser processada, oriunda de qualquer espécie animal, mediante a apresentação de “notificação de vacinação” contra a febre aftosa atualizada, acrescidos da apresentação de exames com resultados negativos para o diagnóstico de tuberculose e brucelose, quando tratar-se de estabelecimento processador de leite.

Parágrafo único. Os documentos zoosanitários a serem apresentados obedecerão à legislação sanitária estadual e federal em vigor.

Art. 12. O transporte e a armazenagem dos produtos artesanais deverão ser efetuados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, obedecendo às normas técnicas higiênico-sanitárias em vigor.

Art. 13. A embalagem do produto artesanal de origem animal deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e o rótulo deverá conter obrigatoriamente as seguintes indicações:

I - nome do produto segundo nomenclatura oficial;

II - nome do produtor;

III - número de registro junto ao Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM;

IV - logotipo do Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM;

V - endereço do estabelecimento, especificando o município, bairro e telefone;

VI - inscrição de produtor rural;

VII - marca comercial do produto;

VIII - data da fabricação e prazo de validade;

IX - peso bruto e líquido ou volume, ou os dizeres "deve ser pesado na presença do consumidor";

X - fórmula de composição ou outros dizeres previstos em legislação pertinente;

XI - indicação de que é produto artesanal;

XII - todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor e regulamentos técnicos estabelecidos em legislação federal e estadual.

Art. 14. Os infratores desta lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência, nos casos de primeira infração, em que não se configure dolo ou má fé e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pela fiscalização;

II - multa, até o limite de R$ 69.650,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinqüenta reais) nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou declaração de inadequação para o consumo das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal adulterados, ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV - suspensão das atividades, nas hipóteses de risco de natureza higiênico-sanitária ou de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento na hipótese de adulteração ou falsificação de produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI - cancelamento do registro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 1º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 2º A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 15. As multas previstas no inciso II, do artigo anterior, ficam fixadas nos seguintes valores:

I - R$ 139,30 (cento e trinta e nove reais e trinta centavos);

a) aos que permitirem a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente, expedido pela autoridade competente de saúde pública;

b) aos que deixarem de enviar o relatório mensal de produção;

c) aos que utilizarem rótulo em desacordo com o aprovado pelo Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas - SIE/AM;

d) aos que permitirem a presença, no interior da área de processamento, de pessoas sem uniforme adequado e que não cumpram os requisitos de higiene pessoal;

II - R$ 696,50 (seiscentos e noventa e seis reais e cinqüenta centavos);

a) aos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos, conforme as normas estabelecidas nas Boas Práticas de Fabricação - BPF;

b) aos que ultrapassarem a capacidade máxima de industrialização ou beneficiamento;

c) aos que não realizarem as análises necessárias para matéria-prima;

d) aos que deixarem de comunicar a transferência de responsabilidade técnica, ou que estejam elaborando produtos sem possuírem responsável técnico de acordo com a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;[178]

III - R$ 1.993,00 (um mil, novecentos e noventa e três reais);

a) aos que utilizarem matéria-prima e ingredientes diferentes da composição da fórmula aprovada pelo Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM;

b) aos que não comunicarem ao Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM a transferência de propriedade, locação ou arrendamento;

c) aos que não cumprirem os requisitos estabelecidos pelas Boas Práticas de Fabricação – BPF;

IV - R$ 2.786,00 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais);

a) aos que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM;

b) aos que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem;

V - R$ 4.179,00 (quatro mil, cento e setenta e nove reais);

---

[178] Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

a) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos e formulação não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM;

VI - R$ 6.965,00 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais);

a) aos que embaraçarem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas - SIE/AM, no exercício de suas funções;

VII - R$ 13.930,00 (treze mil, novecentos e trinta reais);

a) aos que adulterarem, fraudarem ou falsificarem produtos de origem animal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados;

VIII - R$ 34.825,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais);

a) aos que elaborarem produtos que, comprovadamente, possam ou venham a colocar em risco a saúde pública.

§ 1º As multas serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que cuidam os incisos III, IV, V e VI do artigo 14 desta lei.

§ 2º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º Será considerado reincidente o infrator que for autuado pela mesma infração, dentro do prazo de 01 (um) ano.

§ 4º Em se tratando de reincidência nas infrações previstas nas alíneas “b”, do inciso II e “a” do inciso IV, o infrator perderá a condição de produtor rural processador artesanal de que trata esta lei.

§ 5º Será responsável pelo pagamento da multa, conforme o caso, o proprietário, o locatário ou o arrendatário do estabelecimento.

Art. 16. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias por servidor oficial do Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, consignando:

I - nome, endereço do autuado e a qualificação, sendo necessário, para Pessoa Jurídica o CNPJ e para Pessoa Física a profissão, nacionalidade, estado civil e CPF;

II - data e local da lavratura;

III - citação do dispositivo legal infringido e descrição circunstanciada da ocorrência;

IV - assinatura do infrator, preposto ou representante legal mediante comprovação do registro da recusa ou da impossibilidade de assinar o auto com a motivação expressa assinada pelo agente autuante;

V - notificação de prazo e local para apresentar defesa.

§ 1º Nas hipóteses da lavratura do Auto de Infração em local diverso da ocorrência do fato, ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido mediante lavratura da motivação em 02 (duas) vias, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal, com Aviso de Recebimento.

§ 2º Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância deverá ser consignada no Auto de Infração, e não implicará em sua nulidade.

§ 3º Na impossibilidade de localização do autuado será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado, em número de 03 (três) publicações com intervalo de 03 (três) dias.

§ 4º A primeira via do Auto de Infração será remetida à Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV/CODESAV, onde se situar o estabelecimento do infrator, sendo a segunda entregue ao infrator e a terceira ficará arquivada na Gerência de Defesa e Inspeção Animal – CODESAV/CENTRAL.

§ 5º Do processo iniciado por Auto de Infração, constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe sirvam de instrução.

Art. 17. O infrator terá, a partir da ciência da autuação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao Diretor-Presidente da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV.

Art. 18. O Diretor-Presidente da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas requeridas, determinando a produção daquelas que deferir, bem como o seu prazo e, julgando procedente a autuação, aplicará a penalidade.

Art. 19. Acolhida a defesa no mérito o Diretor-Presidente da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV determinará o cancelamento do Auto de Infração.

Art. 20. Da decisão que julgar improcedente a defesa caberá recurso ao Diretor-Presidente da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Art. 21. Na hipótese de acolhimento do recurso, o Diretor-Presidente da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV determinará o cancelamento do Auto de Infração e demais documentos, com arquivamento do processo.

Art. 22. O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação.

Art. 23. O prazo para pagamento da multa é de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal ou por meio de Aviso de Recebimento.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às multas previstas no artigo 15 serão recolhidos ao Tesouro do Estado do Amazonas.

Art. 24. Mantida a decisão, e decorrido o prazo para recolhimento sem o respectivo pagamento, a Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV remeterá o processo à Procuradoria Geral do Estado – PGE para inscrição do débito na dívida ativa e sua cobrança judicial.

Parágrafo único. Os débitos não recolhidos até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 25. No caso de solicitação motivada por parte do proprietário, representante legal ou sucessor para a paralisação das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o reinício das atividades, sob pena de cancelamento do registro.

§ 1º O reinício das atividades dependerá de nova vistoria do estabelecimento pelo Serviço de Inspeção Estadual do Amazonas – SIE/AM.

§ 2º No caso de cancelamento do registro deverá o proprietário, representante legal ou sucessor encaminhar à Gerência de Defesa e Inspeção Animal a documentação arquivada, embalagens, bem como todo o material pertinente à fiscalização.

Art. 26. O proprietário, o locatário, o arrendatário do estabelecimento ou o responsável técnico, conforme o caso, responderá pelas conseqüências à saúde pública, caso se comprove negligência ou omissão, no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos e subprodutos comestíveis de origem animal, elaborados de forma artesanal.

Art. 27. Os valores referidos no artigo 15 serão corrigidos a cada 02 (dois) anos, através de ato normativo, de acordo com a Taxa de Juros SELIC (TS).

Art. 28. Os produtores rurais atendidos por esta lei, tem prazo de 01(um) ano a partir da publicação desta, para adequação às normas aqui estabelecidas.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

REQUERIMENTO

Ilmo. Sr. Diretor-Presidente da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV ....., abaixo assinado, desejando construir um (a) ....., no município de ....., Estado do Amazonas vem mui respeitosamente requerer a V. Sa. que se digne em mandar vistoriar o terreno e autorizar a preparação da documentação necessária para a construção do referido estabelecimento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Local e data

Assinatura do Requerente

ANEXO II

MEMORIAL ECONÔMICO SANITÁRIO

1. Nome do proprietário ou arrendatário;

2. Denominação do estabelecimento;

3. Localização do estabelecimento;

4. Finalidade do estabelecimento;

5. Capacidade máxima diária do estabelecimento para beneficiamento diferentes produtos;

6. Produto (s) que pretende fabricar;

7. Procedência da matéria-prima;

(Se a matéria-prima for de origem primária, deverá ser comprovado o controle sanitário dos animais; se a matéria for secundária, comprovar o Registro de Inspeção, no órgão competente);

8. Mercado de consumo;

9. Número aproximado de empregados (mulheres e homens);

10. Descrição de telas à prova de insetos, cortinas de ar e molas de vaivém nas portas;

11. Descrição do processo de fabricação;

a) Transporte;

b) Recepção;

c) Beneficiamento;

d) Distribuição;

e) Fluxograma de produção, para cada produto;

f) Equipamentos (Denominação, quantidade, capacidade total e unidade de medida);

g) Sistema de armazenamento;

h) Sistema de refrigeração;

i) Sistema de aquecimento;

j) Sistema de iluminação e ventilação;

k) Suprimento de energia elétrica;

l) Água de abastecimento (procedência e volume de evasão, processo de captação, sistema de tratamento, depósito e sua capacidade e distribuição);

m) Destino das águas servidas, esgotos, meios empregados para depuração das águas servidas antes de lançadas nos esgotos, rios, riachos, etc.;

n) Deposição de resíduos industriais e domésticos.

12. Vestiários, sanitários e refeitórios para operários (conforme Legislação do Trabalho).

Local e Data

Assinatura do proprietário

Assinatura do médico veterinário

ANEXO III

MEMORIAL DESCRITIVO DA CONSTRUÇÃO

1. Nome do interessado no projeto;

2. Localização do estabelecimento;

3. Natureza do estabelecimento;

4. Responsável pelo projeto;

5. Área do terreno;

6. Área a ser construída;

7. Área útil;

8. Recuo do alinhamento da rua;

9. Duração provável da obra;

10. Argamassa;

11. Fundação;

12. Pé direito;

13. Cobertura;

14. Descrição do teto das salas de elaboração dos produtos comestíveis;

15. Portas (dimensões e material - especialmente das câmaras frias);

16. Revestimento geral;

17. Pavimentação;

18. Esquadrias;

19. Impermeabilização (discriminar o material a ser empregado no piso e nas paredes das diferentes dependências);

20. Instalações de água;

21. Sistema de esgoto (detalhes sobre o modo e processo de depuração antes de ser lançado na corrente d'água);

22. Pintura geral;

23. Custo provável da obra.

Local e Data

Assinatura do Engenheiro responsável pela obra

ANEXO IV

TERMO DE COMPROMISSO

Que faz a firma ..... com sede em ....., município de ....., Estado do Amazonas, perante o Serviço de Inspeção Estadual (S.I.E.), concorda em acatar as exigências contidas na Lei n.º ..... que estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado do Amazonas e dá outras providências, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Fica ainda ciente, que quaisquer obras só poderão concretizar-se após a aprovação prévia do projeto pela Gerência de Defesa e Inspeção Animal da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV.

Local e Data

Assinatura do proprietário

LEI Nº 3.262, DE 30 DE MAIO DE 2008[179]

INSTITUI o Grupo Estratégico de Combate a Crimes Ambientais – GECAM, definindo suas finalidades, estrutura organizacional, fixando o quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Grupo Estratégico de Combate a Crimes Ambientais – GECAM, na estrutura organizacional do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, com a finalidade de atuar nas áreas críticas do Estado do Amazonas, mediante um eficiente esquema de inteligência visando coibir as ações dos infratores ambientais com base no planejamento tático operacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o GECAM atuará em conjunto com a Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, a Polícia Militar do Estado do Amazonas, o Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM e instituições parceiras federais e municipais.

Art. 2º O Grupo Estratégico de Combate a Crimes Ambientais – GECAM, dirigido pelo Coordenador Geral, com o auxílio de um Coordenador Adjunto, tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Coordenadoria Geral;

II - Coordenadoria Adjunta;

III - Chefias de Grupo;

IV - Assessorias de Controle Ambiental.

Parágrafo único. As unidades integrantes da estrutura organizacional do Grupo de Estratégico do Combate a Crimes Ambientais – GECAM, previstas nos incisos I, II, III e IV, bem como seus dirigentes e integrantes terão suas competências e atribuições especificadas no Regulamento Interno do GECAM, a ser aprovado por ato do Diretor Presidente do IPAAM.

Art. 3º. Com vistas ao funcionamento do Grupo Estratégico de Controle a Crimes Ambientais – GECAM, ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, que passam a integrar Anexo Único da Lei Delegada nº 102, de 18 de maio de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[179] Publicada no DOE de 30.05.2008.

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Coordenador Geral	AD-1
01	Coordenador Adjunto	AD-1
07	Chefe de Grupo	AD-2
22	Assessor de Controle Ambiental	AD-3

LEI Nº 3.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008[180]

INSTITUI, no âmbito do Estado do Amazonas, o Dia do Aquicultor, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Dia do Aquicultor, a ser comemorado no dia 27 de maio, com o propósito de homenageá-lo, defendê-lo e divulgar à sociedade sua importância econômica, social e ambiental.

§ 1º Para fins desta lei, entende-se que Aquicultor é o ser social que cultiva organismos, animais e vegetais que tenham na água o seu Meio natural de vida.

§ 2º O Estado do Amazonas reconhece o Aquicultor como um profissional de extrema valia para a promoção do desenvolvimento sustentável regional, pois a sua prática contribui para minimizar o impacto sobre os estoques de animais aquáticos do ambiente natural.

§ 3º O Dia do Aquicultor será incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Amazonas.

§ 4º A promoção do evento comemorativo de que trata esta lei fica sob a responsabilidade do Governo do Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[180] Publicada no DOE de 11.11.2008.

LEI Nº 3.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2008[181]

DISPÕE sobre a redefinição dos limites territoriais da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA MARGEM DIREITA DO RIO NEGRO, SETOR PADUARI-SOLIMÕES**, criada pelo Decreto nº 16.498, de 2 de abril de 1995, e redelimitada pela Lei nº 2.646, de 22 de maio de 2001, e cria a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO NEGRO**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.646, de 22 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 5º A **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA MARGEM DIRETA DO RIO NEGRO, SETOR PADUARI-SOLIMÕES**, criada pelo Decreto nº 16.498, de 2 de abril de 1995, e redelimitada pela Lei nº 2.646, de 22 de maio de 2001, localizado entre os municípios de Iranduba, Novo Airão e Manacapuru, passa a ter área aproximada de 461.740,67 ha (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta hectares e sessenta e sete centiares), calculado em projeção, Albers Equal Área Conic com datum SAD-69, e descrição dos limites na base cartográfica 1:250.000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística seguindo os limites e confrontações: Partindo do **Ponto 01** de Coordenadas Geográficas 61°12'55.308"W e 2°06'13.211"S, situado na margem Direita do Rio Negro, na confluência do rio Paduari com o rio Negro; deste descendo pela a margem direita do Rio Negro até o **Ponto 02** de Coordenadas Geográficas 60°57'13.55"W e 2°36'56.272"S, situado na Confluência do Igarapé da Freguesia com o rio Negro, próximo a cidade de Novo Airão; deste subindo pela a margem esquerda do igarapé da Freguesia até o **Ponto 03** de Coordenadas Geográficas 60°59'40.644"W e 2°42'17.167"S, situado na confluência do igarapé da Freguesia com um igarapé sem denominação; deste subindo pela a margem esquerda de igarapé sem denominação até o **Ponto 04** de Coordenadas Geográficas 60°57'00.545"W e 02°44'08.087"S; deste segue por uma reta até o **Ponto 05** de Coordenadas Geográficas 60°55'25.722"W e 2°44'06.521"S, situado na nascente de um igarapé sem denominação; deste segue pela margem direita do referido igarapé até o **Ponto 06** de Coordenadas Geográficas, 60°53'37.645"W e 2°40'02.028"S, situado na confluência de um igarapé sem denominação com o rio Negro; deste segue pela a margem direita do rio Negro até o **Ponto 07** de coordenadas geográficas 60°52'14.353"W, 2°42'07.308"S, localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 08** de coordenadas geográficas 60°54'29.900"W, 2°44'28.017"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 09** de coordenadas geográficas 60°54'48.241"W, 2°46'23.803"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 10** de coordenadas geográficas 60°54'34.062"W,

[181] Publicada no DOE 30.12.2008. Consulte-se o PARECER Nº 005/2008-PMA/PGE.

2°47'27.954"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 11** de coordenadas geográficas 60°54'05.804"W, 2°48'44.066"S, localizado na margem direita do Igarapé Açú; deste segue pela margem direita a jusante pelo referido Igarapé até o **Ponto 12** de coordenadas geográficas 60°52'08.174"W, 2°49'26.076"S; deste segue pela margem direita do referido Igarapé até o **Ponto 13** de coordenadas geográficas 60°50'06.385"W, 2°50'20.932"S, localizado no entroncamento do Igarapé Açú com o Igarapé Angelim; deste segue pela margem esquerda a montante do Igarapé Angelim até o **Ponto 14** de coordenadas geográficas 60°52'31.629"W, 2°52'43.846"S, localizado na margem esquerda do Igarapé Angelim; deste segue pelo referido Igarapé até o **Ponto 15** de coordenadas geográficas 60°53'13.105"W, 2°53'07.449"S, localizado no entroncamento do Igarapé Angelim com outro sem denominação; deste segue pelo Igarapé sem denominação até o **Ponto 16** de coordenadas geográficas 60°53'58.561"W, 2°55'43.823"S, localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 17** de coordenadas geográficas 60°52'58.369"W, 2°57'41.56"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 18** de coordenadas geográficas 60°51'38.233"W, 2°58'06.811"S, localizado na cabeceira do Igarapé Camará; deste segue pelo referido Igarapé a jusante até o **Ponto 19** de coordenadas geográficas 60°48'38.739"W, 2°56'29.830"S, localizado no igarapé Camará; deste segue em linha reta até o **Ponto 20** de coordenadas geográficas 60°48'32.978"W, 2°56'35.843"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 21** de coordenadas geográficas 60°49'41.281"W, 2°58'03.171"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 22** de coordenadas geográficas 60°49'50.993"W, 3°01'46.583"S, localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 23** de coordenadas geográficas 60°48'33.284"W, 3°05'26.460"S, localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 24** de coordenadas geográficas 60°43'30.398"W, 3°05'35.294"S, localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 25** de coordenadas geográficas 60°41'33.324"W, 3°07'03.430"S localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 26** de coordenadas geográficas 60°40'44.222"W, 3°06'58.349"S, localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; deste segue pela margem direita do referido Igarapé a jusante até o **Ponto 27**, de coordenadas geográficas 60°32'23.939"W , 3°09'20.500"S, localizado no Lago Acajatuba; deste segue em linha reta até o **Ponto 28** de coordenadas geográficas 60°29'08.406"W, 3°11'45.828"S, localizado na margem direita do igarapé grande, deste segue pela margem direita a jusante do referido Igarapé até o **Ponto 29** de coordenadas geográficas 60°29'24.546"W, 3°07'28.166"S, localizado na margem direita do Lago Acajatuba; deste segue em linha reta até o **Ponto 30** de coordenadas geográficas 60°29'10.526"W, 3°07'11.515"S, localizado no Lago Acajatuba; deste segue pela margem direita a jusante pelo referido Lago até o **Ponto 31** de coordenadas geográficas 60°28'03.832"W, 3°05'20.361"S, localizado na margem direita do Rio Negro; deste segue em linha pela margem direita do Rio Negro até o **Ponto 32** de Coordenadas Geográficas, 59°59'08.519"W e 03°11'54.640"S, situado próximo a confluência do Rio Negro com o Solimões; deste segue pela a margem esquerda do Solimões até o **Ponto 33** de Coordenadas Geográficas, 60°05'09.068"W e 03°17'24.948"S, situado na margem esquerda do Rio Solimões; deste segue em linha reta até o **Ponto 34** de Coordenadas Geográficas, 60°09'12.772"W e 03°15'50.542"S, deste por uma reta até o **Ponto 35** de Coordenadas Geográficas, 60°10'53.392"W e 3°15'24.738"S, deste segue em linha reta até p **Ponto 36** de Coordenadas Geográficas, 60°12'46.883"W e 3°16'14.991"S, situado na margem esquerda do Rio Solimões; deste segue pela a margem esquerda do referido Rio até o **Ponto 37** de Coordenadas Geográficas, 60°34'48.898"W e 03°18'51.563"S, situado na confluência do Rio Solimões com um Igarapé sem denominação;

deste segue pelo referido igarapé sem denominação até o **Ponto 38** de Coordenadas Geográficas, 60°35'09.970"W e 03°16'46.326"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 39** de Coordenadas Geográficas, 60°39'01.448"W e 03°14'41.734"S; deste segue pela estrada de Manacapuru – Novo Airão até o **Ponto 40** de Coordenadas Geográficas, 60°42'09.173"W e 03°11'41.718"S; deste segue pela referida estrada até o **Ponto 41** de Coordenadas Geográficas, 60°51'37.704"W e 03°02'56.641"S; deste segue pelo limite da divisão municipal do Município de Manacapuru até o **Ponto 42** de Coordenadas Geográficas, 60°59'02.943"W e 03° 00'16.636"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 43** de Coordenadas Geográficas, 61°07'37.062"W e 02°52'52.007"S; deste segue pelo interflúvio passando pelos **Pontos 44** de Coordenadas Geográficas, 61°08'05.808"W e 02°50'37.336"S, **Ponto 45** de Coordenadas Geográficas, 61°10'05.352"W e 02°49'04.002"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 46** de Coordenadas Geográficas, 61°10'37.010"W e 02°47'09.991"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 47** de Coordenadas Geográficas, 61°12'23.675"W e 02°45'06.760"S, localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé até o **Ponto 48** de Coordenadas Geográficas, 61°19'35.134"W e 02°41'20.253"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue pelo igarapé até o **Ponto 49** de Coordenadas Geográficas, 61°22'46.886"W e 02°40'28.236"S; deste segue pela a margem direita do Rio Paduari até o **Ponto 50,** de coordenadas geográficas 61°26'33.381"W e 02°30'42.481"S, localizado no Rio Paduari; deste segue pela margem direita do referido Rio até o **Ponto 01** inicio da descrição.

Art. 2º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO NEGRO**, localizada entre os municípios de Iranduba, Novo Airão e Manacapuru, com área aproximada de 102.978,83 ha (cento e dois mil, novecentos e setenta e oito hectares e oitenta e três centiares), calculado em projeção, Albers Equal Área Conic com datum SAD-69 e descrição dos limites na base cartográfica 1:250.000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A descrição do memorial inicia no **Ponto 01** de coordenadas geográficas aproximadas 60°32'34.878"W e 3°08'59.081"S, localizado na confluência do Lago Acajatuba com o Imóvel Miriti I; deste segue em linha reta até o **Ponto 02** de coordenadas geográficas aproximadas 60°31'19.890"W e 3°09'10.879"S, localizado a nordeste do Imóvel Miriti I; deste segue em linha reta até o **Ponto 03** de coordenadas geográficas aproximadas 60°31'37.343" W e 3°10'12.518"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 04** de coordenadas geográficas aproximadas 60°29'08.412"W e 3°11'45.816"S; localizado na margem direita do Igarapé Grande; deste segue pela direita a jusante do referido igarapé até o **Ponto 05** de coordenadas geográficas 60°29'24.540"W e 3°07'28.164"S; localizado na margem direita do Lago Acajatuba; deste segue em linha reta até o **Ponto 06** de coordenadas geográficas aproximadas 60°29'10.536"W linha reta até o **Ponto 07** de coordenadas geográficas 60°28'03.828"W e 3°05'20.364"S, localizado na margem direita do Rio Negro; deste segue em linha reta até o **Ponto 08** de coordenadas geográficas aproximadas 60°29'49.020"W e 3°4'13.656"S, localizado na margem direita do Rio Negro; deste segue a montante pela margem direita do referido rio até o **Ponto 09** de coordenadas geográficas aproximadas 60°38'52.512"W e 2°56'24.144"S, localizado na margem direita da boca do Igarapé Tumbira; deste segue em linha reta até o **Ponto 10** de coordenadas geográficas aproximadas 60°39'10.908"W e 2°56'06.216"S, localizado na margem esquerda da boca do Igarapé do Tumbira; deste segue pela margem direita do Rio Negro a montante até o **Ponto 11** de coordenadas geográficas 60°41'47.724"W e 2°53'07.764"S, localizado na margem direita da boca do Igarapé Camará; deste segue em linha reta até o **Ponto 12** de

coordenadas geográficas aproximadas 60°42'01.980"W e 2°52'49.368"S, localizado na margem esquerda da boca do Igarapé Camará; deste segue pela direita do Rio Negro a montante até o **Ponto 13** de coordenadas geográficas aproximadas 60°45'20.664"W e 2°49'29.748"S, localizado na margem direita da boca do Igarapé Açu, afluente do Rio Negro; deste segue em linha reta até o **Ponto 14** de coordenadas geográficas aproximadas 60°45'28.512"W e 2°49'19.200"S, localizado na margem esquerda da Boca do Igarapé Açu, afluente do Rio Negro; deste segue pela margem direita do Rio Negro a montante até o **Ponto15** de coordenadas geográficas aproximadas 60°47'26.988"W e 2°45'13.464"S, localizado na margem direita da boca do Igarapé Marajá; deste segue em linha reta até o **Ponto 16** de coordenadas geográficas aproximadas 60°47'37.320"W e 2°45'07.704"S, localizado na margem esquerda da boca do Igarapé Marajá; deste segue pela margem direita do Rio Negro a montante até o **Ponto 17** de coordenadas geográficas aproximadas 60°52'17.292"W e 2°42'08.064"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 18** de coordenadas geográficas 60°54'29.880"W e 2°44'28.032"S, deste segue em linha até o **Ponto 19** de coordenadas geográficas aproximadas 60°54'48.240"W e 2°46'23.808"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 20** de coordenadas geográficas aproximadas 60°54'34.056"W e 2°47'27.960"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 21** de coordenadas geográficas aproximadas 60°54'05.796"W e 2°48'44.064"S, localizado na margem direita do Igarapé Açu, deste segue pela margem direita a jusante pelo referido igarapé até o **Ponto 22** de coordenadas geográficas aproximadas 60°52'08.184"W e 2°49'26.076"S; deste segue pela margem direita do referido igarapé até o **Ponto 23** de coordenadas geográficas aproximadas 60°52'31.620"W e 2°52'43.860"S, localizado no entroncamento do Igarapé Açu com o Igarapé Angelim; deste segue pela margem esquerda a montante do Igarapé Angelim até o **Ponto 24** de coordenadas geográficas aproximadas 60°53'13.092"W e 2°53'07.440"S, localizado na confluência Igarapé Angelim com um igarapé sem denominação; deste segue pela margem direita do igarapé sem denominação reta até o **Ponto 25** de coordenadas geográficas aproximadas 60°53'58.524"W e 2°55'43.824"S, localizado na cabeceira do referido igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 26** de coordenadas geográficas 60°52'58.368"W e 2°57'41.544"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 27** de coordenadas geográficas aproximadas 60°51'38.232"W e 2°58'06.816"S, localizado na cabeceira do Igarapé Camará; deste segue pelo referido igarapé a jusante até o **Ponto 28** de coordenadas geográficas aproximadas 60°48'38.736"W e 2°56'29.832"S, localizado no Igarapé Camará; deste segue em linha reta até o **Ponto 29** de coordenadas geográficas aproximadas 60°48'32.976"W e 2°56'35.844"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 30** de coordenadas geográficas aproximadas 60°49'41.268"W e 2°58'03.180"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 31** de coordenadas geográficas aproximadas 60°49'50.988"W e 3°01'46.596"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste em linha reta até o **Ponto 32** de coordenadas geográficas aproximadas 60°48'33.300"W e 3°05'26.448"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 33** de coordenadas geográficas aproximadas 60°43'30.396"W e 3°05'35.304"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 34** de coordenadas geográficas 60°41'33.324'W e 3°07'03.432"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 35** de coordenadas geográficas aproximadas 60°40'44.220"W e 3°06'58.356" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pela margem direita do referido igarapé a jusante até o **Ponto 01** início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro as áreas privadas cujas propriedades se comprovam nos termos da lei.

Art. 3º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO NEGRO** tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e manejo dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o saber e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por essas populações.

Parágrafo único. O Poder Executivo e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS editarão as normas necessárias para a efetiva implementação da reserva, atendidas as determinações da Lei Complementar estadual nº 53, de 5 de junho de 2007.

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, órgão gestor da **RERSERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO NEGRO**, adotará as medidas necessárias para a sua implantação e controle, na forma do art. 20 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e art. 21 da Lei Complementar estadual nº 53, de 5 de junho de 2007.

§ 1º Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS poderá celebrar instrumento específico para a gestão da área, com entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins ao da unidade, atendidos os pressupostos da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, encaminhará à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das atividades e ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 5º O Plano de Gestão da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO NEGRO** será elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado do meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para a elaboração do Plano de Gestão e ao Conselho Deliberativo da reserva aprová-lo.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil e sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.° 2.646, de 22 de maio de 2001, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 6º Revogação das disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.417, DE 31 DE JULHO DE 2009[182]

INSTITUI o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas - MZEE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas - MZEE, que passa a constituir documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais, cujas diretrizes e critérios passam a nortear as políticas públicas estaduais voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à promoção do bem-estar da população.

Parágrafo único. O Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas está constituído por 19 (dezenove) mapas temáticos e 01 (um) Mapa-Síntese, que contêm informações compatíveis à escala de detalhamento de dados 1:1.000.000, representados graficamente em escala 1:1.800.000, elaborados conforme consta no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS ou outro organismo público que venha a substituí-la deverá proceder ao detalhamento das informações contidas no MZEE, executando o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas - ZEE, em escala 1:250.000, em prazo não superior a 03 (três) anos contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas passa a orientar as Políticas Estaduais de Desenvolvimento Agrícola, Pesqueiro, Pecuário, Turismo, Florestal e Minerário com referência ao uso e ocupação do solo, devendo ser atualizado a cada intervalo de 18 (dezoito) meses, até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - **Zoneamento Ecológico-Econômico**: instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos, do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população (Art. 2º do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002);[183]

II - **Unidades de Conservação**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes,

[182] Publicada no DOE de 31.07.2009.
[183] Decreto federal que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE.

legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Art. 2º, item I, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000);[184]

III - **Categoria de Uso e Ocupação do Solo**: classificação que permite a identificação ampla da forma de uso (s) de determinado território; relaciona-se a aspectos legais, de infraestrutura e ambientais;

IV - Zonas Ecológicas-Econômicas: porções do território que guardam similaridade entre suas características ambientais, sociais e econômicas, as quais os atores envolvidos no processo de zoneamento (Governo e Sociedade Civil Organizada) propõe uma destinação de uso específico. Vinculam-se à categoria de uso e ocupação do solo específica;

V - **Desenvolvimento Sustentável**: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a diversidade biológica e os demais atributos ecológicos em benefício das gerações futuras e atendendo as necessidades do presente.

CAPÍTULO II

Do Objetivo

Art. 4º O Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas, doravante denominado MZEE, tem como objetivo geral orientar a formulação de Políticas Públicas, o planejamento e a gestão de atividades do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral, relacionadas ao uso e ocupação do território, considerando as potencialidades e limitações dos meios físico, biótico e socioeconômico, visando à implementação prática do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III

Das Categorias de Uso e Ocupação do Solo
e das Zonas Ecológicas – Econômicas

Art. 5º Para fins de ordenamento territorial, ficam estabelecidas 3 (três) Categorias de Uso e Ocupação do Solo para o Estado do Amazonas:

I - Usos Consolidados/A Consolidar (1);

II - Usos Controlados (2);

III - Usos Especiais (3).

§ 1º A Delimitação física das Categorias de Uso Ocupação do Solo estabelecida para o Estado do Amazonas foi definida a partir de base de dados disponíveis em organismos de gestão territorial e cartografia, no Laboratório de Geoprocessamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, em estudos ambientais anteriores ao MZEE, em verificações in loco e obtidos durante Consultas Públicas executadas para construção do MZEE do Estado.

§ 2º As Categorias de Uso definidas para o Amazonas dividem-se nas seguintes zonas ecológicas-econômicas:

I - Usos Consolidados/A Consolidar (1): Áreas com Estrutura Produtiva Definida (1.1); Áreas com Aptidão para Ocupação Produtiva (1.2);

[184] Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

II - Usos Controlados (2): Áreas com Alterações da Cobertura Vegetal/ Antropizadas por Ocupação Rural (2.1); Áreas de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais de Forma Sustentável (2.2);

III - Usos Especiais (3): Áreas Potenciais para Criação de Unidades de Conservação (3.1); Unidades de Conservação Instituídas (3.2); Terras Indígenas (3.3); Ecossistemas Frágeis (3.4).

Seção I

Da Categoria Usos Consolidados/A Consolidar (1)

Art. 6º São consideradas como de Usos Consolidados/A Consolidar (1) as porções do território estadual nas quais se localizam atividades produtivas e de ocupação antrópica dinâmica, que requerem ações de monitoramento frequente, objetivando a sustentabilidade ecológica, social e econômica, que em sua maioria estão sob influência de pólos urbanos/regionais bem estruturados, com infraestrutura e serviços de apoio a produção de caráter intensivo e ao desenvolvimento do setor terciário.

Art. 7º A Zona Ecológica-Econômica Áreas com Estrutura Produtiva Definida (1.1) caracteriza-se como a que apresenta potencialidade e estruturação definida para a ocupação por sedes municipais e assentamentos rurais, atividades produtivas com elevada especialização, para os usos florestal, extrativista, agrícola, pecuário e minerário.

Art. 8º A Zona Ecológica-Econômica Áreas com Aptidão para Ocupação Produtiva (1.2) caracteriza-se como a que apresenta potencialidade para expansão das atividades produtivas já existentes na sub-região, especialmente às margens de rodovias estaduais, federais e estradas vicinais; para exploração agroextrativista em terra firme e nas planícies alagáveis (várzea e igapós), ocupadas ou não por populações ribeirinhas em colocações e comunidades.

§ 1º A utilização dos ambientes de várzea indicados pelo MZEE priorizará o manejo de recursos pesqueiros, manejo florestal madeireiro e não-madeireiro, sistema de produção agrícola familiar, extrativista, cultivo de fibras, criação de pequenos animais e desenvolvimento do turismo, ficando a pecuária condicionada a comprovada aptidão e capacidade de suporte do solo para este fim, excetuando-se as tradicionais regiões onde já se desenvolve a atividade pecuária, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para fins da cobertura vegetal em áreas de várzea/alagadas definidas na Zona Ecológico-Econômica 1.2, deverá ser tratada em regulamentação específica que destinará o uso sustentável pelas populações tradicionais.

§ 3º A utilização das áreas situadas as margens das estradas estaduais e federais para atividades de produção agrícola dar-se-á até o limite máximo de 12 km contados a partir de cada margem das rodovias e de até 5km máximos contados a partir de cada margem das vicinais, excetuando-se nas áreas integrantes da Categoria de Usos Especiais e nas proximidades de Áreas com Estrutura Definida para Ocupação Produtiva, quando estes limites poderão reduzir ou exceder, respectivamente, os limites estabelecidos conforme indicado pelo MZEE do Estado.

§ 4º Como forma de ampliar a proteção aos recursos da biodiversidade e assegurar o máximo aproveitamento econômico dos recursos investidos pelo Poder Público na implementação de eixos viários de integração e desenvolvimento no Estado do Amazonas, será apoiada a criação de Unidades de Conservação, ao

longo da área de influência das rodovias e trechos de rodovias, com extensão mínima de 60km, resguardadas as áreas destinadas à produção agrícola e a integração de núcleos urbanos ou comunitários às estradas estaduais e federais.

§ 5º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, ou outro organismo que venha sucedê-la, deverá apresentar a Secretaria do Meio ambiente e do Desenvolvimento Sustentável - SDS, sempre que houver planejamento para abertura de novas rodovias estaduais, as alternativas locacionais de interligação das mesmas com nucleamentos populacionais urbanos ou rurais, entendidos como tais as sedes municipais, as áreas rurais; assentamentos rurais; comunidades rurais habitadas por populações tradicionais; e terras indígenas, esta última quando oficialmente manifestado o interesse por seus ocupantes, após consulta formal a ser realizada pela SEINF, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 6º As Unidades de Conservação a serem criadas próximo de estradas vicinais deverão compor mosaico de unidades paralelamente às margens das rodovias, de forma a compor corredor viário de área protegida entre a porção do território a ser economicamente aproveitada (margens das rodovias) e a unidade de Conservação de acordo com a categoria.

§ 7º Para efeitos desta Lei, as Terras Indígenas constituem-se áreas de Uso Especial e serão aceitas para composição do corredor marginal viário de área protegida, quando localizadas em áreas lindeiras às rodovias, havendo anuência da população indígena local.

§ 8º Autorizada a implantação da rodovia pelo Poder Executivo, a SDS tem até 120 (cento e vinte) dias para iniciar os procedimentos de estudo de criação de Unidade de Conservação e consultas públicas exigíveis pelo Sistema Nacional e Estadual de Unidades de Conservação, para definição da modalidade de Unidade de Conservação de Uso Sustentável mais adequada à situação local.

Seção II

Da Categoria Usos Controlados (2)

Art. 9º São consideradas pertencentes à Categoria Áreas de Uso Controlado (2) as porções do território estadual nas quais as atividades produtivas e a ocupação antrópica requerem medidas de controle ambiental específicas, intensificação de assistência técnica e/ou realização/ intensificação de estudos de aptidão e levantamentos de potencialidades naturais para implantação de atividades produtivas, especialmente as consideradas de elevado impacto ao meio ambiente.

§ 1º Incluem-se Zona ecológico-econômica Áreas com Alterações da Cobertura Vegetal/Antropizadas por Ocupação Rural (2.1), áreas nas quais ocorreu supressão vegetal com a conseqüente exposição dos solos locais, requerendo ações intensivas de recuperação ambiental e as áreas de ocorrência de solos litólicos.

§ 2º As porções do território amazonense pertencentes à Zona ecológico-econômica 2.1 deverão ser mapeadas em prazo não superior a 18 (dezoito) meses contados a partir da promulgação desta Lei, em escala de detalhamento que permita identificar a causa de alteração da cobertura vegetal (1:250.000 ou superior). Os mapeamentos serão acompanhados de diagnósticos, que permitirão o adequado enquadramento destas áreas na Categoria de Uso ou Zona ecológico-econômica correspondentes aos resultados obtidos, ou ainda classificação em novas unidades de uso (Subzonas ecológico-econômica).

§ 3º Caberá à SDS, com apoio da Comissão Estadual de Zoneamento Sócio-Ecológico-Econômico - CEZEE promover ações com vistas à recuperação ambiental destas áreas, particularmente com referência ao ordenamento territorial local.

§ 4º As áreas com alteração da cobertura vegetal situadas no interior de Terras Indígenas não estão excluídas do mapeamento/ diagnósticos obrigatórios, devendo os resultados ser objeto de discussão com a população ocupante do território junto a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 5º Incluem-se na Zona ecológico-econômica Áreas de Usos Múltiplos dos Recursos Naturais de Forma Sustentável (2.2) áreas ainda não ordenadas, em processos de definição de uso, prioritárias para o ordenamento territorial com indicação ao uso sustentável, à conservação da natureza e/ou utilização dos recursos naturais de forma planejada e limitada por normas especiais de controle ambiental.

§ 6º Considerado a escassez de informações técnicas - científicas relacionadas a estas áreas e a localização pontual daquelas disponíveis, o licenciamento ambiental do uso destas áreas para quaisquer finalidades deverá ser precedido de diagnóstico ambiental da unidade de produção que comprove a aptidão para o uso proposto, até que o zoneamento ecológico-econômico previsto no Art. 2º desta Lei esteja concluído ao menos na sub-região em que se localiza a área objeto de aproveitamento econômico.

§ 7º A complexidade do diagnóstico será definida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, em conjunto com a SDS, por ocasião da concessão da Licença Prévia da atividade pretendida.

§ 8º As sub-regiões do Estado, para efeitos desta Lei, são as estabelecidas pelo Art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, representadas no MZEE por Mapa Temático específico.

Seção III

Da Categoria Usos Especiais (3)

Art. 10. São consideradas integrantes da Categoria Usos Especiais (3) as porções do território estadual que abrigam Unidades de Conservação Propostas; Unidades de Conservação Criadas; Terras Indígenas e Ecossistemas Frágeis.

Art. 11. Incluem-se nas Zonas ecológico-econômicas Áreas Potenciais para Criação de Unidades de Conservação (3.1) e Unidades de Conservação Instituídas (3.2), espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, destinadas a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por ação antrópica, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais ou a exploração sustentável dos recursos naturais disponíveis.

Parágrafo único. Estão inseridas na Zona ecológico-econômica (3.1), as porções do território nas quais a União ou o Estado pretende criar Unidade de Conservação e que já foram objeto de todos os procedimentos recomendados pelos Sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação - SNUC e Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, necessitando apenas ser legalmente instituídas em direito.

Art. 12. Estão representadas na Zona ecológica-econômica (3.2) todas as unidades de conservação criadas no Estado, no âmbito federal, estadual e

municipal até a data de finalização do MZEE, passíveis de visualização na escala 1:1.000.000 cedidas pelos órgãos gestores.

Art. 13. A Zona ecológico-econômica (3.3) inclui todas as terras denominadas Indígenas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, excetuadas aquelas que estão apenas em estudo. Esta zona ecológico-econômica reger-se-á pelos ordenamentos Constitucionais Federais e Estaduais pertinentes, e legislação complementar.

Art. 14. São consideradas integrantes da zona ecológica-econômica Ecossistemas Frágeis (3.4), áreas com identificada fragilidade natural, limitada oferta de recursos naturais e elevada vulnerabilidade a processos antrópicos, correspondendo às florestas de bambus ao sul do Estado e áreas de campinas ao norte e áreas de campinas ao sul.

§ 1º A SDS promoverá estudo detalhado onde não houver, das áreas definidas como Ecossistemas Frágeis em prazo não superior a 01 (um) ano contado a partir da publicação desta Lei, a fim de estabelecer normas de uso voltadas à efetiva proteção ambiental das mesmas.

§ 2º Qualquer interação antrópica nas áreas definidas como Ecossistemas Frágeis, somente será permitida no caso do estudo previsto no inciso anterior indicar aptidão natural para o uso pretendido.

Seção IV

Do Sistema de Coordenação, Execução e Monitoramento

Art. 15. O sistema de Coordenação, Execução e Monitoramento do MZEE é composto por um conjunto de órgãos e instituições, com o objetivo de promover a implementação integrada das ações nas Categorias de Uso e Zonas Ecológicas-Econômicas definidas no Mapa Síntese.

§ 1º Integram o Sistema de Coordenação, Monitoramento, Avaliação e Difusão:

I - a Comissão Estadual de ZEE, como órgão superior;

II - a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN como órgão de coordenação;

III - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, como Secretaria Executiva do Sistema e órgão responsável pela execução e monitoramento;

IV - Os demais órgãos e entidades do Poder Executivo com competência, direta ou indireta, ligadas ao ordenamento territorial e urbano, como órgãos setoriais.

§ 2º O sistema apoiará o planejamento e a reorientação das decisões e ações do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral, visando à implementação do desenvolvimento sustentável, mediante ações voltadas para:

I - articular e compatibilizar as diversas políticas setoriais e o ordenamento territorial;

II - assegurar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento governamental como plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e as diretrizes recomendadas pelo MZEE;

III - promover medidas necessárias à cooperação e articulação das ações públicas e privadas e da população em geral para a gestão territorial no Amazonas;

IV - promover a articulação e cooperação entre o Estado do Amazonas, demais Estados e países fronteiriços, visando a realização de ações integradas concernentes às questões de ordenamento territorial e desenvolvimento;

V - promover a ação contínua e integrada dos órgãos que atuam com gestão territorial para o monitoramento e a fiscalização da ocupação do Estado;

VI - acompanhar o desenvolvimento, a implementação e a revisão do MZEE, a execução do ZEE e de outras políticas de desenvolvimento sustentável para o Estado do Amazonas.

Art. 16. Compete a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, por meio do Laboratório de Geoprocessamento - LAGEO/SDS, armazenar, integrar, gerenciar, atualizar e disponibilizar a base de dados gerada no âmbito do MZEE.

Art. 17. A alteração do MZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, somente poderá ocorrer decorrido o prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, de acordo com o que apontarem os novos estudos técnicos específicos, ouvida a Comissão Estadual de Zoneamento Sócio-Ecológico-Econômico - CEZEE, o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM e a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE.

Parágrafo único. Não se aplicará o prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo, quando as modificações decorrerem de aprimoramento técnico-científico, de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica ou de ampliação de rigor da proteção ambiental das zonas, desde que aprovados pelas CEZEE, CEMAAM e ALE.

Art. 18. A base de dados georreferenciada do MZEE tem como órgão gestor o Laboratório de Geoprocessamento do IPAAM.

Art. 19. Para a efetiva difusão do ZEE serão desenvolvidas ações contínuas em todos os segmentos institucionais e sociais.

Art. 20. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Estadual solicitará ao Federal, sempre que necessário, a criação de Unidades de Conservação em Terras de domínio da União situadas paralelamente às margens de rodovias estaduais e/ou federais.

Art. 21. O Poder Executivo se obriga a garantir recursos financeiros suficientes para implantação das Unidades de Conservação que trata o Art. 7º, § 3º e para promoção dos estudos necessários à definição de critérios de proteção ambiental aos Ecossistemas Frágeis.

Art. 22. No prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados a partir da promulgação desta Lei, a SDS deverá proceder à 1ª revisão do MZEE, devendo a revisão posterior corresponder à data de conclusão do ZEE do Estado.

Parágrafo único. A revisão do MZEE deverá ocorrer anualmente, após a conclusão do ZEE do Estado.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

Ficha técnica cartográfica

Mapa Síntese do Macro-Zoneamento do Estado do Amazonas

Base cartográfica: Base vetorial digital escala 1:250.000, Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia, fornecida pelo CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002.

Informações representadas:

1. Categorias de Uso e Ocupação do Solo, classificadas em acordo a critérios mínimos para elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico no Brasil, instituídas pelo Decreto N. 4.297/2002 e a Diretrizes Metodológicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil, estabelecidas pela Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente (2006);

2. Zonas Ecológicas-Econômicas do Estado do Amazonas, estabelecidas a partir do cruzamento e delimitação georreferenciada de informações obtidas junto a:

- Órgãos oficiais de ordenamento fundiário: Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- Órgãos oficiais de execução de políticas de controle ambiental e de desenvolvimento sustentável: Secretarias Municipais de Meio Ambiente; Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Sustentáveis - IBAMA; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE;
- Órgãos oficiais de execução de políticas indigenistas: Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- Órgãos oficiais de execução de políticas minerárias: Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM;
- Organização Não-Governamental: Fundação Vitória Amazônica - FVA;
- BIANCHINI, Milton, 2005 (Ecossistemas Frágeis);
- Sociedade civil organizada participante das Consultas Públicas para Construção do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas;
- Projeto RADAM/BRASIL.

Mapas Temáticos

1. Estado do Amazonas (Hidrografia/Divisão Política): elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002;

2. Sub-Regiões do Estado do Amazonas: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002; dados oficiais extraídos dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 26, Constituição do Estado do Amazonas, promulgada em 05 de outubro de 1989 (atualização até 09 de maio 2005);

3. Geomorfologia do Estado do Amazonas: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002;

4. Geológico e de Geodiversidade do Amazonas: elaborado a partir das folhas da Carta Geológica do Brasil ao Milionésimo (BIZZI *et al*, 2004) que cobrem o Estado e compõem o Sistema de Informações Geográficas do Brasil (CPRM) e Base Cartográfica Integrada (DNPM/ANP) e do Brasil ao Milionésimo (IBGE, 2003);

5. Fisionomias Vegetais do Estado do Amazonas: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002;

6. Solos do Estado do Amazonas: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002;

7. Dinâmica do Desmatamento do Estado do Amazonas: elaborado a partir da base vetorial digital (escala 1:250.000) do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM e dados vetoriais digitais do Projeto PRODES/INPE (2008);

8. Pólos de Turismo: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002 e de informações da série *Guia Empresa das Artes de Turismo Ecológico do Brasil* e informações oficiais da Empresa Amazonense de Turismo - AMAZONASTUR (2008);

9. Territórios Rurais/Cidadania: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002 e de informações oficiais do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS (2008);

10. Unidades de Conservação Criadas/Em Processo de Criação e Corredor Central da Amazônia: elaborado a partir de base cartográfica digital (escala 1:250.000) do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM e informações oficiais do Ministério do Meio Ambiente - MMA (dados de arquivo do LAGE/SDS), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (dados de arquivo do LAGE/SDS), Centro Estadual de Unidades de Conservação do Amazonas – CEUC (2008), Prefeitura Municipal de Manaus/Secretaria Municipal de Meio Ambiente (2008), Prefeitura Municipal de Barcelos/ Secretaria Municipal de Meio Ambiente (2008) e Unidade de Coordenação Estadual do Projeto Corredores Ecológicos - UCE/PCE (2.008);

11. Situação Fundiária (Glebas Federais, Estaduais e Municipais): elaborado a partir da base vetorial digital (escala 1: 250.000) do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM e de informações oficiais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (2008) e do Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM (2008);

12. Projetos de Assentamentos do Estado do Amazonas: elaborado a partir da base vetorial digital (escala 1:250.000) do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM e de informações oficiais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (2008);

13. Incidência de Potencialidades Produtivas Extrativistas: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002 e de informações oficiais da Secretaria Executiva Adjunta de Florestas e Extrativismo - SEAFE/ SDS,

obtidas durante a I e III Conferência Estadual das Populações Tradicionais do Amazonas (2004; 2008);

14. Terras Indígenas/Situação Fundiária: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002 e de informações oficiais da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (2008);

15. Terras Indígenas/Etnias Indígenas: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002 e de informações oficiais da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (2008);

16. Infra-Estrutura Básica e de Apoio: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002 e de informações oficiais da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM (2008), Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF (2008), Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (2.008), Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM (2008), Universidade do Estado do Amazonas - UEA (2.008), Universidade Federal do Amazonas – UFAM (2008);

17. Infra-Estrutura para Produção: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002 e de informações oficiais da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF (2.008), Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM (2008);

18. Rodovias do Estado do Amazonas: elaborado a partir das bases vetoriais digitais (escala 1:250.000) do Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia. CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2002 e de informações oficiais da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINF (2008);

19. Terminais VSAT do Sistema de Proteção da Amazônia instalados no Estado do Amazonas: elaborado pelo Centro Técnico e Operacional de Manaus/Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CCSIVAM/IBGE/SIPAM; Divisão de Sistematização de Informações (2008)

LEI Nº 3.439, DE 13 DE SETEMBRO DE 2009[185]

INSTITUI o "DIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL", no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "DIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL", a ser anualmente celebrado, em todo o Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O "DIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL" será comemorado em 06 de junho.

Art. 2º A Coordenação das comemorações do "DIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL", bem como de todas as atividades educacionais correlatas, ficará a cargo, conjuntamente, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[185] Publicada no DOE de 17.09.2009.

LEI Nº 3.564, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010[186]

INSTITUI o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, e dá outras providências.[187]

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER, a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece no âmbito do Estado do Amazonas, o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M, a cargo dos órgãos públicos estaduais que especifica.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CONTROLE DE POLUIÇÃO VEICULAR - PCPV

Art. 2º O Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV constitui instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar Por Veículos Automotores - PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Art. 3º O presente PCPV tem como base o inventário de emissões de fontes móveis informado pelo DETRAN/AM e objetiva o desenvolvimento das seguintes ações de gestão para controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis:

I – Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M;

II – coleta de dados e de informações sobre o comprometimento da qualidade do ar nas regiões abrangidas e sobre a contribuição relativa de fontes móveis para tal comprometimento.

Art. 4.º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M[188], será desenvolvido pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em conjunto com o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM, e compreenderá[189]:

I - a extensão geográfica de aplicação do PCPV[190];

II - a frota alvo[191];

III - o cronograma de implantação[192].

---

186 Publicada no DOE de 22.10.2010.
187 Consulte-se a PROMOÇÃO Nº 046/2011-PMA/PGE.
188 Consulte-se o PARECER Nº 114/2010-PA/PGE.
189 *Caput* com redação dada pela Lei nº 4.371, de 08.08.2016.
190 Inciso I com redação dada pela Lei nº 4.371/16.
191 Inciso II com redação dada pela Lei nº 4.371/16.

IV – a periodicidade da inspeção será anual, por ocasião do licenciamento;

V – a remuneração dos serviços de inspeção será através da taxa de serviço, se por execução direta, ou tarifa,[193] se execução indireta, pagos pelos usuários.

§ 1.º A extensão geográfica de aplicação do plano em questão será abrangida inicialmente pela cidade de Manaus e demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Manaus.[194]

§ 2.º A frota alvo do presente programa será a dos veículos automotores, motociclos e veículos similares com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível que utilizarem.[195]

§ 3.º O cronograma de implantação dar-se-á até 1.º de janeiro de 2017, estando o licenciamento dos veículos vinculado à inspeção de que trata esta Lei.[196]

§ 4.º A periodicidade da inspeção será anual, por ocasião do licenciamento.[197]

§ 5.º Quando da realização do serviço por meio de concessão, na forma prevista no artigo 5.º desta Lei, a taxa de inspeção veicular prevista na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997,[198] com a redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 19 de dezembro de 2014, será paga pelo usuário ao concessionário, ficando este responsável pelo repasse do recolhimento na proporção de 15% (quinze por cento), sendo 5% (cinco por cento) ao IPAAM, 5% (cinco por cento) ao DETRAN e 5% (cinco por cento) ao Fundo Estadual de Mudanças Climáticas criado pela Lei Estadual n. 4.266, de 1.º de dezembro de 2015.[199]

§ 6.º Estarão dispensados da inspeção obrigatória os veículos concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação e outros de aplicação ou de concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor e Licença para Uso da Configuração de Ciclomotores, Motociclos e Similares - LCVM/LCM.[200]

---

[192] Inciso III com redação dada pela Lei nº 4.371/16. A redação primitiva do art. 4º, *caput*, e incisos I a III era a seguinte: *"Art. 4º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, será desenvolvido pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM e Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos pelo Estado do Amazonas – ARSAM, sob a gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – SDS, a quem caberá a gerência dos dados obtidos, e compreenderá: I – a extensão geográfica de aplicação do plano em questão será abrangida inicialmente pela cidade de Manaus; II – a frota – alvo do presente programa, será a dos veículos automotores, motociclos e veículos similares com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível que utilizarem; III – o cronograma de implantação dar-se-á no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, estando o licenciamento dos veículos vinculado à inspeção de que trata esta Lei"*.

[193] Consulte-se o PARECER Nº 006/2010-PROCONT/PGE.

[194] Inserido pela Lei nº 4.371/16.

[195] Inserido pela Lei nº 4.371/16.

[196] Inserido pela Lei nº 4.371/16.

[197] Inserido pela Lei nº 4.371/16.

[198] Institui o Código Tributário do Amazonas.

[199] Inserido pela Lei nº 4.371/16.

[200] Inserido pela Lei nº 4.371/16. O art. 4º possuía um parágrafo único com a seguinte redação: "*Parágrafo único. Estarão dispensados da inspeção obrigatória os veículos*

Art. 5.º O Poder Público poderá realizar o serviço objeto do PCPV por meio de concessão, obedecida a legislação que trata da matéria.[201]

Art. 6.º O PCPV será revisto, no mínimo, a cada três anos, pelo IPAAM, que levará em conta os seguintes quesitos:[202]

I – comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente os que se referem às emissões inicialmente prevista e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II – avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III – evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV – projeções referentes à evolução da frota circulante;

V – relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M identificada nos estudos previstos pelo artigo 11 desta Lei e de outras alternativas de ações de gestão e controle de emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO – I/M
SEÇÃO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M tem o objetivo de identificar desconformidades dos veículos em uso, tendo como referências:

I – as especificações originais dos fabricantes dos veículos;

II – as exigências da regulamentação do PROCONVE;

III – as falhas de manutenção e alterações do projeto original que causem aumento na emissão de poluentes.

Art. 8.º O IPAAM, em parceria com o DETRAN, desenvolverá fiscalização em campo com base nos procedimentos e limites estabelecidos na regulamentação do IBAMA e nesta Lei, no que couber, e em seus regulamentos e normas complementares.[203]

Art. 9º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M, deverá ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste PCPV.

---

concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação e outros de aplicação ou de concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de LCVM/LCM".

[201] Artigo com redação da Lei nº 4.371/16. Redação anterior: *"Art. 5º O Poder Público poderá realizar o serviço objeto do PCPV por meio de concessão a empresas que possuam capacidade técnica para a execução do serviço, obedecida a legislação que trata da matéria".*

[202] *Caput* do artigo com redação da Lei nº 4.371/16. Redação anterior: *"Art. 6º O PCPV será revisto, no mínimo, a cada três anos, pela SDS, que levará em conta os seguintes quesitos:".*

[203] Artigo com redação da Lei nº 4.371/16. Redação anterior: *"Art. 8º A SDS, por intermédio do IPAAM, desenvolverá fiscalização em campo com base nos procedimentos e limites estabelecidos na regulamentação do IBAMA e nesta Lei, no que couber, e em seus regulamentos e normas complementares".*

Art. 10. Caberá ao IPAAM, em parceria com o DETRAN, a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, conforme definido no PCPV, devendo, em conjunto com seus operadores, desenvolver e manter atualizados, a cada 3 (três anos), mediante publicação, estudos sobre a relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em andamento.[204]

Art. 11. (Revogado).[205]

Art. 12. O estágio inicial do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M, assim considerados os 12 (doze) primeiros meses a contar da sua implantação, servirá como uma fase de testes com os objetivos de divulgação da sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa.

Parágrafo único. No período de 12 (doze) meses, o comparecimento à inspeção será obrigatório para a obtenção do licenciamento.[206]

Art. 12-A Na hipótese de reprovação na inspeção, o proprietário do veículo terá o prazo de até 30 (trinta) dias para corrigir a falha que levou à reprovação, dispensado, neste período, o pagamento de nova taxa de inspeção.[207]

SEÇÃO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 13. Competirá ao IPAAM as seguintes atribuições:[208]

I – a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído;

II – o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M integrados, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor, conforme determinado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

---

[204] Artigo com redação da Lei nº 4.371/16. Redação anterior: *"Art. 10. Caberá ao IPAAM a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de veículos em Uso I/M, conforme definido no PCPV".*

[205] Revogado pela Lei nº 4.371/16: Redação primitiva: *"Art. 11. Os órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização da execução da inspeção veicular e seus operadores devem desenvolver e manter atualizados, a cada três anos, mediante publicação, estudos sobre a relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M em andamento. Parágrafo único. Os custos e benefícios de que trata o caput deste artigo serão identificados pelos operadores dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M em comum acordo com as autoridades ambientais e de saúde pública locais e valorados conforme as melhores práticas aplicáveis"*

[206] Inserido pela Lei nº 4.371/16. O artigo possuía dois parágrafos com a seguinte redação: *"§ 1º Neste período de 12 (doze) meses, o comparecimento à inspeção será obrigatório para a obtenção do licenciamento, conforme cronograma, porém os proprietários terão prazo até a próxima inspeção anual para corrigir as falhas que levaram à reprovação do veículo na inspeção. § 2º Os órgãos ambientais responsáveis pela execução e fiscalização do Programa implementarão esforços no sentido de incentivar programas estaduais para a melhoria da manutenção de veículos à diesel e à programas empresariais voluntários de inspeção e manutenção, relativamente aos veículos de uso intenso, além de incentivar ações para adoção do Programa Interno de Auto Monitoramento da Correta Manutenção da Frota, conforme diretrizes estabelecidas pelo IBAMA"*.

[207] Introduzido pela Lei nº 4.371/16.

[208] *Caput* com redação da Lei nº 4.371/16. Redação anterior: *"Art. 13. Competirá à SDS, por intermédio do IPAAM, as seguintes atribuições:".*

III – a integração das atividades para evitar a coexistência de programas duplicados de emissões e segurança em uma mesma área de atuação, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas;

IV – a inclusão, em áreas ainda não abrangidas pelo PCPV e mediante delegação, das verificações dos itens ambientais, nos programas de inspeção de segurança, segundo os critérios técnicos definidos pelo CONAMA;

V – o intercâmbio permanente de informações, especialmente as ambientais necessárias ao correto licenciamento do veículo e às informações dos órgãos executivos de trânsito necessárias à adequada operação da inspeção ambiental;

VI – desenvolver sistemas permanentes de auditoria, realizada por instituições idôneas e tecnicamente capacitadas, abrangendo a qualidade de equipamentos e procedimentos, bem como o desempenho estatístico dos registros de inspeção.

Art. 14. O licenciamento anual de veículos automotores realizado pelo DETRAN/AM, a partir do seu segundo ano de fabricação, só será executado mediante apresentação do laudo de inspeção veicular, devidamente emitido pela concessionária.

Art. 15. (Revogado).[209]

Art. 16. Após os prazos previstos no artigo 12 desta Lei, os veículos da frota alvo sujeitos à inspeção periódica, não poderão obter o licenciamento anual sem terem sido inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA, ou, quando couber, pelo órgão responsável.

§ 1º Os veículos pertencentes à frota alvo deverão ser inspecionados com antecedência máxima de 90 (noventa dias) da data limite para o seu licenciamento anual.

§ 2º Para os veículos leves de passageiros equipados com motor do ciclo Otto, a inspeção de que trata esta Lei somente será obrigatória a partir do segundo licenciamento anual de fabricação, inclusive.

Art. 17. O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído, observado o prazo previsto no artigo 12 desta Lei, será formalmente comunicado pelo órgão responsável - IPAAM ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.[210]

Art. 18. Atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, caberá ao órgão responsável a elaboração dos critérios para implantação e execução dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e para a certificação de operadores de linha dos centros de inspeção, bem como o estabelecimento de

---

[209] Revogado pela Lei nº 4.371/16. Redação primitiva: *"Art. 15. Competirá ao IPEM/AM: I – o controle metrológico legal, por meio dos instrumentos de medição de gases de exaustão de veículos com motores do ciclo Otto, opacímetros de fluxo parcial e outros instrumentos regulamentados pelo INMETRO; II – serviços técnicos na área de metrologia, normalização e qualidade industrial; III – serviços de calibração de instrumentos de medição; IV – emissão de parecer, laudos e informações técnicas".*

[210] Artigo com redação da Lei nº 4.371/16. Redação anterior: *"Art. 17. O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído, observado o prazo previsto no artigo 12 desta Lei e será formalmente comunicado pelo órgão responsável – SDS - ao órgão executivo de transito do Estado para que este adote as medidas previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro".*

procedimentos de controle de qualidade, auditorias e normas complementares, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 19. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M deverão ser dimensionados prevendo a construção de linhas de inspeção para veículos leves, pesados, motociclos e veículos similares, em proporção adequada à frota alvo do Programa.

Art. 20. As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas em centros de inspeção distribuídos pela área de abrangência do Programa.

Art. 21. Fica permitida a operação de estações móveis de inspeção para a solução de problemas específicos ou para o atendimento local de grandes frotas cativas.

Art. 22. Os procedimentos gerais de inspeção que devem ser adotados pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, são aqueles definidos na Resolução CONAMA nº 418/2009[211] e outras que vierem a ser publicadas.

SECAO III
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E
DADOS ORIUNDOS DO PROGRAMA

Art. 23. As atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e de certificados e relatórios, deverão ser realizadas por meio de sistemas informatizados.[212]

Parágrafo único. Fica o prestador de serviço, em caso de execução indireta, obrigado a fornecer todos os dados referentes à inspeção ambiental ao órgão ambiental responsável.

Art. 24. As informações do Programa serão apresentadas por meio de relatórios anuais, referentes aos resultados do programa, em conformidade ao determinado no PCPV.

§ 1º Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo deverão conter, no mínimo:

I - resultados de aprovação e reprovação, explicitando-se o motivo da reprovação;

II - dados de emissão de poluentes dos veículos inspecionados, segmentados por categoria, explicitando-se a média e o desvio padrão; e

---

[211] Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular - PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso. Revoga as Resoluções nº 07, de 1993, nº 15, de 1994, nº 18, de 1995, nº 227, de 1997, nº 251, de 1999, nº 252, de 1999, e nº 256, de 1999. Alterada pelas Resoluções nº 426, de 2010, nº 435, de 2011, e nº 451, de 2012.

[212] *Caput* com redação da Lei nº 4.371/16. Redação anterior: *"Art. 23. As atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e de certificados e relatórios, deverão ser realizadas por meio de sistemas informatizados, conforme requisitos definidos pela SDS".*

III - avaliação dos efeitos do programa sobre a qualidade do ar, tomando-se como base os dados da rede de monitoramento, quando houver.

§ 2º As informações consolidadas relativas aos incisos I e II devem ser apresentadas conforme o combustível, a categoria, o tipo, ano de fabricação do veículo, a classificação dos veículos nos termos da Resolução CONAMA 15, de 13 de dezembro de 1995[213] e posteriores, bem como a classificação de marca-modelo-versão.

CAPÍTULO IV
DOS LIMITES E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DO ESTADO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO

Art. 25. O estado de manutenção dos veículos em uso será avaliado conforme procedimentos definidos pelo IBAMA e compreenderá, dentre outros:

I - ensaio das emissões dos veículos com motor do ciclo Otto, em circulação, inclusive motociclos, para as versões e combustíveis disponíveis no mercado;

II - ensaio das emissões em veículos em uso com motor do ciclo Diesel para as versões e combustíveis disponíveis no mercado;

III - avaliação do nível de ruído de escapamento nos veículos em uso.

Art. 26. Para a avaliação do estado de veículos em uso, devem ser utilizados os limites de emissão constantes do Anexo I da Resolução CONAMA 418/09.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica revogado o Decreto nº 21.623, de 22 de dezembro de 2000 e as demais disposições em contrário.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[213] Estabelece nova classificação de veículos automotores, para o controle de emissão veicular de gases, material particulado e evaporativa, considerando os veículos importados. Altera as Resoluções nº 18, de 86, nº 03, de 1989, e nº 08, de 1993. Alterada pela Resolução nº 242, de 1998.

LEI Nº 3.645, DE 08 DE AGOSTO DE 2011[214]

INSTITUI o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Sub-Região do Purus no Estado do Amazonas, estabelece diretrizes de uso e ocupação do solo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:
CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Sub-Região do Purus, no Estado do Amazonas, em escala 1:250.000, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 3.417, de 31 de julho de 2009, o qual passará a se reger, doravante, pelas diretrizes desta Lei.

Art. 2º O ZEE da Sub-Região do Purus está constituído por 46 (quarenta e seis) mapas temáticos e 1 (um) mapa síntese, na forma do Anexo Único, que contém informações compatíveis na escala de 1:250.000, elaborados conforme constam no Relatório Executivo do Zoneamento.

Parágrafo único. O ZEE da Sub-Região do Purus passa a orientar programas, planos, projetos e atividades dos agentes privados, de forma vinculada e as políticas públicas como instrumentos de planejamento da ocupação do solo, bem como dos recursos naturais dos municípios de Boca do Acre, Lábrea, Canutama, Pauini e Tapauá, no que tange as atividades produtivas atualizadas a cada 5 (cinco) anos.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - **Zonas e Subzonas Ecológico-Econômicas**: porções do território que guardam similaridade entre suas características ambientais, sociais e econômicas, as quais os atores envolvidos (governo e sociedade civil) recomendam diretrizes de uso e ocupação do solo;

II - **Sub-Região do Purus**: divisão territorial descrita do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado do Amazonas, que envolve os municípios de Boca do Acre, Lábrea, Pauini, Tapauá e Canutama;

III - **Áreas consolidadas**: corresponde às atividades produtivas e de ocupação antrópica dinâmica que requerem ações de monitoramento frequente, objetivando a sustentabilidade ecológica, social e econômica de áreas que em sua maioria estão sob influência de pólos urbanos/regionais bem estruturados, com infraestrutura e serviços de apoio à produção de caráter intensivo e ao desenvolvimento do setor terciário;

[214] Publicada no DOE de 08.08.2011 e republicada no DOE de 12.09.2011. V. Tb. PARECER Nº 011/2011-PMA/PGE.

IV - **Vulnerabilidade ambiental**: grau de exposição de determinado ambiente sujeito a diferentes fatores que podem acarretar efeitos adversos, tais como impactos e riscos, derivados ou não de atividades econômicas;

V - **Vulnerabilidade natural**: a incapacidade do meio ambiente de resistir ou recuperar-se de impactos negativos antrópicos e pressupõe uma situação atual que deve persistir ou se recuperar;

VI - **Potencialidade social**: o conjunto de condições atuais, medido pelos potenciais produtivo, natural, humano e institucional que determina o ponto de partida de um município ou uma microrregião para alcançar o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º O ZEE da Sub-Região do Purus tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 5º A implementação do ZEE da Sub-Região do Purus será realizada pelo Poder Público e estará balizado por diretrizes definidas para as zonas e sub-zonas apresentadas no relatório executivo do ZEE, para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores públicos e privado do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO III

DAS DESCRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO

DAS ZONAS E SUBZONAS

Art. 6º Para fins de ordenamento territorial ficam estabelecidas 3 (três) zonas e 10 (dez) subzonas, a seguir indicadas, para efeito de implementação do ZEE da Sub-Região do Purus:

I – **Descrição Geral da Zona 1** – Áreas consolidadas de usos agropecuários, agroflorestais, florestais e minerais com graus variáveis de ocupação e eficiência econômica e de vulnerabilidade ambiental que caracterizam as diferentes subzonas:

a) **Descrição da Subzona 1.1** – Áreas com alta potencialidade social, dotadas de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades econômicas, sobretudo estradas de acesso. Concentram as maiores densidades populacionais e nelas se localizam as maiores aglomerações urbanas. Os custos de oportunidade da preservação já se tornaram excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora de unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa apresentando vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa. Área com potencial para exploração de recursos minerais como argila, areia e seixo;

b) **Descrição da Subzona 1.2** – Áreas com média potencialidade social, onde predominam a cobertura florestal natural, em processo acelerado de ocupação, com conversão da floresta. Os processos de ocupação, geralmente, não estão controlados. Aptidão agrícola predominantemente regular. Vulnerabilidade natural a erosão predominantemente baixa a média. Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do município de Lábrea;

c) **Descrição da Subzona 1.3** – Áreas com predomínio da cobertura vegetal natural, com alto potencial florestal, média a baixa potencialidade social, com processo de ocupação agropecuário definido e iniciado, baixo percentual de conversão da cobertura vegetal natural, porém pouco controlado. Aptidão agrícola predominantemente restrita. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média. Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do município de Lábrea;

d) **Descrição da Subzona 1.4** – Áreas com alto predomínio da cobertura vegetal natural, com expressivo potencial florestal, e baixo potencial social, com processo de ocupação agropecuária ainda de forma bastante incipiente, apresentando baixo percentual de conversão da cobertura vegetal natural. Aptidão agrícola predominantemente baixa e restrita. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média a alta. Área com potencial para exploração de recursos minerais como argila, areia e seixo nos arredores das cidades de Boca do Acre, Pauini e Canutama;

II – **Descrição Geral da Zona 2** – Áreas com baixo potencial social, alto potencial florestal e de outros recursos naturais, extrativistas, potencial turístico, potencial mineral, alta biodiversidade, e inexpressível desmatamento:

a) **Descrição da Subzona 2.1** – Áreas onde as atividades de conversão da vegetação natural em outros usos são pouco expressivas. O capital natural, sobretudo o florestal, se apresenta ainda, em condições satisfatórias de exploração madeireira e não madeireira. O custo de oportunidade de preservação se mantém entre baixo e médio, com boas possibilidades de conservar o estado natural. O valor das terras florestais pode ser incrementado mediante agregação de valor às espécies florestais, através boas praticas de exploração. Algumas áreas apresentam alto potencial para o uso alternativo dos recursos naturais remanescentes, tais como serviços ambientais, ecoturismo, geoturismo (praias fluviais e presença de patrimônio paleontológico), extrativismo vegetal, pesca em suas diversas modalidades e agricultura familiar. Presença de área de relevante interesse mineral (província de óleo e gás) nos municípios de Tapauá e Canutama. Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do município de Lábrea. Área com potencial para exploração de recursos de minerais como argila, areia e seixo nos arredores de todas as sedes municipais;

b) **Descrição da Subzona 2.2** – As áreas apresentam potencialidade socioeconômica inexpressiva. Os custos de oportunidade da preservação da floresta natural são baixos, facilitando a conservação das terras florestais no seu estado natural. Área com potencial para atividade de geoturismo (corredeiras e cachoeiras). Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do município de Lábrea. Área com potencial para exploração de recursos minerais de como argila, areia e seixo nos arredores das cidades de Lábrea e Pauini;

III – **Descrição Geral da Zona 3** – Áreas institucionais, constituídas pelas unidades experimentais de pesquisas militares, terras indígenas e pelas unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral previstas em lei e instituídas por intermédio da União, Estado ou Municípios:

a) **Descrição da Subzona 3.1** – São áreas formadas pelas terras de domínio público ou privadas, de uso especial, regidas por legislação específica, tais como as áreas militares, experimentos científicos, pesquisas, demonstrações e de exploração mineral;

b) **Descrição da Subzona 3.2** – São áreas formadas pelas terras indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

c) **Descrição da Sub Zona 3.3** – São áreas de unidades de conservação de uso sustentável, constituídas pelas seguintes categorias estabelecidas nos sistemas nacional e estadual de unidades de conservação (SNUC e SEUC): áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, floresta estadual, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimento sustentável, as reservas particulares do patrimônio natural, reserva particular de desenvolvimento sustentável, estrada parque e rio cênico;

d) **Descrição da Subzona 3.4** – São áreas de unidades de conservação de proteção integral, constituídas pelas seguintes categorias estabelecidas nos sistemas, nacional e estadual, de unidades de conservação (SNUC e SEUC): estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refugio da vida silvestre e parque estadual.

Art. 7º As descrições das zonas instituídas nos termos do art. 6º desta Lei serão adotadas como diretrizes tanto para a segunda aproximação do ZEE do Estado do Amazonas como em sucessivos delineamentos que vierem a ser adotados, em escalas consideradas necessárias ao planejamento.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO

DAS ZONAS E SUBZONAS

Art. 8º As diretrizes gerais e específicas devem envolver dimensões físico-territoriais, sociais, econômicas e político-institucionais, dentro dos limites de viabilidade de implantação direta ou de apoio às ações de outros atores públicos e privados que convirjam para os objetivos desejados com as potencialidades e limitações da Sub-Região, assim indicadas para zonas e subzonas a seguir:

I – **Diretrizes Gerais da Zona 1** – Deve-se priorizar e estimular o desenvolvimento das atividades primárias em áreas de florestas já desmatadas ou convertidas para outros usos agropecuários ou agrícolas, com práticas de manejo adequadas dos recursos naturais, especialmente do solo, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta. Deve-se estimular também o manejo sustentado dos recursos florestais e, em particular, o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas, áreas de preservação permanente (matas ciliares e de encostas) e da reserva legal, incluindo o aproveitamento alternativo da vegetação secundária (capoeira). Recomenda-se, ainda, a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais remanescentes, evitando a sua conversão para sistemas agropecuários extensivos. Deve-se, ainda, buscar a compatibilização das atividades minerais com o desenvolvimento sustentável. Mecanismos financeiros devem ser incentivados para manter os remanescentes de vegetação nativa;

a) **Diretrizes da Zona 1.1** – Recomenda-se priorizar programas de regularização fundiária, implementar políticas públicas voltadas para a manutenção da cobertura vegetal natural, recuperação das áreas de preservação permanente e redimensionamento da reserva legal, somente para fins de recomposição para até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 16, da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, com desmatamento ocorrido até a data de aprovação do Macrozoneamento do Amazonas, bem como a criação de um mecanismo de compensação ambiental convertido para políticas de reflorestamento. Nas áreas desmatadas, é recomendado o estímulo ao reflorestamento e ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas de

conservação dos solos, com incentivos para agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta em pé;

b) **Diretrizes da Zona 1.2** – Recomenda-se priorizar o aproveitamento dos recursos naturais. Atividades agropecuárias podem ser mantidas, mas não estimulada a sua expansão. Processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária e controle da exploração florestal e do desmatamento. Devem ser implementadas políticas públicas para a manutenção da maior parte da cobertura vegetal natural desta subzona, com medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes. Os eventuais desmatamentos incrementais devem estar condicionados às potencialidades e fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural. Nas áreas convertidas é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de um modo geral;

c) **Diretrizes da Subzona 1.3** – Recomenda-se priorizar o aproveitamento dos recursos naturais. Atividades agropecuárias podem ser mantidas, mas não estimulada a sua expansão. Processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária e controle da exploração florestal e do desmatamento. Devem ser implementadas políticas públicas para a manutenção da maior parte da cobertura vegetal natural desta subzona, com medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes. Os eventuais desmatamentos incrementais devem estar condicionados às potencialidades e fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural. Nas áreas convertidas é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de um modo geral;

d) **Diretrizes da Subzona 1.4** – Recomenda-se destinar a área ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, agroflorestais, florestais, agroindustriais, dentre outras, nas áreas já antropizadas, com práticas de manejo sustentável dos recursos naturais e ênfase a sistemas verticalizados e integrados de produção. As eventuais autorizações de desmatamentos incrementais devem ser criteriosas, considerando as características naturais de cada propriedade, em especial a vulnerabilidade à erosão, as potencialidades e fragilidades naturais dos recursos naturais e ao uso pretendido. De um modo geral, devem ser estimulados os usos alternativos dos ecossistemas, sem a conversão da vegetação natural, além da proteção dos remanescentes florestais e outras formações vegetais naturais e a recuperação das áreas degradadas e de preservação permanente. Estas áreas apresentam potencial para aproveitamento de produtos madeireiros e não-madeireiros. Nas áreas desmatadas é recomendado o desenvolvimento de atividades que contribuam com a proteção e manejo dos solos, tais como os reflorestamentos, consórcios agroflorestais e cultivos permanentes de um modo geral;

II – **Diretrizes Gerais da Zona 2** – Recomenda-se priorizar a zona para usos controlados sob regime de manejo sustentável e serviços ambientais:

a) **Diretrizes da Subzona 2.1** – Recomenda-se priorizar o aproveitamento racional dos recursos naturais, evitando a conversão da cobertura vegetal natural para outros usos. As atividades agropecuárias existentes podem ser mantidas, sem expansão. As áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado, observando as suas características específicas. De um modo geral, devem ser fomentadas as atividades de manejo florestal e do extrativismo, especialmente pelas comunidades tradicionais, além do ecoturismo e a pesca em

suas diversas modalidades de forma não predatória. As áreas localizadas nas várzeas e terras firmes marginais aos rios são indicadas para o aproveitamento de atividades pesqueiras, agroflorestais e para o ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal (óleos, gomas, látex, frutos, raízes, etc.) em suas diversas modalidades;

b) **Diretrizes da Subzona 2.2** – Recomenda-se a conservação da natureza, em especial da biodiversidade, com potencial para atividades científicas e econômicas de baixo impacto ambiental sob manejo sustentado. O aproveitamento destas áreas deve se desenvolver sem conversão da cobertura vegetal natural e, quando extremamente necessário, somente em pequenas áreas para atender à subsistência familiar. As áreas já convertidas deveriam ser direcionadas para a recuperação. É recomendada também a criação de áreas protegidas de domínio público ou privado, devido às características específicas de sua biodiversidade, de seus habitats e de sua localização em relação ao corredor ecológico regional;

III – **Diretrizes Gerais da Zona 3** – As diretrizes gerais para o uso e restrições nesta zona são definidos por legislação específica:

a) **Diretrizes da Subzona 3.1** – Estas áreas têm o seu uso definido e controlado por instituições públicas e legislação específica para cada caso, incluindo planos de uso e aproveitamento dos recursos naturais, responsabilidades, direito de propriedade e de exploração. Dentre outros, a definição do uso destas áreas devem seguir a legislação ambiental. Recomenda-se a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais e pesqueiros e incentivos ao manejo de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, ao manejo de fauna silvestre, e a contenção da expansão da agricultura de grande escala, por meio de adoção de práticas agroflorestais e cultivos permanentes. Onde couber, conforme definições dos planos de gestão, também devem ser adotadas políticas de incentivo ao ecoturismo e ao pagamento por serviços ambientais, com especial ênfase aos serviços de proteção a biodiversidade e às culturas tradicionais. Políticas nacionais e estaduais de fomento a pesquisa científica devem considerar editais diferenciados para esses espaços protegidos;

b) **Diretrizes da Subzona 3.2** – As terras indígenas constituem patrimônio da União e se sujeitam as determinações do art. 231 da Constituição Federal e legislação federal específica;

c) **Diretrizes da Subzona 3.3** – Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. Recomenda-se a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais e pesqueiros e incentivos ao manejo de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, ao manejo de fauna silvestre, e a contenção da expansão da agricultura de grande escala, por meio de adoção de práticas agroflorestais e cultivos permanentes. Onde couber, conforme definições dos planos de manejo/gestão, também devem ser adotadas políticas de incentivo ao ecoturismo e ao pagamento por serviços ambientais, com especial ênfase aos serviços de proteção à biodiversidade e às culturas tradicionais. Políticas nacionais e estaduais de fomento a pesquisa científica devem considerar editais diferenciados para esses espaços protegidos;

d) **Diretrizes da Subzona 3.4** – Manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; os usos da terra são limitados às finalidades das unidades instituídas conforme categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades

de Conservação – SNUC ou no Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC, sendo permitida, em alguns casos, a visitação pública com fim educacional, pesquisa científica com autorização prévia pelo órgão responsável, assim como turismo ecológico e recreativo de contato com a natureza.

Parágrafo único. No processo de Licenciamento Ambiental, o órgão ambiental deverá observar as indicações de uso da zona e/ou subzona onde o empreendimento requerido se localiza, avaliando a sua compatibilidade face às diretrizes específicas estabelecidas para as zonas de intervenção, assim como sua localização no mapa ZEE, definido[215] medidas mitigadoras e compensatórias para a área de localização do empreendimento.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DE FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 9º Ficam aprovados os contornos do ZEE da Sub-Região do Purus no Estado do Amazonas, elaborado com base em cartogramas já preparados na escala 1:250.000.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através de regulamento próprio, a implementar o ZEE de acordo com os cartogramas na escala 1:250.000, bem como definir as diretrizes e políticas setoriais a ser cumpridas pelo Poder Público com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado e orientar os investimentos e a utilização do território pela população em geral.

§ 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, disponibilizará e manterá atualizados, na rede mundial de computadores, em formato digital, a partir da publicação desta Lei, o mapa síntese do ZEE da Sub-Região do Purus, contendo descrições e diretrizes, os mapas temáticos e relatório executivo, e, no prazo de 1 (um) ano, publicará em formato analógico ilustrações/cartogramas e documentação descritiva, preferencialmente sob a forma de textos e mapas com linguagem acessível ao público em geral.

§ 3º Os cartogramas serão capazes de garantir a identificação e a visualização das seguintes informações consideradas imprescindíveis ao planejamento e à orientação a ser prestada ao público:

I - Subsídios à Gestão do Território (Mapa Síntese);
II - Assentamentos;
III - Eixos de Circulação;
IV - Degradação Florestal no Período de 2007 a 2009;
V - Fluxos Açaí;
VI - Fluxos Arroz;
VII - Fluxos Banana;
VIII - Fluxos Borracha;
IX - Fluxos Castanha;
X - Fluxos Cupuaçu;
XI - Fluxos Emergência Médica;
XII - Fluxos Feijão;
XIII - Fluxos Madeira;
XIV - Fluxos Mandioca;
XV - Fluxos Melancia;
XVI - Fluxos Migratórios;

---

[215] *Sic*.

XVII - Fluxos Milho;
XVIII - Fluxos Pecuária;
XIX - Fluxos Pesca;
XX - Fluxos Pupunha;
XXI - Fundação dos Municípios e Unidades Socioeconômicas;
XXII - Geologia;
XXIII - Geomorfologia;
XXIV - Pedologia;
XXV - Pressão da Pesca;
XXVI - Desmatamento no Período de 2001 à 2009;
XXVII - Áreas Protegidas;
XXVIII - Tipos de Ocupação;
XXIX - Unidades Territoriais Básicas – UTBs;
XXXI - Unidades Socioeconômicas:
XXXI - Uso da Terra em 1990;
XXXII - Uso da Terra em 2009;
XXXIII - Vegetação;
XXXIV - Vulnerabilidade;
XXXV - Pólos de Turismo;
XXXVI - Potencial Mineral;
XXXVII - Áreas Protegidas e a Situação Fundiária;
XXXVIII - Situação Fundiária;
XXXIX - Geodiversidade;
XL - Infraestrutura Básica e de Apoio;
XLI - Infraestrutura Para Produção;
XLII - Unidade de Conservação Estadual;
XLIII - Unidade de Conservação Federal;
XLIV - Situação das Terras Indígenas;
XLV - Terras Indígenas;
XLVI - Incidência de Potencialidade Produtivas Extrativistas.

§ 4º A documentação descritiva conterá esclarecimentos e comentários capazes de serem utilizados de forma objetiva como meio de divulgação e de informação ao público, a respeito das recomendações produzidas no âmbito do processo de zoneamento no que se refere à ocupação da terra e ao uso de recursos da natureza.

Art. 10. Para efeito de formulação das diretrizes mencionadas no artigo 8º, serão consideradas variáveis fundamentais:

I - as características geológicas, geomorfológicas, edáficas, faunísticas e da cobertura vegetal, considerando seu potencial florestal e agrícola, bem como todos os aspectos socioeconômicos das zonas, a fim de identificar as potencialidades e as vulnerabilidades dos ecossistemas sob consideração, bem como a necessidade de atender as necessidades humanas;

II - a definição dos usos atuais bem como a formulação de recomendações quanto às ações mais adequadas a serem adotadas nas zonas, de acordo com a capacidade e limitações dos recursos ambientais, particularmente do solo, subsolo, águas superficiais e subterrâneas, da flora e da fauna;

III - a proteção ambiental e a conservação das águas, dos solos, do subsolo e dos demais recursos naturais renováveis e não renováveis, em função da ordenação do território, inclusive através da indicação de áreas a ser reservadas para proteção integral da biodiversidade, ou para a prática de usos sustentáveis;

IV - a indicação de critérios alternativos para orientar processos de extrativismo madeireiro e não madeireiro, agricultura, pecuária, pesca e piscicultura, urbanização, industrialização, inclusive madeireira, bem como mineração e outras opções de utilização dos recursos naturais;

V - sugestões quanto à melhor distribuição dos investimentos públicos capazes de beneficiar, prioritariamente, os setores e regiões de menores rendas, bem como as localidades menos favorecidas, a fim de corrigir e superar o desequilíbrio intra-estadual;

VI - medidas destinadas a promover o desenvolvimento do setor rural de forma ordenada e integrada, com o objetivo de melhorar as condições de adaptabilidade das populações ao meio agrícola, inclusive com estabelecimento de diretivas para implementação da infraestrutura considerada necessária ao fomento dessas atividades;

VII - a necessidade de que os municípios elaborem e implementem planos diretores e documentos pormenorizados de aplicação das respectivas leis orgânicas para ordenar o desenvolvimento urbano através, dentre outros meios, de estímulo e de cooperação para a efetiva institucionalização dos conselhos municipais de defesa do meio ambiente;

VIII - sugerir medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, funções conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais mais amplas do que em nível das cidades;

IX - a viabilidade de oferecimento de estímulos com vistas à desconcentração de atividades econômicas, inclusive no que se refere à localização de atividades industriais, sempre com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento econômico através do aproveitamento dos recursos naturais em harmonia com medidas de proteção ambiental, em diferentes pontos do território do Estado;

X - a descentralização administrativa, para que haja uma adequada participação não apenas do Estado do Amazonas, mas dos Municípios e das organizações não governamentais, nas tarefas de implementação do ZEE;

XI - a garantia e o estímulo à ampla participação do público, em todas as etapas de formulação e implementação das diretrizes setoriais para as zonas, inclusive como forma de promover a conscientização de todos os segmentos da sociedade, quanto aos objetivos do zoneamento;

XII – a situação em que se encontra o processo de regularização fundiária das terras indígenas, e as variáveis dinâmicas de suas fases consecutivas, em particular a identificação e delimitação, a declaratória e a demarcatória, em relação à formulação e implementação do zoneamento;

Art. 11. Fica vedada qualquer alteração dos limites de abrangência das zonas instituídas, bem como das diretrizes de uso e ocupação da terra, antes de decorridos 5 (cinco) anos de vigência desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica nas hipóteses de regularização fundiária e criação de terras indígenas, bem como quando as modificações decorrerem de aprimoramento técnico-científico, de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica ou de ampliação de rigor da proteção ambiental das zonas e subzonas e desde que aprovados pela Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE, Conselho

Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM e Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO ESTADUAL DE ZONEAMENTO

E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOZONEAMENTO

Art. 12. A Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico – CEZEE e o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM serão encarregados de promover as medidas relativas à integração interinstitucional para a realização dos objetivos do ZEE da Sub-Região do Purus, devendo garantir representação a todos os segmentos interessados, ou que possam ser afetados pelas medidas adotadas em consequência das diretrizes estabelecidas para desenvolvimento nas Zonas.

Art. 13. Incompatibilidades entre as diretrizes e categorias de uso do ZEE – Sub-Região do Purus e outros instrumentos federais de gestão e ordenamento territorial serão resolvidos pela Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico – CEZEE, sendo ouvido o órgão federal interessado e respeitado o disposto no art. 14 desta Lei.

§ 1º Incompatibilidades que envolvam gestão de bens públicos da União, arrolados no art. 20 da Constituição Federal de 1988, serão dirimidas em comum acordo com o órgão federal responsável sobre a matéria, resguardado o regime jurídico específico de uso do referido bem público.

§ 2º As propostas de alteração de limites das zonas somente poderão ser apreciadas quando escoado o prazo de que cuida o artigo 11 desta Lei.

§ 3º Pedidos de alteração dos usos e vedações estabelecidos para cada uma das zonas no âmbito das diretrizes setoriais não poderão ser apreciados quando em desacordo com normas de proteção ambiental federais, estaduais e municipais.

§ 4º Somente serão apreciadas propostas de alteração das zonas quando observando os critérios adotados para o estabelecimento das diretrizes do ZEE da Sub-Região do Purus do Estado do Amazonas, houver indicativos técnicos com maior nível de detalhes do zoneamento vigente que comprovem a absoluta necessidade de adoção de tais modificações.

§ 5º A Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Zoneamento apresentará os pedidos de alteração aos membros da CEZEE e do CEMAAM e os colocará em local visível, para que interessados conheçam sua manifestação.

§ 6º A CEZEE receberá eventuais recursos e pedidos de reconsideração relativos a seus pareceres sobre as questões mencionadas no *caput* deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias da sua divulgação, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento e encaminhar sua decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O acesso a crédito e a incentivos fiscais, bem como a outros tipos de investimento, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos deve estar em consonância com as diretrizes do ZEE, bem como a legislação ambiental vigente.

Art. 15. O Estado deverá articular, com os Municípios e a União, políticas, programas e planos que cumpram com as diretrizes e demais disposições apresentadas no ZEE da Sub-Região do Purus.

§ 1º O ZEE da Sub-Região do Purus servirá de subsídios a elaboração do Plano Plurianual do Estado do Amazonas, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais dos órgãos e entidades da Administração.

§ 2º O acesso a crédito e a incentivos fiscais, bem como a outros tipos de investimento, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos deve estar em consonância com as diretrizes do ZEE da Sub-Região do Purus, bem como a legislação ambiental vigente.

§ 3º Poder Executivo desenvolverá o sistema e os mecanismos para a integração, avaliação e monitoramento dos planos, programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo conforme regulamento.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a buscar recursos externos para dar suporte a administração e implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE.

Art. 17. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 3.741, DE 26 DE ABRIL DE 2012[216]

DISPÕE sobre os limites do **PARQUE ESTADUAL SUMAÚMA** (PAREST Sumaúma), criado pelo Decreto n. 23.172, de 05 de setembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º O PAREST Sumaúma criado pelo Decreto n.º 23.172, de 05 de setembro de 2003, localizado na zona urbana da cidade de Manaus, passa a ter os limites territoriais definidos nesta lei.

Parágrafo único. O PAREST Sumaúma possui área de 526.197,16m² (quinhentos e vinte e seis mil, cento e noventa e sete metros e dezesseis centímetros quadrados), plotado na Ortofoto Digital de Manaus, escala 1:5.000 em janeiro de 2010, executado por EGL Engenharia, Aeroimagem através de cobertura aerofotogramétricas, para a Prefeitura Municipal de Manaus, e cedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), com perímetro de acordo com a seguinte descrição: partindo do marco P-01, localizado no município de Manaus, indicado pela coordenada geográfica de Latitude 03°02'19.64" S e Longitude 59°58'51.31"W, deste segue com fundos E.E.D. João S. Lima com azimute geográfico de 271°28'06.84" e distância de 59,92 metros até o Ponto P-02 de coordenadas geográficas 03°02'19.59"S e 59°58' 53.25"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico de 01°56' 26.96" e distância de 27,35 metros até o Ponto P-03 de coordenadas geográficas 03°02' 18,70"S e 59°58' 53.22"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico de 00°45' 28.25" e distância de 46,69 metros até o Ponto P-04 de coordenadas geográficas 03°02'17,18"S e 59°58'53,20"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 358°43'12.78" e distância de 13,82 metros até o Ponto P-05 de coordenadas geográficas 03°02'16,73"S e 59°58'53,21"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 90°00'00.00" e distância de 10,49 metros até o Ponto P-06 de coordenadas geográficas 03°02'16,73"S e 59°58'52,87"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 00°00'00.00" e distância de 10.44 metros até o Ponto P-07 de coordenadas geográficas 03°02'16,39"S e 59°58'52,87"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 269°59'59.98" e distância de 24,39 metros até o Ponto P-08 de coordenadas geográficas 03°02'16,39"S e 59°58'53,66"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 02°46' 25.41" e distância de 51,05 metros até o Ponto P-09 de coordenadas geográficas 03°02'14,73"S e 59°58'53,58"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 01°41'37.03" e distância de 10,49 metros até o Ponto P-10 de coordenadas geográficas 03°02'14,39"S e 59°58'53,57"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 349°30'30.10" e

[216] Publicado no DOE de 26.04.2012.

distância de 23,74 metros até o Ponto P-11 de coordenadas geográficas 03°02’13,63”S e 59°58’53,71”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 89°01'02.84" e distância de 17.91 metros até o Ponto P-12 de coordenadas geográficas 03°02’13,62”S e 59°58’53,13”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 357°02'00.92" e distância de 29,83 metros até o Ponto P-13 de coordenadas geográficas 03°02’12,65”S e 59°58’53,18”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 267°06'16.19" e distância de 18,24 metros até o Ponto P-14 de coordenadas geográficas 03°02’12,68”S e 59°58’53,77”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 356°48'11.98" e distância de 5,53 metros até o Ponto P-15 de coordenadas geográficas 03°02’12,50”S e 59°58’53,78”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 265°15'40.99" e distância de 18,59 metros até o Ponto P-16 de coordenadas geográficas 03°02’12,55”S e 59°58’54,38”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 350°29' 18.15" e distância de 5,60 metros até o Ponto P-17 de coordenadas geográficas 03°02’ 12,37” S e 59°58’ 54,41” W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 267°31'24.84" e distância de 28,43 metros até o Ponto P-18 de coordenadas geográficas 03°02’12,41”S e 59°58’55,33”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 315°59'39.23" e distância de 21.77 metros até o Ponto P-19 de coordenadas geográficas 03°02’11,90”S e 59°58’55,82”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 307°05’19.80” e distância de 9.67 metros até o Ponto P-20 de coordenadas geográficas 03°02’11,71”S e 59°58’56,07”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 298°28'59.33" e distância de 11.59 metros até o Ponto P-21 de coordenadas geográficas 03°02’11,53”S e 59°58’ 56,40” W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 289°26'28.56" e distância de 10.15 metros até o Ponto P-22 de coordenadas geográficas 03°02’11,42” S e 59°58’56,71”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 278°59'33.14" e distância de 13.75 metros até o Ponto P-23 de coordenadas geográficas 03°02’11,35”S e 59°58’57,15”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 271°18'08.88” e distância de 54.05 metros até o Ponto P-24 de coordenadas geográficas 03°02’11,31”S e 59°58’58,90”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 340°02'14.53" e distância de 89.54 metros até o Ponto P-25 de coordenadas geográficas 03°02’08,57” S e 59°58’59,89”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 327°35'14.09" e distância de 27.65 metros até o Ponto P-26 de coordenadas geográficas 03°02’07,81”S e 59°59’00,37”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 344°04'05.46" e distância de 25.87 metros até o Ponto P-27 de coordenadas geográficas 03°02’07,00”S e 59°59’00,60”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 339°06'18.07" e distância de 25.97 metros até o Ponto P-28 de coordenadas geográficas 03°02’06,21”S e 59°59’50,90”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 322°32'58.94" e distância de 16.25 metros até o Ponto P-29 de coordenadas geográficas 03°02’05,79”S e 59°59’01,22”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 349°04'46.72" e distância de 706.93 metros até o Ponto P-30 de coordenadas geográficas 03°02’04,80”S e 59°59’01,41”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 00°00' 0.00" e distância de 33.17 metros até o Ponto P-31 de coordenadas geográficas 03°02’ 03,72”S e 59°59’ 01,41”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 09°52'13.49" e distância de 32.42 metros até o Ponto P-32 de

coordenadas geográficas 03º 02’ 02,68”S e 59º 59’01,23”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 352º28'23.91" e distância de 54.22 metros até o Ponto P-33 de coordenadas geográficas 03º02’00,93”S e 59º 59’01,46”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 343º07'02.95" e distância de 34.02 metros até o Ponto P-34 de coordenadas geográficas 03º01’59,87”S e 59º59’01,78”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 342º35'59.43" e distância de 104.29 metros até o Ponto P-35 de coordenadas geográficas 03º01’56,63”S e 59º59’02,79”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 08°56'53.64" e distância de 25.81 metros até o Ponto P-36 de coordenadas geográficas 03°01’55,80”S e 59°59’ 02,66”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 13°51'07.16" e distância de 33.53 metros até o Ponto P-37 de coordenadas geográficas 03°01’54,74”S e 59°59’02,40”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 23°52'45.37" e distância de 36.61 metros até o Ponto P-38 de coordenadas geográficas 03°01’53,65”S e 59°59’01,92”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 35°12'31.60" e distância de 39.10 metros até o Ponto P-39 de coordenadas geográficas 03°01’52,61” S e 59°59’01,19”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 14°30'33.97" e distância de 32.04 metros até o Ponto P-40 de coordenadas geográficas 03°01’51,60”S e 59°59’00,93”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 355°07'16.48" e distância de 32.68 metros até o Ponto P-41 de coordenadas geográficas 03°01’ 50,54” S e 59°59’ 01,02” W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 12°19'40.61" e distância de 14.46 metros até o Ponto P-42 de coordenadas geográficas 03°01’50,08”S e 59°59’00,92”W, em linha reta com azimute geográfico 329°24'05.75" e distância de 36.40 metros até o Ponto P-43 de coordenadas geográficas 03°01’49,06”S e 59°59’01,52”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 044°42'51.98" e distância de 28.52 metros até o Ponto P-44 de coordenadas geográficas 03°01’48,40”S e 59°59’00,87”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 083°14'03.35" e distância de 33.89 metros até o Ponto P-45 de coordenadas geográficas 03°01’48,27”S e 59°58’59.78”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 88°44'39.06" e distância de 112.12 metros até o Ponto P-46 de coordenadas geográficas 03°01’48,19”S e 59°58’ 56,15”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 180°42'08.66" e distância de 25.19 metros até o Ponto P-47 de coordenadas geográficas 03°01’49,01”S e 59°58’56,16”W, deste segue com fundos da igreja com azimute geográfico 90°00'00.00" e distância de 29.02 metros até o Ponto P-48 de coordenadas geográficas 03°01’49,01”S e 59°58’ 55,22”W, deste segue com fundos as áreas da igreja com azimute geográfico 193°30'36.01" e distância de 50.23 metros até o Ponto P-49 de coordenadas geográficas 03°01’50,60”S e 59°58’55,60”W, deste segue com fundos as áreas residenciais e comerciais com azimute geográfico 165°49'16.60" e distância de 121.02 metros até o Ponto P-50 de coordenadas geográficas 03°01’54,42”S e 59°58’54,64”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 195°12'35.06" e distância de 101.22 metros até o Ponto P-51 de coordenadas geográficas 03°01’57,60”S e 59°58’55,50”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 110°03'57.30 e distância de 100.26 metros até o Ponto P-52 de coordenadas geográficas 03°01’ 58,72”S e 59°58’ 52,45”W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 143°24'37.55" e distância de 24.86 metros até o Ponto P-53 de coordenadas geográficas 03°01’59,37”S e 59°58’51,97”W, deste segue com fundos da Escola CEMA com azimute geográfico 92°00'38.52" e distância de 26.26 metros até o Ponto P-54 de coordenadas geográficas 03°01’59,40”S e

59°58’51,12”W, deste segue com fundos da Escola CEMA com azimute geográfico 180°00'00.00" e distância de 22.42 metros até o Ponto P-55 de coordenadas geográficas 03°02’00,13”S e 59°58’51,12”W, deste segue com fundos da Escola CEMA com azimute geográfico 89°03'56.78" e distância de 18.84 metros até o Ponto P-56 de coordenadas geográficas 03°02’0,12” S e 59°58’50,51” W, deste segue com fundos da Escola CEMA com azimute geográfico 358°58'17.54" e distância de 17.20 metros até o Ponto P-57 de coordenadas geográficas 03°01’59,56”S e 59°58’50,52”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 68°29'42.00" e distância de 51.11 metros até o Ponto P-58 de coordenadas geográficas 03°01’58,95” S e 59°58’ 48,98”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 87°16' 05.18" e distância de 83.78 metros até o Ponto P-59 de coordenadas geográficas 03°01’58,82”S e 59°58’46,27”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 05°21' 03.08" e distância de 49.67 metros até o Ponto P-60 de coordenadas geográficas 03°01’57,21”S e 59°58’46,12”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 268°45' 07.78" e distância de 42.31 metros até o Ponto P-61 de coordenadas geográficas 03°01’57,24”S e 59°58’ 47,49”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 180°00'00.00" e distância de 0.31 metros até o Ponto P-62 de coordenadas geográficas 03°01’ 57,25” S e 59°58’ 47,49” W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 356°04' 43.88" e distância de 13.54 metros até o Ponto P-63 de coordenadas geográficas 03°01’56,81” S e 59°58’ 47,52” W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 90°00' 00.00" e distância de 0.93 metros até o Ponto P-64 de coordenadas geográficas 03°01’56,81”S e 59°58’47,49”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 90°24'46.79" e distância de 42.61 metros até o Ponto P-65 de coordenadas geográficas 03°01’56,82”S e 59°58’46,11”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 88°21'23.14" e distância de 32.13 metros até o Ponto P-66 de coordenadas geográficas 03°01’56,79”S e 59°58’45,07”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 90°00'00.04" e distância de 4.32 metros até o Ponto P-67 de coordenadas geográficas 03°01’56,79”S e 59°58’44,93”W, destes segue com azimute geográfico 00°40'11.06"S e distância de 52.83 metros até o Ponto P-68 de coordenadas geográficas 03°01’55,07”S e 59°58’44,91”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 92°48'02.55" e distância de 18.85 metros até o Ponto P-69 de coordenadas geográficas 03°01’55,10”S e 59°58’44,30”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 01°28'35.76" e distância de 23.97 metros até o Ponto P-70 de coordenadas geográficas 03°01’54,32”S e 59°58’44,28”, deste segue com fundos as áreas comerciais com azimute geográfico 73°23'02.83" e distância de 25.78 metros até o Ponto P-71 de coordenadas geográficas 03°01’54,08”S e 59°58’ 43,48” W, deste segue com fundos as áreas do Supermercado DB com azimute geográfico 70°26'31.66" e distância de 18.35 metros até o Ponto P-72 de coordenadas geográficas 03°01’53,88”S e 59°58’ 42,92”W, deste segue com fundos as áreas do Supermercado DB com azimute geográfico 51°34'35.88" e distância de 31.14 metros até o Ponto P-73 de coordenadas geográficas 03°01’53,25” S e 59°58’42,13” W, deste segue com fundos as áreas do Supermercado DB com azimute geográfico 18°42'49.08" e distância de 29.84 metros até o Ponto P-74 de coordenadas geográficas 03°01’52,33” S e 59°58’41,82” W, deste segue com fundos as áreas do Supermercado DB com azimute geográfico 354°40’55.11” e distância de 49.97 metros até o Ponto P-75 de coordenadas geográficas 03°01’50,71”S e 59°58’41,97”W, deste segue com fundos as áreas do

Supermercado DB com azimute geográfico 110°20'01.42" e distância de 67.18 metros até o Ponto P-76 de coordenadas geográficas 03°01'51,47 S e 59°58'39,93"W, deste segue com fundos as áreas do Supermercado DB com azimute geográfico 92°46'18.71" e distância de 139.74 metros até o Ponto P-77 de coordenadas geográficas 03°01'51,69"S e 59°58'35,41"W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 06°50' 41.57" e distância de 20.72 metros até o Ponto P-78 de coordenadas geográficas 03°01'51,02"S e 59°58' 35,33"W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 97°26'53.80" e distância de 32.01 metros até o Ponto P-79 de coordenadas geográficas 03°01'51,25"S e 59°58'33,58"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 187°53'15.42" e distância de 87.76 metros até o Ponto P-80 de coordenadas geográficas 03°01'54,08" S e 59°58'33,97"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 194°36'30.09" e distância de 59.99 metros até o Ponto P-81 de coordenadas geográficas 03°01'55,97"S e 59°58'34,46"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 208°42'29.42" e distância de 28.58 metros até o Ponto P-82 de coordenadas geográficas 3°1'57.31" S e 59°58' 35.19"W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 203°00' 31.83" e distância de 77.42 metros até o Ponto P-83 de coordenadas geográficas 3°1'59.63"S e 59°58'36.17"W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 287°18' 02.21" e distância de 32.02 metros até o Ponto P-84 de coordenadas geográficas 3°1' 59.32"S e 59°58'37,16"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 194°34'26.03" e distância de 18.41 metros até o Ponto P-85 de coordenadas geográficas 03°01'59,90"S e 59°58'37,31" W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 108°41' 08.71" e distância de 32.59 metros até o Ponto P-86 de coordenadas geográficas 03°02'00,24"S e 59°58'36,31"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 197°42'36.13" e distância de 27.41 metros até o Ponto P-87 de coordenadas geográficas 03°02'01,09"S e 59°58'36,58"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 285°44'23.20" e distância de 38.50 metros até o Ponto P-88 de coordenadas geográficas 03°02' 00,75"S e 59°58' 37,77"W, deste segue com fundos as áreas dos lotes 02, 04, 06, 08, 10, 44, 12, 14, 16, 18,20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64 com azimute geográfico 196°06'47.02" e distância de 27.81 metros até o Ponto P-89 de coordenadas geográficas 03º 02'01,62"S e 59º 58' 38,03"W, deste segue com fundos as áreas do lote 66 com azimute geográfico 103º10'22.92" e distância de 16.17 metros até o Ponto P-90 de coordenadas geográficas 03º02'01,74"S e 59º 58'37,52"W, deste segue com fundos as áreas dos lotes 66, 70, 72, 74, 76, 78, 80, 82, 84, com azimute geográfico 195º41'32.78" e distância de 94.76 metros até o Ponto P-91 de coordenadas geográficas 03º 02'04,71"S e 59º 58' 38,35"W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 205º08'00.05" e distância de 20.36 metros até o Ponto P-92 de coordenadas geográficas 03°02' 05,31" S e 59°58' 38,63"W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 215°05'17.61" e distância de 31.16 metros até o Ponto P-93 de coordenadas geográficas 03°02'06,14"S e 59°58'39,21"W, deste segue com fundos as áreas comerciais e residenciais com azimute geográfico 284°08'05.11" e distância de 25.15 metros até o Ponto P-94 de coordenadas geográficas 03°02'05,94"S e 59°58' 40,00"W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 197°15'36.04" e distância de 379.86 metros até Ponto P-95 de coordenadas geográficas 03°02'17,75"S e 59°58' 43,65"W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 275°46'07.71" e distância de

39.73 metros até Ponto P-96 de coordenadas geográficas 03°02’17,62”S e 59°58’44,93”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 192°42' 05.67" e distância de 88.47 metros até Ponto P-97 de coordenadas geográficas 03°02’20,43”S e 59°58’45,56”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 186°02'26.32" e distância de 41.08 metros até Ponto P-98 de coordenadas geográficas 03°02’21,76”S e 59°58’45,70” W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 183°46'17.66" e distância de 37.55 metros até Ponto P-99 de coordenadas geográficas 03°02’22,98”S e 59°58’45,78”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 126°06' 33.88" e distância de 17.20 metros até Ponto P-100 de coordenadas geográficas 03°02’23,31”S e 59°58’45,33”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 64°36' 48.47" e distância de 37.25 metros até Ponto P-101 de coordenadas geográficas 03°02’22,79”S e 59°58’44,24”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 173°27'59.32" e distância de 24.42 metros até Ponto P-102 de coordenadas geográficas 03°02’23,58”S e 59°58’44,15”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 111°34'42.40" e distância de 55.12 metros até Ponto P-103 de coordenadas geográficas 03°02’24,24”S e 59°58’42,49”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 92°12'28.67" e distância de 52.49 metros até Ponto P-104 de coordenadas geográficas 03°02’24,29”S e 59°58’41,20”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 136°52'12.64" e distância de 37.04 metros até Ponto P-105 de coordenadas geográficas 03°02’25,17”S e 59°58’ 40,38”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 108°11'28.57" e distância de 36.40 metros até Ponto P-106 de coordenadas geográficas 03°02’25,54”S e 59°58’28,26”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 15°19' 56.03" e distância de 17.51 metros até Ponto P-107 de coordenadas geográficas 03°02’24,99” S e 59°58’39,11”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 97°08' 03.40" e distância de 46.99 metros até Ponto P-108 de coordenadas geográficas 03°02’25,18” S e 59°58’37,60”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 187°25' 29.21" e distância de 16.72 metros até Ponto P-109 de coordenadas geográficas 03°02’25,72” S e 59°58’37,67”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 260°58' 49.92" e distância de 29.39 metros até Ponto P-110 de coordenadas geográficas 03°02’25,87” S e 59°58’38,61”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 232°33' 00.43" e distância de 38.89 metros até Ponto P-111 de coordenadas geográficas 03°02’26,64” S e 59°58’39,61”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 272°03' 32.81" e distância de 25.65 metros até Ponto P-112 de coordenadas geográficas 03°02’26,61” S e 59°58’40,44”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 213°07' 37.44" e distância de 20.90 metros até Ponto P-113 de coordenadas geográficas 03°02’27,18” S e 59°58’40,8”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 151°52' 37.42" e distância de 27.51 metros até Ponto P-114 de coordenadas geográficas 03°02’27,97” S e 59°58’40,28”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 235°21' 50.42" e distância de 13.51 metros até Ponto P-115 de coordenadas geográficas 03°02’28,22” S e 59°58’40,75”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 325°17' 44.77" e distância de 52.49 metros até Ponto P-116 de coordenadas geográficas 03°02’27,77”S e 59°58’41,06”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 269°59' 59.96" e distância de 49.71 metros até Ponto P-117 de coordenadas geográficas 03°02’ 27,77”S e

59°58’42,67”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 296°45'22.04" e distância de 25.24 metros até Ponto P-118 de coordenadas geográficas 03°02’27,40” S e 59°58’43,40”W, deste segue com fundos para escola Municipal com azimute geográfico 270°13'47.25" e distância de 76.58 metros até o Ponto P-119 de coordenadas geográficas 03°02’27,39”S e 59°58’45,88”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 00°00'00.00" e distância de 21.50 metros até Ponto P-120 de coordenadas geográficas 03°02’26,69”S e 59°58’45,88”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 269°59'59.97" e distância de 37.36 metros até Ponto P-121 de coordenadas geográficas 03°02’26,69”S e 59°58’47,09”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 00°00' 00.00" e distância de 26.11 metros até Ponto P-122 de coordenadas geográficas 03°02’ 25,84”S e 59°58’47,08”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 275°50'47.74" e distância de 21.11 metros até Ponto P-123 de coordenadas geográficas 03°02’ 25,77”S e 59°58’ 47,77”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 353°37'35.25" e distância de 13.91 metros até Ponto P-124 de coordenadas geográficas 03°02’25,32”S e 59°58’ 47,82”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 279°57' 22.44" e distância de 31.98 metros até Ponto P-125 de coordenadas geográficas 03°02’25,14”S e 59°58’48,84”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 346°50'27.88" e distância de 13.56 metros até Ponto P-126 de coordenadas geográficas 03°02’24,71”S e 59°58’ 48,94”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 346°50'27.88" e distância de 13.56 metros até Ponto P-127 de coordenadas geográficas 03°02’ 24,28” S e 59°58’ 48,04” W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 264°09'12.22" e distância de 21.11 metros até Ponto P-128 de coordenadas geográficas 03°02’24,35”S e 59°58’48,72”W, deste segue em linha reta com azimute geográfico 268°59' 39.56" e distância de 52.50 metros até Ponto P-129 de coordenadas geográficas 03°02’24,38”S e 59°58’51,42”W, deste segue com fundos as áreas residenciais com azimute geográfico 01°26'22.88" e distância de 12.29 metros até Ponto P-130 de coordenadas geográficas 03°02’23,98”S e 59°58’51,41”W, deste segue com fundos da E.E.S. Braga azimute geográfico 01°21'46.98" e distância de 51.92 metros até Ponto P-131 de coordenadas geográficas 03°02’22,29”S e 59°58’51,37”W, deste segue com fundos da E.E.D. João S. Lima com azimute geográfico 92°22' 24.14" e distância de 14.83 metros até Ponto P-132 de coordenadas geográficas 03°02’22,31”S e 59° 58’40,00”W, deste segue com fundos da E.E.D. João S. Lima com azimute geográfico 01°27' 50.69" e distância de 72.51 metros até o Ponto P-133 de coordenadas geográficas 03°02’19,95”S e 59°58’50,83”W, deste segue com fundos da E.E.D. João S. Lima com azimute geográfico 00°00' 00.00" e distância de 9.21 metros até Ponto P-134 de coordenadas geográficas 03°02’19,65”S e 59°58’50,83”W, deste segue com fundos da E.E.D. João S. Lima com azimute geográfico 271°11'13.88" e distância de 14.82 metros até Ponto P-1, início da descrição.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.782, DE 20 DE JULHO DE 2012[217]

CRIA o CONSELHO ESTADUAL DE ENERGIA, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ALTERA a Lei Delegada n. 66, de 09 de maio de 2007, republicada em 18 de maio de 2007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Energia, órgão consultivo de natureza permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, que tem por finalidade participar da formulação e implantação da política energética do Estado do Amazonas e acompanhar as atividades decorrentes de sua execução, sugerindo medidas que visem adequá-la periodicamente, competindo-lhe:

I - apoiar a elaboração da política energética do Estado;

II - opinar, observados os limites da competência estadual, sobre as diretrizes da política energética do Estado;

III - analisar e opinar sobre os inventários do setor energético disponíveis no Estado;

IV - analisar e sugerir diretrizes para os programas energéticos a serem implantados no Estado do Amazonas, respeitada a legislação vigente;

V - analisar e sugerir diretrizes para os programas energéticos, baseados na utilização de recursos hídricos, a serem implantados no Estado, respeitada a legislação vigente;

VI - sugerir, analisar e opinar sobre propostas de criação de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem o consumo de energia de fontes renováveis disponíveis no Estado, a adaptação de equipamentos, máquinas ou processos industriais que privilegiem a racionalização energética e a utilização de fontes de energia que substituam o petróleo e seus derivados;

VII - sugerir, analisar e opinar sobre propostas de controle e redução da poluição atmosférica e emissão de gases causadores do efeito estufa advindos de fontes de geração de energia;

VIII - sugerir medidas de incentivo e apoio à pesquisa científica e tecnológica que conduza à substituição do petróleo e seus derivados por outras fontes de energia, ou que possam representar economia substancial no consumo de qualquer tipo de energia;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

[217] Publicada no DOE de 20.07.2012.

Art. 2º O Conselho Estadual de Energia será composto, de forma paritária, por um membro titular e respectivo suplente, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Órgãos Estaduais da Administração Direta, representados por seus Secretários de Estado e, nos seus impedimentos, pelos respectivos Secretários-Adjuntos, Subsecretários ou correspondente;

II - Instituições Federais, representadas por seus Diretores-Presidentes e, nos seus impedimentos, por seu Diretor de área técnica;

III - Instituições Estaduais integrantes da Administração Indireta;

IV - Organizações Não-Governamentais (ONGs) ambientalistas;

V - Organizações da Sociedade Civil representantes dos setores produtivo e empresarial;

VI - Instituições de Ensino e Pesquisa.

§ 1º Caberá ao Governador do Estado do Amazonas a presidência do Conselho Estadual de Energia e em sua falta ou impedimento, a um Secretário de Estado por ele indicado.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Energia.

§ 3º Poderão ser convidados a participar da composição ou das reuniões do Conselho Estadual de Energia especialistas renomados na área de Energia.

§ 4º Poderão ser convidadas a participar das reuniões do Conselho Estadual de Energia empresas atuantes na área de Energia.

Art. 3º O Conselho Estadual de Energia poderá constituir comitês técnicos para analisarem e opinarem sobre matérias específicas.

Art. 4º O suporte técnico do Conselho Estadual de Energia será fornecido pelo Centro Estadual de Mudanças Climáticas - CECLIMA.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Energia poderá solicitar suporte técnico de outras entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 5º O Conselho Estadual de Energia reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho também poderá ser convocado pela Secretaria Executiva.

Art. 6º A Composição do Conselho será definida por Resolução, atendida a regra prevista no artigo 2º desta Lei e artigo 28, XII, b, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 7º O Conselho Estadual de Energia terá sua estrutura interna e forma de funcionamento disciplinadas em ato específico, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Em virtude da criação do Conselho Estadual de Energia, a Lei Delegada n. 66, de 09 de maio de 2007, republicada em 18 de maio de 2007, passa a vigorar com inclusão da alínea e no inciso I do artigo 3º, e alteração do §1º do mesmo artigo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

I - .....

e) Conselho Estadual de Energia;

§ 1º Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, e de Energia, têm suas composições, competências e formas de funcionamento disciplinadas em atos específicos, conforme o disposto na legislação aplicável."

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, a republicação da Lei Delegada n. 66, de 09 de maio de 2007, republicada em 18 de maio de maio de 2007, com texto consolidado.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 3.785, DE 24 DE JULHO DE 2012[218]

DISPÕE sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, **REVOGA** a Lei n.º 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º Ficam instituídas as taxas de licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2° As taxas de licenciamento ambiental estadual têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental conferido ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, em matéria de licenciamento ambiental, e é devida por pessoa física ou jurídica que exerça as atividades constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal estarão isentos das taxas de licenciamento a ambiental.

Art. 3° Ficam sujeitos ao prévio licenciamento pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar n.º 140/2011,[219] a construção, instalação, ampliação, derivação, reforma, recuperação, operação e funcionamento de atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1° Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM fixar critérios básicos, básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação de impactos ambientais para fins de licenciamento ambiental estadual, respeitadas as legislações federal e estadual vigentes.

§ 2° O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3° Respeitada a pedido do interessado, nos termos do que estabelece a Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003[220] e qualquer outra que venha a lhe substituir ou complementar, o estudo para avaliação do impacto ambiental será acessível ao público.

---

[218] Publicada no DOE de 24.07.2012. Alterada pela Lei nº 4.438, de 16.01.2017.

[219] Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

[220] Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

§ 4° As atividades ou empreendimentos a que se refere o caput deste artigo que estejam sem a competente licença ambiental ou que desrespeitem a legislação ambiental vigente serão penalizadas conforme legislação estadual e legislação federal subsidiariamente.

§ 5° O serviço de incineração efetuado no complexo industrial do empreendimento como apoio da atividade produtiva, será tratado em processo distinto.

Art. 4° Fica criada a Licença Ambiental Única – LAU.

Art. 5° As Taxas de Licenciamento Ambiental, sem prejuízo do disposto no Decreto n. 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, são as seguintes:

II – Taxa de Licença Prévia;

II – Taxa de Licença de Instalação;

III – Taxa de Licença de Operação; e

IV – Taxa de Licença Ambiental Única (LAU).

§ 1° Serão cobradas ainda as seguintes taxas:

I – Taxa de Autorização de Supressão Vegetal;

II – Taxa de Inclusão e/ou Exclusão; e

III – Taxa de Expediente.

§ 2º A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças ambientais.

§ 3º O não pagamento de quaisquer das taxas de Licença Prévia (LP) ou de Licença de Instalação (LI) sujeitará o empreendedor ao recolhimento dos respectivos valores, quando da obtenção da Licença subsequente, exceto quando ocorrer mudança de endereço do empreendimento anteriormente licenciado sendo neste caso recolhido somente correspondente à licença a ser expedida.

§ 4.º Ficam isentas do pagamento de Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, as entidades que tenham atividades voltadas para reciclagem de resíduos, bem como as atividades relativas aos códigos 3704, 3705, 3706, 3707, 3708 e 3709, previstos no Anexo I desta Lei. [221]

§ 5° As empresas que adotam sistemas de gestão ambiental nos processos produtivos, serão submetidas à renovação automática, conforme regulamento a ser definido.

§ 6° Os valores das taxas especificas nos Anexos II e IV a VIII desta lei correspondem a prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos serem cobrados proporcionalmente ao prazo de validade de licença ambiental.

Art. 6° Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido, assim definido pelo IPAAM, os empreendimentos ou atividades listados a seguir.

---

[221] Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.438, de 16.01.2017. Redação anterior: "§ 4° Ficam isentas do pagamento de Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, as entidades que tenham atividades voltadas para a reciclagem de resíduos, bem como as atividades relativas aos códigos 3704, 3705, 3706, 3708, previsto no Anexo I, desta Lei".

I – obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;

II – infraestrutura destinada ao processamento de farinha de mandioca pelos agricultores familiares, agroindustriais e comunidades tradicionais por processos artesanais ou semimecanizadas;

III – construção e manutenção de cerca de divisa de propriedade;

IV – obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos pré-existentes;

V – instalação manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;

VI – prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;

VII – transporte rodoviário e fluvial de passageiro e de carga, exceto carga perigosa;

VIII – comércio varejista de material de construção, exceto depósito de madeira;

IX – prestação de serviços de informática;

X – prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;

XI – serviço de gerenciamento de resíduos;

XII – comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XIII – empreendimento comerciais e de serviços, como bares, casas noturnas, panificadoras, açougues, restaurantes, exceto restaurantes flutuantes;

XIV – reforma ou ampliação de edificações para fins comerciais e de moradia;

XVI – construção, reforma ou ampliação de escolas, postos de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, camping, hipódromos, centros de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e Congêneres, com área de construção de até 1,0 ha;

XVII – benfeitorias rurais não destinadas à transformação de produtos.

XVIII – as atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das Rodovias Estaduais e Municipais pavimentadas já existentes, bem como suas instalações de apoio nas rodovias, conforme definido na Portaria Interministerial nº 273/2004[222] e outras que venham a lhe substituir ou complementar;

XIX – recuperação de ramal, em que não ocorra corte/supressão de vegetação, nem transposição de áreas de preservação permanente;

XX – obras ou reformas de empreendimentos já licenciados com a finalidade de melhoria de aparência, aumento da capacidade de armazenamento de matérias primas e produtos;

XXI – reforma e limpeza de pastagens, limpeza de culturas agrícolas e florestais, garantidas limitações às normas específicas para o bioma; e

[222] Cria e estabelece diretrizes para o Programa Nacional de Regularização Ambiental de Rodovias Federais e dá outras providências.

XXII – a atividade agropecuária com pequeno potencial poluidor e degradador, desde que a mesma não implique em intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa;

XXIII – estação rádio base de telefonia móvel;

XXIV – atividades de transformação de produtos de modo artesanal ou semi-artesanal.

§ 1° As atividades acima são exemplificativas, sem prejuízo de outras atividades que possam vir a ser identificadas pelo IPAAM com potencial poluidor/degradador reduzido.

§ 2° As atividades dispensadas de licenciamento ambiental estadual continuam obrigadas ao cumprimento das normas e padrões ambientais e sujeitos à fiscalização exercida pelos órgãos competentes, contudo, não se eximem se solicitar os atos administrativos obrigatórios para supressão e/ou intervenção em áreas protegidas.

Art. 7° As atividades de aquicultura de pequeno porte serão dispensadas do licenciamento ambiental estadual, ficando, obrigadas, porém, a realizar o Cadastro de Aquicultura no IPAAM.

Parágrafo único. As atividades de aquicultura de pequeno porte somente serão dispensadas do licenciamento ambiental a que se refere o caput deste artigo nos casos em que não:

I – seja resultante do uso alternativo de área de exploração mineral para a atividade de aquicultura na forma de um plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

II – necessite de supressão vegetal na área a ser utilizada;

III – proponha a construção de novos barramentos de cursos d'agua com finalidade de uso para criação de organismos aquáticos;

IV – sejam empreendimentos produtores de formas jovens de organismos aquáticos;

V – sejam utilizadas espécies com elevados (médio e alto) potencial de severidade em condições de cultivo na sua forma intensiva e super-intensiva.

Art. 8° As atividades de transporte rodoviário e fluvial não estão sujeitas à Licença de Instalação.

Art. 9° A atividade de manejo florestal de maior impacto não está sujeita à Licença Prévia.

Art. 10. A atividade de manejo florestal sustentável em pequena escala – PMFSPE não está sujeita à Licença Prévia e Licença de Instalação.

Art. 11. A atividade de madeira pescada está sujeita à Licença Ambiental Única – LAU e isenta de pagamento.

Art. 12. A Licença Prévia – LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção e atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação e terá prazo de validade máximo de 48 meses.

Art. 13. A Licença de Instalação – LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constante dos planos, programas e

projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. A Licença de instalação terá prazo de validade máximo de 48 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, observadas as condicionantes estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.

Art. 14. A Licença de Operação – LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriormente concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 1° A Licença de Operação – LO terá prazo de validade máximo de até 60 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, observadas as condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.

§ 2° Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental de atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos acima.

Art. 15. A Licença Ambiental Única –LAU autoriza a localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I desta Lei e todas as atividades de porte micro, com potencial poluidor/degradador pequeno, devendo atender às medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Parágrafo único. A Licença Ambiental Única – LAU terá prazo de validade máximo de 60 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, observadas as condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.

Art. 16. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, mediante ato próprio, definirá os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais estaduais, observadas a natureza, características e peculiaridades de atividade ou empreendimentos e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM estabelecerá procedimento e estudos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Art. 17. A taxa de Autorização de Supressão Vegetal será cobrada em atividades ou empreendimentos localizados em área rural com área de supressão superior a 3 hectares.

Art. 18. A taxa de inclusão e/ou exclusão de veículos e embarcações nas Licenças Ambientais terá o valor de R$ 100,00 por solicitação.

Art. 19. A taxa de Expediente será cobrada para qualquer solicitação feita ao IPAAM, no valor e R$ 10,00, exceto para:

I – cumprimento de solicitações motivadas pelo IPAAM;

II – solicitação de cópia de processos/documentos;

III – encaminhamentos de publicação de atos administrativos;

IV – encaminhamentos de denúncias;

V – Cadastro Ambiental Rural;

VI – apresentação de defesas administrativas;

VII – obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 20. A fixação das taxas das licenças ambientais e autorizações obedecerá aos valores e critérios de enquadramento das fontes poluidoras constantes dos Anexos I a VII desta Lei.

§ 1° A fixação das taxas da Licença Ambiental Única obedecerá aos valores da Licença de Operação – LO e critérios de enquadramento das fontes poluidoras constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 21. O IPAAM expedirá Declaração de Inexigibilidade quando requerido pelo interessado para os empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental estadual.

Art. 22. Quando houver alteração de razão social de empreendimentos licenciados ou em tramitação de licenciamento, o interessado deverá apresentar requerimento ao IPAAM, acompanhado de documentação comprobatória da mudança de razão social e demais documentação exigida pelo IPAAM, respeitando-se o seu prazo de validade.

Parágrafo único. A licença ou autorização em vigor poderá ser transferida para o novo titular do empreendimento, respeitando-se o seu prazo de validade, desde que não haja mudança da atividade original.

Art. 23. A renovação das licenças ambientais e/ou autorizações deverão ser requeridas com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença e/ou autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única só vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3° O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva.

§ 4° Se depois de notificado pelo IPAAM, o interessado deixar transcorrer mais de 180 (cento e oitenta) dias sem movimentar o processo, os autos serão arquivados.

§ 5° O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos.

Art. 24. Os pedidos de licenciamento, sua renovação, a respectiva concessão e os cancelamentos, em quaisquer de suas modalidades, serão publicados no Diário Oficial do Estado, periódico regional local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, ou nos

murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, de acordo com as especificações fixadas e às expensas dos interessados.

Art. 25. O deferimento ou indeferimento das licenças ambientais estaduais basear-se-ão em relatório técnico fundamentado a ser anexado do licenciamento ambiental, observados os seguintes prazos de análise:

I – 30 (trinta) dias para licenciamento simplificado;

II - 60 (sessenta) dias quando houver apresentação de estudos ambientais; e

III – 180 (cento e oitenta) dias quando houver apresentação de EIA/RIMA.

§ 1° Os prazos estipulados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 2° Nos casos de indeferimento, caberá recurso ao CEMAAM no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 26. O IPAAM, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de qualquer condicionantes ou normas legais:

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV – mudanças das características do recurso envolvido, descoberta de novos dados relevantes, substancial dano para a saúde e bem estar humano e/ou superveniência de normas sobre o assunto.

Art. 27. As taxas fixadas nesta Lei serão corrigidas anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que o substituir.

Art. 28. O empreendedor licenciado fica obrigado a comunicar o encerramento de sua atividade ao IPAAM.

Art. 29. Os valores das taxas das licenças ambientais estaduais das microempresas, obedecerão aqueles fixado nos Anexos desta Lei, desde que comprovada essa condição com a Renda Bruta Anual, correspondente ao da microempresa de pequeno porte estabelecida em Lei.

Parágrafo único. Atividade de extração mineral, para fins de licenciamento ambiental, não poderá ser tratada como de porte micro.

Art. 30. Ficam convalidadas as cobranças efetuadas pelo Instituto de Proteção do Amazonas – IPAAM para a expedição de licença ambientais com fundamento no Decreto n.º 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, e demais disposições correlatas.

Art. 31. Revogam-se a Lei nº. 3.219, de 28 de dezembro de 2007 e as demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação, respeitado o principio da anterioridade tributária.

ANEXO I

LEGENDAS E ABREVIATURAS
CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS
TABELA DE CÓDIGO DE ATIVIDADES COM POTENCIAL DE IMPACTO

CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS

01 - Extração e Tratamento de Minerais
02 - Indústria de Minerais não metálicos
03 - Indústria Metalúrgica
04 - Indústria Mecânica
05 - Indústria de Material Elétrico e de Comunicações
06 - Indústria de Material de Transporte
07 - Indústria Madeireira
08 - Indústria do Mobiliário
09 - Indústria do Papel e Papelão
10 - Indústria da Borracha
11 - Indústria de Couro, Peles e Produtos Similares
12 - Indústria Química
13 - Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
14 - Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas
15 - Indústria de Produtos de Matérias Plásticas
16 - Indústria Têxtil
17 - Indústria do Vestuário, Calçados, Artefatos de Tecidos e de Couros
18 - Indústria de Produtos Alimentares
19 - Indústria de Bebidas e Álcool Etílico
20 - Indústria de Fumo
21 - Indústria Editorial e Gráfica
22 - Comércio e Serviços
23 - Construção Civil e Infraestrutura
24 - Produção de Energia
25 - Serviços de Utilidade Públicas
26 - Comércio Atacadista
27 - Transportes e Terminais
28 - Serviços de Atividades Econômicas e Domiciliares
29 - Serviços Médicos e Veterinários
30 - Agricultura, Silvicultura e Extração de Vegetais
31 - Criação de Animais
32 - Resíduos
33 - Indústria de Componentes e Aparelhos Eletro-eletrônicos
34 - Explotação de Produtos Vegetais
35 - Reforma Agrária
36 - Aquicultura
37 - Criação e Comercialização de Animais Silvestres

LEGENDAS E ABREVIATURAS

AI = Área Inundada em ha (hectare)
AMF = Área de Manejo Florestal (hectare)
AP = Área de Projeto em ha (hectare)
AU = Área Útil em ha (hectare)
CA = Capacidade de Atendimento
CAAR = Capacidade de Armazenagem
CCA = Capacidade de Captação de Água (m^3)
CDT = Capacidade de Destruição Térmica (ton./h)
CP = Capacidade de Processamento
CT = Capacidade de Tratamento
CTG = Capacidade de Tratamento Gasoso

L = Distância em km (quilômetro)
LAU = Licença Ambiental Única
M^3 = Metros cúbicos
Mil = Milheiro (produção anual média)
NA = Número de Apartamentos
NC = Número de Cabeças
NE = Número de Empregados
NF = Número de Fornos
NFA = Número de Famílias Assentadas ou Reconhecidas
NL = Número de Leitos
NV1 = Número de veículos, embarcações ou aeronaves, de propriedade do empreendedor
NV2 = Número de veículos, embarcações ou aeronaves, de propriedade de terceiros, em guarda, manutenção, reparo, pintura ou sob contratação
P = Potência em MW
PMFS = Plano de Manejo Florestal Sustentável
PPD = Potencial Poluidor / Degradador
T = Tonelada (1.000 kg)
TD = Tonelada Dia
UPF = Unidade de Produção Florestal (hectare)
NAN = Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/comercializados por ano)

TABELA DE CÓDIGO DE ATIVIDADES

1 - EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

0101 - Pesquisa aplicando processo de prospecção superficial.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0102 - Pesquisa aplicando processo de prospecção em profundidade.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 100	P
100 ≤ AU ≤ 500	M
500 < AU < 1000	G
AU ≥ 1000	E

0103 - Lavra subterrânea sem beneficiamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0104 - Lavra subterrânea com cominuição.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0105 - Lavra subterrânea com classificação e concentração física.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0106 - Lavra subterrânea com flotação.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0107 – Lavra Garimpeira
Potencial poluidor/degradador: Grande
0108 - Lavra a céu aberto com cominuição.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0109 - Lavra a céu aberto sem beneficiamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0110 - Lavra a céu aberto com classificação e concentração física.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0111 - Lavra a céu aberto com flotação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0112 - Lavra de aluvião com ou sem beneficiamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0113 - Lavra de aluvião com cominuição.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0114 - Lavra de aluvião com classificação granulométrica e/ou concentração física.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0115 - Lavra de aluvião com flotação.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0116 - Lavra de aluvião com hidrometalurgia e/ou pirometalurgia.

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 5	M
5 < AU < 10	G
AU ≥ 10	E

0117 - Lavra a céu aberto com hidrometalurgia e/ou pirometalurgia.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 5	P
5 ≤ AU ≤ 10	M
10 < AU < 50	G
AU ≥ 50	E

0118 - Exploração/Explotação de petróleo e/ou gás natural.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 50	P
50 ≤ AU ≤ 100	M
100 < AU < 500	G
AU ≥ 500	E

0119 - Lavra a céu aberto por dragagem com classificação e concentração física.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 5	M
5 < AU < 10	G
AU ≥ 10	E

0120 - Lavra céu aberto com desmonte por explosivo
Potencial poluidor/degradador: Grande
0121 - Lavra a subsolo com desmonte por explosivo
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	**PORTE**
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 3	M
3 < AU < 10	G
AU ≥ 10	E

0122 - Lavra de Água Mineral e/ou Água Potável de Mesa.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

METROS CÚBICOS/DIA	**PORTE**
M³ < 1000	P
1000 ≤ AU ≤ 3000	M
3000 < AU < 5000	G
AU ≥ 5000	E

02 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS:
0201 - Beneficiamento de pedras para construção e execução de trabalhos com mármore, ardósia, granito e outras pedras.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0202 - Britamento de pedras.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0203 - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta e seus derivados.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		**ÁREA ÚTIL**			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 800	G	G	G	E
	NE ≥ 800	E	E	E	E

0204 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido com uso de lenha e resíduos de origem florestal.
Potencial poluidor/degradador: Médio

MILHEIRO	**PORTE**
Mil < 200	P
200 ≤ Mil < 500	M
500 ≤ Mil < 800	G
Mil ≥ 800	E

0205 - Fabricação de material cerâmico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		**ÁREA ÚTIL**			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 800	G	G	G	E
	NE ≥ 800	E	E	E	E

0206 - Fabricação de cimento.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		**ÁREA ÚTIL**			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 4	AU ≥ 4
PRODUÇÃO EM TOLEDADAS	T < 100.000	P	M	G	E
	100.000 ≤ T ≤ 200.000	M	M	G	E
	200.000 < T < 400.000	G	G	G	E
	NE ≥ 400.000	E	E	E	E

0207 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de gesso.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0208 - Fabricação e elaboração de artefatos de vidro e cristal.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0209 - Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0210 - Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0211 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0212 - Fabricação de pré-moldados e artefatos de cimento.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 40	M	M	G	E
	40 < NE < 80	G	G	G	E
	NE ≥ 80	E	E	E	E

0213 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, por meio de forno túnel, com uso de energia elétrica e gás.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

MILHEIRO	PORTE
Mil < 200	P
200 ≤ Mil < 500	M
500 ≤ Mil < 800	G
Mil ≥ 800	E

03 - INDÚSTRIA METALÚRGICA
0301-Siderurgia e fabricação de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0302 - Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0303 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente sem fusão.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0304 - Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0305 - Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0306 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0307 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0308 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0309 - Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0310 - Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0311 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0312 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0313 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0314 - Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias inclusive metais preciosos.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0315 - Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive de metais preciosos.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0316 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão, exclusive canos, tubos e arames.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0317 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão, exclusive canos, tubos e arames.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0318 - Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0319 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0320 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0321 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0322 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0323 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0324 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0325 - Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0326 - Produção de soldas e ânodos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0327 - Metalurgia dos metais preciosos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0328 - Metalurgia de pó, inclusive peças moldadas.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0329 - Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0330 - Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0331 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos, exclusive móveis com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0332 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos, exclusive móveis sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0333 - Estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0334 - Estamparia, funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0335 - Serralheria, fabricação de tanque, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0336 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por dispersão e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0337 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0338 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0339 - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0340 - Fabricação de outros artigos de metal não especificado ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0341 - Fabricação de outros artigos de metal não especificado ou não classificados, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0342 - Fabricação de esquadrias de alumínio, ferro e acrílico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0343 - Metalurgia do alumínio, cobre, chumbo e estanho.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0344 - Fabricação de ferragem (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, parafusos, guarnições e congêneres).
Potencial poluidor/degradador: Médio
0345 - Fabricação de canetas, canetas relógio e isqueiros metálicos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0346 - Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria sem tratamento químico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0347 - Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria com tratamento químico ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0348 - Montagem de estruturas Metálicas
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0349 - Polimento de peças metálicas

Potencial poluidor/ degradador: Grande
0350 - Confecção de moldes em papel alumínio
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0351 - Demais atividades ligadas à produção de metalurgia, sem tratamento químico/galvanotécnico/pintura.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0352 - Demais atividades ligadas à produção de metalurgia, com tratamento químico/galvanotécnico/pintura
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 300	M	M	G	E
	300 < NE < 900	G	G	G	E
	NE ≥ 900	E	E	E	E

04 - INDÚSTRIA MECÂNICA
0401 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com uso de óleo e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0402 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem uso de óleo e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0403 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos hidráulicos e térmicos (carneiros e bombas hidráulicas, bombas centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão).
Potencial poluidor/degradador: Médio
0404 - Montagem de veículos automotores, motocicletas, bicicletas e outros, com tratamento químico ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0405 - Montagem de veículos automotores, motocicletas, bicicletas e outros, sem tratamento químico ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0406 - Montagem de aparelhos instrumentais de metrologia em geral (relógios, cronômetros, barômetros, taxímetros e hidrômetros).
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0407 - Demais atividades ligadas à indústria mecânica, sem tratamento químico/galvanotécnico/pintura.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0408 - Demais atividades ligadas à indústria mecânica, com tratamento químico/galvano-técnico/pintura.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 300	M	M	G	E
	300 < NE < 900	G	G	G	E
	NE ≥ 900	E	E	E	E

05 - INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO/ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO
0501 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.
Potencial Poluidor/degradador: Grande
0502 - Fabricação e montagem de painéis luminosos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0503 - Fabricação e/ou montagem de fios, cabos e condutores elétricos.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0504 - Demais atividades da indústria de material elétrico/eletrônicos de comunicações.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 300	M	M	G	E
	300 < NE < 900	G	G	G	E
	NE ≥ 900	E	E	E	E

06 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
0601 - Fabricação de embarcações e estruturas flutuantes peças e acessórios.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0602 - Fabricação de veículos rodoviários e/ou ferroviários, peças e acessórios.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0603 - Fabricação de aeronaves, peças e acessórios.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0604 - Demais atividades da indústria de material de transporte.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 200	M	M	G	E
	200 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

07 - INDÚSTRIA MADEIREIRA
0701 –Desdobro Primário da Madeira – Serraria.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0702 –Desdobro Primário da Madeira – Serraria com beneficiamento de madeira.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0703 - Desdobro Primário da Madeira – Laminadora.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0704 - Desdobro Primário da Madeira – Fábrica de Compensado.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0705 - Desdobro Primário da Madeira – Laminadora e Fábrica de Compensado.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0706 - Desdobro Primário da Madeira – Serraria, Laminadora e Fábrica de Compensado.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0707 –Desdobro Secundário da Madeira – Fabricação de artefatos de madeira torneada.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0708 - Desdobro Secundário da Madeira – Beneficiamento de madeira.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0709 - Desdobro Secundário da Madeira – Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0710 - Desdobro Secundário da Madeira – Fabricação de artigos de tanoaria, de madeira arqueada e embarcações de madeira até 10 Toneladas de Arqueação Bruta – TAB.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0711 - Desdobro Secundário da Madeira – Fabricação de artefatos de madeira torneada.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0712 - Desdobro Secundário da Madeira – Fabricação de embalagens de madeira.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0713 - Desdobro Secundário da Madeira – Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para uso industrial e comercial
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0714 - Desdobro Secundário da Madeira – Fabricação de artefatos diversos de madeira e pequenos objetos de madeira, exceto móveis.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0715 - Desdobro Secundário da Madeira – Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
LAU-0716 – Serviços de secagem de madeira beneficiada.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
LAU-0717 – Depósito de madeira.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU <1	1≤ AU < 3	3≤ AU ≤ 5	AU > 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	P	M	G
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	G
	50< NE < 200	G	G	G	E
	NE ≥ 200	E	E	E	E

08 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO
0801 – Marcenaria e fabricação de móveis e artigos do mobiliário.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0802 - Confecção artigos de Espumas (travesseiros, almofadas, colchões e similares)
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU <0,2	0,2≤ AU < 1	1≤ AU ≤ 3	AU > 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50< NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

09 - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO
0901 - Fabricação de celulose.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0902 - Fabricação de pasta mecânica.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0903 - Fabricação de papel em geral
Potencial poluidor/degradador: Grande
0904 - Fabricação de artefatos de papel em geral não associado à produção de papel.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0905 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante, e exclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 80	M	M	G	E
	80 < NE < 300	G	G	G	E
	NE ≥ 300	E	E	E	E

10 - INDÚSTRIA DA BORRACHA
1001 - Beneficiamento da borracha natural
Potencial poluidor/degradador: Médio
1002 - Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1003 - Fabricação de laminados e fios de borracha.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1004 - Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex e silicone.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1005 - Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, fabricação de carimbo, artigos para uso doméstico), exclusive artigos do vestuário.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

11 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES
1101 - Secagem e salga de couros e peles.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1102 - Curtimento e outras preparações de couros e peles.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 300	G	G	G	E
	NE ≥ 300	E	E	E	E

12 - INDÚSTRIA QUÍMICA
1201 - Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânico, exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e de madeira.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1202 - Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas e de carvão-de pedra.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1203 - Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1204 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desportos, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1205 - Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação de madeira, exclusive refinação de produtos alimentares.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1206 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla, exceto para fins alimentícios
Potencial poluidor/degradador: Médio
1207 - Fabricação de preparos para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas, fungicidas.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1208 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1209 - Fabricação e preparos de produtos de proteção contra-incêndio.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1210 - Fabricação de material fotográfico, revelador e unidade de revelação.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1211 - Fabricação de tintas para escrever, para desenho e impressão de solventes impermeabilizantes e secante
Potencial poluidor/degradador: Grande
1212 - Fabricação de artigos de grafita, eletrodos e refratário de grafita.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1213 - Fabricação de materiais abrasivos, lixas e rebolos de esmeril.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1214 - Fabricação de artefatos de vidro e espelho para fins industriais e uso em geral.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1215 - Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1216 - Fabricação de produtos químicos diversos.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1217 - Fabricação de lentes oftálmicas, de material orgânico e/ou sintético e acessórios.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1218- Fabricação de material oftálmico e acessórios, com utilização de processos galvânicos.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1219 - Fabricação de material oftálmico e acessórios, sem utilização de processos galvânicos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1220 - Demais atividades da indústria química, sem tratamento químico/galvanotécnico/pintura
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

1221 - Refino e recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1222 - Produção de biodiesel.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1223 - Fabricação de gelo seco.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1224 - Fabricação de produtos de resina de fibra de vidro.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1225 - Recuperação de metais pesados com tratamento químico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

13 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

1301 - Todas atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1302 - Manipulação de produtos farmacêuticos e veterinários, não associado à fabricação
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1303 - Fabricação de produtos de higiene (absorventes, cotonetes, gases, bandagens e congêneres).
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE≥ 500	E	E	E	E

14 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

1401 - Fabricação de produtos de perfumaria.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1402 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1403 - Fabricação de velas.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 80	M	M	G	E
	80 < NE < 400	G	G	G	E
	NE ≥ 400	E	E	E	E

15 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

1501 - Fabricação de laminados plásticos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1502 - Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1503 - Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico, pessoal, brinquedos, calçados, artigos do vestuário.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1504 - Fabricação de móveis moldados de material plástico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1505 - Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressão ou não.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1506 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1507 - Fabricação de artigos diversos de material plástico ou não especificado ou não classificado.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1508 - Fabricação e montagem de isqueiros, canetas, barbeadores e escovas descartáveis.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	3 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 300	M	M	G	E
	300 < NE < 900	G	G	G	E
	NE ≥ 900	E	E	E	E

16 - INDÚSTRIA TÊXTIL
1601 - Beneficiamento de fibras vegetais.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1602 - Beneficiamento de fibras têxteis artificiais e sintéticas.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1603 - Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1604 - Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1605 - Fiação e tecelagem.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1606 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1607 - Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (lona, tecidos encerados e oleados).
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

17 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO
1701 - Fabricação de calçados.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1702 - Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios, não produzidos nas fiações e tecelagens.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1703 - Fabricação de artefatos de couro, peles, sintéticos e similares.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

18 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES
1801 - Matadouro e/ou abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres de médio porte.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE CABEÇAS	NC< 50	P	M	G	E
	50 ≤ NC≤ 100	M	M	G	E
	100 < NC< 500	G	G	G	E
	NC≥ 500	E	E	E	E

1802 - Matadouro e/ou abatedouro de aves, coelhos, outros animais e animais silvestres de pequeno porte.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1803 –Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE ANIMAIS	**PORTE**
NC ≤ 300	P
300 < NC <500	M
500 < NC < 1000	G
NC ≥ 1000	E

1804 – Fabricação de refeições e conservas de frutas, de legumes e de outros vegetais, inclusive doces.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1805 - Fabricação e beneficiamento de charqueados, embutidos, industrialização de conservas de conservas de carnes, produção de banhas de porco e outras gorduras de origem animal.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1806 - Beneficiamento e armazenamento de pescado.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1807 - Fabricação e refino de açúcar.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	3 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 50	P	M	G	E
	50 ≤ NE ≤ 150	M	M	G	E
	150 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

1808 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria, pizzaria, pastelaria, massas alimentícia e biscoito.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1809 - Refino e preparos de óleos e gorduras vegetais, pasteurização de leite, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal, destinados à alimentação.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1810 - Fabricação de vinagre.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1811 - Fabricação de gelo.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1812 - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue osso, peixe e pena.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1813 - Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.
Potencial poluidor/degradador: Médio
1814 -Beneficiamento, armazenamento e envasamento de alimentos.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1815 – Ionização de alimentos
Potencial poluidor/degradador: Grande
1816 - Fabricação de alimentos em conservas
Potencial poluidor/degradador: Médio
1817 - Fabricação de sorvete, picolé, tortas e coberturas.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1818 – Beneficiamento e processamento de palmito.
Potencial Poluidor Degradador: Pequeno
1819 – Agroindústrias.
Potencial Poluidor Degradador: Médio
1820 – Extração de óleo oriundo do extrativismo vegetal.
Potencial Poluidor Degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 50	P	M	G	E
	50 ≤ NE ≤ 150	M	M	G	E
	150 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

19 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO
1901 - Fabricação de aguardentes, licores, vinhos e outras bebidas alcoólicas.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1902 - Fabricação de cervejas, chopes e maltes.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1903 - Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
1904 - Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais, com processo de lavagem
Potencial poluidor/degradador: Médio
1905 - Fabricação de concentrados aromáticos, naturais e artificiais para fins alimentícios.
Potencial poluidor/degradador: Grande
1906 - Demais atividades de bebidas, não associadas à fabricação.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 600	G	G	G	E
	NE ≥ 600	E	E	E	E

20 - INDÚSTRIA DE FUMO
2001 - Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e de outras atividades de elaboração do tabaco não especificados.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERODE EMPREGADOS	NE < 50	P	M	G	E
	50 ≤ NE ≤ 150	M	M	G	E
	150 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

21 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA
2101 - Encadernação do material gráfico.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno
2102 – Impressão e encadernação do material gráfico em geral
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 200	G	G	G	E
	NE ≥ 200	E	E	E	E

22 – COMÉRCIO E SERVIÇOS
2201 – Reparo e manutenção de transporte aéreo e naval.
Potencial poluidor/degradador: Médio
2202 - Reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
2203 - Manutenção, reparos, guarda de embarcações (atracadouros e marinas) e estruturas flutuantes.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	3 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)	NV < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NV ≤ 70	M	M	G	E
	70 < NV < 100	G	G	G	E
	NV ≥ 100	E	E	E	E

2204 - Manutenção, reparo e guarda de transporte rodoviário
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)	NV < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NV ≤ 70	M	M	G	E
	70 < NV < 100	G	G	G	E
	NV ≥ 100	E	E	E	E

2205 - Serviços de lavagem de veículos
Potencial poluidor/degradador: Médio
2206 – Serviços de troca de óleo

Potencial poluidor/degradador: Médio
2207 – Serviços de recuperação de máquinas e equipamentos
Potencial poluidor/degradador: Médio
2208 – Serviços de manutenção de motores, máquinas e equipamentos
Potencial poluidor/degradador: Médio
2209 – Serviço de fundição, tratamento galvanotécnico e pintura.
Potencial poluidor/degradador: Grande
2210 – Remoção de tintas de superfícies metálicas
Potencial poluidor/degradador: Médio
2211 – Serviços de pintura em partes e peças
Potencial poluidor/degradador: Médio
2212 – Serviço de acabamento de superfície
Potencial poluidor/degradador: Médio
2213 - Recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar.
Potencial poluidor/degradador: Grande
2214 – Confecção de embalagem em geral, não associada à fabricação
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMEROS DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

2215 – Serviços de manutenção de poços de óleo e gás.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	**PORTE**
AU < 5	P
5 ≤ AU ≤ 20	M
20 < AU < 50	G
AU ≥ 50	E

2216 – Envase de toner.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
2217 – Fracionamento de filmes fotográficos.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
2218 - Envase de cimento
Potencial poluidor/degradador: Médio
2219 - Comercialização de defensivos para quaisquer fins e fertilizantes
Potencial poluidor/degradador: Médio
2220 - Serviços de Lavanderia e tinturaria
Potencial poluidor/degradador: Médio
2221 - Serviço de lapidação, decoração e manipulação de artefatos de vidro e espelho para fins industriais e uso em geral.
Potencial poluidor/degradador: Grande
2222 - Envasamento de produtos para limpeza, polimento, desinfetante.

Potencial poluidor/degradador: Médio
2223 - Recondicionamento de cartuchos, toner, fitas para máquinas e similares
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 200	G	G	G	E
	NE ≥ 200	E	E	E	E

2224 – Serviço de dedetização e expurgo
Potencial poluidor/degradador: Médio
2225 - Serviço de dedetização e expurgo com uso de aeronave
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		**NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 E NV2)**			
		NV<2	2≤ NV≤5	5< NV<15	NV≥15
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 10	P	M	G	E
	10 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

2226 - Armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 10	P	M	G	E
	10 ≤ NE ≤ 30	M	M	G	E
	30 < NE < 70	G	G	G	E
	NE ≥ 70	E	E	E	E

2227 – Reparo e manutenção de transporte aéreo.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	3 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)	NV < 20	P	M	G	E
	10 ≤ NV ≤ 70	M	M	G	E
	70 < NV < 100	G	G	G	E
	NV ≥ 100	E	E	E	E

2228 – Centro de Treinamento de brigada emergencial
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 2	P
2 ≤ AU ≤ 5	M
5 < AU < 10	G
AU ≥ 10	E

23 - CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA
2301 - Rodovias e ferrovias.
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA (km)	PORTE
L < 30	P
30 ≤ L ≤ 100	M
100 < L < 300	G
L ≥ 300	E

2302 –Pequena Central Hidrelétrica – PCH.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 50	50 ≤ AU ≤ 250	250 < AU < 750	AU ≥ 750
POTÊNCIA	P < 5	P	M	G	E
	5 ≤ P ≤ 10	M	M	G	E
	10 < P < 30	G	G	G	E
	P ≥ 30	E	E	E	E

2303 - Barragens de irrigação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA INUNDADA	PORTE
AI < 20	P
20 ≤ AI ≤ 50	M
50 < AI < 150	G
AI ≥ 150	E

2304 - Barragens de saneamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA INUNDADA	PORTE
AI < 20	P
20 ≤ AI ≤ 100	M
100 < AI < 300	G
AI ≥ 300	E

2305 - Canais de navegação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA (km)	PORTE
L < 10	P
10 ≤ L ≤ 50	M
50 < L < 150	G
L ≥ 150	E

2306 - Canais para drenagem.
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA (km)	PORTE
L < 2	P
2 ≤ L ≤ 10	M
10 < L < 30	G
L ≥ 30	E

2307 - Canais para irrigação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA (km)	PORTE
L < 5	P
5 ≤ L ≤ 20	M
20 < L < 60	G
L ≥ 60	E

2308 - Retificação de cursos d'água.
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA (km)	PORTE
L < 2	P
2 ≤ L ≤ 5	M
5 < L < 15	G
L ≥ 15	E

2309 - Canalização de curso d'água
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA (km)	PORTE
L < 3	P
3 ≤ L ≤ 10	M
10 < L < 30	G
L ≥ 30	E

2310 - Abertura de barras, embocaduras e transposição de bacias
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 30	M
30 < AU < 90	G
AU ≥ 90	E

2311 - Complexo habitacional e similares
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (há)	PORTE
AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 50	M
50 < AU < 200	G
AU ≥ 200	E

2312 - Hotel convencional e similares
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 5	5 ≤ AU ≤ 10	10 < AU < 50	AU ≥ 50
NÚMERO DE APARTAMENTOS	NA < 50	P	M	G	E
	50 ≤ NA ≤ 200	M	M	G	E
	200 < NA < 600	G	G	G	E
	NA ≥ 600	E	E	E	E

2313 - Shopping Center
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 3	M
3 < AU < 6	G
AU ≥ 6	E

2314 - Pontes, viadutos e elevados
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 50	M
50 < AU < 100	G
AU ≥ 100	E

2315 - Dragagem para manutenção de canais de acesso a portos e/ou berço de atracação, de interesse para a segurança da navegação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

METROS CÚBICOS	PORTE
M^3< 20.000	P
20.000 ≤ M^3≤ 100.000	M
100.000 < M^3< 500.000	G
M^3≥ 500.000	E

2316 – Cemitério
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 5	P
5 ≤ AU ≤ 10	M
10 < AU < 15	G
AU ≥ 15	E

2317 – Usinas de produção de concretos.
Potencial poluidor/degradador: Médio
2318 - Usinas de produção de concreto asfáltico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	3 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 15	P	M	G	E
	15 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

2319 - Distrito industrial.
Potencial poluidor/degradador: Grande
2320 - Zona estritamente industrial.
Potencial poluidor/degradador: Médio
2321 - Loteamentos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	**PORTE**
AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 50	M
50 < AU < 100	G
AU ≥ 100	E

2322 – Emissário.
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	**PORTE**
L < 0,5	P
0,5 ≤ L ≤ 1	M
1 < L < 3	G
L ≥ 3	E

LAU 2323 – Perfuração e Manutenção Poço Tubular Profundo.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PROFUNDIDADE (METROS)	**PORTE**
<30m	P
30≤ m≤60	M
60< m<100	G
M≥100	E

LAU 2324 – Transposição de corpos d'água
Potencial poluidor/degradador: Grande

EXTENSÃO (km)	PORTE
L <2	P
2≤ L ≤5	M
5< L <15	G
L ≥15	E

2325 – Abertura de ramal. Com até 3 km de extensão LAU.
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L ≤ 3 - LAU	P
3≤ L ≤ 10	M
10< L <50	G
L ≥50	E

LAU – 2326 – Recuperação de ramal.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

EXTENSÃO (km)	PORTE
L <3	P
3≤ L ≤10	M
10< L <50	G
L ≥50	E

LAU – 2327 – Manutenção e recuperação de rodovia.
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L <0,1	P
0,1≤ L ≤0,3	M
0,3< L <0,6	G
L ≥0,6	E

LAU 2328 – Contenção de orla fluvial.
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L <2	P
2≤ L ≤5	M
5< L <15	G
L ≥15	E

LAU – 2329 – Construção, reforma ou ampliação de escolas, postos de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, camping, hipódromos, centros de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 ha.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
1 <AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 50	M
50 < AU < 100	G
AU ≥ 100	E

2330 – Unidade prisional.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1 - LAU	P
5≤ AU ≤ 20	M
20 < AU < 100	G
AU ≥ 100	E

LAU – 2331 - Terraplenagem
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1≤ AU ≤ 5	M
5< AU < 20	G
AU ≥ 20	E

2332 – Construção habitacional de interesse social.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 50 - LAU	P
50< AU ≤ 100	M
100 < AU ≤ 200	G
AU ≥ 200	E

2333 – Dragagem de corpo d'água.

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 1 - LAU	P
1< AU ≤ 5	M
5< AU < 15	G
AU ≥ 15	E

24 –PRODUÇÃO DE ENERGIA

2401 - Produção de energia Termoelétrica que utiliza óleo de Combustível como fonte de geração de energia.
Potencial poluidor/degradador: Grande
2402 – Produção de Energia Termoelétrica que utiliza Gás Natural como fonte de geração de energia.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
POTÊNCIA MW	P < 10	P	M	G	E
	10 ≤ P ≤ 50	M	M	G	E
	50 < P < 100	G	G	G	E
	P ≥ 100	E	E	E	E

2403 – Produção de energia termoelétrica a partir de diferentes fontes de biomassa.
Potencial poluidor/degradador: Médio
2404 – Produção de energia elétrica a partir de turbinas hidrocinéticas.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0.5	0.52≤ AU ≤ 1.0	1.0< AU < 2.0	AU ≥ 2.0
POTÊNCIA KW	P < 0.2	P	M	G	E
	10 ≤ NE≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE< 100	G	G	G	E
	NE≥ 100	E	E	E	E

2405 - Linha de transmissão de energia elétrica
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÂO (km)	PORTE
L < 20	P
20 ≤ L ≤ 80	M
80 < L < 240	G
L ≥ 240	E

2406 - Distribuição de energia elétrica
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL	PORTE
AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 50	M
50 < AU < 200	G
AU ≥ 200	E

25 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
2501 - Distribuição de gás canalizado
Potencial poluidor/degradador: Grande

EXTENSÃO (km)	PORTE
L < 20	P
20 ≤ L ≤ 50	M
50 < L < 100	G
L ≥ 100	E

2502 - Captação de água subterrânea.
Potencial poluidor/degradador: Médio

Capacidade de Captação de Água/Hora	PORTE
m³ ≤ 10	P
10 < m³≤ 20	M
20 < m³ ≤ 40	G
> 40 m³	E

2503–Tratamento de água.
Potencial poluidor/degradador: Médio
2504 – Captação de água superficial.
Potencial poluidor/degradador: Médio

Vazão em m³ / Hora	PORTE
m³ ≤ 50	P
50 < m³ ≤ 250	M
250< m³ ≤ 500	G
> 500 m³	E

2505 - Distribuição e abastecimento de água
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L < 20	P
20 ≤ L ≤ 80	M
80 < L < 240	G
L ≥ 240	E

LAU – 2506 –Limpeza de corpos de água
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L <100	P
100≤ L ≤ 200	M
200< L < 400	G
L ≥ 400	E

26 - COMÉRCIO ATACADISTA
2601 - Produtos extrativos de origem mineral em bruto
Potencial poluidor/degradador: Médio
2602 - Produtos químicos, inclusive fogos e explosivos
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 80	M	M	G	E
	80 < NE < 200	G	G	G	E
	NE ≥ 200	E	E	E	E

2603 - Armazenamento e distribuição de combustíveis
Potencial poluidor/degradador: Grande

METROS CÚBICOS	PORTE
M^3< 1.500	P
1.500 ≤ M^3≤ 3.000	M
3.000 < M^3< 5.000	G
M^3≥ 5.000	E

2604 - Comercialização de combustíveis
Potencial poluidor/degradador: Grande

METROS CÚBICOS	PORTE
M^3< 100	P
100 ≤ M^3≤ 250	M
250 < M^3< 400	G
M^3≥ 400	E

2605 – Comercialização de combustíveis – Pontão.
Potencial poluidor/degradador: Grande

CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO	PORTE
m^3< 100	P
100 ≤ m^3≤ 250	M
250 < m^3< 400	G
m^3≥ 400	E

27 - TRANSPORTES E TERMINAIS
2701 - Transporte rodoviário de cargas perigosas
Potencial poluidor/degradador: Grande
2702 - Transporte ferroviário de cargas perigosas
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)	PORTE
NV < 20	P
20 ≤ NV ≤ 50	M
50 < NV < 150	G
NV ≥ 150	E

2703 - Transporte por oleodutos, gasodutos e minerodutos
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA (km)	PORTE
L < 20	P
20 ≤ L ≤ 50	M
50 < L < 100	G
L ≥ 100	E

2704 – Transporte fluvial de carga perigosa
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	**PORTE**
NV <10	P
10≤ NV ≤ 30	M
30< NV < 100	G
NV ≥ 100	E

2705 – Transporte e armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 15	AU ≥ 15
NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)	NV < 10	P	M	G	E
	10 ≤ NV ≤ 30	M	M	G	E
	30 < NV < 100	G	G	G	E
	NV ≥ 100	E	E	E	E

2706 - Transporte rodoviário em veículos tanques de combustíveis
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	**PORTE**
NV < 20	P
20≤ NV ≤ 50	M
50< NV <150	G
NV ≥150	E

2707 – Transporte fluvial de combustível.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	**PORTE**
NV < 10	P
10 ≤ NV ≤ 30	M
30 < NV < 100	G
NV ≥ 100	E

2708 – Porto rodofluvial de carga e descarga com armazenamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande
2709 – Portos rodofluvial de carga e descarga sem armazenamento
Potencial poluidor/degradador: Médio
2710 – Portos fluviais enquadrados como IP4.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 3	M
3 < AU < 5	G
AU ≥ 5	E

2711 - Aeroportos
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 30	P
30 ≤ AU ≤ 80	M
80 < AU < 300	G
AU ≥ 300	E

2712 – Heliportos
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 3	M
3 < AU < 5	G
AU ≥ 5	E

2713 – Terminal de minério
Potencial poluidor/degradador: Grande
2714 – Terminal de petróleo
Potencial poluidor/degradador: Grande
2715 – Terminal de produtos químicos
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 3	M
3 < AU < 5	G
AU ≥ 5	E

2716 – Infraestrutura aeroportuária fluvial
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 5	M
5 < AU < 10	G
AU ≥ 10	E

28 - SERVIÇO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DOMICILIARES
2801 - Empreendimento desportivo, recreativo, turístico ou de lazer, tais como: clubes desportivos e recreativos, estádios, camping, restaurante flutuante e hipódromos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 5	5 ≤ AU ≤ 10	10 < AU < 50	AU ≥ 50
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

2802 - Hotel de selva e eco-turismo
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL			
		AU < 5	5 ≤ AU ≤ 10	10 < AU < 50	AU ≥ 50
NÚMERO DE APARTAMENTOS	NA < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NA ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NA < 100	G	G	G	E
	NA ≥ 100	E	E	E	E

2803 – Hotel flutuante.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE APARTAMENTO	PORTE
NA < 20	P
20 ≤ NA ≤ 50	M
50 < NA < 100	G
NA ≥ 100	E

2804 – Restaurante flutuante.
Potencial poluidor/degradador: Médio

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	PORTE
CA < 50	P
50 ≤ NAL≤100	M
100 < NAL < 200	G
NAL≥ 200	E

2805 – Alojamento flutuante.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE ALOJAMENTO	PORTE
NAL < 20	P
20 ≤ NAL ≤ 50	M
50 < NAL < 100	G
NAL ≥ 100	E

29- SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS
2901 - Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE LEITOS	PORTE
NL < 50	P
50 ≤ NL ≤ 100	M
100 < NL < 300	G
NL ≥ 300	E

2902 - Laboratórios de análises clínicas, radiologia, análise química, físico-química e microbiológica
Potencial poluidor/degradador: Médio
2803 - Hospitais e clínicas para animais
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

30–AGRICULTURA, SILVICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS
3001 - Culturas permanentes
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
3002 – Culturas temporárias.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 30	P
30 < AU ≤ 80	M
80 < AU ≤ 200	G
AU > 200	E

3003 – Culturas em campos naturais.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 100	P
100 < AU ≤ 260	M
260 < AU ≤ 500	G
AU > 500	E

3004 – Cultivo de espécies exóticas da flora e/ou geneticamente modificadas.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 30	P
30 < AU ≤ 90	M
90 < AU ≤ 150	G
AU > 150	E

3005 – Manejo de espécies nativas – Manejo de palmito em florestas de palmeiras.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 100	P
100 < AU ≤ 500	M
500 < AU ≤ 1.000	G
AU > 1.000	E

LAU – 3006 – Agricultura familiar.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
LAU – 3007 – Sistemas agroflorestais.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
LAU – 3008 – Sistemas agrossilvopastoris
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 40	P
40 < AU ≤ 80	M
80 < AU ≤ 120	G
AU > 120	E

LAU – 3009 – Queima Controlada.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 20	P
20 < AU ≤ 100	M
100 < AU ≤ 200	G
AU > 200	E

LAU – 3010 – Produção de carvão vegetal.
Potencial poluidor/degradador: Médio

31 – CRIAÇÃO DE ANIMAIS
3101 - Criação animais de pequeno porte.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE	NÚMERO DE CABEÇAS	
	CODORNA	AVES/COELHO
P	NC ≤ 4.000	NC ≤ 2.000
M	4.000 < NC ≤ 10.000	2.000 < NC ≤ 6.000
G	10.000 < NC ≤ 100.000	6.000 < NC ≤ 10.000
E	> 100.000	> 10.000

3102 - Criação de animais de médio porte.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE CABEÇAS	PORTE
NC ≤ 300	P
300 < NC ≤ 1.000	M
1.000 < NC < 3.000	G
NC ≥ 3.000	E

3103 - Criação de animais de grande porte.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL	PORTE
AU ≤ 50	P
50 < AU ≤ 100	M
100 < AU ≤ 500	G
AU > 500	E

3104 – Suinocultura.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE CABEÇAS	PORTE
NC ≤ 200	P
200 < NC ≤ 500	M
500 < NC ≤ 1.000	G
NC > 1.000	E

32 - RESÍDUOS
3201 – Coleta e transporte de resíduos Classe I.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 20	M
20 < NV < 50	G
NV ≥ 50	E

3202 – Coleta e transporte de resíduos Classe II.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 30	M
30 < NV < 100	G
NV ≥ 100	E

3203 – Coleta e transporte rodoviário de esgoto sanitário.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 20	M
20 < NV < 50	G
NV ≥ 50	E

3204 – Coleta e transporte fluvial de esgoto sanitário.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 30	M
30 < NV < 100	G
NV ≥ 100	E

3205 – Coleta e transporte de resíduos líquidos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 20	M
20 < NV < 50	G
NV ≥ 50	E

3206 – Tratamento de Resíduos Sólidos – Incineração/crematório.
Potencial poluidor/degradador: Grande
3207 - Tratamento de Resíduos Sólidos – Co-processamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande
3208 - Tratamento de Resíduos Sólidos – Autoclavagem.
Potencial poluidor/degradador: Grande

CAPACIDADE DE TRATAMENTO	PORTE
CT<0,5	P
0,5 ≤ CT≤3	M
3< CT<8	G
CT≥8	E

3209 – Reciclagem de Resíduos Sólidos – Central de triagem, classificação e beneficiamento.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO	PORTE
CP<5 - LAU	P
5≤ CP≤30	M
30< CP<100	G
CP≥100	E

3210 - Reciclagem de Resíduos Sólidos – Unidade de Compostagem.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO	PORTE
CP<2 - LAU	P
2≤ CP≤20	M
20< CP<100	G
CP≥100	E

3211 – Armazenagem de Resíduos Sólidos Classe I – Central de Recolhimento e Armazenagem.
Potencial poluidor/degradador: Grande

CAPACIDADE DE ARMAZENAGEM	PORTE
CA<5	P
5≤ CA≤20	M
20< CP<50	G
CP≥50	E

3212 – Destino final de Resíduos Sólidos – Aterro Sanitário de Pequeno Porte.
Potencial poluidor/degradador: Grande
3213 - Destino final de Resíduos Sólidos – Aterro Sanitário Classe II A
Potencial poluidor/degradador: Grande

TONELADA/DIA	PORTE
TD<20	P
20≤ TD≤50	M
50< TD<200	G
TD≥200	E

3214 - Destino final de Resíduos Sólidos – Aterro Sanitário Classe I.
Potencial poluidor/degradador: Grande

TONELADA/DIA	PORTE
TD<20	P
20≤ TD≤50	M
50< TD<100	G
TD≥100	E

3215 - Destino final de Resíduos Sólidos – Aterro de Inertes.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

TONELADA/DIA	PORTE
TD<20	P
20≤ TD≤50	M
50< TD<200	G
TD≥200	E

3216 – Transporte fluvial de resíduos sólidos (capacidade da balsa).
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 30	M
30 < NV < 100	G
NV ≥ 100	E

3217 – Tratamento de esgoto sanitário.
Potencial poluidor/degradador: Grande

CTES (m³/dia)	PORTE
m³<1000	P
1000≤ m³≤ 2000	M
2000< m³< 5000	G
m³≥ 5000	E

(Capacidade de Tratamento de Esgoto Sanitário)

3218 – Captação e tratamento de resíduos gasosos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

CAPACIDADE DE TRATAMENTO	PORTE
CTG<0,5	P
0,5 ≤ CTG≤3	M
3< CTG<8	G
CTG≥8	E

3219 - Beneficiamento de resíduos sólidos industriais, sem processo químico.
Potencial poluidor/degradador: Médio
3220 - Beneficiamento de resíduos líqüidos industriais
Potencial poluidor/degradador: Médio
3221 - Beneficiamento de resíduos sólidos industriais, com processo químico
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

33 - INDÚSTRIA DE COMPONENTES E APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS
3301 - Fabricação e/ou montagem de componentes e aparelhos eletro-eletrônicos sem processo químico
Potencial poluidor/degradador: Médio
3302 - Fabricação e/ou montagem de componentes e aparelhos eletro-eletrônicos com processo químico
Potencial poluidor/degradador: Grande
3303 – Fabricação e/ou montagem de placas de circuito integrado
Potencial poluidor/degradador: Médio
3304 – Fabricação e/ou montagem de aparelhos de telefonia móvel.
Potencial poluidor/degradador: Médio
3305 – Fabricação e/ou montagem de eletrodomésticos e aparelhos elétricos
Potencial poluidor/degradador: Médio
3306 – Fabricação e/ou montagem de equipamentos para telecomunicações e informática
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 300	M	M	G	E
	300 < NE < 900	G	G	G	E
	NE ≥ 900	E	E	E	E

34 - EXPLOTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS
3401 – Uso Madeireiro: lenha e toras
Potencial poluidor/degradador: Grande
3402 – Não Madeireiro: explotação de óleo, essência, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos, raízes e produtos voltados para a produção de fármacos, cosméticos e outras finalidades.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
3403 - Fabricação e/ou produção de carvão vegetal.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		**ÁREA ÚTIL (ha)**			
		AU < 5	5 ≤ AU ≤ 10	10 < AU < 15	AU ≥ 15
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 10	P	M	G	E
	10 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

3404 – Plano de Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA DO PMFS	**PORTE**
AMF≤400	P

3405 – Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
3406 – Plano de Manejo Florestal Sustentável de Maior Impacto de Colheita.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA DA UPF	**PORTE**
UPF ≤ 200	P
201 < UPF ≤ 400	M
401 < UPF ≤ 600	G
UPF > 601	E

35 - REFORMA AGRÁRIA
3501 - Assentamento Especiais- área de assentamento e reconhecimento de populações tradicionais cujo manejo dos recursos envolvidos envolve atividades extrativistas, pesca, cultivos, criações e manejo florestal sustentáveis.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
3502 - Assentamento Tradicionais - área de colonização e/ou assentamento de famílias rurais envolvidas em diversas atividades agrícolas de uso do solo, cultivo, criação de animais e manejo florestal.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 10.000	10.000 ≤ AU ≤ 100.000	100.000 < AU < 1.000,000	AU ≥ 1.000,000
NÚMERO DE FÁMÍLIAS ASSENTADAS OU RECONHECIDAS	NFA< 500	P	M	G	E
	500 ≤ NFA≤ 1.000	M	M	G	E
	1.000 < NFA< 5.000	G	G	G	E
	NFA≥ 5.000	E	E	E	E

36 – AQUICULTURA

3601 – Viveiro escavado, tanque, reservatório e laboratório de reprodução induzida de organismos aquáticos.

LAU - 3602 – Viveiro de barragem maior que 5 ha.

3603 – Sistema com fluxo contínuo.

3604 – Tanque rede/gaiola

LAU – 3605 – Aquário (piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra para peixe ornamental.

LAU – 3606 – Viveiro escavado, tanque, reservatório, laboratório de reprodução induzida de organismos aquáticos e viveiro de barragem, todos com área inundada total até 5 ha, sistema com fluxo contínuo até 500 m³, desde que não seja resultante de áreas de exploração mineral na forma de Plano de Recuperação de Área Degradada- PRAD e aquário até 1.000 m³.

37 – CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES

3701 – Jardim zoológico.

Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 51	P
1< AU ≤ 5	M
5< AU ≤10	G
AU >10	E

3702 - Criação e comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos. [223]

NÚMERO DE ANIMAIS	PORTE
NAN≤100	P
100< NAN≤ 300	M
300< NAN < 500	G
NAN≥ 500	E

LAU - 3703 – Criador de passeriformes silvestres nativos.

[223] Código com redação dada pela Lei nº 4.438/2017. Redação anterior: *"3702 – Comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos".*

Potencial poluidor/degradador: Pequeno
LAU – 3704 – Criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
LAU – 3705 – Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
LAU – 3706 – Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
LAU – 3707 – Centro de triagem da fauna silvestre
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
LAU – 3708 – Mantenedor de fauna silvestre.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

LAU 3709 - Criadouro de abelhas silvestres nativas sociais para fins de comercialização de colmeias, partes, produtos e para consumo próprio e familiar.[224]

[224] Código inserido pela Lei nº 4.438/17.

ANEXO II

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA E AGROPECUÁRIA

PORTE	Valor das Licenças (VL)				
	PPD	VALOR	LP	LI	LO
Micro	P	R$ 50,00	Isento	Isento	VL=PPD+1,0xAU
	M	R$ 80,00			
	G	R$ 110,00			
Pequeno	P	R$ 200,00	Isento	Isento	VL=PPD+2,00xAU
	M	R$ 230,00			
	G	R$ 260,00			
Médio	P	R$ 300,00	Isento	VL= PPD +0,30xAU	VL= PPD +3,00xAU
	M	R$ 340,00			
	G	R$ 380,00			
Grande	P	R$ 800,00	VL= PPD +0,25xAU	VL= PPD +0,40xAU	VL= PPD +4,00xAU
	M	R$ 860,00			
	G	R$ 920,00			
Excepcional	P	R$ 1.500,00	VL= PPD +0,35xAU	VL= PPD +0,50xAU	VL= PPD +5,00xAU
	M	R$ 1.600,00			
	G	R$ 1.700,00			

LEGENDA
LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
VL = Valor da Licença
PPD = Potencial Poluidor Degradador
AU = Área útil

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE AQUICULTURA EM SUA VALIDADE MÁXIMA

3601 - Viveiro escavado, tanque, reservatório e laboratório de reprodução artificial de peixe, cuja área inundada total superior a 5 ha.

Porte		**Taxa da Unidade**	**Potencial Poluidor/degradador:Médio**		
Área inundada	**Unidade (ha)**		**LP**	**LI**	**LO**
Médio	5,0 < AI ≤ 50,0	R$100,00	TU * AI * 35%	TU * AI * 70%	TU * AI
Grande	AI > 50,0	R$100,00	TU * AI * 35%	TU * AI * 70%	TU * AI

3602 – Viveiro de barragem.

Porte		**Taxa da Unidade**	**Potencial Poluidor/degradador: Grande**
Área inundada	**Unidade (ha)**		**LAU**
Médio	5,0 <AI ≤ 50,0	R$100,00	TU * AI
Grande	AI > 50,0	R$100,00	TU * AI

3603 – Sistema com fluxo contínuo.

Porte		**Taxa da Unidade**	**Potencial Poluidor/degradador: Grande**		
Vol. De água	**Unidade: m³**		**LP**	**LI**	**LO**
Médio	500 < VA ≤ 5000	R$1,00	TU * AI * 35%	TU * AI * 70%	TU * VA
Grande	VA > 5000	R$1,00	TU * AI * 35%	TU * AI * 70%	TU * VA

3604 – Tanque rede / gaiola

Porte		**Taxa da Unidade**	**Potencial Poluidor/degradador:Médio**	
Vol. de água	**Unidade:m³**		**LP**	**LO**
Micro	VA ≤ 300	Isento	Isento	Isento
Pequeno	300< VA ≤ 1000	Isento	Isento	Isento
Médio	1000< VA ≤ 5000	R$1,0/m³	TU * VA * 35%	TU * VA
Grande	VA > 5000	R$1,0/m³	TU * VA * 35%	TU * VA

3605 – Aquário (piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra e/ou similar, para peixe ornamental).

Porte		**Taxa da Unidade**	**Potencial Poluidor/degradador: Pequeno**
Vol. De água	**Unidade: m³**		**LAU**
Médio	1000 < VA ≤ 3500	R$0,50	TU * VA
Grande	VA > 3500	R$0,50	TU * VA

LEGENDA

LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
LAU = Licença Ambiental Única
TU = Taxa da Unidade
AI = Área inundada
VA = Volume de Água

ANEXO IV

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL, ATRAVÉS DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

3204 - Plano de Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE	Valor das Licenças (VL)
	LO
Pequeno	R$ 128,88

3205 - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE	Valor das Licenças (VL)			
	Taxa Fixa (Tf)	LP (área do imóvel)	LI (área do AMF)	LO (área do UPA)
Pequeno	R$ 100,00	Isento	VL=Tf+(0,30xAMF)	VL=Tf+(1,50xUPF)
Médio	R$ 350,00	Isento	VL=Tf+(0,35xAMF)	VL=Tf+(2,00xUPF)
Grande	R$ 550,00	VL=Tf+(0,10xAI)	VL=Tf+(0,40xAMF)	VL=Tf+(3,00xUPF)
Excepcional	R$ 750,00	VL=Tf+(0,10xAI)	VL=Tf+(0,45xAMF)	VL=Tf+(4,00xUPF)

3206 - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Maior Impacto de Colheita.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE	**Valor das Licenças (VL)**			
	Taxa Fixa (Tf)	**LP (área do imóvel)**	**LI (área do AMF)**	**LO (área do UPA)**
Pequeno	R$ 100,00	Isento	VL=Tf+(0,30xAMF)	VL=Tf+(1,50xUPF)
Médio	R$ 350,00	Isento	VL=Tf+(0,35xAMF)	VL=Tf+(2,00xUPF)
Grande	R$ 550,00	VL=Tf+(0,10xAI)	VL=Tf+(0,40xAMF)	VL=Tf+(3,00xUPF)
Excepcional	R$ 750,00	VL=Tf+(0,10xAI)	VL=Tf+(0,45xAMF)	VL=Tf+(4,00xUPF)

LEGENDA

AI = Área do Imóvel (hectare)
AMF = Área de Manejo Florestal (hectare)
LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
PMFS = Plano de Manejo Florestal Sustentável
UPF = Unidade de Produção Florestal (hectare)

ANEXO V

TABELA DOS VALORES DAS LICENÇAS AMBIENTAIS DAS DEMAIS ATIVIDADES
Valores em Reais

PORTE	PPD	LP	LI	LO
MICRO (exceto mineração)	P	42,95	96,65	128,88
	M	59,86	137,48	172,16
	G	139,87	315,78	421,06
PEQUENO	P	241,45	502,69	670,27
	M	297,15	670,27	893,67
	G	520,58	1. 172,96	1.563,94
MÉDIO	P	893,67	2.010,79	2.681,06
	M	1.117,10	2.513,49	3.351,33
	G	1.490,21	3.351,33	4.468,40
GRANDE	P	1.490,21	3.351,33	4.468,40
	M	2.627,10	5.864,79	7.819,72
	G	3.724,42	8.378,27	11.171,03
EXCEPCIONAL	P	5.010,25	11.274,68	15.032,93
	M	10.022,67	22.549,36	30.065,80
	G	14.317,86	32.213,43	42.951,15

LEGENDA

LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
PPD = Potencial Poluidor/Degradador
P = Pequeno
M = Médio
G = Grande

ANEXO VI

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA

PORTE	Valor das Licenças (VL)			
	Taxa Fixa (Tf)	LP	LI	LO
Pequeno	R$ 30,00	VL=Tf+0,10xAU	VL=Tf+0,30xAU	VL=Tf+1,50xAU
Médio	R$ 50,00	VL=Tf+0,10xAU	VL=Tf+0,35xAU	VL=Tf+2,00xAU
Grande	R$ 100,00	VL=Tf+0,10xAU	VL=Tf+0,40xAU	VL=Tf+3,00xAU
Excepcional	R$ 200,00	VL=Tf+0,10xAU	VL=Tf+0,45xAU	VL=Tf+4,00xAU

LEGENDA

AU = Área Útil em ha (hectare)
LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
VL = Valor da Licença
Tf = Taxa Fixa

ANEXO VII

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE DESMATAMENTO E SUPRESSSÃO VEGETAL

PORTE	Valor da Licença Ambiental Única para Supressão Vegetal		
	Área em ha	VA	Tf
Micro	≤ 3,0 ha	R$ 40,00	R$ 150,00
Pequeno	3,1 <ha ≤10	R$ 80,00	R$ 200,00
Médio	10,1 <ha ≤30	R$ 120,00	R$ 400,00
Grande	30,1 <ha ≤100	R$ 160,00	R$ 800,00
Excepcional	> 100,1 ha	R$ 200,00	R$ 1.500,00

*Na Agricultura Familiar até 3,0 há será cobrada apenas taxa de expediente

LAU = Tf + Va x Nh

LEGENDA

LAU = Licença Ambiental Única para Supressão Vegetal
Tf = Taxa Fixa
Va = Valor da licença
Nh = Número de hectares a ser desmatado

ANEXO VIII

PORTE	LP	LI	LO
Pequeno	R$ 200,00	R$ 300,00	R$ 500,00
Médio	R$ 300,00	R$ 400,00	R$ 600,00
Grande	R$ 400,00	R$ 500,00	R$ 800,00
Excepcional	R$ 500,00	R$ 600,00	R$ 1000,00

LEGENDA

LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
AU = Área Útil (inclui todas as estruturas, construções no empreendimento, áreas de visitação e trilhas)

3703 – Criador de passeriformes silvestres nativos – A taxa de Licença de Criador de passeriformes terá o valor de R$ 50,00.

LEI 3.789, DE 27 DE JULHO DE 2012[225]

DISPÕE sobre a reposição florestal no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI

Art. 1º Ficam obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, consumam ou transformem matéria prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural para uso alternativo do solo, mediante plantio de espécies adequadas (exóticas e/ou nativas), observado um mínimo equivalente ao respectivo consumo.

§ 1º As entidades a que se refere o artigo deverão, obrigatoriamente, licenciar suas atividades no órgão estadual de meio ambiente.

§ 2º (Vetado).

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - Reposição Florestal: a compensação do volume de matéria prima extraída de vegetação natural pelo volume de matéria prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

II – Crédito Florestal: o valor monetário a ser recolhido correspondente ao custo da reposição florestal a ser compensada correspondente aos custos de implantação e efetiva manutenção do plantio florestal;

III - Crédito de Reposição: o cálculo correspondente à reposição em volume, podendo ser em tora (m³), lenha (st – estéreo), carvão (mdc – metro de carvão).

Art. 3º. (vetado).

Art. 4º A reposição florestal poderá ser efetuada por qualquer das seguintes modalidades:

I - Plantio em áreas degradadas ou descaracterizadas, prioritariamente, no mesmo habitat de ocorrência natural em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

---

[225] Publicada no DOE de 27.07.2012. O Parecer nº 008/2012-PMA/PGE recomendou o veto total a esta diploma legal, cuja ementa restou assim redigida: *"**FLORESTA. REPOSIÇÃO FLORESTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONTRARIEDADE AS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRESSÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PROJETO DE LEI. VETO TOTAL.** 1. No âmbito da competência concorrente os Estados suplementarão a lei federal. Suplementar a lei federal significa suprir-lhe as lacunas, e não repeti-la ou substituí-la. 2. A contrariedade as normas constitucionais de repartição de competência consubstanciam em agressão direta à Constituição e não afronta meramente reflexa. 3. Recomenda-se o veto total do projeto de lei estadual que a pretexto de disciplinar a reposição florestal limita-se a repeti-la e a substituí-la".*

II - Recolhimento do valor correspondente ao débito de reposição ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, devendo seus serem vinculados exclusivamente ao plantio para reposição florestal;

III - (Vetado);

IV - Compra de crédito de reposição florestal de pessoa física ou jurídica credenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O depósito realizado conforme previsto no inciso II deste artigo será destinado ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, devendo seus recursos serem destinados exclusivamente para a reposição florestal, incluindo projetos experimentais de reposição por órgãos de pesquisa.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 5º O detentor de autorização de supressão vegetal cumprirá a reposição mediante apresentação de critérios de reposição florestal equivalente aos volumes naqueles autorizados.

Parágrafo único. O detentor de autorização de supressão vegetal fica desonerado do cumprimento de reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria prima florestal.

Art. 6º As empresas que realizam consumo considerado de grande volume de matéria prima florestal deverão apresentar o Plano de Suprimento Sustentável junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Art. 7º Ficam isentos da obrigatoriedade de reposição florestal aqueles que comprovadamente utilizem:

I - Resíduos provenientes de atividade industrial, tais como: costaneiras, aparas, cavacos e similares;

II - Resíduos provenientes da poda ou corte de árvores que provoquem situações de risco em área urbana, devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente;

III - Matéria prima florestal:

a) Oriunda da supressão de vegetação para benfeitoria ou uso doméstico e artesanal;

b) Oriunda de plano de manejo florestal sustentável;

c) Oriunda da floresta plantada não vinculada à reposição florestal;

d) Oriunda de desbarrancamentos naturais (terras caídas) ou outros eventos naturais devidamente comprovados.

Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado, seja ele o transportador, o armazenador ou o detentor de matéria-prima, da comprovação, junto à autoridade competente, da origem do recurso florestal utilizado.

Art. 8º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 9º. A geração de crédito de reposição florestal, previsto em projeto aprovado pelo órgão ambiental competente, dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais, preferencialmente nativas.

Art. 10. Poderão ser computados como crédito de reposição florestal os plantios devidamente autorizados pelo órgão estadual de meio ambiente competente nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Os plantios realizados de forma voluntária, vistoriados e reconhecidos pelo órgão estadual de meio ambiente, poderão ser computados para fins de crédito de reposição.

Art. 11. Aquele que explorar, suprimir, transportar, armazenar a vegetação ou produto decorrente sem autorização ou em desacordo com está é obrigado a cumprir a reposição florestal sem prejuízos[226] das penalidades previstas em legislações específicas.

Art. 12. O controle e a fiscalização desta lei serão exercidos pelo órgão estadual de meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá a unidade padrão de valor monetário correspondente a 01 (um) crédito florestal para fins de aplicação deste diploma legal.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 15. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16. Acrescenta inciso X, ao artigo 29 da Lei Ordinária nº 2.985, de 18 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 29. (...).
>
> (...)
>
> X – recursos provenientes de reposição florestal.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[226] *Sic.*

LEI Nº 3.800, DE 29 DE AGOSTO DE 2012[227]

DISPÕE sobre a Política Geral de Produção Rural do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais do Sistema SEPROR

Art. 1º A Política Geral de Produção Rural define o Sistema de Produção Rural do Estado do Amazonas e interage sob todos os aspectos das atividades agrícola, de fauna e flora, pecuária e de pesca e aquicultura.

Art. 2º Por Produção Rural entende-se o conjunto de atividade relacionadas à agricultura, fauna e flora, pecuária e pesca e aquicultura, que envolve o ordenamento territorial, licenciamento ambiental, fomento, crédito rural, serviços, assistência técnica e extensão rural, escoamento, armazenamento, beneficiamento, comercialização, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias adaptadas destinadas ao sistema produtivo, defesa sanitária animal e vegetal e inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

Art. 3º O Sistema de Produção Rural do Estado do Amazonas, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR), baseia-se no princípio da sustentabilidade, isto é, de que não há desenvolvimento sem sustentabilidade e nem sustentabilidade sem desenvolvimento, e ainda:

I - buscará a justa recompensa para os trabalhadores e agentes do sistema produtivo, públicos ou privados, respeitando o princípio de que “de cada um conforme a sua capacidade, para cada um de acordo com o seu trabalho”;

II - define como Sistema de Produção um conjunto de fatores composto pela terra, licenciamento ambiental, crédito, fomento, assistência técnica e extensão rural, escoamento, beneficiamento, comercialização, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, defesa sanitária animal e vegetal e inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal destinado à otimização da produção e da produtividade;

III - estabelece como atribuições legais da SEPROR o planejamento, a coordenação, a execução, a articulação dos demais entes públicos e privados e o aprimoramento do sistema produtivo.

Parágrafo único. Ao Estado cabe a responsabilidade de dar inteira condição para o resultado que espera do labor definido no princípio do inciso I.

Art. 4º Para viabilizar essas pretensões a Política Geral de Produção Rural do Estado do Amazonas assenta-se em 05 (cinco) Fundamentos, 12 (doze) Objetivos e 05 (cinco) Programas, com ênfase na AGRICULTURA FAMILIAR.

[227] Publicada no DOE de 29.08.2012.

I - são Fundamentos da Política Geral de Produção Rural:

a) o policultivo, entendido como o cultivo simultâneo, na mesma área, de culturas anuais e perenes, visa a assegurar ao produtor rural autossuficiência alimentar e variadas opções de renda;

b) a sustentabilidade ambiental, de forma que a produção rural respeite as normas e os princípios de proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

c) a contemporaneidade científica e tecnológica, assim entendida como a utilização plena do conhecimento científico e tecnológico como forma de aumentar a produtividade e diminuir o impacto ambiental e social;

d) a eficiência econômica, a partir da utilização de módulos produtivos economicamente rentáveis e de reduzido impacto ambiental e social;

e) a justiça social, que visa à elevação permanente do padrão social, econômico e cultural das populações residentes na zona rural e que tem por objetivo proporcionar a elas o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, cultura, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais;

II - são Objetivos Gerais da Política Geral de Produção Rural:

a) desenvolver e aprimorar a legislação do setor, visando à definição dos marcos legais, dentre os quais a política de preço mínimo;

b) estruturar núcleos populacionais e expandir a infraestrutura como forma de nuclear a população rural, assegurar os meios adequados à produção e evitar o êxodo rural;

c) fomentar a industrialização da matéria prima regional, especialmente o peixe, buscando a agregação de valor e a verticalização da produção;

d) fazer o zoneamento agroecológico econômico do Amazonas;

e) definir módulos de produção economicamente rentáveis e ambientalmente sustentáveis;

f) tornar o Amazonas autossuficiente na produção de alimentos expandindo a produção de culturas tradicionais, fomentando o manejo faunístico e florestal madeireiro e não madeireiro e buscando atender as demandas industriais relacionadas ao setor primário, através da expansão do sistema SEPROR e da assistência técnica e extensão rural;

g) tornar o Amazonas “área livre de febre aftosa”, mantendo elevado padrão de Vigilância Agropecuária voltada para o controle e disciplinamento do trânsito intermunicipal e interestadual de vegetais e animais, bem como de seus produtos e subprodutos, visando prevenir, monitorar, controlar e erradicar zoonoses e pragas, assim como a manutenção do Serviço de Inspeção Estadual - SIE e a fiscalização de estabelecimentos agropecuários;

h) elevar o nível sociocultural e de renda de homens e mulheres do campo através de mecanismos de comercialização diretamente com o consumidor, erradicação do analfabetismo, capacitação, desenvolvimento da cultura e do esporte, bem como pelo acesso aos serviços de saúde, energia, moradia popular, dentre outros;

i) manter estreita sintonia e cooperação com os movimentos sociais e entidades do setor produtivo, ouvindo e encaminhando as suas demandas e

criando programas de estímulo ao produtor e ao servidor eficiente, segundo o princípio “de cada um conforme a sua capacidade, para cada um de acordo com o seu trabalho”;

j) desenvolver programas e projetos sociais que promovam real interação entre produtores e consumidores, tanto pelo aspecto comercial quanto social e econômico através de projetos como Casa Popular, Horta Coletiva, Peixe Popular, dentre outros;

k) promover e implementar ações voltadas para a atividade agropecuária, observando o uso teoricamente correto dos recursos naturais, a recuperação de áreas agricultáveis, de pastagens e florestas degradadas, a proteção, a conservação e o manejo do solo e água, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais;

l) estimular o empreendedorismo rural de forma a incluir produtores rurais na cadeia produtiva do agronegócio sustentável;

III - são Programas da Política Geral de Produção Rural:

a) programa de Aprimoramento Legislativo, cujo objetivo é estabelecer os marcos legais, tendo em vista que a legislação deverá ser permanentemente atualizada, de acordo com a realidade;

b) programa de Infraestrutura, buscando assegurar as condições básicas à produção, ao escoamento e à comercialização dos produtos oriundos do setor;

c) programa de Expansão da Agroindústria, cuja finalidade é agregar valor aos produtos, verticalizar a produção e adensar a cadeia produtiva da produção rural, através do incentivo à organização dos produtores rurais por meio de cooperativas e associações;

d) programa de Expansão da Produção, que visa a tornar o Amazonas autossuficiente na produção de alimentos e expandir setores tradicionais, com potenciais econômicos, notadamente juta, malva, borracha, dendê, guaraná, dentre outras culturas industriais e produtos da fauna e florestais, madeireiros e não madeireiros;

e) programa de Apoio Sociocultural, tendo como principal objetivo elevar o padrão sociocultural dos trabalhadores rurais.

Art. 5º São ações e instrumentos da Política Geral de Produção Rural do Amazonas, com ênfase na agricultura familiar:

I - são ações:

a) o desenvolvimento e o aprimoramento da legislação voltada para a produção rural;

b) planejamento, informação e estatística agrícola;

c) cooperação interinstitucional;

d) fiscalização e supervisão das atividades relacionadas a produção rural que possam representar risco à produção rural do Estado, ao produtor e à sociedade;

e) estabelecer e delimitar, juntamente com os municípios, áreas específicas para instalação de benfeitorias exclusivas e prioritárias à atividade pesqueira e aquícola;

f) normatizar e ordenar a atividade da pesca e aquicultura definindo: áreas; épocas; equipamentos e apetrechos de captura mais adequados à prática da

pesca; tamanho mínimo do pescado; critérios de habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora; normas e critérios para estabelecer períodos de defeso;

g) editar portarias e normas para efetivar as políticas de produção rural, especialmente as relacionadas ao reordenamento da pesca e da aquicultura;

h) zoneamento agroeconômico;

i) inventário pesqueiro do Estado, objetivando disciplinar o uso dos seus recursos;

j) fomento à produção agropecuária, agroindustrial, extrativista, agroecológica e certificação de produtos;

k) defesa sanitária vegetal e animal;

l) proteção do meio ambiente, conservação e recuperação de áreas degradadas e dos recursos naturais;

m) articular e disponibilizar infraestrutura rural, tal como abertura e recuperação de estradas vicinais, máquinas e implementos agrícolas, eletrificação rural, barcos e veículos destinados ao escoamento da produção, armazenagem, construção de abatedouros, fábricas de gelo, parques agropecuários e demais instrumentos necessários ao processo produtivo;

n) fomentar a implantação de agroindústrias destinadas ao beneficiamento dos produtos de origem agrícola, da fauna e flora, da pecuária e da pesca e aquicultura;

o) apoiar, estimular e patrocinar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias destinadas ao desenvolvimento de módulos produtivos economicamente rentáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos, que possibilitem o aumento da produção, da qualidade e da produtividade em todas as cadeias da produção rural;

p) expandir permanentemente a assistência técnica e extensão rural, preferencialmente para trabalhadores da agricultura familiar, visando a elevar seus níveis de produtividade e a expansão da produção;

q) criar instrumentos de apoio à comercialização, como feiras e outros congêneres dos produtos das cadeias produtivas da produção rural;

r) projetos sociais de apoio ao produtor e às populações urbanas tais como construção de casas populares aos trabalhadores rurais e venda de gêneros alimentícios à população carente por preços módicos;

s) apoiar e incentivar através do associativismo e cooperativismo, a organização do agricultor (a), do extrativista, do pescador (a) e aquicultor (a), com o objetivo de beneficiá-los em todo o processo de exploração e aproveitamento do processo produtivo;

II - são instrumentos:

a) organização de Escritórios Regionais multifuncionais compostos por todos os entes e instituições do setor público agrícola que interagem com o sistema SEPROR, incumbidos de articular, coordenar e supervisionar o desenvolvimento dos programas, projetos e ações do sistema produtivo rural;

b) política agrícola e agrária, de fauna e flora, pecuária, defesa sanitária animal e vegetal e de pesca e aquicultura;

c) política de subvenção e preço mínimo, que visa a proteger os trabalhadores rurais de práticas especulativas e assegurar uma justa remuneração à produção rural. Será atualizada anualmente por portaria da Secretaria de Estado da Produção Rural, tanto quanto aos produtos quanto aos valores financeiros a serem fixados no exercício;

d) Crédito Rural;

e) Incentivos Fiscais e Extrafiscais como apoio ao adensamento das cadeias produtivas;

f) Fundos de Desenvolvimento como o FMPES e o FTI;

g) PREME - Programa Regionalizado de Merenda Escolar e Programa de Aquisição de Móveis Escolares;

h) Fundo de Incentivo Agrário, cujo objetivo é incrementar o desenvolvimento da produção e da produtividade rural através de mecanismos de estímulo e premiação aos trabalhadores rurais e aos servidores do sistema SEPROR;

i) Fundo de Aval, cujo objetivo é conceder garantias complementares, mediante aval, necessárias à contratação de operações de crédito oficial concedidos pelos Agentes Financeiros oficiais credenciados a operar com o Fundo, no âmbito da atuação do Estado do Amazonas, aos tomadores de crédito que não dispõem de garantias reais suficientes para lastrearem os financiamentos pretendidos;

j) PROINSUMOS - Programa de Incentivo ao Uso de Insumos Agropecuários, Semoventes, Máquinas e Equipamentos Agrícolas, que tem por objetivo incrementar o desenvolvimento da produção e da produtividade rural através da aquisição subsidiada de insumos, máquinas e implementos para o setor produtivo rural;

k) PROAGRO - Programa de Atração de Agroindústrias, que tem por objetivo adensar, verticalizar e agregar valor à cadeia produtiva rural, através do incremento de agroindústrias nos setores agrícolas, de fauna e flora, pecuária, pesca e aquicultura.

Art. 6.º O Fundo de Incentivo Agrário, o PROINSUMOS, o PROAGRO, e o Fundo de Aval serão regulamentados em leis especificas.

CAPÍTULO II

Do Planejamento e Informação Agrícola

Art. 7º O Estado exercerá função de planejamento na forma que dispõe o art. 174 da Constituição Estadual, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar.

§ 1º A Secretaria de Estado da Produção Rural implementará um sistema de orçamento vinculado ao planejamento setorial, com normas e procedimentos que assegurem a adoção de critérios econômicos, sociais e administrativos, na definição de prioridades nos planos plurianual e anual, bem como um sistema de acompanhamento e avaliação da execução.

§ 2º Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação dos setores agrícolas, fauna e flora, pecuária, pesca e aquicultura,

bem como a destinação de recursos aos planos municipais de desenvolvimento rural.

§ 3º A ação governamental para o setor agrícola desenvolvido pela União, pelo Estado e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, visando à conjugação de esforços e de recursos.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Produção Rural elaborará, manterá e divulgará, periodicamente, informações sobre o desempenho dos setores agrícolas, fauna e flora, pecuária, pesca e aquicultura, que servirão de base para o planejamento da produção e sua comercialização, especialmente:

I - monitoramento de safras e mercados;

II - índices de preços agrícolas e estatísticas agrícolas;

III - preços dos insumos, máquinas, mão-de-obra, equipamentos e serviços destinados ao setor agrícola, pesqueiro e florestal;

IV - custos de produção, processamento e distribuição;

V - preços dos principais produtos, no nível de produtor, atacado e varejo;

VI - oferta, demanda e capacidade de estocagem dos principais produtos.

CAPÍTULO III

Da Organização Institucional

Art. 9º É instituído o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) vinculado à Secretaria de Estado da Produção Rural, objetivando discutir e deliberar sobre as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do setor, suas diretrizes, planos, programas e projetos.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) atuará dentro dos limites das competências e finalidades fixadas para a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR.

CAPÍTULO IV

Da Política Agrária

Art. 10. A Política Agrária Estadual será executada em conjunto com a União e os municípios e tem por finalidade o desenvolvimento das atividades relacionadas à agricultura e à pecuária, baseada na aplicação de módulos de produção economicamente rentáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente justos.

§ 1º A Política Agrária contempla todo o processo produtivo no que diz respeito ao cultivo e manejo adequado, ordenamento territorial e fundiário, licenciamento ambiental, crédito, fomento, assistência técnica e extensão rural, escoamento, armazenamento, beneficiamento, comercialização, bem como as atividades de pesquisa, regulamentação e fiscalização exigidas pela atividade.

§ 2º As ações e instrumentos da Política Agrária são as contidas no artigo 5.º da presente lei.

CAPÍTULO V

Da Política de Fauna e Flora

Art. 11. A Política de Fauna e Flora tem por finalidade o desenvolvimento das atividades relacionas à fauna e à flora, baseada no manejo sustentável dos recursos faunísticos e florestais, tanto madeireiros quanto não madeireiros.

§ 1º A Política de Fauna e Flora contempla todo o processo de exploração e aproveitamento desses recursos naturais, no que diz respeito ao manejo, cultivo, captura, extração, conservação, armazenamento, beneficiamento, transformação e comercialização, bem como as atividades de pesquisa, assistência técnica, regulamentação e fiscalização.

§ 2º As Ações e Instrumentos da Política de Fauna e Flora são as contidas no artigo 5º da presente lei.

CAPÍTULO VI

Da Política Pesqueira e Aquícola

Art. 12. A Política Pesqueira e Aquícola tem por finalidade o desenvolvimento da pesca e da aquicultura, promovendo a interação dos produtores com os organismos públicos e privados que atuam no setor.

§ 1º A Política Pesqueira e Aquícola contempla todo o processo de exploração e aproveitamento de recursos pesqueiros, nas fases de captura, cultivo, extração, conservação, armazenamento, beneficiamento, transformação e comercialização, bem como as atividades de pesquisa, assistência técnica, regulamentação e fiscalização.

§ 2º As Ações e Instrumentos da Política Pesqueira e Aquícola são as contidas no artigo 5.º da presente lei.

CAPÍTULO VII

Do Crédito Rural

Art. 13. O Crédito Rural, instrumento de financiamento da atividade rural, conjugado com a prestação de assistência, será suprido por todos os agentes financeiros, sem discriminação entre eles, e terá como parâmetro do valor a ser financiado, os custos de produção definidos pela Secretaria de Estado da Produção Rural, apoiada no assessoramento do órgão de pesquisa agropecuária, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

II - estimular a implantação de atividades diversificadas na propriedade rural, tornando o crédito financeiramente viável e economicamente rentável de modo a gerar emprego e renda na atividade rural;

III - favorecer o custeio adequado e oportuno da produção e comercialização dos produtos agropecuários, pesqueiros e florestais;

IV - estimular os investimentos rurais, visando ao adensamento de toda a cadeia produtiva.

CAPÍTULO VIII

Da Pesquisa

Art. 14. O Governo do Estado implementará e apoiará programas de pesquisa nas áreas agrícola, fauna e flora, pecuária, pesca e aquicultura, com o objetivo de gerar e adaptar tecnologias que possibilitem:

I - elevação da rentabilidade das atividades do setor primário;

II - incremento da produtividade com a máxima eficiência econômica;

III - redução do impacto ambiental;

IV - redução dos custos operacionais;

V - redução dos custos de construções rurais.

§ 1º Para viabilizar tais propósitos, a Secretaria de Estado da Produção Rural instituirá o prêmio "Inventor Agrário" que, anualmente, selecionará inventos e tecnologias que melhor atendam aos objetivos do caput deste artigo.

§ 2º De igual forma a Secretaria de Estado da Produção Rural deverá desenvolver e consolidar o sistema estadual de pesquisa, estruturando de forma integrada e cooperativa, uma rede constituída pelos centros de ensino e pesquisa que desenvolvam atividades científicas e tecnológicas relacionadas ao meio rural.

CAPÍTULO IX

Da Assistência Técnica e Extensão Rural

Art.15. O Governo do Estado, em obediência ao art. 187 da Constituição da República e Capítulo III, art.170, § 4º da Constituição do Estado do Amazonas, manterá com o apoio da União e dos municípios, serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural e Florestal - ATERF, gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, de caráter educativo, objetivando difundir tecnologias necessárias à viabilização econômica e social das Unidades Produtivas, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida, estimulando e apoiando a participação e organização das populações agrícolas, extrativistas e pesqueiras.

§ 1º Ao Serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural e Florestal, caberão as seguintes atribuições:

I - criar alternativas viáveis que possibilitem o desenvolvimento e a sustentabilidade agropecuária, florestal, aquícola e pesqueira, através de um processo de organização e/ou reorganização de ações e atividades nesta área;

II - assessorar os agricultores, criadores, extrativistas, assentados da reforma agrária, quilombolas e demais segmentos da sociedade civil local, na promoção e organização de quaisquer formas associativas, destacadamente no conhecimento e alcance dos benefícios delas provenientes;

III - utilizar metodologias participativas de ATERF, necessárias à implementação do serviço de Extensão Rural, como meio de garantir a sustentabilidade;

IV - realizar sistematicamente a capacitação do público beneficiário dos serviços de ATERF;

V - promover e orientar os processos inovadores dos empreendimentos rurais, nos aspectos de produção, transformação, comercialização, crédito, uso e ocupação da terra, manejo e preservação ambiental e a valorização do espaço rural: artesanato, eco e agroturismo, cultura, lazer e outras atividades não agrícolas do meio rural.

§ 2º Nos municípios, o serviço a que se refere este artigo será executado de acordo com o disposto nos Planos Municipais e Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, sob coordenação da Secretaria de Estado da Produção Rural.

CAPÍTULO X

Da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais

Art. 16. A política de proteção do meio ambiente e conservação dos recursos naturais deverá conter programas específicos de conservação e manejo do uso do solo, água, desenvolvimento florestal, fiscalização do uso e comercialização de agrotóxicos, tratamento de dejetos e efluentes, recuperação de áreas degradadas ou em degradação, com a participação da iniciativa privada, bem como com a participação de Órgãos governamentais voltados para a preservação do meio ambiente.

Art. 17. O Estado estimulará, nas propriedades rurais, a formação e manutenção de vegetação de preservação permanente, de florestas extrativas e de reflorestamento.

Parágrafo único. Nas propriedades com total capacidade de uso para lavoura anual, a área silvestre mínima poderá localizar-se fora das mesmas, porém, nos limites da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 18. O Estado, observada a legislação federal e estadual, implementará:

I - política de preservação, recuperação e uso racional dos recursos naturais;

II - normatização e fiscalização do uso do solo, da água, fauna e flora;

III - zoneamento agroecológico econômico, estabelecendo critérios para ordenamento da ocupação espacial pelas atividades produtivas rurais, nos termos dos artigos 131 e 174, VI da Constituição do Estado.

Art.19. As bacias hidrográficas constituem unidades básicas para o planejamento e uso, conservação e recuperação dos recursos naturais.

CAPÍTULO XI

Da Produção Agropecuária

Art. 20. Compete ao Estado:

I - executar a política estadual de fomento, de saúde animal, de defesa sanitária e de melhoramento da produção animal e vegetal;

II - manter serviço de vigilância sanitária e defesa agropecuária nos municípios, visando à prevenção, ao controle e à erradicação de doenças, pragas e infestações parasitárias;

III - inspecionar e fiscalizar os produtos, derivados e subprodutos de origem animal e vegetal, bem como os insumos e estabelecimentos agropecuários;

IV - estimular a realização de feiras, certames e exposições, visando ao melhoramento animal;

V - apoiar as ações de escoamento, armazenamento e beneficiamento da produção;

VI - produzir em conjunto com os municípios, viveiros de mudas de culturas permanentes para venda aos produtores rurais, a fim de suprir a deficiência nos municípios do Estado.

Parágrafo único. O Estado poderá, supletivamente, produzir insumos básicos às atividades agropecuárias e pesqueiras.

CAPÍTULO XII

Da Política de Defesa Agropecuária

Art. 21. Cabe à Política de Defesa Agropecuária, sob a responsabilidade do Estado, as seguintes atribuições:

I - preservar e assegurar a sanidade animal e vegetal do Amazonas;

II - manter o serviço de vigilância zoofitossanitária visando à prevenção, monitoramento, controle e erradicação de doenças e pragas;

III - impedir a introdução ou disseminação de pragas em vegetais e doenças pragas em animais no Estado;

IV - controlar o trânsito agropecuário no âmbito interestadual e intermunicipal;

V - promover e executar a educação sanitária animal e vegetal;

VI - garantir a qualidade de produtos e subprodutos de origem animal através do Serviço de Inspeção Estadual;

VII - manter o serviço laboratorial agropecuário;

VIII - orientar e fiscalizar o uso e comercialização de agrotóxicos;

IX - fiscalizar e inspecionar a venda de insumos e estabelecimentos agropecuários.

CAPÍTULO XIII

Da Comercialização e do Abastecimento

Art. 22. O Estado capacitará e orientará os agricultores e pescadores para a correta comercialização e abastecimento da produção, prioritariamente através das suas organizações.

Art. 23. O Estado, visando ao abastecimento urbano, manterá com os municípios, de forma permanente, regional e articulada, instrumentos de comercialização direta entre produtores e consumidores, dentre os quais:

I - feiras, leilões e outros congêneres;

II - centrais de abastecimento.

Art. 24. Observada a legislação federal e/ou a legislação estadual concorrente, a comercialização de produtos vegetais e animais, subprodutos, derivados e seus resíduos de valor econômico, será feita atendendo aos padrões de qualidade e sanidade, estabelecidos oficialmente, cabendo ao Estado a sua fiscalização, inspeção e classificação.

§ 1º O Poder Público Estadual editará e manterá atualizada legislação específica voltada para a comercialização de produtos de fabricação artesanal, sem prescindir dos padrões sanitários, que flexibilize as exigências e possibilite o seu comércio regular;

§ 2º A classificação poderá ser executada diretamente pelo Estado, por delegação ou subdelegação deste.

Art. 25. Poderá o Estado, através da Secretaria de Estado da Produção Rural, efetuar venda de gêneros alimentícios a preços subvencionados, diretamente à população, com o fim de permitir o correto aproveitamento dos excedentes de produção e garantir o abastecimento alimentar da população carente do Estado.

Art. 26. Manterá o Estado, através da Secretaria de Estado da Produção Rural, um sistema de informação agrícola com mecanismos de divulgação de previsão de safras, preços de produtos, custos de produção, volumes de produção e análise de conjuntura de mercados.

CAPÍTULO XIV

Da Agroindústria

Art. 27. O Estado estabelecerá política de apoio à industrialização de produtos agropecuários, observando o seguinte:

I - localização das unidades industriais preferencialmente na própria comunidade rural;

II - desenvolvimento de serviço de orientação técnica e gerencial voltado às agroindústrias;

III - fomento à produção de matéria-prima agroindustrial;

IV - incentivos às agroindústrias que beneficiem produtos oriundos da produção agrícola do Estado assim como as destinadas a produzir combustíveis alternativos.

CAPÍTULO XV

Do Associativismo e Cooperativismo

Art. 28. O Estado apoiará e estimulará a organização dos produtores rurais, extrativistas, trabalhadores rurais e pescadores artesanais, em associações e cooperativas, sindicatos, condomínios e outras formas associativas que permitam a sua maior participação na formulação de políticas para o setor e sua integração no mercado de produtos, insumos e serviços, mediante:

I - promoção de atividades educativas que visem à preparação associativista e cooperativista no meio rural;

II - integração entre os diversos segmentos cooperativistas.

CAPÍTULO XVI

Da Política de Preço Mínimo

Art. 29. A política de preço mínimo será atualizada anualmente pela Secretaria de Estado da Produção Rural, através de portaria, na qual serão fixados os produtos e os respectivos valores a serem praticados naquele ano e suportados pelo Poder Público Estadual, sempre que o valor de mercado praticado se situar num patamar inferior.

Parágrafo único. A definição dos valores relativos aos preços mínimos estará condicionada aos custos de produção, ao volume de produtos estimado na safra e aos recursos financeiros disponibilizados no orçamento da Secretaria de Estado da Produção Rural, especificamente para este fim.

CAPÍTULO XVII

Da Infraestrutura Rural

Art. 30. O Estado implementará ações de infraestrutura econômica e social na área rural, que assegurem aos trabalhadores rurais e pescadores acesso aos benefícios de:

I - eletrificação rural;

II - habitação popular;

III - captação e distribuição de água;

IV - saneamento básico;

V - telefonia rural;

VI - estradas vicinais, barcos e veículos destinados ao escoamento da produção;

VII - fábricas, máquinas, implementos e outros instrumentos capazes de potencializar a atividade produtiva rural;

VIII - creches e escolas dotadas de currículo e calendário compatíveis com as atividades rurais;

IX - postos de saúde e acesso à rede hospitalar;

X - armazéns comunitários;

XI - áreas de lazer com campo de futebol, quadra de esportes e pista de atletismo.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. O Estado instituirá a participação paritária da sociedade civil organizada e do Poder Público, junto ao Conselho de Administração das Empresas Públicas vinculadas à Secretaria de Estado da Produção Rural.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 3.801, DE 29 DE AGOSTO DE 2012[228]

DISPÕE sobre a criação da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - ADAF, Autarquia sob regime especial, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de elaborar, coordenar e executar a política de defesa agropecuária no Estado do Amazonas, garantindo a preservação e a sanidade do patrimônio animal e vegetal do estado, bem como promovendo a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Parágrafo único. A Autarquia de que trata o caput deste artigo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, ficará vinculada à Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA ADAF

Art. 2º Com vistas ao cumprimento de suas finalidades e sem prejuízo de outras ações e atividades dispostas em regulamentações próprias, compete à AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF:

I - elaborar e executar os programas de promoção e proteção da saúde animal e vegetal e a educação sanitária, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

II - fiscalizar a entrada, o trânsito, o comércio e o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados agropecuários no território amazonense;

III - levantar, mapear e monitorar as ocorrências zoofitossanitárias no território amazonense, objetivando o estabelecimento de ações de prevenção e controle das pragas e doenças dos vegetais e animais;

IV - exercer as atividades de vigilância epidemiológica;

V - atuar na profilaxia e controle das pragas e doenças dos animais e vegetais e a qualidade sanitária dos produtos de origem agropecuária;

[228] Publicada no DOE de 29.08.2012.

VI - elaborar e propor minutas de normas legais para assegurar a saúde dos animais e vegetais e a qualidade sanitária dos produtos de origem agropecuária;

VII - modernizar, coordenar e executar as atividades do Serviço Estadual de Defesa Agropecuária;

VIII - cadastrar e fiscalizar pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam e distribuem produtos quimioterápicos, biológicos, agrotóxicos e produtos afins, bem como prestadores de serviços zoofitossanitários;

IX - aplicar multas e outras sanções aos infratores das leis, decretos, portarias, e normas de defesa sanitária animal e vegetal ou de produtos correlatos, conforme legislação aplicável;

X - interditar, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, vegetais e seus subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária;

XI - desenvolver estudos e executar ações objetivando o estabelecimento de áreas livres de ocorrência quarentenária ao negócio agropecuário;

XII - realizar a identificação e cubagem de madeira;

XIII - comercializar e fomentar produtos para a sanidade animal e vegetal.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 3º O patrimônio da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF será constituído pelos bens móveis e imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial, e ainda:

I - bens móveis, imóveis e direitos do Estado do Amazonas afetados a Comissão Executiva de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV/Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, cuja incorporação dar-se-á, após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis e, por Escritura Pública, os imóveis;

II - doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. Os bens e direitos da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. Constituem fontes de Receita da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, em créditos adicionais, transferências ou repasses;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os decorrentes de decisão judicial;

V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis de sua propriedade, ou sob sua administração e gerência; e

VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais;

VII - recursos provenientes de leis específicas;

VIII - recursos de prestação de serviços;

IX - quaisquer outras receitas operacionais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 5º A AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF será dirigida pelo Diretor, com o auxílio de 01 (um) Chefe de Gabinete, 02 (duas) Assessorias, 02 (dois) Chefes de Departamento, 10 (dez) Gerentes, 05 (cinco) Coordenadores Locais I (regionais) e 29 (vinte e nove) Coordenadores Locais II (unidades locais), vinculada à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tem a seguinte estrutura organizacional, cujas competências serão definidas no Regimento Interno e pela legislação que lhe for aplicável:

I - Setor de Assistência Direta

a) Gabinete

b) Assessoria

II - Setor de Atividade - Meio

a) Departamento Administrativo, Financeiro, Comercialização e Fomento

III - Setor de Atividade - Fim

a) Departamento de Defesa Agropecuária e Florestal;

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal - ADAF são os especificados no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA, ASSESSORIAS E CHEFIA DE GABINETE

Art. 7º Além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário de Estado da Produção Rural, compete ao Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal - ADAF representar a autarquia em juízo e fora dele, analisar, discutir e decidir junto ao Secretário de Estado da Produção Rural, as matérias de competência da Agência.

Art. 8º Cabe às Assessorias auxílio ao Diretor-Presidente em assuntos técnicos, administrativos e de comunicação; assessoramento aos gestores principais da Pasta em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Agência, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem por eles praticados; assessoramento nos assuntos relacionados à divulgação dos trabalhos realizados pela Agência, bem como apoiar as atividades de divulgação das Feiras Agropecuárias, Agronegócios e outros assuntos inerentes à Pasta.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão ocupados, preferencialmente, por servidores da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV.

Art. 9º Compete à Chefia de Gabinete: programação, coordenação, supervisão e execução das atividades de representação política, administrativa e social do Diretor-Presidente.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DOS DEPARTAMENTOS

Art. 10. Os Departamentos integrantes da estrutura organizacional da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal - ADAF têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno.

I - Departamento de Defesa Agropecuária e Florestal: Planejar, coordenar, executar e fiscalizar os programas de produção, de saúde, de defesa sanitária animal e vegetal, de inspeção, de segurança alimentar, educação sanitária, agrotóxicos e insumos veterinários, especial atendimento à suspeita de enfermidades emergenciais e tecnologia da madeira, por meio das gerências (defesa animal, defesa vegetal, inspeção animal, agrotóxicos e insumos veterinários, organismos aquáticos) e coordenações locais I e II.

II - Departamento Administrativo, Financeiro, Comercialização e Fomento: Programar, avaliar, coordenar, acompanhar, controlar, executar e autorizar os assuntos e serviços relativos à contabilidade, prestação de contas, recursos humanos, patrimônio, transporte, comercialização, fomento, manutenção e compras da Agência, por meio das gerências (contabilidade e prestação de contas, recursos humanos, patrimônio, transporte e compras, fomento, comercialização).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A ADAF submeterá a execução do contrato de gestão à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e atenderá a qualquer tempo às suas determinações quanto à adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades.

Art. 12. Os servidores de Quadro Efetivo (Permanente, Suplementar e Adicional) da SEPROR (lotados na CODESAV) serão incorporados à ADAF por ato de relotação.[229]

Art. 13. O Regimento da ADAF será aprovado por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, observando o disposto nesta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

[229] Redação dada pela Lei nº 4.029, de 06.05.2014.

LEI N° 3.803, DE 29 DE AGOSTO DE 2012[230]

DISPÕE sobre a produção, o transporte interno, a comercialização, armazenamento, a utilização, o destino final das embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Amazonas e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente.

LEI:

Art. 1º A produção, o transporte interno, a comercialização, o armazenamento, a utilização, o destino final das embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Amazonas, são regidos por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, serão utilizadas as definições e conceitos definidos na Lei n.º 7.802/89,[231] no Decreto n.º 4.074/02[232] e no que couber os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 12.305/10 que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.[233]

Art. 3º Compete ao Órgão Estadual de Defesa Agropecuária, de Meio Ambiente e Saúde a fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, seus componentes e afins no âmbito de suas respectivas áreas de competências.

Art. 4º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com as definições e conceitos definidos na Lei n.º 7.802/89 e no Decreto n.º 4.074/02, sem prejuízo, no que couber, da Lei n.º 12.305/10, só poderão ser produzidos, importados e exportados, armazenados, transportados, comercializados e utilizados em território estadual, se previamente registrados no órgão federal competente e cadastrados no Órgão Estadual de Defesa Agropecuária.

Art. 5º Caberá ao Órgão Federal de Defesa Agropecuária, para o caso de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - conceder o registro às empresas e pessoas físicas atuantes no respectivo ramo agropecuário;

---

230 Publicada no DOE de 29.08.2012.

231 Lei federal que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

232 Regulamenta a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

233 Lei federal que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

II - fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento, o transporte interno, e a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos, impróprias ou em desuso;

III - promover ações educativas de divulgação e esclarecimento que assegurem as boas práticas agrícolas.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas que manipulem, armazenem, transportem, comercializem, utilizem ou que sejam prestadoras de serviços, ficam obrigadas a se registrar no Órgão Estadual de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 7º As taxas para execução dos serviços serão estabelecidas por meio de Lei e revertidas exclusivamente em benefício da atividade geradora, sendo cobradas para os respectivos serviços a serem realizados:

I - registro de estabelecimento que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - registro de empresa prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - renovação de registro de estabelecimento que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - renovação de registro de empresa prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

V - cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - renovação de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 8º Sempre que ocorrer alteração nas informações da documentação apresentada para cadastro do produto, registro da empresa prestadora de serviços e registro do estabelecimento comercial o responsável deve comunicar ao Órgão Estadual de Defesa Agropecuária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para averbação das modificações.

Art. 9º No início de cada semestre, os estabelecimentos que comercializam e as empresas que fazem aplicação de agrotóxicos e afins apresentarão ao Órgão Estadual de Defesa Agropecuária onde estejam registradas um balanço das quantidades de agrotóxicos e afins comercializados e aplicados no semestre anterior.

Art. 10. Os órgãos públicos dispostos no *caput* do artigo 3.º desta Lei poderão celebrar convênios, ajustes, acordos ou contratos com Entidades Públicas Federal, Estadual ou Municipal, para executar as atribuições relacionadas com ações de educação sanitária, inspeção, fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 11. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá às normas estaduais vigentes, observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e bula, ou ainda o que for estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 12. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá observar as regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de produtos perigosos, constantes na legislação específica em vigor.

Art. 13. Os usuários, comerciantes e fabricantes de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam responsáveis pela destinação final das embalagens vazias e suas sobras, e por produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e aqueles impróprios para utilização ou em desuso.

Art. 14. A fiscalização, o controle e a inspeção de agrotóxicos, seus componentes e afins, no estado do Amazonas, serão executados por agentes de fiscalização denominados Fiscais Estaduais Agropecuários, credenciados e habilitados para o exercício dessas atribuições e integrantes do Quadro de Fiscalização, Controle e Inspeção de Defesa Agropecuária do estado do Amazonas.

Parágrafo único. Os agentes referidos neste artigo deverão ter formação profissional que os habilite ao exercício de suas atribuições.

Art. 15. As ações de inspeção e fiscalização serão feitas em caráter permanente, constituindo atividade de rotina do órgão responsável pelo registro.

Art. 16. Os agentes de fiscalização, em suas atividades, terão atribuições específicas e gozarão das seguintes prerrogativas:

I - dispor de livre acesso aos locais onde se processam, em qualquer fase, o armazenamento, a aplicação, o transporte, o comércio e o destino final das embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - verificar o cumprimento das condições de preservação e da qualidade ambiental;

III - verificar a procedência e condições das embalagens dos produtos, quando estocados ou expostos à venda;

IV - proceder a apreensão imediata da unidade de produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, bem como a interdição do restante do lote ou partida;

V - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como lotes ou partida de produtos, nos casos de desobediência aos termos desta Lei;

VI - lavrar auto de infração para início de processo administrativo.

Parágrafo único. Concluído o processo administrativo referido no inciso VI, verificada a procedência da transgressão, os agrotóxicos e afins apreendidos, como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 17. Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias e respectivas tampas aos estabelecimentos comerciais em que forem adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo Órgão Estadual de Defesa Agropecuária.

Art. 18. É proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, pelo comerciante, distribuidor, usuário, cooperativas e prestadoras de serviço.

Parágrafo único. O descarte de embalagens vazias de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas nos rótulos, bulas ou folheto complementar.

Art. 19. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados por meio da apresentação de receituário agronômico prescrito por profissional legalmente habilitado no CREA/AM.

§ 1º O receituário deve ser especifico para cada produto/cultura;

§ 2º O receituário agronômico deverá ser preenchido em 5 (cinco) vias:

I - 1ª via: comerciante;

II - 2ª via: produtor;

III - 3ª via: profissional emitente;

IV - 4ª via: CREA/AM;

V - 5ª via: Órgão Estadual de Defesa Agropecuária.

Art. 20. Os receituários agronômicos devem ser mantidos no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de 2 (dois) anos.

Art. 21. A responsabilidade administrativa perante o órgão estadual competente, pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente, quanto à produção, ao armazenamento, ao transporte, ao comércio e à utilização dos agrotóxicos, seus componentes e afins descumprirem o disposto nesta Lei, caberá:

I - ao profissional, quando for comprovada receita errada, displicente ou indevida;

II - ao fabricante que produz agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro e do cadastro e que não dá destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos;

III - ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou em desacordo com a prescrição ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais, ou ainda quando não der destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos;

IV - ao armazenador que proceder em desacordo com a legislação federal pertinente;

V - ao transportador, quando ficar evidente que não foram tomadas as devidas cautelas de acondicionamento e segurança durante o transporte;

VI - ao empregador, quando não fornece e não faz manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos;

VII - ao usuário ou ao prestador de serviços, quando procede em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou que não der destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos;

VIII - ao proprietário da terra, pessoalmente, se o agricultor e a ele solidariamente com o meeiro ou arrendatário, em razão do uso de área interditada para determinada finalidade.

Parágrafo único. A autoridade que tenha ciência ou notícia de ocorrência da infração é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 22. Constituem infrações, punidas com sanções administrativas:

I - acondicionar, armazenar, transportar, comercializar, manipular e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as disposições desta Lei, de sua regulamentação e das instruções normativas posteriores;

II - comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

III - fraudar, falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins sem respeitar as condições de segurança, quando haja risco à saúde humana, dos animais e ao meio ambiente;

V - fracionar agrotóxicos e afins, com exceção do estabelecimento produtor e estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizadas pelos Órgãos competentes;

VI - comercializar agrotóxicos e afins sem receituário agronômico ou em desacordo com o mesmo;

VII - emitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;

VIII - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem os devidos cuidados com a saúde humana, dos animais e ao meio ambiente;

IX - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário agronômico;

X - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações da autoridade competente;

XI - concorrer, de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagem;

XII - reutilizar as embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, com exceção do estabelecimento produtor, devidamente autorizado;

XIII - fornecer erradamente ou displicentemente o receituário agronômico;

XIV - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção do trabalhador;

XV - dar destinação indevida à embalagem e aos restos dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVI - usar mão de obra infantil nos serviços de aplicação e outros.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas que armazenem, comercializem, transportem, utilizem ou prestem serviços na aplicação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, que deixarem de observar os dispositivos desta Lei, estarão sujeitas, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos na regulamentação, independente das medidas de embargo do estabelecimento e apreensão de produto ou alimentos contaminados, a:

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplicável em dobro a cada reincidência;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão temporária do registro;

VI - cancelamento do registro;

VII - interdição temporária e/ou definitiva do estabelecimento ou produto; e

VIII - destruição de vegetais, parte de vegetal e alimento, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado ou que apresentem resíduos acima do permitido.

Parágrafo único. O valor da multa prevista neste artigo será reajustado anualmente, tomando por base a inflação acumulada no período.

Art. 24. Fica criada a Comissão Estadual de Agrotóxicos - CEA junto ao Órgão Estadual de Defesa Agropecuária, com composição e atribuições a serem definidas no Decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas normas regulamentadoras desta Lei, o Fundo de Controle de Agrotóxicos do Amazonas - FCAAM.

Art. 26. Os recursos oriundos das multas e o pagamento das taxas referentes aos serviços executados pelo Órgão Estadual de Defesa Agropecuária, previstos nesta Lei, serão revertidos ao FCAAM.

Art. 27. Os procedimentos referentes à defesa e demais processos administrativos obedecerão no que couber à Lei Estadual n.º 2.794, de 06 de maio de 2003, e aos princípios gerais do Direito.

Art. 28. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 30. Ficam revogadas a Lei n.º 1.745, de 06 de janeiro de 1986 e demais disposições em contrário.

LEI Nº 3.804, DE 29 DE AGOSTO DE 2012[234]

DISPÕE sobre a destinação das terras situadas em áreas de domínio do Estado; altera a Lei n.º 2.754, de 29 de outubro de 2002; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária das terras situadas em áreas de domínio do Estado do Amazonas, visando à regularização de ocupações, incentivos às sociedades empresárias, à criação de projetos de assentamentos e à proteção às comunidades tradicionais.

Parágrafo único. A destinação das terras públicas rurais do Estado do Amazonas será compatibilizada com o Plano Nacional de Reforma Agrária e com a política agrícola, em conformidade com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Amazonas, na legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º O Estado do Amazonas promoverá medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas dominiais, assegurando a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios da justiça social, do desenvolvimento econômico e sustentável e da função social da propriedade.

Parágrafo único. A regularização fundiária se dará prioritariamente de forma coletiva, visando solucionar os conflitos fundiários e garantir a segurança imobiliária, atendendo aos direitos fundamentais da moradia e da dignidade humana.

Art. 3º A destinação será feita por intermédio de concessão individual ou coletiva do uso ou domínio, observados, em qualquer caso, os critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras tituladas, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) anos.

Art. 4º São passíveis de regularização fundiária, nos termos desta Lei, as ocupações incidentes em terras arrecadadas e matriculadas em nome do Estado situadas nos meios urbano e rural.

Parágrafo único. Quando as terras passíveis de regularização estiverem inseridas nas Unidades de Conservação Estaduais, observar-se-á a legislação específica.

Art. 5º A alienação e concessão de direito real de uso de terras públicas, nas áreas destinadas à regularização fundiária, admitidas a pessoas físicas e jurídicas,

[234] Publicado no DOE de 29.08.2012.

será sob condição resolutiva condizente com a destinação do bem, em conformidade com o interesse social que justificou o ato.

§ 1º A alienação e concessão de direito real de uso de terras públicas poderão ser efetivadas por:

I - venda direta que se enquadre nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II - licitação, mediante concorrência;

III - permuta; e

IV - dação em pagamento.

§ 2º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista na Lei Federal n.º 5.709/71.[235]

§ 3º Para os efeitos desta Lei, também se sujeita ao regime estabelecido pela Lei Federal n.º 5.709/71 a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que, de forma simples ou coligada, detenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

Art. 6º Compete ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre:

I - a oportunidade e conveniência de autorizar a regularização da ocupação de bem imóvel estadual ou determinar a retomada do bem;

II - a alienação ou concessão de direito real de uso para fins de incentivo a sociedades empresárias no Estado do Amazonas;

III - a criação de projetos de assentamentos e a proteção às comunidades tradicionais; e

IV - a oportunidade e conveniência da dação em pagamento com imóveis dominicais para quitação de dívidas do Estado do Amazonas, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a competência estabelecida no *caput* deste artigo aos dirigentes das entidades fundiárias.

CAPÍTULO II

DAS OCUPAÇÕES EM ÁREAS DO ESTADO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas de domínio do Estado do Amazonas poderá ser efetuada mediante alienação ou concessão de direito real de uso de bens imóveis.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;

II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;

[235] Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil.

III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, ou com ajuda de terceiros, ainda que assalariados;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural exclusivamente por meio de preposto ou assalariado;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover a produção e a geração de renda;

VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição;

VII - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001,[236] e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;

b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e

d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

VIII - concessão de direito real de uso: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo, para fins específicos de regularização fundiária; e

IX - alienação: doação, permuta, dação em pagamento ou venda, direta ou mediante licitação, do domínio pleno das terras previstas no art. 4º.

Art. 9º A regularização fundiária consistirá em projeto de parcelamento do solo a ser elaborado pela entidade fundiária em conformidade com a legislação pertinente, ressalvados os casos de alienação de pequenas faixas de terras sem parcelamento do solo ou que suscitem apenas o mero desdobro de áreas.

SEÇÃO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PLENA

SUBSEÇÃO I

EM ÁREAS RURAIS

Art. 10. Para regularização da ocupação, nos termos desta subseção, é considerado legítimo ocupante de terra pública estadual a pessoa física que comprove os seguintes requisitos:

I - não ser proprietária de imóvel rural ou urbano em qualquer parte do território nacional, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil;

II - praticar cultura efetiva;

III - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

---

[236] Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana.

IV - não ter sido beneficiada por programa de reforma agrária ou projetos de regularização fundiária de área rural ou urbana; e

V - não ter sido beneficiada por projetos de Programas de Governo.

§ 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos deste artigo podem deixar de ser exigidos na hipótese de regularização coletiva, devendo ser aplicado, no que couber, o disposto quanto à regularização fundiária excepcional.

§ 2º Ressalvada a hipótese de ocupação inserida em projeto governamental de regularização coletiva, fica vedada a regularização isolada de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público em entidades estaduais gestoras da regularização fundiária.

§ 3º Nos casos em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público não referido no § 2º, deverão ser observados para a regularização os requisitos de utilização predominante da mão-de-obra da própria família, geração de renda familiar originada das atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, bem como exercer a sua gestão com a família.

Art. 11. Na ocupação de área contínua de até 100 (cem) hectares, a alienação ou concessão dar-se-ão de forma gratuita, desde que o ocupante possua renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, respeitada a fração mínima de parcelamento.

Art. 12. Na ocupação de área contínua abaixo de 100 (cem) hectares não contemplada pela gratuidade do artigo anterior ou acima deste limite, desde que inferior a 1.000 (mil) hectares, a alienação dar-se-á de forma onerosa, dispensada a licitação, nos termos da lei reguladora das normas gerais de licitação e contratos administrativos.

Art. 13. Ao valor do imóvel serão acrescidos os custos relativos à execução dos serviços topográficos, salvo na hipótese de gratuidade do artigo 11 ou de Programa de Regularização Fundiária.

SUBSEÇÃO II

EM ÁREAS URBANAS

Art. 14. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas do Estado, previstas no art. 4º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

Art. 15. Para regularização da ocupação, nos termos desta subseção, é considerado legítimo ocupante de terra pública estadual no meio urbano a pessoa física que comprove os seguintes requisitos:

I - não ser proprietária ou possuidora de outro imóvel urbano ou rural, condição atestada mediante declaração pessoal sujeita à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil;

II - comprovar a ocupação mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 5 (cinco) anos, para fins de moradia própria, com observância às normas urbanísticas pertinentes;

III - não ter sido beneficiada por projetos de regularização fundiária de área urbana ou rural; e

IV - não ter sido beneficiada por projetos de Programas de Governo.

§ 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos deste artigo podem deixar de ser exigidos na hipótese de regularização coletiva, devendo ser aplicado, no que couber, o disposto quanto à regularização fundiária excepcional.

§ 2º Ressalvada a hipótese de ocupação inserida em projeto governamental de regularização coletiva, fica vedada a regularização isolada de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público em entidades estaduais gestoras da regularização fundiária.

Art. 16. A alienação ou concessão dar-se-á de forma gratuita, nas seguintes hipóteses:

I - na ocupação de área até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); e

II - na ocupação de área acima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) até 1.000 m2 (mil metros quadrados), desde que o ocupante possua renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 17. A alienação ou concessão dar-se-á de forma onerosa, em todos os casos não alcançados nas hipóteses do artigo anterior, na ocupação de área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

SEÇÃO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EXCEPCIONAL

Art. 18. As regularizações de ocupações não enquadradas nos artigos 10 e 15 deste capítulo, quando autorizadas nos termos do artigo 6º desta Lei, serão feitas mediante concessão de direito real de uso ou alienação com base em avaliação de preços praticados no mercado imobiliário.

§ 1º Terá direito de preferência à alienação as pessoas físicas e jurídicas que comprovem a ocupação mansa e pacífica ou exploração direta, por si ou por seus antecessores, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 5 (cinco) anos, consideradas as circunstâncias do caso concreto, em que for inviável a competição em face da ocupação consolidada e configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Em todo caso, não sendo comprovadas as condicionantes previstas no dispositivo anterior, deverá ser realizada a licitação entre todos os interessados na aquisição do imóvel público.

§ 3º Não poderá ser beneficiado pelo que dispõe esta seção as pessoas físicas e jurídicas que exerçam como atividade econômica a compra e venda de imóveis.

§ 4º As regularizações feitas com base nesta seção deverão cumprir as regras de intransferibilidade de que dispõe o artigo 3.º desta Lei e os limites estabelecidos no artigo 45 da Lei n.º 2.754/2002.

CAPÍTULO III

DA DOAÇÃO DE TERRAS ESTADUAIS AOS MUNICÍPIOS PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a doação de terras estaduais aos municípios interessados em realizar a regularização fundiária das áreas urbanas ocupadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As doações ao mesmo Município que venham a perfazer quantitativo superior a 1.000 (mil) hectares, em uma ou mais parcelas, dependerão

de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, bem assim as superiores a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, deverão ser previamente submetidas à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 20. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação a existência de plano diretor ou lei municipal específica para a área ou áreas objeto de regularização, no qual constem os elementos do ordenamento territorial das áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanização específica.

§ 1º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidados ou remanescentes de núcleos de colonização ou agrovilas que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana, a transferência do Estado para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Para transferência de áreas de expansão urbana, os municípios deverão apresentar justificativa que demonstre a natureza da ocupação e a necessidade da área solicitada, considerando a capacidade de atendimento dos serviços públicos em função do crescimento populacional previsto, o déficit habitacional, a aptidão física para a autorização.

Art. 21. O pedido de doação deverá ser instruído pelo Município, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - pedido devidamente fundamentado e assinado pelo seu representante;

II - comprovação das condições de ocupação;

III - planta e memorial descritivo do perímetro da área pretendida, nos termos da legislação vigente;

IV - cópia do plano diretor ou da lei municipal que contemple os elementos do ordenamento territorial urbano; e

V - relação de acessões e benfeitorias do Estado existentes na área pretendida, contendo identificação e localização.

CAPÍTULO IV

DO BENEFÍCIO ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INCENTIVADAS

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a alienação ou celebração de contrato de concessão de direito real de uso de terras pertencentes ao patrimônio público estadual às Sociedades Empresárias que se estabeleçam e iniciem atividades no Estado, bem como às já existentes que ampliem seu negócio desde que cumulativamente:

I - gerem novos empregos e renda;

II - agreguem avanços tecnológicos ao processo produtivo, mantidos os empregos atuais;

III - respeitem às disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - prestem relevante contribuição de cunho social; e

V - atendam às exigências da legislação ambiental.

§ 1º Para que a pessoa jurídica se habilite ao benefício é necessário que a sociedade empresária, sócios ou proprietários não possuam débitos vencidos junto ao Estado.

§ 2º Constitui condição resolutiva da propriedade alienada e de cancelamento da concessão, a inobservância de quaisquer das seguintes hipóteses:

a) ocorrência de inadimplemento contratual;

b) inscrição da empresa em dívida ativa da Fazenda Estadual;

c) a empresa deixar de cumprir as disposições deste artigo;

d) dar destinação diversa da prevista no projeto aprovado; e

e) descumprir as condições resolutivas dispostas no termo de concessão;

§ 3º Na alienação e concessão de direito real de uso serão observados os critérios e valores estabelecidos na Pauta de Valores.

Art. 23. Reverterá ao Poder Público Estadual a área objeto da concessão, quando não utilizada na finalidade prevista no projeto aprovado ou houver sido cancelada na forma do artigo anterior, sem ônus para o Estado, sendo que as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao acervo do patrimônio estadual, sem direito à indenização ou retenção por benfeitorias.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS

Art. 24. Salvo se tratando de Projeto Social, os imóveis objeto da regularização fundiária plena terão o preço mínimo de alienação ou concessão de direito real de uso, fixado com base em Pauta de Valores editada pelo Poder Executivo, que observará o seguinte:

I - o pagamento poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas; e

II - o preço será subsidiado, conforme Pauta de Valores e de descontos progressivos em função da renda familiar e dentre outros, os benefícios listados no art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. A Pauta de Valores deverá ser atualizada anualmente pela entidade fundiária.

Art. 25. Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária de que trata o artigo anterior de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista, cumulativo com os descontos da pauta de valores, nos termos do art. 24, inciso II desta Lei.

Art. 26. Os imóveis objeto da regularização fundiária excepcional terão os preços fixados na avaliação feita pelas entidades fundiárias, conforme os praticados no mercado imobiliário.

Art. 27. Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária de que trata o artigo anterior de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista, podendo o pagamento ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, mediante entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Art. 28. No caso de alienação mediante pagamento do preço a prazo, será necessária a instituição de garantia, mediante alienação fiduciária em garantia.

Art. 29. Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis à atualização

da dívida ativa estadual, desde a data de vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O atraso no pagamento de 6 (seis) prestações vencidas importará a resolução do contrato e consequentemente a reversão do bem ao patrimônio do Estado, salvo análise e possibilidade de negociação, sendo que as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao acervo do patrimônio estadual, sem direito à indenização ou retenção por benfeitorias.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 30. A entidade fundiária iniciará a regularização das ocupações mediante levantamento fundiário prévio, através do qual vistoriará e identificará as frações de áreas efetivamente ocupadas, utilizadas e edificadas, bem como os respectivos ocupantes.

Art. 31. A entidade fundiária planejará o parcelamento do solo, através de base cartográfica, projetando, sobre a área global, os desmembramentos, lotes ou desdobros para atender as ocupações e edificações encontradas, observadas necessariamente as exigências das legislações urbanística, agrária e florestal, especialmente quanto às dimensões mínimas.

Art. 32. A entidade fundiária convocará todos os interessados para regularizarem sua ocupação, mediante divulgação por meio da imprensa e outros meios de comunicação diretamente na área objeto dos trabalhos a serem realizados.

Art. 33. A resposta à convocação será formalizada através de requerimento inicial no qual o interessado deverá manifestar perante a entidade fundiária a pretensão de adquirir a área ocupada, declarando estar de acordo com o projeto inicial de regularização fundiária.

Art. 34. O requerimento inicial para formalização do procedimento administrativo de regularização fundiária conterá:

I - em se tratando de pessoa física: o nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do interessado, documentação pessoal do requerente e, quando for o caso, de seu cônjuge ou convivente (CPF e Cédula de Identidade), bem assim cópia destes documentos;

II - em se tratando de pessoa jurídica, documentação da pessoa jurídica (CNPJ, contrato ou estatuto social) e de seu representante legal;

III - a localização e área certa ou estimada do imóvel, bem como seus confinantes;

IV - o tempo da ocupação e a destinação que vem sendo dada ao imóvel;

V - as provas com que o interessado pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VI - o local onde receberá as notificações do órgão fundiário; e

VII - a declaração, sob pena de cancelamento administrativo da alienação ou concessão, de que este e seu cônjuge ou convivente não é proprietário de outro imóvel rural ou urbano e que não foi beneficiado por programa de reforma agrária e regularização fundiária, para fazer-se enquadrar, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 1º A entidade fundiária poderá solicitar outros documentos além dos listados acima de forma a melhor instruir o processo de regularização fundiária.

§ 2º O disposto no inciso VII deste artigo não se aplicará aos casos da regularização fundiária excepcional estabelecida no artigo 18 desta Lei.

§ 3.º O requerente poderá ser representado mediante procurador munido de procuração firmada por instrumento público com validade de 1 (um) ano, contendo poderes específicos para representá-lo perante a entidade fundiária na qual tramita o requerimento de regularização da ocupação.

Art. 35. Formalizados os processos individuais, a entidade fundiária procederá obrigatoriamente à instrução do pleito, fazendo constar:

I - laudo de vistoria, onde conste identificação do ocupante e da área pretendida, comprovação do tempo de ocupação permanente ou habitual, especificações das construções, benfeitorias existentes, exploração agropecuária e extrativista, se rural, croqui e observações;

II - plotagem da área em cartas planimétricas de precisão técnica e escala compatível com base nas identificações neles contidas;

III - informação acerca do domínio do imóvel pretendido, indicando o número da Matrícula, Registro e Cartório competente, caso tenha sido arrecadado;

IV - planta e memorial descritivo assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo a identificação das Áreas de Preservação Permanente – APP e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural ou urbano, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

V - laudo contendo o perfil socioeconômico do interessado;

VI - parecer emitido pelo setor técnico-fundiário;

VII - edital de convocação com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da alienação do imóvel;

VIII - parecer conclusivo do setor jurídico da entidade fundiária;

IX - documentos e outras provas das alegações deduzidas; e

X - decisão do Chefe do Poder Executivo ou do dirigente da entidade, mediante a delegação prevista no artigo 6º, inciso I, quanto à oportunidade e conveniência da regularização da ocupação.

§ 1º Dos elementos de instrução deverão constar todas as informações necessárias à aferição do preenchimento, pelo ocupante interessado, dos requisitos constantes dos artigos desta Lei.

§ 2º No curso da instrução processual, se for identificada a existência de indícios de passivo ambiental, será informado ao órgão ambiental que decidirá sobre a possibilidade de formalizar Termo de Ajuste de Conduta - TAC ou necessidade de oficiar ao Ministério Público Estadual para que ofereça, caso entenda cabível, demanda judicial, sem prejuízo de posterior cancelamento do título com base em decisão do órgão ambiental.

Art. 36. Nos casos de indeferimento do pleito, o interessado poderá interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, recurso motivado dirigido ao dirigente da entidade fundiária.

Art. 37. Deferido o pedido de regularização, a entidade fundiária deverá sucessivamente:

I - em se tratando de alienação:

a) intimar o interessado a pagar os custos da prestação dos serviços relativos à regularização fundiária e a primeira parcela do valor de alienação, bem assim, em se tratando de pagamento à vista, a pagar o valor integral com desconto de 20% (vinte por cento);

b) formalizar o título de domínio; e

c) entregar o título ao beneficiário mediante pagamento da primeira parcela ou pagamento integral com desconto de 20% (vinte por cento), em se tratando de alienação por preço à vista;

II - em se tratando de concessão:

a) intimar o interessado a pagar os custos da prestação dos serviços relativos à regularização fundiária e a primeira mensalidade do valor estabelecido com base na pauta de valores;

b) formalizar o termo de concessão; e

c) entregar o termo ao beneficiário mediante pagamento da primeira parcela mensal ou referente ao ano.

§ 1º Nos casos da regularização fundiária excepcional estabelecida no artigo 18 desta Lei, não se aplicam o desconto no pagamento à vista e a pauta de valores para concessões.

§ 2º A assinatura no título e termo do Chefe do Poder Executivo e dos dirigentes das entidades fundiárias será efetivada por meio de chancela eletrônica, conforme regulamento específico.

Art. 38. O título de domínio será formalizado pela entidade fundiária, contendo:

I - a qualificação do beneficiário;

II - a descrição do imóvel;

III - cláusula de inalienabilidade de 10 (dez) anos a contar da data do registro no Cartório de Imóveis;

IV - o aproveitamento racional e adequado da área, com observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

V - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

VI - a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;

VII - a identificação das áreas de preservação permanente e o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;

VIII - a possibilidade da entidade fundiária, a qualquer tempo, independente de notificação, vistoriar o imóvel para verificar o cumprimento da função social e demais cláusulas contratuais;

IX - as condições e forma de pagamento; e

X - as penalidades.

Art. 39. O termo de concessão de direito real de uso será formalizado pela entidade fundiária, contendo:

I - a qualificação do beneficiário;

II - a descrição do imóvel;

III - prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

IV - possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

V - possibilidade de transmissão inter-vivos, condicionada à prévia autorização da entidade fundiária;

VI - o aproveitamento racional e adequado da área, com observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos concessionários e dos trabalhadores;

VII - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

VIII - a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação na forma de legislação ambiental;

IX - a identificação das áreas de preservação permanente e o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;

X - a possibilidade da entidade fundiária, a qualquer tempo, independente de notificação, vistoriar o imóvel para verificar o cumprimento da função social e demais cláusulas contratuais;

XI - as condições e forma de pagamento, no caso de onerosa; e

XII - as penalidades.

Art. 40. O Título de Domínio e o Termo de Concessão serão emitidos, preferencialmente, em nome da mulher e poderão ter, além dos encargos e condições resolutivas acima, outras condicionantes de interesse público estabelecidas pela entidade fundiária.

§ 1º O descumprimento das condições resolutivas pelo beneficiário implica na rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão, sem ônus, da área em favor do Estado, inclusive as benfeitorias não removíveis, apurado em processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A entidade fundiária, a qualquer tempo, independente de notificação, poderá vistoriar o imóvel para verificar o cumprimento da função social e demais cláusulas contratuais.

Art. 41. O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei não poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária.

CAPÍTULO VII

DO ASSENTAMENTO NO MEIO RURAL

Art. 42. Para a implantação de projeto de assentamento a entidade fundiária obedecerá aos seguintes requisitos técnicos:

I - identificação da área viável para a implantação do projeto, considerando a situação jurídica, a ocupação em suas diversas formas, os recursos naturais e a destinação da terra, potencial de reserva florestal, relevo, solo, recursos hídricos, áreas agricultáveis, e outros, com intuito de definir o modelo de assentamento a ser utilizado;

II - elaboração de cenário socioeconômico e ambiental da área de abrangência do projeto;

III - cadastramento e seleção das famílias que estão na área ou têm interesse em se localizar no assentamento, para posterior seleção;

IV- elaboração, supervisão e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA.

Art. 43. O Plano de Desenvolvimento de Assentamento deve ser elaborado com base no roteiro técnico de orientações do órgão estadual de terras, observando-se o contexto dos planos de desenvolvimento rural, regional, estadual e municipal e a legislação ambiental.

Art. 44. A outorga da Concessão de Direito Real de Uso aos assentados será efetuada após a formalização do processo administrativo de criação do projeto de assentamento e homologação das famílias beneficiárias.

Parágrafo único. Nas hipóteses permitidas por lei, serão emitidos títulos de domínio após a conclusão da instrução técnica individualizada por lotes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Não será objeto de alienação ou concessão de que trata a presente Lei os imóveis objetos de demanda judicial em que sejam partes o Estado do Amazonas ou suas Autarquias, até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Art. 46. Até que seja editada a pauta de valores e de descontos referida no artigo 24, inciso II, desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aplicar os valores atualmente previstos na pauta em vigor.

Art. 47. O controle e os registros dos atos administrativos relativos à aquisição, destinação, uso e alienação dos bens imóveis dominicais, em se tratando de terras arrecadadas e matriculadas em nome do Estado do Amazonas, serão de responsabilidade das entidades fundiárias estaduais.

Art. 48. Ficam criados, no âmbito da Secretaria de Estado de Política Fundiária e no Instituto de Terras do Amazonas, para o exercício exclusivo das atribuições de perito avaliador, 12 (doze) cargos de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, distribuídos em 06 (seis) cargos para cada Entidade.

Parágrafo único. Os cargos criados no *caput* deste artigo passam a integrar os Anexos Únicos das Leis Delegadas n.º 83 e 100, de 18 de maio de 2007, respectivamente.

Art. 49. O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias a republicação das Leis Delegadas n. 83 e 100, de 18 de maio de 2007, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 50. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Política Fundiária e do Instituto de Terras do Amazonas.

Art. 51. Ficam revogados os artigos 25, 27, 46, 61,62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, da Lei nº 2.754, de 29 de outubro de 2002.

Art. 52. O *caput* do artigo 18 da lei nº 2.754/2002 passa a vigorar com a seguinte redação.

> Art. 18. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, com a finalidade de manter o controle dos imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas e o registro dos pertinentes atos de aquisição, destinação, uso e alienação, ressalvada a competência atribuída às entidades fundiárias em se tratando de terras arrecadadas e matriculadas em nome do Estado do Amazonas.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.828, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012[237]

DISPÕE sobre a **UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA**, definindo sua finalidade, competência e estrutura organizacional, fixando seu quadro de cargos comissionados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1.º Fica instituída, na estrutura organizacional do Poder Executivo, a UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA, com autonomia administrativa e financeira, tendo como finalidade gerenciar, implementar e acompanhar a execução dos programas, projetos e ações, necessários à criação e funcionamento da Cidade Universitária.

Art. 2.º Vinculada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, compete à UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA, a supervisão, a coordenação e o controle de todos os serviços, ações e atividades concernentes à execução do Projeto, mediante recursos próprios consignados no orçamento estadual, ou oriundos de repasses governamentais ou de financiamentos, especialmente:

I - atividades executivas: planejamento, gerenciamento e avaliação das frentes de trabalho da Cidade Universitária, em todas as suas etapas, compreendendo as atividades de ordem administrativa, gerencial e financeira, a execução, direta ou indireta, das obras, serviços e demais tarefas concernentes ao Programa, necessários ao atingimento dos seus objetivos;

II - atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) análise da documentação produzida;

b) realização de inspeções de campo;

c) monitoramento e auditoria das atividades desempenhadas;

d) elaboração da prestação de contas;

e) acompanhamento do cronograma físico-financeiro;

III - atividades de comunicação:

a) promoção do relacionamento institucional;

b) organização e publicação de relatórios periódicos das atividades.

[237] Publicada no DOE de 03.12.2012.

Art. 3.º A UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA terá como órgão deliberativo e consultivo o COMITÊ GESTOR DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS, ao qual caberá decidir e monitorar a efetivação das ações necessárias ao cumprimento do calendário definido pela UG CIDADE UNIVERSITÁRIA.

§ 1.º O Comitê Gestor da Cidade Universitária do Amazonas será regido por regulamento próprio, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, e terá a seguinte composição:

I - 01 (um) membro da Secretaria de Governo - SEGOV;

II - 01 (um) membro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

III - 01 (um) membro da Universidade do Estado do Amazonas - UEA;

IV - 01 (um) membro da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM;

V - 01 (um) membro da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP;

VI - 01 (um) membro da Unidade Gestora da Cidade Universitária - UG Cidade Universitária;

VII - 01 (um) membro da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus - SRMM; e

VIII - facultativamente, 01 (um) membro da Prefeitura Municipal de Iranduba.

§ 2.º Na hipótese de a Prefeitura Municipal de Iranduba não indicar membro para compor o Comitê, caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN, a respectiva indicação.

§ 3.º O Comitê Gestor da Cidade Universitária do Amazonas será presidido, de forma permanente, pelo Governador do Estado.[238]

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4.º Dirigida por 01 (um) Secretário Geral, com o auxílio de 01 (um) Subcoordenador de Planejamento e Administração e 01 (um) Subcoordenador de Engenharia, a UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA possui a seguinte estrutura organizacional:[239]

I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA

a) Chefia de Gabinete

II - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO

a) Subcoordenadoria de Planejamento e Administração

b) Assessoria Administrativa

c) Assessoria de Comunicação

---

[238] § 3º incluído pela Lei nº 3.850, de 27.12.2012.

[239] *Caput* do art. 4º com redação dada pela Lei nº 3.850/12. Redação anterior: *"Art. 4.º Dirigida por 01 (um) Coordenador Executivo, com o auxílio de 01 (um) Subcoordenador de Planejamento e Administração, a UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA possui a seguinte estrutura organizacional:"*.

d) Assessoria de Tecnologia da Informação e) Assessoria Jurídica

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

a) Subcoordenadoria de Engenharia

b) Unidade de Engenharia e Infraestrutura

c) Unidade de Operações Urbanas

d) Unidade de Empreendimentos Estratégicos[240]

Parágrafo único. As competências e o funcionamento das unidades administrativas serão definidas por regulamento administrativo, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 5.º O Secretário Geral e os Subcoordenadores de Planejamento e Administração e de Engenharia da UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado e Secretário Executivo.[241]

Art. 6.º Com vistas ao funcionamento da UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA ficam criados os cargos de provimento em comissão especificados no Anexo Único desta Lei. [242]

Parágrafo único. Os titulares dos referidos cargos comissionados serão remunerados de acordo com os padrões vigentes no Poder Executivo Estadual para os respectivos símbolos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento do Poder Executivo para a UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

[240] Incisos III e alíneas “a” a “d” com redação dada pela Lei nº 3.850/12. Redação anterior: “III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM a) Unidade de Engenharia e Infraestrutura b) Unidade de Operações Urbanas c) Unidade de Empreendimentos Estratégicos”.

[241] Artigo 5º com redação dada pela Lei nº 3.850/12. Redação anterior: “Art. 5.º O Coordenador Executivo e o Subcoordenador de Planejamento e Administração da UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado e Secretário Executivo”.

[242] O anexo único pode ser acessado no sitio da SEAD (http://rhnet.sead.am.gov.br/).

LEI Nº 3.850, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.828, de 03 de dezembro de 2012, que "DISPÕE sobre a **UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA**, definindo sua finalidade, competência e estrutura organizacional, fixando seu quadro de cargos comissionados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O artigo 3.º da Lei n.º 3.828, de 03 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a inclusão do § 3.º, com a seguinte redação:

> Art. 3.º [...]
>
> § 3.º O Comitê Gestor da Cidade Universitária do Amazonas será presidido, de forma permanente, pelo Governador do Estado.

Art. 2.º O *caput* e o inciso III do artigo 4.º e o artigo 5.º da Lei n.º 3.828, de 03 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

> Art. 4.º Dirigida por 01 (um) Secretário Geral, com o auxílio de 01 (um) Subcoordenador de Planejamento e Administração e 01 (um) Subcoordenador de Engenharia, a UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA possui a seguinte estrutura organizacional:
>
> [...]
>
> III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM
>
> a) Subcoordenadoria de Engenharia
>
> b) Unidade de Engenharia e Infraestrutura
>
> c) Unidade de Operações Urbanas
>
> d) Unidade de Empreendimentos Estratégicos
>
> Art. 5.º O Secretário Geral e os Subcoordenadores de Planejamento e Administração e de Engenharia da UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado e Secretário Executivo.

Art. 3.º O Anexo Único da Lei n.º 3.828, de 03 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei. [243]

Art. 4.º O Poder Executivo promoverá, através da Casa Civil, no prazo de trinta dias, a republicação da Lei n.º 3.828, de 03 de dezembro de 2012, com texto consolidado.

---

[243] O anexo único pode ser acessado no sitio da SEAD (http://rhnet.sead.am.gov.br/).

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações a serem consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.940, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013[244]

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.060, de 26 de maio de 2006, que "INSTITUI na organização administrativa do Poder Executivo, a UNIDADE GERENCIADORA DO PROJETO SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS sob execução da Secretaria de Estado de Infraestrutura".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei n. 3.060, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art.1.º Fica instituída na estrutura organizacional do Poder Executivo, a UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS - UGP, com a finalidade de implementar, gerenciar e acompanhar a execução dos projetos e ações contidos no Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM, na parte relativa a recursos oriundos de Organismos Financeiros Nacionais ou Internacionais.

Art. 2.º O artigo 2.º da Lei n. 3.060, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art.2.º Com vinculação direta ao Secretário de Estado de Infraestrutura, compete à UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS - UGP, sem prejuízo da execução de qualquer ação ou atividade necessária ao cumprimento das metas do PROSAMIM a supervisão, coordenação e controle de todos os serviços, ações e atividades concernentes à execução do Programa em relação aos recursos oriundos de Organismos Financeiros Nacionais ou Internacionais.

Art. 3.º A alínea a do inciso II do artigo 6.º da Lei n. 3.060, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art.6.º [...]
>
> II – [...]
>
> a) responsabilizar-se, junto aos Organismos Nacionais ou Internacionais, pelos expedientes e documentos necessários à movimentação da conta específica vinculada ao Programa;

Art. 4.º O artigo 7.º da Lei n. 3.060, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art.7.º As informações referentes à Unidade de Gestão do Programa dos Igarapés financiados por Organismos Financeiros Nacionais ou Internacionais somente serão divulgadas mediante autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura ou do Coordenador Executivo da Unidade.

[244] Publicado no DOE de 09.10.2013.

Art. 5.º O artigo 8.º da Lei n.º 3.060, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art.8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Unidade de Gestão do Programa dos Igarapés financiados por Organismos Financeiros Nacionais ou Internacionais.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 3.957, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013[245]

INSTITUI o Dia do Reciclador e da Reciclagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Reciclador e da Reciclagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de junho.

Art. 2.º Os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, apoiarão eventos e projetos ligados à comemoração do Dia Estadual do Reciclador e da Reciclagem, através de palestras, seminários e debates, feiras, dentre outros, podendo buscar colaboração e fazer parcerias com entidades não governamentais.

Parágrafo único. Como parte da comemoração do Dia Estadual do Reciclador e da Reciclagem, serão abordados assuntos voltados à qualificação profissional, educação sanitária, higiene e limpeza do ambiente de trabalho, saúde, cuidados com as embalagens provenientes de produtos nocivos ao meio ambiente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[245] Publicada no DOE de 04.11.2013 e republicada no DOE de 29.11.2013.

LEI Nº 4.015, DE 24 DE MARÇO DE 2014[246]

ALTERA os limites do Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul, da Área de Proteção Ambiental, Margem Esquerda do Rio Negro, Setor Aturiá/Apuauzinho e **CRIA** a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Puranga Conquista, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O PARQUE ESTADUAL DO RIO NEGRO SETOR SUL passa a ter os seguintes limites: Ponto 1, de coordenadas geográficas - 60º19'48.06" WGR. e - 02º37'06.69" S, localizada entre os Limite da RDS Poranga Conquista; deste segue o limite da RDS Poranga Conquista até o Ponto 2, de coordenadas geográficas - 60º27'57.08" WGR. e - 02º43'18.07" S, localizado no Limite da RDS Poranga Conquista e a APA do Rio Negro Setor Aturiá Apuauzinho; deste segue o limite da APA do Rio Negro Setor Aturiá Apuauzinho até o Ponto 3, de coordenadas geográficas - 60º19'13.33" WGR. e - 02º33'16.48" 5, localizado na APA do Rio Negro Setor Aturiá Apuauzinho e Rio Cuieiras; deste segue a jusante o Rio Cuieiras até o Ponto 1, inicio da descrição.

Art. 2.º A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL da Margem Esquerda do Rio Negro, Setor Aturiá Apuauzinho, passa a ter os seguintes limites: Ponto 1, de coordenadas geográficas - 60º02'07.00" WGR. e - 02º32'25.00" S, localizado entre a BR-174 e o início da ZF-2; deste segue pela ZF-2 até o Ponto 2, de coordenadas geográficas - 60º19'19.78" WGR. e - 02º33'15.07" S, entre os Limites da PAREST do Rio Negro Setor Sul e da APA ME do Rio Negro Setor Aturiá Apuauzinho; deste segue pelo Limite do PAREST do Rio Negro Setor Sul até o Ponto 3, de coordenadas geográficas - 60º28'03.10" WGR. e - 02º43'15.41" S, localizado nos limites da RDS Poranga Conquista e do PAREST do Rio Negro Setor Sul; deste segue o Limite da RDS Poranga Conquista até o Ponto 4, de coordenadas geográficas - 60º30'48.92" WGR. e - 02º49'21.63" S, localizado no Rio Negro; deste segue o Rio Negro até o Ponto 5, de coordenadas geográficas - 60º48'12.71" WGR. e - 02º32'23.04" S, localizado no Rio Negro com o PARNA Anavilhas; deste segue o Limite do PARNA Anavilhas até o Ponto 6 de coordenadas geográficas - 61º08'42.78" WGR. e - 02º03'17.36" S, localizado no limite do PARNA Anavilhas; deste segue a margem esquerda do Rio Negro até o Ponto 7, de coordenadas geográficas - 61º10'44.97" WGR. e - 01º59'13,32" S, localizado no igarapé Sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 8 de coordenadas geográficas - 61º08'22.28" WGR. e - 01º55'40.93" S, localizado nos limite da APA ME do Rio Negro Setor Aturiá / Apuauzinho e a T.I Waimiri Atroari; deste segue o limite da T.I Waimiri Atroari até o Ponto 9 de coordenadas geográficas - 60º32'34.30" WGR. e - 01º47'43.02", localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 10, de coordenadas geográficas - 60º31'11.00" WGR. e - 01º49'20.00" S, Deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 11, de coordenadas

[246] Publicado no DOE de 24.03.2014.

geográficas - 60º27’47.00” WGR. e - 01º54’04.00” S, deste segue em linha reta até o Ponto 12 de coordenadas geográficas - 60º25’17.00” WGR. e - 01º56’07.00” S, deste segue em linha reta até o Ponto 13, de coordenadas geográficas - 60º23’23.00” WGR. e - 01º56’52.00” S, deste segue em linha reta até o Ponto 14 de coordenadas geográficas - 60º20’17.00” WGR. e - 01º57’35.00” S, deste, segue pelo interflúvio do Rio Urubu com o Rio Branquinho até o Ponto 15 de coordenadas geográficas - 60º15’48.00” WGR. e - 02º03’15.00” S, deste ponto, segue pelo interflúvio do Rio Cuieiras com o Rio Urubu até o Ponto 16 de coordenadas geográficas - 60º12’29.00” WGR. e - 02º06’54.00” S, deste, segue em linha reta até o Ponto 17 de coordenadas geográficas - 60º12’27.00” WGR. e - 02º12’44.00” S, deste, segue em linha reta até o Ponto 18 de coordenadas geográficas - 60º15’11.61” WGR. e - 02º15’35.90” S, deste, segue em linha reta até o Ponto 19 de coordenadas geográficas - 60º08’29.00” WGR. e - 02º16’23.00” S, deste, segue pelo interflúvio do Rio Cuieiras e Rio Urubu até alcançar a BR-174, no Ponto 20 de coordenadas geográficas - 60º02’22.00” WGR. e - 02º16’18.00” S, deste, pela margem esquerda da BR-174 até o Ponto 1, início da descrição.

Art. 3.º Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PURANGA CONQUISTA, com os seguintes limites: Ponto 1, de coordenadas geográficas - 60º17’53.56” WGR. e - 03º03’03.34” S, localizada na confluência do Rio Negro com um igarapé sem denominação; deste segue pela margem esquerda do referido rio até o Ponto 2, de coordenadas geográficas - 60º30’50.87” WGR. e - 02º49’17.69” S, localizado na confluência do Rio Negro com o Rio Cuieiras; deste segue pela margem Direita do Rio Cuieiras até o Ponto 3, de coordenadas geográficas - 60º19’07.11” WGR. e - 02º41’37.89” S, localizado na cabeceira do igarapé escondido; deste segue a montante do mesmo igarapé até o Ponto 4, de coordenadas geográficas - 60º20’10.93” WGR. e - 02º42’42.48” S, localizado no igarapé escondido; deste segue em linha reta até o Ponto 5 de coordenadas geográficas - 60º17’19.61” WGR. e - 02º42’44.62” S, localizado nos limites da RDS e da APA ME do Rio Negro Setor Tarumã-Açu/ Tarumã-Mirim; deste segue a jusante pelo igarapé Cachoeira até o Ponto 6 de coordenadas geográficas - 60º16’29.25” WGR.e - 02º45’37.76”, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 7, de coordenadas geográficas - 60º15’22.43” WGR. e - 02º48’21.20” S, localizado no igarapé Tarumã-Mirim; deste segue a jusante até o Ponto 8, de coordenadas geográficas - 60º13’02.18” WGR.e - 02º57’09.29” S, localizado na confluência do igarapé Tarumã-Mirim e igarapé Acácia; deste segue a montante o mesmo igarapé Acácia até o Ponto 9 de coordenadas geográficas - 60º19’10.29” WGR. e - 02º58’12.86” S, localizado no igarapé Acácia; deste segue em linha reta até o Ponto 10, de coordenadas geográficas - 60º19’13.97” WGR. e - 03º01’12.24” S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo igarapé até o Ponto 1, início da descrição.

Art. 4.º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável está inserida em área de uso sustentado de populações tradicionais residentes dentro do território do Parque Estadual Rio Negro Setor Sul e seu entorno imediato.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.572, de 28 de dezembro de 2010[247], os efeitos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

[247] A Lei nº 3.572, de 28.12.2010, autoriza o governo a transformar as áreas de uso das populações tradicionais contidas no Parque Estadual do Rio Negro Setor Sula, em Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

LEI Nº 4.040, DE 26 DE MAIO DE 2014[248]

DISPÕE sobre a informatização do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os atos do processo administrativo de que trata a Lei n.º 2.794, de 6 de maio de 2003, no âmbito da Administração centralizada e descentralizada do Poder Executivo Estadual, poderão ser produzidos, tramitados e arquivados por meio eletrônico.

§ 1.º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a todos os processos administrativos, inclusive àqueles regidos por lei própria, desde que não contrarie a mesma.

§ 2.º Os atos do processo administrativo, produzidos diretamente em meio eletrônico ou digitalizados, somente terão validade com assinatura eletrônica e, em seu conjunto, constituirão os autos eletrônicos do processo administrativo.

§ 3.º Para fins desta Lei, considera-se:

I - ato do processo administrativo: todo e qualquer documento que integra os autos do processo administrativo;

II - autos eletrônicos do processo administrativo: conjunto de atos administrativos produzidos eletronicamente ou digitalizados, organicamente acumulados no curso de um processo administrativo;

III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - arquivo eletrônico: repositório de atos administrativos e/ou de autos eletrônicos do processo administrativo;

V - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; e

VI - assinatura eletrônica: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Art. 2.º São diretrizes para a utilização do meio eletrônico para processo administrativo de que trata esta Lei:

I - garantia da confiabilidade e integridade das informações constantes dos autos eletrônicos do processo administrativo;

II - transparência;

III - facilidade e agilidade na obtenção de quaisquer informações relativas aos atos do processo;

[248] Publicada no DOE de 26.05.2014.

IV - celeridade no andamento processual e na movimentação de documentos; e

V - facilidade para o intercâmbio eletrônico de informações através da integração com sistemas informatizados, inclusive externos ao âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 3.º O ato administrativo enviado eletronicamente para atender prazo processual, será considerado tempestivo se transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 4.º Os atos processuais que demandarem publicação no Diário Oficial do Estado deverão, preferencialmente, ser publicados através da versão eletrônica do mesmo, se houver.

§ 1.º Não havendo publicação do Diário Oficial do Estado na forma eletrônica, os atos administrativos sujeitos à publicação deverão ser digitalizados e incorporados aos autos eletrônicos do processo administrativo mediante assinatura eletrônica.

§ 2.º Quando, por imposição legal, houver necessidade de publicação em jornal de grande circulação, o ato administrativo publicado deverá ser digitalizado e incorporado aos autos eletrônicos do processo administrativo mediante assinatura eletrônica.

Art. 5.º Quando optar pela constituição dos autos eletrônicos do processo administrativo, o órgão da Administração centralizada e descentralizada do âmbito do Poder Executivo Estadual adotará providências para garantir que os atos do processo administrativo, inclusive os resultantes de digitalização, sejam produzidos, armazenados e assinados em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações.

Parágrafo único. Uma vez incluído nos autos eletrônicos do processo administrativo, o ato administrativo não poderá sofrer qualquer alteração, mesmo por parte do usuário responsável pela sua inclusão.

Art. 6.º Os autos eletrônicos do processo administrativo produzidos nos termos desta Lei têm o mesmo valor legal de autos constituídos da forma convencional, em papel, inclusive para fins de controle interno e externo. Parágrafo único. O ato do processo administrativo oriundo de digitalização de documento, desde que assinado eletronicamente nos termos desta Lei, tem o mesmo valor do documento original em papel.

Art. 7.º Os órgãos da Administração centralizada e descentralizada do Poder Executivo Estadual poderão, se necessário, e desde que não contrarie o disposto nesta e em outras leis aplicáveis, expedir atos próprios estabelecendo procedimentos para utilização do meio eletrônico para constituição e tramitação dos atos e autos eletrônicos inerentes aos processos administrativos de sua competência.

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais, da Secretaria de Estado da Fazenda, com base nas competências previstas no artigo 4.º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, da Lei Delegada n.º 73, de 18 de maio de 2007, estabelecer procedimentos para constituição e tramitação dos autos eletrônicos para os processos administrativos destinados à aquisição de bens e serviços, bem como para a constituição de registro de preços.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.121, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014[249]

DISPÕE sobre o Dia de Proteção à Floresta Amazônica em todo o Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído no Estado do Amazonas, o dia 17 de julho, como o Dia de Proteção à Floresta Amazônica. Parágrafo único. As comemorações acontecerão durante a primeira semana do mês de julho.

Art. 2.º A data será comemorada com seminários, palestras, audiências, campanhas e outras atividades que visem a proteger a Amazônia.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[249] Publicado no DOE de 30.12.2014.

LEI Nº 4.185, DE 26 DE JUNHO DE 2015[250]

ESTABELECE normas aplicáveis ao licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A falta de manifestação dos órgãos e entidades federais envolvidos no processo de licenciamento ambiental de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, nos prazos estabelecidos em normas federais, especialmente na Portaria Interministerial n.º 60, de 25 de março de 2015,[251] ou outro instrumento normativo que lhe venha substituir, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença ambiental.

Parágrafo único. A manifestação extemporânea dos órgãos e entidades envolvidos a que se refere o caput deste artigo será considerada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM na fase em que se encontrar o processo de licenciamento ambiental.

Art. 2.º Aplica-se ao processo de licenciamento ambiental de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, no que couber, o disposto na Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, especialmente o disposto no seu art. 7.º, § 4.º.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[250] Publicada no DOE de 26.06.2015.

[251] Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

LEI Nº 4.266, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015[252]

INSTITUI a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, **CRIA** o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais n.º 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DOS CONCEITOS, DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1.º Fica instituída a Política do Estado do Amazonas sobre Serviços Ambientais, com vistas à criação e a implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, com a finalidade de incentivar a provisão e manutenção de serviços ambientais.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - agentes de serviços ambientais: todas as pessoas físicas ou jurídicas que contribuam, desenvolvam, promovam, utilizem, regulem, executem e invistam em atividades que beneficiam a manutenção, a integridade ou melhoram e recuperam funções e processos geradores dos serviços ambientais;

III - beleza cênica: valor visual e audível, formado pelo conjunto de fatores naturais e ambientais de uma determinada paisagem, ou o valor resultante da representação cênica da natureza;

V - carbono equivalente: medida métrica utilizada para comparar as emissões de vários gases de efeito estufa (GEE) baseado no potencial de aquecimento global de cada um, definido pelo índice de potencial de aquecimento global e outras métricas de comparação de emissões de efeito estufa divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima das Nações Unidas;

V - conhecimento científico: conhecimento produzido por meio da aplicação do método de investigação científica, baseado na coleta de provas observáveis, empíricas e mensuráveis;

VI - conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de povos e comunidades tradicionais e de povos indígenas, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

[252] Publicada no DOE de 01.12.2015.

VII - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

VIII - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IX - ecossistemas: conjunto formado pelas interações entre os componentes bióticos (seres vivos) e abióticos (elementos físicos e químicos);

X - emissões de referência: valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa, medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO2-eq), definidas no nível internacional, nacional, estadual, municipal ou por setor, que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;

XI - estoque de carbono: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono em um dado período;

XII - gases de efeito estufa (GEE): gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, promovendo o efeito estufa;

XIII - interoperabilidade: definição de regras e metodologias que permitam o reconhecimento mútuo de unidades de serviços ambientais em diferentes sistemas e jurisdições;

XIV - linha de base: cenário de referência construído com base em índices históricos e/ou projetados relativos à situação de provisão e/ou manutenção de serviços ambientais, nos termos do melhor conhecimento científico disponível, que representa o status dos produtos e serviços ambientais na ausência da atividade de programa, subprograma e projeto proposto;

XV - mitigação às mudanças climáticas: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVI - mudanças climáticas: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente relacionada à alteração da composição da atmosfera mundial, atribuída à atividade humana, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVII - Povos Indígenas: conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes;

XVIII - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XIX - PPCD-AM (Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento do Amazonas): com metas mensuráveis de redução de desmatamento, tem como objetivo fortalecer a governança ambiental no Estado do Amazonas, controlar o desmatamento ilegal e incentivar o uso sustentável dos recursos naturais com ênfase nas áreas críticas de desmatamento; considerado como uma estratégia preparatória para a execução de Políticas de Serviços Ambientais;

XX - pré-registro: registro prévio dos ativos e unidades registráveis previsto em determinado programa, subprograma ou projeto, a serem futuramente verificados, validados e registrados, no âmbito desta Lei;

XXI - produtos ambientais: produtos resultantes dos serviços ambientais, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos, minerais, ornamentais, dentre outros, associados aos usos e conservação de ecossistemas;

XXII - programa: conjunto de subprogramas e projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção e melhoramento dos serviços e produtos ambientais no Estado do Amazonas;

XXIII - projeto: ações que visam o desenvolvimento e a manutenção de determinados serviços e produtos ecossistêmicos no âmbito dos programas e subprogramas;

XXIV - provedor: aquele que desenvolve/promove atividades que beneficiam a manutenção/integridade e/ou melhoram e recuperam as funções e processos geradores dos serviços ambientais;

XXV - provedor recebedor: aquele que desenvolve/promove atividades que beneficiam a manutenção/integridade e/ou melhoram e recuperam as funções e processos geradores dos serviços ambientais e que é considerado beneficiário do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais e deve ser integrado aos programas, subprogramas ou projetos aprovados nos termos desta Lei e cumprir com os requisitos neles previstos;

XXVI - REDD+: redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;

XXVII - sequestro de carbono: absorção e fixação dos gases causadores do efeito estufa por meio do crescimento da vegetação florestal, uso sustentável do solo e outros processos naturais;

XXVIII - serviços ambientais ou ecossistêmicos: processos e funções ecológicas relevantes gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar de todas as sociedades humanas e do planeta, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: são relacionados com a capacidade dos ecossistemas em prover bens, sejam eles alimentos (frutos, raízes, pescado, caça, mel); matéria-prima para a geração de energia (lenha, carvão, resíduos, óleos); fibras (madeira, cordas, têxteis); fitofármacos; recursos genéticos e bioquímicos; plantas ornamentais e água;

b) serviços de suporte: são os processos naturais necessários para a existência dos outros serviços, como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção primária, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais

pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) serviços de regulação: são os benefícios obtidos a partir de processos naturais que regulam as condições ambientais que sustentam a vida humana, como a purificação do ar, regulação do clima, purificação e regulação dos ciclos das águas, controle de enchentes e de erosão; tratamento de resíduos, desintoxicação e controle de pragas e doenças;

d) serviços culturais: os que proveem benefícios imateriais, educacionais, recreacionais, estéticos e espirituais;

XXIX - serviços ambientais urbanos: processos e funções ecológicas relevantes, gerados pela interação entre os ecossistemas e os ambientes urbanos, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar e segurança das populações urbanas e demais populações do planeta;

XXX - serviços hídricos: manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo da água, do controle da deposição de sedimentos, da quantidade de nutrientes, da deposição de substâncias químicas e da conservação de habitats e espécies aquáticas; assim como os processos e funções ecológicas relacionadas com o abastecimento e a manutenção da qualidade e quantidade de água, assegurando sua oferta para todo uso direto e indireto;

XXXI - sistema de registro: sistema físico ou eletrônico de cadastro e contabilização de unidades registráveis de serviços ambientais, de produtos ecossistêmicos e créditos deles resultantes vinculados aos programas, subprogramas e projetos, visando à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, integridade, não duplicidade, rastreabilidade e interoperabilidade;

XXXII - sociobiodiversidade: conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, e que permite e rege a vida em todas as suas formas e protege espécies, habitats naturais e artificiais e recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade de vida;

XXXIII - subprogramas: conjuntos de diretrizes, ações e projetos direcionados para manutenção de determinados serviços e produtos ecossistêmicos, dentro de cada programa;

XXXIV - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XXXV - unidade de carbono registrável: igual à tonelada métrica de dióxido de carbono equivalente certificada de emissão, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, índice divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima das Nações Unidas;

XXXVI - unidade de Conservação: o espaço territorial com características naturais relevantes e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação in situ e de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais, com limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXVII - unidade de serviço ambiental: unidade métrica utilizada para aferir qualidade e quantidade a respeito de um determinado serviço ambiental.

Art. 3.º A Política de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas observará os seguintes princípios:

I - princípio da cooperação: refletido na realização de projetos bilaterais e multilaterais voltados para o incentivo à provisão e manutenção de serviços ambientais e para a criação ou aprimoramento de padrões técnicos, metodologias e tecnologias que contribuam para se atingir os objetivos desta Política;

II - princípio do desenvolvimento sustentável: consubstanciado na adoção de incentivos aos provedores de serviços ambientais como uma ferramenta para a melhoria das condições econômicas e sociais das presentes e futuras gerações em harmonia com a conservação do meio ambiente;

III - princípios da igualdade e da reciprocidade: considerados durante a construção de relações de cooperação com vistas ao cumprimento dos objetivos desta Política;

IV - princípio da participação cidadã: enseja a construção de mecanismos de controle social desta Política, compreendendo entre outros instrumentos o consentimento prévio, livre e informado e a participação ativa dos diversos atores sociais em sua implantação e manutenção;

V - princípio do poluidor-pagador: que visa à internalização dos custos, pelos agentes poluidores, das perdas ambientais geradas pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escassez dos produtos e serviços ambientais;

VI - princípio da precaução: quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, considerando que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

VII - princípio da prevenção: representado pelo conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados aos serviços ambientais em determinada situação e a adoção de providências para evitá-los, baseadas no nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente;

VIII - princípios socioambientais: entendidos como os requisitos, critérios e salvaguardas mínimos para assegurar que os mecanismos de incentivo e pagamento por serviços ambientais sejam efetivos em seus benefícios ao clima, à conservação da biodiversidade e às populações locais, minimizando os riscos de que tais ações resultem em impactos sociais e ambientais negativos;

IX - princípios da transparência e informação: implica na adoção de mecanismos de registro, controle e verificação durante a implantação e execução desta política;

X - princípio da troca de informações e mútuo benefício: implica no intercâmbio de experiências com os entes federais, estaduais e municipais, assim como internacionais, bem como na melhoria dos fluxos internos de informação entre os órgãos da Administração Pública Estadual, com o intuito de contribuir para o conhecimento sobre a manutenção e provisão de serviços ambientais no Estado do Amazonas;

XI - princípio do usuário-pagador: estabelece que o usuário do recurso ambiental deve suportar seus custos, pagando pelo acesso e uso dos serviços ambientais de interesse, observando-se que tal pagamento não confere direito a poluir, nem tampouco isentam de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano;

XII - princípio da supremacia do interesse público: que dá base à Administração Pública, em que o interesse da coletividade se sobrepõe ao interesse do particular, o que não significa o desrespeito aos direitos do último, devendo, sempre que houver confronto entre os interesses, prevalecer o coletivo;

XIII - princípio do provedor recebedor: aqueles que nos termos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos adquiram os direitos de receber e fruir dos benefícios financeiros e não financeiros por ela estabelecidos.

Parágrafo único. São adotados, para fins desta Lei e seu regulamento, em respeito aos melhores conhecimentos científicos disponíveis, as definições estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), a Lei Federal n.º 12.187/2009, que dispõe sobre Política Nacional de Mudanças do Clima, pela Lei n.º 9.985 de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, pela Lei n.º 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, pela Lei n.º 12.340/2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, além de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema.

Art. 4.º A política de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas possui os seguintes objetivos:

I - proteger e conservar os ambientes naturais do Estado do Amazonas, propiciando a manutenção dos serviços ambientais ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento socioeconômico das populações humanas da Amazônia e o bem estar da população geral;

II - reduzir o desmatamento de florestas no Estado do Amazonas e, consequentemente minimizar a emissão de gases de efeito estufa e manter o estoque de carbono florestal;

III - proteger, conservar e estimular o uso sustentável dos recursos hídricos, mantendo sua qualidade, seus processos e funções ecológicas, ao mesmo tempo em que sua disponibilização seja assegurada para a presente e futuras gerações;

IV - criar e fortalecer estruturas de governança que permitam a interoperabilidade e reconhecimento mútuo, em âmbito nacional e internacional (incluindo entre unidades subnacionais) dos programas e projetos desenvolvidos para incentivar a manutenção e provisão de serviços ambientais;

V - fomentar a criação de instrumentos de gestão, que viabilizem a execução de programas e projetos voltados para a manutenção e provisão dos serviços ambientais;

VI - estabelecer, por meio de regulamentação de instrumentos legais, a facilitação da ação de potenciais fomentadores e investidores e a garantia da justa repartição de benefícios aos provedores recebedores dos produtos e serviços ambientais;

VII - estabelecer infraestrutura e adoção de sistemas e instrumentos de medição, coleta, análise, mensuração, validação, monitoramento, verificação e valoração dos produtos e serviços ambientais;

VIII - estruturar e fortalecer a atuação do Poder Público na manutenção da integridade dos ecossistemas e dos serviços ambientais, assim como para o bem estar da população, valorizando os agentes e as atividades responsáveis pela conservação e melhoria dos serviços ambientais;

IX - contribuir para a garantia dos direitos territoriais e culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas e seu desenvolvimento sustentável mediante a consolidação de princípios e critérios de salvaguardas sociais e ambientais do fomento dos produtos e serviços ambientais;

X - estimular o desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação para garantir a sustentabilidade do patrimônio genético dos ambientes naturais do Estado do Amazonas.

Art. 5.º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA tem a competência para a gestão, o planejamento, a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de ações que objetivem a proteção ambiental e, dessa forma, a manutenção da biodiversidade, a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, a manutenção de estoques de carbono florestal, a conservação e serviços ambientais no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Pode o Estado viabilizar, descentralizar e operacionalizar a execução conjunta de ações objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na execução dos recursos oriundos dos serviços ambientais.

Art. 6.º A aplicação desta Lei obedece às seguintes diretrizes:

I - incentivo à manutenção e à provisão de produtos e serviços ambientais em todas as unidades territoriais do Estado do Amazonas, contribuindo para o benefício social local e para a erradicação da pobreza;

II - criação e ampliação de programas, subprogramas e projetos voltados para o incentivo à manutenção e provisão de serviços ambientais e para a Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+);

III - criação de modelos sustentáveis para as cadeias econômicas dependentes dos produtos e serviços ambientais, respeitando princípios e critérios de salvaguardas sociais e ambientais, visando assegurar a manutenção da biodiversidade, a conservação das florestas naturais, a melhoria da qualidade de vida e os direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas;

IV - promoção e estabelecimento de instrumentos econômico-financeiros públicos e privados que contribuam para a conservação e manutenção dos serviços ambientais, assim como para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE);

V - promoção e cooperação em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas e socioeconômicas que associem a cultura e os conhecimentos tradicionais associados para o melhor entendimento a respeito da dinâmica, manutenção, mensuração e valoração dos produtos e serviços ambientais;

VI - promoção e execução de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas por meio da conservação e melhoria dos serviços ambientais;

VII - valorização dos ativos ambientais existentes no território amazonense, tais como o carbono retido pela floresta, a biodiversidade, os serviços hídricos, as belezas cênicas, dentre outros, através de metodologias que se baseiem tanto no fluxo desses ativos como em seus estoques;

VIII - reconhecimento e valorização dos Povos e Comunidades Tradicionais, dos Povos Indígenas e dos seus conhecimentos quanto ao seu papel para a manutenção dos serviços ambientais;

IX - contribuição para a melhoria de hábitos e padrões de consumo sustentáveis através da sensibilização das presentes e futuras gerações acerca da

importância da manutenção dos serviços ambientais, dos recursos naturais e dos patrimônios ambiental e cultural;

X - criação, a qualquer tempo, de uma estrutura administrativa ou órgão para gerir e executar a Política Estadual de Serviços Ambientais.

CAPÍTULO II

Seção I

DO SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7.º Fica criado o Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas, com o objetivo de reconhecer, incentivar e gerenciar os agentes participantes de qualquer programa estadual relacionado a esta Lei e as atividades, ações, projetos, subprogramas e programas que contribuam para a conservação, recuperação e incremento dos serviços ambientais.

§ 1.º Compõe o arranjo institucional do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas os seguintes atores:

I - agente normativo, deliberativo e de monitoramento: CEMAAM, instância máxima de deliberação da Política Estadual de Serviços Ambientais, que criará Câmaras Técnicas para subsidiar as decisões do Conselho relativas aos programas, subprogramas e projetos;

II - agente de coordenação e supervisão dos instrumentos de gestão: Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual;

III - agentes de serviço ambiental: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que provém, utilizam, executam e/ou financiam os produtos e serviços ambientais;

IV - agentes executores: entidades jurídicas de direitos público e/ou privado que forem habilitadas pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, nos termos da presente Lei e seus regulamentos;

V - agente de aconselhamento técnico-científico: Comitê Científico e Metodológico (CCM), a ser consultado para dar suporte técnico, metodológico e científico para subsidiar aspectos relativos aos programas, subprogramas e projetos nos termos desta Lei e seus regulamentos.

§ 2.º Em caso de conflito entre os agentes que compõem o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, no que tange ao próprio sistema e aos programas, subprogramas e projetos, fica estabelecido o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM como última instância da tomada de decisão.

Art. 8.º A Política Estadual de Serviços Ambientais é composta pelos seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de Arranjo Institucional;

II - Instrumentos de Planejamento;

III - Instrumentos de Registro;

IV - Instrumentos Econômicos e Financeiros;

V - Instrumentos Tributários e de Incentivos;

VI - Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros aos Provedores Recebedores;

VII - Instrumentos de Cooperação Técnico-Científica;

VIII - Instrumentos Administrativos de Inventário, de Certificação e Comercialização dos Ativos; e

IX - Inventários Estaduais e Sistema de Informação de Serviços Ambientais.

Parágrafo único. Para atingir o objetivo da Política, serão destacados os serviços ambientais concernentes às florestas e suas fitofisionomias, beleza cênica, sequestro e estoque de carbono, conservação e uso do solo, conservação e valorização da biodiversidade, regulação do clima, serviços hídricos, dentre outros.

Art. 9.º São Agentes de Serviços Ambientais:

I - Provedor: aqueles que desenvolvem/promovem atividades que beneficiam a manutenção/integridade e/ou melhoram e recuperam as funções e processos geradores dos serviços ambientais;

II - Usuário: aqueles que direta ou indiretamente utilizam e se beneficiam dos serviços ambientais ora estabelecidos nesta Lei;

III - Provedor Recebedor: aqueles que nos termos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos adquiram os direitos de receber e fruir dos benefícios financeiros e não financeiros por ela estabelecidos;

IV - Usuário Pagador: aqueles que nos termos da presente Lei e seus regulamentos devem arcar com os ônus, encargos ou outros custos diretos ou indiretos do uso dos produtos e serviços ambientais;

V - Agentes Executores: instituições públicas e/ou privadas, responsáveis pela elaboração e implementação de programas, subprogramas e projetos de valorização e manutenção dos serviços ambientais, nos termos da presente Lei;

VI - Investidores ou Financiadores: aqueles entes públicos ou privados que nos termos da presente Lei e seus regulamentos financiem de forma onerosa ou gratuita, ou invistam em ações e atividades que promovam a manutenção da integridade ou melhoram e recuperam as funções e processos geradores dos serviços ambientais.

Parágrafo único. Os agentes de serviços ambientais serão habilitados como tais após a aprovação da proposta de pré-registro e/ou registro, nos termos do regulamento, e com o cumprimento dos compromissos a ele inerentes conforme disposto na presente Lei, demais regulamentos e legislação em vigor.

Subseção I

Do Arranjo Institucional

Art. 10. Caberá ao CEMAAM validar e monitorar o Sistema de Gestão de Serviços Ambientais bem como opinar sobre questões técnicas, científicas e metodológicas relativas aos programas, subprogramas e projetos do Sistema.

Art. 11. Fica criado o Comitê Científico e Metodológico, de caráter consultivo, vinculado ao Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, que será composto por personalidades de reconhecido mérito e conhecimento técnico-científico, indicadas e aprovadas pelo CEMAAM e pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, com a finalidade de opinar sobre questões técnicas, científicas e metodológicas

relativas aos programas, subprogramas e projetos do Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, a ser composto no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 12. Os Agentes Executores serão reconhecidos e habilitados pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual nos termos da presente Lei e seus regulamentos, a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. Fica o Poder Executivo através do Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual autorizado a selecionar entidades públicas e/ou privadas, por meio de chamadas públicas para:

I - desenvolver estratégias voltadas à captação e gestão de recursos financeiros e investimentos para os programas, subprogramas e projetos;

II - captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos;

III - submeter propostas de programas, subprogramas e projetos aos órgãos competentes, quando pertinente;

IV - executar programas, subprogramas e projetos, quando pertinente;

V - estabelecer parcerias, convênios termos de cooperação, contratos de gestão ou outras modalidades de contratos para a execução de programas, subprogramas e projetos de serviços ambientais;

VI - gerir e alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos produtos e serviços ambientais, assim como outros recursos oriundos dos programas, subprogramas e projetos; e

VII - reconhecer agentes privados que atuem como agente financeiro ou agente de execução.

Parágrafo único. O Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, na sua atribuição como agente de coordenação e supervisão, é responsável por garantir a transparência e a participação da sociedade no monitoramento das atividades, respeitada as regras previstas no Regimento Interno previsto em Lei própria.

Subseção II

Dos Instrumentos de Planejamento

Art. 14. São instrumentos de planejamento do Sistema, dentre outros:

I - Programas;

II - Subprogramas; e

III - Projetos.

§ 1.º O Sistema será implantado com programas, subprogramas e projetos especialmente desenvolvidos para atender áreas temáticas, áreas geográficas, provedores/recebedores específicos, políticas públicas específicas, setores da economia ou outros definidos em regulamento.

§ 2.º Os programas, subprogramas e projetos devem estar alinhados com as salvaguardas socioambientais que serão regulamentadas pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3.º Os programas e subprogramas serão regulamentados pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4.º Para a implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, ficam criados os seguintes programas, sem prejuízo de outros a serem criados pelo Poder Executivo e regulamento nos termos da presente Lei:

I - Programa de Apoio e Valorização dos Povos e Comunidades Tradicionais, dos Povos Indígenas e do Conhecimento Tradicional Associado: visa o incentivo, valorização e pagamento por ações e projetos que promovam o reconhecimento da cultura tradicional, bem como a valorização das técnicas de manejo e uso sustentável dos recursos naturais, associadas à preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais das referidas comunidades e povos;

II - Programa dos Serviços Ambientais das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas: visa o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a conservação, recuperação, preservação e o uso sustentável do meio ambiente natural das áreas de Unidades de Conservação, inclusive das Reservas Privadas, e o respeito aos modos de vida e à melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais e povos indígenas moradoras, incluindo as das zonas de amortecimento;

III - Programa de Regulação do Clima e Carbono: vinculado à recuperação, conservação e preservação dos ecossistemas naturais que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico; à mitigação de emissões de gases de efeito estufa, conservação, manutenção e incremento de estoques de carbono, por meio do desenvolvimento de atividades de conservação e restauração dos ecossistemas naturais e antrópicos;

a) Subprograma REDD+: visa à redução de emissões de GEE oriundos de desmatamento e degradação florestal, ao fluxo de carbono, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, bem como ações de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e sistemas agroflorestais, excetuando-se os casos em que esteja prevista a conversão de florestas naturais;

b) Subprograma Compensação de Eventos: visa à compensação de emissões de GEE de eventos que sigam as normas definidas em regulamento;

c) Subprograma de Cooperação de Compensação de Atividades Industriais e Empresariais: visa à compensação de emissões de GEE, o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a interação entre as atividades do setor industrial com os serviços ambientais objeto desta Lei, bem como o fomento à utilização de processos de medição, quantificação, validação, verificação e certificação dos processos e/ou dos produtos industriais, por meio de um selo de baixo carbono ou outros mecanismos de compensação financeira ou não financeira nos termos da regulamentação e legislação nacional e internacional em vigor;

IV - Programa Estadual de Conservação e Valorização da Biodiversidade: visa o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a manutenção, conservação, proteção, monitoramento e uso sustentável da biodiversidade do Estado do Amazonas, entre outros da vegetação nativa, da vida silvestre e do meio ambiente natural em áreas de interesse para a conservação, dada sua alta relevância para a diversidade biológica;

V - Programa de Conservação dos Serviços Hídricos: visa o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a conservação dos ativos hídricos do Estado, proteção dos mananciais e áreas florestadas geradoras de recursos

hídricos, assim como a redução da emissão de poluentes nos recursos hidrológicos do Estado;

VI - Programa de Conservação e Uso do Solo: visa o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a manutenção dos solos, nas áreas de solos ainda íntegros, de seus atributos; e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, assim como a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ambientais, com ganhos ambientais e econômicos;

VII - Programa de Beleza Cênica e Turismo: visa o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam o turismo e a conservação da beleza cênica natural, entendidos como o resultado visual e audível formado pelos valores estéticos, ambientais e culturais de um determinado local ou paisagem, respeitando o conhecimento tradicional associado.

Art. 15. O Subprograma REDD+ tem por objetivo promover a redução progressiva e consistente das emissões de GEE e manutenção de longo prazo dos estoques de carbono existentes, com vistas ao alcance da meta voluntária estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, observando princípios, critérios e salvaguardas sociais e ambientais.

§ 1.º A meta voluntária estadual, associada à linha de base, assim como, o período preliminar e os períodos de compromisso da meta estadual, serão definidos por Decreto, em consonância com o PPCD-AM e com a meta de redução de emissões contida na Lei Federal n.º 12.187, de 2009, devendo-se ouvir, previamente, o CEMAAM.

§ 2.º Os critérios para a consolidação da linha de base devem utilizar metodologias cientificamente validadas, bem como devem observar o disposto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e na legislação federal em vigor.

Art. 16. O subprograma REDD+ tem por objetivos específicos:

I - criar e implementar instrumentos econômico-financeiros e de gestão que contribuam para a conservação ambiental e para a redução de emissões de GEE por desmatamento e degradação florestal, para o manejo florestal sustentável e para a conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;

II - criar e gerir mecanismos de mitigação de emissões por desmatamento e degradação florestal;

III - estabelecer a infraestrutura e os instrumentos para medir, analisar e relatar a redução das emissões de dióxido de carbono (CO2) oriundas do desmatamento e degradação florestal, bem como valorar os serviços ambientais relacionados à redução das emissões, ao manejo florestal sustentável, à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;

IV - fortalecer a cooperação nos diversos níveis jurisdicionais, municipal, estadual e federal;

V - promover a repartição de benefícios para os agentes de serviços ambientais que contribuam para a redução do desmatamento e degradação florestal, e que conservem, preservem e recuperem a capacidade de prover os serviços ambientais;

VI - criar, em ate 180 (cento e oitenta) dias, o Plano Estadual de REDD+, baseado em conceitos nacional e internacionalmente reconhecidos e que assegurem a capacidade de medição, quantificação, verificação, registro e transparência, bem como o monitoramento de redução de emissões de carbono por desmatamento e degradação florestal.

Art. 17. As unidades de serviços ambientais e de carbono registráveis obtidas durante períodos anteriores à entrada em vigor do Subprograma REDD+ poderão ser registradas para efeitos de alienação ou cumprimento das metas definidas pelo programa, desde que devidamente certificadas mediante submissão a metodologias que assegurem os critérios de medição, de quantificação, de verificação, de rastreabilidade e de transparência, nos termos desta Lei, do seu regulamento e da legislação em vigor.

Art. 18. Os recursos obtidos por meio de ações realizadas no âmbito do Subprograma REDD+ em Unidades de Conservação Estaduais será destinada para a criação, implementação e consolidação das UC existentes nas referidas áreas através de instituições reconhecidas e habilitadas pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 53/2007.

Subseção III

Dos Instrumentos de Registro

Art. 19. Para efeitos desta Lei serão considerados instrumentos do sistema de registro os sistemas ou estruturas físicas e/ou eletrônica de inventário, cadastro, contabilização, rastreamento, aposentadoria e plataformas de registro para transação e/ou compensação das unidades de serviços ambientais decorrentes dos programas, subprogramas e projetos.

§ 1.º O sistema de registro operará sob as diretrizes do Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, ainda que em parceria com instituição delegada por meio de cooperação e/ou convênio nos termos desta Lei e demais legislações em vigor.

§ 2.º O sistema de registro deverá visar à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, eficiência, integridade, rastreabilidade e não duplicidade das unidades de serviços ambientais.

§ 3.º As informações constantes no registro deverão ter caráter público e servirem para os propósitos de equilíbrio contábil entre os diversos níveis de atuação do Estado, bem como para integração e cooperação com os registros municipais, nacionais e internacionais correspondentes.

§ 4.º As informações contidas no sistema de registro, respeitada a legislação em vigor, poderão ser encaminhadas às competentes instituições nacionais e internacionais para fins de contabilidade e divulgadas na rede mundial de computadores.

§5.º O Sistema de Registro será regulamentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Subseção IV

Dos Mecanismos e Instrumentos Econômicos e Financeiros

Art. 20. São considerados e poderão ser criados como mecanismos e instrumentos econômico-financeiros para efeito da presente Lei, entre outros, os seguintes:

I - Fundos de Fomento: instituições públicas ou privadas que aloquem recursos destinados a programas de incentivo às práticas de conservação e melhoria dos serviços ambientais;

II - Fundos de Investimento: recursos oriundos de instituições públicas ou privadas destinados a investimentos em atividades de conservação e pagamento por serviços e produtos ambientais, com o intuito de alavancar o desenvolvimento econômico-social sustentável das atividades do Estado do Amazonas;

III - Modelos de Incentivo de Serviços Ambientais: pacote de medidas econômicas, tais como incentivos tributários e linhas de financiamento beneficiadas, criadas e implementadas para incentivar ações de conservação e melhorias dos Serviços Ambientais, geração de riqueza e contribuição para a erradicação da pobreza; e

IV - Modelos de Comercialização dos Créditos de Serviços Ambientais: plataformas de comercialização dos créditos certificados oriundos dos serviços ambientais.

§ 1.º Os recursos dos instrumentos econômicos compreendidos no presente artigo poderão advir, dentre outros, dos seguintes:

I - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos aos provedores recebedores e demais agentes do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais no âmbito desta Lei;

II - fundos públicos nacionais, tais como o Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima e outros;

III - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

IV - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade, serviços ambientais e desenvolvimento sustentável;

V - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos orçamentários;

VII - recursos provenientes da comercialização de créditos relativos aos produtos e serviços ambientais;

VIII - investimentos privados;

IX - empréstimos de Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais; e

X - outros estabelecidos em lei e regulamento.

§ 2.º Os estudos de métodos e modelos de avaliação e valoração de serviços ambientais deverão ser desenvolvidos a fim de oferecer suporte técnico-científico para a implementação de instrumentos econômicos e financeiros descritos neste artigo.

Subseção V

Do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais

Art. 21. Fica criado o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, fundo financeiro especial, nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.320/64,[253] vinculado ao Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, a fim de promover a mitigação das mudanças climáticas, adaptação aos seus impactos e a recuperação, manutenção e melhoria dos serviços ambientais.

Parágrafo único. Este fundo será gerido pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual ou por instituição por ele indicada e aprovada pelo CEMAAM.

Art. 22. O Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, destinará recursos para a execução de:

I - programas, subprogramas e projetos de mudanças climáticas e de serviços ambientais instituídos através da Política Estadual de Mudanças Climáticas e da Política de Serviços Ambientais;

II - criação, implementação, consolidação e manutenção de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas e outras áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental;

III - reflorestamento, florestamento, redução de desmatamento e recuperação de áreas degradadas;

IV - projetos que resultem na diminuição da emissão de gases de efeito estufa dos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, agropecuário entre outros projetos correlacionados;

V - fomento e criação de tecnologias e projetos de energia limpa nos vários setores da economia;

VI - educação ambiental e capacitação técnica na área de conservação ambiental, serviços ambientais e mudanças climáticas;

VII - incentivo, valorização e pagamento por serviços ambientais;

VIII - pesquisa, criação e manutenção de sistemas de informação de serviços ambientais, assim como de inventários estaduais de biodiversidade e inventários de emissão de gases de efeito estufa;

IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

X - apoio às cadeias produtivas sustentáveis;

XI - apoio a projetos de pesquisa e extensão, no âmbito da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, da Política Estadual de Serviços Ambientais e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XII - apoio às atividades técnicas diretamente relacionadas a esta Lei, no âmbito do CEMAAM;

[253] Lei federal que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

XIII - projetos que contribuam para a criação, implementação e manutenção de acervos técnico-científicos do patrimônio genético do Estado do Amazonas.

§ 1.º A composição dos recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais será proveniente das seguintes fontes:

I - recursos oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das unidades de conservação conforme definido em legislação específica;

II - recursos decorrentes do não cumprimento de metas de redução em compromissos voluntários estabelecidos pelas Políticas do Estado do Amazonas, nos termos desta Lei e das demais legislações subsequentes;

III - parcela de recursos derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação específica;

IV - cauções prestadas pelo Estado que sejam passíveis de resgate definidas por ato do Poder Executivo;

V - pagamentos decorrentes da exploração mineral, petróleo, gás, de compensação ambiental e outros conforme definido em legislação específica;

VI - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação;

VII - retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;

VIII - aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IX - dos recursos oriundos da tarifa ou taxa cobrada no Programa de Inspeção veicular do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, a serem definidas em Lei específica;

X - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;

XI - outras fontes previstas em regulamento próprio.

§ 2.º Do montante captado pelas entidades selecionadas pelo Poder Executivo na forma do artigo 13, um percentual será incorporado ao Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação e Serviços Ambientais, mediante regulamento próprio.

Art. 23. O Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação e Serviços Ambientais será administrado de forma paritária entre membros da sociedade civil e do setor público, e terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo: órgão decisório do Fundo, responsável por definir e deliberar sobre normas, procedimentos, encargos financeiros, aprovação de programas de financiamentos e demais condições operacionais, e que será composto por doze membros, indicados pelo CEMAAM, sendo seis do setor público e seis da sociedade civil e alternando a presidência do conselho entre o Poder Público e a sociedade civil;

II - Conselho Fiscal: instância de monitoramento, aconselhamento e fiscalização, responsável por analisar e verificar a adequação dos investimentos, a destinação dos recursos, avaliar os resultados obtidos e demais atividades implementadas no âmbito do Fundo, e que será composto por doze membros indicados pelo CEMAAM, mantendo a paridade entre sociedade civil e governo, excetuando os agentes executores previstos nesta Lei;

III - Secretaria Executiva: instância vinculada ao Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual ou instituição por ele designado, responsável pela coordenação, supervisão e execução do cumprimento das ações e dos programas do Fundo, nos aspectos técnico, administrativo e financeiro, respondendo a ambos os Conselhos.

Art. 24. O Fundo terá contabilidade própria, devendo registrar todos os atos a ele referentes, publicar anualmente os balanços devidamente auditados e apresentar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Fundo, e aprovados pelo CEMAAM.

§ 1.º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios consolidados a partir de auditorias.

§ 2.º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares estabelecidas, para o exame das contas e de outros procedimentos usuais de auditoria, as quais serão publicadas na rede mundial de computadores.

Art. 25. A destinação de recursos financeiros oriundos do Fundo em desacordo com as deliberações do CEMAAM e a falta de observância do disposto nesta Lei, implicará a aplicação de penalidade administrativa de impedimento do agente responsável para exercer quaisquer funções no âmbito do Fundo.

Art. 26. A regulamentação do Fundo e demais normas para a sua implementação, serão definidas por ato do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

Subseção VI

Dos Instrumentos Tributários e de Incentivos

Art. 27. São Instrumentos Tributários e de Incentivos:

I - tributos incidentes sobre atividades/produtos que promovem a degradação dos serviços ambientais, ou ampliem a sua oferta quantitativamente e qualitativamente;

II - crédito financeiro a juros diferenciados para atividades que promovam a manutenção da integridade dos serviços ambientais (p.e. programas de reflorestamento, implementação de técnicas agropecuárias sustentáveis, tratamento de efluentes industriais).

Subseção VII

Dos Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros aos Provedores Recebedores

Art. 28. São considerados Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros, gerados no âmbito dos programas, subprogramas e projetos, aqueles destinados aos provedores recebedores do Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, em conformidade com o disposto nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1.º Os Instrumentos Sociais e Ambientais de Repartição de Benefícios e/ou Rendimentos poderão ser criados no âmbito da Política Estadual de Serviços Ambientais.

§ 2.º Os instrumentos de repartição de benefícios financeiros e não financeiros dos programas, subprogramas e projetos do Sistema de Gestão dos

Serviços Ambientais do Amazonas deverão adotar salvaguardas a serem definidas em até 12 (doze) meses que atendam aos princípios e critérios sociais e ambientais voltados aos serviços ambientais, reconhecidos em âmbito nacional ou internacional.

§ 3.º Os Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros serão validados pelo CEMAAM, ouvido o Conselho Deliberativo do Fundo.

§ 4.º A efetividade dos Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros deverá ser monitorada através de indicadores sociais e ambientais elaborados de acordo com princípios e critérios, cuja formulação e monitoramento deverão garantir a da sociedade civil, das Comunidades Tradicionais, dos Povos Indígenas, das populações ribeirinhas, dos agricultores familiares e de outros grupos que sejam identificados como os provedores recebedores pelos programas, subprogramas e projetos pelo Estado.

Subseção VIII

Dos Instrumentos de Cooperação Técnico-Científica e Financeira

Art. 29. O Estado do Amazonas poderá celebrar, para efeitos da consecução dos objetivos, diretrizes e implementação da presente Lei, com instituições públicas e/ou privadas, de acordo com a legislação vigente, com a finalidade de:

I - Cooperação Técnico-Científica;

II - Cooperação Financeira;

III - Convênios, Acordos, Contratos de Gestão, Termos de Cooperação ou outros legalmente admissíveis de promoção da Integração e Interoperabilidade entre Sistemas e Jurisdições.

Parágrafo único. A integração e interoperabilidade entre Sistemas e Jurisdições deverá evitar a dupla contabilidade de créditos dos serviços ambientais gerados pelos diferentes entes, através das atividades constantes no inciso III do caput deste artigo.

Subseção IX

Dos Instrumentos Administrativos de Inventário, de Certificação e Comercialização dos Ativos

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a aprovação do CEMAAM, por si ou por meio de sua Administração Indireta, a alienar, em condições e por tempo determinado por si ou por agentes executores habilitados para tal finalidade, créditos decorrentes de produtos e serviços ambientais dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos pelo Sistema de Registro, tais como:

I - emissão evitada de carbono em florestas naturais e recuperação de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada aos programas, subprogramas e projetos do Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, nos termos da legislação em vigor;

II - projetos ou atividades de redução de emissões de GEE no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III - mecanismos e regimes de mercado de comercialização de créditos ou outros ativos baseados em produtos e serviços ambientais.

§ 1.º Os créditos referidos no *caput* poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e instituições de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE), diretamente com interessados mediante realização de leilão por melhor preço, ou em mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

§ 2.º Os valores arrecadados com a venda dos créditos referidos no *caput* e seus rendimentos, deverão ser aplicados no Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas, nos programas, subprogramas e projetos determinados por esta Lei.

Subseção X

Dos Inventários Estaduais e Sistema de Informação de Serviços Ambientais

Art. 31. Para o alcance dos objetivos desta Lei, o Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, deverá organizar e gestar o Sistema de Informação de Serviços Ambientais.

§ 1.º O Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual deverá, por si ou contratar de terceiros, levantamentos e/ou inventários sistematizados, manter registro dos produtos e serviços ambientais e gerar relatórios para cada programa ou subprograma, em conformidade com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente.

§ 2.º O Sistema de Informação de Serviços Ambientais deverá manter informações dos produtos e serviços ambientais de forma organizada, a partir de inventários dos serviços ambientais e informações obtidas pelo monitoramento dos ativos ambientais.

§ 3.º O Sistema de Informação de Serviços Ambientais deverá ser compatível com as metodologias existentes, a fim de se integrar com sistemas de informação de outras instituições, possibilitando subsidiar análises de longa duração.

§ 4.º O Sistema de Informação de Serviços Ambientais de informações deverá disponibilizar informações de forma transparente e acessível, conforme a Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Salvo disposição contrária em Lei, aplicam-se a todos os programas, subprogramas e projetos os instrumentos de gestão, controle e registro, de execução, de planejamento, econômicos e financeiros, os instrumentos tributários e de incentivos e os de repartição de benefícios financeiros e não financeiros aos provedores recebedores constantes desta Lei.

§ 1.º As linhas de base aplicáveis aos programas desta Lei serão definidas pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual e validadas pelo CEMAAM, nos termos da legislação em vigor, que servirá de base para a aferição do desempenho dos programas, subprogramas e projetos voltados para a provisão e manutenção dos serviços ambientais.

§ 2.º As atividades, ações, projetos, programas, subprogramas que estejam em consonância com os objetivos desta Lei e que já se encontrem em desenvolvimento na data da publicação da mesma, deverão no prazo de 12 (doze) meses a partir da regulamentação desta Lei, pleitear ao Órgão Gestor da Política

Ambiental Estadual o registro junto ao Sistema de Gestão de Serviços Ambientais, tendo o mesmo prazo de 12 (doze) meses para sua adequação às normas e regulamentos estabelecidos, ficando o reconhecimento pleiteado vinculado ao cumprimento dessas regras.

§ 3.º A requisição de cadastro ou registro no Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais não assegura automaticamente o reconhecimento no sistema, devendo o requerente cumprir as regras estabelecidas por esta Lei e seus regulamentos.

Art. 33. Serão estabelecidos, por regulamento, os valores dos preços públicos de reduções certificadas de emissões de GEE, medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO2-eq) e demais serviços ambientais quando pertinente.

Art. 34. O Estado do Amazonas deverá:

I - capacitar recursos humanos em temas relacionados com a gestão dos programas, subprogramas e projetos e dos produtos e serviços ambientais vinculados ao Sistema, bem como para o incentivo à pesquisa; e

II - celebrar convênio, acordo, termo de cooperação e contratos de gestão com órgãos do Governo Federal, dos governos estaduais e municipais e instituições nacionais e internacionais públicas ou privadas para implantar e implementar as ações previstas nesta Lei.

Art. 35. O Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual deverá expedir normas de regulamentação visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 36. Ficam revogados os artigos 6.º, 8.º, 9.º e 10 da Lei n.º 3.135, de 5 de junho de 2007, alterada pela Lei n.º 3.184, de 13 de novembro de 2007.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.330, DE 30 DE MAIO DE 2016[254]

DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º As atividades de aquicultura desenvolvidas em viveiros escavados, semi-escavados, viveiros de barragem, açudes, tanques, fluxo contínuo, canais de igarapé, tanques rede, dentre outros dispositivos de criação, serão disciplinadas pela presente Lei.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental será realizado junto ao Órgão Ambiental Estadual competente, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I - AQUICULTURA: atividade de cultivo e/ou criação de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático;

II - AQUICULTOR: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais ou não;

III - PRODUTOR DE FORMAS JOVENS: aquicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos, girinos, larvas, pós-larvas e ovos de animais; esporos, sementes e cepas de algas e plantas aquáticas, conforme características biológicas da respectiva espécie;

IV - REPRODUTOR OU MATRIZ: organismo aquático, apto a procriar, utilizado pelos aquicultores na obtenção de descendentes;

V - EMPREENDIMENTO AQUÍCOLA: espaço ou área destinada total ou parcialmente à atividade de cultivo e/ou criação de organismos aquáticos, possibilitada pela relação entre o uso de recursos ambientais aquáticos como insumos ou matérias-primas e o conjunto de características do processo produtivo desenvolvido em infraestruturas físicas específicas, praticados por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com fins comerciais, ou não;

VI - PARQUE AQUÍCOLA: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

VII - UNIDADE DEMONSTRATIVA: empreendimento aquícola destinado à capacitação e/ou observação técnica do cultivo e/ou criação, processamento e elaboração de produtos oriundos da aquicultura;

[254] Publicada no DOE de 30.05.2016.

VIII - PORTE DO EMPREENDIMENTO AQUÍCOLA: classificação dos projetos de aquicultura, utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio, grande porte e excepcional;

IX - POTENCIAL DE SEVERIDADE DAS ESPÉCIES: critério de classificação do nível de dano ambiental da atividade aquícola, baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;

X - SISTEMA DE CULTIVO E/OU CRIAÇÃO: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido nas modalidades intensiva, semi-intensiva e extensiva;

XI - SISTEMA DE CULTIVO E/OU CRIAÇÃO EXTENSIVO: sistema de produção com aplicação mínima de controle do processo produtivo e/ou uso de tecnologia, em que os espécimes cultivados e/ou criados dependem principalmente do alimento natural disponível no ambiente, podendo receber complementarmente alimento artificial composto por ração balanceada, tendo como característica a média ou baixa densidade de estocagem dos organismos aquáticos, variando de acordo com a espécie utilizada, sem avaliação e/ou monitoramento de parâmetros ambientais e do desenvolvimento dos animais;

XII - SISTEMA DE CULTIVO E/OU CRIAÇÃO SEMI-INTENSIVO: sistema de produção com aplicação de controle do processo produtivo e/ou uso de tecnologia, em que os espécimes cultivados e/ou criados, dependem principalmente da oferta de alimento artificial composto por ração balanceada, podendo buscar suplementarmente alimento natural disponível no ambiente, tendo como característica a média densidade de estocagem dos organismos aquáticos, variando de acordo com a espécie utilizada, a avaliação e/ou monitoramento de parâmetros ambientais e do desenvolvimento dos animais;

XIII - SISTEMA DE CULTIVO E/OU CRIAÇÃO INTENSIVO: sistema de produção com aplicação máxima de controle do processo produtivo e/ou uso de tecnologia, em que os espécimes cultivados e/ou criados, dependem exclusivamente da oferta de alimento artificial composto por ração balanceada, tendo como característica a alta densidade de estocagem dos organismos aquáticos, variando de acordo com a espécie utilizada, a avaliação e/ou monitoramento completo de parâmetros ambientais e do desenvolvimento dos animais;

XIV - BARRAGEM: estrutura composta por barreira artificial formada por maciço de terra ou outros materiais compactados, construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene, destinada a sua captação, contenção e acúmulo, para uso direto no cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados/semi-escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;

XV - AÇUDE: depressão geográfica sem a presença de curso d'água natural perene, que depois de interceptada por barragem, gera acúmulo de água captada por contribuição pluvial, destinado ao cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados/semi-escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;

XVI - RESERVATÓRIO: estrutura de barragem construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene ou não, destinada a sua

captação, contenção e acúmulo, para uso direto e exclusivo para abastecimento de viveiros escavados/semi-escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura e área alagada delimitada pela necessidade de demanda hídrica do empreendimento aquícola;

XVII - SEGURANÇA DA ESTRUTURA: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XVIII - VIVEIRO DE BARRAGEM: área alagada decorrente do barramento de um curso d'água destinado à aquicultura, podendo ainda ter a função de reservatório;

XIX - VIVEIRO ESCAVADO/SEMI-ESCAVADO: área alagada formada pela escavação no terreno natural, sendo abastecido através de canais de derivação abertos por gravidade, ou tubulados por bombeamento, a partir de um curso d'água, reservatório ou poço tubular, que possui sistema de controle de entrada e saída de água;

XX - TANQUE: estrutura destinada ao cultivo e/ou criação de organismos aquáticos, sendo construído e/ou revestido com materiais impermeabilizantes, podendo este ser de fluxo aberto ou, ainda, de circuito fechado de água;

XXI - DERIVAÇÃO DO CURSO D'ÁGUA: estrutura de canal composto por valeta ou tubulação para o desvio, condução e transferência de parte da vazão de um corpo d'água para o abastecimento de um empreendimento aquícola por gravidade;

XXII - CRIAÇÃO EM FLUXO CONTÍNUO ABERTO: produção de organismos aquáticos em estrutura de tanque ou canal, constituídos por módulos ou unidades de produção, e vazão que garanta fluxo e taxas de renovação contínuos e ininterruptos de água no sistema, podendo ser implantado em ambiente artificial ou em ambiente natural com aproveitamento do próprio corpo hídrico;

XXIII - CRIAÇÃO EM FLUXO CONTÍNUO FECHADO: produção de organismos aquáticos em estrutura de tanque ou canal, constituídos por módulos ou unidades de produção, e vazão que garanta fluxo e taxas de renovação contínuos e ininterruptos de água no sistema, implantado em ambiente artificial com processo de recirculação de água;

XXIV - CRIAÇÃO EM CANAL DE IGARAPÉ: produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água, constituídos por módulos, confeccionados no leito do próprio corpo hídrico e vazão que garanta o fluxo contínuo de água no sistema;

XXV - TANQUES-REDE OU GAIOLA: estruturas flutuantes que permitam fluxo contínuo de água, instaladas em lagos, rios, viveiros escavados/semi-escavados, viveiros de barragem, tanques e açudes;

XXVI - ESPÉCIE NATIVA OU AUTÓCTONE: espécie de origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

XXVII - ESPÉCIE EXÓTICA OU ALÓCTONE: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

XXVIII – ESPÉCIE HÍBRIDA: espécie obtida a partir do cruzamento entre espécies distintas, sem a possibilidade de produção de descendência pela ocorrência de incompatibilidade genética;

XXIX - DESPESCA: processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas e/ou criadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XXX - NASCENTE OU OLHO D'ÁGUA: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

XXXI - TANQUE DE DECANTAÇÃO: estrutura para tratamento de efluentes através da separação, aglutinação e deposição de partículas de resíduos sólidos e/ou impurezas em suspensão pela ação da gravidade, através da diminuição de turbulência, corrente e velocidade de escoamento de água;

XXXII - FILTRO: estrutura ou dispositivo para tratamento de fluentes, composto por material poroso, com função de conter, reter ou remover concentração de partículas de resíduos sólidos e/ou impurezas em meio aquoso;

XXXIII - ÁREA RURAL CONSOLIDADA: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

XXXIV - POUSIO: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 05 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXXV - IMPACTO AMBIENTAL: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem diretamente ou indiretamente: a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias ambientais e a qualidade dos recursos ambientais.

XXXVI - MACROZONEAMENTO: peça técnica composta por Planta de Situação/Localização da área do imóvel rural, contendo pontos de todos os vértices da poligonal da propriedade, bem como da Área de Reserva Legal, e Área de Uso Múltiplo, incluindo ainda a Área do Projeto de Aquicultura, que informem todas as estruturas instaladas e a serem instaladas, com as respectivas dimensões individuais dos dispositivos de criação, onde seus respectivos pontos da demarcação de posicionamento geoespacial devam ser expressos no sistema de coordenadas geográficas.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E PORTE

Art. 3º. A atividade de aquicultura é classificada quanto a sua finalidade como:

I - COMERCIAL: quando praticada com fins de comercialização total ou parcial da produção, por pessoa física ou jurídica;

II - SUBSISTÊNCIA: quando praticada com fins de alimentação, utilizada como fonte de proteína para o consumo humano, com relação de produção ajustada à garantia da manutenção e conservação das necessidades alimentares do aquicultor, sua família e/ou comunidade a qual está inserido, e que não atinja escala de produção comercial;

III - PESQUISA CIENTÍFICA OU DEMONSTRATIVA: quando praticada unicamente com fins de pesquisa e uso restrito a estudos realizados por meio de experimento científico, demonstração técnica ou prática tecnológica em unidade demonstrativa, exercida por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

IV - LAZER: quando praticada unicamente com fins de recreação de ordem particular e privada, exclusivamente desenvolvida nos limites do empreendimento aquícola e sem finalidade comercial;

V - RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL: quando praticado para a produção de organismos aquáticos destinados ao repovoamento como medida de recuperação de ambientes aquáticos antropizados e/ou artificialmente criados para geração de energia (hidrelétricas), por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada, quando praticada sem finalidade comercial.

Parágrafo único. Fica permitida a prática da atividade de aquicultura com finalidade comercial e/ou subsistência simultaneamente, aos empreendimentos aquícolas enquadrados nos critérios estabelecidos para prática de agricultura familiar, nos termos da Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º. Os empreendimentos aquícolas são classificados quanto ao seu objetivo em:

I - PRODUÇÃO DE ALEVINOS E FORMAS JOVENS: produção de alevinos, girinos, larvas, pós-larvas e ovos de animais, esporos, sementes e cepas de algas e plantas aquáticas, conforme características biológicas da respectiva espécie, a serem utilizados como insumos no próprio empreendimento aquícola, ou destinados à comercialização para terceiros que efetuam recria ou engorda;

II - RECRIA: produção de organismos aquáticos com fase compreendida entre o período de produção de formas jovens e a engorda, adquiridos para obtenção de peso e porte adequado à melhoria da eficiência de sobrevivência e distribuição homogênea na fase de engorda, conforme características biológicas da respectiva espécie, a serem utilizados como insumos para o próprio empreendimento aquícola, ou destinados à comercialização para terceiros que efetuam a engorda;

III - ENGORDA: produção de organismos aquáticos destinados à despesca para abate após a fase de recria dos alevinos e dentro do período compreendido como de terminação do cultivo ou criação, conforme características biológicas da respectiva espécie, com finalidade de comercialização, lazer ou subsistência;

IV - ORNAMENTAÇÃO: produção de organismos aquáticos destinada à aquariofilia ou de exposição pública, com finalidade de lazer ou comercial;

V - PESQUE-PAGUE: produção de organismos aquáticos destinada à pesca amadora, com captura e comercialização no varejo por quilo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo, em infraestrutura de cultivo que contenha organismos aquáticos com procedência da aquicultura, oriundos do próprio empreendimento aquícola ou de terceiros;

VI - PRODUÇÃO DE MATRIZES E REPRODUTORES: produção destinada à seleção, melhoria e classificação zootécnica de organismos aquáticos com potencial de procriação, destinados à transferência para produtores de alevinos e formas jovens, e/ou à formação, estabelecimento e ampliação de banco genético, com finalidade de comercialização, pesquisa científica ou demonstrativa;

VII - PRODUÇÃO DE ISCAS AQUÁTICAS: produção, armazenamento e comercialização de organismos aquáticos, utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca amadora ou profissional.

Art. 5º. Os empreendimentos de aquicultura são classificados quanto ao seu porte em:

I - PEQUENO: quando desenvolvida em viveiro escavado/semi-escavado, tanque ou barragem com área alagada total até 5,0 ha, tanque-rede/gaiola com volume útil até 1.000 m³, sistema de fluxo contínuo aberto com volume útil até 500 m³ e sistema de fluxo contínuo fechado com volume útil até 1.000m³;

II - MÉDIO: quando desenvolvido em viveiro escavado/semi-escavado, tanque ou barragem com área alagada acima de 5,0 ha até 50,0 ha; tanque-rede/gaiola com volume útil acima de 1.000 m³ até 5.000 m³, sistema de fluxo contínuo aberto com volume útil acima de 500 m³ até 5.000 m³, e sistema de fluxo contínuo fechado com volume útil de 1.000m³ até 10.000m³;

III - GRANDE: quando desenvolvido em viveiro escavado/semi-escavado, tanque ou barragem com área alagada acima de 50,0 ha; tanque-rede/gaiola com volume útil acima de 5.000 m³, sistema de fluxo contínuo aberto com volume útil acima de 5.000 m³, e sistema de fluxo contínuo fechado com volume útil acima de 10.000 m³.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS

Art. 6º. São produtos da aquicultura:

I - alevinos, girinos, larvas, pós-larvas e ovos de animais; e esporos, sementes e cepa de algas e plantas aquáticas, para uso próprio ou comercialização;

II – iscas vivas aquáticas;

III - reprodutores e matrizes;

IV - organismos aquáticos vivos cultivados e/ou criados;

V - pescado in natura, processados e seus subprodutos e derivados.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 7º. Serão consideradas irregularidades ambientais na atividade de aquicultura os seguintes eventos:

I - exercer a atividade de aquicultura sem a devida licença, permissão ou autorização ambiental, ou em desacordo com a obtida;

II - introduzir espécies exóticas não detectadas na bacia hidrográfica, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Estadual competente.

CAPÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º. Todo empreendimento aquícola deverá obter o licenciamento ambiental no Órgão Ambiental Estadual competente, de acordo com as especificações estabelecidas para regularização por procedimento ordinário, conforme natureza, características ou fase do planejamento, implementação e operação, conforme legislação:

I - LICENÇA PRÉVIA: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - LICENÇA DE INSTALAÇÃO: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - LICENÇA DE OPERAÇÃO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º. Aqueles empreendimentos que condicionalmente à implantação da infraestrutura aquícola necessitam de supressão vegetal nativa, ficam submetidos à regularização por meio de uma Licença Ambiental Única, com documentação complementar para se atender as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente.

Art. 9º. Os empreendimentos de aquicultura classificados como de porte pequeno, nos termos do artigo 5.º, inciso I desta Lei enquadram-se no licenciamento ambiental simplificado, denominado Cadastro de Aquicultura no Órgão Ambiental Estadual competente, o qual terá sua finalidade e legitimidade equivalente a das Licenças Ambientais específicas, nos termos do artigo 8.º desta Lei.

§ 1º. O Cadastro de Aquicultura não se aplica aos empreendimentos aquícolas que:

I - sejam resultantes do uso alternativo de áreas de exploração mineral para a atividade de aquicultura na forma de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

II - necessitem de supressão vegetal na área a ser utilizada;

III - sejam empreendimentos produtores de formas jovens de organismos aquáticos;

IV - estejam localizados a pelo menos 500,00 m de sítios arqueológicos previamente identificados pelo órgão competente.

§ 2º. Para efetivação dos procedimentos da obtenção do Cadastro de Aquicultura, serão exigidos pelo Órgão Ambiental competente os seguintes documentos técnicos necessários à regularização da atividade aquícola:

I - recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II - formulário de Cadastro da Atividade de Aquicultura, nos termos do artigo 12, inciso I desta Lei, confeccionado e emitido pelo Órgão Ambiental Estadual competente.

§ 3º. A comprovação da efetiva propriedade ou cessão de uso pelo proprietário das áreas do imóvel rural onde se insere um empreendimento aquícola,

para efeito de regularização, desde que emitida por autoridade detentora de fé pública, poderá ser composta por um dos seguintes documentos:

I - declaração de posse não litigiada, isto é, em caráter manso e pacífico;

II - comprovação de caracterização de posse efetiva da propriedade; III - comprovação de arrendamento, de doação ou outra qualquer forma de ocupação legítima, por prazo compatível às atividades aquícolas a serem desenvolvidas.

§ 4º. O Cadastro de Aquicultura será concedido em etapa única de regularização e por procedimento simplificado.

§ 5º. O Cadastro de Aquicultura terá prazo de validade permanente para a localização, porte, objetivo e finalidade do empreendimento aquícola constante do referido Cadastro, devendo o aquicultor requerer previamente ao Órgão Ambiental Estadual novo Cadastro, quando houver propostas de mudança de suas características.

§ 6º. Empreendimentos aquícolas submetidos à regularização pelo Cadastro de Aquicultura ficam isentos do pagamento das taxas de licenciamento.

§ 7º. O Cadastro de Aquicultura no termos do caput deste artigo, será emitido mediante análise e aprovação pelo Órgão Ambiental competente, não estando condicionada sua emissão à vistoria *in loco* na propriedade, considerando o fim do prazo estabelecido no artigo 14, inciso I desta Lei.

Art. 10. Os empreendimentos de pequeno porte em fluxo contínuo aberto em canais de igarapé deverão possuir para efeito de implantação e operação da atividade aquícola, as seguintes exigências técnicas:

I - apresentar uma vazão mínima do curso d'água de 15 l/s, em seu período de menor contribuição pluviométrica;

II - garantir a estabilidade das margens do curso do igarapé;

III - garantir a regeneração e a manutenção da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente;

IV - manter uma distância mínima de 25 m da extremidade entre propriedades contíguas;

V - manter uma distância mínima de igual tamanho do módulo produtivo à jusante do empreendimento.

Art. 11. Será autorizada pelo Órgão Ambiental competente, para fins de desenvolvimento da atividade de aquicultura, a implantação de empreendimentos aquícolas em Áreas de Preservação Permanente - APPs através de obras de interesse público e/ou social, desde que condicionada a:

I - adoção de práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade;

II - comprovação da localização do empreendimento em áreas rurais consolidadas;

III - comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional na propriedade para execução dos planos, atividades ou projetos propostos;

IV - comprovação da imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

V - comprovação do acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia e/ou do licenciamento ambiental.

Art. 12. O licenciamento ambiental da atividade de aquicultura no Estado do Amazonas definida pelo porte do empreendimento aquícola estabelecido no artigo 5.º desta Lei, estará sujeito às seguintes exigências de projetos, estudos ou informações ambientais:

I - formulário de Cadastro da Atividade de Aquicultura, para empreendimentos definidos como de porte pequeno, nos termos do inciso I, do artigo 5.º desta Lei, preenchido por profissionais habilitados e cadastrados no Órgão Ambiental Estadual competente;

II - Plano de Monitoramento Ambiental - PMA, para empreendimentos definidos como de porte médio, nos termos do inciso II, do artigo 5.º desta Lei, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais habilitados e cadastrados no Órgão Ambiental Estadual competente;

III - Plano de Controle Ambiental - PCA, para empreendimentos definidos como de porte grande, nos termos do inciso III, do artigo 5.º desta Lei, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos profissionais habilitados e cadastrados no Órgão Ambiental Estadual competente.

§ 1º. Os critérios para exigências da cobrança dos estudos ambientais, bem como a documentação mínima necessária e outras restrições impostas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, poderão ser alterados e aplicados a empreendimentos aquícolas com categoria de classificação de porte inferior, cujo enquadramento levará complementarmente em consideração seu potencial poluidor, determinado pelas características de sistema de cultivo e/ou criação empregado e potencial de severidade da espécie utilizada.

§ 2º. Na ampliação de empreendimentos de aquicultura deverão ser apresentados estudos ambientais referentes ao seu novo enquadramento, com base na classificação atualizada de porte definida nesta Lei.

Art. 13. A validade das licenças ambientais da atividade de aquicultura seguirá os prazos estabelecidos nos instrumentos legais específicos que disciplinam o licenciamento ambiental.

Art. 14. O Órgão Ambiental Estadual competente terá os seguintes prazos para atendimento dos procedimentos legais necessários à regularização de empreendimentos aquícolas:

I - 30 (trinta) dias úteis, quando houver a exigência de Cadastro da Atividade de Aquicultura, nos termos do inciso I do artigo 12 desta Lei;

II - 60 (sessenta) dias úteis, quando houver a exigência de estudos compostos por Plano de Monitoramento Ambiental - PMA ou Plano de Controle Ambiental - PCA, nos termos dos incisos II e III, do artigo 12 desta Lei.

§ 1º. Será estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a análise da documentação e formalização do processo de regularização ambiental pelo Órgão Ambiental, mediante o cumprimento das exigências de documentação necessária.

§ 2º. No caso da existência de pendência nos procedimentos de regularização, os prazos serão interrompidos, reiniciando-se sua contagem conforme estabelecido nos incisos deste artigo.

Art. 15. Os empreendimentos de aquicultura, quando tecnicamente necessário e assim exigido pelo Órgão Ambiental Estadual competente, deverão implantar mecanismo de tratamento e controle de efluente, tais como tanques de decantação ou filtros, com projeto técnico compatível à infraestrutura existente, que

comprovadamente garanta o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 16. As construções destinadas à aquicultura deverão possuir, para efeito de segurança das estruturas, anotação de responsabilidade técnica na elaboração, acompanhamento e execução do projeto no conselho competente. Parágrafo único. Para a efetividade do disposto neste artigo, será exigida a adoção de padrões construtivos viáveis das infraestruturas, que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes, em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

Art. 17. A reprodução artificial de espécies nativas que se destina à produção de formas jovens deverá ocorrer em empreendimentos devidamente licenciados para este fim pelo Órgão competente com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 18. O uso de formas jovens na aquicultura somente será permitido quando:

I - oriundas de laboratórios, baias de reprodução ou outras estruturas destinadas à produção de formas jovens, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II - extraídas de ambiente natural e autorizados na forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 1º. O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

§ 2º. As formas jovens de espécies autóctones adquiridos de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhadas do laudo de inspeção sanitária.

§ 3º. Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica.

Art. 19. A autorização para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural deverá ser solicitada junto ao Órgão competente, por aquicultores devidamente licenciados para este fim, mediante requerimento do interessado em modelos próprios.

Art. 20. O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial do Órgão Ambiental e de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 21. Fica estabelecida a Nota Fiscal como documento hábil comprobatório da origem de produtos da aquicultura, para fins de controle de trânsito de matéria-prima da fonte de produção e comercialização.

Parágrafo único. Para fins de controle ambiental, a Nota Fiscal terá validade de 15 (quinze) dias após sua emissão.

Art. 22. Os empreendimentos aquícolas já existentes terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem a esta Lei.

CAPÍTULO VI

DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE

Art. 23. Os empreendimentos de aquicultura que forem desativados deverão comunicar ao órgão ambiental competente o encerramento da atividade.

CAPÍTULO VII

DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 24. O órgão ambiental competente autorizará a introdução de espécies exóticas, alóctones, híbridas e organismos geneticamente modificados para aquicultura, em qualquer estágio de desenvolvimento no Estado do Amazonas, com base no grau de risco de escape do sistema produtivo, dos sistemas de prevenção de fugas e do grau de risco da espécie ao meio ambiente natural.

Art. 25. O órgão ambiental competente autorizará a utilização de organismos aquáticos sob regime de proteção especial em qualquer estágio de desenvolvimento, como insumo (ovos, larvas, alevinos e jovens) às atividades produtivas retirados do meio ambiente natural.

CAPÍTULO VIII

DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À AQUICULTURA

Art. 26. A aquicultura é declarada atividade econômica e social sob as determinações desta Lei.

Art. 27. Caberá às entidades públicas e privadas de apoio, promoção e incentivo à pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológicos e de inovação, e ao Órgão de Estado de Ciência e Tecnologia, fomentar e difundir os estudos técnico-científicos que subsidiem a regulamentação desta Lei.

Art. 28. Caberá ao Órgão Estadual de Apoio em Assistência Técnica e Extensão Rural, nos limites de sua competência e atribuições, a responsabilidade de prestar serviços de assistência técnica aos aquicultores com empreendimento aquícola que possuam características classificadas como de pequeno porte de infraestrutura, com objetivo e finalidade da atividade compatível aos critérios de enquadramento da agricultura familiar, e nos termos do artigo 5.º, inciso I desta Lei.

Parágrafo único. Aos municípios do Estado do Amazonas que possuam estrutura física e corpo técnico profissional qualificado, poderá ser atribuída a responsabilidade das atividades referentes ao *caput* deste artigo, através de Instrumento de Cooperação Técnica específico.

Art. 29. Imóveis rurais que possuam áreas rurais consolidadas, conforme estabelecido em legislação específica, e que sejam aptas para implantação de empreendimentos aquícolas, serão consideradas áreas prioritárias para a implementação da atividade aquicultura, ficando passíveis dos incentivos e subsídios necessários para seu desenvolvimento.

Art. 30. A atividade de aquicultura é considerada de interesse ambiental, desde que contribua para minimizar os impactos no meio ambiente, em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - minimização da pressão sobre estoques pesqueiros sobre explorados;

II - utilização de áreas ambientalmente degradadas para reconstituição e aproveitamento de ambientes degradados pela ação humana, que tenham produzido efeitos lesivos ao meio ambiente.

Art. 31. Todos os produtos da aquicultura, conforme descrição contida no Capítulo III desta Lei, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca comercial ou amadora, qual seja:

I - tamanho mínimo;

II - período de defeso;

III - local de produção;

IV - forma de captura;

V - limites de quantidade.

Art. 32. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do artigo 4º da Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente[255];

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 33. A atividade de aquicultura fica isenta de outras taxas estaduais vinculadas à atividade.

Art. 34. Ficam revogadas a Lei n.º 3.802, de 29 de agosto de 2012, a Resolução n.º 01 do CEMAAM, de 3 de julho de 2008, e as demais disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[255] Só há um conselho estadual de meio ambiente.

LEI Nº 4.371, DE 02 DE AGOSTO DE 2016[256]

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.564, de 22 de outubro de 2010, que "INSTITUI o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Lei n.º 3.564, de 22 de outubro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do *caput* do artigo 4.º e dos incisos I, II e III, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 4.º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, será desenvolvido pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em conjunto com o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM, e compreenderá:
>
> I - a extensão geográfica de aplicação do PCPV;
>
> II - a frota alvo;
>
> III - o cronograma de implantação. (...)

II - revogação do parágrafo único e inclusão dos § 1.º a 6.º ao artigo 4.º, com as seguintes redações:

> Art. 4.º (...)
>
> § 1.º A extensão geográfica de aplicação do plano em questão será abrangida inicialmente pela cidade de Manaus e demais municípios que compõem a Região Metropolitana de Manaus.
>
> § 2.º A frota alvo do presente programa será a dos veículos automotores, motociclos e veículos similares com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível que utilizarem.
>
> § 3.º O cronograma de implantação dar-se-á até 1.º de janeiro de 2017, estando o licenciamento dos veículos vinculado à inspeção de que trata esta Lei.
>
> § 4.º A periodicidade da inspeção será anual, por ocasião do licenciamento.
>
> § 5.º Quando da realização do serviço por meio de concessão, na forma prevista no artigo 5.º desta Lei, a taxa de inspeção veicular prevista na Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar n. 148, de 19 de dezembro de 2014, será paga pelo usuário ao concessionário, ficando este responsável pelo repasse do recolhimento na proporção de 15% (quinze por cento), sendo 5% (cinco por cento) ao IPAAM, 5% (cinco por cento) ao DETRAN e 5% (cinco por cento) ao Fundo Estadual de

[256] Publicada no DOE de 02.08.2016.

Mudanças Climáticas criado pela Lei Estadual n. 4.266, de 1.º de dezembro de 2015.

§ 6.º Estarão dispensados da inspeção obrigatória os veículos concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação e outros de aplicação ou de concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor e Licença para Uso da Configuração de Ciclomotores, Motociclos e Similares - LCVM/LCM.

III - alteração do artigo 5.º, do *caput* do artigo 6.º, do artigo 8.º e do artigo 10, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5.º O Poder Público poderá realizar o serviço objeto do PCPV por meio de concessão, obedecida a legislação que trata da matéria."

Art. 6.º O PCPV será revisto, no mínimo, a cada três anos, pelo IPAAM, que levará em conta os seguintes quesitos: (...)

Art. 8.º O IPAAM, em parceria com o DETRAN, desenvolverá fiscalização em campo com base nos procedimentos e limites estabelecidos na regulamentação do IBAMA e nesta Lei, no que couber, e em seus regulamentos e normas complementares.

Art. 10. Caberá ao IPAAM, em parceria com o DETRAN, a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, conforme definido no PCPV, devendo, em conjunto com seus operadores, desenvolver e manter atualizados, a cada 3 (três anos), mediante publicação, estudos sobre a relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M em andamento.

IV - revogação dos §§ 1.º e 2.º do artigo 12 e inclusão do parágrafo único ao mesmo dispositivo, com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

Parágrafo único. No período de 12 (doze) meses, o comparecimento à inspeção será obrigatório para a obtenção do licenciamento.

V - inclusão do artigo 12-A, com a seguinte redação:

Art. 12-A Na hipótese de reprovação na inspeção, o proprietário do veículo terá o prazo de até 30 (trinta) dias para corrigir a falha que levou à reprovação, dispensado, neste período, o pagamento de nova taxa de inspeção.

VI - alteração do *caput* do artigo 13, do artigo 17, e do *caput* do artigo 23, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 13. Competirá ao IPAAM as seguintes atribuições: (...)

Art. 17. O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído, observado o prazo previsto no artigo 12 desta Lei, será formalmente comunicado pelo órgão responsável - IPAAM ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 23. As atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e de certificados e relatórios, deverão ser realizadas por meio de sistemas informatizados. (...)

VII - revogação do artigo 11 e do artigo 15.

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 3.564, de 22 de outubro de 2010, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.406, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016[257]

ESTABELECE a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica estabelecida a Política Estadual de Regularização Ambiental, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado do Amazonas.

§ 1.º São instrumentos da Política Estadual de Regularização Ambiental:

I - Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - Programa de Regularização Ambiental - PRA;

III - Programa de Apoio e Incentivo - PAI;

IV - demais planos, programas e ações do Poder Público voltados à implantação da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.[258]

§ 2.º Os instrumentos da Política Estadual não conferem título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento das normas federais relacionadas ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e nem das obrigações necessárias da Lei de Registros Públicos n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2.º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - IMÓVEL RURAL: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,[259] objeto de um único CAR;

II - ÁREA RURAL CONSOLIDADA: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, incluindo edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

---

[257] Publicada no DOE de 28.12.2016. Revoga a Lei nº 3.635/2011.

[258] Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31.08.1981, 9.393, de 19.12.1996, e 11.428, de 22.12.2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15.09.1965, e 7.754, de 14.04.1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001.

[259] Lei federal que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

III - ÁREA DE USO RESTRITO: áreas definidas nesta Lei ou em seu regulamento, que deverão ser preservadas ou poderão ter uso sustentável, conforme limites estabelecidos em regulamentação específica;

IV - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: áreas assim definidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, nos termos da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e Lei Estadual Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007;

V - ÁREA DE ESPECIAL PROTEÇÃO: florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

VI - CORREDORES ECOLÓGICOS: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, dispostas de forma a interligar unidades de conservação, áreas de reservas legal e áreas de preservação permanente, possibilitando o fluxo gênico entre elas, a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas ou alteradas e a manutenção de populações que, para a sua sobrevivência, demandar áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

VII - PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA OU ALTERADA - PRAD: instrumento de planejamento das ações de recuperação contendo metodologias para conduzir a regeneração da vegetação nativa e ou a recomposição de áreas.

VIII - SISTEMA AGROFLORESTAL: forma de uso e manejo da terra, na qual árvores ou arbustos são utilizados em conjunto com a agricultura e ou com animais em uma mesma área, de maneira simultânea ou numa sequência de tempo, devendo incluir pelo menos uma espécie florestal arbórea ou arbustiva, combinada com uma ou mais espécies agrícolas e ou animais, fornecendo produtos úteis ao produtor e contribuindo para a manutenção da fertilidade do solo.

IX - ÁREAS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA: área de propriedade privada com restrições e condicionamentos de uso impostas por intervenção do Estado para permitir a execução e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, observando que:

a) este instituto autoriza o Poder Político a usar a propriedade, sem no entanto, retirá-la de seu dono;

b) sendo direito real a servidão administrativa deve ser averbada à margem direita da matrícula. Parágrafo único. Para fins de interpretação dos demais termos técnicos citados na presente Lei, são considerados os conceitos definidos no artigo 3.º da Lei n.º 12.651, de 2012.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

Art. 3.º O CAR, criado pelo artigo 29 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, é o registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

§ 1.º O CAR tem o objetivo de incentivar e fomentar o cumprimento da legislação florestal e ambiental, notadamente no que diz respeito à manutenção e à recuperação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reservas Legais e ao uso sustentável dos imóveis rurais.

§ 2.º A inscrição no CAR é obrigatória a todas as propriedades e posses rurais do Estado do Amazonas, observados os prazos definidos pelo governo federal, e deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, indicado no site do ente estadual ambiental competente e integrado com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-AM.

§ 3.º A inscrição do imóvel rural no CAR exigirá do proprietário ou possuidor rural a inserção no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Amazonas, observado o disposto no parágrafo anterior, com a identificação do proprietário ou possuidor do imóvel, comprovação da propriedade ou posse, delimitação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel rural, e com indicação:

I - da área total do imóvel;

II - dos remanescentes de vegetação nativa;

III - das áreas consolidadas e de uso alternativo do solo;

IV - das áreas de servidão administrativa;

V - das Áreas de Preservação Permanente;

VI - das Áreas de Uso Restrito;

VII - da Reserva Legal, caso existente e averbada, ou:

a) da área proposta para sua localização, caso a proposta incida no interior do próprio imóvel;

b) da indicação da alternativa que se pretende adotar para a regularização da obrigação referente à Reserva Legal, nos termos do artigo 66, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 4.º Caso incidam autuações ou embargos no imóvel, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, aplicados por qualquer órgão integrante do SISNAMA, deverão ser informados a área embargada, o órgão embargante, os números e as datas dos processos e termos de embargo.

§ 5.º Quando verificada a necessidade, o órgão ambiental competente notificará, de uma única vez, o proprietário ou possuidor rural para que realize as alterações ou comprove a adequação das informações prestadas no SICAR-AM, ficando o cadastro pendente até que haja a retificação.

Art. 4.º Será adotado pelo órgão executor do Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC procedimento próprio de inserção no CAR das Unidades de Conservação Estaduais de Uso Sustentável.

Art. 5.º Fica dispensada a cobrança de taxas e custos administrativos relativos ao CAR-AM para os agricultores familiares, que atendam ao disposto no artigo 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.[260]

Art. 6.º As informações do CAR têm caráter contínuo e o proprietário ou possuidor do imóvel rural deve atualizá-las sempre que houver alteração na situação jurídica, administrativa, no uso do imóvel rural ou na sua área.

---

[260] Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 7.º As informações constantes do CAR, salvo aquelas relativas aos dados pessoais do titular do imóvel rural, nos termos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011,[261] são consideradas de interesse público devendo estar acessíveis a qualquer cidadão por meio da rede mundial de computadores.

Art. 8.º A inscrição no CAR dos imóveis rurais descritos no inciso V do artigo 3.º da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como daqueles imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris receberá apoio técnico gratuito do Poder Público, conforme as competências estabelecidas no Capítulo IV desta Lei, permitida a realização de parcerias com instituições públicas e privadas para esse propósito.

Art. 9.º A inscrição do imóvel rural no CAR é condicionante para:

I - a assinatura de Termo de Compromisso de adesão ao PRA;

II - o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - a execução de atividade rural de baixo impacto ambiental, conforme definido na Lei Estadual de Licenciamento Ambiental n.º 3.785, de 24 de julho de 2012 e Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - a formalização de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente poluidoras em propriedades ou posses rurais;

V - a formalização de processos de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;

VI - a formalização do pedido de supressão de vegetação;

VII - a formalização de declaração de plantio florestal, bem como a disponibilização de áreas, para fins de Reposição Florestal;

VIII - a formalização do Cadastro de Aquicultura, nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012;

IX - a concessão de crédito rural pelo Sistema de Produção Rural do Estado do Amazonas - Sistema SEPROR.

Art. 10. A inscrição no CAR não autoriza a realização de supressão de vegetação nativa ou manejo florestal, nem a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e a expansão de atividade produtiva.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa de Regularização Ambiental – PRA, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental dos imóveis rurais nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1.º São instrumentos do PRA:

I - o Termo de Compromisso;

[261] Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3ºdo art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11.12.1990; revoga a Lei nº 11.111, de 05.05.2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 08.01.1991.

II - o Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRAD;

III - a Proposta de compensação da Reserva Legal;

IV - a Cota de Reserva Ambiental - CRA.

§ 2.º A manifestação de interesse de adesão ao PRA, observado o prazo legal, deverá ser informada no momento da inscrição no CAR, para o imóvel que possua passivo ambiental em áreas de preservação permanente, de uso restrito e de reserva legal, anterior a 22 de julho de 2008.

§ 3.º Os instrumentos especificados no § 1.º deste artigo não autorizam a realização de desmatamentos, supressão de vegetação nativa ou manejos florestais, nem a conversão de áreas para uso alternativo do solo e a expansão da atividade produtiva.

Art. 12. A adesão ao PRA, ocorrerá após a publicação do Termo de Compromisso, analisado e aprovado pelo órgão executor de meio ambiente.

Seção I

Do Termo de Compromisso

Art. 13. O Termo de Compromisso é o título executivo extrajudicial, assinado pelo proprietário ou possuidor que aderir ao PRA, por meio do SICAR-AM, após análise, adequação, quando necessária, e aprovação de seus termos, mediante convocação do órgão executor de meio ambiente.

Art. 14. O Termo de Compromisso destina-se a fixar as obrigações de manutenção de vegetações naturais e recuperação de passivos ambientais em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito, para promover a adequação do imóvel rural às exigências e aos parâmetros estabelecidos pelo Capítulo XIII, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 15. A transmissão do imóvel rural a qualquer título, o desmembramento, o remembramento ou a retificação de seus limites não eliminam, e nem alteram as obrigações de manutenção da vegetação natural e recuperação de passivos ambientais, assumidas no Termo de Compromisso, e as informações devem ser atualizadas no SICAR-AM.

Parágrafo único. Caso haja a necessidade de alteração da forma de cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, o novo titular do imóvel poderá solicitar modificações perante o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente, mantendo as obrigações anteriormente assumidas em execução até a assinatura de novo Termo de Compromisso.

Art. 16. A assinatura do Termo de Compromisso suspende as autuações e as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, nos termos do § 4.º do artigo 59 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1.º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso e no PRAD para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos, as infrações serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas.

§ 2.º O descumprimento do Termo de Compromisso terá as seguintes consequências:

I - torna o CAR pendente;

II - suspende os benefícios do CAR para os fins do disposto no *caput* deste artigo e no artigo 78-A, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 e;

III - interrompe a suspensão mencionada no *caput* deste artigo e sujeita o compromissário às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção II

Do Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRAD

Art. 17. O PRAD comporá o Termo de Compromisso e descreverá as medidas previstas para recuperação dos passivos em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito.

§ 1.º A assinatura do Termo de Compromisso dar-se-á após a análise e aprovação do PRAD.

§ 2.º No PRAD, o proprietário, possuidor rural ou simples ocupante descreverá as medidas corretivas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Área de Uso Restrito, que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas e os instrumentos de regularização da Reserva Legal, seguindo o regramento disposto nos termos das Seções II e III, do Capítulo XIII, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3.º O Órgão Executor da Política Ambiental Estadual define e disponibiliza o roteiro para a apresentação do PRAD, que deverá ser previamente analisado por Câmara Técnica Especializada, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, que o aprovará.

Art. 18. As atividades de regularização de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de Áreas de Uso Restrito poderão ser iniciadas a qualquer momento, mesmo antes da data da apresentação do Termo de Compromisso e do PRAD, independentemente de manifestação do órgão executor de meio ambiente, e, caso necessário, adequadas após a análise pelo mesmo órgão.

Art. 19. Caso ainda não tenha iniciado, a execução do PRAD terá início imediatamente após a aprovação do mesmo pelo órgão executor de meio ambiente e deverá ser concluída em até 10 (dez) anos em Áreas de Preservação Permanente e 20 (vinte) anos em áreas de Reserva legal.

Subseção I

Da Regularização da Área de Preservação Permanente - APP

Art. 20. As medidas corretivas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente dar-se-ão pela condução da regeneração natural, plantio, enriquecimento florestal preferencialmente com espécies nativas, seguindo critérios técnicos que melhor atendam o cumprimento da função ambiental dessas áreas e observado o disposto em regulamento específico.

Art. 21. Nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana fica assegurado o uso alternativo do solo previsto no inciso VI, do artigo 3.º, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, observando-se o processo de adequação e os limites previstos na Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006.[262]

[262] Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP.

Art. 22. Respeitada a manutenção da vegetação das Áreas de Preservação Permanente, as praias formadas ao longo dos rios no Estado do Amazonas são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas, em qualquer direção e sentido, ressalvadas as competências da União para definição de áreas de interesse de segurança nacional ou as inclusões em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo único. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo. Subseção II Da Regularização da Área de Uso Restrito

Art. 23. Fica permitido o uso tradicional e sustentável, quando consolidado, em áreas de uso restrito.

§ 1.º Consideram-se Áreas de Uso Restrito para os fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - os igapós;

II - os baixios ao longo de igarapés de terra firme;

III - os campos, campinas e campinaranas alagáveis, campos úmidos, veredas, campos de murunduns e brejos.

§ 2.º O Poder Executivo através do Órgão Formulador da Política Ambiental Estadual e Municipal, ouvindo recomendações técnicas de instituições de pesquisa, editará, no prazo de um ano, a partir da data da publicação desta Lei, ato normativo, devidamente aprovado pelo CEMAAM, dispondo sobre as delimitações, as formas de uso, a adequação e a recomposição, quando necessária, das Áreas de Uso Restrito.

§ 3.º Quando a Área de Uso Restrito se sobrepor a áreas de preservação permanente e Reserva Legal, deverão ser observadas as regras de regularização específicas dessas áreas.

Subseção III

Da Regularização da Reserva Legal

Art. 24. O percentual de Reserva Legal em áreas que contenham formações florestais, de cerrado e campos gerais será definido considerando separadamente a parcela que cada uma ocupa nos limites da propriedade ou posse rural, nos termos da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 25. Na aprovação da alocação da Reserva Legal, proposta no CAR do imóvel rural, o órgão executor de meio ambiente deverá considerar, quando houver:

I - a proximidade com as Áreas de Preservação Permanente;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a proximidade a Reserva Legal de imóveis limítrofes, com Unidades de Conservação, Terras Indígenas ou outras áreas legalmente protegidas;

IV - a existência de áreas alagáveis de várzea ou de ilhas fluviais na propriedade;

V - a formação de corredores ecológicos;

VI - o plano de bacia hidrográfica; e

VII - o plano diretor do Município.

§ 1.º No cômputo da Área de Reserva Legal, poderá ser incluído o espelho d'água natural.

§ 2.º Em imóvel rural, definido no inciso I do artigo 2.º, desta Lei, cuja documentação seja composta por mais de uma situação jurídica de posses e propriedades, a Reserva Legal incidirá preferencialmente nas porções com matrícula em cartórios de registros de imóveis, quando possível.

§ 3.º Em se tratando de simples ocupação, a Reserva Legal deverá ser constituída no imóvel.

Art. 26. O registro da Reserva Legal no CAR dar-se-á no ato de aprovação pelo órgão executor de meio ambiente e desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 27. A responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da área de Reserva Legal na propriedade ou posse rural configura obrigação real, sendo vedada a alteração de sua destinação, salvo em caso de utilidade pública ou interesse social.

Art. 28. A transmissão da propriedade ou posse rural a qualquer título, o desmembramento, o fracionamento ou o remembramento dos limites do imóvel rural não eliminam, nem alteram a área registrada como Reserva Legal no CAR, devendo as alterações de propriedade, posse e de limites serem atualizadas no SICAR-AM.

Parágrafo único. No caso de retificação dos limites do imóvel rural derivada de erro material, o percentual mínimo de cobertura vegetal de Reserva Legal será reestabelecido de acordo com o novo tamanho do imóvel, reduzindo-se ou ampliando-se a área de Reserva Legal originalmente estabelecida.

Art. 29. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os limites impostos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a regeneração natural, a recomposição ou compensação dos percentuais de Reserva Legal exigidos pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1.º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se que a alteração da manutenção de 50% (cinquenta por cento) para 80% (oitenta por cento) da vegetação natural em fitofisionomias florestais se deu pela Medida Provisória n.º 1.511, de 25 de julho de 1996.

§ 2.º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 3.º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentual inferior ao previsto no artigo 12, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 30. O proprietário ou possuidor de imóvel rural, acima de 4 (quatro) módulos fiscais, inclusive em assentamentos ou projetos de Reforma Agrária, que detinha, em 22 de julho de 2008, área de vegetação natural em extensão inferior ao estabelecido no artigo 12 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, para

fins de composição da Reserva Legal, deverá regularizar sua situação, adotando as alternativas previstas no artigo 66 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, isolada ou conjuntamente, quais sejam:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1.º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2.º O proprietário ou possuidor que aderir ao PRA terá a quantificação do passivo ambiental da Reserva Legal de sua propriedade ou posse previsto no Termo de Compromisso.

§ 3.º O início do processo de adequação da Reserva Legal dar-se-á necessariamente pela recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

§ 4.º A recomposição de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo, deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 5.º A condução da regeneração natural da vegetação deverá ser iniciada após aprovação pelo órgão executor de meio ambiente e monitorada por até 10 (dez) anos.

§ 6.º O proprietário ou possuidor deverá indicar, no momento da adesão ao PRA, o imóvel rural a compensar o passivo da Reserva Legal.

§ 7.º A documentação para efetivação da proposta de compensação da Reserva Legal deverá ser apresentada para aprovação do órgão executor da Política Estadual de meio ambiente, em até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, pelo mesmo prazo, uma única vez, após a adesão ao PRA.

§ 8.º Caso sejam adotados instrumentos de compensação de Reserva Legal temporários, a proposta de renovação ou substituição deverá ser apresentada em até 120 (cento e vinte) dias antes do final da vigência do instrumento adotado.

Art. 31. O órgão formulador da Política Estadual de Meio Ambiente, definirá as áreas prioritárias para a compensação de Reserva Legal de imóveis de outros estados, para fins de compensação de Reserva Legal no Estado do Amazonas, para efeito do disposto nos §§ 6.º e 7.º do artigo 66 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 32. O Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

Art. 33. O Poder Público Estadual, por deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Parágrafo único. A redução do percentual de Reserva Legal para 50% (cinquenta por cento), do imóvel rural, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos,

indicada pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, dar-se-á exclusivamente para fins de regularização da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada até 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 34. Cabe aos órgãos formuladores da Política Estadual e Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, ouvido o CEMAAM, coordenar e formular, as estratégias, políticas, planos, programas e ações voltadas à regularização ambiental das, propriedades, posses rurais e ocupações do Estado do Amazonas.

§ 1.º Os órgãos ambientais do Estado do Amazonas têm sua atuação delimitada pelo disposto no artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, podendo assumir outras atribuições e atuar em outros âmbitos, bem como delegar suas competências a outro ente da federação, mediante instrumentos legais competentes.

§ 2.º As atribuições dos órgãos ambientais estaduais, previstas nesta Lei, poderão ser delegadas total ou parcialmente ao Município que demonstrar capacidade técnica, sem prejuízo das competências previstas no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 140/2011.

§ 3.º Excetuadas as atividades relacionadas ao Poder de Polícia e que requeiram fé pública, o Poder Público poderá delegar as funções de monitoramento, elaboração de análises e laudos prévios, e funções relacionadas à inscrição de imóveis rurais no CAR aos órgãos ou entidades públicas e privadas habilitadas para as respectivas funções, por meio de contratos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 35. Compete ao órgão executor de meio ambiente executar e fazer cumprir os termos desta Lei e da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, relacionados à proteção e à regularização ambiental do imóvel rural, em especial:

I - fiscalizar, monitorar e realizar, a qualquer tempo, vistorias de campo ou análises remotas, por meio de instrumentos tecnológicos disponíveis, para verificar o cumprimento do disposto na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, nesta Lei e em seus regulamentos;

II - monitorar o CAR e a veracidade das informações declaradas, bem como notificar o declarante para realizar a adequação das informações prestadas, garantida a ampla defesa e o contraditório;

III - analisar, determinar a adequação, quando necessária, aprovar e monitorar o PRAD e o Termo de Compromisso, firmando-o com o interessado na adequação ambiental por meio da adesão ao PRA;

IV - estabelecer compromissos para o desenvolvimento sustentável das atividades produtivas em propriedades ou posses rurais;

V - aprovar a localização da Reserva Legal;

VI - notificar o proprietário ou possuidor rural para promover a adequação ou comprovar a regularidade ambiental de sua propriedade ou posse, dentro do prazo legal;

VII - em caso de irregularidade e do não atendimento da notificação no prazo estabelecido para tal, autuar o proprietário ou possuidor rural, embargar os empreendimentos ou as atividades rurais e comunicar à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive em relação à execução do Termo de Compromisso e ampla divulgação;

VIII - consolidar o procedimento de avaliação de conformidade, com base nesta Lei, e credenciar entidades públicas ou privadas ou profissionais habilitados para a emissão de laudos de verificação do cumprimento das normas florestais;

IX - realizar auditorias regulares aos organismos por ele credenciados. Parágrafo único. O relatório dos monitoramentos e das vistorias será disponibilizado no SICAR-AM.

Art. 36. Cabe ao órgão oficial de assistência técnica e extensão rural e florestal, contribuir para a implantação desta Lei, em especial, por meio das seguintes ações:

I - realizar a inscrição no CAR, elaborar proposta de PRAD e seus respectivos relatórios e apoiar a regularização ambiental das propriedades ou posses rurais de agricultores familiares, que atendam ao disposto no artigo 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - realizar em parceria com instituições públicas e privadas treinamentos, capacitações e outras ações de educação ambiental e de divulgação do CAR, das obrigações contidas na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, nesta Lei e em seus regulamentos, dos prazos e das formas de adequação das propriedades ou posses rurais, e do uso sustentável das vegetações naturais, das áreas consolidadas e das áreas convertidas para uso alternativo do solo.

Art. 37. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Integração da Política de Regularização Ambiental, no âmbito do órgão formulador da Política Estadual de Meio Ambiente, com as funções de articular, integrar e propor ações voltadas à regularização ambiental dos imóveis rurais no Estado.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento e Integração da Política de Regularização Ambiental terá sua composição e seu funcionamento definidos em ato próprio no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 38. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir com dotação orçamentária própria, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação e proteção do meio ambiente, bem como a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação, conforme regulamento:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, a atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais;

II - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa;

III - incentivos à produção, comercialização e distribuição gratuita de sementes e mudas de espécies nativas para a recuperação das áreas degradadas e implantação de sistemas agroflorestais.

§ 1.º O programa previsto no *caput* deste artigo deverá prever as seguintes diretrizes:

I - integração com PRA;

II - integração com a Política Estadual de Mudanças Climáticas e afins;

III - utilização de fundos e receitas públicas estaduais para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição florestal;

IV - integração do uso dos recursos da reposição florestal alocados no Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, criado pelo artigo 27 da Lei Estadual n. 2.985, de 18 de outubro de 2005, ouvido o CEMAAM;

V - integração com os sistemas em âmbito nacional, regionais e municipais.

§ 2.º Os pagamentos ou incentivos a serviços ambientais a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, serão prioritariamente destinados aos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, que atendam ao disposto no artigo 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006 e a Lei Estadual n.º 4.266, de 1.º de dezembro de 2015.[263]

§ 3.º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária, através de instrumento legal específico, para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4.º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso ou PRAD ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude da assinatura do Termo de Compromisso, não são elegíveis para os incentivos previstos no programa de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 39. Aquele que violar os termos desta Lei será considerado infrator nos termos do artigo 70, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,[264] conforme as condutas infracionais ao meio ambiente cometidas, e incorrerá nas sanções administrativas ambientais respectivas, garantidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 40. Consideram-se condutas infracionais ao meio ambiente as condutas descritas a seguir:

I - destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação natural, de domínio público ou privado, em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e áreas vinculadas às Cotas de Reservas Ambientais -

[263] institui a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais.
[264] Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

CRAs, ou demais locais onde a conservação tenha sido indicada pelo órgão executor de meio ambiente;

II - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação natural, de domínio público ou privado, em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e áreas vinculadas às CRAs, ou demais locais onde a conservação tenha sido indicada pelo órgão executor de meio ambiente;

III - desmatar, a corte raso, florestas naturais ou demais formas de vegetação natural, localizada fora de área especialmente protegida, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão executor de meio ambiente ou em desacordo com a concedida;

IV - destruir, explorar ou danificar florestas naturais ou demais formas de vegetação natural, localizada fora de área especialmente protegida, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão executor de meio ambiente ou em desacordo com a concedida;

V - desmatar, a corte raso, destruir, explorar, danificar, impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação natural, localizada em Área de Uso Restrito, de domínio público ou privado, sem autorização prévia ou em desacordo com a autorização concedida pelo órgão executor de meio ambiente, quando necessária, ou em desacordo com as determinações legais e regulamentares;

VI - executar manejo florestal em florestas naturais ou demais formas de vegetação natural, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão executor de meio ambiente sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida;

VII - deixar de inscrever até o prazo estabelecido em regulamentos próprios a propriedade ou posse rural maior que 4 (quatro) Módulos Fiscais no CAR;

VIII - deixar de praticar os atos definidos no Termo de Compromisso e no PRAD, conforme prazos nele definidos;

IX - deixar de registrar a Reserva Legal no CAR, seja qual for a forma de cumprimento desta;

X - elaborar ou apresentar informação total ou parcialmente falsa, enganosa ou omissa no Cadastro Ambiental Rural;

§ 1.º O autuado será notificado para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a inscrição do imóvel rural no CAR, a adequação das informações cadastradas, a adesão ao PRA ou adequação a seus termos, quando couber, definindo a forma de recuperação da vegetação em Área de Preservação Permanente, a localização da Reserva Legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante artigos 12 e 66, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2.º Durante o período previsto no § 1.º deste artigo, a multa diária será suspensa, caso esta tenha sido aplicada pelo auto de infração.

§ 3.º Para as condutas descritas nos incisos I a V, caso o autuado não adote as providências previstas no § 1.º deste artigo, no prazo que lhe foi concedido, deverá o órgão executor de meio ambiente cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada nesta Lei.

§ 4.º As sanções previstas neste artigo, nos incisos VI, VII e VIII, não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão executor de meio ambiente.

§ 5.º O auto de infração, referente às sanções previstas nos incisos VI a IX do *caput* deste artigo, somente será lavrado caso não se proceda à adequação no prazo concedido pela notificação, a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 6.º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7.º A multa prevista no inciso IX é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, independente da multa aplicável ao dano ambiental.

§ 8.º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o disposto na Lei Estadual n.º 1.532, de 6 de julho de 1982, relativa à Política de Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais e dá outras providências, alterada pela Lei n.º 2.984, de 18 de outubro de 2005.

Art. 41. As sanções administrativas aplicáveis às condutas descritas no *caput* do artigo 40 desta Lei serão aumentadas pela metade quando:

I - a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio;

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial;

III - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 42. O desmatamento irregular posterior a 22 de julho de 2008, em Áreas de Preservação Permanente, Área de Uso Restrito e de Reserva Legal, serão conduzidos à regularização por meio de termo de compromisso nos termos do artigo 79-A, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem a aplicação das reduções de área de preservação permanente ou compensações de reserva legal em outro imóvel e sem prejuízo da responsabilização criminal e cível pelo dano causado.

Parágrafo único. Constatada a existência do desmatamento mencionado no *caput* deste artigo, as atividades exercidas deverão ser encerradas imediatamente e apresentado o PRAD pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural ao órgão executor de meio ambiente.

Art. 43. As sanções administrativas são punidas por meio de multas simples e diárias, advertência, apreensões e destruições de produtos ou subprodutos, suspensão de vendas, embargo, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades ou restrição de direitos conforme definido em regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa aplicável às infrações administrativas aplicadas a este Capítulo será fixada em regulamento desta Lei e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos em legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 44. As sanções administrativas aplicáveis às condutas descritas no *caput* do artigo 40 desta Lei serão aumentadas em 4 (quatro) vezes no caso de reincidência no cometimento da mesma infração e em 2 (duas) vezes no caso de reincidência em outra infração administrativa ambiental descrita no *caput* do artigo 41.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Até que seja implantado o módulo de regularização ambiental do SICARAM com todas as funcionalidades previstas nesta Lei, os PRAs, Termos de Compromissos e PRADs poderão ser entregues em meios físicos e digitais na sede do órgão executor de meio ambiente estadual ou naqueles que atendam ao disposto no artigo 34, § 2.º.

Art. 46. O Governo do Estado regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 47. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 10.650, de 16 de abril de 2003,[265] os dados e informações relacionados às normas previstas nesta Lei serão disponibilizados na Rede Mundial de Computadores - *Internet*.

Art. 48. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, em um prazo de 90 (noventa) dias, de adotar o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e o órgão executor da Política Estadual de Assistência Técnica, Extensão Rural e

[265] Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

Florestal, de estrutura administrativa e meios previstos em orçamento complementar, para efetiva execução da presente Lei.

Art. 49. Revoga-se a Lei n.º 3.635, de 6 de julho de 2011.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N.º 4.415, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016[266]

DISPÕE sobre a gestão de florestas situadas em áreas de domínio do Estado para produção sustentável; **INSTITUI** na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal - SEAGF, **CRIA** o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Subseção Única

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas situadas em áreas de domínio do Estado do Amazonas, doravante denominadas florestas públicas estaduais, para produção e serviços sustentáveis.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes princípios:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e do País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas estaduais e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do beneficiamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como a diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, a utilização e a capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o livre acesso de qualquer indivíduo às informações sobre a gestão de florestas públicas estaduais, nos termos da Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003 e Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

[266] Publicada no DOE de 29.12.2016. Revoga a Lei nº 3.527, de 28.07.2010.

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos na industrialização, no manejo, na conservação e na recuperação das florestas e seus produtos e serviços.

Parágrafo único. O Estado do Amazonas promoverá as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas estaduais.

Art. 3.º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - FLORESTAS PÚBLICAS ESTADUAIS: florestas naturais ou plantadas, localizadas em áreas sob domínio do Estado do Amazonas;

II - FLORESTAS DE PRODUÇÃO: florestas públicas estaduais regulamentadas pelo Estado e destinadas ao manejo de recursos florestais;

III - RECURSOS FLORESTAIS: elementos ou características existentes nas florestas, potencial ou efetivamente utilizáveis pelo homem na forma de produtos ou serviços;

IV - PRODUTOS FLORESTAIS: produtos madeireiros e não madeireiros de origem florestal;

V - SERVIÇOS DA FLORESTA: benefícios proporcionados pelas florestas, como: culturais, espirituais ou sociais e as atividades de turismo ecológico, recreação florestal, passíveis de regulação, comercialização e remuneração;

VI - CICLO DE PRODUÇÃO: período de tempo em anos, decorrido entre 2 (duas) colheitas consecutivas de produtos florestais numa mesma área;

VII - MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema, notadamente seu incremento corrente anual, objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VIII - CONCESSÃO FLORESTAL: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IX - UNIDADE DE MANEJO: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas estaduais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais e áreas passíveis de proporcionar outros serviços da floresta;

X - LOTE DE CONCESSÃO FLORESTAL: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

XI - AUDITORIA FLORESTAL: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

XII - INVENTÁRIO FLORESTAL AMOSTRAL: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

XIII - PODER CONCEDENTE: Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

XIV - ÓRGÃO GESTOR DAS FLORESTAS PÚBLICAS: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de gerir áreas de florestas públicas do Estado do Amazonas, para a produção sustentável, tendo como uma das suas competências disciplinar e conduzir o processo de habilitação dessas áreas;

XV - ÓRGÃO GESTOR DA CONCESSÃO: órgão ou entidade do Governo Estadual com a competência de gerir, disciplinar e conduzir o processo de concessão florestal; XVI - ÓRGÃO CONSULTIVO: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;

XVII - PLANO DE GESTÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: documento técnico e gerencial, fundamentado nos objetivos de conservação, que estabelece o zoneamento, indicando áreas destinadas à comunidade local, áreas para concessão florestal e as normas que devem regular o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação de infraestrutura para a gestão da Unidade;

XVIII - COMUNIDADES LOCAIS: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XIX - POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4.º A gestão de florestas públicas estaduais para produção sustentável compreende:

I - a criação de florestas públicas estaduais categorizadas como Unidades de Conservação, nos termos da Lei Complementar n.º 53, de 5 de junho de 2007, e sua gestão direta;

II - a destinação de florestas para a produção sustentável em florestas naturais ou plantadas situadas em áreas arrecadadas pelo Estado do Amazonas;

III - a destinação de florestas públicas estaduais às comunidades locais, nos termos do artigo 6.º desta Lei;

IV - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas referidas nos incisos I e II deste artigo.

Subseção II

Da Gestão Direta

Art. 5.º O Poder Público exercerá a gestão de florestas públicas estaduais criadas para a produção sustentável, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

§ 1.º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2.º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica, previsto no inciso II do *caput* do artigo 33 desta Lei.

Subseção III

Da Destinação às Comunidades Locais

Art. 6.º As florestas públicas ocupadas utilizadas ou de interesse de comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, antes da realização das concessões florestais, por meio de:

I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007;

II - destinação de Florestas de Produção para extratores em pequena escala ou outros similares, nos termos dos artigo 134 e 172 da Constituição Estadual, mediante regulamentação específica a ser expedida pelo Estado; III - outras formas previstas em lei.

§ 1.º A destinação de que trata o inciso II deste artigo será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio.

§ 2.º As comunidades locais poderão participar das licitações previstas em lei, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas, sem prejuízo das formas de destinação previstas no *caput* deste artigo.

§ 3.º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

Subseção IV

Do Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas

Art. 7.º Fica instituído o Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado ao Cadastro Nacional de Florestas Públicas da União.

§ 1.º O Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas será constituído:

I - pelo Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas destinadas e não destinadas;

II - pelos Cadastros de Florestas Públicas dos Municípios do Estado do Amazonas.

§ 2.º O Cadastro Estadual de Florestas Públicas será integrado por bases próprias de informações produzidas e compartilhadas pelos órgãos e entidades gestores de florestas públicas do Estado do Amazonas.

§ 3.º O Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas será gerido pelo Órgão Gestor de Florestas Públicas do Estado do Amazonas e incluirá:

I - florestas públicas municipais localizadas em imóveis arrecadados ou em processo de arrecadação;

II - florestas públicas estaduais localizadas em imóveis arrecadados ou em processo de arrecadação;

III - unidades de conservação estaduais, com exceção das áreas privadas localizadas em categorias de unidades que não exijam a desapropriação; e

IV - florestas localizadas em imóveis urbanos ou rurais matriculados ou em processo de arrecadação em nome do Estado do Amazonas, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 4.º As florestas públicas estaduais plantadas após a publicação desta Lei, não localizadas em áreas de reserva legal ou em unidades de conservação, serão cadastradas mediante consulta ao órgão gestor da respectiva floresta.

Art. 8.º As florestas públicas estaduais não destinadas ao manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua recomendação de uso pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

§ 1.º A floresta pública estadual que após a publicação desta Lei seja irregularmente objeto de desmatamento, exploração econômica ilegal ou degradação será incluída ou mantida no Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas.

§ 2.º A inclusão a que se refere o § 1º dar-se-á quando comprovada a existência de floresta após publicação desta Lei, em área pública desmatada, explorada economicamente ou degradada.

§ 3.º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Estado do Amazonas por meio do órgão gestor de florestas públicas publicará e disponibilizará a cada ano o mapa atualizado da cobertura florestal do Estado.

§ 4.º Para fins de recuperação, o órgão gestor de florestas públicas poderá incluir, no Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas, áreas degradadas contidas nos polígonos de florestas públicas estaduais.

Art. 9.º As atividades de pesquisa envolvendo recursos florestais, recursos naturais não renováveis e recursos hídricos poderão ser desenvolvidas nas florestas públicas estaduais mencionadas no artigo 8.º, desde que autorizadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados termos de cooperação técnica entre o poder concedente e outros órgãos de natureza pública ou privada, visando o apoio à pesquisas e assistência técnica para o desenvolvimento das atividades florestais e de processamento dos produtos.

Art. 10. As florestas públicas estaduais não incluídas no Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas terão proteção conferida por esta Lei.

Art. 11. Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e penais, cabe ao responsável pelo desmatamento, exploração ou degradação de floresta pública estadual, mencionada no § 1.º do artigo 8.º, a recuperação da floresta de forma direta ou indireta, em observância das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 12. A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, de acordo com os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados publicamente, assegurando-se o princípio da publicidade e da transparência, sem prejuízo do disposto no artigo 32 desta Lei.

Art. 13. A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de consulta pública, realizada pelo órgão gestor da concessão.

Art. 14. São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano de Outorga Florestal Estadual.

Subseção II

Do Plano de Outorga Florestal Estadual

Art. 15. O Plano de Outorga Florestal Estadual - POFE será proposto pelo órgão gestor da floresta pública estadual e definido pelo poder concedente e conterá a descrição das florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1.º O POFE terá validade de 1 (um) ano e poderá ser aditado em sua vigência para inclusão de novas florestas públicas.

§ 2.º A inclusão no POFE de áreas de florestas públicas ainda não regularizadas requer manifestação prévia dos órgãos fundiários.

§ 3.º O POFE deverá ser submetido à prévia aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, quando incluir a concessão de florestas públicas com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), se urbana, e a 1.000 ha (mil hectares), se rural e, em qualquer caso, quando superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), dependerá, ainda de aprovação prévia do Congresso Nacional.

Art. 16. O POFE considerará:

I - as políticas ambientais, o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e ambiental e o desenvolvimento regional;

II - os Zoneamentos Ecológico-Econômico - ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais;

III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto às atividades expressamente admitidas no plano de gestão da unidade de conservação;

IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral e as áreas públicas estaduais, destinadas a assentamentos florestais;

V - a existência de áreas de convergência com as concessões de outros setores;

VI - as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;

§ 1.º O POFE preverá zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

§ 2.º O POFE deverá conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo do órgão estadual licenciador, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.

Art. 17. Para garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no POFE, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, as condições e as necessidades do setor florestal local, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados, considerando os seguintes parâmetros:

I - área necessária para completar um ciclo de produção de florestas para os produtos manejados;

II - estrutura, porte e capacidade dos agentes envolvidos nas cadeias produtivas.

Subseção III

Do Processo de Outorga

Art. 18. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

Art. 19. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e da Lei n.º 8.666, de 21 de junho 1993, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1.º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

§ 2.º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subseção IV

Do Objeto da Concessão

Art. 20. A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços da floresta, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública estadual, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas estaduais e incluída no lote de concessão florestal.

Art. 21. O objeto de cada concessão será fixado em edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.

Art. 22. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1.º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;

III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - exploração dos recursos minerais;

V - exploração de recursos pesqueiros e da fauna silvestre;

VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais, ressalvadas outras modalidades de remuneração baseada em serviços e bens ambientais.

§ 2.º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento, desde que em acordo com a Lei Estadual n.º 4.266, de 05 de dezembro de 2015.

§ 3.º O manejo sustentável da fauna silvestre pelas comunidades locais em florestas públicas estaduais obedecerá às normas específicas a serem elaboradas pelo órgão competente.

Art. 23. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais não serão objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

Subseção V

Do Licenciamento Ambiental

Art. 24. O licenciamento das atividades previstas nesta Lei, deverão seguir as regras da legislação ambiental estadual específica.

Art. 25. Caberá ao poder concedente, quando julgar necessário, fixar critérios segundo os quais serão exigidos estudos específicos para as concessões de atividades e produtos, tais como serviços florestais, plantas ornamentais, plantas medicinais, óleos, resinas, fibras, frutos e sementes.

Subseção VI

Da Habilitação

Art. 26. Além de outros requisitos previstos na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

I - débitos inscritos na dívida ativa relativos à infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do SISNAMA;

II - decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou à ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Parágrafo único. Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

Subseção VII

Do Edital de Licitação

Art. 27. O edital de licitação será elaborado pelo órgão gestor da concessão, observados os critérios e as normas gerais da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente:

I - o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;

II - a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade;

III - os resultados do inventário florestal amostral;

IV - o prazo da concessão e as condições de prorrogação;

V - a descrição da infraestrutura disponível;

VI - as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;

VII - a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais;

VIII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IX - o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

XI - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;

XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão; XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;

XIV - as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;

XV - as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;

XVI - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 37 desta Lei;

XVII - as condições de extinção do contrato de concessão.

§ 1.º As exigências previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento.

§ 2.º O edital será submetido à consulta pública previamente ao seu lançamento, nos termos do artigo 13 desta Lei.

Art. 28. As garantias previstas no inciso XIII do artigo 27 desta Lei:

I - incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros;

II - poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal.

§ 1.º O poder concedente exigirá garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal.

§ 2.º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III - seguro-garantia;

IV - fiança bancária;

V - outras admitidas em lei.

§ 3.º Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas, cooperativas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

Art. 29. Quando permitida na licitação a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão, adicionalmente aos requisitos referidos no artigo 30 desta Lei, os seguintes requisitos:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa-líder, que deverá atender as condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o órgão gestor da concessão;

III - apresentação dos documentos de que trata o inciso X do artigo 27 desta Lei, por parte de cada consorciada;

IV - comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do artigo 27 desta Lei;

V - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de 1 (um) consórcio ou isoladamente.

§ 1.º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2.º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o órgão gestor da concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3.º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao órgão gestor da concessão para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 30. É facultado ao órgão gestor da concessão, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 31. Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

§ 1.º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no *caput* deste artigo, e seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.

§ 2.º As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no §1.º deste artigo.

Art. 32. É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Subseção VIII

Dos Critérios de Seleção

Art. 33. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao órgão gestor da concessão pela outorga da concessão florestal;

II - a melhor técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos;

c) a maior eficiência; d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

§ 1.º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II deste artigo será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2.º Para fins de aplicação do disposto no inciso II deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3.º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Subseção IX

Do Contrato de Concessão

Art. 34. Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao órgão gestor da concessão, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1.º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e sua industrialização na região da concessão, e à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2.º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.

§ 3.º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades.

§ 4.º É vedada a subconcessão na concessão florestal.

Art. 35. A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do órgão gestor da concessão implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência referida no *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender as exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 36. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo será definido pelo órgão gestor da concessão.

Art. 37. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, as relativas:

I - ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;

II - ao prazo da concessão;

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS;

IV - ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;

VI - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;

VII - aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;

VIII - às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário;

X - aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;

XI - aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infraestrutura e instalações;

XII - às garantias oferecidas pelo concessionário;

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;

XIV - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

XV - aos casos de extinção do contrato de concessão;

XVI - aos bens reversíveis;

XVII - às condições para revisão e prorrogação;

XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XIX - aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;

XX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1.º No exercício da fiscalização, o órgão gestor da concessão terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2.º Sem prejuízo das atribuições do órgão responsável pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor da concessão poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 3.º A suspensão de que trata o § 2.º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

§ 4.º As obrigações previstas nos incisos V a IX deste artigo são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do artigo 68 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 38. Incumbe ao concessionário:

I - elaborar e executar os projetos relacionados aos objetos da concessão, conforme previsto na legislação estadual, nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;

III - informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

IV - recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

VII - buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e, observada as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;

VIII - realizar as benfeitorias necessárias e úteis para a execução das atividades e manutenção da infraestrutura objeto da concessão na unidade de manejo;

IX - comercializar o produto florestal auferido do manejo florestal e demais produtos da concessão;

X - executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XI - monitorar a execução do PMFS e demais produtos da concessão;

XII - zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;

XIII - manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XIV - elaborar e disponibilizar o relatório periódico sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor da concessão, nos termos definidos no contrato;

XV - permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;

XVI - realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1.º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2.º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o PMFS aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3.º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, inclusive a decorrente da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 39. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

I - em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos;

II - cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no POFE.

Art. 40. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a no mínimo um ciclo e no máximo 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de no máximo 20 (vinte) anos.

Subseção X

Do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF

Art. 41. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF, de natureza contábil, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal, proteção, fiscalização no Amazonas e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1.º O Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF será gerido pelo órgão gestor das Florestas Públicas Estaduais.

§ 2.º Os recursos do FEDF serão aplicados, mediante a aprovação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico no adensamento da cadeia produtiva de bens e serviços florestais;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos nas áreas públicas;

VI - capacitação profissional na produção de bens e na prestação de serviços florestais, organização, métodos, processos industriais e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

IX - gestão de Unidade de Conservação;

X - regularização fundiária em Florestas Públicas Estaduais; e

XI - apoio a ações de organizações sociais voltadas ao setor florestal.

§ 3.º Adicionalmente aos recursos previstos no artigo 45 desta Lei, constituem recursos do FEDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de

recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Subseção XI

Dos preços florestais

Art. 42. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;

II - o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;

III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;

IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1.º O preço referido no inciso I deste artigo será definido no edital de licitação e poderá ser parcelado em até 1 (um) ano, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

§ 2.º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

I - o estímulo à competição e à concorrência;

II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;

III - a cobertura dos custos do sistema de outorga;

IV - a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;

V - o estímulo ao uso múltiplo da floresta;

VI - a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal;

VII - as referências internacionais aplicáveis.

§ 3.º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4.º O valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário previsto no § 3.º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5.º A soma dos valores pagos com base no § 3.º deste artigo não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 43. O preço referido no inciso II do artigo 42 desta Lei compreende:

I - o valor estabelecido no contrato de concessão;

II - os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor da concessão.

Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 44. O contrato de concessão referido no artigo 34 desta Lei poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização do PMFS.

Art. 45. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal do Estado serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF, definido em regulamentação, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Adicionalmente aos recursos previstos no *caput* deste artigo, constituem recursos do FEDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Art. 46. Os recursos financeiros oriundos dos preços de concessão florestal terão a sua administração e a sua distribuição definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos no *caput* deste artigo contemplarão obrigatoriamente, o órgão executor, o órgão gestor, o órgão fiscalizador, o município de localização do objeto da concessão, bem como as atividades previstas conforme artigo 41.

Subseção XII

Das Auditorias Florestais

Art. 47. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas as auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1.º A critério do órgão gestor da concessão florestal, a certificação florestal emitida por organismo reconhecido pelo órgão gestor das florestas públicas estaduais, poderá substituir a auditoria florestal independente prevista no *caput*, conforme regulamento.

§ 2.º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3.º O órgão gestor da concessão reconhecerá por ato administrativo as entidades e instituições aptas a realizar auditorias florestais reconhecidas.

Art. 48. A comprovação das operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, poderá ser realizada por qualquer pessoa

física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, observados os seguintes requisitos:

I - prévia obtenção de licença de visita junto ao gestor da concessão;

II - programação prévia com o concessionário.

Subseção XIII

Da Extinção da Concessão

Art. 49. Extinguir-se-á a concessão florestal, independentemente de ações judiciais, por qualquer das seguintes causas:

I - esgotamento do prazo contratual;

II - rescisão;

III - anulação;

IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

V - desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

§ 1.º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2.º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.

§ 3.º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V deste artigo autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4.º A devolução de áreas não implicará ônus ao poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.

§ 5.º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 50. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais previstos na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

§ 1.º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:

I - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

II - o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor da concessão, visem a proteção ambiental;

IV - descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais;

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;

VI - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII - o concessionário não atender a notificação do órgão gestor da concessão no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;

VIII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante instrumento autorizativo específico, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;

X - o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas a de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

§ 2.º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 4.º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5.º Rescindido o contrato de concessão, não resultará ao órgão gestor da concessão qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

§ 6.º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do §1.º deste artigo.

Art. 51. Desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1.º A desistência é condicionada a aceitação expressa do órgão gestor da concessão, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

§ 2.º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.

Art. 52. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo órgão gestor da concessão, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Subseção XIV

Das Florestas Estaduais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Art. 53. As concessões em Unidades de Conservação de Uso Sustentável devem observar o disposto na Lei Complementar n.º 53, de 05 de julho de 2007, e no plano de gestão da referida unidade de conservação.

§ 1.º A inserção de unidades de manejo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável no POFE requer prévia autorização do órgão gestor da Unidade.

§ 2.º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo da unidade de conservação, constituído nos termos da Lei Complementar n.º 53, de 05 de julho de 2007, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Subseção I

Do poder concedente

Art. 54. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas do Estado do Amazonas e, ainda:

I - definir o POFE;

II - ouvir a Comissão Estadual de Gestão de Florestas Públicas do Amazonas - CEGFLOPAM sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o POFE;

III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;

IV - coordenar ações voltadas ao incentivo e ordenamento do setor florestal.

Subseção II

Da criação da Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal

Art. 55. Fica criada, na estrutura básica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal - SEAGF.

Art. 56. A SEAGF atuará na gestão das florestas públicas e tem por competência:

I - exercer a função de órgão gestor prevista no artigo 60 desta Lei, no âmbito estadual;

II - elaborar e propor o POFE;

III - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;

IV - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços;

V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;

VI - gerenciar o Cadastro Estadual de Florestas Públicas;

VII - gerar e divulgar os dados estatísticos sobre a produção florestal do Estado do Amazonas.

Subseção III

Do órgão responsável pelo controle e fiscalização ambiental

Art. 57. Compete ao órgão responsável pelo controle, monitoramento e fiscalização ambiental das atividades nas áreas concedidas em suas respectivas atribuições:

I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas estaduais;

II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;

III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;

IV - licenciar e monitorar as atividades objeto da concessão. Parágrafo único. O órgão referido no *caput* deste artigo atuará de forma colaborativa com os órgãos do SISNAMA para a fiscalização e proteção das florestas estaduais, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

Subseção IV

Do órgão consultivo

Art. 58. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM fica instituída a Comissão Estadual de Gestão de Florestas Públicas do Amazonas - CEGFLOP-AM, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de natureza consultiva, com as funções de exercer, as atribuições previstas por esta Lei e, especialmente:

I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas do Estado do Amazonas;

II - manifestar-se sobre o POFE;

III - analisar o relatório anual enviado pelo órgão gestor da concessão;

IV - manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais, de seu monitoramento;

V - exercer atribuições de órgão consultivo da gestão de florestas públicas do Estado do Amazonas.

Art. 59. A Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais será composta por representantes do Poder Público, das entidades de classes, da comunidade científica e acadêmica, das organizações da sociedade civil, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera estadual, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Subseção V

Do órgão gestor das florestas públicas estaduais

Art. 60. O órgão Gestor das Florestas Públicas será a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal - SEAGF e funcionará no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor das florestas públicas estaduais:

I - realizar o cadastro das florestas públicas estaduais e gerenciar o Cadastro Estadual de Florestas Públicas;

II - coordenar e executar a identificação e delimitação de áreas a serem destinadas para produção sustentável;

III - elaborar e propor o Plano de Outorga Florestal Estadual;

IV - planejar, elaborar, coordenar e executar o inventário florestal amostral das áreas que serão objeto de concessão florestal;

V - receber procedimentos técnicos e administrativos da concessão florestal e elaborar parecer sobre os recursos oriundos do órgão gestor;

VI - planejar, elaborar, coordenar e executar diagnósticos e análises das áreas de florestas públicas estaduais para produção sustentável em conjunto com o órgão gestor da concessão;

VII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;

VIII - contribuir para o acompanhamento do Plano de Gestão da Unidade de Conservação e das demais florestas públicas estaduais e elaborar os estudos que julgar necessários;

IX - acompanhar e validar os resultados das Auditorias Florestais Independentes;

Subseção VI

Do órgão gestor da concessão

Art. 61. O órgão Gestor da Concessão será a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor da concessão:

I - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;

II - publicar editais e pré-editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização e celebração dos contratos de concessão florestal;

III - realizar as audiências e consultas públicas para a concessão florestal;

IV - definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários;

V - elaborar, gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal, inclusive as suas garantias fiduciárias contratuais;

VI - fixar os critérios para cálculo dos preços e reajustes, assim como proceder a sua revisão na forma da lei;

VII - realizar estudos de preços dos produtos e serviços objetos da concessão florestal;

VIII - conhecer e julgar em primeira instância recursos em procedimentos administrativos;

IX - monitorar os processos administrativos contratuais da exploração de produtos e serviços florestais;

X - dispor sobre a realização das Auditorias Florestais Independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62. As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo na data de publicação desta Lei estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Nos remanescentes das áreas previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá autorizar novos Planos de Manejo Florestal Sustentável, observada a legislação vigente.

Art. 63. As organizações da sociedade civil que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a dotar o órgão gestor da concessão dos meios necessários à execução das suas atribuições nas concessões florestais, bem como em prazo de até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, definir a figura jurídica mais adequada para a gestão das concessões.

Art. 65. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.527, de 28 de julho de 2010[267], esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

[267] Consulte-se o PARECER Nº 001/2010-PMA/PGE e PARECER Nº 003/2010-PMA/PGE.

LEI N.º 4.419, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016[268]

INSTITUI a Política Econômica Ambiental do Estado do Amazonas para o Desenvolvimento Sustentável, denominada "Matriz Econômica-Ambiental do Amazonas" e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

TÍTULO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA-AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA FINALIDADE, OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 1.º Esta Lei estabelece a Matriz Econômica-Ambiental do Estado do Amazonas, constituída por orientações estratégicas e programáticas para o desenvolvimento econômico e social do Estado, em bases sustentáveis e de baixa emissão de gases de efeitos estufa, visando à consecução dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável, sendo instrumento de contribuição do Estado do Amazonas para o atendimento de compromissos globais.

Art. 2.º A Matriz Econômica-Ambiental tem por finalidade estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes do processo permanente e integrado de desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Estado deverá privilegiar as riquezas naturais, a partir da valoração e valorização de ativos ambientais do território amazonense, como fonte de geração de novos negócios, inclusão produtiva, processos industriais e cadeias produtivas sustentáveis.

Art. 3.º Os planos, programas, projetos, ações e serviços públicos de implementação da Matriz Econômica-Ambiental deverão observar as seguintes diretrizes e objetivos:

I - promover a valoração, valorização e monetização dos recursos naturais, renováveis e não renováveis, com potencial mercadológico;

II - fortalecer a conservação e preservação ambiental com a utilização dos sistemas modernos de monitoramento, instrumentos econômicos e aperfeiçoamento das abordagens de comando e controle;

III - fortalecer e ampliar as atividades econômicas no interior do Estado, de forma a favorecer as oportunidades de negócios e reduzir a dependência econômica das atividades estatais;

[268] Publicado no DOE de 29.12.2016.

IV - priorizar a utilização de áreas antropizadas como forma de reduzir a pressão sobre áreas de florestas nativas e proteger a biodiversidade e os corpos d'água;

V - buscar a ampliação, diversificação e consolidação do Polo Industrial de Manaus (PIM), de forma a torná-lo menos vulnerável às instabilidades políticas e econômicas, buscando promover maior participação dos recursos naturais disponíveis em seus atuais e novos processos produtivos;

VI - aprimorar, ampliar e modernizar a infraestrutura de transporte, comunicação e energia, visando melhorar o acesso da população a bens e serviços em geral e aumentar a competitividade de produtos e serviços do Estado nos mercados nacional e internacional.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA MATRIZ ECONÔMICA-AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 4.º Os instrumentos de planejamento do Estado do Amazonas observarão, na definição das políticas setoriais, além das diretrizes previstas na Constituição Estadual, os seguintes princípios:

I - responsabilidade na gestão econômico-ambiental;

II - valorização dos serviços ambientais que o bioma Amazônia oferece à humanidade;

III - comprometimento com a segurança alimentar e a segurança hídrica;

IV - reconhecimento da importância dos bens naturais para a diversificação da economia;

V - respeito, valorização e integração dos saberes e direitos dos povos tradicionais, quilombolas e indígenas;

VI - empoderamento das comunidades locais e seu engajamento no processo de desenvolvimento;

VII - compromisso com a geração equânime de oportunidades econômicas e sociais;

VIII - imposição de contrapartidas, econômicas, sociais e ambientais ao Polo Industrial de Manaus como vetor de desenvolvimento sustentável;

IX - predominância do interesse público;

X - fortalecimento do empreendedorismo da iniciativa privada, em todos os níveis da economia, familiar ou empresarial;

XI - utilização de Ciência, Tecnologia e Inovação para modernização e capacitação competitiva dos segmentos econômicos vitais para a economia do Estado;

XII - redução das desigualdades econômicas e sociais, com ampliação e modernização do sistema estatal na saúde, na educação, na cultura e na segurança;

XIII - fortalecer a produção rural de base sustentável.

Parágrafo único. A Matriz Econômica-Ambiental é parte do processo de planejamento, desenvolvimento e modernização do Estado, devendo os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais incorporarem em suas metas as diretrizes e as prioridades nela contidas.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 5.º São instrumentos econômicos e financeiros de sustentabilidade da Matriz Econômica-Ambiental, além daqueles que vierem a ser criados:

I - recursos orçamentários anuais;

II - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos à iniciativa privada;

III - fundos públicos e privados, nacionais e internacionais;

IV - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

V - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais ou de cooperação internacional sobre clima, desenvolvimento sustentável, meio ambiente, comércio, biodiversidade, indústria, dentre outros;

VI - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de compensação e comercialização de créditos relativos a serviços e produtos ambientais;

VIII - investimentos privados; e

IX - outros estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO III

DO EIXO ESTRATÉGICO E PROGRAMÁTICO

Art. 6.º São eixos estratégicos da Matriz Econômica-Ambiental e suas respectivas orientações programáticas, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados:

I - o desenvolvimento da economia dos recursos naturais, buscando:

a) valorização do capital natural, pela implementação de:

1. conservação ambiental produtiva;

2. ativos deste capital natural;

3. empreendimentos econômicos garantidores dos serviços ambientais;

4. mineração de baixo impacto e inclusiva;

b) interiorização do desenvolvimento, por meio de:

1. desenvolvimento e integração territorial;

2. promoção e Fortalecimento da Gestão Municipal;

3. produção rural sustentável, de baixo carbono, com inclusão socioeconômica, priorizando a utilização das áreas antropizadas;

4. turismo sustentável como ferramenta de preservação e conservação dos recursos naturais, da inclusão social e da valorização da cultura local;

II - fortalecimento do modelo Zona Franca de Manaus e de seu Polo Industrial, buscando assegurar:

a) segurança jurídica, caracterizada por:

1. definição do marco legal do ICMS;

2. incremento da competitividade produtiva, mitigando os efeitos da Guerra Fiscal;

b) diversificação produtiva, por intermédio de:

1. adensamento das cadeias produtivas;

2. atração de novos segmentos;

3. promoção do empreendedorismo;

c) acesso a novos mercados, especialmente, o pan-amazônico;

III - o fortalecimento da infraestrutura e das bases científica e tecnológica, tendo por objetivo: a) desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico e aumento do capital intelectual, caracterizados pela:

1. geração de conhecimento técnico e científico aplicados à Matriz Econômica-Ambiental;

2. formação e estímulo à atração e à fixação de capital intelectual;

3. inovação e adensamento tecnológico;

b) humanização ambiental do espaço urbano:

1. requalificação sanitária e ambiental dos espaços urbanos;

c) modernização e eficiência estatal:

1. gestão integrada das ações programáticas;

2. modernização normativa e processual;

3. orçamento público que observe princípios de sustentabilidade da gestão pública;

4. integração de geodados;

d) infraestrutura inclusiva:

1. tecnologia da informação e comunicação;

2. logística multimodal;

3. diversificação da matriz energética, orientada para a energia limpa e renovável;

e) assistência técnica e extensão rural qualificada.

Parágrafo único. Para fins de aplicações das orientações programáticas dos eixos estratégicos de que trata o *caput* deste artigo, são consideradas atividades econômicas prioritárias:

I - cadeia produtiva do pescado;

II - fruticultura;

III - produção florestal, madeireira e não madeireira;

IV - produção de fito cosméticos;

V - produção de fármacos e química fina;

VI - turismo;

VII - atividade mineral;

VIII - logística e tecnologia da informação e comunicação e produção de energia;

IX - atividade econômica, industrial e de serviços, gerada a partir do Polo Industrial de Manaus;

X - economia criativa.

SEÇÃO IV

DO ARRANJO INSTITUCIONAL DE GESTÃO, EXECUÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 7.º A liderança política e institucional da Matriz Econômica-Ambiental será exercida pelo Governador do Estado, com apoio direto das Secretarias de Estado.

Art. 8.º Fica instituído o seguinte arranjo de gestão e execução da Matriz Econômica Ambiental:

I - Conselho Estratégico;

II - Comitê Técnico;

III - Órgãos executores;

IV - Fórum Estadual da Matriz Econômica-Ambiental.

Art. 9.º O Conselho Estratégico, sem qualquer ônus financeiro, exercerá a coordenação estratégica da Matriz Econômica-Ambiental, com a finalidade de:

I - estabelecer as prioridades e articular a viabilização dos objetivos e interesses desta política estadual junto a todos os entes dos governos federal, estadual e municipal, iniciativa privada, sociedade civil organizada, instituições de ensino e pesquisa, dentre outros;

II - zelar pela eficiência da execução da Matriz, devendo para tanto:

a) avaliar, periodicamente, a eficácia das soluções adotadas;

b) recomendar aos órgãos de fomento do Estado as medidas necessárias de apoio ou de correção às iniciativas propostas.

III - aprovar os indicadores definidos pelo Comitê Técnico e estabelecer as respectivas metas de que trata o artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Estratégico, sem qualquer ônus financeiro, presidido pelo Governador do Estado, será composto pelos seguintes membros:

I - titular do Comitê de Articulação Institucional (CAI);

II - titular da Secretaria de Estado da Casa Civil;

III - titular da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR);

IV - titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCTI);

V - titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA);

VI - titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);

VII - titular da AMAZONASTUR;

VIII - 01 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, designado pelo Governador do Estado;

IX - 01 (um) representante da Sociedade Civil;

X - titular da Associação Amazonense dos Municípios;

XI - 02 (dois) representantes da iniciativa privada, designados pelo Governador do Estado.

Art. 10. O Comitê Técnico, sem qualquer ônus financeiro e presidido pelo titular do CAI, é o órgão operacional responsável pela coordenação do processo de implementação da Matriz Econômica-Ambiental, devendo gerenciar o desenvolvimento dos programas, ações e projetos especiais, nos termos definidos pelo Conselho Estratégico da Matriz.

Parágrafo único. O Comitê Técnico será composto por 02 (dois) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR);

II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA);

III - Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);

IV - Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCTI);

V - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM);

Art. 11. São órgãos executores, para os fins desta Lei, todas as instituições da Administração Pública Direta e Indireta que possuam ações vinculadas à Matriz Econômica Ambiental, sujeitando-se à estrita observância das disposições desta Lei.

Art. 12. O Fórum Estadual da Matriz Econômica-Ambiental é órgão de natureza consultiva e de acompanhamento da implementação da política e instrumento de participação e controle social e será composto por representantes dos poderes públicos federal, estadual e municipal, além de representantes de outros fóruns e conselhos relacionados ao objetivo desta Lei, nos termos do regulamento, sem qualquer ônus financeiro.

SEÇÃO V

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13. A administração pública adotará um Sistema de Monitoramento e Avaliação de resultados e impactos que gere informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação da Matriz Econômica Ambiental, de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão pelo Poder Público.

Art. 14. Para o monitoramento dos programas, ações e resultados da Matriz, serão adotados indicadores e metas, conforme os seguintes temas: I - bem-estar humano;

II - inclusão de mulheres, idosos e jovens no protagonismo político, socioambiental e produtivo;

III - industrialização e agregação de valor a produtos regionais;

IV - geração e ampliação de emprego, trabalho e renda a partir dos ativos, produtos, bens e serviços ambientais e da produção rural sustentável de baixo carbono;

V - redução do desmatamento e mensuração da cobertura florestal;

VI - estoque e redução de emissões de carbono;

VII - energia limpa, renovável, inclusiva e acessiva de baixa emissão de carbono;

III - eficiência dos processos e serviços públicos;

IX - desenvolvimento biotecnológico;

X - qualidade dos ambientes urbanos;

XI - formação de capital intelectual para o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Poder Público poderá firmar, nos termos da legislação vigente, parcerias não onerosas, parceiras público-privadas, termos de cooperação, contratos, concessões, convênios e outras modalidades com a iniciativa privada, sociedade civil, universidades, centros de pesquisa e outros órgãos dos governos federal e municipal, com vistas ao desenvolvimento de sistema de monitoramento e avaliação, definição de metas e indicadores plurianuais, como também à execução e à implementação da Matriz Econômica Ambiental.

Art. 16. Sob a coordenação do Conselho Estratégico, os órgãos e entidades de Estado deverão redefinir seus planejamentos estratégicos anuais e plurianuais, planos, programas e projetos e seus respectivos orçamentos de forma a atender e concretizar os princípios e objetivos da Matriz Econômica-Ambiental do Amazonas.

Parágrafo único. O Comitê Executivo, criado pelo Decreto n.º 37.300, de 7 de outubro 2016, dará o suporte técnico e administrativo para implementação das determinações contidas nesta Lei, funcionando até a efetiva instalação do Comitê Técnico criado por esta Lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 4.438, DE 16 DE JANEIRO DE 2017[269]

ALTERA a redação do § 4.º do artigo 5.º e acrescenta o código LAU 3709 ao Anexo I da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e revoga a Lei n.º 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O § 4.º do artigo 5.º da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e revoga a Lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 5.º [...]
>
> § 4.º Ficam isentas do pagamento de Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, as entidades que tenham atividades voltadas para reciclagem de resíduos, bem como as atividades relativas aos códigos 3704, 3705, 3706, 3707, 3708 e 3709, previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 2.º O código 3702 do Anexo I da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e revoga a Lei n.º 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

> 3702 - Criação e comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos.

Art. 3.º O Anexo I da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e revoga a Lei n.º 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do código LAU 3709 com a seguinte redação:

> LAU 3709 - Criadouro de abelhas silvestres nativas sociais para fins de comercialização de colmeias, partes, produtos e para consumo próprio e familiar.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[269] Publicada no DOE de 16.01.2017. Altera a Lei nº 3.785, de 24.06.2012.

LEI N.º 4.505, DE 25 DE JULHO DE 2017[270]

DISPÕE sobre a proteção as nascentes, olhos d'água e vegetação natural no seu entorno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam protegidas as nascentes, olhos d'água e vegetação natural no seu entorno situadas no âmbito territorial do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são consideradas as seguintes definições:

I - nascente o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

II - olho d'água o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

Art. 3.º Fica determinado nas nascentes e olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, um perímetro, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, denominado Perímetro de Conservação de Nascentes e Olhos D'água, no qual é proibida a derrubada de árvores e qualquer outra forma de desmatamento, conforme legislação federal.

Art. 4.º O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e o incentivo da preservação das nascentes do Estado do Amazonas, visando o cumprimento desta Lei.

Art. 5.º O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de terras urbanas ou rurais, situadas no Estado do Amazonas, deverão identificar e preservar as nascentes de água existentes em suas propriedades.

§ 1.º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos em Lei.

§ 2.º A obrigação prevista no § 1.º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 6.º (VETADO).

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[270] Publicada no DOE de 25.07.2017.

LEIS DELEGADAS

LEI DELEGADA Nº 66, DE 09 DE MAIO DE 2007[271]

DISPÕE sobre a **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SDS**, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo seus recursos humanos e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que, no exercício da delegação que me foi conferida pela Resolução Administrativa nº 408, de 27 de dezembro de 2006, com a modificação de prazo promovida pela Resolução Legislativa nº 415, de 02 de maio 2007, edito a seguinte

LEI DELEGADA:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SDS, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, tem como finalidades:

I - formulação, coordenação e implementação da política estadual de meio ambiente;[272]

II - coordenação da formulação avaliação das políticas estaduais de ordenamento pesqueiro, etno-desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e da política estadual de desenvolvimento sustentável;

III - formulação e coordenação das políticas estaduais de promoção de negócios sustentáveis, de serviços ambientais, mudanças climáticas e das cadeias reprodutivas, relacionadas a recursos florestais visando ao desenvolvimento sustentável do Amazonas.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, compete à Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS:

I - a avaliação de viabilidade do estabelecimento de ação conjunta ou parceria institucional com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e organizações não-governamentais, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Estado, a partir das necessidades das Mesorregiões, do Município e das comunidades rurais;

---

[271] Publicada no DOE de 09.05.2007 e republicada no DOE de 18.05.2007. Alterada pela Lei nº 3.782, de 20.07.2012.

[272] Redação dada pela Lei nº 3.590, de 18.02.2011, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos - SEMGRH, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências. Redação anterior: *"I - formulação, coordenação e implementação das políticas estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos".*

II - a definição de diretrizes e prioridades para a política de fomento econômico e de fortalecimento de infra-estrutura para as populações tradicionais;

III - a coordenação das ações de fortalecimento e a dinamização das cadeias produtivas do setor florestal, dos pólos de desenvolvimento sustentável e dos pólos florestais;

IV - a definição de diretrizes para a promoção de ações de educação ambiental, formal e informal, visando a difundir o conceito de desenvolvimento sustentável nos diferentes segmentos da sociedade, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação do Amazonas;

V - o cadastramento das empresas públicas e privadas, bem como das entidades não-governamentais de proteção ao meio ambiente, para efeito de participação do Programa Estadual de Educação Ambiental, instituído pela Lei nº 3.118, de 25 de janeiro de 2007;

VI - a coordenação e o monitoramento do processo de Zoneamento Ecológico Econômico do Estado, em articulação com os organismos públicos competentes;

VII - a gestão do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, mediante o estabelecimento de normas de gestão e coordenação do processo de criação, implantação, assistência técnica aos moradores e reclassificação das Unidades de Conservação do Estado;

VIII - o apoio ao desenvolvimento de negócios sustentáveis, de modo a possibilitar o uso dos recursos naturais de forma sustentável, socialmente justa, economicamente viável e ecologicamente apropriada, com foco em produtos certificados com o selo verde, orgânicos e de comércio justo;

IX - a sistematização de informações, a identificação de opções de investimentos e de fontes de obtenção de recursos financeiros para aplicação em programas e projetos de desenvolvimento sustentável, mediante parcerias com entidades e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

X - a colaboração com órgãos e entidades federais e municipais e organizações não-governamentais no desenvolvimento de ações visando à prevenção, controle e combate à queimada e incêndios florestais;

XI - o fomento e o apoio a programas ambientais e de desenvolvimento sustentável do Estado, com recursos orçamentários e financeiros oriundos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;[273]

XII - a instituição de procedimentos e o estabelecimento de parcerias visando ações para eliminar, mitigar ou compensar os impactos sócio-ambientais negativos e a maximizar os impactos ambientais positivos de obras de infra-estrutura e desenvolvimento;

XIII - a formulação de estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas;

XIV - a implantação do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas, por meio de parcerias com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;

---

[273] Redação dada pela Lei nº 3.590/2011. Redação anterior: *"XI - o fomento e o apoio a programas ambientais e de desenvolvimento sustentável do Estado, com recursos orçamentários e financeiros oriundos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos".*

XV - a realização de estudos destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais do Estado, visando à formulação da política estadual de desenvolvimento sustentável;

XVI - a formulação de políticas de crédito para o desenvolvimento sustentável, em conjunto com a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas;

XVII - o desenvolvimento de políticas públicas para valorizar o desempenho do Estado na gestão dos recursos naturais;

XVIII - a execução de outras ações e atividades concernentes à sua natureza ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo;

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º Dirigida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o auxílio de dois Secretários Executivos e de cinco Secretários Executivos Adjuntos[274], a Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS

a) Conselho Estadual de Meio Ambiente

b) (Revogada);[275]

c) (Revoagada);[276]

d) Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPCT/AM.[277]

e) Conselho Estadual de Energia;[278]

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO

a) Gabinete

b) Assessoria

c) Departamento de Articulação Institucional

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO

a) Secretaria Executiva de Gestão

---

[274] O *caput* faz referência a cinco secretários executivos adjuntos, ao passo que no Anexo único desta Lei constam apenas quatro cargos.

[275] Revogada pela Lei nº 3.590/2011. Redação anterior: *"b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos"*.

[276] Revogada pela Lei nº 3.590/2011. Redação anterior: *"c) Conselho Estadual de Geodiversidade"*. V. Decreto nº 28.677, de 16.06.2009, que dispõe sobre a organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Geodiversidade.

[277] Alínea acrescida pela Lei nº 3.525, de 15.07.2010, que dispõe obre a criação do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas - CDSPCT/AM, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, altera a Lei Delegada n.º 66, de 09.05.2007, rep. em 18.05.2007.

[278] Alínea inserida pela Lei nº 3.782, de 20.07.2012, que cria o Conselho Estadual de Energia, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, altera a Lei Delegada nº 66/2007.

1. Departamento de Administração e Finanças

2. Departamento de Gestão e Planejamento

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

a) (Revogada);[279]

b) Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Ambiental

c) Secretaria Executiva Adjunta de Florestas e Extrativismo

d) Secretaria Executiva Adjunta de Compensações e Serviços Ambientais

V - ENTIDADES VINCULADAS

a) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM

b) Fundação Estadual dos Povos Indígenas – FEPI

c) Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS

d) Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS

§ 1.º Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, e de Energia, têm suas composições, competências e formas de funcionamento disciplinadas em atos específicos, conforme o disposto na legislação aplicável.[280]

§ 2º A estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SDS contempla ainda o Centro Estadual de Unidades de Conservação, destinado ao estabelecimento de políticas e programas de gestão de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 4º Sem prejuízos de outras ações e atividades previstas em normas legais, regulamentadas ou regimentais, as unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS têm as seguintes competências:

I - GABINETE - programação, coordenação, supervisão e execução das atividades de representação política, administrativa e social do Secretário;

II - ASSESSORIA - assistência ao Secretário de Estado, aos Secretários Executivos, aos Secretários Executivos Adjuntos e aos Chefes de Departamento em assuntos técnicos e administrativos; assessoramento aos gestores principais da Pasta em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de

---

[279] Alínea revogada pela Lei nº 3.590/2011. Redação anterior: *"a) Secretaria Executiva de Geodiversidade e Recursos Hídricos"*.

[280] Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.782/2012. Redação anterior dada pela Lei nº 3.590/2011: *"§ 1º Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos têm suas composições, competências e formas de funcionamento disciplinadas em atos específicos, conforme o disposto na legislação aplicável"*. Redação anterior da Lei nº 3.525/2010: *"§ 1.º Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, têm suas composições, competências e formas de funcionamento disciplinadas em atos específicos, conforme o disposto na legislação aplicável"*. Redação primitiva: *"§ 1.º Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos têm suas composições, competências e formas de funcionamento disciplinadas em atos específicos, conforme o disposto na legislação aplicável"*.

pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Secretaria, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados;

III - DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL - assistência ao Secretário de Estado, aos Secretários Executivos e aos Secretários Executivos Adjuntos na execução de processos de articulação com órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal e com a sociedade civil organizada; recebimento e remessa de documentos e proposições dirigidas aos Conselhos;

IV - SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO - assistência ao Secretário de Estado na supervisão geral das atividades da Secretaria, incluídas as ações das Secretarias Executivas Adjuntas de Gestão Ambiental, de Florestas e Extrativismo e de Compensações e Serviços Ambientais, dos Departamentos de Administração e Finanças e de Gestão e Planejamento e das entidades vinculadas; coordenação e controle das atividades desenvolvidas nos órgãos que lhe são subordinados; auxílio ao Secretário de Estado na definição de diretrizes e no desenvolvimento das ações na área de sua competência;

V - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - supervisão, coordenação e execução, no âmbito da Pasta, das atividades pertinentes a pessoal, material, patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças, informática e serviços gerais, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo;

VI - DEPARTAMENTO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - coordenação do processo de formulação das Políticas Estaduais de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo estratégias operacionais para o desenvolvimento da programação, monitoramento e avaliação sistemática de Planos e Relatórios de Gestão; assessoramento às áreas técnicas da SDS na elaboração de projetos e estudos; apoio à gestão descentralizada, além da articulação com outras Secretarias, visando à realização de ações conjuntas e o alinhamento do planejamento; execução de programas de desenvolvimento institucional e de gestão da qualidade, visando à melhoria contínua dos serviços prestados à coletividade;[281]

VII – (Revogado).[282]

---

[281] Inciso com redação dada pela Lei nº 3.590/2011. Redação primitiva: *"VI - DEPARTAMENTO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - coordenação do processo de formulação das Políticas Estaduais de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e de Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo estratégias operacionais para o desenvolvimento da programação, monitoramento e avaliação sistemática de Planos e Relatórios de Gestão; assessoramento às áreas técnicas da SDS na elaboração de projetos e estudos; apoio à gestão descentralizada, além da articulação com outras Secretarias, visando à realização de ações conjuntas e o alinhamento do planejamento; execução de programas de desenvolvimento institucional e de gestão da qualidade, visando à melhoria contínua dos serviços prestados à coletividade"*.

[282] Revogado pela Lei nº 3.590/2011. Redação primitiva: *"VII - SECRETARIA EXECUTIVA DE GEODIVERSIDADE E RECURSOS HÍDRICOS - assistência ao Secretário de Estado na supervisão geral das atividades da Secretária Executiva Adjunta de Geologia, incluídas as ações dos Departamentos de Gestão Sócio-Ambiental, de Gestão do Conhecimento, de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Mineral e de Desenvolvimento Mineral e Articulação Institucional; articulação das ações competentes ao desenvolvimento de políticas públicas que valorizem o papel do Estado do Amazonas como gestor dos recursos naturais e o fomento à produção mineral sustentável; coordenação do processo de planejamento e formulação de políticas para o uso sustentável dos recursos hídricos no*

VIII - SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE GESTÃO AMBIENTAL – formulação de políticas de gestão de Unidades de Conservação e Zoneamento Ecológico Econômico; prestação de serviços de secretariado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, com a elaboração de pautas e minutas das reuniões, preparo e publicação das resoluções e despacho dos demais expedientes;

IX – SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE FLORESTAS E EXTRATIVISMO – coordenação do processo de planejamento e formulação de políticas para o uso sustentável dos recursos florestais madeireiros e não-madeireiros;

X – SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE COMPENSAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS - coordenação e implementação do processo de planejamento de políticas para as compensações e serviços ambientais;

Art. 5º As atividades administrativas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS serão disciplinadas em Regimento Interno, aprovado por ato do Secretário, que, sem prejuízo de outras matérias, estabelecerá:

I - obrigatoriamente:

a) a denominação e a competência das Gerências;

b) as atribuições dos titulares de cargo comissionado, de cargos de provimento efetivo e de empregos, quando for o caso;

c) a lotação interna dos servidores;

II - facultativamente:

a) o detalhamento das competências estabelecidas nesta Lei para os órgãos da estrutura organizacional da Pasta;

b) o detalhamento das atribuições dispostas nesta Lei para os titulares de cargos de confiança.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I

DO SECRETÁRIO DE ESTADO

Art. 6º Além das atribuições estabelecidas no artigo 58 § 2º, da Constituição Estadual, constituem competências do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - estabelecer o Plano Anual de Trabalho do órgão e as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte;

II - coordenar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual do setor, observadas as diretrizes e orientações governamentais;

III - ordenar as despesas da Secretaria, podendo delegar tal atribuição através de ato específico;

âmbito do Estado do Amazonas, em sintonia com as políticas nacional e regional; prestação de serviços de secretariado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com a elaboração de pautas e minutas das reuniões, preparo e publicação das resoluções e despacho dos demais expedientes; elaboração de projetos visando ao tratamento da água e à captação da água da chuva".

IV - deliberar sobre assuntos da área administrativa e de gestão econômico-financeira no âmbito do organismo;

V - propor aos órgãos competentes a alienação de bens patrimoniais e de material inservível sob administração da Secretaria;

VI - assinar, com vistas à consecução dos objetivos da secretaria e respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - solicitar ao Governador a designação ou nomeação, na forma da lei, de servidores substitutos nas hipóteses de impedimentos ou afastamentos legais dos dirigentes titulares das unidades da Secretaria;

VIII - julgar os recursos administrativos contra os atos dos seus subordinados;

IX - sugerir ao Governador alterações na legislação estadual pertinente;

X - aprovar:

a) o Regimento Interno da Secretaria, observado o disposto no artigo 5º desta Lei;

b) a indicação de servidor para viagens a serviço e participação em encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do organismo;

c) a escala de férias dos servidores e o relatório anual de atividades da Secretaria;

XI - exercer, mediante a avaliação periódica, a supervisão das entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria, com vistas a assegurar, essencialmente:

a) a realização dos objetivos constantes dos atos de constituição;

b) a harmonia com a política e a programação do Governo no setor;

c) a eficiência administrativa;

d) na sociedade de economia mista, além do disposto nas alíneas anteriores e respeitada a legislação reguladora:

1. a indicação ao Governador dos representantes do Governo nas Assembléias Gerais e órgãos colegiados de administração ou controle da entidade;

2. a fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operações econômica, das despesas de pessoal e de administração;

3. a realização de autorias, a cargo da Controladoria Geral do Estado;

XII - praticar outros atos em razão da competência da Secretaria.

SEÇÃO II

DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

Art. 7º São atribuições dos Secretários Executivos:

I - substituir, alternada e automaticamente, o Titular da Pasta, em seus impedimentos e afastamentos legais;

II - auxiliar diretamente o Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições, através da supervisão geral das atividades da Secretaria e da coordenação e controle das ações dos órgãos de atividades-fim e meio;

III - executar outras ações e atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado.

SEÇÃO III

DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS ADJUNTOS

Art. 8º São atribuições dos Secretários Executivos Adjuntos:

I - substituir os Secretários Executivos, alternada e automaticamente, em seus impedimentos e afastamentos legais;

II - auxiliar diretamente os Secretários Executivos no desempenho da supervisão geral das atividades da Secretaria, supervisionado, coordenando e controlando as ações dos órgãos que lhes são subordinados;

III - exercer outras atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado ou pelos Secretários Executivos.

SEÇÃO IV

DOS DIRIGENTES EM GERAL

Art. 9º Sem prejuízo do disposto nesta Lei ou no Regimento Interno da Pasta, são atribuições comuns dos dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

VII - executar outras ações, em razões da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Secretario de Estado, dos Secretários Executivos ou dos Secretários Executivos Adjuntos.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10. Com vistas ao funcionamento da SDS, ficam criados o cargo de Secretário Executivo de Geodiversidade e os demais cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, extintos os cargos especificados no Anexo Único da Lei Delegada n° 52, de 29 de julho de 2005.

Parágrafo único. Os cargos comissionados da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, serão ocupados, preferencialmente, por servidores da Pasta.

SEÇÃO II

DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 11. Os servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas - Lei n°1.762, de 14 de novembro de 1986, e pela legislação específica que lhes seja aplicável.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS

Art. 12. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS poderá, eventualmente, contratar serviços técnico-profissionais especializados de assessorias e consultorias ou serviços profissionais qualificados, sem vínculo empregatício, para a realização de tarefas específicas, por prazo determinado, renovável, no interesse da Administração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os mandatos dos membros dos órgãos colegiados deverão coincidir, em qualquer hipótese, com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. As informações referentes à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS somente serão divulgadas mediante autorização de seu Titular ou de seu substituto legal.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Art. 16. Revogada a Lei Delegada n° 52, de 29 de julho de 2005,[283] e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
04	Secretário Executivo Adjunto	-
01	Chefe de Gabinete	AD-1
03	Chefe de Departamento	
11	Assessor I	
14	Gerente	AD-2
04	Assessor III	AD-3

[283] A Lei Delegada nº 52, de 29.07.205, cuidava do Regimento Interno da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

LEI DELEGADA Nº 102, DE 18 DE MAIO DE 2007[284]

DISPÕE sobre o **INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM**, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que, no exercício da delegação que me foi conferida pela Resolução Legislativa nº 408, de 27 de dezembro de 2006, com a modificação de prazo promovida pala Resolução Legislativa nº 415, de 02 de maio de 2007, edito a seguinte

LEI DELEGADA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, criado pela Lei nº 2.367**,** de 14 de dezembro de 1995, é autarquia estadual componente da Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Amazonas.

Art. 2º Vinculado, para efeito de controle e supervisão de suas atividades, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM é regido pelas disposições desta Lei, por seu Regimento Interno e pela legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo único. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM Integra, no âmbito do Estado do Amazonas e na esfera de sua competência, o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 3º O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM tem como finalidades a gestão ambiental, a implementação e a execução das políticas nacional e estadual de meio ambiente.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM:

I - o licenciamento das atividades potencial e efetivamente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

II - o monitoramento da qualidade da água, do ar, do solo e da cobertura vegetal do Estado;

[284] Publicada no DOE de 18.05.2007.

III - a fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, aplicando as correspondentes sanções administrativas e fazendo cumprir:

a) os critérios de emissão dos contaminantes das fontes antrópicas;

b) as normas e instrumentos referentes ao licenciamento ambiental previstos na legislação específica;

c) os critérios de manejo e uso adequado dos recursos naturais, instruindo as ações que visem a eliminar ou mitigar os impactos negativos e a maximizar os impactos ambientais positivos, de modo a conciliar o imperativo do atendimento das necessidades básicas dos seres humanos, com a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos;

d) as normas relativas a exploração dos recursos minerais, de forma a mitigar os impactos adversos à qualidade ambiental, objetivando o seu uso de forma sustentável;

e) os regulamentos ou normas relativas ao controle das fontes de poluição, das fontes fixas ou móveis das emissões antrópicas de contaminação ambiental da água, do ar e do solo;

IV - a fixação dos valores remuneratórios relativos às licenças e penalidades ambientais;

V - a cobrança, na forma da lei, dos valores remuneratórios decorrentes do licenciamento ambiental das atividades que utilizam os recursos naturais, bem como as industriais e produtoras de bens e serviços, que sejam potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 1.532, de 06 de junho de 1982;

VII - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ação ou omissão, quando reconhecidos, explícita ou implicitamente, o desrespeito ou o risco de ofensa a interesse difuso ou coletivo, ajustando-se a promessa à lei, mediante a adoção de providências destinadas a ajustar o comportamento às exigências legais, e sujeitando-se o descumprimento à execução judicial;

VIII - o controle:

a) da execução das atividades relativas ao uso dos recursos florestais;

b) da execução das atividades relativas à proteção, à conservação e ao uso dos recursos pesqueiros e da fauna aquática;

c) do uso e proteção dos recursos naturais, protegendo as áreas ameaçadas de degradação e promovendo ou exigir, na forma da lei, a recuperação de áreas degradadas e acompanhando e monitorando permanentemente seus índices de qualidade ambiental, de forma a garantir a proteção dos recursos naturais;

d) do uso e proteção e conservação dos recursos pesqueiros e da fauna aquática;

IX - a realização de estudos e o estabelecimento de medidas de controle da otimização do Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso – PCPV;

X - a orientação técnica:

a) a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, na elaboração de normas e regulamentos para a gestão ambiental;

b) a programas de fomento à formação e capacitação de recursos humanos, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, especialmente na área ambiental;

c) a programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico que visem a contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado;

XI - a promoção da Educação Ambiental, de maneira a integrar os programas de proteção e recuperação do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano;

XII - a promoção dos subsídios necessários ao exercício regular das atividades desenvolvidas por servidores do Instituto, cuja disciplina arrima-se em lei especial;

XIII - a aprovação e o licenciamento em florestas e formações sucessoras, tanto as de domínio público como as de domínio privado, e unidades de conservação estaduais, respeitada sua esfera de competência:

a) dos planos de manejo florestais sustentáveis;

b) de quaisquer outras formas de exploração permitidas em lei;

XIV - a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição e manejo florestais compatíveis com os variados ecossistemas formados pela cobertura arbórea;

XV - o estabelecimento de regulamentos ou normas relativas ao controle de fontes antropogênicas de poluição e contaminação da água, do ar e do solo;

XVI - a articulação com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando ao levantamento de informações, a identificação de opções de investimentos e a obtenção de recursos para aplicação em programas e projetos de gestão ambiental, em âmbito estadual;

XVII - a instituição e a manutenção de programas de capacitação de seus recursos humanos, visando ao aperfeiçoamento permanente do exercício das atividades de gestão ambiental no Estado do Amazonas;

XVIII - a elaboração e incentivo a programas e campanhas de proteção e recuperação do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano;

XIX - o apoio e o fomento a programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que visem a contribuir com a gestão ambiental da região;

XX - o credenciamento de profissionais e entidades legalmente habilitadas para o exercício de atribuições de vigilância ambiental para a melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado do Amazonas;

XXI - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.

§ 1º Para o cumprimento das competências dispostas neste artigo, por meio da coordenação e do desenvolvimento das ações preconizadas nos artigos 229 e 241 da Constituição Estadual, o IPAAM atuará em articulação com órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais e com a sociedade civil organizada, visando à celeridade do processo decisório e à consecução dos seus objetivos fundamentais;

§ 2º As penas de multa poderão ter sue exigibilidade reduzida em até 90% (noventa por cento) quando o infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta

Ambiental, aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas especificas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

SEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO

Art. 5º O patrimônio do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM é constituído por bens móveis e imóveis, direitos e acervo documental de sua propriedade à data desta Lei.

§ 1º O patrimônio do IPAAM poderá ser constituído, ainda, de bens móveis ou imóveis que lhes foram ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial.

§ 2º Os bens e direitos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

SEÇÃO II

DA RECEITA

Art. 6º Constituem receitas do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM:

I - a dotação orçamentária e os créditos abertos ou previstos em seu favor,

II - as subvenções federais, estaduais ou municipais;

III - a remuneração pelos serviços técnicos que prestar, no exercício de suas finalidades;

IV - os rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;

V - o produto de recolhimento de tributos, tarifas ou preços e contribuições que a lei destinar, total ou parcialmente, à Autarquia;

VI - os donativos que venha a obter.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º Dirigido pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor Técnico e um Diretor Jurídico, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO

a) Gabinete

b) Assessoria

c) Diretoria Jurídica

1. Procuradoria Judicial

2. Procuradoria do Meio Ambiente

3. Procuradoria Administrativa

II - ÓRGÃO DE ATIVIDADES-MEIO

a) Diretoria Administrativo-Financeira

III- ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

a) Diretoria Técnica

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 8º As unidades integrantes da estrutura organizacional do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM tem as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:

I - **GABINETE** - programação, coordenação, supervisão e execução das atividades de representação política, administrativa e social do Diretor-Presidente;

II - **ASSESSORIA** - assistência ao Diretor-Presidente, aos Diretores e ao Procurador-Chefe, em assuntos técnicos e administrativos;

III - **DIRETORIA JURIDICA** - representação do IPAAM nos procedimentos judiciais e extrajudiciais em que for parte, como autor, réu, assistente ou oponente, promovendo o acompanhamento, até o final, das ações do Instituto, comunicando as decisões proferidas nos feitos de sua responsabilidade e instruindo a Direção quanto ao exato cumprimento dos julgados; proposição de ações civis públicas de reparação ou prevenção de dano ambiental; participação em acordos extrajudiciais; assistência ao Diretor-Presidente e aos Diretores do Instituto, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processes ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Autarquia, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados; elaboração de contratos e convênios, com o acompanhamento das respectivas publicações dos extratos no Diário Oficial do Estado e o envie de cópia ao Tribunal de Contas Estadual, no prazo estabelecido; requisição, quando necessário, dos demais setores do Instituto, de diligências pertinentes e cabíveis para esclarecer situações submetidas sua apreciação; elaboração, acompanhamento, cumprimento e exigência de cumprimento da programação anual de trabalho; assistência ao Diretor-Presidente do IPAAM as realização de Audiências Públicas de interesse do Instituto;

IV - **PROCURADORIA JUDICIAL** - apoio, no âmbito de sua competência, conforme disciplinado no Regimento Interne do Órgão, aos assuntos judiciais em geral;

V - **PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE** - apoio, no âmbito de sua competência, conforme disciplinado no Regimento Interno do Órgão, aos assuntos de meio ambiente em geral;

VI - **PROCURADORIA ADMINISTRATIVA** - apoio, no âmbito de sua competência, conforme disciplinado no Regimento Interno do Órgão, aos assuntos administrativos em geral;

VII - **DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA** - direção coordenação, supervisão e execução, no âmbito da Autarquia, das atividades pertinentes a pessoal, material, patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças, informática e serviços gerais, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo;

VIII - **DIRETORIA TÉCNICA** - direção coordenação, supervisão, implementação e execução das ações referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades industriais, comerciais, de construção, obras de infra-estrutura, recursos hídricos, minerais, da qualidade do ar; direção, coordenação, supervisão, implementação e execução das ações referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades que envolvam a utilização dos recursos florestais e pesqueiros, bem como das ações estaduais referentes ao reflorestamento, acesso, manejo e uso sustentável desses recursos; direção, coordenação, supervisão, implementação e execução das ações de fiscalização de todas as atividades antrópicas potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 9º As competências do Diretor-Presidente e dos Diretores são as estabelecidas nos artigos 17 e 18 da Lei Delegada nº 67, desta data.

Art. 10. Compete ainda, com exclusividade, ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM:

I - representar a Autarquia, em juízo e fora dela;

II - movimentar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro e, na sua falta, com o Chefe do Setor respectivo, os recursos do Instituto, assinando cheques a outros documentos de cunho financeiro;

III - autorizar, observada a legislação pertinente, as aplicações das reservas financeiras do Instituto e a alienação de bens patrimoniais e de material inservível do IPAAM;

IV - instituir câmaras técnicas de compensação ambiental, nos moldes do artigo 32 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2.002, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e do artigo 8º da Resolução nº 371, de 05 de abril de 2006, do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no Regimento Interno da Entidade, são atribuições comuns dos demais dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM:

I - gerir as áreas operacionais sob suas responsabilidades;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

VII - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Diretor-Presidente ou dos Diretores.

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM são os especificados no Anexo Único desta Lei, extintos os cargos constantes do Anexo Único da Lei Delegada nº 56, de 29 de julho de 2005.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão ocupados, preferencialmente, por servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução delta Lei correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 14. Revogadas a Lei Delegada nº 56, de 29 de julho de 2005, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ANEXO ÚNICO[285]
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Jurídico	
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	
03	Chefe de Procuradoria	AD -1
01	Chefe de Gabinete	
01	Coordenador Geral	
01	Coordenador Adjunto	
05	Assessor I	
01	Assessor II	AD-2
17	Gerente	
07	Chefe de Grupo	
06	Assessor III	AD-3
22	Assessor de Controle Ambiental	

[285] Anexo Único de acordo com o art. 3º da Lei nº 3.262, de 30.05.2008, que institui o Grupo Estratégico de Combate a Crimes Ambientais - GECAM, definindo suas finalidades, estrutura organizacional, fixando o quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

DECRETOS

DECRETO Nº 5.218, DE 3 DE OUTUBRO DE 1980[286]

TOMBA como Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas os bens que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159, da Constituição Estadual, cabe ao Poder Público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico e artístico;

CONSIDERANDO a Resolução nº 003/80, da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas

DECRETA:

Art. 1º Ficam tombados como Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, os bens e monumentos a seguir especificados:

- Palácio da Justiça, situado na Avenida Eduardo Ribeiro entre as ruas José Clemente e 10 de Julho;

- Palácio Rio Negro, situado na Avenida Sete de Setembro.

- Instituto Geográfico e Histórico do Amazonas, situado na Rua Bernardo Ramos 117/131 com Frei José do Inocentes e todo o seu acervo bibliográfico e o museu Crisando Jobim pertencente à mesma entidade;

- Academia Amazonense de Letras, situada na Rua Ramos Ferreira com Rua Tapajós e todo o seu acervo bibliográfico e documental.

Art. 2º Os bens e monumento de que trata o presente Decreto ficam sob a proteção exclusiva da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do Grupo Permanente de Trabalho, ao qual compete a manipulação técnica dos bens.

Art. 3º Fica a Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas encarregada de, no prazo de 60 dias, estabelecer as medidas a serem adotadas para preservação integral, restauração e guarda dos bens e monumentos referidos no art. 1º.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[286] **Publicado no DOE de 03.10.1980.**

DECRETO Nº 7.014, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1983[287]

RESERVA, para efeito de preservação do meio-ambiente, instalação e serviço da RESERVA ou ESTAÇÃO ECOLÓGICA JUTAÍ/SOLIMÕES, área de terras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o que dispõem as Leis Federais nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sobre a criação de Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, pretendendo instalar uma Reserva ou Estação Ecológica denominada JUTAÍ/SOLIMÕES, situada entre os Rios Jutaí e Solimões, no Estado do Amazonas, abrangendo parte dos Municípios de Santo Antônio do Içá, Amaturá, Tonantins e Jutaí;

CONSIDERANDO que a Reserva ou Estação Ecológica de JUTAÍ/SOLIMÕES, será implantada e estruturada de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região, ocupadas e modificadas pelo Homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional dos recursos naturais;

CONSIDERANDO já haver sido feito o levantamento da área necessária à instalação da referida Estação e seus serviços correlatos,

DECRETA:

Art. 1º Fica reservada, para o fim da instalação de Reserva ou Estação Ecológica, pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, do Ministério do Interior, uma área de terras do Estado, situada entre os Rios Jutaí e Solimões, com uma área de 284.285,0000 ha (Duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco hectares) circunscrita no perímetro de 387.350m (Trezentos e oitenta e sete mil e trezentos e cinqüenta metros), com as seguintes características:

Partindo do Ponto P-00, de Coordenada Geográfica: Latitude 03º20'S (Três graus e vinte minutos) e Longitude 67º56'W (Sessenta e sete graus e cinqüenta e seis minutos), situado na margem direita do Rio Solimões, segue a JUSANTE deste Rio na distância de 6.200m, até o Ponto P-01, de Coordenada Geográfica: Latitude 03º17'S (Três graus e dezessete minutos) e Longitude 67º55'W (Sessenta e sete graus e cinqüenta e cinco minutos), situado na margem direita do Rio Solimões; deste Ponto segue na distância de 6.600m, nos limites das Terras Devolutas Estaduais até o Ponto P-02, de Coordenada Geográfica: Latitude 03º16'S (Três graus e dezesseis minutos) e Longitude 67º52'W (Sessenta e sete graus e cinqüenta e dois minutos), segue pelo divisor de águas do Paraná do Jauarizinho e do Igarapé Copatana, na distância de 30.000m, no limite intermunicipal até o Ponto P-03, de Coordenada Geográfica: Latitude 03º01'S (Três graus e um minuto) e Longitude 67º48'W (Sessenta e sete graus e quarenta e oito minutos), segue nos limites das Terras Devolutas do Município de Santo Antônio do Içá, na distância de

[287] Publicado no DOE de 11.02.1983.

4.600m, em Terras Devolutas Estaduais até o Ponto P-04, de Coordenada Geográfica: Latitude 02º59'S (Dois graus e cinqüenta e nove minutos) e Longitude 67º49'W (Sessenta e sete graus e quarenta e nove minutos), situado na margem direita do Rio Solimões, na distância de 1.800m até o Ponto P-05, de Coordenada Geográfica: Latitude 02º58'S (Dois graus e cinqüenta e oito minutos) e Longitude 67º48'W (Sessenta e sete graus e quarenta e oito minutos); deste Ponto segue pelo paralelo do Paraná da Panelas, limite intermunicipal, com azimute de 90º e distância de 3.750m até o Ponto P-06, de Coordenada Geográfica: Latitude 02º58' (Dois graus e cinqüenta e oito minutos) e Longitude 67º46'W (Sessenta e sete graus e quarenta e seis minutos); deste Ponto segue pelo divisor de águas do Rio Solimões, e de um afluente sem nome do Igarapé Copatana, limite intermunicipal, até alcançar as cabeceiras do Igarapé Pe. Velho, na distância de 8.400m, no Ponto P-07, de Coordenada Geográfica: Latitude 02º55'S (Dois graus e cinqüenta e cinco minutos) e Longitude 67º43'W (Sessenta e sete graus e quarenta e três minutos), segue a JUSANTE pela margem esquerda deste Igarapé, na distancia de 17.000m, até atingir o Ponto P-08, de Coordenada Geográfica: Latitude 02º56'S Dois graus e cinqüenta e seis minutos) e Longitude 67º36'W (Sessenta e sete graus e trinta e seis minutos); deste Ponto segue a MONTANTE ainda pelo Igarapé Pe. Velho, na distância de 688.000m, até o Ponto P-09, de Coordenada Geográfica: Latitude 02º53'S (Dois graus e cinqüenta e três minutos) e Longitude 67º17'W (Sessenta e sete graus e dezessete minutos), situado na confluência do Igarapé Pe. Velho com o Igarapé Copatana, segue por um afluente de sua margem direita, até atingir a sua cabeceira na distância de 20.400m, no Ponto P-10, de Coordenada Geográfica: Latitude 02º59'S (Dois graus e cinqüenta e nove minutos) e Longitude 67º20'W (Sessenta e sete graus e vinte minutos; deste ponto segue por uma linha seca, com azimute do 02º e distância de 2.000m, até atingir a cabeceira de um Igarapé sem nome, no Ponto P-11, de Coordenada Geográfica: Latitude 03º00'S (Três graus) e Longitude 67º20'W (Sessenta e sete graus e vinte minutos); deste Ponto segue a JUSANTE do citado Igarapé, na distância de 34.000m até o Ponto P-12, situado na margem esquerda do Rio Jutaí, de Coordenada Geográfica: Latitude 03º06'S (Três graus e seis minutos) e Longitude 67º12'W (Sessenta e sete graus e doze minutos), segue a MONTANTE pela margem esquerda do Rio Jutaí, na distância de 71.400m, até o Ponto P-13 de Coordenada Geográfica: Latitude 03º19'S (Três graus e dezenove minutos e Longitude 67º28'W (Sessenta e sete graus e vinte e oito minutos); deste Ponto segue por um braço do Rio Pati até atingir o leito principal do citado Rio, na distância de 6.800m, no Ponto P-14, de Coordenada Geográfica: Latitude 03º18'S (Três graus e dezoito minutos) e Longitude 67º29'W (Sessenta e sete graus e vinte e nove minutos), segue a MONTANTE do Rio Pati, na distância de 78.200m, até atingir o Ponto P-15, situado na margem esquerda do mesmo Rio, de Coordenada Geográfica: Latitude 03º28'S (Três graus e vinte e oito minutos) e Longitude 67º52'W (Sessenta e sete graus e cinqüenta e dois minutos), segue por um afluente numa distância de 6.800m até atingir o Ponto P-16, de Coordenada Geográfica: Latitude 03º25'S (Três graus e vinte e cinco minutos) e Longitude 67º53'W (Sessenta e sete graus e cinqüenta e três minutos), segue por uma linha seca com azimute de 04º, na distância de 2.200m, até atingir o Ponto P-17, de Coordenada Geográfica: Latitude 03º23'S (Três graus e vinte e três minutos) e Longitude 67º52'W (Sessenta e sete graus e cinqüenta e dois minutos), situado na margem direita do Igarapé Vargem Grande, segue por este Igarapé até a confluência com o Rio Solimões, na distância de 19.000m, fechando o polígono no Ponto P-00, Ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A área contida nos limites descritos no artigo 1º é de 288.187,3775 ha (Duzentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e sete hectares, trinta e sete ares e

setenta e cinco centiares) e um perímetro de 387.350m (Trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinqüenta metros).

Art. 3º Deverão ser excluídas da Figura constante do perímetro já descrito, as áreas correspondentes aos imóveis a seguir discriminados:

- Títulos Definitivos expedidos pelo Governo do Estado do Amazonas, no período de 1897 a 1900, constituindo uma área de 3.902,3775 ha (Três mil, novecentos e dois hectares, trinta e sete ares e setenta e cinco centiares) conforme relação abaixo:

Nº DE ORDEM	BENEFICIÁRIO	DENOMINAÇÃO	ÁREA (HA)	LOCALIZAÇÃO
01	Cândido de Souza Lobo	Boca do Paty	1.925,2050	M.E. Rio Paty
02	Acrísio Marques de	Lago Grande	66,7975	M.E. Ig. Capivara
03	Menezes Joaquim Ribeiro Cametá	Boa Vista	1.910,3750	M.E. Ig. Paty

Art. 4º A área líquida resultante da exclusão de que trata o artigo 3º é de 284.285,0000 ha (Duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oitenta e cinco hectares), com um perímetro de 387.350m (Trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinqüenta metros).

Art. 5º Fica afetada à SEMA a área ora reservada, para o fim específico no artigo 1º, por tempo indeterminado

Parágrafo único. A destinação diversa, ou desativação da Reserva ou Estação Ecológica, implicará, automaticamente na reversão da Gleba à plena disponibilidade do Estado.

Art. 6º Caberá à SEMA promover a imediata demarcação da área reservada, obedecidas as disposições da Lei de Terras do Estado.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 10.028, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1987[288]

REGULAMENTA a Lei nº 1.532, de 06.07.82: Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente a aplicação de penalidades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que dispõem as Leis nºs. 1.532, de 06.07.82 e nº 1.642, de 22.05.84[289] e o Decreto nº 8.812, de 26.07.85

DECRETA:

TÍTULO I

Da Política Estadual de Meio Ambiente

Art. 1º A Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e de Proteção aos Recursos Naturais tem por objetivos básicos:

I - Fixar as diretrizes da ação governamental, com vistas à proteção do Meio Ambiente, à conservação e proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas e ao uso racional do subsolo, água e ar;

II - Contribuir para a racionalização do processo de desenvolvimento econômico e social, procurando atingir a melhoria dos níveis da qualidade ambiental, tendo em vista o bem-estar da população;

III - Propor critérios de exploração e uso racional dos recursos naturais, objetivando o aumento de produtividade, sem prejuízo à saúde;

IV - Incentivar programas e campanhas de esclarecimento, com vistas à estimulação de uma consciência pública voltada para o uso adequado dos recursos naturais e para a defesa e a melhoria da qualidade ambiental;

V - Estabelecer critérios para reparação dos danos causados pelo agente poluidor e predador.

Art. 2º Para os fins previstos neste regulamento considera-se:

I - Meio Ambiente – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da Qualidade Ambiental – alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição Ambiental – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

---

[288] Publicado no DOE de 05.02.1987.

[289] Essa lei foi expressamente revogada pelo art. 10 da Lei nº 1.978, de 14.09.1990, que reorganiza o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia e aprova o I Plano de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Amazonas que, mais tarde, foi alterada pela Lei nº 2.206, de 07.05.1993. Ambas foram revogadas pelo art. 13 da Lei nº 2.407, de 02.06.1996.

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - Agente Predador – qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que, em virtude de uso e exploração inadequadas, destrua a capacidade produtiva dos recursos naturais;

V - Agente Poluidor ou Perturbador – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental;

VI - Recursos Ambientais – a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VII – Pontes[290] de Poluição – qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta Lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes;

VIII - Poluentes – toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente.

Art. 3º Instrumentarão a Política Estadual de Meio Ambiente:

I - o zoneamento ambiental;

II - a avaliação de impactos ambientais;

III - a proibição, licenciamento e controle de atividades com potencial de impacto no meio ambiente;

IV - a implementação de um sistema de informações ambientais;

V - o incentivo, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias apropriadas ao meio ambiente;

VI - a implementação de programas de educação ambiental;

VII - a implementação de mecanismos de consultas à comunidade.

CAPÍTULO II[291]

Dos Órgãos Responsáveis pela Formulação e Execução da Política Estadual de Meio Ambiente

Art. 4º Ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia compete a definição da Política Estadual de Meio Ambiente, estabelecendo as diretrizes e medidas necessárias para o atendimento dos objetivos fixados no Art. 1º deste regulamento.

Parágrafo único. No exercício dessa competência caberá ao referido Conselho:

[290] *Sic*. Entenda-se: "*Fontes*".
[291] *Sic*. Entenda-se: "*Título II*".

a) Compatibilizar as políticas, planos e programas nas áreas econômica, social, científica e tecnológica de forma a garantir a consideração, em todos os níveis de decisão, das diretrizes de conservação, defesa e melhoria do ambiente;

b) Sugerir a realização de estudos destinados a analisar situações específicas causadoras da degradação ambiental, as quais requeiram um tratamento integrado dos diversos níveis e setores do governo;

c) Intermediar, junto aos organismos federais competentes, a obtenção de facilidades de créditos para o desenvolvimento de programas e projetos necessários à execução da Política Estadual de Meio Ambiente.

Art. 5º Ao Centro de Desenvolvimento, Pesquisa e Tecnologia do Estado do Amazonas – CODEAMA,[292] na qualidade de coordenador e executor da Política Estadual de Meio Ambiente compete:

I - Coordenar a atividade de licenciamento e fiscalização do Estado em defesa do Meio Ambiente e do uso dos Recursos Naturais, aplicando as penalidades cabíveis, inclusive as previstas na legislação federal, quando for o caso;

II - Emitir normas sobre o uso, conservação e defesa dos Recursos Naturais, bem como sobre o licenciamento de atividades com potencial de impacto no meio ambiente;

III - Fixar normas de controle e fiscalização sobre lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo, observados os padrões estabelecidos em legislação federal;

IV - Participar da execução de programas e projetos de fiscalização nas áreas urbanas promovidas pela SEMA;

V - Colaborar com os órgãos e entidades da União, da Administração Pública Estadual e dos Municípios responsáveis pela proteção da flora e da fauna, prioritariamente no que diz respeito à defesa das espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção;

VI - Fazer cumprir os padrões estabelecidos para instalação ou ampliação de fábricas ou implantação de serviços, visando a prevenir a poluição;

VII - Promover a correção da poluição existente, atuando junto ao agente poluidor, para adaptação de suas instalações ou atividades aos padrões estabelecidos;

VIII - Estabelecer normas complementares para a fixação dos limites máximos permissíveis de poluição;

IX - Propor à SEMA programas regionais para a prevenção de poluição ambiental no Eso;

X - Celebrar convênios contratos ou acordos com órgãos públicos federais, estaduais, municipais, entidades privadas, nacionais ou internacionais, tendo em vista o bom desempenho de suas atividades;

XI - Desempenhar as funções de Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia;

---

[292] O CODEAMA foi sucedido pelo Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IMA (Lei nº 1.975, de 14.07.1989) que, por sua vez, foi sucedido pelo IPAAM.

XII - Promover nos termos do art. 7º da Lei nº 1.532, de 06.07.82 a criação pelo Poder Público, de áreas de preservação ambiental, visando a conservação, proteção ou restauração das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, econômico, social e histórico-cultural.

§ 1º A fiscalização de que trata o item I deste artigo poderá ser delegada, mediante convênio, a órgãos ou entidades devidamente capacitados das esferas: federal, estadual ou municipal.

§ 2º As entidades e órgãos públicos, que em decorrência da delegação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, serão responsáveis pela aplicação da Política Estadual de Meio Ambiente, se articularão, com vistas ao cumprimento dessa Lei, sob a coordenação do CODEAMA.

§ 3º A execução dos programas estaduais poderá ser delegada mediante convênios, aos municípios providos de Conselhos Municipais responsáveis pelo controle e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, aos quais caberá aplicar as diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Os órgãos da administração estadual direta e indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, obrigam-se a dar o necessário apoio ao CODEAMA para a consecução das finalidades dispostas no artigo 5º deste regulamento, e, principalmente, a realizar os Estudos de Impacto Ambiental dos projetos ou atividades de sua competência.

TÍTULO III

Do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto - SELAPI

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 7º A localização, implantação, operação ou ampliação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento, e utilização, de recursos ambientais, consideradas impactantes no meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do CODEAMA, que identificará o nível ou, grau de poluição e/ou desequilíbrio ecológico e indicará as condições necessárias para a neutralização ou redução desses efeitos.

Parágrafo único. O licenciamento de que trata este artigo não exclui outras licenças legalmente exigíveis.

CAPÍTULO II

Das Atividades com Potencial de Impacto

Art. 8º Para efeito do licenciamento de que trata o artigo 7º, consideram-se com potencial de impacto no meio ambiente:

I - Atividades de extração e tratamento de minerais;

II - Atividades de extração de vegetais;

III - Atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais;

IV - Atividades de caça e pesca comercial;

V - Atividades Industriais;

VI - Toda e qualquer atividade[293] ou sistema de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou disposição final de resíduos, produtos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos;

VII - Instalação e/ou construção de barragens, portos e aeroportos, instalações de geração de energia, vias de transporte, exploração de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos que possam repercutir no ambiente;

VIII - Hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médio-hospitalar;[294]

IX - Atividades que utilizem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos para fins comerciais ou de serviços;

X - Atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

XI - Atividades que impliquem na descaracterização paisagística e/ou das belezas naturais;

XII - Atividades que acarretem descaracterização de monumentos arqueológicos, geológicos e históricos, bem como de contexto paisagístico/histórico ou artístico/cultural;

XIII - Atividades que impliquem na alteração de igarapés e outros ecossistemas aquáticos;

XIV - Todo e qualquer loteamento de imóveis, independente do fim a que se destina, bem como as edificações ou reformas de prédios e terraplenagem;

XV - Atividades que impliquem no uso, manuseio, estocagem e comercialização de defensivos, para quaisquer fins e fertilizantes;

XVI - Outras atividades que venham a ser consideradas pelo CODEAMA com potencial de impacto ambiental.

CAPÍTULO III

Da Concessão das Licenças

Art. 9º O CODEAMA, no exercício de sua competência expedirá as licenças prévia, de instalação e de operação.

Art. 10. A Licença Prévia (LP), será concedida na fase preliminar do planejamento da atividade contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

§ 1º Para requerimento da LP o interessado apresentará:

I - Certidão da Prefeitura Municipal, informando que o local e a atividade proposta estão de acordo com as posturas municipais, nos casos considerados imprescindíveis, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM;[295]

---

293 *Sic.*
294 *Sic.*
295 Inciso I com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 20.933, de 17.05.2000. A redação primitiva do inciso era a seguinte: "*Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e a atividade proposta estão de acordo com as posturas e leis municipais e esclarecendo se o empreendimento encontra-se ou não em área de proteção*".

II - Informações e memoriais exigidos pelo CODEAMA;

III - Comprovante de Registro – Cadastro Básico da Atividade, emitido pelo CODEAMA;

IV - Estudo de Impacto Ambiental, quando julgado necessário pelo CODEAMA;

V - Anuência prévia de órgão e entidades federais, estaduais e municipais pertinentes, quando for o caso;

VI - Comprovante do pagamento da remuneração fixado pelo CODEAMA.

§ 2º A LP terá validade máxima de um ano e expirado este prazo o interessado deverá requerer nova licença.

Art. 11. A Licença de Instalação (LI) será concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado.

§ 1º Para requerimento da LI o interessado apresentará:

I - Licença Prévia;

II - Projeto, conforme roteiro fornecido pelo CODEAMA;

III - Informações e/ou memoriais complementares exigidos;

IV - Estudo de Impacto Ambiental e outros exigidos pelo CODEAMA, quando julgados necessários;

V - Comprovante do pagamento da remuneração fixada pelo CODEAMA.

VI - Certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser solicitada em qualquer fase do licenciamento.[296]

§ 2º A LI tem prazo de validade que varia em função do tempo requerido para instalação do empreendimento, resguardado o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º O requerente deve solicitar renovação da LI toda vez que a instalação do empreendimento se prolongar por prazo superior ao fixado na licença.

Art. 12. A licença de Operação (LO) autorizará após as verificações pelo CODEAMA, o cumprimento dos condicionamentos da LI - o início da atividade licenciada, bem como o funcionamento dos equipamentos de contrato[297] requeridos.

§ 1º Para requerimento da LO o interessado apresentará:

I - Licença de Instalação;

II - Eficiência comprovada das medidas adotadas;

III - Projeto, conforme roteiro fornecido pelo CODEAMA, nos casos de: Ampliação, Reformulação do Processo de Produção, Reequipamento de Atividades em funcionamento;

IV - Plano de Automonitoragem;

V - Outras informações complementares que forem exigidas;

VI - Comprovante de pagamento da remuneração fixada pelo CODEAMA.

---

[296] Inciso VI acrescentado pelo art. 2º do Decreto nº 20.933, de 17.05.2000.
[297] *Sic*. Entenda-se: "*controle*".

§ 2º A LO tem prazo de validade máxima de dois anos.

§ 3º Ao término do prazo de validade da LO o interessado solicitará ao CODEAMA a renovação da mesma, a qual será concedida desde que mantidas as condições da época do licenciamento.

Art. 13. Os pedidos de licença e de suas renovações, em quaisquer de suas modalidades, bem como as respectivas concessões, deverão ser publicados, de acordo com as especificações fixadas e as expensas dos interessados, no jornal oficial do Estado, e em um periódico regional ou local de grande circulação.

Art. 14. Toda e quaisquer modificações introduzidas nos projetos após a emissão da Licença, implicará na sua automática invalidação, devendo ser solicitada nova licença com ônus para o interessado.

Art. 15. As licenças concedidas poderão ser modificadas ou canceladas pelo órgão competente, no todo ou em parte, pelos seguintes motivos:

I - Violação de quaisquer das suas condições;

II - Falsa descrição, erro ou omissão no relato dos fatos relevantes solicitados para expedição da licença e/ou pela fiscalização;

III - Mudanças das características do recurso envolvido, descoberta de novos dados relevantes, substancial dano para a saúde e bem estar humano e/ou superveniência de normas sobre o assunto.

Art. 16. Os equipamentos e outros meios adotados como controle de impacto ao ambiente deverão ser adequadamente operados e sem interrupção, devendo ser prevista a sua necessária manutenção, em períodos tais que não resultem em ocorrências que contrariem os condicionamentos estabelecidos nas licenças concedidas.

Art. 17. As atividades relacionadas no capítulo anterior, em funcionamento na data de vigência deste regulamento, ficam, obrigados ao registro no CODEAMA, e ao atendimento dos requerimentos dos controles do mesmo para obtenção da licença de operação.

Art. 18. Para concessão das licenças, o CODEAMA poderá solicitar colaboração dos órgãos e/ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado ou Município, nas suas respectivas competências.

Art. 19. A fruição de benefícios, estímulos e incentivos fiscais e financeiros, bem como de financiamentos ou subsídios de qualquer natureza, concedidos direta ou indiretamente pelo poder público, inclusive a doação ou venda de terras a preço simbólico ou reduzido, vinculados à respectiva atividade, na área estadual, será sustada, por manifestação do CODEAMA perante as autoridades competentes, quando o beneficiário estiver descumprindo determinação desta Lei, de normas dela decorrentes ou condicionamentos das licenças concedidas.

CAPÍTULO IV

Dos Estudos de Impacto Ambiental

Art. 20. Dependerão de elaboração de Estudos de Impactos Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, a serem submetidos à aprovação do CODEAMA, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como:

I - Estradas de rodagem;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos, coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária;

XII - Complexo e unidades industriais, agrícolas e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidrobióticos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;

XIV - Atividades de manejo florestal, exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas menores consideradas de relevante interesse ambiental, a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize ou produza carvão vegetal, em quantidade superior a duas toneladas por dia;

XVII - Outras atividades que venham a ser consideradas pelo CODEAMA com alto potencial de impacto ambiental.

Art. 21. O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo RIMA, além de atender aos princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, operacionalizar-se-á segundo as diretrizes e procedimentos gerais e específicos emanados dos órgãos federais competentes e do CODEAMA.

Art. 22. O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água superficiais e subterrâneos, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanentes;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependências entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - Elaboração do programa de acompanhamento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, o CODEAMA identificará o grau de desequilíbrio ecológico ou poluição e definirá o nível de complexidade do estudo fornecendo as instruções que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 23. O Estudo de Impacto Ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 24. Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações; trabalhos e inspeções de campo; análises de laboratório; estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos; elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 05 (cinco) cópias; publicações na imprensa.

Art. 25. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de

tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como hipoteca[298] de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado nas medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

Art. 26. O RIMA será acessível ao público e aos órgãos ou entidades interessadas que terão à sua disposição, no CODEAMA, exemplares dos mesmo para consulta.

Art. 27. O CODEAMA ao determinar a realização do Estudo de Impacto Ambiental e apresentação do RIMA, fixará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informações sobre o projeto, impacto e discussão do RIMA.

Parágrafo único - O interessado publicará no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, a notícia da solicitação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo prazo para apresentação, bem como a da entrega do RIMA com prazo fixado pelo CODEAMA para comentários.

Art. 28. A remuneração, pelos interessados, dos custos correspondentes às vistorias, análises dos requerimentos de licenças e avaliação do RIMA será fixada pelo CODEAMA que levará em conta o tipo de licença, o porte da atividade ou empreendimento e o seu potencial de impacto no ambiente.

CAPÍTULO IV[299]

Da Fiscalização e das Sanções

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 29. As atividades preventiva e repressiva relativas à conservação e defesa do meio ambiente no Estado do Amazonas serão exercidas diretamente ou sob a coordenação do CODEAMA.

Art. 30. A fiscalização do cumprimento da Lei nº 1.532, de 06.07.82, deste regulamento e demais normas decorrentes, e em especial, das prescrições do Sistema de Licenciamento, será exercida através dos técnicos credenciados pelo CODEAMA.

---

[298] *Sic*. Entenda-se: "*hipótese*".
[299] *Sic*. Entenda-se: "*Título IV*".

Art. 31. No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados à equipe técnica, devidamente identificada e credenciada pelo CODEAMA, o acesso, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 32. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição da equipe técnica todas as informações necessárias, bem como promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência.

Art. 33. A equipe técnica credenciada, quando obstada, poderá requisitar, através do CODEAMA, apoio policial para garantir o cumprimento de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 34. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causem ou venham causar a degradação da qualidade ambiental e/ou recursos envolvidos de qualquer natureza, cabe aos técnicos e agentes credenciados:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - Analizar,[300] avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;

III - Verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para correção das irregularidades;

IV - Solicitar que as entidades poluidoras ou potencialmente poluidoras prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V - Exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Art. 35. Os estabelecimentos públicos ou privados responsáveis pelas fontes de poluição ficam no dever de submeter ao CODEAMA, quando solicitados, o projeto, em seus mínimos detalhes, de lançamentos de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 36. Quanto necessário, poder-se-á exigir, para cada operação, a apresentação de detalhes, fluxogramas, memórias, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e descrição das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros insumos.

Art. 37. O CODEAMA poderá exigir que as entidades poluidoras e/ou degradantes do Meio Ambiente, adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

Art. 38. Os órgãos estaduais e municipais poderão ser solicitados a colaborar com a equipe técnica credenciada na execução da atividade fiscalizadora.

Art. 39. O CODEAMA poderá firmar convênio com órgãos públicos ou privados para execução da atividade fiscalizadora.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 40. Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na

[300] *Sic.*

desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos federais componentes e do CODEAMA inclusive o descumprimento de condicionamentos das licenças concedidas.

Art. 41. As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição da água, do ar, do solo que venham promover qualquer forma de degradação do meio ambiente no território do Estado, ou que infringirem qualquer dispositivo da Lei nº 1.532, de 08 de julho de 1982,[301] de seus regulamentos e demais normas decorrentes, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multas e indenizações;

III - Restrições de créditos no Banco do Estado do Amazonas S/A;

IV - Impedimento ao gozo e/ou perda de quaisquer espécies de incentivos concedidos pelo Estado;

V - Suspensão ou retenção da fonte causadora de poluição ambiental, salvo em casos reservados a competência da União.

Art. 42. Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se em:

I - LEVES – Causar poluição de forma eventual que não coloquem em risco ou prejudiquem à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente; instalar, construir, ampliar ou testar qualquer fonte de poluição sem a respectiva licença ou em desacordo com as condições nela estabelecidas;

II - GRAVES – Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação ambiental; obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEAMA; Sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEAMA ou agente por ele credenciado; Prestar informação falsa ou modificar qualquer dado técnico solicitado pelo CODEAMA ou agente por ele credenciado; Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições fixadas nas licenças; Deixar de comunicar acidentes que prejudiquem à saúde, à segurança e bem-estar da população e os que causem danos relevantes à fauna, flora e outros recursos naturais;

III - GRAVÍSSIMAS – Provocar, pontual ou continuamente, riscos à saúde pública, à flora, à fauna ou aos materiais ou que provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente; Dar início ou prosseguir no funcionamento da fonte de poluição sem haver obtido a competente licença; Dar prosseguimento ao funcionamento de fonte de poluição depois de vencido o prazo de validade da Licença de Operação (LO); Inobservância dos prazos para reparação de dano ambiental.

Parágrafo único. Responde pela infração quem a cometer ou de qualquer modo concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

Art. 43. A advertência será aplicada pelo CODEAMA, através da equipe técnica credenciada.

§ 1º A penalidade de advertência poderá ser aplicada, quando da primeira infração, devendo fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades verificadas.

[301] Na verdade a lei é de 06.07.1982.

§ 2º Quando se tratar de infração de natureza leve e considerando as circunstâncias atenuantes do caso, poderá a critério do CODEAMA, ser novamente aplicada a advertência, mesmo que outras penalidades já tenham sido impostas ao infrator.

§ 3º Poderá o advertido requerer ao CODEAMA dentro do prazo fixado, prorrogação do mesmo para a correção da irregularidade a que se refere a advertência.

Art. 44. Na aplicação das multas a que se refere o inciso II do Art. 41, serão observados os seguintes limites:[302]

I - 01 (uma) a 30 (trinta) UBAs nas infrações leves;

II - 31 (trinta e uma) a 100 (cem) UBAs nas infrações graves;

III - 101 (cento e uma) a 300 (trezentas) UBAs nas infrações gravíssimas.

Art. 45. Em caso de reincidência a multa será aplicada pelo valor equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

Parágrafo único. Fica caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova falta da mesma natureza.

Art. 46. A critério do CODEAMA, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade causadora da multa.

Parágrafo único. O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente[303] pelo infrator anteriormente ao vencimento.

Art. 47. Poderá ser aplicada multa diária quando a irregularidade não for sanada após o decurso do prazo concedido para sua correção.

Art. 48. No caso de aplicação de multa diária, poderá a critério do CODEAMA ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado pelo infrator, sustando-se durante o decorrer do prazo, se concedido, a incidência de multa.

Art. 49. A multa diária cessará, quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 50. A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 1º O efeito suspensivo de que trata este artigo cessará se verificada a inveracidade da comunicação.

§ 2º Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita inspeção pela equipe credenciada, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação.

---

[302] Redação dada pelo Decreto nº 15.842, de 09.02.1994. A redação anterior era a seguinte: "*Art. 44. Na aplicação das multas a que se refere o inciso II do Art. 41, serão observados os seguintes limites: I - 10 (dez) a 100 (cem) OTNs nas infrações leves; II - 101 (cento e uma) a 300 (trezentas) OTNs nas infrações graves; III - 301 (trezentas e uma) a 1.000 (mil) OTNs nas infrações gravíssimas*".

[303] *Sic*. Entenda-se: "*fundamentadamente*".

Art. 51. Sanada a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito ao CODEAMA e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação.

Art. 52. As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua imposição, sob pena de inscrição como dívida ativa.

Parágrafo único. O recolhimento das multas pelo infrator deverá ser feito junto ao Banco do Estado do Amazonas, através do documento de arrecadação específico, em conta bancária, em nome do Fundo Especial do Meio Ambiente.

Art. 53. O não recolhimento das multas no prazo fixado no art. 52 acarretará o cálculo destas pelo valor efetivo da OTN[304] no dia do pagamento.

Art. 54. A receita proveniente do recolhimento das multas e as discriminadas no art. 18 da Lei nº 1.532, de 06.07.82, serão destinadas as Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMA).

Art. 55. No caso da aplicação da penalidade prevista nos incisos III e IV do artigo 41, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, segundo comunicação formal do CODEAMA.

Art. 56. A suspensão de atividade ou a retenção da fonte causadora de poluição ou desequilíbrio ecológico serão impostas nos seguintes casos:

I - perigo eminente à saúde pública e a segurança;

II - infração continuada;

III - falta de licença ou descumprimento dos projetos apresentados.

§ 1º As penalidades referidas neste artigo serão mantidas enquanto permanecerem os efeitos que originaram a sua imposição.

§ 2º No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste artigo será efetuada com requisição de força policial.

§ 3º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades referidas neste artigo, não cabendo ao Poder Público pagamento ou indenização.

§ 4º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Art. 57. As penalidades previstas na Lei nº 1.532, de 06.07.82, independentemente de classificação serão aplicadas pelos agentes credenciados do Órgão ambiental Estadual competente, mediante Auto de Infração, instrumento formal para aplicação das penalidades, cabendo recurso ao dirigente maior na forma deste regulamento.[305]

---

[304] V.art. 44.

[305] Redação dada pelo Decreto nº 15.780, de 05.01.1994. A redação primitiva do artigo era a seguinte: "*As penalidades de advertência e de multa classificada como leve serão aplicadas pela chefia do setor competente do CODEAMA, cabendo a aplicação das demais penalidades ao Diretor Presidente do Centro*".

CAPÍTULO III

Da Formalização do Processo

Art. 58. O instrumento formal para aplicação das penalidades previstas neste regulamento é o Auto de Infração.

Parágrafo único. O Auto de Infração conterá:

I - denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;

II - o ato ou fato que constitui infração e o local e data respectiva;

III - a disposição normativa infringida;

IV - prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - assinatura da autoridade que o expediu.

Art. 59. A Notificação que poderá ser emitida pelo técnico credenciado, é o documento hábil para comunicar aos destinatários as informações, convocações, solicitações e decisões do CODEAMA, podendo inclusive ser expedida através de telex.

CAPÍTULO IV

Do Recurso

Art. 60. Caberá recurso ao Secretário do Planejamento e Coordenação Geral contra medida ou ato resultante da aplicação das penalidades previstas neste regulamento, o qual não terá efeito suspensivo.[306]

Art. 61. O recurso deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do Auto de Infração, podendo ser encaminhado por via postal, registrado e com aviso de recebimento, dando entrada no CODEAMA no prazo previsto neste artigo.

Art. 62. Não serão conhecidos os recursos desacompanhados de comprovante do recolhimento da multa.

§ 1º Nos casos em que o valor a ser recolhido seja superior a 500 vezes o valor nominal da OTN,[307] poderá ser apresentada a fiança bancária.

§ 2º No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária corresponde ao período compreendido entre o Auto de Infração e a interposição do recurso.

Art. 63. As restituições de multas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão efetuadas sempre pelo valor do recolhimento, sem quaisquer correções.

CAPÍTULO V[308]

Do Fundo Especial do Meio Ambiente

Art. 64. O Fundo Especial do Meio Ambiente – FEMA, criado pelo art. 17 da Lei nº 1532, de 06.07.82, tem como finalidade reunir recursos financeiros necessários à execução da Política Estadual do Meio Ambiente.[309]

---

[306] Essa competência é do CEMAAM, por força da Lei nº 2.985, de 18.10.2005.
[307] V. art. 44.
[308] *Sic*. Entenda-se: "*Título V*".

§ 1º O FEMA será constituído de receitas orçamentárias e extraorçamentárias, inclusive receita própria, provenientes de:

a) recursos previstos no orçamento do Estado e crédito adicionais;

b) repasses, subvenções, doações, auxílios e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

c) verbas resultantes de convênios, contratos e acordos com entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais, ou internacionais;

d) rendas decorrentes de alterações que envolvam atividades de pesquisa, desenvolvimento de tecnologia e assistência técnica sob a supervisão do CODEAMA;

e) remuneração de análises de projetos e RIMA para licenciamentos, registros e de vistorias;

f) multas e indenizações provenientes desta lei.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 65. O CODEAMA constituirá internamente o Grupo Executivo de Normas Técnicas, o qual terá a incumbência de elaboração da normativa necessária ao cumprimento deste regulamento, em especial a que se refere ao Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto - SELAPI.

Art. 66. O poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 67. Todo cidadão deve colaborar com as autoridades, na aplicação deste regulamento e normas decorrentes.

Art. 68. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente no CODEAMA, observada a legislação vigente.

Art. 69. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as disposições em contrário.

---

[309] Este artigo foi expressamente revogado pelo art. 23 da Lei nº 1.975/1990.

DECRETO Nº 10.443, DE 19 DE AGOSTO DE 1987[310]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159, da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico e artístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO ainda os termos do Ofício nº 234/87-GVC, do Vice-Governador do Estado e Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas;

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o prédio-sede do Instituto Superior de Estudos da Amazônia – ISEA, situado em Manaus, à Rua da Instalação, s/nº, esquina com a rua Frei José dos Inocentes, antiga rua da Independência.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do Bem.

Art. 3º Fica o ISEA obrigado a promover a Conservação e uso adequado do Bem, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[310] Publicado no DOE de 20.08.1987.

DECRETO Nº 11.033, DE 12 DE ABRIL DE 1988[311]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159, da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/88 da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 001431/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o prédio sede da Biblioteca Pública do Estado, situado em Manaus, à Rua Barroso, s/nº.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[311] Publicado no DOE de 14.04.1988.

DECRETO Nº 11.034, DE 12 DE ABRIL DE 1988[312]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159, da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/88 da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 001432/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o prédio do Colégio Amazonense D. Pedro II, situado em Manaus, à Av. 7 de Setembro, s/nº, fazendo parte do Conjunto Arquitetônico da Praça de Heliodoro Balbi e do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Esta [dual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do][313] Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[312] Publicado no DOE de 14.04.1988.
[313] Na publicação do decreto, no DOE de 14.04.1980, não consta a frase entre colchetes.

DECRETO Nº 11.035, DE 12 DE ABRIL DE 1988[314]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159, da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/88 da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 001433/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o prédio sede do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas, situado em Manaus, à Praça Heliodoro Balbi e o Museu Tiradentes com o seu acervo, pertencente à mesma entidade.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[314] Publicado no DOE de 14.04.1988.

DECRETO Nº 11.036, DE 12 DE ABRIL DE 1988[315]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159, da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/88 da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 001434/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, a Igreja de Santo Antônio situada na Rua Borba, Bairro de Cachoeirinha, nesta cidade.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[315] Publicado no DOE de 14.04.1988.

DECRETO Nº 11.037, DE 12 DE ABRIL DE 1988[316]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159, da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO que a Lei nº 878, de 30 de dezembro de 1950, estabelece como Monumento Histórico a Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, localizada à Rua Miranda Leão, nesta cidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 001435/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas a Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, localizada à Rua Miranda Leão, nesta cidade.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a sua fiscalização.

Art. 3º Fica sob inteira responsabilidade da Arquidiocese de Manaus, a manutenção, a preservação e a revitalização do bem tombado.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[316] Publicado no DOE de 14.04.1988.

DECRETO Nº 11.038, DE 12 DE ABRIL DE 1988[317]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159, da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO que a Lei nº 878, de 30 de dezembro de 1950, estabelece como Monumento Histórico a Igreja de São Sebastião, situada na Praça do mesmo nome, nesta cidade, e onde se encontra o monumento alusivo à Abertura dos Portos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 001436/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas a Igreja de São Sebastião, situada na Praça do mesmo nome, nesta cidade, e onde se encontra o monumento alusivo a Abertura dos Portos.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a sua fiscalização.

Art. 3º Fica sob inteira responsabilidade da Arquidiocese de Manaus, a manutenção, a preservação e a revitalização do bem tombado.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[317] Publicado no DOE de 14.04.1988.

DECRETO Nº 11.039, DE 12 DE ABRIL DE 1988[318]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159, da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO que a Lei nº 878, de 30 de dezembro de 1950, estabelece como Monumento Histórico, a Igreja Catedral de Nossa Senhora da Conceição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 001437/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas a Igreja Catedral de Nossa Senhora da Conceição, situada na Praça Oswaldo Cruz, nesta cidade.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a sua fiscalização.

Art. 3º Fica sob inteira responsabilidade da Arquidiocese de Manaus, a manutenção, a preservação e a revitalização do bem tombado.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[318] Publicado no DOE de 14.04.1988.

DECRETO Nº 11.185, DE 14 DE JUNHO DE 1988[319]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159, da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002548/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Amazonas, o prédio sede do Grupo Escolar Nilo Peçanha.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[319] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.186, DE 14 DE JUNHO DE 1988[320]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locai de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002540/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, a antiga Estação de Tratamento de Esgotos, situada na rua Delcídio do Amaral, s/n.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[320] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.187, DE 14 DE JUNHO DE 1988[321]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002539/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, a Estação da Castelhana.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[321] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.188, DE 14 DE JUNHO DE 1988[322]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002541/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede da Faculdade de Direito da Universidade do Amazonas.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[322] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.189, DE 14 DE JUNHO DE 1988[323]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002544/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede do Grupo Escolar José Paranaguá.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[323] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.190, DE 14 DE JUNHO DE 1988[324]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002545/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede do Instituto Benjamin Constant.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[324] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.191, DE 14 DE JUNHO DE 1988[325]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002546/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede do Grupo Escolar Saldanha Marinho.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[325] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.192, DE 14 DE JUNHO DE 1988[326]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002543/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede do Grupo Escolar Euclides da Cunha.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[326] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.193, DE 14 DE JUNHO DE 1988[327]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002542/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede do Grupo Escolar Barão do Rio Branco.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[327] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.194, DE 14 DE JUNHO DE 1988[328]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002547/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede do Grupo Escolar Ribeiro da Cunha.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[328] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.195, DE 14 DE JUNHO DE 1988[329]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002532/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede da Penitenciária Central do Estado "Desembargador Raimundo Vidal Pessoa".

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[329] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.196, DE 14 DE JUNHO DE 1988[330]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002533/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede do Cento de Convivência do Idoso – LBA.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[330] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.197, DE 14 DE JUNHO DE 1988[331]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002534/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o Relógio Municipal.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[331] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.198, DE 14 DE JUNHO DE 1988[332]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002535/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o Cemitério São João Batista.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[332] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.199, DE 14 DE JUNHO DE 1988[333]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002536/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, a Ponte Benjamin Constant.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[333] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.200, DE 14 DE JUNHO DE 1988[334]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002537/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede da Agência Central dos Correios e Telégrafos.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[334] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 11.201, DE 14 DE JUNHO DE 1988[335]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80, do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 002538/88-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o prédio sede da Agência do Banco Itaú, nº 1410.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, através do corpo técnico do Gabinete do Vice-Governador, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[335] Publicado no DOE de 16.06.1988.

DECRETO Nº 12.175, DE 06 DE JULHO DE 1989

CRIA NO Município de Nhamundá o "Parque Estadual Nhamundá", com o nome que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 23, item VI, e artigo 24, item VI, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 5º, letra "a", da Lei nº 4.771 de 15 de setembro, de 1965, o artigo 5º, letra "a", da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no Município de Nhamundá, na bacia hidrográfica do rio Nhamundá, com área estimada em aproximadamente 28.370 ha (vinte e oito mil, trezentos e setenta hectares), o "Parque Estadual Nhamundá", subordinado ao Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Amazonas – IMA/AM, compreendido dentro do seguinte perímetro:

- O ponto inicial fica situado na jusante Igarapé Daguari com a margem direita do rio Nhamundá. Este rio por sua linha mediana, no sentido jusante até encontrar o Paraná do aduacá, este Paraná por sua linha mediana no sentido montante até encontrar o Igarapé São Benedito, este Igarapé por sua margem direita no sentido montante até alcançar o Igarapé Mariacá, este Igarapé por sua linha mediana até alcançar suas cabeceiras, daí por uma linha seca no sentido geral Nordeste na distância de 8.800 m até alcançar a margem direita do Igarapé Daguari por sua margem, até sua confluência com o rio Nhamundá, início desta descrição.

Art. 2º O Parque Estadual Nhamundá tem por finalidade precípua, preservação dos ecossistemas naturais englobados, contra quaisquer alterações que os desvirtuem, destinando-se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos.

Art. 3º Cabe ao Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Ambiental do Amazonas – IMA-AM, a administração do Parque criado por este Decreto, devendo o mesmo baixar, no prazo de 90 (noventa) dias, o regimento e as instruções que se fizerem necessárias para sua implantação e manutenção.

Art. 4º O "Parque Estadual Nhamundá" fica sujeito ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771 de 15/09/65 e a Lei de Proteção da Fauna, Lei nº 5.197 de 03/01/67.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 12.836, DE 09 DE MARÇO DE 1990[336]

DESTACA área do patrimônio fundiário estadual para fins de conservação do meio ambiente, cria Unidades de Conservação Ambiental que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, item VII e artigo 24, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 5º, letra "a", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e artigo 5º, letra "a", da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica destacada no patrimônio fundiário sob a jurisdição do Estado do Amazonas uma área aproximada de 100.000,00 Km² (cem mil quilômetros quadrados), para efeito de conservação do meio ambiente, mediante a instituição de Unidades de Conservação Ambiental, ressalvadas as propriedades particulares, nos termos da lei.

Art. 2º Ficam criadas por este Decreto as seguintes Unidades de Conservação Ambiental:

a) **PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO ARAÇÁ**, com área aproximada de 18.187,00 Km² (dezoito mil, cento e oitenta e sete quilômetros quadrados) cujos limites são os seguintes:

NORTE: Limite internacional entre o Estado do Amazonas e a Venezuela, deste[337] as cabeceiras do Rio Padauari até o limite com o Estado de Roraima, nas proximidades das cabeceiras do Rio Pacimau. Deste ponto, pelo limite estadual entre Roraima e o Estado do Amazonas, até as proximidades das cabeceiras do Rio Filafilau;

LESTE: Rio Filafilau, desde suas cabeceiras, descendo até sua confluência com o Rio Demeni. Daí, por uma linha até a confluência do Igarapé Cujubim com o Rio Cuieiras;

SUL: Confluência do Igarapé Cujubim com o Rio Cuieiras. Daí, pelo Rio Cujubim, subindo até sua cabeceira mais ocidental. Deste ponto pelo paralelo desta cabeceira para oeste, até o Rio Curupira. Daí por este rio, descendo até sua confluência com o Rio Cuieiras;

OESTE: Confluência do Rio Curupira com o Rio Cuieiras. Daí, pelo Rio Cuieiras, subindo até suas cabeceiras, na Serra Curupira. Deste ponto, por uma linha reta à cabeceira mais setentrional do Rio Araçá. Deste ponto, por uma linha reta, até as cabeceiras do Rio Padauari, no limite internacional entre o Estado do Amazonas e a Venezuela.

b) **ESTAÇÃO ECOLÓGICA MAMIRAUÁ**,[338] com área aproximada de 11.240,00 Km² (onze mil, duzentos e quarenta quilômetros quadrados) cujos limites são os seguintes:

---

[336] Publicado no DOE de 09.03.1990.
[337] *Sic*. Entenda-se "*desde*".
[338] Transformada em Reserva de Desenvolvimento Sustentável pela Lei 2.411, de 16.07.1996.

NORTE: Confluência do Rio Ati Paraná com o Paraná Panapuá. Desta confluência, por este rio, até a margem direita do rio Japurá;

LESTE: Confluência do Rio Ati Paraná, com a margem direita do Rio Japurá. Desta confluência, pela margem direita do Rio Japurá, descendo até sua confluência com a margem esquerda do Rio Solimões;

SUL: Confluência da margem direita do Rio Japurá, com a margem esquerda do Rio Solimões. Desta confluência, pela margem esquerda do Rio Solimões, subindo até a confluência do Rio Ati Paraná;

OESTE: Confluência do Rio Ati Paraná com a margem esquerda do Rio Solimões. Desta confluência, pelo Rio Ati Paraná, passando pelo Paraná do Bugari, até a sua confluência com o Paraná Panapuá.

c) **ÁREA DE PROTEÇAO AMBIENTAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO "CAVERNA DO MAROAGA"** e adjacências, com área aproximada de 3.747 km² (três mil, setecentos e quarenta e sete quilômetros quadrados), cujos limites são os seguintes:

NORTE: com o cruzamento da BR-174 e a formação mais setentrional do lago de Balbina, descendo pela referido Lago até a Barragem da Hidrelétrica de Balbina, daí, descendo pela margem direita do Rio Uatumã até a interseção com a margem esquerda do Igarapé-Açú;

LESTE: ponto de interseção da margem direita do Rio Uatumã com a jusante do Igarapé-Açú;

SUL: começa na interseção da margem direita do Rio Uatumã com a jusante do Igarapé-Açú. Este Igarapé subindo por sua linha mediana até alcançar suas cabeceiras no divisor de águas Rio Uatuma/Rio Urubu no limite Intermunicipal Presidente Figueiredo/Rio Preto da Eva. Por esse limite pelo divisor de águas Rio Urubu/Uatumã mo sentido noroeste até alcançar as cabeceiras do Igarapé Mirim. Deste Igarapé descendo por sua linha mediana até alcançar sua jusante na margem esquerda do Rio Urubu. Este Rio subindo por sua linha mediana até alcançar sua interseção com a BR-174;

OESTE: Cruzamento da BR-174, com a margem esquerda do Rio Urubu. Deste ponto, por esta estrada, no sentido noroeste, até a sua interseção com a formação mais setentrional do lago de Balbina.[339]

d) **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MÉDIO PURUS, "LAGO AYAPUÁ"**,[340] com área aproximada de 6.100,00 (seis mil e cem quilômetros quadrados), cujos limites são os seguintes:

---

[339] Alínea "c" com redação dada pelo Decreto 16.364, de 07.12.1994. Redação primitiva: "*c) ÁREA DE PROTEÇAO AMBIENTAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO "CAVERNA DO MAROAGA" e adjacências, com área aproximada de 2.562,00 Km² (dois mil, quinhentos e sessenta e dois quilômetros quadrados), cujos limites são os seguintes: NORTE: Cruzamento da BR-174 com a formação mais meridional do Lago de Balbina. Daí, descendo pela margem direita do referido lago até o cruzamento com o meridiano que passa pelo Km 40 da Estrada de Balbina; LESTE: Meridiano que passa pelo Km 40 da Estrada de Balbina, desde a margem direita do Lago de Balbina, até a margem direita do Rio Urubu; SUL: Interseção da margem direita do Riu Urubu, com o meridiano que passa pelo Km 40 da Estrada de Balbina. Deste ponto, subindo pelo Rio Urubu, até o cruzamento com a BR-174; OESTE: Cruzamento da BR-174, com a margem direita do Rio Urubu. Deste ponto, por esta estrada, no sentido norte, até seu cruzamento com a formação mais meridional do Lago de Balbina*".

NORTE: Boca do Paraná do Caua, no Paraná do Salsa. O Paraná do Caua, por sua linha mediana, até o furo do Atravessado. Este furo, por sua mediana, até a sua boca no Paraná Ipixuna. Este Paraná, por sua linha mediana, até a boca do Paraná do Cuianã. Este Paraná, por sua linha mediana, até sua boca, na margem esquerda do Rio Purus.

LESTE: Boca do Paraná Cuianã, margem esquerda do Rio Purus. Este Rio, subindo por esta margem, até a confluência do Igarapé Itaboca;

SUL: Confluência do Igarapé Itaboca com a margem esquerda do Rio Purus. Este igarapé, subindo por sua margem esquerda, até sua cabeceira;

OESTE: Cabeceira do Igarapé Itaboca. Desta cabeceira, por uma linha a nordeste, até a cabeceira do Igarapé Auaçu. Este igarapé, descendo por sua margem esquerda, até a boca do Paraná do Salsa. Este paraná, por sua linha mediana, até a boca do Paraná do Caua.

e) **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE NHAMUNDÁ**, com área aproximada de 1.959,00 Km² (hum mil, novecentos e cinqüenta e nove quilômetros quadrados), cujos limites são os seguintes:

NORTE: Começa na confluência do Paraná do Aduacá com a margem direita do Rio Nhamundá, este rio, no sentido jusante até alcançar o meridiano da confluência do Paraná do Jacaré com a margem esquerda do Rio Amazonas;

LESTE: Começa no Rio Nhamundá, no meridiano da confluência do Paraná do Jacaré com a margem esquerda do Rio Amazonas, este meridiano no sentido sul até alcançar a citada confluência;

SUL: Começa na confluência do Paraná do Jacaré, com a margem esquerda do Rio Amazonas; segue por este rio no sentido montante, até encontrar o Paraná das Ciganas; este Paraná, por sua margem esquerda até encontrar a margem esquerda do Rio Amazonas; este rio, no sentido montante até alcançar a confluência do Paraná do Cabori, com a margem esquerda do Rio Amazonas;

OESTE: Começa na confluência do Paraná do Cabori, com a margem esquerda do Rio Amazonas; este Paraná por sua linha mediana, até alcançar o Paraná do Aduacá; o Paraná do Aduacá por sua linha mediana até alcançar a margem direita do Rio Nhamundá;

f) **RESERVA BIOLÓGICA "MORRO DOS SEIS LAGOS"**, com área aproximada de 369 Km², (trezentos e sessenta e nove quilômetros quadrados), cujos limites são os seguintes:

NORTE: Com o Rio Lá, na sua interseção com a Rodovia Planejada BR 307, situada próximo às suas cabeceiras, distante aproximadamente 35,7 km da confluência do Igarapé Iazinho. Desta interseção, descendo por sua margem direita, até a confluência do igarapé Iazinho;

LESTE: Com o Rio Iazinho, na sua confluência com a margem direita do Rio Lá. Desta confluência, pelo Rio Iazinho, subindo por sua margem direita aproximadamente 4 Km, até sua confluência com um igarapé sem denominação. Este igarapé, subindo por sua margem direita, desde a sua confluência com o igarapé Iazinho, por uma distância de aproximadamente 13,5 km, até a sua interseção com a BR-210 (Perimetral Norte);

---

[340] Incorporado à Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus, criada pelo Decreto nº 23.723, de 05.09.2003, p. no DOE de 08.09.2003.

SUL: Com a BR 210 (Perimetral Norte), na interseção com o Igarapé sem denominação, localizado aproximadamente 7,5 Km sudeste da interseção desta rodovia com a BR-307. A rodovia BR-210 (Perimetral Norte), desta interseção com o igarapé sem denominação, à noroeste, por uma distância aproximada de 7,5 Km, até a interseção com a rodovia BR-307;

OESTE: Interseção da BR-210 (Perimetral Norte), com a Rodovia BR-307. Desta interseção, pela rodovia BR-307, à norte, por uma distância aproximada de 5,5 Km, até sua interseção com o Rio Lá.

Art. 3º A critério do Governo do Estado, obedecidas as disposições legais pertinentes, as Unidades de Conservação referidas no artigo anterior poderão ser administradas por entidades não governamentais, deste que, para tanto, sejam habilitadas e credenciadas pelo IMA/AM.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para que o IMA-AM proceda à medição e demarcação das Unidades de Conservação Ambiental constantes deste Decreto, de modo, materializar as linhas não definidas pelos acidentes geográficos limítrofes.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 15.482, DE 17 DE JUNHO DE 1993[341]

DENOMINA de Centro de Artes Chaminé o antigo Centro de Artes do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, item X, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 001842/93-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de Centro de Artes Chaminé o antigo Centro de Artes do Estado, localizado em Manaus, à Rua Isabel, s/nº – Centro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[341] Publicado no DOE de 18.06.1993.

DECRETO Nº 15.483, DE 17 DE JUNHO DE 1993[342]

TOMBA como Monumento Histórico do Estado do Amazonas, o bem que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 159 da Constituição Estadual, cabe ao poder público dar proteção especial aos documentos, obras e locais de valor histórico;

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 1º e 11 da Lei nº 1.529, de 26 de maio de 1982;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/80 da Comissão Permanente de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, homologada pelo Decreto nº 4.817, de 06 de fevereiro de 1980;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo nº 001842/93-GAGOV,

DECRETA:

Art. 1º Fica tombado como Monumento Histórico e Artístico do Estado do Amazonas, o prédio sede do Centro de Artes Chaminé, situado em Manaus, à Rua Isabel, s/nº.

Art. 2º O Monumento de que trata o presente Decreto, fica sob a proteção exclusiva do Conselho Estadual de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Amazonas, na forma da legislação em vigor, ao qual compete a fiscalização do imóvel.

Art. 3º Revogadas disposições, em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

[342] Publicado no DOE de 18.06.1993.

DECRETO Nº 16.497, DE 02 DE ABRIL DE 1995[343]

CRIA o Parque Estadual do Rio Negro, localizado nas áreas dos Municípios de Manaus, Novo Airão, Iranduba e Manacapuru e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 itens VI e VII da Constituição Federal, e nos termos do Art. 5º letra "a", da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, e Artigo 5º letra "a" da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado Parque Estadual do Rio Negro com área de aproximadamente 4366.042 ha, sendo 257.422 ha no setor sul e 178.620 ha no setor norte circundado pelas APA's – Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda e da Margem Direita do Rio Negro, definido em duas regiões que apresentam seus limites, coordenadas e acidentes geográficos que são:

§ 1º[344] O Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul tem seu início no Ponto 1, localizado na boca do Igarapé Tarumã-Mirim, ou Tarumãzinho, próximo à Manaus. Deste ponto, segue o tronco principal do Tarumã-Mirim até o ponto 2, situado à 2º48'20"S de latitude e 60º15'24"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, situado à 2º43'00"S de latitude e 60º15'24WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, situado na confluência do Rio Cuieiras com o Rio Branquinho. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, situado à 2º35'27"S de latitude e 60º29'08WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 7, situado à 2º06'00"S de latitude e 60º13'00"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 8, situado à 2º06'00"S de latitude e 60º18'10"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9, situado à 2º00'50"S de latitude e 60º19'00"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 10, situado à 1º58'30"S de latitude e 60º28'50"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 11, situado à 1º55'50"S de latitude e 60º29'50"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 12, situado à 1º54'20"S de latitude e 60º34'30"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, situado à 1º41'50"S de latitude e 60º37'50"WGr de longitude. Deste ponto, seguindo o tronco principal do Rio Curiaú e passando, no encontro dos dois rios, para o Rio Camanaú e subindo-o pelo seu tronco principal até o ponto 14, situado à 1º41'50"S de latitude e 61º18'15"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, situado no ponto mais meridional da Ilha da Cotia, no Rio Negro defronte a foz do Rio Unini. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 16, localizado onde o Igarapé Baependi cruza a linha de 61º00'00"WGr de longitude, na margem esquerda do Rio Negro. Deste ponto, segue a calha principal do Igarapé Baependi até o ponto 17, situado à 2º0403'"S de latitude e 60º5630'"WGr de longitude. Seguem os pontos 18,19 e 20 conforme Decreto nº 86.081/81 de criação da Estação Ecológica de Anavilhanas. Do ponto 17, segue em linha reta até o ponto 18, situado à 2º04'03"S de latitude e

[343] Publicado no DOE de 06.04.1995.

[344] Note-se que este decreto não contempla o § 2º que foi inserido, indevidamente, no Decreto 16.498, de 02.04.1995 que criou a Área de Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro.

60º55'00"WGr, localizado na margem esquerda do Igarapé Pinupedi. Deste ponto, segue pela margem esquerda do referido Igarapé, no sentido montante até o ponto 19, situado à 2º02'02"S de latitude e 60º49'03"WGr de longitude, localizado à margem esquerda do Igarapé Pinupedi. Deste ponto, segue em linha reta cruzando o Igarapé Pinupedi até o ponto 20, situado à 2º00'57"S de latitude e 60º48'03"WGr de longitude, na nascente do Igarapé Pinu-Mirim. Deste ponto, segue pela margem direita do Igarapé Pinu-Mirim no sentido jusante até o ponto 21, situado à 2º06'37"S de latitude e 60º41'05"WGr de longitude, localizado na foz do Igarapé Pinu-Mirim, na margem direita do Rio Pinu. Deste ponto, segue pela margem do Rio Pinu no sentido jusante até o ponto 22, situado à 2º13'39"S de latitude e 60º41'54"WGr de longitude, localizado na foz do Rio Pinu, na margem direita do Rio Apuaú. Deste ponto, segue pela margem direita do Rio Apuaú no sentido jusante até o ponto 23, situado à 2º29'40"S de latitude e 60º47'41"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 24, situado à 2º37'00"S de latitude e situado a 2º03'27"S de latitude e 60º08'51"WGr de longitude. Deste ponto, atravessa o Rio em linha reta em direção ao ponto 12, situado à 2º08'19"S de latitude e 60º12'23"WGr de longitude, na margem direita do Rio Negro. Onde a linha que segue em direção ao ponto 12 alcança a margem direita do Rio Negro, observando os limites da Estação Ecológica de Anavilhanas, definido pelo Decreto nº 86.061/81, segue a margem do referido Rio até o ponto 1 de localização já relacionada.[345]

Art. 2º O Parque Estadual do Rio Negro tem por finalidade precípua, a preservação dos ecossistemas naturais englobados, contra quaisquer alterações que os desvirtuem, destinando-se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos.

Art. 3º Cabe ao Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IMA/AM, a administração do Parque criado por este Decreto, devendo executar e aprovar o respectivo Plano de Manejo no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º O Plano de Manejo sofrerá revisão periódica a cada 05 (cinco) anos, obedecendo no entanto o estabelecido no plano básico.

§ 2º Após a aprovação do Plano de Manejo, será baixado o Regimento Interno que particularizará as situações peculiares tendo como base o Decreto Federal nº 84.017 de 21 de setembro de 1979.

Art. 4º O Parque Estadual do Rio Negro fica sujeito ao Regime Especial do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15/09/65 e a de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197 de 03/01/67.

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[345] Esses limites foram alterados pelo art. 2º da Lei nº 2.646, de 22.05.2001. Importa ressaltar que os limites do Parque Estadual do Rio Negro Setor Norte foram definidos pelo § 2º do art. 1º do Decreto nº 16.498/1995.

DECRETO Nº 16.498, DE 02 DE ABRIL DE 1995[346]

CRIA a Área de Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro, sito nos Municípios de Manaus, Novo Airão, Manacapuru, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 23 itens VI e VII e Art. 24 itens VI e VII da Constituição Federal, e nos termos do Art. 5º letra "a", da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, e Artigo 5º letra "a" da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas a Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda do Rio Negro com 740.757 ha e a Área de Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro com 554.334 ha, totalizando uma área global de 1.295.091 ha, que circundam o Parque Estadual do Rio Negro com limites e coordenadas geográficas seguintes:

§ 1º A Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda tem seu início na boca do Igarapé Tarumã-Açu, no ponto 1, próximo à Manaus, situado à 3º03'00"S de latitude e 60º06'30"WGr de longitude. Deste ponto, segue pelo tronco principal deste igarapé até o ponto 2, situado à 2º43'00"S de latitude e 60º04'50"WGr. Seguindo em linha reta até o ponto 3 de latitude 2º35'40"S e 60º01'20"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta, até o ponto 4, situado à 2º19'50"S de latitude e 60º00'00"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, situado a 2º15'30"S de latitude e 60º01'20"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, situado à 2º11'00"WGr de longitude. Deste ponto, segue pelo tronco principal do Igarapé Pidiuaú até o ponto 6, situado à 2º37'00"S de latitude e 60º37'15"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 7, situado à 2º29'40"S de latitude e 60º47'41"WGr de longitude, no Rio Apuaú. Deste ponto, segue pelo tronco principal do Rio Apuaú até o ponto 8, na foz do Rio Negro. Deste ponto, segue a margem esquerda do Rio Negro, observando os limites da Estação Ecológica de Anavilhanas, definido pelo Decreto nº 86.061/81, até o ponto 9, situado à 3º02'11'S de latitude e 60º22'38"WGR de longitude. Deste ponto, atravessa o Rio Negro, até o ponto 10, situado à 3º02'11"S de latitude e 60º33'49"WGr de longitude. Deste ponto, segue pela margem direita do Rio Negro até o ponto 11, situado na foz do Igarapé Anajatuba no Rio Negro. Deste ponto, segue o tronco principal do Igarapé Anajatuba até o ponto 12, situado à 2º43'05"S de latitude e 60º55'14'Wgr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, situado à 3º11'23"S de latitude e 60º28'52"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 14, situado à 3º06'30"S de latitude e 60º22'58"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15 situado à 3º06'30"S de latitude e 60º15'39"WGr de longitude. Deste ponto, segue para o ponto 16 às margens do Rio Negro na longitude 60º1539'"WGr. Deste ponto, segue em linha reta, atravessando o Rio Negro até o ponto 1, fechando a primeira parte do Parque Estadual do Rio Negro.[347]

---

[346] Publicado no DOE de 06.04.1995.

[347] Esses limites foram alterados pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 2.646/2001.

§ 2º [348]O Parque Estadual do Rio Negro Setor Norte,[349] tem início no ponto 1, situado na foz do Igarapé da Freguesia, perto da Cidade de Novo Airão. Deste ponto, segue pelo tronco principal do Igarapé da Freguesia até o ponto 2, situado entre o Igarapé da Freguesia e a linha de longitude 60º59'36"WGr. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, situado à 2º33'30"S de latitude e 61º05'00"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, situado à 2º28'07"S de latitude e 61º08'27"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, situado à 2º19'18"S de latitude e 61º03'71"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6 localizado onde a linha de longitude de 61º26'54"WGr cruza o Rio Jaú. Deste ponto, desce o Rio Jaú e segue a margem direita do Rio Negro até a foz do Rio Unini, no ponto 7. Deste ponto, atravessa o Rio Negro seguindo em linha reta até o ponto 8, situado no ponto mais meridional da Ilha da Cotia, no Rio Negro defronte a foz do Rio Unini. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9, localizado onde o Rio Baependi cruza a linha de longitude 61º00'00"WGr. Deste ponto, segue Rio Baependi até sua foz no Rio Negro no ponto 10. Deste ponto, segue a margem esquerda do referido rio até o ponto 11, 60º37'15"WGr de longitude. Deste ponto, segue a calha principal do Igarapé Pudiuaú, até o ponto 25, situado à 2º35'27"S de latitude e 60º29'08"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 26 situado na confluência do Rio Cuieiras com o Rio Branquinho. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 27, situado à 2º43'00"S de latitude e 60º15'24"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, situado à 2º48'20"S de latitude e 60º15'24"WGr de longitude. Deste ponto, segue a calha principal do Igarapé Tarumã-Mirim até o ponto 29, localizado na boca do referido Igarapé. Deste ponto, segue a margem esquerda do Rio Negro até o ponto 1, na foz do Rio Tarumã-Açu.[350]

§ 2º A Área de Proteção Ambiental da Margem Direita tem início no Ponto 1, localizado na margem direita do Rio Negro nas coordenadas 3º04'50"S de latitude e 60º15'39"WGr de longitude na margem. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 2, situado à 3º06'30"S de latitude e 60º15'39"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 3, situado à 3º06'30"S de latitude e 60º22'58"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, situado à 3º11'23"S de latitude e 60º28'52"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, situado à 2º43'05"S de latitude e 60º55'14"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6 na foz do Igarapé Anajatuba. Deste ponto, segue beirando a margem do Rio Negro, observando os limites da Estação Ecológica de Anavilhanas, definidos através do Decreto-Lei nº 86.061/81, até o ponto 7, na foz do Igarapé da Freguesia, perto da cidade de Novo Airão situado à 2º36'04"S de latitude e 60º55'10"WGr de longitude. Deste ponto, segue o tronco principal deste Igarapé até o ponto 8, na interseção entre o Igarapé da Freguesia e a linha de longitude 60º59'36"WGr. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9, situado à 2º33'60"S de latitude e 61º05'00"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 10, situado à 2º28'07"S de latitude e 61º08'27"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 11, situado à 2º19'18"S de latitude e 61º07'31"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 12, situado onde o Rio Jaú cruza a linha de longitude 61º26'54"WGr. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 13, situado à 2º03'40"S de latitude e 61º36'30"WGr.

---

[348] Esse deveria ser o § 2º do art. 1º do Decreto nº 16.497, de 02.04.1995 que criou o Parque Estadual do Rio Negro.

[349] Dissociado das determinações do *caput* o § 2º delimita o Setor Norte do Parque Estadual do Rio Negro criado pelo Decreto nº 16.497/1995.

[350] Esses limites foram alterados pelo art. 1º da Lei nº 2.646/2001.

Deste ponto, até o ponto 14, situado à 2º27'00"S de latitude e 61º20'05"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, situado à 2º43'55"S de latitude e 61º16'30"WGr de longitude. Deste ponto segue em linha reta até o ponto 16, situado à 2º48'00"S de latitude e 61º12'30"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 17, situado à 3º16'00"S de latitude e 60º40'50"WGr de longitude. Deste ponto, segue em linha reta até o ponto 18, situado à 3º19'10"S de latitude e 60º35'05"WGr de longitude, na margem esquerda do Rio Solimões. Deste ponto, segue a margem esquerda até o ponto 19, na confluência do Rio Solimões com o Rio Negro, situado à 3º09'10"S de latitude e 60º20'40"WGr de longitude, Deste ponto, segue a margem direita do Rio Negro, até o ponto 1.[351]

Art. 2º A Área de Proteção Ambiental da Margem Esquerda e da Margem Direita, destina-se a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visado a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.

Art. 3º Cabe ao Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IMA/AM, a administração das Áreas de Proteção Ambiental criadas neste Decreto.

Art. 4º Não são permitidas nas Áreas de Proteção Ambiental – APA's as atividades de terraplanagem, mineração, drenagem e escavação que venha a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Art. 5º Para as atividades agrícolas ou pecuárias que existam ou venham a existir nas APA's, haverá Zona de Uso Agropecuário, nas quais serão proibidos ou regulamentados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

§ 1º Não é admitida nessas Zonas a utilização de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização no que se refere ao seu poder residual. O Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IMA/AM relacionará as classes de agrotóxicos de uso permitido nas APA's.

§ 2º O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

§ 3º Não será admitido pastoreio excessivo, considerando-se como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

Art. 6º Fica estipulado o prazo de 3 (três) anos para que o Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IMA/AM, promova a execução e aprovação do Plano Diretor das APA's da Margem Esquerda e Margem Direita do Rio Negro.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

---

[351] Esses limites foram alterados pelo art. 5º da Lei nº 2.646/01 e, posteriormente, pelo art. 1º da Lei nº 3.355, de 26.12.2008. O conselho gestor do Parque Estadual do Rio Negro, Setor Norte foi criado pela Portaria/SDS/nº 67, de 04.06.2008, publicada no DOE de 12.06.2008.

DECRETO Nº 17.190, DE 13 DE MAIO DE 1996[352]

PROÍBE a pesca comercial nos corpos d'água da Bacia do Rio Uatumã, no território do Amazonas e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso VIII, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que por determinação do *caput* do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo;

CONSIDERANDO que por determinação do inciso IX do art. 230 da Constituição Estadual incumbe ao Poder Público, para assegurar o equilíbrio ecológico, dentre outras medidas, controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO a competência comum entre a União, Estados e Municípios para proteção do meio ambiente, preservação da fauna e organização do abastecimento alimentar, conforme disposição contida no art. 23, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência concorrente entre a União e os Estados para dispor sobre pesca, fauna, conservação da natureza, proteção e responsabilidade por dano ao meio ambiente, conforme o disposto no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se proteger o estoque pesqueiro fortemente afetado por intensiva e predatória pesca comercial e profissional que vem ocorrendo na Bacia do Rio Uatumã, em território do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que as características físicas, químicas e biológicas dos corpos d'água da Bacia do Rio Uatumã dificultam a reposição do estoque pesqueiro;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a sobrevivência das populações locais, fortemente afetadas pela escassez desses recursos;

CONSIDERANDO os reiterados conflitos ocorridos entre os pescadores profissionais e a população local;

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a pesca comercial ou profissional nos corpos d'água que compõem a rede de drenagem da Bacia Hidrográfica do Rio Uatumã, no território do Estado do Amazonas, por tempo indeterminado, em todas as suas fases, que compreendem desde a captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as atividades de pesca comercial praticadas pelos habitantes da referida bacia, destinadas ao exclusivo abastecimento das comunidades e cidades ali localizadas, vedado o comércio fora dessa situação, bem como o comércio de pescado proveniente de criatórios autorizados pelo órgão ambiental competente.

[352] Publicado no DOE de 13.05.1996 e republicado em 22.05.1996.

Art. 2º Definir por pesca, para os efeitos deste decreto, todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais e vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, seja com fins comerciais, científicos ou amadores.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - pesca comercial ou profissional, a praticada por pessoa, física ou jurídica, que exerça tal atividade com a finalidade de praticar atos de comércio, na forma da legislação em vigor;

II - pesca científica, a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições públicas ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim;

III - pesca amadora, a que se pratica artesanalmente com linha de mão ou vara, linha e anzol, com fins desportivos e/ou de subsistência, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

Art. 4º Compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, órgão responsável pela implementação da política ambiental do Estado, a fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto.

Parágrafo único. Fica o Instituto autorizado a celebrar convênios com as prefeituras localizadas na referida bacia hidrográfica, a fim de delegar-lhes competência para a fiscalização.

Art. 5º As pessoas, físicas ou jurídicas, que desrespeitarem a proibição deste decreto, terão o pescado apreendido juntamente com todo material utilizado na pesca e no transporte, inclusive o veículo transportador e embarcações e somente serão liberados após o pagamento da multa.

Parágrafo único. O infrator, além da apreensão do produto e dos materiais utilizados para a pesca, sujeitar-se-á ao processo administrativo para apuração das infrações e às penalidades estabelecidas na Lei nº 1.532, de 8 de julho de 1982, regulada pelo Decreto nº 10.028, de 4 de fevereiro de 1987.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação

DECRETO Nº 19.021, DE 04 DE AGOSTO DE 1998[353]

CRIA a Unidade de Conservação denominada Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã – RDS Amanã, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a proposta submetida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã – RDS Amanã, localizada entre as bacias do Rio Negro e do baixo Rio Japurá, ligando a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá – RDS Mamirauá ao Parque Nacional do Jaú, consideradas as duas mais importantes unidades de conservação da Amazônia, formando-se o maior bloco de floresta tropical protegida do planeta com cerca de 5.766.000 hectares;

CONSIDERANDO que esta iniciativa estabelece o Corredor Ecológico da Amazônia Central, um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para região e particularmente para o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os estudos que fundamentaram tal proposta, elaborados com o apoio técnico da Sociedade Civil Mamirauá – SCM, Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, Wildlife Conservations Society – WCS, Department for International Development – DFID-UK e União Européia;

CONSIDERANDO que existem pouquíssimas áreas neste planeta onde se pode planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam a fragmentação dos *habitats* naturais;

CONSIDERANDO que a floresta localizada entre as bacias do Rio Negro e do baixo Rio Japurá é uma dessas poucas áreas onde a população é relativamente muito baixa e onde não existem atividades de grande impacto ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar uma resposta para a população local que nos últimos anos vem solicitando a transformação desta área em reserva, em vista ao exemplo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá – RDS Mamirauá;

CONSIDERANDO que a área é extremamente importante do ponto de vista biológico pois está localizada entre as bacias de um rio de águas pretas (Rio Negro) com um rio de águas brancas (Rio-Japurá e Solimões);

CONSIDERANDO que os levantamentos faunísticos preliminares realizados por vários pesquisadores indicam a presença de várias espécies de importância econômica ou não cujas populações tem sido drasticamente reduzidas em outras áreas da Amazônia, como o uacari-preto, o jacaré-açú, jacaré-tinga, o peixe-boi, o boto, a onça pintada, o gavião real, o pirarucu, além de muitas outras espécies;

---

[353] Publicado no DOE de 06.08.1998. O Conselho Deliberativo da RDS foi criado pela PORTARIA/SDS/Nº 70/2014, publicada no DOE de 02.05.2014, e o Regimento Interno do Conselho foi aprovado pela PORTARIA/SEMA/Nº 21/2017, publicada no DOE de 13.03.2017.

CONSIDERANDO que as populações de peixe-boi amazônico são relativamente grandes mas não residem o ano inteiro nesta área e que estes animais ficam no Lago Amanã, algumas áreas do Castanho além de outras áreas com água preta somente durante o período de seca;

CONSIDERANDO que a medida que os rios vão enchendo esses animais deixam a área e se deslocam para as áreas de várzea, principalmente migrando para a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá – RDS Mamirauá, onde sua alimentação preferida é mais abundante;

CONSIDERANDO que esta migração sazonal do peixe-boi é um belo exemplo de que para muitas espécies a preservação de um ecossistema, no caso da várzea da RDS Mamirauá, não é suficiente para a preservação das mesmas;

CONSIDERANDO que a criação de uma Unidade de Conservação vem resolver este problema para vários elementos da fauna que migram para as áreas de água preta e terra firme durante a estação seca ou vice-versa;

CONSIDERANDO que as matas primárias de terra firme dominam a área de Amanã, ocorrendo, no entanto, outros tipos de vegetação, com importantes famílias botânicas;

CONSIDERANDO que a população de Amanã vive principalmente de atividades de subsistência como a pesca, caça de animais selvagens na terra firme e agricultura de pequena escala e que enquanto nas proximidades do rio Japurá dominam as culturas temporárias na várzea, no interior do lago Amanã já existem algumas culturas permanentes;

CONSIDERANDO as outras atividades extrativistas na área do Amanã como a coleta de cipós para fabricação de paneiros, a extração de óleo de copaíba, frutos selvagens e óleo de andiroba;

CONSIDERANDO tudo que mais consta na proposta de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do art. 225 da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Unidade de Conservação denominada Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amaná – RDS Amanã, localizada na Região Central do Estado do Amazonas, em área que abrange parte dos Municípios de Maraã, Coari, Codajás e Barcelos, cujos limites, baseados em cartas do Projeto RADAM, são os seguintes: 1. À partir da confluência do Furo Castanho e do Igarapé Castanho (também chamado Lago Castanho), ambos afluentes do Paraná Tambaqui, segue em linha reta até a confluência do rio Piorini com seu afluente da margem direita denominado Igarapé Bom Intento; 2. Segue pelo mesmo azimute da reta descrita acima, até o limite do Parque Nacional do Jaú; 3. Faz limite com o Parque Nacional do Jaú, seguindo por este, na direção geral Noroeste, pelo divisor de águas entre a bacia do rio Piorini e a bacia do rio Jaú; 4. Continua fazendo limite com o Parque Nacional do Jaú onde o limite deste parque atinge o ponto tríplice de

divisor de águas das três bacias, dos rios Piorini, Jaú e Pauíni; 5. Ainda acompanhando o limite do Parque Nacional do Jaú, segue pelo divisor de águas entre as bacias dos rios Piorini e Pauíni até um ponto diretamente ao oeste do tributário mais ocidental da bacia do Pauíni; 6. Ainda acompanhando o limite do Parque Nacional do Jaú, segue em linha reta na direção leste até o canal deste tributário do rio Pauíni; 7. Ainda acompanhando o limite do Parque Nacional do Jaú, segue à jusante pela linha mediana do canal principal deste tributário e do próprio rio Pauíni, aproximadamente na direção NE, até a confluência dos rios Pauini e Unini; 8. Deixa de acompanhar o limite Parque do Jaú e segue à montante pela linha mediana do canal principal do rio Unini até o ponto onde o Igarapé Água Preta encontra o Rio Preto para formarem o rio Unini; 9. Segue à montante pela linha mediana do canal principal do Igarapé Água Preta, até atingir a latitude 02 graus Sul; 10. Segue na direção Oeste pela linha de latitude 02 graus Sul, até atingir o divisor de águas que contorna a bacia do rio Urumutum, afluente do Lago Amanã; 11. Contorna a bacia do rio Urumutum acompanhando a linha de seu divisor de águas, no sentido anti-horário, até atingir outra vez a linha de latitude 02 graus Sul; 12. Segue na direção Oeste pela linha de latitude 02 graus Sul, até atingir o canal principal do Rio Japurá; 13. Segue à jusante pela linha mediana do canal principal do Rio Japurá, passando pelo canal que segue à esquerda (lado leste) da Ilha Maxipari, até atingir o limite da Reserva Indígena cuiú-cuiú; 14. Continua fazendo limite com a Reserva Indígena cuiú-cuiú, seguindo por esta na direção SE na[354] seu ponto de interseção com o canal principal do Rio Japurá; 15. Segue à montante pela linha mediana do canal descrito acima, até atingir a Boca do Paraná Copeá; 16. Segue à jusante pela linha mediana do Copeá, até sua primeira confluência, na sua margem esquerda, com o Paraná Tambaqui; 17. Segue pela linha mediana do Paraná Tambaqui até sua confluência com o Furo do Castanho, também chamado de Lago Castanho.

Art. 2º Constituem, dentre outros, objetivos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã – RDS Amanã:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da Reserva, com prioridade para o combate pobreza e à melhoria das suas condições de vida;

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como da biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva.

Art. 3º A gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Amaná – RDS Amanã será realizada diretamente pelo Governo do Estado, através do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM ou mediante convênios com instituições idôneas.

---

[354] *Sic.*

Art. 4º Quando a gestão da RDS – Amanã for realizada sob a responsabilidade de outras instituições, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da oitiva da entidade gestora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Transcorrido o período fixado neste artigo sem que a instituição gestora se manifeste o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

§ 2º As informações da entidade gestora não vinculam as ações do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 5º A entidade gestora da RDS Amanã deverá encaminhar relatório trimestral circunstanciado ao IPAAM, onde conste todas as atividade desenvolvidas na Unidade de Conservação.

Art. 6º O Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM aprovará, mediante Portaria, o Plano de Manejo a ser observado na Reserva, o qual deverá conter, no mínimo, o zoneamento ecológico-econômico, com indicação das áreas selecionadas e usos recomendados, as restrições quanto à utilização, os objetivos, o horizonte de vigência, mecanismos de controle e avaliação, bem como os mecanismos de integração entre os Municípios de Maraã, Coari, Codajás e Barcelos.

§ 1º Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos assentamentos humanos da reserva.

§ 2º Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no *caput* deste artigo, outras poderão ser propostas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

§ 3º O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 19.272, DE 8 DE SETEMBRO DE 1998[355]

APROVA o Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá – RDS Mamirauá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 3º da Lei n. 2.411, de 16 de julho de 1996, e

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico/IPAAM/DCT n. 07/98, emitido pela Diretora de Planejamento Ambiental, Ciência e Tecnologia do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá – RDS Mamirauá, na forma constante do Processo n. 5.521/98-0-GAGOV.

Art. 2º As propostas de alteração do Plano de Manejo aprovado nos termos do artigo 1º serão submetidas à apreciação técnica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo pelo Presidente do mencionado Instituto.

Art. 3º Quando a gestão da RDS Mamirauá for realizada sob a responsabilidade de outras instituições, com respaldo no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 2.411, de 16 de julho de 1996, o licenciamento ambiental de atividades de potencial impacto em seu interior dependerá, obrigatoriamente, da oitiva da entidade gestora, que deverá se pronunciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Transcorrido o período fixado neste artigo sem que tenha havido a manifestação da instituição gestora, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

§ 2º As informações da entidade gestora não vinculam as ações do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 4º A entidade gestora da RDS Mamirauá deverá encaminhar relatório trimestral circunstanciado ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, na qual deverão constar todas as atividade desenvolvidas na Unidade de Conservação da Reserva.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[355] Publicado no DOE de 08.09.1998.

DECRETO Nº 22.304, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001[356]

PROÍBE a pesca comercial na Bacia do Rio Negro, no trecho que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, VIII, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO que, na conformidade do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo;

CONSIDERANDO que, para assegurar o equilíbrio ecológico, a Constituição Estadual impõe ao Poder Público, dentre outras medidas, a incumbência de controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos da flora e da fauna (art. 230, IX);

CONSIDERANDO que as características físicas, químicas e biológicas da Bacia do Rio Negro, em comparação com as outras bacias, são menos favoráveis à reposição de estoques pesqueiros;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se proteger os referidos estoques, em face da pesca comercial ou profissional que, por atingir níveis predatórios, vem pondo em risco a subsistência das populações ribeirinhas dependentes desses recursos,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, pelo período de cinco anos, na Bacia do Rio Negro, a partir da divida do Estado do Amazonas com a Colômbia, até a foz do Rio Branco, a pesca comercial ou profissional, em todas as suas fases, compreendendo a captura, a extração, a coleta, o transporte, a conservação, a transformação, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às atividades de pesca praticadas pelos habitantes do referido trecho da Bacia, destinadas ao exclusivo abastecimento das comunidades e cidades nele localizadas, vedada a utilização de malhadeira, de rede de arrasto, de substâncias tóxicas, explosivas ou outras que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

II - à pesca de espécies ornamentais;

III - ao comércio de pescado proveniente de criatórios autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, defini-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais e vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, seja com fins comercial, científico ou amador.

Art. 3º Considera-se:

[356] Publicado no DOE de 20.11.2001.

I - pesca comercial ou profissional, a praticada por pessoa, física ou jurídica, que exerça tal atividade com a finalidade de praticar atos do comércio, na forma da legislação em vigor;

II - pesca científica, a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para tal;

III - pesca amadora, a praticada com linha de mão ou vara, aparelho de mergulho ou quaisquer outros meios permitidos pela autoridade competente, com fins desportivos ou de subsistência, sem que, em nenhuma hipótese, venha a configurar atividade comercial.

Art. 4º As pessoas, físicas ou jurídicas, que desrespeitarem a proibição deste decreto, terão o pescado apreendido juntamente com todo material utilizado na pesca e no transporte, inclusive embarcações.

Parágrafo único. O infrator além da apreensão do produto e dos materiais utilizados para a pesca, sujeitar-se-á a processo administrativo para apuração das infrações e às penalidades estabelecidas na Lei nº 1.532 de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 10.028 de 4 de fevereiro de 1987.

Art. 5º Compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, órgão responsável pela implementação da Política Ambiental do Estado, a fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Fica o IPAAM autorizado a celebrar convênios com as Prefeituras dos Municípios em que o trecho da Bacia se situa, a fim de delegar-lhes competência para a fiscalização.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 22.360 DE 7 DE DEZEMBR0 DE 2001[357]

DISPÕE sobre a adesão do Governo do Estado ao **PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – PNDRS** e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, X, da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º A adesão do Governo do Estado do Amazonas ao PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – PNDRS far-se-á nos termos do Decreto nº 3.508, de 14 de junho de 2000, do Governo Federal, e do presente Decreto, observadas as disposições dos artigos 7º, 170 e 174, da Constituição Estadual.

Art. 2º Para coordenar, orientar e prover as ações do Governo do Estado no sentido de serem atingidas as finalidades do PNDRS ao âmbito do Amazonas, ficam criados, em substituição ao Conselho Estadual do PRONAF e à respectiva Secretaria Executiva, o Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS e sua Secretaria Executiva.

§ 1º O CEDRS será presidido pelo Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM.

§ 2º O Chefe da Secretaria Executiva do CEDRS será designado pelo Presidente do CEDRS, mediante ato próprio.

§ 3º O CEDRS e a Secretaria Executiva funcionarão no âmbito do IDAM, ao qual se vinculam para efeito administrativo e financeiro.

§ 4º O CEDRS elaborará seu regimento interno, detalhando as suas atribuições e as da Secretaria Executiva.

Art. 3º O Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, ao deliberar sobre o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, deverá promover:

I - a articulação e a adequação das políticas públicas federais de desenvolvimento rural sustentável à realidade estadual;

II - a aprovação e a compatibilização da programação físico-financeira anual dos Programas que integram o PNDRS, acompanhar seu desempenho e apreciar os pertinentes relatórios de execução;

III - o desenvolvimento das ações dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável, constituídos pelos governos municipais, em seu âmbito de atuação, e que sejam por ele reconhecidos;

IV - os estudos de avaliação dos programas que integram o PNDRS e propor redirecionamentos;

[357] Publicado no DOE de 07.12.2001.

V - a consolidação da demanda estadual, a partir das informações dos Conselhos Municipais, e subsidiar o CNDRS na elaboração das propostas anuais de alocação de recursos para financiamento do PRONAF;

VI - outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 4º O Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS será integrado por representantes do poder público estadual, das organizações dos agricultores familiares e dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e do PRONAF, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras, conforme abaixo especificado:

a) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM

b) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM

c) Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiário – SUHAB

d) Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

e) Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC

f) Associação dos Municípios do Estado do Amazonas

g) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Amazonas – FETAGRI

h) Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas

í) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB

j) Organização das Cooperativas Brasileiras do Amazonas – OCB/AM

l) Banco da Amazônia S.A. – BASA

m) Caixa Econômica Federal – CEF

n) Banco do Brasil S.A. – BB

o) Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA

p) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA

q) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

r) Delegacia Federal de Agricultura no Amazonas – DFA

s) Empresa Brasileira de Pesquisa - Agropecuária – EMBRAPA

t) Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – SEBRAE

u) Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Amazonas

§ 1º O Conselho manterá a paridade entre os membros representantes do poder público estadual e da sociedade civil.

§ 2º As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse público, não sendo remunerado, sob qualquer forma ou pretexto, o seu exercício.

Art. 5º O Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS contará com o apoio técnico e administrativo da Secretaria Executiva Estadual do CEDRS, com as seguintes contribuições, dentre outras que possam vir a ser estabelecidas:

I - analisar ao Planos Municipais de Desenvolvimento Rural – PMDR, submetendo-os com os respectivos relatórios ao Conselho Estadual;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual, bem como as instruções e procedimentos baixados e estabelecidos pelo mesmo;

III - monitorar e avaliar a execução dos Planos Municipais Desenvolvimento Rural – PMDR, encaminhando os respectivos relatórios ao Conselho Estadual;

IV - emitir pareceres técnicos em assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O corpo técnico e administrativo da Secretaria Executiva será constituído por servidores cedidos por órgãos e entidades que integram o CEDRS.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 17.492, de 22 de outubro de 1996, e nº 20.091, de 2 de julho de 1999, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 22.747, DE 26 DE JUNHO DE 2002[358]

REGULAMENTA a pesca esportiva, recreativa e de subsistência no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33 da Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política de proteção à fauna aquática e de desenvolvimento da pesca e aqüicultura sustentável no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar, nos limites do território estadual, a pesca esportiva, recreativa e de subsistência, de que tratam os incisos II, IV e V do artigo 6º da supracitada Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Diretrizes da Pesca Esportiva, Recreativa e de Subsistência

Art. 1º No exercício e no manejo das atividades de pesca, deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos recursos pesqueiros e a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos, observados os seguintes princípios basilares:

I - a exploração racional e o uso sustentável dos recursos pesqueiros;

II - a preservação e a conservação da biodiversidade;

III - cumprimento da função social e econômica da pesca.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, são diretrizes da política pesqueira do Estado:

I - disciplinar as atividades de pessoas física[359] e jurídicas que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a pesca esportiva, recreativa e de subsistência nos rios, lagos e igarapés situados nos limites geográficos do Estado do Amazonas;

II - promover e difundir a cultura pesqueira praticada por indígenas e demais amazônidas;

III - utilizar métodos e técnicas de pesca não-degradantes para os estoques pesqueiros ou ambientes;

IV - estimular a gestão participativa das atividades de pesca;

V - incentivar e apoiar a pesquisa para o aperfeiçoamento do manejo sustentável da pesca esportiva;

VI - proteger a fauna e a flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica;

VII - garantir a perpetuação e a reposição dos estoques pesqueiros;

---

[358] Publicado no DOE de 26.06.2002.
[359] *Sic.*

VIII - evitar danos a organismos e ambientes aquáticos;

IX - incentivar o ecoturismo de pesca;

X - incentivar e apoiar programas de educação em cidades e comunidades rurais, mediante a capacitação de citadinos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase à conservação dos organismos aquáticos e à capacitação de guias turísticos;

XI - incentivar a prática de pesca esportiva.[360]

XII - incentivar e apoiar programas de educação em cidades e comunidades rurais, mediante a capacitação de citadinos e comunitários para promover a defesa ambiental, com ênfase à conservação dos organismos aquáticos e à capacitação de Guias de Turismo com relação à legislação ambiental.[361]

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Conceitos e Definições

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I - pescador amador esportivo, o que pratica a pesca com finalidade de competição, turismo ou desporto, sem fins comerciais;

II - pescador amador recreativo, o que pratica a pesca com a finalidade de lazer e turismo, não dependendo o pescador do produto da pesca para a sua subsistência ou para obtenção de renda;

III - clube ou associação de pescadores amadores, a pessoa jurídica que congregue, como associado ou filiado, o pescador amador, ou aquela que organiza para clientes excursões ou programas relacionados com a pesca amadora;

IV - embarcação de pesca esportiva, a que registrada e autorizada pelos órgãos competentes, opera na atividade de pescadores amadores;

V - agências e operadores de turismo, as empresas de turismo, as empresas de turismo, agências de viagens, barcos-hotéis, hotel de beira de rio ou de praia e, ainda, hotéis, qualquer que seja a sua localização, e pousadas que organizem excursões ou programas com atividades de pesca esportiva ou recreativa a clientes nacionais ou estrangeiros;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva, os espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

Art. 4º O pescador amador esportivo definido no inciso I do artigo anterior, de acordo com a sua origem, será classificado em duas categorias:

a) residente, o que tiver residência no Estado do Amazonas;

b) não-residente, o que residir em outro Estado ou em outro país.

Seção II

[360] Redação dada pelo Decreto nº 23.050, de 02.12.2002, publicado no DOE de 02.12.2002. Redação primitiva: "*XI - promover o zoneamento ambiental da pesca esportiva*".
[361] Inserido pelo Decreto nº 23.050/2002.

Da Pesca Esportiva

Art. 5º Considera-se pesca esportiva, para os efeitos deste Regulamento, a praticada com finalidade de competição, turismo e desporto, subdividida nas seguintes modalidades:

I - pesca de arremesso, assim definida aquela em que se utilizam iscas naturais ou artificiais, as quais são movimentadas simulando iscas vivas;[362]

II - pesca de corrico, assim definida aquela em que a isca artificial ou natural é arrastada a uma distância da embarcação em baixa velocidade, com utilização de linha de mão, varas curtas ou longas, com carretilhas ou molinetes;[363]

III - pesca de barranco, a realizada à beira de rio, lago, represa, igarapé, utilizando vários apetrechos, como um simples caniço, linha de mão, vara com molinetes e com carretilhas, ou varas telescópicas;[364]

IV - pesca com mosca, *fly-fishing*, assim definida aquela em que é utilizada uma vara curta ou longa, flexível ou rígida, equipada com uma carretilha semelhante a uma bobina comum, usando linha grossa ou fina em que a isca é lançada à água simulando inseto ou alimento natural de alguns peixes;[365]

V - pesca de rodada, a realizada com o barco descendo o correnteza do rio, enquanto a isca vai sendo arrastada pelo fundo, utilizando linha de mão, varas com molinetes ou carretilhas, ou simplesmente caniço com linha grossa;

VI - pesca-e-solta, aquela em que o pescado é devolvido à água em perfeitas condições de sobrevivência.

§ 1º Nas modalidades de pesca esportiva, somente é permitida a captura de até 10 (dez) quilos de pescado, por pescador, exclusivamente para consumo próprio.[366]

§ 2º Cada pescador esportivo além da quantidade prevista no parágrafo anterior, poderá transportar mais uma unidade de qualquer peso, considerada

---

[362] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*I - pesca de arremesso, a em que se utilizam iscas naturais ou artificiais, movimentadas simulando isca viva, sendo as iscas artificiais mais comuns os "**plugs** de meia água, de fundo ou de superfície", os **jigs**, as "colheres" e os **spinners***".

[363] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*II - pesca de corrico, a em que a isca artificial ou natural é arrastada a uma distância de 20 a 50 metros da embarcação, em baixa velocidade, com a utilização de linha de mão ou de varas curtas e fortes, com carretilhas*".

[364] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*III - pesca de barranco, a realizada à beira de rio, lago, represa, utilizando vários apetrechos, como um simples caniço, linha de mão, vara com molinetes e com carretilhas, ou varas telescópicas de carbono*".

[365] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*IV - pesca com mosca,* fly-fishing*, a realizada com isca que simula um inseto ou um alimento natural de alguns peixes, utilizando uma vara comprida e flexível, uma carretilha semelhante a uma bobina comum e uma linha grossa*".

[366] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*§ 1º Nas modalidades de pesca previstas neste artigo é permitida a captura de até 10 (dez) quilos de pescado, por pescador, exclusivamente para consumo próprio, excluindo-se dessa permissão o tucunaré, qualquer que seja a sua espécie*".

"troféu", ressalvadas as espécies que devam ser preservadas ou as que se encontrem em período de defeso.[367]

§ 3º Na modalidade de pesca esportiva, só será permitido o uso de embarcações enquadradas nas classes de esporte e lazer, conforme especificação da Capitania dos Portos do Estado do Amazonas.

Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento, as competições de pesca esportiva estão divididas nas seguintes modalidades:

I - provas interclubes, as competições realizadas entre clubes filiados a uma federação de pesca, ou entre pescadores esportivos a eles associados na forma dos respectivos estatutos;

II - gincana, competição de pescas realizada entre pescadores amadores, filiados ou não a clubes;

III - competições interestaduais, as competições de pesca de que participem federações ou clubes de vários Estados, ou pescadores amadores associados a essas entidades;

IV - competições com participação internacional, as competições de pesca que permitem a participação de pescadores amadores de outros países.

Art. 7º A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva no Estado do Amazonas fica condicionada à emissão de autorização pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM.

Art. 8º Os pedidos de autorização, com informação sobre o local, data e horário em que as competições serão realizadas, devem ser encaminhados ao IPAAM com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início do evento, e seus promotores só poderão iniciá-las após expedida a autorização.

Art. 9º O regulamento e todos os impressos alusivos às competições devem ser anexados ao pedido de autorização, condição indispensável para que seja analisado pelo IPAAM.

Parágrafo único. No regulamento deve constar, obrigatoriamente, a necessidade de os participantes estarem cadastrados e licenciados junto ao IPAAM.

Seção III

Da Pesca Recreativa

Art. 10. Para os efeitos deste Regulamento, a pesca recreativa é realizada com a finalidade de lazer, independendo o pescador do produto da pesca para sua alimentação e subsistência ou para geração de renda.

Art. 11. A pesca recreativa divide-se em duas categorias:

I - pesca desembarcada, a realizada sem o auxílio de embarcação em que podem ser usados como apetrechos de pesca, linha de mão, caniço simples, caniço

[367] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*§ 2º Cada pescador esportivo além da quantidade prevista no parágrafo anterior, poderá transportar mais uma unidade de qualquer peso, considerada "troféu", ressalvado o tucunaré e as espécies que devam ser preservadas ou as que se encontrem em período de defeso*".

com molinete ou carretilha, linha e anzol simples ou múltiplo, iscas naturais ou artificiais;[368]

II - pesca embarcada, a realizada com o emprego dos apetrechos indicados no inciso anterior, em embarcação enquadrada na categoria recreio, tais como lanchas, botes e canoas simples ou equipados com motor de popa.

Parágrafo único. Nas modalidades de pesca recreativa, somente é permitida a captura de até 10 (dez) quilos de pescado, por pescador, exclusivamente para consumo próprio.[369]

Seção IV

Pesca de subsistência

Art. 12. Para os efeitos deste Regulamento, pesca de subsistência é a realizada por pessoa ou grupos sociais distintos, incluindo os indígenas, nas proximidades do local de residência, destinando-se o produto da pesca ao consumo próprio e à alimentação de outros ribeirinhos e à venda do excedente ao regatão ou ao mercado mais próximo.

Parágrafo único. O limite para captura de pescado na modalidade de pesca prevista neste artigo, considerando o local e a data em que se realize, será estabelecido pelo IPAAM.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Aparelhos e dos Métodos

Art. 13. O IPAAM estabelecerá as normas relativas à permissão, restrição ou proibição de aparelho, petrecho, equipamento, método ou técnicas empregados nas modalidades de pesca de que trata este Decreto.

Seção II

Das Proibições

Art. 14. Fica proibida a pesca de que trata este Regulamento:

I - de espécie que deva ser preservada;[370]

II - de espécime que tenha tamanho inferior ao permitido;

III - em quantidade superior à permitida;

IV - em rio ou local definido pelo IPAAM;

V - em época determinada pelo IPAAM;

VI - com aparelho, apetrecho ou substância de uso não-autorizado;

VII - com utilização de técnica ou método não-autorizado.

---

[368] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*I - pesca desembarcada, a realizada sem o auxílio de embarcação, em que sejam usados, como apetrecho de pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, linha e anzol simples ou múltiplo, iscas naturais ou artificiais*".

[369] Acrescentado pelo Decreto nº 23.050/2002.

[370] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*I - de espécime que deva ser preservado*".

CAPÍTULO III

Seção I

Das Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva

Art. 15. Cabe ao IPAAM propor ao Poder Executivo a criação de Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva.

Parágrafo único. A proposta de criação de Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva deve ser precedia[371] de estudo técnico e prévia manifestação do Município onde essas unidades serão criadas.

Art. 16. O ato que definir as Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva indicará:

I - os limites geográficos;

II - as áreas de entorno para proteção, se for o caso;

III - as características físicas, biológicas e paisagísticas do local;

IV - as normas específicas de uso e ocupação, com o fim de preservar as características do local.

Art. 17. Nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibida:

I - a pesca comercial ou profissional;

II - a instalação de barracos para acampamento, salvo os casos de barracas desmontáveis em locais que independem de desmatamento.

Art. 18. Nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros quando previamente licenciados ambientalmente pelo IPAAM.

Art. 19. Nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Pesca Esportiva, a quantidade de peixe para captura e transporte será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca, em especial os seguintes:

I - anzóis com farpas;

II - redes de malha;

III - explosivos e substâncias químicas

IV - aparelhos elétricos.

CAPÍTULO IV

Da Licença e dos Registros

Art. 20. Para o exercício das atividades de pesca no Estado do Amazonas, deve ser obtida, junto ao IPAAM, licença, que só será válida para os locais nela indicados.

§ 1º A licença é um documento de porte obrigatório e acoberta a guarda, o transporte e a utilização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca.

---

[371] *Sic.*

§ 2º A licença é individual e intransferível, ficando sua expedição condicionada à observância das normas pertinentes e ao recolhimento em conta específica, junto a rede bancária autorizada, dos emolumentos administrativos e de reposição de estoque pesqueiro.

§ 3º A licença será expedida por prazo não superior a 01 (um) ano, podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração as disposições deste Regulamento, da legislação federal e das normas dela decorrentes, ou por motivo de interesse ecológico.

§ 4º São obrigados à obtenção de licença, mas dispensados do recolhimento dos emolumentos previstos no § 2º deste artigo o menor de até 12 (doze) anos de idade quando acompanhado de um dos pais ou responsável, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, quando do sexo masculino, e o maior de 60 (sessenta) anos, quando do sexo feminino, desde que pratiquem a pesca sem fins comerciais, utilizando linha de mão, caniço simples ou com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clubes ou associações de pesca.

§ 5º São dispensados da obtenção de licença, os pescadores que praticam a pesca para fins de subsistência, prevista no artigo 12 deste Regulamento.

§ 6º Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento de emolumentos administrativos e de reposição do estoque pesqueiro, previsto no § 2º deste artigo.

§ 7º Ao pescador amador recreativo não-residente, quando requerida, poderá ser expedida licença de pesca, com prazo de vigência não superior a 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao limite de captura previsto no artigo 5º, § 1º.[372]

Art. 21. O registro de pesca tem por finalidade proceder ao cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que realizem atividade de pesca no Estado do Amazonas.

§ 1º A efetivação do registro far-se-á após o pagamento da taxa mediante a emissão do respectivo Certificado de Registro ou Licença pelo IPAAM.[373]

§ 2º O registro é de caráter obrigatório e dele constarão apenas os dados necessários à caracterização jurídica e a responsabilidade legal do interessado, que responderá, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas.

Art. 22. O registro abrange as seguintes categorias de pescador e empreendimentos que congreguem pescadores amadores ou que organizem excursões ou programas com atividades de pesca a clientes nacionais ou estrangeiros.

I - pescador amador esportivo;

II - pescador amador recreativo;

III - clubes e associações de pescadores amadores;

---

[372] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*§ 7º Ao turista em atividade pesqueira será expedida licença especial temporária, com o prazo de vigência não superior a 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao limite de captura e transporte de pescado fixado nos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Regulamento*".

[373] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*§ 1º A efetivação do registro será feita mediante a emissão pelo IPAAM do respectivo Certificado de Registro em modelo próprio, o qual só terá validade após efetivado o pagamento da taxa prevista na legislação em vigor, junto à rede bancária autorizada*".

IV - proprietários de embarcações enquadradas nas categorias de pesca esportiva, recreio e turismo;

V - agências e operadores de turismo em cuja categoria estão incluídos empresas de turismo, agências de viagens, barcos-hotéis, hotéis de beira de rio ou de praia e pousadas;

VI - empreendimento especializado na comercialização de aparelho, apetrecho ou equipamento de pesca.

Parágrafo único. O Certificado de Registro deverá ser afixado em lugar visível pelas pessoas jurídicas.[374]

Art. 23. Os clubes e associações de pescadores amadores, para fins de registro junto ao IPAAM, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, com relação nominal dos associados, conforme modelo adotado pelo IPAAM;

II - cópia do estatuto ou contrato social devidamente registrado no órgão competente;

III - cópia do comprovante de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

IV - cópia do Alvará de Funcionamento expedido pelo Conselho Regional de Desporto; e

V - formulário de cadastro, preenchido em modelo adotado pelo IPAAM.

VI - cópia do comprovante de registro junto ao órgão oficial de esporte do Estado do Amazonas.[375]

Art. 24. O pescador amador esportivo ou recreativo, para fins de registro, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação pessoal;

II - cópia do CPF;

III - comprovante de residência (cópia de conta de água, luz ou telefone);

IV - formulário de cadastro, preenchido em modelo adotado pelo IPAAM.

Art. 25. As agências e operadores de turismo, para fins de registro, deverão apresentar os seguinte documento:

I - cópia do estatuto ou contrato social devidamente registrado em órgão competente;

II - cópia do comprovante de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

III - cópia do Alvará de Funcionamento expedido pelo[376] Prefeitura do Município de localização do empreendimento;

IV - cópia da licença ambiental, se for o caso, a critério do IPAAM;

V - comprovante de registro na regional EMBRATUR do Estado do Amazonas;[377]

---

[374] Inserido pelo Decreto nº 23.050/2002.
[375] Inserido pelo Decreto nº 23.050/2002.
[376] *Sic.*
[377] Redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*V - cópia do comprovante de cadastro no Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR*".

VI - formulário de cadastro, preenchido em modelo adotado pelo IPAAM.

§ 1º Os barcos-hotéis, além da documentação listada nos incisos deste artigo, deverão apresentar o documento de regularização junto à Capitania dos Portos e a outorga para utilização de recursos hídricos expedida pelo órgão competente.

§ 2º Toda documentação exigida para fins de registro, à exceção do formulário de cadastro, deve ser apresentada ao IPAAM, junto com os originais, para fins de conferência.

Art. 26. Os proprietários de embarcações enquadradas na modalidade de pesca esportiva, lazer e turismo, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade;

II - cópia do CPF;

III - comprovante de residência (cópia de conta de água, luz ou telefone);

IV - cópia do documento da regularidade da embarcação, expedido pelo órgão competente.

Art. 27. Toda documentação exigida para fins de registro, à exceção do formulário de cadastro, deve ser apresentada ao IPAAM, junto com os originais, para fins de conferência.

Art. 28. Compete ao IPAAM o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos ao cadastro e às licenças de que trata este Regulamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Da Fiscalização

Art. 29. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador esportivo ou recreativo deverá apresentar o documento de identidade e a licença de pesca, emitida pelo IPAAM.

Art. 30. Os clubes, associações de pescadores amadores e as agências e operadores de turismo, para efeito de fiscalização, devem apresentar o Certificado de Registro junto ao IPAAM.

Art. 31. A fiscalização será realizada pelo IPAAM, observadas as disposições deste Regulamento, da legislação estadual, e federal, e as normas delas decorrentes.

§ 1º A administração municipal e as comunidades rurais do Estado poderão participar ativamente da fiscalização e do controle da pesca de que trata este Regulamento, podendo lhes ser delegada competência, total ou parcialmente, por meio de convênios firmados com o IPAAM.

§ 2º Empresas privadas e ONGs também poderão contribuir no processo de fiscalização da pesca esportiva de que trata este Regulamento, mediante ajuste firmado com o IPAAM.

Art. 32. O IPAAM incentivará a pesquisa e a manutenção de atividades de monitoramento e fiscalização de pesqueiros em cooperação com órgãos públicos, empresas privadas, ONGs, clubes e associações que congreguem pescadores amadores.

Art. 33. O IPAAM alocará recursos específicos para a manutenção das atividades de monitoramento e fiscalização.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 34. Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento qualquer ação ou omissão que importe inobservância de seus preceitos, ou desobediência às determinações e disposições de lei federal, estadual, regulamentos e demais medidas dele decorrentes.

§ 1º O infrator, pescador esportivo ou recreativo, além da pena de multa, ficará sujeito à apreensão dos pescados que esteja transportando, dos equipamentos e materiais utilizados na pesca, incluindo a embarcação, que não esteja enquadrada nas categorias indicadas no inciso IV do artigo 3º deste Regulamento.

§ 2º Incorre em pena de multas quem:

I - exercer a pesca esportiva ou recreativa sem portar licença concedida pelo IPAAM

- multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de R$ 100,00 (cem reais) por cada quilo de pescado capturado e que esteja transportando, e mais R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) pela posse ou utilização de petrecho de uso proibido.

II - desenvolver ações que provoque a morte de organismos aquáticos, em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento:

a) multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) se a infração for praticada por pescador residente;

b) multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) se a infração for cometida por grupo de pescadores residentes, até o máximo de dez pessoas, acrescida de R$ 3.000,00 (três mil reais) por pessoa que exceder desse número;

c) multa de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) se a infração for cometida por grupo de pescadores não-residentes, até o máximo de dez pessoas, acrescida de R$ 3.000,00 (três mil reais) por pessoa que exceder desse número;

d) multa de 100.000,00 (cem mil reais) se a infração for praticada por clube ou empresa organizadora de eventos de pesca esportiva

III - criar obstáculo à ação fiscalizadora do IPAAM decorrente da não-apresentação de licença ou de outro documento legal quando for solicitado:

a) multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) quando se tratar de um pescador isolado;

b) multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando se tratar de grupo de pescadores até o máximo de dez pessoas, acrescida de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por pescador que exceder desse número;

c) multa de 50.000,00 (cinqüenta mil reais) quando se tratar de clube que congregue pescadores esportivos ou empresa que atue na organização ou transporte de pescadores esportivos.

Art. 35. Ao pescador que pratica a pesca de subsistência será aplicada a pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além da apreensão dos pescados

que esteja transportando, dos aparelhos, dos petrechos e dos equipamentos utilizados, quando for flagrado:

I - utilizando técnicas ou métodos de pesca, apetrechos ou substâncias proibidas;

II - comercializando espécimes fora do tamanho permitido;

III - capturando espécies que deva ser preservada ou que se encontre em período de defeso;

IV - pescando em rio ou local proibido.

§ 1º As penalidades previstas nos artigos 34 e 35 deste Regulamento aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para sua prática ou dela obtenha vantagem.

§ 2º Constatada a reincidência genérica, a pena de multa será aplicada em dobro.[378]

Art. 36. O instrumento formal para a aplicação das penalidades previstas neste Regulamento é o auto de infração, que conterá:

I - nome da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;

II - o ato ou fato caracterizado como infração, local e data de sua ocorrência;

III - a disposição normativa infringida;

IV - a penalidade imposta e o valor quando se tratar de multa;

V - assinatura do agente ou agentes responsáveis pela sua lavratura.

Parágrafo único. É dos servidores do IPAAM a competência para lavrar auto de infração de que trata este artigo.

Art. 37. Os aparelhos, apetrechos e equipamentos de uso não proibido, quando apreendidos e não procurados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, reputar-se-ão abandonados e o IPAAM promoverá a sua destinação legal.

Parágrafo único. Os aparelhos, apetrechos e equipamentos de uso proibido serão destruídos em ato público.

Art. 38. Os pescados objetos de apreensão poderão ser doados a escolas públicas, entidades filantrópicas, hospitais ou outras entidades de cunho social e sem fins lucrativos.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 39. As infrações às disposições deste Regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, instaurado a partir da imposição do auto de infração.

Art. 40. O processo administrativo para apurar infração deve observar os seguintes prazos:

I - trinta dias para recolher o valor da multa imposta ou apresentar defesa dirigida ao Presidente do IPAAM;

---

[378] Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 23.050/2002. Redação primitiva: "*§ 2º Constatada a reincidência genérica, a pena de multa será aplicada em dobro e, se for o caso, cumulada com o cancelamento do registro e licença expedida pelo IPAAM*".

II - noventa dias para a autoridade competente proferir a decisão sobre o auto de infração, contados da data da sua imposição

Parágrafo único. A decisão proferida após o prazo previsto no inciso II não implicará nulidade do auto de infração.

Seção IV

Do Recurso Administrativo

Art. 41. Da decisão da Presidência do IPAAM caberá recurso, em última instância administrativa, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão julgados na forma disposta na legislação ambiental do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO IV

Da Educação Ambiental

Art. 42. Os órgãos competentes criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica, relativos à proteção e ao incremento da pesca no Estado do Amazonas, em especial da pesca esportiva.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 43. Para consecução dos objetivos deste Regulamento, fica delegada competência ao IPAAM para expedir normas complementares e firmar convênios, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidade governamental ou não governamental da União, dos Estados e dos Municípios, observada a legislação pertinente.

Art. 44. O IPAAM constituirá internamente um grupo de trabalho com a incumbência de elaborar os formulários e modelos previstos neste Regulamento, em especial os que se referem à preparação das tabelas de custo para emissão do registro de cadastro, licença e autorização para a realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva.

Art. 45. Todo cidadão, residente ou não-residente no Estado deve colaborar com o IPAAM na aplicação deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 46. Até 90 (noventa) dias da efetivação do licenciamento estadual, ficam valendo as licenças emitidas pelo órgão federal competente.

Art. 47. O IPAAM manterá um banco de dados, contendo informações sobre a pesca esportiva, sua ocorrência sazonal, apetrechos de pesca mais utilizados, espécies, quantidade capturada, e número de pescadores que praticam a modalidade.

Art. 48. O pescador residente que não desejar levar o pescado capturado, preferindo devolvê-lo em perfeita condição de sobrevivência à água, deverá manifestar esse seu propósito quando da obtenção da licença para pesca esportiva ou recreativa, circunstância em que será reduzido em 30% (trinta por cento) o valor dos emolumentos da licença.

Art. 49. As associações ou clubes que congreguem pescadores esportivos, instalados ou que se venham instalar no Estado do Amazonas, ficam sujeitos ao licenciamento pelo IPAAM.

Art. 50. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 22.826, DE 26 DE JULHO DE 2002[379]

DISPÕE sobre os procedimentos de autorização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM para as atividades especificadas na Lei nº 2.739, de 5 de julho de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 54, inciso VIII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.739, de 5 de julho de 2002, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 3072/2002-SEGOV,

DECRETA:

Art. 1º As pessoas naturais ou jurídicas interessadas no desenvolvimento de qualquer das atividades especificadas no artigo 1º da Lei nº 2.739, de 2002, devem requerer a exigível autorização do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, mediante petição à qual serão anexados os estudos, projetos e garantia, de que trata o artigo 2º dessa Lei.

Art. 2º O IPAAM manterá permanentemente à disposição do público a relação das empresas especializadas e habilitadas para a realização de estudos prévios de impactos ambientais, devidamente cadastradas na autarquia.

Parágrafo único. O IPAAM adotará as providências cabíveis para a atualização, em cada exercício civil, do cadastro de que trata este artigo, mediante convocação pública das empresas interessadas.

Art. 3º A audiência pública referida no inciso I do artigo 2º da Lei nº 2.739, de 2002, será realizada em prazo não excedente a quarenta e cinco (45) dias da data de apresentação do requerimento da pessoa natural ou jurídica interessada, regularmente instruído.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[379] Publicado no DOE de 26.07.2002.

DECRETO Nº 23.477, DE 16 DE JUNHO DE 2003[380]

REORGANIZA A COMISSÃO ESTADUAL DE ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO – CEZEE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere os incisos II e VIII, do artigo 54, da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se coordenar o uso do território do Estado, conforme o estabelecido no artigo 131, *caput*, da Constituição do Estado, assegurando a sua proteção e o uso racional dos recursos naturais e buscando, assim, o seu desenvolvimento de forma sustentada e socialmente justa;

CONSIDERANDO, ainda, que esse ordenamento deve efetivar-se com a participação democrática dos setores governamentais e dos segmentos sociais envolvidos, conforme determina artigo 131, § 2º, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado do Amazonas (CEZEE) será constituída por representantes dos seguintes órgão e entidades públicas e privadas:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN;

II - Secretaria de Estado de Terras e Habitação – SETHAB;

III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

IV - Secretaria de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado – SEPROR;

V - Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF;

VI - Fundação Estadual de Política Indigenista do Estado do Amazonas – FEPI;

VII - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;

VIII - Projeto Sistema de Proteção Ambiental da Amazônia – SIPAM;

IX - Universidade do Estado do Amazonas – UEA;

X - Universidade Federal do Amazonas – UFAM;

XI - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA;

XII - Embrapa Amazônia Ocidental – CPAA;

XIII - Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM;

XIV - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

[380] Publicado no DOE de 17.06.2003.

XV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis - IBAMA;

XVI - Administração Regional da Fundação Nacional do Índio – FUNAIS;

XVII - organização não-governamental da área indígena;

XVIII - organização não-governamental da área empresarial;

XIX - organização não-governamental da área ambiental;

XX - organização não-governamental da área social;

XXI - Associação dos Municípios do Estado do Amazonas.

§ 1º Os membros da CEZEE e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Governador, mediante indicação dos respectivos dirigentes de órgãos e entidades representadas.

§ 2º Os órgãos e entidades governamentais, integrantes ou não da Administração Pública estadual, bem como as entidades não-governamentais, elencadas no *caput* deste artigo, indicarão por escrito os seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3º A representação das entidades não-governamentais deverá ser revista anualmente, na forma definida no Regimento Interno da CEZEE.

Art. 2º A Presidência e a coordenação das atividades da CEZEE são atribuições do Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da CEZEE:

I - convidar para participar das reuniões, quando necessário, autoridades, membros de instituições representativas da sociedade civil, prefeituras municipais e representantes de organismos nacionais e internacionais.

II - contratar, respeitada a legislação vigente, peritos em assuntos específicos, bem como firmar convênios com entidades públicas e privadas, necessários à viabilização dos trabalhos;

III - requisitar, das Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades da Administração Estadual, o pessoal necessário ao desempenho das atividades do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado do Amazonas.

Art. 3º Fica criada a Secretaria Executiva da CEZEE, sob a administração, coordenação e responsabilidade da SEPLAN, com composição, atribuições e local de funcionamento definidos no Regimento Interno da CEZEE.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários necessários às atividades ou aos projetos de trabalho serão consignados na dotação orçamentária da SEPLAN.

Art. 4º Compete à CEZEE planejar, coordenar, avaliar, executar e aprovar os projetos, prioridades e ações no âmbito do ordenamento territorial, ficando responsável pelas diretrizes do zoneamento sócio-econômico-ecológico no Estado do Amazonas, cabendo-lhe ainda:

I - articular-se com os Municípios do Estado do Amazonas, bem como com as entidades federais, estaduais e municipais, com vistas a atingir seus objetivos;

II - articular-se com o Governo Federal buscando apoio técnico-financeiro para a execução dos trabalhos de zoneamento sócio-econômico-ecológico, com vistas à

compatibilização desses trabalhos com os que forem executados pelo Governo Federal;

III – articular com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, buscando apoio técnico-financeiro para a execução dos trabalhos de zoneamento sócio-econômico-ecológico;

IV - sugerir modo de utilização dos resultados dos trabalhos no processo de planejamento estadual, bem como a sua inserção no planejamento nacional.

Art. 5º O zoneamento sócio-econômico-ecológico, entendido como um processo dinâmico de identificação, controle e avaliação das potencialidades ecológicas, sociais e econômicas do território, em área temática a ser definida, obedecidas as alternativas previstas no artigo 131, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, deve resultar no estabelecimento de referências para orientação do espaço territorial, com vistas à proteção e uso sustentável dos seus recursos naturais.

§ 1º Para consecução dos objetivos, o zoneamento sócio-econômico-ecológico deverá ser:

I - resultante da identificação, da constatação e da avaliação da realidade territorial de forma abrangente e participativa;

II - realizado seguindo um processo dinâmico, com detalhamento, de acordo com as prioridades regionais e locais, e com avaliação sistemática;

III - fundamentado no enfoque sistêmico de modo a propiciar a integração dos sistemas bióticos, físicos e antrópicos e dos fatores sócio-econômicos e culturais;

IV - conduzido considerando os sistemas ambientais, sociais e geográficos e, quando aplicável, a bacia hidrográfica como unidade territorial básica; e

V - executado de forma interdisciplinar com a participação da sociedade.

§ 2º Para consecução dos objetivos, o zoneamento sócio-econômico-ecológico deverá possibilitar:

I - estudo e proposta de mudanças dos instrumentos de política setorial, nos diversos níveis do governo, para induzir a implementação das recomendações do zoneamento sócio-econômico-ecológico nas atividades públicas e privadas;

II - recomendações de medidas específicas para as unidades de intervenção.

III – identificação e delimitação de áreas de conservação.

Art. 6º Compete à Procuradoria Geral do Estado a assessoria e consultoria jurídica da Comissão de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico – CEZEE.

Art. 7º Ficam revogados o Decreto nº 17.199, de 22 de maio de 1996, o Decreto de 15 de abril de 1997, que promoveu a designação dos integrantes da Comissão à época, e as demais disposições em contrário.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 13 de junho de 2003.

DECRETO Nº 23.540, DE 19 DE JULHO DE 2003[381]

CRIA e delimita a **FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS**, localizada no município de Maués, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, VIII, da Constituição Estadual e

CONSIDERANDO o marco legal estabelecido pelo sistema nacional de unidades de conservação no que diz respeito à unidade de conservação de uso sustentável;

CONSIDERANDO a importância estratégica das florestas estaduais para a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas a partir de sistemas de manejo florestal madeireiro e não madeireiro por comunidades locais, e pequenas, médias e grandes empresas florestais;

CONSIDERANDO que essas unidades de manejo sustentável são categorias de unidade de proteção dos atributos naturais, admitida a exploração dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeito às limitações legais;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM e o município de Maués para criação dessa unidade de conservação na região do Rio Apocuitáua;

CONSIDERANDO que na área predomina cobertura florestal nativa importante para conservação da biodiversidade, cujo uso deve ser efetivado através de tecnologias sustentáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais residentes na área, com inserção de novas tecnologias de usos sustentáveis dos recursos naturais;

CONSIDERANDO final, que por determinação do art. 225, III, da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 229 e com o art. 230, V, da Constituição Estadual, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS**, localizada no município de Maués no Estado do Amazonas com os objetivos de promover o manejo de uso dos múltiplos recursos naturais, a manutenção e a proteção de recursos hídricos e da biodiversidade, a recuperação de áreas degradadas, a educação ambiental, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável das comunidades locais e do município de Maués.

§ 1º A FLORESTA deverá comportar áreas de diferentes dimensões para comunidades locais, pequenas, médias e grandes empresas florestais, na forma a ser descrita no plano de manejo.

[381] Publicado no DOE de 21.07.2003.

§ 2º As comunidades locais residentes na Floresta Estadual e entorno terão seus direito assegurados na forma estabelecida pela legislação que dispõe sobre as unidade de conservação, com regulamentação no plano de manejo.

Art. 2º **A FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS** possui uma área total aproximada de 438.440,32 há, descrita com base nas folhas MIR-117 e MIR-141, da 4ª DL/IPAAM, escala 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se junto ao ponto 01, em direção noroeste, de coordenadas geográficas aproximadas 3º49'19" S e 58º17'34" W de Gr: deste ponto descendo pela margem direita do paraná Curariá até o ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º40'12" W de Gr: deste ponto subindo pela margem esquerda do igarapé Cicanta até o ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º45'36" S e 57º40'12" W de Gr: Deste ponto segue numa linha reta até o ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º45'36" S e 57º34'12" W de Gr: deste ponto segue pela margem direita de igarapé sem denominação até sua confluência com o Rio Parauari no ponto 06, de coordenadas geográficas de 03º43'48" S e 55º32'24" W de Gr: próximo à comunidade São João Batista, deste ponto acompanhada à margem esquerda do Rio Parauari até o ponto 07, de coordenadas geográficas de 04º08'24" S e 57º36'36" W de Gr: deste ponto seguindo numa linha reta até o ponto 08, correspondente ao ponto 07 da gleba Alfredo Guimarães, de coordenadas geográficas 04º14'17" S e 57º30'00" W de Gr: deste ponto seguindo numa linha reta até o ponto 09, correspondente ao ponto 08 da gleba Alfredo Guimarães de coordenadas geográficas 04º00'00" S e 58º07'51" W de Gr: deste ponto seguindo uma linha reta até o ponto 10, correspondendo ao ponto 09, da gleba Alfredo Guimarães, de coordenadas geográficas 04º00'00' e 58º07'51" W de Gr: deste ponto seguindo numa linha reta até o ponto 01, ponto inicial desta descritiva, correspondente ao ponto 10 da gleba Alfredo Guimarães de coordenadas geográficas aproximadas de 03º49'19" S e 58º17'34" W de Gr, matriculada em nome do Estado do Amazonas em 24 de maio de 1982, sob o número 1.024 do livro 2-4, as folhas 105, no cartório do 1º ofício da comarca de Maués.

Art. 3º A gestão da **FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS** será realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, com intermédio da Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis.

Parágrafo único. Poderá ser celebrado com o município de Maués instrumento específico de cooperação, para gestão compartilhada da **FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS**.

Art. 4º O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovará, mediante instrução normativa, o plano de manejo da **FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS**, devendo ser elaborado no prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a contar de 19 de julho de 2003.

DECRETO Nº 23.721, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003[382]

CRIA o **PARQUE ESTADUAL SUMAÚMA** (PAREST Sumaúma), no Município de Manaus, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que mais consta do Processo nº 4.173/2003 – CASA CIVIL,

CONSIDERANDO a proposta para a criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral na categoria de Parque Estadual localizada na área urbana da zona norte de Manaus, apresentada a Secretaria de Estado de Terras e Habitação (SETHAB), Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), ao Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM) e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) pelas lideranças e organizações não governamentais locais;

CONSIDERANDO o anseio da população residente nos bairros Cidade Nova I e II em promover ações de proteção ambiental da área de fragmento urbano denominado Parque Sumaúma, conforme abaixo-assinado organizado e elaborado pela Associação Comunitária Livre do Amazonas da Cidade Nova I (CONCLAME);

CONSIDERANDO que os levantamentos faunísticos realizados por pesquisadores da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEDEMA), indicam a presença da espécie endêmica de primata ameaçada de extinção Sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), cujas populações tem sido drasticamente reduzidas na área urbana de Manaus, devido à supressão dos fragmentos florestais urbanos;

CONSIDERANDO a necessidade do Estado do Amazonas dar destinação às áreas de sua jurisdição localizadas na área urbana de Manaus, com intuito de evitar o processo ilegal de ocupação dessas áreas, realizado em desacordo com o planejamento estabelecido pelo Plano Diretor de Manaus, e ao mesmo tempo resguardar esses espaços visando a manutenção da qualidade de vida das populações residentes e da preservação da biodiversidade local;

CONSIDERANDO que o entorno da área objeto de criação deste Parque Estadual, sofre alta pressão pelos usos inadequados dos recursos naturais, em função da proximidade com o perímetro urbano, ocorrendo dessa forma ameaça de fragmentação do ecossistema existentes;

CONSIDERANDO que as unidades de proteção integral, são categorias de unidades de conservação que priorizem a proteção dos atributos naturais admitidos, contudo, o desenvolvimento de atividades tais como a pesquisa científica, a educação e a interpretação ambiental e o turismo ecológico, conforme as limitações legais;

[382] Publicado no DOE de 08.09.2003.

CONSIDERANDO a Política Estadual em nortear o uso dos recursos naturais de seu território, pautadas na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a importância da cobertura florestal para conectividade do corredor central da Amazônia, mantendo fluxo de genes e o movimento da biota fundamental para conservação da biodiversidade;

CONSIDERANDO a importância da representatividade de todos os ecossistemas em áreas protegidas pela criação de unidades de conservação no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, combinado com o *caput* do artigo 229 e inciso V do artigo 230 da Constituição Estadual, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o **PARQUE ESTADUAL SUMAÚMA** (PAREST Sumaúma), localizado no Município de Manaus, com o objetivo de preservar os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisa[383] científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico.

Art. 2º O **PAREST** Sumaúma localizado na zona urbana da cidade de Manaus, totalizando uma área de 509.983,16 m² (quinhentos e nove mil, novecentos e oitenta e três metros, dezesseis centímetros quadrados), descrita com base no Levantamento Expedido com GPS, e plotado na Carta Digital de Manaus, escala 1:10.000, executado por Consórcio Engefoto/Aeroimagem, em abril de 2001, para a Prefeitura Municipal de Manaus, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se partindo do Ponto 1 de coordenadas UTM 168.380,61 e 9.664.557,20 seguindo por uma linha reta no Azimute 87º08'10'' e distância de 204,17m até o Ponto 2, de coordenadas UTM 168.584,53 e 9..664.567,40; deste segue por uma linha reta Azimute 180º45'11'' e distância de 355,42m até o Ponto 3 de coordenadas UTM 168.579,85 e 9.664.212,01; deste segue por uma linha reta Azimute 91º24'58'' e distância de 261,64m até o Ponto 4 de coordenadas UTM 168.841,41 e 9.664.205,55; desde segue numa linha reta no Azimute 03º20'06'' e distância 101,34m até o Ponto 5 de coordenadas UTM 168.847,31 e 9.664.306,72; desde segue numa linha reta no Azimute 88º45'02'' e distância 97,15m até o Ponto 6 de coordenadas UTM 168.944,44 e 9.664.308,83; desde segue numa linha reta no Azimute 07º44'01'' e distância 214,52m até o Ponto 7 de coordenadas UTM 168.973,30 e 9.664.521,40; desde segue numa linha reta no Azimute 90º00'00'' e distância 259,96m até o Ponto 8 de coordenadas UTM 169.233,26 e 9.664.521,40; desde segue numa linha reta no Azimute 197º23'57'' e distãancia 534,98m até o Ponto 9 de coordenadas UTM 169.073,29 e 9.664.010,90; desde segue numa linha reta no Azimute 290º44'52'' e distância 58,33m até o Ponto 10 de coordenadas UTM 169.018,73 e 9.664.031,56; desde segue numa linha reta no Azimute 197º 59' 48'' e distância 594,40m até o Ponto 11 de coordenadas UTM 168.835,10 e 9.663.466,24; desde segue numa linha reta no Azimute 269º53'53'' e distância

[383] *Sic.*

167,93m até o Ponto 12 de coordenadas UTM 168.667,16 e 9.663.465,31; desde segue numa linha reta no Azimute 02º 33'44'', e distância de 146,91m até o Ponto 13 de coordenadas UTM 168.673,73 e 9.663.612,71, desde segue numa linha reta no Azimute 273º16'22'' e distância de 69,73m até o Ponto 14 de coordenadas UTM 168.604,12 e 9.663.616,69; desde segue numa linha reta no Azimute 01º57'00'' e distância de 195,68m até o Ponto 15 de coordenadas UTM 168.611,40 e 9.663.812,25; desde segue numa linha reta no Azimute 310º00'35'' e distância de 99,77m até o Ponto 16 de coordenadas UTM 168.534,36 e 9.663.876,39; desde segue numa linha reta no Azimute 272º23'43'' e distância de 139,20m até o Ponto 17 de coordenadas UTM 168.395,28 e 9.663.882,21; desde segue numa linha reta no Azimute 04º36'13'' e distância de 56,42m até o Ponto 18 de coordenadas UTM 168.399,81 e 9.663.938,44; desde segue numa linha reta no Azimute 279º47'47'' e distância de 85,04m até o Ponto 19 de coordenadas UTM 168.315,06 e 9.663.945,56; desde segue numa linha reta no Azimute 06º07'02'' e distância de 615,14m até o Ponto 1, inicio desta descritiva, perfazendo um perímetro de 4.257,72m (quatro mil, duzentos e cinqüenta e sete metros, e setenta e dois centímetros).[384]

Art. 3º A visitação pública do PAREST Sumaúma está sujeita às normas e restrições estabelecidas no seu Plano de Manejo, às normas estabelecidas pela SDS e pelo IPAAM, bem como aquelas previstas em lei e regulamento.

Parágrafo único. A pesquisa cientifica depende de autorização prévia do IPAAM e está sujeita as condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em lei ou em regulamento.

Art. 4º A gestão do PAREST Sumaúma será realizada pela SDS, por intermédio do IPAAM, que poderá celebrar instrumento especifico com outras entidades ou instituições públicas ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5º O PAREST Sumaúma disporá de um Conselho Consultivo,[385] cujo regimento interno[386] será aprovado pelo Secretario de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A indicação dos membros do Conselho Consultivo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 17 a 19 do Decreto nº 4.340/2002.

Art. 6º O Plano de Manejo do Parque Estadual Sumaúma será aprovado por Portaria do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,[387] devendo ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto, nos termos do art. 27, § 3º, da Lei nº 9.985/2000.

Parágrafo único. A partir da publicação deste decreto devem ser formalizadas e implementadas pelo IPAAM ações de proteção e fiscalização do PAREST Sumaúma.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

[384] Esses limites foram alterados pela Lei nº 3.741, de 26.04.2012.
[385] Criado pela PORTARIA/SDS/Nº 051/2007, publicada no DOE de 24.08.2007.
[386] Aprovado pela PORTARIA/SDS/Nº 39/2008, publicada no DOE de 25.03.2008.
[387] Aprovado pela PORTARIA/SDS/Nº 29/2008, publicada no DOE de 02.03.2009.

DECRETO Nº 23.722, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003[388]

CRIA a **RESERVA EXTRATIVISTA CATUÁ-IPIXUNA**, localizada nos Municípios de Tefé e Coari, e dá outra providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que mais consta do Processo nº 4.176/2003 – CASA CIVIL,

CONSIDERANDO o marco legal estabelecido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação no que diz respeito a unidades de conservação de uso sustentável;

CONSIDERANDO a importância estratégica das Reservas Extrativistas Estaduais para a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas a partir do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais por comunidades locais;

CONSIDERANDO que estas unidades de manejo sustentável, são categorias de unidades de proteção dos atributos naturais, admitida a utilização dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeito às limitações legais;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e pela Secretaria Executiva Adjunta de Extrativismo (SEAE), para a criação desta unidade de conservação na região do Rio Solimões;

CONSIDERANDO que na área predomina cobertura florestal nativa importante para a conservação da biodiversidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais residentes na área, com inserção de novas tecnologias de uso sustentável dos recursos naturais;

CONSIDERANDO a importância desta Reserva Extrativista para a sobrevivência da população local e das suas gerações futuras, assim como, para a conservação e valorização da cultura tradicional de convivência harmônica com a floresta e os rios;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes e serem especialmente protegidos;

[388] Publicado no DOE de 08.09.2003.

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA EXTRATIVISTA CATUA-IPIXUNA** (RESEX Catuá-Ipixuna), localizada nos Municípios de Tefé e Coari, com área aproximada de 217.486,00 ha (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis hectares), com os objetivos de assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis, protegendo os meios de vida e a cultura da população extrativista local, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável das demais comunidades locais e dos municípios de Tefé e Coari.

Art. 2º A RESEX Catuá-Ipixuna tem os limites descritos com base nas folhas MIR 112, 113, 136 e 137, da 4º DL/IPAAM, escala 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo, inicia-se junto ao Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas de 3º41'54.53''S e 64º14'55.10''W de Gr, localizado no nascente do Igarapé Jabuti; deste ponto segue a jusante do referido Igarapé até o Ponto 02 de coordenadas geográfica aproximadas de 3º39'50.23''S e 64º12'58.86''W de Gr, localizado na confluência do Igarapé Jabuti com o Rio Solimões; deste ponto descendo pela margem direito do Rio Solimões até o Ponto 03, coordenadas geográficas aproximadas de 03º45'59.83''S e 64º04'20.89''W de Gr, localizado entre as Comunidades Porto Reis e Montevidéu; deste segue contornando a ilha pequena de Catuá, no sentido jusante do Rio Solimões pela sua margem esquerda até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º47'37.94''S e 64º02'16.59''W de Gr, localizado na margem direita do Rio Solimões, próximo ao local da Santa Sofia; deste ponto segue numas linha reta medindo aproximadamente 920,00m até o Ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º48'03.97''S e 64º02'30.93''W de Gr deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 8.890,00m até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas de 03º49'48.42''S e 63º57'58.98''W de Gr; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 8.890,00m até o Ponto 07, de coordenadas geográficas de 03º50'41.47''S e 63º53'16.35''W de Gr; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 950,00m até o Ponto 08, de coordenadas geográficas de 03º50'14.32''S e 63º53'00.29''W de Gr, localizado na margem direita do Rio Solimões; deste segue contornando a ilha Ipixuna, no sentido jusante do Rio Solimões pela margem esquerda da ilha, contornando seu perímetro à montante do Rio Solimões até o Ponto 09, de coordenadas geográficas 03º50'34.38''S e 63º50'42.56''W de Gr; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 1.530,00m até o Ponto 10, de coordenadas geográficas 03º51'12.34''S e 63º51'15.10''W de Gr, localizado na margem direita do Rio Solimões, próximo a Comunidade São Pedro; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 8.960,00m até o Ponto 11, de coordenadas geográficas 03º56'02.61''S e 63º51'36.96''W de Gr, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; deste ponto segue no sentido montante do igarapé, até sua nascente localizada no Ponto 12, de coordenadas geográficas 04º00'27.53''S e 63º49'18.42''W de Gr; deste segue pelo divisor de águas das bacias dos Rios Arauá e Caiambé até o Ponto 13, de coordenadas geográficas 04º07'36.95''S e 64º40'23.95''W de Gr, localizado no limite dos municípios de Coari e Tefé; deste ponto segue pelo limite dos municípios até o Ponto 14, de coordenadas geográficas 03º57'56.75''S e 64º32'36.15''W de Gr, localizado na cabeceira do Igarapé Catuá; deste segue pelo divisor de águas do Igarapé Jutica e Igarapé sem denominação até o Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas de 3º41'54.53''S e 64º14'55.10''W de Gr; localizado na nascente do Igarapé Jabuti, ponto inicial desta descritiva.

Art. 3º A RESEX Catuá-Ipixuna será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pela SDS, por intermédio do IPAAM, e constituído por representantes de

órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regimento.[389]

§ 1º O Conselho Deliberativo da RESEX poderá celebrar ajuste para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

§ 2º Os contratos de concessão de direito real de uso com a população tradicional será efetivado mediante intervenção do Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM).

Art. 4º O Plano de Manejo da RESEX Catuá-Ipixuna, a ser confeccionado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto, será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo mediante ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorísticas ou profissional.

§ 1º A pesquisa cientifica e permitida e incentivada, sujeitando-se a prévia autorização do IPAAM, as condições e restrições por este estabelecidas e às normas regulamentares.

§ 2º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na RESEX, conforme o disposto no Plano de Manejo da unidade.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[389] Criado pela PORTARIA/SDS/Nº 001/2008, publicada no DOE de 28.01.2008.

DECRETO Nº 23.723, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003[390]

CRIA a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PIAGAÇU-PURUS** (RDS Piagaçu-Purus), localizada na região central do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que mais consta do Processo nº 4.174/2003 – CASA CIVIL,

CONSIDERANDO o teor da proposta de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus, ligada à Reserva Biológica Abufari, localizada entre as bacias do Rio Purus e do médio Rio Solimões, que incorpora a Área de Proteção Ambiental do Médio Purus "Lago Ayapuá", criado pelo art. 2º, alínea "d", do Decreto Estadual nº 12.836, de 09.03.90;

CONSIDERANDO que esta iniciativa estabelece área de um novo corredor ecológico na Amazônia Central, sendo este um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para região e particularmente para o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os estudos que fundamentaram tal proposta foram elaborados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e por pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA/MCT), Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSM/MCT), Sociedade Civil Mamirauá (SCM), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais (INPA – *Smithsonian*), com apoio do *Department For International Development* (DFID/UK), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico (CNPq) e *Wildife Conservation Society* (WCS);

CONSIDERANDO que existem pouquíssimas áreas neste planeta onde se pode planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam a fragmentação dos *habitat*s naturais;

CONSIDERANDO que os levantamentos faunísticos preliminares realizados por pesquisadores de diferentes linhas de atuação, indicam a presença de várias espécies de importância econômica ou não, cujas populações tem sido drasticamente reduzidas em outras áreas da Amazônia, como o jacaré-açu, jacaré-tinga, o peixe-boi, o boto, a ariranha, a onça pintada, o gavião real, o pirarucu, além de muitas outras espécies;

CONSIDERANDO o que mais consta na proposta de criação da RDS Piagaçu-Purus;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos tem direito ao meio ambiente

[390] Publicado no DOE de 08.09.2003.

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras e gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PIAGAÇU-PURUS** (RDS Piagaçu-Purus), localizada na região central do Estado do Amazonas, incorporando a Área de Proteção Ambiental do Médio Purus "Lago do Ayapuá",[391] em área que abrange parte dos municípios de Anori, Beruri e Tapauá localizado às margens do rio Purus, e parte do município de Coari, localizado às margens do Rio Solimões, passando de 610.000 ha (seiscentos e dez mil hectares), para aproximadamente 1.008.167 ha (um milhão, oito mil, cento e sessenta e sete hectares), com o objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Art. 2º A RDS Piagaçu-Purus tem os limites descritos com base nas folhas MIR 114, 115, 137, 138, 139, 162 e 163, em escala 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se junto ao Ponto 1 nas coordenadas geográficas 62º21'39'',56W e 4º05'27'',1S, localizado na Boca do Paraná do Cauá, no paraná do Salsa; deste ponto seguindo o limite compreendido pelos municípios de Codajás e Anori, até a confluência do furo do Atravessado com o paraná do Ipixuna no ponto 2, de coordenadas geográficas 62º18'23'',98W e 4º05'06'',76S; deste ponto descendo pela margem direita do paraná do Ipixuna até a confluência com paraná do Cuianã no ponto 3, de coordenadas geográficas 61º47'39'',88W e 4º05'57'',88S; deste paraná descendo por sua margem direita, até sua confluência com o rio Purus no ponto 4, de coordenadas geográficas 61º44'15'',29W e 4º14'15'',79S; deste ponto atravessando o rio Purus até sua margem direita no ponto 5, de coordenadas geográficas 61º44'19'',18W e 4º14'51'',9S; deste ponto subindo pela margem direita do rio Purus até o ponto 6, de coordenadas geográficas 62º09'04",1W e 4º43'58",73S; deste ponto acompanhando a margem direita do rio Jari e, a seguir, do lago Jari, até o ponto 7, de coordenadas geográficas 62º37'16",93W e 5º16'58",69S; deste ponto seguindo em linha reta até o ponto 8, de coordenadas geográficas 62'51'08",53W e 5º20'10",46S, localizado no limite da Reserva Biológica Abufari; deste ponto seguindo pelo limite norte da Reserva Biológica Abufari até o ponto 9, de coordenadas geográficas 63º18'54",25W e 5º06'19",12S; deste ponto seguindo uma linha reta até o ponto 10, de coordenadas geográficas 63º20'57,05W e 5º04'14",92S; deste ponto seguindo pelo interflúvio em direção nordeste ate o ponto 11 na cabeceira do igarapé Itaboca, de coordenadas geográficas 63'06'34",56W e 4º44'46",21S; deste ponto seguindo por uma linha reta à nordeste até a cabeceira do igarapé Uauaçú/Auaçu, no ponto 12, de coordenadas geográficas 62º53'48",08W e 4º27'45",9S; deste ponto descendo pela margem esquerda do igarapé Uauaçú/Auaçú até a boca do paraná do Salsa no ponto 13, de coordenadas geográficas 62º16'15",46W e 4º14'05",14S; deste ponto por uma linha mediana no paraná do Salsa até a boca do paraná do Cauá no ponto l, de coordenadas geográficas 62º21'39",56W e 4º05'27",1 S, início desta descritiva.

[391] A Área de Proteção Ambiental "Lago Ayapuá" foi criada pelo Decreto nº 12.836, de 09.03.1990, p. no DOE de 09.03.1990.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites da RDS Piagaçu-Purus as terras indígenas demarcadas.

Art. 3º Constituem, ainda, objetivos da RDS Piagaçu-Purus:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da RDS, com prioridade para o combate a pobreza e à melhora das suas condições de vida;

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na arca, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em beneficio das comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva;

V - permitir e incentivar o manejo econômico extensivo de espécies abundantes da fauna existente na reserva, quando estudos técnico-científicos comprovarem sua sustentabilidade e habilidade ecológica e econômica, obedecendo ao plano de manejo de reserva e o plano de manejo especifico para cada espécie, respeitada legislação em vigor.

Art. 4º Caberá a Secretaria de Estado do Meio Ambien1e e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), administrar diretamente a RDS, podendo, no entanto, celebrar instrumento específico para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5º Quando a gestão da RDS Piagaçu-Purus for realizada por terceiros, mediante ajuste especifico, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependera, obrigatoriamente, da manifestação da entidade gestora.

Parágrafo único. Não havendo manifestação da entidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do IPAAM, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

Art. 6º A instituição gestora devera encaminhar à SDS e ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das a desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 7º A RDS Piagaçu-Purus disporá de um Conselho Deliberativo, cujo regimento será aprovado por ato do Secretario de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto obrigatoriamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será responsável por sua presidência, e pelo Diretor-Presidente do IPAAM.

§ 2º O Conselho Deliberativo será constituído ainda por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o regimento.

Art. 8º O Plano de Manejo da RDS Piagaçu-Purus será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O Plano de Manejo da Reserva definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, bem como os mecanismos de integração entre os Municípios de Anori, Beruri, Coari e Tapauá.

§ 2º Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva

§ 3º O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9º Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no algo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que lá dependem tradicionalmente, para sobrevivência da utilização de recursos ambientais da Reserva;

II - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes a RDS, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;

III - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

IV - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas.

Parágrafo único. Outras diretrizes também poderão ser propostas pela SDS e pelo IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da RDS Piagaçu-Purus e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. As atividades desenvolvidas na RDS obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais, e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies

cultiváveis desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da RDS.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 23.724, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003[392]

CRIA a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CUJUBIM** (RDS Cujubim), localizada na bacia do Rio Jutaí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, VIII, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2.002, e o que mais consta do Processo nº 4.175/2003-CASA CILVIL,

CONSIDERANDO a proposta submetida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) para criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Cujubim (RDS Cujubim), localizada na bacia do Rio Jutaí, em área de muito alta importância biológica, alta diversidade de aves e de biota aquática, interstício entre unidades de conservação e terras indígenas e de extrema importância para a conectividade do Corredor Central da Amazônia;

CONSIDERANDO que esta iniciativa estabelece área de conectividade do Corredor Central da Amazônia, sendo este um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala para região e particularmente para o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os levantamentos que fundamentaram tal proposta, elaborada por técnicos da SDS e de IPAAM, que indicam a área como de muito baixa densidade populacional, e vivendo em estado de extrema pobreza;

CONSIDERANDO a possibilidade de planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam a fragmentação dos *habitats* naturais; a presença de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, assim como a presença de várias espécies animais e vegetais de importância econômica;

CONSIDERANDO a Política Estadual em nortear o uso dos recursos naturais de seu território, pautados na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de novas tecnologias de uso sustentável para o manejo dos recursos naturais;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

[392] Publicado no DOE de 08.09.2003.

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVMENTO SUSTENTAVEL CUJUBIM** (RDS Cujubim), localizada na bacia do rio Jutaí, com área aproximada de 2.450.381,558 ha (dois milhões quatrocentos e cinqüenta mil, trezentos e oitenta e um hectares e quinhentos e cinqüenta e oito metros quadrados), com o objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar e conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Art. 2º A RDS Cujubim tem os limites descritos com base nas folhas MIR 133, 134, 158, 159, 185 e 186, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas de 4º19'52"S e 68º28'44"W localizado na confluência do rio Biá com um igarapé sem denominação, segue pelo referido igarapé no sentido montante até sua cabeceira a no ponto 2 de coordenadas geográficas aproximadas de 4º23'38”S e 68º23’46”W, deste ponto segue por uma linha reta aproximada de 6430 metros até o ponto 3 de geográficas aproximadas de 4º25'49"S e 68º21'04"W localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, deste pena segue por um igarapé formado pela confluência dos dois igarapés citados acima no seu sentido jusante até o ponto 4 de coordenadas geográficas aproximadas de 4º38’58”S e 68º17'23" W localizado na sua confluência com o rio Jutaí, deste ponto segue pelo rio Jutaí no sentido jusante pela sua margem direita até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas de 4º40'06” S e 68º08'29” W localizado na confluência do rio Jutaí com o rio Mutum, segue deste ponto pelo rio Mutum no seu sentido montante até o ponto 6 de coordenadas geográficas de 5º45'16”S e 68º22'38"W localizado na confluência do rio Mutum com o rio Mutunzinho, deste ponto, segue pelo rio Mutum no seu sentido montante ate o ponto 7 de coordenadas 6º16’55"S e 68º38'59”W localizado na confluência do rio Mutum com um igarapé sem denominação, segue pelo referido igarapé no seu sentido montante ate sua cabeceira localizada no ponto 8 de coordenadas geográficas aproximadas de 6º16'55"S e 68'38'59"W limite dos municípios de Jutaí e Itamarati deste ponto, segue pelo limites dos municípios de Jutaí e Itamarati e Jutaí e Eirunepé até o ponto 9 de coordenadas geográficas aproximadas de 6º26'16"S e 69º45'26”W localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação, segue por este referido igarapé no seu sentido montante até sua cabeceira, localizada no ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas de 6º25'12”S e 69º47'19”W. deste ponto, segue por uma linha reta com uma distância aproximada de 10560 metros até o ponto II de coordenadas geográficas de 6º22'59"S e 69'52'35”W localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o rio Jutaizinho, deste ponto, segue pelo rio Jutaizinho no seu sentido jusante até o ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas de 5º48'l2"S e 69º26'28” W localizado na confluência do rio Jutaizinho com o rio Jutaí, deste ponto segue pelo sentido sul/norte o limite das Terras Indígenas do Vale do Javari, até o ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas de 5º14’08”S e 69º32’61”W deste ponto, segue pelo limite dos municípios de São Paulo de Olivença e Jutaí até o ponto 14 de coordenadas geográficas de 4º59’25”S e 69º22’39”W localizado na confluência do rio Biá com um igarapé sem denominação, deste ponto segue pelo rio Biá no seu sentido jusante até o ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas de 4º19’52”S e 68º28’44”W marco de início da descrição memorial.

Art. 3º Constituem, ainda, objetivos da RDS Cujubim:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da RDS, com prioridade para o combate à pobreza e a melhoria das suas condições de vida;

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, mesmo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva;

V - permitir e incentivar o manejo econômico externo de espécies abundantes da fauna existente na reserva, quando estudos técnico-científicos comprovarem sua sustentabilidade e viabilidade ecológica e econômica, obedecendo ao plano de manejo de reserva e o plano de manejo especifico para cada espécie, respeitada legislação em vigor.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), administrar diretamente a RDS, podendo, no entanto, celebrar instrumento específico para a gestão da área com outras entidades ou instituições publicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5º Quando a gestão da RDS Cujubim for realizada por terceiros, mediante ajuste específico, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da manifestação da entidade gestora.

Parágrafo único. Não havendo manifestação da entidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do IPAAM, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

Art. 6º A instituição gestora deverá encaminhar a SDS e ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 7º A RDS Cujubim disporá de um Conselho Deliberativo,[393] cujo regimento[394] será aprovado por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto obrigatoriamente pelo Secretário de Estado do Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será responsável por sua presidência, e pelo Diretor-Presidente do IPAAM.

§ 2º O Conselho Deliberativo será constituído ainda por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o regimento.

---

[393] Criado pela PORTARIA/SDS/Nº 43/2008, publicada no DOE de 03.04.2008.
[394] Aprovado pela PORTARIA/SDS/Nº 02/2009, publicada no DOE de 28/01/2009.

Art. 8º O Plano de Manejo da RDS Cujubim será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O Plano de Manejo da Reserva definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos.

§ 2º Na elaboração do Plano de Manco a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 3º O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9º Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência da utilização de recursos ambientais da Reserva;

II - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes a RDS, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;

III - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

IV - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas;

Parágrafo único. Outras diretrizes também poderão ser propostas pela SDS e pelo IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da RDS e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. As atividades desenvolvidas na RDS obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas à zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da RDS.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 23.993, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003[395]

CRIA e delimita a **FLORESTA ESTADUAL DO RIO URUBU**, localizada no município de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, e da outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo nº 6.164/2003 – CASA CIVIL,

CONSIDERANDO a proposta pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, em parceria com a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, para criação de uma Unidade de Conservação na categoria de Floresta Estadual, localizada à margem direita do Rio Urubu no município de Rio Preto da Eva;

CONSIDERANDO que estas unidades de manejo sustentável são categorias de unidades de proteção dos atributos naturais, admitido o uso sustentável e múltiplo dos recursos disponíveis em regime de manejo, sujeito às limitações legais;

CONSIDERANDO a política Estadual em nortear o uso de recursos naturais de seu território, pautados na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a importância da cobertura florestal para a conectividade do corredor central da Amazônia, mantendo o fluxo de genes e o movimento da biota fundamental para conservação da biodiversidade;

CONSIDERANDO a importância da representatividade de todos os ecossistemas em áreas protegidas pela criação de unidades de conservação;

CONSIDERANDO que na área de entorno da gleba objeto de criação desta categoria de unidade de conservação já foram implantados projetos com alto grau de impacto ambiental ocorrendo dessa forma a fragmentação do ecossistema;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do artigo 225 da Constituição Federal, combinado com o *caput* do artigo 229 e inciso V do artigo 230 da Constituição Estadual, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Floresta Estadual do Rio Urubu, localizada na margem direita do Rio Urubu, no Município de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, com os objetivos de promover o manejo de uso múltiplo de recursos naturais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, a recuperação de áreas degradadas, pesquisa cientifica e a educação ambiental, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.

[395] Publicado no DOE de 22.12.2003.

Art. 2º A Floresta Estadual do Rio Urubu possui uma área aproximada de 27.342 (vinte sete mil trezentos e quarenta e dois) hectares limitado ao Norte com uma linha quebrada composta de três seguimentos totalizando 13.874 (treze mil oitocentos e setenta e quatro) metros paralela à margem direita da estrada vicinal ZF-6 e a 1.500 (mil e quinhentos) metros de distância de seu eixo, iniciando à altura do Km 23 até encontrar a margem direita do Rio Preto, de onde segue por uma linha quebrada até encontrar a margem direita do Rio Urubu; a Leste uma linha quebrada paralela à margem direita do Rio Urubu até um ponto de coordenadas planas UTM 9.744.904,499N e 202.035,793E; ao Sul uma linha quebrada com aproximadamente 14.000 (quatorze mil) metros paralela à margem esquerda de um igarapé tributário do Rio Urubu e uma linha quebrada composta de dois segmentos totalizando 14.173 (quatorze mil cento de setenta e três) metros; e a Oeste uma linha quebrada composta de três segmento totalizando 19.039 (dezenove mil e trinta e nove) metros até encontrar o ponto inicial do polígono.

Art. 3º A gestão da Floresta Estadual do Rio Urubu será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – SDS, por meio da Agência de Floresta e Negócios Sustentáveis.

Art. 4º O Secretario de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovará, mediante Portaria, o plano de Gestão da Floresta Estadual do Rio Urubu, devendo ser elaborado no prazo máximo de cinco anos a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 24.050, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004[396]

INSTITUI a Unidade de Gerenciamento dos Procedimentos para obtenção de doação – UGD e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a disponibilidade de recursos financeiros por parte do Banco Mundial, sob a natureza de assistência preparatória para elaboração de projeto que servirá de base às negociações de uma operação de crédito internacional, denominada "Desenvolvimento Integrado para a Zonas Franca Verde";

CONSIDERANDO que uma das exigências do Banco Mundial é que seja criada uma Unidade de Gerenciamento do mencionado projeto;

CONSIDERANDO a autorização legal contida no artigo 42, § 5º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Unidade de Gerenciamento dos Procedimentos para Obtenção de Doação – UGD, com a finalidade de gerenciar e acompanhar a elaboração de estudos, projetos e pesquisas que subsidiarão operação de crédito internacional, tendo como alvo o desenvolvimento integrado do Estado do Amazonas, com ênfase no Programa Zona Franca Verde, cujos pontos focais serão, inicialmente, Saúde, Água, Saneamento, Infra-estrutura e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2º Vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, à qual compete orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar sua atuação, a Unidade instituída por este Decreto tem as seguintes atribuições:

I – atividades executivas:

a) planejamento, coordenação, supervisão e execução dos procedimentos para obtenção da doação;

b) coordenação de serviços externos;

c) controle dos prazos e da qualidade da execução dos serviços;

d) execução do controle contábil;

e) promoção do relacionamento institucional entre os órgãos envolvidos na doação;

II – Atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) análise da documentação produzida;

b) realização de inspeções de campo;

c) monitoramento e auditoria das atividades desempenhadas com o produto da doação;

[396] Publicado no DOE de 19.02.2004.

d) elaboração da prestação de contas do valor doado;

e) controle do cronograma físico-financeiro;

III – atividades de comunicação

a) promoção do relacionamento institucional;

b) organização e publicação de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas com o produto da doação.

Art. 3º A Unidade de Gerenciamento dos Procedimentos para obtenção de Doação contará com um Comitê Assessor, órgão colegiado com função meramente consultiva, integrado por representantes dos seguintes entes:

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN;

b) Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM;

c) Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SEINF

d) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

e) Secretaria de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado – SEPROR

Art. 4º Para a realização de seus trabalhos, a UGD, contará com o suporte de 01 Coordenador Executivo, 01 Secretário Técnico, 02 Gerentes e 03 Assessores, designados por ato do próprio Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, dentre servidores estaduais.

Parágrafo único. A SEPLAN poderá, eventualmente, contratar serviços técnico-profissionais especializados de assessorias e consultoria[397] ou serviços profissionais qualificados, sem vínculo empregatício, para realização de tarefas específicas por prazo determinado, renovável no interesse da administração.

Art. 5º Incumbe ao Coordenador Executivo representar a UGD ativa e passivamente no juízo ou fora dele, competindo-lhe:

I - assinar, com vistas a consecução dos objetivos da UGD, respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II - elaborar o Regulamento Administrativo da UGD;

III - submeter à anuência do Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico o plano detalhado de execução financeira a ser atualizado mensalmente;

Art. 6º Compete ao Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico e ao Secretário de Estado de Fazenda autorizar e liquidar despesas, movimentar contas bancárias, inclusive conta especial, assinar cheques e outros documentos que envolvam os recursos financeiros oriundos da doação proveniente do Banco Mundial.

Art. 7º Os servidores designados para prestar apoio administrativo à UGD farão jus à gratificação prevista no inciso X do artigo 90 da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, conforme Tabela aprovada pelo Decreto nº 23.219, de 6 de janeiro de 2003.

---

[397] *Sic*.

Art. 8º As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta das dotações específicas consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 24.117, DE 23 DE MARÇO DE 2004[398]

INSTITUI o Núcleo de Gerência do Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo do Estado do Amazonas – NGP/Amazonas e o Grupo Técnico de Coordenação do Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo do Estado do Amazonas – GTC/Amazonas, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 1.172/2.004-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, o NÚCLEO DE GERÊNCIA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ECOTURISMO DO ESTADO DO AMAZONAS – NGP/AMAZONAS e o GRUPO TÉCNICO DE COORDENAÇÃO DO ECOTURISMO DO ESTADO DO AMAZONAS – GTC/AMAZONAS.

Art. 2º O Núcleo de Gerência do Programa de Desenvolvimento de Ecoturismo do Estado do Amazonas – NGP/AMAZONAS, instituído no artigo anterior, tem as seguintes competências:

I - acompanhar o cumprimento dos objetivos do Programa de Desenvolvimento do Ecoturismo da Amazônia Legal – PROECOTUR, do Ministério do Meio Ambiente – MMA;

II - executar as atividades e ações do PROECOTUR, segundo a orientação da Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente;

III - fazer articulações entre a UGP e as Prefeituras dos Municípios que integram o Pólo de Ecoturismo no Amazonas;

IV - manter a UGP constantemente informada sobre a execução das atividades do Programa, oferecendo-lhe sugestões e informações para a elaboração de planos operacionais anuais e relatórios quadrimestrais;

V - supervisionar e acompanhar a execução das atividades do planejamento relacionadas com o desenvolvimento do ecoturismo do Estado;

VI - gerir os equipamentos que serão utilizados na execução das atividades do Programa;

VII - acompanhar os cursos de treinamento em ecoturismo que serão oferecidos pelo Programa;

VIII - articular com as Prefeituras Municipais o estabelecimento de normas e procedimento de ecoturismo e propor a criação no âmbito municipal, dos Grupos Técnicos Operacionais – GTO, com os seguintes objetivos:

a) preparar a informação de base para o desenvolvimento do ecoturismo;

[398] Publicado no DOE de 23.03.2004.

b) aplicar os critérios existentes para seleção de áreas para o desenvolvimento das atividades;

c) integrar a comunidade;

d) supervisionar e acompanhar as tarefas do PROECOTUR em nível local;

IX – apoiar o programa, através do GTC/Amazonas.

Art. 3º O Grupo Técnico de Coordenação do Ecoturismo do Estado do Amazonas – GTC/Amazonas, instituído pelo artigo 1º deste Decreto, tem as seguintes atribuições:

I - acompanhar o cumprimento dos objetivos do PROECOTUR;

II - colaborar com a criação de novo pólos de ecoturismo;

III - apoiar a consolidação do processo de articulação institucional com a sociedade organizada da região.

Art. 4º O Núcleo de Gerência do Programa de Desenvolvimento de Ecoturismo do Estado do Amazonas – NGP/AMAZONAS e o Grupo Técnico de Coordenação do Ecoturismo do Estado do Amazonas – GTC/Amazonas, serão coordenados pelo Presidente da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR.

Art. 5º O GTC/Amazonas será composto por representantes dos seguintes entes e organismos, designados mediante indicação do titular da pasta ou da instituição, e nomeados por ato do Governados do Estado:

I - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEAD;

II - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM;

III - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV - Banco da Amazônia S/A;

V - Banco do Brasil S/A;

VI - Universidade Federal do Amazonas – UFAM;

VII - Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

VIII - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA;

IX - Serviço Brasileiro de Apoio as Pequenas e Microempresas – SEBRAE/AM;

X - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH/AM;

XI - Associação Brasileira de Agências de Viagem – ABAV/AM;

XII - representante de Organização Não-Governamental;

XIII - especialista em Ecoturismo.

§ 1º O Coordenador do GTC/Amazonas será substituído, em suas faltas ou impedimentos pelo representante do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

Art. 6º Caberá à Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR prover os serviços de apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do NGP/Amazonas.

Art. 7º O GTC/Amazonas poderá, mediante convite formal, solicitar a participação de especialistas e de representantes de instituições específicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na qualidade de colaboradores eventuais.

Art. 8º OS integrantes do GTC/Amazonas não serão remunerados, sendo considerada a participação no grupo serviço público relevante.

Art. 9º As despesas decorrentes deste Decreto ocorrerão a conta das dotações orçamentárias consignadas para a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR.

Art. 10. O GTC/Amazonas apresentará, no prazo de um ano da publicação deste Decreto, relatório conclusivo de suas atividades.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 24.295, DE 25 DE JUNHO DE 2004[399]

CRIA a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO UATUMÃ – RDS DO UATUMÃ –** localizada nos Municípios de São Sebastião do Uatumã e de Itapiranga, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002,

CONSIDERANDO a proposta submetida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas IPAAM para criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Uatumã, localizada nos Municípios de São Sebastião do Uatumã e de Itapiranga, na bacia do Rio Uatumã, em área de alta importância biológica, reservas de belezas naturais, como corredeiras, cachoeiras, serras e vistas panorâmicas;

CONSIDERANDO a necessidade de concretização da conectividade entre as áreas de unidades de conservação, terras indígenas e interstício de extrema importância para o Corredor Central da Amazônia;

CONSIDERANDO que a iniciativa estabelece área de conectividade do Corredor Central da Amazônia, sendo este um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para a região e particularmente para o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a existência na região de sítios arqueológicos de povos indígenas;

CONSIDERANDO a possibilidade de planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam a fragmentação dos *habitats* naturais, a presença de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, assim como a presença de várias espécies animais e vegetais de importância econômica;

CONSIDERANDO a Política Estadual em nortear o uso dos recursos naturais de seu território, pautados na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de novas tecnologias de uso sustentável para o manejo dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que, por determinação do inciso III do § 1º do art. 225 da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse

[399] Publicado no DOE de 25.06.2004 e republicado no DOE de 06.07.2005 em virtude de incorreções.

direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Processo nº 3483/2005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO UATUMÃ – RDS DO UATUMÃ –,** localizada nos Municípios de São Sebastião do Uatumã e de Itapiranga, na bacia do RIO UATUMÃ, com área aproximada de 424.430 ha (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta hectares), com o objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar e conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por essas populações.

Parágrafo único. Ficam excluídas da RDS DO UATUMÃ as possíveis propriedades privadas e as áreas onde atualmente sejam exercidas atividades minerárias mediante concessão do Poder Público competente.

Art. 2º A **RDS DO UATUMÃ** tem os limites descritos com base no seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 58°09’09”Wgr e 2°32’60”S, localizado na margem esquerda do Rio Uatumã, segue por uma linha reta até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 58°12’49”Wgr e 2°35’50”S, localizado na confluência do Igarapé Caiaué com outro igarapé sem denominação; daí continua seguindo pela margem direita do Igarapé Caiaué, no sentido montante, até o Ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas 58°15’01”Wgr e 2°37’25”S, localizado na nascente desse igarapé; deste segue por uma linha reta até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 58°17’01”Wgr e 2°36’51”S, localizado no Título Definitivo do Estado; desde segue por uma linha reta até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 58°15’50”Wgr e 2°35’03”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 58°22’27”Wgr e 2°30’35”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 58°24’14”Wgr e 2°33’07”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 58°26’28”Wgr e 2°31’33”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas 58°24’42”Wgr e 2°28’57”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 58°26’52”Wgr e 2°27’32”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 58°28’35”Wgr e 2°30’01”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 58°30’49”Wgr e 2°28’29”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 58°32’18”Wgr e 2°30’33”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 58°34’38”Wgr e 2°29’06”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 58°30’55”Wgr e 2°23’39”S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas 58º33’10”Wgr e 2º22’16”S, localizado no Título Definitivo do Estado;

deste segue por uma linha reta até o ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas 58°36'50"Wgr e 2°27'34"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas 58°41'32"Wgr e 2°24'32"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas 58°43'21"Wgr e 2°27'14"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas 58°45'34"Wgr e 2°25'45"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas 58°47'18"Wgr e 2°28'18"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas 58°49'31"Wgr e 2°26'47"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 23, de coordenadas geográficas aproximadas 58°47'56"Wgr e 2°24'12"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 24, de coordenadas geográficas aproximadas 58°52'11"Wgr e 2°23'39"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 25, de coordenadas geográficas aproximadas 58°55'49"Wgr e 2°26'25"S, localizado no Título Definitivo do Estado, deste segue por uma linha reta até o ponto 26, de coordenadas geográficas aproximadas 59°00'19"Wgr e 2°23'32"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 27, de coordenadas geográficas aproximadas 59°02'12"Wgr e 2°25'56"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 28, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'19"Wgr e 2°24'30"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 29, de coordenadas geográficas aproximadas 59°02'41"Wgr e 2°21'56"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 30, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'50"Wgr e 2°20'28"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 31, de coordenadas geográficas aproximadas 59°08'32"Wgr e 2°25'45"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 32, de coordenadas geográficas aproximadas 59°10'43"Wgr e 2°24'18"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 33, de coordenadas geográficas aproximadas 59°12'38"Wgr e 2°26'56"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o ponto 34, de coordenadas geográficas aproximadas 59°14'20"Wgr e 2°25'36"S, localizado na margem esquerda do Igarapé Tucumanduba, no sentido montante até o ponto 35, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'59"Wgr e 2°16'39"S, localizada na confluência do Igarapé Tucumanduba com o Rio Uatumã; daí pela margem esquerda do rio no sentido montante até o ponto 36, de coordenadas geográficas aproximadas 59°10'49"Wgr e 2°11'13"S, localizado confluência do Rio Uatumã com o Igarapé Guarujá; daí segue pela margem esquerda do rio no sentido montante até o Ponto 37, de coordenadas geográficas aproximadas 59°06'10"Wgr e 2°04'09"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda desse igarapé sem denominação no sentido montante até o Ponto 38, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'34"Wgr e 2°03'09"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 39, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'14"Wgr e 2°02'52"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 40, de coordenadas geográficas aproximadas 59°01'52"Wgr e 2°03'43"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 41, de coordenadas geográficas aproximadas 59°00'50"Wgr e 2°05'36"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por

uma linha reta até o Ponto 42, de coordenadas geográficas aproximadas 58°59'54"Wgr e 2°06'26"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 43, de coordenadas geográficas aproximadas 58°59'40"Wgr e 2°06'59"S, localizado na nascente do Igarapé Cumateúba; daí segue por uma linha reta até o Ponto 44, de coordenadas geográficas aproximadas 58°59'15"Wgr e 2°06'16"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé, no sentido jusante até o Ponto 45, de coordenadas geográficas aproximadas 58°56'06"Wgr e 2°03'38"S, localizado na confluência do igarapé sem denominação com o Rio Abacate; daí segue pela margem direita do Rio Abacate, no sentido jusante até o Ponto 46, de coordenadas geográficas aproximadas 58°44'21"Wgr e 2°09'03"S, localizado na confluência do Rio Abacate com o igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita do Rio Abacate, no sentido jusante até o Ponto 47, de coordenadas geográficas aproximadas 58°43'34"Wgr e 2°09'32"S, localizado na confluência do Rio Abacate com o igarapé sem denominação; segue pela margem esquerda do igarapé sem denominação no sentido montante, até o Ponto 48, de coordenadas geográficas aproximadas 58°41'40"Wgr e 2°07'36"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 49, de coordenadas geográficas aproximadas 58°39'45"Wgr e 2°10'04"S, localizado no Igarapé Quari-Quari; deste segue por uma linha reta até o Ponto 50, de coordenadas geográficas aproximadas 58°38'44"Wgr e 2°10'07"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação até o Ponto 51, de coordenadas geográficas aproximadas 58°38'25"Wgr e 2°09'42"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé, no sentido jusante até o Ponto 52, de coordenadas geográficas aproximadas 58°37'27"Wgr e 2°11'01"S, localizado na confluência no igarapé sem denominação com o Igarapé Abacatezinho, no sentido montante até o ponto 53, de coordenadas geográficas aproximadas 58°35'34"Wgr e 2°09'46"S, localizado na confluência do Igarapé Abacatezinho com igarapé sem denominação, no sentido montante até o Ponto 54, de coordenadas geográficas aproximadas 58°34'52"Wgr e 2°09'44"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 55, de coordenadas geográficas aproximadas 58°34'34"Wgr e 2°10'17"S, localizado na nasce de um igarapé sem denominação; daí segue daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 56, de coordenadas geográficas aproximadas 50°33'25"Wgr e 2°09'48"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 57, de coordenadas geográficas aproximadas 58°32'52"Wgr e 2°11'08"S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação com o Igarapé João Paraná, daí segue pela margem esquerda do Igarapé João Paraná, no sentido jusante até o Ponto 58, de coordenadas geográficas aproximadas 58°32'28"Wgr e 2°10'41"S, localizado na confluência do Igarapé João Paraná com um igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda desse Igarapé sem denominação, no sentido montante até o Ponto 59, de coordenadas geográficas aproximadas 58°30'41"Wgr e 2°08'39"S, localizado na nascente desse igarapé sem denominação; daí segue uma linha reta até o Ponto 60, de coordenadas geográficas aproximadas 58°30'14"Wgr e 2°09'2"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação, daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 61, de coordenadas geográficas aproximadas 58°29'28"Wgr e 2°09'44"S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação com outro igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda segundo igarapé sem denominação, no sentido montante até o Ponto 62, de coordenadas geográficas aproximadas 58°27'46"Wgr e

2°07’50”S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação com outro igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda desse segundo igarapé sem denominação, no sentido montante até o Ponto 63, de coordenadas geográficas aproximadas 58°26’35”Wgr e 2°07’37”S, localizado na nascente desse igarapé sem denominação até o Ponto 64, de coordenadas geográficas aproximadas 58°25’51”Wgr e 2°07’48”S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o Ponto 65, de coordenadas geográficas aproximadas 58°24’32”Wgr e 2°07’52”S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação com o Igarapé Jataituba, no sentido montante até o Ponto 66, de coordenadas geográficas aproximadas 58°24’22”Wgr e 2°07’42”S, localizado na confluência do Igarapé Jataituba com o igarapé sem denominação, daí segue a margem esquerda do igarapé sem denominação, sentido montante até o Ponto 67, de coordenadas geográficas aproximadas 58°23’06”Wgr e 2°08’22”S, localizado na nascente desse igarapé sem denominação, daí segue linha reta até o Ponto 68, de coordenadas geográficas aproximadas 58°23’09”Wgr e 2°09’50”S, localizado na nascente desse igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até Ponto 69, de coordenadas geográficas aproximadas 58°22’22”Wgr e 2°09’41”S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 70, de coordenadas geográficas aproximadas 58°20’47”Wgr e 2°05’44”S, localizado na nascente do Igarapé do Barreto; daí segue por uma linha reta até o Ponto 71, de coordenadas geográficas aproximadas 58°20’22”Wgr e 2°05’22”S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 72, de coordenadas geográficas aproximadas 58°19’25”Wgr e 2°05’40”S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue em uma linha reta até o Ponto 73, de coordenadas geográficas aproximadas 58°17’05”Wgr e 2°07’56”S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 74, de coordenadas geográficas aproximadas 58°17’16”Wgr e 2°09’41”S, localizado na nascente do Igarapé Jaroacá; daí segue por uma linha reta até o Ponto 75, de coordenadas geográficas aproximadas 58°14’52”Wgr e 2°12’30”S, localizado na nascente do Igarapé São João; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o Ponto 76, de coordenadas geográficas aproximadas 58°13’12”Wgr e 2°14’14”S, localizado no Igarapé São João; daí segue por uma linha reta até o Ponto 77, de coordenadas geográficas aproximadas 58°12’15”Wgr e 2°15’32”S, localizado na nascente do Igarapé Serejalão; daí segue por uma linha reta até o Ponto 78, de coordenadas geográficas aproximadas 58°11’41”Wgr e 2°15’25”S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o Ponto 79, de coordenadas geográficas aproximadas 58°10’59”Wgr e 2°12’43”S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o Ponto 80, de coordenadas geográficas aproximadas 58°09’26”Wgr e 2°12’10”S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita no sentido jusante até o Ponto 81, de coordenadas geográficas aproximadas 58°05’52”Wgr e 2°16’45”S, localizado na margem esquerda do Rio Jatapu; daí segue até o Ponto 82, de coordenadas geográficas aproximadas 58°04’21”Wgr e 2°18’31”S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 83, de coordenadas geográficas aproximadas 58°03’44”Wgr e 2°19’51”S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 84, de coordenadas geográficas aproximadas 58°03’44”Wgr e 2°20’36”S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 85, de coordenadas geográficas aproximadas 58°04’39”Wgr e

2°23'33"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 86, de coordenadas geográficas aproximadas 58°06'19"Wgr e 2°25'19"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue a margem direita desse igarapé sem denominação no sentido jusante até o Ponto 87, de coordenadas geográficas aproximadas 58°07'31"Wgr e 2°27'52"S, localizado no igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o Ponto 88, de coordenadas geográficas aproximadas 58°08'46"Wgr e 2°31'30"S, localizado na margem direita do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o Ponto 1, início deste memorial; totalizando um perímetro aproximado de 505.885,98 metros (quinhentos de cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco metros e noventa e oito centímetros).

Art. 3º Constituem, ainda, objetivos da RDS DO UATUMÃ:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da RDS, com prioridade para o combate à pobreza e a melhoria das suas condições de vida;

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, mesmo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva;

V - permitir e incentivar o manejo econômico externo de espécies abundantes da fauna existente na reserva, quando estudos técnico-científicos comprovarem sua sustentabilidade e viabilidade ecológica e econômica, obedecendo ao plano de manejo de reserva e o plano de manejo especifico para cada espécie, respeitada legislação em vigor.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), administrar diretamente a RDS, podendo, no entanto, celebrar instrumento específico para a gestão da área com outras entidades ou instituições publicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5º Quando a gestão da RDS DO UATUMÃ for realizada por terceiros, mediante ajuste específico, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da manifestação da entidade gestora.

Parágrafo único. Não havendo manifestação da entidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do IPAAM, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

Art. 6º A instituição gestora deverá encaminhar a SDS e ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 7º A RDS DO UATUMÃ disporá de um Conselho Deliberativo,[400] cujo regimento[401] será aprovado por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto obrigatoriamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será responsável por sua presidência, e pelo Diretor-Presidente do IPAAM.

§ 2º O Conselho Deliberativo será constituído ainda por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o regimento.

Art. 8º O Plano de Manejo da RDS DO UATUMÃ será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O Plano de Manejo da Reserva definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos.

§ 2º Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 3º O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9º Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência da utilização de recursos ambientais da Reserva;

II - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes a RDS, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área.

III - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais.

IV - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas;

Parágrafo único. Outras diretrizes também poderão ser propostas pela SDS e pelo IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da RDS e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. As atividades desenvolvidas na RDS obedecerão às seguintes condições:

---

[400] Criado por meio da PORTARIA/SDS/Nº 177/2009, publicada no DOE de 14.10.2009.
[401] Aprovado pela PORTARIA/SDS/GS Nº 03/2009, publicada no DOE de 28.01.2009.

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas à zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da RDS.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 24.618, DE 26 DE OUTUBRO DE 2004[402]

DISPÕE sobre o tombamento do bem que especifica, na condição de Monumento Histórico do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a atribuição conferida pelo artigo 17, III, da Constituição Estadual ao Poder Público de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que a Igreja de Nossa Senhora do Carmo, do Município de Parintins, retrata a história, a memória e a tradição da comunidade parintinense;

CONSIDERANDO a destacada monumentalidade arquitetônica e o relevante significado cultural da Catedral para o patrimônio histórico do Estado do Amazonas;

CONSIDENRANDO, ainda, a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, constante do Processo nº 5.929/04-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º. Fica tombada, na condição de Monumento Histórico do Estado do Amazonas, a Igreja Catedral Nossa Senhora do Carmo, localizada no Município de Parintins-AM.

Art. 2º. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

[402] Publicado no DOE de 26.10.2004.

DECRETO Nº 24.805, DE 19 DE JANEIRO DE 2005[403]

CRIA O PARQUE ESTADUAL DO GUARIBA, no Município de Manicoré, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput,* da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo nº 6.438/2004-PGE (Processo nº 815/A/2004-SDS);

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o **PARQUE ESTADUAL DO GUARIBA**, localizado no município de Manicoré, com os objetivos de preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, desenvolver as atividades de educação, interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turista lógico, dentre outros.

Art. 2º O **PARQUE ESTADUAL DO GUARIBA** possuí área aproximada de 72.296,331 ha (setenta e dois mil, duzentos e noventa e seis hectares, trezentos e trinta e um centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas de 60º51'00"WGR e O8"48'00"S, localizado na confluência da divisão estadual do Amazonas com o Rio Roosevelt; deste segue pela margem direita do referido rio até o Ponto 2 de coordenadas geográficas 60º49’12"WGR e 08'38'24"S, localizada na confluência do Rio Roosevelt com um igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé até n Ponto 3 de coordenadas geográficas 60'42'00"WGR e 08º35'24"S, localizado na cabeceira do mesmo igarapé; deste segue em linha reta de aproximadamente l6,75m até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 60º33'36"WGR e 08º38’24"S, localizando na cabeceira de um igarapé sem

[403] Publicado no DOE de 19.01.2005.

denominação: deste segue pelo mesmo até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 60º30’00"WGR e 08º39'36"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue pelo referido igarapé até o Ponto 6 de coordenadas geográficas 60º31’48"WGR e 08'43'48”S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo interflúvio até o Ponto de coordenadas geográficas 60º31”48’WGR e 08º48'00"S, localizado na divisa do Estado do Amazonas; deste segue em linha reta por uma distância aproximada de 35.10km ate o Ponto 1 de coordenadas geográfica 60º51'00"WGR e 08º48'00"S início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas do PARQUE ESTADUAL DO GUARIBA as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos moldes da lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão do Parque Estadual do Guariba, adotando as medidas necessárias a sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º O **PARQUE ESTADUAL DO GUARIBA** poderá ser gerido por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das afinidades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretario de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual do Guariba, bem corno aprová-la, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo descerá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 24.806, DE 19 DE JANEIRO DE 2005[404]

CRIA a **FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ**, no município de Manicoré, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da Republica;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terra do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo nº 6.438/2004-PGE (Processo nº 815/A/2004-SDS);

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ**, localizada no Município de Manicoré, nas bacias dos Rios Madeirinha, Roosevelt e Guariba, com os objetivos de promover n uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2º A **FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ** possui arca aproximada de 83.381,039 ha (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e um hectares e trinta e nove centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 60º36'44.583"WGR e O8º29'21.660"S; deste segue em uma linha reta de segmento até n Ponto 2, de coordenadas geográficas 60º33'43.142”WGR e 08º35'13.472"S, localizado na margem esquerda do igarapé sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 3, de coordenadas geográficas 60º42'33.991WGR e 08º35'03.237"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue a jusante, margeando o leito do igarapé, até o Ponto 4, de coordenadas geográficas 60º49'32.008"WGR e 08º38’26.040"S, localizado na fim do igarapé, confluente com o Rio Roosevelt; deste segue a montante, margeando o leito do Rio Roosevelt até n Ponto 5, de

[404] Publicado no DOE de 19.01.2005.

coordenadas geográficas aproximadas 60º51'18.834”WGR e 08º47’33.309"S, localizado no limite territorial do Município de Manicoré; deste segue em uma linha reta de segmento em confrontação com o limite territorial do Município até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 61º l8'45.437”WGR e 08º47'54.957"S, localizado no limite territorial do Município de Manicoré; deste segue em linha reta de segmento até n Ponto 1 de coordenadas geográficas 60º36'44.583"WGR e 08º29'21.660'S, inicio da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Floresta Estadual de Manicoré, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º A Floresta Estadual de Manicoré poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse publico com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao 1PAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estada do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Manicoré, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 24.807, DE 19 DE JANEIRO DE 2005[405]

CRIA a **FLORESTA ESTADUAL DO ARIPUANÃ**, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; na forma exigida pelo artigo 225, *caput,* da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Publico definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional e Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo nº 6.438/2004-PGE (Processo nº 815/A/2004-SDS);

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL DO ARIPUANÃ**, localizada no Município de Apuí, nas bacias dos rios Aripuanã e Guariba, com os objetivos de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2º A **FLORESTA ESTADUAL DO ARIPUANÃ** possui área aproximada de 336.040,065 ha (trezentos e trinta e seis mil e quarenta hectares e sessenta e cinco centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas 60º08’27.100”WGR e 08º16’47.948”S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação, contribuinte do rio Pixiúba; deste segue em linha seta de segmento até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 60º05’48.291”WGR e 08º20'50.780”S, localizado na confluência do rio Paxiúba com igarapé sem denominação; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé, até o Ponto 3, de coordenadas geográficas 59º51’04.996”WGR e 08º25'40.749"S, localizado no leito do, igarapé sem denominação; deste segue em uma linha teta de segmento até o Ponto 4, de coordenadas geográficas 59º48’41.371”WGR e 08 25’19.205”S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominações; deste

[405] Publicado no DOE de 19.01.2005.

segue em linha seta de segmento até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 59º46’38.093"WGR e 08º27’03.334"S, localizado na confluência do igarapé Preto com o igarapé sem denominação; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé Preto, até o Ponto 6, de coordenadas geográficas 59º35’56.286”WGR e 08º33’58.854”S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue margeando o igarapé sem denominação em direção a cabeceira até o Ponto 7, de coordenadas geográficas 59º32’40.280”WGR e 08º48'00.054”S, localizado no limite territorial do Município de Apuí; deste segue em linha reta de segmento, em confrontação com o limite territorial do Município, até o Ponto 8 de coordenadas geográficas 60º11’36.582”WGR e 08º47’46.888”S, localizado no limite territorial do Município de Apuí; deste segue em uma linha reta de seguimento até o Ponto 9 de coordenadas geográficas 60ºl2’16.079"WGR e 08º42’50,063"S, localizado na cabeceira do igarapé dos Dez Dias; deste segue margeando o leito do igarapé ate o Ponto 10 de coordenadas geográficas 60º21’,11.083"WGR e 08’25'27.584”5, localizado na foz do Igarapé, confluente com Igarapé sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento ate o Ponto 11 de coordenadas geográficas 60º20'50.736"WGR e 08º21’59.327”S, localizado no leito do igarapé sem denominação deste segue em linha reta até o Ponto 1. de coordenadas geográficas 60º08’27.100”WGR e 08ºl6'47.948"S, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **FLORESTA ESTADUAL DO ARIPUANÃ** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Floresta Estadual do Aripuanã, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º A **FLORESTA ESTADUAL DO ARIPUANÃ** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assino como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Aripuanã, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo devera ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 24.808, DE 20 DE JANEIRO DE 2005[406]

CRIA a **FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI**, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de sida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput,* da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225. § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natural (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige n artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com à SDS e o IPAAM, c o que mais consta dos autos do Processo nº 6.438/2004-PGE (Processo nº 815/A/2004-SDS);

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI**, localizada no Município de Apuí, nas bacias dos rios Aripuanã e Maracanã, com ns objetivos de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2º A **FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI** possui área aproximada de 492.905,277 ha (quatrocentos e noventa e dois mil e novecentos e cinco hectares e duzentos e setenta e sete centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 59º56'00.802"WGR e 08ºl1'16.250"S, localizado em um igarapé sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 59º38'42.933"WGR e 08º03'35.916"S, deste segue margeando o referido igarapé até o Ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas 59º33'43"WGR e 08º04'39"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a montante, margeando o referido igarapé até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 59º34'16"WGR e 08º03'12"S localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue a jusante, margeando o referido igarapé até o

[406] Publicado no DOE de 20.01.2005.

Ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas 59º3l'06"WGR e 08º04'4l"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o rio Maracanã; deste segue a montante, margeando o referido rio até o Ponto 6 de coordenadas geográficas aproximadas 59º08'41"WGR e 08º20'46"S, localizado na cabeceira do rio Maracanã. deste segue em linha reta até o Ponto 7 de coordenadas geográficas aproximadas 59º09'19"WGR e 08º21'58"S localizado confluência de dois igarapés sem denominação, deste segue em linha reta até Ponto 8 de coordenadas geográficas aproximadas 58º46'25"WGR e 08º37'28"S, localizado na confluência do rio Bararatí com igarapé sem denominação, deste segue a montante, margeando o referido igarapé, até o Ponto 9 de coordenadas geográficas aproximadas 58º51'23'WGR e 08º48'10"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o limite do Estado do Amazonas e limite do município de Apuí; deste segue no limite do Estado do Amazonas e limite do Município de Apuí, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 59ºl7'12"WGR e 08º48'11"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o limite do Estado do Amazonas e limite do Município de Apuí; deste segue a montante, margeando o referido igarapé até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 59º17'50"WGR e 08º45'24"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação, contribuinte do igarapé Mureru: deste segue em linha reta até o Ponto l2 de coordenadas geográficas aproximadas 59º19'54"WGR e 08º40'12"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a jusante, margeando o referido igarapé até o Ponto l3 de coordenadas geográficas aproximadas 59º20'30"WGR e 08º35'57"S, localizado na confluência do igarapé sem denominação com o igarapé Jacaretinga; deste segue em linha reta até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 59º23'09"WGR e 08º33'03"S, localizado confluência do igarapé sem denominação com o igarapé Taboca; deste segue a montante, margeando o igarapé Taboca até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 59º26'14"WGR e 08º25'23"S, localizado na cabeceira do igarapé Taboca; deste segue cm linha reta ate o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 59º27'59"WGR e 08º23'06"S localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 59º31'01"WGR e 08º22'20"S localizado na confluência de dois igarapés sem denominações; deste segue em linha reta até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 59º34'23"WGR e 08º21'60"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominações; deste segue em linha reta até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 59º38'40"WGR e 08º19'39"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 59º39'59"WGR e 08º18'33"S, localizado confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 59º42'49"WGR e 08º17'39"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste separe em uma linha reta até n Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 59º44'54" WGR e 08'16'33"S, localizado cont3uència de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta ate o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 59º46'27"WGR e 08º16'08"S; localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta até o Ponto 1, de coordenadas geográficas 59º56'00.802" e 08º11'16.250"S, localizado na margem de um igarapé sem denominação, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos lembras da lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Floresta Estadual do Sucunduri, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º A **FLORESTA ESTADUAL. DO SUCUNDURI** poderá ser gerida por outras órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei nº 9.790, 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Florestal Estadual do Sucunduri, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 24.810, DE 21 DE JANEIRO DE 2005[407]

CRIA o **PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI**, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de sida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput,* da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225. § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natural (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige n artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com à SDS e o IPAAM, c o que mais consta dos autos do Processo nº 6.438/2004-PGE (Processo nº 815/A/2004-SDS);

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o **PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI**, localizado no Município de Apuí, na bacia do rio Bararati, com os objetivos de preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, desenvolver as atividades de educação, interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza turismo ecológico, dentre outros.

Art. 2º O **PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI** possui com área aproximada de 808.312,179 ha (oitocentos e oito mil, trezentos e doze hectares e cento e setenta e nove centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 58º50’21.41”WGR e 07º42'01.97"S, localizada em um igarapé som denominação; deste segue, em direção a cabeceira. Margeando o leito do rio, ate o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 58º55’37.543”WGR e 08º'01’12.305”S, localizado a montante do rio Sucunduri, na margem esquerda em confluência com o igarapé Vermelho; deste segue, a montante, margeando o leito do igarapé até o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 58º44’24.374”WGR e 08º03’11.597”S, localizado na nascente do igarapé Vermelho; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas

[407] Publicado no DOE de 21.01.2005.

58º39’53.563”WGR e 07º59'19.884”S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue, a jusante, margeando o leito do igarapé até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 58º35’02.874”WGR e 07º56’49.375”S, 1ocalizado na foz do igarapé em confluência com o rio Bararati, deste segue, a jusante, margeando o leito do rio ate o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 58º34’32.153”WGR e 07º54’32.559”S, localizado na margem direita do rio Bararati, deste segue, Entre divisores de águas até o ponto 7 de coordenadas geográficas 58º22’26.237”WGR e 07º52’54.027S, 1ocalizado na margem esquerda do rio Juruena, deste segue, a montante, margeando o leito do rio até o Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 58"25’49.87”WGR e 08º47’11.928”S localizado no limite do Estado, a margem esquerda do rio Juruena; deste segue, em confrontação com o limite territorial do Município de Apuí, até o Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas 58º5l ’15.978”WGR e 08º47’58.873”S, localizado na margem direta do rio Bararati; deste segue, a jusante, margeando n leito do rio até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 58º46’22”WGR e 08º37’26.837”S, localizado no 1eito do rio em confluência com igarapé sem denominação; desta segue, em uma linha reta de segmento até o Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 59º09’17.522”WGR e 08º22’00.325”S, localizado na cabeceira do igarapé Maracanã, deste segue, margeando o leito do igarapé ate o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 59º33’42.761”WGR e 08º04’39.890”S, localizado no leito do igarapé sem denominação, contribuinte do igarapé do Maracanã; deste segue, margeando o leito do igarapé até n Ponto l3, de coordenadas geográficas aproximadas 59º38’39.344”WGR e 08º03’14.912”S, localizado na margem direita no leito de igarapé sem denominação; deste segue, em urna linha reta até o Ponto l, de coordenadas geográficas aproximadas 58º50’21.4l”WGR e 07º42’07.97”S, início deste memorial.

Parágrafo único. Ficam excluídas do **PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos moldes da lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão do Parque Estadual do Sucunduri, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º O **PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI** poderá ser gerido por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual do Sucunduri, bem como aprová-lo, mediante Portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 24.811, DE 21 DE JANEIRO DE 2005[408]

CRIA a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARIPUANÃ**, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de sida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput,* da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225. § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natural (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige n artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com à SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo nº 6.438/2004-PGE (Processo nº 815/A/2004-SDS);

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARIPUANÃ,** localizada no Município de Apuí, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARIPUANÃ** possui área aproximada de 224.290,817 ha (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa hectares e oitocentos e dezessete centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 59º56'00.032"WGR e 08º11'16.141"S; deste segue em linha reta até o Ponto 2 de coordenadas geográficas 59º54'13.32"WGR e 08ºl3'27.12"S, localizado na confluência com um igarapé sem denominação, deste segue até o Ponto 3 de coordenadas geográficas 59º50'6.36'WGR e 08º15'46.44"S. localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 59º46'29.28"WGR e 08º16'8.4"S; localizada

[408] Publicado no DOE de 21.01.2005.

na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por urna linha reta até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 59º44'55.32"WGR e 08ºl6'35.76"S; localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 6 de coordenadas geográficas 59º42'49.'32"WGR e 08º17'40.92"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 7 de coordenadas geográficas 59º39'59.4"WGR e 08º18'32.76"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta de segmento até o Ponto 8 de coordenadas geográficas 59º38'41.64"WGR e 08º19'40.44"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 9 de coordenadas geográficas 59º34'22.8"WGR e 08º21'58.68"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 10 de coordenadas geográficas 59º31'0.84"WGR e 08º22'18.48"S, 1ocalizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por urna linha reta até o Ponto 11 de coordenadas geográficas 59º27'59.76"WGR e 08º23'6.0"S, situado na confluência de dos igarapés sem denominação; deste segue ao Ponto 12 de coordenadas geográficas 59º26'13.2"WGR e 08º25'21.72"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 13 de coordenadas geográficas 59º23'9.6"WGR e 08º33'3.4"S, localizado na confluência do igarapé Taboca com o igarapé sem denominação; deste segue em linha reta ate o Ponto 14 de coordenadas geográficas 59º20'29.76"WGR e 08º35'57,12"S, 1ocalizado na confluência do rio Jacaretinga com a igarapé sem denominação; deste segue ate a nascente do igarapé sem denominação até o Ponto 16 de coordenadas geográficas 59º17'54.96"WGR e 08º46'0.12"S, localizado a sua jusante com um igarapé sem denominação; deste segue margeando o seu leito ate o Ponto 17 de coordenadas geográficas 59º17'11.4"WGR e 08º48'6.12"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a limite municipal; deste segue ao Ponto 18 de coordenadas geográficas 59º32'31.92"WGR e 08º48'5.04"S, deste segue a jusante por um igarapé sem denominação até o Ponto 19 de coordenadas geográficas 59º39'24.120"WGR e 08º46'4.8"S, localizado na confluência do igarapé Água Branca com um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 20 de coordenadas geográficas 59º46'35.76"WGR e 08º27'10.44"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 21 de coordenadas geográficas 59º51'04.666"WGR e 08º25'42.127"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, deste segue pela margem do mesmo igarapé até o Ponto 22 de coordenadas geográficas 59º54'42.68"WGR e 08º26'53.880"S, localizado na confluência de dos igarapés sem denominação; deste segue pelo rio Paxiúba até o Ponto 23 de coordenadas geográficas 60º05'51.72"WGR e 08º20'53.88"S, localizado na confluência do rio Paxiúba com um igarapé sem denominação, deste segue em linha reta até o Ponto 24 de coordenadas geográficas 60º08'26.801"WGR e 08º16'48.066"S; deste segue em linha reta a jusante até o Ponto 1 de coordenadas geográficas 59º56'00.032"WGR e 08º11'16.141"S; inicio da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARIPUANÃ** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Reserva de Desenvolvimento sustentável Aripuanã, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARIPUANÃ** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades publicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 24.812, DE 24 DE JANEIRO DE 2005[409]

CRIA a **FLORESTA ESTADUAL DE APUÍ**, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de sida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput,* da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225. § lº, III, da Constituição Federal;

ONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natural (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige n artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com à SDS e o IPAAM, c o que mais consta dos autos do Processo nº 6.438/2004-PGE (Processo nº 815/A/2004-SDS);

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL DE APUÍ**, localizada no Município de Apuí, com os objetivos de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos f1orestais e a pesquisa cientifica, com ênfase cm métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2º **A FLORESTA ESTADUAL DE APUÍ**, possui área aproximada de 185.946,165 ha (cento e oitenta e cinco mil e novecentos e quarenta e seis hectares e cento e sessenta e cinco centiares) de perímetro de acordo com seguinte memorial descritivo: inicia-se do Ponto 1, de condenadas geográficas 58º50'17.586"WGR e 07º42'06.970"S, localizado em um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 58º26'29.l6" WGR e 07º31'05. 98"S, localizado em um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo a montante até o Ponto 3, de coordenadas geográficas 58º24'15.43"WGR e 07º32'15.53"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a jusante até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 58º24'53.44"WGR e 07º33'12.92"S: localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 58º23'53.03"WGR e 07º34'05.55"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo igarapé até o Ponto 6, de

[409] Publicado no DOE de 24.01.2005.

coordenadas geográficas 58º23’29.27”WGR e 07º35’11.04”S; localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o rio Bararati; deste segue margeando o rio Bararati até n Ponto 7, de coordenadas geográficas 58º31’29.68”WGR c 07º46'27,22”S, localizado na confluência do rio Bararati com um igarapé sem denominação; deste segue margeando o referido igarapé sem denominação até o Ponto 8, de coordenadas geográficas 58'34'22.47”WGR e 07º54’04.18”S, localizado na confluência da referido igarapé sem denominação e o rio Bararati; deste segue margeando o referido rio ate o Ponto 9, de coordenadas geográficas 58º35’02.57”WGR e 07º56’49.31”S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o rio Bararati; deste segue o mesmo igarapé até o Ponto l0, de coordenadas geográficas 58º35’40.79”WGR e 07º57’24.55”S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue margeando o referido igarapé até o Ponto 11, de condenadas geográficas 58º39’53.74”WGR e 07º59’19.52”S, localizado na cabeceira do referido igarapé; deste segue em linha reta até o Ponto 12, de coordenadas geográficas 58º42’31.66”WGR e 08º01’45.87”S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 13, de coordenadas geográficas 58º43’02.37”WGR e 08º02’05.15”S; deste segue em linha reta até o Ponto 14, de coordenadas geográficas 58º43’44.35”WGR e 08º01’31.28”S, deste segue em linha reta até o Ponto 15, de coordenadas geográficas 58º44’24.04”WGR e 08º03’11.62”S, deste segue a jusante até o Ponto 16, de coordenadas geográficas 58º45’16.30”WGR e 08º03’02.80S; localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste margeando referido igarapé até o Ponto 17 de coordenadas geográficas 58º48’54.86WGR e 08º03’22.01”S, localizado na foz do mesmo igarapé; deste segue margeando um igarapé sem denominação até o Ponto 18, de coordenadas geográficas 58º49’06.21”WGR e 08º04’02.36”S, localizado na foz do igarapé Vermelho; deste segue margeando o igarapé Vermelho até o Ponto 19, de coordenadas geográficas 58º55’51.89”WGR e 08º01’05.20”S, localizado na confluência do Igarapé Vermelho com o Rio Sucunduri; deste segue a jusante, margeando o referido rio até o Ponto 1, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **FLORESTA ESTADUAL DE APUÍ** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Floresta Estadual de Apuí, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º **A FLORESTA ESTADUAL DE APUÍ** poderá ser gerida por outros Órgãos ou entidades publicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim corria plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Apuí, bem como aprová-lo mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 24.813, DE 25 DE JANEIRO DE 2005[410]

CRIA a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARARATI**, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de sida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput,* da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225. § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natural (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige n artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com à SDS e o IPAAM, c o que mais consta dos autos do Processo nº 6.438/2004-PGE (Processo nº 815/A/2004-SDS);

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARARATI**, localizada no Município de Apuí, na bacia do rio Bararati, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARARATI** possui área aproximada de 113.606,429 ha (cento e treze mil e seiscentos e seis hectares e quatrocentos e vinte e nove centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo; inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 58º12'00.660"WGR e 07º25'04.535"S, localizada na margem esquerda da foz do rio Juruena, deste segue a montante, margeando o leito do rio cm confrontação com o limite territorial do Município de Apuí, até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 58º22'33.403"WGR e 07º52'51.315"S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; deste segue margeando o leito do igarapé no sentido cabeceira até o Ponto 3, de coordenadas geográficas 58º3l'56.655"WGR e

[410] Publicado no DOE de 25.01.2005.

07º54'28.567"S, localizado na nascente de um contribuinte; deste segue por uma linha rata de segmento até, o Ponto 4. de coordenadas geográficas 58º34'26.932"WGR e 07º54'33.263"S, localizado na margem direita do rio Bararati; deste segue a jusante, margeando o rio ate o Ponto 5, de coordenadas geográficas 58º34'29.377"WGR c 07º54'05.008"S, localizado na foz de um igarapé contribuinte sem denominação; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé até o Ponto 6 de coordenadas geográficas 58º32'02.241"WGR e 07º51'48.818"S, localizado na cabeceira do igarapé; deste segue por uma linha rata de segmento até o Ponto 7 de coordenadas geográficas 58º31'45.409"WGR e 07º5l'21.019"S, 1ocalizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue a jusante, margeando o leito do igarapé em direção a foz até o Ponto 8 de coordenadas geográficas 58º31'32.298"WGR e 07º46'26.842"S, localizado na foz do igarapé contribuinte do Rio Bararati; deste segue a jusante, margeando o rio ate o Ponto 9 de coordenadas geográficas 58º23'31.045"WGR e 07º35'08.539"S, localizado, na foi do igarapé sem denominação; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas 58º23'52.416"WGR e 07º34'04.884"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue por uma linha reta de segmento até o Ponto 11 de coordenadas geográficas 58º24'54.490"WGR e 07º33'13.473"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas 58º26'07.761"WGR e 07º31'21.251"S, localizado em um igarapé sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 1 de coordenadas geográficas 58º12'00.660"WGR e 07º25'04.535"S, início deste memorial.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARARATI** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Reserva de Desenvolvimento sustentável Aripuanã, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARARATI** poderá ser gerida por outros Órgãos ou entidades publicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 25.026, DE 22 DE MAIO DE 2005[411]

CRIA e delimita a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ**, no Município de Borba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput,* da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1º, III, da Constituição federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natural – SNUC, e no decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, como exigido pelo artigo 22, § 2º, da Lei Federal nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta do processo nº 3.062/2005- CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ,** localizada no Município de Borba, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvido pelas populações tradicionais

Art. 2º **A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ** possui área aproximada de 22.354,867 (vinte e dois mil, trezentos e cinqüenta e quatro hectares, oitocentos e sessenta e sete centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, de coordenadas geográficas -59º03'59.206''WGR e -04º06'01.463''S; deste segue o montante o limite da terra Indígena Coatá Laranjal até o ponto 2 coordenadas geográficas -58º49'28.788''WGR e -03º58'35.875''S, localizado na margem direito do rio Abacaxis; deste segue uma linha reta de aproximadamente 1,24 Km até o ponto 3 de coordenadas geográficas -58º48'49.767''WGR e -03º58'47.142''S; localizada na limite territorial do Município de Nova Olinda do Norte; deste segue por uma linha

[411] Publicada no DOE de 23.05.2005. V. PARECER Nº 003/2005-PMA/PGE.

reta até Ponto 4 de coordenadas geográficas -58º46''40.872''WGR e -03º54'35.688''S; localizada na margem esquerda do rio Abacaxis em confrontação com o limite territorial do Município de Nova Olinda do Norte até o ponto 5, de coordenadas geográficas -59º05'42.608''WGR e -03º59'40.302''S; localizada na confluência do Paraná Canumã e Paraná Urariá; deste segue jusante e margem direita do rio Canumã até o ponto 6 de coordenadas geográficas -59º06'08.185''WGR e -04º05'11.564''S, localizada no limite da terra Indígena Coatá Laranjal até o ponto 1, de coordenadas geográficas -59º03'59.206''WGR e -04º06'01.463''S; início da descrição.

§ 1º A Vila do Canumã fica excluída do regime de proteção enunciado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Os habitantes da Vila de Canumã poderão, nos moldes do Plano de Manejo da unidade de conservação, proceder a utilização dos recursos naturais da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Canumã.[412]

Art. 3º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, a gestão da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ,** adotado as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou organizações da saciedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como cópia do plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para a elaboração do Plano de Manejo da reserva, e ao Conselho Deliberativo da reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[412] §§ 1º e 2º inseridos pelo Decreto nº 25.045, de 01.06.2005, publicado no DOE de 02.06.2005.

DECRETO Nº 25.037, DE 1º DE JUNHO DE 2005[413]

DISCIPLINA a composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, instituído pelo artigo 64, da Lei nº 2.172, 28 de dezembro de 2001, com as modificações promovidas pela Lei nº 2.940, de 30 de dezembro de 2.004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 64 da Lei nº 2.712, de 28 de dezembro de 2001, com as modificações da Lei nº 2.940, de 30 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 1.576/2005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH- AM, instituído pelo artigo 64, da Lei nº 2.712, de 28 de dezembro de 2001, com as modificações promovidas pela Lei nº 2.940, de 30 de dezembro de 2004, é órgão consultivo e deliberativo, integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amazonas.

Art. 2º. O Conselho de que trata o artigo anterior será composto por um membro titular e um suplente, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, e mediante a indicação dos Titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I - Instituições representativas do Governo Federal:

a) Ministério do Meio Ambiente;

b) Ministério das Cidades;

c) Ministério da Defesa;

d) Fundação Nacional do Índio; e

e) Fundação Nacional de Saúde – Coordenação Regional do Amazonas.

II - Instituições representativas do Governo do Estado do Amazonas:

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

b) Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

c) Secretaria de Estado de Saúde;

d) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

e) Secretaria de Estado de Terras e Habitação;

f) Secretaria de Estado de Infra-Estrutura;

g) Secretaria de Estado de Produção, Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado;

h) Secretaria de Estado de Segurança Pública;

[413] Publicado no DOE de 01.05.2005.

i) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas;

j) Fundação Estadual de Política Indigenista do Estado do Amazonas;

k) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas;

l) Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas; e

m) Empresa Estadual de Turismo.

III - Municípios:

a) Prefeitura Municipal de Manaus;

b) Associação Amazonense de Municípios.

IV - Instituições representativas dos usuários:

a) Associação dos Piscicultores do Estado do Amazonas;

b) Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas;

c) Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Amazonas;

d) Federação das Indústrias do Estado do Amazonas;

e) Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial do Estado do Amazonas;

f) Centrais Elétricas do Norte S.A.;

g) Águas do Amazonas;

h) Companhia de Saneamento do Amazonas S.A.;

i) Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobras;

V - Instituições de Ensino e Pesquisa:

a) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

VI - Sociedade Civil:

a) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira;

b) Federação dos Trabalhadores na Agricultura;

c) Grupo de Trabalho Amazônico;

d) Associação Brasileira de Agências de Viagens – Regional Amazonas.

VII - Outros Órgãos colegiados:

a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Amazonas; e

b) Conselho Regional de Química do Amazonas.

VIII - Comitês de Bacia;

IX - Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – Superintendência Regional de Manaus;

X - Instituições Públicas de Ensino Superior e Pesquisa, localizadas no Estado:

a) Universidade do Estado do Amazonas;

b) Universidade Federal do Amazonas;

XI - Instituições Privadas de Ensino Superior e Pesquisa, localizadas no Estado:

a) Centro Universitário Nilton Lins;

b) Centro Universitário Luterano de Manaus;

§ 1º O mandato dos membros do CERH terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. O CERH será presidido pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, em suas faltas e impedimentos, pelo Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas.

§ 3º o CERH contará com uma Secretaria Executiva, dirigida pelo Secretário Executivo Adjunto de Recursos Hídricos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 25.039, DE 1º DE JUNHO DE 2005[414]

CRIA e delimita a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE UACARI** e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, como exige o art. 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com o SDS e o IPAAM;

CONSIDERANDO, por fim, a Nota Técnica aprovada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Sustentável, e tudo o mais que consta do Processo nº 3.180/2005-Casa Civil.

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVMENTO SUSTENTAVEL DE UACARI**, localizada no Médio Juruá, Município de Carauari, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar e conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2º A **RESERVA DE DESENVOLVMENTO SUSTENTAVEL DE UACARI** possui área aproximada de 632.949,023 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove hectares e vinte e três centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 67°12'48"Wgr e 05°21'55"S, localizado na margem direita do Rio Juruá, na confluência com Igarapé Preto; deste segue pela margem esquerda do Igarapé Preto, no sentido montante até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 67°08'30"Wgr e 05°23'35"S, localizado na cabeceira do Igarapé Preto,

[414] Publicada no DOE de 02.06.2005. V. PARECER Nº 004/2005-PMA/PGE.

deste segue em linha reta até o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 66°57'27"Wgr e 05°25'10"S, localizado na confluência dos municípios de Carauari. Tefé e Tapauá, deste segue o limite dos municípios de Carauari até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 67°40'08"Wgr e 06°02'36"S localizado na confluência dos municípios de Carauari, Tapauá e Itamarati; deste segue o limite do município de Carauari até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 68°18'17"Wgr e 06°03'02"S, localizada na confluência dos municípios de Carauari, Itamarati e Jutaí; deste segue o limite do município de Carauari até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 68°13'50"Wgr e 05°43'15"S localizada na confluência da Terra Indígena do Rio Biá, com os municípios de Carauari e Jutaí. Deste segue o limite da Terra Indígena do Rio Biá até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 67°47'31"Wgr e 05°21'31"S, localizado na confluência da Terra Indígena do Rio Biá com a Reserva Extrativista Médio Juruá, deste segue contornando o extremo sul da Reserva Extrativista Médio Juruá até o Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 67°43'34"Wgr e 05°34'00"S, localizado na confluência da Reserva Extrativista Médio Juruá com o rio Juruá; deste segue pela margem direita do Rio Juruá até o Ponto 1, início deste memorial.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVMENTO SUSTENTAVEL DE UACARI** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da **RESERVA DE DESENVOLVMENTO SUSTENTAVEL DE UACARI**, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º A **RESERVA DE DESENVOLVMENTO SUSTENTAVEL DE UACARI** poderá ser gerida por outros Órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o Órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim corria[415] plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e, ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[415] Entenda-se: "*assim como*".

DECRETO Nº 25.040, DE 1º DE JUNHO DE 2005[416]

CRIA e a Unidade de Conservação "Reserva Extrativista do Guariba", nos moldes do art. 18 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo art. 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, como exige o art. 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com o SDS e o IPAAM;

CONSIDERANDO, por fim, a Nota Técnica aprovada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Sustentável, e tudo o mais que consta do Processo nº 7.830/2004-Casa Civil.

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade de conservação "Reserva Extrativista do Guariba", localizada entre os município[417] de Manicoré e Apuí, com área aproximada de 150.465,317 ha (cento e cinqüenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco hectares e trezentos e dezessete centiares), nos moldes do art. 18, da Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 2º Os limites da "Reserva Extrativista do Guariba" são os descritos neste memorial: Inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas -60°36'44.154"Wgr e -08°29'22.394"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta a montante com uma distância de 31.73 km até o Ponto 2, de coordenadas geográficas -60°20'58.127"Wgr e -08°22'21.002"S, deste segue em linha reta até o Ponto 3, de coordenadas geográficas -60°21'12.039"Wgr e -08°25'29.588"S, localizado na confluência do igarapé dos Dez Dias com o igarapé Boa Ventura; deste segue pelo igarapé dos Dez Dias até o Ponto 4, de

[416] Publicada no DOE de 02.06.2005.
[417] *Sic.*

coordenadas geográficas -60°15’59.100”Wgr e -08°33’05.177”S, situado na confluência do igarapé do Azar com o igarapé denominado Dez Dias; deste segue pela margem esquerda do igarapé denominado Dez Dias até o Ponto 5, de coordenadas geográficas -60°12’14.292”Wgr e -08°42’55.666”S, situado na cabeceira do igarapé Dez Dias; deste segue em linha reta até o Ponto 6, de coordenadas geográficas -60°11’36.765”Wgr e -08°47’52.557”S, localizado na divisa do Estado do Amazonas; deste segue a oeste pela divisa do Estado até o Ponto 7, de coordenadas geográficas -60°32’02.521”Wgr e -08°47’48.004”S, situado na divisa do Estado do Amazonas; deste segue a montante pelo interflúvio do Rio Guariba até o Ponto 8, de coordenadas geográficas -60°31’31.115”Wgr e -08°43’06.759”S, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo igarapé até o Ponto 9, de coordenadas geográficas -60°31’06.572”Wgr e -08°40’20.033”S, localizado na confluência do igarapé Santa Julia com um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo até o Ponto 11, de coordenadas geográficas -60°33’55.721”Wgr e -08°38’20.791”S, deste segue em linha reta até o Ponto 1, de coordenadas geográficas -60°36’44.154”Wgr e -08°29’22.394”S, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da “Reserva Extrativista do Guariba” as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3º Constituem, dentre outros, objetivos da “Reserva Extrativista do Guariba”:

I - proteger os meios de vida e a cultura dessas populações;

II - assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

Art. 4º Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, administrar diretamente a “Reserva Extrativista do Guariba”, podendo também, mediante convênios com instituições idôneas, realizar a co-gestão desta unidade.

Parágrafo único. A instituição gestora deverá encaminhar ao IPAAM ao final de cada ano, relatório das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 5º O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovará mediante Portaria, o Plano de Manejo da Reserva, o qual deverá conter, no mínimo, o zoneamento ecológico-econômico, com indicação das áreas selecionadas e usos recomendados, as restrições quanto à utilização, os objetivos e o horizonte de vigência.

§ 1º Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 2º O Plano de Manejo da reserva deverá ser elaborado no prazo de dois anos, a contar da publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado pelo período remanescente de que trata o art. 27, § 3º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 6º Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - o estabelecimento de áreas de proteção integral dos recursos;

II - a criação nas áreas adjacentes de zonas de amortecimento, as quais integrarão o conjunto de medidas necessárias à proteção ambiental da Reserva;

III - a definição de zonas nas quais a residência e a ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência da utilização de recursos ambientais da Reserva;

IV - a política de ocupação das áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região, a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes à Reserva, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;

V - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

VI - a definição da política de ocupação e uso das áreas de várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas.

Parágrafo único. Outras diretrizes também poderão ser propostas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da unidade de conservação e as diretrizes estabelecidas por este Decreto.

Art. 7º A unidade de conservação disporá, na forma do art. 20, § 6º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, de um Plano de Manejo, a ser aprovado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. O Plano de Manejo da “Reserva Extrativista do Guariba” obedecerá aos critérios elencados no art. 27 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 25.041, DE 1º DE JUNHO DE 2005[418]

CRIA e delimita a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ,** e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, como exige o art. 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a SDS e o IPAAM;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Ofício/SDS nº 549/05-GS, subscrito pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Sustentável, e tudo o mais que consta do Processo nº 3.179/2005-Casa Civil.

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ**, localizado[419] no município de Manicoré, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar e conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2º **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ** possui área aproximada de 216.108,73 ha (duzentos e dezesseis mil, cento e oito hectares e setenta e três centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 61°28'30.965"Wgr e 05°36'17.295"S, deste segue por uma linha reta de aproximadamente 10.000m até o Ponto 2 de coordenadas geográficas 61°33'45.592"Wgr e 05°36'19.507"S, deste segue em linha reta a montante até o

[418] Publicada no DOE de 02.06.2005.
[419] *Sic*.

Ponto 3 de coordenadas geográficas 61°37'53.987"Wgr e 05°39'30.960"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a montante pelo referido igarapé até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 61°42'26.230"Wgr e 05°44'15.918"S, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta de aproximadamente 17.214m até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 61°48'33.88"Wgr e 05°51'18.04"S, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé até o Ponto 6 de coordenadas geográficas 61°47'21.4"Wgr e 05°39'30.32"S, localizado na confluência do rio Amapá com um igarapé sem denominação; deste segue margeando o rio Amapá até o Ponto 7 de coordenadas geográficas 62°01'59.84"Wgr e 05°33'25.74"S, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue a montante pelo referido igarapé até o Ponto 8 de coordenadas geográficas 62°03'7.64"Wgr e 05°27'9.21"S, situado no rio Jutaí; deste segue a montante margeando o rio Jutaí até o Ponto 9 de coordenadas geográficas 62°06'4.39"Wgr e 05°27'25.36"S; deste segue a montante em uma paralela com a BR-319 distanciando 1Km da referida BR até o Ponto 10 de coordenadas geográficas 61°54'44.930"Wgr e 05°16'38.668", situado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a montante pela margem do referido igarapé até o Ponto 11 de coordenadas geográficas 61°53'26.316"Wgr e 05°17'00.268"S, situado na confluência do Rio Novo com um igarapé sem denominação; deste segue margeando o Rio Novo até o Ponto 12, de coordenadas geográficas 61°51'07.329"Wgr e 05°17'54.032"S, localizado na confluência do Rio Novo com o Rio Jutaí; deste segue pelo Rio Jutaí até o Ponto 13 de coordenadas geográficas de coordenadas geográficas 61°46'48.775"Wgr e 05°15'14.741"S; deste segue jusante pela margem da AM-464 até o Ponto P1, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ**, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ** poderá ser gerida por outros Órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o Órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e, ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 25.042, DE 1º DE JUNHO DE 2005[420]

INSTITUI o Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 41 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a importância de promover a conservação da biodiversidade, o desenvolvimento sustentável e a difusão de dos conhecimentos técnicos e científicos no domínio da Floresta Amazônica e nos ecossistemas do Estado;

CONSIDERANDO o reconhecimento da Reserva da Biosfera da Amazônia Central (RBAC) pela UNESCO, em setembro de 2001, abrangendo uma área de 208.600 km² (duzentos e oito mil e seiscentos quilômetros quadrados), localizada totalmente no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a UNESCO também reconheceu as unidades de conservação do Parque Nacional do Jaú, Estação Ecológica de Anavilhanas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá e Amanã como Sítios Naturais do Patrimônio da Humanidade, identificados como Complexo de Conservação da Amazônia Central;

CONSIDERANDO o Sistema de Gestão da Reserva da Biosfera, definido pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" (COBRAMaB), que prevê a criação de conselhos deliberativos e comitês regionais para Reservas que abrangem o território de apenas um Estado, com a finalidade de implementar e aprimorar o processo de gestão das Reservas da Biosfera Brasileira;

CONSIDERANDO que a área da Reserva da Biosfera da Amazônia Central está inserida no Corredor Central da Amazônia, possuindo ambas objetivos afins, nas quais estão sendo desenvolvidas atividades para a efetiva conservação da diversidade biológica, com adoção de técnicas da conservação, estratégias de gestão sócio-ambiental de forma compartilhada e participativa e medidas para a melhoria da qualidade de vida de seus moradores;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada no Parecer nº 002/2005-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo nº 2.379/2005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o CONSELHO ESTADUAL DA RESERVA DA BIOSFERA DA AMAZÔNIA CENTRAL, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade precípua de:

I - coordenar no âmbito do Estado a implantação da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, em conformidade com as diretrizes da Comissão Brasileira para

[420] Publicado no DOE de 02.06.2005. V. PARECER Nº 002-A/2005-PMA/PGE.

o Programa "O Homem e a Biosfera" (COBRAMaB), segundo o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

II - elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera da Amazônia Central;

III - colaborar com o Governo do Estado no estabelecimento das diretrizes de conservação da biodiversidade;

IV - difundir conhecimentos técnicos e científicos sobre a Floresta Amazônica;

V - fomentar o desenvolvimento sustentável no domínio da Floresta Amazônica e em seus ecossistemas associados;

VI - manifestar-se, quando oportuno, sobre projetos, programas e empreendimentos com impactos na área da Reserva da Biosfera da Amazônia Central no Estado;

VII - promover ações de Educação Ambiental; e

VIII - promover o desenvolvimento do Corredor Central da Amazônia.

Parágrafo único. As recomendações provenientes do Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central serão indicativas para os setores público e privado.

Art. 2º O Conselho será composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições, designados por ato do Chefe do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável – SDS;

II - Grupo de Trabalho Amazônico, Membro Titular e Conselho Nacional dos Seringueiros, Membro Suplente;

III - Coordenação das Organizações Indígena da Amazônia Brasileira – COIAB, Membro Titular e Conselho Geral das Tribos Ticunas – CGTT, Membro Suplente;

IV - Comissão Pastoral da Terra – CPT, Membro Titular e Conselho Indigenista Missionário, Membro Suplente;

V - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Airão, Membro Titular e Associação dos Pescadores de Novo Airão, Membro Suplente;

VI - Fundação Vitória Amazônica – FVA, Membro Titular e WWF Brasil, Membro Suplente;

VII - Sociedade Civil Mamirauá – SCM, Membro Titular e Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – IDESA, Membro Suplente;

VIII - Instituto de Pesquisas Ecológicas – IPÊ, Membro Titular e Conservação Internacional – CI, Membro Suplente;

IX - Grupo de Preservação e Desenvolvimento – GPD, Membro Titular e Instituto Amigos da Natureza - IAN, Membro Suplente;

X - Federação das Indústrias do Amazonas – FIEAM, Membro Titular e Centro de Indústrias do Amazonas, Membro Suplente;

XI - Federação da Agricultura do Amazonas – FETAGRI, Membro Titular e Central Única dos Trabalhadores, Membro Suplente;

XII - Associação Brasileira de Agentes de Viagem – ABAV, Membro Titular e Associação Brasileira da Indústria Hoteleira, Membro Suplente;

XIII - Federação de Pesca do Estado do Amazonas, Membro Titular e Sindicado das Indústrias de Compensados e Laminados do Estado do amazonas, Membro Suplente;

XIV - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, Membros Titular e Suplente;

XV - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM, Membro Titular e Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, Membro Suplente;

XVI - Fundação Estadual dos Povos Indígenas – FEPI, Membro Titular e e Polícia Militar do Estado do Amazonas, Membro Suplente;

XVII - Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, Membro Titular e Universidade do Amazonas – UEA, Membro Suplente;

XVIII - Associação Amazonense dos Municípios – AAM, Membros Titular e Suplente;

XIX - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões – CONALTOSOL, Membro Titular e Suplente;

XX - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Município de Manaus – SEDEMA, Membro Titular e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e Assuntos Fundiários de Presidente Figueiredo – SEMAF, Membro Suplente;

XXI - Prefeitura Municipal de Tefé, Membro Titular e Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Membro Suplente;

XXII - Instituto de Pesquisas da Amazônia – INPA, Membro Titular e Universidade Federal do Amazonas – UFAM, Membro Suplente;

XXIII - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Membro Titular e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Membro Suplente;

XXIV - Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Membro Titular e Comando Militar da Amazônia, Membro Suplente;

XXV - Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM Membro Titular e Polícia Federal, Membro Suplente;

§ 1º O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Conselho será dirigido pelo secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º O Conselho Estadual poderá convidar a participar de suas reuniões representantes de outras entidades, especialistas, acadêmicos e outros membros do setor público, para discussões específicas, inclusive relacionadas com a análise de problemas nacionais, regionais e locais ou que apresentem afinidades com as suas atribuições.

Art. 4º O Conselho Estadual poderá criar Comitês Regionais da Reserva da Biosfera e do Corredor Central da Amazônia, nas suas diferentes regiões do Estado, ficando desde já criados os seguintes Comitês Regionais:

I - Comitê Regional do Rio Negro;

II - Comitê Regional do Rio Solimões; e

III - Comitê Regional do Rio Uatumã.

Parágrafo único. A composição dos Comitês Regionais será aprovada pelo Conselho Estadual, devendo ser considerada a representatividade e a paridade de entidades governamentais e da sociedade civil atuantes na região de abrangência de cada Comitê.

Art. 5º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, diretamente ou através de seus órgãos vinculados, assegurará o necessário apoio material e humano para o adequado funcionamento do Sistema de Gestão da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, sediada em Manaus, incluindo o Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central e seus Comitês Regionais.

Art. 6º As atividades exercidas no Conselho Estadual serão consideradas de interesse público, não tendo qualquer remuneração.

Art. 7º O Conselho Estadual aprovará seu Regimento Interno,observados os objetivos delineados pela Comissão Brasileira para o Programa “O Homem e a Biosfera” (COBRAMaB), no prazo de sessenta dias após a realização da primeira reunião.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 25.043, DE 1º DE JUNHO DE 2005[421]

INSTITUI a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VI da Constituição Federal de 1988 e, ainda, as determinações constantes tanto da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, quanto do Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que a regulamentou;

CONSIDERANDO ser dever do Estado e da Sociedade Civil a promoção da Educação Ambiental em seus aspectos formal e não-formal;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Fórum Permanente de Educação Ambiental do Amazonas;

CONSIDERANDO que as ações em educação ambiental no Estado necessitam de tomada de decisões e providências do Poder Público, no sentido de estabelecer parâmetros, diretrizes, conteúdos, linhas de ação e outros elementos fundamentais à execução de uma Política Estadual de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multi, inter e transdiciplinaridade, temas transversais e a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, princípios básicos da Educação Ambiental,

CONSIDERANDO, ademais, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada no Parecer nº 005/2005-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo nº 3.171/2005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas – CIEA-AM, vinculada aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e Educação, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a implementação da política de Educação Ambiental no Estado do Amazonas, inclusive de propor normas, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 2º A CIEA-AM terá as seguintes atribuições:

I - gerir o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a autonomia popular através dos Grupos de Trabalho locais;

II - fomentar parcerias entre instituições governamentais e não-governamentais, públicas e privadas e organizações sociais, que realizam atividades na área de Educação Ambiental;

III - promover intercâmbio de experiência e concepção que aprimorem a prática de Educação Ambiental;

[421] Publicado no DOE de 02.06.2005.

IV - estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, na qualidade de interlocutor do Estado junto ao Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Educação;

V - promover articulação inter e intrainstitucional buscando a convergência de esforços no sentido de promover a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental e a geração das diretrizes estaduais de Educação Ambiental;

VI - contribuir com ações que promovam a inserção de Educação Ambiental nos currículos escolares, de modo transversal, em todas as áreas e conteúdos dos diversos níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos e secretarias do estado e dos municípios;

VII - promover a Educação Ambiental a partir das recomendações da Política Nacional de Educação Ambiental e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;

VIII - promover a divulgação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, junto aos diversos setores da sociedade, por meio da realização de fóruns, oficinas e seminários regionais no Estado;

IX - fomentar as ações de Educação Ambiental através de um programa contínuo e permanente de formação e de comunicação socioambiental;

X - propor aos órgãos competentes, que são entes federados, a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações em Educação Ambiental.

Art. 3º À CIEA-AM, observados os limites de sua competência, caberá ainda a expedição de instruções normativas ou operacionais visando à execução de atividades e o seu funcionamento e o desempenho do papel de instância consultiva dos conselhos estaduais, nas questões relativas à Educação Ambiental.

Art. 4º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas será composta por um membro titular e seu respectivo suplente, representantes dos seguintes órgãos, entidades ou setores, na forma abaixo:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

II - Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino;

III - quatro instituições de ensino e pesquisa;

IV - quatro Organizações Não-Governamentais ambientalistas, que desenvolvam ações de Educação Ambiental;

V - quatro movimentos sociais e associações que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

VI - quatro entidades representantes de instituições estaduais;

VII - quanto entidades representantes de instituições municipais, que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

VIII - quatro entidades representantes de instituições federais;

IX - quatro entidades representantes de setor empresarial.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será de dois anos, respeitando-se, em sua composição, a paridade entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 5º A Presidência e a Vice-Presidência da CIEA-AM caberá aos representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, com alternância anual dessas funções.

Parágrafo único. O primeiro mandato de Presidente será exercido pelo representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –SDS.

Art. 6º Os membros da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas serão nomeados por ato conjunto da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino.

Art. 7º O Fórum Permanente de Educação Ambiental do Amazonas FOPEA-AM, a fim de subsidiar as ações e programas da Comissão, será sua instância de discussão e consulta.

Art. 8º Caberá às Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação e Qualidade do Ensino, a disponibilização de recursos físicos, humanos e materiais necessários ao funcionamento da CIEA-AM, podendo contar com apoio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Estadual Direta e Indireta, sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares.

Art. 9º As Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação e Qualidade de Ensino, na elaboração de seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para garantir a presença às reuniões de todos os integrantes da Comissão, em especial os representantes da sociedade civil, inclusive para o custeio de despesas com viagens nas quais forem representá-las.

Art. 10. A Comissão Interinstituicional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, observadas as disposições legais aplicáveis, poderá contratar serviços de consultoria com vistas à prestação e assessoramento especializado, bem com o objetivo de viabilizar a execução das atividades da Comissão.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável caberá a contratação de serviços relativos à educação não-formal e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à educação formal.

Art. 11. Em atenção à solicitação da CIEA-AM, o Estado, por intermédio das Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação e Qualidade de Ensino, poderá firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar a execução das atividades da Comissão.

Art. 12. A Comissão Insterinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas atuará no fortalecimento do Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental – SIBEA, especialmente mediante alimentação de informações.

Art. 13. A participação dos membros da Comissão Insterinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas não ensejará qualquer tipo de remuneração, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 14. Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas elaborar e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo sua estrutura administrativa e operacional.

Parágrafo único. O Regimento Interno a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aprovado no prazo de noventa dias contados a partir do início da vigência deste Decreto.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 25.044, DE 1º DE JUNHO DE 2005[422]

PROÍBE o licenciamento do corte, transporte e comercialização de madeira das espécies de andirobeiras e copaibeiras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solidificação do Programa Zona Franca Verde nos Municípios do Estado do Amazonas, como instrumento de interiorização do desenvolvimento sustentável, combinando conservação do meio ambiente com geração de renda;

CONSIDERANDO a importância da conservação de árvores das espécies que apresentam potencial econômico para obtenção de produtos florestais não madeireiros, especialmente produção de óleos de valor econômico superior à madeira;

CONSIDERANDO o potencial das espécies de andiroba e copaíba para geração de trabalho e renda para as populações tradicionais extrativistas e indígenas, e o que mais consta do Processo nº 3.178/2005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o licenciamento do corte, transporte e comercialização da madeira de andiroba “carapa guianensis”, “carapa paraense” e copaibeira “copaífera trapezifolia hayne”, “copaífera reticulata” e “copaífera multijuga”.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, fixar normas e definir casos excepcionais de não aplicação da proibição referida no *caput* do artigo 1º, bem como de material educativo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[422] Publicado no DOE de 02.06.2005.

DECRETO Nº 25.396, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005[423]

CRIA o Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura (CONEPA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VI, *a*, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 5.069, de 05 de maio de 2004, e o que consta no Processo nº 6.007/2.005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura – CONEPA, vinculado à Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, tendo como finalidade propor a formulação de políticas, com vistas a promover a articulação e o debate entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades da pesca e da aqüicultura no Estado do Amazonas.

Art. 2º Compete ao CONEPA:

I - subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas de estruturação, de competência da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, com base nos objetivos e metas estabelecidos, de forma a atender, dentre outros:

a) o desenvolvimento das cadeias produtivas da pesca e da aqüicultura;

b) as atividades de infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do pescado e de fomento à pesca e aqüicultura;

c) a regulamentação da cessão de águas públicas do Estado para exploração da aqüicultura, bem como sobre a criação de parques e suas respectivas áreas aqüícolas;

d) normalização, respeitada a legislação ambiental, de medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados;

e) a manutenção, em articulação com os Municípios, de programas racionais de exploração da aqüicultura em águas públicas e privadas; e

f) o acompanhamento da implementação das medidas e ações estabelecidas no plano estratégico aprovado pela Conferência Estadual de Pesca e Aqüicultura;

II - propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como de participação no processo deliberativo de diretrizes e procedimentos das políticas relacionadas com o desenvolvimento e o fomento das atividades da pesca e da aqüicultura;

III - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pela cadeia produtiva do pescado;

IV - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, municipais, nacionais e internacionais, a identificação de

[423] Publicado no DOE de 27.10.2005.

indicadores sociais, econômicos e ambientais, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento e o fomento das atividades de pesca e aqüicultura;

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de uma rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento e o fomento das atividades de pesca e aqüicultura;

VI - propor a atualização da legislação relacionada com o desenvolvimento e o fomento das atividades de aqüicultura e pesca;

VII - definir diretrizes e programas de ação; e

VIII - aprovar seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 3º O CONEPA será presidido pelo Secretário de Estado de Produção Rural e terá a seguinte composição:

I - um representante de cada órgão do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - um representante de cada órgão de Pesquisas e Ensino;

IV - representantes das entidades da sociedade civil organizada;

V - empresários da pesca e aqüicultura;

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I e II, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados, por solicitação do Presidente do Conselho Estadual da Aqüicultura e Pesca do Estado do Amazonas, após homologação ou escolha, no âmbito de cada entidade representativa;

§ 2º Participarão das reuniões, em caráter permanente, com direito a voz, os titulares das Secretarias Executivas e das Gerências Regionais da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR.

§ 3º As designações de conselheiros e substitutos, serão feitas pelo Presidente do Conselho;

§ 4º Poderão participar das reuniões do CONEPA, personalidades representantes de órgãos públicos, e entidades privadas como convidados, quando forem discutidos temas de alta relevância e constar o convite na pauta dos trabalhos.

Art. 4º Os representantes indicados terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período;

Parágrafo único. O Regimento Interno do CONEPA disciplinará as normas e procedimentos sobre controle presencial e participação dos conselheiros nos trabalhos de plenário, secretaria, comitês e grupos temáticos.

Art. 5º É facultado ao CONEPA, promover a realização de fórum, encontros ou seminários sobre temas relevantes e constitutivos de sua agenda.

Art. 6º A estrutura de funcionamento do CONEPA, compõe- se de:

I - Plenário;

II - Secretaria;

III - Comitês Técnicos; e

IV - Grupos Temáticos.

§ 1º Os Comitês Técnicos terão caráter permanente.

§ 2º Grupos Temáticos terão caráter temporário, com o fim de promover estudos e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Conselho, que definirá no ato de sua criação os objetivos específicos, a composição e o prazo para conclusão do trabalho.

Art. 7º O Plenário do CONEPA deliberará mediante propostas encaminhadas pelos conselheiros à Secretaria.

§ 1º O CONEPA deliberará mediante resoluções por maioria simples dos conselheiros presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate;

§ 2º Para todas reuniões do CONEPA, serão elaboradas pautas de trabalhos e atas que serão divulgadas amplamente nos casos de relevâncias.

§ 3º Em casos de extrema urgência o Presidente do CONEPA poderá deliberar *ad referendum* do Plenário, que deverá ser referendado na próxima reunião do Conselho.

Art. 8º São atribuições do Presidente do CONEPA:

I - convocar e presidir reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos, dos Grupos Temáticos e convocar as respectivas reuniões;

IV - indicar o Secretário do CONEPA;

V - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções;

VI - dar provimento às deliberações do Conselho.

Art. 9º Caberá a SEPROR, realizar as ações de articulação no âmbito Estadual, Federal e Municipal, para prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Secretaria do CONEPA, seus Comitês e Grupos Temáticos.

Art. 10. O Regimento Interno do CONEPA, será aprovado pelo Plenário, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação e as propostas de alterações deverão ser formalizadas perante a Secretaria do Conselho que as submeterá a decisão do colegiado.

Art. 11. A participação nas atividades do CONEPA, dos Comitês Técnicos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 12. As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do CONEPA, dos Comitês e Grupos Temáticos poderão correr à conta das empresas ou entidades dos seus membros.

Art. 13. Para o cumprimento de suas funções administrativas, o CONEPA contará com recursos orçamentários e financeiros da SEPROR.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 26.009 DE 03 DE JULHO DE 2006[424]

CRIA a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA**, nos Municípios de Novo Aripuanã e Manicoré, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público "definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos", com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o inciso III, § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, como exige o artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada às fls. 251/256-CASA CIVIL, e o que mais consta do Processo nº 2.092/2006-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA**, localizada nos Municípios do Novo Aripuanã e Manicoré, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do meio ambiente desenvolvida pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA** possui área aproximada de 283.117,00 ha (duzentos e oitenta e três mil, cento e dezessete hectares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no **Ponto 1**, de coordenadas geográficas 60º10º43ºWGR 04º39º30ºS localizado na confluência do rio Autaz-Mirim com o igarapé do escondido e em confronto com o limite das terras indígenas Cunhã Sapucaia; deste segue em confrontação com os limites das terras indígenas Cunha Sapucaia, até o

[424] Publicado no DOE de 03.07.2006.

Ponto 2, de coordenadas geográficas 60º03º11ºWGR e 04º53º46º, localizado a margem esquerda do rio Madeira deste segue a montante, margeando o leito do rio madeira até o **Ponto 3**, de coordenadas geográficas aproximadas 60º59º48º WGR e 05º36º11ºS localizado a margem esquerda do rio Madeira, deste segue a linha reta até o **Ponto 4**, de coordenadas geográficas aproximadas 60º59º60ºWGR e 05º24º26ºS localizado no limite territorial do projeto de assentamento Agro-Extrativista Jenipapo; deste segue em confrontação com o mesmo até o **Ponto 5**, de coordenadas geográficas aproximadas 60º59º48ºWGR e 05º24º51º S localizado no limite territorial do projeto de assentamento Agro-Extrativista Jenipapo deste segue pelo interflúvio das bacias do igarapé do Repartimento com o igarapé Preto até o **Ponto 6**, de coordenadas geográficas aproximadas 60º56´27.92WGR e 05º21º59.69S localizado nas divisas do Município de Manicoré e novo Aripuanã deste segue em confrontação com o limite territorial do Município de Novo Aripuanã até o **Ponto 7**, de coordenadas geográficas aproximadas 60º42º07.37WGR e 05º02´3191S localizado na cabeceira do igarapé Autaz-Mirim e na divida dos Municípios de Novo Aripuanã e Borba deste segue a jusante, margeando o leito do rio Autaz-Mirim até o ponto inicial, **Ponto 1** de coordenadas geográficas 60º10´43WGR e 04º39´30S.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA** as áreas privadas cujas propriedades forem legalmente comprovadas, as quais serão desapropriadas, na forma da Lei, para inclusão definitiva à Unidade de Conservação.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira, adotando as medidas necessárias a sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º **A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com os objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão atendidos os pressupostos da Lei nº 9.790 de 23 de marco de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como os planos de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretario de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo mediante resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

DECRETO Nº 26.010, DE 03 DE JULHO DE 2006[425]

CRIA a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA,** no Município de Novo Aripuanã, dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público "definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos", com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o inciso III, § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, como exige o artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada por intermédio do PARECER nº 004/2006-PMA/PGE e o que mais consta do Processo nº 2.091/2006-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA**, localizada no Município do Novo Aripuanã e Manicoré, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do meio ambiente desenvolvida pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA** possui área aproximada de 589.611,28 ha (quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e onze vírgula vinte e oito hectares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 60°26'20"Wgr e 05°10'55"S, localizado na margem esquerda do Rio Madeira; deste segue a montante da margem esquerda do Rio Madeira até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 60°32'43"Wgr e 05°15'28"S, localizado na margem esquerda do mesmo; deste segue em uma linha reta de segmento até o

[425] Publicado no DOE de 03.07.2006. V. PARECER Nº 004/2005-PMA/PGE.

Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 60°29'34"Wgr e 05°20'34"S, no igarapé sem denominação até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 60°30'03"Wgr e 05°2'31"S, localizado na foz do Igarapé do Juma; deste segue em linha reta até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 60°31'01"Wgr e 05°24'24"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação seguindo até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 60°30'25"Wgr e 05°25'25"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 60°30'44"Wgr e 05°28'17"S próximo ao igarapé do Repartimento; deste segue em linha reta até o Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 60°33'12"Wgr e 05°31'11"S, localizado no igarapé da Boa Vista; desse segue em linha reta até o Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas 60°33'44"Wgr e 05°33'47"S, localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 60°35'07"Wgr e 05°34'22"S localizado no igarapé Rola; deste segue em linha reta até o Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 60°38'17"Wgr e 05°34'28"S, localizado no rio Mariepauá; deste segue o limite municipal na divisa com Manicoré até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 60°32'45"Wgr e 06°30'07"S, localizado no rio Mariepauá; deste segue em linha reta até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 60°03'58"Wgr e 06°16'03"S, localizado no rio Juma; deste segue o rio Juma até o Ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 60°06'03"Wgr e 06°10'13"S; deste segue em linha reta até o Ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 60°04'49"Wgr e 06°09'05"S; deste segue em linha reta até o Ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas 60°01'56"Wgr e 06°09'04"S; deste segue em linha reta até o Ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas 60°00'14"Wgr e 06°14'02"S; deste segue em linha reta até o Ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas 59°56'37"Wgr e 06°12'40"S localizado no rio Acari; deste segue pelo rio Acari por até o Ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas 59°55'16"Wgr e 05°39'13"S; deste segue em linha reta até o Ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas 59°59'56"Wgr e 05°37'28"S localizado no encontro entre dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 60°03'49"Wgr e 05°35'11"S localizado no encontro entre dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta de segmento por até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 60°08'53"Wgr e 05°33'60"S localizado no rio Arará; deste segue o rio Arará até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 60°13'34"Wgr e 05°37'35"S localizado no próprio; deste segue em linha reta até o Ponto 24 de coordenadas geográficas 60°14'00"Wgr e 05°33'37"S localizado no encontro de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 25, de coordenadas geográficas 60°14'17"Wgr e 05°33'01"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 26 de coordenadas geográficas 60°18'13"Wgr e 05°33'16"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 27 de coordenadas geográficas 60°19'40"Wgr e 05°32'34"S localizado na cabeceira do Igarapé da Preciosa; deste segue em linha reta até o Ponto 28 de coordenadas geográficas 60°23'28"Wgr e 05°32'10"S localizado na lagoa Jucurité; deste segue em linha reta até o Ponto 29 de coordenadas geográficas 60°23'34"Wgr e 05°31'05"S localizado na lagoa Jucurité; deste segue em linha reta até o Ponto 30 de coordenadas geográficas 60°26'16"Wgr e 05°31'26"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 31 de coordenadas geográficas 60°26'04"Wgr e 05°35'01"S localizado no igarapé Mucura; deste segue pelo igarapé do Mucura até o Ponto 32 de coordenadas geográficas 60°25'24"Wgr e 05°36'56"S localizado na cabeceira do igarapé Mucura; deste segue em linha reta

até o Ponto 33 de coordenadas geográficas 60°21'09"Wgr e 05°35'39"S localizado na lagoa Meru; deste segue pela margem direita a jusante do rio Aripuanã até Ponto 34 de coordenadas geográficas 60°19'17"Wgr e 05°37'57"S localizado no rio Aripuanã; deste segue em linha reta até o Ponto 35 de coordenadas geográficas 60°23'20"Wgr e 05°39'50"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue pelo igarapé sem denominação até o Ponto 36 de coordenadas geográficas 60°23'53"Wgr e 05°39'22"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 37 de coordenadas geográficas 60°27'50"Wgr e 05°39'31"S localizado no rio Arauá até o Ponto 38 de coordenadas geográficas 60°26'56"Wgr e 05°36'46"S localizado no rio Arauá; deste segue em linha reta até o Ponto 39 de coordenadas geográficas 60°30'12"Wgr e 05°37'11"S localizado no igarapé Chapéu Queimado; deste segue em linha reta até o Ponto 40 de coordenadas geográficas 60°30'20"Wgr e 05°34'33"S; deste segue em linha reta até o Ponto 41 de coordenadas geográficas 60°29'20"Wgr e 05°34'24"S; deste segue em linha reta até o Ponto 42 de coordenadas geográficas 60°29'47"Wgr e 05°32'37"S; deste segue em linha reta até o Ponto 43 de coordenadas geográficas 60°28'08"Wgr e 05°32'34"S localizado no rio Arauá; deste segue pelo rio Arauá até o Ponto 44 de coordenadas geográficas 60°27'12"Wgr e 05°26'21"S localizado no rio Arauá; deste segue em linha reta até o Ponto 45 de coordenadas geográficas 60°28'29"Wgr e 05°26'26"S localizado próximo ao igarapé do Cacaia; deste segue em linha reta até o Ponto 46 de coordenadas geográficas 60°28'31"Wgr e 05°26'03"S; deste segue em linha reta até o Ponto 47 de coordenadas geográficas 60°27'25"Wgr e 05°25'54"S localizado no rio Arauá; deste segue pelo rio Arauá até o Ponto 48 de coordenadas geográficas 60°27'13"Wgr e 05°23'49"S localizado no rio Arauá; deste segue em linha reta até o Ponto 49 de coordenadas geográficas 60°28'19"Wgr e 05°23'46"S localizado no igarapé São Sebastião; deste segue em linha reta até o Ponto 50 de coordenadas geográficas 60°28'18"Wgr e 05°23'15"S localizado próximo ao igarapé São Sebastião; deste segue em linha reta até o Ponto 51 de coordenadas geográficas 60°27'57"Wgr e 05°23'14"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 52 de coordenadas geográficas 60°28'04"Wgr e 05°22'25"S localizado próximo à cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 53 de coordenadas geográficas 60°27'39"Wgr e 05°21'25"S localizado no igarapé do Juma; deste segue em linha reta até o Ponto 54 de coordenadas geográficas 60°28'11"Wgr e 05°17'12"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 55 de coordenadas geográficas 60°26'51"Wgr e 05°16'46"S localizado na foz do igarapé Arauazinho; deste segue em linha reta até o Ponto 56 de coordenadas geográficas 60°25'60"Wgr e 05°14'51"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue pelo igarapé sem denominação até o Ponto 57 de coordenadas geográficas 60°25'18"Wgr e 05°11'51"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 58 de coordenadas geográficas 60°25'58"Wgr e 05°11'35"S e voltando ao Ponto 1 de coordenadas geográficas 60°26'20"Wgr e 05°10'55"S.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA** as áreas privadas cujas propriedades forem legalmente comprovadas, as quais serão desapropriadas, na forma da lei, para inclusão definitiva à Reserva.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do JUMA, adotando as medidas necessárias a sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º **A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com os objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei nº 9.790 de 23 de marco de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como os planos de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretario de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo mediante resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

DECRETO Nº 26.586, DE 25 DE ABRIL DE 2007[426]

CRIA a **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO "RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO"**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público "definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos", com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o inciso III, § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, como exige o artigo 22 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada por intermédio do PARECER nº 003/2005-PMA/PGE e o que mais consta do Processo nº 2.408/2006-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a unidade de conservação **RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO**, localizada nos Municípios de Ipixuna e Eirunepé, com área aproximada de 477.042,30 ha (quatrocentos e sete mil e quarenta e dois hectares e trinta centiares), nos moldes do art. 18 da Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 2º Os limites da **RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO** são os descritos neste memorial: Inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 71°11'14"WGR e 7°15'28"S, localizado na divida da terra indígena Kulina do Médio Juruá; deste segue pela divisa da referida terra indígena até o Ponto 02, de coordenadas geográficas 70°58'40"WGR e 7°40'30"S, localizado na divida do Município de Eirunepé e Município de Envira; deste segue pela divisa dos Municípios acima citados até o Ponto 03, de coordenadas geográficas 71°14'34"WGR e 07°56'54"S, localizado na divisa do Estado do Amazonas com o Estado do Acre;deste segue em linha reta até o Ponto 4, de coordenadas geográficas 71°48'51"WGR e 07°38'16"S, situado na cabeceira do Igarapé Cachoeira; deste segue pelo interflúvio da bacia do Igaraé Lorena até o Ponto 6 de

[426] Publicada no DOE de 26.04.2007. V. PARECER Nº 003/2005-PMA/PGE.

coordenadas geográficas 71°21'45"WGR e 07°31'08"S, situado na cabeceira do Igarapé São José; deste segue pelo interflúvio dos rios sem denominação até o Ponto 7 de coordenadas geográficas 71°15'10"WGR e 07°24'34"S, situado na cabeceira do Igarapé Corrupião; deste segue o interflúvio dos rios sem denominação até o Ponto 1 de coordenadas geográficas 71°11'14"WGR e 7°15'28"S, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO** as áreas privadas cujas propriedades forem legalmente comprovadas, as quais serão desapropriadas, na forma da Lei, para inclusão definitiva da Reserva.

Art. 3º Constituem, dentre outros, objetivos da **RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO GREGÓRIO**, dentre outros:

I - proteger os meios de vida e a cultura das populações ali residentes;

II - assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Art. 4º Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, administrar diretamente a **RESERVA EXTRATIVISTA O RIO GREGÓRIO**, podendo também, mediante convênios com instituições idôneas, realizar a co-gestão desta unidade.

Parágrafo único. A instituição gestora deverá encaminhar ao IPAAM ao final de cada ano, relatório das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 5º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo mediante resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 6º Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - o estabelecimento de áreas de proteção integral dos recursos;

II - a criação de zonas de amortecimento nas áreas adjacentes, que integrarão de zonas de amortecimento, as quais integrarão o conjunto de medidas necessárias à proteção ambiental da Reserva;

III - a definição de zonas onde a residência e a ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência, da utilização de recursos ambientais da Reserva;

IV - a política de ocupação das áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região, a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes à Reserva, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;

V - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

VI - a definição da política de ocupação e uso das áreas de várzeas, providência que, inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos

preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas.

Parágrafo único. Outras diretrizes também poderão ser propostas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da unidade de conservação e as diretrizes estabelecidas por este Decreto.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 26.958, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007[427]

INSTITUI o Programa Bolsa Floresta do Governo do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado do Amazonas com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO ainda, a importância em se reconhecer e valorizar as populações tradicionais do Estado do Amazonas pela luta na conservação das florestas, e o que mais consta do Processo nº 5.049/2007 – CASA CIVIL

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Floresta do Governo do Estado do Amazonas que concede benefícios aos residentes de Unidades de Conservação estadual com a finalidade de incentivar a conservação dos recursos naturais através da manutenção das florestas.

Art. 2º São critérios pata a elegibilidade ao Programa Bolsa Floresta:

I – ser morador (a) de Unidade de Conservação estadual com pelo menos dois anos de residência comprovada;

II – possuir Registro Geral de Cadastro Nacional de Pessoa Física regularizados;

III – tendo filhos em idade escolar, mantê-los matriculados e freqüentando a escola, desde que existam escolas na localidade;

IV – Participar, antes da concessão do benefício, da oficina de formação sobre o Programa Bolsa Floresta ministrada pela equipe da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Art. 3º Os candidatos deverão ser cadastrados, no local de seu domicílio, pela equipe credenciada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e assinar Acordo de Compromisso antes da efetivação do benefício.

Art. 4º Os beneficiários do Programa Bolsa Floresta devem:

I – cumprir as regras contidas no Plano de Uso ou Plano de Gestão da Reserva;

[427] Publicado no DOE de 04.09.2007.

II – estar associados e adimplentes com as mensalidades da Associação de Moradores da Comunidade e da Unidade de Conservação e participar ativamente de suas atividades;

III – Manter áreas de roças com tamanho não superior àquele do ano de instituição do Programa Bolsa Floresta, cultivando apenas em áreas de capoeiras abertas ou em descanso, não avançando em áreas de mata primária.

§ 1º Em não havendo Associação de Moradores da Comunidade, o beneficiário deve fazer parte de uma associação ligada à Unidade de Conservação Estadual.

§ 2º Poderão avançar as áreas de roça em mata primária, numa área não superior à média das áreas dos roçados, os filhos de morad0res da Unidade de Conservação que tenham constituído família recente, com casa separada dos pais, e que se enquadrem no inciso I do artigo 2º deste decreto.

Art. 5º Devem ser obedecidos todos os critérios previstos neste decreto pelos participantes do Programa.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos critérios adicionais de elegibilidade e exclusão do programa em Instrução Normativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Art. 6º Casos omissos serão analisados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, mediante pleito formalizado pelo interessado,

DECRETO Nº 27.012, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

DISCIPLINA a pesca em área da Bacia do Rio Negro, compreendendo o trecho situado entre a divisa do Estado do Amazonas com a Colômbia, até a foz do Rio Branco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger muitos pesqueiros tradicionais e a condição de risco das espécies denominadas tucunaré (*Cichia spp*) e aruanã (*Osteoglossum spp*), na Bacia do Rio Negro, vindo a suscitar, na ultima década, uma crescente preocupação quanto ao futuro da pesca comercial;

CONSIDERANDO que a bacia do Rio Negro, em comparação com outras regiões do Amazonas e por suas características físicas, químicas e biológicas, apresenta condições menos favoráveis a reposição dos estoques de peixes, resultando impositiva a necessidade de protegê-los, especialmente em face da pesca praticada de forma predatória e prejudicial a subsistência da população ribeirinha dependentes desses recursos;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do Relatório específico oferecido pelo corpo técnico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e o que mais consta do Processo nº 7645/2006- CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Durante o período de 03 (três) anos, contados da vigência deste Decreto, ficam proibidas as atividades de pesca comercial do tucunaré (*Cichia spp*) e do aruanã (*Osteoglossum spp*) na área da Bacia do Rio Negro compreendida entre a divisa do Estado do Amazonas com a Colômbia, até a foz do Rio Branco, excetuando-se as hipóteses e condições a seguir especificadas:

I - prática restrita a habitantes da área especificada no *caput* deste artigo, com destinação exclusiva ao abastecimento das comunidades e cidades nela localizadas, vedada a utilização de rede de arrasto, de substâncias tóxicas, explosivas ou outras que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

II - pesca de espécies ornamentais;

III - pesca cientifica

IV - pesca lúdica;

Parágrafo único. A pesca comercial das demais espécies, não excluídas pelo *caput* deste artigo, na Bacia do Rio Negro compreendida entre a divisa do Estado do Amazonas com a Colômbia, até a foz do Rio Branco será realizado exclusivamente por barcos de pesca sediados nos Municípios de Novo Airão, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, observados os seguintes procedimentos e condições:

a) registro da embarcação na Marinha e na Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da Republica – SEAP-PR;

b) declaração emitida pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente e, quando não houver, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do estado do Amazonas – IDAM, de que as embarcações são sediadas há pelo menos 02 (dois) anos nos municípios definidos no inciso V deste artigo;

c) cota de captura limitada a 05 (cinco) toneladas por embarcação, para uma temporada de pesca anual de oito meses, respeitando-se as espécies objeto do defeso;

d) limitação de 01 (uma) viagem por mês, por embarcação, para os fins de transportes do pescado para fora da área de abrangência deste Decreto.

Art. 2º Para estrita obediência ao disposto neste Decreto ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - pesca – todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, seja com fim comercial desportivo ou científico;

II - pesca comercial - a que tem por finalidade realizar atos de comércio de pescado, na forma da legislação em vigor;

III - pesca científica - a exercida unicamente com fins de pesquisa, por Instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim;

IV - pesca lúdica - captura de espécies animais ou vegetais, sem fins comerciais, designando-se por apanha lúdica quando a recolha é manual, revestindo-se nas seguintes modalidades:

a) de lazer, cujo fim é a mera recreação;

b) desportiva, que visa a competição organizada e a obtenção de marcas desportivas;

c) turística, praticada por turistas, com fins recreativos, auxiliada por pessoal especializado, fornecido por empresas de animação turística, devidamente licenciados.

§ 1º A pesca lúdica pode ser exercida:

a) de terra - a que se exerce de terra firme;

b) de embarcação - a que se exerce a bordo de uma embarcação autorizada para recreio ou atividade turística.

§ 2º É proibido expor para venda, colocar a venda ou vender espécimes ou suas partes capturados na pesca lúdica, as quais apenas se podem destinar ao consumo do praticante ou a doação para Instituições científicas ou museológicas.

Art. 3º Os infratores das regras deste decreto serão submetidos a pena de apreensão do produto pescado, juntamente com todo material utilizado na pesca e no transporte, inclusive as embarcações.

Parágrafo único. Além da apreensão do produto e dos materiais utilizados para pesca, o infrator e passível de processo administrativo para apuração das infrações, sujeitando-se, ainda, as penalidades estabelecidas na Lei nº 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo decreto nº 10. 028, de 04 de fevereiro de 1987, na Lei nº 2.713, de 28 de dezembro 2001, e na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Caberá a SDS realizar o zoneamento de áreas para pesca esportiva e comercial, visando o estabelecimento de normas disciplinares para utilização e manutenção do equilíbrio do estoque pesqueiro e sua biodiversidade.

Art. 5º Caberá a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT e a Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM fomentar os estudos técnico–científicos que subsidiem a regulamentação deste decreto.

Art. 6º A capacidade de suporte do ambiente aquático será definida com base em estudos técnico-cientificos.

Art. 7º Compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, órgão responsável pela implementação da Política Ambiental do Estado, a fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º Para o fiel cumprimento das normas ora estabelecidas, fica a presidência do IPAAM autorizada a celebrar convênios ou outros ajustes competentes, na forma da lei:

I - com as prefeituras dos municípios situados na área de abrangência deste Decreto, a fim de delegar-lhes competência para fiscalização;

II - com as representações de classe da pesca profissional, para monitoração do defeso e fornecimento de informações referentes ao seu desrespeito.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 28.419, DE 27 DE MARÇO DE 2009[428]

DISPÕE sobre a criação da **FLORESTA ESTADUAL DE TAPAUÁ**, nos Municípios de Tapauá e Canutama, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o Parecer nº 004/09-PMA/PGE, da lavra do Procurador-Chefe, Dr. Júlio Cezar Lima Brandão, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Frânio Lima, e o que mais consta do Processo nº 1790/2009- Casa Civil,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Floresta Estadual Tapauá, no Município de Tapauá e Canutama, com os objetivos de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa cientifica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2º A Floresta Estadual Tapauá possui área aproximada de 881.704,000 ha (oitocentos e oitenta e hum mil, setecentos e quatro hactares), calculada em projeção Albers Equal Área Conic com datum SAD-69 e delimitação na base cartográfica 1:250.000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A descrição do memorial inicia no Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 63°42'2.96"Wgr e 5°47'21.56"S, localizado na margem do lago Arimã; deste segue por uma linha reta e seca, por uma distância aproximada de 19,43 quilômetros até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 63°31'52.37"Wgr e 5°49'47.02"S; deste segue por uma linha reta e seca, por uma distância aproximada de 11,10 quilômetros até o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 63°26'13.91"Wgr e 5°51'49.68"S, localizado no interflúvio do Rio Itaparaná com igarapé sem denominação; deste segue por uma um igarapé sem denominação até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 63°24'21.22"Wgr e 5°55'14.44"S; deste segue por uma reta de uma distância aproximada de 20.326,28 metros até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 63°29'5.04"Wgr e 6°5'17.40"S; deste segue uma linha reta aproximadamente 3.300,31 metros até o Ponto 6; de coordenadas geográficas aproximadas 6°28'41.90"Wgr e 6°7'1.17"S; de coordenadas, deste segue uma linha reta aproximadamente 7.600,86 até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 63°24'38.61"Wgr e 6°7'31.61"S; deste segue margeando o Rio Ipixuna até o Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 63°20'45.32"Wgr e 6°1'4.74"S; deste segue uma linha reta de aproximada de 1.570,77 metros até o Ponto 8A de coordenadas geográficas aproximadas 63°20'10.90"Wgr e 6°1'41.67"S; deste segue uma linha reta aproximada de 26.536,27 metros até o Ponto 8B de coordenadas geográficas aproximadas 63°8'52.44"Wgr e 5°52'50.28"S; deste, segue margeando este igarapé sem denominação até o Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas 63°4'49.84"Wgr e 5°59'49.63"S, localizado na confluência destes dois igarapés sem

[428] Publicado no DOE de 30.03.2009.

denominação até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 63°5’20.33”Wgr e 6°5’22.99”S; deste segue margeando o igarapé sem denominação até a confluência com outro igarapé sem denominação até o Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 63°6’17.24”Wgr e 6°5’57.73”S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue sentido montante até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 63°8’21.62”Wgr e 6°11’31.49”S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste segue uma linha reta de aproximadamente 11,40 quilômetros até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 63°5’33.36”Wgr e 6°17’0.31”S. localizado na nascente do Rio Jarí; deste segue uma linha reta de aproximadamente 6,09 quilômetros até o Ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 63°5’24.97”Wgr e 6°20’18.60”S; deste segue por uma linha reta de aproximadamente 13,81 quilômetros até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 62°58’34.25”Wgr e 6°23’17.63”S, localizado no Rio Araçá deste segue até o Ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas 62°56’22.13”Wgr e 6°22’18.55”S, localizado na confluência do Rio Aracá com igarapé sem denominação; deste segue no sentido jusante do Rio Aracá até o Ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas 62°55’33.06”Wgr e 6°23’34.58”S, localizado nos afluentes do Rio Aracá; deste margeando o Rio Aracá até a confluência de um contribuinte até o Ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas 62°54’35.02”Wgr e 6°25’6.17”S; deste segue no sentido montante do afluente do Rio Aracá até o Ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas 62°55’36.41”Wgr e 6°25’53.76”S; deste, segue por no sentido montante até o Ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas 62°55’57.26”Wgr e 6°26’16.48”S, localizado num contribuinte do Rio Aracá; deste, segue no sentido montante até o ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas 62°58’13.80”Wgr e 6°27’53.89”S. deste no sentido montante até o Ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas 62°58’34.07”Wgr e 6°28’29.14”S; deste sentido montante até o Ponto 23, de coordenadas geográficas aproximadas 62°59’28.00”Wgr e 6°29’8.02”S; deste segue sentido montante até o Ponto 24, de coordenadas geográficas aproximadas 63°0’25.89”Wgr e 6°32’24.29”S, deste segue sentido montante até o Ponto 25, de coordenadas geográficas aproximadas 63°0’17.61”Wgr e 6°33’7.45”S; deste segue sentido montante até o Ponto 26, de coordenadas geográficas aproximadas 63°0’6.33”Wgr e 6°34’29.93”S, localizado na nascente do Rio Aracá; deste, segue uma linha reta de aproximadamente 2,74 quilômetros até o Ponto 27, de coordenadas geográficas aproximadas 63°0’53.13”Wgr e 6°35’45.56”S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste segue no sentido jusante até o Ponto 28, de coordenadas geográficas aproximadas 62°59’24.03”Wgr e 6°39’52.09”S; deste segue sentido jusante até o Ponto 29, de coordenadas geográficas aproximadas 63°0’55.40”Wgr e 6°40’38.10”S; deste segue sentido jusante até o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 63°6’17.75”Wgr e 6°38’24.50”S, deste segue sentido jusante até o Ponto 31, de coordenadas geográficas aproximadas 63°11’44.33”Wgr e 6°37’12.65”S, localizado na margem direita do Rio Ipixuna; deste, segue por uma linha reta, por uma distância aproximada de 378,35 metros até o Ponto 32, de coordenadas geográficas aproximadas 63°11’56.43”Wgr e 6°37’12.50”S, localizado na margem esquerda do Rio Ipixuna; deste segue margem esquerda do Rio Ipixuna sentido montante até o Ponto 33, de coordenadas geográficas aproximadas 63°11’7.36”Wgr e 6°50’48.01”S; deste segue no sentido montante do igarapé Jacarezinho até o Ponto 34, de coordenadas geográficas aproximadas 63°13’2.03”Wgr e 6°51’20.38”S; deste segue sentido montante do igarapé Jacarezinho até o Ponto 35, de coordenadas geográficas aproximadas 63°19’25.97”Wgr e 6°57’53.39”S, localizado na nascente do igarapé Jacarezinho; deste segue por uma linha reta, por

uma distancia aproximada de 78,33 quilômetros até o Ponto 36, de coordenadas geográficas aproximadas 63°51'0.21"Wgr e 6°29'23.75"S; deste segue por uma linha reta aproximada de 11,87 quilômetros até o Ponto 37, de coordenadas geográficas aproximadas 63°53'39.80"Wgr e 6°35'13.38"S, localizado na confluência do Rio Jacaré com seu contribuinte; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o Ponto 38, de coordenadas geográficas aproximadas 63°57'18.65"Wgr e 6°31'22.22"S, localizado no igarapé Jacaré ; deste segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o Ponto 39, de coordenadas geográficas aproximadas 63°59'3.70"Wgr e 6°28'35.90"S, deste segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o Ponto 40, de coordenadas geográficas aproximadas 63°58'5.26"Wgr e 6°25'39.83"S, localizado no igarapé Jacaré; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o Ponto 41, de coordenadas geográficas aproximadas 63°59'12.20"Wgr e 6°20'16.98"S; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o Ponto 42, de coordenadas geográficas aproximadas 63°57'12.65"Wgr e 6°16'17.94"S, localizado no igarapé Jacaré; deste segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o Ponto 43, de coordenadas geográficas aproximadas 63°55'17.23"Wgr e 6°14'58.13"S, localizado no igarapé Jacaré; deste, segue no sentido jusante do igarapé Jacaré até o Ponto 44, de coordenadas geográficas aproximadas 63°53'48.02"Wgr e 6°11'21.91"S, localizado igarapé jacaré até o ponto 45, de coordenadas geográficas aproximadas 63°53'37.65"Wgr e 6°6'20.99"S, localizado no igarapé Jacaré; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o Ponto 46, de coordenadas geográficas aproximadas 63°54'25.03"Wgr e 6°3'48.13"S; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o Ponto 47, de coordenadas geográficas aproximadas 63°54'41.97"Wgr e 6°1'6.7155"S; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o Ponto 48, de coordenadas geográficas aproximadas 63°55'23.95"Wgr e 6°0'49.28"S, localizado no igarapé Jacaré; deste, segue no sentido jusante Igarapé Jacaré até o Ponto 49, de coordenadas geográficas aproximadas 63°53'23.71"Wgr e 5°53'29.90"S; deste, segue sentido jusante até o Ponto 50, de coordenadas geográficas aproximadas 63°48'23.44"Wgr e 5°52'52.18"S, localizado no igarapé Jacaré; deste, sentido jusante até o Ponto 51, de coordenadas geográficas aproximadas 63°44'33.72"Wgr e 5°48'50.26"S, localizado no confluência do Rio Jacaré com o Lago Arimã; deste, segue margeando o Lago Arimã até o Ponto 52 de coordenadas geográficas aproximadas 63°44'25.98"Wgr e 5°48'38.81"S, localizado no Lago Arimã; deste, segue margeando o Lago Arimã até o Ponto 53, de coordenadas geográficas aproximadas 63°44'8.63"Wgr e 5°48'21.35"S, localizado no Lago Arimã; deste segue margeando o Lago Arimã até o Ponto 1, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da área da unidade de conservação criada eventuais propriedades privadas que se comprovem nos termos da lei, ressalvado o interesse superveniente pela desapropriação.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por meio do Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), realizar a gestão da Floresta Estadual Tapauá, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação e controle.

Art. 4º O Plano de Manejo da Floresta Estadual Tapauá deverá ser elaborado no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 28.420, DE 27 DE MARÇO DE 2009[429]

CRIA a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IGAPÓ-AÇU** nos Municípios de Borba, Manicoré e Beruri, e dá outras providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas – SEUC;

CONSIDERANDO os estudos técnicos e consulta pública realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, na forma do artigo 22 da Lei Federal nº 9.985/2000 e do artigo 28, parágrafo único da Lei Complementar nº 53/07;

CONSIDERANDO a existência de comunidades tradicionais nos limites da reserva;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida na Promoção nº 229/07-PMA/PGE e o que mais consta dos autos do Processo nº 2.092/2006-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada o **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IGAPÓ-AÇÚ**, localizada nos Municípios de Borba, Manicoré e Beruri, têm como objetivo básico preservar a natureza e assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar,

[429] Publicado no DOE de 30.03.2009.

conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do meio ambiente, desenvolvidos pelas populações tradicionais.

Art. 2º **A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL IGAPÓ-AÇÚ** possui uma área aproximada de 397.557,323 ha (Trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinqüenta e sete hectares, trezentos e trinta e três centiares) e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no **Ponto 1** de coordenadas geográficas 61°46'44.84"WRG e 5°15'1.02"S; deste segue margeando um igarapé sem denominação até o **Ponto 2** de coordenadas geográficas -61°45'05.03"WGR e -5°10'07.96"S, localizado num afluente do Rio Matupiri; deste em linha reta aproximadamente 5,7 quilômetros até o **Ponto 3** de coordenadas geográficas -61°42'57.14"WGR e -5°07'56.51"S; deste segue em linha reta aproximadamente 5,5 quilômetros até o **Ponto 4** de coordenadas geográficas -61°40'05.98"WGR e -5°07'07.74"S; deste segue em linha reta aproximadamente 11,7 quilômetros até o **Ponto 5** de coordenadas geográficas -61°34'26.94"WGR e -5°04'21.25"S; deste segue em linha reta aproximadamente 7,5 quilômetros até o **Ponto 6** de coordenadas geográficas -61°30'27.41"WGR e -5°03'24.20"S; deste segue em linha reta aproximadamente 9 quilômetros até o **Ponto 7** de coordenadas geográficas -61°25'37.37"WGR e -5°03'44.35"S; deste segue em linha reta aproximadamente 8,5 até o ponto **Ponto 8** de coordenadas geográficas -61°2159.57"WGR e -5°00'55.84"S, localizado na confluência do igarapé Clarinete e igarapé sem denominação;deste segue margeando um igarapé sem denominação até o **Ponto 9** de coordenadas geográficas -61°21'21.14"WGR e -4°57'20.69"S;deste em linha reta aproximadamente 2,5 quilômetros até o **Ponto 10** de coordenadas geográficas -61°20'15.65"WGR e -4°56'56.81"S; deste segue em linha reta aproximadamente 3 quilômetros o **Ponto 11** de coordenadas geográficas -61°19'59.00"WGR e -4°55'22.00"S, localizado nos tributários do igarapé Manezinho; deste segue em linha reta aproximadamente 6,9 quilômetros até o **Ponto 12** de coordenadas geográficas -61°16'54.31"WGR e -4°53'19.58"S; deste segue margeando o igarapé Pororoca até o **Ponto 13** de coordenadas geográficas -61°12'15.75"WGR e -4°50'45.18"S; deste margeando um tributário do igarapé Pororoca até o **Ponto 14** de coordenadas geográficas -61°10'06.10"WGR e -4°52'10.01"S; deste segue uma linha reta de aproximadamente 6,2 quilômetros até o **Ponto 15** de coordenadas geográficas -61°07'08.15"WGR e -4°50'37.33"S; deste segue em linha reta 1,5 quilômetros até o **Ponto 16** de coordenadas geográficas -61°06'42.34"WGR e -4°49'54.52"S; deste em linha reta aproximadamente 4,10 quilômetros até o **Ponto 17** de coordenadas geográficas -61°04'44.89"WGR e -4°48'55.92"S; deste segue em linha reta aproximadamente 6 quilômetros até o **Ponto 18** de coordenadas geográficas -61°01'40.95"WGR e -4°48'00.28"S, localizado na confluência dos tributários do igarapé Açú; deste segue em linha reta aproximadamente 4,4 quilômetros até o **Ponto 19** de coordenadas geográficas -60°59'39.09"WGR e -4°47'21.82"S;deste segue em linha reta aproximadamente 3,7 quilômetros até o **Ponto 20** de coordenadas geográficas -60°57'46.10"WGR e -4°46'49.52"S; deste segue uma linha reta de aproximadamente 7,3 quilômetros até o **Ponto 21** de coordenadas geográficas 60°54'23.00"WGR e 4°44'55.00"S; deste segue confrontando a Terra Indígena Cunhã Sapucaia até o **Ponto 22** de coordenadas geográficas 60°50'25.00"WGR e 4°33'30.00"S, localizado no Rio Igapó-Açú; deste segue margeando o Rio Igapó-Açú e Projeto de Assentamento Tupanã Igapó-Açú I até o **Ponto 23** de coordenadas geográficas 61°23'16.00"WRG e 4°40'29.00"S, localizado na confrontação do projeto de Assentamento Tupanã Igapó-Açú II; deste segue até o **Ponto 24** de coordenadas geográficas 62°14'49.00"WGR e 5°10'36.00"S, localizado em confrontação com o Projeto de Assentamento Tupana Igapó-Açú I e Rio Jará; deste segue em linha reta aproximadamente 30,2 quilômetros até o

Ponto 25 de coordenadas geográficas 62°1'10.00"WGR e 5°19'24.00"S; deste segue confrontando a Rodovia BR 319 até o **Ponto 26** de coordenadas geográficas 61°50'6.00"WGR e 5°11'49.00"S; deste segue uma linha reta de aproximadamente 8,6 quilômetros até inicial, **Ponto 1** de coordenadas geográficas 61°46'44.84"WRG e 5°15'1.02"S.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IGAPÓ-AÇÚ** as áreas privadas que se comprovarem nos moldes da lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, por intermédio do Centro Estadual de Unidades de Conservação criado pela Lei Delegada nº 66, de 09 de maio de 2007, a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Igapó-Açu, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IGAPÓ-AÇU** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao Centro Estadual de Unidades de Conservação, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 28.421, DE 27 DE MARÇO DE 2009[430]

CRIA a **RESERVA EXTRATIVISTA CANUTAMA**, localizada no Município de Canutama, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas – SEUC;

CONSIDERANDO os estudos técnicos e consulta pública realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, conforme o artigo 22 da Lei Federal nº 9.985/2000 e o artigo 28, parágrafo único da Lei Complementar nº 53/07;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida no Parecer nº 002/09-PMA/PGE e o que mais consta dos autos do Processo nº 1.573/2009-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA EXTRATIVISTA CANUTAMA**, no Município de Canutama, tendo como objetivos proteger os meios de vida e garantir a utilização e a conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pelas comunidades incidentes na área de sua abrangência.

Art. 2º A **RESERVA EXTRATIVISTA CANUTAMA**, possui área aproximada de 197.986,50 ha (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e seis hectares e cinquenta centiares), calculado em projeção, Albers Equal Área Conic com datum SAD-69 e delimitada na base cartográfica 1:250.000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 65°00'41.41"WGr e 07°04'23.36"S, localizado a sudeste da Terra

[430] Publicado no DOE de 30.03.2009. V. PARECER Nº 002/2009-PMA/PGE.

Indígena de Banaw com a divisa dos municípios de Canutama e Lábrea; deste segue em linha reta no limite da Terra Indígena Banaw com distância aproximada de 15,15Km até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 64°54'26.52"WGr e 06° 59' 02.90"S, localizado no Igarpé Gueissuã; deste segue em linha reta com distância de aproximadamente 17.32Km até o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 64°48'01.41"WGr e 6°52'11.28"S, localizado na confluência do Igarapé Quaru com outro sem denominação; deste segue a jusante do Igarapé Quaru até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 64°42'29.19"WGr e 06°49'21.17"S, localizado na confluência do Igarapé Quaru com outro Igarapé sem denominação; deste segue a jusante do Igarapé Quaru até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 64°42'04.82"WGr e 06°46'52.00"S, localizado na confluência do Igarapé Quaru com outro sem denominação; deste segue a jusante do Igarapé Quaru até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 64°41'27.72"WGr e 06°46'25.43"S, localizado no Igarapé Quaru; deste segue por uma reta com distância aproximada de 11,12Km até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 64°40'59.40"WGr e 06°40'24.71"S, localizado na confluência do Igarapé Apituã com outro sem denominação, deste segue a montante do Igarapé sem denominação até o Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 64°42'57.64"WGr e 06°37'26.00"S, localizado na cabeceira do Igarapé sem denominação; deste segue em linha reta com distância aproximada de 1,67Km até o Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas 64°43'32.35"WGr e 06°36'44.34"S, localizado no limite da divisa dos municípios de Tapauá e Canutama; deste pela divisa dos limites no sentido sul/norte até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 64°40'03.49"WGr e 06°30'18.28"S, localizado na divisa dos municípios de Tapauá e Canutama; deste segue em linha reta com distancia aproximada de 2,25Km até o Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'52.37"WGr e 06°30'00.87"S e distância aproximada de 4,02Km até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 64°36'52.64"WGr e 06°30'53.81"S e distância aproximada de 10,73Km até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 64°31'03.79"WGr e 06°31'15.94"S, localizado no Igarapé Paissé; deste segue a jusante pelo referido Igarapé até o Ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 64°30'16.89"WGr e 06°32'19.11"S, localizado na confluência do Igarapé Paissé com outro sem denominação; deste segue a jusante do Igarapé Paissé até o Ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 64°29'08.64"WGr e 06°35'22.74"S, localizado na foz do Igarapé Paissé; deste segue em linha reta com distância aproximada de 424,71 metros até o Ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas 64°28'55.48"WGr e 06°35'26.84"S, localizado na margem direita do Rio Purus; deste segue pela margem direita a jusante do referido rio até o Ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas 64°26'54.23"WGr e 06°35'45.73"S; deste segue em linha reta com distância de 6,31Km até o Ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25'47.66"WGr e 06°38'59.92"S; deste segue em linha reta com distância de 2,48Km até o Ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25'35.39"WGr e 06°40'19.85"S, localizado na margem direita do Igarapé Cujubim; deste segue a montante pelo referido Igarapé até o Ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas 64°28'52.58"WGr e 06°47'24.92"S, localizado no Igarapé Cujubim; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o Ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas 64°30'16.36"WGr e 06°52'35.57"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com outro sem denominação; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o Ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas 64°30'38.10"WGr e 06°55'18.88"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com o Igarapé sem denominação; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o Ponto 23, de

coordenadas geográficas aproximadas 64°29'49.46"WGr e 06°56'20.15"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com outro sem denominação; deste segue a montante do Igarapé cujubim até o Ponto 24, de coordenadas geográficas aproximadas 64°30'57.75"WGr e 07°00'08.62"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com outro sem denominação; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o Ponto 25, de coordenadas geográficas aproximadas 64°32'05.68"WGr e 07°01'27.38"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com outro sem denominação; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o Ponto 26, de coordenadas geográficas aproximadas 64°32'58.10"WGr e 07°03'33.78"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com outro sem denominação; deste segue a montante do igarapé Cujubim até o Ponto 27, de coordenadas geográficas aproximadas 64°33'23.63"WGr e 07°04'13.80"S, localizado na cabeceira do Igarapé Cujubim; deste segue em linha reta até o Ponto 28, de coordenadas geográficas aproximadas 64°34'15.63"WGr e 07°04'25.75"S, localizado na confluência da margem direita do Rio Purus com o Rio Umari; deste segue a montante do Rio Purus pela margem direita até o Ponto 29, de coordenadas geográficas aproximadas 64°36'20.10"WGr e 07°04'30.61"S, localizado na divisa dos municípios de Canutama e Lábrea; deste segue em linha reta até o Ponto 01, inicio da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da área da unidade de conservação criada eventuais propriedades privadas que se comprovem nos termos da lei, ressalvado o interesse superveniente pela desapropriação.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por meio do Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), realizar a gestão da Reserva Extrativista Canutama, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação e controle.

Art. 4º O Plano de Manejo da Reserva Extrativista Canutama deverá ser elaborado no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETRO Nº 28.422, DE 27 DE MARÇO DE 2009[431]

CRIA a **FLORESTA ESTADUAL CANUTAMA**, no Município de Canutama, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas – SEUC;

CONSIDERANDO os estudos técnicos e consulta pública realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, conforme o artigo 22 da Lei Federal nº 9.985/2000 e o artigo 28, parágrafo único da Lei Complementar nº 53/07;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida no Parecer nº 002/09-PMA/PGE e o que mais consta dos autos do Processo nº 1.573/2009-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL CANUTAMA**, no Município de Canutama, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa cientifica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2º A **FLORESTA ESTADUAL CANUTAMA** possui área aproximada de 150.588,57ha (cento e cinqüenta mil, quinhentos e oitenta e oito hectares e cinqüenta e sete centiares), calculada em projeção Albers Equal Área Conic com datum SAD-69 e delimitação na base cartográfica 1:250.000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A descrição do memorial inicia no Ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 64°31'4.03"WGr e 06°31'15.71"S, localizado

[431] Publicado no DOE de 30.03.2009. V. PARECER Nº 002/2009-PMA/PGE.

no Igarapé Paísse; deste segue em linha reta tocando os Pontos P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 64°36'52.64"WGr e 06°30'53.81"S, Pontos P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'52.37"WGr e 06°30'0.87"S, Pontos P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 64°39'59.83"WGr e 06°30'14.23"S, Pontos P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 64°40'3.20"WGr e 06°29'43.08"S, Pontos P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 64°39'50.71"WGr e 06°29'17.25"S, Pontos P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 64°39'14.70"WGr e 06°28'45.01"S, Pontos P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'44.30"WGr e 06°28'26.17"S, Pontos P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'12.21"WGr e 06°27'40.55"S, Pontos P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'12.71"WGr e 06°26'58.83"S, Pontos P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 64°37'58.81"WGr e 06°26'25.00"S, Pontos P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'4.72"WGr e 06°24'40.19"S, Pontos P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 64°37'26.21"WGr e 06°22'41.48"S, Pontos P-14, de coordenadas geográficas aproximadas 64°35'57.83"WGr e 06°21'43.76" S, Pontos P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 64°33'19.43"WGr e 06°19'34.01"S, Pontos P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 64°30'53.01"WGr e 06°12'26.78"S, Pontos P-17, de coordenadas geográficas aproximadas 64°28'10.49"WGr e 06°10'45.43"S, Pontos P-18, de coordenadas geográficas aproximadas 64°27'21.80"WGr e 06°09'34.08"S, Pontos P-19, de coordenadas geográficas aproximadas 64°27'6.61"WGr e 06°07'50.09"S, Pontos P-20, de coordenadas geográficas aproximadas 64°26'46.35"WGr e 06°06'54.81"S, Pontos P-21, de coordenadas geográficas aproximadas 64°27'19.87"WGr e 06°04'49.28"S, Pontos P-22, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25'23.87"WGr e 06°02'41.48"S, localizado em um Igarapé sem denominação; deste segue em linha reta com distância aproximada de 9,92Km até o Ponto P-23, de coordenadas geográficas aproximadas 64°24'40.35"WGr e 05°57'21.70"S, localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; deste segue a jusante até o Pontos P-24, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25'44.54"WGr e 05°55'48.10"S, localizado na margem esquerda do Rio Purus; deste segue a montante pelo referido rio até o Ponto P-25, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25' 43.71"WGr e 05°55'40.98"S, localizado na margem esquerda do Rio Purus; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Purus até o Ponto P-26, de coordenadas geográficas aproximadas 64°20'24.10"WGr e 06°00'45.29"S, localizado na foz de um Igarapé sem denominação; deste segue pela margem esquerda do Rio Purus até o Ponto P-27, de coordenadas geográficas aproximadas 64°18'33.11"WGr e 06°18'37.26"S, localizado na margem esquerda da foz de um Igarapé sem denominação; deste segue a montante do Rio Purus até o Ponto P-28, de coordenadas geográficas aproximadas 64°18'32.34"WGr e 06°18' 42.95"S, localizado na margem direita da foz de um Igarapé sem denominação; deste segue a montante do Rio Purus até o Ponto P-29, de coordenadas geográficas aproximadas 64°18'15.29"WGr e 06°28'39.67"S, localizado na margem esquerda do Rio Purus; deste segue em linha reta com distância aproximada de 5,31Km até o Pontos P-30, de coordenadas geográficas aproximadas 64°21'08.07"WGr e 06°28'36.86"S; deste segue em linha reta com distância de 931,98 metros até Pontos P-31, de coordenadas geográficas aproximadas 64°21'9.61"WGr e 06°28'06.65"S e distância em linha reta de aproximadamente 2,27Km até Ponto P-32, de coordenadas geográficas aproximadas 64°22'04.20" WGr e 06°27'16.97"S e distância em linha reta de aproximadamente 1,70Km até o Ponto P-33, de coordenadas geográficas aproximadas 64°22'56.70"WGr e 06°27'0.27"S e distância em linha reta de aproximadamente de 3,83Km até o Ponto P-34, de coordenadas geográficas aproximadas 64°24'47.13" WGr e 06°27'57.78" S e distância em linha

reta de aproximadamente de 1,80Km até o Ponto P-35, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25'44.75"WGr e 06°28'06.55"S e distância em linha reta de aproximadamente de 2,30Km até o Ponto P-36, de coordenadas geográficas aproximadas 64°26'59.69" WGr e 06°28'06.55" S e distância em linha reta de aproximadamente de 1,55Km até o Ponto P-37, de coordenadas geográficas aproximadas 64°27'39.43"WGr e 06°28'37.53"S e distância em linha reta de aproximadamente de 1,47Km até o Ponto P-38, de coordenadas geográficas aproximadas 64°27'57.10" WGr e 06°29'21.71" S e distância em linha reta de aproximadamente de 6,73Km até o Ponto P-1, inicio da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da área da unidade de conservação criada eventuais propriedades privadas que se comprovem nos termos da lei, ressalvado o interesse superveniente pela desapropriação.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por meio do Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), realizar a gestão da Floresta Estadual Canutama, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação e controle.

Art. 4º O Plano de Manejo da Floresta Estadual Canutama deverá ser elaborado no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 28.423, DE 27 DE MARÇO DE 2009[432]

CRIA a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MATUPIRI**, no Município de Borba, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas – SEUC;

CONSIDERANDO os estudos técnicos e consulta pública realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, na forma do artigo 22 da Lei Federal nº 9.985/2000 e do artigo 28, parágrafo único da Lei Complementar nº 53/07;

CONSIDERANDO a existência de comunidades tradicionais nos limites da reserva;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida na Promoção nº 229/07-PMA/PGE e o que mais consta dos autos do Processo nº 2.092/2006-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) DO MATUPIRI**, localizado no município de Borba, com os objetivos básicos de preservar a natureza e assegurar as condições e os meios necessários para a produção e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e

[432] Publicado no DOE de 30.03.2009.

aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo e desenvolvimento por estas populações.

Art. 2º A **RDS DO MATUPIRI** possui área aproximada de 179.083,45 ha (cento e setenta e nove mil, oitenta e três hectares, quarenta e cinco centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no **Ponto P1**, de coordenadas geográficas aproximadas -61º02'31"e -04º58'34", localizado no encontro do Igarapé Açu com a linha divisória dos municípios de Borba com Manicoré ; deste segue pela linha divisórios dos referidos municípios até o **Ponto P2**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º43'31"e -05º06'48", localizado no encontro das linhas divisórias dos municípios de Borba, Manicoré e Novo Aripipuanã; deste segue pelo limite da RDS do Rio Madeira até o **Ponto P3**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º42'08"e -05º02'32", localizado no encontro do Igarapé Autaz-Mirim com a linha divisório dos municípios de Borba e Novo Aripuanã; deste segue a jusante do Rio Autaz- Mirim até o **Ponto P4**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º26'49"e -04º53'41", localizado na confluência do Rio Autaz-Mirim com um Igarapé sem denominação; deste segue a jusante do Rio Autaz-Mirim até o **Ponto P5**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º16'56"e -04º43'14", localizado na confluência do Rio Autaz-Mirim com o Igarapé Pavão; deste segue a jusante do Igarapé Artaz-Mirim até o **Ponto P6**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º10'40"e -04º39'29", localizado na confluência do Rio Autaz-Mirim com o Igarapé Escondido; deste segue a montante do Igarapé do Escondido até o **Ponto P7**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º12'15"e -04º36'31", localizado na cabeceira do Igarapé do Escondido; deste segue o limite da Terra Indígena Cunhã Sapucaia até o **Ponto P8**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º20'54"e -04º37'43", localizado no Igarapé Piranha; deste segue o limite da Terra Indígena Cunha Sapucaia até o **Ponto P9**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º27'49"e -04º40'55", localizado na confluência do Rio Matupiri com um Igarapé sem denominação; deste segue a montante do Rio Matupi, seguindo o limite da Terra Indígena Sapucaia até o **Ponto P10**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º47'12"e -04º53'38", localizado na confluência do Igarapé Açu com o Rio Matupiri; deste segue a montante do Igarapé Açu até o **Ponto P11**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º49'14"e -04º53'14", localizado na margem esquerda do Igarapé Açu; deste segue em linha reta até o **Ponto P12**, de coordenadas geográficas aproximadas -60º49'30"e -04º53'27", localizado na confluência do Igarapé Açu com outro Igarapé sem denominação; deste segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Açu até o **Ponto P1**, inicio da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MATUPIRI** as áreas privadas que se comprovem nos moldes da lei.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, por intermédio do Centro Estadual de Unidades de Conservação, criado pela Lei Delegada nº 66 de 09 de maio de 2007, a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Igapó-Açu,[433] adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MATUPIRI** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante

[433] Entenda-se: "*Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Matupiri*"

instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao Centro Estadual de Unidades de Conservação, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 28.424, DE 27 DE MARÇO DE 2009[434]

CRIA o **PARQUE ESTADUAL DO MATUPIRI,** nos Municípios de Borba e Manicoré, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas – SEUC;

CONSIDERANDO os estudos técnicos e consulta pública realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, conforme o artigo 22 da Lei Federal nº 9.985/2000 e o artigo 28, parágrafo único da Lei Complementar nº 53/07;

CONSIDERANDO a inexistência de comunidades tradicionais nos limites da reserva;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida na Promoção nº 229/07-PMA/PGE e o que mais consta dos autos do Processo nº 2.092/2006-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1° Fica criado o **PARQUE ESTADUAL DO MATUPIRI,** localizado nos Municípios de Borba, Manicoré, nas bacias dos Rios Matupiri e Autaz Mirim, tendo como objetivos preservar os ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas cientificas, desenvolver as atividades de educação ambiental, recreação em contato com a natureza ecológica, dentre outros.

[434] Publicado no DOE de 30.03.2009.

Art. 2° PARQUE ESTADUAL DO MATUPIRI possui área aproximada de 513.747,469 ha. (Quinhentos e treze mil, setecentos e quarenta sete hectares e quatrocentos sessenta e nove centiares) e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no **Ponto 1**, de coordenadas geográficas -60° 54' 23.0" WGR e -4°44' 54.99" S, localizado no limite das terras indígenas Cunhã Sapucaia e no igarapé Bom Futuro; deste segue em confrontação com o limite das terras indígenas Cunhã Sapucaia, até o **Ponto 2,** de coordenadas geográficas -60°49'14.09"WGR e -4°53' 13.18"S, localizado na confluência do igarapé Bom Futuro e igarapé Açú; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé Açú até o **Ponto 3,** de coordenadas geográficas -60°52'18.97"WGR e -4°56'18.88"S, localizado no igarapé da Maria; deste segue a margem esquerda o igarapé Açú até chegar no **Ponto 4**, de coordenadas geográficas 61° 2' 31.53" WGR e 4° 58' 32.98" S, no limite do Município de Borba e Município de Manicoré; deste segue uma linha reta aproximadamente 21 quilômetros até chegar o **Ponto 5** de coordenadas geográficas 60° 54' 44.60" WRG e 5° 6' 45.55" S, localizado no rio Matupiri e limite do Município de Borba e Manicoré; deste segue uma linha reta de aproximadamente 21,2 quilômetros no limite dos Municípios de Borba e Manicoré até o **Ponto 6** de coordenadas geográficas 60° 43' 13.47" WGR e 5° 6' 42.25" S, localizado na confrontação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Madeira; deste segue confrontando o limite da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Madeira até o **Ponto 7** de coordenadas geográficas 60° 59' 59.00" WRG e 5° 24' 26.00" S, localizado no limite do Projeto de Assentamento Jenipapo; deste segue o limite do Projeto de Assentamento Jenipapo até o **Ponto 8** de coordenadas geográficas 61° 14' 33.77" WGR e 5° 28' 4.05" S; deste segue margeando um tributário do igarapé Piquiá até o **Ponto 9** de coordenadas geográficas -61°20'26.99"WGR e -5°23'53.99"S; deste segue uma linha reta de aproximadamente 4,7 quilômetros até o **Ponto 10** coordenadas geográficas 61° 22' 28.40" WRG e 5° 25' 26.58" S; deste segue uma linha reta de aproximadamente 8,5 quilômetros até o **Ponto 11** coordenadas geográficas 61° 26' 59.64" WRG e 5° 25' 31.17" S; deste segue em linha reta de aproximadamente 4,4 quilômetros até o **Ponto 12** de coordenadas geográficas -61°28' 52.60" WGR e -5°26'25.00"S; deste segue uma linha reta aproximadamente 5,7 quilômetros até o **Ponto 13** de coordenadas geográficas 61° 30' 43.53" WRG e 5° 28' 58.30" S; deste segue em linha reta aproximadamente 1 quilômetros até o **Ponto 14** de coordenadas geográficas -61°31'13.40"WGR e -5°29'16.44"S;deste segue em linha reta aproximadamente 5,5 quilômetros até o **Ponto 15** de coordenadas geográficas -61°34'09.00"WGR e -5°29’48.00"S, localizado paralelo à rodovia AM 464;deste segue em linha reta aproximadamente 2,28 quilômetros até o **Ponto 16** de coordenadas geográficas -61°34'57.65"WGR e -5°28'55.78"S,localizado paralelo à rodovia AM 464 ;deste segue em linha reta aproximadamente 1,8 quilômetros até o **Ponto 17** de coordenadas geográficas -61°34'57.42"WGR e -5°27'55.43"S, localizado paralelo à rodovia AM 464;deste segue em linha reta aproximadamente 31,4 quilômetros até o **Ponto 18** de coordenadas geográficas -61°46'21.90"WGR e -5°15'21.24"S, localizado paralelo à rodovia AM 464; deste segue margeando um igarapé sem denominação até o **Ponto 19** de coordenadas geográficas -61°45'05.03"WGR e -5°10'07.96"S, localizado num afluente do Rio Matupiri;deste em linha reta aproximadamente 5,7 quilômetros até o **Ponto 20** de coordenadas geográficas -61°42'57.14"WGR e -5°07'56.51"S; deste segue em linha reta aproximadamente 5,5 quilômetros até o **Ponto 21** de coordenadas geográficas -61°40'05.98"WGR e -5°07’07.74"S; deste segue em linha reta aproximadamente 11,7 quilômetros até o **Ponto 22** de coordenadas geográficas -61°34'26.94"WGR e -5°04'21.25"S; deste segue em linha reta aproximadamente 7,5 quilômetros até o **Ponto 23** de coordenadas geográficas -61°30'27.41"WGR e -5°03'24.20"S;deste

segue em linha reta aproximadamente 9 quilômetros até o **Ponto 24** de coordenadas geográficas -61°25'37.37"WGR e -5°03'44.35"S; deste segue em linha reta aproximadamente 8,5 até o ponto **Ponto 25** de coordenadas geográficas -61°2159.57"WGR e -5°00'55.84"S, localizado na confluência do igarapé Clarinete e igarapé sem denominação;deste segue margeando um igarapé sem denominação até o **Ponto 26** de coordenadas geográficas -61°21'21.14"WGR e -4°57'20.69"S;deste em linha reta aproximadamente 2,5 quilômetros até o **Ponto 27** de coordenadas geográficas -61°20'15.65"WGR e -4°56'56.81"S;deste segue em linha reta aproximadamente 3 quilômetros o **Ponto 28** de coordenadas geográficas -61°19'59.00"WGR e -4°55'22.00"S, localizado nos tributários do igarapé Manezinho;deste segue em linha reta aproximadamente 6,9 quilômetros até o **Ponto 29** de coordenadas geográficas -61°16'54.31"WGR e -4°53'19.58"S;deste segue margeando o igarapé Pororoca até o **Ponto 30** de coordenadas geográficas -61°12'15.75"WGR e -4°50’45.18"S;deste margeando um tributário do igarapé Pororoca até o ponto **Ponto 31** de coordenadas geográficas -61°10'06.10"WGR e -4°52'10.01"S; dete segue uma linha reta de aproximadamente 6,2 quilômetros até o **Ponto 32** de coordenadas geográficas -61°07'08.15"WGR e -4°50'37.33"S;deste segue em linha reta 1,5 quilômetros até o **Ponto 33** de coordenadas geográficas -61°06'42.34"WGR e -4°49'54.52"S;deste em linha reta aproximadamente 4,10 quilômetros até o ponto **Ponto 34** de coordenadas geográficas -61°04'44.89"WGR e -4°48'55.92"S;deste segue em linha reta aproximadamente 6 quilômetros até o **Ponto 35** de coordenadas geográficas -61°01'40.95"WGR e -4°48'00.28"S, localizado na confluência dos tributários do igarapé Açú;deste segue em linha reta aproximadamente 4,4 quilômetros até o **Ponto 36** de coordenadas geográficas -60°59'39.09"WGR e -4°47'21.82"S;deste segue em linha reta aproximadamente 3,7 quilômetros até o **Ponto 37** de coordenadas geográficas -60°57'46.10"WGR e -4°46'49.52"S; deste segue em linha aproximadamente 7 quilômetros até o ponto **Ponto 1**, inicio da descrição.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), através do Centro Estadual de Unidades de Conservação criado pela Lei Delegada nº 066 de 09/05/2007, a gestão do Parque Estadual do Matupiri, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1º O **PARQUE ESTADUAL DO MATUPIRI** poderá ser gerido por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao Centro Estadual de Unidades de Conservação, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual do Matupiri, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 28.678, DE 16 DE JUNHO DE 2009[435]

REGULAMENTA a Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 54 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

CONSIDERANDO que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

CONSIDERANDO que a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil, e o que mais consta do Processo 1.791/2009-CASA CIVIL,

DECRETA:

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º O presente Decreto tem por objeto a regulamentação da Lei Estadual de Recursos Hídricos e a sua implantação a ser efetivada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

SEÇÃO I

Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - **água artesiana**: água do lençol subterrâneo ou aqüífero confinado, que se encontra em profundidade relativamente elevada e confinada sob pressão superior à atmosférica;

[435] Publicado no DOE de 16.06.2009. Consulte-se o PARECER Nº 003/2009-PMA/PGE.

II - **água balneável**: água interior ou marítima, destinada à recreação em contato direto com a água. Deve satisfazer aos critérios de qualidade fixados por legislação;

III - **água bruta**: água de uma fonte de abastecimento, como rio, lago, reservatório ou aqüífero, antes de receber qualquer tratamento, e destinada a múltiplos usos. O mesmo que água *in natura*;

IV - **água de chuva**: água proveniente da precipitação atmosférica resultante da condensação do vapor d'água, em conseqüência do seu resfriamento, ao ponto de saturação e devido a causas diversas. O mesmo que água meteórica e água pluvial;

V - **água freática**: água do lençol subterrâneo ou aqüífero livre que se encontra em profundidade relativamente pequena e à pressão atmosférica normal;

VI - **águas residuárias**: despejo líquido ou efluente proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais, agrícolas e outras, bem como de sistemas de tratamento e de disposição de resíduos, inclusive sólidos, com potencial para causar contaminação. O mesmo que esgoto;

VII - **águas subterrâneas**: águas que ocorrem naturalmente no subsolo, suscetível de extração e utilização pelo homem;

VIII - **aqüífero ou depósito natural de águas subterrâneas**: solo, rocha ou sedimentos permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada;

IX - **aqüífero confinado**: formação geológica completamente saturada de água, limitada no seu topo e na sua base por uma formação ou camada impermeável. A água nela armazenada está submetida a uma pressão superior à atmosférica;

X - **aqüífero freático ou aqüífero livre**: aqüífero definido por uma camada permeável, parcialmente saturada de água, limitada na sua base por uma camada impermeável ou semipermeável, estando a água nele armazenada submetida unicamente à ação da pressão atmosférica;

XI - **área de recarga**: local ou área onde a água passa da superfície do terreno para o interior do solo, indo alcançar a zona saturada; área onde ocorre infiltração capaz de alimentar o aqüífero.

XII - **biota**: conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente;

XIII - **conservação**: utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua autossustentação;

XIV - **contaminação**: introdução no meio ambiente de organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou outros elementos, em concentrações que possam afetar a saúde humana, sendo um caso particular de contaminação.

XV - **efluente**: substância líquida, sólida ou gasosa emergente de um sistema, como de uma estação de tratamento ou processo Industrial ou de todos os demais meios de escoamento de água servida;

XVI - **efluente estável**: despejo líquido tratado, que contém oxigênio suficiente a sua demanda de oxigênio;

XVII - **fonte**: surgência natural das águas subterrâneas;

XVIII - **licença prévia (LP)**: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade de uso do recurso hídrico e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação;

XIX - **licença de Instalação (LI)**: concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo devidamente aprovado;

XX - **licença de operação (LO)**: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença pertinente e os demais documentos solicitados e condicionantes determinados para a execução;

XXI - **poço "amazonas"**: poço de pequena profundidade, com grande diâmetro, escavado manualmente com a intenção de captar água subterrânea de aqüífero freático. Podem receber, regionalmente, também, as denominações de cacimba ou cisterna;

XXII - **poço tubular**: obra de captação subterrânea, executada mediante perfuração vertical, geralmente mecanizada, de forma cilíndrica, seguindo as normas da ABNT;

XXIII - **poço artesiano**: poço que capta água de aqüífero confinado ou semiconfinado;

XXIV - **poço artesiano jorrante**: poço artesiano que capta água de um aqüífero confinado, cuja pressão é suficiente para fazê-la subir acima da superfície do solo;

XXV - **poço freático**: poço que capta água de um aqüífero livre ou freático;

XXVI - **poluente**: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause contaminação das águas;

XXVII - **contaminação**: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordos ambientais estabelecidos;

XXVIII - **preservação**: ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou *espécies* animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

XXIX - **proprietário ou detentor**: é aquele que por instrumentos legais tem: sistema de captação e tratamento de água superficial ou subterrânea por qualquer meio de poços ou sistema de poços; sistema de tratamento que venha gerar efluentes, lodos e lamas sanitárias originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstico ou de qualquer outra natureza; possuidor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; possuidor de área destinada à balneabilidade;

XXX - **proteção**: preservação ou conservação dos atributos naturais de uma região de maneira associadas às atividades humanas, promovendo a qualidade de vida, o bem-estar da população e o uso sustentável dos recursos naturais;

XXXI - **recarga artificial**: operação com finalidade de introduzir água num aqüífero;

XXXII - **reutilização da água**: é o processo de captação de água que após ser usada e tratada, retorne ao corpo hídrico para uso posterior com condições de uso;

XXXIII - **sistema de disposição de resíduos sólidos e líquidos**: aquele que utiliza o solo para disposição de resíduos sólidos e/ou líquidos, sem causar dano a saúde pública e a sua segurança, minimizando os impactos ambientais e utilizando métodos de engenharia, tais como: tratamento ou estocagem de resíduos como aterros industriais e sanitários, lagoas de evaporação ou infiltração, áreas de disposição de lodo ou lamas no solo ou de estocagem, provenientes das atividades agropecuárias, indústrias, comerciais, minerais, domésticas ou de qualquer outra natureza; e

XXXIV - **usuário**: aquele que utiliza os recursos hídricos, tais como: sistema de captação de água superficial e subterrânea; tratamento de água; o que gera efluentes, originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstica ou de qualquer outra natureza; proprietário ou detentor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; ou ainda, área destinada à balneabilidade ou aquele que utiliza as águas superficiais como meio de transporte por navegação e o que utiliza as águas superficiais como meio de lazer.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Cabe à SDS o planejamento, a gestão e a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4º Cabe ao IPAAM o cadastro, o licenciamento, a fiscalização, o monitoramento, a outorga e a pesquisa das águas superficiais e subterrâneas, nos seus diversos usos e acompanhamento de suas interações com o ciclo hidrológico.

Parágrafo único. O IPAAM manterá serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, ao conhecimento do comportamento hidrológico dos mananciais e hidrogeológicos dos aqüíferos, ao controle e à fiscalização da extração.

CAPÍTULO III

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 5º As águas subterrâneas terão programa permanente de proteção, visando ao seu melhor aproveitamento a escopo do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 6º Incluem-se no gerenciamento das águas subterrâneas as ações correspondentes:

I - à avaliação dos recursos hídricos subterrâneos e ao planejamento do seu aproveitamento racional;

II - à outorga e fiscalização dos direitos de uso dessas águas; e

III - à aplicação de medidas relativas à conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Parágrafo único. Na gestão das águas subterrâneas sempre serão levadas em consideração sua interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

SEÇÃO I

Do Estabelecimento de Áreas de Proteção

Art. 7º Para efeito desta regulamentação, as áreas ou perímetros de proteção dos recursos hídricos, captados através de poços ou fontes e nascentes naturais, destinam-se à proteção da qualidade das águas e tem como objetivo estabelecer os limites dentro dos quais deverá haver restrições de ocupação e de determinados usos que possam vir a comprometer o seu aproveitamento.

Art. 8º Antes da determinação das áreas de proteção dos recursos hídricos deverá ser elaborado um estudo hidrogeológico local e regional para a avaliação e delineamento de um plano de controle e proteção.

Art. 9º A definição das áreas de proteção deverá ser baseada em estudos e levantamentos prévios, envolvendo:

I - caracterização hidrológica e climática;

II - características hidrogeológicas locais e sua inserção no contexto regional;

III - características físico-químicas, químicas e sanitárias das águas, de acordo com a legislação vigente;

IV - caracterização do uso do solo e das águas, com identificação das principais fontes de contaminação;

V - análise das possibilidades de contaminação das fontes e seu grau de vulnerabilidade aos agentes poluentes;

VI - identificação de medidas corretivas ou preventivas com estabelecimento de um plano de controle;

Art. 10. Sempre que, no interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços de abastecimento de águas, ou por motivos geotécnicos ou geológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o IPAAM proporá ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a delimitação de áreas destinadas ao seu controle.

SEÇÃO II

Da Classificação das Áreas de Proteção

Art. 11. Para os fins deste decreto, as áreas de proteção classificam-se em:

I - **Área de Proteção Máxima**: compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aqüíferos altamente vulneráveis à contaminação e que se constituam em depósitos de águas essenciais para abastecimento público;

II - **Área de Restrição e Controle**: caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

III - **Área de Proteção de Poços**: Deve ser assegurada por um perímetro de proteção sanitária com condições de segurança, disponibilidade de espaço e facilidade na superfície para instalação de bombeamento.

SEÇÃO III

Das Áreas de Proteção Máxima

Art. 12. Nas Áreas de Proteção Máxima não será permitida a implantação de atividades com potencial de risco ambiental.

Parágrafo único. Quando houver restrição à explotação de águas subterrâneas, serão prioritariamente atendidas às captações destinadas ao abastecimento público de água, cabendo ao CERH/AM estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais.

SEÇÃO IV

Das Áreas de Restrição e Controle

Art. 13. Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no artigo 20 deste Decreto.

SEÇÃO V

Das Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações Subterrâneas

Art. 14. Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações Subterrâneas, deverá ser instituído Perímetro Imediato de Proteção Sanitária de acordo com as normas vigentes no Estado.

Seção VI

Das Áreas do Entorno

Art. 15. As áreas de entorno às áreas de proteção serão classificadas, segundo suas características, em: zona de influência (ZI); zona de contribuição (ZC) e zona de transporte (ZT).

§ 1º A zona de influência (ZI) é aquela associada ao cone de depressão (rebaixamento da superfície potenciométrica) de um poço em bombeamento ou de uma fonte ou nascente natural, considerado aqui como um afloramento da superfície piezométrica ou freática, equivalente a um dreno.

§ 2º A zona de contribuição (ZC) é a área de recarga associada ao ponto de captação (fonte ou poço), delimitada pelas linhas de fluxo que convergem a este ponto.

§ 3º A zona de transporte (ZT) ou de captura é aquela entre a área de recarga e o ponto de captação. É esta zona que determina o tempo de trânsito que um contaminante leva para atingir um ponto de captação, desde a área de recarga. Em geral, este tempo depende da distância do percurso ou fluxo subterrâneo, das características hidráulicas do meio aqüífero e dos gradientes hidráulicos.

§ 4º A zona de influência (ZI), associada ao perímetro imediato do poço ou fonte, define uma área onde serão permitidas apenas atividades inerentes ao poço ou fontes e delimita também um entorno de proteção microbiológica. Suas dimensões serão estabelecidas em função das características hidrogeológicas e grau de vulnerabilidade ou risco de contaminação de curto prazo. Nesta zona, não serão permitidas quaisquer edificações e deverá haver severas restrições à atividade agrícola ou outros usos considerados potencialmente poluidores.

§ 5º As zonas de contribuição e de transporte (ZC e ZT) serão estabelecidas objetivando uma segura proteção para contaminantes mais persistentes, como produtos químicos industriais ou outras substâncias tóxicas, por exemplo. Sua definição e dimensões serão baseadas em função principalmente das atividades, níveis e intensidade de ocupação e utilização da terra, levando-se em conta também as estimativas sobre o tempo de trânsito.

CAPÍTULO V

DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS

Art. 16. As águas superficiais terão programa permanente de proteção, a escopo do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 17. Incluem-se no gerenciamento das águas superficiais as ações correspondentes:

I - à avaliação dos recursos hídricos superficiais e ao planejamento do seu aproveitamento racional;

II - à outorga e fiscalização dos direitos de uso dessas águas; e

III - à aplicação de medidas relativas à conservação dos recursos hídricos superficiais.

Parágrafo único. Na gestão das águas superficiais sempre serão levadas em consideração sua interconexão com as águas subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 18. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS publicará normas complementares disciplinando a autorização prévia, o cadastro e a outorga do uso de recursos hídricos.

Art. 19. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS publicará normas complementares disciplinando os estudos para classificação das águas superficiais no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Enquanto não estiverem definidos os parâmetros do Estado, utilizar-se-á a legislação federal.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

Da Autorização Prévia

Art. 20. Deverá ser feita consulta prévia ao IPAAM para qualquer obra de captação de água superficial ou subterrânea, incluídas em projetos, estudos e pesquisa, que poderá conceder autorização prévia ou não, de acordo com parecer técnico e legal.

Parágrafo único. A consulta prévia deverá ser efetuada por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o aproveitamento. Os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 21. Estão sujeitos à apresentação de estudo hidrológico ou hidrogeológico para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem usadas, empreendimentos e atividades que possam causar impacto, tais como:

I - abastecimento público;

II - implantação de distritos industriais;

III - projetos de irrigação;

IV - projetos de assentamentos rurais;

V - condomínios;

VI - loteamentos;

VII - *shopping centers*;

VIII - hotéis e similares;

IX - lavanderias;

X - lavagem de veículos;

XI - prédios comerciais;

XII - instituições de ensino e pesquisa;

XIII - projetos de aqüicultura;

XIV - indústrias e agroindústrias;

XV - mineração, que para sua execução seja necessário o uso da água;

XVI - postos de abastecimento de combustíveis;

XVII - hospitais, clínicas, postos de saúde, pronto-atendimentos, centros de beleza e estética e demais empreendimentos na área de saúde;

XVIII - parques aquáticos;

XIX - frigoríficos e abatedouros;

XX - outros que o IPAAM julgar necessário.

Art. 22. Os estudos hidrológicos e hidrogeológicos de projetos e obras necessárias de captação de águas e sua operação e manutenção, bem como os demais projetos e obras de uso dos recursos hídricos, deverão ser projetados e executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado no Conselho de Classe competente e cadastrados no IPAAM.

Parágrafo único. Os estudos hidrológicos e hidrogeológicos de projetos de obra deverão ser protocolizados no IPAAM, conforme normas complementares vigentes.

Art. 23. Os valores referentes aos custos de análise e expedição de autorizações de uso dos recursos hídricos pelo IPAAM deverão ser recolhidos junto aos bancos credenciados, em conta bancária específica e apresentada uma via quando dos procedimentos relativos à consulta prévia junto àquele órgão.

Seção II

Do Cadastro

Art. 24. Fica instituído o Cadastro de Poços Tubulares, de Captações de Águas Superficiais e outras Captações, integrante do Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos.

Art. 25. Concluída a obra e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá realizar o cadastramento da obra de captação no prazo máximo de 60

(sessenta) dias, instruídos com os documentos necessários, conforme normas complementares.

§ 1º O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM (modelo disponível na página do IPAAM) ou, em órgão conveniado situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento. Os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Cada sistema de captação de água cadastrado receberá um número de identificação e registro, que será processado individualmente no IPAAM.

§ 3º Os usuários de captações de águas obtidas por todos os meios existentes, que ainda não se encontram cadastrados, deverão providenciar seu cadastramento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da entrada em vigor deste decreto.

§ 4º Os usuários das captações de águas já existentes, e que já se encontram cadastrados junto ao IPAAM, quando da aprovação do presente Decreto, deverão apresentar os documentos complementares para a análise no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 26. Toda empresa que tenha como atividade a perfuração de poços deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, requerer seu cadastramento no IPAAM e para isso deverá possuir responsável técnico, devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e cadastrado no IPAAM.

SEÇÃO III

Da Captação

SUBSEÇÃO I

Águas subterrâneas

Art. 27. O usuário de obras de captação de águas subterrâneas deve operá-la, seguindo Normas Técnicas vigentes, de modo a assegurar a capacidade do aqüífero e evitar o desperdício de água, podendo o IPAAM exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias.

Art. 28. Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão ser dotados de equipamentos de medição de volume extraído e do nível da água.

Parágrafo único. Semestralmente, os usuários deverão colocar à disposição ou apresentar ao IPAAM, se solicitado, um relatório contendo as análises químicas, físico-químicas e biológicas da água, que deverão ser realizadas mensalmente, exceto para os poços domésticos cujas análises devem ser encaminhadas anualmente ao IPAAM.

Art. 29. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e aqueles que comprovadamente, mediante análise dos relatórios mencionados no parágrafo único do artigo anterior deste Decreto, apresente riscos à saúde pública, bem como as perfurações realizadas para outros fins que não a explotação de água, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a contaminação dos aqüíferos ou acidentes, desde que autorizados pelo IPAAM e acompanhados por técnico designado.

Art. 30. Os usuários que possuírem poços cuja captação esteja paralisada ou que desejarem a paralisação, deverão requerer autorização do IPAAM, que concederá ou não, conforme parecer técnico.

Art. 31. Os poços jorrantes ou artesianos devem ser dotados de fechamento hermético, para evitar o desperdício de água.

SUBSEÇÃO II

Das Escavações, Sondagens ou Obras

Art. 32. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros fins, que atingirem águas subterrâneas, depois de encerradas as atividades, deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, em conformidade com o artigo 25 deste Decreto e seus parágrafos, de forma a proteger os aqüíferos.

Parágrafo único. O usuário de obras de captação de águas deve operá-la em condições adequadas, de modo a assegurar a capacidade do manancial e evitar o desperdício de água, podendo o IPAAM exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias.

SUBSEÇÃO III

Águas Superficiais

Art. 33. Todas as obras de captação de águas superficiais deverão ser dotadas de equipamentos de medição de volume extraído e do nível da água.

Parágrafo único. Semestralmente, os usuários deverão colocar à disposição ou apresentar ao IPAAM, um relatório detalhado com as análises químicas, físico-químicas e biológicas da água, que deverão ser realizadas mensalmente, exceto para os poços domésticos cujas análises devem ser encaminhadas anualmente ao IPAAM.

Art. 34. Os sistemas de captação de águas superficiais abandonados, temporária ou definitivamente, e aqueles que comprovadamente, mediante análise dos relatórios mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior deste Decreto, apresente riscos à saúde pública, e aqueles realizados para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente interditada por seus responsáveis para evitar contaminação e ou acidentes, desde que autorizados pelo IPAAM e acompanhados por técnico designado.

SUBSEÇÃO IV

Da Disposição de Resíduos no Solo

Art. 35. Os projetos de disposição de resíduos no solo devem conter descrição detalhada de caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita a perfeita avaliação de vulnerabilidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como a descrição detalhada das medidas de proteção a serem adotadas.

§ 1º As áreas onde existirem depósitos de resíduos no solo devem ser dotadas de monitoramento das águas superficiais e subterrâneas, efetuado pelo responsável pelo empreendimento, a ser executado conforme plano aprovado pelo IPAAM, conforme norma complementar.

§ 2º O responsável pelo empreendimento deverá apresentar relatórios ao IPAAM, a cada 6 (seis) meses, informando os dados obtidos no monitoramento.

§ 3º Se houver alteração comprovada acima do limite previsto em legislação pertinente, que comprometa a qualidade dos corpos d'águas, por ele causada, o

responsável pelo empreendimento deverá executar as obras necessárias para a sua recuperação.

CAPÍTULO VII

DOS TRANSPORTES DE ÁGUA

Art. 36. Os proprietários de veículos transportadores (carros-pipa), que fazem distribuição comercial ou não, deverão requerer o cadastramento do uso de recursos hídricos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, cabendo para o licenciamento da atividade, a vistoria por técnico designado.

§ 1º O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, a documentação poderá ser protocolada nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º O IPAAM realizará fiscalização nos veículos para verificação das condições de transporte e distribuição de água.

Art. 37. Os responsáveis pela captação de água com o fim de distribuição por caminhões ou carros-pipa, deverão apresentar, semestralmente, análise químicas, físico-química e biológica e encaminhá-los ao IPAAM, que os apreciará e em seguida poderá ou não solicitar novas análises, de acordo com parecer técnico.

Art. 38. As análises a serem apresentadas deverão ser feitas por laboratórios licenciados e cadastrados no IPAAM e seu responsável devidamente cadastrado no Conselho de Classe e no IPAAM, apresentando a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

CAPÍTULO VIII

Dos Efluentes

Art. 39. Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas, superficiais ou subterrâneas e nos coletores, desde que obedeçam aos padrões legais de emissão.

Parágrafo único. Os efluentes de que trata este artigo não poderão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões legais de qualidade das águas.

Art. 40. Fica vedada a diluição dos efluentes líquidos com águas não poluídas ou outras que possam vir a ter sua composição alterada.

Art. 41. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados e tratados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem, natureza e tratamento, assim destinados:

I - à coleta e disposição final de águas pluviais;

II - à coleta de efluentes sanitários; e

III - à coleta de efluentes industriais.

§ 1º Os efluentes referidos no inciso II deste artigo deverão ser lançados à rede pública através de ligação única, cabendo a entidade responsável pelo sistema admitir, em casos excepcionais, o recebimento dos efluentes por mais de uma ligação.

§ 2º O lançamento de efluentes industriais na rede pública de coleta de esgotos somente poderá ser feito mediante autorização expressa da entidade

responsável pelo sistema de esgotos, após a verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal.

Art. 42. Evidenciada a impossibilidade técnica do lançamento em sistema de tratamento de esgotos, os efluentes poderão, a critério do IPAAM, serem lançados transitoriamente em corpos d'água, obedecidas as condições a serem estabelecidas em normas complementares.

Seção I

Do Cadastro

Art. 43. Fica instituído o Cadastro de Lançamento de Efluentes, integrante do Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos.

Art. 44. Concluída a obra e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá realizar o cadastramento da obra de lançamento de efluentes no prazo máximo de 90 (noventa) dias, instruídos com os documentos necessários, conforme portaria do Presidente do IPAAM.

§ 1º O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, em modelo próprio definido pelo IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º Cada sistema de lançamento de efluentes receberá um número de identificação e registro, e será processado individualmente no IPAAM.

§ 3º Os responsáveis pelos lançamentos de efluentes, efetuados por todos os meios existentes, que ainda não se encontram cadastradas, deverão providenciar seu cadastramento dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da entrada em vigor deste decreto.

§ 4º Os responsáveis pelos lançamentos de efluentes já existentes, e que já se encontram cadastrados junto ao IPAAM, quando da publicação do presente Decreto, deverão apresentar os documentos complementares para a análise no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO IX

DOS TRANSPORTES DE EFLUENTES

Art. 45. Os proprietários de caminhões de limpa-fossa deverão requerer o cadastramento do uso de recursos hídricos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, cabendo para o licenciamento da atividade, a vistoria por técnico designado.

Parágrafo único. O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o lançamento e os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (tinta) dias úteis.

Art. 46. Os responsáveis pelo transporte de efluentes, deverão ter sua própria estação de tratamento dos efluentes coletados ou manter contrato com empresa ou instituição que o faça, devendo encaminhar cópia desse contrato ao IPAAM.

Art. 47. A empresa que possuir estação de tratamento de efluentes advindos de limpa-fossas deverá apresentar, mensalmente, análises química, físico-química e biológica de seus efluentes, encaminhá-los ao IPAAM, que os apreciará e em seguida poderá ou não solicitar novas análises de acordo com parecer técnico.

Art. 48. As análises a serem apresentadas deverão ser feitas por laboratórios cadastrados no IPAAM e seu responsável devidamente cadastrado no Conselho de Classe competente e no IPAAM, apresentando a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

CAPÍTULO X

Da Outorga

SEÇÃO I

Da Outorga e suas Modalidades

Art. 49. Outorga é o ato pelo qual o IPAAM defere:

I - a implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

II - a execução de obras ou serviços que possa alterar o regime, a quantidade e a qualidade desses mesmos recursos;

III - a execução de obras para explotação de águas subterrâneas;

IV - a derivação de água do seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo;

V - o lançamento de efluentes nos corpos d'água.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. As águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo Poder Público.

Art. 51. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a manutenção da biota.

Art. 52. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação, captação ou explotação de parcela da água existente em um corpo de água para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

a) Abastecimento Industrial: uso em empreendimentos industriais, sanitários, de processo, incorporação a produtos, refrigeração, geração de vapor, combate a incêndios, e similares;

b) Abastecimento Urbano: abastecimentos domésticos, industriais, comercial (centros comerciais, postos de gasolina, hotéis, clubes, lojas, etc.) e público de núcleos urbanos (sede, distritos, bairros, vilas, loteamentos, condomínios, etc.), e similares;

c) Irrigação: irrigação artificial de culturas agrícolas, segundo diversos métodos;

d) Abastecimento rural: doméstico, aquicultura, e similares;

e) Outros: uso em atividades que não se enquadram nas acima discriminadas.

II - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

III - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

IV - implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade;

a) Obras hidráulicas:

a.1 barramentos destinados a: geração hidrelétrica; regularização de nível de água à montante; controle de cheias; regularizações de vazões; recreação, lazer e paisagismo; aqüicultura e outros.

a.2 canalizações, retificação e proteção de leitos, com objetivo de: controle de inundações; adequação urbanística; construção de obras de saneamento; construção de sistemas viários, aquaviários e outros.

a.3 travessias de corpos d'água, que podem ser:

a.3.1 aéreas:

1) pontes: podendo ser rodoviárias e passarelas para pedestres;

2) linhas, compreendendo as telefônicas, telegráficas, de energia elétrica;

3) dutos utilizados em saneamento, combustíveis e transmissão de qualquer espécie; e

4) outros.

a.3.2 subterrâneas:

Inclui a indústria de mineração.

1) linhas de transmissão de qualquer espécie;

2) dutos utilizados em saneamento e combustíveis; e

3) outros.

a.3.3 intermediárias, compreendendo todas as demais formas de travessia que não podem ser classificadas nos itens anteriores.

b) serviços diversos em rios, igarapés, igapós, lagos e todos os demais recursos hídricos, tais como: desassoreamento; limpeza de margens; extração de substâncias minerais, em leitos ou margens de corpos d'água ou reservatórios.

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

a) balneário; e

b) outros.

VI - utilização da hidrovia para transporte do tipo navegação fluvial compreendendo a manutenção de calados mínimos, a eclusagem, e similares.

VII - usos não-consuntivos que impliquem a exploração dos recursos hídricos por particulares, com finalidade comercial, incluindo a recreação e balneabilidade.

Art. 53. As outorgas serão dispensadas quando o uso da água se destinar às primeiras necessidades da vida ou dessedentação de animais, em uso doméstico, cuja vazão mínima e as acumulações de volumes em reservatórios serão

estabelecidas em norma complementar a ser editada pelo IPAAM no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desse[436] Decreto;

§ 1º. A dispensa de outorga não implica a inexistência de controle e fiscalização no interesse público e na conciliação de conflitos sempre que as derivações insignificantes possam interferir umas nas outras.

§ 2º. Caberá ao IPAAM avaliar e fazer a classificação dos usos insignificantes.

Art. 54. Deverá o outorgado:

I - operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pelo IPAAM;

II - conservar em perfeitas condições de estabilidade e segurança as obras e os serviços;

III - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da autorização, licença e outorga;

IV - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo d'água mínimo, fixado no ato de autorização, licença e outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários a jusante da obra ou serviço;

V - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aqüíferos ou a gestão dessas águas;

VI - instalar e operar estações e equipamentos hidrométricos, encaminhando ao IPAAM os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e nas normas de procedimentos estabelecidas~~,~~ mediante Instrução Normativa da SDS;

VII - cumprir, sob pena de caducidade da outorga, os prazos fixados pelo IPAAM para o início e a conclusão das obras pretendidas;

Art. 55. Os titulares das outorgas são obrigados a:

I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas explotadas;

IV - manter, em perfeito estado de conservação e funcionamento, os bens e as instalações vinculadas à outorga;

V - contratar a realização de testes e análises de interesse limnológico, hidrológico e hidrogeológico, a serem executados por técnicos credenciados em Conselho Profissional e pelo IPAAM; e

VI - manter ou recuperar a mata ciliar, em conformidade com o disposto no Código Florestal.

---

[436] *Sic.*

Art. 56. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas à legislação setorial específica.

Art. 57. A outorga será dada sob a forma de autorização, por ato do Presidente do IPAAM e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 58. O pedido de outorga deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 59. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive às decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;

VII - não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;

VIII - utilização das águas para fins diversos da outorga;

IX - reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;

X - grave ameaça de contaminação;

XI - descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 60. A outorga pode ser revogada a qualquer tempo, não cabendo ao outorgado indenização a qualquer título e sob qualquer pretexto, nos seguintes casos:

I - quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a sua revisão;

II - quando, na conclusão do Plano Estadual de Recursos Hídricos o mesmo impuser restrições ao uso do recurso hídrico objeto da outorga;

III - na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar atinente à espécie.

Art. 61. A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;

II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;

III - caducidade;

IV - uso prejudicial da água, inclusive contaminação;

V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;

VI - morte do usuário pessoa física;

VII - a falta de comunicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de transferência do empreendimento a outra pessoa física ou jurídica;

VIII - quando o uso da água for considerado inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, o pedido de transferência do direito de outorga para o espólio ou para o legítimo sucessor do usuário deverá ser formalizado nos seis meses subseqüentes ao falecimento.

Art. 62. Para a perfeita execução total ou parcial prevista no presente Decreto, o IPAAM, atendendo a conveniência pública, poderá firmar convênio com instituições públicas estadual federal e municipal, desde que estejam habilitadas para tal.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 63. Após a realização do Cadastro junto ao IPAAM, o usuário deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a outorga.

Parágrafo único. Os atuais usuários que não disponham de outorga deverão obtê-la, nos prazos máximos de 01 (um) ano para a Capital do Estado, e de 02 (dois) anos para o Interior.

Art. 64. O IPAAM, obedecidos aos critérios técnicos estabelecidos em portaria deste Instituto, concederá a outorga em caráter precário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogável ou não, até a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 65. Após a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos as outorgas serão concedidas por tempo nunca excedente a 25 (vinte e cinco) anos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Poderá o IPAAM, a seu critério exclusivo, em caráter excepcional, em função de situações emergenciais ou por fatores sócio-econômicos que o justifiquem, fazer outorga com prazo diferente dos fixados em norma interna.

Art. 66. Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a revisão da outorga poderá o IPAAM:

I - prorrogar o prazo estabelecido no ato de outorga;

II - revogar o ato de outorga, a qualquer tempo.

Parágrafo único. A revogação será obrigatória, quando deixarem de existir os pressupostos legais da outorga.

Art. 67. A outorga poderá ser renovada, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido, até 6 (seis) meses antes do respectivo vencimento.

Art. 68. Perece de pleno direito a outorga, se durante 3 (três) anos consecutivos o outorgado deixar de fazer uso das águas.

Art. 69. Antes de outorgar, total ou parcialmente, ou negar a extração de água, lançamento ou demais usos objeto deste Decreto, o IPAAM poderá solicitar as informações adicionais que entender necessárias.

Art. 70. As outorgas serão efetuadas pelo IPAAM dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido ou do atendimento à última eventual exigência, podendo ser prorrogado mediante necessidade técnica ou legal, de acordo com parecer técnico e anuência da Diretoria do IPAAM, por até igual período.

CAPÍTULO XI

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 71. A cobrança será feita a partir da expedição da outorga do uso dos recursos hídricos e cujo montante deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 72. Os custos de análise e expedição da outorga deverão ser recolhidos junto aos bancos credenciados e apresentada uma via ao IPAAM para o recebimento do documento de outorga.

Art. 73. Poderá ao IPAAM através do CERH/AM isentar a cobrança pelo uso da água conforme previsto no art. 17 da Lei 3.167, de 27 de agosto de 2007.

Art. 74. O procedimento para medição do volume de consumo de água bruta utilizada pelos usuários será efetivado pelo IPAAM, dentre as seguintes formas:

I - medição do consumo mediante a utilização de hidrômetro volumétrico, fornecido pelos usuários, aferido e lacrado pelos fiscais do IPAAM;

II - medições freqüentes de vazões das adduções de grande porte, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais, para obtenção de dados dos volumes efetivamente consumidos pelos usuários;

III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados e processos ou culturas que utilizam água bruta.

Art. 75. O procedimento para medição do volume de lançamento de efluentes no corpo receptor, pelos usuários, será efetivado pelo IPAAM, dentre as seguintes formas:

I - medição do consumo: com a utilização de medição direta do efluente, através de hidrômetro volumétrico, a ser fornecido pelo usuário, aferido e lacrado pelos fiscais do IPAAM;

II - mediante estimativas indiretas, considerando o volume efetivamente consumido de água bruta e as dimensões das instalações dos usuários e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizam água bruta.

Art. 76. Pela quantidade de volume efetivamente lançado pelos usuários, medido na conformidade do artigo anterior, os valores a serem cobrados são previstos na lei estadual de recursos hídricos.

Art. 77. Os usuários que devolverem a água em qualidade igual ou superior àquela determinada pela legislação e normas existentes, poderão receber compensação de acordo com as características do empreendimento, tipo e volume de efluente e tipo de tratamento, conforme parecer técnico e decisão do Presidente do IPAAM, em até 90% (noventa por cento).

Art. 78. A cobrança mensal do preço público pelo uso dos recursos hídricos será efetivada pelo outorgante, mediante guia de recolhimento, aplicando-se ao outorgado, em caso de inadimplência, as seguintes regras:

I - sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total lançado pelo outorgante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento ou da suspensão do direito de uso da água bruta, decorridos 60 (sessenta) dias de inadimplemento;

II - lançamento do débito, pelo outorgante, em Notificação de Débito de Preço Público, instaurando-se o devido procedimento para constituição do seu crédito, assegurado o devido processo administrativo, na forma da lei e de normas regulamentares;

III - julgada procedente a Notificação de Débito de Preço Público, cabe ao outorgante notificar o outorgado da decisão, assinalando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para recolhimento administrativo do valor apurado, findo o qual os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Estadual;

IV - os valores originais dos débitos, apurados mediante a lavratura de Notificação de Débito de Preço Público, serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação estadual, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura e desta até o efetivo pagamento, acrescidos de outros encargos legais e honorários, quando a cobrança for de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo é também aplicável à cobrança de multas por infração à outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 79. É obrigatória a instalação de medidores nos locais de extração de água e nas saídas dos efluentes tratados ou não, a serem lançados em corpos d'água.

Art. 80. As características técnicas dos hidrômetros e da instalação, prazo para instalação, bem como a periodicidade de calibração e manutenção serão definidas pelo IPAAM, de acordo com cada projeto, parecer técnico e uso dos recursos hídricos.

Art. 81. A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, sujeitar-se-á às normas publicadas pelo IPAAM.

CAPÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 82. O IPAAM fiscalizará o uso dos recursos hídricos mediante acompanhamento, controle, apuração de infração, aplicação de penalidades e determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos usuários de recursos hídricos de domínio do Estado.

Art. 83. O IPAAM credenciará seus técnicos para a fiscalização e para imposição das sanções atinentes a situação apresentada.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, entende-se como técnicos para a fiscalização os servidores público da administração estadual, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 84. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos técnicos credenciados a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, e, se necessário, requisitar reforço policial.[437]

Art. 85. Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem cometidas pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe:

I - efetuar vistorias, fiscalizações, levantamentos, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;

II - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições deste Decreto;

III - verificar a ocorrência de infrações e expedir o respectivo Auto de Infração;

IV - notificar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras, ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas, a prestarem esclarecimentos em local oficial e data previamente estabelecidos; e

V - aplicar as sanções previstas neste Decreto.

Art. 86. São instrumentos de fiscalização:

I - Relatório de Vistoria (RV);

II - Termo de Instruções Técnicas (TIT);

III - Auto de Infração (AI);

IV - Termo de Embargo (TE).

Art. 87. As infrações a que se refere este Decreto serão apuradas e julgadas mediante processo administrativo.

Art. 88. A ação fiscalizadora será consubstanciada em Relatório de Vistoria, emitido em 02 (duas) vias, com todos os campos obrigatórios necessariamente preenchidos ou cancelados, se impertinentes ao caso, devendo conter:

I - nome, endereço, Carteira de Identidade, CPF e a qualificação do usuário;

II - a descrição dos fatos levantados;

III - a notificação dos fatos por escrito ao usuário, que, no caso da constatação de infrações, conterá advertência fixando prazo para a correção das irregularidades;

IV - o local e a data da lavratura; e

V - a identificação da equipe técnica, indicação do cargo ou função, número da matrícula e assinatura.

§ 1º O usuário terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, se for o caso, para informar ao IPAAM quanto à regularização dos fatos levantados no Relatório de Vistoria.

§ 2º A notificação dos fatos deverá ser recebida pelo usuário ou seu representante legal, com a aposição da assinatura, número do documento de identidade e data.

§ 3º No caso de pessoa jurídica o mesmo deverá ser recebido por representante legal e na ausência do mesmo, por qualquer funcionário do

[437] Consulte-se a PROMOÇÃO Nº 065/2009-PMA/PGE.

estabelecimento e que esteja no momento da fiscalização, com a aposição da assinatura, número do documento de identidade e data.

§ 4º Em caso de negativa de recebimento da notificação, a equipe técnica certificará o ocorrido no verso e encaminhará via Aviso de Recebimento – AR, pela empresa de Correios, contando o prazo a partir do recebimento do mesmo.

§ 5º Havendo devolução por parte dos Correios, sem que o usuário tenha recebido, será procedida a sua chamada por edital, para comparecer ao IPAAM e receber a notificação, no prazo estabelecido.

§ 6º Não comparecendo no prazo de 5 dias após a publicação do Edital, será lavrado Auto de Infração, exceto para as áreas rurais da cidade de Manaus e interior, em que o prazo será triplicado.

Art. 89. Caberá ao IPAAM, à vista do Relatório de Vistoria e após o prazo a que se refere o § 1º do artigo anterior, quando for o caso, analisar e enquadrar os fatos levantados, emitindo, o Auto de Infração, em 02 (duas) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º No mesmo prazo, e sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o IPAAM poderá oferecer ao usuário Termo de Instruções Técnicas, relativamente a fatos levantados no Relatório de Vistoria.

§ 2º Verificada qualquer impropriedade nas informações do Relatório de Vistoria cuja retificação não seja possível, caberá ao IPAAM, de ofício, declará-lo nulo e arquivar o respectivo processo.

Art. 90. O Auto de Infração conterá:

I - a denominação da entidade com o CNPJ ou pessoa física autuada com o CPF e respectivo endereço;

II - a identificação do respectivo Relatório de Vistoria;

III - a descrição objetiva dos fatos caracterizadores da infração;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido e a respectiva penalidade, incluindo, se for o caso, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes; e

V - a indicação do prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Auto de Infração, para o cumprimento da penalidade ou a apresentação de defesa.

Parágrafo único. Uma das vias do Auto de Infração será enviada ao usuário por via postal com aviso de recebimento (AR), ao endereço constante do Relatório de Vistoria ou outro cadastrado, ou a ele pessoalmente entregue, mediante recibo.

SEÇÃO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 91. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;

IV - degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, conforme definido no Código Florestal;

V - utilizar-se dos recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;

VI - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

VII - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VIII - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

IX - infringir normas estabelecidas no regulamento deste Decreto e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

XI - não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando contaminação ou representem risco ao aqüífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água;

XII - deixar de apresentar as análises físico-química e biológicas perante o IPAAM.

Art. 92. Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentares referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o usuário, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, com o estabelecimento de prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos;

V - suspensão de financiamento e benefícios fiscais;

VI - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e VI, independentemente da pena de multa, serão cobradas do usuário as despesas em que incorrer a Administração para tornar

efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º A multa diária será aplicada quando a irregularidade não for sanada dentro do prazo concedido para sua correção e não ultrapassará o valor correspondente ao dobro da multa aplicada.

§ 5º No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo, o embargo poderá ser efetuado com requisição de força policial, se necessário, observado o disposto no § 2º.

§ 6º Em caso de embargo provisório ou definitivo fica suspensa a imposição da pena de multa diária, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 7º Da aplicação das penalidades previstas nesta Seção caberá recurso à SDS em primeira instância e ao CERH/AM em instância final.

Art. 93. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Seção, fica o usuário obrigado a cumprir as exigências impostas pelo IPAAM.

Art. 94. A multa simples será cabível na hipótese de não-acatamento da advertência no prazo estipulado, considerada a gravidade da infração, sendo observados, em sua aplicação, os parâmetros estabelecidos no art. 108 deste Decreto, atendidas as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

Art. 95. Serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:

I - a inexistência de dolo, baixo grau de instrução ou escolaridade do usuário, comunicação prévia pelo usuário, do perigo iminente de degradação aos recursos hídricos.

II - a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária, espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação causada aos recursos hídricos.

Parágrafo único. As atenuantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pelo IPAAM e poderá ensejar a redução de até 20% (vinte por cento) ao valor base da multa fixada para a infração, observado o limite mínimo de valor previsto.

Art. 96. São circunstâncias que agravam a penalidade, quando não constituem ou não qualificam a infração:

I - reincidência nas infrações;

II – ter o usuário cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em domingos ou feriados;

h) à noite;

i) em época de seca ou inundações;

j) mediante fraude ou abuso de confiança;

k) mediante abuso de direito de licença ou outorga;

l) no interesse de pessoa jurídica, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 97. Aplicada a multa simples, ficará o infrator sujeito à aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa anteriormente aplicada, enquanto permanecer incorrendo na mesma falta, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - poderá ser concedido, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento, novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido de forma fundamentada pelo infrator, sustando-se, em caso de prorrogação, a incidência da multa;

II - a aplicação de multa diária não ultrapassará o período contínuo de infração de 30 (trinta) dias, e caso persista, ou seja, recomeçada a infração após esse prazo, poderá haver nova aplicação de multa diária pelo mesmo período, sem prejuízo de outras penalidades;

III - sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao IPAAM e, constatada a veracidade das informações, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação.

§ 1º No caso de resistência do infrator, a execução das penalidades será efetuada mediante requisição de força policial.

§ 2º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao IPAAM qualquer pagamento ou indenização por esse motivo.

Art. 98. Haverá reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, não houver decorrido o prazo máximo de 03 (três) anos, seja ela específica, quando ocorrer constatação de nova infração da mesma natureza, ou genérica, quando ocorrer constatação de nova infração de natureza diversa, caso em que será aplicada multa em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 99. Os embargos administrativos, provisórios ou definitivos, serão aplicados nos casos previstos nos incisos III e VI do art. 92 deste Decreto, a partir da terceira reincidência, ou após o decurso dos períodos de multa diária aplicada.

Art. 100. Não ocorrerá o embargo definitivo do uso se as partes interessadas chegarem a consenso de alternativa que compatibilize a captação ou uso de águas com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 101. Da aplicação de quaisquer das penalidades de multa e de embargo administrativo, em face de conflitos ou infração à legislação relacionada à Política Estadual dos Recursos Hídricos, envolvendo ou não outorga de direito de uso, caberá recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Secretário de Estado do Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por intermédio da Presidência do IPAAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato punitivo.

Art. 102. Na hipótese da ocorrência concomitantemente de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas, observado o disposto no art. 105 deste Decreto.

Art. 103. As infrações às disposições deste Decreto, bem como das normas, padrões e exigência técnica serão, a critério da autoridade pública competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 104. Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas no direito civil, penal, ambiental e neste Decreto, fica o usuário obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Art. 105. As infrações de que cuida o art. 72 da Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007 e o art. 91 deste Decreto serão classificadas, a critério do IPAAM, em leves, graves e gravíssimas, atendidas as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

Art. 106. A advertência será aplicada pelo IPAAM, através de equipe técnica credenciada.

§ 1º A penalidade de advertência poderá ser aplicada apenas quando da primeira infração e cuja classificação seja considerada leve, devendo ser fixado prazo para que sejam sanadas as irregularidades verificadas.

§ 2º Poderá o usuário requerer ao IPAAM, dentro do prazo fixado, a prorrogação do mesmo para a correção da irregularidade a que se refere à advertência.

§ 3º Não ficando sanado o problema que gerou a advertência, será emitido Auto de Infração com aplicação de multa simples.

§ 4º Mantendo-se a irregularidade emite-se novo Auto de Infração com multa diária de acordo com a classificação da infração.

Art. 107. Nos casos de penalidade de multa, será emitido Auto de Infração com aplicação de multa simples.

§ 1º Mantendo-se a irregularidade emite-se novo Auto de Infração com multa diária de acordo com a classificação da infração.

§ 2º No caso de reincidência ou sendo mantida a irregularidade, emite-se Auto de Infração com aplicação de multa diária no valor da multa simples.

Art. 108. Na aplicação das multas a que se refere o inciso II do artigo 73 da Lei nº 3.167/2007 e o inciso II do art. 92 deste Decreto, serão observados os seguintes limites:

I) R$ 100,00 (cem reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações leves;

II) R$ 20.001 (vinte mil e um reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), nas infrações graves;

III) R$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações gravíssimas.

Art. 109. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas pelo usuário dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da notificação para recolhimento, em conta corrente estabelecida pelo IPAAM, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O recolhimento referido neste artigo deverá ser feito junto aos bancos credenciados.

CAPÍTULO XIII

Fundo Estadual de Recursos Hídricos

Art. 110. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento e pela legislação aplicável.

§ 1º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º Para o atendimento das disposições deste artigo e de modo a permitir a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica, a organização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá ao sistema de subcontas.

Art. 111. A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos por bacias hidrográficas, devendo ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado.

Parágrafo único. Na medida do possível e progressivamente no tempo, as aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir a eficiência na utilização de recursos públicos e a expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade da disponibilidade financeira.

Art. 112. Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

I - as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;

II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;

IV - o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

VI - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;

VII - os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;

VIII - o retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

IX - o produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

X - o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;

XI - a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;

XII - as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

XIII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

XIV - os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;

XV - outros recursos eventuais.

Art. 113. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão utilizados para:

I - apoio financeiro às instituições públicas e, sob a modalidade de empréstimo, a pessoa jurídica de direito privado, usuária de recursos hídricos, para a realização de serviços e obras com vistas à utilidade pública, ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em condições a serem previamente estabelecidas;

II - compensação aos Municípios que tenham restrições ao seu desenvolvimento, em razão de normas de proteção de mananciais, decorrentes da aplicação desta Lei, mediante a realização de programas de desenvolvimento que se pretendem estabelecer, compatível com a proteção;

III - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado e que se beneficiam parcialmente pelo empreendimento, mediante realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, proporcionais à contribuição recebida por outros Municípios;

IV - realização de programas conjuntos entre os Estados e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água e de apoio à instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VI - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos, a serem realizadas por instituições públicas e ou privadas;

VII - execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgoto urbano, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento básico.

Parágrafo único. Serão despendidos até 10,% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 114. A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá às seguintes condições:

I - os valores resultantes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio;

II - até 50% (cinqüenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior, poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que em atividades que beneficiem a bacia geradora do recurso, com prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacias Hidrográficas;

III - os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras públicas de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação de outorgas e a utilização dos recursos hídricos para pagamento de salários e gratificações aos servidores públicos e empregados de órgãos estatais, excetuado o pagamento de diárias a servidores públicos com a finalidade de monitorar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos.

§ 2º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica de origem estará vinculada aos planos e programas aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 3º Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos também serão destinados ao Pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH.

Art. 115. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

Art. 116. A SDS emitirá as Instruções Normativas sobre as documentações necessárias para a implementação deste Decreto, assim como todas as demais que se fizerem necessárias.

Art. 117. Os casos omissos neste Decreto serão encaminhados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para decisão.

Art. 118. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N° 29.421, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009[438]

DISCIPLINA a captura de alevinos de pirarucu (*Arapaima gigas*) destinados a piscicultura, e da outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, IV, da Constituição do Estado Amazonas, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a conservação do pirarucu (*Arapaima gigas*), espécie importante da biodiversidade amazônica, em virtude da sobrepesca e da degradação ambiental, que o fizeram constar na lista de espécies em ameaças de extinção;

CONSIDERANDO a existência de ambientes aquáticos manejados com possibilidade de exploração sustentável da espécie e a indisponibilidade de alevinos de pirarucu produzido por métodos artificiais de reprodução, que possam garantir o incremento da criação desta espécie em cativeiro;

CONSIDERANDO que a criação de pirarucu em ambiente confinado tem demonstrado viabilidade zootécnica;

CONSIDERANDO que é dever dos entes públicos, em todas as suas instâncias, promover o ordenamento socioambiental e econômico de atividades com capacidade de gerar emprego e renda e melhoria da qualidade de vida das populações, e o que mais consta do Processo n° 787/2008-CASA CIVIL.

DECRETA:

Art. 1º A captura de alevinos de pirarucu (*Arapaima gigas*) destinados a piscicultura em Unidades de Conservação Estadual de Uso Sustentável e/ou em áreas de Acordos de Pesca, devidamente formalizados nos temos da legislação vigente, obedecerão ao disposto neste Decreto e às demais normas e vigor aplicável a espécie.

Art. 2º A captura referida no artigo 1º deste Decreto só será autorizada em áreas com planos de manejo sustentável do pirarucu legalmente reconhecido e que realizem contagem de indivíduos por métodos tecnicamente válidos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual fomentará estudos locais para definir procedimentos do uso e manejo sustentável do pirarucu em ambientes artificiais e naturais.

Art. 3º As autorizações de captura de alevinos de pirarucu serão fornecidas exclusivamente às associações comunitárias inseridas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável e áreas de Acordo de Pesca.

Art. 4º As autorizações para a captura e comercialização de alevinos de pirarucu serão expedidas mediante a apresentação de prévios acordos de venda, cujo modelo será definido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS em ato normativo, efetuado entre as comunidades e/ou associações que apresentam cotas de pesca e piscicultores compradores licenciados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, cadastrados na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência

[438] Publicado no DOE de 01.12.2009.

da República – SEAP/PR e detentores de Cadastro Técnico Federal – CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Parágrafo único. As comunidades detentoras de cotas de pesca deverão ter áreas propícias para a reprodução do pirarucu, o que deverá ser constatado após análise técnica.

Art. 5º As quantidades de alevinos constantes dos acordos prévios de venda deverão constar de relatório técnico aprovado pelo IPAAM, em função da capacidade de suporte do sistema de reprodução.

Art. 6º Os alevinos de pirarucu capturados serão deduzidos na cota de captura na proporção de 250 (duzentos e cinqüenta) alevinos para 1 (um) pirarucu da cota autorizada por área (unidade de manejo).

Art. 7º O IPAAM deverá manter o controle, o monitoramento e a avaliação dos espécimes recebidos pelos produtores mediante relatório técnico apresentado pelos produtores e/ou instituição de assistência técnica governamental ou não governamental.

Art. 8º Em caso de insucesso do empreendimento, desistência do criador ou a existência de outros fatores que venham colocar em riscos os animais recebidos, esses serão transferidos para outros criadouros legalmente habilitados e sob supervisão do IPAAM.

Art. 9º Este Decreto será regulamentado, no que couber, por meio de Instrução Normativa editada pele SDS.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº 30.108, DE 22 DE JUNHO DE 2010[439]

REGULAMENTA os artigos 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, que "REGULAMENTA o inciso V do artigo 230 e o § 1º do artigo 231 da Constituição Estadual, institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 225 da Constituição Federal que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados por ato do Poder Executivo, em especial os acordados na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD, dentre os quais a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima bem como as normas e mecanismos de implantação deles decorrentes;

CONSIDERANDO as normas e mecanismos de implantação decorrentes dos acordos internacionais, em especial para a Política Nacional da Biodiversidade, com as disposições do Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, e para o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, conforme o Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei Federal n° 9.985, de 18 de julho de 2000, e regulamentado pelo Decreto n° 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.746, de 5 de abril de 2006, que dispõem sobre as Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

CONSIDERANDO a Lei Delegada nº 66, de 9 de maio de 2007, que dá a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - SDS a competência de gestão das unidades de conservação;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, e institui as reservas privadas, com destaque para o Decreto nº 26.581, de 25 de abril de 2007, que estabelece critérios para uma política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, eco-economia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, entre outras providências;

[439] Publicado no DOE de 19.10.2009. V. PROMOÇÃO Nº 015/2010-PMA/PGE e PARECER Nº 002/2010-PMA/PGE.

CONSIDERANDO o anseio dos proprietários rurais e das comunidades tradicionais para contribuir com o esforço de conservação e de desenvolver e aprimorar metodologias sustentáveis de uso dos recursos naturais:

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta os artigos. 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, que "REGULAMENTA o inciso V do artigo 230 e o § 1º do artigo 231 da Constituição Estadual, institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências".

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DAS RESERVAS PRIVADAS

Art. 2º A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, inserida no grupo de unidades de conservação de proteção integral, tem por objetivos principais a proteção e conservação da diversidade biológica, da paisagem, das condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação pelo seu valor cultural, paisagístico, histórico, estético, biológico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico ou científico ou para a preservação do ciclo biológico de espécies nativas, para a proteção de processos ecológicos, de serviços ambientais e ecossistemas essenciais ou outros atributos ambientais que justifiquem sua criação.

Parágrafo único. É proibida a exploração direta de recursos naturais em RPPN.

Art. 3º A Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável – RPDS, inserida no grupo de unidades de conservação de uso sustentável, tem por objetivos principais a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais, além da proteção de processos ecológicos, de serviços ambientais e ecossistemas essenciais ou outros atributos ambientais que justifiquem sua criação.

Parágrafo único. É proibida a exploração madeireira e minerária em RPDS.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE RESERVAS PRIVADAS

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 4º A RPPN é área de domínio privado, de caráter individual ou coletivo, de pessoa física ou jurídica, a ser especialmente protegida por iniciativa voluntária do proprietário do imóvel, mediante reconhecimento do Poder Público Estadual.

§ 1º A RPPN será reconhecida após averbação, em caráter perpétuo, do Termo de Compromisso, firmado pelo proprietário ou representante legal do imóvel com órgão ambiental competente, junto à matrícula do imóvel perante o cartório de registro de imóveis competente.

§ 2º A RPPN será constituída no todo ou em parte do imóvel, urbano ou rural.

Art. 5º A RPPN será criada abrangendo até, no máximo, vinte por cento de áreas para recuperação ambiental em seus limites, com o limite máximo de mil hectares, observado o laudo de vistoria do imóvel.

Parágrafo único. O projeto de recuperação somente utilizará espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a reserva.

Art. 6º Não será concedido o reconhecimento de RPPN se verificada a presença de comunidade tradicional dentro da área proposta, quando por ocasião da vistoria do imóvel.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica interessada em criar RPPN apresentará requerimento ao órgão ambiental competente com os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando reconhecimento da RPPN, na totalidade ou em parte do imóvel, conforme modelo do Anexo I, observando-se o que segue:

a) o requerimento de pessoa física conterá assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica será assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas atribuições;

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos assinarão o requerimento ou indicarão representante legal, mediante apresentação de procuração.

II - cópia autenticada da cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou do procurador, ou do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - certidão negativa de débitos expedida pelo órgão de administração tributária competente para arrecadação dos tributos relativos ao imóvel;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atualizado, quando cabível;

V - certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, vintenária ou desde a sua origem;

VI - planta da área total do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciada, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

VII - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica o proprietário apresentará, ainda, os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica;

II - certidão do órgão do registro de empresas ou de pessoas jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica.

Art. 8º A RPPN poderá sobrepor-se as Áreas de Proteção Ambiental - APA e Reservas de Desenvolvimento Sustentável – RDS.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE RESERVA PARTICULAR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 9º A Reserva Particular do Desenvolvimento Sustentável – RPDS é unidade de conservação de uso sustentável sob domínio e posse privada, de caráter individual ou coletivo, de pessoa física ou jurídica, a ser especialmente protegida por iniciativa voluntária de proprietário do imóvel, mediante reconhecimento do Poder Público Estadual.

§ 1º A RDPS será reconhecida após averbação, em caráter perpétuo, do Termo de Compromisso, firmado pelo proprietário ou representante legal do imóvel com órgão ambiental competente, junto à matrícula do imóvel perante o cartório de registro de imóveis competente.

§ 2º A RPDS será constituída no todo ou em parte do imóvel, urbano ou rural.

§ 3º A RPDS será constituída exclusivamente em área de domínio comprovado, com regularidade fundiária reconhecida pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 10. A existência de populações tradicionais na propriedade não impede a criação de RPDS.

Parágrafo único. O proprietário da RPDS firmará Termo de Compromisso com a população diretamente afetada pela criação da reserva, quando houver, visando à compatibilização de permanência e usos.

Art. 11. A RPDS será criada abrangendo até, no máximo, cinqüenta por cento de áreas com alteração na cobertura vegetal em seus limites, observado o laudo da vistoria do imóvel.

§ 1º As áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais serão computadas nos limites do *caput* deste artigo.

§ 2º Os projetos de recuperação deverão utilizar espécies nativas do bioma amazônico;

§ 3º É proibida a instalação de monoculturas em RPDS.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica interessada em criar RPDS apresentará requerimento ao órgão ambiental competente com os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando reconhecimento da RPDS, na totalidade ou em parte do imóvel, conforme modelo do Anexo I, observando-se o que segue:

a) o requerimento de pessoa física conterá assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica será assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas atribuições;

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos assinarão o requerimento ou indicarão representante legal, mediante apresentação de procuração.

II - cópia autenticada da cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou do procurador, ou do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - certidão negativa de ônus ambiental, fundiária e tributária ou prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente

aos cinco últimos exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa, previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

IV – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atualizado, quando cabível;

V - certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPDS, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, vintenária, ou desde a sua origem;

VI - planta da área total do imóvel e da área proposta como RPDS, quando parcial, georreferenciada, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

VII - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPDS, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, e indicação da presença e áreas de uso de comunidades tradicionais assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

VIII – Termo de Compromisso entre a população diretamente afetada pela criação da reserva, visando à compatibilização da permanência e usos, e o proprietário e cônjuge, ou procurador, ou o representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica o proprietário apresentará, ainda, os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica;

II - certidão do órgão do registro de empresas ou de pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica.

Art. 13. A RPDS somente poderá sobrepor-se a Área de Proteção Ambiental - APA.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA CRIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE RESERVAS PRIVADAS

Art. 14. Não há limites, máximo ou mínimo, com relação ao tamanho da área a ser reconhecida como reserva privada, tanto em área absoluta quanto em área percentual ao imóvel onde esta se localizar.

Art. 15. A área de um imóvel rural reconhecida como reserva privada poderá sobrepor-se, total ou parcialmente, a reserva florestal legal ou as áreas de preservação permanente.

Art. 16. Será criada reserva privada em propriedade hipotecada, desde que o proprietário apresente anuência da instituição credora.

Art. 17. A RPPN será criada sob condição resolutiva prevista no título do imóvel, desde que o proprietário apresente anuência do órgão que cedeu o título de domínio do imóvel.

Art. 18. A reserva privada será instituída em áreas de projetos oficiais de assentamento, desde que haja anuência do órgão público competente, bem como a expressa concordância dos assentados da manutenção do gravame de

perpetuidade de proteção ambiental quando da plena emancipação do assentamento, respeitada pelos seus sucessores.

Art. 19. Não será criada reserva privada em área já concedida para lavra mineral ou onde já incida decreto de utilidade pública ou interesse social incompatível com seus objetivos.

Parágrafo único. A existência de direitos minerários anteriores ao pedido de reconhecimento da reserva privada implicará na exclusão da área de exploração minerária incidente no perímetro proposto para a instituição da unidade.

Art. 20. Dar-se-á prioridade às solicitações de reconhecimento das reservas privadas inseridas nas áreas prioritárias para a conservação da natureza, no entorno e zonas de amortecimento de unidades de conservação públicas, em Áreas de Proteção Ambiental – APA e em corredores ecológicos.

Art. 21. O órgão ambiental competente estabelecerá, em ato administrativo próprio, os procedimentos para o reconhecimento das reservas privadas, em especial quanto à identificação do imóvel e de seu responsável legal, bem como da qualificação ambiental da área proposta.

Art. 22. O ato administrativo de criação e reconhecimento de uma reserva privada constitui certidão de direitos do seu proprietário frente aos poderes públicos e as instituições privadas, habilitando-o a solicitar benefícios e servindo como instrumento para firmar acordos e parcerias que melhorem as condições para a implementação e fortalecimento da unidade de conservação.

Parágrafo único. Conceder-se-á ao proprietário de reserva privada, após sua instituição, o Título de Reconhecimento pela ação voluntária em prol da conservação da biodiversidade.

Art. 23. A partir da divulgação pública de intenção de criação da reserva privada, a área não será afetada para outros fins até a conclusão da análise e definição de sua destinação, respeitando-se o prazo máximo de cento e oitenta dias, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Não se aplicará o prazo de cento e oitenta dias previsto no *caput* deste artigo, na hipótese de desistência da criação da reserva privada pelo proprietário.

Art. 24. O órgão ambiental competente deverá, no prazo máximo de cento e oitenta dias do protocolo do requerimento pelo proprietário ou seu representante legal:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com a descrição da área, contendo as tipologias vegetais, paisagem, hidrografia, estado de conservação dos recursos naturais, atributos ambientais, ameaças existentes e pressões potencialmente degradadoras, bem como relacionando as atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer conclusivo acerca da área cujo reconhecimento se requer;

III - promover a consulta pública;

IV - notificar o proprietário, em caso de parecer positivo, para que assine o Termo de Compromisso, conforme modelo do Anexo II, e o averbe junto à matrícula do imóvel afetado, no registro de imóveis competente, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação;

V - publicar portaria, após a averbação do Termo de Compromisso pelo proprietário, comprovada por certidão do cartório de registro de imóveis.

Art. 25. A reserva privada reconhecida por ato do órgão ambiental estadual competente, somente será extinta ou terá seus limites alterados na forma prevista no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, e nas leis federal e estadual.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DAS RESERVAS PRIVADAS

SEÇÃO I

DA GESTÃO DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 26. As atividades permitidas na RPPN serão, exclusivamente, de:

I - proteção, defesa e preservação da unidade de conservação e, se necessário para a integridade desta, incluirão o seu entorno;

II - pesquisa científica;

III - turismo sustentável;

IV - educação, capacitação e treinamento;

V - lazer e recreação;

VI - restauração de ambientes degradados, dentro e fora dos limites da reserva.

Art. 27. É vedada a instalação de criadouros comerciais na RPPN.

Art. 28. É proibida na RPPN qualquer exploração econômica com utilização direta dos recursos naturais, assim como atividade agrícola, granjeira, pesqueira, pecuária, aquícola, florestal e mineral, e outras atividades incompatíveis.

Art. 29. Será permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, quando vinculados a projetos de recuperação ambiental.

§ 1º Será permitida a coleta e armazenamento de sementes e outros propágulos no interior da RPPN exclusivamente para projetos de recuperação ambiental.

§ 2º É proibida a exploração comercial de sementes e mudas em viveiros de RPPN.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DAS RESERVAS PARTICULARES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 30. Na RPDS as atividades permitidas serão, exclusivamente, de:

I - proteção, defesa e preservação da unidade de conservação e, se necessário para a integridade desta, incluirão seu entorno;

II - pesquisa científica;

III - turismo sustentável;

IV - educação, capacitação e treinamento;

V - lazer e recreação;

VI - restauração de ambientes degradados, dentro e fora dos limites da reserva;

VII - utilização sustentável de recursos florestais não madeireiros;

VIII - utilização sustentável de produtos e subprodutos da fauna.

Art. 31. As atividades econômicas a serem desenvolvidas na RPDS privilegiarão o uso múltiplo dos recursos naturais.

§ 1º É permitido o uso de madeira para fins não comerciais, tanto pelo proprietário quanto pelas tradicionais, apenas para benfeitorias na propriedade, com preferência para a utilização de madeira caída.

§ 2º A exploração de recursos naturais não madeireiros disporá de Plano de Manejo aprovado por órgão ambiental competente para sua realização.

§ 3º A utilização de produtos e subprodutos da fauna está condicionada à legislação específica e projeto de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Todos os projetos de uso sustentável dos recursos naturais serão monitorados a partir de indicadores aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 32. Será permitida na RPDS instalação de viveiros de mudas de espécies nativas com fins comerciais, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Será permitida a coleta e armazenamento de sementes e outros propágulos no interior da RPDS, observada a legislação pertinente.

Art. 33. Será permitida a instalação de criadouros comerciais de espécies nativas em RPDS.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A GESTÃO DE RESERVAS PRIVADAS

Art. 34. A gestão das reservas privadas será exercida pelo seu proprietário, que poderá delegá-la ou estabelecer parcerias para a gestão compartilhada.

Parágrafo único. A fiscalização das reservas privadas fica a cargo das instituições públicas competentes.

Art. 35. Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da reserva privada e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, apanha e captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade;

II - buscar os meios necessários para a realização do Plano de Gestão de sua reserva privada e submetê-lo à aprovação do órgão ambiental competente;

§ 1º Para o cumprimento no disposto neste artigo, o proprietário poderá solicitar a cooperação com outras entidades.

§ 2º O cercamento da reserva, na hipótese de interesse do proprietário, dependerá de autorização previa do órgão ambiental competente até a aprovação do Plano de Gestão.

Art. 36. As reservas privadas devem contar com Plano de Gestão, a ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos a partir da sua criação, que detalhará as atividades permissíveis de serem realizadas.

§ 1º O órgão ambiental competente fornecerá as diretrizes e a orientação técnica e científica para a elaboração do Plano de Gestão, podendo buscar o apoio de instituições públicas e organizações privadas.

§ 2º O Plano de Gestão será aprovado pelo órgão ambiental competente, por intermédio de portaria.

§ 3º As construções e infra-estrutura existentes antes da criação da reserva privada serão mantidas, a critério do órgão ambiental competente, e as necessárias ao seu manejo serão instaladas, conforme dispuser o Plano de Gestão.

Art. 37. A pesquisa científica nas reservas privadas independe da existência de Plano de Gestão, mas dependerá de autorização prévia do proprietário e da observância das normas específicas.

Parágrafo único. A coleta de material biológico, a ser depositado em instituições locais de pesquisa, obedecerá ao disposto em legislação federal específica.

Art. 38. A soltura de animais silvestres nas reservas privadas será permitida mediante a autorização do proprietário e do órgão ambiental competente e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade física dos animais e sua ocorrência originária nos ecossistemas onde está inserida a unidade.

§ 1º Na hipótese de identificação de desequilíbrio relacionado à soltura descrita no *caput* deste artigo, esta deverá ser suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§ 2º O órgão ambiental competente organizará e manterá cadastro das reservas privadas interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

Art. 39. É permitida nas reservas privadas a instalação de criadouros científicos vinculados aos planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 40. No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, os agentes dos órgãos ambientais competentes terão livre acesso às reservas privadas.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO E INCENTIVO ÀS RESERVAS PRIVADAS

Art. 41. Fica criado o Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas, a ser detalhado em conjunto com os interessados, sob a coordenação do órgão estadual de meio ambiente, para prestar, aos proprietários e responsáveis legais de reservas privadas, apoio material, técnico e financeiro para a criação e implementação de suas unidades de conservação.

§ 1º O Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas tem por finalidades:

I - ampliar e fortalecer a rede de áreas privadas protegidas, em complemento ao sistema público de unidades de conservação;

II - potencializar e fortalecer a conservação dos recursos naturais em terras particulares;

III - conectar áreas naturais protegidas, em especial nas áreas de interstícios dos corredores ecológicos e na composição de mosaicos de áreas protegidas.

§ 2º O Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - apoiar a ação conjunta dos proprietários de áreas privadas, preferencialmente através de organização associativa própria;

II - oferecer programa de capacitação para os proprietários de reservas privadas e suas equipes de trabalho, bem como técnicos do setor público ambiental;

III - estabelecer ação integrada e articulada entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais para o apoio à criação e implementação das Reservas privadas;

IV - pugnar, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, pela isenção de impostos, tais como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para as áreas privadas de conservação da natureza, pela redução de impostos para o restante do imóvel de sua localização e pela isenção ou redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para os produtos oriundos do manejo das reservas privadas;

V - publicar editais específicos dos fundos estaduais para a elaboração e implantação de planos de gestão de reservas privadas;

VI - gestionar o acesso das reservas privadas aos benefícios de qualquer ordem previstos em normas, programas e projetos federais, estaduais e municipais;

VII - articular pela concessão prioritária de créditos em instituições financeiras públicas e privadas e buscar políticas creditícias favoráveis para a implementação das reservas privadas e para sustentabilidade econômica, social e ambiental dos imóveis onde estiverem localizadas;

VIII - incentivar a participação de órgãos públicos e instituições privadas de ensino e pesquisa na busca, aperfeiçoamento, aplicação e difusão do conhecimento científico que possa contribuir no planejamento e na implementação das reservas privadas;

IX - gestionar pela isenção da cobrança de taxas ambientais e das demais taxas de serviços públicos estaduais dos imóveis onde estejam localizadas reservas privadas;

X - divulgar a importância das reservas privadas;

XI - otimizar a fiscalização das reservas privadas e áreas de influência, pela articulação de ações conjuntas dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente e forças policiais;

XII - estimular a formação de brigadas de combate a incêndios florestais capacitadas e equipadas nos Municípios onde se localizarem reservas privadas e incentivar os proprietários rurais a manter estruturas adequadas para controle de sinistros, em articulação com a Defesa Civil;

XIII - apoiar a implantação de sinalização que indique a existência e a localização das reservas privadas nas suas vias de acesso, bem como buscar a manutenção desses acessos em condições adequadas ao tráfego de pessoas e veículos;

XIV - estimular o turismo sustentável nas reservas privadas;

XV - garantir a destinação de recursos de compensações oriundas de licenciamentos ambientais em benefício das reservas privadas afetadas;

XVI - promover a inserção das reservas privadas em programas de remuneração de serviços ambientais;

XVII - pugnar por outros estímulos e incentivos visando a consolidação das reservas privadas;

XVIII - criar o Selo de Responsabilidade Ambiental que poderá ser creditado às propriedades privadas que demonstrem as boas práticas do manejo e conservação dos recursos naturais, agregando valor aos produtos e serviços originários destas reservas privadas.

Art. 42. O poder público fomentará a pesquisa e utilização racional dos serviços e recursos naturais nas reservas privadas e entorno.

Art. 43. Será permitida a doação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza apreendidos em benefício das reservas privadas, atendidas as disposições legais vigentes.

Art. 44. O Município onde estiver inserida a reserva privada poderá solicitar os benefícios fiscais previstos em lei, desde que contribua efetivamente para a manutenção da qualidade ambiental da área protegida, de acordo com as orientações do órgão estadual de meio ambiente.

Parágrafo único. As ações municipais de apoio às áreas privadas protegidas poderão incluir, dentre outras, as seguintes:

I - adequação das normas municipais ou edição de lei que estabeleça as bases do apoio à conservação da natureza em terras privadas, respeitando a legislação vigente;

II - formalização de convênios, ajustes ou outras formas de cooperação e parceria do Município com os proprietários de reservas privadas e instituições do terceiro setor com comprovada atuação na criação e gestão de áreas privadas protegidas;

III - inclusão de programas, projetos e atividades de apoio à conservação da natureza em áreas privadas no planejamento orçamentário plurianual;

IV - aprovação de projetos específicos com os respectivos planos de aplicação de recursos oriundos da proteção da biodiversidade, dos recursos naturais, produtos e serviços ambientais em áreas privadas.

Art. 45. Após a implantação da reserva privada, o proprietário poderá pleitear a certificação de produtos, subprodutos e serviços ambientais originados da unidade de conservação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O órgão ambiental competente manterá cadastro próprio das reservas privadas e fará o monitoramento e a avaliação periódicos da sua qualidade ambiental, de acordo com regulamento próprio, publicando os resultados.

Art. 47. No caso da reserva privada estar inserida em mosaico de unidades de conservação, o seu representante legal terá o direito de integrar o conselho de mosaico.

Art. 48. No caso de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente a reserva privada, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao órgão ambiental responsável, e a reserva privada será uma das beneficiadas pela compensação ambiental, conforme previsto na legislação vigente.

§ 1º É vedada a destinação de recursos da compensação ambiental para reserva privada criada após o início do processo de licenciamento de empreendimento.

§ 2º Os recursos provenientes de compensação ambiental serão empregados somente para custear as atividades a seguir relacionadas, vedada a sua aplicação em despesas de capital:

I - elaboração do plano de gestão;

II - atividades de proteção;

III - realização de pesquisas necessárias para o manejo da reserva;

IV - implantação de programas de educação ambiental;

V - financiamento de estudos de viabilidade econômica e do uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada, no caso de RPDS.

Art. 49. Constatada, na reserva privada, alguma prática que esteja em desacordo com as normas e legislação vigentes, o infrator sujeitar-se-á às sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

Art. 50. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou pela geração e distribuição de energia, que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada pela reserva privada, deverá contribuir financeiramente para sua proteção e implementação, de acordo com o disposto em normas específicas.

§ 1º O valor dessa contribuição será calculado pela Câmara de Compensação Ambiental estadual, observado os critérios estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º O valor e a forma de execução do repasse serão definidos em contrato específico, em conjunto com o proprietário da reserva e os órgãos ou empresas beneficiárias.

Art. 51. A perpetuidade das reservas privadas alcança e obriga os herdeiros e o Poder Público, na hipótese de herança vacante.

Art. 52. Caberá ao órgão responsável pelo reconhecimento da reserva privada fiscalizar a observância das disposições constantes deste Decreto.

Art. 53. O órgão ambiental competente editará os procedimentos administrativos relacionados ao processo de reconhecimento das reservas privadas no prazo máximo de cento e vinte dias após a publicação deste Decreto.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE RESERVA PRIVADA

Manaus, _____ de _____ de _____

_____, RG_____, CPF_____, residente (Rua, Av., Tr.,) _____, complemento _____, bairro _____, cidade _____, UF _____, CEP _____, telefone (celular e fixo) _____, endereço eletrônico (*e-mail*)_____, venho requerer que no imóvel denominado _____, com a área total de _____ (hectares), localizado no Município _____, Estado do Amazonas**,** registrado no Registro de Imóveis da Comarca de _____ sob a matrícula/registro n.º_____, seja reconhecida a **Reserva Privada** categoria: ( ) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; ( ) Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável - RPDS, denominada _____, com a área total de_____ (hectares).

As razões que me motivaram a procurar o CEUC/SDS visando o reconhecimento de uma Reserva Privada Estadual são:_____
_____
_____
_____
_____

Descrição da localização do imóvel:
_____
_____
_____
_____
_____
_____

Declaro estar ciente e de acordo com todas as restrições e usos permitidos na área a ser constituída reserva privada de categoria ( ) RPPN; ( ) RDPS, bem como estar ciente toda a legislação referente as reservas privadas, inclusive do seu caráter perpétuo, mediante averbação do termo de compromisso à margem da matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Declaro que todos os documentos necessários estão apresentados junto com este requerimento e são autênticos.

_____

Proprietário(s) ou Representante Legal

(Firma reconhecida)

_____

Cônjuge

(Firma reconhecida)

Recebido no dia ___ de _____de _____ (Protocolo SDS).

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente, _____, RG _____, CPF/CNPJ_____, residente (Rua, Avenida, Travessa) _____, Bairro _____, Cidade _____, CEP_____, Estado do Amazonas, e telefone (fixo e celular) _____ endereço eletrônico (*e-mail*) _____, proprietário do imóvel denominado _____ com área total de _____ (hectares), registrado no Registro de Imóveis da Comarca de _____ sob a matrícula/registro n.º _____, localizada no município _____, Estado do Amazonas, **compromete-se** a cumprir o disposto na Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, no Decreto Estadual nº _____, e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela integridade ambiental da Reserva Privada de categoria: ( ) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; ( ) Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável - RPDS, denominada _____, com a área total de_____ (hectares), inserida sob a matrícula/registro nº _____.

Comprometo-me também a averbar o presente termo de compromisso à margem da matrícula do imóvel perante o registro de imóvel competente, gravando o imóvel como unidade de conservação, em caráter perpétuo, nos termos dos arts. 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, e do art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 9.985/2000.

Manaus, _____ de _____ de _____.

_____

Proprietário(s) ou Representante Legal

(Firma reconhecida)

_____

Cônjuge

(Firma reconhecida)

TESTEMUNHAS

Nome:

CPF

RG

Nome:

CPF:

RG:

DECRETO Nº 31.342, DE 03 DE JUNHO DE 2011[440]

DISPÕE sobre a adoção de medidas destinadas ao controle do consumo e demanda de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o artigo 5º, VII, da Lei nº 3.135, de 5 de junho de 2007,

CONSIDERANDO que o gasto com energia elétrica constitui importante item de despesa da Administração Pública Estadual, bem como a necessidade de acompanhamento e busca constante por melhores práticas no uso desse recurso, podendo a racionalização de seu consumo e demanda ensejar significativa economia para o erário;

CONSIDERANDO que a eficiência energética não pode estar vinculada apenas a questões conjunturais, mas sim estar incorporada a uma Gestão Estadual Eficiente de Energia Elétrica;

CONSIDERANDO a economia de energia elétrica, elemento fundamental na preservação do ambiente, e a consequente liberação de recursos para aplicação em setores prioritários para o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a existência do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL desenvolvido pelo Ministério das Minas e Energia e do Programa Estadual de Incentivo à Utilização de Energias Alternativas Limpas e Redutoras da Emissão de Gases de Efeito Estufa;

CONSIDERANDO o que consta no Parecer nº 006/2010-PMA/PGE,[441] e nos autos do Processo nº 3599/2011-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, implantará medidas destinadas ao uso racional e à economia de energia elétrica.

Parágrafo único. As medidas de que trata este decreto serão implantadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 2º A adoção das medidas referidas neste decreto tem por objetivo reduzir as despesas com energia elétrica, sem afetar a qualidade dos serviços, mediante:

I - estudo de enquadramentos tarifários, contratações de demanda e ajustes de fator de potência;

II - pagamento das faturas em dia, sem ônus de cobrança de multas, juros e demais encargos;

III - ações práticas para redução do consumo, seja pela aquisição de equipamentos de maior eficiência energética ou implantação de rotinas que proporcionem a otimização dos gastos.

---

[440] Publicado no DOE de 03.06.2011.
[441] Na verdade PARECER Nº 006/2011-PMA/PGE.

Art. 3º O acompanhamento das ações de melhoria será feito pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, por meio do Departamento de Energias Alternativas e Eficiência Energética do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e pela Secretária de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conjunto com os órgãos e entidades referidos no *caput* do artigo 1º deste Decreto, adotar, no âmbito das respectivas áreas de atuação, as seguintes medidas:

I - em todas as unidades, avaliar as condições físicas das instalações, fiação e equipamentos, buscando identificar os pontos nos quais exista a necessidade de eliminação de desperdício, propondo, dentro do cronograma físico-financeiro do órgão ou entidade, as medidas necessárias;

II - listar e implantar:

a) medidas com vistas à redução do consumo de energia elétrica por meio de ações junto ao corpo funcional e da população em geral em edificações públicas;

b) campanhas educativas e, se necessário, da criação de regulamentos específicos;

III - readequar as instalações físicas, mediante a substituição de equipamentos ou redesenho de seu uso, dentro do cronograma físico-financeiro do órgão ou entidade, buscando, no caso de dificuldades orçamentárias, melhores práticas para atingir a meta;

IV - propor a adoção de medidas internas de eficiência que propiciem maior eficácia na utilização de energia elétrica;

V - acompanhar o faturamento de energia elétrica e produzir relatório dos resultados alcançados em função das metas estabelecidas;

VI - promover a análise das potencialidades de redução do consumo de energia elétrica;

VII - conscientizar e motivar os servidores, divulgando informações relativas ao uso racional de energia elétrica e os resultados alcançados.

Parágrafo único. As situações não previstas neste Decreto serão submetidas ao Departamento de Energias Alternativas e Eficiência Energética, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 5º A meta de redução de consumo com energia elétrica, quantificável e verificável, considerando as especificidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, será de 20% (vinte por cento), tendo como base o ano de 2010 e prazo limite para atendimento da meta dezembro de 2011.

Art. 6º Sempre que possível, a obrigatoriedade do emprego de tecnologia que possibilite o uso racional de energia elétrica, por meio do uso de equipamentos de alta eficiência energética e de soluções arquitetônicas e de engenharia que possibilitem a máxima utilização de luz natural balanceada com a refrigeração do ambiente, constará dos editais para contratação de obras e serviços, tais como reformas, adequações, construções e/ou instalações de novos equipamentos nos imóveis próprios ou de terceiros, a serem efetuadas pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 7º Os consumidores de energia elétrica em alta tensão revisarão suas rotinas, visando diluir picos de consumo sazonais durante o período, de modo a evitar a contratação de grandes picos de demanda.

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública que já tenham realizado ações para redução de consumo de energia elétrica e que, comprovadamente, não tenham como atingir a meta proposta, encaminharão ao Departamento de Energias Alternativas e Eficiência Energética, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, relatório descrevendo as medidas previamente adotadas.

Art. 9º Cabe à administração local adotar medidas com o objetivo de garantir a meta proposta, sem, no entanto, trazer desconforto ao corpo funcional e à população em geral, em especial em questões relativas à iluminação, valendo-se de bom senso na avaliação.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio do Departamento de Energias Alternativas e Eficiência Energética, e à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Comissão de Gestão Administrativa do Estado - CGA, a consolidação mensal dos dados, verificação de metas e gestão gerencial do Programa.

§ 1º Incumbe também à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável gerenciar os controles, notificando o titular do órgão, quando constatada a ocorrência de qualquer anomalia no consumo ou distanciamento da meta.

§ 2º É de responsabilidade de cada unidade o correto cadastramento dos contratos perante os sistemas, inclusive de prédios locados ou cedidos, bem como por ocasião do encerramento das respectivas obrigações contratuais.

§ 3º Quando se tratar de prédio próprio cedido a entidades conveniadas, a unidade manterá controle interno de consumo e pagamento.

Art. 11. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, através da Comissão de Gestão Administrativa – CGA:

I – a administração do cadastro das unidades gestoras;

II – o controle sobre o faturamento;

III – o acompanhamento do pagamento e do débito;

IV – a identificação das variações excessivas de consumo e demanda medida;

V – a orientação orçamentária às unidades gestoras;

VI – a proposição de medidas para a padronização dos contratos de energia elétrica de alta e baixa tensão;

VII – a adoção de medidas para a garantia do pagamento em dia das faturas de energia elétrica;

VIII – a adoção de medidas para eliminação de desperdícios com contratações de demanda de energia elétrica nas unidades consumidoras de alta tensão.

§ 1º Para viabilizar o disposto no inciso VIII deste artigo, as solicitações de contratação e/ou revisão de demanda e assinatura dos respectivos contratos, para todas as unidades consumidoras de alta tensão das autarquias, fundações e órgãos

do Poder Executivo Estadual, junto à concessionária, será centralizada na SEFAZ, assinando como responsável o Secretário de Estado da Fazenda ou um servidor por ele designado.

§ 2º Sempre que cabível, as demandas de energia de alta tensão contratadas, para cada uma das unidades consumidoras, serão, revisadas, no mínimo, anualmente.

§ 3º A Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF deverá designar Engenheiros Eletricistas, conforme demandado pela SEFAZ, para apoiar tecnicamente na revisão e/ou contratação de demanda de energia nas unidades consumidoras de alta tensão.

§ 4º Para garantia do pagamento em dia das faturas de energia elétrica, eliminando desperdício com juros, multas e outros encargos moratórios, é facultado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ bloquear, através do Sistema de Administração Financeira – AFI, parcela do orçamento das autarquias, fundações e órgãos do Poder Executivo Estadual.

Art. 12. Todas as Secretarias de Estado, Autarquias, Fundações e órgãos ou entidades conveniadas atenderão as normatizações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Comissão de Gestão Administrativa do Estado – CGA e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 13. Aos dirigentes dos órgãos referidos no artigo 1º cabe viabilizar todas as ações necessárias para o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICAÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 09 de março de 2015 **Número 32.997 ANO CXXI**

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 152, DE 09 DE MARÇO DE 2015

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º A Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar com a alteração do Capítulo VI do Título II, e dos artigos 52 e 53 que o integram, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"CAPÍTULO VI
DA RELOTAÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 52. *Os servidores públicos do Estado do Amazonas poderão ser relotados, postos à disposição ou removidos, de acordo com as normas previstas neste artigo e nas regulamentações específicas, sem prejuízo das normas fixadas para carreiras específicas.*

§1.º A Relotação é o ato, de competência exclusiva do Governador do Estado, pelo qual o servidor é movimentado com o cargo, em caráter definitivo, para outro órgão ou entidade integrante do Poder Executivo Estadual, respeitando as áreas específicas e condicionada à existência do cargo no Quadro de Pessoal do órgão ou entidade pleiteado, independente da existência de vagas.

§2.º As Disposições do servidores civis do Poder Executivo - compreendendo as Administrações Direta, Autárquica e Fundacional - para o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e para outros órgãos ou entidades da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, serão concedidas, por ato do Governador, mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

I - em se tratando de disposição junto a órgãos ou entidades de outros Poderes, da Administração Federal, de outros Estados, do Distrito Federal ou das Administrações Municipais, o ato concessivo somente será editado se a requisição referir o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - operar-se-ão, como regra geral, sem quaisquer ônus para o órgão ou entidade de origem e pelo prazo de doze meses, prorrogável a critério do Chefe do Poder Executivo;

III - operar-se-ão, excepcionalmente, com ônus para o órgão de origem:

a) quando o servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego, estabelecendo-se, no próprio ato, o compromisso de ressarcimento ao Estado do Amazonas, que deverá incluir o ressarcimento da remuneração bruta, bem como dos encargos sociais;

b) desde que presente a reciprocidade de tratamento pelo órgão de destino em situações similares.

IV - terão caráter automático, quando o servidor for nomeado para cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade diverso do de sua lotação, no âmbito do Poder Executivo, passando o servidor, a partir da posse, a integrar a folha de pessoal do outro organismo, inclusive para efeito de pagamento do vencimento do cargo efetivo, em caso de opção, na forma estatutária.

§3.º A Remoção é o ato pelo qual o servidor é deslocado de um órgão ou entidade para outro, dentro da mesma repartição, podendo ser feita a seu pedido, por permuta, ou "ex officio".

Art. 53. *Os procedimentos para a concessão da relotação, da disposição e da remoção de servidores serão definidos em regulamento próprio."*

Art. 2.º O Anexo Único da Lei Complementar n. 60, de 29 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a exclusão de dois cargos de confiança de Secretário Executivo.

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986 e da Lei Complementar n. 60, de 29 de fevereiro de 2008, com textos consolidados em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015 ...

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.163, DE 09 DE MARÇO DE 2015

DISPÕE sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Art. 1.º O Poder Executivo do Estado do Amazonas é composto por órgãos da Administração Direta e por entidades da Administração Indireta, cuja natureza jurídica e denominações são as especificadas a seguir:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

a) GOVERNADORIA:

1. Gabinete Pessoal do Governador
2. Secretaria de Estado da Casa Civil
   2.1. Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (PEPPP)
3. Fundo de Promoção Social
4. Secretaria de Estado da Casa Militar
5. Controladoria-Geral do Estado - CGE
   5.1. Comissão-Geral de Ética
6. Ouvidoria-Geral do Estado
7. Procuradoria-Geral do Estado - PGE
8. Universidade do Estado do Amazonas - UEA
9. Unidade Gestora da Cidade Universitária.

b) VICE-GOVERNADORIA:

1. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria

c) ÓRGÃOS COLEGIADOS:

1. Conselho de Governo
2. Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CODAM;
3. Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão - CEAG

d) SECRETARIAS DE ESTADO:

1. Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
2. Secretaria de Estado do Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI
3. Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD
   3.1. Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL;
4. Secretaria de Estado da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC
5. Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM
6. Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
7. Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP
8. Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS
9. Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB
10. Secretaria de Estado de Cultura - SEC
11. Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA
12. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA
13. Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF
14. Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR
15. Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL
16. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília - SERGB
    16.1 Escritório de Representação do Governo em São Paulo
    16.2. Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA
17. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED
18. Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM
    18.1. Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE
19. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP
20. Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM
21. Secretaria de Estado para os Povos Indígenas - SEIND

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

a) AUTARQUIAS inclusive sob regime especial

1. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM
2. Imprensa Oficial do Estado
3. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM
4. Junta Comercial do Estado - JUCEA
5. Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB
6. Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/AM
7. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM
8. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM
9. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM
10. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH
11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF

b) FUNDAÇÕES PÚBLICAS

1. Fundação de Medicina Tropical "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO"
2. Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "ALFREDO DA MATTA"
3. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON
4. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM
5. Fundação Hospital "ADRIANO JORGE"
6. Fundação Hospital do Coração "FRANCISCA MENDES"
7. Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e JUDICIÁRIO

8. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC

9. Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA"

10. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM

11. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV

c) EMPRESAS PÚBLICAS

1. SOCIEDADE POR AÇÕES

1.1. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM

2. EMPRESAS UNIPESSOAIS

2.1. Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR

2.2. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS

d) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

1. Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM;

2. Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA

3. Companhia de Gás do Estado do Amazonas - CIGÁS

§1.º Integram a Administração do Poder Executivo a POLÍCIA CIVIL, a POLÍCIA MILITAR e o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, subordinados diretamente ao Governador do Estado, integrando, para fins operacionais, a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§2.º O Departamento de Polícia Técnico-Científica, órgão integrante da Polícia Civil e os institutos que o compõem, são dirigidos por Perito e subordinam-se diretamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

§3.º Integra também a Administração Indireta do Poder Executivo a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA, preservada a natureza jurídica de sociedade de economia mista, e até a formal declaração de sua extinção, condicionada à finalização do processo de municipalização dos serviços de abastecimento de água.

§4.º A Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE ficará vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM, a quem compete definir as diretrizes e ações a serem executadas pelo órgão.

Art. 2.º A Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, e a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, são Autarquias sob regime especial, com atividades e funcionamento regulados na legislação própria.

Art. 3.º A expressa referência aos Conselhos especificados no artigo 1.º desta Lei não importa a extinção de outros órgãos colegiados com organização e funcionamento estabelecidos em lei estadual, que integrarão as estruturas internas dos órgãos e entidades do Poder Executivo encarregados da execução das respectivas políticas.

Art. 4.º Os mandatos dos membros dos órgãos colegiados deverão coincidir, em qualquer hipótese, com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5.º É vedado o uso de sigla por fundação pública cuja denominação decorrer de homenagem à personalidade ilustre.

Art. 6.º A estrutura organizacional, a composição, as competências e as formas de funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo serão previstas em seus respectivos regimentos internos e estatutos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo, que, sem prejuízo de outras matérias, estabelecerão:

I - obrigatoriamente

a) as competências fixadas para o órgão ou entidade;

b) a denominação e a competência das unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional do órgão ou entidade;

c) as atribuições dos titulares de cargos comissionados, de cargos de provimento efetivo e de empregos, quando for o caso;

d) a determinação de que as informações referentes ao organismo somente sejam divulgadas mediante autorização de seu titular ou de seu substituto legal;

II - facultativamente:

a) o detalhamento das competências específicas para as unidades da estrutura organizacional;

b) o detalhamento das atribuições dispostas nesta Lei, para os titulares de cargos de confiança.

CAPÍTULO II
DOS DIRIGENTES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 7.º Os Secretários de Estado são encarregados da gestão das Secretarias de Estado, da definição das políticas executadas pelas Entidades da Administração Indireta que lhes sejam vinculadas e da supervisão dessas ações.

Parágrafo único. As atribuições dos Secretários de Estados Extraordinários serão determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da edição de atos específicos.

Art. 8.º Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado, o Chefe do Gabinete Pessoal do Governador, o Secretário Particular do Governador, o Controlador-Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Ouvidor-Geral do Estado, o Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado-Geral de Polícia e os Comandantes da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar, o Presidente da Comissão Geral de Licitação, o Representante do Governo em São Paulo, o Presidente da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA, o Coordenador-Geral do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão e o Secretário Geral da Unidade Gestora da Cidade Universitária.

Parágrafo único. Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário Executivo, o Subchefe do Gabinete Pessoal, o Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, cargo privativo de advogado, o Subcontrolador-Geral do Estado, o Subprocurador-Geral, o Subouvidor-Geral do Estado, o Vice-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado Geral da Polícia Adjunto, os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação, os Subcoordenadores do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão e o Coordenador Executivo da UGPE, e, de Secretário Executivo Adjunto, o Coordenador do PROCON, os Chefes-Adjuntos da Consultoria Técnico-Legislativa, o Coordenador do Sistema Prisional e os Subcoordenadores Setoriais da UGPE.

Art. 9.º É mantido o atual sistema de remuneração dos titulares de cargos de confiança, até sua alteração por diploma legal específico.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

SUBSEÇÃO I
DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO E DOS PRESIDENTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 10. Aos Secretários de Estado compete:

I - o exercício das atribuições estabelecidas no artigo 58, §2.º, da Constituição Estadual;

II - exercer, além da definição de políticas públicas setoriais, mediante avaliação periódica, a supervisão das entidades da Administração Indireta vinculadas à Pasta.

Art. 11. Constituem competências comuns aos Secretários de Estado, aos demais Dirigentes de órgãos da Administração Direta e aos Presidentes de entidades da Administração Indireta:

I - instituir o Plano Anual de Trabalho do órgão ou entidade, estabelecendo as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte;

II - subsidiar a elaboração do Plano Plurianual e da Proposta Orçamentária Anual do setor, observadas as diretrizes e orientações governamentais;

III - ordenar as despesas do organismo, podendo delegar tal atribuição por meio de ato específico;

IV - deliberar sobre assuntos da área administrativa e de gestão econômico-financeira no âmbito do órgão ou entidade;

V - propor aos órgãos competentes a alienação de bens patrimoniais e de material inservível sob a administração do organismo;

VI - assinar, com vistas à consecução dos objetivos do órgão ou da entidade, e respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - indicar ao Governador as nomeações, na forma da Lei, para cargos de provimento em comissão do organismo, ou de seus substitutos, nas hipóteses de impedimentos ou afastamentos legais dos titulares;

VIII - julgar os recursos administrativos contra os atos de seus subordinados;

IX - sugerir ao Governador alterações na legislação estadual pertinente ao órgão ou entidade;

X - elaborar regimento interno ou estatuto do órgão ou entidade, para fins de submissão e aprovação do Chefe do Poder Executivo;

XI - aprovar por ato próprio a lotação interna dos servidores, a escala de férias, a indicação de servidor para viagens a serviço e participação em encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do organismo e o Relatório Anual de Atividades do órgão ou entidade;

XII - executar outras ações e atividades e praticar outros atos, em cumprimento a normas legais e regulamentares ou em razão da competência do órgão ou entidade.

SUBSEÇÃO II
DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS E DIRETORES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 12. Constituem competências comuns aos Secretários Executivos e Diretores de Autarquias e Fundações:

I - substituir automaticamente o Secretário de Estado ou o Presidente da entidade, em seus impedimentos e afastamentos legais, ou por indicação do Titular, em ato próprio, no caso de existência de mais de um cargo no organismo;

II - auxiliar diretamente o Secretário de Estado ou o Presidente da entidade no desempenho de suas atribuições, através do supervisão geral das atividades do organismo e da coordenação e controle das ações e atividades-fim e meio, conforme sua área de atuação;

III - executar outras ações e atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado ou pelo Presidente da entidade.

Parágrafo único. O Secretário Executivo do Vice-Governadoria exercerá as competências estabelecidas no artigo 11 desta Lei.

SUBSEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS ADJUNTOS

Art. 13. Compete aos Secretários Executivos Adjuntos:

I - substituir automaticamente o Secretário Executivo a que estejam subordinados, em seus impedimentos e afastamentos legais, ou por indicação do Titular da Pasta, em ato próprio, em caso de existência de mais de um cargo no organismo;

II - auxiliar diretamente o Secretário Executivo no desempenho de suas atribuições, exercendo a supervisão, a coordenação e o controle das ações dos órgãos que lhes são subordinados;

III - executar outras atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado ou pelo Secretário Executivo a que estiverem subordinados.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 14. Os quadros de cargos de confiança, de provimento em comissão e de funções gratificadas dos órgãos da Administração Direta e das Entidades da Administração Indireta são os fixados no Anexo I desta Lei.

§1.º Os quadros de cargos de confiança, de provimento em comissão e de funções gratificadas da Secretaria de Estado da Casa Civil, previstos na Lei Delegada n. 120, de 18 de maio de 2007, e suas posteriores alterações, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

§2.º O quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação AMAZONPREV é o constante do Anexo V da Lei Complementar n. 30, de 27 de dezembro de 2001.

§3.º O quadro de cargos de confiança e de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM é o constante do Anexo Único da Lei Complementar n. 60, de 29 de fevereiro de 2008.

Art. 15. Nos termos do artigo 54, inciso VI, "a", da Constituição Estadual, o Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, poderá remanejar, de um quadro para outro, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas previstos no Anexo I desta Lei, de acordo com a necessidade, para fins de organização e funcionamento da Administração Estacual.

Art. 16. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por titulares de cargos de provimento efetivo designados para atividades de direção, chefia e assessoramento, que farão jus à gratificação de acordo com os níveis e valores constantes desta Lei.

Parágrafo único. A designação e a dispensa de função gratificada constituem competência dos Secretários de Estado e dos Presidentes de Autarquias e Fundações, somente podendo recair a designação em servidor do próprio organismo.

Art. 17. Os servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo são, em regra geral, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas - Lei n. 1.762, de 14 de novembro de 1986, e pela legislação específica que lhes seja aplicável, respeitado o regime jurídico da respectiva vinculação ao serviço público.

Art. 18. A vinculação dos órgãos e das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo a órgãos da Administração Direta e a Secretarias de Estado, para fins de supervisão, é a constante do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. É mantido o atual sistema de remuneração dos titulares de cargos comissionados, até sua alteração por diploma legal específico.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico farão jus à remuneração de R$7.000,00 (sete mil reais), composta de representação e vencimento, nos valores de R$6.000,00 (seis mil reais) e R$1.000,00 (mil reais), respectivamente.

Art. 20. Em virtude da reestruturação administrativa, promovida por esta Lei, ficam:

I - extintos os seguintes Órgãos e entidades:

a) Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais Populares - SEARP, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC;

b) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTI, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI;

c) Secretaria de estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos - SEMGRH, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI;

d) Unidade de Gestão do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - UGP, Unidade de Gerenciamento do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - UGPI e Unicase de Gestão do Programa de Aceleração do Crescimento no Estado do Amazonas - UGPAC/AM, cujas atividades serão absorvidas pela Unidade de Gestão de Projetos Especiais - UGPE

e) Unidade Gestora de Desenvolvimento e Integração da Região Sul de Manaus e a Unidade de Gestão Metropolitana de Manaus - UGM/SRMM, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus - SRMM;

f) Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGM/UC, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

g) Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM, cujas atividades serão absorvidas pela Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF;

II - transformados os seguintes órgãos:

a) AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECOM em Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM;

b) SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUS em Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC;

c) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - SDS em Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

d) Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS em Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS;

e) Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN em Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI.

Art. 21. Em razão das extinções e transformações promovidas pelo artigo anterior e observadas as correspondências estabelecidas no referido dispositivo, ficam transferidos dos órgãos ou entidades extintos para os órgãos que absorverem suas atividades, bem como para os órgãos transformados:

I - as finalidades e competências definidas em normas e legislações específicas;

II - a representação do Estado do Amazonas, com os direitos e as obrigações dela decorrentes, nos contratos, convênios e demais ajustes firmados, ficando o órgão que absorverá as atividades autorizado a celebrar os necessários termos aditivos;

III - as dotações ou créditos específicos consignados no Orçamento do Poder Executivo, nos termos do ato específico, bem como eventuais obrigações financeiras remanescentes, além dos bens patrimoniais móveis e imóveis dos órgãos e entidades extintos, especificados em inventário sob a supervisão de servidor designado pelo titular da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD;

IV - os cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal, do Quadro Adicional de Pessoal e do Quadro Suplementar, e as respectivas tabelas de remuneração, quadro de descrição de cargos e quadro de transposição de cargos, constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2010.

§1.º As extinções e transformações de órgãos e entidades promovidas por esta Lei terão vigência a partir de 31 de março de 2015.

§2.º Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo dos órgãos ou entidades extintos, serão relotados nos órgãos cuja correspondência está estabelecida no artigo anterior.

Art. 22. Além das extinções e transformações de órgãos e entidades referidas no artigo anterior, ficam promovidas as seguintes modificações na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual:

I - transferência do Conselho Estadual de Energia da Secretaria de Estado do Meio Ambiente para a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI;

II - criação da Secretaria Executiva Adjunta de Compras e Contratos na Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, com a finalidade de promover a formulação da política de compras do Estado;

III - transferência do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

Art. 23. A Secretaria Executiva do Orçamento, bem como suas competências e finalidades fixadas em lei própria, ficam transferidas da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ para a Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI.

Parágrafo único. As atividades e competências definidas para a antiga Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, serão executadas pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI.

Art. 24. Ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF as seguintes competências:

I - a prestação de auxílio técnico nos procedimentos de desapropriações de interesse do Estado, compreendendo a identificação e avaliação dos imóveis expropriandos, bem como a elaboração dos documentos necessários à instrução dos processos de desapropriação;

II - a promoção das desapropriações de interesse do Estado do Amazonas, conforme o disposto no ato específico de declaração de utilidade pública e interesse social.

Parágrafo único. Em razão do disposto neste artigo, ficam revogados os incisos I e II do parágrafo único do artigo 8.º, da Lei Delegada n. 99, de 18 de maio de 2007.

Art. 25. A Secretaria Executiva de Políticas para as Mulheres fica transferida para a estrutura da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

Art. 26. As atividades e competências relativas à administração do sistema penitenciário constantes da antiga Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Art. 27. Compete à Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS a coordenação e articulação do Programa "Todos Pela Vida".

Art. 28. Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que as órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual apresentem propostas de novo regimento interno ou estatuto, contemplando as adequações e reduções no quadro de cargos previstas nesta Lei.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, ficando preservadas as disposições legais que não conflitem com o disposto nesta Lei, enquanto não forem editados os regimentos internos ou estatutos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

PARTE 1

FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL - FPS		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
03	Secretário Executivo	-
04	Secretário Executivo Adjunto	
01	Diretor de Administração, Orçamento e Finanças	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
16	Assessor Técnico	-
01	Chefe de Gabinete	AD-1
12	Assessor I	
12	Assessor I	AD-2
12	Assessor III	AD-3

PARTE 2

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado Chefe da Casa Militar	-
01	Secretário Executivo	
01	Secretário Executivo Adjunto	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
02	Assessor I	
03	Ajudante de Ordem	
04	Chefe de Departamento	
10	Gerente	AD-2
16	Assessor II	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR			
FUNÇÕES GRATIFICADAS			
QUANTIDADE	FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR (R$)
06	BATEDORES	FG-1	2.400,00

PARTE 3

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Controlador-Geral	-
01	Subcontrolador-Geral	
01	Subcontrolador-Geral Adjunto	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
09	Chefe de Departamento	
01	Secretário da Comissão Geral de Ética	
01	Consultor-Chefe	
01	Auditor-Chefe	
08	Assessor	
07	Auditor	AD-2
35	Gerente	
08	Assessor II	
09	Assessor I	AD-3

PARTE 4

OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Ouvidor-Geral	-
01	Subouvidor-Geral	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
03	Chefe de Departamento	
03	Assessor I	
17	Gerente	AD-2
14	Assessor II	
07	Subgerente	AD-3
64	Assessor III	
52	Assessor IV	AD-4

PARTE 5

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO		
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
08	Assessor Especial	AD-1
08	Coordenador	
01	Assessor Contábil	
01	Assessoria de Engenharia	
08	Gerente	AD-2
01	Secretário do CPC	
13	Assessor I	
08	Assessor V	AD-4

PARTE 6

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA			
CARGOS DE CONFIANÇA			
Quantidade	Nomenclatura do Cargo/Função	Simbologia Cargo Comissionado	Simbologia Função Gratificada
1	Reitor	-	FGUEA.1
1	Vice-Reitor		FGUEA.2
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS			
Quantidade	Nomenclatura do Cargo/Função	Simbologia Cargo Comissionado	Simbologia Função Gratificada
06	Pró-Reitor	UEA.1	FGUEA.3
01	Procurador Chefe	UEA.2	FGUEA.4
05	Diretor de Escola	UEA.3	FGUEA.5
06	Diretor de Centro	UEA.3	FGUEA.5
10	Diretor de Órgão Suplementar	UEA.3	FGUEA.5
01	Controlador-Geral de Qualidade do Ensino	UEA.3	FGUEA.5
01	Auditor Chefe	UEA.3	FGUEA.5
01	Chefe de Gabinete	UEA.3	FGUEA.6
07	Assessor de Relações Internacionais	UEA.3	FGUEA.6
36	Coordenador	UEA.4	FGUEA.6
93	Assessor Técnico Nível I	UEA.5	FGUEA.7
11	Secretário Acadêmico	UEA.5	FGUEA.7
02	Secretário de Gabinete	UEA.5	FGUEA.7
20	Assistente de Gabinete	UEA.7	FGUEA.9
27	Assessor Técnico Nível II	UEA.7	FGUEA.9
15	Gerente de Núcleo	UEA.8	FGUEA.8
56	Gerente	UEA.7	FGUEA.9
01	Secretário do Conselho Superior	UEA.7	FGUEA.8
66	Coordenador de Curso	UEA.8	FGUEA.10

09	Coordenador de Qualidade de Ensino	UEA 8	FGUEA, 10
81	Assessor Técnico Nível II	UEA 9	FGUEA.11
111	Subcoordenador de Curso	UEA 10	FGUEA.12
17	Auxiliar de Gabinete	UEA.11	FGUEA.13
30	Assessor Técnico Nível V	UEA.11	FGUEA.13
60	Secretário de Curso	UEA.11	FGUEA.13

PARTE 7

UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidede	Cargo	Simbologia
01	Secretário-Geral	-
01	Subcoordenador de Engenharia	
01	Subcoordenador de Planejamento e Administração	
09	Assessor I	AD 1

PARTE 8

SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário Executivo	-
02	Secretário Executivo-Adjunto	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Departamento	AD-1
04	Assessor I	
01	Gerente	AD-2
02	Assessor II	
02	Assessor III	AD-3
05	Assessor IV	AD-4

PARTE 9

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
03	Secretário Executivo	-

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe da Corregedoria	-
01	Coordenador de Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais	
01	Coordenador da Unidade de Coordenação de Projetos	
06	Assessor I	AD-1
01	Chefe da Auditoria Tributária	
01	Chefe de Gabinete	
01	Chefe do Centro de Estudos Econômico Tributários	
01	Chefe da Assessoria Jurídica	
12	Chefe de Departamento	
48	Gerente	AD-2
02	Secretário do Conselho de Recursos Fiscais	
01	Secretário da Auditoria Tributária	
01	Secretário da Comissão de Programação Financeira	
34	Assessor II	
09	Subcoordenador	
34	Subgerente	AD-3
35	Assessor III	
13	Chefe de Agência da Fazenda	
03	Assessor IV	AD-4

PARTE 10

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
08	Secretário Executivo	
02	Secretário Executivo Adjunto	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
04	Assessor Técnico	-
01	Chefe de Gabinete	AD-1
16	Assessor I	
01	Secretário do CODAM	
02	Secretário do COMITÊ	
01	Secretário das Câmaras	
12	Chefe de Departamento	
17	Gerente	AD-2
01	Assessor I	
16	Assessor II	AD-3
09	Assessor V	AD-4

PARTE 11

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
02	Secretário Executivo Adjunto	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Coordenador Técnico de Auditoria	AD 1
01	Chefe da Consultoria Técnico Administrativa	
01	Chefe de Gabinete	
01	Chefe do Arquivo Geral	
06	Chefe de Departamento	
23	Assessor I	
17	Gerente	AD 2
13	Assessor II	
10	Assessor III	AD 3
05	Assessor IV	AD-4

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR (R$)
03	-	-	-
02	Assessor de Segurança Funcional	FG-1	5.400,00
08	-	FG-3	1.240,00

PARTE 12

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Presidente	-
01	Vice Presidente	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Corregedor	AD-1
01	Chefe de Gabinete	
03	Chefe de Departamento	
18	Assessor I	
07	Gerente	AD 2
06	Assessor II	
43	Assessor III	AD-3
09	Assessor IV	AD-4

MEMBROS DAS SUBCOMISSÕES

28	Membro	-

PARTE 13

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
02	Secretário Executivo	
01	Secretário Executivo Adjunto	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Coordenador do PROCON	-
01	Chefe de Gabinete	AD-1
25	Assessor I	
06	Diretor de Unidade	
04	Chefe de Departamento	
13	Gerente	AD 2
26	Assessor II	
12	Assessor III	AD 3
04	Subgerente	
34	Assessor IV	AD-4

PARTE 14

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
01	Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada da Capital	
01	Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior	
01	Secretário Executivo Adjunto do Fundo Estadual de Saúde	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÍVEL ADMINISTRATIVO CENTRAL

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
22	Assessor I	
12	Chefe de Departamento	
41	Gerente	AD-2
10	Auditor	
16	Assessor II	AD-3
16	Assessor IV	AD-4

REDE ASSISTENCIAL - CAPITAL E INTERIOR - SUSAM

Quantidade	Cargo	Simbologia	Vencimento (R$)
01	Coordenador Estadual de Regulação	CLR	8.000,00
05	Coordenador Regional de Regulação	CREG	5.000,00
04	Diretor de Hospital	DSH	10.000,00
14	Diretor de Unidade Tipo I	DS-1	6.000,00
37	Diretor de Unidade Tipo II	DS-2	4.500,00
58	Diretor de Unidade Tipo III	DS-3	3.000,00
01	Gerente Administrativo Financeiro	GAF	3.500,00
01	Gerente da Central de Alta Complexidade	GCRAC	3.500,00
01	Gerente da Central de Consultas e Exames	GCRCE	3.500,00
01	Gerente da Central de Internação	GCRI	3.500,00
07	Gerente de Serviços Técnicos de Hospital	GTH	3.500,00
16	Gerente de Serviços Técnicos Tipo I	GT1	3.000,00
37	Gerente de Serviços Técnicos Tipo II	GT2	2.250,00
01	Gerente de Serviços Técnicos Tipo III	GT3	1.500,00
04	Gerente de Serviços de Enfermagem Hospital	GEH	3.500,00
11	Gerente de Serviços de Enfermagem Tipo I	GE1	3.000,00
37	Gerente de Serviços de Enfermagem Tipo II	GE2	2.250,00
40	Gerente de Serviços de Enfermagem Tipo III	GE3	1.500,00
04	Gerente Administrativo e Financeiro Hospital	GAH	3.500,00
13	Gerente Administrativo-Financeiro Tipo I	GA 1	3.000,00
36	Gerente Administrativo-Financeiro Tipo II	GA-2	2.250,00
39	Gerente Administrativo-Financeiro Tipo III	GA-3	1.500,00
04	Gerente de Serviços Especializados Hospital	GSH	3.500,00
06	Gerente de Serviços Especializados Tipo I	GS1	3.000,00

PARTE 15

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	-
01	Secretário Executivo Adjunto da Capital	-
01	Secretário Executivo Adjunto do Interior	-
01	Secretário Executivo Adjunto de Gestão	-
01	Secretário Executivo Adjunto Pedagógico	-

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Sede

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Assessor Administrativo	
01	Assessor de Comunicação	
01	Assessor Jurídico	
01	Assessor Estratégico	
12	Assessor I	
01	Ouvidor	
01	Diretor do Centro de Mídias de Educação do Amazonas	
01	Diretor do Centro de Formação de Professores Padre José Anchieta	
06	Diretor de Departamento	
28	Gerente	AD-2
14	Assessor I	
31	Assessor II	AD-3
40	Assessor IV	AD-4

Escolas

Quantidade	Cargo	Simbologia
30	Assessor de Gestão de Escola Indígena	AD-3

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Parte I - Capital

Quantidade	Cargo	Simbologia	Valor (R$)
07	Coordenador Distrital de Educação	FGC-1	4.000,00
07	Coordenador Adjunto Administrativo	FGCA-1	3.000,00
21	Coordenador Adjunto Pedagógico Distrital	FGCP-1	2.850,00
20	Diretor de Centro de Educação de Tempo Integral - CETI	FGDI-1	2.150,00
09	Diretor de Escola IA	FGD-1A	1.881,00
60	Diretor de Escola I	FGD-1	1.612,00
140	Diretor de Escola II	FGD-2	1.352,00
49	Diretor de Escola III	FGD-3	1.170,00
20	Administrador do Centro de Educação de Tempo Integral - CETI	FAEI-1	1.100,00
09	Administrador de Escola IA	FAE-1A	1.100,00
50	Administrador de Escola I	FAE-1	1.100,00
10	Administrador de Escola II	FAE-2	900,00
20	Secretário de Centro de Educação de Tempo Integral - CETI	FGSI-1	670,00
09	Secretário de Escola IA	FGS-1A	670,00
60	Secretário de Escola I	FGS-5	670,00
140	Secretário de Escola II	FGS-6	520,00
49	Secretário de Escola III	FGS-7	420,00

Parte II - Interior

Quantidade	Cargo	Simbologia	Valor (R$)
09	Coordenador Regional de Educação	FGC-1	4.000,00
17	Coordenador Regional de Educação	FGC-2	2.000,00
13	Coordenador Regional de Educação	FGC-3	1.800,00
22	Coordenador Regional de Educação	FGC-4	1.500,00
09	Coordenador Adjunto Administrativo	FGCA-1	3.000,00
31	Coordenador Adjunto Pedagógico Regional	FGCP-1	2.850,00
20	Diretor de Centro de Educação de Tempo Integral - CETI	FGDI-1	2.150,00
03	Diretor de Escola IA	FGD-1A	1.881,00
19	Diretor de Escola I	FGD-1	1.612,00
183	Diretor de Escola II	FGD-2	1.352,00
163	Diretor de Escola III	FGD-3	1.170,00
20	Administrador de Centro de Educação de Tempo Integral - CETI	FAEI-1	1.100,00
03	Administrador de Escola IA	FAE-1A	1.100,00
19	Administrador de Escola I	FAE-1	1.000,00
21	Administrador de Escola II	FAE-2	900,00
20	Secretário do Centro de Educação de Tempo Integral - CETI	FGS-1	670,00
03	Secretário de Escola IA	FGS-1A	670,00
19	Secretário de Escola I	FGS-5	670,00
183	Secretário de Escola II	FGS-6	520,00
163	Secretário de Escola III	FGS-7	420,00

UGP-PADEAM

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Coordenador Executivo	-
01	Subcoordenador Setorial	-
05	Assessor I	AD-1

PARTE 16

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
01	Secretário Executivo Adjunto de Operações Integradas	
01	Secretário Executivo Adjunto de Inteligência	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Ouvidor-Geral	-
01	Diretor-Geral do Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública	
01	Diretor Adjunto do Instituto Integrado de Ensino de Segurança Pública	
02	Coordenador de Campus	AD-1
05	Diretor de Campus	
01	Chefe de Gabinete	
15	Assessor I	
07	Chefe de Departamento	
42	Gerente	AD-2
16	Gerente do IESP e dos Campus de Ensino	
09	Assessor II	AD-3
16	Subgerente	
23	Subgerente do Campus de Ensino	
01	Secretário	
01	Assessor de Comunicação Social	
11	Assessor III	
02	Secretário de Conselho	AD-4
01	Secretário do Comitê	
01	Secretário de Junta Médica	

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Função	Simbologia	Valor (R$)
09	-	FG-1	2.400,00
11	-	FG-2	1.900,00
11	-	FG-3	1.240,00

GRUPO DE RESPOSTA TÁTICA

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	FUNÇÃO	Simbologia	Valor (R$)
25	-	FG-1	2.400,00

SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE INTELIGÊNCIA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
05	Assessor I	AD-1
13	Gerente	AD-2
03	Assessor II	
20	Subgerente	AD-3
21	Assessor III	
07	Assessor IV	AD-4

SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE INTELIGÊNCIA

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Simbologia	Valor (R$)
01	FG-1	2.400,00
03	FG-2	1.900,00

SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário Executivo Adjunto	-

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Coordenador	-
04	Assessor I	AD-1
02	Chefe de Departamento	AD-1
02	Assessor II	AD-2
02	Assessor III	AD-3

SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Simbologia	Valor (R$)
03	FG-1	2.400,00
05	FG-2	1.900,00

CORREGEDORIA-GERAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Corregedor-Geral	-
01	Corregedor Geral Adjunto	
04	Corregedor Auxiliar	
04	Coordenador-Geral	
14	Assessor I	AD-1
07	Chefe de Departamento	
0	Chefe de Gabinete	
05	Chefe de Unidade	

CORREGEDORIA-GERAL

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	FUNÇÃO	Simbologia	Valor (R$)
14	Chefe de Secretaria	FG-1	2.400,00
07	Chefe de Setor		

PARTE 17

SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	-
02	Secretário Executivo Adjunto	-

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Cabinete	AD-1
05	Chefe de Departamento	
13	Assessor I	
05	Diretor de Unidade	
20	Gerente	AD-2
17	Assessor II	
01	Secretário Administrativo do Conselho Estadual de Assistência Social	
23	Subgerente	AD-3
02	Assessor III	

PARTE 18

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO - SETRAB		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	-
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
03	Chefe de Departamento	
02	Gerente	AD-2
04	Assessor II	
02	Subgerente	AD-3
02	Assessor III	
02	Assessor IV	AD-4

PARTE 19

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA- SEC		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
02	Secretário Executivo	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
13	Chefe de Departamento	
05	Assessor I	
114	Gerente	AD-2
20	Assessor I	
21	Subgerente	AD-3
23	Assessor III	
02	Assessor IV	AD-4

PARTE 20

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
02	Secretário Executivo Adjunto	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
21	Assessor Técnico	-
01	Chefe de Gabinete	AD-1
08	Chefe de Departamento	
30	Assessor I	
13	Gerente	AD-2
15	Assessor II	
20	Assessor III	AD-3
05	Subgerente	
16	Assessor V	AD-4

PARTE 21

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
01	Secretário Executivo Adjunto	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
05	Chefe de Departamento	
07	Assessor	
14	Gerente	AD-2
01	Assessor I	
04	Assessor II	AD-3

PARTE 22

SECRETARIA DE ESTADO DE POLITICA FUNDIARIA - SPF		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
01	Secretário Executivo Adjunto	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
04	Chefe de Departamento	
17	Assessor I	
13	Gerente	AD-2
07	Assessor II	
04	Assessor III	AD-3
04	Assessor IV	AD-4

PARTE 23

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
02	Secretário Executivo Adjunto	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
08	Assessor I	
03	Supervisor Regional	
05	Chefe de Departamento	
18	Gerente	AD-2
14	Assessor I	
10	Assessor II	AD-3
03	Assessor IV	AD-4

PARTE 24

SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER - SEJEL		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
01	Secretário Executivo Adjunto	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
05	Chefe de Departamento	
11	Assessor I	
05	Gerente	AD-2
06	Assessor II	
03	Assessor III	AD-3

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PROGRAMA "TODOS PELA VIDA - ESPORTE"		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Coordenador-Geral	AD-1
02	Coordenador Operacional	AD-1
09	Gerente	AD-2
08	Assessor II	

PARTE 25

SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA - SERGB		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Consultor Técnico I	-
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Chefe de Departamento	
05	Assessor I	
03	Assessor II	AD-2
02	Assessor III	AD-3

PARTE 26

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Representante do Governo	-
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Chefe de Departamento	
01	Assessor I	
01	Assessor II	AD-2
01	Assessor III	AD-3

PARTE 27

COMISSÃO DE COOPERAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO GOVERNO DO ESTADO - CCRIA		
CARGOS DE CONFIANÇA		
01	Presidente	-
03	Secretário Executivo Adjunto	
06	Membro	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
05	Assessor I	AD-1
01	Chefe de Gabinete	

PARTE 28

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
02	Chefe de Departamento	
03	Assessor I	
03	Assessor II	AD-2
04	Gerente	
05	Assessor III	AD-3
01	Secretário Administrativo de Conselho	
03	Assessor IV	AD-4

PARTE 29

UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS - UGPE		
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Coordenador Executivo	-
06	Subcoordenador Setorial	
01	Chefe de Gabinete	AD-1
07	Assessor I	
07	Assessor II	AD-2

PARTE 30

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Coordenador do Sistema Prisional	-
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Assessor de Inteligência	
09	Assessor I	
02	Chefe de Departamento	
18	Diretor de Unidade Prisional	
01	Diretor da Escola de Administração Penitenciária	
01	Corregedor	
01	Ouvidor	
09	Diretor Adjunto de Unidade Prisional	AD-2
25	Assessor II	
56	Gerente	
15	Subgerente	AD-3
68	Assessor III	
01	Secretário de Conselho	AD-4

PARTE 31

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL- SECOM		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
01	Secretário Executivo Adjunto	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
07	Assessor I	
02	Chefe de Departamento	AD-2
06	Gerente	
05	Assessor II	
01	Assessor III	AD-3

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL- SECOM			
FUNÇÕES GRATIFICADAS			
QUANTIDADE	FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	Valor (R$)
04	-	FG-1	2.400,00
02	-	FG-2	1.900,00
12	-	FG-3	1.240,00

PARTE 32

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS POVOS INDÍGENAS - SEIND		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
02	Chefe de Departamento	
03	Assessor I	
02	Assessor II	AD-2
04	Gerente	
05	Assessor III	AD-3

PARTE 33

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSAM		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico de Concessões e Regulação da Qualidade	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Ouvidor	
01	Secretário de Conselho	
08	Chefe de Departamento	
14	Assessor I	
16	Gerente	AD-2
03	Assessor II	

PARTE 34

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Técnico	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
10	Gerente	AD-2
02	Assessor II	
02	Assessor III	AD-3

PARTE 35

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
02	Chefe de Departamento	
04	Assessor I	
08	Gerente	AD-2
06	Subgerente	AD-3
15	Representante do DETRAN/AM nos Municípios	
05	Assessor IV	AD-4

PARTE 36

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Presidente	-
01	Vice-Presidente	
01	Secretário-Geral	
01	Diretor Administrativo Financeiro	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Procurador-Chefe	AD-1
01	Chefe de Gabinete	
02	Assessor I	
02	Chefe de Departamento	
04	Gerente	AD-2
02	Subgerente	AD-3

PARTE 37

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor Presidente	-
01	Diretor Administrativo Financeiro	
01	Diretor Habitacional	
01	Diretor Técnico	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Procurador-Chefe	
05	Chefe de Departamento	
21	Assessor I	
19	Gerente	AD-2
20	Assessor II	
77	Assessor III	AD-3
35	Assessor IV	AD-4

PARTE 38

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Procurador-Chefe	AD-1
02	Chefe de Procuradoria Jurídica	
01	Chefe de Gabinete	
01	Assessor I	
01	Ouvidor	
05	Chefe de Departamento	
12	Gerente	AD-2
01	Assessor III	AD-3

PARTE 39

INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor Presidente	-
01	Diretor Jurídico	
01	Diretor Administrativo Financeiro	
01	Diretor Técnico	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
08	Chefe de Procuradoria	AD-1
01	Chefe de Gabinete	
05	Assessor I	
07	Assessor II	AD-2
17	Gerente	
26	Assessor III	AD-3

PARTE 40

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural	
01	Diretor de Assistência Técnica e Extensão Florestal	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Procurador-Chefe	
05	Chefe de Departamento	
08	Gerente	AD-2
07	Assessor III	AD-3

PARTE 41

CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Acadêmico	
01	Diretor de Relações Empresariais e Institucionais	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Procurador-Chefe	
04	Assessor	
01	Presidente da Comissão Permanente de Concursos	
07	Diretor de Escola de Educação Profissional	

04	Coordenador de Núcleo	AD 2
10	Coordenador de Curso	
08	Gerente	
14	Assessor II	
09	Secretário de Escola de Educação Profissional	
56	Gerente Acadêmico	
04	Gerente de Projeto	
07	Assessor III	AD 3

PARTE 42

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Procurador-Chefe	AD-1
01	Chefe de Departamento	
03	Assessor I	

PARTE 43

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor	-

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
02	Assessor I	
02	Chefe de Departamento	
05	Coordenador Local I	AD-2
03	Gerente	
26	Coordenador Local II	AD-3

PARTE 44

FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO"

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor de Ensino e Pesquisa	
01	Diretor de Assistência Médica	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
02	Assessor I	AD-1
06	Chefe de Departamento	AD-1
23	Gerente	AD-2
13	Subgerente	AD-3
03	Assessor II	AD-3
37	Assessor IV	AD-4

PARTE 45

FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA "ALFREDO DA MATTA"

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	
01	Diretor de Ensino e Pesquisa	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
05	Chefe de Departamento	
04	Assessor I	
12	Gerente	AD-2
15	Subgerente	AD-3
11	Assessor III	

PARTE 46

FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	
01	Diretor de Ensino e Pesquisa	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
08	Chefe de Departamento	
03	Assessor I	
35	Gerente	AD-2
03	Assessor II	
07	Subgerente	AD-3
03	Assessor III	
01	Supervisor em Radioproteção Física	AD-4

PARTE 47

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo Financeiro	
01	Diretor Técnico de Hemoterapia	
01	Diretor de Ensino e Pesquisa	
01	Diretor Clínico Hospitalar	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
09	Chefe de Departamento	
03	Assessor I	
29	Gerente	AD-2
14	Subgerente	AD-3
04	Assessor IV	AD-4

PARTE 48

FUNDAÇÃO HOSPITAL "ADRIANO JORGE"

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor Presidente	-
01	Diretor de Ensino e Pesquisa	
01	Diretor de Assistência Médica	
01	Diretor Administrativo Financeiro	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
04	Assessor I	
06	Chefe de Departamento	
22	Gerente	AD-2
13	Subgerente	AD-3
10	Assessor IV	AD-4

PARTE 49

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS/AM

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
07	Chefe de Departamento	
07	Assessor I	
15	Chefe de Unidade Descentralizada	AD-2
21	Gerente	
04	Assessor II	
12	Subgerente	AD-3
10	Assessor III	
12	Assessor IV	AD-4

PARTE 50

FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor de Produção e Programação	
01	Diretor Técnico	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
06	Chefe de Departamento	
04	Assessor I	
01	Procurador-Chefe	
08	Gerente	AD-2
07	Assessor II	
03	Assessor III	AD-3

FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Função	Simbologia	Valor (R$)
01	Chefe de Produção	FG-1	2.400,00
01	Chefe de Jornalismo		
01	Chefe de Operação		
04	Chefe de Divisão	FG-2	1.900,00
03	Secretário de Diretoria	FG-3	1.240,00
03	Chefe de Reportagem		
08	Chefe de Seção		
02	Coordenador de Estúdio		

PARTE 51

FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA "DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA"

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
03	Chefe de Departamento	
04	Assessor I	
05	Gerente	AD-2
04	Assessor II	

PARTE 52

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Técnico-Científico	
01	Diretor Administrativo Financeiro	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Assessor I	
04	Chefe de Departamento	
06	Gerente	AD-2
07	Assessor II	
05	Assessor III	AD-3
03	Assessor IV	AD-4

PARTE 53

EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor de Marketing	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
02	Chefe de Departamento	
11	Assessor I	
07	Gerente	AD-2
06	Assessor II	
08	Assessor III	AD-3

PARTE 54

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO AMAZONAS - ADS

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Presidente	-
02	Diretor	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Procurador-Chefe	
03	Chefe de Departamento	
03	Assessor I	
12	Gerente	AD-2
04	Assessor I	
07	Assessor II	AD-3
06	Assessor IV	AD-4

PARTE 55

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Delegado-Geral	-
01	Delegado-Geral Adjunto	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
05	Assessor I	
10	Chefe de Departamento	
06	Titular de Seccional	AD-2
40	Gerente	
128	Titular de Delegacia	
02	Diretor do Instituto	
26	Subgerente	AD-3
04	Assessor II	
04	Assessor IV	AD-4

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Função	Simbologia	Valor
30	Gestor de DIPS do Interior	FG-1	R$ 2.400,00
01	Coordenador do DERCO		
01	Coordenador do FERA		
01	Coordenador da DRAI		
04	Supervisor de Atividades Policiais - DIPS		
30	Integrantes do FERA	FG-3	R$ 1.200,00
20	Integrantes do DERCO		
20	Integrantes do JENARC		
80	Chefia de Cartório		
60	Chefia de Investigação		
45	Gerente de Atendimento		
10	Gerente de Setor de Perícia		

PARTE 56

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Comandante-Geral	-
01	Subcomandante-Geral	
01	Chefe do Estado Maior Geral	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
35	Assessor	AD-1
18	Assessor I	AD-2
06	Assessor V	AD-4

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Cargo	Simbologia
10	Diretor Setorial	G-1
04	Comandante de Grande Comando	
01	Ajudante-Geral	
01	Assessor Jurídico-Administrativo Institucional	
10	Subdiretor Setorial	FG-2
02	Subcomandante de Grande Comando	
08	Comandante Intermediário	
01	Ajudante-Geral Adjunto	
03	Chefe de Batalhão	
01	Assessor Jurídico-Administrativo Institucional Adjunto	
07	Chefe de Seção do Estado Maior Geral	
10	Chefe de Seção de Órgão de Direção Setorial (chefiada por Tenente Coronel)	
15	Comandante, Chefe e Diretor de Órgão de Apoio e Execução (em nível de Tenente Coronel)	
20	Comandante, Chefe e Diretor de Órgão de Apoio e Execução (em nível de Major)	FG-3
07	Adjunto de Seção do EMG	
20	Subcomandante, Subchefe, Subdiretor da Unidade de Apoio e Execução	
11	Comandante de Companhia e Pelotão Independente	
05	Chefe de Seção do Estado Maior de Comandos Intermediários	
14	Chefe da P-3 do Estado Maior de Unidades Operacionais (em nível de batalhão)	
03	Ajudante de Ordem	
18	Subcomandante de Companhia e Pelotão Independente	FG-4

PARTE 57

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGOS DE CONFIAÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Comandante-Ceral	-
01	Subcomandante-Geral	
01	Chefe do Estado Maior Geral	
01	Subcomandante de Ação de Defesa Civil	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
02	Coordenador	-
05	Coordenador Regional	AD-1
01	Chefe de Gabinete	
03	Chefe de Departamento	
20	Assessor I	
03	Assessor I.	AD-2

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Ajucante Geral	FG-1
09	Chefe de Departamento	
02	Comandante Intermediário	
05	Chefe de Seções	
01	Chefe de Gabinete	FG-2
07	Chefe de órgãos de atividades meio e fim	
05	Chefe de Seção do Estado Maior Geral	
02	Comandante de Batalhão	
05	Subchefe Setorial	
02	Subcomandante Intermediário	
00	Gerente Técnico	
05	Comandante de Companhia e Pelotão Independente	FG-3
03	Subchefe de Unidade de Atividades Meio e Fim	
02	Subcomandante de Batalhão	
01	Arquivista	
02	Ajudante de Ordem	FG-4
02	Almoxarife/Arquivista	
01	Gerente Serviços Técnicos	
05	Subcomandante de Companhia e Pelotão Independente	

ANEXO II

(ALTERAÇÃO DOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS PREVISTAS NA LEI DELEGADA N. 120, DE 18 DE MAIO DE 2007)

PARTE I

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado Chefe da Casa Civil	-
01	Secretário Executivo de Administração	
01	Secretário Executivo de Finanças	
01	Secretário Executivo de Articulação Institucional	
01	Secretário Executivo de Projetos Especiais do Governo	
01	Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa	
01	Secretário Executivo Adjunto de Administração	
02	Secretário Executivo Adjunto	
03	Chefe-Adjunto da Consultoria Técnico-Legislativa	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
09	Consultor Técnico-Legislativo I	-
04	Consultor Técnico-Legislativo II	
05	Consultor Técnico-Legislativo III	
10	Consultor Técnico I	
20	Consultor Técnico II	
20	Consultor Técnico III	
01	Assessor Contábil	
20	Assessor Técnico	
05	Consultor Técnico-Legislativo IV	AD-1
01	Chefe de Gabinete	
90	Assessor I	
30	Assessor II	AD-2

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Cargo	Simbologia
20	-	FG-1
01	Chefe do Departamento de Administração	
23	-	FG-2
05	Gestor de Contrato	
20	-	FG-3

SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
25	Assessor	AD-1
13	Assessor II	AD-2
03	Assessor III	AD-3

SECRETARIA EXECUTIVA DE PROJETOS ESPECIAIS DO GOVERNO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
30	Assessor I	AD-1
15	Assessor II	AD-2
05	Assessor III	AD-3

PARTE 2

GABINETE PESSOAL DO GOVERNADOR

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário do Gabinete Pessoal do Governador	-
01	Secretário Particular do Governador	
01	Subchefe do Gabinete Pessoal do Governador	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
10	Assessor Técnico	-
08	Assessor I	AD-1
05	Assessor II	AD-2
05	Assessor III	AD-3

PARTE 3

CERIMONIAL

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe do Cerimonial	-
01	Secretário Executivo Adjunto do Cerimonial	

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Quantidade	Cargo	Simbologia
10	Assessor Técnico	-
13	Assessor I	AD-1
12	Assessor II	AD-2
10	Assessor III	AD-3

PARTE 4

CARGOS DE CONFIANÇA

Quantidade	Cargo	Simbologia
06	Secretário Extraordinário	-
02	Secretário Executivo Extraordinário de Projetos	

ANEXO III

QUADRO DE VINCULAÇÕES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ÓRGÃO/SECRETARIA	ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - AGESAM
	Autarquia Imprensa Oficial do Estado
	Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES
	Companhia de Gás do Estado do Amazonas - CIGÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC
	Autarquia Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI	Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA
	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM
	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM
	Agência de Desenvolvimento Econômico do Estado do Amazonas - ADEAM
	Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM
	Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA
	Empresa Estadual de Turismo AMAZONASTUR
	Secretaria de Estado de Mineração, Geodiversidade e Recursos Hídricos - SEMGRH
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM	Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado
	Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "ALFREDO DA MATTA"
	Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON
	Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM	Fundação Hospital "ADRIANO JORGE"
	Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes
	Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP	Autarquia Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA	Autarquia Superintendência Estadual de Habilitação - SUHAB
	Autarquia Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH
	Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA	Autarquia Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM
SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR	Autarquia Instituto de Desenvolvimento Agrossilvipastoril Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM
	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF
	Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS
SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER - SEJEL	Fundação Vila Olímpica "DAVI LI DUARTE DE MATTOS AREOSA"
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD	Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV
	Comissão Geral de Liquidação do Poder Executivo - CGL
SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA - SERGB	Escritório da Representação do Governo em São Paulo
	Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SRMM	Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE

LEI N.º 4.164, DE 09 DE MARÇO DE 2015

DISPÕE sobre a criação do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão - CEAG, definindo sua finalidade, competência e estrutura organizacional, fixando seu quadro de cargos comissionados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1.º Fica instituído, na estrutura organizacional do Poder Executivo, o Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão - CEAG, com a finalidade de coordenar e integrar as decisões estratégicas de governo, subsidiar o Chefe do Poder Executivo na definição das metas fiscais e de gestão e monitorar o cumprimento das referidas metas, propondo as medidas corretivas, quando necessário.

Art. 2.º O Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão - CEAG, órgão colegiado vinculado diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, tem a seguinte composição:

I – Coordenador-Geral;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia;

IV - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

V - Secretário de Estado de Administração e Gestão; e

VI - Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3.º O Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão - CEAG tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Gabinete do Coordenador-Geral;

II - Subcoordenadorias Setoriais;

III - Assessoria.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 4.º Os cargos de provimento em comissão do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão - CEAG, são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os titulares dos referidos cargos comissionados, constantes no Anexo Único desta Lei, serão remunerados de acordo com os padrões vigentes no Poder Executivo Estadual para os respectivos símbolos.

Art. 5.º O Coordenador-Geral e os Subcoordenadores Setoriais têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado e Secretário Executivo, respectivamente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6.º Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá o Regimento Interno que disciplinará o funcionamento interno do referido Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão - CEAG.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias a serem consignadas no orçamento da Casa Civil para o Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão - CEAG.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Coordenador-Geral	-
02	Subcoordenador Setorial	-
04	Assessor I	AD-1
03	Assessor II	AD-2

LEI N.º 4.165, DE 09 DE MARÇO DE 2015

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 3.469, de 24 de dezembro de 2009. *INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos Servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Estadual de Saúde e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º A Lei n. 3.469, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo único ao artigo 28, com a seguinte redação:

*"**Art. 28.** .....*

***Parágrafo único.** Os servidores do Sistema Estadual de Saúde poderão ser colocados à disposição para outra esfera de Poder, na forma de permuta, com ônus para o órgão de origem quando, a critério do Governador do Estado, no exercício do poder discricionário, seja disponibilizado ao Poder Executivo Estadual, no mesmo período, servidor ou servidores, cuja remuneração ou remunerações, sejam equivalentes à remuneração do servidor disponibilizado, desde que não estejam em estágio probatório."*

Art. 2.º A Casa Civil promoverá, com o auxílio da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n. 3.469, de 24 de dezembro de 2009, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.166, DE 09 DE MARÇO DE 2015

ALTERA a Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, que *"REGULAMENTA a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências."*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O §1.º do artigo 40 da Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 40.** .....*

§1.º A AFEAM fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo e apropriada mensalmente."

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.167, DE 09 DE MARÇO DE 2015

REAJUSTA o valor do auxílio instituído pela Lei n. 1.735, de 14 de novembro de 1985, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica reajustado para R$786,00 (setecentos e oitenta e cito reais) o valor da complementação de aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 1.º da Lei n. 1.735, de 14 de novembro de 1985.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas, consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a contar de 1.º de janeiro de 2015.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.168, DE 09 DE MARÇO DE 2015

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 3.951, de 04 de novembro de 2013, que *"INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e dá outras providências."*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º A Lei n. 3.951, de 04 de novembro de 2013, que *"INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e dá outras providências."*, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do §3.º do artigo 4.º e do parágrafo único do artigo 16, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 4.º** .....*

§3.º O professor com regime de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais e trabalhando em regime complementar poderá assumir cumulativamente a função gratificada de diretor de escola."

*"**Art. 16.** .....*

***Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo:*

I - as disposições de Professores e de Pedagogos, comprovadamente nomeados para os cargos de confiança de Secretário Municipal de Educação ou designados como Gestores de Escola Municipal, no âmbito do Estado do Amazonas, que manifestarem opção pelo vencimento do cargo de provimento efetivo;

	0001 P 130	3390		500,00			
	0001 P 130	3390		3.500,00			
	0001 P 130	3390		819,99			
TOTAL			1.160.300,00	795.587,20	8.463,00		
TOTAL POR SECRETARIA							1.964.360,23

35000 SECRETARIA DE ESTADO DE MINERAÇÃO, GEODIVERSIDADE E RECURSOS HÍDRICOS
35701 FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓD REDUZIDO / TIPO DE AÇÃO / FONTE DE RECURSOS / NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS DE ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL							
3227 GESTÃO DOS RECURSOS MINERAIS, ÓLEO E GÁS, DA GEODIVERSIDADE E DOS RECURSOS HÍDRICOS							
2482 Plano Estadual de Recursos Hídricos							
18 544 3227 2482	0001 A 285	3390		20.000,00			
	0001 A 285	3390		6.000,00			
	0001 A 285	3390		8.000,00			
	0001 A 285	3390		16.000,00			

2551 Desenvolvimento das Atividades do Centro de Monitoramento Hidrológico			
18 544 3227 2551	0001 A 285	3390	30.000,00
	0001 A 285	3390	8.000,00
	0001 A 285	3390	110.000,00
1281 Geodiversidade e Participação Comunitária e Interinstitucional			
18 542 3227 1281	0001 P 285	3390	20.000,00
	0001 P 285	3390	80.000,00
1474 Apoio ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas - PROGESTÃO			
18 544 3227 1474	0001 P 285	3390	20.000,00
	0001 P 285	3390	21.000,00
	0001 P 285	3390	30.000,00
	0001 P 285	3390	192.355,00
	0001 P 285	3390	39.644,00
TOTAL			600.000,00
TOTAL POR SECRETARIA			600.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES			459.324.156,95

LEI N.º 4.171, DE 27 DE MARÇO DE 2015

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º A Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, passa a vigorar com a revogação do subitem 16.2 do item 16 da alínea *d* do inciso I do artigo 1.º, e com a inclusão do subitem 2.2 no item 2 da alínea *a* do inciso I do artigo 1.º, com a seguinte redação:

*"**Art. 1.º** .....*

I - .....

a) .....

2. .....

2.2 Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado – CCRIA."

Art. 2.º Em virtude da alteração promovida pelo artigo anterior, o Anexo III da Lei n.º 4.163, de 9 de março de 2015, passa a vigorar com a vinculação da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado – CCRIA à Secretaria de Estado da Casa Civil, na forma do Anexo único desta Lei.

Art. 3.º A Casa Civil promoverá a republicação da Lei n.º 4.163, de 9 de março de 2015, em face das alterações promovidas pelo presente diploma legal.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de março de 2015.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
(ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI N.º 4.163, DE 09 DE MARÇO DE 2015)

ANEXO III
QUADRO DE VINCULAÇÕES DE ÓRGÃOS E ENTIDADES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ÓRGÃO/SECRETARIA	ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM
	Autarquia Imprensa Oficial do Estado
	Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES
	Companhia de Gás do Estado do Amazonas - CIGÁS
	Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado - CCRIA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC
	Autarquia Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM
	Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA
	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEPLANCTI	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM
	Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM
	Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM
	Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA
	Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM	Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado"
	Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "ALFREDO DA MATTA"
	Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON
	Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM
	Fundação Hospital "ADRIANO JORGE"
	Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes
	Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVSAM
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP	Autarquia Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA	Autarquia Superintendência Estadual da Habitação - SUHAB
	Autarquia Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH
	Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA	Autarquia Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM
SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR	Autarquia Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM
	Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF
	Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS
SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER - SEJEL	Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE DE MATTOS ARLOSA"
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD	Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV
	Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL
SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA - SERGB	Escritório de Representação do Governo em São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SRMM	Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE

DECRETO Nº 35.692, DE 27 DE MARÇO DE 2015.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 4.109 de 22 de dezembro de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$3.266.388,88 (TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações indicadas no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Amazonas

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DO DECRETO Nº 35.692, DE 27 DE MARÇO DE 2015

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CÓD REDUZIDO / TIPO DE AÇÃO / FONTE DE RECURSOS / NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE							
3231 APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DO SUS							
2552 Apoio ao Fortalecimento do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas							
10 122 3231 2552	0001 A 100	3350		68.000,00			
3289 ATENÇÃO EM CARDIOLOGIA E OUTRAS ESPECIALIDADES							
2557 Assistência a Saúde em Cardiologia e Outras Especialidades							
10 302 3289 2557	0001 A 230	3350		3.155.268,00			
TOTAL				3.223.268,00			
TOTAL POR SECRETARIA							3.223.268,00

§2.º A Parte 37 do Anexo I da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, referente ao quadro de cargos de confiança e de provimento em comissão da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, passa a vigorar com a exclusão dos cargos transferidos na forma do *caput* deste artigo.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.213, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE sobre a modificação na estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Amazonas, fixada na Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, passa a vigorar com as modificações previstas nesta Lei.

Art. 2.º Ficam extintos, na forma abaixo especificada, os seguintes órgãos, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual:

I – (VETADO);

II – Secretaria do Estado para os Povos Indígenas – SEIND, cujas atividades serão absorvidas pela Fundação Estadual do Índio – FEI.

§1.º Fica autorizada a extinção da Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA", com observância do disposto na legislação pertinente, e transferidas suas atribuições, finalidades e patrimônio para a Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL.

§2.º O orçamento da Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA", oriundo de arrecadação própria, será destinado ao Fundo Estadual de Esporte e Lazer, a ser criado mediante lei específica.

Art. 3.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, com as formalidades próprias, e respeitada a legislação aplicável, a Fundação Estadual do Índio – FEI.

§1.º A Fundação Estadual do Índio – FEI, que passará a integrar a Administração Indireta do Poder Executivo, será dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, e vincular-se-á, para efeito de controle e supervisão de suas atividades, à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

§2.º A Fundação Estadual do Índio - FEI tem a finalidade institucional de implementar a política de etnodesenvolvimento do Estado, em parceria com outras instituições dos governos federal, estadual e municipal, com as comunidades, organizações indígenas e entidades não-governamentais, com atividades voltadas ao desenvolvimento sustentável e à preservação de valores culturais e históricos pelos Povos Indígenas.

Art. 4.º Além das extinções e criação de órgãos e entidades referidas nos artigos anteriores, ficam transferidas:

I - da Ouvidoria Geral do Estado para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, a supervisão e o controle das atividades dos postos do Programa de Pronto Atendimento ao Cidadão – PAC, bem como os respectivos cargos de provimento em comissão, conforme disposto na alteração das Partes 4 e 13 do Anexo I da Lei n.º 4.163/2015, constante do Anexo I desta Lei;

II – os cargos de provimento em comissão da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB para a Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, conforme disposto na alteração das Partes 37, 5 e 22, respectivamente, do Anexo I da Lei n.º 4.163/2015, constante do Anexo II desta Lei, em razão do disposto no artigo 24 da Lei n.º 4.163/2015.

Art. 5.º A Secretaria Executiva do Orçamento fica subordinada diretamente ao Gabinete do Governador, passando a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam transferidos da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI para a Secretaria de Estado da Casa Civil as competências e finalidades fixadas em lei própria para a Secretaria Executiva do Orçamento, bem como o cargo de confiança de Secretário executivo e os seguintes cargos de provimento em comissão:

I –04 (quatro)Assessor Técnico, sem simbologia.

II – 02 (dois) Chefes de Departamento, AD-1;

III – 01 (um) Assessor I, AD-1

Art. 6.º A Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGE passa a denominar-se Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas – SERIRA.

§1.º Em razão do disposto no *caput* deste artigo fica alterada para Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas – SERIRA a denominação da Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGE, em todos os dispositivos da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015.

§2.º A Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado – CCRIA passa a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas – SERIRA.

§3.º A presidência da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado – CCRIA será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas – SERIRA.

§4.º Ficam extintos o cargo de confiança de Presidente, 01 (um) cargo de confiança de Secretário Executivo Adjunto e criado um cargo de confiança de Secretário Executivo, no Quadro de Cargos de Confiança e de Provimento em Comissão da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado – CCRIA, constante da Parte 27 do Anexo I da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015.

§5.º Em função da extinção do cargo de confiança de Presidente da CCRIA, o artigo 8.º da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 8.º** Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração do Secretário de Estado, o Chefe do Gabinete Pessoal do Governador, o Secretário Particular do Governador, o Controlador Geral do Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Ouvidor-Geral do Estado, o Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado-Geral da Polícia e os Comandantes da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar, o Presidente da Comissão Geral de Licitação, o Representante do Governo em São Paulo, o Coordenador-Geral do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão e o Secretário-Geral da Unidade Gestora da Cidade Universitária.*
>
> *(...)"*

Art. 7.º Em razão das extinções e transformações promovidas pelo artigo 2.º desta Lei, e observadas as correspondências estabelecidas no referido dispositivo, ficam transferidos dos órgãos ou entidades extintos para os órgãos que absorverem suas atividades:

I - as finalidades e competências definidas em normas e legislações específicas;

II - a representação do Estado do Amazonas, com os direitos e as obrigações correspondentes, nos contratos, convênios e demais ajustes firmados, ficando o órgão que absorverá as atividades autorizado a celebrar as necessárias termos aditivos;

III - as dotações ou créditos específicos consignados no Orçamento do Poder Executivo nos termos de ato específico, bem como eventuais obrigações financeiras remanescentes, além dos bens patrimoniais móveis e imóveis dos órgãos e entidades extintos, especificados em inventário sob a supervisão de servidor designado pelo titular da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD;

IV - os cargos de provimento efetivo, integrantes do Quadro Permanente de Pessoal, do Quadro Adicional de Pessoal e do Quadro Suplementar, e as respectivas tabelas de remuneração, quadro de descrição de cargos e quadro de transposição de cargos, constantes dos Anexos I, II **III** e IV da Lei n. 3.510, de 21 de maio de 2013.

§1.º As extinções, transformações e absorções de órgãos e entidades promovidas por esta Lei terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2016.

§2.º Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo dos órgãos ou entidades extintos, serão relotados nos órgãos cuja correspondência está estabelecida no artigo anterior.

Art. 8.º Em razão do disposto nos artigos anteriores, a Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – (VETADO);

II – revogação do item 21 da alínea "d" do inciso I do artigo 1.º e da Parte 32 do Anexo I, em decorrência da extinção da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas – SEIND;

III – revogação do item 9 da alínea "b" do inciso II do artigo 1.º, e da Parte 51 do Anexo I, em decorrência da autorização de extinção da Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA";

IV – revogação do subitem 2.2. do item 2. da alínea "a" do inciso I do artigo 1.º, e inclusão do subitem 16.3 ao item 16 da alínea "d" do inciso I do artigo 1.º, com a redação a seguir, em virtude da alteração da denominação da Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGE para Secretaria de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas - SERIRA:

> *"Art. 1.º.....*
>
> *I – .....*
>
> *d).....*
>
> *16. .....*
>
> *(...)*
>
> *16.3. Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado – CCRIA."*

V – inclusão do item 13 à alínea "b" do inciso II do artigo 1.º, com a seguinte redação:

> *"Art. 1.º.....*
>
> *II - .....*
>
> *b).....*
>
> *13.Fundação Estadual do Índio - FEI:*
>
> *(...)"*

VI - alteração do parágrafo único do artigo 8.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 8.º.....*
>
> ***Parágrafo único.** Têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração do Secretário Executivo, o Subchefe do Gabinete Pessoal, o Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, cargo privativo de advogado, o Subcontrolador-Geral do Estado, o Subprocurador-Geral, o Subouvidor-Geral do Estado, o Vice-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, o Delegado Geral de Polícia Adjunto, os Subcomandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Vice-Presidente da Comissão Geral de Licitação, os Subcoordenadores do Comitê Estratégico de Acompanhamento da Gestão e o Coordenador Executivo da UGPE, e, de Secretário Executivo Adjunto, os Chefes-Adjuntos da Consultoria Técnico-Legislativa, o Coordenador do Sistema Prisional e os Subcoordenadores Setoriais da UGPE."*

VII – alteração do Anexo I da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, que passa a vigorar com a inclusão da Parte 58, contendo o quadro de cargos de confiança e de provimento em comissão da Fundação Estadual do Índio - FEI, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídas do Anexo II da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, as vinculações da Fundação Vila Olímpica "DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA" à Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e da Comissão de Cooperação e Relações Institucionais do Governo do Estado – CCRIA à Secretaria de Estado de Casa Civil e incluída a vinculação da Fundação Estadual do Índio – FEI à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

Art. 9.º Em razão das extinções de órgãos e entidades promovidas por esta Lei, e da consequente absorção de suas atividades, conforme a correspondência estabelecida no artigo 2.º, as Partes 4, 5,13, 17, 22, 24, 25, 30 e 37 do Anexo I da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 10. Fica definida para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM a atribuição de coordenar, supervisionar e acompanhar a política de infraestrutura da SRMM e da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, bem como de gerir as obras e serviços de engenharia sob sua responsabilidade.

§1.º Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, as medições e os orçamentos para obras de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM e da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE, prescindem de aprovação por qualquer outro órgão do Governo do Estado para fins de registro no Sistema Integrado de Controle e Gestão de Obras Públicas – SICOP.

§2.º A quantidade e a identificação dos usuários do Sistema Integrado de Controle e Gestão de Obras Públicas – SICOP da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM e da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE, com autorização para aprovação das medições e dos orçamentos, será definida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus.

Art. 11. Ficam extintas as unidades orçamentárias da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, Complexo Penitenciário Anísio Jobim, Penitenciária Feminina, Casa do Albergado e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 12. O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FECA é vinculado à Secretaria de Estado de Justiça Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

Art. 13. O §3.º do artigo 2.º da Lei n.º 2.812, de 17 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 2.º** .....*
>
> *§3.º Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, somente após a execução integral dos serviços atinentes ao sistema de segurança contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco de que trata esta Lei, a realização de vistorias dos serviços realizados para a comprovação da conformidade do projeto com as normas relativas à matéria, e para a comprovação da execução dos serviços de acordo com o projeto elaborado e a consequente emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB."*

Art. 14. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cujas estruturas organizacionais foram modificadas em virtude do disposto nesta Lei, apresentem propostas de novo regimento interno ou estatuto ou alteração, contemplando as adequações nos quadros de cargos previstos nesta Lei.

Art. 15. A Casa Civil promoverá a republicação da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, em face da alteração promovida pela presente diploma legal.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, ficando preservadas as disposições legais que não conflitem com o disposto nesta Lei, enquanto não forem editados os regimentos internos ou estatutos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no §1.º do artigo 7.º desta Lei.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I
(INCLUSÃO DA PARTE 58 AO ANEXO I DA LEI N.º 4.163/2015)

PARTE 58

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO ÍNDIO – FEI		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Técnico	
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
02	Chefe de Departamento	
02	Assessor I	AD-2
02	Assessor II	
04	Gerente	AD-3
05	Assessor III	

ANEXO II
(ALTERAÇÃO DAS PARTES 4, 5,13, 17, 22, 24, 25, 30 E 37 DO ANEXO I DA LEI N.º 4.163/2015)

PARTE 4

OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Ouvidor-Geral	-
01	Subouvidor-Geral	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
03	Chefe de Departamento	
02	Assessor I	
09	Gerente	AD-2
08	Assessor II	
01	Subgerente	AD-3
18	Assessor III	
13	Assessor IV	AD-4

PARTE 5

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO		
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
08	Assessor Especial	AD-1
08	Coordenador	
01	Assessor Contábil	
01	Assessor de Engenharia	
08	Gerente	AD-2
01	Secretário do CPE	
23	Assessor II	
10	Assessor III	AD 3
06	Assessor IV	AD-4

PARTE 13

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
03	Secretário Executivo	
01	Secretário Executivo Adjunto	
01	Secretário Executivo Adjunto do PROCON	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
29	Assessor I	
06	Diretor de Unidade	
05	Chefe de Departamento	
24	Gerente	AD-2
35	Assessor II	
62	Assessor III	AD-3
04	Subgerente	
44	Assessor IV	AD 4

PARTE 17 (VETADO)

PARTE 22

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
02	Secretário Executivo Adjunto	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
04	Chefe de Departamento	
20	Assessor I	
10	Gerente	AD-2
22	Assessor II	
12	Assessor III	AD-3
10	Assessor IV	AD-4

PARTE 24

SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário do Estado	-
01	Secretário Executivo	
02	Secretário Executivo Adjunto	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
07	Chefe de Departamento	
13	Assessor I	
10	Gerente	AD-2
29	Assessor II	
03	Assessor III	AD-3

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO PROGRAMA "TODOS PELA VIDA – ESPORTE"		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Coordenador-Geral	AD-1
02	Coordenador Operacional	

PARTE 25

SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E REPRESENTAÇÃO DO AMAZONAS – SERIRA		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Consultor Técnico I	AD-1
01	Chefe de Gabinete	
01	Chefe de Departamento	
04	Assessor I	
03	Assessor II	AD-2
05	Assessor III	AD-3

PARTE 30

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	
01	Secretário Executivo Adjunto	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Coordenador de Sistema Prisional	AD-1
02	Assessor Técnico	
01	Chefe de Gabinete	
16	Assessor I	
04	Chefe de Departamento	
19	Diretor de Unidade Prisional	
01	Diretor de Escola de Administração Penitenciária	
01	Corregedor do Sistema Penitenciário	
01	Ouvidor do Sistema Penitenciário	
19	Diretor Adjunto de Unidade Prisional	AD-2
26	Assessor II	
30	Gerente	AD-3
30	Subgerente	
35	Assessor III	
01	Secretário de Conselho	AD-4
15	Assessor IV	

PARTE 37

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB		
CARGOS DE CONFIANÇA		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Habitacional	
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
Quantidade	Cargo	Simbologia
01	Chefe de Gabinete	AD-1
01	Procurador-Chefe	
03	Chefe de Departamento	
23	Assessor I	
13	Gerente	AD-2
64	Assessor II	
34	Assessor III	AD-3
11	Assessor IV	AD-4

LEI N.º 4.214, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

AUTORIZA o Poder Executivo a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica para os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da legislação federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS o fornecimento de energia elétrica para os consumidores beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis Federais nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Considerem-se enquadrados na Subclasse Residencial de Baixa Renda os consumidores pertencentes à classe residencial cujo consumo de energia elétrica seja inferior ou igual a 220 kWh/mês (duzentos e vinte quilowatt-hora por mês).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.215, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

MODIFICA dispositivos da Lei n.º 2.826, de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 18 do art. 13:

"§ 18. A placa de circuito impresso montada e as baterias recarregáveis para equipamentos portáteis, para uso em informática, bem como as baterias para telefone celular, ficam enquadradas na categoria de produtos prevista no inciso IV do § 13, deste artigo, com nível de crédito estímulo correspondente a 100% (cem por cento), relativo à operação não incentivada com o diferimento do lançamento do imposto.";

II - art. 14:

a) o inciso II do § 1º:

"II - na saída dos bens de que tratam as alíneas "c" a "x" do inciso I do caput deste artigo;";

b) § 6.º:

"§6.º Fica vedada a saída de insumo importado do exterior com diferimento do pagamento do ICMS sem que tenha sido empregado no processo produtivo do bem, incentivado por esta Lei, para o qual foi adquirido, salvo se efetuar o recolhimento do imposto relativo à importação ou se atendidas as condições previstas nos §§ 7.º, 8.º e 9.º do art. 15-A.";

III - o inciso IV do §1.º do art. 17:

"IV - em se tratando de partes e peças, a isenção somente se aplica àquelas listadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.";

IV - o inciso V do § 3.º do art. 19:

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
21 DEZ 2001
ESP. GPI GPA

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, sexta-feira, 21 de dezembro de 2001 — Número 29.798 ANO CVIII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.°29 , DE21 DE DEZEMBRO DE 2.001

ALTERA dispositivos da Lei n.° 1.639, de 30 de dezembro de 1.983 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1.° - Os Capítulos I, II e III do Título II da Lei n.° 1.639, de 30 de dezembro de 1.983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 2.° - A Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública do Estado do Amazonas, vinculada exclusiva e diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, compete:

I – exercer, privativamente, ativa e passivamente, a representação judicial e extrajudicial do Estado nos assuntos jurídicos de seu interesse, em qualquer juízo ou instância;

II - exercer, em matéria jurídica de alta indagação, as funções de superior assessoria e consultoria dos órgãos do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário;

III – desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da Administração Pública, inclusive mediante a proposição de anteprojetos de lei e de outros diplomas normativos;

IV - determinar a inscrição em dívida ativa de créditos da Fazenda Pública Estadual e promover sua cobrança administrativa e judicial, bem como atuar em todos os feitos judiciais em que haja interesse fiscal do Estado;

V - fixar a interpretação das leis, promover a uniformização da jurisprudência administrativa e solucionar as divergências jurídico-administrativas entre os órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações;

VI patrocinar as ações de inconstitucionalidade e as argüições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador do Estado e acompanhar todas aquelas que envolvam o interesse do Estado do Amazonas;

VII - intervir como assistente em todas as ações populares, no pólo processual em que, a seu juízo, se situe o interesse público inerente à demanda;

VIII – elaborar, quando solicitada, minutas de informações nos mandados de segurança em que figurem como impetrados o Governador, Secretários de Estado e demais autoridades da Administração Direta;

IX - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e das finanças públicas e ações de improbidade administrativa, ou a habilitação do Estado, de suas autarquias e fundações de direito público, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

X – assessorar o Governador do Estado no processo de elaboração de anteprojetos de lei, projetos de decreto, vetos e atos normativos em geral;

XI – zelar pela observância dos princípios constitucionais impostos à Administração Pública, propondo a declaração de nulidade, a anulação ou a revogação de quaisquer atos da Administração Estadual ;

XII - representar e defender os interesses do Estado junto ao órgão de recursos fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda;

XIII - representar e defender os interesses do Estado perante os Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;

XIV - promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado, à vista de elementos fornecidos pelos serviços competentes;

XV - opinar, em instância superior, sobre questões que digam respeito à regulação jurídica do pessoal civil e militar da Administração Estadual;

XVI - opinar em todos os contratos, convênios, ajustes, acordos, consórcios, demais atos negociais e seus aditamentos celebrados com a Administração Direta e Indireta do Estado;

XVII - opinar previamente em todos os processos e expedientes que tenham por objeto os bens imóveis e direitos que integram ou possam vir a integrar o patrimônio do Estado;

XVIII - celebrar, com órgãos e entidades, convênios ou acordos que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado;

XIX - exercer quaisquer outras funções compatíveis com sua competência.

§ 1.° - Integram o Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, a que se refere o "caput" deste artigo:

I - os serviços jurídicos dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - os serviços jurídicos das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas com participação do Estado, assim como suas respectivas subsidiárias e, ainda, os concessionários e permissionários do serviço público estadual.

§ 2.° - Os Serviços referidos no inciso I do parágrafo anterior são subordinados tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado, sendo sujeitos à orientação e à supervisão técnico-jurídica desta os mencionados no inciso II, no que couber.

§ 3.° - No cumprimento da subordinação técnica a que se refere o parágrafo anterior, os Serviços mencionados no inciso I do § 1.° observarão os seguintes procedimentos:

I - remessa à Procuradoria Geral do Estado, até o décimo dia útil do mês subseqüente, de relatório mensal a respeito das questões judiciais ou extrajudiciais nas quais figurem como parte;

II remessa à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contadas da citação, de cópia das iniciais das ações em que as respectivas entidades figurem como réus e das minutas das defesas a serem apresentadas, para eventual adequação destas às teses jurídicas do órgão superior do Sistema;

§ 4.° - Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações que a Procuradoria Geral do Estado fizer no sentido do disposto no inciso II do parágrafo anterior.

§ 5.° - A Procuradoria Geral do Estado, sempre que o interesse público o exigir, assumirá a representação judicial de autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 6.° - Para a elaboração de minutas em mandados de segurança, as autoridades impetradas, com a respectiva solicitação, remeterão à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da notificação, cópia da inicial, dos documentos que a instruírem e da decisão do juiz, bem como toda documentação e informações necessárias às providências a serem tomadas para eventual suspensão e defesa do ato impugnado.

Art. 3.° - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado nos processos submetidos a seu exame e parecer esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Estadual, deles só podendo discordar o Governador do Estado.

§ 1.° - Os pareceres aos quais o Governador do Estado conferir caráter normativo e as orientações normativas serão publicados no Diário Oficial e obrigarão a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 2.° - As ementas dos pareceres aprovados pelo Procurador-Geral e os respectivos despachos serão divulgados em boletim, até 30 (trinta) dias após serem emitidos, para conhecimento e orientação dos órgãos do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual.

§ 3.° - Salvo quando emitida por Procurador do Estado em atividade na Procuradoria Geral do Estado, é vedada qualquer apreciação jurídica em processo administrativo já examinado pela Instituição.

§ 4.° – Os processos originários dos entes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que disponham de serviço jurídico próprio somente serão examinados pela Procuradoria Geral do Estado quando, sucessivamente,

I – tenham sido instruídos e examinados pelo respectivo serviço jurídico, com análise do mérito da questão suscitada, seja qual for o assunto;

II - contenham manifestação conclusiva e fundamentada do órgão técnico competente para apreciar a matéria.

§ 5.° - Os entes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que não possuam serviço jurídico submeterão os processos de seu interesse à manifestação do órgão competente para apreciar tecnicamente a matéria, antes da audiência da Procuradoria Geral do Estado.

§ 6.° - São dispensados das exigências dos parágrafos 4.° e 5.°:

I - processos encaminhados pelo Governador do Estado;

II - as consultas formuladas por Secretário de Estado ou dirigente principal de autarquia ou fundação;

III - os processos de audiência obrigatória da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Estrutura

Art. 4.° - A Procuradoria Geral do Estado tem a seguinte estrutura básica:

I - ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

- *Conselho de Procuradores do Estado*

II - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

- *Procurador-Geral do Estado*
- *Subprocurador-Geral do Estado*
- *Corregedoria*

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO E DE ASSISTÊNCIA

- *Assessoria Especial*
- *Coordenadoria de Assuntos do Gabinete*

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

- *Procuradoria Administrativa*
- *Procuradoria Judicial Comum*
- *Procuradoria do Pessoal Estatuário*
- *Procuradoria do Pessoal Temporário*
- *Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Fundiário*
- *Procuradoria do Meio Ambiente*
- *Procuradoria do Contencioso Tributário*
- *Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial*
- *Procuradoria do Estado no Distrito Federal*

V - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO

- *Centro de Estudos Jurídicos*
- *Coordenadoria de Articulação do Sistema de Apoio Jurídico*
- *Coordenadoria de Pesquisa Jurídica*
- *Coordenadoria Administrativa e Financeira*

Parágrafo único - A complementação da estrutura fixada por este artigo e a definição das competências não dispostas nesta Lei serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

Do Órgão de Deliberação Superior

Art. 5.° - O Conselho de Procuradores do Estado é o órgão de consulta e de deliberação coletiva em matéria de interesse da Procuradoria Geral do Estado e da categoria dos Procuradores do Estado, tendo a seguinte composição:

I Membros natos:

a) o Procurador-Geral do Estado, que o presidirá;

b) o Subprocurador-Geral do Estado;

c) o Corregedor;

d) os Procuradores-Chefes.

II – Membros eleitos, em número correspondente à representação paritária entre os integrantes das diferentes classes e entre estes e as chefias das Procuradorias especializadas, com mandato bienal, vedada a recondução na eleição subseqüente.

§ 1.° - Substituirão os membros eleitos em seus afastamentos, e lhes completarão o mandato em caso de

vacância, os respectivos suplentes eleitos na mesma ocasião e pela forma dos titulares

§ 2.º - No hipótese de o suplente substituir o titular em caráter definitivo, será procedida nova eleição de suplente, na forma prevista no Regimento Interno do Conselho.

§ 3.º - Extinguir-se-á o mandato do Conselheiro que afastar-se do exercício do cargo de Procurador do Estado nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII, VIII, XI e XIII do artigo 60.

§ 4.º - A extinção do mandato prevista no parágrafo anterior ocorrerá no momento do afastamento do Procurador do Estado do exercício do cargo.

§ 5.º - Exercerá a Secretaria do Conselho um Secretário símbolo AD-2, nomeado em comissão pelo Governador do Estado por indicação do Procurador-Geral do Estado dentre os Procuradores do Estado que não façam parte da composição do Conselho.

§ 6.º - O Conselho de Procuradores do Estado reunir-se-á ordinariamente, independentemente de convocação, duas vezes por mês, na forma regimental, e extraordinariamente, quando convocado:

I – pelo Procurador-Geral do Estado;

II - pela maioria absoluta de seus membros;

III por 1/3 (um terço) dos Procuradores do Estado em atividade.

§ 7.º Nas faltas e impedimentos do Procurador-Geral do Estado, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Subprocurador-Geral e nas deste, pelo membro com maior tempo de serviço na Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Direção Superior

Art. 6.º - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, auxiliado pelo Subprocurador-Geral do Estado e pelo Corregedor.

§ 1.º - O Procurador-Geral do Estado, com prerrogativas, privilégios e remuneração de Secretário de Estado, será nomeado em comissão pelo Governador dentre cidadãos maiores de 30 (trinta) anos, advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º - O Subprocurador-Geral do Estado, com prerrogativas, privilégios e remuneração do substituto legal de Secretário de Estado, será designado por ato do Procurador-Geral do Estado e o substituirá em suas faltas ou impedimentos, automaticamente

§ 3.º O Corregedor será nomeado pelo Governador para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução, dentre os integrantes de lista tríplice que o Conselho de Procuradores do Estado constituirá exclusivamente com Procuradores do Estado de 1ª Classe em atividade ou inativos de classe igual.

§ 4.º - O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos por um Procurador do Estado de 1.ª Classe em atividade, por ele indicado e designado pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Assessoramento e de Assistência

Art. 7.º - A Assessoria Especial e a Coordenadoria de Assuntos do Gabinete são órgãos de apoio ao Procurador-Geral do Estado e ao Subprocurador-Geral.

§ 1.º – Os integrantes da Assessoria Especial serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Direito indicados pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2.º - A Coordenadoria de Assuntos do Gabinete será dirigida por um Coordenador, nomeado em comissão pelo Governador do Estado por indicação do Procurador-Geral do Estado.

SEÇÃO V

Dos Órgãos de Atividades-Fim e de Atividades-Meio

Art. 8.º - Os órgãos de atividades-fim e de atividades-meio serão dirigidos por Procuradores-Chefes e por Coordenadores, respectivamente.

§ 1.º - Os Procuradores-Chefes e os Coordenadores do Centro de Estudos Jurídicos e da Coordenadoria de Articulação do Sistema serão designados por ato do Procurador-Geral do Estado dentre Procuradores do Estado em atividade.

§ 2.º - Os Coordenadores de Pesquisa Jurídica e Administrativo e Financeiro, serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado por indicação do Procurador-Geral do Estado.

§ 3.º - Os Procuradores-Chefes e Coordenadores do Centro de Estudos Jurídicos e da Coordenadoria de Articulação do Sistema serão auxiliados por Secretarias, dirigidas por Chefes, nomeados em comissão pelo Governador do Estado e indicados pelo Procurador-Geral do Estado preferencialmente entre bacharéis em Direito

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

Do Conselho de Procuradores do Estado

Art. 9º - Ao Conselho de Procuradores, além de outras atribuições que lhe forem conferidas no regimento interno próprio, compete:

I - decidir, por solicitação do Procurador-Geral do Estado ou do Corregedor, sobre a instauração de sindicância ou de processo administrativo, para apuração de infração funcional imputada a Procurador de Estado;

II - deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria Geral do Estado, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral do Estado, pela maioria absoluta de seus membros ou por 1/3 (um terço) dos membros da categoria em atividade;

III - dirimir quaisquer dúvidas atinentes à competência dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

IV - aprovar os regulamentos dos concursos para provimento dos cargos de Procurador do Estado, bem como a composição das comissões organizadoras e examinadoras;

V - sugerir ao Procurador-Geral medidas atinentes à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer de seus setores;

VI - aprovar o Plano Anual de Aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado apresentado pelo Centro de Estudos Jurídicos;

VII - julgar, em primeira instância, recursos dos Procuradores do Estado sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador-Geral do Estado;

VIII - opinar sobre promoções na série de classes de Procurador do Estado, organizando as listas de classificação por merecimento e antiguidade, julgando reclamações e recursos eventualmente interpostos;

IX - deliberar sobre a forma e critérios para o recrutamento de estagiários para a Procuradoria Geral do Estado;

X - votar o seu próprio regimento, dirimir dúvidas sobre sua interpretação e resolver casos omissos.

Parágrafo único - É da competência exclusiva do Conselho de Procuradores do Estado a interpretação final, na esfera administrativa, das normas desta Lei.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral do Estado

Art. 10 - Ao Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

I - dirigir e representar a Procuradoria Geral do Estado, bem como superintender o Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual;

II – receber citações iniciais notificações, intimações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado ou nos quais a Procuradoria Geral do Estado deva intervir;

III - assessorar o Governador do Estado, direta e pessoalmente, em assuntos de natureza jurídica, exarando pareceres ou propondo normas, medidas e diretrizes;

IV - propor ao Governador e aos Secretários de Estado providências de natureza jurídico-administrativa reclamadas pelo interesse público, inclusive a declaração de nulidade ou a revogação de atos da Administração Estadual;

V - pronunciar-se nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Tribunal de Justiça, defendendo, quando for o caso, a norma legal ou o ato normativo objeto da impugnação;

VI - recomendar ao Governador do Estado a propositura de ação direta de inconstitucionalidade ou a representação ao órgão competente para propositura de ação declaratória de constitucionalidade;

VII - autorizar, mediante delegação de competência do Governador do Estado, a não-propositura e a desistência de ações, a não-interposição de recursos ou a desistência dos interpostos e a não-execução de julgados em favor do Estado, quando tais medidas forem contra-indicadas ou houver indícios de que resultarão infrutíferas;

VIII - reconhecer, mediante delegação de competência do Governador do Estado, a procedência do pedido, autorizar transação, acordo, compromisso, confissão e renúncia e dar quitação nas ações em que o Estado figure como parte;

IX - determinar a propositura das ações e medidas necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

X - avocar, quando assim o exigir o interesse público, o exame de quaisquer atos negociais ou de processos administrativos ou judiciais relacionados com o Estado, e assumir a sua defesa, se necessário;

XI - propor ao Governador do Estado que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado;

XII - aprovar as orientações normativas da Procuradoria Geral do Estado;

XIII - manifestar-se sobre todos os pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado, aprovando-os, total ou parcialmente, ou rejeitando-os,

XIV - decidir todos os processos relativos aos interesses da Procuradoria Geral do Estado, respeitada a competência do Conselho de Procuradores do Estado;

XV - aprovar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado;

XVI - expedir os atos de lotação e designações dos Procuradores do Estado;

XVII - aplicar sanções disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e aos servidores administrativos da Procuradoria Geral, salvo as de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade;

XVIII - executar e fazer cumprir as decisões do Conselho de Procuradores do Estado;

XIX determinar, ouvido o Conselho de Procuradores do Estado, a realização de concursos para provimento de cargos de Procurador do Estado e homologar seus resultados;

XX - avocar o exame de assunto de competência de qualquer órgão da Procuradoria Geral do Estado, ressalvada a competência do Conselho de Procuradores do Estado;

XXI - determinar correição de natureza técnica nos órgãos integrantes do Sistema de Apoio Jurídico da Administração do Estado;

XXII - referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado que se relacionarem com a sua área de atribuições.

§ 1.º - O Procurador-Geral poderá delegar atribuições de sua competência ao Subprocurador-Geral ou aos Procuradores-Chefes.

§ 2.º - Fica dispensado a autorização do Governador, prevista nos incisos VII e VIII deste artigo quando o valor da causa ou do acordo, conforme o caso, for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos

SEÇÃO III

Do Subprocurador-Geral do Estado

Art. 11 - Ao Subprocurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

I - substituir automaticamente o Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II - responder pelo expediente da Procuradoria Geral do Estado no caso de vacância do cargo superior, até nomeação de novo titular,

III - coadjuvar o Procurador-Geral do Estado no exercício das atribuições previstos no artigo anterior, especialmente:

a) no recebimento, por delegação, das citações iniciais;

b) na distribuição, aos órgãos de atividades-fim, dos processos administrativos encaminhados à Procuradoria Geral do Estado;

c) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de atividades- fim;

IV - prestar assistência direta ao Procurador-Geral do Estado;

V prover, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, as necessidades de pessoal e material dos órgãos de atividades-fim e atividades-meio, recomendando-lhes também as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e à perfeição dos serviços próprios;

VI - expedir os atos de lotação dos servidores e estagiários da Procuradoria Geral do Estado;

VII - aplicar as leis referentes a direitos e vantagens dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado;

VIII- adotar as providências necessárias ao desempenho das atividades de ordenador de despesa.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria

Art. 12 - A Corregedoria, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I – fiscalizar, por meio de inspeções e correições, as atividades dos órgãos institucionais e dos Procuradores do Estado, sugerindo as medidas recomendáveis ou necessárias à racionalização e eficiência dos serviços.

II - receber e encaminhar ao Conselho de Procuradores do Estado as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação dos Procuradores do Estado;

III - encaminhar ao Conselho de Procuradores do Estado os elementos colhidos sobre:

a) o estágio probatório na carreira de Procurador do Estado;

b) a atuação dos Procuradores do Estado concorrentes a promoção por merecimento;

IV - expedir, mediante aprovação do Procurador-Geral, provimento visando à simplificação e ao aprimoramento dos serviços técnico-jurídicos da Procuradoria Geral do Estado;

V acompanhar, obrigatoriamente, as sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados na forma do art. 98 desta Lei, sendo notificado de todos os atos do respectivo procedimento e manifestando-se conclusivamente antes da apresentação do relatório ao Conselho de Procuradores do Estado;

SEÇÃO V

Da Procuradoria Administrativa

Art. 13 – À Procuradoria Administrativa, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - estudar e definir questões de Direito Administrativo submetidas à Procuradoria Geral do Estado, exceto as relativas a pessoal;

II - exercer as funções de superior assessoria e consultoria dos órgãos da Administração Estadual em matéria de Direito Administrativo de alta indagação, observada a ressalva do inciso anterior;

III - examinar, para fins de autenticação, os contratos, convênios, consórcios, ajustes, acordos e seus aditamentos celebrados pelo Estado, ressalvadas as matérias de competência das outras Procuradorias;

IV - representar e defender os interesses do Estado perante os Tribunais de Contas e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária em matéria de sua competência;

V - opinar em todos os processos administrativos nos quais seja obrigatória a intervenção da Procuradoria Geral do Estado, ressalvadas as matérias de competência das outras Procuradorias;

VI - propor, no âmbito de sua especialidade, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Judicial Comum

Art. 14 - À Procuradoria Judicial Comum, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - representar o Estado, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos de qualquer natureza que não se enquadrem na competência de outras Procuradorias;

II - minutar, quando a Procuradoria Geral do Estado for solicitada, informações em mandados de segurança;

III representar a Fazenda Pública do Estado na execução de sua dívida ativa não-tributária que não se enquadre na competência de outras Procuradorias.

IV - opinar em quaisquer processos ou expedientes judiciais ou administrativos pertinentes à matéria de sua competência, observado, no que couber, o disposto no § 4.º do artigo 3.º.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria do Pessoal Estatutário

Art. 15 À Procuradoria do Pessoal Estatutário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos que digam respeito à regulação jurídica daqueles que prestam ou tenham prestado serviços ao Estado sob regime estatutário;

II - opinar em quaisquer processos ou expedientes administrativos que envolvam pretensões de ingresso no serviço público estadual, sob regime estatutário;

III - opinar, antes de submetidos ao Governador do Estado, nos processos administrativos disciplinares cujas conclusões proponham penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo comissionado, bem como nos correspondentes recursos e pedidos de reconsideração e revisão que forem dirigidos ao Chefe do Poder Executivo;

IV - participar, quando a Procuradoria Geral do Estado for solicitada, da elaboração de projetos de lei, decretos, regulamentos e outros atos normativos que tenham por objeto matéria relativa a pessoal estatutário;

V - prestar orientação, no âmbito de suas atribuições, aos Serviços jurídicos dos demais órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações estaduais, quando solicitada;

VI - propor, no âmbito de sua especialidade e na forma regulamentar, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

Parágrafo único Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a manifestação da Procuradoria do Pessoal Estatutário condiciona-se à observância do disposto no § 4.º do artigo 3.º.

SEÇÃO VIII

Da Procuradoria do Pessoal Temporário

Art. 16 – À Procuradoria do Pessoal Temporário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - representar judicialmente o Estado nos litígios que digam respeito a direitos e vantagens do pessoal temporário, de qualquer regime jurídico;

II opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes ao pessoal temporário, observado o disposto no § 4.º do artigo 3.º.

III - prestar orientação, no âmbito de suas atribuições, aos Serviços jurídicos dos demais órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações estaduais, quando solicitada;

IV - propor, no âmbito de sua especialidade e na forma regulamentar, orientações normativas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

SEÇÃO IX

Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Fundiário

Art. 17 - À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Fundiário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - representar o Estado ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre direitos reais ou possessórios ou que, de qualquer modo, digam respeito aos bens que integram ou que possam vir a integrar o patrimônio imobiliário e fundiário do Estado, ressalvada a competência da Procuradoria do Meio Ambiente;

II - promover as ações discriminatórias, demarcatórias, divisórias ou quaisquer outras medidas que visem à regularização, proteção e garantia do domínio e posse do patrimônio imobiliário e fundiário do Estado e demais bens de sua propriedade;

III - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

IV - manifestar-se previamente em todos os procedimentos administrativos atinentes à alienação, gravames, oneração, cessão, doação, arrendamento e quaisquer outras formas de transferência ou utilização de bens imobiliários e fundiários pertencentes ao Estado;

V - representar o Estado em todos os atos extrajudiciais, especialmente nos notariais, pertinentes à alienação, aquisição, oneração e transferência de bens do patrimônio imobiliário e fundiário do Estado;

VI - arrecadar os bens imóveis vacantes;

VII – estudar e definir as questões de Direito Imobiliário e Fundiário submetidas à Procuradoria Geral do Estado;

VIII opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes a matéria de sua competência, observado o disposto no § 4.º do artigo 3.º;

IX - realizar e desenvolver outras atividades de apoio ao Procurador Geral do Estado nos assuntos de natureza normativa relacionados com o patrimônio imobiliário e fundiário.

SEÇÃO X

Da Procuradoria do Meio Ambiente

Art. 18 - À Procuradoria do Meio Ambiente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - representar o Estado ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância, em todas as ações ou feitos que, em caráter principal, incidental ou acessório, versem sobre questões ambientais, especialmente sobre prevenção e reparação de danos ao meio ambiente e ao patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;

II – manifestar-se previamente nos processos administrativos de criação, demarcação e redemarcação de espaços territoriais especialmente protegidos, notadamente os que disserem respeito a unidades de conservação e terras indígenas;

III manifestar-se obrigatoriamente em todas as fases dos processos de licenciamento ambiental estadual que exijam a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EPIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, bem como nos processos que envolvam outorga de utilização de recursos hídricos e florestais do Estado;

IV – representar a Fazenda Pública do Estado na execução de sua dívida ativa não-tributária decorrente de autos de infração lavrados pelo órgão ou entidade responsável pela política estadual de meio ambiente em virtude de descumprimento da legislação ambiental;

V - estudar e definir questões de Direito Ambiental submetidas à Procuradoria Geral do Estado e opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes a matéria de sua competência

SEÇÃO XI

Da Procuradoria do Contencioso Tributário

Art. 19 - À Procuradoria do Contencioso Tributário, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - representar o Estado em Juízo ou instância, ativa ou passivamente, em todos os feitos que digam respeito à matéria fiscal ou tributária;

II - representar a Fazenda Pública do Estado na execução de sua dívida ativa tributária;

III - minutar, quando solicitado, informação em mandado de segurança que verse sobre matéria de sua competência;

IV - opinar em quaisquer processos e expedientes administrativos pertinentes a matéria de sua competência, observado o disposto no § 4.º do artigo 3.º;

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal e tributária as que versem sobre:

I – tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive infrações à legislação tributária;

II – apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras;

III – decisões de órgãos do contencioso administrativo tributário;

IV - benefícios, incentivos fiscais e formas de exclusão do crédito tributário;

V - inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, falência, concordata e usucapião, este para efeito do Imposto de Transmissão.

SEÇÃO XII

Da Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial

Art 20 À Procuradoria da Dívida Ativa e Cobrança Extrajudicial, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - examinar previamente os processos tributários administrativos encaminhados à inscrição, visando apurar a liquidez e certeza da dívida ativa do Estado;

II - determinar a inscrição de créditos tributários ou não tributários na dívida ativa do Estado;

III - coordenar e executar a cobrança extrajudicial do crédito tributário inscrito em dívida ativa na forma prevista na Lei n.º 2.350, de 21 de outubro de 1.995;

IV - autorizar o cancelamento de crédito tributário ou não tributário da dívida ativa estadual, ressalvadas as decisões proferidas pela última instância recursal administrativa;

V - opinar em processos administrativos de sua competência.

SEÇÃO XIII

Da Procuradoria do Estado no Distrito Federal

Art. 21 - À Procuradoria do Estado no Distrito Federal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, compete:

I - atuar e intervir em todos os processos judiciais de interesse do Estado perante os Tribunais Superiores sediados no Distrito Federal, acompanhando-lhes o andamento e interpondo os recursos cabíveis, em articulação com os correspondentes órgãos da Procuradoria Geral do Estado.

II - acompanhar, junto aos Poderes Legislativo e Executivo da União, a tramitação de matéria ou assunto de interesse do Estado, mantendo informada a Procuradoria Geral do Estado e sugerindo as medidas que a respeito entender necessárias;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a atuação direta do Procurador-Geral do Estado ou de outro Procurador do Estado especialmente designado, em causas que o requeiram, perante os Tribunais Superiores sediados no Distrito Federal.

SEÇÃO XIV

Dos Procuradores-Chefes

Art. 22 - Aos Procuradores-Chefes, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

I - orientar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas das respectivas Procuradorias, observando as normas emanadas dos órgãos superiores;

II - distribuir tarefas e encargos entre os Procuradores do Estado que lhes sejam subordinados, redistribuindo-os quando por conveniência ou necessidade;

III - decidir sobre pedidos de diligência, sobrestamento de processo e prorrogação de prazo;

IV - manifestar-se sobre os pronunciamentos emitidos pelos Procuradores do Estado lotados nas respectivas Procuradorias;

V - comunicar ao Procurador-Geral do Estado as conclusões dos feitos administrativos e judiciais da respectiva Procuradoria;

VI - propor ao Procurador Geral do Estado a suspensão de processo, a não-propositura e a desistência de ações, a não-interposição de recursos ou a desistência dos interpostos, a não execução de julgados em favor do Estado, o reconhecimento da procedência do pedido, confissão, renúncia, realização de acordo, transação, compromisso e arquivamento de autos;

VII - propor ao Procurador-Geral do Estado providências com vistas ao aprimoramento das atividades das respectivas Procuradorias."

Art. 2.º - Renumerado para artigo 23 o seu primeiro dispositivo, a Seção I do Capítulo I do Título III da Lei n.º 1.639/83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO I

Do Procurador do Estado

"Art. 23 Ao Procurador do Estado, sem prejuízo de outras atribuições, compete:

I – representar o Estado, privativamente, ativa e passivamente, em qualquer juízo ou instância e extrajudicialmente nos assuntos jurídicos de seu interesse;

II - exercer funções de assessoria e consultoria jurídica superior no âmbito da Administração Estadual;

III - fiscalizar e pugnar pela observância dos princípios a que se sujeita a Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

IV - praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais que se inscrevam no âmbito de competência do órgão em que esteja lotado.

§ 1º - Salvo se expressamente autorizado pelo Procurador-Geral o Procurador do Estado não poderá pedir suspensão de processo, desistir de ações ou recursos interpostos, acordar, renunciar, confessar, firmar compromisso ou transigir, nem deixar de interpor as ações e recursos cabíveis.

§ 2.º - O mandato judicial do Procurador do Estado é de natureza constitucional e decorre automaticamente da sua investidura no cargo, habilitando-o a praticar todos os atos do processo judicial ou administrativo, salvo quando a lei dispuser em contrário.

§ 3.º - As funções, atribuições e mandato conferidos ao Procurador do Estado são privativos, indelegáveis e intransferíveis, não podendo ser cometidos a estranhos à carreira;

§ 4.º - Excepcionalmente, quando por motivo de interesse jurídico, moral ou econômico ocorrer o impedimento ou a suspeição de todos os Procuradores do Estado, inclusive do Procurador-Geral, este comunicará imediatamente o fato ao Governador, que, se necessário, poderá outorgar mandato a advogado para, unicamente no caso específico, representar os interesses do Estado judicial ou extrajudicialmente.

Art. 24 - Os cargos de Procurador do Estado são dispostos em série de classes, compreendendo:

I – 14 (quatorze) cargos de Procurador do Estado de Primeira Classe;

II - 17 (dezessete) cargos de Procurador do Estado de Segunda Classe;

III – 25 (vinte e cinco) cargos de Procurador do Estado de Terceira Classe;"

Art. 3.º - Com efeitos a partir do primeiro dia do exercício de 2.002, fica restaurada a vigência, em sua forma original, do artigo 9.º da Lei n.º 2.461, de 17 de setembro de 1.997.

Art. 4.º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Governo e mediante proposta de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, promoverá, no prazo de trinta dias, a republicação da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1.983, com texto consolidado em face das alterações posteriores, inclusive as determinadas por esta Lei Complementar.

Art. 5.º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta do Orçamento do Estado.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2.001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 05 de junho de 2007 — Número 31.116 ANO CXIII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 53, DE 05 DE JUNHO DE 2.007

REGULAMENTA o inciso V do artigo 230 e o § 1.º do artigo 231 da Constituição Estadual, Institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, bem como as infrações cometidas em seu âmbito e as respectivas penalidades.

Art. 2.º Para os fins desta lei, considera-se:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - o espaço territorial com características naturais relevantes e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação *in situ* e de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais, com limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - CONSERVAÇÃO *IN SITU* - conservação de ecossistemas e *habitat* naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

III - COMUNIDADE TRADICIONAL - grupo rural culturalmente diferenciado, que se reconhece como tal, com formas próprias de organização social, e que utiliza os recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, com relevância para conservação e utilização sustentável da diversidade biológica;

IV - ZONA DE AMORTECIMENTO - o entorno de uma Unidade de Conservação, com limites definidos quando de sua criação ou da elaboração do seu Plano de Gestão, de especial importância para a conservação *in situ*, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade;

V - AGENTE AMBIENTAL VOLUNTÁRIO - a pessoa física sem atribuição de fiscalização, comprometida com a conservação da natureza, que atua como agente multiplicador na conscientização da população usuária, comunicando aos órgãos fiscalizadores a ocorrência de infrações na Unidade de Conservação e Zona de Amortecimento;

VI - MANEJO - ato de intervir sobre os recursos naturais que vise a assegurar a proteção e o uso sustentável da diversidade biológica e dos ecossistemas, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e tecnológicos;

VII - USO SUSTENTÁVEL - manejo do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais renováveis, dos processos e demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VIII - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, buscando otimizar os benefícios, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IX - DIVERSIDADE BIOLÓGICA OU BIODIVERSIDADE - a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres e aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

X - ZONEAMENTO - definição de setores ou zonas em uma Unidade de Conservação, a partir de estudos prévios, com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da Unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XI - PLANO DE GESTÃO - documento técnico e gerencial, fundamentado nos objetivos da Unidade de Conservação, que estabelece o seu zoneamento, as normas que devem regular o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação da estrutura física necessária à gestão da Unidade;

XII - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - contrato firmado entre o Poder Público e comunitário morador de reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável e floresta estadual, concedendo-lhe o direito de acesso à terra e aos recursos naturais nas áreas de uso comum da Unidade de Conservação, conforme o Zoneamento e as normas do Plano de Gestão;

XIII - CORREDOR ECOLÓGICO - porções de ecossistemas naturais ou seminaturais que fazem a conexão física entre áreas, principalmente áreas protegidas, possibilitando o fluxo gênico e o movimento dos seres vivos, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam áreas com extensão maior do que aquela das Unidades individuais para sua sobrevivência;

XIV - ECOSSISTEMA RARO - ambiente natural dotado de características relevantes e pouco comuns, que o identifica como especificidade ou exclusividade de uma determinada região, ou ainda, que desempenha funções ambientais exclusivas;

XV - ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO - espécie cuja população foi tão reduzida, ou com *habitat* reduzido, ou em processo de redução, que necessita de medidas de proteção especiais para garantir sua recuperação e conservação;

XVI - ESPÉCIE ENDÊMICA - espécie nativa peculiar de uma região geográfica;

XVII - ESPÉCIE RARA - espécie com baixa abundância ou distribuição restrita, podendo por essas características ecológicas tornar-se espécie vulnerável;

XVIII - ESTOQUE DE CARBONO - produto de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono;

XIX - EXTRATIVISMO - sistema de exploração baseado na coleta e extração de recursos naturais;

XX - FISCAL AMBIENTAL - funcionário de órgão ambiental ou conveniado, com poder de polícia, designado para as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, com competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo;

XXI - MOSAICO - conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, contíguas, próximas, sobrepostas, e de outras áreas protegidas públicas ou privadas, cuja gestão é feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, visando compatibilizar a presença da diversidade biológica, a valorização cultural e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

XXII - PLANO DE MANEJO DE RECURSOS NATURAIS - documento técnico para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais a partir da utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, de fauna, flora e de outros recursos naturais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema;

XXIII - POPULAÇÃO USUÁRIA - comunidade tradicional, bem como pessoas físicas ou jurídicas que utilizam, direta ou indiretamente, os recursos naturais e serviços ambientais em conformidade com o Plano de Gestão e com as devidas autorizações da Unidade de Conservação e no seu entorno;

XXIV - PRESERVAÇÃO - conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção das espécies, *habitat* e ecossistemas a longo prazo, além da manutenção dos processos ecológicos;

XXV - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - um dos princípios do Direito Ambiental a ser invocado quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, considerando que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

XXVI - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - o conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação e a adoção de providências para evitá-los, baseadas no nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente;

XXVII - PRODUTOS FLORESTAIS - produtos madeireiros e não madeireiros, colhidos ou processados pelo homem para desempenhar alguma função;

XXVIII - PRODUTOS DA FAUNA - produtos de origem animal, capturados ou processados pelo homem para desempenhar alguma função;

XXIX - PRODUTO AMBIENTAL - produtos oriundos dos serviços ambientais, inclusive o carbono acumulado na biomassa e outros, associados ao uso e conservação dos ecossistemas;

XXX - PROTEÇÃO INTEGRAL - a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXXI - USO INDIRETO - aquele que não envolve consumo, extrativismo, dano ou destruição dos recursos naturais, admitindo-se atividades de educação ambiental, ecoturismo e pesquisa científica;

XXXII - USO DIRETO - aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXXIII - RECUPERAÇÃO - restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXXIV - RESTAURAÇÃO - restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXV - RECURSO AMBIENTAL - a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXXVI - SERVIÇO AMBIENTAL - o armazenamento de estoques de carbono, o seqüestro de carbono, a produção de gases, água, sua filtração e limpeza naturais, o equilíbrio do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade, a conservação do solo e a manutenção da vitalidade dos ecossistemas, a paisagem, o equilíbrio climático, o conforto térmico, e outros processos que gerem benefícios decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais ou modificados pela ação humana.

CAPÍTULO II
SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SEUC

Art. 3.º O SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC, instituído por esta lei, é composto pelo conjunto das Unidades de Conservação do Estado, dos seus Municípios e particulares, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 4.º O SEUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos do Estado do Amazonas, considerados o seu território e as suas águas jurisdicionais;

II - proteger e evitar ameaças às espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, nos âmbitos regional e estadual;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações locais, regionais e globais, especialmente das comunidades tradicionais;

V - promover a adoção dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais notáveis e pouco alteradas;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e histórico-cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar, econômica e socialmente, os serviços ambientais, os produtos florestais, produtos ambientais, produtos da fauna, em especial a biodiversidade, a manutenção dos processos hidrológicos, o seqüestro e o armazenamento de carbono;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo sustentável;

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado a MUNICIPALIDADE

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de comunidades tradicionais, respeitando e valorizando seu etnoconhecimento e sua cultura e promovendo-as, social e economicamente.

Art. 5.º São diretrizes do SEUC as ações e atividades que:

I - assegurem que no conjunto das Unidades de Conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, *habitat* e ecossistemas do território estadual e de suas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - garantam mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e permanente atualização da Política Estadual de Unidades de Conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação;

IV - busquem apoio, cooperação e parcerias entre as esferas governamentais, as organizações da sociedade civil e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo sustentável, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das Unidades de Conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem Unidades de Conservação integrantes do Sistema Estadual;

VI - assegurem a sustentabilidade ambiental e econômica das Unidades de Conservação;

VII - permitam o uso das Unidades para a conservação *in situ* das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos;

VIII - assegurem que o processo de criação e de gestão das Unidades de Conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas públicas de terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das comunidades tradicionais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - permitam às comunidades tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das Unidades de Conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - promovam a adequada alocação dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as Unidades de Conservação possam ser geridas de forma eficaz e atendam aos seus objetivos;

XII - confiram às Unidades de Conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da gestão, autonomia administrativa e financeira;

XIII - protejam mosaicos e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, o uso sustentável dos recursos naturais e a restauração e recuperação dos ecossistemas;

XIV - conservem os modos de vida e sistemas de manejo das comunidades tradicionais, reconhecendo e valorizando o seu saber etnoecológico;

XV - compensem as comunidades tradicionais pela manutenção dos serviços ambientais e outros serviços providos pelos ecossistemas das Unidades de Conservação.

Art. 6.º A administração do SEUC será feita pelos organismos a seguir especificados, com as respectivas atribuições em relação ao Sistema:

I - ÓRGÃO CENTRAL - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, mediante estabelecimento de normas de gestão e coordenação do processo de criação, implantação e reclassificação das Unidades de Conservação do Estado e prestação de assistência técnica aos moradores, podendo, por meio de convênios, contratos e outros ajustes específicos, compartilhar ou delegar suas atribuições;

II - ÓRGÃO SUPERVISOR - Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMAAM, com atribuições consultivas e deliberativas de avaliar a implementação do Sistema;

III - ÓRGÃOS GESTORES - Centro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC, destinado ao estabelecimento de políticas e programas de gestão das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, e os órgãos municipais responsáveis pela gestão de Unidades de Conservação municipais, com a função de administrar, de forma direta ou indireta, todas as Unidades de Conservação do Estado e dos respectivos Municípios, de modo a assegurar a consolidação do SEUC;

IV - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, e as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, com a função de licenciar e fiscalizar atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, inclusive nas Unidades de Conservação e sua Zona de Amortecimento, aplicando as correspondentes sanções administrativas.

§ 1.º A gestão de Reserva Particular do Patrimônio Natural e da Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável será efetuada pelos seus respectivos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, ou seus representantes legais.

§ 2.º Os órgãos gestores das Unidades de Conservação deverão dispor de um quadro técnico mínimo, próprio ou em parceria, com vistas ao atendimento dos seus objetivos e ao cumprimento das ações de administração, fiscalização e outras compatíveis às atividades específicas, delimitadas nos respectivos Planos de Gestão.

CAPÍTULO III
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7.º As Unidades de Conservação integrantes do SEUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral - com o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei;

II - Unidades de Uso Sustentável - com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8.º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de Unidades de Conservação:

I - Estação Ecológica - ESEC;

II - Reserva Biológica - REBIO;

III - Parque Estadual;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre;

VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Parágrafo único. As áreas intangíveis das Unidades de Uso Sustentável devem ser computadas no cálculo da área do SEUC sob regime de Proteção Integral.

Art. 9.º A Estação Ecológica - ESEC tem como objetivo a preservação da natureza, a realização de pesquisa científica e a educação ambiental, sendo proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Gestão da Unidade ou o Regulamento específico.

Parágrafo único. A ESEC é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites serem desapropriadas, na forma da lei, permitidas alterações dos ecossistemas nos seguintes casos:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisa científica cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, permitida apenas em uma área correspondente a, no máximo, 3% (três por cento) da área total da Unidade, até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica - REBIO tem como objetivo a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

Parágrafo único. A REBIO é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites serem desapropriadas, na forma da lei, proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional, de acordo com Regulamento específico.

Art. 11. O Parque Estadual tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Parágrafo único. O Parque Estadual é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites serem desapropriadas, na forma da lei, podendo a visitação pública ser autorizada pelo gerente da Unidade, respeitadas as normas e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da Unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua gestão, e a disciplina prevista em Regulamento.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 1.º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não aquiescendo o proprietário com as condições propostas pelo Órgão Gestor da Unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área será desapropriada, na forma da lei.

§ 2.º A visitação pública de Monumento Natural pode ser autorizada pelo gerente da Unidade, respeitadas as condições e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da Unidade, as normas estabelecidas pelo Órgão Gestor e a disciplina prevista em Regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se assegurem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, sendo observados, em sua instituição e funcionamento, os seguintes critérios:

I - pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

II - havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não aquiescendo o proprietário com as condições propostas pelo Órgão Gestor da Unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área será desapropriada, na forma da lei;

III - a visitação pública de Refúgio de Vida Silvestre está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da Unidade, às normas estabelecidas pelo Órgão Gestor, e àquelas previstas em Regulamento podendo ser autorizada pelo gerente da Unidade;

IV - o Refúgio de Vida Silvestre pode ter duração temporária, caso seja constatada a mudança natural da comunidade faunística que determinou sua criação, conforme previsto no ato de instituição.

Art. 14. A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, constando o gravame de Termo de Compromisso assinado perante o órgão ambiental, que declarará a existência de interesse público e, após a declaração da RPPN pelo órgão competente, será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 1.º Ao longo do processo de criação de RPPN, o Órgão Gestor deverá avaliar, para efeito da análise de viabilidade da sua proposta de criação, a existência de conflitos entre o proprietário e as populações locais residentes dentro ou na área de entorno que possam impossibilitar a criação da Unidade.

§ 2.º O funcionamento de RPPN obedecerá à seguinte disciplina:

I - a visitação pública com objetivos turísticos, recreativos e educacionais está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Gestão;

II - os órgãos integrantes do SEUC, bem como as organizações da sociedade civil, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário da RPPN para a elaboração do Plano de Gestão da Unidade, bem como à federação e às associações de proprietários;

III - a RPPN pode se sobrepor à APA e à RDS.

Art. 15. O grupo das Unidades de Uso Sustentável é composto pelas seguintes categorias de Unidade de Conservação:

I - Área de Proteção Ambiental - APA;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE;

III - Floresta Estadual - FLORESTA;

IV - Reserva Extrativista - RESEX;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS;

VII - Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável - RPDS;

VIII - Estrada Parque;

IX - Rio Cênico.

Art. 16. A Área de Proteção Ambiental - APA é, em geral, uma área extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, tendo como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. A instituição e o funcionamento de APA observarão os seguintes critérios:

I - a área pode se constituir de terras públicas ou privadas;

II - respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma APA;

III - as condições para a visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo Órgão Gestor da Unidade;

IV - nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Art. 17. A Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE é, em geral, uma área de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana e características naturais extraordinárias, ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivos manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação.

Parágrafo único. A ARIE pode ser constituída por terras públicas e privadas e, respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma ARIE.

Art. 18. A Floresta Estadual - FLORESTA é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivos básicos o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a pesquisa científica e o desenvolvimento sustentável de comunidades tradicionais, com ênfase em métodos para manejo sustentável de florestas nativas.

Parágrafo único. A administração de Floresta Estadual observará os seguintes critérios:

I - a área é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites serem desapropriadas, quando necessário, na forma da lei;

II - é admitida a permanência de comunidades tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em Regulamento e no Plano de Gestão da Unidade;

III - a visitação pública é permitida, mediante autorização do gerente da Unidade, condicionada às normas estabelecidas no Plano de Gestão;

IV - a pesquisa e lavra de recursos minerais na Floresta Estadual dependem de autorização ou concessão da União, submetendo-se, ainda, às normas estabelecidas pelo CEMAAM.

Art. 19. A Reserva Extrativista - RESEX se constitui em área utilizada por comunidade tradicional, cuja subsistência se baseia no extrativismo e, complementarmente, na criação de animais em pequena escala, tendo por objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais da Unidade.

§ 1.º A RESEX é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no artigo 75 desta lei e em regulamentação específica,

devendo as áreas particulares incluídas em seus limites serem *desapropriadas, na forma da lei.*

§ 2.º A administração e o funcionamento de RESEX deverão respeitar a seguinte disciplina:

I - a área utilizada para agricultura familiar e criação de animais domésticos deverá estar prevista no *Plano de Gestão* e não poderá exceder a 5% da área total da Unidade;

II - é proibida a introdução ou criação de búfalos, javalis, e outras espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, *habitat* ou espécies nativas;

III - a visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Gestão da área;

IV - todas as modalidades de pesca, exceto a de subsistência, somente poderão ser exercidas mediante aprovação de projetos específicos pelo Conselho Deliberativo da RESEX e pelas autoridades competentes.

Art. 20. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequada para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1.º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites serem desapropriadas, na forma da lei.

§ 2.º A visitação pública pode ser autorizada pelo gerente da Unidade, desde que compatível com o manejo da Unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo Órgão Gestor.

§ 3.º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá o disposto na legislação sobre fauna e nas normas regulamentares específicas.

Art. 21. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS é uma área natural que abriga comunidades tradicionais, cuja existência se baseia em sistemas sustentáveis de utilização dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1.º A RDS tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da *qualidade de vida e manejo dos recursos naturais* pelas comunidades tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o saber e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por essas populações.

§ 2.º A RDS é de domínio público, podendo as áreas particulares incluídas em seus limites serem desapropriadas, na forma da lei, quando ocorram conflitos entre o proprietário e comunidades ou entre proprietários e Poder Público, desrespeito, por parte do proprietário, às normas do Plano de Gestão ou normas regulamentares, ou, ainda, na ocorrência de espécies endêmicas, raras ou ameaçadas, que ensejem restrição de uso.

§ 3.º O uso das áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais será regulado de acordo com o *disposto no artigo* 75 desta lei.

§ 4.º As atividades desenvolvidas em RDS obedecerão à seguinte disciplina:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Gestão da área;

II - o Plano de Gestão da RDS, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Unidade, deve considerar o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação, e definir as zonas de proteção integral, de uso sustentável, de amortecimento e corredores ecológicos;

III - é admitido o manejo de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Gestão da área;

IV - todas as modalidades de pesca, exceto a de subsistência, somente poderão ser exercidas mediante aprovação de projetos específicos pelo Conselho Deliberativo da RDS.

Art. 22. A Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável - RPDS é uma área privada, criada voluntariamente pelo proprietário e gravada com perpetuidade, podendo ou não conter população usuária, com o objetivo de promover a conservação da natureza e o desenvolvimento sustentável por meio do uso direto dos recursos naturais.

§ 1.º A instituição e o funcionamento de RPDS respeitarão o seguinte regramento:

I - o *gravame* de que trata o *caput* constará de Termo de Compromisso assinado pelo proprietário perante o órgão ambiental, que certificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis;

II - o Plano de Gestão definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e, se possível, corredores ecológicos;

III - visando à compatibilização de permanência e usos, será firmado termo de compromisso entre o proprietário e as comunidades tradicionais bem como com a população usuária;

IV - a RPDS pode se sobrepor à APA.

§ 2.º Durante todo o processo de criação da RPDS, o Órgão Gestor deverá avaliar, para efeito da análise de viabilidade da sua proposta de criação, a existência de conflitos entre o proprietário e as populações locais residentes, inclusive na área de entorno, capazes de impossibilitar a criação da Unidade.

Art. 23. A Estrada Parque pode abranger áreas de domínio público ou privado e sua criação, e compreenderá o leito de parte ou totalidade de uma estrada, as faixas de servidão administrativa de notável valor panorâmico, cultural ou recreativo, ou de importância para preservação dos seres vivos, e pressupõe:

I - expressiva beleza cênica, florística e importância faunística;

II - ocorrência ou perspectiva de expressivo fluxo de turistas e visitantes;

III - existência de alguma infra-estrutura e a possibilidade de implementação de melhorias.

§ 1.º O Órgão Gestor articular-se-á com os órgãos de transporte e turismo para a criação e a administração de Estrada Parque.

§ 2.º O Poder Público incentivará o turismo sustentável e a educação ambiental ao longo da Estrada Parque.

§ 3.º Constituem objetivos básicos de manejo em Estrada Parque:

I - promover o desenvolvimento turístico e viabilizar o desenvolvimento social e econômico das comunidades *tradicionais*;

II - assegurar a preservação e a valorização do patrimônio cultural e natural;

III - fixar normas de uso e ocupação do solo;

IV - prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo;

V - a implantação de efetivas medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural nela existentes, a fim de regular os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 24. Na faixa marginal da Estrada Parque, respeitados os princípios legais que regem o exercício do direito de propriedade, não será permitido:

I - o exercício de atividades:

a) que ameacem a fauna e a flora da região;

b) que provoquem erosão dos solos e assoreamento das coleções hídricas;

II - a *fixação de placas, tapumes, avisos, sinais* ou quaisquer outras formas de comunicação visual ou publicitária, sem prévia manifestação do Órgão Gestor;

III - o lançamento de detritos ou águas servidas sem o devido tratamento na rede de drenagem natural, bem como o abandono de lixo de qualquer natureza;

IV - a prática de queimadas e desmatamentos, sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

V - o tráfego de veículos automotores em alta *velocidade e produção elevada de ruídos, bem como peso* superior ao permitido.

Art. 25. O Rio Cênico possui forma de faixas lineares em áreas de domínio público ou privado, compreendendo a totalidade ou parte de um rio com notável valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo em seus limites o leito e todas as terras adjacentes, públicas ou privadas, essenciais para a sua integridade paisagística e ecossistêmica.

§ 1.º O Órgão Gestor articular-se-á com a Capitania dos Portos e com os órgãos de transporte e turismo para a criação e a administração do Rio Cênico.

§ 2.º O Poder Público incentivará o turismo sustentável e a educação ambiental ao longo do Rio Cênico.

§ 3.º *São requisitos para a criação do Rio Cênico:*

I - expressiva beleza cênica;

II - ocorrência ou perspectiva de expressivo fluxo de turistas e visitantes;

III - *existência de alguma infra-estrutura e a* possibilidade de implementação de melhorias.

§ 4.º Constituem objetivos básicos de manejo do Rio Cênico:

I - promover o desenvolvimento turístico e viabilizar o desenvolvimento social e econômico das comunidades tradicionais;

II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III - a implantação de efetivas medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção aos recursos hídricos, patrimônio cultural e natural nele existentes, a fim de regular, os fluxos de turistas e visitantes e as *atividades, obras e serviços permissíveis.*

Art. 26. Sem prejuízo do disposto em outras normas aplicáveis, não será permitido ao longo do Rio Cênico:

I - o exercício de atividades que provoquem poluição e assoreamento das coleções hídricas ou ameacem a fauna e flora da região;

II - a fixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação visual ou publicitária, *sem prévia manifestação do Órgão Gestor;*

III - o lançamento de detritos, combustíveis ou águas servidas sem o devido tratamento na rede de drenagem natural, bem como o abandono de lixo de qualquer natureza.

Art. 27. A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações, podendo ser composta por Unidades de Conservação, Zonas de Amortecimento e Corredores Ecológicos.

Parágrafo único. A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo e pelos Comitês Regionais, formados de representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme o disposto em Regulamento e no ato de constituição da Unidade.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 28. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, do qual devem constar a categoria de manejo, os objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área devidamente georeferenciado, o Órgão Gestor, e, quando for o caso, a indicação da presença da comunidade tradicional.

Parágrafo único. A criação e o funcionamento das Unidades de Conservação devem obediência aos seguintes critérios:

I - deve ser precedida de estudos técnicos compreendendo a caracterização ambiental, socioeconômica, fundiária e consulta pública que embasem sua criação e permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade;

II - no processo de consulta pública de que trata o inciso anterior, não exigida na criação de ESEC, REBIO, RPPN e RPDS, o Poder Público é obrigado a fornecer informações acessíveis e em linguagem adequada à população *local* e a outras partes interessadas, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da referida consulta;

III - as Unidades de Conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em Unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos nos incisos anteriores;

IV - a ampliação dos limites de uma Unidade de Conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a Unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no inciso I deste artigo;

V - a desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Conservação, bem como a transformação de uma Unidade do grupo de Proteção Integral em Uso Sustentável dependem de lei específica e de consulta pública;

VI - serão consideradas áreas prioritárias para criação de Unidades de Conservação, aquelas:

a) previstas pela Constituição Estadual;

b) indicadas por estudos técnicos ou científicos reconhecidos oficialmente;

c) que contiverem ecossistemas raros ou em iminente perigo de eliminação ou degradação;

d) *que contiverem ecossistemas ainda não* satisfatoriamente representados no SEUC;

e) onde ocorram espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção;

f) necessárias à proteção de recursos hídricos ou à formação de corredores ecológicos;

g) onde vivam comunidades tradicionais necessitando medidas de proteção e reconhecimento dos valores e culturas locais.

Art. 29. Quando da realização de estudos com vistas à criação de Unidade de Conservação, o Poder Público poderá, respeitando as atividades econômicas já licenciadas ou regularmente autorizadas, limitar temporariamente o exercício de atividades e *empreendimentos efetiva ou potencialmente* causadores de degradação ambiental, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1.º Não serão permitidas, em qualquer hipótese, durante o tempo em que vigorar a limitação administrativa, a autorização ou realização de atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2.º A *destinação final da área submetida ao disposto* neste artigo será definida no prazo de até 12 (doze) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

Art. 30. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das Unidades de Conservação.

Art. 31. As Unidades de Conservação, exceto APA, RPPN, RPDS, Rio Cênico e Estrada Parque devem possuir Zona de Amortecimento e, *quando possível, integrar-se a* Corredores Ecológicos e Mosaicos.

§ 1.º No caso da inexistência da definição da Zona de Amortecimento no ato de criação, deve ser considerada uma faixa de 10 km (dez quilômetros), a partir do perímetro da Unidade de Conservação, para fins de licenciamento ambiental, observadas as fronteiras estaduais.

§ 2.º Os limites da Zona de Amortecimento e as respectivas normas de que trata o parágrafo anterior deverão ser definidos no ato de criação da Unidade ou, posteriormente, em seu Plano de Gestão.

Art. 32. Quando existir um conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, próximas, contíguas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, poderá ser constituído um Mosaico visando a otimização da gestão.

§ 1.º A viabilidade da gestão do conjunto será avaliada pelo Órgão Central e deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a conservação da diversidade biológica e da sócio-diversidade, a valorização dos serviços ambientais, os recursos ambientais e produtos florestais e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

§ 2.º Cada Mosaico deverá dispor de um Conselho Consultivo, devendo o Regulamento desta lei dispor sobre a forma de gestão integrada do conjunto das Unidades formadoras de mosaicos e da composição do seu Conselho.

Art. 33. As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Gestão, elaborado no prazo de cinco anos a partir do ato de criação da Unidade, não sendo permitidas atividades ou modalidades de utilização não contempladas no respectivo Plano ou em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação.

§ 1.º São características obrigatórias do Plano de Gestão:

I - abranger a área da Unidade de Conservação, sua Zona de Amortecimento e os corredores ecológicos, quando houver, incluindo medidas com o objetivo de promover sua integração à realidade econômica e social do entorno, definindo prioridades de pesquisa, as ameaças e riscos, a estratégia de relacionamento com a comunidade tradicional e população usuária, bem como o sistema de gestão administrativa da Unidade;

II - ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar e deverá estar embasado no conhecimento do meio biótico, abiótico e nas características socioeconômicas e culturais locais, integrando o conhecimento das comunidades;

III - considerar as particularidades de cada Unidade e as ações emergenciais, devendo conter diretrizes de cunho jurídico, fundiário, administrativo, ambiental e de atividades socioeconômico-culturais no âmbito dos seus programas de manejo, adequadas a cada categoria, bem como ao seu zoneamento;

IV - em sua elaboração, atualização e implementação, será assegurada a ampla participação popular dos diferentes segmentos sociais, devendo o mesmo ter ampla publicidade em linguagem adequada e acessível a toda a população interessada.

§ 2.º Até que seja elaborado o Plano de Gestão, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação:

I - de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva proteger, permitindo-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades econômicas, sociais e culturais;

II - de Uso Sustentável devem se limitar àquelas destinadas a assegurar às comunidades tradicionais e população usuária as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades econômicas, sociais e culturais.

§ 3.º Do zoneamento devem constar as zonas características, áreas ou setores peculiares à gestão da Unidade de Conservação, usos, manejos e normas específicas, com o propósito de indicar os meios e as condições para que os objetivos da Unidade possam ser alcançados de forma eficaz e integrados à sua região.

§ 4.º No caso das APA, RESEX e RDS, o Plano de Gestão será avaliado e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Unidade.

§ 5.º A solicitação de licenciamento ambiental na Unidade de Conservação e sua Zona de Amortecimento, anterior à aprovação do Plano de Gestão, depende de aprovação do Órgão Gestor, ouvido o Conselho Gestor da Unidade, e deve considerar o princípio da prevenção e da precaução, devendo ser compatível com os objetivos da Unidade de Conservação.

Art. 34. O Órgão Gestor, em conjunto com o Órgão de Fiscalização, proporá a regulamentação das atividades das diferentes modalidades de pesca nas Unidades de Conservação em observância à legislação específica.

Art. 35. É proibida a introdução nas Unidades de Conservação de espécies não autóctones, excetuando-se:

I - a Área de Proteção Ambiental;

II - a Floresta Estadual;

III - a Reserva Extrativista;

IV - a Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

V - a Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável;

VI - animais e plantas necessários à gestão e às atividades das demais categorias de Unidades de Conservação, de acordo com o disposto em Regulamento e no Plano de Gestão da Unidade.

Parágrafo único. Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da Unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Gestão.

CAPÍTULO V
CONSELHOS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Cada Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do Órgão Gestor e constituído de representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, pelos proprietários em Refúgio de Vida Silvestre, Monumento Natural e, quando for o caso, de ocupantes não indenizados nem realocados, conforme o disposto em Regulamento e no ato de criação da Unidade.

Art. 37. Serão instituídos Conselhos Deliberativos ou Consultivos para as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, observada a seguinte disciplina:

I - excetuadas as RPPN e as RPDS, os Conselhos serão presididos pelo representante do Órgão Gestor;

II - a Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho Deliberativo presidido pelo representante do Órgão Gestor e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme dispuser o Regulamento desta lei;

III - a Floresta Estadual disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do Órgão Gestor e constituído de representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das comunidades tradicionais e da população usuária, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão da Floresta Estadual ou Municipal;

IV - a Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável serão geridas por Conselhos Deliberativos, presididos pelo representante do Órgão Gestor e constituído de representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, das comunidades tradicionais e população usuária na área, conforme se dispuser em Regulamento e no ato de criação da Unidade;

V - a Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural disporão de Conselhos Consultivos presididos pelo proprietário da área ou seu representante legal, tendo dentre seus integrantes representantes da comunidade tradicional, quando houver, e da população usuária;

VI - a Estrada Parque será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído de representantes do Órgão Gestor, dos órgãos de transportes e turismo, bem como dos proprietários, se houver, e de associações da sociedade civil;

VII - o Rio Cênico será gerido por um Conselho Deliberativo, constituído de representantes do Órgão Gestor, do órgão de turismo, de organismos públicos com competência na área, bem como dos proprietários, se houver, e associações da sociedade civil.

Art. 38. Os Conselhos terão número variável de integrantes, atendendo às especificidades de cada Unidade de Conservação, sendo sua composição preferencialmente paritárias, contemplando a representação de órgãos públicos, organizações da sociedade civil, comunidades tradicionais e população usuária, respeitando-se os seguintes princípios:

I - a representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis de Governo e órgãos de áreas afins, de acordo com as peculiaridades da Unidade de Conservação, tais como pesquisa científica, educação, saúde, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia, povos indígenas, assentamentos agrícolas e outros;

II - a representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e as organizações não-governamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da Unidade, as comunidades tradicionais e a população usuária, proprietários de imóveis no interior da Unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - o mandato do Conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público;

IV - a reunião do Conselho da Unidade de Conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação pelo Órgão Gestor, e realizada em local acessível aos interessados.

Art. 39. Excetuadas as RPPN e as RPDS, compete ao Órgão Gestor das Unidades de Conservação:

I - convocar o Conselho:

a) para reuniões ordinárias, com antecedência mínima de trinta dias;

b) para reuniões extraordinárias com prazo de antecedência a ser definido no regimento interno do conselho de cada Unidade;

II - prestar apoio à participação dos Conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Parágrafo único. O apoio do Órgão Gestor não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações ou instituições.

Art. 40. Compete aos Conselhos de Unidades de Conservação:

I - elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de noventa dias, contados da sua criação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Gestão da Unidade de Conservação, e aprová-lo, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais Unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a Unidade;

V - avaliar o orçamento da Unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo Órgão Gestor em relação aos objetivos da Unidade de Conservação;

VI - opinar, no caso de Conselho Consultivo, ou ratificar, no caso de Conselho Deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com organização da sociedade civil ou convênios com órgãos ou entidades públicas, na hipótese de gestão compartilhada da Unidade de Conservação;

VII - acompanhar as parcerias e gestão compartilhada, bem como recomendar rescisões, quando constatado descumprimento dos acordos;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação, em sua Zona de Amortecimento, Mosaicos ou Corredores Ecológicos;

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da Unidade, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de Conselhos Consultivos, o regimento será aprovado pelo respectivo Órgão Gestor.

Art. 41. As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil com objetivos afins aos seus, e com órgãos municipais do meio ambiente, de modo que o Município tenha efetiva participação na Unidade de Conservação, mediante instrumento de co-gestão possível de ser firmado com o Órgão Gestor, sem prejuízo de outras parcerias.

CAPÍTULO VI
DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 42. A execução de pesquisa científica em todas as Unidades de Proteção Integral é incentivada e depende de autorização prévia do Órgão Gestor da Unidade, estando sujeita às condições e restrições por ele estabelecidas, bem como àquelas previstas em legislação específica.

Art. 43. A execução de pesquisa científica nas Unidades de Uso Sustentável é incentivada e depende de autorização ou licença prévia do Órgão Gestor, devendo ser voltada à conservação da natureza, à melhor relação da população usuária com seu meio e à educação ambiental, observando-se as condições e restrições por ele estabelecidas, bem como àquelas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo não exime o interessado de outras autorizações porventura exigíveis.

Art. 44. Nas reservas particulares e nas áreas privadas inseridas nas Unidades de Conservação, a autorização ou licença não dispensa a obtenção da anuência do proprietário ou do seu representante legal.

Art. 45. Os órgãos gestores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das Unidades de Conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das comunidades tradicionais.

§ 1.º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação não podem por em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2.º O Órgão Central pode transferir para as instituições de pesquisa, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas Unidades de Conservação.

§ 3.º As pesquisas em Unidades de Conservação devem ter regulação específica, definida pelo Órgão Gestor.

Art. 46. O Órgão Gestor, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

Art. 47. O Órgão Central elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território amazonense.

Parágrafo único. O Órgão Central incentivará os órgãos municipais competentes a elaborarem relações equivalentes, abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES, COMPENSAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 48. As concessões de serviços serão permitidas na Unidade de Conservação que tenha Plano de Gestão aprovado, devendo estar de acordo com as atividades nele previstas.

Art. 49. Os recursos financeiros provenientes das concessões da Unidade de Conservação serão utilizados em sua implantação e gestão, bem como de outras Unidades do SEUC e de suas respectivas áreas de entorno.

§ 1.º Dos recursos financeiros de que trata este artigo, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) serão alocados prioritariamente no Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, para viabilização do Programa Bolsa Floresta e demais programas de conservação ambiental em Unidades de Conservação, redução de desmatamento e combate a pobreza, destinados às populações e às necessidades da própria Unidade de Conservação concedente e sua área de entorno.

§ 2.º A forma de aplicação dos recursos financeiros oriundos de concessão será definida conjuntamente pelo Órgão Central, Órgão Gestor e conselho da Unidade.

§ 3.º Havendo inequívoca constatação de excedente dos recursos previstos no *caput* deste artigo, estes poderão ser aplicados em outras Unidades e em suas respectivas áreas de entorno e na gestão do SEUC e, havendo ainda excedente adicional, os recursos poderão ser alocados para aplicação fiduciária junto ao Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 50. A comercialização de produtos florestais, subprodutos, recursos ambientais e o aproveitamento econômico de serviços ambientais e outros serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da imagem de Unidade de Conservação, exceto APA, RPPN e RPDS, dependerá de prévia autorização do Órgão Gestor e sujeitará o contratado ou o comprador a pagamento, conforme disposto em regulamentação específica.

§ 1.º A utilização do nome da Unidade de Conservação, da logomarca da Unidade de Conservação, do Órgão Gestor e do Governo do Amazonas, em produtos comerciais, sujeitará o usuário a pagamento, conforme contrato específico.

§ 2.º A utilização de logomarca ou selos públicos em placas de sinalização e em qualquer meio de divulgação de RPPN e RPDS deverá respeitar os critérios definidos pelo órgão estadual competente.

§ 3.º No caso do pagamento por serviços ambientais, recursos ambientais, produtos ambientais e produtos florestais, a aplicação na respectiva Unidade de Conservação será feita em parcela não inferior a 50% (cinqüenta por cento) do arrecadado, e o restante será aplicado nas demais Unidades de Conservação e em atividades de implantação do SEUC, incluindo Zonas de Amortecimento, conforme determinação do seu Órgão Gestor sempre respeitando o disposto no § 1.º do artigo 49 desta lei.

§ 4.º Nos procedimentos licitatórios, o Órgão Gestor fica autorizado a incluir critérios que atendam as diretrizes e normas da lei de Mudanças Climáticas.

Art. 51. O Órgão Central promoverá a sistematização de informações, a identificação de opções comerciais e de fontes de obtenção de recursos financeiros para aplicação nas Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, mediante parcerias com entidades e instituições públicas e privadas, internacionais, nacionais, estaduais, interestaduais e municipais, com ou sem encargos, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas que desejarem colaborar com conservação dos recursos naturais.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao Órgão Gestor, destinando-se, dentre outras finalidades vinculadas à natureza da Unidade, à regularização fundiária, implementação, gestão, fiscalização, manutenção e melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Art. 52. Os recursos obtidos pelas Unidades de Conservação mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços ambientais e outros serviços, produtos florestais, recursos ambientais, pagamento de multas por infrações ambientais e atividades da própria Unidade serão recolhidos em conta específica e aplicados nas próprias Unidades de Conservação, de acordo com critérios a serem fixados em Regulamento, observados os critérios definidos nesta lei.

Art. 53. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento nos estudos de impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto nesta lei e em seu Regulamento, observados os seguintes critérios:

I - o montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade estipulada no *caput* não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento;

II - ao Órgão Gestor compete definir as Unidades de Conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e no Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e ouvido o empreendedor, podendo ser contemplada, inclusive, a criação de novas Unidades de Conservação.

§ 1.º Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua Zona de Amortecimento, o licenciamento somente poderá ser concedido mediante autorização do órgão gestor, e a Unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 2.º A solicitação de licenciamento ambiental em Unidade de Conservação e Zona de Amortecimento deve ser dirigida ao Órgão de Fiscalização, que a fará instruir com manifestação do Órgão Gestor.

§ 3.º Concluído o procedimento de licenciamento ambiental, o Órgão de Fiscalização comunicará o resultado ao Órgão Gestor.

Art. 54. Para o cálculo da compensação ambiental serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente.

§ 1.º Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integrarão os seus custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 2.º Os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental.

§ 3.º Os custos referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 55. As concessões florestais poderão ser efetuadas nas Florestas Estaduais, observados os requisitos estabelecidos na lei de Gestão de Florestas Públicas, a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável e as demais exigências da legislação específica.

Art. 56. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura em geral, em Unidades de Conservação onde esses equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua gestão, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. A condição estabelecida no *caput* também se aplica à Zona de Amortecimento, bem como às áreas de propriedade privada ainda não indenizadas inseridas nos limites dessas Unidades.

Art. 57. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água e saneamento ou que faça uso de recursos hídricos protegidos por uma Unidade de Conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da Unidade, de acordo com o disposto na legislação estadual de Recursos Hídricos.

Art. 58. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma Unidade de Conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da Unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 59. As atividades de proteção e fiscalização das Unidades de Conservação têm como objetivos específicos prevenir, coibir e impedir:

I - os atos que tenham como conseqüência a coleta ou destruição de espécimes da flora e fauna, alteração dos ecossistemas, acesso aos recursos genéticos, sem a devida autorização;

II - as ações que dificultem ou impeçam a regeneração natural de áreas degradadas e a perda da diversidade biológica;

III - a realização de quaisquer obras e atividades sem a licença ou autorização exigida na forma da lei;

IV - a perturbação da ordem nos locais de visitação pública das Unidades de Conservação;

V - a destruição ou dano de imóveis, materiais e equipamentos próprios da Unidade;

VI - a realização de quaisquer atividades que perturbem a harmonia da natureza, inclusive nas Zonas de Amortecimento;

VII - qualquer ameaça ou agressão aos seus usuários.

§ 1.º Compete ao Órgão de Fiscalização controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras nas Unidades de Conservação, aplicando as correspondentes sanções administrativas, bem como efetivar a cobrança dos valores arrecadados pela aplicação das multas previstas no artigo 67 desta lei.

§ 2.º A ação do Órgão de Fiscalização terá o reforço, quando necessário, da ação policial e demais órgãos públicos afins.

Art. 60. O Poder Público fiscalizará todas as Unidades de Conservação, em observância às normas em vigor, através de agentes de fiscalização ou outros profissionais do Órgão de Fiscalização, credenciados para tal função, em integração com os organismos afins, e com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 61. O Órgão Gestor poderá implementar programas de:

I - proteção adicional com participação de agentes ambientais voluntários, sem poder de polícia, para realizar a vigilância e monitoramento ambiental das Unidades de Conservação;

II - monitoramento ambiental, com participação de monitores da diversidade biológica, visando o controle do uso dos recursos naturais na Unidade de Conservação.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 62. A ação ou omissão de pessoa física ou jurídica que importe inobservância aos preceitos desta lei e de sua regulamentação, ou de que resulte dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação, bem como às suas instalações, à Zona de Amortecimento e corredores ecológicos, sujeita o infrator às penalidades definidas nesta lei, sem prejuízo de outras normas também aplicáveis, nos termos da legislação em vigor.

Art. 63. Sem prejuízo da aplicação das penalidades criminais, as infrações administrativas serão punidas, com as seguintes sanções, que podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente:

I - advertência - aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II - multa simples - aplicada sempre que o infrator, agindo com negligência ou dolo:

a) deixar de sanar irregularidades pelas quais tenha sido advertido, no prazo assinalado por Órgão de Fiscalização;

b) opuser embaraço à ação do Órgão de Fiscalização;

III - multa diária - aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra - determinada pela autoridade do Órgão de Fiscalização, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da ilegalidade da obra ou gravidade do dano decorrente da infração;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos - aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, são constituídas por:

a) suspensão de registro, licença, concessão, permissão ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença, concessão, permissão ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

XI - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos;

XII - reparação dos danos causados - constitui obrigação do infrator, independentemente da existência de culpa, a reparação do dano causado às Unidades de Conservação por sua ação ou omissão.

§ 1.º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2.º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ouvidos os órgãos de Fiscalização e Gestor.

§ 3.º Na apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, serão lavrados Termos próprios, cuja cópia será encaminhada ao Ministério Público Estadual, obedecendo ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas e instituições científicas desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo, o órgão autuante conceder termo de depósito doméstico provisório de animais silvestres;

III - os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas ou privadas com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, e; no caso de produtos e subprodutos não aproveitáveis, serão destruídos;

IV - a madeira apreendida oriunda de Unidade de Conservação poderá ter utilização imediata pelo Órgão Gestor;

V - nos casos onde a destinação imediata não for possível a madeira deverá sofrer uma avaliação de mercado que será atrelada a responsabilidade do depositário;

VI - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação a critério do órgão ambiental;

VII - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração caso tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão utilizados ou doados a estas, após prévia avaliação do Órgão de Fiscalização ou outro órgão responsável pela apreensão, desde que não sejam reclamados no prazo de 15 (quinze) dias;

VIII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo Órgão de Fiscalização ou outro órgão competente e correrão às expensas do infrator;

IX - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, a critério da autoridade competente;

X - é vedada a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização do Órgão de Fiscalização.

§ 4.º As sanções indicadas nos incisos VI, VII, VIII e IX do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 64. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Art. 65. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 66. Os agentes de fiscalização, no exercício do poder de polícia e portando sua identificação funcional, autuarão os infratores nas Unidades de Conservação, aplicando as penalidades previstas nos artigos 63 e 67 desta lei.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA E DA FIXAÇÃO DE SEUS VALORES

Art. 67. Constituem infrações ambientais as ações a seguir especificadas, cujo cometimento sujeita o infrator ao pagamento de multas, nos valores fixados em cada caso:

I - matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, em Unidades de Conservação, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade, com acréscimo, por exemplar excedente, de:

a) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas do Estado do Amazonas ou do Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

b) R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, da Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçadas de Extinção ou do Anexo II da CITES.

II - incorre nas mesmas multas previstas no inciso anterior:

a) quem impede, nas Unidades de Conservação, a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

b) quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural nas Unidades de Conservação; ou

c) quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de Unidades de Conservação sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

III - introduzir espécime animal na Unidade de Conservação sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente - Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo, por exemplar excedente, de:

a) R$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Espécies Ameaçadas do Estado do Amazonas ou do Anexo I da CITES;

c) R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, da Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçadas de Extinção ou do Anexo II da CITES;

IV - coletar material zoológico, em Unidade de Conservação, para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente - Multa de R$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimo, por exemplar excedente, de:

a) R$ 50,00 (cinqüenta reais) por unidade;

b) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Espécies ameaçadas do Estado do Amazonas ou do Anexo I da CITES;

c) R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade de espécie constante da Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, da Lista Nacional das Espécies de Invertebrados Aquáticos e Peixes Ameaçadas de Extinção ou do Anexo II da CITES;

V - incorre nas mesmas multas previstas no inciso anterior:

a) quem utiliza, para fins comerciais ou esportivos, as autorizações ou licenças concedidas para fins científicos;

b) a Instituição científica que deixar de cumprir as exigências contidas na autorização concedida;

VI - comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre em Unidades de Conservação sem a devida autorização ou licença expedida na forma da lei - Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais) por exemplar excedente;

VII - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, ou águas jurisdicionais das Unidades de Conservação -Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VIII - pescar em período e local no qual a pesca seja proibida - Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria;

IX - incorre nas mesmas multas previstas no inciso anterior quem, nas Unidades de Conservação:

a) pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

b) pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

d) não observar os acordos de pesca ou agir em desacordo com as suas regras;

X - pescar, em Unidade de Conservação:

a) utilizando explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou usando outro qualquer meio proibido pela autoridade competente - Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria;

b) pescar, em Unidade de Conservação, sem autorização do órgão ambiental competente ou em inobservância ao descrito no Plano de Gestão, Plano de Manejo ou acordo de pesca - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

XI - desmatar, explorar economicamente, destruir ou danificar floresta, plantada ou nativa, em Unidades de Conservação, sem autorização do órgão competente - Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por hectare, fração ou atividade capaz de seqüestrar duas vezes o volume de carbono emitido, a critério do Órgão de Fiscalização;

XII - cortar árvores em Unidades de Conservação, sem permissão da autoridade competente - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico;

XIII - utilizar motosserra em Unidade de Conservação sem licença ou registro de autoridade competente - Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais);

XIV - causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às Zonas de Amortecimento, independentemente de sua localização - Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

XV - provocar incêndio em Unidade de Conservação - Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por hectare ou fração;

XVI - fazer uso de fogo em áreas agropastoris das Unidades de Conservação sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida - Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração;

XVII - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nas Unidades de Conservação - Multa de R$300,00 (trezentos reais) por hectare ou fração;

XVIII - entrar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente - Advertência e, em caso de não atendimento, Multa de R$ 1.000,00 (mil reais);

XIX - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora nas Unidades de Conservação - Multa de R$1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) ou multa diária;

XX - executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, exceto garimpagem, em Unidade de Conservação sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida - Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por metro cúbico, hectare ou fração;

XXI - incorre nas mesmas multas previstas no inciso anterior, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

XXII - garimpar em Unidade de Conservação sem a devida autorização ou licença expedida no forma da lei - Multa diária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo:

I - nas situações do inciso I:

a) são considerados espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo no território estadual;

b) no caso de guarda doméstica, por parte de família legitimamente residente na Unidade, de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2.º do artigo 29 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II - na hipótese do inciso IV do *caput*, exclui-se o corte de árvores para atendimento doméstico da população residente, praticado nas áreas previstas no Plano de Gestão da Unidade;

III - a multa não será aplicada, na hipótese do inciso XI do *caput*, quando a conduta for necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família;

IV - na hipótese de impedimento ou dificuldade à regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação, prevista no inciso XVII, quando a atividade envolver supressão da vegetação, será aplicada, cumulativamente, a penalidade prevista no inciso XIX do *caput* deste artigo.

Art. 68. As multas terão por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 1.º Ao lavrar o auto de infração o agente autuante indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta lei, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator.

§ 2.º O Órgão de Fiscalização ou outra autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observado o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 69. Reverterão ao Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, instituído por lei específica, a totalidade dos valores arrecadados por multas decorrentes de infrações em Unidades de Conservação para aplicação nas Unidades de Conservação.

Art. 70. As multas previstas nesta lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, pessoa física ou jurídica, por Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA, aprovado pelo Órgão de Fiscalização, obriga-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1.º O TACA a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão de Fiscalização, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - apresentação de projeto técnico com descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, não poderão ser superior ao valor do investimento previsto;

V - casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2.º Considera-se rescindido de pleno direito o TACA, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou força maior.

§ 3.º A formalização do TACA respeitará as seguintes regras:

I - deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento;

II - o requerimento de celebração do TACA conterá as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do Plano;

III - sob pena de ineficácia, o TACA deverá ser publicado no órgão oficial competente, sob a forma de extrato;

IV - o Órgão de Fiscalização pode dispensar o infrator de apresentação de Projeto Técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir;

V - cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor, atualizado monetariamente;

VI - na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

VII - os valores apurados na forma do inciso anterior, serão recolhidos, no prazo de cinco dias do recebimento da notificação, em conta bancária específica administrada pelo Órgão Gestor das Unidades de Conservação.

CAPÍTULO IX
DO ORDENAMENTO FUNDIÁRIO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 71. As comunidades tradicionais e outras, residentes em Unidades de Conservação nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1.º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações a serem realocadas.

§ 2.º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da Unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo de permanência e suas condições serão objeto de Regulamento.

Art. 72. O Poder Público promoverá o levantamento das terras devolutas do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Estadual, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza.

Art. 73. Quando da implantação de Unidade de Conservação, o Órgão Gestor deverá priorizar a destinação de recursos financeiros para a desapropriação necessária à regularização fundiária.

§ 1.º Somente fará jus a indenização o legítimo proprietário, cujo título de domínio apresente cadeia dominial até a origem, e os limites georeferenciados da propriedade a ser desapropriada.

§ 2.º Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das Unidades de Conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II - as expectativas de ganhos e lucro cessante;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da Unidade.

Art. 74. Visando à ordenação fundiária das Unidades de Conservação de domínio público, o Órgão Central identificará fontes de obtenção de recursos, podendo fazer uso dos mecanismos a seguir especificados, cuja utilização obedecerá ao disposto na legislação específica:

I - dação em pagamento - mediante recebimento de propriedade decorrente de extinção de uma obrigação em que o Poder Público credor consente em receber do devedor outro bem não representado em espécie, em substituição ao que lhe era devido;

II - reserva legal: o proprietário rural poderá ser desonerado da obrigação de averbação da reserva legal mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Estadual, Floresta, RESEX, RDS, REBIO, ou ESEC pendente de regularização fundiária;

III - compensação ambiental, nos termos do artigo 49 desta lei;

IV - projetos específicos governamentais e não-governamentais de regularização fundiária;

V - desapropriação judicial das propriedades particulares no interior das Unidades de Conservação, com recursos orçamentários previstos para pagamento de desapropriação das terras e indenização das benfeitorias;

VI - recursos oriundos das concessões de produtos e serviços ambientais das Unidades de Conservação, nos termos do artigo 50 desta lei;

VII - recursos provenientes do regime de compensação ambiental;

VIII - recursos provenientes de arrecadação de multas por infrações administrativas.

Parágrafo único. O Órgão Gestor poderá promover permuta de propriedades dentro de Unidades de Conservação por áreas públicas estaduais já devidamente arrecadadas.

Art. 75. O Poder Público, com base em condicionantes socioambientais definidas no seu Plano de Gestão, regularizará a posse de comunidades tradicionais sobre as áreas por elas ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, constituídas em RESEX, RDS e Floresta, por meio do contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

§ 1.º O CDRU, baseado no inciso XX do artigo 28 da Constituição do Amazonas, será instituído sobre os imóveis dominicais estaduais nas Unidades de Conservação citadas no *caput*, como direito real resolúvel, a título gratuito, por tempo certo, visando o atendimento de suas finalidades socioambientais.

§ 2.º O CDRU será firmado entre o órgão estadual fundiário, ouvido o Órgão Gestor, e as associações representantes das comunidades tradicionais ou, quando necessário, poderá ser firmado individualmente.

§ 3.º Nas áreas de domínio da União situadas em Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, com presença de comunidades tradicionais, o Órgão Gestor solicitará a CDRU ao órgão fundiário federal.

Art. 76. A comunidade tradicional que tenha a posse e o uso das áreas na RESEX, RDS e Floresta assegurados pelo contrato de concessão de direito real de uso deverá participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da Unidade de Conservação, de acordo com a legislação aplicável e o disposto no respectivo Plano de Gestão, sendo-lhe vedado:

I - o uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus *habitat*;

II - a prática de atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas em área superior a 10% (dez por cento) da Unidade de Conservação;

III - a titularidade imobiliária ou a preferência em sua aquisição;

IV - o acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento e bioprospecção, sem a autorização do órgão competente;

V - o uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. O Órgão Central organizará e manterá um Cadastro Estadual das Unidades de Conservação do Estado e dos seus Municípios, bem como efetuará o cadastramento de entidades não-governamentais de proteção ao Meio Ambiente, com a colaboração dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e das organizações civis.

§ 1.º O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada Unidade, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2.º O Órgão Central divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação.

Art. 78. O Poder Executivo Estadual fará publicar, bienalmente, por intermédio do Órgão Central do SEUC, relatório de avaliação global da efetividade da gestão das Unidades de Conservação do Estado.

Art. 79. Os produtos cartográficos oficiais do Estado devem, sempre que possível, indicar as áreas que compõem o SEUC.

Art. 80. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Pesca e as demais categorias de Unidades de Conservação criadas anteriormente a esta lei deverão adequar-se às novas normas vigentes.

Art. 81. Os órgãos responsáveis pela execução das políticas ambiental, fundiária e indigenista deverão propor, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta lei, as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais sobreposições entre terras indígenas, projetos de assentamento e Unidades de Conservação.

Parágrafo único. É assegurada a participação dos órgãos públicos, da sociedade civil organizada e das comunidades interessadas, na realização dos estudos com vistas à formalização da proposta de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 82. Os valores das multas estabelecidos por esta lei serão corrigidos, anualmente, com base na variação da taxa Selic.

Art. 83. Esta lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 85. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALMES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LEI N.º 3.135, DE 05 DE JUNHO DE 2.007

INSTITUI a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, com vistas à implementação, no território estadual, das ações e contribuições, dos objetivos, das diretrizes e dos programas previstos nesta Lei.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados:

I - o reconhecimento da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado do Amazonas com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

II - as características regionais do Estado do Amazonas, principalmente no que se refere à conservação das Florestas, de acordo com os Princípios:

a) da Prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima;

b) da Precaução, representada pela prática de procedimentos que, mesmo diante da ausência da certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prever esse dano, como garantia contra os riscos potenciais que não possam ser ainda identificados, de acordo com o estado atual do conhecimento;

c) das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, que se traduz pela adoção espontânea, por parte do Estado do Amazonas e da Sociedade Civil, de ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, na medida de suas respectivas capacidades;

d) do Desenvolvimento Sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

e) da Participação, Transparência e Informação, importando a identificação das oportunidades de participação ativa voluntária da prevenção de mudança global do clima, conforme a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais legislações aplicáveis;

f) da Cooperação Nacional e Internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável;

III - a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e as subseqüentes decisões editadas em consonância com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas;

IV - os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, em especial para a Floresta Amazônica, de acordo com os relatórios governamentais e inter-governamentais, nacionais e internacionais, referentes às mudanças climáticas;

V - a decisão do Governo do Estado do Amazonas em contribuir voluntariamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, pesqueiro, agrícola ou agroindustrial, dentre outros;

VI - a necessidade de que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto sejam divulgadas, bem como estimulados os projetos voluntários voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos e/ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2.º São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas:

I - a criação de instrumentos, inclusive econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta Lei;

II - o fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de redução de emissões do desmatamento (RED), energia limpa (EL), e de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora do Protocolo de Quioto - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), ou outros;

III - a realização de inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;

IV - o incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas, de redução líquida de gases de efeito estufa;

V - o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas, mediante incentivos de natureza financeira e não financeira;

VI - a orientação, o fomentar e a regulação, no âmbito estadual, da operacionalização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo -- MDL e de outros projetos de redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e/ou de redução de emissões de desmatamento (RED) dentro do Estado do Amazonas, inclusive perante a Autoridade Nacional Designada ou quaisquer outras entidades decisórias competentes;

VII - a promoção de ações para ampliação da educação ambiental sobre os impactos e as conseqüências das mudanças climáticas para as comunidades tradicionais, comunidades carentes e alunos da rede pública escolar, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

VIII - a conscientização da população do Estado do Amazonas, no que se refere à difusão do conhecimento sobre o aquecimento global e suas conseqüências;

IX - a instituição de selos de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas, da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável no Estado do Amazonas;

X - o incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis e a utilização de energias renováveis;

XI - a elaboração de planos de ação que contribuam para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas, fazendo-os constar dos planejamentos gerais ou setoriais do Estado do Amazonas;

XII - a implementação de projetos de pesquisa em Unidades de Conservação, utilizando-se dos instrumentos administrativos legais em vigor;

XIII - a instituição de novas Unidades de Conservação, de acordo com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XIV - a instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESTADUAIS

Art. 3.º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas tem como diretrizes:

I - promover e estabelecer instrumentos de incentivos para a execução de atividades e projetos que visem à redução das emissões originárias do desmatamento e das emissões líquidas de gases de efeito estufa, incrementando as ações de conservação ambiental e de desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;

II - fomentar a realização de planos de ação por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, que contribuam para a redução do desmatamento e das emissões líquidas de gases de efeito estufa, a conservação ambiental, o combate à pobreza e o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;

III - contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas e dos seus setores de atividade, levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais;

IV - incentivar a pesquisa e a criação de modelos de atividades e projetos por meio do estabelecimento de convênios de cooperação técnica, científica e econômica no âmbito nacional, internacional, público e privado;

V - disseminar as informações relativas aos programas e às ações de que trata esta Lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;

VI - propiciar a máxima adesão aos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, por meio da disseminação das informações e da capacitação de entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS E SISTEMAS

Art. 4.º O Governo do Estado do Amazonas, por meio de suas Secretarias e demais órgãos e entidades estaduais competentes, criará estruturas técnicas e regulamentadoras para a viabilização dos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas interessadas em aderir aos Programas Estaduais previstos nesta Lei deverão manifestar voluntariamente a sua intenção, mediante o registro prévio nos órgãos e entidades competentes.

Art. 5.º Para a implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, ficam criados os seguintes Programas:

I - Programa Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global junto à rede estadual escolar, às instituições de ensino existentes no Estado e à rede mundial de computadores;

II - Programa Bolsa Floresta, com o objetivo de instituir o pagamento por serviços e produtos ambientais às comunidades tradicionais pelo uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental e incentivo às políticas voluntárias de redução de desmatamento;

III - Programa Estadual de Monitoramento Ambiental, com a finalidade de monitorar e inventariar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono da cobertura florestal e da biodiversidade das florestas públicas e das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, para fins de natureza científica, gestão sustentável das florestas, sustentabilidade das suas comunidades e futuros mercados de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa e de redução de emissões de desmatamento;

IV - Programa Estadual de Proteção Ambiental, visando ao fortalecimento dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental e à formação de agentes ambientais voluntários;

V - Programa Estadual de Intercâmbio de Tecnologias Limpas e Ambientalmente Responsáveis;

VI - Programa Estadual de Capacitação de Organismos Públicos e Instituições Privadas, objetivando a difusão da educação ambiental e o conhecimento técnico na área de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;

VII - Programa Estadual de Incentivo à Utilização de Energias Alternativas Limpas e Redutoras da Emissão de Gases de Efeito Estufa, pela adoção de novas tecnologias ou mudança da matriz energética, em especial incrementando o uso de biodiesel.

Parágrafo único. A estrutura, a regulamentação e a execução dos Programas de que trata este artigo serão definidas por meio de Decreto, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E FISCAIS

SEÇÃO I
DO FUNDO ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 6.º Fica instituído o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, que direcionará as aplicações públicas e privadas para o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - atendimento aos programas e ações de combate à pobreza e ao incentivo voluntário de redução de desmatamento no Estado do Amazonas, considerando, prioritariamente, o Programa Bolsa Floresta;

II - monitoramento, fiscalização, inventariação, conservação e manejo sustentável das florestas públicas e das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas;

III - reflorestamento, florestamento, redução de desmatamento e recuperação de áreas degradadas;

IV - projetos que resultem na estabilização da concentração de gases de efeito estufa, nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, agrícola, pesqueiro, agropecuário ou agroindustrial;

V - fomento e criação de tecnologias e projetos de energia limpa nos vários setores da economia;

VI - educação ambiental e capacitação técnica na área de mudanças climáticas;

VII - pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento;

VIII - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

IX - apoio às cadeias produtivas sustentáveis;

Parágrafo único. A composição dos recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável será proveniente das seguintes fontes:

I - recursos oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das unidades de conservação conforme definido em legislação específica;

II - recursos decorrentes do não cumprimento de metas de redução em compromisso voluntários estabelecidos pelas Políticas do Estado do Amazonas, nos termos desta lei e das demais legislações subseqüentes;

III - parcela de recursos derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação específica;

IV - cauções prestadas pelo Estado que sejam passíveis de resgate definidas por ato do executivo;

V - parcela dos pagamentos de multas por infração ambiental e pagamento decorrentes da exploração mineral, conforme definido em legislação específica;

VI - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação;

VII - retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;

VIII - aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IX - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais.

Art. 7.º O Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável será administrado de forma paritária entre membros da sociedade civil e do setor público, observando-se a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo: órgão decisório do Fundo, responsável por definir normas, procedimentos, encargos financeiros, aprovação de programas de financiamentos e demais condições operacionais, e que será composto por dez membros, sendo cinco do setor público e cinco da sociedade civil;

II - Conselho Consultivo: órgão de aconselhamento e fiscalização, responsável por indicar providências, verificar a adequação dos investimentos, a destinação dos recursos, avaliar os resultados obtidos e demais atividades consultivas e fiscalizatórias, e que será composto por doze membros;

III - Secretaria Executiva: órgão responsável pela supervisão e execução do cumprimento das estratégias e dos programas do Fundo, nos aspectos técnico, administrativo e financeiro, respondendo a ambos os Conselhos.

Parágrafo único. A composição das estruturas administrativas do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável deverá ser preenchida com representantes de notório conhecimento técnico ambiental, financeiro ou jurídico, conforme ato do executivo.

Art. 8.º O Fundo terá contabilidade própria, devendo registrar todos os atos a ele referentes, publicar anualmente os balanços devidamente auditados e apresentar aos Conselhos Deliberativo e Consultivo, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1.º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2.º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares estabelecidas, para o exame das contas e de outros procedimentos usuais de auditoria, as quais serão publicadas na rede mundial de computadores.

Art. 9.º A destinação de qualquer valor do Fundo em desacordo com as deliberações específicas do Conselho Deliberativo e a falta de observância do disposto nesta Lei, implicará a aplicação de penalidade administrativa de impedimento do agente responsável para exercer quaisquer funções no âmbito do Fundo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 10. A regulamentação do Fundo e demais normas necessárias para a sua implementação, serão definidas por meio de Decreto, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

SEÇÃO II
DAS LINHAS DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Art. 11. Será criada, no âmbito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM), por meio de recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, uma linha de crédito para cadeias produtivas sustentáveis e de desenvolvimento sustentável.

Art. 12. O Estado do Amazonas buscará fontes nacionais e internacionais para o financiamento de atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), no de redução de emissões por desmatamento (RED) e em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, podendo abranger, dentre outras atividades:

I - gestão de áreas protegidas e fomento de atividades sustentáveis;

II - aquisição de insumos, equipamentos, realização de obras, serviços, implantação, monitoramento, validação, certificação e verificação das reduções das emissões líquidas de gases de efeito estufa;

III - o desenvolvimento e/ou aquisição de tecnologias;

IV - o estudo e aprimoramento de metodologias;

V - estudos de viabilidade técnica e financeira;

Parágrafo único. Os projetos e atividades a serem financiados nos termos deste artigo deverão atender à legislação nacional e internacional aplicável e gerar benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo ao meio ambiente e à qualidade de vida da sociedade civil amazonense.

Art. 13. Fica a Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) autorizada a conceder benefícios econômicos aos produtores agropecuários e florestais que, em sua atividade rural, adotem medidas de prevenção, precaução, restauração ambiental, ou ainda, medidas para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa, em especial as resultantes da redução das emissões de desmatamento.

Art. 14. O Estado do Amazonas fixará, para efeitos de redução de desmatamento, conservação e desempenho ambiental, metas por mezo região, a serem aferidas no âmbito do Programa Estadual de Monitoramento Ambiental.

SEÇÃO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições que estabelecer:

I - diferimento, redução da base de cálculo, isenção, crédito outorgado e outros incentivos fiscais relativos ao ICMS, nas seguintes operações:

a) com biodigestores que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa;

b) com metanol, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção, destinado ao processo produtivo de biodiesel;

c) com biodiesel, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção;

d) de geração de energia baseada em queima de lixo;

e) realizadas pelas sociedades empresárias que se dediquem exclusivamente ao ecoturismo, que tenham práticas ambientais corretas e que instituam programa de educação ambiental em mudanças climáticas por intermédio de estrutura de hospedagem, observada a quantidade de leitos prevista em regulamento e desde que localizada fora das zonas urbanas;

II - benefícios de redução de base de cálculo ou isenção relativos ao IPVA, nos seguintes casos:

a) veículo que, mediante a adoção de sistemas ou tecnologias, comprovadamente reduzam, no mínimo, percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa;

b) veículo que, mediante substituição do combustível utilizado por gás ou biodiesel, reduza, no mínimo, percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa.

Art. 16. Ocorrerá aumento da carga tributária, mediante a redução ou revogação de benefício fiscal, na forma de regulamento, na aquisição de motoserras ou prática de quaisquer atos que impliquem o descumprimento da política instituída por esta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS SELOS DE CERTIFICAÇÃO

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 17. O Selo de Certificação tem a prerrogativa de assegurar, perante terceiros, que a pessoa física ou jurídica e as comunidades tradicionais detentoras do Selo exercem suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços em conformidade com os objetivos desta Lei.

Art. 18. As pessoas físicas, jurídicas e as comunidades tradicionais que desejarem obter o Selo de Certificação deverão obedecer a todos os requisitos e medidas de controle estabelecidos pelo Estado do Amazonas ou, através de delegação, por órgão ou entidade estadual.

§ 1.º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização do Selo de Certificação nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo Estado do Amazonas.

§ 2.º A desobediência a qualquer dos requisitos das medidas de controle determinadas pelo Estado do Amazonas implicará a imediata suspensão dos direitos de uso do Selo de Certificação, devendo o titular do direito sanar as

irregularidades, no prazo estabelecido pela autoridade competente.

§ 3.º O não atendimento do prazo previsto no parágrafo anterior ou, ainda, o uso desautorizado do Selo de Certificação implicará a perda imediata da autorização de sua utilização, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores.

Art. 19. São medidas de controle aquelas destinadas à adequação das atividades produtivas, comerciais e de serviços exercidas no Estado do Amazonas às políticas de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Art. 20. O uso do Selo de Certificação pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no regulamento de utilização editado pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O Decreto regulamentador do uso do Selo de Certificação também definirá os parâmetros e critérios para a fixação das medidas de controle, a sua estrutura orgânica e condições de funcionamento.

SEÇÃO II
DO SELO "AMIGO DA FLORESTA E DO CLIMA"

Art. 21. Fica instituído o Selo de Certificação "Amigo da Floresta e do Clima", outorgado pelo Estado do Amazonas ou, através de delegação, por órgão ou entidade estadual, a pessoas físicas ou jurídicas e a comunidades tradicionais previamente cadastradas e que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Amazonas e que contribuam para o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Não poderão se beneficiar do Selo de Certificação "Amigo da Floresta e do Clima" pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais cujas atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços não sejam exercidas no Estado do Amazonas.

SEÇÃO III
DO SELO "AMAZONAS"

Art. 22. Fica instituído o Selo "Amazonas", cujo direito de uso poderá ser solicitado, nos termos de regulamento aprovado por Decreto, no prazo de noventa dias, por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais que não estejam localizadas e não exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Amazonas e que contribuam para o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável ou que, comprovadamente, realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa no Estado do Amazonas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Selo "Amazonas" também poderá ser usado por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais que estejam localizadas e exerçam suas atividades produtivas, comerciais de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Amazonas, e que preencham as condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 23. Serão apreciadas com prioridade pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM as licenças ambientais referentes às atividades de projetos, de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Para fins de concessão da prioridade de que trata o *caput* deste artigo:

I - serão definidos pelo IPAAM os critérios de reconhecimento das atividades de projeto de outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, não enquadrados como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL definido pelo Protocolo de Quioto.

II - deverá ser apresentada, no órgão competente pelo licenciamento ambiental, declaração ratificando o enquadramento do empreendimento no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, ou em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, aplicando-se essas determinações, também, para as atividades de projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental na data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA ALIENAÇÃO DE REDUÇÕES DE EMISSÕES E CRÉDITOS CERTIFICADOS DE CARBONO

Art. 24. Fica o Estado do Amazonas autorizado a alienar reduções de emissões e créditos de carbono, dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, decorrentes:

I - da emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo nos termos do inciso VI do artigo 16 da Lei n.º 11.284, de 2 de Março de 2006;

II - de projetos ou atividades de reduções de emissões de gases de efeito estufa, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III - de outros mecanismos e regimes de mercado de redução de emissões de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Os créditos referidos neste artigo poderão ser alienados no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE), ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

CAPÍTULO IX
LICITAÇÕES

Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços, pelo Estado do Amazonas poderão exigir dos licitantes, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 26. Fica proibida a utilização, em obras públicas, de madeira de desmatamento e, ainda, a utilização em construção de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados pelo Estado, órgão ou entidade competente.

CAPÍTULO X
DO INVENTÁRIO

Art. 27. Para a consecução dos objetivos desta Lei, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou órgão delegado, poderá efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes, estacionárias e móveis, de emissões líquidas de gases de efeito estufa e do estoque de carbono no Estado do Amazonas e inventariá-las em relatório próprio, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, adaptadas às circunstâncias estaduais.

§ 1.º O inventário de que trata este artigo deverá ser atualizado e publicado anualmente, no mês de junho, com base nos dados obtidos no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2.º O inventário elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas de governo, destinadas à implementação dos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Estado do Amazonas poderá celebrar convênios e parcerias com entidades internacionais, nacionais e locais para o desenvolvimento da Política Estadual de que trata esta Lei, bem como, para a concepção dos programas específicos referidos no seu artigo 5.º.

Art. 29. Fica instituído o "Dia da Floresta e do Clima", a ser celebrado no dia sete do mês de novembro.

Art. 30. Ficam criados:

I - o prêmio "Amigo da Floresta e do Clima", a ser atribuído a pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído de forma relevante para a sustentabilidade da floresta, dos seus povos e do combate aos efeitos de mudança do clima, a ser atribuído anualmente, durante as celebrações do Dia da Floresta e do Clima;

II - o Centro Estadual de Mudanças Climáticas, que funcionará no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Cultura, Secretaria da Ciência e Tecnologia e da Secretaria da Educação, tendo como objetivo promover a educação, conscientização, pesquisa e disseminação de informação para a sociedade amazonense no que se refere às mudanças climáticas;

III - o Núcleo de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos Ambientais, que funcionará no âmbito da Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção aos efeitos adversos da mudança global do clima;

IV - no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, com estrutura, organização e funcionamento definidas por Decreto regulamentador, no prazo de noventa dias, tendo como objetivo trazer a público as discussões, atividades, estudos, iniciativas e projetos relacionados às mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Núcleo de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos Ambientais poderá estabelecer parcerias com Instituições Públicas e Privadas para o desenvolvimento de seus planos de ação, levando desde já em consideração o sistema de informação e previsão do tempo instituído pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2007.4.00048-AMAZONPREV (777/2.007-CASA CIVIL), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 40, III, *b*, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2.003, **MARIA DE FÁTIMA LIMA DE FARIAS**, no cargo de Professor, 4.ª Classe, ED-LPL-IV, Referência A, Matrícula n.º 011.539-8A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual "Ângelo Ramazzotti", com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), de acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 2.871, de 05 de janeiro de 2.004, modificado pelo artigo 1.º da Lei n.º 2.969, de 18 de agosto de 2.005, acrescido de R$60,00 (sessenta reais), referentes a vinte e cinco por cento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a cinco quinquênios, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2.531, de abril de 1.999, combinado com o artigo 4.º da Lei n.º 2.871, de 05 de janeiro de 2.004, mais R$285,95 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), concernentes a quarenta e três por cento de Gratificação de Regência de Classe, conforme o disposto no artigo 3.º, §2.º, II, *a*, da Lei n.º 2.871, de 05 de janeiro de 2.004, totalizando seus proventos R$1.010,95 (um mil e dez reais e noventa e cinco centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

REDEMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Instrução do Processo n.º 2006.305203-AMAZONPREV (1575/2.007-CASA CIVIL) e, de forma especial, o Laudo Médico n.º 07, Sessão n.º 06, expedido pela

Junta Médico-Pericial da Secretaria de Estado de Segurança Pública, resolve

APOSENTAR, por invalidez permanente, com proventos integrais, a contar de 09 de janeiro de 2.006, nos termos do artigo 40, § 1.º, I, *parte final*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2.003, **ETELVINO MACIEL DE MENEZES NETO**, no Cargo de Investigador de Polícia, 2.ª Classe, PC-INV-II, Matrícula n.º 154.730-5A, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, lotado na Superintendência da Polícia Metropolitana, calculados na forma do artigo 36 da Lei Complementar Estadual n.º 30, de 27 de dezembro de 2.001, conforme texto consolidado no Diário Oficial do Estado, edição de 08 de julho de 2.005, totalizando R$2.310,12 (dois mil, trezentos e dez reais e doze centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Instrução do Processo n.º 2006.3.03805-AMAZONPREV (2085/2.007-CASA CIVIL) e, de forma especial, o Laudo Médico n.º 21/2.005, expedido pela Junta Médica Pericial da Secretaria de Estado de Segurança Pública, resolve

APOSENTAR, por invalidez permanente, com proventos integrais, a contar de 06 de dezembro de 2.005, nos termos do artigo 40, § 1.º, I, parte final, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2.003, **EDSON PEREIRA DA SILVA**, no cargo de Investigador de Polícia, PC-INV-ESP, Classe Especial, Matrícula n.º 007.777-1C, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, calculados na forma do artigo 36 da Lei Complementar Estadual n.º 30, de 27 de dezembro de 2.001, conforme texto consolidado no Diário Oficial do Estado, edição de 08 de julho de 2.005, totalizando seus proventos R$3.469,67 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VINICIUS DINIZ SOUZA DOS SANTOS
Delegado Geral de Polícia Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-AMAZONPREV, por intermédio da Carta n.º 1715/2.007-GADIR;

CONSIDERANDO que o ato aposentatório do servidor **MANOEL HERMÓGENES DE MENEZES** foi publicado com incorreção, na parte referente à matrícula, e o que mais consta do Processo n.º 2006.4.01837-AMAZONPREV (819/2.007-CASA CIVIL), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 26 de março de 2.007, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 27 do mesmo mês e ano, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**APOSENTAR**, nos termos do artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2.005, **MANOEL HERMÓGENES DE MENEZES**, no cargo de Motorista, Classe A, Referência I, Matrícula n.º 005.398-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, lotado no Hospital Adriano Jorge, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$350,00 (trezentos e cinqüenta reais), de acordo com o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 2.383, de 16 de março de 1.996, acrescido de R$105,00 (cento e cinco reais), referentes a trinta por cento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a seis qüinqüênios, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1.999, mais R$148,85 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), de Gratificação de Produtividade da Saúde, referentes 134,50 cotas x 1,1067, com fulcro no artigo 3.º, I, § 5.º, da Lei n.º 2.383, de 18 de março de 1.996, acrescido de R$116,69 (cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) de Gratificação Prolabore, equivalentes a trinta e três por cento, conforme o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 704, de 28 de agosto de 1.950, combinado com a Lei n.º 41, de 19 de julho de 1.952, totalizando seus proventos R$750,54 (setecentos e cinqüenta reais e cinqüenta e quatro centavos) mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que foi publicado com incorreções o Decreto de 26 de junho de 2.006, que determinou a inclusão da Gratificação Especial nos proventos da servidora **NELY DA SILVA GOMES**, e o que mais consta no Processo n.º 1940/2.004-AMAZONPREV (5545/2.000-Casa Civil, resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 26 de junho de 2.006, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**INCLUIR** nos proventos da servidora **NELY DA SILVA GOMES**, Matrícula n.º 025.731-1B, aposentada pelo Decreto de 20 de junho de 2.000, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 21 do mesmo mês e ano, no cargo de Professor II, Código NMM-02-084, Classe E, Referência IV, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, a Gratificação Especial no percentual de dez por cento, de acordo com o artigo 97, parágrafo único, da Lei n.º 1.778, de 08 de janeiro de 1.987, no valor de R$60,50 (sessenta reais e cinqüenta centavos) mensais".

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

Conselho de Desenvolvimento Humano

Resenha de Autorização da Secretária Executiva de Assuntos Administrativos do Conselho de Desenvolvimento Humano - CDH, de que trata o Art. 4º, do Dec.nº. 26.337, de 12 de dezembro de 2006.

PORTARIA Nº. 034/2007-SEAD/CDH

A Secretária Executiva de Assuntos Administrativos do Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento da servidora abaixo:

Nome: **Mônica Queiroz Porto, Assessora I**

Destino/Período: Coari – 07/06 a 10/06/2007.
Órgão de Origem: CDH
Objetivo: Acompanhar e avaliar Convênios realizados em parceria com o Governo do Estado do Amazonas através do Conselho Estadual de Desenvolvimento Humano – CDH e Organizações não Governamentais.

Gabinete da Secretária Executiva de Assuntos Administrativos do CDH, Manaus, 05 de junho de 2007.

Vânia Maria Cyrino Barbosa
Secretária Executiva de Assuntos Administrativos

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em exercício

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO
Secretário de Estado de Política Fundiária

MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

ERONILDO BRAGA REZERRA
Secretário de Estado de Produção Rural

JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador Geral do Estado

SAULO HORÁCIO DE MENDONÇA FURTADO
Secretário de Estado Extraordinário

JOHNATHAN DA SILVA DE ALMEIDA
Secretário de Estado Extraordinário

WANDERLEY DALLAS
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

Resenha GSE nº 163 : 04 de junho de 2007.

PORTARIA GSE 1141/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 07 de maio a 30 de setembro de 2007, LOURIVALDA BRITO XAVIER, matrícula(s) nº 012430-3-B, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, para, em substituição, a DEBORA NAPOLEAO DE ARAUJO, que se encontra de licença maternidade, ministrar 18 horas / aula de Ciências, no turno noturno, no(a) Escola Estadual Júlia Bittencourt / Manaus.

PORTARIA GSE 1153/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 02 de maio a 30 de julho de 2007, ROBERTO MAGNUS DE SOUZA CAVALCANTE, matrícula(s) nº 163959-5-A, PROFESSOR Integrado pela Lei Nº 2.624/2000, com

lotação no(a) Escola Estadual José Carlos Mestrinho / Manaus, para, em substituição, a MONICA CHRISTINA LIRA BARROS, que se encontra de licença especial, ministrar 17 horas/aula de História e Inglês, no turno matutino, na referida escola.

PORTARIA GSE 1155/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 11 de abril a 10 de maio de 2007, MARIA HOZANA PEREIRA LOPES, matrícula(s) nº 139934-9-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) Escola Estadual Nossa Senhora do Carmo, para, em substituição, a NINA ROSA CECILIO MACHADO, que se encontra de licença médica, ministrar 18 horas/aula de Língua Portuguesa, no turno vespertino, no(a) Escola Estadual Sen. João Bosco Ramos de Lima/Parintins.

PORTARIA GSE 1156/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 12 de abril a 10 de junho de 2007, OLINDO SANTANA DE BRITO, matrícula(s) nº 136338-7-B, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) Escola Estadual Balbina Mestrinho / Lábrea, para, em substituição, a FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA, que se encontra de licença médica, ministrar 18 horas/aula de Língua Portuguesa, no turno matutino, na referida escola.

PORTARIA GSE 1157/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 10 de abril a 09 de maio de 2007, GEYSE FERREIRA DA SILVA, matrícula(s) nº 146553-8-A, PROFESSOR C6 ED-ADC-VI, com lotação no(a) Escola Estadual São José Operário, para, em substituição, a FRANCINETE PESSOA NOGUEIRA, que se encontrava de licença médica, ministrar 18 horas/aula de Física, no turno noturno, no(a) Escola Estadual Brandão de Amorim / Parintins.

PORTARIA GSE 1158/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 09 de abril a 08 de maio de 2007, MARIA ELKA LOUREIRO FREIRE, matrícula(s) nº 183970-5-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) Escola Estadual Glaucio Gonçalves, para, em substituição, a ELVIRA FARIAS RODRIGUES, que se encontrava de licença médica, ministrar 16 horas/aula de Ciências e Biologia, no turno vespertino, no(a) Escola Estadual Irmã Sá / Parintins.

PORTARIA GSE 1159/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 02 de abril a 01 de outubro de 2007, RONALDO DA SILVA PEIXOTO, matrícula(s) nº 028961-2-D, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) Instituto de Educação do Amazonas/Manaus, para, em substituição, a ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO, que se encontra na direção de escola, ministrar 20 horas/aula de Geografia, no turno matutino, na referida escola.

PORTARIA GSE 1160/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 16 de maio a 15 de novembro de 2007, MARIA THIANA FAIA GARCIA, matrícula(s) nº 164761-0-A, PROFESSOR Integrado pela Lei Nº 2.624/2000, com lotação no(a) Escola Estadual Profª Sebastiana Braga, para, em substituição, a MAURO JEUSY VIEIRA BECHMAN, que se encontra de Licença para Tratamento de Interesse Particular, ministrar 16 horas/aula de História e Religião, no turno vespertino, no(a) Escola Estadual Arlindo Vieira dos Santos-Anexo II/Manaus.

PORTARIA GSE 1163/2007 I. READAPTAR, retroagindo seus efeitos a 14 de março de 2007, nos termos do Art. 32 e seu Parágrafo único, da Lei nº 1778/87, FRANCISCA CLERVENIR DE FREITAS MENDES, matrícula(s) nº 164957-4-A, PROFESSOR Integrado pela Lei Nº 2.624/2000 e matrícula nº 164957-4-B, PROFESSOR C7 ED-MAG-VII.

II. DETERMINAR ao Departamento de Gestão de Pessoas/Gerência de Lotação que atribua à professora as atividades, conforme estabelecido no Art. 4º e seus parágrafos, da Portaria nº 017, de 09 de janeiro de 1997.

PORTARIA GSE 1165/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 20 de abril a 19 de maio de 2007, FRANCISCO CUNHA FROZ, matrícula(s) nº 190168-0-A, PROFESSOR C7 ED-MAG-VII, com lotação no(a) Escola Estadual Alfredo Marques da Silveira / Carauari, para, em substituição, a FRANCISCA MENDONCA CAVALCANTE, que se encontrava de licença médica, ministrar 20 horas/aula em uma turma de 3ª série, no turno matutino, na referida escola.

PORTARIA GSE 1166/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 08 de março a 06 de maio de 2007, MARIA DE NAZARE DIAS DE SOUZA, matrícula(s) nº 191531-2-A, PROFESSOR C7 ED-MAG-VII, com lotação no(a) Escola Estadual Duque de Caxias I, para, em substituição, a VALDENI MESTANCIO SANTANA, que se encontrava de licença médica, ministrar 20 horas/aula em uma turma de 4ª série, no turno matutino, no(a) Escola Estadual Pedro Teixeira/Tabatinga.

PORTARIA GSE 1167/2007 PRORROGAR, retroagindo seus efeitos de 11 de abril a 10 de maio de 2007, a Portaria GSE no. 890, de 04 de maio de 2007, que designou para ministrar 20 horas/aula de Língua Portuguesa, na Escola Estadual Belarmino Gomes de Albuquerque / Carauari, a servidora MARIA MONICA NOGUEIRA MAIA, matrícula(s) nº 127827-4-C, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV .

PORTARIA GSE 1168/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 29 de abril a 27 de junho de 2007, FRANCISCO MAIA RIBEIRO, matrícula(s) nº 166307-0-A, PROFESSOR Integrado pela Lei Nº 2.624/2000, com lotação no(a) Escola Estadual Educandário Santa Rita - Lábrea, para, em substituição, a MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES, que se encontra de licença médica, ministrar 20 horas/aula de Língua Portuguesa, no turno noturno, na referida escola.

PORTARIA GSE 1169/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 26 de abril a 23 de agosto de 2007, MARIA ALVES DA SILVA, matrícula(s) nº 150683-8-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) Escola Estadual Educandário Santa Rita, para, em substituição, a MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOZA, que se encontra de licença médica, ministrar 18 horas/aula de Geografia, no turno matutino, no(a) Escola Estadual Profª Balbina Mestrinho - Lábrea.

PORTARIA GSE 1170/2007 PRORROGAR, retroagindo seus efeitos de 26 de abril a 24 de junho de 2007, a Portaria GSE no. 695, de 19 de abril de 2007, que designou para ministrar 20 horas/aula em uma turma de 1º ano do 1º Ciclo na Escola Estadual Raimundo Paz Rio Preto da Eva, considerando que Maria Suzete de Oliveira Santos, que continuou de licença médica, a servidora SUELI ROLIM DA SILVA, matrícula(s) nº 110243-5-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV .

PORTARIA GSE 1171/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 09 de abril a 07 de junho de 2007, RAIMUNDO NONATO LIMA FERREIRA, matrícula(s) nº 144703-3-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) ESCOLA ESTADUAL THOME DE MEDEIROS RAPOSO, para, em substituição, a NAIR NASCIMENTO DOS SANTOS, que se encontra de licença médica, ministrar 20 horas/aula em uma turma do 1º ano do 1º ciclo, no turno matutino, no(a) Escola Estadual Santo Agostinho - Lábrea.

PORTARIA GSE 1172/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 29 de abril a 27 de junho de 2007, RAIMUNDO LIMA ALVES, matrícula(s) nº 187594-9-A, PROFESSOR C7 ED-MAG-VII, com lotação no(a) Escola Estadual Santo Agostinho - Lábrea, para, em substituição, a MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES, que se encontra de licença médica, ministrar 20 horas/aula de Língua Portuguesa, no turno vespertino, na referida escola.

PORTARIA GSE 1173/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 03 de março a 31 de maio de 2007, MARIA GEORGINA FONSECA, matrícula(s) nº 026286-2-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) ESCOLA ESTADUAL WALTON RODRIGUES BIZANTINO, para, em substituição, a MARISLEY DA SILVA UCHOA, que se encontra de licença médica, ministrar 18 horas/aula de Ciências, Física e Matemática, no turno noturno, no(a) Escola Estadual São Pedro - Maués.

PORTARIA GSE 1174/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 13 de março a 11 de abril de 2007, FRANCISCA ALTAIRA BARAUNA DE OLIVEIRA, matrícula(s) nº 026304-4-B, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) ESCOLA ESTADUAL WALTON RODRIGUES BIZANTINO, para, em substituição, a RAIMUNDA GERALDA ROCHA DANTAS, que se encontra de licença médica, ministrar 18 horas/aula de Matemática, no turno vespertino, no(a) Escola Estadual Maria da Graça Nogueira - Maués.

PORTARIA GSE 1176/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 26 de abril a 23 de agosto de 2007, RUTH PIRES DA SILVA, matrícula(s) nº 166295-3-A, PROFESSOR Integrado pela Lei Nº 2.624/2000, com lotação no(a) Escola Estadual Santo Agostinho, para, em substituição, a MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOZA, que se encontra de licença médica, ministrar 18 horas/aula de História, no turno noturno, no(a) Escola Estadual Profª Balbina Mestrinho - Lábrea.

PORTARIA GSE 1177/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 13 de março a 11 de abril de 2007, LAZARO DA SILVA SOUZA, matrícula(s) nº 116070-2-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) ESCOLA ESTADUAL WALTON RODRIGUES BIZANTINO, para, em substituição, a RAIMUNDA GERALDA ROCHA DANTAS, que se encontrava de licença médica, ministrar 20 horas/aula de Matemática, no turno matutino, no(a) Escola Estadual Maria da Graça Nogueira - Maués.

PORTARIA GSE 1178/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 19 de março a 17 de abril de 2007, SUZETE MOREIRA LOPES, matrícula(s) nº 143646-5-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) ESCOLA ESTADUAL WALTON RODRIGUES BIZANTINO, para, em substituição, a NORMA LEITE DINELLI, que se encontrava de licença médica, ministrar 17 horas/aula de Ciências e Matemática, no turno vespertino, no(a) Escola Estadual São Pedro - Maués.

PORTARIA GSE 1179/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 02 de maio a 01 de novembro de 2007, SERGIO CARVALHO DE LIMA, matrícula(s) nº 180837-0-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA APARECIDA, para, em substituição, a ANTONIO MENEZES DA COSTA, que se encontra como coordenador pedagógico, ministrar 20 horas/aula de Geografia, no turno matutino, no(a) Instituto de Educação do Amazonas - Manaus.

MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO
Secretária Executiva de Educação e Qualidade do Ensino

05840

Resenha GSE nº 164 : 04 de junho de 2007

PORTARIA GSE 1164/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 13 de março a 11 de maio de 2007, IRNA MARA LEAO, matrícula(s) nº 149257-8-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) Escola Estadual Pedro Teixeira / Tabatinga, para, em substituição, a ELIZABETE FERREIRA DE LIMA, que se encontrava de licença médica, ministrar 20 horas/aula em uma turma de 2ª série, no turno vespertino, na referida escola.

PORTARIA GSE 1180/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 15 de março a 13 de abril de 2007, MARIA CILEA NOGUEIRA, matrícula nº 118164-5 D, Professor C4 ED-LPL-IV, com lotação na Escola Estadual Miriam Sakyama, para, em substituição, a Maria da Conceição Soares Oliveira que se encontrava de licença médica, ministrar 20 horas/aula de Matemática, no turno matutino, na Escola Estadual Maria da Graça Nogueira - Maués.

PORTARIA GSE 1181/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 10 de abril a 09 de maio de 2007, TEREZINHA BRITO DE OLIVEIRA, matrícula(s) nº 138871-1-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, para, em substituição, a MARIA DO SOCORRO DA COSTA CAVALCANTE, que se encontrava de licença médica, ministrar 20 horas/aula em uma turma de 3ª série, no turno matutino, no(a) Escola Estadual Coronel Alfredo Marques Silveira / Carauari.

PORTARIA GSE 1182/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 13 de março a 11 de abril de 2007, MARCOS ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA, matrícula(s) nº 175932-9-D, PROFESSOR C7 ED-MAG-VII, com lotação no(a) Escola Estadual Duque de Caxias I, para, em substituição, a ANA RITA SOUZA DOS SANTOS, que se encontrava de licença médica, ministrar 18 horas/aula de Matemática e Ciências, no turno vespertino, no(a) Escola Estadual Pedro Teixeira/Tabatinga.

PORTARIA GSE 1183/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 03 de maio a 02 de novembro de 2007, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA DE ANDRADE, matrícula(s) nº 133621-5-E, PROFESSOR C7 ED-MAG-VII, com lotação no(a) Escola Estadual Machado de Assis, para, em substituição, a MARISTELA DE FATIMA MARCHANTE, que se encontrava na direção de escola, reger uma turma de 3º ano 1º ciclo, no turno matutino, no(a) Escola Estadual Libertador Simon Bolivar/Manaus.

PORTARIA GSE 1184/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 15 de maio a 13 de agosto de 2007, ROSA MARLY AGUIAR DA SILVA, matrícula(s) nº 143551-5-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) Escola Estadual Maria de Lourdes Rodrigues Arruda, para, em substituição, a MARIA DAS GRACAS COELHO RODRIGUES, que se encontra de licença especial, reger uma turma de 4ª série Ensino Fundamental, no turno vespertino, no(a) Escola Estadual Humberto de Campos / Manaus.

PORTARIA GSE 1185/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 26 de fevereiro a 25 de agosto de 2007, JOSE RODRIGUES MOURAO, matrícula(s) nº 118851-8-F, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, para, em substituição, a CARLOS CARDOSO LIMA, que se encontra como Coordenador Distrital de Educação, ministrar 18 horas/aula de História, no turno matutino, no(a) Colégio Brasileiro Pedro Silvestre/Manaus.

PORTARIA GSE 1186/2007 DESIGNAR retroagindo seus efeitos de 16 de abril a 15 de agosto de 2007, DARCY GONCALVES DE OLIVEIRA, matrícula(s) nº 014124-0-A, PROFESSOR C4 ED-LPL-IV, com lotação no(a) Escola Estadual Augusto Carneiro dos Santos/Manaus, para, em substituição, a SHIRLENY MELO DO NASCIMENTO, que se encontra de licença maternidade, ministrar 20 horas/aula na turma de recuperação de estudos, no turno matutino, na referida escola.

DIÁRIO OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº 01, DE 31 DE AGO/1892
1ª CIRCULAÇÃO: 15.11.1893

JAMIL SEFFAIR
Diretor Presidente

MÁRIO JORGE CORREA
Diretor Técnico

MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS
Diretora Administrativo/Financeira

Composto e Impresso nas oficinas gráficas da
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

OFICINAS: Rua Tefé, N.º 86 - Centro (antiga Dr. Machado)
CEP 69.020-090 - Manaus - Amazonas
TELEFONES: 3633-1697 / 1125 / 1869
FAX: (92) 3633-3148

ASSINATURA ANUAL

BALCÃO..... R$ 650,00
CORREIO ..... R$ 1.260,00

PREÇO DA EDIÇÃO: R$ 2,00

GOVERNO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2007 — Número 31.223 ANO CXIII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.007

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2.007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1.º Os §§ 1.º e 3.º do artigo 49 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2.007, que *"**REGULAMENTA** o inciso V do artigo 230 e o § 1.º do artigo 231 da Constituição Estadual, institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências"*, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 49.** .....*

.....

§ 1.º Dos recursos financeiros de que trata este artigo, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) serão alocados prioritariamente em programas de conservação ambiental em Unidades de Conservação, redução de desmatamento e combate a pobreza, destinados às populações e às necessidades da própria Unidade de Conservação.

.....

§ 3.º Havendo inequívoca constatação de excedente dos recursos previstos no caput deste artigo, estes poderão ser aplicados em outras Unidades e em suas respectivas áreas de entorno e na gestão do SEUC."

Art. 2.º Revogado o artigo 69 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2.007 e as demais disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LEI N.º 3.184, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.007

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º A Seção I do Capítulo VI da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, que *"INSTITUI a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências."*, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**SEÇÃO I***
DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

***Art. 6.º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a participar de uma única Fundação Privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade e objeto se destinem ao desenvolvimento e administração dos Programas e Projetos de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, conforme previstos na Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, e na Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, bem como gerenciar serviços e produtos ambientais, definidos nesta Lei.*

***Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Conselho Deliberativo da Fundação Privada deve estar estruturado nos termos do que dispuser o Estatuto da Fundação, de forma a garantir que seja composto de 20% a 40% de membros natos representantes do Poder Público.*

***Art. 7.º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetuar doação no valor de até R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a uma única instituição em que, nos termos do artigo 6.º desta Lei, esteja autorizado a participar, objetivando assim fomentar as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos institucionais da Fundação.*

***Art. 8.º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar, a título oneroso, na forma prevista no parágrafo único deste artigo, à Fundação Privada que esteja autorizado a participar, os serviços e produtos ambientais, definidos na Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, de titularidade do Estado, nas unidades de conservação, conforme Anexo Único desta Lei.*

Parágrafo único. Os rendimentos provenientes da comercialização dos serviços e produtos ambientais serão, obrigatoriamente, investidos na implementação dos Planos de Gestão das Unidades de Conservação nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº. 53, de 05 de junho de 2007 e demais disposições legais.

***Art. 9.º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, à Fundação Privada, que esteja autorizado a participar, o direito de gestão e licenciamento dos selos previstos nos artigos 21 e 22 desta Lei.*

***Art. 10.** O direito de gestão e licenciamento dos selos previstos no artigo anterior será concedido pela Fundação, mediante contrato oneroso por tempo determinado."*

Art. 2.º Os artigos 18, 20, 21 e 22 da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2.007, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 18.** As pessoas físicas, jurídicas e as comunidades tradicionais que desejarem obter o Selo de Certificação deverão obedecer a todos os requisitos e medidas de controle estabelecidos pela Fundação Privada que o Estado participe, nos termos desta Lei.*

§ 1.º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização do Selo, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.

§ 2.º A desobediência aos requisitos das medidas de controle implicará na imediata suspensão dos direitos de uso do Selo.

§ 3.º A falta de regularização ou o uso desautorizado do Selo implicará na perda imediata do seu uso.

§ 4.º Os atos de concessão, falta de regularização, uso desautorizado do Selo que impliquem na perda imediata da autorização de sua utilização, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores."

***Art. 20.** O uso do Selo pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização."*

***Art. 21.** Fica instituído o Selo **"Amigo do Amazonas, da Floresta e do Clima"**, outorgados pela Fundação Privada, nos termos desta Lei, a pessoas físicas ou jurídicas e a comunidades tradicionais previamente cadastradas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços que comprovadamente realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, de conservação ambiental e desenvolvimento humano sustentável ou outros nos termos do respectivo regulamento."*

***Art. 22.** Fica instituído o Selo **"Amazonas Sustentável"**, cujo direito de uso poderá ser solicitado, nos termos do respectivo regulamento, por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais previamente cadastradas e que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Amazonas que comprovadamente realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, de conservação ambiental e desenvolvimento humano sustentável ou outros nos termos do respectivo regulamento.*

***Parágrafo Único.** Não poderão se beneficiar do Selo **"Amazonas Sustentável"** pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais cujas atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços não sejam exercidas no Estado do Amazonas."*

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, a republicação da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4.º Revogado o artigo 11 da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO I
UNIDADES ESTADUAIS DE CONSERVAÇÃO

CATEGORIA	NOME
APA – Área de proteção Ambiental	APA DA MD RIO NEGRO – SETOR PADAUARI/SOLIMÕES
	APA DA ME RIO NEGRO – SETOR ATURIÁ/APUAZINHO
	APA ME RIO NEGRO – SETOR TURUMÃ-AÇU/TARUMÃ MIRIM
	APA CAVERNA DO MAROAGA
	APA NHAMUNDÁ
FLOE – Floresta Estadual	FLOE DO RIO URUBU
	FLOE DE MAUÉ
	FLOE DE MANICORÉ
	FLOE DO ARIPUANÃ
	FLOE DO SUCUNDURI
	FLOE DO APUÍ
RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável	RDS MAMIRAUÁ
	RDS AMANÃ
	RDS CUJUBIM
	RDS PIAGAÇU-PURUS
	RDS UATUMÃ
	RDS CANUMÃ
	RDS UACARI
	RDS RIO AMAPÁ
	RDS DO JUMA
	RDS ARIPUANÃ
	RDS BARARATI
	RDS RIO MADEIRA
RESEX – Reserva Extrativista	RESEX CATUÁ IPIXUNA
	RESEX DO GUARIBA
	RESEX RIO GREGÓRIO
PAREST – Parque Estadual	PAREST DA SERRA DO ARAÇÁ
	PAREST DO RIO NEGRO SETOR NORTE
	PAREST DO RIO NEGRO SETOR SUL
	PAREST DE NHAMUNDÁ
	PAREST SUMAÚMA
	PAREST DO GUARIBA
	PAREST DO SUCUNDURI
REBIO – Reserva Biológica	REBIO MORRO DOS SEIS LAGOS

DECRETO N.º 27.221, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.007

MODIFICA o artigo 2.º do Decreto n.º 26.995, de 21 de setembro de 2.007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo n.º 4.840/2.007-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 26.995, de 21 de setembro de 2.007, que *"Fica a Procuradoria Geral do Estado- PGE autorizada a promover a desapropriação do imóvel de que trata o presente Decreto, e ainda das acessões e benfeitorias nele, à conta dos recursos da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC,* passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2.º** Fica a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB autorizada a promover a desapropriação do imóvel de que trata o presente Decreto, e ainda das acessões e benfeitorias nele, à conta dos recursos da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC."*

"Art. 90 - .....

§ 1.º - A transferência para a reserva remunerada prevista no item II, de policiais militares que estejam no exercício de cargos de Secretário de Estado, Subsecretário de Estado, Comandante-Geral ou Chefe do Estado Maior Geral, somente será efetivada quando da exoneração do cargo que o policial militar ocupar".

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2.000.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

KLINGER COSTA
Secretário de Estado de Segurança Pública

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LEI N.º 2.623 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

DISPÕE sobre a impressão de aviso nas embalagens que contenham alimentos geneticamente modificados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º - Toda embalagem utilizada no acondicionamento de alimento geneticamente modificado, comercializado no Estado do Amazonas, deverá conter, impresso, de forma e propiciar fácil leitura no ato da compra, o seguinte enunciado: ALIMENTO GENETICAMENTE MODIFICADO.

Parágrafo único. Qualquer produto alimentício que contenha dentre seus componentes algum alimento geneticamente modificado deverá ter impressa na sua embalagem, dentro dos mesmos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo a seguinte frase: CONTÉM, NA COMPOSIÇÃO, ALIMENTO GENETICAMENTE MODIFICADO.

Art. 2.º - Se o alimento geneticamente modificado for vendido a granel, no local onde este estiver exposto para venda, deverá constar a frase a que se refere o artigo 1.º.

Art. 3.º - A obrigatoriedade de inserção da frase referida no artigo 1.º se estende aos catálogos ou informativos impressos, referentes às propostas e condições de venda dos referidos produtos, tanto no atacado como no varejo.

Art. 4.º - Para o efetivo cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo Estadual expedirá decreto regulamentador, estabelecendo normas de fiscalização, que incluam a apreensão dos produtos que não se adeqüem às pertinentes exigências legais.

Art. 5.º - Os Municípios poderão atuar supletiva e complementarmente nas ações de fiscalização pertinentes ao disposto na presente Lei, desde que sua normatização respeite os parâmetros ora instituídos.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a contar de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2.000.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES
Secretário de Estado da Saúde

(*) DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício n.º 1887-GS/SEDUC (5252/2000-SPT/SEGOV), resolve

I – EXONERAR, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **RÔMULO JOSÉ EGAS WEIL**, Matrícula n.º 051.616-3B, do cargo comissionado de Assistente de Gabinete, AD-3, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, a contar de 1.º de novembro de 2000.

II – NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ROGÉRIO AGUIAR DE MOZZI** para exercer o cargo mencionado no item I deste Decreto, a contar de 1.º de novembro de 2000.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2.000

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA
Secretário de Estado Coordenador da Educação e Qualidade do Ensino

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

(*) Reproduzido por haver sido publicado com incorreção no D.O.E de 10.11.00

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, resolve

EXONERAR, a pedido, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **WILSON DE OLIVEIRA SANTANA**, Matrícula n.º 000.344-1A, do cargo comissionado de Gerente de Cadastro, AD-2, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2.000.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

---

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Ofício n.º 1.014/2.000-GDP/IDAM, resolve

EXONERAR, a pedido, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, a contar de 1.º de dezembro de 2.000, **DACILA FERREIRA MACHADO** e **RAIMUNDO NONATO DE LIMA LIRA** dos cargos comissionados de Auxiliar de Gabinete, AD-4, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2.000.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Coordenação do Interior

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

DIÁRIO OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 01, DE 31 DE AGO/1892
1ª CIRCULAÇÃO: 15.11.1893

JAMIL SEFFAIR
Diretor Presidente

MÁRIO JORGE CORREA
Diretor Técnico

MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS
Diretora Administrativo/Financeira

Composto e Impresso nas oficinas gráficas da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

OFICINAS: Rua Dr. Machado, 086 - Centro
CEP 69.020-090 - Manaus - Amazonas
TELEFONES: 633-1697/633-1125/633-1889
FAX: (092) 633-3148

ASSINATURA ANUAL
BALCÃO..... R$ 303,00
CORREIO ..... R$ 606,00

PREÇO DA EDIÇÃO: R$ 1,00

GOVERNO DO AMAZONAS

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, resolve

I - EXONERAR, a pedido, o Sr. **JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA** do cargo de confiança de Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado do Amazonas.

II – NOMEAR o Sr. **VALDIR RODRIGUES BARBOSA** para exercer o cargo de confiança a que alude o item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2.000

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

CRISTOVÃO MARQUES PINTO
Secretário de Estado da Indústria e Comércio

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

PGAF

11 JUL 2001

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, quarta-feira, 11 de julho de 2001 **Número 29.689 ANO CVII**

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.657, DE 11 DE JULHO DE 2.001

DECLARA de interesse público relevante a implantação de empreendimento hoteleiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º - É declarado empreendimento de interesse público relevante a implantação pela empresa Brazil Resorts of Amazon Ltda. de um hotel "resort", para descanso, recreação e lazer, em área de terras lindeira e sobre parte das águas do Rio Aturia na area integrante da APA – Area de Proteção Ambiental do Rio Negro, Margem Esquerda, instituida pela Lei Estadual n. 2.646, de 22 de maio de 2001, de propriedade do Estado do Amazonas

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a permutar com encargo e sob condição resolutiva o terreno inserido APA – Área de Proteção Ambiental do Rio Negro, Margem Esquerda, instituida pela Lei Estadual n. 2.646, de 22 de maio de 2001, de propriedade do Estado do Amazonas, com os seguintes limites e confrontações: partindo do Marco 1, determinado pelas coordenadas geográficas de latitude 2°08'19"S e longitude de 61°12'25"W, da descrição da Estação Ecológica de Anavilhanas, situado à margem direita do Rio Negro com distância de 10.818,06m e azimute 36°32'07", encontra-se o ponto 1 onde se inicia esta descrição, com coordenadas geográficas de latitude 2°03'35",553S , e longitude 61°08'57",269W , situado à margem direita do Rio Aturiá Do ponto 1 com distância de 125.00m e azimute 216°32'07", encontra-se o ponto 2 com coordenadas geográficas: latitude 2°03'38",828S e longitude 61°08'59",669W . Do ponto 2 com distância de 1.285.24m e azimute 324°41'41", encontra-se o ponto 3, com coordenadas geográficas de latitude 2°03'04",741S e longitude 61°09'23",781W, situado na margem direita do Rio Aturia. Do ponto 4, onde se reinicia a descrição, de coordenadas geográficas: latitude 2°02'25",111S e longitude 61°09'39",452W, com distância de 819.67m e azimute 45°19'25" encontra-se o ponto 5 de coordenadas geográficas: latitude 2°02'06",307S e longitude 61°09'20",637W, dai com distância de 510.64m e azimute 24°25'11", o ponto 6 de coordenadas geográficas latitude 2°01'51",155S e longitude 61°09'13",841W, deste com distância de 295.91m e azimute 346°43'47", o ponto 7 de coordenadas geográficas: latitude 2°01'41",785S e longitude 61°09'16",060W, que se encontra à margem direita do Rio Amriá. Os limites compreendidos entre os pontos de 1 a 3, e de 4 a 7 se desenvolvem paralelamente à margem direita o Rio Aturia, rio acima, findando no ponto 7 à margem direita do Rio. Do ponto 8, que se encontra a margem esquerda do Rio Aturia e coordenadas geográficas: latitude 2°01'37",693S e longitude 61°09'09",022W, com distância de 285.00m e azimute 60°06'36" encontra-se o ponto 9 com coordenadas geográficas latitude 2°01'33",051S e longitude 61°09'01",038W, deste com distância de 804.02m e azimute 154°50'46", o ponto 10 de coordenadas geográficas: latitude 2°01'56",717S e longitude 61°08'49",927W, dai com distância de 697.23m e azimute 198°45'18', o ponto 11 de coordenadas geográficas: latitude 2°02'18",225S e longitude 61°08'57",130W, deste com distância de 897.33m e azimute 165°10'48", o ponto 12 de coordenadas geográficas: latitude 2°02'46",447S e longitude 61°08'49",639W, deste com distância de 562.61m e azimute 132°24'00", o ponto 13 de coordenadas geográficas: latitude 2°02'58",765S e longitude 61°08'36",168W, dai com distância de 190.30m e azimute 166°32'13", o ponto 14 de coordenadas geográficas: latitude 2°03'04",786S e longitude 61°08'34",721W, deste com distância de 382.00m e azimute 216°32'07", encontra-se o ponto 15 de coordenadas geográficas : latitude 2°03'14",795S e longitude 61°08'42",056W. Entre os pontos 8 e 15 os limites da área se desenvolvem paralelamente à margem esquerda do Rio Aturiá rio abaixo, findando no ponto 15 que se encontra à margem do rio, com o terreno de propriedade da empresa Brazil Resorts of Amazon Ltda.

Art. 3.º - A permuta autorizada por esta Lei objetiva a aquisição de imóvel pelo Estado do Amazonas, para utilização e destinação ao Programa de Revitalização da Saude, bem como a transmissão de imóvel pelo Estado do Amazonas à empresa Brazil Resorts of Amazon Ltda., para construção, implantação e exploração de um hotel resort.

§ 1.º - Da escritura de permuta, deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva edificação e implantação do empreendimento hoteleiro pela Brazil Resorts of Amazon Ltda., bem como a utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a modificação dessa finalidade, e, ainda, a obrigação de constituir Reserva Particular de Proteção Natural em área equivalente, no mínimo, a 80% (oitenta por cento) da gleba ora permutada, na forma como prevê o Decreto n. 1922 de 05.06.96 da União Federal, observadas as normas ambientais de licenciamento.

§ 2.º- Deverá constar a ainda da escritura de permuta que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, com reversão dos bens para o Estado do Amazonas, por condição resolutiva, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Art. 4.º - Para fins de implantação do empreendimento, o Poder Executivo do Estado, através da Procuradoria Geral do Estado, autorizará o uso de 2ha (dois hectares) do espelho d'água do Rio Aturiá, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, o qual poderá ser renovado.

Parágrafo único - Do instrumento de autorização deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização de 2ha (dois hectares) do Rio Aturiá para a finalidade a que se destina, e que impeçam a sua modificação, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, a autorização será cancelada, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **11** de **julho** de 2.001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

JORGE HENRIQUE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LEI N.º 2.658 , DE 11 DE JULHO DE 2.001.

AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a doar à Obra Social Nossa Senhora da Glória-Fazenda Esperança o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da Procuradoria Geral do Estado, a doar à Obra Social Nossa Senhora da Glória-Fazenda Esperança, com sede em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, na Rua Tupinambás, 520, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.555.775/0001-21, entidade civil sem fins lucrativos, para criação de centro de recuperação de jovens dependentes químicos, o imóvel do patrimônio disponível do Estado do Amazonas, constituído do Lote de Terras sob o número 28-C, também conhecido com Sítio "Esperança" da gleba número um, do imóvel denominado "Ephigênio Ferreira de Salles", situado na margem direita do Igarapé do Leão, com frente, também para o Ramal Cláudio Mesquita, zona rural do terceiro distrito imobiliário desta cidade, de forma irregular, linha de penetração com uma área de quarenta e sete hectares, oitenta ares e noventa centiares (47,8090ha), equivalente a quatrocentos e setenta e oito mil, e noventa metros quadrados (478.090,00m²) e abrangendo um perímetro de três mil, quatrocentos e noventa metros e sessenta e sete decímetros lineares (3.490,67mls), limitando-se ao **NORTE**, com o lote 28-B, por duas linhas entre os marcos P-12/P-1/P-2 nos azimutes de 80° 27' 00" e 73° 14' 00" nas respectivas distâncias de 1.221,70 e 13,13 metros; a **LESTE** com ramal Cláudio Mesquita, para onde faz frente, por sete linhas entre os marcos P-2/P-3/P-4/P-5/P-6/P-7/P-8/P-9 nos azimutes 148° 01' 00", 157° 22' 00", 159° 26' 00", 154° 00' 00", 154° 00' 00", nas respectivas distâncias de: 12,31m, 93,35m; 68,09m; 110,27m; 64,29m, 20,00m; ao **SUL**, com a margem direita do Igarapé do Leão, por uma linha entre os marcos P-9/P-10 no azimute 262° 43' 00", na distância de 1.329,95m; a **OESTE** com o lote n.º 28-A, por duas linhas entre os marcos P-10/P-11/P-12 nos azimutes de 351° 05' 00" e 350° 56' 00" nas respectivas distâncias de 37,80m e 264,27m, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis do 3.º Ofício desta Comarca de Manaus, as fls. 01 v, livro 02, registro geral, sob o n.º 6.586 (R-06-6.586), em 21 de agosto de 1.991

Art. 2.º - A doação autorizada por esta Lei tem por finalidade a implantação, no Estado do Amazonas, dos trabalhos da Obra Social Filantrópica denominada "Fazenda Esperança", com o objetivo de promover a recuperação de dependentes químicos, jovens e adultos.

Parágrafo único - Da escritura de doação, deverão constar cláusulas, termos, prazos e condições que assegurem a efetiva e implantação da obra social referida no "caput" deste artigo, estabelecendo-se que em caso de inadimplemento, paralisação das atividades ou destinação do imóvel diversa a finalidade da doação, importará a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Art. 3.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **11** de julho de 2.001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº* 21.985, *de* 11 *de* julho *de 2001

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 6º da Lei nº 2.625 de 22 de dezembro de 2000.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de **R$ 4.983.840,05 (QUATRO MILHÕES, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E CINCO CENTAVOS)** para atender a dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado à conta da Fonte 95 - Superávit Financeiro - Alienação de Bens, apurado no balanço Patrimonial exercício 2000.

Art. 3º - Em decorrência do disposto no Artigo 1º., fica suplementado no Orçamento da Administração Indireta a dotação indicada no Anexo II deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **11** de **julho** de 2001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

DRF
CIRCULAÇÃO
29 OUT 2002
às 16:50

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS
GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, terça-feira, 29 de outubro de 2002 — Número 30.002 ANO CVIII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.754, DE 29 DE OUTUBRO DE 2.002.

REGULAMENTA o artigo 134 da Constituição do Estado do Amazonas, dispondo sobre a aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - A aquisição, destinação, utilização, regularização e alienação dos bens imóveis do Estado do Amazonas obedecerão ao disposto nesta Lei, conforme o artigo 134 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II
DOS BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO AMAZONAS

SEÇÃO I
DA DECLARAÇÃO DOS BENS

Subseção I
Da Enunciação

Art. 2.º - Incluem-se entre os bens imóveis do Estado do Amazonas:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, inclusive rios, igarapés, lagos e as várzeas integrantes, ressalvados os pertencentes à União, de acordo com os artigos 20, III, e 26, I, da Constituição da República;

II - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

III - os terrenos marginais aos rios de sua propriedade;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

V - os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio e os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Subseção II
Da Classificação

Art. 3.º - Conforme a destinação, os imóveis do Estado podem ser de uso comum do povo, de uso especial e dominical.

§ 1.º - O uso comum do povo consiste na utilização universal e ordinária, independentemente de título individual, segundo a destinação natural ou legal do bem, tal como o que é feito normalmente nos rios e rodovias estaduais.

§ 2.º - O uso especial consiste na utilização de imóvel no serviço público ou no uso particular, extraordinária ou exclusivamente.

§ 3.º - Imóvel dominical é aquele sem destinação definida.

Subseção III
Do Regime Jurídico

Art.4.º - Os imóveis pertencentes ao Estado são indisponíveis, imprescritíveis e somente alienáveis ou utilizáveis, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Para assegurar a observância do regime jurídico de que trata esta Lei, a Administração Pública exercerá atos de polícia dos bens públicos, dotados de imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade, observado, no que couber, o devido processo legal.

SEÇÃO II
DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENS

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 5.º - A Administração Pública Estadual identificará, demarcará, cadastrará e registrará os imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas, podendo, para tanto, firmar convênios com os Municípios e celebrar contratos com a iniciativa privada, observados os procedimentos licitatórios exigíveis.

Subseção II
Da Discriminação de Terras Devolutas do Estado

Art. 6.º - As terras devolutas de domínio do Estado deverão ser identificadas, demarcadas, cadastradas e registradas mediante processo discriminatório, administrativo ou judicial, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A discriminação [illegible] de terras devolutas de domínio do Estado será promovida pela Procuradoria Geral do Estado no caso constante do artigo 12, II, desta Lei e obedecerá ao procedimento estabelecido na Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1.976.

Subseção III
Do Procedimento Discriminatório Administrativo

Art. 7.º - Compete à entidade fundiária da Administração Estadual, por intermédio de Comissões Especiais, promover o processo discriminatório administrativo das terras devolutas pertencentes ao Estado.

§ 1.º - As Comissões Especiais serão criadas por ato do dirigente da entidade fundiária, compostas por três servidores pertencentes ao respectivo quadro funcional, sendo: um bacharel em Direito, que a presidirá, um engenheiro e um outro funcionário, que exercerá as funções de secretário.

§ 2.º - O dirigente da entidade fundiária expedirá ato normativo, no prazo de sessenta dias após a vigência desta Lei, dispondo sobre a organização e o apoio técnico-administrativo às Comissões

Art. 8.º - A Comissão Especial dará início ao procedimento mediante instrução preliminar em que selecionará faixa de terras devolutas.

§ 1.º - A seleção preliminar da faixa de terras será informada pelos registros administrativos dos títulos definitivos de propriedade expedidos pelo Estado do Amazonas bem como por consulta aos registros e matrículas de imóveis nas Comarcas que jurisdicionam os Municípios abrangidos e deverá observar os seguintes critérios:

I - da amplitude da gleba, no meio rural;

II - referencial do traçado urbano, com dimensionamento equivalente a uma quadra preferencialmente;

III - premência da destinação;

IV - função social da propriedade.

§ 2.º - A seleção preliminar será formalizada em memorial descritivo da área, do qual constarão:

I - o perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais e o traçado urbano;

II - o esboço circunstanciado da área a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico;

III - outras informações de interesse.

Art. 9.º - A área selecionada, de que trata o art. 8º, será submetida ao dirigente da entidade fundiária, a quem compete, através de portaria, aprová-la, determinando à Comissão Especial a efetivação do processo discriminatório.

Art. 10 - O presidente da Comissão Especial dará publicidade ao processo mediante edital de convocação dos interessados para deduzirem, no prazo de 30 (trinta dias, em local a ser fixado, arguição de domínio, através da apresentação de títulos de propriedade e informações de interesse.

§ 1.º - O edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada, suas características, e deverá ser divulgado mediante:

a) afixação em lugar público, na sede dos Municípios e distritos onde se situar a área nele indicada;

b) publicação no Diário Oficial do Estado;

c) publicação na imprensa local, através de periódico de grande circulação local

§ 2.º - O prazo de que trata o *caput* será contado a partir da última publicação do edital.

§ 3.º - Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e seqüência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias, culturas e criações nelas existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

Art. 11 - A Comissão Especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio com suas respectivas confrontações.

Parágrafo único - As alegações de domínio, desde que munidas de título ou registro de propriedade, serão analisadas pela Comissão Especial, através de estudos técnicos e de reconstituição da cadeia de sucessão dominial, objetivando apurar a localização e a legitimidade do destacamento do patrimônio público.

Art. 12 - A Comissão Especial [illegible] termo de encerramento da discriminação administrativa, do [illegible] constarão:

I - plantas e memoriais descritivos das terras devolutas apuradas de indiscutível domínio do Estado do Amazonas;

II - a relação, plantas e memoriais descritivos das terras devolutas apuradas, sobre as quais recaem registros e títulos de propriedade apresentados, cuja legitimidade suscitou dúvida ou não foi reconhecida;

III - o rol das propriedades reconhecidas pela Comissão Especial;

Parágrafo único - O termo de encerramento será remetido ao dirigente da entidade fundiária para fins de homologação e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 13 - Homologado o termo de encerramento, a entidade fundiária providenciará:

I - o registro das terras devolutas de indiscutível domínio do Estado do Amazonas;

II - a remessa, à Procuradoria Geral do Estado, dos documentos de que trata o inciso II do artigo 12, para fins de aforamento da ação discriminatória, se for o caso;

Art. 14 - Uma vez instaurada a discriminatória administrativa, a entidade fundiária estadual dela fará comunicação aos Cartórios de Registros de Imóveis, que, a partir de então, não efetuarão matrícula, registro, inscrição ou averbação estranhas à discriminação, relativamente aos imóveis situados, total ou parcialmente, na área discriminanda sem que desses atos tome prévio conhecimento a Comissão Especial.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado a MUNICIPALIDADE

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 15 - O Poder Executivo, mediante decisão do Governador, na qual se evidencie o interesse público, poderá adquirir imóveis ou direitos a eles relativos, pelas formas previstas nas legislações civil e administrativa, admitida, inclusive, a dação em pagamento de dívida ativa e a adjudicação judicial.

Art. 16 - Qualquer aquisição onerosa de imóvel será precedida de vistoria e avaliação, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

SEÇÃO II
DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 17 - As desapropriações de interesse do Estado do Amazonas, por utilidade pública e interesse social, ressalvadas as pertinentes à administração indireta, serão promovidas pela Procuradoria Geral do Estado, com o auxílio técnico da entidade fundiária estadual e obedecerão a critérios técnicos e procedimentais fixados em regulamento administrativo, observado o disposto na legislação especial.

Parágrafo único - O auxílio técnico da entidade fundiária abrange a identificação dos imóveis expropriandos bem como a avaliação, a qual deverá ser de precisão, segundo as normas da ABNT, sempre que possível.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DOS BENS

SEÇÃO I
DA COORDENADORIA DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 18 - Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, com a finalidade de manter o controle dos imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas e o registro dos pertinentes atos de aquisição, destinação, uso e alienação.

§1.º - A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário compreenderá serviço de apoio técnico-logístico e de banco de dados, que possibilitem a eficiência de controle e destinação patrimonial.

§2.º - A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário deverá manter articulação permanente com os órgãos mencionados no art. 19, especialmente a entidade fundiária estadual responsável pela destinação de terras devolutas.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - A gestão dos imóveis do Estado competirá:

I - quando de uso comum, ao órgão competente, segundo lei específica;

II - quando de uso especial, ao órgão gestor ou pessoa que o utilizar;

III - quando dominical, à Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência;

IV - em se tratando de terras devolutas, à entidade fundiária estadual.

§ 1.º - O órgão gestor exercerá a polícia administrativa, objetivando a adequada utilização, incolumidade, conservação e guarda do imóvel.

§ 2.º - O dirigente do órgão gestor responderá civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que forem cometidas.

Art. 20 - Verificada a invasão e ocupação irregular de imóvel pertencente ao Estado, a autoridade administrativa notificará o invasor a desocupá-lo, sob pena de retirada forçada.

§ 1.º - Aquele que, sem estar autorizado pela autoridade competente, ocupar imóvel do Estado, deverá ressarci-lo pelo uso indevido, sem prejuízo das sanções em que haja incorrido.

§ 2.º - Havendo dúvida sobre a legitimidade da ocupação, o dirigente do órgão gestor deverá comunicar o fato imediatamente à Procuradoria Geral do Estado, para fins de orientação e adoção das medidas jurídicas cabíveis.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DOS BENS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - Os imóveis pertencentes ao Estado poderão ser destinados ao uso público ou particular.

§ 1.º - Observado o disposto nesta Lei, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo decidir a destinação conforme a natureza do bem e a conveniência e oportunidade da Administração Pública, ouvida a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência.

§ 2.º - A competência para outorgar o uso de bem imóvel, através das formas constantes do Capítulo VI desta Lei, poderá ser delegada ao Secretário de Estado Coordenador de Administração, Recursos Humanos e Previdência.

Art. 22 - As terras públicas, para fins de destinação, poderão ser reservadas por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir do qual ficarão indisponíveis para outras finalidades.

Art. 23 - Observado o disposto no artigo 131 da Constituição Estadual e o disposto nesta Lei, regulamento administrativo definirá a disciplina da utilização das várzeas dos rios e lagos pertencentes ao Estado, observada a inalienabilidade e a priorização da produção de alimentos através do pequeno produtor.

SEÇÃO II
DA DESTINAÇÃO NO MEIO URBANO

Art. 24 - As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas, situadas no meio urbano, serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes ou de lazer, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte, trabalho e a serviços públicos.

Art. 25 - A destinação de áreas no meio urbano respeitará as normas urbanísticas, especialmente a disciplina local do uso e parcelamento do solo bem como o equilíbrio ambiental.

Art. 26 - Os imóveis urbanos edificados, subutilizados ou sem uso definido, deverão ser destinados prioritariamente no abrigo da sede de órgãos e repartições públicas.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário preconizará a alienação em caso de desnecessidade, inviabilidade econômica ou de existência de interesse social.

SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO NO MEIO RURAL

Art. 27 - As terras pertencentes ao Estado, situadas no meio rural, serão prioritariamente destinadas a programas de colonização, à implantação de unidades de conservação e instalação de equipamentos coletivos, devendo, ainda:

I - nos projetos de regularização fundiária, assegurar aos posseiros que tornem as terras produtivas com seu trabalho e com o da sua família preferência à outorga da propriedade ou uso;

II - nos projetos de assentamento, ser dada prioridade às famílias de origem rural, entendendo-se como tal os proprietários de minifúndios, parceiros, subparceiros, arrendatários, subarrendatários, posseiros, assalariados permanentes ou temporários, agregados, demais trabalhadores rurais e migrantes de origem rural;

III - assegurar a exploração direta da terra distribuída, em regime pessoal ou familiar, para cultivo ou outro qualquer tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado, além de ser a residência permanente dos beneficiários;

IV - propiciar a manutenção das áreas de preservação permanente, das reservas florestais legais e observância de restrições de uso do imóvel, se houver.

CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO AMAZONAS

SEÇÃO I
DA UTILIZAÇÃO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 28 - Os imóveis pertencentes ao Estado, aplicados no serviço público, serão utilizados exclusivamente nas atividades de competência do órgão sob cuja guarda e uso estiverem, revertendo à plena administração da Coordenadoria do Patrimônio Imobiliário, independentemente de ato especial, uma vez cessada a utilização.

§ 1.º - A entrega e devolução do imóvel será feita mediante termo lavrado pela Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, do qual constarão a descrição do imóvel, o estado de conservação e a destinação atribuída. O termo disporá sobre a administração das partes comuns, a qual poderá ser confiada a qualquer das repartições do imóvel.

§ 2.º - O imóvel entregue não poderá ter utilização diversa daquela para a qual foi destinado, sob pena de responsabilidade do chefe da repartição que o permitir.

§ 3.º - Os órgãos que administrem imóveis de propriedade do Estado comunicarão à Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, no prazo de trinta dias, a contar de sua ocorrência ou ultimação, toda e qualquer alteração verificada no imóvel ou obra nele executada.

Art. 29 - Quando o imóvel fizer parte de edificação em condomínio, ao dirigente da repartição que o ocupar, ou, no caso de ser ocupado por mais de uma repartição, no dirigente designado, compete representar o Estado nas reuniões dos condôminos, velando pelos interesses do Estado e promovendo, nos termos da lei, o cumprimento dos encargos correspondentes.

Art. 30 - As entidades da administração indireta estadual poderão solicitar a cessão do uso de imóveis pertencentes ao Estado, mediante expediente circunstanciado, declinando os fins e a destinação pretendida.

Parágrafo único - A Coordenação de Controle do Patrimônio Imobiliário emitirá parecer prévio sobre a solicitação com o objetivo de orientar a decisão administrativa.

SEÇÃO II
DA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS

Subseção I
Das Disposições Genéricas

Art. 31 - O Poder Executivo poderá conceder o uso de imóveis pertencentes ao Estado a pessoas físicas e jurídicas através dos institutos previstos nos artigos 38 a 44 desta Lei.

Parágrafo único - A utilização das águas continuará sendo regida por lei específica de gestão dos recursos hídricos.

Art. 32 - A utilização poderá requerida pelo interessado perante a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, mediante expediente circunstanciado, no qual serão declinados os motivos e os fins da pretensão.

Art. 33 - A outorga da utilização, quando relacionada a atividades de fins lucrativos, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, observará os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Art. 34 - O usuário de imóvel do Estado, a qualquer título, somente poderá ceder ou transferir a terceiros a utilização mediante autorização prévia da autoridade competente, ouvida a Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, ressalvada a hipótese de que trata o artigo 41, §1.º.

Art. 35 - As condições da outorga de título de utilização, além daquelas previstas nesta Lei, serão fixadas nos respectivos termos, os quais necessariamente conterão:

I - o encargo ou remuneração;

II - as causas de extinção;

III - as penalidades.

§ 1.º - A mora no pagamento dos débitos relativos à utilização dos imóveis do Estado importará correção monetária e cobrança de juros de meio por cento ao mês, ambos calculados sobre a dívida principal.

§ 2.º - As outorgas não eximem o usuário da obrigação de obter as licenças exigíveis para a atividade.

§ 3.º - Resolve-se de pleno direito, por cassação, o título de outorga, quando o usuário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo nesse caso as acessões e benfeitorias de qualquer natureza.

Art. 36 - Extinto o título de outorga, a pessoa que continuar a se utilizar do imóvel pagará, a título de multa, além da remuneração devida, uma importância diária fixada no termo correspondente, equivalente no mínimo a dez por cento da remuneração mensal, sem prejuízo de quaisquer outras sanções.

Art. 37 - A concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a mil metros quadrados, se urbana, e a mil hectares, se rurais, deverá ser autorizada pela Assembléia Legislativa e, em qualquer caso, quando superior a dois mil e quinhentos hectares, dependerá, ainda, de aprovação prévia do Congresso Nacional.

Subseção II
Da Autorização de Uso

Art. 38 - Os órgãos gestores poderão expedir, através de alvará, em caráter gratuito ou oneroso, autorização precária de uso de imóvel do Estado, ou parte dele, para a utilização em atividades transitórias ou episódicas, de interesse individual, desde que não haja prejuízo ao interesse público e à destinação principal do bem.

§ 1.º - A autorização de uso é revogável a qualquer tempo, passível de cassação e, ainda, quando expedida com prazo de vigência determinado, não gera qualquer direito ao usuário, o qual ficará obrigado a fazer cessar imediatamente o uso do imóvel quando notificado da extinção do ato.

§ 2.º - A autorização independe de licitação, contudo, pressupõe, em havendo mais de um interessado, seleção simplificada, objetiva e impessoal.

Subseção III
Da Permissão de Uso

Art. 39 - A Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário poderá permitir o uso de imóvel do Estado ou parte dele, onerosa ou gratuitamente, por tempo certo ou indeterminado, em caráter precário, para o desempenho de atividades de utilidade pública.

§ 1.º - Mediante parecer prévio da Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário, o titular do órgão gestor do imóvel poderá permitir o uso a terceiros, em dependências próprias da repartição pública, para possibilitar a exploração de serviços que considere úteis, tais como lanchonete, restaurante, papelaria e reprodução gráfica.

§ 2.º - É facultada a permissão de uso de terreno público, situado em área urbana, de até 250 metros quadrados, em favor de quem, o venha utilizando há cinco anos em fins comerciais.

§ 3.º - Extinta a permissão de uso, o permissionário não terá direito a qualquer indenização ou retenção, seja a que título for.

§ 4.º - A permissão de uso pressupõe licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade.

Subseção IV
Da Concessão de Uso

Art. 40 - Mediante contrato de concessão de uso, será outorgado, em regime especial, o uso e exploração exclusivos de bem imóvel, gratuita ou onerosamente, para fins de utilidade pública ou interesse social.

Subseção V
Do Direito de Superfície e da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 41 - Poderá ser instituído sobre imóveis dominicais o direito de superfície ou a concessão real de uso, como direito real resolúvel, a título gratuito ou oneroso, por tempo certo, para fins de interesse social, tais como industrialização, habitação, cultivo e urbanização.

§ 1.º - Salvo disposição contratual em contrário, o direito real poderá ser transferido a terceiros, por ato entre vivos ou por sucessão, assegurado o direito de preferência ao Estado, em igualdade de condições.

§ 2.º - Em caso de alienação do imóvel ou de transferência do direito real, o respectivo titular terá preferência para aquisição, em igualdade de condições.

§ 3.º - Extinta a concessão, o Estado retomará a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não tiverem estipulado o contrário.

Subseção VI
Da Concessão de Uso Especial para Moradia

Art. 42 - A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser conferida àquele que possuir por um ano, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Subseção VII
Da Cessão de Uso

Art. 43 - A cessão de uso de bem imóvel poderá ser concretizada, a título de cooperação, para atender a interesses comuns, com pessoas jurídicas de direito público e entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de saúde ou assistência social, gratuitamente ou em condições especiais.

Subseção VIII
Do Título Provisório de Posse de Terras Devolutas

Art. 44 - Aos posseiros de terras devolutas, durante o transcurso do processo discriminatório ou de regularização fundiária no qual tenham requerido o uso ou a propriedade, poderá ser expedido título provisório de posse, com base em vistoria e desenho descritivo preliminares, para fins exclusivos de permanência precária no imóvel até que seja definida pela Administração Pública a destinação deste.

CAPÍTULO VII
DA ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Subseção I
Dos Requisitos

Art. 45 - A alienação de bens imóveis do Estado a pessoas físicas e jurídicas dependerá de:

I - justificação do interesse público;

II - avaliação prévia de precisão, mediante laudo cujo prazo de vigência será de noventa dias;

III - pareceres prévios da Coordenadoria de Controle do Patrimônio Imobiliário e da Procuradoria Geral do Estado, quanto à conveniência e à legalidade, respectivamente;

IV - autorização por ato do Chefe do Poder Executivo;

V - licitação, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único - A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio do Estado.

Art. 46 - A alienação de terras públicas, nos projetos de regularização fundiária, admitida somente a pessoas físicas, será sob condição resolutiva condizente com o encargo de destinar o bem em conformidade com o interesse social que justificou o ato, e ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, do seguinte:

I - em sendo terras rurais:

a) comprovar morada permanente no imóvel.

b) não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, salvo se se tratar de área contígua indispensável à eliminação de minifúndio;

c) explorar diretamente, no mínimo, sessenta por cento da área disponível do imóvel rural ocupado, por mais de cinco anos, com utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

d) ter sua principal atividade sustentada na exploração do imóvel pretendido;

e) não ter sido beneficiado em projeto de regularização fundiária da mesma natureza;

II - em sendo terras urbanas:

a) não ser proprietário de imóvel urbano em qualquer parte do território nacional;

b) utilizar o imóvel por quatro anos para fins de moradia própria, com observância às normas urbanísticas pertinentes.

§ 1.º - Não satisfazendo os requisitos constantes da alínea c do inciso I, da alínea b do inciso II e do parágrafo primeiro, o possuidor poderá obter a concessão das terras públicas ocupadas, desde que explore diretamente, por mais de dois anos, no mínimo, quarenta por cento da área disponível, no caso de imóvel rural, ou utilize o bem para fins de moradia por mais de um ano, tratando-se de imóvel urbano.

§ 2.º Nos casos em que não for possível identificar as áreas ocupadas por cada possuidor individualmente ou quando se tratar de faixa inferior à dimensão mínima legalmente exigida, poderá ser realizada a alienação ou concessão de forma coletiva.

Art. 47 - A alienação de terras públicas, com área superior a mil metros quadrados, se urbanas, e a mil hectares, se rurais, deverá ser autorizada pela Assembléia Legislativa e, em qualquer caso, quando superior a dois mil e quinhentos hectares, dependerá, ainda, de aprovação prévia do Congresso Nacional.

Art. 48 - A inobservância da obrigação imposta ao adquirente, de destinar o imóvel conforme o interesse público e social, constitui condição resolutiva da propriedade alienada, por força da qual reverterá o imóvel automaticamente ao domínio público.

Subseção II
Dos Preços

Art. 49 - Os imóveis terão o preço mínimo de alienação, em caso de contrato oneroso, fixado com base em avaliação prévia de mercado, salvo em se tratando de projetos de caráter social, que observarão o seguinte:

I - o pagamento poderá ser parcelado em até trezentas prestações mensais e consecutivas;

II - o preço será subsidiado, conforme pauta de valores e de descontos progressivos em função da renda familiar, a ser fixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O preço referente a outras modalidades de alienação poderá ser parcelado mediante sinal correspondente a no mínimo dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até vinte e quatro prestações mensais e consecutivas.

Art. 50 - No caso de alienação mediante pagamento do preço a prazo serão atendidas as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de seis por cento ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data de vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de dois por cento, bem como juros de trinta e três milésimos por cento por dia de atraso ou fração;

VII - a fixação do término do parcelamento não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos de idade;

§ 1º - Nos contratos de que trata este artigo poderá haver a previsão, ainda, da possibilidade da atualização da prestação a ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

§ 2.º - O atraso no pagamento de seis ou mais prestações vencidas poderá importar a resolução do contrato.

SEÇÃO II
DA VENDA

Art. 51 - A venda de imóveis do Estado somente efetuar-se-á mediante licitação, nas modalidades concorrência pública ou leilão, dispensada esta se o adquirente for pessoa integrante da administração descentralizada.

SEÇÃO III
DA DOAÇÃO

Art. 52 - Existindo relevante interesse público, devidamente justificado, os bens imóveis do Estado poderão ser doados, para atender às finalidades e pessoas mencionadas no artigo 43 desta Lei.

§ 1.º - A doação conterá condição resolutiva, em virtude da qual reverterá automaticamente o imóvel ao patrimônio do Estado, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação ou outros encargos nela fixados;

II - cessarem as razões que justificaram a doação;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

IV - extinção ou morte do donatário.

§ 2.º - É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, desde que eventual produto da alienação seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

SEÇÃO IV
DA PERMUTA

Art. 53 - A permuta é admitida desde que decorra prevalente interesse público na realização do ato e que o valor do negócio seja compatível com o valor do bem alienado pelo Estado, ressalvada a possibilidade da torna em dinheiro.

Parágrafo único - A avaliação dos imóveis será feita concomitantemente, adotados nos laudos os mesmos critérios, e levadas em conta as vantagens extraordinárias que a permuta possa gerar em benefício do patrimônio privado e seus reflexos no valor do bem público permutado.

SEÇÃO V
DA INVESTIDURA

Art. 54 - Poderá ser efetuada, por investidura, a incorporação, aos imóveis contíguos, de áreas do patrimônio estadual que não possam ter utilização isolada, em decorrência de sua área, dimensões, formato ou localização.

Parágrafo único - O processo de investidura poderá ser promovido pela Administração, de ofício, ou a requerimento do proprietário do imóvel confinante.

Art. 55 - Ressalvado o disposto nesta Lei, o valor da investidura será fixado pela Coordenação de Controle do Patrimônio Imobiliário, mediante avaliação que levará em conta a valorização trazida ao imóvel beneficiado, os preços correntes no mercado imobiliário e outros elementos pertinentes.

Art. 56 - Quando existir mais de um imóvel confinante, as áreas a investir serão fixadas proporcionalmente, em obediência às exigências urbanísticas.

§ 1.º - Sempre que possível, adotar-se-á a regra de dividir proporcionalmente a testada futura pelas testadas dos imóveis confinantes antes da efetivação da investidura.

§ 2.º - No caso de álveos abandonados em decorrência de obras públicas ou não, a investidura, se convier ao Estado, far-se-á a cada um dos imóveis antes ribeirinhos, dividindo o álveo pelo meio, adotada a regra do parágrafo anterior.

Art. 57 - A investidura será promovida através de órgãos da administração indireta, quando tiver por objeto áreas incluídas em planos de obras a seu cargo.

SEÇÃO VI
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 58 - A dação de imóvel do Estado em pagamento da dívida pública é admissível

SEÇÃO VII
DAS OUTRAS FORMAS DE ALIENAÇÃO

Art. 59 - Os imóveis que integram o patrimônio do Estado também poderão ser alienados mediante:

I - incorporação ao capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista criadas pelo Estado, como forma de integralização do valor das ações que lhe caibam, quer na constituição de capital, quer nos seus eventuais aumentos;

II - dotação para integrar patrimônio de fundação criada ou mantida pelo Estado, sempre sob a condição de inalienabilidade e de sua reversão ao patrimônio Estadual, se a fundação se extinguir;

III - transferência para a formação do patrimônio de autarquia ou de empresa pública;

IV - título de domínio, expedido no âmbito de processos de regularização fundiária, na forma desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA REGULARIZAÇÃO DOS TERRENOS OCUPADOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - As terras públicas desafetadas, que se encontrem ocupadas por particulares por tolerância do Poder Público, poderão ser objeto de regularização fundiária, objetivando a sua adequada destinação social, em conformidade com os artigos 21 a 27 desta Lei.

§ 1.º - A regularização fundiária consistirá em projeto de parcelamento do solo a ser elaborado pela entidade fundiária em conformidade com a legislação pertinente, ressalvados os casos de alienação de pequenas faixas de terras sem parcelamento do solo ou que suscitem apenas o mero desdobro de áreas.

§ 2.º - A destinação, sempre que possível, será feita por intermédio de concessão individual do uso ou domínio, observados, em qualquer caso, os critérios de indivisibilidade e intransferibilidade das terras tituladas, antes de decorrido o prazo de dez anos.

§ 3.º - As terras devolutas somente poderão ser objeto de regularização fundiária após o devido processo discriminatório.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 61 - A entidade fundiária iniciará a elaboração do projeto de regularização mediante levantamento fundiário prévio, através do qual vistoriará e identificará as frações de áreas efetivamente ocupadas, utilizadas e edificadas, bem como os respectivos ocupantes.

Art. 62 - Com base no levantamento fundiário prévio, a entidade fundiária planejará o parcelamento do solo, através de plantas e memoriais, projetando, sobre a área global, os desmembramentos, lotes ou desdobros para atender as ocupações e edificações encontradas, observadas necessariamente as exigências das legislações urbanística, agrária e florestal, especialmente quanto às dimensões mínimas.

Parágrafo único - A ocupação inferior à dimensão mínima permitida será agrupada a outras para fins de aplicação do disposto no § 3.º do artigo 46.

Art. 63 - O projeto de regularização fundiária será apresentado ao órgão competente, para fins de aprovação do plano de parcelamento do solo, e, posteriormente, antecedendo a alienação dos lotes, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 64 - Formalizado o Projeto de regularização, a entidade fundiária convocará todos os interessados para regularizarem sua ocupação, sob pena de reivindicação dos lotes.

§ 1.º - A convocação será feita através de notificação pessoal aos ocupantes identificados e mediante edital, publicado na forma do § 1.º do artigo 10, para o conhecimento de terceiros interessados.

§ 2.º - O prazo para atendimento à convocação é de trinta dias, prorrogável por mais trinta, a contar do recebimento da notificação ou da última publicação do Edital.

§ 3.º - O não-atendimento à convocação importará a presunção de discordância e desinteresse na regularização fundiária, acarretando imediata reivindicação do bem, através de medida administrativa auto-executória ou judicial.

Art. 65 - A resposta à convocação será formalizada através de petição de inscrição na qual o interessado deverá manifestar perante a entidade fundiária a pretensão de adquirir a área ocupada, declarando estar de acordo com o projeto inicial de regularização fundiária.

§ 1.º - Durante o prazo para resposta à convocação, o inteiro teor do projeto de regularização fundiária deverá ficar à disposição dos interessados na sede da entidade fundiária.

§ 2.º - A petição de resposta à convocação conterá:

I - o nome, estado civil, profissão, domicílio e residência do interessado;

II - a localização e área certa ou estimada do imóvel;

III - a idade da ocupação e a destinação que vem sendo dada ao imóvel;

IV - as provas com que o interessado pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

V - declaração e comprovação da renda familiar;

VI - o local onde receberá as notificações do órgão fundiário.

§ 3.º - O não-atendimento das exigências constantes deste artigo implicará o indeferimento sumário do pedido, salvo a concessão de prazo para suprimento de vícios sanáveis.

§ 4.º - A partir de cada petição, serão formados autos de processo individuais para fins de instrução e decisão administrativas, devendo ser apensados aqueles que digam respeito a uma mesma faixa de terras eventualmente disputada.

Art. 66 - Formalizados os processos individuais, a entidade fundiária procederá obrigatoriamente à instrução do pleito, fazendo constar:

I - laudo de vistoria, objetivando constatar a ocupação, destinação e localização da área pretendida;

II - plotagem da área em cartas planimétricas de precisão técnica e escala compatível com base nas identificações neles contidas;

III - informação acerca do domínio do imóvel pretendido, indicando o número da Matrícula, Registro e Cartório competente;

IV - memorial descritivo;

V - relatório do perfil socioeconômico do interessado;

VI - parecer emitido pelo setor técnico-fundiário ou equivalente;

VII - edital de convocação;

VIII - parecer conclusivo da assessoria jurídica da entidade fundiária;

IX - documentos e outras provas das alegações deduzidas.

Parágrafo único - Dos elementos de instrução deverão constar todas as informações necessárias à aferição do preenchimento, pelo ocupante interessado, dos requisitos constantes dos artigos desta Lei.

Art. 67 - À vista da instrução mencionada no artigo 66, compete ao dirigente da entidade fundiária decidir o pleito, recomendando, no caso de indeferimento, a retirada do ocupante e, no de deferimento, a regularização da ocupação mediante concessão de título de domínio ou de uso, conforme os requisitos efetivamente verificados e os instrumentos previstos nos artigos 40, 42 e 59, inciso IV.

Parágrafo único - A decisão de que trata este artigo será aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 68 - Contra a decisão mencionada no artigo 67, o interessado e terceiros prejudicados poderão interpor, no prazo de cinco dias, contado da notificação pessoal ou publicação na imprensa oficial, respectivamente, recurso motivado dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 69 - Deferido o pedido de regularização, a entidade fundiária deverá sucessivamente:

I - intimar o interessado a pagar tarifa pela prestação dos serviços relativos à regularização fundiária e a primeira parcela do valor de alienação ou concessão ou a metade do valor, em se tratando de alienação por preço à vista;

II - a demarcação do lote alienando, após o recolhimento dos valores do inciso I;

III - a formalização do título de domínio ou termo de concessão, conforme o caso;

IV - colher parecer da Procuradoria Geral do Estado sobre a legalidade do procedimento;

V - remessa do título ao Chefe do Poder Executivo para fins de assinatura;

VI - entrega do título ao beneficiário mediante pagamento das parcelas vencidas ou segunda metade do preço, conforme o caso.

Art. 70 - Os títulos de domínio serão formalizados pela entidade fundiária, contendo:

I - a qualificação do adquirente;

II - a descrição do imóvel;

III - os encargos e condições resolutivas.

IV - as penalidades;

V - cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos.

SEÇÃO III
DO RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO

Art. 71 - Aos interessados que tiverem o domínio de imóveis reconhecidos no bojo de processo discriminatório ou de regularização fundiária, será facultado o processo de reconhecimento de domínio, objetivando dirimir dúvidas quanto à sua correta medição e demarcação, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - Os interessados na aquisição de bens imóveis pertencentes ao Estado e no processo de reconhecimento do domínio pagarão as tarifas e despesas pela prestação de serviços de vistorias, demarcação, conferência de cálculos e desenhos topográficos, publicação de avisos, fotocópias de documentos e outros de seu interesse.

Art. 73 - Até que seja editada a pauta de valores e de descontos referida no artigo 49, inciso II, no prazo de 90 dias, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aplicar os valores atualmente previstos na pauta em vigor.

Art. 74 - Os títulos de domínio expedidos pela entidade fundiária da Administração Estadual terão força de escritura pública, hábeis para o competente registro imobiliário.

Art. 75 - O Estado do Amazonas e a entidade fundiária da Administração Estadual são isentos do pagamento de custas e emolumentos devidos aos Notários e Ofícios de Registro de Imóveis pela lavratura de escritura, expedição de certidões e registros de interesse público nas operações relativas a imóveis.

Art. 76 - Excluem-se do patrimônio fundiário do Estado as terras devolutas que, anteriormente à promulgação da Constituição de 1.988, foram objeto de discriminação ou alienação, pelos Municípios, com base no disposto nas Leis 700/67 e 1.496/81.

Art. 77 - O disposto no artigo 4.º desta Lei aplica-se aos bens pertencentes a autarquias, fundações públicas e aos que estejam afetados à prestação de serviço público.

Art. 78 - Os processos de regularização fundiária atualmente em trâmite na Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários - SUHAB serão adequados aos termos da presente lei, aproveitando-se os atos já praticados.

Art. 79 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de **outubro** de 2.002.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado Coordenador de Administração, Recursos Humanos e Previdência

---

Decreto nº 23.012, de 29 de Outubro de 2002

ABRE crédito suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida na alínea "a" do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 2.710 de 27 de dezembro de 2001

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de **R$ 2.966.618,64 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)** para atender as dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Excesso de Arrecadação da Fonte 121 - Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, no valor de **R$ 597.790,66 (QUINHENTOS E NOVENTA E SETE MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).**

II - Anulação das dotações indicadas no **Anexo II** deste Decreto, no valor de **R$ 2.368.827,98 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E SESSENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2002.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DECRETO Nº 23.012, DE 29.10.2002.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

11000 - GABINETE DO GOVERNADOR
11204 - SUPERINTENDENCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIARIOS

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
1206 - HABITAÇÃO POPULAR												
01124 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES												
16 482 1206 01124	16	482	P	100	339036			79.371,73				79.371,73
				121	339036			356.382,97				356.382,97
				155	339036			313.912,00				313.912,00
TOTAL								749.666,70				749.666,70

1. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
0600 - GESTÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL DO ESTADO												
00400 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA												
04 125 0600 00400	04	125	A	121	339039			80.000,00				80.000,00
TOTAL								80.000,00				80.000,00

17000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
17101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
SEGURIDADE												
0010 - REVITALIZAÇÃO DA SAÚDE												
00085 - APARELHAMENTO DE UNIDADES DE SAÚDE DO INTERIOR												
10 302 0010 00085	10	302	P	121	449052				203.525,95			203.525,95
				280	449052				1.906.541,99			1.906.541,99
TOTAL									2.110.067,94			2.110.067,94

22000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
22104 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
0007 - ATUAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS												
0072 - OPERACIONALIZAÇÃO DO CBMAM												
06 182 0007 00072	06	182	A	100	339015			26.884,00				26.884,00
TOTAL								26.884,00				26.884,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES								856.550,70	2.110.067,94			2.966.618,64

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

11000 - GABINETE DO GOVERNADOR
11102 - SECRETARIA DE GOVERNO

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
1206 - HABITAÇÃO POPULAR												
00162 - OPERACIONALIZAÇÃO DO PROJETO MINHA CASA												
16 482 1206 00162	16	482	P	100	339032			75.672,00				75.672,00
				100	339039			3.776,61				3.776,61
				100	449052				23,12			23,12
				121	339030			14.299,53				14.299,53
				121	339032			10.277,60				10.277,60
				121	339039			15.256,89				15.256,89
				121	449051				1.199,25			1.199,25
				121	449052				1.084,99			1.084,99
				155	339030			102.933,00				102.933,00
				155	339032			165.128,00				165.128,00
				155	339039			45.851,00				45.851,00
TOTAL								433.004,63	2.307,36			435.401,99

11000 - GEBINETE DO GOVERNADOR
11110 - COMISSÃO GERAL DE CONSTRUÇÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
8110 - ESTRADAS E RODOVIAS												
01028 - RESTAURAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR-319 (MANAUS-PORTO VELHO)												
26 782 8110 01028	26	782	P	280	449051				1.906.541,99			1.906.541,99
TOTAL									1.906.541,99			1.906.541,99

22000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
22104 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO												
50213 - MANUTENÇAO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS												
06 122 0001 50213	06	122	A	100	339014			11.486,00				11.486,00
				100	339015			15.398,00				15.398,00
TOTAL								26.884,00				26.884,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES								459.978,63	1.908.849,35			2.368.827,98

Decreto nº 23.013, de 29 de Outubro de 2002

ABRE crédito suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida na alínea "a" do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 2.710 de 27 de dezembro de 2001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de **R$ 14.549.421,63 (QUATORZE MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)** para atender as dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Excesso de Arrecadação da Fonte 121 - Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, no valor de **R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).**

II - Excesso de arrecadação da Fonte 201 - Diretamente Arrecadados, a se verificar no decorrer do presente exercício financeiro, no valor de **R$ 8.650.627,25 (OITO MILHÕES, SEISCENTOS E CINQÜENTA MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CINCO CENTAVOS).**

III - Anulação das dotações indicadas no Anexo II deste Decreto, no valor de **R$ 5.398.794,38 (CINCO MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E OITO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18.10.2002.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2002.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DECRETO Nº 23.013, DE 29.10.2002.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

01000 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
01101 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
0013 - ATUAÇÃO LEGISLATIVA												
02018 - ADMINISTRAÇÃO E PROCESSAMENTO LEGISLATIVO												
01 031 0013 02018	01	031	A	100	339030			45.000,00				45.000,00
				100	339039			124.000,00				124.000,00
TOTAL								169.000,00				169.000,00

13000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
13201 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
SEGURIDADE												
0002 - PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO												
02007 - ENCARGOS COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS												
09 272 0002 02007	09	272	E	201	319001			5.751.020,85				5.751.020,85
				201	319003			8.000.000,00				8.000.000,00
TOTAL								13.751.020,85				13.751.020,85

14000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO												
50100 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS												
04 122 0001 50100	04	122	A	121	339030			122.317,00				122.317,00
TOTAL								122.317,00				122.317,00

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
04 NOV 2002
16:50 horas
Assinatura

DAF

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS
GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, segunda-feira, 04 de novembro de 2002 — Número 30.006 ANO CVIII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.755, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2.002

CONVALIDA, em caráter excepcional, para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 2.739, de 5 de julho de 2.002, a Licença Prévia para implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho concedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Fica convalidada, em caráter excepcional, para os efeitos do artigo 2.º da Lei n.º 2.739, de 5 de julho de 2.002, a Licença Prévia – LP n.º 133/2.002, emitida em 13 de agosto de 2.002, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, relativa à implantação do Gasoduto Urucu – Porto Velho, com dois "City Gates" e 550km (quinhentos e cinqüenta quilômetros) de extensão, para transporte de gás natural, exclusivamente, que ligará a Província Petrolífera do rio Urucu, no Estado do Amazonas, a uma usina termoelétrica localizada em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia.

Art. 2.º - Fica isenta da contribuição e das taxas de que trata o inciso IV do artigo 2.º da Lei n.º 2.739/2.002, a implantação do gasoduto Urucu – Porto Velho descrito no artigo anterior e dos gasodutos para transporte de gás natural que se vierem a implantar exclusivamente no território amazonense necessários à exploração, sob o regime de concessão, dos serviços locais de gás canalizados.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de novembro de 2.002.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

RAIMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA
Secretário de Estado Coordenador do Desenvolvimento Econômico

---

Decreto nº 23.020, de 4 de Novembro de 2002

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 6º da Lei nº 2.710 de 27 de dezembro de 2001

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta crédito suplementar no valor de **R$ 550.183,35 (QUINHENTOS E CINQÜENTA MIL, CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)** para atender as dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação das dotações indicadas no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de novembro de 2002.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DECRETO Nº 23.020, DE 4.11.2002.

A N E X O I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

03000 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
03101 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL								
2501 - DEFESA DA ORDEM JURIDICA								
00331 - CONSTRUÇÃO E APARELHAMENTO DA SEDE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS								
03 062 2501 00331 03 062 P 100 449051					19.850,00			19.850,00
TOTAL					19.850,00			19.850,00

11000 - GABINETE DO GOVERNADOR
11102 - SECRETARIA DE GOVERNO

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENCARG.	JUROS E ENCARG. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL								
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO								
50025 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - LOCAÇÃO DE AERONAVES								
04 122 0001 50025 04 122 A 100 339039				48.419,86				48.419,86
TOTAL				48.419,86				48.419,86

11000 - GABINETE DO GOVERNADOR
11302 - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE POLÍTICA INDIGENISTA DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENCARG.	JUROS E ENCARG. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL								
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO								
50275 - AÇÕES DE INFORMÁTICA								
04 126 0001 50275 04 126 A 121 339030				3.000,00				3.000,00
TOTAL				3.000,00				3.000,00

29000 - SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DO INTERIOR
29201 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENCARG.	JUROS E ENCARG. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL								
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO								
50263 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
20 122 0001 50263 20 122 A 100 339030				20.000,00				20.000,00
100 339036				5.000,00				5.000,00
100 339039				95.913,49				95.913,49
50264 - AÇÕES DE INFORMÁTICA								
20 126 0001 50264 20 126 A 100 339030				5.000,00				5.000,00
50266 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE								
20 122 0001 50266 20 122 A 100 339030				20.000,00				20.000,00

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado a MUNICIPALIDADE

OK
DAF
IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
16 OUT 2003
hor

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 16 de outubro de 2003 — Número 30.242 ANO CIX

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.835, DE 15 DE OUTUBRO DE 2.003

INSTITUI a obrigatoriedade aos fabricantes de produtos embalados em recipientes que usam plástico ou similares, a informar ao consumidor sobre os riscos que o descarte inadequado pode ocasionar para o meio ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º - Ficam obrigados os fabricantes de produtos embalados em recipientes que usam plásticos ou similares, a informar o consumidor sobre os riscos que o descarte inadequado pode causar ao meio ambiente.

Parágrafo único - A informação deverá constar no rótulo que envolve a embalagem ou desta própria, em caso da ausência de rótulo, de forma clara e objetiva, ressaltando que:

I - A embalagem não é biodegradável;

II - A embalagem deve ser obrigatoriamente separada dos outros detritos, para facilitar a coleta e destinação adequada.

Art. 2.º - São solidários aos fabricantes, aos produtos citados no art. 1º, os comerciantes que expuserem os mesmos produtos em seus estabelecimentos, devendo estes também zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 3.º - *(VETADO)*

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **15** de **outubro** de 2.003.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

(*) DECRETO N.º 23.846 DE 08 DE OUTUBRO DE 2.003.

ALTERA o Decreto n.º 22.360, de 7 de dezembro de 2.001, que dispõe sobre a adesão do Governo do Estado ao PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII e X, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1.º - Os §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º e o artigo 4.º do Decreto n.º 22.360, de 7 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º - ....

§ 1.º - O CEDRS será presidido pelo Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado.

§ 2.º - ....

§ 3.º - O CEDRS e a sua Secretaria Executiva funcionarão no âmbito da Secretaria de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado - SEPROR, a qual se vinculam para efeito administrativo.

Art. 4.º - O Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS será integrado por representantes dos poderes públicos federal e estadual, das organizações dos agricultores familiares e dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e do PRONAF, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras, conforme abaixo especificado:

I - ENTES PÚBLICOS FEDERAIS

a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

b) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

c) Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

d) Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

e) Banco do Brasil S.A. - BB

f) Banco da Amazônia S.A. - BASA

g) Caixa Econômica Federal - CEF

h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP

i) Universidade Federal do Amazonas – UFAM

j) Delegacia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

k) Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

l) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

II - ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

a) Secretaria de Estado da Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado - SEPROR

b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS

c) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM

d) Agência de Agronegócios do Estado do Amazonas - AGROAMAZON;

e) Secretaria de Estado de Terras e Habitação – SETTAB

f) Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM

g) Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM

h) Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM

III - SOCIEDADE CIVIL

a) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

b) Associação Amazonense de Municípios – AAM

c) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Amazonas - FETAGRI

d) Federação da Agricultura do Estado do Amazonas - FAEA

e) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB

f) Organização das Cooperativas Brasileiras do Amazonas - OCB AM

g) Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas - FEPESCA AM

h) Grupo de Trabalho Amazônico - GTA

i) Agência Regional de Comercialização do Amazonas - ARCO AMAZONAS

j) Movimento das Mulheres Trabalhadoras Ribeirinhas - MMTR

k) Representante dos Ribeirinhos

l) Representante dos Agroextrativistas

m) Comissão Pastoral da Terra - CPT

n) Central Única dos Trabalhadores - CUT

o) Representante dos Trabalhadores na Assistência Técnica e Extensão Rural

p) Conselho Regional de Economia - CORECON

q) Representante do Conselho Nacional dos Seringueiros

r) Associação dos Engenheiros Agrônomos - AEA AM

s) Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Amazonas

t) Instituto Sandaura

***Parágrafo único** – As funções de Conselheiros são consideradas de relevante interesse público, não sendo remunerado o seu exercício, sob qualquer forma ou pretexto."*

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e
Desenvolvimento Rural Integrado

(*) Reproduzido por haver sido publicado com incorreção no Diário Oficial de 08.10.2003.

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 2.003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 2617/2.003-CASA CIVIL, resolve

NOMEAR, a contar de 1.º de junho de 2.003 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **MARIA NEBLINA MARÃES** para exercer, na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, o cargo comissionado de Assessor I, AD-1, constante do Anexo II do Decreto n.º 23.395, de 12 de maio de 2.003.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **16** de **outubro** de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ROSANE MARQUES CRESPO COSTA
Secretária de Estado de Educação e
Qualidade do Ensino

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

LEI N.º 2.836, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

DISPÕE sobre a segurança no armazenamento de combustíveis nos postos de gasolina do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º - Os postos de combustíveis a serem instalados no Estado do Amazonas, a partir da vigência desta Lei, ficam obrigados, por medida de segurança, a construir caixas de concreto subterrâneas para a colocação dos tanques de armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único - A construção a que se refere o "caput" deste artigo, deverá conter escada e espaço interno que permita o deslocamento para a fiscalização do tanque, observando o mínimo de 0,5 metros de base e 0,6 metros de suas laterais.

Art. 2.º - Os postos já instalados e em operação, ficam obrigados à construção da caixa referida no artigo anterior quando do vencimento da vida útil dos tanques armazenadores, estimados em 20 (vinte) anos ou quando se verificar, por qualquer motivo, necessidade de substituição dos mesmos.

Art. 3.º - A liberação do alvará de funcionamento dos postos de combustíveis fica condicionada à observância do disposto nesta Lei, sendo o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, o órgão responsável pela vistoria e fiscalização de seu cumprimento.

Art. 4.º – A não observância a presente Lei ensejará ao infrator multa pecuniária de 10.000 (dez mil) ufir's e notificação para, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizar sua solicitação

Parágrafo único - O não cumprimento da notificação a que se refere o "caput" deste artigo resultará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5.º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **21** de **outubro** de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

---

Decreto nº 23.874, de 22 de Outubro de 2003

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida na alínea "a" do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 2.769 de 23 de dezembro de 2002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de **R$ 1.871.226,48 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E SETENTA E UM MIL, DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)** para atender as dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação das dotações indicadas no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAGA
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DECRETO Nº 23.874, de 22.10.2003

A N E X O I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

17000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
SEGURIDADE								
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO								
50111 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
10 122 0001 50111 10 122 A 230	339036			60.000,00				60.000,00
100	339039			9.637,37				9.637,37
100	339047			68.736,80				68.736,80
230	339047			30.000,00				30.000,00
1707 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE								
02194 - OPERACIONALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE								
10 305 1707 02194 10 305 A 486	339030			78.712,43				78.712,43
230	339036			305.000,00				305.000,00
230	339046			20.000,00				20.000,00
230	339047			55.000,00				55.000,00
230	339048			100.000,00				100.000,00
1709 - GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS								
02232 - FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE GESTÃO CES E CIB/AM								
10 125 1709 02232 10 125 A 100	339030			4.690,60				4.690,60
100	339039			5.500,00				5.500,00
2602 - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR								
00444 - OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE DA CAPITAL								
10 302 2602 00444 10 302 A 145	339030			727.322,85				727.322,85
100	339039			14.884,16				14.884,16
145	339039			225.206,72				225.206,72
8502 - PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA E DE SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO								
50070 - OPERACIONALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PROGRAMAS DA ATENÇÃO BÁSICA								
10 301 8502 50070 10 301 A 100	339032			27.519,10				27.519,10
TOTAL				1.732.209,43				1.732.209,43

17000 -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17107 - PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT DESP	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
SEGURIDADE								
1701 - ASSISTÊNCIA A URGÊNCIA E EMERGÊNCIA								
00950 - ASSISTÊNCIA AS URGÊNCIAS/EMERGÊNCIAS CLÍNICAS E CIRÚRGICAS - 28 DE AGOSTO								
10 302 1701 00950 10 302 A 100	339030			90.000,00				90.000,00
TOTAL				90.000,00				90.000,00

17000 -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17303 - FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT DESP.	PESSOAL E ENC	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
SEGURIDADE								
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO								
50129 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
10 122 0001 50129 10 122 A 100	449052				38.555,00			38.555,00
230	449052				10.462,05			10.462,05
TOTAL					49.017,05			49.017,05
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES				1.822.209,43	49.017,05			1.871.226,48

A N E X O II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

17000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
SEGURIDADE								
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO								
50110 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DRE BENS IMÓVEIS								
10 122 0001 50110 10 122 A 230	339036			2.500,00				2.500,00
230	339039			3.693,36				3.693,36
50112 - AÇÕES DE INFORMÁTICA								
10 126 0001 50112 10 126 A 230	339030			1.947,40				1.947,40
230	339036			2.718,71				2.718,71
100	339039			15.576,76				15.576,76
230	339039			3.234,48				3.234,48
50114 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE								
10 122 0001 50114 10 122 A 100	339033			4.113,59				4.113,59
230	339039			2.919,89				2.919,89
0010 - REVITALIZAÇÃO DA SAÚDE								
00603 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE NO INTERIOR								
10 301 0010 00603 10 301 P 145	444042				225.206,72			225.206,72
00604 - APARELHAMENTO DE UNIDADES DE SAÚDE NA CAPITAL								
10 302 0010 00604 10 302 P 145	449052				727.322,85			727.322,85

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
13 JUL 2004
às 15:50

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, terça-feira, 13 de julho de 2004 — Número 30.418 ANO CX

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.908, DE 13 DE JULHO DE 2.004

DISPÕE sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º - O Poder Executivo Estadual, em parceria com as Prefeituras Municipais em cujo território haja recursos naturais e patrimônio cultural que sejam objeto de visitação e turismo, são responsáveis pela elaboração de uma política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável.

§ 1.º - Entende-se por política de desenvolvimento do ecoturismo os programas voltados para a implementação do segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do meio ambiente, promovendo o bem estar das populações.

§ 2.º - Entende-se por política de desenvolvimento do turismo sustentável os programas voltados para um uso sensato, apropriado e eficiente dos recursos, de maneira ambientalmente responsável, socialmente justa e economicamente viável, de forma que o atendimento das necessidades atuais não comprometa a possibilidade de uso pelas futuras gerações.

Art. 2.º - A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, para garantir a preservação da biodiversidade, traçando limites, organizando e dirigindo ações logísticas.

Art. 3.º - A implementação da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve definir diretrizes e normas em função de:

I - a compatibilização das atividades de ecoturismo e do turismo sustentável, com a preservação da biodiversidade, como:

a) uso sustentável dos recursos naturais, evitando seu esgotamento;

b) redução de resíduos gerados, bem como seu tratamento e sua destinação final;

c) manutenção da diversidade natural e cultural;

d) capacidade de suporte, que se traduz pelo nível que um sítio pode suportar, sem provocar degradação do ecossistema, com estudos voltados para a circulação de pessoas na área e sistemas de rodízios de trilhas.

II - a parceria entre segmentos sociais, como:

a) iniciativa privada, compreendendo os serviços turísticos em geral e o comércio;

b) comunidade, compreendendo local e turistas;

c) poder público;

d) organizações não-governamentais nacionais e internacionais (ONGs).

III - a conscientização, sensibilização, a capacitação e o estímulo à população local para a atividade de ecoturismo e do turismo sustentável.

Art. 4.º - A política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável deve contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo a poluição sonora, visual e atmosférica na localidade.

Art. 5.º - A gestão da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável observará as seguintes etapas:

I - prevenção da degradação do ecossistema:

a) ambientais: extensão da área e do espaço utilizável, fragilidade do ambiente, sensibilidade de espécies animais em relação à presença humana e recursos da biodiversidade;

b) sociais: desenvolvimento da visitação e preservação das tradições locais;

c) administrativos: implantação da trilhas ou caminhos em sistema de rodízio e de administração dos visitantes, controle sobre o uso inadequado dos recursos ou serviços.

II - preservação da biodiversidade.

Art. 6.º - O Poder Executivo deverá criar programas específicos por meio de seus órgãos competentes, os quais incentivem a implantação e ampliação, por parte do poder público municipal, da política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável

Art. 7.º - Os Municípios deverão apresentar plano de gestão para a política de desenvolvimento e do turismo sustentável, devidamente aprovado pelos órgãos estaduais competentes, quando da solicitação de financiamento às instituições oficiais.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2.004

Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

(*) DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2.004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício das competências que lhe conferem o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o falecimento do Doutor **MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO**, Professor, Advogado, Jornalista, Membro da Academia Amazonense de Letras Jurídicas e da Academia Amazonense de Letras;

CONSIDERANDO a magnitude de sua biografia devotada à incansável luta pela liberdade de expressão e pela formação de uma consciência cultural e histórica do Povo do Amazonas, tornando sua herança permanentemente viva no sentimento de cada amazonense, resolve

DECLARAR luto oficial por três dias, no âmbito do Estado do Amazonas, pelo falecimento do Doutor **MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO**, alcançando o período de 12 a 14 de julho em curso.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2.004.

Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Secretário de Estado de Ética, Controle Interno e Transparência

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

ROMÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

(*) Reproduzido por haver sido publicado com omissão do referendo do Secretário de Estado de Cultura, na edição de 12/7/2004.

DECRETO DE 13 DE JULHO DE 2.004

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54 XIX, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 4201/2.004-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a contar de 25 de junho de 2.004 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **NEIDE COSTA MOREIRA,** Matrícula n.º 126.507-5C, do cargo de provimento em comissão de Gerente de Serviços Técnicos Tipo I, GT 2, da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, constante do Anexo I da Lei n.º 2.619, de 1.º de dezembro de 2.000

II - NOMEAR, a contar de 25 de junho de 2.004 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **CÉSAR OCTÁVIO SOUSA ZUNIGA**, Matrícula n.º 154.642-2C, para exercer, na Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, o cargo de provimento em comissão, mencionado no Item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2.004

Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS
Secretária de Estado de Saúde

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, em exercício

DECRETO DE 13 DE JULHO DE 2.004

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual: e considerando o que consta do Processo n.º 4142/2.004-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a contar de 30 de junho de 2.004 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, os ocupantes de cargos comissionados, da Fundação de Medicina Tropical do Amazones – FMT-AM, conforme as especificações abaixo, constantes do Anexo II do Decreto n.º 21.707, de 21 de fevereiro de 2.001:

Nome	Cargo/Simbologia
Maria do Socorro Nobre Tavares	Assessor, AD-1
Maria José Neves Syrino	Auxiliar de Gabinete, AD-4

II - NOMEAR, a contar de 1.º de julho de 2.004 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, para exercerem, na Fundação de Medicina Tropical – FMT-AM, conforme as especificações abaixo, cargos comissionados constantes do Anexo II do Decreto n.º 21.707, de 21 de fevereiro de 2.001:

Nome	Cargo/Simbologia
Maria José Neves Syrino	Assessor, AD-1
Dulcijane Silva de Carvalho	Auxiliar de Gabinete, AD-4

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2.004.

Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS
Secretária de Estado de Saúde

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, em exercício

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 27 de novembro de 2006 — Número 30.988 ANO CXIII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.097, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

REESTRUTURA o Sistema de Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica reestruturado o Sistema de Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Amazonas, com a finalidade de promover a proteção da sanidade da população vegetal, tendo como base a adoção obrigatória de ações e medidas de caráter técnico e administrativo, com os seguintes objetivos específicos:

I - preservar e assegurar a qualidade e a sanidade dos vegetais;

II - manter serviço de vigilância fitossanitária visando à prevenção, monitoramento, controle e erradicação de pragas de importância econômica;

III - impedir a introdução ou disseminação de pragas nos vegetais no Estado do Amazonas;

IV - desenvolver sistema eficaz de vigilância epidemiológica;

V - controlar o trânsito de vegetais no Estado do Amazonas;

VI - assegurar a qualidade dos insumos e dos serviços utilizados na agricultura;

VII - estimular a participação da comunidade nas ações de defesa vegetal;

VIII - compatibilizar as providências a serem adotadas com as normas e os princípios de proteção do meio ambiente e da conservação dos recursos naturais, bem como da preservação da saúde humana;

IX - assegurar a idoneidade e a sanidade dos produtos vegetais destinados aos consumidores;

X - promover e executar a educação sanitária vegetal.

Art. 2.º Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo definirá as medidas e ações destinadas à proteção da população vegetal de peculiar interesse do Estado, devendo:

I - combater, controlar e erradicar as pragas de difícil controle, podendo, inclusive, destruir vegetais, parcial ou totalmente;

II - adotar as providências necessárias para impedir a disseminação de pragas;

III - garantir a sanidade dos vegetais destinados a consumo, produção, armazenamento, preparo, manipulação, industrialização, comércio e trânsito;

IV - controlar o trânsito de vegetais no âmbito do Estado;

V - adotar as providências necessárias para impedir a introdução de pragas no Estado.

Art. 3.º O Secretário de Estado de Produção Rural estabelecerá, em ato próprio, a população vegetal considerada de peculiar interesse do Estado.

Art. 4.º As atividades a serem desenvolvidas serão organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação referente à defesa sanitária vegetal, sendo executadas, quando for o caso, em conjunto com a União e os Municípios.

Art. 5.º A fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária vegetal serão exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são da competência da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV e serão realizadas sob seu planejamento, orientação e controle.

Art. 6.º Para os efeitos desta Lei, são considerados:

I - VEGETAIS: as partes de vegetais, seus produtos, subprodutos e resíduos;

II - PARTES DE VEGETAIS: as mudas, estacas, garfos, galhos, bacelos, borbulhas, toletes, rizomas, raízes, tubérculos, bulbos, sementes, frutas, flores, folhas e cascas;

III - PRODUTOS, SUBPRODUTOS e RESÍDUOS: todo material vegetal resultante de produção, processamento, industrialização, beneficiamento ou descarte;

IV - PRAGA: qualquer espécie de vegetal, espécie, raça ou biótipo de animal ou agente patogênico, nocivos para vegetais ou produtos vegetais.

Art. 7.º As medidas destinadas à defesa sanitária vegetal do Estado compreenderão:

I - cadastro de propriedades agrícolas;

II - cadastro de estabelecimentos produtores de sementes e mudas de vegetais de peculiar interesse;

III - cadastro de empresas que industrializem, beneficiem, manipulem, embalem ou comercializem vegetais de peculiar interesse;

IV - cadastro de laboratórios de identificação e diagnóstico de pragas;

V - cadastro de engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e outros profissionais com atuação na área de sanidade vegetal;

VI - inventário da população vegetal de peculiar interesse;

VII - inventário das pragas identificadas ou diagnosticadas;

VIII - controle do trânsito estadual de vegetais, para verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias;

IX - organização e execução de campanhas de controle de pragas;

X - coordenação e participação em projetos de erradicação de pragas;

XI - fiscalização sanitária vegetal de peculiar interesse;

XII - treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização e inspeção;

XIII - estabelecimento de normas técnicas para fins de defesa sanitária vegetal, a serem observadas pelas propriedades e empresas referidas nos incisos I, II e III deste artigo, inclusive condições para a produção e o uso de vegetais modificados geneticamente;

XIV - instalação de postos de emergência, articulada com órgãos municipais;

XV - desenvolvimento de medidas e ações, junto a produtores rurais, para a prevenção e controle de pragas;

XVI - organização de sistema estadual de comunicação e divulgação de informações fitossanitárias.

§ 1.º Os estabelecimentos referidos nos incisos I, II e III deste artigo estão sujeitos a cadastro junto à Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV, observados os requisitos a serem fixados em regulamento.

§ 2.º Poderá ser estabelecida, nos regulamentos de que trata o artigo 3.º desta Lei, a exigência de Certificado Fitossanitário para as propriedades agrícolas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 3.º A produção de sementes e mudas pelos estabelecimentos referidos no inciso II deste artigo está sujeita à obtenção de Certificado Fitossanitário, na forma prevista nos regulamentos de que trata o artigo 3.º desta Lei.

Art. 8.º A Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV tem poder de polícia administrativa, ficando garantido aos agentes designados para as ações de defesa vegetal, no exercício de suas funções e mediante identificação funcional, o livre acesso aos estabelecimentos públicos ou privados, rurais ou urbanos, assim como às respectivas documentações.

Art. 9.º Cabe aos proprietários rurais ou urbanos, que possuem armazéns e depósitos ou seus responsáveis, parceiros e arrendatários, a execução e o cumprimento das disposições e regras pertinentes estabelecidas nesta Lei, seu regulamento e demais normas decorrentes no Estado do Amazonas.

Art. 10. Compete à Secretaria de Estado de Produção Rural o estabelecimento de políticas de defesa sanitária vegetal, considerando os interesses do Estado e ressalvado o disposto na Legislação Federal.

Art. 11. Para o desempenho das atribuições previstas nesta Lei, a Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV contará com a colaboração de servidores da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com a colaboração da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Comissão de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV/AM, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM e das Polícias Militar e Civil do Estado do Amazonas.

§ 1.º As autoridades da área de saúde pública deverão comunicar à Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV as irregularidades constatadas na fiscalização de alimentos, que indiquem a ocorrência de problemas de sanidade vegetal.

§ 2.º A regulamentação desta Lei definirá os procedimentos fiscais, disciplinará as atividades de fiscalização e inspeção e suas formas de atuação, a concessão de prazos para defesa e recurso, de modo a não prejudicar a eficácia dos procedimentos que, pela natureza dos fatos, exijam ação ou omissão por parte do infrator.

Art. 12. As medidas de defesa sanitária vegetal cuja adoção for determinada pelo Estado deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, no prazo fixado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Em caso de omissão, o Poder Público executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir o Estado das despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

Art. 13. O órgão fiscalizador poderá proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de vegetais de peculiar interesse do Estado.

§ 1.º Os vegetais de peculiar interesse do Estado que tenham restrições fitossanitárias deverão estar acompanhados, além do documento fiscal pertinente, de permissão de trânsito, conforme estabelecido em Legislação Federal.

§ 2.º O transportador de vegetais deverá portar os documentos fitossanitários que devam acompanhá-los e colaborar com a fiscalização, quando solicitados.

§ 3.º Constatada a presença de praga em vegetal em trânsito, ainda que acompanhada de documento fitossanitário, a Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV adotará as medidas previstas em regulamento para evitar a disseminação da praga.

Art. 14. O exercício do poder de polícia de vigilância fitossanitária e epidemiológica, visando ao combate e ao controle de pragas de vegetais de peculiar interesse do Estado, pela Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV é o fato gerador das taxas.

§ 1.º As taxas se destinam ao custeio dos serviços previstos nesta Lei, mediante inspeção, controle de trânsito, controle de vegetais, com emissão de documentos de sanidade, e fitossanitários.

§ 2.º O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica que executa as atividades sujeitas a vigilância fitossanitária ou à qual o serviço seja prestado, inclusive de forma compulsória.

Art. 15. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infrigência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público e privado, nos termos disciplinados em sua regulamentação, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até R$ 30.000,00 (cinqüenta mil reais);

III - proibição do comércio de vegetais;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento comercial ou industrial;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento rural ou urbano;

VI - suspensão ou cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - apreensão, condenação, destruição, recheço ou inutilização de vegetais;

VIII - proibição de contratar com o Poder Público Estadual ou dele receber vantagem.

§ 1.º As multas previstas neste artigo serão graduadas em Decreto.

§ 2.º Na aplicação das multas será considerada como circunstância atenuante a comunicação do fato, pelo infrator, à autoridade competente.

§ 3.º As multas previstas neste artigo serão agravadas até a metade de seu valor, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço e resistência à ação fiscal.

§ 4.º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 5.º As multas aplicadas por servidores da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV, mediante expedição do auto de infração, deverão ser recolhidas diretamente em código específico da Secretaria de Estado da Fazenda.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado a MUNICIPALIDADE.

§ 6.º Da aplicação de multas caberá recurso administrativo nos termos do previsto em regulamento.

§ 7.º A penalidade de interdição terá vigência pelo prazo necessário à debelação da praga ou atendimento das determinações impostas pela Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – CODESAV.

Art. 16. É vedado o deferimento de pedido de cancelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração e dos recursos voluntários, previstos em regulamento, exceto em caso de comprovado erro da Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV.

Art. 17. Os recursos financeiros oriundos da arrecadação das multas, da venda de produtos apreendidos ou abandonados, das taxas cobradas pela emissão de documentos de sanidade, fitossanitários e outros serviços previstos em regulamentos serão recolhidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e repassados à Secretaria de Estado de Produção Rural, e serão destinados ao atendimento de despesas com a execução das medidas da defesa sanitária vegetal no Estado do Amazonas.

Art. 18. Para correção dos valores das multas e taxas previstas nesta Lei serão utilizados os índices oficiais adotados pelo Estado.

Art. 19. Para o fiel cumprimento desta Lei o Poder Público assegurará os recursos necessários e suficientes à sua execução.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Lei serão normatizados pela Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR em conjunto com a Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV, observadas as determinações do Artigo 54, IV da Constituição Estadual.

Art. 21. A Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV poderá criar programas de profilaxia, controle ou erradicação de pragas, ou estabelecer outras medidas de vigilância fitossanitária, em observância às normas de proteção à saúde vegetal, ao meio ambiente e à saúde humana.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de situações que envolvam risco de contaminação da saúde pública ou ambiental, a Comissão Executiva Permanente de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - CODESAV, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, notificará de imediato a Secretaria de Estado de Saúde e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, devendo, para esse efeito, esses órgãos estabelecerem normas e providências de atuação em conjunto.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.º 2.551, de 25 de junho de 1.999 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de **novembro** de 2.006.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Produção Rural

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o servidor **PEDRO COSTA NETO** reuniu os requisitos legais para aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (Processo nº. 2006.4.03629 – AMAZONPREV; 8439/1.999-CASA CIVIL), resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 40, §1.º, III, *a*, da Constituição Federal de 1.988, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 20/1.998, combinado com o artigo 3.º, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2.003, **PEDRO COSTA NETO** no cargo de Médico A, Matrícula n.º 020.327-0C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, com vencimentos integrais do cargo no valor de R$240,90 (duzentos e quarenta reais e noventa centavos), de acordo com o Decreto n.º 15.328, de 14 de abril de 1.993, combinado com o artigo 1.º do Decreto n.º 16.675, de 04 de outubro de 1.995; acrescido de R$48,18 (quarenta e oito reais e dezoito centavos), referentes a vinte por cento de Gratificação Acional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 4.º, da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1.999, totalizando seus proventos R$289.08 (duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos) mensais, elevado ao valor do salário mínimo nacional vigente, conforme artigo 45, §2.º, da Lei Complementar n.º 30/2.001, texto consolidado em 08 de julho de 2.005.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de **novembro** de 2.006.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a servidora **CONCEIÇÃO DOS SANTOS RAMALHEIRA** reuniu os requisitos legais para aposentadoria compulsória (Processo n.º 2006.1.02048-AMAZONPREV; 3336/2.006-CASA CIVIL), resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n.º 30/01, texto consolidado em 08 de julho de 2.005, **CONCEIÇÃO DOS SANTOS RAMALHEIRA** no cargo de Parteira, Classe A, Matrícula n.º 003.075-9A, do Quadro da Secretaria de Saúde, lotada na Maternidade "Balbina Mestrinho", com proventos calculados na forma do art. 36 do citado diploma estadual, combinado com o artigo 40, §§ 3.º e 17, da Constituição Federal de 1.988, no valor de R$714,81 (setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de **novembro** de 2.006.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a servidora **FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA** reuniu os requisitos legais para aposentadoria voluntária com proventos integrais (Processo n.º 2006.4.06235 - AMAZONPREV; 6.545/2.006-CASA CIVIL), resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 6.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2.003, combinado com os artigos 2.º e 5.º da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2.005, **FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA** no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe A, Referência I, Matrícula n.º 005.271-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, lotada no Laboratório Central de Saúde Pública, com vencimentos integrais do cargo, no valor de R$350,00 (trezentos e cinqüenta reais), de acordo com o artigo 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 2.383, de 18 de março de 1.996, acrescido de R$70,00 (setenta reais), referentes a vinte por cento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, concernentes a quatro qüinqüênios, de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1.999, acrescido de R$412,71 (quatrocentos e doze reais e setenta e um centavos) de Gratificação de Produtividade de Saúde, correspondentes a 372,92 cotas x R$1,1067, de acordo com artigo 3.º, I e § 5.º da Lei n.º 2.383/1.996, acrescido de R$70,00 (setenta reais), referentes a vinte por cento de Gratificação de Risco de Vida, de acordo com o artigo 3.º, II, "a" da Lei n.º 2.383/1.996, totalizando seus proventos R$902,71 (novecentos e dois reais e setenta e um centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de **novembro** de 2.006.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em exercício

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Auxiliar Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em exercício

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JEFFERSON JUREMA SILVA
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO
Secretário de Estado de Política Fundiária

MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Produção Rural

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador Geral do Estado

SAULO HORÁCIO DE MENDONÇA FURTADO
Secretário de Estado Extraordinário

JOHNATHAN DA SILVA DE ALMEIDA
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2.006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o servidor **HUADSON SEVERINO DE OLIVEIRA SOUZA** reuniu os requisitos legais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Processo n.º 2005.3.01645-AMAZONPREV; 4311/2.006-CASA CIVIL), resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 40, §1.º, I da Constituição Federal de 1.988, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 29 de novembro de 2007 — Número 31.233 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

(*) LEI N.º 3.135, DE 05 DE JUNHO DE 2.007

INSTITUI a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.

(TEXTO CONSOLIDADO, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 3.184, de 13 de novembro de 2007, em função das alterações promovidas por esse diploma legal.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, com vistas à implementação, no território estadual, das ações e contribuições, dos objetivos, das diretrizes e dos programas previstos nesta Lei.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados:

I - o reconhecimento da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado do Amazonas com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

II - as características regionais do Estado do Amazonas, principalmente no que se refere à conservação das Florestas, de acordo com os Princípios:

a) da Prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima;

b) da Precaução, representada pela prática de procedimentos que, mesmo diante da ausência de certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prever esse dano, como garantia contra os riscos potenciais que não possam ser ainda identificados, de acordo com o estado atual do conhecimento;

c) das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, que se traduz pela adoção espontânea, por parte do Estado do Amazonas e da Sociedade Civil, de ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, na medida de suas respectivas capacidades;

d) do Desenvolvimento Sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

e) da Participação, Transparência e Informação, importando a identificação das oportunidades de participação ativa voluntária da prevenção de mudança global do clima, conforme a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais legislações aplicáveis;

f) da Cooperação Nacional e Internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável;

III - a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e as subseqüentes decisões editadas em consonância com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas;

IV - os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos espersados, em especial para a Floresta Amazônica, de acordo com os relatórios governamentais e inter-governamentais, nacionais e internacionais, referentes às mudanças climáticas;

V - a decisão do Governo do Estado do Amazonas em contribuir voluntariamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, pesqueiro, agrícola ou agroindustrial, dentre outros;

VI - a necessidade de que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto sejam divulgadas, bem como estimulados os projetos voluntários voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos e/ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2.º São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas:

I - a criação de instrumentos, inclusive econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta Lei;

II - o fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de redução de emissões do desmatamento (RED), energia limpa (EL), e de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora do Protocolo de Quioto - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), ou outros;

III - a realização de inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;

IV - o incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas, de redução líquida de gases de efeito estufa;

V - o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas, mediante incentivos de natureza financeira e não financeira;

VI - a orientação, o fomentar e a regulação, no âmbito estadual, da operacionalização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e de outros projetos de redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e/ou de redução de emissões de desmatamento (RED) dentro do Estado do Amazonas, inclusive perante a Autoridade Nacional Designada ou quaisquer outras entidades decisórias competentes;

VII - a promoção de ações para ampliação da educação ambiental sobre os impactos e as conseqüências das mudanças climáticas para as comunidades tradicionais, comunidades carentes e alunos da rede pública escolar, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

VIII - a conscientização da população do Estado do Amazonas, no que se refere à difusão do conhecimento sobre o aquecimento global e suas conseqüências;

IX - a instituição de selos de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas, da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável no Estado do Amazonas;

X - o incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis e a utilização de energias renováveis;

XI - a elaboração de planos de ação que contribuam para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas, fazendo-os constar dos planejamentos gerais ou setoriais do Estado do Amazonas;

XII - a implementação de projetos de pesquisa em Unidades de Conservação, utilizando-se dos instrumentos administrativos legais em vigor;

XIII - a instituição de novas Unidades de Conservação, de acordo com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XIV - a instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESTADUAIS

Art. 3.º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas tem como diretrizes:

I - promover e estabelecer instrumentos de incentivos para a execução de atividades e projetos que visem à redução das emissões originárias do desmatamento e das emissões líquidas de gases de efeito estufa, incrementando as ações de conservação ambiental e de desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;

II - fomentar a realização de planos de ação por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, que contribuam para a redução do desmatamento e das emissões líquidas de gases de efeito estufa, a conservação ambiental, o combate à pobreza e o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas;

III - contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas e dos seus setores de atividade, levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais;

IV - incentivar a pesquisa e a criação de modelos de atividades e projetos por meio do estabelecimento de convênios de cooperação técnica, científica e econômica no âmbito nacional, internacional, público e privado;

V - disseminar as informações relativas aos programas e às ações de que trata esta Lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;

VI - propiciar a máxima adesão aos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, por meio da disseminação das informações e da capacitação de entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS E SISTEMAS

Art. 4.º O Governo do Estado do Amazonas, por meio de suas Secretarias e demais órgãos e entidades estaduais competentes, criará estruturas técnicas e regulamentadoras para a viabilização dos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas interessadas em aderir aos Programas Estaduais previstos nesta Lei deverão manifestar voluntariamente a sua intenção, mediante o registro prévio nos órgãos e entidades competentes.

Art. 5.º Para a implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, ficam criados os seguintes Programas:

I - Programa Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global junto à rede estadual escolar, às instituições de ensino existentes no Estado e à rede mundial de computadores;

II - Programa Bolsa Floresta, com o objetivo de instituir o pagamento por serviços e produtos ambientais às comunidades tradicionais pelo uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental e incentivo às políticas voluntárias de redução do desmatamento;

III - Programa Estadual de Monitoramento Ambiental, com a finalidade de monitorar e inventariar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono da cobertura florestal e da biodiversidade das florestas públicas e das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, para fins de natureza científica, gestão sustentável das florestas, sustentabilidade das suas comunidades e futuros mercados de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa e de redução de emissões de desmatamento;

IV - Programa Estadual de Proteção Ambiental, visando ao fortalecimento dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental e à formação de agentes ambientais voluntários;

V - Programa Estadual de Intercâmbio de Tecnologias Limpas e Ambientalmente Responsáveis;

VI - Programa Estadual de Capacitação de Organismos Públicos e Instituições Privadas, objetivando a difusão da

educação ambiental e o conhecimento técnico na área de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;

VII - Programa Estadual de Incentivo à Utilização de Energias Alternativas Limpas e Redutoras da Emissão de Gases de Efeito Estufa, pela adoção de novas tecnologias ou mudança da matriz energética, em especial incrementando o uso de biodiesel.

Parágrafo único. A estrutura, a regulamentação e a execução dos Programas de que trata este artigo serão definidas por meio de Decreto, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E FISCAIS

SEÇÃO I (1)
DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 6.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a participar de uma única Fundação Privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade e objeto se destinem ao desenvolvimento e administração dos Programas e Projetos de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, conforme previstos na Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, e na Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, bem como gerenciar serviços e produtos ambientais, definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Conselho Deliberativo da Fundação Privada deve estar estruturado nos termos do que dispuser o Estatuto da Fundação, de forma a garantir que seja composto de 20% a 40% de membros natos representantes do Poder Público.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetuar doação no valor de até R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a uma única instituição em que, nos termos do artigo 6.º desta Lei, esteja autorizado a participar, objetivando assim fomentar as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos institucionais da Fundação.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar, a título oneroso, na forma prevista no parágrafo único deste artigo, à Fundação Privada que esteja autorizado a participar, os serviços e produtos ambientais, definidos na Lei Complementar nº 53, de 05 de junho de 2007, de titularidade do Estado, nas unidades de conservação, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os rendimentos provenientes da comercialização dos serviços e produtos ambientais serão, obrigatoriamente, investidos na implementação dos Planos de Gestão das Unidades de Conservação nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº. 53, de 05 de junho de 2007 e demais disposições legais.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, à Fundação Privada, que esteja autorizado a participar, o direito de gestão e licenciamento dos selos previstos nos artigos 21 e 22 desta Lei.

Art. 10. O direito de gestão e licenciamento dos selos previstos no artigo anterior será concedido pela Fundação, mediante contrato oneroso por tempo determinado.

SEÇÃO II
DAS LINHAS DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Art. 11. (REVOGADO) (2)

Art. 12. O Estado do Amazonas buscará fontes nacionais e internacionais para o financiamento de atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), no de redução de emissões por desmatamento (RED) e em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, podendo abranger, dentre outras atividades:

I - gestão de áreas protegidas e fomento de atividades sustentáveis;

II - aquisição de insumos, equipamentos, realização de obras, serviços, implantação, monitoramento, validação, certificação e verificação das reduções das emissões líquidas de gases de efeito estufa;

III - o desenvolvimento e/ou aquisição de tecnologias;

IV - o estudo e aprimoramento de metodologias;

V - estudos de viabilidade técnica e financeira;

Parágrafo único. Os projetos e atividades a serem financiados nos termos deste artigo deverão atender à legislação nacional e internacional aplicável e gerar benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo ao meio ambiente e à qualidade de vida da sociedade civil amazonense.

Art. 13. Fica a Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) autorizada a conceder benefícios econômicos aos produtores agropecuários e florestais que, em sua atividade rural, adotem medidas de prevenção, precaução, restauração ambiental, ou ainda, medidas para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa, em especial as resultantes da redução das emissões de desmatamento.

Art. 14. O Estado do Amazonas fixará, para efeitos de redução de desmatamento, conservação e desempenho ambiental, metas por mezo região, a serem aferidas no âmbito do Programa Estadual de Monitoramento Ambiental.

SEÇÃO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições que estabelecer:

I - diferimento, redução da base de cálculo, isenção, crédito outorgado e outros incentivos fiscais relativos ao ICMS, nas seguintes operações:

a) com biodigestores que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa;

b) com metanol, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção, destinado ao processo produtivo de biodiesel;

c) com biodiesel, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção;

d) de geração de energia baseada em queima de lixo;

e) realizadas pelas sociedades empresárias que se dediquem exclusivamente ao ecoturismo, que tenham práticas ambientais corretas e que instituam programa de educação ambiental em mudanças climáticas por intermédio de estrutura de hospedagem, observada a quantidade de leitos prevista em regulamento e desde que localizada fora das zonas urbanas;

II - benefícios da redução de base de cálculo ou isenção relativos ao IPVA, nos seguintes casos:

a) veículo que, mediante a adoção de sistemas ou tecnologias, comprovadamente reduzam, no mínimo, percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa;

b) veículo que, mediante substituição do combustível utilizado por gás ou biodiesel, reduza, no mínimo, percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa.

Art. 16. Ocorrerá aumento da carga tributária, mediante a redução ou revogação de benefício fiscal, na forma de regulamento, na aquisição de motosserras ou prática de qualquer atos que impliquem o descumprimento da política instituída por esta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS SELOS DE CERTIFICAÇÃO

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 17. O Selo de Certificação tem a prerrogativa de assegurar, perante terceiros, que a pessoa física ou jurídica e as comunidades tradicionais detentoras do Selo exercem suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços em conformidade com os objetivos desta Lei.

Art. 18. As pessoas físicas, jurídicas e as comunidades tradicionais que desejarem obter o Selo de Certificação deverão obedecer a todos os requisitos e medidas de controle estabelecidos pela Fundação Privada que o Estado participe, nos termos desta Lei. (3)

§ 1.º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização do Selo, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.

§ 2.º A desobediência aos requisitos das medidas de controle implicará na imediata suspensão dos direitos de uso do Selo.

§ 3.º A falta de regularização ou o uso desautorizado do Selo implicará na perda imediata do seu uso.

§ 4.º Os atos de concessão, falta de regularização, uso desautorizado do Selo que impliquem na perda imediata de autorização de sua utilização, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores.

Art. 19. São medidas de controle aquelas destinadas à adequação das atividades produtivas, comerciais e de serviços exercidas no Estado do Amazonas às políticas de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Art. 20. O uso do Selo pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização. (4)

Art. 21. Fica instituído o Selo **"Amigo do Amazonas, da Floresta e do Clima"**, outorgados pela Fundação Privada, nos termos desta Lei, a pessoas físicas ou jurídicas e a comunidades tradicionais previamente cadastradas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços que comprovadamente realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, de conservação ambiental e desenvolvimento humano sustentável ou outros nos termos do respectivo regulamento. (5)

SEÇÃO III
DO SELO "AMAZONAS"

Art. 22. Fica instituído o Selo **"Amazonas Sustentável"**, cujo direito de uso poderá ser solicitado, nos termos do respectivo regulamento, por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais previamente cadastradas e que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Amazonas que comprovadamente realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, de conservação ambiental e desenvolvimento humano sustentável ou outros nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único. Não poderão se beneficiar do Selo **"Amazonas Sustentável"** pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais cujas atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços não sejam exercidas no Estado do Amazonas. (6)

CAPÍTULO VII
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 23. Serão apreciadas com prioridade pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM as licenças ambientais referentes às atividades de projetos, de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Para fins de concessão da prioridade de que trata o *caput* deste artigo:

I - serão definidos pelo IPAAM os critérios de reconhecimento das atividades de projeto de outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, não enquadrados como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL definido pelo Protocolo de Quioto.

II - deverá ser apresentada, no órgão competente pelo licenciamento ambiental, declaração retificando o enquadramento do empreendimento no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, ou em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, aplicando-se essas determinações, também, para as atividades de projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental na data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA ALIENAÇÃO DE REDUÇÕES DE EMISSÕES E CRÉDITOS CERTIFICADOS DE CARBONO

Art. 24. Ficá o Estado do Amazonas autorizado a alienar reduções de emissões e créditos de carbono, dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, decorrentes:

I - da emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo nos termos do inciso VI do artigo 16 da Lei n.º 11.284, de 2 de Março de 2006;

II - de projetos ou atividades de reduções de emissões de gases de efeito estufa, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III - de outros mecanismos e regimes de mercado de redução de emissões de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Os créditos referidos neste artigo poderão ser alienados no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE), ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

CAPÍTULO IX
LICITAÇÕES

Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços, pelo Estado do Amazonas poderão exigir dos licitantes, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 26. Fica proibida a utilização, em obras públicas, de madeira de desmatamento e, ainda, a utilização em construção de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados pelo Estado, órgão ou entidade competente.

CAPÍTULO X
DO INVENTÁRIO

Art. 27. Para a consecução dos objetivos desta Lei, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou órgão delegado, poderá efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes, estacionárias e móveis, de emissões líquidas de gases de efeito estufa e do estoque de carbono no Estado do Amazonas e inventariá-las em relatório próprio, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, adaptadas às circunstâncias estaduais.

§ 1.º O inventário de que trata este artigo deverá ser atualizado e publicado anualmente, no mês de junho, com base nos dados obtidos no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2.º O inventário elaborado nos termos deste artigo será utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento das ações e políticas de governo, destinadas à implementação dos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Estado do Amazonas poderá celebrar convênios e parcerias com entidades internacionais, nacionais e locais para o desenvolvimento da Política Estadual de que trata esta Lei, bem como, para a concepção dos programas específicos referidos no seu artigo 5.º.

Art. 29. Fica instituído o "Dia da Floresta e do Clima", a ser celebrado no dia sete do mês de novembro.

Art. 30. Ficam criados:

I - o prêmio "Amigo da Floresta e do Clima", a ser atribuído a pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído

de forma relevante para a sustentabilidade da floresta, dos seus povos e do combate aos efeitos de mudança do clima, a ser atribuído anualmente, durante as celebrações do Dia da Floresta e do Clima;

II - o Centro Estadual de Mudanças Climáticas, que funcionará no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Cultura, Secretaria da Ciência e Tecnologia e da Secretaria da Educação, tendo como objetivo promover a educação, conscientização, pesquisa e disseminação de informação para a sociedade amazonense no que se refere às mudanças climáticas;

III - o Núcleo de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos Ambientais, que funcionará no âmbito da Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção aos efeitos adversos da mudança global do clima;

IV - no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas, com estrutura, organização e funcionamento definidos por Decreto regulamentador, no prazo de noventa dias, tendo como objetivo trazer a público as discussões, atividades, estudos, iniciativas e projetos relacionados às mudanças climáticas.

Parágrafo único. O Núcleo de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos Ambientais poderá estabelecer parcerias com Instituições Públicas e Privadas para o desenvolvimento de seus planos de ação, levando desde já em consideração o sistema de informação e previsão do tempo instituído pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2.007.

Eduardo Braga
Governador do Estado
José Melo de oliveira
Secretário de Estado de Governo
José Alves Paulino
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Virgílio Mauricio Viana
Secretário de Estado do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
José Aldemir de Oliveira
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia
Gedeão Timóteo Amorim
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino
Robério dos Santos Pereira Braga
Secretário de Estado de Cultura
Isper Abrahim Lima
Secretário de Estado da Fazenda

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de novembro de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(1) Seção I do Capítulo VI da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.184, de 13 de novembro de 2007.

(2) Artigo 11, revogado por força do artigo 4.º, da Lei n.º 3.184, de 13 de novembro de 2007.

(3) Artigo 18 com redação alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 3.184, de 13 de novembro de 2007;

(4) Artigo 20 com redação alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 3.184, de 13 de novembro de 2007.

(5) Artigo 21 com redação alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 3.184, de 13 de novembro de 2007.

(6) Artigo 22 com redação alterada pelo artigo 2.º da Lei n.º 3.184, de 13 de novembro de 2007.

(*) Reproduzida integralmente, por haver sido publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 22 de novembro de 2.007, com incorreções relativamente a não revogação do artigo 11.

DECRETO N.º 27.292, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.007

DISPÕE sobre a convocação da 1.ª Conferência Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal de 05 de setembro de 2.007, que convoca a 1.ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Juventude, e o que mais consta do Processo n.º 8.045/2.007-CASA CIVIL,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica convocada a 1.ª Conferência Estadual de Políticas Públicas de Juventude, a ser realizada em Manaus, nos dias 20 a 21 de março de 2.008.

Art. 2.º Sob a coordenação da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, a 1.ª Conferência Estadual de Políticas Públicas de Juventude desenvolverá em seus trabalhos os seguintes temas:

I - Juventude: Democracia, Participação e Desenvolvimento Nacional;

II - Parâmetros e Diretrizes da Política Nacional de Juventude; e

III - Desafios e Prioridades para as Políticas Públicas de Juventude.

Art. 3.º A Conferência convocada por este Decreto será presidida pelo Secretário de Estado de Juventude, Desporto e Lazer, e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Secretário Executivo ou pelo Chefe do Departamento da Juventude.

Art. 4.º As despesas decorrentes da realização da 1.ª Conferência Estadual de Políticas Públicas de Juventude correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 28 de novembro de 2.007.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Juventude, Desporto e Lazer

***Decreto nº* 27.293, de 29 de Novembro de 2007**

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento da Fiscal, vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida nos artigos 4º e 5º, inciso II, da Lei nº 3.106 de 21 de dezembro de 2.006.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento da Fiscal, vigente da Administração Direta, crédito suplementar no valor de **R$1.157.424,88 (UM MILHÃO, CENTO E CINQÜENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Excesso da Arrecadação da Fonte 285 - Outras Fontes, no valor de **R$ 931.221,67 (NOVECENTOS E TRINTA E UM MIL, DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS)** a se verificar no exercício Financeiro.

II - Anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto, no valor de **R$226.203,21 (DUZENTOS E VINTE E SEIS MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2007.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas, em exercício.

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em exercício

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 28 de agosto de 2007 — Número 31.174 ANO CXIII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.167, DE 27 DE AGOSTO DE 2.007

REFORMULA as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1.º A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2.º São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos diversos usos;

II - promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - prover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV - garantir a boa qualidade das águas, em acordo a seus usos múltiplos;

V - assegurar o florestamento e o reflorestamento das nascentes e margens de cursos hídricos;

VI - estimular a capacidade regional em ciência e tecnologia para o efetivo gerenciamento dos recursos hídricos;

VII - desenvolver o setor hídrico do Estado, respeitando os ecossistemas originais, em conformidade com a legislação ambiental;

VIII - disciplinar a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

IX - difundir conhecimentos, visando a conscientizar a sociedade sobre a importância estratégica dos recursos hídricos e sua utilização racional;

X - viabilizar a articulação entre a União, o Estado, os Municípios, a sociedade civil e o setor privado, visando à integração de esforços para implementação da proteção, conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3.º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado do Amazonas;

III - a articulação do planejamento de recursos hídricos com os dos setores usuários e com os planejamentos nacional, regional, estadual e municipais;

IV - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

V - a descentralização da gestão das águas, mediante o gerenciamento por bacia hidrográfica, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases pluviométricas superficial e subterrânea, do ciclo hidrológico, assegurada a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade;

VI - a prevenção, controle e combate dos efeitos das enchentes, das estiagens e da erosão do solo;

VII - a garantia e a proteção dos corpos hídricos, das nascentes e das áreas de influência, em especial, pelo estabelecimento de zonas sujeitas a restrições de uso, disciplinando e controlando, entre outras atividades, a extração de recursos ambientais;

VIII - a integração da gestão das águas com a gestão ambiental, notadamente no controle da poluição das águas, exigindo tratamento dos esgotos industriais e urbanos e outros efluentes, para obter a necessária disponibilidade hídrica, em padrões de qualidade compatíveis com os usos estabelecidos;

IX - a manutenção e a recuperação das matas ciliares e de proteção dos corpos de água e o desenvolvimento de programas permanentes de preservação e proteção dessas áreas;

X - o fortalecimento político, financeiro e institucional dos organismos oficiais do Estado e dos seus Municípios, bem como das organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento do setor hídrico;

XI - a aplicação de programas de desenvolvimento e capacitação dos recursos humanos para o setor hídrico, executados em cooperação com universidades, escolas profissionalizantes, organismos de desenvolvimento regionais, institutos tecnológicos e de pesquisas, entidades de classe e organizações não-governamentais;

XII - a aplicação de recursos financeiros continuados na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme o disposto no artigo 22 e seus incisos da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1.997;

XIII - o fortalecimento das instituições de ensino e pesquisa regionais, dotando-as de meios e recursos específicos para que possam assumir plenamente as funções de agentes do desenvolvimento dos recursos hídricos;

XIV - a execução do mapeamento hidrogeológico do Estado do Amazonas, visando ao conhecimento do potencial hídrico subterrâneo e, em particular, dos ambientes favoráveis à formação de reservatórios mineralizados;

XV - a articulação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos com o Sistema Nacional de Gerenciamento destes recursos e com os demais sistemas estaduais ou atividades afins, tais como de planejamento territorial, meio ambiente, saneamento básico, agricultura e energia;

XVI - o estabelecimento de cadastro de poços, inventário e cadastro de mananciais e de usuários, com vistas à racionalização do uso da água subterrânea;

XVII - a realização de campanhas educativas, visando à conscientização da sociedade para a utilização sustentável dos recursos hídricos;

XVIII - a criação e a operação da rede hidrometeorológica do Estado;

XIX - o inventário, cadastramento e a classificação dos corpos d'água;

XX - o estímulo à captação e ao uso adequado das águas pluviais, mediante o provimento de assistência técnica com essa finalidade.

Parágrafo único. O Estado articular-se-á com a União e com os demais Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4.º São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - os Planos de Bacia Hidrográfica;

III - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

V - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VIII - o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas;

IX - o Plano Ambiental do Estado do Amazonas.

SEÇÃO I

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5.º O Plano Estadual de Recursos Hídricos é um plano diretor de longo prazo, com metas de curto, médio e longo prazos, que visa a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 6.º O Plano Estadual de Recursos Hídricos, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, terá por base os Planos das Bacias Hidrográficas encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, adotando-se os seguintes critérios:

I - obediência às normas relativas à proteção do meio ambiente, à política de desenvolvimento do Estado e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

II - obrigatória consideração da variável ambiental, incorporando-se ao planejamento de uso de cada bacia hidrográfica Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, quando necessário, com vistas à formação de um juízo prévio das condições ambientais das bacias correspondentes.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Recursos Hídricos considerará ainda:

I - propostas apresentadas, individual ou coletivamente, por usuários da água;

II - tratados internacionais;

III - áreas legalmente protegidas.

Art. 7.º Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, inclusive sua classificação, segundo o domínio;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas;

VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

IX - metas a serem alcançadas em prazos definidos, de acordo com a Política Estadual de Recursos Hídricos;

X - definições dos aspectos quantitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade da água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - diretrizes para a outorga do uso da água, que considerem a aleatoriedade das projeções dos usos e das disponibilidades de água;

XII - compatibilização das questões interbacias com o desenvolvimento integrado entre as unidades hidrográficas;

XIII - propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

XIV - diretrizes para a implantação de processos de reciclagem de água dos grandes consumidores;

XV - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial, capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos, com programação orçamentária e financeira definidas;

XVI - regras suplementares de defesa ambiental, para atividades que se utilizem dos recursos hídricos como insumo de processo produtivo, ou local de sua execução;

XVII - diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagos e demais corpos de água;

XVIII - diretrizes de utilização sustentável dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado, a serem submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1.º O Plano Estadual de Recursos Hídricos contemplará também os programas de desenvolvimento municipais constantes dos Planos de Bacia Hidrográfica.

§ 2.º Até a formalização do Plano Estadual de Recursos Hídricos, as prioridades a que se refere o inciso VI deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8.º Para fins de gestão dos recursos hídricos será promovida, nos termos de Regulamento, a divisão do território do Estado do Amazonas, consideradas as suas bacias hidrográficas.

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 9.º Os Planos de Bacia Hidrográfica atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 10. Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica:

I - as caracterizações socioeconômica e ambiental da bacia;

II - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - os diagnósticos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e dos ecossistemas correlatos, inclusive a classificação dos domínios da União e do Estado;

IV - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;

V - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;

VI - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos;

VII - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;

VIII - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;

IX - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

X - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;

XI - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo;

XII - os esquemas de financiamento dos programas referidos no inciso anterior, mediante:

a) aplicação do princípio poluidor-pagador, para estimular os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia; e

b) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia;

XIII - as metas de racionalização de uso, adequação da oferta, melhoria da qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos disponíveis, proteção e valorização dos ecossistemas aquáticos;

XIV - as medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas;

XV - a divisão dos cursos de água em trechos, com indicação da vazão outorgável em cada trecho;

XVI - as prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

XVII - as diretrizes e critérios para cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;

XVIII - as propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos e dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. Todos os Planos de Bacia Hidrográfica deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime hídrico.

Art. 11. Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos, na hipótese de sua existência, e Planos de Utilização de Recursos Hídricos Subterrâneos integrarão, obrigatoriamente, os Planos de Bacia Hidrográfica.

§ 1.º Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagos terão por finalidade a sua proteção e recuperação, bem como a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico ambiental do lago e da respectiva orla;

II - definição dos usos múltiplos permitidos;

III - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;

IV - delimitação da orla e da faixa marginal de proteção;

V - programas setoriais;

VI - modelo da estrutura de gestão, integrada ao do Comitê de Bacia Hidrográfica;

VII - fixação da depleção máxima do espelho superficial em função da utilização da água.

§ 2.º Os Planos de Utilização de Recursos Hídricos Subterrâneos terão por finalidade a utilização racional de depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado e o estabelecimento de diretrizes de proteção dos aqüíferos subterrâneos, em conformidade com seu regulamento.

Art. 12. Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado, constituir-se-ão, formalmente, em planos que visem a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e os seus respectivos gerenciamentos.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 13. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e a diminuição dos custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Parágrafo único. O enquadramento obedecerá às especificidades dos ecossistemas amazônicos, sendo as classes de corpos de água estabelecidas por legislação específica.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 14. As águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo Poder Público.

Art. 15. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a sobrevivência de espécies da fauna e flora estaduais.

Art. 16. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para quaisquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade;

VI - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

VII - utilização da hidrovia para transporte;

VIII - usos não destinados ao consumo que impliquem a exploração dos recursos hídricos por particulares, com finalidade comercial, incluindo os usos de natureza recreativa e balneável;

IX - o uso dos corpos de água para lançamento de esgotos e efluentes líquidos, mesmo sem prévia derivação de água para diluição.

Art. 17. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em Regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de caráter individual ou de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural ou urbano, para atender às necessidades básicas da vida;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água considerados insignificantes.

Art. 18. As normas e procedimentos referentes à outorga de direitos de uso de recursos hídricos observarão os seguintes critérios:

I - somente ao proprietário da terra ou a alguém com sua anuência, devidamente formalizada, será outorgado o direito de uso das águas;

II - o prazo máximo de vigência da outorga de direito de uso de água é de 35 (trinta e cinco) anos, permitida a sua renovação, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento;

III - toda outorga está condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devendo respeitar:

a) a classe em que o corpo de água estiver enquadrado;

b) o regime hidrológico do corpo de água, os usos já outorgados;

c) a conservação da biodiversidade aquática;

d) a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso;

IV - a outorga não exime o usuário da obrigação do licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade e do cumprimento das demais exigências regulamentares federais e estaduais;

V - a outorga, que deverá preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, tem caráter singular e personalíssimo, vedada a mudança de sua finalidade e dos lugares especificados nos respectivos atos concessivos;

VI - a outorga não implica alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o seu direito de uso, podendo ser revogada a qualquer tempo, se assim impuser o interesse público;

VII - a outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, por prazo indeterminado, durante o qual não será devido o pagamento correspondente, sem prejuízo das sanções pecuniárias aplicáveis em decorrência de infrações à legislação aplicável;

VIII - a dispensa da outorga não desobriga o cadastramento do poço, conforme definido em Regulamento, nem implica a inexistência de controle e fiscalização no interesse público e para a conciliação de conflitos, sempre que as derivações insignificantes possam interferir uma nas outras;

IX - a outorga de direitos de uso de recursos hídricos poderá ser objeto de delegação, na forma de Regulamento.

Parágrafo único. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica são submetidas à legislação setorial específica.

Art. 19. Não se concederá outorga para lançamento:

I - em águas superficiais, de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;

II - em águas subterrâneas, de quaisquer poluentes.

§ 1.º Os resíduos sólidos, bem como os efluentes líquidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser armazenados, tratados ou ter a disposição final de forma a não poluírem o solo e as águas subterrâneas e superficiais.

§ 2.º A descarga de poluentes que possa degradar a qualidade das águas subterrâneas e superficiais será objeto de penalidade na forma prevista nesta lei e em normas regulamentares, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 20. Sem prejuízo do que for estabelecido no ato específico, constituem obrigações dos titulares de outorgas:

I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas explotadas;

IV - manter, em perfeito estado de conservação e funcionamento, os bens e as instalações vinculadas à outorga;

V - contratar a realização de testes e análises de interesse limnológico e hidrogeológico, a serem executados

por técnicos credenciados em Conselho Profissional e pelo outorgante;

VI - recuperar ou manter a mata ciliar, em conformidade com o disposto no Código Florestal.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das condições da outorga do direito de uso dos recursos hídricos sujeitará o outorgado às penalidades previstas em lei.

Art. 21. Constituem causas de revogação total da outorga, operada parcialmente, na hipótese de utilização de parte da derivação outorgada:

I - a falta de início ou conclusão da derivação, pelo outorgado, no prazo estabelecido no ato específico;

II - a suspensão, pelo outorgado, do uso da derivação por 02 (dois) anos consecutivos;

III - o fornecimento de informações incorretas pelo outorgado, no ato da elaboração do processo administrativo do pedido de outorga; e

IV - a falta de integral cumprimento das condições estabelecidas em lei ou normas regulamentares.

Art. 22. A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;

II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;

III - caducidade;

IV - uso prejudicial da água, inclusive poluição;

V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;

VI - morte do usuário pessoa física;

VII - a falta de comunicação, no prazo de sessenta dias, de transferência do empreendimento a outra pessoa física ou jurídica;

VIII - quando o uso da água for considerado inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, o pedido de transferência do direito de outorga para o espólio ou para o legítimo sucessor do usuário deverá ser formalizado nos seis meses subseqüentes ao falecimento.

Art. 23. Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público recomendarem a revisão da outorga, caberá ao outorgante prorrogar o prazo estabelecido ou revogar o ato de outorga, formalizando, em qualquer das hipóteses, comunicação ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO V

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS E DA APLICAÇÃO DOS VALORES DA ARRECADAÇÃO

Art. 24. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;

IV - promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde forem arrecadados os recursos financeiros;

V - manter e melhorar as condições de qualidade dos corpos hídricos da bacia.

Art. 25. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do artigo 16 desta lei, devem ser observados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - nos usos ou derivação do corpo de água:

a) a finalidade;

b) a disponibilidade hídrica local;

c) o volume captado e seu regime de variação;

d) o consumo efetivo;

e) a sazonalidade;

f) a classe preponderante em que estiver enquadrado o corpo de água ou aqüífero subterrâneo onde se localiza a captação;

g) o risco de contaminação;

II - nos lançamentos de efluentes de qualquer espécie:

a) as características físicas, físico-químicas, biológicas e de toxidade do efluente;

b) a carga lançada, direta ou indiretamente, no corpo receptor;

c) a classe de uso preponderante do corpo receptor;

d) a sazonalidade da bacia hidrográfica receptora;

e) a capacidade de diluição e transporte do corpo hídrico receptor.

Parágrafo único. O pagamento pelo uso das águas para fins previstos no inciso II deste artigo não desobriga o usuário do cumprimento das normas e dos padrões exigidos no respectivo licenciamento ambiental.

Art. 26. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

III - em despesas com execução do Plano de Bacia Hidrográfica ou qualquer de suas fases, respeitado o indicativo de prioridade a ser definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1.º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2.º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade ou o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 27. Excetuadas as hipóteses de concessão a título gratuito e de inexigibilidade, a outorga do direito de uso das águas dominiais do Estado se sujeita à cobrança de preço público, a ser estabelecido ano a ano pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 28. O preço público cobrado pelo uso dos recursos hídricos será calculado com base na vazão máxima outorgada, ou na quantidade estabelecida em título, pelo outorgado/usuário, conforme critérios complementares e periodicidades definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com o auxílio técnico específico, em função dos usos específicos e mediante a utilização da fórmula $PP_u = (PP \times V_{ef})$.

§ 1.º O valor do preço público da outorga pelo uso de hidrovia para transporte será calculado com base na alínea "a" do Anexo Único desta lei, e na fórmula $PP_u = (PP \times Mn \times Cb)$.

§ 2.º Para efeito de caracterização das fórmulas constantes do *caput* e do § 1.º deste artigo, entende-se por:

I - PPu = preço público, em reais;

II - PP = preço padrão;

III - Vef = volume mensal consumido pelo usuário, em metros cúbicos.

IV - Mn = milhas náuticas;

V - Cb = calado da embarcação, em metros.

Art. 29. Para fins de cálculo do preço público, o valor de PP sofrerá variação entre as bacias hidrográficas e em função dos seguintes usos dos recursos hídricos:

I - abastecimento público:

a) na região metropolitana;

b) nas demais regiões do Interior do Estado;

II - piscicultura:

a) em tanques escavados;

b) em tanques rede;

c) em canal de igarapé;

d) em barragem;

III - irrigação, segundo os níveis de consumo mensal definidos em Regulamento, devendo a fixação do preço público ocorrer de forma escalonada, iniciando-se com os maiores consumidores e concluindo-se com os demais usuários sujeitos à outorga;

IV - indústria;

V - água mineral e água potável de mesa;

VI - aproveitamento de potenciais hidrelétricos e termelétricos;

VII - utilização da hidrovia para transporte;

VIII - usos não destinados ao consumo;

IX - lançamentos de efluentes;

X - demais categorias de captação e lançamentos;

XI - adoção de práticas ambientalmente apropriadas.

§ 1.º Os procedimentos gerais de leitura de vazão, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direitos dos usuários, serão efetivados pelo outorgante, de acordo com o Regulamento desta lei e Instrução Normativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2.º As disposições deste artigo são também aplicáveis às outorgas anteriores à aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 30. O volume mensal de água bruta consumido pelos usuários será o elemento constitutivo fundamental para efeito de cobrança do preço público, tanto na captação de água superficial quanto subterrânea.

§ 1.º O preço público pelo uso dos recursos hídricos deverá ser calculado através dos seguintes métodos:

I - utilização de equipamento de medição devidamente autorizado, aferido e lacrado pelo órgão competente;

II - medições freqüentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de equipamento de medição convencional;

III - mediante estimativas indiretas, a cargo do outorgante, na impossibilidade de medição direta, considerando-se as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros, medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta.

§ 2.º O instrumento de medição, de instalação obrigatória, será custeado pelo usuário, atendidas as orientações e normas técnicas estabelecidas pelo outorgante.

Art. 31. A cobrança mensal do preço público pelo uso dos recursos hídricos será efetivada pelo outorgante, mediante guia de recolhimento ou outro documento definido em Regulamento, aplicando-se ao outorgado, em caso de inadimplência, as seguintes regras:

I - sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total lançado pelo outorgante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento ou da suspensão do direito de uso da água bruta, decorridos 60 (sessenta) dias de inadimplemento;

II - lançamento do débito, pelo outorgante, em Notificação de Débito de Preço Público, instaurando-se o devido procedimento para constituição do seu crédito, assegurado o devido processo administrativo, na forma da lei e de normas regulamentares;

III - julgada procedente a Notificação de Débito de Preço Público, cabe ao outorgante notificar o outorgado da decisão, assinalando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para recolhimento administrativo do valor apurado, findo o qual os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Estadual;

IV - os valores originais dos débitos, apurados mediante a lavratura de Notificação de Débito de Preço Público, serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação estadual, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura, e desta até o efetivo pagamento, acrescidos de outros encargos legais e honorários, quando a cobrança for de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo é também aplicável à cobrança de multas por infração à outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

SEÇÃO VI

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 32. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei n.º 2.712, de 28 de dezembro de 2.001, para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, rege-se pelas normas estabelecidas nesta lei e em seu Regulamento e pela legislação aplicável.

§ 1.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2.º Para o atendimento das disposições deste artigo e de modo a permitir a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica, a organização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá ao sistema de subcontas.

Art. 33. A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos por bacias hidrográficas, devendo ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado.

Parágrafo único. Na medida do possível e progressivamente no tempo, as aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir a eficiência na utilização de recursos públicos e a expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade da disponibilidade financeira.

Art. 34. Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

I - as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;

II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;

IV - o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

VI - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;

VII - os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;

VIII - o retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

IX - o produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

X - o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;

XI - a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;

XII - as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

XIII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

XIV - os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;

XV - outros recursos eventuais.

Art. 35. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão utilizados para:

I - apoio financeiro às Instituições públicas e, sob a modalidade de empréstimo, a pessoa jurídica de direito privado, usuária de recursos hídricos, para a realização de serviços e obras com vistas à utilidade pública, ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em condições a serem previamente estabelecidas;

II - compensação aos Municípios que tenham restrições ao seu desenvolvimento, em razão de normas de proteção de mananciais, decorrentes da aplicação desta lei, mediante a realização de programas de desenvolvimento que se pretendem estabelecer, compatíveis com a proteção;

III - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado, desde que não-beneficiados pelo empreendimento, mediante a realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, compatíveis com a proteção desse reservatórios;

IV - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado e que se beneficiam parcialmente pelo empreendimento, mediante realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, proporcionais à contribuição recebida por outros Municípios;

V - realização de programas conjuntos entre os Estados e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

VI - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água e de apoio à instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos;

VIII - execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgoto urbano, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento básico.

Parágrafo único. Serão despendidos até 7,5% (sete e meio por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 36. A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá às seguintes condições:

I - os valores resultantes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio;

II - até 50% (cinqüenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior, poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que em atividades que beneficiem a bacia geradora do recurso, com prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacias Hidrográficas;

III - os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras públicas de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.

§ 1.º É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação de outorgas e a utilização dos recursos hídricos para pagamento de salários e gratificações aos servidores públicos e empregados de órgãos estatais, excetuado o pagamento de diárias a servidores públicos com a finalidade de monitorar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos.

§ 2.º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica de origem estará vinculada aos planos e programas aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 37. O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, é uma base de dados informatizada, formada pela coleta, tratamento, armazenamento, recuperação e disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Art. 38. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS é o órgão gestor do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, observando-se, em sua gestão, a seguinte disciplina:

I - os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

II - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos integrará todas as informações dos diversos órgãos federais e estaduais cujas atividades e atribuições sejam relacionadas com águas meteóricas, superficiais ou subterrâneas, inclusive sobre as obras de recursos hídricos no âmbito do Estado do Amazonas;

III - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos operará de modo descentralizado, sendo acessível a todos os interessados em planejamento, gestão ou uso dos recursos hídricos.

Art. 39. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações básicas garantido a toda sociedade.

Art. 40. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado do Amazonas;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos em todo o Estado do Amazonas;

III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IV - apoiar as ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado do Amazonas.

SEÇÃO VIII

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 41. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas é um instrumento de apoio à elaboração, revisão e alteração dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, ensejando sua organização a observância das seguintes regras:

I - o enquadramento dos cursos de água em classes de uso preponderante será realizado, observando, sempre que houver, o Zoneamento Ecológico-Econômico da região em que se localiza a bacia hidrográfica correspondente;

II - a classe de uso preponderante a ser definida para o curso de água deverá ser compatível com a aptidão de uso do solo definida pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, ou qualitativamente superior;

III - excetuando-se aquelas destinadas à manutenção do abastecimento público e asseguradas as condições de navegabilidade, serão priorizadas as outorgas para derivação e captação de recursos hídricos compatíveis com a aptidão de uso do solo definida pelo Zoneamento Ecológico-Econômico para a localidade onde se encontra o recurso hídrico objeto de outorga;

IV - as áreas definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico como sendo destinadas à proteção integral, como ecologicamente frágeis, de "transição", críticas, instáveis ou de "tensão ecológica", corresponderão, obrigatoriamente, a áreas de proteção dos recursos hídricos, sendo vedado o uso deste recurso para quaisquer finalidades, sem a realização do devido licenciamento ambiental, independentemente do volume a ser outorgado ou da dimensão da intervenção, quando se tratar de obra de engenharia;

V - sempre que o Zoneamento Ecológico-Econômico indicar mais de uma aptidão para a localidade onde se situa o recurso hídrico objeto de outorga, será priorizado o uso da água de maior benefício social, sem prejuízo das condições de navegabilidade e abastecimento público.

SEÇÃO IX

DO PLANO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 42. O Plano Ambiental do Estado é um instrumento de apoio à revisão e implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1.º As necessidades econômico-ambientais descritas no Plano Ambiental do Estado deverão, sempre que compatíveis com a fase de elaboração ou implementação dos Planos referidos no *caput* deste artigo, integrar os programas, projetos e metas nele definidos.

§ 2.º As estratégias constantes no Plano Ambiental do Estado que diretamente se relacionarem ao uso dos recursos hídricos para qualquer finalidade, deverão ser consideradas pelos demais organismos governamentais, quando da definição e implementação de planos, programas e projetos relativos às suas áreas de atuação.

CAPÍTULO V

DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 43. São consideradas subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização, sendo aplicáveis aos seus depósitos os fundamentos, os objetivos, as diretrizes gerais de ação e os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único. Na edição do Regulamento e das demais normas decorrentes desta lei serão consideradas a interconexão entre águas subterrâneas e superficiais, bem como as interações com o ciclo hidrológico.

Art. 44. As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção, visando ao seu melhor aproveitamento, implicando a conservação do seu equilíbrio natural o uso racional, a aplicação de medidas de prevenção à poluição e a manutenção do seu equilíbrio físico-químico e biológico.

Art. 45. Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de água ou por motivos hidrogeológicos ou ambientais, o Poder Executivo poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer distâncias mínimas entre estes e tomar outras medidas que o caso requerer.

Art. 46. Os poços abandonados ou em funcionamento que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aqüífero subterrâneo, bem como as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição do aqüífero.

Art. 47. Visando à preservação e correta administração dos aqüíferos subterrâneos, comuns a mais de uma unidade federativa, o Poder Executivo poderá celebrar acordos e convênios com outros Estados.

Art. 48. Em caso de risco de escassez das águas subterrâneas ou sempre que o interesse público o exigir e sem que assista ao outorgado direito a indenização a qualquer título, a autoridade outorgante poderá:

I - determinar a suspensão da outorga de uso até que o aqüífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a escassez de água;

II - determinar restrição ao regime de operação outorgado;

III - revogar a outorga de direito de uso da água subterrânea.

Art. 49. A captação de água subterrânea estará subordinada à existência de condições naturais que não venham a ser comprometidas, quantitativa ou qualitativamente, pela exploração pretendida.

Parágrafo único. A execução e operação de obras para captação de águas subterrâneas dependerão de prévio licenciamento ambiental, na forma prevista em Regulamento, sem prejuízo da outorga para o direito de uso das águas, nos termos desta lei.

Art. 50. A implantação de distritos industriais e de projetos de irrigação, colonização ou de outros que dependam da utilização de águas subterrâneas ou que sobre elas possam causar impacto, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem extraídas, sujeitos à previa aprovação dos órgãos competentes, às normas desta lei e às demais que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 51. O Poder Público instituirá, sempre que necessário, áreas de proteção aos locais de extração de águas subterrâneas, com a finalidade de possibilitar a preservação dos aspectos físico-químicos do aqüífero e promover seu aproveitamento racional.

§ 1.º Caberá à entidade competente do Poder Público Estadual proceder aos levantamentos necessários para a constituição de cadastro de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, inserindo-o no Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos de que trata a Seção VII do Capítulo IV desta lei.

§ 2.º A exploração de águas subterrâneas sem observância das disposições estabelecidas pelo Plano Ambiental do Estado do Amazonas estará sujeita às penalidades definidas no Título III desta lei.

Art. 52. Os estudos hidrogeológicos, projetos e as obras de captação de águas subterrâneas, bem como sua operação e manutenção, deverão ser realizados por profissionais, empresa ou instituições legalmente habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amazonas, exigindo-se o comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 53. Os estudos hidrogeológicos e projetos de obras de captação deverão ser protocolados no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, com fins de análise e emissão das autorizações, bem como o exercício da gestão das águas subterrâneas.

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 54. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Estadual:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, regulamentar e fiscalizar os usos na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica.

Art. 55. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Poder Executivo Municipal promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

TÍTULO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 56. Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 57. Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, na qualidade de órgão gestor e coordenador;

IV - o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, na condição de órgão executor;

V - as Agências de Água, ou, enquanto estas não forem constituídas, as organizações civis de recursos hídricos legalmente constituídas.

Art. 58. São objetivos do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos:

I - estimular o aproveitamento múltiplo e integrado dos recursos hídricos, em especial nos setores de saneamento básico, irrigação, preservação e conservação do meio ambiente, turismo, paisagismo, lazer, navegação, hidroeletricidade e pesca;

II - estimular a formação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, com o objetivo de assegurar a participação e conscientização das comunidades envolvidas e dos demais usuários nos processos decisórios relativos aos recursos hídricos;

III - criar mecanismos de proteção, conservação e recuperação das nascentes e matas ciliares, encostas e topos de elevações, assim como minimizar, pela educação ambiental, as ações antrópicas passíveis de degradação dos corpos de água;

IV - proporcionar meios para a elaboração de normas e aprovação de projetos de aproveitamento dos recursos hídricos;

V - as Agências de Água, ou, enquanto estas não forem constituídas, as organizações civis de recursos hídricos legalmente constituídas.

SEÇÃO I
DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 59. A composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será estabelecida em ato do Chefe do Poder Executivo, respeitado o princípio da paridade entre representantes do setor público e do setor privado.

Art. 60. Sem prejuízo de outras funções ou atribuições estabelecidas no Regulamento desta lei ou no Regimento Interno do Colegiado, compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais, municipais e dos setores usuários;

II - decidir sobre eventuais divergências no uso múltiplo das águas no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica e, no caso da inexistência destes, diretamente entre os usuários;

III - aprovar o rateio de custos de obras de uso múltiplo, a partir dos estudos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

IV - aprovar a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e fazer publicar suas modificações e atualizações, bem como as que possam ser incluídas nos instrumentos operacionais do planejamento governamental;

V - homologar o uso da água, considerado inexpressivo e não-conflitante com os interesses maiores do gerenciamento dos recursos hídricos da bacia, para efeito de isenção de outorga do direito de uso, conforme regulamentação;

VI - estimular a formação e consolidação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - deliberar sobres as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - analisar propostas de alteração da legislação e normas pertinente aos recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

IX - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e homologar os feitos encaminhados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - apreciar as minutas de decreto de regulamentação dos critérios e normas relativas aos procedimentos de licenciamento, autorização, permissão de direito de uso e aproveitamento econômico das águas públicas, superficiais e subterrâneas, nos termos do previsto nesta lei;

XII - arbitrar, em última instância, os conflitos advindos do uso da água.

Parágrafo único. As normas relativas às deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos serão estabelecidas em seu Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta da composição plena do Colegiado e submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO II
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 62. A coordenação da Política Estadual de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas são de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, à qual compete:

I - a expedição, com exclusividade, de Instruções Normativas voltadas à fiel execução desta lei e de seu Regulamento;

II - representar e defender os interesses do Estado do Amazonas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - representar e operacionalizar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos no âmbito de suas relações frente aos órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

VI - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de uso e usuário das águas, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição do efluente, com a cooperação dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão de recursos hídricos;

VIII - divulgar e estabelecer às entidades de governo, usuários e sociedade civil os direitos sobre o uso da água, preconizados na Constituição Federal e Estadual e legislação aplicável;

IX - proceder estudos técnicos necessários e preparar as propostas orçamentárias de custeio e financiamento das atividades do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, para inclusão nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Estado e, quando viável ou cabível, da União;

X - promover o desenvolvimento de estudos de engenharia e de economia de recursos hídricos do Estado;

XI - elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado;

XII - analisar propostas e celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos, parcerias e consórcios com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos, que envolvam contrapartidas e compromissos financeiros do Estado, diretamente ou mediante aval;

XIII - prestar orientação técnica aos Municípios;

XIV - fazer-se representar nos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios federais, objetivando compatibilizar os interesses das bacias ou rios tributários do domínio estadual, com os das bacias hidrográficas de que se trate;

XV - estabelecer cooperação técnica com organismos, para obtenção de dados de estações hidrometeorológicas por eles mantidas ou operadas;

XVI - coordenar o processo de elaboração e revisão periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando e compatibilizando as propostas técnicas apresentadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica para posterior apreciação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XVII - estabelecer cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais visando o desenvolvimento dos recursos hídricos;

XVIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XIX - promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica.

SEÇÃO III
DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 63. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, como órgão estadual executor da política de recursos hídricos, é o responsável pela outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado e daqueles recebidos por delegação, competindo-lhe, na forma desta lei, do seu Regulamento e de normas complementares:

I - outorgar e suspender o direito de uso de água, mediante procedimentos próprios e vigência vinculada à publicação do ato no Diário Oficial do Estado;

II - estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no inciso II do artigo 17 desta lei;

III - aplicar penalidades por infrações previstas nesta lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes, inclusive as originárias de representação formal, subscritas por unidades executivas descentralizadas;

IV - exercer o poder de polícia administrativa no tocante às águas sob sua responsabilidade;

V - validar licenças ambientais para captação de água potável obtida de poços tubulares, expedidas anteriormente à vigência desta lei, sujeito o licenciado às normas e condições necessárias à continuidade do uso da água;

VI - promover estudos visando a elaboração de inventários de necessidade de água, características do meio hidrográfico do Estado, evolução da qualidade da água e pesquisa de inovações tecnológicas;

VII - implantar, operar e manter estações medidoras de dados hidrometeorológicos, em acordo com critérios definidos nos Planos de Bacia Hidrográfica ou no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - controlar, proteger e recuperar os recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Estado;

IX - fazer cumprir as disposições legais relativas à utilização, ao desenvolvimento e à conservação dos recursos hídricos do Estado;

X - exercer o controle do uso da água, bem como proceder à correção de atividades degradantes dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado;

XI - empreender diretamente estudos recomendados pelos Planos Estaduais Hídricos, ou confiá-los a organismos especializados;

XII - desenvolver estudos envolvendo o uso e a preservação da água, considerando os aspectos físico, socioeconômico, ambiental e jurídico, para aprimorar o conhecimento do setor no âmbito do Estado;

XIII - implantar e operacionalizar o sistema de cobrança pelo uso da água;

XIV - acompanhar e cadastrar a execução de obras previstas nos planos de usos múltiplos de águas, levadas a efeito no território estadual;

XV - promover o embargo às intervenções levadas a efeito nas bacias hidrográficas, julgadas incompatíveis com a Política Estadual de Recursos Hídricos ou com o uso racional da água;

XVI - assessorar os Comitês de Bacia Hidrográfica, na busca de soluções para seus problemas específicos;

XVII - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos no Estado;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre os projetos e obras a serem financiadas com recursos gerados pela cobrança do uso de recursos hídricos, dentro do limite previsto para este fim, disponível na subconta correspondente, e encaminhá-los à Instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

XIX - promover o cadastramento, a avaliação e a classificação dos usos insignificantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos em Regulamento;

XX - autorizar, previamente, a captação de água para fins de distribuição por caminhões ou carros-pipa, com natureza comercial ou não, com exigência de encaminhamento trimestral, pelos responsáveis, dos resultados de análises físico-química e biológica, sem prejuízo de outros tipos de análise tidas por necessárias, no resguardo do interesse público.

SEÇÃO IV

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 64. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são colegiados consultivos e de deliberação circunscrita à área de abrangência da bacia hidrográfica, conforme delimitação aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo exercer as atribuições seguintes, além de outras estabelecidas em regulamento:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

VIII - elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;

IX - aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica respectivo, elaborado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como o programa de ações imediatas, quando ocorrerem situações críticas.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 65. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 66. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

V - elaborar e aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica e encaminhá-lo para a Secretaria Executiva Adjunta de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI - elaborar e manter disponível Relatório de Situação do Plano de Bacia Hidrográfica, com periodicidade anual.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 67. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos de membros indicados – titular e suplente – pelas seguintes representações:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS;

II - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM;

III - Municípios situados no âmbito de influência da bacia hidrográfica correspondente, beneficiados ou interessados diretos na gestão dos recursos hídricos locais;

IV - usuários das águas, representados por entidades associativas comunitárias, cooperativas ou empresariais;

V - organizações civis de recursos hídricos, entidades ambientalistas e organizações não-governamentais legalmente constituídas, sediadas ou com atuação na bacia hidrográfica.

Parágrafo único. O Comitês de Bacia Hidrográfica aprovarão seus próprios Regimentos, respeitados, sem prejuízo do disposto em legislação federal, especialmente as disposições do artigo 39, §§ 2.º, 3.º e 4.º da Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1.997, os seguintes critérios:

I - a composição do Comitê garantirá a mais ampla representatividade dos interessados nos recursos hídricos da bacia;

II - o número de representantes do Poder Executivo Estadual não poderá exceder à metade do total dos membros;

III - os Comitês serão dirigidos por um Presidente, com o auxílio de um Secretário, eleitos por maioria simples dentre seus membros;

IV - poderão participar e intervir, sem direito a voto, nas reuniões dos Comitês, representantes credenciados de órgãos públicos federais de cujas atividades resulte interesse na respectiva bacia.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei será exercida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, e não inibe a apuração de infrações ambientais, se for o caso.

Art. 69. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos servidores do IPAAM o livre acesso a documentos relacionados com a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, bem como a entrada e a permanência, em estabelecimentos públicos ou privados, pelo tempo que se fizer necessário ao cumprimento da ação fiscal.

Parágrafo único. Ato da Presidência do IPAAM promoverá a disciplina da documentação e dos procedimentos necessários ao exercício da fiscalização prevista nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 70. As infrações às disposições desta lei, de seu Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade pública competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 71. Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas no direito civil, penal, ambiental e nesta lei, fica o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 72. Constituem infrações das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;

IV - degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, conforme definido no Código Florestal;

V - utilizar-se dos recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;

VI - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

VII - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VIII - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

IX - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

XI - não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando poluição ou representem risco ao aqüífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água;

XII - deixar de apresentar as análises físico-química e biológicas perante o IPAAM.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 73. Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, com o estabelecimento de prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos;

V - suspensão de financiamento e benefícios fiscais;

VI - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo obedecerá as seguintes regras:

I - sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato;

II - nas hipóteses dos incisos III e VI deste artigo, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas – Decreto Federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1.934, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa;

III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV - serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:

a) a inexistência de dolo;

b) a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária;

V - a multa diária será aplicada quando a irregularidade não for sanada dentro do prazo concedido para sua correção e não ultrapassará o valor correspondente ao dobro da multa aplicada;

VI - da aplicação das sanções previstas neste Capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento.

Art. 74. A pena de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração, com prazo de até 30 (trinta) dias para que sejam sanadas as irregularidades apontadas na notificação expedida pelo IPAAM, podendo ser prorrogado o período estabelecido, a requerimento fundamentado do infrator, que será cientificado da decisão que conceder ou negar a prorrogação.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração de natureza leve, e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá o fiscal do IPAAM, a seu critério, aplicar nova advertência, ainda que outras penalidades já tenham sido impostas ao infrator.

Art. 75. A multa simples será cabível na hipótese de não-acatamento da advertência no prazo estipulado, considerada a gravidade da infração, sendo observados, em sua aplicação, os parâmetros de valores estabelecidos em Regulamento dentre o mínimo de R$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), segundo a classificação do outorgado e proporcionalmente à gravidade da infração.

Art. 76. Aplicada a multa simples, ficará o infrator sujeito à aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa anteriormente aplicada, enquanto permanecer incorrendo na mesma falta, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - poderá ser concedido, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento, novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido de forma fundamentada pelo infrator, sustando-se, em caso de prorrogação, a incidência da multa;

II - a aplicação de multa diária não ultrapassará o período contínuo de infração de 30 (trinta) dias, e caso persista ou seja recomeçada a infração após esse prazo, poderá haver nova aplicação de multa diária pelo mesmo período, sem prejuízo de outras penalidades;

III - sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao IPAAM e, constatada a veracidade das informações, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação.

§ 1.º No caso de resistência do infrator, a execução das penalidades será efetuada mediante requisição de força policial.

§ 2.º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao IPAAM qualquer pagamento ou indenização por esse motivo.

Art. 77. Haverá reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, não houver decorrido o prazo máximo de 03 (três) anos, caso em que será aplicada multa em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 78. Os embargos administrativos, provisórios ou definitivos, serão aplicados nos casos previstos nos incisos III e VI do artigo 73 desta lei, a partir da terceira reincidência, ou após o decurso dos períodos de multa diária aplicada.

Art. 79. Não ocorrerá o embargo definitivo do uso se as partes interessadas chegarem a consenso de alternativa que compatibilize a captação ou uso de águas com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 80. Além das penalidades estabelecidas nesta lei e daquelas previstas na legislação ambiental, o infrator responderá ainda, quando cabível, civil e criminalmente, por ações ou omissões que envolvam recursos hídricos do Estado do Amazonas.

Art. 81. Da aplicação de qualsquer das penalidades de multa e de embargo administrativo, em face de conflitos ou infração à legislação relacionada à Política Estadual dos Recursos Hídricos, envolvendo ou não outorga de direito de uso, caberá recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, por intermédio da Presidência do IPAAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato punitivo.

§ 1.º Recebendo o recurso, a Presidência do IPAAM poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, em igual prazo, encaminhá-lo ao Secretário do Meio Ambiente.

§ 2.º Os recursos remetidos por via postal deverão ser registrados com Aviso de Recebimento e encaminhados ao IPAAM dentro do prazo legal, valendo para este efeito o comprovante do AR.

§ 3.º Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos julgar, em última instância administrativa, recurso de decisão denegatória do Secretário, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão denegatória do recurso a que se refere o artigo anterior.

Art. 82. Sem prejuízo das demais penalidades, poderá ser determinada pelo Governador do Estado, mediante representação do IPAAM, a perda ou redução de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual, em caráter geral ou condicional, observada a legislação específica, bem como a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais do Estado, a qualquer usuário que não esteja adequado às exigências estabelecidas nesta lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. Enquanto não estiverem aprovados os Planos de Bacia Hidrográfica, caberá aos Comitês de respectivos propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ações e medidas necessárias ao controle do uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente.

Art. 84. Inexistindo os Comitês de Bacia Hidrográfica e as Agências de Água, ou por solicitação destes, e enquanto não estiver aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS o exercício das competências estabelecidas para os referidos organismos e, através da Secretaria Executiva de Recursos Hídricos o exercício das funções de Secretaria Executiva dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 85. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o IPAAM providenciarão a perfeita integração entre agentes e o banco de dados e cadastros, visando a integrar as licenças ambientais e a outorga do direito de uso da água, de sorte a evitar-se repetição de exigências, aproveitando-se, sempre que possível, os elementos e dados para uma e outra licença e outorga.

Art. 86. Observados os critérios técnicos preestabelecidos, a outorga será concedida, até a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em caráter precário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

§ 1.º As outorgas concedidas em caráter precário serão, automaticamente, transformadas em definitivas, após a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, salvo situações de conflito entre a outorga e o estabelecido no referido Plano.

§ 2.º Os atuais usuários que não disponham de outorga deverão obtê-la, nos prazos máximos de 01 (um) ano para a Capital do Estado, e de 02 (dois) anos para o Interior.

Art. 87. As captações e usos de água dominiais já existentes ou preexistentes e, portanto, não decorrentes de outorga prévia:

I - serão fiscalizados pelo IPAAM, com vistas a se enquadrarem nas exigências desta lei e de seu Regulamento, sob pena de sujeição às penalidades previstas;

II - poderão ser interditados, em definitivo, mediante desapropriação, quando formalmente julgados inadequados ou prejudiciais à gestão de recursos hídricos.

Art. 88. Para a fiel execução do disposto nesta lei, serão editados seu Regulamento, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, e Instruções Normativas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.712, de 18 de dezembro de 2.001, com suas posteriores alterações.

Art. 90. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

TIPO DE EMPREENDIMENTOS	PREÇO PÚBLICO PADRÃO (PP)
Abastecimento público na região metropolitana	0,0200
Abastecimento público, nas demais regiões do interior do Estado	0,0100
Piscicultura em tanques escavados	0,0030
Piscicultura em tanques rede	0,0060
Piscicultura em canal de igarapé	0,0120
Piscicultura em barragem	0,0240
Irrigação com consumo de 1.500m³/mês até 5.999 m³/mês	0,0010
Irrigação com consumo de 6.000m³/mês até 11.999 m³/mês	0,0020
Irrigação com consumo de 12.000m³/mês até 19.999 m³/mês	0,0025
Irrigação com consumo de 20.000m³/mês até 49.999 m³/mês	0,0030

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta dos Processos n.º 4.979/2.007-CASA CIVIL, resolve

I – EXONERAR a pedido, a contar de 1.º de setembro de 2.007, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **HAMIDA ISSA YACUB** do cargo de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, da SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA, constante do Anexo Único da Lei Delegada n.º 95, de 18 de maio de 2.007.

II - NOMEAR, a contar de 1.º de setembro de 2.007, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **JOEL GOMES GARCEZ** para exercer o cargo de provimento em comissão da SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA, mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2.007.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 4.737/2.007-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a contar de 1.º de setembro de 2.007, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **CARLOS ANDRÉ FELINTO DE MORAIS** do cargo de provimento em comissão de Assessor IV, AD-4, da SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA, constante do Anexo Único da Lei Delegada n.º 95, de 18 de maio de 2.007.

II - NOMEAR, a contar de 1.º de setembro de 2.007, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **CARLOS ALBERTO FELINTO DE MORAIS** para exercer o cargo de provimento em comissão da SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA, mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2.007.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 4.602/2.007-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a contar de 16 de julho de 2.007, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, os ocupantes dos cargos de provimento em comissão do ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO, constantes do Anexo Único da Lei Delegada n.º 92 de 18 de maio de 2.007, conforme as especificações abaixo:

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 13 de novembro de 2007 — Número 31.223 ANO CXIII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.007

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2.007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1.º Os §§ 1.º e 3.º do artigo 49 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2.007, que *"**REGULAMENTA** o inciso V do artigo 230 e o § 1.º do artigo 231 da Constituição Estadual, institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências"*, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 49.** .....*

.....

§ 1.º Dos recursos financeiros de que trata este artigo, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) serão alocados prioritariamente em programas de conservação ambiental em Unidades de Conservação, redução de desmatamento e combate a pobreza, destinados às populações e às necessidades da própria Unidade de Conservação.

.....

§ 3.º Havendo inequívoca constatação de excedente dos recursos previstos no caput deste artigo, estes poderão ser aplicados em outras Unidades e em suas respectivas áreas de entorno e na gestão do SEUC."

Art. 2.º Revogado o artigo 69 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2.007 e as demais disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LEI N.º 3.184, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.007

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º A Seção I do Capítulo VI da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, que *"INSTITUI a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências."*, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**SEÇÃO I***
DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

***Art. 6.º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a participar de uma única Fundação Privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade e objeto se destinem ao desenvolvimento e administração dos Programas e Projetos de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, conforme previstos na Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, e na Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, bem como gerenciar serviços e produtos ambientais, definidos nesta Lei.*

***Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Conselho Deliberativo da Fundação Privada deve estar estruturado nos termos do que dispuser o Estatuto da Fundação, de forma a garantir que seja composto de 20% a 40% de membros natos representantes do Poder Público.*

***Art. 7.º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a efetuar doação no valor de até R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a uma única instituição em que, nos termos do artigo 6.º desta Lei, esteja autorizado a participar, objetivando assim fomentar as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos institucionais da Fundação.*

***Art. 8.º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar, a título oneroso, na forma prevista no parágrafo único deste artigo, à Fundação Privada que esteja autorizado a participar, os serviços e produtos ambientais, definidos na Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, de titularidade do Estado, nas unidades de conservação, conforme Anexo Único desta Lei.*

Parágrafo único. Os rendimentos provenientes da comercialização dos serviços e produtos ambientais serão, obrigatoriamente, investidos na implementação dos Planos de Gestão das Unidades de Conservação nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº. 53, de 05 de junho de 2007 e demais disposições legais.

***Art. 9.º** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, à Fundação Privada, que esteja autorizado a participar, o direito de gestão e licenciamento dos selos previstos nos artigos 21 e 22 desta Lei.*

***Art. 10.** O direito de gestão e licenciamento dos selos previstos no artigo anterior será concedido pela Fundação, mediante contrato oneroso por tempo determinado."*

Art. 2.º Os artigos 18, 20, 21 e 22 da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2.007, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 18.** As pessoas físicas, jurídicas e as comunidades tradicionais que desejarem obter o Selo de Certificação deverão obedecer a todos os requisitos e medidas de controle estabelecidos pela Fundação Privada que o Estado participe, nos termos desta Lei.*

§ 1.º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização do Selo, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.

§ 2.º A desobediência aos requisitos das medidas de controle implicará na imediata suspensão dos direitos de uso do Selo.

§ 3.º A falta de regularização ou o uso desautorizado do Selo implicará na perda imediata do seu uso.

§ 4.º Os atos de concessão, falta de regularização, uso desautorizado do Selo que impliquem na perda imediata da autorização de sua utilização, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores."

***Art. 20.** O uso do Selo pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização."*

***Art. 21.** Fica instituído o Selo **"Amigo do Amazonas, da Floresta e do Clima"**, outorgados pela Fundação Privada, nos termos desta Lei, a pessoas físicas ou jurídicas e a comunidades tradicionais previamente cadastradas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços que comprovadamente realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, de conservação ambiental e desenvolvimento humano sustentável ou outros nos termos do respectivo regulamento."*

***Art. 22.** Fica instituído o Selo **"Amazonas Sustentável"**, cujo direito de uso poderá ser solicitado, nos termos do respectivo regulamento, por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais previamente cadastradas e que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Amazonas que comprovadamente realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, de conservação ambiental e desenvolvimento humano sustentável ou outros nos termos do respectivo regulamento.*

***Parágrafo Único.** Não poderão se beneficiar do Selo **"Amazonas Sustentável"** pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais cujas atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços não sejam exercidas no Estado do Amazonas."*

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, a republicação da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4.º Revogado o artigo 11 da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de novembro de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO I
UNIDADES ESTADUAIS DE CONSERVAÇÃO

CATEGORIA	NOME
APA – Área de proteção Ambiental	APA DA MD RIO NEGRO – SETOR PADAUARI/SOLIMÕES
	APA DA ME RIO NEGRO – SETOR ATURIÁ/APUAZINHO
	APA ME RIO NEGRO – SETOR TURUMÃ-AÇU/TARUMÃ MIRIM
	APA CAVERNA DO MAROAGA
	APA NHAMUNDÁ
FLOE – Floresta Estadual	FLOE DO RIO URUBU
	FLOE DE MAUÉ
	FLOE DE MANICORÉ
	FLOE DO ARIPUANÃ
	FLOE DO SUCUNDURI
	FLOE DO APUÍ
RDS – Reserva de Desenvolvimento Sustentável	RDS MAMIRAUÁ
	RDS AMANÃ
	RDS CUJUBIM
	RDS PIAGAÇU-PURUS
	RDS UATUMÃ
	RDS CANUMÃ
	RDS UACARI
	RDS RIO AMAPÁ
	RDS DO JUMA
	RDS ARIPUANÃ
	RDS BARARATI
	RDS RIO MADEIRA
RESEX – Reserva Extrativista	RESEX CATUÁ IPIXUNA
	RESEX DO GUARIBA
	RESEX RIO GREGÓRIO
PAREST – Parque Estadual	PAREST DA SERRA DO ARAÇÁ
	PAREST DO RIO NEGRO SETOR NORTE
	PAREST DO RIO NEGRO SETOR SUL
	PAREST DE NHAMUNDÁ
	PAREST SUMAÚMA
	PAREST DO GUARIBA
	PAREST DO SUCUNDURI
REBIO – Reserva Biológica	REBIO MORRO DOS SEIS LAGOS

DECRETO N.º 27.221, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.007

MODIFICA o artigo 2.º do Decreto n.º 26.995, de 21 de setembro de 2.007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo n.º 4.840/2.007-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 26.995, de 21 de setembro de 2.007, que *"Fica a Procuradoria Geral do Estado- PGE autorizada a promover a desapropriação do imóvel de que trata o presente Decreto, e ainda das acessões e benfeitorias nele, à conta dos recursos da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC,* passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2.º** Fica a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB autorizada a promover a desapropriação do imóvel de que trata o presente Decreto, e ainda das acessões e benfeitorias nele, à conta dos recursos da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC."*

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 02 de Janeiro de 2008 — Número 31.254 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.220, DE 02 DE JANEIRO DE 2.008

DISPÕE sobre a obrigatoriedade das concessionárias e distribuidoras de energia elétrica do ressarcimento de eventuais prejuízos causados aos consumidores em decorrência de deficiências no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores em decorrência de deficiências no fornecimento de energia elétrica é de responsabilidade das empresas concessionárias e distribuidoras de energia elétrica dos serviços públicos e privados de distribuição independente da comprovação de culpa do agente e sem prejuízo do direito de ação regressiva.

Art. 2.º As penas e responsabilidades aplicadas às concessionárias e distribuidoras de energia previstas, serão conforme estabelecidas na Constituição Federal, na Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor e na Resolução n.º 318, de 06 de outubro de 1998, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que especifica.

Art. 3.º As concessionárias e distribuidoras de energia elétrica, não serão responsabilizadas nos "casos fortuitos" causados pelas fortes cargas atmosféricas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Janeiro de 2.008.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.221, DE 02 DE JANEIRO DE 2.008

PROÍBE no Estado do Amazonas a realização da cirurgia de CORDOTOMIA em cães e gatos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica proibida, no Estado do Amazonas, a realização da cirurgia de CORDOTOMIA em cães e gatos.

Art. 2.º O descumprimento do disposto no artigo 1.º desta lei sujeitará o (s) infrator (es) às seguintes sanções:

I - multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR por cada cirurgia efetuada;

II - perda das licenças estaduais para funcionamento da clínica e/ou das atividades dos profissionais transgressores.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 4.º O Poder Executivo adotará outros procedimentos necessários para a implementação desta lei e regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Janeiro de 2.008.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.222, DE 02 DE JANEIRO DE 2.008

DISPÕE sobre a POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constrói os valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2.º As ações de Educação Ambiental do Estado do Amazonas necessitam estar em consonância com as determinações da Política e Programa Nacional de Educação Ambiental.

Art. 3.º As ações de Educação Ambiental terão como eixo norteador a Amazônia, em sua amplitude e complexidade, associada à cidadania planetária, na busca da reflexão não somente do potencial de sua biodiversidade, mas também, dos projetos de desenvolvimento para a região, com a participação da comunidade.

Art. 4.º São princípios da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático, igualitário, participativo sem distinção de credo, sexo, étnico-racial e estratificação social;

II - a concepção de meio ambiente em sua complexidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico, o político e o cultural, sob a ótica da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, em perspectivas inter, multi e transdisciplinares;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sócio-ambientais;

V - a garantia de uma educação contínua e permanente;

VI - a permanente avaliação do processo educativo;

VII - a abordagem centrada no contexto amazônico, articulada com questões locais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e respeito a pluralidade e a diversidade cultural.

Art. 5.º São objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e étnicos.

II - garantir a democratização das informações ambientais;

III - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável na preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente;

IV - incentivar a parceria entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, instituições públicas e privadas de ensino, órgãos públicos e sociedade civil organizada;

V - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o presente e futuro da humanidade;

VI - desenvolver ações junto aos membros da coletividade, objetivando dirimir conflitos dos diferentes grupos sociais;

VII - assegurar recursos para o financiamento de programas, projetos e intervenções no âmbito da Educação Ambiental.

Art. 6.º - Na implementação da Política Estadual de Educação Ambiental compete:

I - ao Poder Público garantir as políticas de Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, engajando a sociedade na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às Instituições educativas promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvam ou venham a desenvolver;

III - aos órgãos integrantes do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Amazonas - CEMMAM promover ações de Educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação promover, de maneira ativa e permanente, a difusão de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, incorporando a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe e instituições privadas promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e o controle efetivo do ambiente de trabalho, bem como atuar e corrigir eventuais falhas de processo e de comunicação aos funcionários sobre os impactos que o processo produtivo poderá causar no meio ambiente;

VI - à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CIEA-AM assessorar os órgãos ambientais e de educação na elaboração e avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;

VII - à sociedade civil organizada, movimentos sociais e setor produtivo encaminhar ao Órgão Gestor programas e projetos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7.º São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - a CIEA-AM - Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas;

II - o Programa Estadual de Educação Ambiental;

III - o Centro de Referência em Informação e Comunicação na Área de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CRICEAM.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO.

Art. 8.º Caberá a CIEA-AM como Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas:

I - estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental, em conformidade com a Política Nacional, na qualidade de interlocutora do Estado, junto ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação;

II - gerir o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a autonomia popular através dos Grupos de Trabalho locais;

III - fomentar parcerias entre instituições governamentais e não- governamentais, públicas e privadas e organizações sociais que realizam atividades na área de Educação Ambiental;

IV - promover intercâmbio de experiências que aprimorem a prática da Educação Ambiental;

V - propor aos órgãos competentes, que são entes federados, a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações de Educação Ambiental;

VI - inserir a temática da Educação Ambiental nas Conferências Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9.º O Programa Estadual de Educação Ambiental compreende:

I - o conjunto de ações estratégicas, critérios, instrumentos e metodologias para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - as atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental priorizando: Ensino Formal; Gestão Ambiental; Comunicação e Informação; Produção Científica; Mobilização Social e Diversidade Cultural.

Art. 10. Compete ao Centro de Referência em Informação e Comunicação na área de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CRICEAM:

I - organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre Educação Ambiental e fatores intervenientes em sua gestão;

II - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a Educação Ambiental;

III - subsidiar a elaboração e atualização do Programa Estadual de Educação Ambiental;

IV - democratizar o acesso à informação ambiental e a divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11. Entende-se por Educação Ambiental no Ensino Formal, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, englobando:

I - Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

II - Educação Superior: Graduação e Pós-graduação;

III - Educação Profissional;

IV - Educação Especial;

V - Educação de Jovens e Adultos;

VI - Educação do Campo;

VII - Educação Indígena.

Art. 12. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do Ensino Formal.

§ 1.º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo da Educação Básica.

§ 2.º Nos cursos de graduação, pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas aos aspectos epistemológicos e metodológicos da Educação Ambiental, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3.º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 13. Nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento escolar serão contemplados, interdisciplinarmente, os Temas Transversais na conformidade das diretrizes da Educação Nacional.

Parágrafo único. As escolas da rede estadual de ensino do estado estabelecerão períodos de planejamento da transversalidade da questão ambiental, de modo a garantir a prática da interdisciplinaridade, refletindo sobre as causas reais dos problemas, suas conseqüências e possíveis alternativas de soluções.

Art. 14. As ações de Educação Ambiental, no Ensino Formal, que não estejam contempladas no âmbito curricular, deverão ser resultantes de planejamento conjunto das secretarias de educação com os órgãos proponentes, inclusive com as secretarias de meio ambiente, resguardando-se a autonomia das escolas.

Art. 15. A complexidade da questão ambiental requer a criação de coordenações de Educação Ambiental, necessariamente multidisciplinares, ao nível de Secretarias de Educação do estado e dos municípios, para o planejamento, implementação e avaliação das ações de Educação Ambiental, incluindo a formação continuada.

Art. 16. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis, com enfoque interdisciplinar.

§ 1.º Os professores em atividade receberão formação continuada em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental, sob a responsabilidade das coordenações de Educação Ambiental nas secretarias de educação, em articulação com outras instituições.

§ 2.º As instituições de ensino superior e de pesquisa, darão aporte técnico-científico aos programas de capacitação de recursos humanos em Educação Ambiental, para os municípios e estado.

Art. 17. A inserção da Educação Ambiental em todos os cursos de formação de professores, ao nível de graduação/licenciatura, contemplará horas de estágio supervisionado para a prática da transversalidade.

Art. 18. A capacitação deve contemplar educadores para atuarem na formação de gestores ambientais, habilitando-os para a concepção, a formulação e a aplicação de políticas públicas, bem como para a execução de ações de Educação Ambiental.

Art. 19. A produção de materiais didáticos para a Educação Ambiental devem, necessariamente contemplar:

I - o enfoque sistêmico, interdisciplinar;

II - as diferentes realidades ambientais amazônicas;

III - a valorização da cultura local;

IV - as alternativas de desenvolvimento sustentável;

V - a complexidade da questão ambiental.

§ 1.º A elaboração desses materiais deve ser da responsabilidade de grupos multidisciplinares, convergindo esforços interinstitucionais.

§ 2.º A inserção desses materiais didáticos, em todos os níveis do Ensino Formal, garantirá a prática da transversalidade necessária ao tratamento da questão ambiental.

Art. 20. As Instituições de pesquisa estabelecerão mecanismos que visem conduzir, para o processo educacional, os avanços do conhecimento científico consolidado com o saber popular, sobre a região amazônica, garantindo às secretarias de educação e instituições de ensino a absorção para difusão dessas pesquisas.

Art. 21. Os modelos e propostas de desenvolvimento para o estado, bem como a legislação ambiental serão incorporadas aos currículos escolares, respeitando-se os níveis de ensino, para despertar a visão crítica, reflexiva e participativa do cidadão nas tomadas de decisão que poderão vir a afetar sua vida.

Art. 22. A Educação Ambiental respeitará as especificidades culturais dos povos da floresta, estabelecendo elos com a Educação Indígena, visando à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 23. A Educação Ambiental contemplará os princípios convergentes com a Educação do Campo, de modo a produzir subsídios, elaborar propostas para uma política nacional e criar uma esfera pública de tomada de consciência.

Art. 24. Recursos financeiros previstos no orçamento do Estado garantirão eventos de Educação Ambiental, locais, municipais e estaduais, com intervalo de tempo de dois anos, para permitir a troca de experiências e avaliar os avanços da construção de conhecimentos nessa área.

Parágrafo Único. As conferências municipais e estaduais provocarão as conferências nacionais de Educação Ambiental, para definição de políticas públicas que visem à operacionalização no Ensino Formal.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO NO PROCESSO DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 25. Com base nas diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, dentre outras ações, à Educação Ambiental cabe a busca pela qualidade de vida das sociedades contemporâneas, por intermédio do senso cidadão e da promoção do equilíbrio entre o desenvolvimento sócio-econômico e a conservação ecológica para as atuais e futuras gerações.

Art. 26. Caberá ao Poder Público, ao nível estadual e municipal:

I - incorporar a dinâmica e a complexidade ambiental (visão sistêmica) nas políticas, planos, programas, projetos, propostas e ações de Educação Ambiental;

II - desenvolver ações de Educação Ambiental de forma integrada, envolvendo organizações governamentais, não governamentais e empreendedoras, no âmbito estadual e municipal, de modo a estimular a cultura de cooperação, fortalecendo parcerias institucionais e reduzindo conflitos no processo da gestão, pela falta de compatibilidade de ações e/ou por superposições de competências;

III - articular a interface da Educação Ambiental de forma transversal nas diversas políticas, planos, programas, projetos, propostas e ações inter e intra-governamentais;

IV - inserir a Educação Ambiental nos projetos e ações públicas e privadas com potencial de impacto ambiental, para que, durante o processo de licenciamento, como estabelece a legislação vigente da Política Nacional de Meio Ambiente e do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, se desenvolvam ações contínuas e consistentes direcionadas, prioritariamente, a sua área de influência e a comunidade local;

V - estimular o intercâmbio de experiências regionais exitosas entre países, estados e municípios que formam o bloco amazônico, de modo a contribuir para a elaboração e implementação de políticas públicas, programas, projetos, propostas e ações de Educação Ambiental;

VI - fortalecer os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e a popularização da Rede Brasileira de Educação Ambiental - REBEA e da Rede Amazônica de Educação Ambiental - RAMEA, bem como a implementação e/ou o fortalecimento de Redes Locais de Educação Ambiental para a socialização dos processos de gestão;

VII - implantar e/ou fortalecer setores de Educação Ambiental nos Órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, ao nível estadual e municipal, para a internalização das diretrizes das Políticas de Educação Ambiental, subsidiadoras do processo de gestão;

VIII - fomentar a formação inicial e continuada de gestores públicos, agentes ambientais, formadores de opinião e demais recursos humanos das organizações governamentais, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, no âmbito estadual e municipal, em técnicas, processos e procedimentos voltados para a promoção de uma gestão integrada e participativa;

IX - destinar e assegurar recursos (orçamentário-financeiros) para implantação e implementação de programas, projetos e ações de Educação Ambiental que contribuam para a gestão dos recursos ambientais e o repasse de tecnologias adequadas aos ecossistemas visando o respeito e a valorização das diversidades culturais;

X - priorizar a concessão de empréstimos públicos e/ou isenções fiscais de quaisquer ordens e royalties pelas empresas que comprovem efetivos investimentos e aportes financeiros, no desenvolvimento de ações de Educação Ambiental de acordo com o Programa Estadual de Educação Ambiental;

XI - promover a gestão participativa de recursos financeiros destinados a programas, projetos e/ou ações de Educação Ambiental;

XII - fomentar a construção da Agenda de Educação Ambiental Local, com as representações das comunidades nas áreas específicas / localidades, para uma gestão participativa;

XIII - criar programas de gerenciamento para a questão de extrativismo mineral e vegetal.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 27. Fica instituído o Centro de Referência em Informação e Comunicação na área de Educação Ambiental do Estado do Amazonas (CRICEAM) com sede no Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 28. O CRICEAM deverá buscar, catalogar, sistematizar, informar, divulgar e dar publicidade às ações de Educação Ambiental no Amazonas, em parceria com as assessorias de comunicação das instituições, de forma que em qualquer evento, formal ou não-formal, em nível regional, nacional e internacional o Amazonas possa ser representado por qualquer instituição ou profissional de Educação Ambiental como uma unidade estadual.

§ 1.º Compete às instituições públicas e privadas, alimentar a biblioteca do CRICEAM com livros, periódicos, cartilhas, jogos didáticos, artigos, folhetos e demais publicações referente a área neste Centro de Referência.

§ 2.º As publicações de Educação Ambiental serão disponibilizadas ao público por meio da biblioteca do Centro de Referência.

§ 3.º Caberá aos meios de comunicação abrir espaço para divulgação das ações de Educação Ambiental no Estado do Amazonas.

§ 4.º Apoiar e garantir o direito das comunidades de instalar rádios comunitárias que garantam o espaço de discussão da temática ambiental.

§ 5.º Divulgar a produção artística local/regional que contemple a Educação Ambiental, através dos meios de comunicação.

Art. 29. As Assessorias de Comunicação das Instituições deverão:

§ 1.º Apoiar e fortalecer toda e qualquer rede de educação ambiental no estado e nos municípios.

§ 2.º Apoiar e utilizar a Rede Amazônica de Educação Ambiental - RAMEA como veículo de difusão, informação e comunicação das ações em Educação Ambiental.

§ 3.º Reportar-se ao CRICEAM para divulgação de eventos e atividades de Educação Ambiental de modo a estimular a participação da sociedade nos debates que envolvam a questão ambiental.

Art. 30. A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa e em espaços nobres, deve contemplar os instrumentos de gestão ambiental existentes.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PRODUÇÃO CIENTÍFICA

Art. 31. Promover a articulação institucional (públicas e privadas) e o fomento de modo a proporcionar o aumento da oferta de Programas para a Formação de Recursos Humanos dos quadros das escolas, ao nível de Mestrado e Doutorado em questões relativas à Educação Ambiental, nos níveis Acadêmico e Profissional.

Art. 32. Legitimar, por meio da inserção na agenda de trabalho institucional (instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e dos Municípios e organizações não governamentais) a prática de extensão com enfoque ambiental na formação profissional de todas as áreas do conhecimento, em todas as suas dimensões, assim como:

I - Ampliar o quadro de recursos humanos qualificados para fortalecimento dos núcleos de pesquisa das instituições;

II - Viabilizar a oferta de editais pelas agências de fomento estaduais e municipais para a formação e atração de recursos humanos qualificados para atuar na pesquisa em Educação Ambiental;

III - Inserir nas políticas de fomento o fortalecimento do ciclo de investigação, análise, comunicação, popularização e difusão através da capacitação de pesquisadores, com produção e divulgação de materiais educativos resultantes das pesquisas desenvolvidas nas instituições públicas e privadas;

IV - Avaliar e divulgar os resultados e impactos obtidos nos programas de fomento existentes;

V - Ampliar a oferta de editais dessa natureza, enfatizando a interdisciplinaridade;

VI - Viabilizar através do CRICEAM a realização de eventos de caráter científico, tecnológico e cultural para difusão de conhecimentos relacionados com a Educação Ambiental em instituições públicas e privadas;

VII - Avaliar os programas existentes no sentido de identificar as estratégias e os indicadores de desempenho dos projetos de pesquisa em Educação Ambiental.

Art. 33. Fortalecer e institucionalizar as parcerias para a realização de ações e projetos de pesquisa nas escolas.

Art. 34. Oferecer, através das agências de fomento e secretarias de Educação e Meio Ambiente - estaduais e municipais, recursos para pesquisas que levem a proposição de políticas e ações de fortalecimento da Educação Ambiental, nas seguintes linhas:

I - Diagnóstico das políticas e programas de Educação Ambiental existentes nas instituições públicas e privadas, organizações não governamentais e empresas do Estado do Amazonas;

II - Avaliação dos programas existentes no sentido de identificar as estratégias e os indicadores de desempenho dos projetos de pesquisa em Educação Ambiental;

III - Avaliação de material didático e de divulgação produzido, assim como do seu uso por programas de Educação Ambiental no Estado;

IV - Avaliação dos processos de formação em Educação Ambiental implementados no Estado do Amazonas;

V - Avaliação do componente Educação Ambiental nos programas de responsabilidade social das empresas;

VI - Apoio aos temas apontados na Carta de Brasília, resultante da 1.ª Conferência Nacional de Educação Ambiental, incluindo aspectos específicos à realidade da Amazônia, a saber:

a) o uso de fontes renováveis de energia;

b) reaproveitamento de resíduos;

c) tecnologias limpas;

d) valores histórico-sócio-culturais das comunidades tradicionais;

e) conservação e manejo dos recursos ambientais;

f) instrumentos de gestão ambiental.

Art. 35. Promover a construção de agendas de pesquisa em Educação Ambiental de forma participativa da sociedade local de forma a envolver as Secretarias de Educação, incluindo o aporte de contrapartida, na divulgação e apoio a realização de pesquisas na escola que culminem na produção e divulgação de material educativo.

Art. 36. Incluir nas agendas das agências de fomento linhas que contemplem as pesquisas sobre o conhecimento tradicional das populações amazônidas (indígenas e não-indígenas).

CAPITULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E MOBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 37. Entende-se por Educação Ambiental e Mobilização Social os processos de participação coletiva e permanente na busca da construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 38. A Mobilização Social por ser um componente essencial e permanente da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas deve estar presente em todos os níveis da sociedade.

Art. 39. O Poder Público, nas três esferas, deverá contemplar a mobilização e a participação da sociedade na elaboração de política, plano diretor e de programas de Educação Ambiental nos municípios e no estado para o acompanhamento e implementação de políticas urbanas, rurais, de recursos hídricos, minerais, florestais, entre outras.

Art. 40. Será garantida a participação das populações detentoras de conhecimento sobre técnicas tradicionais e populares na elaboração de planos, programas e propostas de Educação Ambiental, como forma de contribuir para a construção/valorização de suas identidades.

Art. 41. Haverá o planejamento e a implementação de políticas públicas de forma integrada, contemplando as necessidades locais nos aspectos sócio-ambientais, econômicos e culturais.

Art. 42. Conhecer e considerar as potencialidades dos diferentes municípios e localidades, a partir do zoneamento ambiental, para definição das políticas de desenvolvimento sustentável envolvendo e valorizando as comunidades locais.

Art. 43. Garantir, através de programas específicos, o comprometimento dos governos estadual e municipais com as questões sócio-ambientais das populações tradicionais, comunidades indígenas e não indígenas.

Art. 44. Apoiar a articulação de parcerias inter e intra-institucional para execução de projetos, através de termos de compromissos ou convênios, de modo a garantir a realização das ações conjuntas e maximizar os resultados.

Art. 45. Como parte do processo de Educação Ambiental e Mobilização Social mais amplo se fará necessário:

I - Estabelecer programas de Educação Ambiental não-formal, específicos para segmentos da sociedade menos favorecidos socialmente;

II - Municipalizar as campanhas de Educação Ambiental com a participação da sociedade civil em todos os segmentos;

III - Elaborar e efetivar os programas de Educação Ambiental com a participação da comunidade e dos órgãos competentes.

Art. 46. Com relação aos recursos humanos cabe ao Poder Público em nível estadual e municipal:

I - Valorizar os recursos humanos regionais competentes, através do seu reconhecimento e envolvimento no processo, enquanto lideranças locais;

II - Viabilizar a formação continuada de tomadores de decisão do poder executivo e comunitário;

Art. 47. No âmbito da Educação Ambiental e Mobilização Social recomenda-se:

I - Articulações das ações propostas às Secretarias de Meio Ambiente com outros setores estatais e municipais (Educação, Planejamento, Transportes, Assistência Social, etc.);

II - A atuação de forma propositiva, para a implantação de ações ambientais em conjunto com os atores sociais;

III - O envolvimento e a discussão com a sociedade civil acerca dos problemas que causam impactos ambientais irreparáveis ao meio ambiente;

IV - O apoio e a realização periódica de eventos sobre Educação Ambiental, a exemplo de fóruns, seminários, conferências, festejos populares, congregando representantes de órgãos públicos da sociedade civil, técnicos e especialistas nacionais e internacionais, entre outros;

V - O fortalecimento das Redes de Educação Ambiental - por intermédio de políticas publicas, fundos de apoio e divulgação de suas ações - favorecendo e apoiando sua expansão em todos os segmentos da sociedade;

VI - A criação e a constante atualização, junto ao CRICEAM de um banco de dados com informações sobre as lideranças comunitárias, sociedade civil organizada, organizações não governamentais e associações comunitárias.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DIVERSIDADE CULTURAL

Art. 48. Em relação à diversidade cultural, as ações de Educação Ambiental devem contemplar:

I - a produção de material didático, no sentido de garantir um pluralismo de idéias provenientes de comunidades indígenas e tradicionais - ribeirinhos, extrativistas, quilombolas, entre outros;

II - a utilização da história indígena e culturas locais, assim como promover a diversidade cultural e lingüística; isto implica uma visão da história dos povos nativos para modificar os enfoques etnocêntricos, além de estimular a educação bilingüe;

III - a promoção do resgate da diversidade cultural entre indivíduos e instituições com a finalidade de entender as necessidades básicas de todos, sem distinções étnicas, físicas, de gênero, idade, religião e classe;

Art. 49. Cabe ao Poder Público, neste âmbito: estimular e apoiar produções artísticas locais que contemplem a temática ambiental, com ênfase na realidade amazônica, como instrumento de sensibilização, que promovam reflexões sobre atitudes, práticas e valores para sociedades sustentáveis.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. Cabe à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas - CIEA-AM, vinculada aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e Educação, promover a gestão da Política Estadual de Educação Ambiental, tendo como atribuições:

I - definir as diretrizes para sua implementação em âmbito estadual;

II - elaborar o Programa Estadual de Educação Ambiental em consonância com as diretrizes nacionais;

III - coordenar e supervisionar a implementação do programa Estadual de Educação Ambiental.

Art. 51. Os Municípios, na esfera de sua competência, definirão diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 52. A seleção de projetos e planos de Educação Ambiental a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política e do Programa Estadual de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do CEMMAM e da sociedade civil organizada;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno sócio-ambiental propiciado pelos planos e projetos propostos.

Parágrafo Único. Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados os projetos das diferentes regiões do Estado.

Art. 53. Com relação aos recursos financeiros são atribuições do Órgão Gestor:

I - Garantir alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias especificamente para programas de Educação Ambiental;

II - Articular linhas de financiamento e incentivos fiscais para Educação Ambiental, junto ao Fundo Nacional de Meio Ambiente e aos fundos estaduais e municipais de educação, meio ambiente e de recursos hídricos, além de incentivo a criação de novos fundos;

III - Incentivar políticas financeiras de apoio às entidades de base;

IV - Garantir fundo de investimento a fim de apoiar pesquisa, formação continuada de recursos humanos, especialmente populações tradicionais, comunidades indígenas e não indígenas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2.008.

Deputado **BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE**
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 27.368, DE 02 DE JANEIRO DE 2.008

REGULARIZA a situação funcional da servidora da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6577, de 13 de agosto de 1.982, apresentara incorreção quanto ao nome da servidora do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder às correções com vistas a regularizar a situação funcional da servidora, e o que consta do Processo n.º 6802/2.007-CASA CIVIL,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica corrigido na forma abaixo, o Decreto n.º 6577, de 13 de agosto de 1.982, na parte referente ao nome da servidora **MARCI DE MARIA BELEZA**, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino:

SITUAÇÃO FUNCIONAL	
ANTERIOR	CORREÇÃO
MARCY DE MARIA BELEZA	MARCI MARIA BELEZA

Parágrafo único. Os efeitos das correções efetivadas na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato retificado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de janeiro de 2.008.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Governador do Estado, em exercício

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 07 de abril de 2008 — Número 31.318 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.244, DE 04 DE ABRIL DE 2008

DISPÕE sobre a criação da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1.º Fica criada a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC.

Art. 2.º Com vinculação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação – UGMUC, é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, com autonomia administrativa e financeira, e que, sem prejuízo de outras competências estabelecidas no seu Regimento Interno, tem como finalidades:

I - o estabelecimento e a implementação de Políticas e Programas Estaduais de Mudanças Climáticas e de Gestão de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Complementar n.º 53, de 03 de junho de 2007, e da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007;

II - a implementação de recuperação ambiental e ordenamento territorial em regiões de interesse do Governo do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete à UGMUC:

I - atividades executivas:

a) estabelecer e operacionalizar os programas e subprogramas de implementação e gestão do CENTRO ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - CECLIMA, e do CENTRO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - CEUC;

b) preparar e acompanhar os processos de licitação de obras, aquisição de bens, consultorias, e serviços na forma de Projetos a serem realizados nos programas e subprogramas de gestão das UCEs;

c) treinar e capacitar os técnicos gestores e agentes ambientais;

d) captar recursos e executar o controle contábil;

e) arquivar a documentação técnica, administrativa e financeira;

f) elaborar pareceres técnicos;

g) captar e aplicar recursos orçamentário-financeiros de origem pública, privada, de doação, das concessões, compensações, produtos e serviços ambientais;

h) executar Projetos de Recuperação Ambiental em áreas degradadas de reserva legal (RL) e de área de proteção permanente (APP), de interesse do Governo do Estado;

i) formalizar parcerias, acordos de cooperação técnica e convênios;

II - atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) analisar a documentação produzida;

b) controlar e acompanhar os trabalhos de supervisão e monitoramento dos programas e subprogramas de gestão;

c) controlar e acompanhar os trabalhos de supervisão da fiscalização ambiental;

d) gerir, supervisionar e avaliar a estrutura físico-financeira;

e) monitorar e acompanhar as atividades desempenhadas na gestão e implementação do CECLIMA e do CEUC, inclusive auditorias;

f) preparar relatórios periódicos de execução e o controle do processo de gestão;

g) elaborar a prestação de contas dos Planos Operativos Anuais de gestão do CECLIMA e do CEUC;

III - atividades relacionadas ao desempenho institucional:

a) promover o relacionamento institucional e interinstitucional;

b) acompanhar e coordenar a execução dos acordos, convênios ou ajustes no âmbito de gestão do CECLIMA e do CEUC;

c) organizar e publicar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas no âmbito de gestão do CECLIMA e do CEUC.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, compete, ainda, à UGMUC:

I - providenciar junto às instituições bancárias expedientes necessários de contas específicas vinculadas à gestão e implementação do CECLIMA e do CEUC;

II - manter registros e controles contábeis específicos para dispêndios à gestão e implementação do CECLIMA e do CEUC;

III – elaborar os planos para aplicação dos recursos, os termos de referência, análise dos projetos de geração de renda, os programas de recursos humanos, o perfil dos técnicos a contratar, os cronogramas físico-financeiros, os documentos para licitação e contratações;

IV - examinar o andamento dos trabalhos, analisar o desempenho das parcerias executoras e avaliar os resultados da gestão;

V - supervisionar todas as atividades exigidas para implementação dos programas e subprogramas, controlando e emitindo pareceres sobre a sua execução;

VI - gerenciar a execução dos programas e subprogramas em todas as etapas, incluindo as atividades de ordem administrativo-financeira e a efetividade da sua implementação.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4.º Dirigida pelo Coordenador Geral, com o auxílio de dois Subcoordenadores, a UGMUC tem a seguinte estrutura organizacional:

I – ORGÃOS DE DIREÇÃO:

a) Coordenadoria Geral;

b) Subcoordenador do CECLIMA;

c) Subcoordenador do CEUC;

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO:

a) Assessoria

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM:

a) Departamento Administrativo-Financeiro;

b) Departamento do Programa Estadual de Educação e Capacitação de Organismos Públicos e Instituições Privadas sobre Mudanças Climáticas;

c) Departamento de Monitoramento Ambiental;

d) Departamento do Programa Estadual de Incentivo à Utilização de Energias Alternativas Limpas e Redutoras da Emissão de Gases de Efeito Estufa;

e) Departamento do Programa de Proteção Ambiental e Monitoramento do uso da Biodiversidade;

f) Departamento do Programa de Organização das Populações Tradicionais;

g) Departamento do Programa de Geração de Renda;

h) Departamento de Projetos Especiais;

i) Departamento de Gestão Territorial;

j) Chefias de Unidades de Conservação Estaduais.

§ 1.º As unidades integrantes da estrutura organizacional da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, previstas nos incisos I, II e III deste artigo, bem como seus dirigentes terão suas competências e atribuições especificadas no Regimento Interno da UGMUC, a ser aprovado por ato do Governador do Estado.

§ 2.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS poderá requisitar servidores de qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo para prestar serviços de apoio técnico e administrativo indispensáveis ao funcionamento da UGMUC, obedecendo a legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 5.º Com vistas ao funcionamento da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC, ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 1.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Coordenador Geral e Subcoordenadores, é fixada em R$11.000,00 (onze mil reais) e R$8.000,00 (oito mil reais), respectivamente.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos comissionados de Chefe de Departamento, AD-1, Assessor II, AD-2 e Gerente, AD-2, perceberão a gratificação prevista no inciso X do artigo 90 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, nos valores correspondentes aos níveis fixados na Tabela aprovada pelo Decreto n.º 23.219, de 06 de janeiro de 2003.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6.º As informações referentes à UNIDADE GESTORA DO CENTRO ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DO CENTRO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - UGMUC somente serão divulgadas mediante autorização do Coordenador Geral da Unidade.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias a serem consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas e do Centro Estadual de Unidades de Conservação - UGMUC.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

99800 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
99999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

PROGRAMA DE TRABALHO	COD RED	FU	SFU	T	FR	MAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVERS. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
9900 RESERVA DE CONTINGÊNCIA													
2341 Reserva de Contingência													
99 999 9999 2341	0001	99	999	A	100	999999							3.760.000,00
	0001	99	999	A	160	999999							16.240.000,00
TOTAL													20.000.000,00

LEI N.º 3.262, DE 30 DE MAIO DE 2008

INSTITUI o Grupo Estratégico de Combate a Crimes Ambientais – GECAM, definindo suas finalidades, estrutura organizacional, fixando o quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Fica instituído o Grupo Estratégico de Combate a Crimes Ambientais – GECAM, na estrutura organizacional do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, com a finalidade de atuar nas áreas críticas do Estado do Amazonas, mediante um eficiente esquema de inteligência visando coibir as ações dos infratores ambientais com base no planejamento tático operacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o GECAM atuará em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, a Polícia Militar do Estado do Amazonas, o Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM e instituições parceiras federais e municipais.

Art. 2.º O Grupo Estratégico de Combate a Crimes Ambientais – GECAM, dirigido pelo Coordenador Geral, com o auxílio de um Coordenador Adjunto, tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Coordenadoria Geral;

II – Coordenadoria Adjunta;

III – Chefias de Grupo;

IV – Assessorias de Controle Ambiental.

Parágrafo único. As unidades integrantes da estrutura organizacional do Grupo Estratégico de Combate a Crimes Ambientais – GECAM, previstas nos incisos I, II, III e IV, bem como seus dirigentes e integrantes terão suas competências e atribuições especificadas no Regulamento Interno do GECAM, a ser aprovado por ato do Diretor Presidente do IPAAM.

Art. 3.º Com vistas ao funcionamento do Grupo Estratégico de Combate a Crimes Ambientais – GECAM, ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta Lei, que passam a integrar Anexo Único da Lei Delegada n.º 102, de 18 de maio de 20[illegible].

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2.008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Coordenador Geral	AD-1
01	Coordenador Adjunto	
07	Chefe de Grupo	AD -2
22	Assessor de Controle Ambiental	AD-3

DECRETO N.º 27.637, DE 30 DE MAIO DE 2008.

DISPÕE sobre o Comando de Policiamento Ambiental - C P Amb e o Batalhão de Policiamento Ambiental - B P Amb, criados através da Lei Delegada n.º 88, de 18 de maio de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XIV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a criação de uma Unidade Operacional Ambiental, realizará atividades de Fiscalização, Educação e Policiamento Ambiental, constituindo-se em um importante instrumento para a salvaguarda do Meio Ambiente Amazônico, e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, tornando-se ainda em mais um marco na Política de Desenvolvimento Sustentável desenvolvida pelo Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, ainda, o art. 4.º, inciso IV, itens 4 e 4.1, da Lei Delegada n.º 88, de 18 de maio de 2007, que cria na estrutura organizacional da Polícia Militar do Amazonas o Comando de Policiamento ambiental e o Batalhão de Policiamento Ambiental, e o que consta do Processo n.º 1.593/2008-CASA CIVIL,

D E C R E T A:

Art. 1.º O Comando de Policiamento Ambiental - C P Amb e o Batalhão de Policiamento Ambiental - B P Amb, com subordinações dentro da cadeia de comando da Polícia Militar do Amazonas, terão como área de atuação todo o território do Estado.

Art. 2.º O Batalhão de Policiamento Ambiental – B P Amb (BPA), denominar-se-á "Batalhão Amazonas".

Art. 3.º O Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, disporá, mediante regimento interno, sobre a organização e estruturação do Comando de Policiamento Ambiental e do Batalhão de Policiamento Ambiental.

Art. 4.º As despesas decorrentes deste Decreto correrão a conta de recursos próprios da Polícia Militar do Amazonas, consignados no orçamento do Estado.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 27.638, DE 30 DE MAIO DE 2008

INCORPORA à legislação tributária do Estado o Protocolo ICMS 41/08 e altera o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO as disposições contidas no Protocolo ICMS 41, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins,

CONSIDERANDO a autorização estabelecida no artigo 328 da Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Estado do Amazonas, e o que mais consta do Processo n.º 2921/2008 – Casa Civil,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica incorporado à legislação tributária do Estado o Protocolo ICMS 41, de 04 de abril de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins, celebrado na 129ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 04 de abril de 2008, e publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2008.

Art. 2.º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, com as redações que se seguem:

*"**Art. 114** .....*

§ 10. Para efeito de cobrança do ICMS devido nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins, indicados nos itens 29 e 30 do Anexo II deste Regulamento, será emitida notificação, observado o disposto no art. 107, aplicando-se os seguintes percentuais:

I – 17,09% (dezessete inteiros e nove centésimos por cento), quando se tratar de saída de estabelecimento fabricante de veículos automotores localizado nas Regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;

II – 19,67% (dezenove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), quando se tratar de saída oriunda das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, não incluída no inciso anterior;

III – 10,80% (dez inteiros e oitenta centésimos por cento), quando se tratar de saída de estabelecimento fabricante de veículos automotores localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;

IV – 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento), quando se tratar de saída oriunda das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo, não incluída no inciso anterior;

V – 23,80% (vinte e três inteiros e oitenta centésimos por cento), quando se tratar de produtos oriundos do exterior, submetidos à alíquota interna de 17% (dezessete por cento);

VI – 9,80% (nove inteiros e oitenta centésimos por cento), quando se tratar de produtos oriundos do exterior, importados para comercialização com os benefícios do art. 25 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

§ 11. Na hipótese dos incisos I e IV do § 10 deste artigo, serão utilizadas as margens de valor agregado ajustadas (MVA ajustadas) previstas no § 3º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08.

§ 12. Na hipótese dos incisos V e VI do § 10 deste artigo, serão utilizadas as MVA ajustadas calculadas na forma do § 1º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 41/08."

.....

*"**Art. 117-A.** Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos deverão adotar os seguintes procedimentos:*

I – efetuar levantamento de estoque das mercadorias, na data da sua inclusão ou exclusão, e escriturar no Livro Registro de Inventário;

II – calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna correspondente sobre o custo de aquisição mais recente, acrescido do percentual de margem de valor agregado previsto no Anexo II deste Regulamento, lançando o valor apurado no Livro Registro de Apuração do ICMS:

a) a débito, quando se tratar de inclusão;

b) a crédito, quando se tratar de exclusão;

III – recolher o imposto apurado no prazo e na forma estabelecidos pelo Poder Executivo."

Art. 3.º Ficam acrescentados os itens 29 e 30 ao Anexo II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, com a redação a seguir:

ITEM	MERCADORIA/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	PERCENTUAL DE AGREGADO
29	Peças, componentes e acessórios para veículos automotores, de que tratam os Anexos I e II do Protocolo ICMS 41/08, quando saídas de estabelecimento fabricante.	26,5%
30	Peças, componentes e acessórios para veículos automotores e outros fins, de que tratam os Anexos I e II do Protocolo ICMS 41/08, quando não incluídas no item anterior.	40,0%

Art. 4.º O estabelecimento que possuir, em 31 de maio de 2008, estoque das mercadorias de que trata o Protocolo ICMS 41/08, cujo imposto devido por substituição tributária não tenha sido retido, adotará os procedimentos previstos no art. 117-A do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O ICMS apurado deverá ser recolhido em no máximo 8 (oito) parcelas iguais, mensais e consecutivas, até o dia 9 (nove) de cada mês, com início em junho de 2008.

Art. 5.º O **caput** do art. 10 do Decreto n.º 22.257, de 17 de outubro de 2001, que incorpora à legislação tributária do Estado o Protocolo ICMS 22/99, que dispõe sobre a suspensão do ICMS nas operações com produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados ao armazém geral localizado no Município de Resende – RJ, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 10.** As operações de vendas de mercadorias depositadas nos Armazéns Gerais Columbia S.A., remetidas com a suspensão da cobrança do ICMS de que trata o art. 2.º deste Decreto, quando destinadas aos Estados do Rio de Janeiro ou do Amazonas, somente poderão ser efetuadas para pessoa jurídica.";*

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 11 de novembro de 2008 — Número 31.467 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.307, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

CRIA o Programa de Incentivo à Primeira Habilitação, de forma gratuita, aos cidadãos a serem atendidos, inicialmente, no interior do Estado, podendo ser ampliado para a capital e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Programa de Incentivo à Primeira Habilitação, de forma gratuita, aos cidadãos a serem atendidos, inicialmente, no interior do Estado, podendo ser ampliado para a capital, conforme disposto no art. 22, inciso XII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 2.º O Programa de Incentivo à Primeira Habilitação destina-se a atender os cidadãos, comprovadamente, residentes e domiciliados no Estado do Amazonas, com baixa renda, na forma prevista no art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 3.º Estarão aptos a participar do Programa de que trata esta Lei, todo cidadão que satisfizer os critérios de seleção a serem estabelecidos através de Portaria do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas-DETRAN-AM.

Parágrafo único. Para dar continuidade a seu processo de habilitação é condição obrigatória que o candidato esteja apto nos exames médico e psicológico.

Art. 4.º O candidato que se submeter ao Exame Teórico e não alcançar o índice de aprovação terá direito a uma única repetição do exame.

Art. 5.º Ao candidato que obtiver êxito no Exame Teórico, mas for reprovado no Exame Prático de Direção Veicular, terá direito a uma única repetição do exame, dentro do prazo estabelecido na Resolução n.º 168/2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, desde que haja disponibilidade de exames ofertados pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas-DETRAN-AM, na localidade.

Art. 6.º O Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas- DETRAN-AM credenciará Órgãos ou Entidades para execução de atividades previstas na Legislação de Trânsito, na forma estabelecida em norma do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 7.º As atividades previstas nesta Lei contemplarão contratos ou convênios, delegando as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro-CTB, com clínicas credenciadas e Centros de Formação de Condutores, para execução dos exames médico e psicológico e de instrução teórica e prática dos candidatos, com vista a maior eficiência.

Art. 8.º Excluem-se dos recursos previstos no art. 5.º da Lei n.º 1.053, de 25 de setembro de 1972, os oriundos do Programa de Incentivo à Primeira Habilitação, criado por esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos mencionados no *caput* deste artigo são provenientes das taxas de serviços, especificadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 9.º As despesas com execução desta Lei serão fomentadas com o superávit orçamentário obtido no exercício de 2008, para ser implementado e executado no exercício de 2009.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

(Tabela de Preços)

Serviço	Valor (R$)
1.ª Habilitação Categoria "A"	55,89
1.ª Habilitação Categoria "B"	52,91
Direção Categoria "A"	12,62
Direção Categoria "B"	9,64
Legislação	9,12
L. A. D. V.	25,90

LEI N.º 3.308, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

INSTITUI, no âmbito do Estado do Amazonas, o Dia do Aqüicultor, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Dia do Aqüicultor, a ser comemorado anualmente no dia 27 de maio, com o propósito de homenageá-lo, defendê-lo e divulgar à sociedade sua importância econômica, social e ambiental.

§ 1.º Para fins desta lei, entende-se que Aqüicultor é o ser social que cultiva organismos animais e vegetais que tenham na água o seu Meio natural de vida.

§ 2.º O Estado do Amazonas reconhece o Aqüicultor como um profissional de extrema valia para a promoção do desenvolvimento sustentável regional, pois a sua prática contribui para minimizar o impacto sobre os estoques de animais aquáticos do ambiente natural.

§ 3.º O Dia do Aqüicultor será incluído no calendário oficial de eventos do Estado do Amazonas.

§ 4.º A promoção do evento comemorativo de que trata esta lei fica sob a responsabilidade do Governo do Estado.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 28.043, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008.

ALTERA o inciso XII do artigo 10 do Decreto n.º 24.818, de 27 de janeiro de 2005, que *"REGULAMENTA a realização de pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, denominado pregão eletrônico, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e dá outras providências"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo n.º 4979/2008 – CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º O inciso XII do artigo 10 do Decreto n.º 24.818, de 27 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

XII - o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema."

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2.008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 6691/2008-CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 30 de setembro de 2008, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986, **LUIZA LEONOR ALVES VANCONCELLOS DIAS MENDONÇA** do cargo de confiança de Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada da Capital, da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, constante do Anexo I, da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada no Diário Oficial do Estado de 06 de junho de 2007.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2.008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 2.008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve

NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986, **TANCREDO CASTRO SOARES** para exercer o cargo de confiança de

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado a MUNICIPALIDADE

LEI N.° 3.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2008

DISPÕE sobre a redefinição dos limites territoriais da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA MARGEM DIREITA DO RIO NEGRO, SETOR PADUARI-SOLIMÕES**, criada pelo Decreto n.° 16.498, de 2 de abril de 1995, e redelimitada pela Lei n.° 2.646, de 22 de maio de 2001, e **CRIA** a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO NEGRO**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° O art. 5.° da Lei n.° 2.646, de 22 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5.° A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA MARGEM DIREITA DO RIO NEGRO, SETOR PADUARI-SOLIMÕES**, criada pelo Decreto n.° 16.498, de 2 de abril de 1995, e redelimitada pela Lei n.° 2.646, de 22 de maio de 2001, localizada entre os municípios de Iranduba, Novo Airão e Manacapuru, passa a ter área aproximada de 461.740,67 ha (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta hectares e sessenta e sete centiares), calculado em projeção, Albers Equal Área Conic com datum SAD-69, e descrição dos limites na base cartográfica 1:250.000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística seguindo os limites e confrontações: Partindo do **Ponto 01** de coordenadas geográficas 61°12'55.308" W e 2°06'13.211" S, situado na margem Direita do Rio Negro, na confluência do Rio Paduari com o Rio Negro; deste descendo pela a margem direita do Rio Negro até o **Ponto 02** de coordenadas geográficas 60°57'13.55" W e 2°36'56.272" S, situado na confluência do Igarapé da Fraguesia com o Rio Negro, próximo a cidade de Novo Airão; deste subindo pela a margem esquerda do igarapé da Freguesia até o **Ponto 03** de coordenadas geográficas 60°59'40.644" W e 2°42'17.167" S, situado na confluência do igarapé da Fraguesia com um igarapé sem denominação; deste subindo pela a margem esquerda do igarapé sem denominação até o **Ponto 04** de coordenadas geográficas 60°57'00.545" W e 02°44'08.087" S; deste segue por uma reta até o **Ponto 05** de coordenadas geográficas 60°55'25.722" W e 2°44'06.521" S, situado na nascente de um igarapé sem denominação; deste segue pela margem direita do referido igarapé até o **Ponto 06** de coordenadas geográficas, 60°53'37.645" W e 2°40'02.028" S, situado na confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Negro; deste segue pela a margem direita do Rio Negro até o **Ponto 07** de coordenadas geográficas 60° 52'14.353" W, 2°42'07.308" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 08** de coordenadas geográficas 60°54'29.900" W, 2° 44'28.017" S; deste segue em linha reta até o **Ponto 09** de coordenadas geográficas 60°54'48.241" W, 2°46'23.803" S; deste segue em linha reta até o **Ponto 10** de coordenadas geográficas 60°54'34.062" W, 2°47'27.954" S; deste segue em linha reta até o **Ponto 11** de coordenadas geográficas 60°54'05.804" W, 2°48'44.066" S, localizado na margem direita do Igarapé Açú; deste segue pela margem direita a jusante pelo referido igarapé até o **Ponto 12** de coordenadas geográficas 60°52'08.174" W, 2°49'26.076" S; deste segue pela margem direita do referido igarapé até o **Ponto 13** de coordenadas geográficas 60°50'06.385" W, 2°50'20.932" S, localizado no entroncamento do Igarapé Açú com o Igarapé Angelim; deste segue pela margem esquerda a montante do Igarapé Angelim até o **Ponto 14** de coordenadas geográficas 60°52'31.629" W, 2°52'43.845" S, localizado na margem esquerda do Igarapé Angelim; deste segue pelo referido igarapé até o **Ponto 15** de coordenadas geográficas 60°53'13.105" W, 2°53'07.449" S, localizado no entroncamento do Igarapé Angelim com outro sem denominação; deste segue pelo igarapé sem denominação até o **Ponto 16** de coordenadas geográficas 60°53'58.561" W, 2° 55'43.823" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 17** de coordenadas geográficas 60°52'58.369" W, 2°57'41.56" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 18** de coordenadas geográficas 60°51'38.233" W, 2°58'06.811" S, localizado na cabeceira do Igarapé Camará; deste segue pelo referido igarapé a jusante até o **Ponto 19** de coordenadas geográficas 60°48'38.739" W, 2°56'29.830" S, localizado no Igarapé Camará; deste segue em linha reta até o **Ponto 20** de coordenadas geográficas 60°48'32.978" W, 2°56'35.843" S; deste segue em linha reta até o **Ponto 21** de coordenadas geográficas 60° 49'41.281" W, 2°58'03.171" S; deste segue em linha reta até o **Ponto 22** de coordenadas geográficas 60°49'50.993" W, 3°01'46.583" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 23** de coordenadas geográficas 60°48'33.284" W, 3°05'26.460" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 24** de coordenadas geográficas 60°43'30.396" W, 3°05'35.294" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 25** de coordenadas geográficas 60° 41'33.324" W, 3°07'03.430" S localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 26** de coordenadas geográficas 60°40'44.222" W, 3°06'58.349" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pela margem direita do referido igarapé a jusante até o **Ponto 27**, de coordenadas geográficas 60°32'23.939" W , 3°09'20.500" S, localizado no Lago Acajatuba; deste segue em linha reta até o **Ponto 28** de coordenadas geográficas 60°29'08.406"W, 3°11'45.826"S, localizado na margem direita do Igarapé Grande, deste segue pela margem direita a jusante do referido igarapé até o **Ponto 29** de coordenadas geográficas 60°29'24.546" W, 3°07'28.156" S, localizado na margem direita do Lago Acajatuba; deste segue em linha reta até o **Ponto 30** de coordenadas geográficas 60°29'10.526" W, 3°07'11.515"S, localizado no Lago Acajatuba; deste segue pela margem direita a jusante pelo referido lago até o **Ponto 31** de coordenadas geográficas 60°28'03.832"W, 3°05'20.381" S, localizado na margem direita do Rio Negro; deste segue em linha pela margem direita do Rio Negro até o **Ponto 32** de coordenadas geográficas, 59°59'08.519" W e 03°11'54.640" S, situado próximo a confluência do Rio Negro com o Rio Solimões; deste segue pela a margem esquerda do Rio Solimões até o **Ponto 33** de coordenadas geográficas, 60°05'09.068" W e 03°17'24.948" S, situado na margem esquerda do Rio Solimões; deste segue em linha reta até o **Ponto 34** de coordenadas geográficas, 60°09'12.772"W e 03°15'50.542"S, deste por uma reta até o **Ponto 35** de coordenadas geográficas, 60°10'53.392"W e 3°15'24.738"S, deste segue em linha reta até o **Ponto 36** de coordenadas geográficas, 60°12'46.883"W e 3°16'14.991"S, situado na margem esquerda do Rio Solimões; deste segue pela a margem esquerda do referido rio até o **Ponto 37** de coordenadas geográficas, 60°34'48.898"W e 03°18'51.563"S, situado na confluência do Rio Solimões com um igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé sem denominação até o **Ponto 38** de coordenadas geográficas, 60°35'09.970"W e 03°16'46.326"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 39** de coordenadas geográficas, 60°39'01.448"W e 03°14'41.734"S; deste segue pela estrada de Manacapuru – Novo Airão até o **Ponto 40** de coordenadas geográficas, 60°42'09.173"W e 03°11'41.718"S; deste segue pela referida estrada até o **Ponto 41** de coordenadas geográficas, 60°51'37.704"W e 03°02'56.641"S; deste segue pelo limite da divisão municipal do município de Manacapuru até o **Ponto 42** de coordenadas geográficas, 60°59'02.943"W e 03° 00'16.636"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 43** de coordenadas geográficas, 61°07'37.062"W e 02°52'52.007"S; deste segue pelo interflúvio passando pelos **Pontos 44** de coordenadas geográficas, 61°08'05.808"W e 02°50'37.336"S, **Ponto 45** de coordenadas geográficas, 61°10'05.352"W e 02°49'04.002"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 46** de coordenadas geográficas, 61°10'37.010"W e 02°47'09.991"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 47** de coordenadas geográficas, 61°12'23.675"W e 02°45'06.760"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé até o **Ponto 48** de coordenadas geográficas, 61°19'35.134"W e 02°41'20.253"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue pelo igarapé até o **Ponto 49** de coordenadas geográficas, 61°22'46.886"W e 02°40'28.236"S; deste segue pela margem direita do Rio Paduari até o **Ponto 50** de coordenadas geográficas 61°26'33.381"W e 02°30'42.481"S, localizado no Rio Paduari; deste segue pela margem direita do referido rio até o **Ponto 01** início da descrição."*

Art. 2.° Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO NEGRO**, localizada entre os municípios de Iranduba, Novo Airão e Manacapuru, com área aproximada de 102.976,83ha (cento e dois mil, novecentos e setenta e oito hectares e oitenta e três centiares) calculado em projeção, Albers Equal Área Conic com datum SAD-69 e descrição dos limites na base cartográfica 1:250.000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A descrição do memorial inicia no **Ponto 01** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 32' 34.878" W e 3° 06' 59.081" S, localizado na confluência do Lago Acajatuba com o Imóvel Miriti I; deste segue em linha reta até o **Ponto 02** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 31' 19.890" W e 3° 09' 10.879" S, localizado a nordeste do Imóvel Miriti I; deste segue em linha reta até o **Ponto 03** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 31' 37.343" W e 3° 10' 12.518" S; deste segue em linha reta até o **Ponto 04** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 29' 08.412"W e 3° 11' 45.816"S, localizado na margem direita do Igarapé Grande; deste segue pela margem direita a jusante do referido igarapé até o **Ponto 05** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 29' 24.540"W e 3° 07' 28.164"S, localizado na margem direita do Lago Acajatuba; deste segue em linha reta até o **Ponto 06** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 29' 10.536"W e 3° 07' 11.532"S, localizado no Lago Acajatuba; deste segue pela margem direita a jusante pelo referido lago até o **Ponto 07** de coordenadas geográficas 60° 28' 03.828"W e 3° 05' 20.364"S, localizado na margem direita do Rio Negro; deste segue em linha reta até o **Ponto 08** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 29' 49.020" W e 3° 4' 13.656" S, localizado na margem direita do Rio Negro; deste segue a montante pela margem direita do referido rio até o **Ponto 09** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 36' 52.512" W e 2° 56' 24.144" S, localizado na margem direita da boca do Igarapé Tumbira; deste segue em linha reta até o **Ponto 10** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 39' 10.906" W e 2° 56' 06.216" S, localizado na margem esquerda da boca do Igarapé Tumbira; deste segue pela margem direita do Rio Negro a montante até o **Ponto 11** de coordenadas geográficas 60° 41' 47.724" W, 2° 53' 07.764" S, localizado na margem direita da boca do Igarapé Camará; deste segue em linha reta até o **Ponto 12** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 42' 01.980" W e 2° 52' 49.368" S, localizado na margem esquerda da boca do Igarapé Camará; deste segue pela margem direita do Rio Negro a montante até o **Ponto 13** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 45' 20.664" W e 2° 49' 29.748" S, localizado na margem direita da boca do Igarapé Açu, afluente do Rio Negro; deste segue em linha reta até o **Ponto 14** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 45' 28.512" W e 2° 49' 19.200" S, localizado na margem esquerda da Boca do Igarapé Açú, afluente do Rio Negro; deste segue pela margem direita do Rio Negro a montante até o **Ponto 15** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 47' 26.988" W e 2° 45' 13.464" S, localizado na margem direita da boca do Igarapé Marajá; deste segue em linha reta até **Ponto 16** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 47' 37.320" W e 2° 45' 07.704" S, localizado na margem esquerda da boca do Igarapé Marajá; deste segue pela margem direita do Rio Negro a montante até o **Ponto 17** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 52' 17.292" W e 2° 42' 08.064" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 18** de coordenadas geográficas 60° 54' 29.880" W, 2° 44' 28.032" S; deste segue em linha até o **Ponto 19** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 54' 48.240" W e 2° 46' 23.808" S; deste segue em linha reta até o **Ponto 20** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 54' 34.056" W, 2° 47' 27.960" S; deste segue em linha reta até o **Ponto 21** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 54' 05.796" W e 2° 48' 44.064" S, localizado na margem direita do Igarapé Açu; deste segue pela margem direita a jusante pelo referido igarapé até o **Ponto 22** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 52' 08.184" W e 2° 49' 26.076" S; deste segue pela margem direita do referido igarapé até o **Ponto 23** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 52' 31.620" W e 2° 52' 43.860" S, localizado no entroncamento do Igarapé Açu com o igarapé Angelim; deste segue pela margem esquerda a montante do Igarapé Angelim até o **Ponto 24** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 53' 13.092" W e 2° 53' 07.440" S, localizado na confluência do Igarapé Angelim com um igarapé sem denominação; deste segue em pela margem direita do igarapé sem denominação reta até o **Ponto 25** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 53' 58.524" W e 2° 55' 43.824" S, localizado na cabeceira do referido igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 26** de coordenadas geográficas 60° 52' 58.368" W e 2° 57' 41.544" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 27** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 51' 38.232" W e 2° 58' 06.816" S, localizado na cabeceira do igarapé Camará; deste segue pelo referido igarapé a jusante até o **Ponto 28** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 48' 38.736" W e 2° 56' 29.832" S, localizado no Igarapé Camará; deste segue em linha reta até o **Ponto 29** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 48' 32.976" W e 2° 56' 35.844" S; deste segue em linha reta até o **Ponto 30** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 49' 41.268" W e 2° 58' 03.180" S; deste segue em linha reta até o **Ponto 31** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 49' 50.988" W e 3° 01' 46.596" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 32** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 48' 33.300" W e 3° 05' 26.448" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 33** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 43' 30.396" W e 3° 05' 35.304" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 34** de coordenadas geográficas 60° 41' 33.324" W e 3° 07' 03.432" S localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 35** de coordenadas geográficas aproximadas 60° 40' 44.220" W e 3° 06' 58.356" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pela margem direita do referido igarapé a jusante até o **Ponto 01** início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro as áreas privadas cujas propriedades se comprovam nos termos da lei.

Art. 3.° A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO NEGRO** tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e manejo dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o saber e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por essas populações.

Parágrafo único. O Poder Executivo e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS editarão as normas necessárias para a efetiva implementação da reserva, atendidas as determinações da Lei Complementar Estadual n.° 53, de 5 de junho de 2007.

Art. 4.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, órgão gestor da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO NEGRO**, adotará as medidas necessárias para a sua implantação e controle, na forma do art. 20 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 53, de 5 de junho de 2007.

§ 1.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS poderá celebrar instrumento específico para a gestão da área, com entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins ao da unidade, atendidos os pressupostos da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, encaminhará à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das atividades e ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 5.º O Plano de Gestão da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO NEGRO** será elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para a elaboração do Plano de Gestão e ao Conselho Deliberativo da reserva aprová-lo.

Art. 6.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil e sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.646, de 22 de maio de 2001, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.356, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

ISENTA do IPVA a propriedade dos veículos automotores que especifica, na forma e condições que estabelece.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a propriedade dos veículos nacionais novos discriminados a seguir:

I - de passageiro e de carga: ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo e quadriciclo, licenciados no exercício de 2009;

II - de passageiro: automóvel, licenciado nos meses de janeiro a março de 2009;

III - de carga: caminhão e reboque ou semi-reboque, licenciados nos meses de janeiro a março de 2009;

IV - misto: camioneta e utilitário licenciados nos meses de janeiro a março de 2009.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se a classificação constante do inciso II do art. 96 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2009.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2008.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.357, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

ALTERA a Lei n.º 2.989, de 26 de outubro de 2005, que isenta do ICMS a saída de energia elétrica realizada pela Companhia Energética do Amazonas – CEAM, na forma e condições que estabelece e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º O *caput* do art. 1.º da Lei n.º 2.989, de 26 de outubro de 2005, que isenta do ICMS a saída de energia elétrica realizada pela Companhia Energética do Amazonas – CEAM passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1.º Fica isenta do ICMS a saída de energia elétrica realizada pela Manaus Energia S/A., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.341.467/0001-20, e pelas suas filiais, para os consumidores situados nos Municípios do interior do Estado do Amazonas.".

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de março de 2008.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2008.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.358, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

AUTORIZA o Poder Executivo a conceder remissão e anistia de débitos fiscais na forma e condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes das situações a seguir:

I – operações interestaduais de entradas ou saídas de mercadorias ou bens, praticadas por sociedades empresárias do ramo da construção civil, enquadradas no item 7 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

II – operações de importação do exterior de matérias-primas e materiais secundários destinados à industrialização de vestuário e calçado, praticadas por estabelecimento industrial incentivado, optante pela Lei Estadual n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003;

III – apuração do ICMS relativas às operações de saídas de unidades externas de porteiros eletrônicos, classificadas na NCM sob o nº 8517.18, produzidas no Pólo Industrial de Manaus, efetuadas por indústrias incentivadas nos termos da Lei Estadual n.º 2.826, de 2003.

§ 1.º A remissão dos créditos tributários de que trata esta Lei beneficia contribuintes estabelecidos neste Estado e se aplica a fatos geradores ocorridos:

I – até a data de entrada em vigor desta Lei, para o caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo;

II – no período de 1º de abril de 2004 a 4 de novembro de 2007, relativamente às operações previstas no inciso II do *caput* deste artigo;

III - no período de 19 de junho de 2006 até a data de publicação desta Lei, na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 31 de julho de 2009 **Número 31.642 ANO CXIV**

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.416, DE 29 DE JULHO DE 2009

INSTITUI o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedida à pessoa jurídica que contribuir para assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida dos amazonenses acima dos 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Constarão no Selo a identificação do agraciado, e o número e a data desta lei, além dos dados característicos do Selo.

Art. 2.º A pessoa jurídica agraciada com o Selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Parágrafo único. O prazo de validade do Selo será de um ano, a partir da data da concessão.

Art. 3.º O Selo será concedido nas seguintes graduações.

I – no Grau Prata, à pessoa jurídica que contribuir significativamente ou promover campanhas de mobilização em favor de qualquer benefício ao idoso;

II – no Grau Outro, à pessoa jurídica que contribuir ou mantiver instituições sem fins lucrativos as quais atendam ao idoso nas áreas de assistência social ou de saúde.

Art. 4.º A pessoa jurídica agraciada receberá o Selo do Governador do Estado ou do seu representante, na presença do Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de julho de 2009.

Deputado BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE
Governador do Estado em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DE CARVALHO MARTINS DE MATOS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

LEI N.º 3.417, DE 31 DE JULHO DE 2009

INSTITUI o Macrozoneamento Ecológico - Econômico do Estado do Amazonas - MZEE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o **Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas – MZEE**, que passa a constituir documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais, cujas diretrizes e critérios passam a nortear as políticas públicas estaduais voltadas ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e à promoção do bem-estar da população.

Parágrafo único. O Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas está constituído por 19 (dezenove) mapas temáticos e 01 (um) Mapa-Síntese, que contêm informações compatíveis à escala de detalhamento de dados 1:1.000.000, representados graficamente em escala 1:1.800.000, elaborados conforme consta no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS ou outro organismo público que venha a substituí-la deverá proceder ao detalhamento das informações contidas no MZEE, executando o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas - ZEE, em escala 1:250.000, em prazo não superior a 03 (três) anos contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas passa a orientar as Políticas Estaduais de Desenvolvimento Agrícola, Pesqueiro, Pecuário, Turismo, Florestal e Minerário com referência ao uso e ocupação do solo, devendo ser atualizado a cada intervalo de 18 (dezoito) meses, até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado.

Art. 3.º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico: instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos, do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população (Art. 2.º do Decreto n.º 4.297, de 10 de julho de 2002);

II - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adecuadas de proteção (Art. 2.º, item I, da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000);

III - Categoria de Uso e Ocupação do Solo: classificação que permite a identificação ampla da forma de uso(s) de determinado território; relaciona-se a aspectos legais, de infraestrutura e ambientais;

IV - Zonas Ecológicas-Econômicas: porções do território que guardam similaridade entre suas características ambientais, sociais e econômicas, as quais os atores envolvidos no processo de zoneamento (Governo e Sociedade Civil Organizada) propõe uma destinação de uso específico. Vinculam-se à categoria de uso e ocupação do solo específica;

V - Desenvolvimento Sustentável: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a diversidade biológica e os demais atributos ecológicos em benefício das gerações futuras e atendendo as necessidades do presente

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 4.º O Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas, doravante denominado MZEE, tem como objetivo geral orientar a formulação de Políticas Públicas, o planejamento e a gestão de atividades do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral, relacionadas ao uso e ocupação do território, considerando as potencialidades e limitações dos meios físico, biótico e socioeconômico, visando à implementação prática do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DAS ZONAS ECOLÓGICAS - ECONÔMICAS

Art. 5.º Para fins de ordenamento territorial, ficam estabelecidas 3 (três) Categorias de Uso e Ocupação do Solo para o Estado do Amazonas:

I - Usos Consolidados / A Consolidar (1);

II - Usos Controlados (2);

III - Usos Especiais (3).

§ 1.º A Delimitação física das Categorias de Uso e Ocupação do Solo estabelecida para o Estado do Amazonas foi definida a partir de base de dados disponíveis em organismos de gestão territorial e cartografia, no Laboratório de Geoprocessamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, em estudos ambientais anteriores ao MZEE, em verificações *in loco* e obtidos durante Consultas Públicas executadas para construção do MZEE do Estado.

§ 2.º As Categorias de Uso definidas para o Amazonas dividem-se nas seguintes zonas ecológicas-econômicas:

I - Usos Consolidados/ A Consolidar (1): Áreas com Estrutura Produtiva Definida (1.1); Áreas com Aptidão para Ocupação Produtiva(1.2);

II - Usos Controlados (2): Áreas com Alterações da Cobertura Vegetal/ Antropizadas por Ocupação Rural (2.1); Áreas de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais de Forma Sustentável (2.2);

III - Usos Especiais (3): Áreas Potenciais para Criação de Unidades de Conservação (3.1); Unidades de Conservação Instituídas (3.2); Terras Indígenas (3.3); Ecossistemas Frágeis (3.4).

SEÇÃO I

DA CATEGORIA USOS CONSOLIDADOS/ A CONSOLIDAR (1)

Art. 6.º São consideradas como de Usos Consolidados/ A Consolidar (1) as porções do território estadual nas quais se localizam atividades produtivas e de ocupação antrópica dinâmica, que requerem ações de monitoramento frequente, objetivando a sustentabilidade ecológica, social e econômica, que em sua maioria estão sob influência de pólos urbanos/regionais bem estruturados, com infraestrutura e serviços de apoio a produção de caráter intensivo e ao desenvolvimento do setor terciário.

Art. 7.º A Zona Ecológica-Econômica Áreas com Estrutura Produtiva Definida **(1.1)** caracteriza-se como a que apresenta potencialidade e estruturação definida para a ocupação por sedes municipais e assentamentos rurais, atividades produtivas com elevada especialização, para os usos florestal, extrativista, agrícola, pecuário e minerário.

Art. 8.º A Zona Ecológica-Econômica Áreas com Aptidão para Ocupação Produtiva **(1.2)** caracteriza-se como a que apresenta potencialidade para expansão das atividades produtivas já existentes na sub-região, especialmente às margens de rodovias estaduais, federais e estradas vicinais; para exploração agroextrativista em terra firme e nas planícies alagáveis (várzea e igapós), ocupadas ou não por populações ribeirinhas em colocações e comunidades.

§ 1.º A utilização dos ambientes de várzea indicados pelo MZEE priorizará o manejo de recursos pesqueiros, manejo florestal madeireiro e não-madeireiro, sistema de produção agrícola familiar, extrativista, cultivo de fibras, criação de pequenos animais e desenvolvimento do turismo, ficando a pecuária condicionada a comprovada aptidão e capacidade de suporte do solo para este fim, excetuando-se as tradicionais regiões onde já se desenvolve a atividade pecuária, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Para fins da cobertura vegetal em áreas de várzea/alagadas definidas na Zona Ecológico-Econômica 1.2, deverá ser tratada em regulamentação específica que destinará o uso sustentável pelas populações tradicionais.

§ 3.º A utilização das áreas situadas às margens das estradas estaduais e federais para atividades de produção agrícola dar-se-á até o limite máximo de 12km contados a partir de cada margem das rodovias e de até 5km máximos contados a partir de cada margem das vicinais, excetuando-se nas áreas integrantes da Categoria de Usos Especiais e nas proximidades de Áreas com Estrutura Definida para Ocupação Produtiva, quando estes limites poderão reduzir ou exceder, respectivamente, os limites estabelecidos conforme indicado pelo MZEE do Estado.

§ 4.º Como forma de ampliar a proteção aos recursos da biodiversidade e assegurar o máximo aproveitamento econômico dos recursos investidos pelo Poder Público na implementação de eixos viários de integração e desenvolvimento no Estado do Amazonas, será apoiada a criação de Unidades de Conservação, ao longo da área de influência das rodovias e trechos de rodovias, com extensão mínima de 60km, resguardadas as áreas destinadas à produção agrícola e a integração de núcleos urbanos ou comunitários às estradas estaduais e federais.

§ 5.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, ou outro organismo que venha sucedê-la, deverá apresentar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, sempre que houver planejamento para abertura de novas rodovias estaduais, as alternativas locacionais de interligação das mesmas com nucleamentos populacionais urbanos ou

rurais, entendidos como tais as sedes municipais, as áreas rurais; assentamentos rurais; comunidades rurais habitadas por populações tradicionais; e terras indígenas, esta última quando oficialmente manifestado o interesse por seus ocupantes, após consulta formal a ser realizada pela SEINF, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 6.º As Unidades de Conservação a serem criadas próximo de estradas vicinais deverão compor mosaico de unidades paralelamente às margens das rodovias, de forma a compor corredor viário de área protegida entre a porção do território a ser economicamente aproveitada (margens das rodovias) e a unidade de Conservação de acordo com a categoria.

§ 7.º Para efeitos desta Lei, as Terras Indígenas constituem-se áreas de Uso Especial e serão aceitas para composição do corredor marginal viário de área protegida, quando localizadas em áreas lindeiras às rodovias, havendo anuência da população indígena local.

§ 8.º Autorizada a implantação da rodovia pelo Poder Executivo, a SDS tem até 120 (cento e vinte) dias para iniciar os procedimentos de estudo de criação de Unidade de Conservação e consultas públicas exigíveis pelo Sistema Nacional e Estadual de Unidades de Conservação, para definição da modalidade de Unidade de Conservação de Uso Sustentável mais adequada à situação local.

SEÇÃO II

DA CATEGORIA USOS CONTROLADOS (2)

Art. 9.º São consideradas pertencentes à Categoria Áreas de Uso Controlado (2) as porções do território estadual nas quais as atividades produtivas e a ocupação antrópica requerem medidas de controle ambiental específicas, intensificação de assistência técnica e/ou realização/ intensificação de estudos de aptidão e levantamentos de potencialidades naturais para implantação de atividades produtivas, especialmente as consideradas de elevado impacto ao meio ambiente.

§ 1.º Incluem-se na Zona ecológico-econômica Áreas com Alterações da Cobertura Vegetal/ Antropizadas por Ocupação Rural (2.1), áreas nas quais ocorreu supressão vegetal com a consequente exposição dos solos locais, requerendo ações intensivas de recuperação ambiental e as áreas de ocorrência de solos litólicos.

§ 2.º As porções do território amazonense pertencentes à Zona ecológico-econômica **2.1** deverão ser mapeadas em prazo não superior a 18 (dezoito) meses contados a partir da promulgação desta Lei, em escala de detalhamento que permita identificar a causa de alteração da cobertura vegetal (1:250.000 ou superior). Os mapeamentos serão acompanhados de diagnósticos, que permitirão o adequado enquadramento destas áreas na Categoria de Uso ou Zona ecológico-econômica correspondentes aos resultados obtidos, ou ainda classificação em novas unidades de uso (Subzonas ecológico-econômica).

§ 3.º Caberá à SDS, com apoio da Comissão Estadual de Zoneamento Sócio-Ecológico-Econômico – CEZEE promover ações com vistas à recuperação ambiental destas áreas, particularmente com referência ao ordenamento territorial local.

§ 4.º As áreas com alteração da cobertura vegetal situadas no interior de Terras Indígenas não estão excluídas do mapeamento/ diagnósticos obrigatórios, devendo os resultados ser objeto de discussão com a população ocupante do território junto a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 5.º Incluem-se na Zona ecológico-econômica Áreas de Usos Múltiplos dos Recursos Naturais de Forma Sustentável (2.2) áreas ainda não ordenadas, em processos de definição de uso, prioritárias para o ordenamento territorial com indicação ao uso sustentável, à conservação da natureza e/ou utilização dos recursos naturais de forma planejada e limitada por normas especiais de controle ambiental.

§ 6.º Considerado a escassez de informações técnicas – científicas relacionadas a estas áreas e a localização pontual daquelas disponíveis, o licenciamento ambiental do uso destas áreas para quaisquer finalidades deverá ser precedido de diagnóstico ambiental da unidade de produção que comprove a aptidão para o uso proposto, até que o zoneamento ecológico-econômico previsto no Art. 2º desta Lei esteja concluído ao menos na sub-região em que se localiza a área objeto de aproveitamento econômico.

§ 7.º A complexidade do diagnóstico será definida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, em conjunto com a SDS, por ocasião da concessão da Licença Prévia da atividade pretendida.

§ 8.º As sub-regiões do Estado, para efeitos desta Lei, são as estabelecidas pelo Art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, representadas no MZEE por Mapa Temático específico.

SEÇÃO III

DA CATEGORIA USOS ESPECIAIS (3)

Art. 10. São consideradas integrantes da Categoria Usos Especiais (3) as porções do território estadual que abrigam Unidades de Conservação Propostas; Unidades de Conservação Criadas; Terras Indígenas e Ecossistemas Frágeis.

Art. 11. Incluem-se nas Zonas ecológico-econômicas Áreas Potenciais para Criação de Unidades de Conservação (3.1) e Unidades de Conservação Instituídas (3.2), espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, destinadas à manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por ação antrópica, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais ou a exploração sustentável dos recursos naturais disponíveis.

Parágrafo único. Estão inseridas na Zona ecológico-econômica (3.1), as porções do território nas quais a União ou o Estado pretende criar Unidade de Conservação e que já foram objeto de todos os procedimentos recomendados pelos Sistemas Nacional e Estadual de Unidades de Conservação - SNUC e Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, necessitando apenas ser legalmente instituídas em direito.

Art. 12. Estão representadas na Zona ecológica-econômica (3.2) todas as unidades de conservação criadas no Estado, no âmbito federal, estadual e municipal até a data de finalização do MZEE, passíveis de visualização na escala 1:1000000 cedidas pelos órgãos gestores.

Art. 13. A Zona ecológico-econômica (3.3) inclui todas as terras denominadas Indígenas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, excetuadas aquelas que estão apenas em estudo. Esta zona ecológico-econômica reger-se-á pelos ordenamentos Constitucionais Federais e Estaduais pertinentes, e legislação complementar.

Art. 14. São consideradas integrantes da zona ecológica-econômica Ecossistemas Frágeis (3.4), áreas com identificada fragilidade natural, limitada oferta de recursos naturais e elevada vulnerabilidade a processos antrópicos, correspondendo às florestas de bambus ao sul do Estado e áreas de campinas ao norte e áreas de campinas ao sul.

§ 1º. A SDS promoverá estudo detalhado onde não houver, das áreas definidas como Ecossistemas Frágeis em prazo não superior a 01 (um) ano contado a partir da publicação desta Lei, a fim de estabelecer normas de uso voltadas à efetiva proteção ambiental das mesmas.

§ 2º. Qualquer interação antrópica nas áreas definidas como Ecossistemas Frágeis, somente será permitida no caso do estudo previsto no parágrafo anterior indicar aptidão natural para o uso pretendido.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 15. O sistema de Coordenação, Execução e Monitoramento do MZEE é composto por um conjunto de órgãos e instituições, com o objetivo de promover a implementação integrada das ações nas Categorias de Uso e Zonas Ecológicas-Econômicas definidas no Mapa Síntese.

§ 1.º Integram o Sistema de Coordenação, Monitoramento, Avaliação e Difusão:

I – a Comissão Estadual de ZEE, como órgão superior;

II – a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN como órgão de coordenação;

III – a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, como Secretaria Executiva do Sistema e órgão responsável pela execução e monitoramento;

IV – os demais órgãos e entidades do Poder Executivo com competência, direta ou indireta, ligadas ao ordenamento territorial e urbano, como órgãos setoriais.

§ 2.º O sistema apoiará o planejamento e a reorientação das decisões e ações do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral, visando à implementação do desenvolvimento sustentável, mediante ações voltadas para:

I – articular e compatibilizar as diversas políticas setoriais e o ordenamento territorial;

II – assegurar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento governamental como Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e as diretrizes recomendadas pelo MZEE;

III – promover medidas necessárias à cooperação e articulação das ações públicas e privadas e da população em geral para a gestão territorial no Amazonas;

IV – promover a articulação e cooperação entre o Estado do Amazonas, demais Estados e países fronteiriços, visando à realização de ações integradas concernentes às questões de ordenamento territorial e desenvolvimento;

V – promover a ação contínua e integrada dos órgãos que atuam com gestão territorial para o monitoramento e a fiscalização da ocupação do Estado;

VI – acompanhar o desenvolvimento, a implementação e a revisão do MZEE, a execução do ZEE e de outras políticas de desenvolvimento sustentável para o Estado do Amazonas.

Art. 16. Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, por meio do Laboratório de Geoprocessamento – LAGEO/SDS, armazenar, integrar, gerenciar, atualizar e disponibilizar a base de dados gerada no âmbito do MZEE.

Art. 17. A alteração do MZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, somente poderá ocorrer decorrido o prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, de acordo com o que apontarem os novos estudos técnicos específicos, ouvida a Comissão Estadual de Zoneamento Sócio-Ecológico-Econômico – CEZEE, o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas – CEMAAM e a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALE.

Parágrafo único. Não se aplicará o prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo, quando as modificações decorrerem de aprimoramento técnico-científico, de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica ou de ampliação de rigor da proteção ambiental das zonas, desde que aprovados pelas CEZEE, CEMAAM e ALE.

Art. 18. A base de dados georeferenciada do MZEE tem como órgão gestor o Laboratório de Geoprocessamento do IPAAM.

Art. 19. Para a efetiva difusão do ZEE serão desenvolvidas ações contínuas em todos os segmentos institucionais e sociais.

Art. 20. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Estadual solicitará ao Federal, sempre que necessário, a criação de Unidades de Conservação em Terras de domínio da União situadas paralelamente às margens de rodovias estaduais e/ou federais.

Art. 21. O Poder Executivo se obriga a garantir recursos financeiros suficientes para implantação das Unidades de Conservação que trata o Art. 7º, § 3º e para promoção dos estudos necessários à definição de critérios de proteção ambiental aos Ecossistemas Frágeis.

Art. 22. No prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados a partir da promulgação desta Lei, a SDS deverá proceder à 1ª revisão do MZEE, devendo a revisão posterior corresponder à data de conclusão do ZEE do Estado.

Parágrafo único. A revisão do MZEE deverá ocorrer anualmente, após a conclusão do ZEE do Estado.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de julho de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMINTA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

Ficha técnica cartográfica

Mapa Síntese do Macro-Zoneamento do Estado do Amazonas

- **Base cartográfica**: Base vetorial digital escala 1:250.000, Projeto Povoamento das Bases de Dados da Amazônia, fornecida pelo CCSIVAM/IBGE/SIVAM, ano 2.002.

- **Informações representadas**:

1. Categorias de Uso e Ocupação do Solo, classificadas em acordo a critérios mínimos para elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico no Brasil, instituídas pelo Decreto N. 4.297/2002 e a Diretrizes Metodológicas para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil, estabelecidas pela Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente (2.006);

2. Zonas Ecológicas-Econômicas do Estado do Amazonas, estabelecidas a partir do cruzamento e delimitação georreferenciada de informações obtidas junto a:

- Órgãos oficiais de ordenamento fundiário: Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

- Órgãos oficiais de execução de políticas de controle ambiental e de desenvolvimento sustentável: Secretarias Municipais de Meio Ambiente; Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Sustentáveis – IBAMA; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE;

- Órgãos oficiais de execução de políticas indigenistas: Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 17 de setembro de 2009 — Número 31.675 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.438, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

INSTITUI no âmbito do Estado do Amazonas a Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária e do Colo Uterino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária e do Colo Uterino, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado do Amazonas, sempre na segunda do mês de agosto.

§ 1.º A Semana Estadual de Incentivo a Saúde Mamária e do Colo Uterino tem o objetivo de cadastrar, esclarecer e conscientizar sobre a Saúde da Mama e do Colo Uterino, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer, como medida preventiva essencial.

§ 2.º A Semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado.

Art. 2.º Ao Chefe do Poder Executivo caberá a adoção das providências necessárias para a realização da Semana mencionada no *caput* do artigo anterior, inclusive com o apoio e parceria com órgãos públicos federais, municipais e entidades não- governamentais, visando obter os melhores resultados nos esclarecimentos da população-alvo.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Incentivo a Saúde Mamária e de Colo Uterino poderá incluir, ainda: uma campanha institucional nos meios de comunicação, contendo mensagens referentes aos perigos dos cânceres de mama e de colo uterino, dos meios de tratamento disponíveis; estabelecer parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, colocando-se à disposição das mulheres, orientação e exames para a prevenção da doença, organizando-se debates e palestras sobre a doença, de articulação com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos e escolas públicas.

Art. 3.º Com antecedência de 90 (noventa) dias da Semana Estadual de Incentivo à Saúde Mamária e de Colo Uterino, a Secretaria Estadual de Saúde - SUSAM realizará uma reunião preparatória do evento.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2009.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.439 DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

INSTITUI o "DIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL", no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído o "DIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL", a ser anualmente celebrado, em todo o Estado do Amazonas

Parágrafo único. O "DIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL" será comemorado em 6 de junho.

Art. 2.º A Coordenação das comemorações do "DIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL", bem como de todas as atividades educacionais correlatas, ficará a cargo, conjuntamente, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2009.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 5536/2009-CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 01 de junho de 2009, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986, **ROBERTO CARLOS DA SILVA DANTAS**, Matrícula n.º 143.092-0B, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, C2 ED-NFD-III, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2009.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 4803/2009-CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 03 de junho de 2009 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DÁRIO FIGUEIREDO SILVA JÚNIOR** do cargo efetivo de Investigador de Polícia, Matrícula n.º 171.361-2A, do Quadro de Pessoal da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2009.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 5542/2009-CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 19 de setembro de 2008, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986, **GESSELAYNE SALLES DA SILVA**, Matrícula n.º 184.136-0A, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3º Classe ED-NFD - III, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2009.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo nº. 4142/2009-CASA CIVIL, resolve:

EXONERAR a pedido, a contar de 09 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 45, I, da Lei n.º 1.778, de 8 de janeiro de 1987, a servidora **ANA ACÁCIA PEREIRA VALENTE**, do cargo de Professor, C4, ED-LPL-IV, Matrícula n.º 160.532-1B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

ESTADO DO AMAZONA
CIRCULAÇÃO E

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 23 de abril de 2010 — Número 31.817 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.499, DE 23 DE ABRIL DE 2010

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.416, de 22 de agosto de 1.996, que *"DISPÕE sobre as exigências para concessão de licença para exploração, beneficiamento e industrialização de produtos e subprodutos florestais com fins madeireiros e dá outras providências"*.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 2.416, de 22 de agosto de 1.996, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 6.º** As solicitações de licenciamento ambiental de exploração de florestas com fins madeireiros, deverão vir acompanhadas de Planos de Manejo Florestal Sustentável, que deverão obedecer aos princípios de conservação de recursos naturais, de preservação de estrutura da floresta e de suas funções, de manutenção da diversidade biológica e ao desenvolvimento socioeconômico da região."*

*"**Art. 7.º** A aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável e a concessão de licenciamento ambiental para áreas superiores a cinqüenta mil hectares dependerá de prévia consulta pública realizada no Município em que a área estiver localizada."*

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.416, de 22 de agosto de 1.996, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Decreto nº 29.865 ***de*** 23 ***de*** Abril ***de 2010.***

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$1.500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Superávit Financeiro da Fonte 401 - Recursos Diretamente Arrecadados, apurado no Balanço Patrimonial da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXO DO DECRETO Nº 29.865, DE 23.04.2010.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

25000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
25302 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD.REDUZ	TIPO DE AÇÃO (ATIVIDADE PROJETO OPERAÇÃO ESPECIAL)	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	FISCAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO									
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais									
16 122 0001 2003 0001 A 401 3190				1.500.000,00					
TOTAL				1.500.000,00					
TOTAL POR SECRETARIA									1.500.000,00

Decreto nº 29.866 ***de*** 23 ***de*** Abril ***de 2010.***

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$257.127,87 (DUZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, CENTO E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo** I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Superávit Financeiro da Fonte 450 - Transferências do FNDE, no valor de **R$164.500,00 (CENTO E OITENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS)**, apurado no Balanço Patrimonial do ESTADO DO AMAZONAS.

II - Superávit Financeiro da Fonte 480 - Convênios, no valor de **R$72.627,87 (SETENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)**, apurado no Balanço Patrimonial do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
22 OUT 2010
ASS.

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 22 de outubro de 2010 Número 31.939 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.564, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

INSTITUI o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece no âmbito do Estado do Amazonas, o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, e o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M, a cargo dos órgãos públicos estaduais que especifica.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE CONTROLE DE POLUIÇÃO VEICULAR - PCPV

Art. 2.º O Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV constitui instrumento de gestão da qualidade do ar do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR e do Programa de Controle da Poluição do Ar Por Veículos Automotores - PROCONVE, com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos.

Art. 3.º O presente PCPV tem como base o inventário de emissões de fontes móveis informado pelo DETRAN/AM e objetiva o desenvolvimento das seguintes ações de gestão para controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis:

I – Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M;

II – coleta de dados e de informações sobre o comprometimento da qualidade do ar nas regiões abrangidas e sobre a contribuição relativa de fontes móveis para tal comprometimento.

Art. 4.º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, será desenvolvido pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM, Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM e Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, sob a gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, a quem caberá a gerência dos dados obtidos, e compreenderá:

I – a extensão geográfica de aplicação do plano em questão será abrangida inicialmente pela cidade de Manaus;

II – a frota – alvo do presente programa, será a dos veículos automotores, motociclos e veículos similares com motor de combustão interna, independentemente do tipo de combustível que utilizarem;

III – o cronograma de implantação dar-se-á no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, estando o licenciamento dos veículos vinculado à inspeção de que trata esta Lei;

IV – a periodicidade da inspeção será anual, por ocasião do licenciamento;

V – a remuneração dos serviços de inspeção será através da taxa de serviço, se por execução direta, ou tarifa, se execução indireta, pagos pelos usuários.

Parágrafo único. Estarão dispensados da inspeção obrigatória os veículos concebidos unicamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem e pavimentação e outros de aplicação ou de concepção especial sem procedimentos específicos para obtenção de LCVM/LCM.

Art. 5.º O Poder Público poderá realizar o serviço objeto do PCPV por meio de concessão a empresas que possuam capacidade técnica para a execução do serviço, obedecida a legislação que trata da matéria.

Art. 6.º O PCPV será revisto, no mínimo, a cada três anos, pela SDS, que levará em conta os seguintes quesitos:

I – comparação entre os resultados esperados e aqueles obtidos, especialmente os que se referem às emissões inicialmente previstas e aquelas efetivamente obtidas por meio da implementação do Plano;

II – avaliação de novas alternativas de controle de poluição veicular;

III – evolução da tecnologia veicular de novos modelos e das tecnologias de inspeção veicular ambiental;

IV – projeções referentes à evolução da frota circulante;

V – relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M identificada nos estudos previstos pelo artigo 11 desta Lei e de outras alternativas de ações de gestão e controle de emissão de poluentes e do consumo de combustíveis.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO – I/M

SEÇÃO I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 7.º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M tem o objetivo de identificar desconformidades dos veículos em uso, tendo como referências:

I – as especificações originais dos fabricantes dos veículos;

II – as exigências da regulamentação do PROCONVE;

III – as falhas de manutenção e alterações do projeto original que causem aumento na emissão de poluentes.

Art. 8.º A SDS, por intermédio do IPAAM, desenvolverá fiscalização em campo com base nos procedimentos e limites estabelecidos na regulamentação do IBAMA e nesta Lei, no que couber, e em seus regulamentos e normas complementares.

Art. 9.º O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M, deverá ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste PCPV.

Art. 10. Caberá ao IPAAM a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de veículos em Uso I/M, conforme definido no PCPV.

Art. 11. Os órgãos ambientais responsáveis pela execução da inspeção veicular e seus operadores devem desenvolver e manter atualizados, a cada três anos, mediante publicação, estudos sobre a relação custo/benefício dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M em andamento.

Parágrafo único. Os custos e benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão identificados pelos operadores dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M em comum acordo com as autoridades ambientais e de saúde pública locais e valorados conforme as melhores práticas aplicáveis.

Art. 12. O estágio inicial do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M, assim considerados os 12 (doze) primeiros meses a contar da sua implantação, servirá como uma fase de testes com os objetivos de divulgação da sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa.

§ 1.º Neste período de 12 (doze) meses, o comparecimento à inspeção será obrigatório para a obtenção do licenciamento, conforme cronograma, porém os proprietários terão prazo até a próxima inspeção anual para corrigir as falhas que levaram à reprovação do veículo na inspeção.

§ 2.º Os órgãos responsáveis pela execução e fiscalização do Programa implementarão esforços no sentido de incentivar programas estaduais para a melhoria da manutenção de veículos à diesel e à programas empresariais voluntários de inspeção e manutenção, relativamente aos veículos de uso intenso, além de incentivar ações para adoção do Programa Interno de Auto Monitoramento da Correta Manutenção da Frota, conforme diretrizes estabelecidas pelo IBAMA.

SEÇÃO II
DA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 13. Competirá à SDS, por intermédio do IPAAM, as seguintes atribuições:

I – a execução, por delegação, das inspeções de emissões de poluentes e ruído;

II – o estabelecimento de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso I/M integrados, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor, conforme determinado pelo CONAMA e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – a integração das atividades para evitar a coexistência de programas duplicados de emissões e segurança em uma mesma área de atuação, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas;

IV – a inclusão, em áreas ainda não abrangidas pelo PCPV e mediante delegação, das verificações dos itens ambientais, nos programas de inspeção de segurança, segundo os critérios técnicos definidos pelo CONAMA;

V – o intercâmbio permanente de informações, especialmente as ambientais necessárias ao correto licenciamento do veículo e às informações dos órgãos executivos de trânsito necessárias à adequada operação da inspeção ambiental;

VI – desenvolver sistemas permanentes de auditoria, realizada por instituições idôneas e tecnicamente capacitadas, abrangendo a qualidade de equipamentos e procedimentos, bem como o desempenho estatístico dos registros de inspeção.

Art. 14. O licenciamento anual de veículos automotores realizado pelo DETRAN/Am, a partir do seu segundo ano de fabricação, só será executado mediante apresentação do laudo de inspeção veicular, devidamente emitido pela concessionária.

Art. 15. Competirá ao IPEM/AM:

I – o controle metrológico legal, por meio dos instrumentos de medição de gases de exaustão de veículos com motores do ciclo Otto, opacímetros de fluxo parcial e outros instrumentos regulamentados pelo INMETRO;

II – serviços técnicos na área de metrologia, normalização e qualidade industrial;

III – serviços de calibração de instrumentos de medição;

IV – emissão de parecer, laudos e informações técnicas.

Art. 16. Após os prazos previstos no artigo 12 desta Lei, os veículos da frota alvo sujeitos à inspeção periódica, não poderão obter o licenciamento anual sem terem sido inspecionados e aprovados quanto aos níveis de emissão, de acordo com os procedimentos e limites estabelecidos pelo CONAMA, ou, quando couber, pelo órgão responsável.

§ 1.º Os veículos pertencentes à frota alvo deverão ser inspecionados com antecedência máxima de 90 (noventa dias) da data limite para o seu licenciamento anual.

§ 2.º Para os veículos leves de passageiros equipados com motor do ciclo Otto, a inspeção de que trata esta Lei somente será obrigatória a partir do segundo licenciamento anual, inclusive.

Art. 17. O início efetivo das inspeções de emissões de poluentes e ruído, observado o prazo previsto no artigo 12 desta Lei e será formalmente comunicado pelo órgão responsável – SDS - ao órgão executivo de trânsito do Estado para que este adote as medidas previstas nos §§2.º e 3.º do artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado a MUNICIPALIDADE

Art. 18. Atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, caberá ao órgão responsável a elaboração dos critérios para implantação e execução dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e para a certificação de operadores de linha dos centros de inspeção, bem como o estabelecimento de procedimentos de controle de qualidade, auditorias e normas complementares, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 19. Os Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M deverão ser dimensionados prevendo a construção de linhas de inspeção para veículos leves, pesados, motocicios e veículos similares, em proporção adequada à frota alvo do Programa.

Art. 20. As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas em centros de inspeção distribuídos pela área de abrangência do Programa.

Art. 21. Fica permitida a operação de estações móveis de inspeção para a solução de problemas específicos ou para o atendimento local de grandes frotas cativas.

Art. 22. Os procedimentos gerais de inspeção que devem ser adotados pelo Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, são aqueles definidos na Resolução CONAMA n.º 418/2009 e outras que vierem a ser publicadas.

SEÇÃO III
DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DADOS ORIUNDOS DO PROGRAMA

Art. 23. As atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e de certificados e relatórios, deverão ser realizadas por meio de sistemas informatizados, conforme requisitos definidos pela SDS.

Parágrafo único. Fica o prestador do serviço, em caso de execução indireta, obrigado a fornecer todos os dados referentes à inspeção ambiental ao órgão ambiental responsável.

Art. 24. As informações do Programa serão apresentadas por meio de relatórios anuais, referentes aos resultados do programa, em conformidade ao determinado no PCPV.

§ 1.º Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo deverão conter, no mínimo:

I - resultados de aprovação e reprovação, explicitando-se o motivo da reprovação;

II - dados de emissão de poluentes dos veículos inspecionados, segmentados por categoria, explicitando-se a média e o desvio padrão; e

III - avaliação dos efeitos do programa sobre a qualidade do ar, tomando-se como base os dados da rede de monitoramento, quando houver.

§ 2.º As informações consolidadas relativas aos incisos I e II devem ser apresentadas conforme o combustível, a categoria, o tipo, ano de fabricação do veículo, a classificação dos veículos nos termos da Resolução CONAMA 15, de 13 de dezembro de 1995 e posteriores, bem como a classificação de marca-modelo-versão.

CAPÍTULO IV
DOS LIMITES E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO DO ESTADO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS EM USO

Art. 25. O estado de manutenção dos veículos em uso será avaliado conforme procedimentos definidos pelo IBAMA e compreenderá, dentre outros:

I - ensaio das emissões dos veículos com motor do ciclo Otto, em circulação, inclusive motocicios, para as versões e combustíveis disponíveis no mercado;

II - ensaio das emissões em veículos em uso com motor do ciclo Diesel para as versões e combustíveis disponíveis no mercado;

III - avaliação do nível de ruído de escapamento nos veículos em uso.

Art. 26. Para a avaliação do estado de veículos em uso, devem ser utilizados os limites de emissão constantes do Anexo I da Resolução CONAMA 418/09.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica revogado o Decreto n.º 21.623, de 22 de dezembro de 2000 e as demais disposições em contrário.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.565, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

AUTORIZA o Poder Executivo a conceder a prestação dos serviços de inspeção veicular destinados ao controle de emissão de gases poluentes e ruído, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a terceiro habilitado e selecionado mediante processo licitatório os serviços inspeção veicular com a finalidade de ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2.º A concessão terá prazo determinado, na forma dos artigos 5.º e 18, inciso I da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Não será admitida a prorrogação do contrato de concessão, excetuando-se a hipótese desta via ser utilizada como meio à recomposição da equação econômico-financeira da concessão.

Art. 3.º O edital disporá acerca da possibilidade de integração futura de fontes alternativas de receita (à receita tarifária) na concessão, nos termos da norma geral inserta no artigo 11 da Lei Federal n.º 8987/95, desde que acolhida no momento próprio pelas partes contraentes, sempre com vistas à modicidade tarifária.

Art. 4.º O edital fornecerá um valor de tarifa que se constituirá na tarifa máxima.

Parágrafo único. A determinação do valor da tarifa deverá fazer-se à luz do princípio da modicidade tarifária.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 30.620, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R$178.411,17 (CENTO E SETENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação. Fonte 145 - Recursos do Royalties sobre o Petróleo, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

21000 SECRETARIA DE GOVERNO
11101 SECRETARIA DE GOVERNO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	GRUPO DE NATUREZA	TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	FONTE DE RECURSO	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
3884 APOIO LOGÍSTICO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO GOVERNO									
2197 Articulação Política do Governo do Amazonas									
04.122.3069.2197 0001 A 145 3390						178.411,17			
TOTAL						178.411,17			
TOTAL POR SECRETARIA									178.411,17

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

SECRETARIADO

MARIA AUREMÍVIA SANTOS LOBÃO
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

MÁRIO BASTOS DOS SANTOS
Auvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretário de Estado de Administração e Gestão

CARLOS LÉIJO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

GERALDO ANDRÉ SCARPELLINI VIEIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALEGRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretário de Estado de Assistência Social

IRANILDES GONZAGA CALDAS
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO
Secretário de Estado de Política Fundiária

WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

JOÃO FERDINANDO BARRETO
Secretário de Estado de Produção Rural

ODENILDO TEIXEIRA SENA
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia

JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DE FARIAS
Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas dos Movimentos Sociais e Populares

BONIFÁCIO JOSÉ
Secretário de Estado para os povos Indígenas

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador Geral do Estado

SAULO HORÁCIO DE MENDONÇA FURTADO
Secretário de Estado Extraordinário

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado Extraordinário

Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

DECRETO Nº 30.621, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009.

IMPRENSA OFICIAL
ESTADO DO AMAZON
CIRCULAÇÃO E
29 DEZ 2010
Ass. Funcionário

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 28 de dezembro de 2010 — Número 31.980 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.572, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIZA o Governo Estadual a transformar as áreas de uso das populações tradicionais contidas no Parque Estadual Rio Negro Setor Sul, em Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica o Governo do Estado do Amazonas, autorizado a realizar a redelimitação do Parque Estadual Rio Negro Setor Sul e criar a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, nas áreas de uso das populações tradicionais, habitantes do Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul, residentes nas comunidades denominadas Barreirinha, Boa Esperança, Nova Esperança no Rio Cuieiras, Bela Vista do Jaraqui, Costa do Araras, Baixote, Caioé no Rio Negro, parte da comunidade Tatulândia no Rio Negro, bem como as comunidades no entorno imediato do referido Parque.

Art. 2.º A redelimitação do Parque Estadual Rio Negro e a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável serão realizadas pelo Executivo Estadual, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I - a Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS será criada em área de uso sustentado de populações tradicionais residentes dentro do território do Parque Estadual Rio Negro Setor Sul e seu entorno imediato;

II - a criação da RDS será precedida de estudo técnico promovido pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, através do Centro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC, órgão gestor da unidade, bem como de Consulta Pública à população das comunidades rurais situada no Parque Estadual Rio Negro Setor Sul e seu entorno imediato;

III - a redelimitação do Parque e área total designada à criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável e seus limites serão definidos em estudo técnico e oficinas com a participação das comunidades.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar os recursos necessários para viabilizar o disposto no art. 1.º desta lei.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.573, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE da obrigatoriedade de os estabelecimentos como os Shoppings, com estacionamento pago, afixarem de forma legível, no interior de suas dependências, dizeres quanto aos direitos dos consumidores que utilizam as vagas destinadas aos clientes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam obrigados os estabelecimentos com estacionamento pago, afixarem no interior de suas dependências, as normas para aqueles que utilizam este tipo de serviço.

Parágrafo Único. Os cartazes serão afixados em área visível, preferencialmente numa localização de destaque nos estabelecimentos, para que o consumidor possa saber de maneira clara seus direitos ao utilizá-lo.

Art. 2.º A inobservância desta lei implicará as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa de R$3.000 (três mil reais), reajustada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA.

§ 1.º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem à normalização da Lei.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§ 3.º Os recursos arrecadados provenientes das multas que dispõe o inciso II do artigo 2.º serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDECON, do Estado do amazonas.

Art. 3.º Esta lei não tem incidência nos estabelecimentos que não possuem estacionamentos pagos.

Art. 4.º Os estabelecimentos, em que se incide esta lei, deverão se adequar às exigências nela estabelecidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.574, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

INSTITUI a "Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre as Doenças Cardíacas" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído a "Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre as Doenças Cardíacas", a ser realizada anualmente na segunda quinzena do mês de outubro.

Art. 2.º A "Semana Estadual de Educação e Conscientização sobre as Doenças Cardíacas" integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Ficam instituídos, como um conjunto de ações do Poder Público voltados para atender a esta lei:

I - a realização de eventos públicos de conscientização sobre Doenças Cardíacas, e sua importância para a saúde da população, a ser realizada na segunda quinzena do mês de outubro;

II - a instituição do Programa Estadual de atualização sobre Doenças Cardíacas voltado para acadêmicos e profissionais da área de saúde, visando o seu aperfeiçoamento e sua atualização técnica e científica.

Art. 4.º No âmbito do disposto nesta lei deverá ser implementado um serviço multimídia de comunicação com os diversos setores do Estado e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito das doenças respiratórias e a importância dos especialistas cardiologistas, cirurgiões, fisioterapeutas e outros profissionais da área.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.575, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

INSTITUI o dia 06 de dezembro como Dia Estadual do Extensionista Rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Extensionista Rural, a ser comemorado anualmente no dia 06 de dezembro.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.576, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

INSTITUI a segunda quarta-feira de outubro de cada ano como o Dia Estadual de Redução de Desastres, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Amazonas o Dia Estadual de Redução de Desastres.

Parágrafo único. O Dia Estadual de Redução de Desastres será comemorado na segunda quarta-feira de outubro de cada ano

Art. 2.º O Poder Executivo, através do Departamento Estadual de Defesa Civil, poderá criar programas comemorativos ao evento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.577, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

CONCEDE o Título de Cidadã do Amazonas à Sra. VANESSA GRAZZIOTIN, Deputada Federal pelo Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

Na Edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, deixamos de publicar o caderno do Poder Judiciário

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 09 de maio de 2011 — Número 32.068 — ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.602, DE 09 DE MAIO DE 2011

DISPÕE sobre a transformação do **PARQUE ESTADUAL NHAMUNDÁ**, criado pelo Decreto n.º 12.175, de 06 de julho de 1989, em **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL GUAJUMA**, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O PARQUE ESTADUAL NHAMUNDÁ, criado pelo Decreto n.º 12.175, de 06 de julho de 1989, fica transformado em **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL GUAJUMA**, localizada na Bacia Hidrográfica do rio Nhamundá, com área de 28.370ha (vinte e oito mil, trezentos e setenta hectares), compreendido dentro do seguinte perímetro: o ponto inicial fica situado na jusante Igarapé Daguari com a margem direita do rio Nhamundá, este rio por sua linha mediana, no sentido jusante até encontrar o Paraná do Aduacá, este Paraná por sua linha mediana no sentido montante até encontrar o Igarapé São Benedito, este igarapé por sua margem direita no sentido montante até alcançar o Igarapé Mariacá, este Igarapé por sua linha mediana até alcançar suas cabeceiras, daí por uma linha seca no sentido geral Nordeste na distância de 8.300 metros até alcançar a margem direita do Igarapé Daguari, este Igarapé por sua margem até sua confluência com o rio Nhamundá, início desta descrição.

Art. 2.º A **Área de Proteção Ambiental Guajuma** tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 3.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) administrar a unidade de conservação de que cuida esta Lei, adotando medidas para sua implantação.

Art. 4.º Os Planos de Manejo das unidades de conservação de que cuida esta Lei serão elaborados no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.603, DE 09 DE MAIO DE 2011

OBRIGA que todos os hospitais e maternidades estaduais e particulares do Amazonas exijam a apresentação da certidão de nascimento dos recém-nascidos quando da alta das mães.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam obrigados todos os hospitais e maternidades estaduais e particulares do Estado do Amazonas e outras unidades de saúde que realizam partos a exigirem a apresentação da certidão de nascimento dos recém-nascidos quando da alta das mães.

§ 1.º Caso não seja cumprido o disposto no *caput*, será concedido à mãe um prazo de 05 (cinco) dias a fim de regularizar a situação.

§ 2.º Findo o prazo e permanecendo o descumprimento, a unidade de saúde onde se realizou o parto, comunicará o fato aos Conselhos Tutelares, que deverão intimar os pais a comparecerem munidos com a certidão da criança com o fito de corroborar, desta forma, a circunstância do recém-nascido.

§ 3.º Caberá aos estabelecimentos de saúde arquivar cópia da certidão de nascimento juntamente com o prontuário da genitora, pelo prazo de 18 (dezoito) anos.

Art. 2.º Os hospitais e maternidades estaduais e particulares do Amazonas e outras unidades de saúde aptas a realizarem partos deverão orientar e atender as famílias de crianças recém-nascidas quanto a esta obrigatoriedade.

Art. 3.º Esta lei deverá ter ampla divulgação por meio da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 31.276, DE 09 DE MAIO DE 2011.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.571 de 23 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R$12.610.513,66 (DOZE MILHÕES, SEISCENTOS E DEZ MIL, QUINHENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 100 - Recursos Ordinários, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
22101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE DE RECURSO / TIPO DE AÇÃO / FONTE DOS RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL								
0011 PROGRAMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA								
2022 Aparelhamento e Reaparelhamento das Unidades de Segurança Pública								
06.122.0011.2022	0011 A	100 3390			1.795.500,00			
	0011 A	100 4490				328.115,15		
	0011 A	100 4490				9.220.750,00		
2023 Adequação Física de Unidades da Segurança Pública no Estado								
06.181.0011.2023	0011 A	100 4490				938.600,33		
3102 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E DO PLANEJAMENTO								
1062 Modernização Tecnológica e Informatização								
06.126.3102.1062	0011 P	100 3390			427.475,13			
TOTAL					2.223.975,13	10.987.538,53		
TOTAL POR SECRETARIA								12.610.513,66

Na Edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, deixamos de publicar o caderno do Poder Judiciário

ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
13 SET. 2011

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 12 de setembro de 2011 **Número 32.153 ANO CXVII**

PODER EXECUTIVO

(*) LEI N.º 3.645, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

INSTITUI o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Sub-Região do Purus no Estado do Amazonas, estabelece diretrizes de uso e ocupação do solo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

Art. 1.º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Sub-Região do Purus, no Estado do Amazonas, em escala 1:250.000, na forma do disposto no artigo 2.º da Lei nº 3.417, de 31 de julho de 2009, o qual passará a se reger, doravante, pelas diretrizes desta Lei.

Art. 2.º O ZEE da Sub-Região do Purus está constituído por 46 (quarenta e seis) mapas temáticos e 1 (um) mapa síntese, na forma do Anexo Único, que contém informações compatíveis na escala de 1:250.000, elaborados conforme constam no Relatório Executivo do Zoneamento.

Parágrafo único. O ZEE da Sub-Região do Purus passa a orientar programas, planos, projetos e atividade dos agentes privados, de forma vinculada e as políticas públicas como instrumentos de planejamento da ocupação do solo, bem como dos recursos naturais dos municípios de Boca do Acre, Lábrea, Canutama, Pauini e Tapauá, no que tange às atividades produtivas atualizadas a cada 5 (cinco) anos.

Art. 3.º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Zonas e Subzonas Ecológico-Econômicas: porções do território que guardam similaridade entre suas características ambientais, sociais e econômicas, as quais os atores envolvidos (governo e sociedade civil) recomendam diretrizes de uso e ocupação do solo;

II - Sub-Região do Purus: divisão territorial descrita do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado do Amazonas, que envolve os Municípios de Boca do Acre, Lábrea, Pauini, Tapauá e Canutama;

III - Áreas consolidadas: corresponde às atividades produtivas e de ocupação antrópica dinâmica que requerem ações de monitoramento frequente, objetivando a sustentabilidade ecológica, social e econômica de áreas que em sua maioria estão sob influência de pólos urbanos/regionais bem estruturados, com infraestrutura e serviços de apoio à produção de caráter intensivo e ao desenvolvimento do setor terciário;

IV - Vulnerabilidade ambiental: grau de exposição de determinado ambiente sujeito a diferentes fatores que podem acarretar efeitos adversos, tais como impactos e riscos, derivados ou não de atividades econômicas;

V - Vulnerabilidade natural: a incapacidade do meio ambiente de resistir ou recuperar-se de impactos negativos antrópicos e pressupõe uma situação atual que deve persistir ou se recuperar;

VI - Potencialidade social: o conjunto de condições atuais, medido pelos potenciais produtivo, natural, humano e institucional que determina o ponto de partida de um Município ou uma microrregião para alcançar o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4.º O ZEE da Sub-Região do Purus tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 5.º A implementação do ZEE da Sub-Região do Purus será realizada pelo Poder Público e estará balizado por diretrizes definidas para as zonas e sub-zonas apresentadas no relatório executivo do ZEE, para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores públicos e privado do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO III
DAS DESCRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DAS ZONAS E SUBZONAS

Art. 6.º Para fins de ordenamento territorial ficam estabelecidas 3 (três) zonas e 10 (dez) subzonas, a seguir indicadas, para efeito de implementação do ZEE da Sub-Região do Purus:

I – Descrição Geral da Zona 1 – Áreas consolidadas de usos agropecuários, agroflorestais, florestais e minerais com graus variáveis de ocupação e eficiência econômica e de vulnerabilidade ambiental que caracterizam as diferentes subzonas:

a) Descrição da Subzona 1.1 – Áreas com alta potencialidade social, dotadas de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades econômicas, sobretudo estradas de acesso. Concentram as maiores densidades populacionais e nelas se localizam as maiores aglomerações urbanas. Os custos de oportunidade da preservação já se tornaram excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora de unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa, apresentando vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa. Área com potencial para exploração de recursos minerais como argila, areia e seixo;

b) Descrição da Subzona 1.2 – Áreas com média potencialidade social, onde predominam a cobertura florestal natural, em processo acelerado de ocupação, com conversão da floresta. Os processos de ocupação, geralmente, não estão controlados. Aptidão agrícola predominantemente regular. Vulnerabilidade natural a erosão predominantemente baixa a média. Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do município de Lábrea;

c) Descrição da Subzona 1.3 – Áreas com predomínio da cobertura vegetal natural, com alto potencial florestal, média a baixa potencialidade social, com processo de ocupação agropecuário definido e iniciado e baixo percentual de conversão da cobertura vegetal natural, porém pouco controlado. Aptidão agrícola predominantemente restrita. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média. Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do município de Lábrea;

d) Descrição da Subzona 1.4 – Áreas com alto predomínio da cobertura vegetal natural, com expressivo potencial florestal e baixo potencial social, com processo de ocupação agropecuária ainda de forma bastante incipiente, apresentando baixo percentual de conversão da cobertura vegetal natural. Aptidão agrícola predominantemente baixa e restrita. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média a alta. Área com potencial para exploração de recursos minerais como argila, areia e seixo nos arredores das cidades de Boca do Acre, Pauini e Canutama;

II – Descrição Geral da Zona 2 – Áreas com baixo potencial social, alto potencial florestal e de outros recursos naturais, extrativistas, potencial turístico, potencial mineral, alta biodiversidade, e inexpressível desmatamento:

a) Descrição da Subzona 2.1 – Áreas onde as atividades de conversão da vegetação natural em outros usos são pouco expressivas. O capital natural, sobretudo o florestal, se apresenta ainda, em condições satisfatórias de exploração madeireira e não madeireira. O custo de oportunidade de preservação se mantém entre baixo e médio, com boas possibilidades de conservar o estado natural. O valor das terras florestais pode ser incrementado mediante agregação de valor às espécies florestais, através de boas práticas de exploração. Algumas áreas apresentam alto potencial para o uso alternativo dos recursos naturais remanescentes, tais como serviços ambientais, ecoturismo, geoturismo (praias fluviais e presença de patrimônio paleontológico), extrativismo vegetal, pesca em suas diversas modalidades e agricultura familiar. Presença de área de relevante interesse mineral (província de óleo e gás) nos Municípios de Tapauá e Canutama. Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do Município de Lábrea. Área com potencial para exploração de recursos de minerais como argila, areia e seixo nos arredores de todas as sedes municipais;

b) Descrição da Subzona 2.2 – As áreas apresentam potencialidade socioeconômica inexpressiva. Os custos de oportunidade da preservação da floresta natural são baixos, facilitando a conservação das terras florestais no seu estado natural. Área com potencial para a atividade de geoturismo (corredeiras e cachoeiras). Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do Município de Lábrea. Área com potencial para exploração de recursos minerais como argila, areia e seixo nos arredores das cidades de Lábrea e Pauini;

III – Descrição Geral da Zona 3 – Áreas institucionais, constituídas pelas unidades experimentais de pesquisas militares, terras indígenas e pelas unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral previstas em lei e instituídas por intermédio da União, Estado ou Municípios:

a) Descrição da Subzona 3.1 – São áreas formadas pelas terras de domínio público ou privadas, de uso especial, regidas por legislação específica, tais como as áreas militares, experimentos científicos, pesquisas, demonstrações e de exploração mineral;

b) Descrição da Subzona 3.2 – São áreas formadas pelas terras indígenas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal;

c) Descrição da Subzona 3.3 – São áreas de unidades de conservação de uso sustentável, constituídas pelas seguintes categorias estabelecidas nos sistemas nacional e estadual de unidades de conservação (SNUC e SEUC): áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, floresta estadual, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimento sustentável, reservas particulares do patrimônio natural, reserva particular de desenvolvimento sustentável, estrada, parque e rio cênico;

d) Descrição da Subzona 3.4 – São áreas de unidades de conservação de proteção integral, constituídas pelas seguintes categorias estabelecidas nos sistemas, nacional e estadual, de unidades de conservação (SNUC e SEUC): estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refúgio da vida silvestre e parque estadual.

Art. 7.º As descrições das zonas instituídas nos termos do artigo 6º desta Lei serão adotadas como diretrizes tanto para a segunda aproximação do ZEE do Estado do Amazonas como em sucessivos delineamentos que vierem a ser adotados, em escalas consideradas necessárias ao planejamento.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DAS ZONAS e SUBZONAS

Art. 8.º As diretrizes gerais e específicas devem envolver dimensões físico-territoriais, sociais, econômicas e político-institucionais, dentro dos limites de viabilidade de implantação direta ou de apoio às ações de outros atores públicos e privados que convirjam para os objetivos desejados com as potencialidades e limitações da Sub-Região, assim indicadas para zonas e subzonas a seguir:

I – Diretrizes Gerais da Zona 1 – Deve-se priorizar e estimular o desenvolvimento das atividades primárias em áreas de florestas já desmatadas ou convertidas para outros usos agropecuários ou agrícolas, com práticas de manejo adequadas dos recursos naturais, especialmente do solo, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta. Deve-se estimular também o manejo sustentado dos recursos florestais e, em particular, o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas, áreas de preservação permanente (matas ciliares e de encostas) e da reserva legal, incluindo o aproveitamento alternativo da vegetação secundária (capoeira). Recomenda-se, ainda, a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais remanescentes, evitando a sua conversão para sistemas agropecuários extensivos. Deve-se, ainda, buscar a compatibilização das atividades minerais com o desenvolvimento sustentável. Mecanismos financeiros devem ser incentivados para manter os remanescentes de vegetação nativa;

a) Diretrizes da Subzona 1.1 – Recomenda-se priorizar programas de regularização fundiária, implementar políticas públicas voltadas para a manutenção da cobertura vegetal natural, recuperação das áreas de preservação permanente e redimensionamento da reserva legal, somente para fins de recomposição para até 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 16 da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, com desmatamento ocorrido até a data de aprovação do Macrozoneamento do Amazonas, bem como a criação de um mecanismo de compensação ambiental convertido para políticas de reflorestamento. Nas áreas desmatadas, é recomendado o estímulo ao reflorestamento e ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas de conservação dos solos, com incentivos para agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta em pé;

b) Diretrizes da Subzona 1.2 – Recomenda-se priorizar o aproveitamento racional dos recursos naturais. Atividades agropecuárias podem ser mantidas, mas não estimulada a sua expansão. Processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária e controle da exploração florestal e do desmatamento. Devem ser implementadas políticas públicas para a manutenção da maior parte da cobertura vegetal natural desta

AVISO
Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

subzona, com medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes. Os eventuais desmatamentos incrementais devem estar condicionados às potencialidades e fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural. Nas áreas convertidas é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de um modo geral;

c) Diretrizes da Subzona 1.3 – Recomenda-se priorizar o aproveitamento dos recursos naturais. Atividades agropecuárias podem ser mantidas, mas não estimulada a sua expansão. Processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária e controle da exploração florestal e do desmatamento. Devem ser implementadas políticas públicas para a manutenção da maior parte da cobertura vegetal natural desta subzona, com medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes. Os eventuais desmatamentos incrementais devem estar condicionados às potencialidades e fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural. Nas áreas convertidas é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de um modo geral;

d) Diretrizes da Subzona 1.4 – Recomenda-se destinar a área ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, agroflorestais, florestais, agroindustriais, dentre outras, nas áreas já antropizadas, com práticas de manejo sustentável dos recursos naturais e ênfase a sistemas verticalizados e integrados de produção. As eventuais autorizações de desmatamentos incrementais devem ser criteriosas, considerando as características naturais de cada propriedade, em especial a vulnerabilidade à erosão, as potencialidades e fragilidades naturais dos recursos naturais e ao uso pretendido. De um modo geral, devem ser estimulados os usos alternativos dos ecossistemas, sem a conversão da vegetação natural, além da proteção dos remanescentes florestais e outras formações vegetais naturais e a recuperação das áreas degradadas e de preservação permanente. Estas áreas apresentam potencial para aproveitamento de produtos madeireiros e não-madeireiros. Nas áreas desmatadas é recomendado o desenvolvimento de atividades que contribuam com a proteção e manejo dos solos, tais como os reflorestamentos, consórcios agroflorestais e cultivos permanentes de um modo geral;

II – Diretrizes Gerais da Zona 2 – Recomenda-se priorizar a zona para usos controlados sob regime de manejo sustentável e serviços ambientais:

a) Diretrizes da Subzona 2.1 – Recomenda-se priorizar o aproveitamento racional dos recursos naturais, evitando a conversão da cobertura vegetal natural para outros usos. As atividades agropecuárias existentes podem ser mantidas, sem expansão. As áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado, observando as suas características específicas. De um modo geral, devem ser fomentadas as atividades de manejo florestal e do extrativismo, especialmente pelas comunidades tradicionais, além do ecoturismo e a pesca em suas diversas modalidades de forma não predatória. As áreas localizadas nas várzeas e terras firmes marginais aos rios são indicadas para o aproveitamento de atividades pesqueiras, agroflorestais e para o ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal (óleos, gomas, látex, frutos, raízes, etc.) em suas diversas modalidades;

b) Diretrizes da Subzona 2.2 – Recomenda-se a conservação da natureza, em especial da biodiversidade, com potencial para atividades científicas e econômicas de baixo impacto ambiental sob manejo sustentado. O aproveitamento destas áreas deve se desenvolver sem conversão da cobertura vegetal natural e, quando extremamente necessário, somente em pequenas áreas para atender à subsistência familiar. As áreas já convertidas deveriam ser direcionadas para a recuperação. É recomendada também a criação de áreas protegidas de domínio público ou privado, devido às características específicas de sua biodiversidade, de seus habitats e de sua localização em relação ao corredor ecológico regional;

III – Diretrizes Gerais da Zona 3 – As diretrizes gerais para o uso e restrições nesta zona são definidos por legislação específica:

a) Diretrizes da Subzona 3.1 – Estas áreas têm o seu uso definido e controlado por instituições públicas e legislação específica para cada caso, incluindo planos de uso e aproveitamento dos recursos naturais, responsabilidades, direito de propriedade e de exploração. Dentre outros, a definição do uso destas áreas devem seguir a legislação ambiental. Recomenda-se a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais e pesqueiros e incentivos ao manejo de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, ao manejo de fauna silvestre, e a contenção da expansão da agricultura de grande escala, por meio de adoção de práticas agroflorestais e cultivos permanentes. Onde couber, conforme definições dos planos de gestão, também devem ser adotadas políticas de incentivo ao ecoturismo e ao pagamento por serviços ambientais, com especial ênfase aos serviços de proteção a biodiversidade e às culturas tradicionais. Políticas nacionais e estaduais de fomento à pesquisa científica devem considerar editais diferenciados para esses espaços protegidos;

b) Diretrizes da Subzona 3.2 – As terras indígenas constituem patrimônio da União e se sujeitam às determinações do art. 231 da Constituição Federal e legislação federal específica;

c) Diretrizes da Subzona 3.3 – Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. Recomenda-se a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais e pesqueiros e incentivos ao manejo de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, ao manejo de fauna silvestre, e a contenção da expansão da agricultura de grande escala, por meio de adoção de práticas agroflorestais e cultivos permanentes. Onde couber, conforme definições dos planos de manejo/gestão, também devem ser adotadas políticas de incentivo ao ecoturismo e ao pagamento por serviços ambientais, com especial ênfase aos serviços de proteção à biodiversidade e às culturas tradicionais. Políticas nacionais e estaduais de fomento a pesquisa científica devem considerar editais diferenciados para esses espaços protegidos;

d) Diretrizes da Subzona 3.4 – Manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; o uso da terra é limitado às finalidades das unidades instituídas conforme categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC ou no Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC, sendo permitida, em alguns casos, a visitação pública com fim educacional, pesquisa científica com autorização prévia pelo órgão responsável, assim como turismo ecológico e recreativo de contato com a natureza.

Parágrafo único. No Processo de Licenciamento Ambiental, o órgão ambiental deverá observar as indicações de uso da zona e/ou subzona onde o empreendimento requerido se localiza, avaliando a sua compatibilidade face às diretrizes específicas estabelecidas para as zonas de intervenção, assim como a sua localização no mapa ZEE, definido medidas mitigadoras e compensatórias adequadas às diretrizes e restrições estabelecidas para a área de localização do empreendimento.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DE FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 9.º Ficam aprovados os contornos do ZEE da Sub-Região do Purus no Estado do Amazonas, elaborado com base em cartogramas já preparados na escala de 1:250.000.

§1.º Fica o Poder Executivo autorizado, através de regulamento próprio, a implementar o ZEE de acordo com os cartogramas na escala de 1:250.000, bem como definir as diretrizes e políticas setoriais a ser cumpridas pelo Poder Público com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado e orientar os investimentos e a utilização do território pela população em geral.

§2.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, disponibilizará e manterá atualizados, na rede mundial de computadores, em formato digital, a partir da publicação desta Lei, o mapa síntese do ZEE da Sub-Região do Purus, contendo descrições e diretrizes, os mapas temáticos e relatório executivo, e, no prazo de 1 (um) ano, publicará em formato analógico ilustrações/cartogramas e documentação descritiva, preferencialmente sob a forma de textos e mapas com linguagem acessível ao público em geral.

§3.º Os cartogramas serão capazes de garantir a identificação e a visualização das seguintes informações consideradas imprescindíveis ao planejamento e à orientação a ser prestada ao público:

I - Subsídios à Gestão do Território (Mapa Síntese);
II - Assentamentos;
III - Eixos de Circulação;
IV - Degradação Florestal no Período de 2007 a 2009;
V - Fluxos Açaí;
VI - Fluxos Arroz;
VII - Fluxos Banana;
VIII - Fluxos Borracha;
IX - Fluxos Castanha;
X - Fluxos Cupuaçu;
XI - Fluxos Emergência Médica;
XII - Fluxos Feijão;
XIII - Fluxos Madeira;
XIV - Fluxos Mandioca;
XV - Fluxos Melancia;
XVI - Fluxos Migratórios;
XVII - Fluxos Milho;
XVIII - Fluxos Pecuária;
XIX - Fluxos Pesca;
XX - Fluxos Pupunha;
XXI - Fundação dos Municípios e Unidades Socioeconômicas;
XXII - Geologia;
XXIII - Geomorfologia;
XXIV - Pedologia;
XXV - Pressão da Pesca;
XXVI - Desmatamento no Período de 2001 à 2009;
XXVII - Áreas Protegidas;
XXVIII - Tipos de Ocupação;
XXIX - Unidades Territoriais Básicas – UTBs;
XXX - Unidades Socioeconômicas;
XXXI - Uso da Terra em 1990;
XXXII - Uso da Terra em 2009;
XXXIII - Vegetação;
XXXIV - Vulnerabilidade;
XXXV - Pólos de Turismo;
XXXVI - Potencial Mineral;
XXXVII - Áreas Protegidas e a Situação Fundiária;
XXXVIII - Situação Fundiária;
XXXIX - Geodiversidade;
XL - Infraestrutura Básica e de Apoio;
XLI - Infraestrutura Para Produção;
XLII - Unidade de Conservação Estadual;
XLIII - Unidade de Conservação Federal;
XLIV - Situação das Terras Indígenas;
XLV - Terras Indígenas;
XLVI - Incidência de Potencialidade Produtivas Extrativistas.

§4.º A documentação descritiva conterá esclarecimentos e comentários capazes de ser utilizados de forma objetiva como meio de divulgação e de informação ao público, a respeito das recomendações produzidas no âmbito do processo de zoneamento no que se refere à ocupação da terra e ao uso de recursos da natureza.

Art. 10. Para efeito de formulação das diretrizes mencionadas no artigo 8º, serão consideradas variáveis fundamentais:

I - as características geológicas, geomorfológicas, edáficas, faunísticas e da cobertura vegetal, considerando seu potencial florestal e agrícola, bem como todos os aspectos socioeconômicos das zonas, a fim de identificar as potencialidades e as vulnerabilidades dos ecossistemas sob consideração, bem como a necessidade de atender as necessidades humanas;

II - a definição dos usos atuais, bem como a formulação de recomendações quanto às ações mais adequadas a ser adotadas nas zonas, de acordo com a capacidade e limitações dos recursos ambientais, particularmente do solo, subsolo, águas superficiais e subterrâneas, da flora e da fauna;

III - a proteção ambiental e a conservação das águas, dos solos, do subsolo e dos demais recursos naturais renováveis e não renováveis, em função da ordenação do território, inclusive através da indicação de áreas a ser reservadas para proteção integral da biodiversidade ou para a prática de usos sustentáveis;

IV - a indicação de critérios alternativos para orientar processos de extrativismo madeireiro e não madeireiro, agricultura, pecuária, pesca e piscicultura, urbanização, industrialização, inclusive madeireira, bem como mineração e outras opções de utilização dos recursos naturais;

V - sugestões quanto à melhor distribuição dos investimentos públicos capazes de beneficiar, prioritariamente, os setores e regiões de menores rendas, bem como as localidades menos favorecidas, a fim de corrigir e superar o desequilíbrio intra-estadual;

VI - medidas destinadas a promover o desenvolvimento do setor rural de forma ordenada e integrada, com o objetivo de melhorar as condições de adaptabilidade das populações ao meio agrícola, inclusive com estabelecimento de diretivas para implementação da infraestrutura considerada necessária ao fomento dessas atividades;

VII - a necessidade de que os Municípios elaborem e implementem planos diretores e documentos pormenorizados de aplicação das respectivas leis orgânicas para ordenar o desenvolvimento urbano através, dentre outros meios, de estímulo e de cooperação para a efetiva institucionalização dos conselhos municipais de defesa do meio ambiente;

VIII - sugerir medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, funções conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais mais amplas do que em nível das cidades;

IX - a viabilidade de oferecimento de estímulos com vistas à desconcentração de atividades econômicas, inclusive no que se refere à localização de atividades industriais, sempre com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento econômico através do aproveitamento dos recursos naturais em harmonia com medidas de proteção ambiental, em diferentes pontos do território do Estado;

X - a descentralização administrativa, para que haja uma adequada participação não apenas do Estado do Amazonas, mas dos Municípios e das organizações não governamentais, nas tarefas de implementação do ZEE;

XI - a garantia e o estímulo à ampla participação do público, em todas as etapas de formulação e implementação das diretrizes setoriais para as zonas, inclusive como forma de promover a conscientização de todos os segmentos da sociedade, quanto aos objetivos do zoneamento;

XII – a situação em que se encontra o processo de regularização fundiária das terras indígenas e as variáveis dinâmicas de suas fases consecutivas, em particular a identificação e delimitação, a declaratória e a demarcatória, em relação à formulação e implementação do zoneamento.

Art. 11. Fica vedada qualquer alteração dos limites de abrangência das zonas instituídas, bem como das diretrizes de uso e ocupação da terra, antes de decorridos 5 (cinco) anos de vigência desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica nas hipóteses de regularização fundiária e criação de terras indígenas, bem como quando as modificações decorrerem de aprimoramento técnico-científico, de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica ou de ampliação de rigor da proteção ambiental das zonas e subzonas e desde que aprovados pela Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE, Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM e Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO ESTADUAL DE ZONEAMENTO E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 12. A Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico – CEZEE e o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM serão encarregados de promover as medidas relativas à integração interinstitucional para a realização dos objetivos do ZEE da Sub-Região do Purus, devendo garantir representação a todos os segmentos interessados ou que possam ser afetados pelas medidas adotadas em consequência das diretrizes estabelecidas para desenvolvimento nas Zonas.

Art. 13. Incompatibilidades entre as diretrizes e categorias de uso do ZEE - Sub-Região do Purus e outros instrumentos federais de gestão e ordenamento territorial serão resolvidos pela Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE, sendo ouvido o órgão federal interessado e respeitado o disposto no art. 14 desta Lei.

§1.º Incompatibilidades que envolvam gestão de bens públicos da União, arrolados no art. 20 da Constituição Federal de 1988, serão dirimidas em comum acordo com o órgão federal responsável sobre a matéria, resguardado o regime jurídico específico de uso do referido bem público.

§2.º As propostas de alteração de limites das zonas somente poderão ser apreciadas quando escoado o prazo de que cuida o artigo 11 desta Lei.

§3.º Pedidos de alteração dos usos e vedações estabelecidos para cada uma das zonas no âmbito das diretrizes setoriais não poderão ser apreciados quando em desacordo com normas de proteção ambiental federais, estaduais e municipais.

§4.º Somente serão apreciadas propostas de alteração das zonas quando observando os critérios adotados para o estabelecimento das diretrizes do ZEE da Sub-Região do Purus do Estado do Amazonas, houver indicativos técnicos com maior nível de detalhes do zoneamento vigente que comprovem a absoluta necessidade de adoção de tais modificações.

§5.º A Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Zoneamento apresentará os pedidos de alteração aos membros da CEZEE e do CEMAAM e os colocará em local visível, para que interessados conheçam sua manifestação.

§6.º A CEZEE receberá eventuais recursos e pedidos de reconsideração relativos a seus pareceres sobre as questões mencionadas no *caput* deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias da sua divulgação, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento e encaminhar sua decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O acesso a crédito e a incentivos fiscais, bem como a outros tipos de investimento, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos deve estar em consonância com as diretrizes do ZEE, bem como com a legislação ambiental vigente.

Art. 15. O Estado deverá articular, com os Municípios e a União, políticas, programas e planos que cumpram com as diretrizes e demais disposições apresentadas no ZEE da Sub-Região do Purus.

§ 1.º O ZEE da Sub-Região do Purus servirá de subsídios à elaboração do Plano Plurianual do Estado, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais dos órgãos e entidades da Administração.

§ 2.º O acesso a crédito e a incentivos fiscais, bem como a outros tipos de investimento, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos deve estar em consonância com as diretrizes do ZEE da Sub-Região do Purus, bem como a legislação ambiental vigente.

§ 3.º O Poder Executivo desenvolverá o sistema e os mecanismos para a integração, avaliação e monitoramento dos planos, programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo conforme regulamento.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a buscar recursos externos para dar suporte à administração e implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE.

Art. 17. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2011.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado, em exercício

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(*) Reproduzida por haver sido publicada com incorreção no Diário Oficial do Estado, edição do dia 08.08.2011.

ANEXO ÚNICO

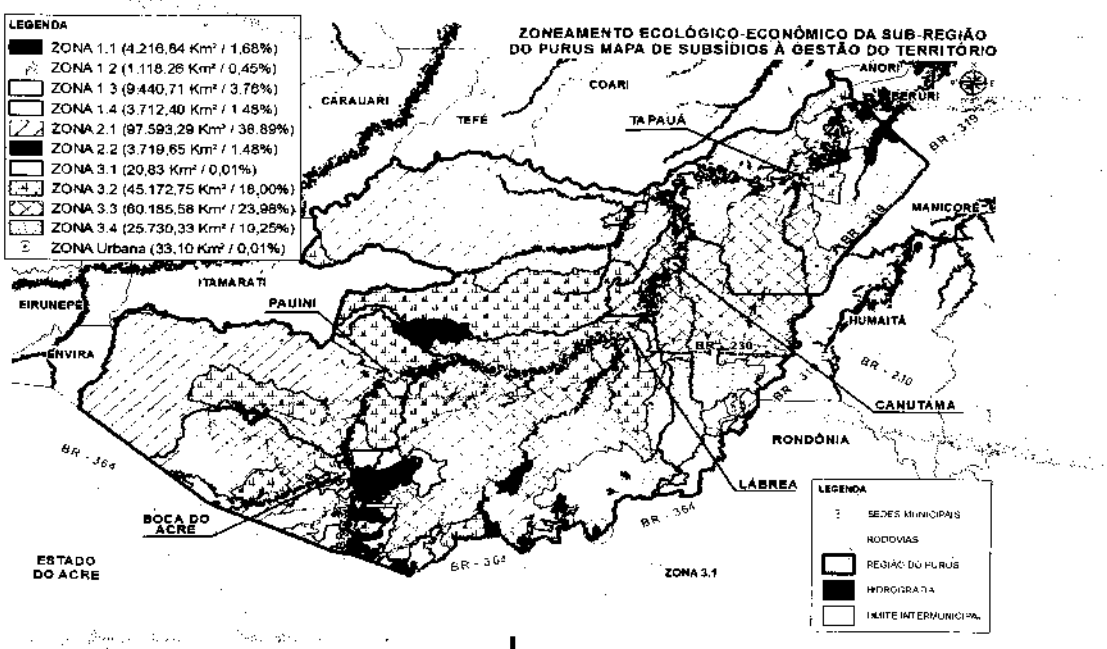

DECRETO Nº 31.615, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.571 de 23 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$283.248,00 (DUZENTOS E OITENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação, Fonte 280 - Convênios, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

18000 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL
18201 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO / TIPO DE AÇÃO / FONTE DE RECURSO / NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL							
3199 PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PROATER/AM							
2295 Assistência Técnica, Extensão Rural e Florestal para Agricultores Familiares, Produtores, Criadores e suas Organizações							
	20 606 3199 2295 0001 A 280 4490				283.248,00		
TOTAL					283.248,00		
TOTAL POR SECRETARIA					283.248,00		

DECRETO Nº 31.616, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização

IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
Rec. em 9.08.2011
10:00
Ass. Funcionário

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 08 de agosto de 2011 **Número 32.131. ANO CXVII**

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.645, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

INSTITUI o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Sub-Região do Purus no Estado do Amazonas, estabelece diretrizes de uso e ocupação do solo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

Art. 1.º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE da Sub-Região do Purus, no Estado do Amazonas, em escala 1:250.000, na forma do disposto no artigo 2.º da Lei nº 3.417, de 31 de julho de 2009, o qual passará a se reger, doravante, pelas diretrizes desta Lei.

Art. 2.º O ZEE da Sub-Região do Purus está constituído por 46 (quarenta e seis) mapas temáticos e 1 (um) mapa síntese, na forma do Anexo Único, que contém informações compatíveis na escala de 1:250.000, elaborados conforme constam no Relatório Executivo do Zoneamento.

Parágrafo único. O ZEE da Sub-Região do Purus passa a orientar programas, planos, projetos e atividade dos agentes privados, de forma vinculada e as políticas públicas como instrumentos de planejamento da ocupação do solo, bem como dos recursos naturais dos municípios de Boca do Acre, Lábrea, Canutama, Pauini e Tapauá, no que tange às atividades produtivas atualizadas a cada 5 (cinco) anos.

Art. 3.º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Zonas e Subzonas Ecológico-Econômicas: porções do território que guardam similaridade entre suas características ambientais, sociais e econômicas, as quais os atores envolvidos (governo e sociedade civil) recomendam diretrizes de uso e ocupação do solo.

II - Sub-Região do Purus: divisão territorial descrita do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado do Amazonas, que envolve os Municípios de Boca do Acre, Lábrea, Pauini, Tapauá e Canutama;

III - Áreas consolidadas: corresponde às atividades produtivas e de ocupação antrópica dinâmica que requerem ações de monitoramento freqüente, objetivando a sustentabilidade ecológica, social e econômica de áreas que em sua maioria estão sob influência de pólos urbanos/regionais bem estruturados, com infraestrutura e serviços de apoio à produção de caráter intensivo e ao desenvolvimento do setor terciário;

IV - Vulnerabilidade ambiental: grau de exposição de determinado ambiente sujeito a diferentes fatores que podem acarretar efeitos adversos, tais como impactos e riscos, derivados ou não de atividades econômicas;

V - Vulnerabilidade natural: a incapacidade do meio ambiente de resistir ou recuperar-se de impactos negativos antrópicos e pressupõe uma situação atual que deve persistir ou se recuperar;

VI - Potencialidade social: o conjunto de condições atuais, medido pelos potenciais produtivo, natural, humano e institucional que determina o ponto de partida de um Município ou uma microrregião para alcançar o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4.º O ZEE da Sub-Região do Purus tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 5.º A implementação do ZEE da Sub-Região do Purus será realizada pelo Poder Público e estará balizado por diretrizes definidas para as zonas e sub-zonas apresentadas no relatório executivo do ZEE, para efeito de planejamento das ações a serem desenvolvidas pelos setores públicos e privado do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO III
DAS DESCRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DAS ZONAS E SUBZONAS

Art. 6.º Para fins de ordenamento territorial ficam estabelecidas 3 (três) zonas e 10 (dez) subzonas, a seguir indicadas, para efeito de implementação do ZEE da Sub-Região do Purus:

I – Descrição Geral da Zona 1 – Áreas consolidadas de usos agropecuários, agroflorestais, florestais e minerais com graus variáveis de ocupação e eficiência econômica e de vulnerabilidade ambiental que caracterizam as diferentes subzonas:

a) Descrição da Subzona 1.1 – Áreas com alto potencialidade social, dotadas de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades econômicas, sobretudo estradas de acesso. Concentram as maiores densidades populacionais e nelas se localizam as maiores aglomerações urbanas. Os custos de oportunidade da preservação já se tornaram excessivamente elevados para garantir a conservação de extensas áreas de floresta fora de unidades de conservação. Aptidão agrícola predominantemente boa, apresentando vulnerabilidade natural à erosão predominantemente baixa. Área com potencial para exploração de recursos minerais como argila, areia e saibro;

b) Descrição da Subzona 1.2 – Áreas com média potencialidade social, onde predominam a cobertura florestal natural, em processo acelerado de ocupação, com conversão da floresta. Os processos de ocupação, geralmente, não estão controlados. Aptidão agrícola predominantemente regular. Vulnerabilidade natural a erosão predominantemente baixa e média. Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do município de Lábrea;

c) Descrição da Subzona 1.3 – Áreas com predomínio de cobertura vegetal natural, com alto potencial florestal, média a baixa potencialidade social, com processo de ocupação agropecuário definido e iniciado e baixo percentual de conversão da cobertura vegetal natural, porém pouco controlado. Aptidão agrícola predominantemente restrita. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média. Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do município de Lábrea.

d) Descrição da Subzona 1.4 – Áreas com alto predomínio da cobertura vegetal natural, com expressivo potencial florestal e baixo potencial social, com processo de ocupação agropecuária ainda de forma bastante incipiente, apresentando baixo percentual de conversão da cobertura vegetal natural. Aptidão agrícola predominantemente baixa e restrita. Apresenta vulnerabilidade natural à erosão predominantemente média a alta. Área com potencial para exploração de recursos minerais como argila, areia e saibro nos arredores das cidades de Boca do Acre, Pauini e Canutama;

II – Descrição Geral da Zona 2 – Áreas com baixo potencial social, alto potencial florestal e de outros recursos naturais, extrativistas, potencial turístico, potencial mineral, alta biodiversidade, e inexpressivel desmatamento:

a) Descrição da Subzona 2.1 – Áreas onde as atividades de conversão da vegetação natural em outros usos são pouco expressivas. O capital natural, sobretudo o florestal, se apresenta ainda, em condições satisfatórias de exploração madeireira e não madeireira. O custo de oportunidade de preservação se mantém entre baixo e médio, com boas possibilidades de conservar o estado natural. O valor das terras florestais pode ser incrementado mediante agregação de valor às espécies florestais, através de boas práticas de exploração. Algumas áreas apresentam alto potencial para o uso alternativo dos recursos naturais remanescentes, tais como serviços ambientais, ecoturismo, geoturismo (praias fluviais e presença de patrimônio paleontológico), extrativismo vegetal, pesca em suas diversas modalidades e agricultura familiar. Presença de área de relevante interesse mineral (província de óleo e gás) nos Municípios de Tapauá e Canutama. Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do Município de Lábrea. Área com potencial para exploração de recursos de minerais como argila, areia e saibro nos arredores de todas as sedes municipais;

b) Descrição da Subzona 2.2 – As áreas apresentam potencialidade socioeconômica inexpressiva. Os custos de oportunidade da preservação da floresta natural são baixos, facilitando a conservação das terras florestais no seu estado natural. Área com potencial para a atividade de geoturismo (corredeiras e cachoeiras). Presença de área de relevante interesse mineral (polimetálicos) na região sul do Município de Lábrea. Área com potencial para exploração de recursos minerais como argila, areia e saibro nos arredores das cidades de Lábrea e Pauini;

III - Descrição Geral da Zona 3 – Áreas institucionais, constituídas pelas unidades experimentais de pesquisas militares, terras indígenas e pelas unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral previstas em lei e instituídas por intermédio da União, Estado ou Municípios:

a) Descrição da Subzona 3.1 – São áreas formadas pelas terras de domínio público ou privadas, de uso especial, regidas por legislação específica, tais como as áreas militares, experimentos científicos, pesquisas, demonstrações e de exploração mineral;

b) Descrição da Subzona 3.2 – São áreas formadas pelas terras indígenas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal;

c) Descrição da Subzona 3.3 – São áreas de unidades de conservação de uso sustentável, constituídas pelas seguintes categorias estabelecidas nos sistemas nacional e estadual de unidades de conservação (SNUC e SEUC): áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico, florestas nacionais, floresta estadual, reservas extrativistas, reservas de fauna, reservas de desenvolvimento sustentável, reservas particulares do patrimônio natural, reserva particular de desenvolvimento sustentável, estrada, parque e rio cênico.

d) Descrição da Subzona 3.4 – São áreas de unidades de conservação de proteção integral, constituídas pelas seguintes categorias estabelecidas nos sistemas, nacional e estadual, de unidades de conservação (SNUC e SEUC): estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refúgio da vida silvestre e parque estadual.

Art. 7.º As descrições das zonas instituídas nos termos do artigo 6º desta Lei serão adotadas como diretrizes tanto para a segunda aproximação do ZEE do Estado do Amazonas como em sucessivos delineamentos que vierem a ser adotados, em escalas consideradas necessárias ao planejamento.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DAS ZONAS E SUBZONAS

Art. 8.º As diretrizes gerais e específicas devem envolver dimensões físico-territoriais, sociais, econômicas e político-institucionais, dentro dos limites de viabilidade de implantação direta ou de apoio às ações de outros atores públicos e privados que convirjam para os objetivos desejados com as potencialidades e limitações da Sub-Região, assim indicadas para zonas e subzonas e seguir:

I – Diretrizes Gerais da Zona 1 – Deve-se priorizar e estimular o desenvolvimento das atividades primárias em áreas de florestas já desmatadas ou convertidas para outros usos agropecuários ou agrícolas, com práticas de manejo adequadas dos recursos naturais, especialmente do solo, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta. Deve-se estimular também o manejo sustentado dos recursos florestais e, em particular, o reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas, áreas de preservação permanente (matas ciliares e de encostas) e da reserva legal, incluindo o aproveitamento alternativo de vegetação secundária (capoeira). Recomenda-se, ainda, a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais remanescentes, evitando a sua conversão para sistemas agropecuários extensivos. Deve-se, ainda, buscar a compatibilização das atividades minerais com o desenvolvimento sustentável. Mecanismos financeiros devem ser incentivados para manter os remanescentes de vegetação nativa;

a) Diretrizes da Subzona 1.1 – Recomenda-se priorizar programas de regularização fundiária, implementar políticas públicas voltadas para a manutenção da cobertura vegetal natural, recuperação das áreas de preservação permanente e redimensionamento da reserva legal, somente para fins de recomposição para até 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 16 da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001, com desmatamento ocorrido até a data de aprovação do Macrozoneamento do Amazonas, bem como a criação de um mecanismo de compensação ambiental convertido para políticas de reflorestamento. Nas áreas desmatadas, é recomendado o estímulo ao reflorestamento e ao incremento da produtividade agropecuária, baseada em técnicas agrícolas mais modernas de conservação dos solos, com incentivos para agroindústrias, de forma a maximizar os custos de oportunidade representados pelo valor da floresta em pé;

b) Diretrizes da Subzona 1.2 – Recomenda-se priorizar o aproveitamento racional dos recursos naturais. Atividades agropecuárias podem ser mantidas, mas não estimulada a sua expansão. Processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária e controle de exploração florestal e do desmatamento. Devem ser implementadas políticas públicas para a manutenção da maior parte da cobertura vegetal natural desta subzona, com medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes. Os eventuais desmatamentos incrementais devem ester condicionados às potencialidades e fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural. Nas áreas convertidas é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de um modo geral;

Na Edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, deixamos de publicar o caderno do Poder Legislativo e Municipalidade.

c) Diretrizes da Subzona 1.3 – Recomenda-se priorizar o aproveitamento dos recursos naturais. Atividades agropecuárias podem ser mantidas, mas não estimulada a sua expansão. Processos de ocupação necessitam de esforços para a regularização fundiária e controle da exploração florestal e do desmatamento. Devem ser implementadas políticas públicas para a manutenção da maior parte da cobertura vegetal natural desta subzona, com medidas compensatórias visando à preservação dos recursos florestais remanescentes. Os eventuais desmatamentos incrementais devem estar condicionados às potencialidades e fragilidades naturais e ao uso pretendido, com políticas públicas para o estímulo da manutenção da cobertura vegetal natural. Nas áreas convertidas é recomendada a implantação de consórcios agroflorestais, reflorestamentos e cultivos permanentes de um modo geral;

d) Diretrizes da Subzona 1.4 – Recomenda-se destinar a área ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, agroflorestais, florestais, agroindustriais, dentre outras, nas áreas já antropizadas, com práticas de manejo sustentável dos recursos naturais e ênfase a sistemas verticalizados e integrados de produção. As eventuais autorizações de desmatamentos incrementais devem ser criteriosas, considerando as características naturais de cada propriedade, em especial a vulnerabilidade à erosão, as potencialidades e fragilidades naturais dos recursos naturais e ao uso pretendido. De um modo geral, devem ser estimulados os usos alternativos dos ecossistemas, sem a conversão da vegetação natural, além da proteção dos remanescentes florestais e outras formações vegetais naturais e a recuperação das áreas degradadas e de preservação permanente. Estas áreas apresentam potencial para aproveitamento de produtos madeireiros e não-madeireiros. Nas áreas desmatadas é recomendado o desenvolvimento de atividades que contribuam com a proteção e manejo dos solos, tais como os reflorestamentos, consórcios agroflorestais e cultivos permanentes de um modo geral;

II – Diretrizes Gerais da Zona 2 – Recomenda-se priorizar a zona para usos controlados sob regime de manejo sustentável e serviços ambientais:

a) Diretrizes da Subzona 2.1 – Recomenda-se priorizar o aproveitamento racional dos recursos naturais, evitando a conversão da cobertura vegetal natural para outros usos. As atividades agropecuárias existentes podem ser mantidas, sem expansão. As áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado, observando as suas características específicas. De um modo geral, devem ser fomentadas as atividades de manejo florestal e do extrativismo, especialmente pelas comunidades tradicionais, além do ecoturismo e a pesca em suas diversas modalidades de forma não predatória. As áreas localizadas nas várzeas e terras firmes marginais aos rios são indicadas para o aproveitamento de atividades pesqueiras, agroflorestais e para o ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal (óleos, gomas, látex, frutos, cipós, etc.) em suas diversas modalidades;

b) Diretrizes da Subzona 2.2 – Recomenda-se a conservação da natureza, em especial da biodiversidade, com potencial para atividades científicas e econômicas de baixo impacto ambiental sob manejo sustentado. O aproveitamento destas áreas deve se desenvolver sem conversão da cobertura vegetal natural e, quando extremamente necessário, somente em pequenas áreas para atender à subsistência familiar. As áreas já convertidas deveriam ser direcionadas para a recuperação. É recomendada também a criação de áreas protegidas de domínio público ou privado, devido às características específicas de sua biodiversidade, de seus habitats e de sua localização em relação ao corredor ecológico regional;

III – Diretrizes Gerais da Zona 3 – As diretrizes gerais para o uso e restrições nesta zona são definidos por legislação específica:

a) Diretrizes da Subzona 3.1 – Estas áreas têm o seu uso definido e controlado por instituições públicas e legislação específica para cada caso, incluindo planos de uso e aproveitamento dos recursos naturais, responsabilidades, direito de propriedade e de exploração. Dentre outros, a definição do uso destas áreas devem seguir a legislação ambiental. Recomenda-se a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais e pesqueiros e incentivos ao manejo de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, ao manejo de fauna silvestre, e a contenção da expansão da agricultura de grande escala, por meio de adoção de práticas agroflorestais e cultivos permanentes. Onde couber, conforme definições dos planos de gestão, também devem ser adotadas políticas de incentivo ao ecoturismo e ao pagamento por serviços ambientais, com especial ênfase aos serviços de proteção a biodiversidade e às culturas tradicionais. Políticas nacionais e estaduais de fomento à pesquisa científica devem considerar editais diferenciados para esses espaços protegidos;

b) Diretrizes da Subzona 3.2 – As terras indígenas constituem patrimônio da União e se sujeitam às determinações do art. 231 da Constituição Federal e legislação federal específica;

c) Diretrizes da Subzona 3.3 – Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. Recomenda-se a adoção de políticas públicas compensatórias visando à manutenção dos recursos florestais e pesqueiros e incentivos ao manejo de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, ao manejo de fauna silvestre, e a contenção da expansão da agricultura de grande escala, por meio de adoção de práticas agroflorestais e cultivos permanentes. Onde couber, conforme definições dos planos de manejo/gestão, também devem ser adotadas políticas de incentivo ao ecoturismo e ao pagamento por serviços ambientais, com especial ênfase aos serviços de proteção à biodiversidade e às culturas tradicionais. Políticas nacionais e estaduais de fomento à pesquisa científica devem considerar editais diferenciados para esses espaços protegidos;

d) Diretrizes da Subzona 3.4 – Manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; o uso da terra é limitado às finalidades das unidades instituídas conforme categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC ou no Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC, sendo permitida, em alguns casos, a visitação pública com fim educacional, pesquisa científica com autorização prévia pelo órgão responsável, assim como turismo ecológico e recreativo de contato com a natureza.

Parágrafo único. No Processo de Licenciamento Ambiental, o órgão ambiental deverá observar as Indicações de uso da zona e/ou subzona onde o empreendimento requerido se localiza, avaliando a sua compatibilidade face às diretrizes específicas estabelecidas para as zonas de intervenção, assim como a sua localização no mapa ZEE, definido medidas mitigadoras e compensatórias adequadas às diretrizes e restrições estabelecidas para a área de localização do empreendimento.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES DE FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 9.º Ficam aprovados os contornos do ZEE da Sub-Região do Purus no Estado do Amazonas, elaborado com base em cartogramas já preparados na escala de 1:250.000.

§1.º Fica o Poder Executivo autorizado, através de regulamento próprio, a implementar o ZEE de acordo com os cartogramas na escala de 1:250.000, bem como definir as diretrizes e políticas setoriais a ser cumpridas pelo Poder Público com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado e orientar os investimentos e a utilização do território pela população em geral.

§2.º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, disponibilizará e manterá atualizados, na rede mundial de computadores, em formato digital, a partir da publicação desta Lei, o mapa síntese do ZEE da Sub-Região do Purus, contendo descrições e diretrizes, os mapas temáticos e relatório executivo, e, no prazo de 1 (um) ano, publicará em formato analógico ilustrações/cartogramas e documentação descritiva, preferencialmente sob a forma de textos e mapas com linguagem acessível ao público em geral.

§3.º Os cartogramas serão capazes de garantir a identificação e a visualização das seguintes informações consideradas imprescindíveis ao planejamento e à orientação a ser prestada ao público:

I - Subsídios à Gestão do Território (Mapa Síntese);
II - Assentamentos;
III - Eixos de Circulação;
IV - Degradação Florestal no Período de 2007 a 2009;
V - Fluxos Açaí;
VI - Fluxos Arroz;
VII - Fluxos Banana;
VIII - Fluxos Borracha;
IX - Fluxos Castanha;
X - Fluxos Cupuaçu;
XI - Fluxos Emergência Médica;
XII - Fluxos Feijão;
XIII - Fluxos Madeira;
XIV - Fluxos Mandioca;
XV - Fluxos Melancia;
XVI - Fluxos Migratórios;
XVII - Fluxos Milho;
XVIII - Fluxos Pecuária;
XIX - Fluxos Pesca;
XX - Fluxos Pupunha;
XXI - Fundação dos Municípios e Unidades Socioeconômicas;
XXII - Geologia;
XXIII - Geomorfologia;
XXIV - Pedologia;
XXV - Pressão da Pesca;
XXVI - Desmatamento no Período de 2001 à 2008;
XXVII - Áreas Protegidas;
XXVIII - Tipos de Ocupação;
XXIX - Unidades Territoriais Básicas – UTBs;
XXX - Unidades Socioeconômicas:
XXXI - Uso da Terra em 1990;
XXXII - Uso da Terra em 2008;
XXXIII - Vegetação;
XXXIV - Vulnerabilidade;
XXXV - Pólos de Turismo;
XXXVI - Potencial Mineral;
XXXVII - Áreas Protegidas e a Situação Fundiária;
XXXVIII - Situação Fundiária;
XXXIX - Geodiversidade;
XL - Infraestrutura Básica e de Apoio;
XLI - Infraestrutura Para Produção;
XLII - Unidade de Conservação Estadual;
XLIII - Unidade de Conservação Federal;
XLIV - Situação das Terras Indígenas;
XLV - Terras Indígenas;
XLVI - Incidência de Potencialidade Produtivas Extrativistas.

§4.º A documentação descritiva conterá esclarecimentos e comentários capazes de ser utilizados de forma objetiva como meio de divulgação e de informação ao público, e respeito das recomendações produzidas no âmbito do processo de zoneamento no que se refere à ocupação da terra e ao uso de recursos da natureza.

Art. 10. Para efeito de formulação das diretrizes mencionadas no artigo 6º, serão consideradas variáveis fundamentais:

I - as características geológicas, geomorfológicas, edáficas, faunísticas e da cobertura vegetal, considerando seu potencial florestal e agrícola, bem como todos os aspectos socioeconômicos das zonas, a fim de identificar as potencialidades e as vulnerabilidades dos ecossistemas sob consideração, bem como à necessidade de atender as necessidades humanas;

II - a definição dos usos atuais, bem como a formulação de recomendações quanto às ações mais adequadas a ser adotadas nas zonas, de acordo com a capacidade e limitações dos recursos ambientais, particularmente do solo, subsolo, águas superficiais e subterrâneas, da flora e da fauna;

III - a proteção ambiental e a conservação das águas, dos solos, do subsolo e dos demais recursos naturais renováveis e não renováveis, em função da ordenação do território, inclusive através da indicação de áreas a ser reservadas para proteção integral da biodiversidade ou para a prática de usos sustentáveis;

IV - a indicação de critérios alternativos para orientar processos de extrativismo madeireiro e não madeireiro, agricultura, pecuária, pesca e piscicultura, urbanização, industrialização, inclusive madeireira, bem como mineração e outras opções de utilização dos recursos naturais;

V - sugestões quanto à melhor distribuição dos investimentos públicos capazes de beneficiar, prioritariamente, os setores e regiões de menores rendas, bem como as localidades menos favorecidas, a fim de corrigir e superar o desequilíbrio intra-estadual;

VI - medidas destinadas a promover o desenvolvimento do setor rural de forma ordenada e integrada, com o objetivo de melhorar as condições de adaptabilidade das populações ao meio agrícola, inclusive com estabelecimento de diretivas para implementação da infraestrutura considerada necessária ao fomento dessas atividades;

VII - a necessidade de que os Municípios elaborem e implementem planos diretores e documentos pormenorizados de aplicação das respectivas leis orgânicas para ordenar o desenvolvimento urbano através, dentre outros meios, de estímulo e de cooperação para a efetiva institucionalização dos conselhos municipais de defesa do meio ambiente;

VIII - sugerir medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos Municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, funções conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais mais amplas do que em nível das cidades;

IX - a viabilidade de oferecimento de estímulos com vistas à desconcentração de atividades econômicas, inclusive no que se refere à localização de atividades industriais, sempre com o objetivo de se alcançar o desenvolvimento econômico através do aproveitamento dos recursos naturais em harmonia com medidas de proteção ambiental, em diferentes pontos do território do Estado;

X - a descentralização administrativa, para que haja uma adequada participação não apenas do Estado do Amazonas, mas dos Municípios e das organizações não governamentais, nas tarefas de implementação do ZEE;

XI - a garantia e o estímulo à ampla participação do público, em todas as etapas de formulação e implementação das diretrizes setoriais para as zonas, inclusive como forma de promover a conscientização de todos os segmentos da sociedade, quanto aos objetivos do zoneamento;

XII – a situação em que se encontra o processo de regularização fundiária das terras indígenas e as variáveis dinâmicas de suas fases consecutivas, em particular a identificação e delimitação, a declaratória e a demarcatória, em relação à formulação e implementação do zoneamento.

Art. 11. Fica vedada qualquer alteração dos limites de abrangência das zonas instituídas, bem como das diretrizes de uso e ocupação da terra, antes de decorridos 5 (cinco) anos de vigência desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica nas hipóteses de regularização fundiária e criação de terras indígenas, bem como quando as modificações decorrerem de aprimoramento técnico-científico, de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica ou de ampliação de rigor da proteção ambiental das zonas e subzonas e desde que aprovados pela Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE, Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM e Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM.

CAPÍTULO VI
DA COMISSÃO ESTADUAL DE ZONEAMENTO E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO

Art. 12. A Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico – CEZEE e o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM serão encarregados de promover as medidas relativas à integração interinstitucional para a realização dos objetivos do ZEE da Sub-Região do Purus, devendo garantir representação a todos os segmentos interessados ou que possam ser afetados pelas medidas adotadas em consequência das diretrizes estabelecidas para desenvolvimento nas Zonas.

Art. 13. Incompatibilidades entre as diretrizes e categorias de uso do ZEE - Sub-Região do Purus e outros instrumentos federais de gestão e ordenamento territorial serão resolvidos pela Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE, sendo ouvido o órgão federal interessado e respeitado o disposto no art. 14 desta Lei.

§1.º Incompatibilidades que envolvam gestão de bens públicos da União, arrolados no art. 20 da Constituição Federal de 1988, serão dirimidas em comum acordo com o órgão federal responsável sobre a matéria, resguardado o regime jurídico específico de uso do referido bem público.

§2.º As propostas de alteração de limites das zonas somente poderão ser apreciadas quando escoado o prazo de que cuida o artigo 11 desta Lei.

§3.º Pedidos de alteração dos usos e vedações estabelecidos para cada uma das zonas no âmbito das diretrizes setoriais não poderão ser apreciados quando em desacordo com normas de proteção ambiental federais, estaduais e municipais.

§4.º Somente serão apreciadas propostas de alteração das zonas quando observando os critérios adotados para o estabelecimento das diretrizes do ZEE da Sub-Região do Purus do Estado do Amazonas, houver indicativos técnicos com maior nível de detalhes do zoneamento vigente que comprovem a absoluta necessidade de adoção de tais modificações.

§6.º A Secretaria Executiva da Comissão Estadual de Zoneamento apresentará os pedidos de alteração aos membros da CEZEE e do CEMAAM e os colocará em local visível, para que interessados conheçam sua manifestação.

§5.º A CEZEE receberá eventuais recursos e pedidos de reconsideração relativos a seus pareceres sobre as questões mencionadas no *caput* deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias da sua divulgação, devendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento e encaminhar sua decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. O acesso a crédito e a incentivos fiscais, bem como a outros tipos de investimento, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos deve estar em consonância com as diretrizes do ZEE, bem como com a legislação ambiental vigente.

Art. 15. O Estado deverá articular, com os Municípios e a União, políticas, programas e planos que cumpram com as diretrizes e demais disposições apresentadas no ZEE da Sub-Região do Purus.

§ 1.º O ZEE da Sub-Região do Purus servirá de subsídios à elaboração do Plano Plurianual do Estado, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais dos órgãos e entidades da Administração.

§ 2.º O acesso a crédito e a incentivos fiscais, bem como a outros tipos de investimento, colaboração, apoio e estímulo a empreendimentos deve estar em consonância com as diretrizes do ZEE da Sub-Região do Purus, bem como a legislação ambiental vigente.

§ 3.º Poder Executivo desenvolverá o sistema e os mecanismos para a integração, avaliação e monitoramento dos planos, programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo conforme regulamento

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a buscar recursos externos para dar suporte à administração e implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE.

Art. 17. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2011.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado, em exercício

RAUL ARMONIA SAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 31.499, DE 08 DE AGOSTO DE 2011.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.571 de 23 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$4.894.755,33 (QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações indicadas no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de agosto de 2011.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado, em exercício

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

11000 CASA CIVIL
11206 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE DE RECURSOS	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

FISCAL

2032 CAPTAÇÃO E DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS

2341 Edição do Diário Oficial do Estado
04 122 2032 2341 0001 A 201 3390 320.000,00
0001 A 281 4490 1.347.000,00
TOTAL 320.000,00 1.347.000,00
TOTAL POR SECRETARIA 1.667.000,00

11000 SECRETARIA DE GOVERNO
11701 FUNDO ESPECIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE DE RECURSOS	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

FISCAL

3214 DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (RMM)

1116 Construção de Ponte sobre o Rio Negro
15 451 3214 1130 0011 P 100 4490 148.000,00
0011 P 000 4490 661.577,06

1134 Infraestrutura Urbana Viária da Região Metropolitana
15 451 3214 1134 0011 P 100 4490 952.765,36
TOTAL 1.794.342,42
TOTAL POR SECRETARIA 1.794.342,42

17000 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE DE RECURSOS	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

SEGURIDADE

2076 ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO

2405 Transferências do Programa de Farmácia Popular a Municípios
10 302 2076 2405 0001 A 420 3390 385.940,00

2079 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO ESTADO DO AMAZONAS

2189 Fornecimento de Medicamentos Excepcionais e de Alto Custo
10 302 2079 2189 0001 A 180 3390 455.913,64
TOTAL 75.853,64
TOTAL POR SECRETARIA 461.853,64

18000 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL
18301 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE DE RECURSOS	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

FISCAL

2109 PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PROATER/AM

2295 Assistência Técnica, Extensão Rural e Florestal para Agricultores Familiares, Produtores, Urbanos e suas Organizações
20 608 2109 2295 0001 A 281 3390 25.000,00
0001 A 281 5193 28.430,00
TOTAL 53.430,00
TOTAL POR SECRETARIA 53.430,00

22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
22101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE DE RECURSOS	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

FISCAL

2011 PROGRAMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

2025 Operacionalização dos Programas do Plano Nacional de Segurança Pública
06 181 4011 2026 0001 A 100 4490 52.964,30
TOTAL 52.964,30
TOTAL POR SECRETARIA 52.964,30

52000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
52301 UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE DE RECURSOS	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

FISCAL

4001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

2001 Administração da Unidade
12 122 0008 2001 0001 A 116 3390 19.744,27
3025 QUALIDADE NO ENSINO SUPERIOR

1044 Ampliação, Construção, Modernização e Reforma da Rede Física da UEA
12 364 3020 1044 0005 P 117 4490 21.000,00
0006 P 117 4490 21.000,00
0011 P 119 4490 21.000,00

2358 Aparelhamento às Atividades de Graduação
12 364 3020 2358 0001 A 117 4490 822.450,00
TOTAL 19.744,27 885.450,00
TOTAL POR SECRETARIA 905.194,27
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 4.894.755,33

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

11000 SECRETARIA DE GOVERNO
11113 SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE DE RECURSOS	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

FISCAL

3214 DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (RMM)

1134 Infraestrutura Urbana Viária da Região Metropolitana
15 451 3214 1134 0011 P 100 3390 661.577,06
0011 P 100 4490 1.047.765,36
TOTAL 1.794.342,42
TOTAL POR SECRETARIA 1.794.342,42
11000 CASA CIVIL 1.794.342,42
11206 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE DE RECURSOS	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

FISCAL

0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

2001 Administração da Unidade
24 122 0001 2001 0001 A 291 3190 100.000,00
0001 A 281 6160 170.807,08
0001 A 261 3390 330.000,00
0001 A 281 4490 500.000,00

IMPRENSA OFI
ESTADO DO AM
CIRCULAÇÃ
25 JUL 2

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 24 de julho de 2012 Número 32.363 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3.785, DE 24 DE JULHO DE 2012

DISPÕE sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, REVOGA a Lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Ficam instituídas as taxas de licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 2.º As taxas de licenciamento ambiental estadual têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental conferido ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em matéria de licenciamento ambiental, e é devida por pessoa física ou jurídica que exerça as atividades constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal estarão isentos das taxas de licenciamento ambiental.

Art. 3.º Ficam sujeitos ao prévio licenciamento pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, observadas as atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar n. 140/2011, a construção, instalação, ampliação, derivação, reforma, recuperação, operação e funcionamento de atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§1.º Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM fixar critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos para avaliação de impactos ambientais para fins de licenciamento ambiental estadual, respeitadas as legislações federal e estadual vigentes.

§2.º O estudo para avaliação do impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§3.º Respeitada a matéria de sigilo, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, nos termos do que estabelece a Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003 e qualquer outra que venha a lhe substituir ou complementar, o estudo para avaliação do impacto ambiental será acessível ao público.

§ 4.º As atividades ou empreendimentos a que se refere o *caput* deste artigo que estejam sem a competente licença ambiental ou que desrespeitem a legislação ambiental vigente serão penalizadas conforme legislação estadual e legislação federal subsidiariamente.

§5.º O serviço de incineração efetuado no complexo industrial do empreendimento como apoio da atividade produtiva, será tratado em processo distinto.

Art. 4.º Fica criada a Licença Ambiental Única - LAU.

Art. 5.º As Taxas de Licenciamento Ambiental, sem prejuízo do disposto no Decreto n. 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, são as seguintes:

I - Taxa de Licença Prévia;

II - Taxa de Licença de Instalação;

III - Taxa de Licença de Operação; e

IV - Taxa de Licença Ambiental Única (LAU).

§1.º Serão cobradas ainda as seguintes taxas:

I - Taxa de Autorização de Supressão Vegetal;

II - Taxa de Inclusão e/ou Exclusão; e

III - Taxa de Expediente.

§2.º A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças ambientais.

§3.º O não pagamento de quaisquer das taxas de Licença Prévia (LP) ou de Licença de Instalação (LI) sujeitará o empreendedor ao recolhimento dos respectivos valores, quando da obtenção da Licença subsequente, exceto quando ocorrer mudança de endereço do empreendimento anteriormente licenciado, sendo neste caso recolhido somente o valor correspondente à licença a ser expedida.

§4.º Ficam isentas do pagamento de Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, as entidades que tenham atividades voltadas para reciclagem de resíduos, bem como as atividades relativas aos códigos 3704, 3705, 3706, 3707, 3708, previsto no Anexo I, desta Lei.

§5.º As empresas que adotam sistemas de gestão ambiental nos processos produtivos, serão submetidas à renovação automática, conforme regulamento a ser definido.

§6.º Os valores das taxas especificados nos Anexos II e IV a VIII desta lei correspondem a prazo de 12 (doze) meses de licenciamento, podendo os mesmos serem cobrados proporcionalmente ao prazo de validade da licença ambiental.

Art. 6.º Ficam dispensados do licenciamento ambiental estadual, desde que sejam considerados com potencial poluidor/degradador reduzido, assim definido pelo IPAAM, os empreendimentos ou atividades listados a seguir:

I - obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;

II - infraestrutura destinada ao processamento de farinha de mandioca pelos agricultores familiares, agroindustriais e comunidades tradicionais por processos artesanais ou semimecanizadas;

III - construção e manutenção de cerca de divisa de propriedade;

IV - obras e serviços rotineiros de manutenção de estruturas e equipamentos pré-existentes;

V - instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas;

VI - prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;

VII - transporte rodoviário e fluvial de passageiro e de carga, exceto carga perigosa;

VIII - comércio varejista de material de construção, exceto depósito de madeira;

IX - prestação de serviço de informática;

X - prestadoras de serviços de segurança, manutenção e limpeza;

XI - serviço de gerenciamento de resíduos;

XII - comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XIII - empreendimentos comerciais e de serviços, como bares, casas noturnas, panificadoras, açougues, restaurantes, exceto restaurantes flutuantes;

XIV - reforma ou ampliação de edificações para fins comerciais e de moradia;

XV - construção unitária para fins comerciais e de moradia;

XVI - construção, reforma ou ampliação de escolas, postos de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, camping, hipódromos, centros de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e congêneres, com área de construção de até 1,0 ha;

XVII - benfeitorias rurais não destinadas à transformação de produtos.

XVIII - as atividades de conservação, manutenção, restauração e melhorias permanentes das Rodovias Estaduais e Municipais pavimentadas já existentes, bem como suas instalações de apoio nas rodovias, conforme definido na Portaria Interministerial n. 273/2004 e outras que venham a lhe substituir ou complementar;

XIX - recuperação de ramal, em que não ocorra corte/supressão de vegetação, nem transposição de áreas de preservação permanente;

XX - obras ou reformas de empreendimentos já licenciados com a finalidade de melhoria da aparência, aumento da capacidade de armazenamento de matérias primas e produtos;

XXI - reforma e limpeza de pastagens, limpeza de culturas agrícolas e florestais, garantidas limitações às normas específicas para o bioma; e

XXII - a atividade agropecuária com pequeno potencial poluidor e degradador, desde que a mesma não implique em intervenção em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa;

XXIII - estação rádio base de telefonia móvel;

XXIV - atividades de transformação de produtos de modo artesanal ou semi-artesanal.

§1.º As atividades listadas acima são exemplificativas, sem prejuízo de outras atividades que possam vir a ser identificadas pelo IPAAM com potencial poluidor/degradador reduzido.

§2.º As atividades dispensadas de licenciamento ambiental estadual continuam obrigadas ao cumprimento das normas e padrões ambientais e sujeitas à fiscalização exercida pelos órgãos competentes, contudo, não se eximem de solicitar os atos administrativos obrigatórios para supressão e/ou intervenção em áreas protegidas.

Art. 7.º As atividades de aquicultura de pequeno porte serão dispensadas do licenciamento ambiental estadual, ficando, obrigadas, porém, a realizar o Cadastro de Aquicultura no IPAAM.

Parágrafo único. As atividades de aquicultura de pequeno porte somente serão dispensadas do licenciamento ambiental a que se refere o *caput* deste artigo nos casos em que não:

I - seja resultante do uso alternativo de áreas de exploração mineral para a atividade de aquicultura na forma de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

II - necessite de supressão vegetal na área a ser utilizada;

III - proponha a construção de novos barramentos de cursos d'água com finalidade de uso para criação de organismos aquáticos;

IV - sejam empreendimentos produtores de formas jovens de organismos aquáticos;

V - sejam utilizadas espécies com elevado (médio e alto) potencial de severidade em condições de cultivo na sua forma intensiva e super intensiva.

Art. 8.º As atividades de transporte rodoviário e fluvial não estão sujeitas à Licença de Instalação.

Art. 9.º A atividade de manejo florestal de maior impacto não está sujeita à Licença Prévia.

Art. 10. A atividade de manejo florestal sustentável em pequena escala - PMFSPE não está sujeita à Licença Prévia e Licença de Instalação.

Art. 11. A atividade de madeira pescada está sujeita à Licença Ambiental Única - LAU e isenta de pagamento.

Art. 12. A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação e terá prazo de validade máximo de 48 meses.

Art. 13. A Licença de Instalação - LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Parágrafo único. A Licença de Instalação terá prazo de validade máximo de 48 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, observadas as condicionantes estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

Art. 14. A Licença de Operação - LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriormente concedidas com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§1.º A Licença de Operação - LO terá prazo de validade máximo de até 60 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, observadas as condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.

§2.º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos acima.

Art. 15. A Licença Ambiental Única - LAU autoriza a localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos relacionados no Anexo I desta Lei e todas as atividades de porte micro, com potencial poluidor/degradador pequeno, devendo atender às medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

Parágrafo único. A Licença Ambiental Única - LAU terá prazo de validade máximo de 60 meses, a critério do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, observadas as condicionantes e restrições estabelecidas no licenciamento, podendo ser renovada por igual período.

Art. 16. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, mediante ato próprio, definirá os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais estaduais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento.

Parágrafo único. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM estabelecerá procedimentos e estudos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Art. 17. A taxa de Autorização de Supressão Vegetal será cobrada em atividades ou empreendimentos localizados em área rural com área de supressão superior a 3 hectares.

Art. 18. A taxa de inclusão e/ou exclusão de veículos e embarcações nas Licenças Ambientais terá o valor de R$ 100,00 por solicitação.

Art. 19. A taxa de Expediente será cobrada para qualquer solicitação feita ao IPAAM, no valor de R$ 10,00, exceto para:

I - cumprimento de solicitações motivadas pelo IPAAM;

II - solicitação de cópia de processos/documentos;

III - encaminhamentos de publicação de atos administrativos;

IV - encaminhamentos de denúncias;

V - Cadastro Ambiental Rural;

VI - apresentação de defesas administrativas;

VII - obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 20. A fixação das taxas das licenças ambientais e autorizações obedecerá aos valores e critérios de enquadramento das fontes poluidoras constantes dos Anexos I a VII desta Lei.

§1.º A fixação das taxas da Licença Ambiental Única obedecerá aos valores da Licença de Operação - LO e critérios de enquadramento das fontes poluidoras constantes dos Anexos desta Lei.

Art. 21. O IPAAM expedirá Declaração de Inexigibilidade quando requerido pelo interessado para os empreendimentos e atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental estadual.

Art. 22. Quando houver alteração de razão social de empreendimentos licenciados ou em tramitação de licenciamento, o interessado deverá apresentar requerimento ao IPAAM, acompanhado de documentação comprobatória da mudança de razão social e demais documentação exigida pelo IPAAM, respeitando-se o seu prazo de validade.

Parágrafo único. A licença ou autorização em vigor poderá ser transferida para o novo titular do empreendimento, respeitando-se o seu prazo de validade, desde que não haja mudança da atividade original.

Art. 23. A renovação das licenças ambientais e/ou autorizações deverão ser requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença e/ou autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

§1.º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única só vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§2.º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§3.º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva.

§4.º Se depois de notificado pelo IPAAM, o interessado deixar transcorrer mais de 180 (cento e oitenta) dias sem movimentar o processo, os autos serão arquivados.

§5.º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos.

Art. 24. Os pedidos de licenciamento, sua renovação, a respectiva concessão e os cancelamentos, em qualquer de suas modalidades, serão publicados no Diário Oficial do Estado, periódico regional local ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, ou nos murais das Prefeituras e Câmaras Municipais, de acordo com as especificações fixadas e às expensas dos interessados.

Art. 25. O deferimento ou indeferimento das licenças ambientais estaduais basear-se-ão em relatório técnico fundamentado a ser anexado ao processo do licenciamento ambiental, observados os seguintes prazos de análise:

I - 30 (trinta) dias para licenciamento simplificado;

II - 60 (sessenta) dias quando houver apresentação de estudos ambientais; e

III - 180 (cento e oitenta) dias quando houver apresentação de EIA/RIMA.

§1.º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§2.º Nos casos de indeferimento, caberá recurso ao CEMAAM no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 26. O IPAAM, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - mudanças das características do recurso envolvido, descoberta de novos dados relevantes, substancial dano para a saúde e bem estar humano e/ou superveniência de normas sobre o assunto.

Art. 27. As taxas fixadas nesta Lei serão corrigidas anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro que o substituir.

Art. 28. O empreendedor licenciado fica obrigado a comunicar o encerramento de sua atividade ao IPAAM.

Art. 29. Os valores das taxas das licenças ambientais estaduais das microempresas, obedecerão àqueles fixados nos Anexos desta Lei, desde que comprovada essa condição com a Renda Bruta Anual, correspondente ao da microempresa e empresa de pequeno porte estabelecida em Lei.

Parágrafo único. A atividade de extração mineral, para fins de licenciamento ambiental, não poderá ser tratada como de porte micro.

Art. 30. Ficam convalidadas as cobranças efetuadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM para a expedição de licenças ambientais com fundamento no Decreto n. 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, e demais disposições correlatas.

Art. 31. Revogam-se a Lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007 e as demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade tributária.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I

LEGENDAS E ABREVIATURAS
CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS
TABELA DE CÓDIGO DE ATIVIDADES COM POTENCIAL DE IMPACTO

CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS

01 - Extração e Tratamento de Minerais
02 - Indústria de Minerais não metálicos
03 - Indústria Metalúrgica
04 - Indústria Mecânica
05 - Indústria de Material Elétrico e de Comunicações
06 - Indústria de Material de Transporte
07 - Indústria Madeireira
08 - Indústria do Mobiliário
09 - Indústria do Papel e Papelão
10 - Indústria da Borracha
11 - Indústria de Couro, Peles e Produtos Similares
12 - Indústria Química
13 - Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
14 - Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas
15 - Indústria de Produtos de Matérias Plásticas
16 - Indústria Têxtil
17 - Indústria do Vestuário, Calçados, Artefatos de Tecidos e de Couros
18 - Indústria de Produtos Alimentares
19 - Indústria de Bebidas e Álcool Etílico
20 - Indústria de Fumo
21 - Indústria Editorial e Gráfica
22 - Comércio e Serviços
23 - Construção Civil e Infraestrutura
24 - Produção de Energia
25 - Serviços de Utilidades Públicas
26 - Comércio Atacadista
27 - Transportes e Terminais
28 - Serviços de Atividades Econômicas e Domiciliares
29 - Serviços Médicos e Veterinários
30 - Agricultura, Silvicultura e Extração de Vegetais
31 - Criação de Animais
32 - Resíduos
33 - Indústria de Componentes e Aparelhos Eletro-eletrônicos
34 - Exploração de Produtos Vegetais
35 - Reforma Agrária
36 - Aquicultura
37 - Criação e Comercialização de Animais Silvestres

LEGENDAS E ABREVIATURAS
AI = Área Inundada em ha (hectare)
AMF = Área de Manejo Florestal (hectare)

AP = Área de Projeto em ha (hectare)
AU = Área Útil em ha (hectare)
CA = Capacidade de Atendimento
CAAR = Capacidade de Armazenagem
CCA = Capacidade de Captação de Água (m^3)
CDT = Capacidade de Destruição Térmica (ton./h)
CP = Capacidade de Processamento
CT = Capacidade de Tratamento
CTG = Capacidade de Tratamento Gasoso
L = Distância em km (quilômetro)
LAU = Licença Ambiental Única
M^3 = Metros cúbicos
Mil = Milheiro (produção anual média)
NA = Número de Apartamentos
NAL = Número de Alojamento
NC = Número de Cabeças
NE = Número de Empregados
NF = Número de Fornos
NFA = Número de Famílias Assentadas ou Reconhecidas
NL = Número de Leitos
NV1 = Número de veículos, embarcações ou aeronaves, de propriedade do empreendedor
NV2 = Número de veículos, embarcações ou aeronaves, de propriedade de terceiros, em guarda, manutenção, reparo, pintura ou sob contratação
P = Potência em MW
PMFS = Plano de Manejo Florestal Sustentável
PPD = Potencial Poluidor / Degradador
T = Tonelada (1.000 kg)
TD = Tonelada Dia
UPF = Unidade de Produção Florestal (hectare)
NAN = Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializados por ano)

TABELA DE CÓDIGO DE ATIVIDADES

1 - EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS
0101 - Pesquisa aplicando processo de prospecção superficial.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0102 - Pesquisa aplicando processo de prospecção em profundidade.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 100	P
100 ≤ AU ≤ 500	M
500 < AU < 1000	G
AU ≥ 1000	E

0103 - Lavra subterrânea sem beneficiamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0104 - Lavra subterrânea com cominuição.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0105 - Lavra subterrânea com classificação e concentração física.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0106 - Lavra subterrânea com flotação.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0107 - Lavra Garimpeira
Potencial poluidor/degradador: Grande
0108 - Lavra a céu aberto com cominuição.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0109 - Lavra a céu aberto sem beneficiamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0110 - Lavra a céu aberto com classificação e concentração física.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0111- Lavra a céu aberto com flotação.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0112 - Lavra de aluvião com ou sem beneficiamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0113- Lavra de aluvião com cominuição.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0114 - Lavra de aluvião com classificação granulométrica e/ou concentração física.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0115 - Lavra de aluvião com flotação.
Potencial poluidor/degradador: Grande
0116 - Lavra de aluvião com hidrometalurgia e/ou pirometalurgia.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL(ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 5	M
5 < AU < 10	G
AU ≥ 10	E

0117 - Lavra a céu aberto com hidrometalurgia e/ou pirometalurgia.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 5	P
5 ≤ AU ≤ 10	M
10 < AU < 50	G
AU ≥ 50	E

0118 - Exploração/Explotação de petróleo e/ou gás natural.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 50	P
50 ≤ AU ≤ 100	M
100< AU < 500	G
AU ≥ 500	E

0119- Lavra a céu aberto por dragagem com classificação e concentração física.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL(ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 5	M
5 < AU < 10	G
AU ≥ 10	E

0120 - Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo
Potencial poluidor/degradador: Grande
0121- Lavra a subsolo com desmonte por explosivo
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 3	M
3 < AU < 10	G
AU ≥ 10	E

0122 - Lavra de Água Mineral e/ou Água Potável de Mesa.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

METROS CÚBICOS / DIA	PORTE
M^3 < 1000	P

METROS CÚBICOS / DIA	PORTE
1000 ≤ m^3 ≤ 3000	M
3000 ≤m^3 ≤ 5000	G
M^3 ≥ 5000	E

02 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS:
0201 - Beneficiamento de pedras para construção e execução de trabalhos com mármore, ardósia, granito e outras pedras.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0202 - Britamento de pedras.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0203 - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta e seus derivados.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 800	G	G	G	E
	NE ≥ 800	E	E	E	E

0204 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido com uso de lenha e resíduos de origem florestal.
Potencial poluidor/degradador: Médio

MILHEIRO	PORTE
Mil < 200	P
200 ≤ Mil < 500	M
500 ≤ Mil < 800	G
Mil ≥ 800	E

0205 - Fabricação de material cerâmico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 800	G	G	G	E
	NE ≥ 800	E	E	E	E

0206 - Fabricação de cimento.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 4	AU ≥ 4
PRODUÇÃO EM TONELADAS	T < 100.000	P	M	G	E
	100.000 ≤ T ≤ 200.000	M	M	G	E
	200.000 < T < 400.000	G	G	G	E
	NE ≥ 400.000	E	E	E	E

0207 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de gesso.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0208 - Fabricação e elaboração de artefatos de vidro e cristal.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0209 - Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração.
Potencial poluidor/degradador: Médio
0210 - Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
0211 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.
Potencial poluidor/degradador : Grande
0212 - Fabricação de pré-moldados e artefatos de cimento.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL(ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 40	M	M	G	E
	40 < NE < 80	G	G	G	E
	NE ≥ 80	E	E	E	E

0213 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, por meio de forno túnel com uso de energia elétrica e gás.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

MILHEIRO	PORTE
Mil < 200	P
200 ≤ Mil < 500	M
500 ≤ Mil < 800	G
Mil ≥ 800	E

03 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

0301- Siderurgia e fabricação de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0302 - Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0303 - Produção de laminados de aço - inclusive ferro-ligas, a quente sem fusão.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0304 - Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0305 - Produção de laminados de aço, inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0306 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0307 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0308 - Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0309 - Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0310 - Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0311 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0312 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0313 - Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0314 - Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias inclusive metais preciosos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0315 - Produção de ligas de metais não-ferrosos em formas primárias, inclusive de metais preciosos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0316 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão, exclusive canos, tubos e arames.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0317 - Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão, exclusive canos, tubos e arames.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0318 - Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0319 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0320 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0321 - Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0322 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0323 - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0324 - Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0325 - Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0326 - Produção de soldas e ânodos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0327 - Metalurgia dos metais precipsos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0328 - Metalurgia de pó, inclusive peças moldadas.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0329 - Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0330 - Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0331 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos, exclusive móveis com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0332 - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos, exclusive móveis sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0333 - Estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0334 - Estamparia, funilaria e latoaria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0335 - Serralheria, fabricação de tanque, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0336 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por dispersão e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0337 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0338 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0339 - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0340 - Fabricação de outros artigos de metal não especificado ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0341 - Fabricação de outros artigos de metal não especificado ou não classificados, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0342 - Fabricação de esquadrias de alumínio, ferro e acrílico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0343 - Metalurgia do alumínio, cobre, chumbo e estanho.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0344 - Fabricação de ferragem (cadeados, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, parafusos, guarnições e congêneres).
Potencial poluidor/degradador: Médio

0345 - Fabricação de canetas, canetas relógio e isqueiros metálicos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0346 - Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria sem tratamento químico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0347 - Fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria com tratamento químico ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0348 - Montagem de estruturas metálicas
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0349 - Polimento de peças metálicas
Potencial poluidor/ degradador: Grande

0350 - Confecção de moldes em papel aluminio
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0351 - Demais atividades ligadas à produção de metalurgia, sem tratamento químico/galvanotécnico/pintura.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0352 - Demais atividades ligadas à produção de metalurgia, com tratamento químico/galvanotécnico/pintura
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (há)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 300	M	M	G	E
	300 < NE < 900	G	G	G	E
	NE ≥ 900	E	E	E	E

04 - INDÚSTRIA MECÂNICA

0401 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com uso de óleo e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0402 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem uso de óleo e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0403 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos hidráulicos e térmicos (carneiros e bombas hidráulicas, bombas centrífugas ou rotativas de baixa e alta pressão).
Potencial poluidor/degradador: Médio

0404 - Montagem de veículos automotores, motocicletas, bicicletas e outros, com tratamento químico ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0405 - Montagem de veículos automotores, motocicletas, bicicletas e outros, sem tratamento químico ou galvanotécnico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0406 - Montagem de aparelhos instrumentais de metrologia em geral (relógios, cronômetros, barômetros, taxímetros e hidrômetros).
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0407 - Demais atividades ligadas à indústria mecânica, sem tratamento químico/galvanotécnico/pintura.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0408 - Demais atividades ligadas à indústria mecânica, com tratamento químico/galvano-técnico/pintura.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0409 - Oficina de conversão de gás natural veicular.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 300	M	M	G	E
	300 < NE < 900	G	G	G	E
	NE ≥ 900	E	E	E	E

05 - INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO/ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

0501 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.
Potencial Poluidor/degradador: Grande

0502 - Fabricação e montagem de painéis luminosos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

0503 - Fabricação e/ou montagem de fios, cabos e condutores elétricos.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0504 - Demais atividades da indústria de material elétrico/eletrônicos de comunicações.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 300	M	M	G	E
	300 < NE < 900	G	G	G	E
	NE ≥ 900	E	E	E	E

06 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

0601 - Fabricação de embarcações e estruturas flutuantes peças e acessórios.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0602 - Fabricação de veículos rodoviários e/ou ferroviários, peças e acessórios.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0603 - Fabricação de aeronaves, peças e acessórios.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0604 - Demais atividades da indústria de material de transporte.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 200	M	M	G	E
	200 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

07 - INDÚSTRIA MADEIREIRA

0701 - Desdobro Primário da Madeira - Serraria
Potencial poluidor/degradador: Médio

0702 - Desdobro Primário da Madeira - Serraria com beneficiamento de madeira
Potencial poluidor/degradador: Médio

0703 - Desdobro Primário da Madeira - Laminadora
Potencial poluidor/degradador: Médio

0704 - Desdobro Primário da Madeira - Fábrica de compensado
Potencial poluidor/degradador: Médio

0705 - Desdobro Primário da Madeira - Laminadora e Fábrica de compensado
Potencial poluidor/degradador: Médio

0706 - Desdobro Primário da Madeira - Serraria, Laminadora e Fábrica de compensado
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0707 - Desdobro Secundário da Madeira - Fabricação de artefatos de madeira torneada.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0708 - Desdobro Secundário da Madeira - Beneficiamento de madeira
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0709 - Desdobro Secundário da Madeira - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0710 - Desdobro Secundário da Madeira - Fabricação de artigos de tanoaria, de madeira arqueada e embarcações de madeira até 10 Toneladas de Arqueação Bruta - TAB
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0711 - Desdobro Secundário da Madeira - Fabricação de artefatos de madeira torneada.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0712 - Desdobro Secundário da Madeira - Fabricação de embalagens de madeira.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0713 - Desdobro Secundário da Madeira - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para uso industrial e comercial.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0714 - Desdobro Secundário da Madeira - Fabricação de artefatos diversos de madeira e pequenos objetos de madeira, exceto móveis.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0715 - Desdobro Secundário da Madeira - Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

LAU-0716 - Serviços de secagem de madeira beneficiada

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

LAU-0717 - Depósito de madeira.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU<1	1 ≤ AU < 3	3 ≤ AU ≤ 5	AU > 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	M	G
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	G
	50 < NE < 200	G	G	G	E
	NE ≥ 200	E	E	E	E

08 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO

0801 - Marcenaria, e fabricação de móveis e artigos do mobiliário.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0802 - Confecção artigos de Espumas (travesseiros, almofadas, colchões e similares)
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU<0,2	0,2 ≤ AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	AU>3
NÚMEROS DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50<NE <100	G	G	G	E
	NE ≥100	E	E	E	E

09 - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

0901 - Fabricação de celulose.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0902 - Fabricação de pasta mecânica.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0903 - Fabricação de papel em geral.
Potencial poluidor/degradador: Grande

0904 - Fabricação de artefatos de papel em geral não associado à produção de papel.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0905 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante, e exclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 80	M	M	G	E
	80 < NE < 300	G	G	G	E
	NE ≥ 300	E	E	E	E

10 - INDÚSTRIA DA BORRACHA

1001 - Beneficiamento da borracha natural
Potencial poluidor/degradador: Médio

1002 - Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1003 - Fabricação de laminados e fios de borracha.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1004 - Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex e silicone.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1005 - Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, fabricação de carimbo, artigos para uso doméstico), exclusive artigos do vestuário.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

11 - INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

1101 - Secagem e salga de couros e peles.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1102 - Curtimento e outras preparações de couros e peles.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 300	G	G	G	E
	NE ≥ 300	E	E	E	E

12 - INDÚSTRIA QUÍMICA

1201 - Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânico, exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e de madeira.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1202 - Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas e de carvão-de-pedra.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1203 - Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1204 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desportos, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1205 - Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos de destilação de madeira, exclusive refinação de produtos alimentares.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1206 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla, exceto para fins alimentícios.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1207 - Fabricação de preparos para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas, fungicidas.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1208 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1209 - Fabricação e preparos de produtos de proteção contra-incêndio.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1210 - Fabricação de material fotográfico, revelador e unidade de revelação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1211 - Fabricação de tintas para escrever, para desenho e impressão de solventes impermeabilizantes e secante
Potencial poluidor/degradador: Grande

1212 - Fabricação de artigos de grafita, eletrodos e refratário de grafita.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1213 - Fabricação de materiais abrasivos, lixas e rebolos de esmeril.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1214 - Fabricação de artefatos de vidro e espelho para fins industriais e uso em geral.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1215 - Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1216 - Fabricação de produtos químicos diversos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1217 - Fabricação de lentes oftálmicas, de material orgânico e/ou sintético e acessórios.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1218 - Fabricação de material oftálmico e acessórios, com utilização de processos galvânicos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1219 - Fabricação de material oftálmico e acessórios, sem utilização de processos galvânicos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1220 - Demais atividades da indústria química, sem tratamento químico/galvanotécnico/pintura
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

1221 - Refino e recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1222 - Produção de biodiesel.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1223 - Fabricação de gelo seco.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1224 - Fabricação de produtos de resina de fibra de vidro.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1225 - Recuperação de metais pesados com tratamento químico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

3 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

1301 - Todas atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1302 - Manipulação de produtos farmacêuticos e veterinários, não associado à fabricação
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1303 - Fabricação de produtos de higiene (absorventes, cotonetes, gases, bandagens e congêneres).
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE≥ 500	E	E	E	E

14 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

1401 - Fabricação de produtos de perfumaria.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1402 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1403 - Fabricação de velas.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 80	M	M	G	E
	80 < NE < 400	G	G	G	E
	NE ≥ 400	E	E	E	E

15 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

1501 - Fabricação de laminados plásticos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1502 - Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1503 - Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico, pessoal, brinquedos, calçados, artigos do vestuário.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1504 - Fabricação de móveis moldados de material plástico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1505 - Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressão ou não.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1506 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1507 - Fabricação de artigos diversos de material plástico ou não especificado ou não classificado.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1508 - Fabricação e montagem de isqueiros, canetas, barbeadores e escovas descartáveis.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	3 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 300	M	M	G	E
	300 < NE < 900	G	G	G	E
	NE ≥ 900	E	E	E	E

16 - INDÚSTRIA TÊXTIL

1601 - Beneficiamento de fibras vegetais.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1602 - Beneficiamento de fibras têxteis artificiais e sintéticas.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1603 - Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1604 - Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.

Potencial poluidor/degradador: Grande

1605 - Fiação e tecelagem.

Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1606 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos.

Potencial poluidor/degradador: Médio

1607 - Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (lona, tecidos encerados e oleados).

Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

17 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO

1701 - Fabricação de calçados.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1702 - Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios, não produzidos nas fiações e tecelagens.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1703 - Fabricação de artefatos de couro, peles, sintéticos e similares.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

18 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES

1801 - Matadouro e/ou abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres de médio porte.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE CABEÇAS	NC < 50	P	M	G	E
	50 ≤ NC ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NC < 500	G	G	G	E
	NC ≥ 500	E	E	E	E

1802 - Matadouro e/ou abatedouro de aves, coelhos, outros animais e animais silvestres de pequeno porte.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1803 - Matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre.

Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE ANIMAIS	PORTE
NC ≤ 300	P
300 < NC< 500	M
500 < NC < 1000	G
NC ≥ 1000	E

1804 - Fabricação de refeições e conservas de frutas, de legumes e de outros vegetais, inclusive doces.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1805 - Fabricação e beneficiamento de charqueados, embutidos, industrialização de conservas de carnes, produção de banhas de porco e outras gorduras de origem animal.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1806 - Beneficiamento e armazenamento de pescado.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1807 - Fabricação e refino de açúcar.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	3 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 50	P	M	G	E
	50 ≤ NE ≤ 150	M	M	G	E
	150 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

1808 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria, pizzaria, pastelaria, massas alimentícia e biscoito.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1809 - Refino e preparos de óleos e gorduras vegetais, pasteurização de leite, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal, destinados à alimentação.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1810 - Fabricação de vinagre.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1811 - Fabricação de gelo.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1812 - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue osso, peixe e pena.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1813 - Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.
Potencial poluidor/degradador: Médio

1814 - Beneficiamento, armazenamento e envasamento de alimentos.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1815 - Ionização de alimentos
Potencial poluidor/degradador: Grande

1816 - Fabricação de alimentos em conservas
Potencial poluidor/degradador: Médio

1817 - Fabricação de sorvete, picolé, tortas e coberturas.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1818 - Beneficiamento e processamento de palmito
Potencial Poluidor Degradador: Pequeno

1819 - Agroindústrias
Potencial Poluidor Degradador: Médio

1820 - Extração de óleo oriundo do extrativismo vegetal
Potencial Poluidor Degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 50	P	M	G	E
	50 ≤ NE ≤ 150	M	M	G	E
	150 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

19 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO

1901 - Fabricação de aguardentes, licores, vinhos e outras bebidas alcoólicas.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1902 - Fabricação de cervejas, chopes e maltes.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1903 - Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1904 - Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais, com processo de lavagem
Potencial poluidor/degradador: Médio

1905 - Fabricação de concentrados aromáticos, naturais e artificiais para fins alimentícios.
Potencial poluidor/degradador: Grande

1906 - Demais atividades de bebidas, não associadas à fabricação.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 100	M	M	G	E
	100 < NE < 600	G	G	G	E
	NE ≥ 600	E	E	E	E

20 - INDÚSTRIA DE FUMO

2001 - Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e de outras atividades de elaboração do tabaco não especificados.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERODE EMPREGADOS	NE < 50	P	M	G	E
	50 ≤ NE ≤ 150	M	M	G	E
	150 < NE < 500	G	G	G	E
	NE ≥ 500	E	E	E	E

21 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA

2101 - Encadernação do material gráfico.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

2102 - Impressão e encadernação do material gráfico em geral.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 2	2 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 200	G	G	G	E
	NE ≥ 200	E	E	E	E

22 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

2201 - Reparo e manutenção de transporte aéreo e naval.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2202 - Reparo de embarcações e estruturas flutuantes.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

2203 - Manutenção, reparos, guarda de embarcações (atracadouros e marinas) e estruturas flutuantes.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	3 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)	NV < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NV ≤ 70	M	M	G	E
	70 < NV < 100	G	G	G	E
	NV ≥ 100	E	E	E	E

2204 - Manutenção, reparo e guarda de transporte rodoviário
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)	NV < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NV ≤ 70	M	M	G	E
	70 < NV < 100	G	G	G	E
	NV ≥ 100	E	E	E	E

2205 - Serviços de lavagem de veículos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2206 - Serviços de troca de óleo
Potencial poluidor/degradador: Médio

2207 - Serviços de recuperação de máquinas e equipamentos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2208 - Serviços de manutenção de motores, máquinas e equipamentos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2209 - Serviço de fundição, tratamento galvanotécnico e pintura.
Potencial poluidor/degradador: Grande

2210 - Remoção de tintas de superfícies metálicas.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2211 - Serviços de pintura em partes e peças.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2212 - Serviço de acabamento de superfície
Potencial poluidor/degradador: Médio

2213 - Recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar.
Potencial poluidor/degradador: Grande

2214 - Confecção de embalagem em geral, não associada à fabricação.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMEROS DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

2215 - Serviços de manutenção de poços de óleo e gás.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 5	P
5 ≤ AU ≤ 20	M
20 < AU < 50	G
AU ≥ 50	E

2216- Envase de toner.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno
2217- Fracionamento de filmes fotográficos.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

2218 - Envase de cimento.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2219 - Comercialização de defensivos para quaisquer fins e fertilizantes.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2220 - Serviços de Lavanderia e tinturaria
Potencial poluidor/degradador: Médio

2221- Serviço de lapidação, decoração e manipulação de artefatos de vidro e espelho para fins industriais e uso em geral.
Potencial poluidor/degradador: Grande

2222 - Envasamento de produtos para limpeza, polimento, desinfetante.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2223 - Recondicionamento de cartuchos, toner, fitas para máquinas e similares.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 200	G	G	G	E
	NE ≥ 200	E	E	E	E

2224 - Serviço de dedetização e expurgo.
Potencial poluidor/degradador: Médio
2225 - Serviço de dedetização e expurgo com uso de aeronave.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)			
		NV < 2	2 ≤ NV ≤ 5	5 < NV < 15	NV ≥ 15
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 10	P	M	G	E
	10 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

2226 - Armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 10	P	M	G	E
	10 ≤ NE ≤ 30	M	M	G	E
	30 < NE < 70	G	G	G	E
	NE ≥ 70	E	E	E	E

2227 - Reparo e manutenção de transporte aéreo.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	3 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)	NV < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NV ≤ 70	M	M	G	E
	70 < NV < 100	G	G	G	E
	NV ≥ 100	E	E	E	E

2228 - Centro de Treinamento de brigada emergencial
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 2	P
2 ≤ AU ≤ 5	M
5 < AU < 10	G
AU ≥ 10	E

23 - CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA

2301 - Rodovias e ferrovias.
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA (km)	PORTE
L < 30	P
30 ≤ L ≤ 100	M
100 < L < 300	G
L ≥ 300	E

2302 - Pequena Central Hidrelétrica - PCH.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 50	50 ≤ AU ≤ 250	250 < AU < 750	AU ≥ 750
POTÊNCIA	P < 5	P	M	G	E
	5 ≤ P ≤ 10	M	M	G	E
	10 < P < 30	G	G	G	E
	P ≥ 30	E	E	E	E

2303 - Barragens de irrigação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA INUNDADA	PORTE
AI < 20	P
20 ≤ AI ≤ 50	M
50 < AI < 150	G
AI ≥ 150	E

2304 - Barragens de saneamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA INUNDADA	PORTE
AI < 20	P
20 ≤ AI ≤ 100	M
100 < AI < 300	G
AI ≥ 300	E

2305 - Canais de navegação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA (km)	PORTE
L < 10	P
10 ≤ L ≤ 50	M
50 < L < 150	G
L ≥ 150	E

2306 - Canais para drenagem.
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA(km)	PORTE
L < 2	P
2 ≤ L ≤ 10	M
10 < L < 30	G
L ≥ 30	E

2307 - Canais para irrigação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA(km)	PORTE
L < 5	P
5 ≤ L ≤ 20	M
20 < L < 60	G
L ≥ 60	E

2308 - Retificação de cursos d'água.
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA(km)	PORTE
L < 2	P
2 ≤ L ≤ 5	M
5 < L < 15	G
L ≥ 15	E

2309 - Canalização de curso d'água
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA (km)	PORTE
L < 3	P
3 ≤ L ≤ 10	M
10 < L < 30	G
L ≥ 30	E

2310 - Abertura de barras, embocaduras e transposição de bacias.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 30	M
30 < AU < 90	G
AU ≥ 90	E

2311 - Complexo habitacional e similares.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 50	M
50 < AU < 200	G
AU ≥ 200	E

2312 - Hotel convencional e similares.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 5	5 ≤ AU ≤ 10	10 < AU < 50	AU ≥ 50
NÚMERO DE APARTAMENTOS	NA < 50	P	M	G	E
	50 ≤ NA ≤ 200	M	M	G	E
	200 < NA < 600	G	G	G	E
	NA ≥600	E	E	E	E

2313 - Shopping Center.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 3	M
3 < AU < 6	G
AU ≥ 6	E

2314 - Pontes, viadutos e elevados.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 50	M
50 < AU < 100	G
AU ≥ 100	E

2315 - Dragagem para manutenção de canais de acesso a portos e/ou berço de atracação, de interesse para a segurança da navegação.
Potencial poluidor/degradador: Grande

METROS CÚBICOS	PORTE
M^3 < 20.000	P
20.000 ≤ M^3 ≤ 100.000	M
100.000 < M^3 < 500.000	G
M^3 ≥ 500.000	E

2316 - Cemitério.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 5	P
5 ≤ AU ≤ 10	M
10 < AU < 15	G
AU ≥ 15	E

2317 - Usinas de produção de concretos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2318 Usinas de produção de concreto asfáltico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 3	3 < AU < 10	AU ≥ 10
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 15	P	M	G	E
	15 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

2319 - Distrito industrial.
Potencial poluidor/degradador: Grande

2320- Zona estritamente industrial.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2321- Loteamentos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 50	M
50 < AU < 100	G
AU ≥ 100	E

2322 - Emissário .
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L < 0,5	P
0,5 ≤ L ≤ 1	M
1 < L < 3	G
L ≥ 3	E

LAU 2323 - Perfuração e Manutenção Poço Tubular Profundo.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PROFUNDIDADE (METROS)	PORTE
< 30m	P
30 ≤ m ≤ 60	M
60 sm ≤ 100	G
M ≥ 100	E

LAU - 2324 Transposição de corpos d`água;
Potencial poluidor/degradador: Grande

EXTENSÃO (km)	PORTE
L < 2	P
2 ≤ L ≤ 5	M
5 < L < 15	G
L ≥ 15	E

2325 - Abertura de ramal. Com até 3 km de extensão LAU.
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L ≤ 3 - LAU	P
3 ≤ L ≤10	M
10 < L < 50	G
L ≥ 50	E

LAU - 2326- Recuperação de ramal.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

EXTENSÃO (km)	PORTE
L ≤ 3	P
3 ≤ L ≤10	M
10 < L < 50	G
L ≥ 50	E

LAU - 2327- Manutenção e recuperação de rodovia.
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L < 0,1	P
0,1 ≤ L ≤ 0,3	M
0,3 < L < 0,6	G
L ≥ 0,6	E

LAU - 2328 -Contenção de uma rodovia.
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L < 2	P
2 ≤ L ≤ 5	M
5 < L < 15	G
L ≥ 15	E

LAU - 2329 - Construção, reforma ou ampliação de escolas, postos de saúde, quadras de esportes, feiras cobertas, praças, campos de futebol, camping, hipódromos, centros de eventos, centros de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centros de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 ha.

Potencial Poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
1< AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 50	M
50 < AU < 100	G
AU ≥ 100	E

2330 - Unidade prisional.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1 - LAU	P
5 ≤ AU ≤ 20	M
20 < AU < 100	G
AU ≥ 100	E

LAU - 2331 –Terraplenagem.
Potencial Poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 5	M
5 < AU < 20	G
AU ≥ 20	E

2332 - Construção habitacional de interesse social.
Potencial Poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 50 - LAU	P
50 < AU ≤ 100	M
100< AU ≤ 200	G
AU ≥ 200	E

2333 - Dragagem de corpo d`água.

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 1- LAU	P
1 < AU ≤ 5	M
5 < AU < 15	G
AU ≥ 15	E

24 - PRODUÇÃO DE ENERGIA

2401 - Produção de Energia Termoelétrica que utiliza óleo Combustível como fonte de geração de energia.
Potencial poluidor/degradador: Grande

2402 - Produção de Energia Termoelétrica que utiliza Gás Natural como fonte de geração de energia.
Potencial poluidor/degradador: Média

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 2	2 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 10	AU ≥ 10
POTÊNCIA MW	P < 10	P	M	G	E
	10 ≤ P ≤ 50	M	M	G	E
	50 < P < 100	G	G	G	E
	P ≥ 100	E	E	E	E

2403 - Produção de energia termoelétrica a partir de diferentes fontes de biomassa.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2404 - Produção de energia elétrica a partir de turbinas hidrocinéticas.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0.5	0.52 ≤ AU ≤1.0	1.0 < AU < 2.0	AU ≥ 2.0
POTÊNCIA KW	P < 0.2	P	M	G	E
	10 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

2405 - Linha de transmissão de energia elétrica.
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L < 20	P
20 ≤ L ≤ 80	M
80 < L < 240	G
L ≥ 240	E

2406 - Distribuição de energia elétrica.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 10	P
10 ≤ AU ≤ 50	M
50 < AU < 200	G
AU ≥ 200	E

25 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
2501 – Distribuição de gás canalizado.
Potencial poluidor/degradador: Grande

EXTENSÃO (km)	PORTE
L < 20	P
20 ≤ L ≤ 50	M
50 < L < 100	G
L ≥ 100	E

2502 - Captação de água subterrânea.
Potencial poluidor/degradador: Médio

Capacidade de Captação de Água /Hora	PORTE
$m^3 \leq 10$	P
$10 < m^3 \leq 20$	M
$20 < m^3 \leq 40$	G
$> 40\ m^3$	E

2503 - Tratamento de água.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2504 - Captação de água superficial.
Potencial poluidor/degradador: Médio

Vazão em m³ / Hora	PORTE
m³ ≤ 50	P
50 < m³ ≤ 250	M
250 < m³ ≤ 500	G
> 500 m³	E

2505 - Distribuição e abastecimento de água.
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L < 20	P
20 ≤ L ≤ 80	M
80 < L < 240	G
L ≥ 240	E

LAU - 2506 - Limpeza de corpos de água.
Potencial poluidor/degradador: Médio

EXTENSÃO (km)	PORTE
L < 100	P
100 ≤ L ≤ 200	M
200 < L < 400	G
L ≥ 400	E

26 - COMÉRCIO ATACADISTA

2601- Produtos extrativos de origem mineral em bruto.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2602- Produtos químicos, inclusive fogos e explosivos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,5	0,5 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 30	P	M	G	E
	30 ≤ NE ≤ 80	M	M	G	E
	80 < NE < 200	G	G	G	E
	NE ≥ 200	E	E	E	E

2603 - Armazenamento e distribuição de combustíveis.
Potencial poluidor/degradador: Grande

METROS CÚBICOS	PORTE
M³ < 1.500	P
1.500 ≤ M³ ≤ 3.000	M
3.000 < M³ < 5.000	G
M³ ≥ 5.000	E

2604 - Comercialização de combustíveis.
Potencial poluidor/degradador: Grande

METROS CÚBICOS	PORTE
M³ < 100	P
100 ≤ M³ ≤ 250	M
250 < M³ < 400	G
M³ ≥ 400	E

2605 - Comercialização de combustíveis - Pontão.
Potencial poluidor/degradador: Grande

CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO	PORTE
m³ < 100	P
100 ≤ m³ ≤ 250	M
250 < m³ < 400	G
m³ ≥ 400	E

27- TRANSPORTES E TERMINAIS

2701 - Transporte rodoviário de cargas perigosas.
Potencial poluidor/degradador: Grande

2702- Transporte ferroviário de cargas perigosas.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)	PORTE
NV < 20	P
20 ≤ NV ≤ 50	M
50 < NV < 150	G
NV ≥ 150	E

2703 - Transporte por oleodutos, gasodutos e minerodutos
Potencial poluidor/degradador: Grande

DISTÂNCIA(km)	PORTE
L < 20	P
20 ≤ L ≤ 50	M
50 < L < 100	G
L ≥ 100	E

2704 - Transporte fluvial de carga perigosa.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 10	P
10 ≤ NV ≤ 30	M
30 < NV < 100	G
NV ≥ 100	E

2705 - Transporte e armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 1	1 ≤ AU ≤ 5	5 < AU < 15	AU ≥ 15
NÚMERO DE VEÍCULOS (NV1 e NV2)	NV < 10	P	M	G	E
	10 ≤ NV ≤ 30	M	M	G	E
	30 < NV < 100	G	G	G	E
	NV ≥ 100	E	E	E	E

2706 - Transporte rodoviário em veículos tanques de combustíveis.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 20	P
20 ≤ NV ≤ 50	M
50 < NV < 150	G
NV ≥ 150	E

2707 - Transporte fluvial de combustível.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 10	P
10 ≤ NV ≤ 30	M
30 < NV < 100	G
NV ≥ 100	E

2708 - Porto rodofluvial de carga e descarga com armazenamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande

2709 - Portos rodofluvial de carga e descarga sem armazenamento.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2710- Portos fluviais enquadrados como IP4.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL(ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 3	M
3 < AU < 5	G
AU ≥ 5	E

2711- Aeroportos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 30	P
30 ≤ AU ≤ 80	M
80 < AU < 300	G
AU ≥ 300	E

2712- Heliportos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P

1 ≤ AU ≤ 3	M
3 < AU < 5	G
AU ≥ 5	E

2713- Terminal de minério.
Potencial poluidor/degradador: Grande

2714- Terminal de petróleo.
Potencial poluidor/degradador: Grande

2715- Terminal de produtos químicos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 3	M
3 < AU < 5	G
AU ≥ 5	E

2716 - Infra-estrutura aeroportuária fluvial.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU < 1	P
1 ≤ AU ≤ 5	M
5 < AU < 10	G
AU ≥ 10	E

28 - SERVIÇO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DOMICILIARES

2801- Empreendimento desportivo, recreativo, turístico ou de lazer, tais como: clubes desportivos e recreativos, estádios, camping, restaurante flutuante e hipódromos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 5	5 ≤ AU ≤ 10	10 < AU < 50	AU ≥ 50
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

2802 - Hotel de selva e eco-turismo.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL(ha)			
		AU < 5	5 ≤ AU ≤ 10	10 < AU < 50	AU ≥ 50
NÚMERO DE APARTAMENTOS	NA < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NA ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NA < 100	G	G	G	E
	NA ≥ 100	E	E	E	E

2803 - Hotel flutuante.
Potencial poluidor/degradador:Médio

NÚMERO DE APARTAMENTO	PORTE
NA < 20	P
20 ≤ NA ≤ 50	M
50 < NA < 100	G
NA ≥ 100	E

2804 - Restaurante flutuante.
Potencial poluidor/degradador: Médio

CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	PORTE
CA < 50	P
50 ≤ NAL ≤ 100	M
100 < NAL < 200	G
NAL ≥ 200	E

2805 - Alojamento flutuante.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE ALOJAMENTO	PORTE
NAL < 20	P
20 ≤ NAL ≤ 50	M
50 < NAL < 100	G
NAL ≥ 100	E

29 - SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS

2901 - Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE LEITOS	PORTE
NL < 50	P
50 ≤ NL ≤ 100	M
100 < NL < 300	G
NL ≥ 300	E

2902 - Laboratórios de análises clínicas, radiologia, análise química, físico-química e microbiológica.
Potencial poluidor/degradador: Médio

2903 - Hospitais e clínicas para animais.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 5	AU ≥ 5
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

30 - AGRICULTURA, SILVICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS

3001 - Culturas permanentes.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

3002 - Culturas temporárias
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 30	P
30 < AU ≤ 80	M
80 < AU ≤ 200	G
AU > 200	E

3003- Culturas em campos naturais.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 100	P
100 < AU ≤ 260	M
260 < AU ≤ 500	G
AU > 500	E

3004 - Cultivo de espécies exóticas da flora e/ou geneticamente modificadas.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 30	P
30 < AU ≤ 90	M
90 < AU ≤ 150	G
AU > 150	E

3005 - Manejo de espécies nativas - Manejo de palmito em florestas de palmeiras.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 100	P
100 < AU ≤ 500	M
500 < AU ≤ 1.000	G
AU > 1.000	E

LAU - 3006 - Agricultura familiar.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

LAU - 3007 - Sistema agroflorestais.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

LAU - 3008 - Sistemas agrosilvopastoris.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 40	P
40 < AU ≤ 80	M
80 < AU ≤ 120	G
AU > 120	E

LAU- 3009 - Queima Controlada.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 20	P
20 < AU ≤ 100	M
100< AU ≤ 200	G
AU > 200	E

LAU -3010-Produção de carvão vegetal.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE FORNOS	PORTE
NF ≤ 10	P
10 < NF ≤ 15	M
15 < NF ≤ 20	G
NF > 20	E

31 - CRIAÇÃO DE ANIMAIS

3101 - Criação animais de pequeno porte.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE	NÚMERO DE CABEÇAS	
	CODORNA	AVES / COELHO
P	NC ≤ 4.000	NC ≤ 2.000
M	4.000 < NC ≤ 10.000	2.000 < NC ≤ 6.000
G	10.000 < NC ≤ 100.000	6.000 < NC ≤ 10.000
E	> 100.000	> 10.000

3102 - Criação de animais de médio porte.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE CABEÇAS	PORTE
NC ≤ 300	P
300 < NC ≤ 1.000	M
1.000 < NC < 3.000	G
NC ≥ 3.000	E

3103 - Criação de animais de grande porte.
Potencial poluidor/degradador: Grande

ÁREA ÚTIL	PORTE
AU ≤ 50	P
50 < AU ≤ 100	M
100 < AU ≤ 500	G
AU > 500	E

3104 - Suinocultura.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE CABEÇAS	PORTE
NC ≤ 200	P
200 < NC ≤ 500	M
500 < NC ≤ 1000	G
NC > 1000	E

32 - RESÍDUOS

3201 - Coleta e transporte de resíduos Classe I.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 20	M
20 < NV < 50	G
NV ≥ 50	E

3202 - Coleta e transporte de resíduo Classe II.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMEROS DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 30	M
30 < NV < 100	G
NV ≥ 100	E

3203 - Coleta e transporte rodoviário de esgoto sanitário.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 20	M
20 < NV < 50	G
NV ≥ 50	E

3204 - Coleta e transporte fluvial de esgoto sanitário.
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 30	M
30 < NV < 100	G
NV ≥ 100	E

3205 - Coleta e transporte de resíduos líquidos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 20	M
20 < NV < 50	G
NV ≥ 50	E

3206 - Tratamento de Resíduos Sólidos - Incineração/crematório.
Potencial poluidor/degradador: Grande

3207 - Tratamento de Resíduos Sólidos - Co-processamento.
Potencial poluidor/degradador: Grande

3208 - Tratamento de Resíduos Sólidos - Autoclavagem.
Potencial poluidor/degradador: Grande.

CAPACIDADE DE TRATAMENTO	PORTE
CT < 0,5	P
0,5 ≤ CT ≤ 3	M
3 < CT < 8	G
CT ≥ 8	E

3209 - Reciclagem de Resíduos Sólidos - Central de triagem, classificação e beneficiamento.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO	PORTE
CP < 5 - LAU	P
5 ≤ CP ≤ 30	M
30 < CP < 100	G
CP ≥ 100	E

3210 - Reciclagem de Resíduos Sólidos - Unidade de Compostagem.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO	PORTE
CP < 2 -LAU	P
2 ≤ CP ≤ 20	M
20 < CP < 100	G
CP ≥ 100	E

3211 - Armazenagem de Resíduos Sólidos Classe I - Central de Recolhimento e Armazenagem.
Potencial poluidor/degradador: Grande

CAPACIDADE DE ARMAZENAGEM	PORTE
CA < 5	P
5 ≤ CA ≤ 20	M
20 < CA < 50	G
CA ≥ 50	E

3212 - Destino final de Resíduos Sólidos - Aterro Sanitário de Pequeno Porte.
Potencial poluidor/degradador: Grande

3213 - Destino final de Resíduos Sólidos - Aterro Sanitário Classe II A.
Potencial poluidor/degradador: Grande

TONELADA/DIA	PORTE
TD < 20	P
20 ≤ TD ≤ 50	M
50 < TD < 200	G
TD ≥ 200	E

3214 - Destino final de Resíduos Sólidos - Aterro Sanitário Classe I.
Potencial poluidor/degradador: Grande

TONELADA/DIA	PORTE
TD < 20	P
20 ≤ TD ≤ 50	M
50 < TD < 100	G
TD ≥ 100	E

3215 - Destino final de Resíduos Sólidos - Aterro de Inertes.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

TONELADA/DIA	PORTE
TD < 20	P
20 ≤ TD ≤ 50	M
50 < TD < 200	G
TD ≥ 200	E

3216 - Transporte fluvial de resíduos sólidos (capacidade da balsa).
Potencial poluidor/degradador: Grande

NÚMERO DE VEÍCULOS	PORTE
NV < 5	P
5 ≤ NV ≤ 30	M
30 < NV < 100	G
NV ≥ 100	E

3217 - Tratamento de esgoto sanitário.
Potencial poluidor/degradador: Grande

CTES (m³/dia)	PORTE
m³ < 1000	P
1000 ≤ m³ ≤ 2000	M
2000 < m³ < 5000	G
m³ ≥ 5000	E

(Capacidade de Tratamento de Esgoto Sanitário)

3218 - Captação e Tratamento de resíduos gasosos.
Potencial poluidor/degradador: Grande

CAPACIDADE DE TRATAMENTO	PORTE
CTG < 0,5	P
0,5 ≤ CTG ≤ 3	M
3 < CTG < 8	G
CTG ≥ 8	E

3219 - Beneficiamento de resíduos sólidos industriais, sem processo químico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

3220- Beneficiamento de resíduos líquidos industriais.
Potencial poluidor/degradador: Médio

3221- Beneficiamento de resíduos sólidos industriais, com processo químico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 20	P	M	G	E
	20 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

33 - INDÚSTRIA DE COMPONENTES E APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS

3301 - Fabricação e/ou montagem de componentes e aparelhos eletro-eletrônicos sem processo químico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

3302 - Fabricação e/ou montagem de componentes e aparelhos eletro-eletrônicos com processo químico.
Potencial poluidor/degradador: Grande

3303 - Fabricação e/ou montagem de placas de circuito integrado.
Potencial poluidor/degradador: Médio

3304 - Fabricação e/ou montagem de aparelhos de telefonia móvel.
Potencial poluidor/degradador: Médio

3305 - Fabricação e/ou montagem de eletrodomésticos e aparelhos elétricos.
Potencial poluidor/degradador: Médio

3306 - Fabricação e/ou montagem de equipamentos para telecomunicações e informática.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 0,2	0,2 ≤ AU ≤ 1	1 < AU < 3	AU ≥ 3
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 100	P	M	G	E
	100 ≤ NE ≤ 300	M	M	G	E
	300 < NE < 900	G	G	G	E
	NE ≥ 900	E	E	E	E

34 - EXPLOTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS

3401 - Uso Madeireiro : lenha e toras.
Potencial poluidor/degradador: Grande

3402 - Não Madeireiro: explotação de óleo, essências, resinas, gomas, frutos, folhas, ramos, raízes e produtos voltados para a produção de fármacos, cosméticos e outras finalidades.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

3403 - Fabricação e/ou produção de carvão vegetal.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 5	5 ≤ AU ≤ 10	10 < AU < 15	AU ≥ 15
NÚMERO DE EMPREGADOS	NE < 10	P	M	G	E
	10 ≤ NE ≤ 50	M	M	G	E
	50 < NE < 100	G	G	G	E
	NE ≥ 100	E	E	E	E

3404 - Plano de Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA DO PMFS	PORTE
AMF ≤ 400	P

3405 - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

3406 - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Maior Impacto de Colheita.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ÁREA DA UPF	PORTE
UPFs 200	P
201 < UPF ≤ 400	M
401< UPF ≤ 600	G
UPF > 601	E

35 - REFORMA AGRÁRIA

3501 - Assentamentos Especiais - área de assentamento e reconhecimento de populações tradicionais cujo manejo dos recursos envolvidos envolve atividades extrativistas, pesca, cultivos, criações e manejo florestal sustentáveis.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

3502 - Assentamentos Tradicionais - área de colonização e/ou assentamento de famílias rurais envolvidas em diversas atividades agrícolas de uso do solo, cultivo, criação de animais e manejo florestal.
Potencial poluidor/degradador: Médio

PORTE		ÁREA ÚTIL (ha)			
		AU < 10.000	10.000 ≤ AU ≤ 100.000	100.000 < AU < 1.000,000	AU ≥ 1.000,000
NÚMERO DE FAMÍLIAS ASSENTADAS OU RECONHECIDAS	NFA < 500	P	M	G	E
	500 ≤ NFA ≤ 1.000	M	M	G	E
	1.000 < NFA < 5.000	G	G	G	E
	NFA ≥ 5.000	E	E	E	E

36 - AQUICULTURA

3601 - Viveiro escavado, tanque, reservatório e laboratório de reprodução induzida de organismos aquáticos.

LAU - 3602 - Viveiro de barragem maior que 5 ha.

3603 - Sistema com fluxo contínuo.

3604 - Tanque rede / gaiola.

LAU - 3605 - Aquário (piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra para peixe ornamental).

LAU - 3606 - Viveiro escavado, tanque, reservatório, laboratório de reprodução induzida de organismos aquáticos e viveiro de barragem, todos com área inundada total até 5 ha, sistema com fluxo contínuo até 500 m³, desde que não seja resultante de áreas de exploração mineral na forma de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e aquário até 1.000 m³.

37 CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES

3701 - Jardim zoológico.
Potencial poluidor/degradador: Médio

ÁREA ÚTIL (ha)	PORTE
AU ≤ 1	P
1 < AU ≤ 5	M
5< AU < 10	G
AU ≥ 10	E

3702 - Comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos.

NÚMERO DE ANIMAIS	PORTE
NAN ≤ 100	P
100 < NAN ≤ 300	M
300 < NAN < 500	G
NAN ≥ 500	E

LAU 3703 - Criador de passeriformes silvestres nativos.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

LAU 3704 - Criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

LAU 3705 - Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

LAU 3706 - Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

LAU 3707 - Centro de triagem da fauna silvestre.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

LAU 3708 - Mantenedor de fauna silvestre.
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

ANEXO II

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA E AGROPECUÁRIA

PORTE	Valor das Licenças (VL)				
	PPD	VALOR	LP	LI	LO
Micro	P	R$ 50,00	Isento	Isento	VL=PPD+1,0XAU
	M	R$ 60,00			
	G	R$ 110,00			
Pequeno	P	R$ 200,00	Isento	Isento	VL=PPD+2,00xAU
	M	R$ 230,00			
	G	R$ 260,00			
Médio	P	R$ 300,00	Isento	VL=PPD+0,30xAU	VL=PPD+3,00xAU
	M	R$ 340,00			
	G	R$ 380,00			
Grande	P	R$ 800,00	VL=PPD+0,25xAU	VL=PPD+0,40xAU	VL=PPD+4,00xAU
	M	R$ 860,00			
	G	R$ 920,00			

Excepcional	P	R$ 1.500,00	VL=PPD+0,35xAU	VL=PPD+0,50xAU	VL=PPD+5,00xAU
	M	R$ 1.600,00			
	G	R$ 1.700,00			

LEGENDA
LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
VL = Valor da Licença
PPD = Potencial Poluidor Degradador
AU = Área Útil

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE AQUICULTURA EM SUA VALIDADE MÁXIMA

3601 - Viveiro escavado, tanque, reservatório e laboratório de reprodução artificial de peixe, cuja área inundada total superior a 5 ha.

Porte		Taxa da Unidade	Potencial Poluidor/degradador: Médio		
Área Inundada	Unidade (ha)		LP	LI	LO
Médio	5,0 < AI ≤ 50,0	R$100,00	TU * AI * 35%	TU * AI * 70%	TU * AI
Grande	AI > 50,0	R$100,00	TU * AI * 35%	TU * AI * 70%	TU * AI

3602 - Viveiro de barragem.

Porte		Taxa da Unidade	Potencial Poluidor/degradador: Grande
Área Inundada	Unidade (ha)		LAU
Médio	5,0 < AI ≤ 50,0	R$100,00	TU * AI
Grande	AI > 50,0	R$100,00	TU * AI

3603 - Sistema com fluxo contínuo.

Porte		Taxa da Unidade	Potencial Poluidor/degradador: Grande		
Vol. de água	Unidade: m³		LP	LI	LO
Médio	500 <VA ≤ 5000	R$1,00	TU * AI * 35%	TU * AI * 70%	TU * VA
Grande	VA > 5000	R$1,00	TU * AI * 35%	TU * AI * 70%	TU * VA

3604 - Tanque rede / gaiola.

Porte		Taxa da Unidade	Potencial Poluidor/degradador: Médio	
Vol. de água	Unidade: m³		LP	LO
Micro	VA< 300	Isento	Isento	Isento
Pequeno	300 <VA ≤ 1000	Isento	Isento	Isento
Médio	1000<VA< 5000	R$1,0/m³	TU * VA * 35%	TU * VA
Grande	VA > 5000	R$1,0/m³	TU * VA * 35%	TU * VA

3605 - Aquário (piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra e ou/ similar, para peixe ornamental).

Porte		Taxa da Unidade	Potencial Poluidor/degradador: Pequeno
Vol. de água	Unidade: m³		LAU
Médio	1000<VA≤ 3500	R$0,50	TU * VA
Grande	VA > 3500	R$0,50	TU * VA

LEGENDA

LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
LAU = Licença Ambiental Única
TU = Taxa da Unidade
AI = Área inundada
VA = Volume de Água

ANEXO IV

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL, ATRAVÉS DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

3204 - Plano de Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE	VALOR DA LICENÇA (VL)
	LO
Pequeno	R$ 126,88

3205 - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Menor Impacto de Colheita
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE	VALOR DAS LICENÇAS (VL)			
	Taxa Fixa (Tf)	LP (área do imóvel)	LI (área de AMF)	LO (área da UPA)
Pequeno	R$ 100,00	Isento	VL=Tf+(0,30xAMF)	VL=Tf+(1,50XUPF)
Médio	R$ 350,00	Isento	VL=Tf+(0,35xAMF)	VL=Tf+(2,00xUPF)
Grande	R$ 550,00	VL=Tf+(0,10xAI)	VL=Tf+(0,40xAMF)	VL=Tf+(3,00xUPF)
Excepcional	R$ 750,00	VL=Tf+(0,10xAI)	VL=Tf+(0,45xAMF)	VL=Tf+(4,00xUPF)

3206 - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Maior Impacto de Colheita
Potencial poluidor/degradador: Pequeno

PORTE	VALOR DAS LICENÇAS (VL)			
	Taxa Fixa (Tf)	LP (área do imóvel)	LI (área da AMF)	LO (área da UPF)
Pequeno	R$ 100,00	VL=Tf+(0,10xAI)	VL=Tf+(0,30xAMF)	VL=Tf+(1,50XUPF)
Médio	R$ 350,00	VL=Tf+(0,10xAI)	VL=Tf+(0,35xAMF)	VL=Tf+(2,00xUPF)
Grande	R$ 550,00	VL=Tf+(0,10xAI)	VL=Tf+(0,40xAMF)	VL=Tf+(3,00xUPF)
Excepcional	R$ 750,00	VL=Tf+(0,10xAI)	VL=Tf+(0,45xAMF)	VL=(Tf+4,00xUPF)

LEGENDA
AI = Área do Imóvel (hectare)
AMF = Área de Manejo Florestal (hectare)
LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
PMFS = Plano de Manejo Florestal Sustentável
UPF = Unidade de Produção Florestal (hectare)

ANEXO V

TABELA DOS VALORES DAS LICENÇAS AMBIENTAIS DAS DEMAIS ATIVIDADES
Valores em Reais

PORTE	PPD	LP	LI	LO
MICRO (exceto mineração)	P	42,95	96,65	128,88
	M	59,86	137,48	172,16
	G	139,87	315,78	421,06
PEQUENO	P	241,45	502,68	670,27
	M	297,15	670,27	893,67
	G	520,58	1.172,96	1.563,94
MÉDIO	P	893,67	2.010,79	2.681,06
	M	1.117,10	2.513,49	3.351,33
	G	1.490,21	3.351,33	4.468,40
GRANDE	P	1.490,21	3.351,33	4.468,40
	M	2.627,10	5.864,79	7.819,72
	G	3.724,42	8.378,27	11.171,03
EXCEPCIONAL	P	5.010,25	11.274,68	15.032,93
	M	10.022,67	22.549,36	30.065,80
	G	14.317,86	32.213,43	42.951,15

LEGENDA
LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
PPD = Potencial Poluidor/Degradador
P = Pequeno
M = Médio
G = Grande

ANEXO VI

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA

PORTE	Valor das Licenças (VL)			
	Taxa Fixa (Tf)	LP	LI	LO
Pequeno	R$ 30,00	VL=Tf+0,10xAU	VL=Tf+0,30xAU	VL=Tf+1,50xAU
Médio	R$ 50,00	VL=Tf+0,10xAU	VL=Tf+0,35xAU	VL=Tf+2,00xAU
Grande	R$ 100,00	VL=Tf+0,10xAU	VL=Tf+0,40xAU	VL=Tf+3,00xAU
Excepcional	R$ 200,00	VL=Tf+0,10xAU	VL=Tf+0,45xAU	VL=Tf+4,00xAU

LEGENDA
AU = Área Útil em ha (hectare)
LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
VL = Valor da Licença
Tf = Taxa Fixa

ANEXO VII

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE DESMATAMENTO E SUPRESSSÃO VEGETAL

PORTE	Valor da Licença Ambiental Única para Supressão Vegetal		
	Área em há	VA	Tf
Micro	≤ 3,0 há	R$ 40,00	R$150,00
Pequeno	3,1< ha ≤10	R$ 80,00	R$ 200,00
Médio	10,1< ha ≤ 30	R$ 120,00	R$ 400,00
Grande	30,1< ha ≤100	R$ 160,00	R$ 800,00
Excepcional	> 100,1 há	R$ 200,00	R$ 1.500,00

* Na Agricultura Familiar até 3,0 ha será cobrada apenas taxa de expediente

LAU = Tf + Va x Nh

LEGENDA

LAU = Licença Ambiental Única para Supressão Vegetal
Tf = Taxa fixa
Va = Valor da licença
Nh = Número de hectares a ser desmatado

ANEXO VIII

TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS PARA A ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES

PORTE	LP	LI	LO
Pequeno	R$ 200,00	R$ 300,00	R$ 500,00
Médio	R$ 300,00	R$ 400,00	R$ 600,00
Grande	R$ 400,00	R$ 500,00	R$ 800,00
Excepcional	R$ 500,00	R$ 600,00	R$ 1000,00

LEGENDA

LP = Licença Prévia
LI = Licença de Instalação
LO = Licença de Operação
AU = Área Útil (inclui todas as estruturas, construções no empreendimento, áreas de visitação e trilhas)

3703 - Criador de passeriformes silvestres nativos - A taxa de Licença de Criador de passeriformes terá o valor de R$ 50,00.

DECRETO Nº 32.619, DE 24 DE JULHO DE 2012.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.697 de 26 de dezembro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 201 - Recursos Diretamente Arrecadados, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 32.619, DE 24 DE JULHO DE 2012

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

15000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
15102 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD RESUMO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DA DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2001 Administração da Unidade										
16 122 0001 2001 0001 A 201 3390							75.027,22			
2004 Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados										
16 331 0001 2004 0001 A 201 3390							55.000,00			
3229 GESTÃO E SERVIÇOS AO ESTADO										
1062 Modernização Tecnológica e Informatização										
16 126 3229 1062 0001 P 201 3390							369.972,78			
TOTAL							500.000,00			
TOTAL POR SECRETARIA										500.000,00

DECRETO Nº 32.620, DE 24 DE JULHO DE 2012.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.697 de 26 de dezembro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R$19.500.000,00 (DEZENOVE MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação, Fonte 280 - Convênios, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 32.620, DE 24 DE JULHO DE 2012

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

30000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
30101 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD RESUMO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DA DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3240 MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL										
2146 Gestão Ambiental Integrada										
18 541 3240 2146 0001 A 280 4490								19.500.000,00		
TOTAL								19.500.000,00		
TOTAL POR SECRETARIA										19.500.000,00

DECRETO Nº 32.621, DE 24 DE JULHO DE 2012.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 3.697 de 26 de dezembro de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R$10.710.000,00 (DEZ MILHÕES E SETECENTOS E DEZ MIL REAIS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Superávit Financeiro da Fonte 300 - Recursos Ordinários, apurado no Balanço Patrimonial do ESTADO DO AMAZONAS.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

IMPRENSA OFICIAL
ESTADO DO AMAZO
CIRCULAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 27 de julho de 2012 Número 32.366 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM N.º 060/2012

Manaus, 27 de julho de 2012.

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa constitucional a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei que *"DISPÕE sobre a reposição florestal no Estado do Amazonas e dá outras providências."*.

Os motivos de veto estão expostos no Ofício SDS/n.º 481/2012 – GS, datado de 17 de julho de 2012, subscrito pela Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em exercício, Kamila Botelho do Amaral, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Cumpre-me, portanto, no desempenho da competência outorgada pelo Constituinte Estadual ao Chefe do Poder Executivo (artigo 36, § 1.º, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989), concluir pela aposição de **VETO PARCIAL** incidente sobre o §2.º do artigo 1.º, artigo 3.º, inciso III e §§2.º e 3.º do artigo 4.º, e *caput* e parágrafo único do artigo 8.º do projeto de lei.

Na oportunidade em que, nos termos constitucionais, submeto as razões do veto à apreciação dessa Casa Legislativa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões do meu elevado apreço.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OFÍCIO SDS/Nº 481/2012-GS

Ao Excelentíssimo Senhor
RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Ilmo. Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em resposta aos Ofícios Nº 153 e 167/2012 CTL, sobre o Projeto de Lei que Dispõe sobre a reposição florestal no Estado do Amazonas, apresentamos manifestação conclusiva desta Secretaria, no que concerne a **sugestões de vetos**, a serem efetuados pelo Exmo. Governador do Estado do Amazonas, nos termos do art. 36, §1º, da Constituição do Estado do Amazonas, são eles:

1) Art. 1º, §2º.

§2º A reposição disposta no caput deste artigo deve obedecer aos critérios definidos e aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM

Justificativa ao veto.

- Como já informa o art. 14, do mesmo Projeto de Lei, a regulamentação deve ser feita por decreto governamental

> Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

2) Art. 3º.

Art. 3º - Considera-se matéria-prima florestal o produto que não tenha sido submetido a processamento, tais como: toras, lenha e outros produtos de origem florestal definidos em regulamento próprio devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Justificativa ao veto.

- O Conceito de matéria-prima florestal já está definido na legislação federal que instituiu o sistema DOF.

3) Art. 4º.

III - Através de recolhimento do valor correspondente ao débito de reposição a uma associação, cooperativa ou empresa de reposição florestal em projeto aprovado pelo órgão responsável na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

Justificativa ao veto.

- O projeto pode ser encaminhado diretamente ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, onde qualquer associação ou cooperativa pode habilitar-se aos recursos.

4) Art. 4º.

§2º - O recolhimento previsto no inciso III deste artigo terá regulamentação própria, que deverá prever critérios e procedimentos necessários, bem como, a sua destinação, controle e eficácia.

Justificativa ao veto.

- Em decorrência do posicionamento de veto ao inciso III do art. 4º.

5) Art. 4º.

§3º - Quando a reposição florestal for recolhida diretamente à autoridade florestal na forma de cota, taxa, multa ou outra modalidade, os valores recolhidos deverão ser aplicados exclusivamente no plantio de florestas a qualquer título, preferencialmente, no município de origem da floresta que determina o recolhimento.

Justificativa ao veto.

- Ausência de definição da autoridade florestal. A Reposição Florestal não tem como fato gerador o recolhimento de valores decorrentes da aplicação de multas, taxas e outros.

6) Art. 8º.

Art. 8º. A comprovação do cumprimento da reposição florestal deverá ocorrer dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação e prévia utilização da matéria-prima suprimida.

Justificativa ao veto

- Contraria o art. 26º, § 4, II da Lei 12.651/2012, o Novo Código Florestal.

7) Art. 8º.

Parágrafo único – No caso em que a reposição se der na forma do disposto nos incisos I e III do artigo 4º da presente lei, o prazo será de até 24 meses.

AVISO
Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

Justificativa ao veto.

- Contraria o art. 26º, § 4, II da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

Agradecemos antecipadamente e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, através dos telefones 3642-4724/3236-4145 ou e-mail: nadja@sds.am.gov.br.

Atenciosamente.

Kamila Botelho do Amaral
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS
(em exercício)

LEI N.º 3.788, DE 27 DE JULHO DE 2012

CONCEDE o Título de Cidadã do Amazonas à Senhora DELPHINA RINALD ABDEL AZIZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã do Amazonas à Senhora DELPHINA RINALD ABDEL AZIZ.

Art. 2.º A entrega do referido Título será efetuado em Sessão Solene a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.789, DE 27 DE JULHO DE 2012

DISPÕE sobre a reposição florestal no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, consumam ou transformem matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural para uso alternativo do solo, mediante plantio de espécies adequadas (exóticas e/ou nativas), observado um mínimo equivalente ao respectivo consumo.

§ 1.º As entidades a que se refere o artigo deverão, obrigatoriamente, licenciar suas atividades no órgão estadual de meio ambiente.

§ 2.º (Vetado).

Art. 2.º Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I – Reposição Florestal: a compensação do volume de matéria-prima extraída de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

II – Crédito Florestal: o valor monetário a ser recolhido correspondente ao custo da reposição florestal a ser compensada correspondente aos custos de implantação e efetiva manutenção do plantio florestal;

III – Crédito de Reposição: o cálculo correspondente à reposição em volume, podendo ser em tora (m³), lenha (st – estéreo), carvão (mdc – metro de carvão).

Art. 3.º (Vetado).

Art. 4.º A reposição florestal poderá ser efetuada por qualquer das seguintes modalidades:

I – Plantio em áreas degradadas ou descaracterizadas, prioritariamente, no mesmo habitat de ocorrência natural em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

II – Recolhimento do valor correspondente ao débito de reposição ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, devendo seus recursos serem vinculados exclusivamente ao plantio para reposição florestal;

III – (Vetado);

IV – Compra de crédito de reposição florestal de pessoa física ou jurídica credenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 1.º O depósito realizado conforme previsto no inciso II deste artigo será destinado ao Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, devendo seus recursos serem destinados exclusivamente para a reposição florestal, incluindo projetos experimentais de reposição por órgãos de pesquisa.

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º (Vetado).

Art. 5.º O detentor de autorização de supressão vegetal cumprirá a reposição mediante apresentação de critérios de reposição florestal equivalente aos volumes naqueles autorizados.

Parágrafo único. O detentor de autorização de supressão vegetal fica desonerado do cumprimento de reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria-prima florestal.

Art. 6.º As empresas que realizam consumo considerado de grande volume de matéria-prima florestal deverão apresentar o Plano de Suprimento Sustentável junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Art. 7.º Ficam isentos da obrigatoriedade de reposição florestal aqueles que comprovadamente utilizem:

I – Resíduos provenientes de atividade industrial, tais como: costaneiras, aparas, cavaco e similares;

II – Resíduos provenientes de poda ou corte de árvores que provoquem situações de risco em área urbana, devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente;

III – Matéria-prima florestal:

a) Oriunda da supressão de vegetação para benfeitoria ou uso doméstico e artesanal;

b) Oriunda de plano de manejo florestal sustentável;

c) Oriunda da floresta plantada não vinculada à reposição florestal;

d) Oriunda de desbarrancamentos naturais (terras caídas) ou outros eventos naturais devidamente comprovados.

Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado, seja ele o transportador, o armazenador ou o detentor de matéria-prima, da comprovação, junto à autoridade competente, da origem do recurso florestal utilizado.

Art. 8.º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 9.º A geração de crédito de reposição florestal, previsto em projeto aprovado pelo órgão ambiental competente, dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais, preferencialmente nativas.

Art. 10. Poderão ser computados como crédito de reposição florestal os plantios devidamente autorizados pelo órgão estadual de meio ambiente competente nos termos da presente lei.

Parágrafo único. Os plantios realizados de forma voluntária, vistoriados e reconhecidos pelo órgão estadual de meio ambiente, poderão ser computados para fins de crédito de reposição.

Art. 11. Aquele que explorar, suprimir, transportar, armazenar a vegetação ou produto decorrente sem autorização ou em desacordo com esta é obrigado a cumprir a reposição florestal sem prejuízos das penalidades previstas em legislações específicas.

Art. 12. O controle e a fiscalização desta lei serão exercidos pelo órgão estadual de meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá a unidade padrão de valor monetário correspondente a 01 (um) crédito florestal para fins de aplicação deste diploma legal.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que lhe couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 15. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16. Acrescenta inciso X, ao artigo 29 da Lei Ordinária n.º 2.985, de 18 de outubro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - (...)

(...)

X – recursos provenientes da reposição florestal."

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.° 3.790, DE 27 DE JULHO DE 2012

DISPÕE sobre a implantação, em todos os espaços públicos e privados, de placa indicativa com a seguinte informação: "Antes da prática de qualquer atividade física consulte um profissional de educação física. CREF 8"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Em todos os espaços públicos e privados destinados à prática de atividade física deverá constar em local visível uma placa indicativa, na medida de 50cm x 50cm, com a seguinte informação: "Antes da prática de qualquer atividade física consulte um profissional de educação física. CREF 8."

Parágrafo único. São considerados espaços destinados à prática de atividade física as quadras de qualquer modalidade esportiva, pistas de corrida e/ou caminhada, campos de futebol, ginásios, academias, piscinas para prática de natação e similares.

Art. 2.° Os responsáveis pelos espaços terão um prazo de 60 dias da data da publicação desta lei para afixar as placas, sob pena de multa de 100 UFIR's.

Art. 3.° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.° 3.791, DE 27 DE JULHO DE 2012

INSTITUI o "Dia Estadual de Luta Contra o Assédio Moral" e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Fica instituído o dia 02 de maio como o "Dia Estadual de Luta Contra o Assédio Moral" e dá outras providências.

Art. 2.° Considera-se assédio moral o instituído pela Lei Federal n.° 2.949, de 19 de abril de 2002, que determina sanções à prática de assédio moral.

Art. 3.° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4.° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.° 3.792, DE 27 DE JULHO DE 2012

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes ou placas em hospitais, postos de saúde, ambulatórios e furierárias, com informações sobre o DPVAT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Fica estabelecido que e, todos os hospitais, postos de saúde, ambulatórios e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados, postos militares e funerárias, deverão ser fixados e mantidos avisos sobre o Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Parágrafo único. Nas placas referidas no *caput* deste artigo constará a seguinte frase: **"Em caso de acidente, com morte, invalidez ou despesas médicas, todos tem direito ao seguro DPVAT. Receba, você mesmo, a indenização GRATUITAMENTE E SEM QUALQUER INTERMEDIÁRIO".**

Art. 2.° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3.° As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4.° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de julho de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(*) LEI COMPLEMENTAR N.° 107, DE 09 DE JULHO DE 2012

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Complementar n.° 30, de 27 de dezembro de 2001, que *"DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências"*, e a Lei Complementar n.° 93, de 25 de novembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1.° A Lei Complementar n.° 30, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a inclusão dos artigos 11-A e parágrafo único, 30-B, e §3.° ao artigo 72, com as seguintes redações:

*"**Art. 11-A.** O servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.° 41, de 19 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1.° do artigo 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma de lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3.°, 8.° e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, e artigo 36 desta Lei Complementar.*

***Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput do disposto no artigo 7.° daquela Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."*

*"**Art. 30-B.** O pagamento da remuneração correspondente à ampliação da licença-maternidade, além do prazo previsto nos artigos 30 e 30-A deverá ser custeado com recursos do Tesouro Estadual."*

*"**Art.72**.....*

§ 3.° A remuneração do Diretor Presidente e dos demais membros da Diretoria da Fundação AMAZONPREV será composta de vencimento e representação, seguindo os valores fixados no Anexo Único da Lei n.° 3.280, de 22 de julho de 2008, para Secretários de Estado e Secretários Executivos das Secretarias de Estado, respectivamente."

Art. 2.° Os artigos 30, §1.°, 30-A, incisos I, II, e III, 60, §3.°, da Lei Complementar n.° 30, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 30.** .....*

§ 1.° O benefício será pago durante 120 (cento e vinte) dias e consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

....."

*"**Art. 30-A.** .....*

I - 120 (cento e vinte) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de idade compreendida entre 1 (um) ano e 1 (um) dia e 4 (quatro) anos;

III - 30 (trinta) dias consecutivos, no caso de adoção ou guarda de criança de idade compreendida entre 4 (quatro) anos e 1 (um) dia e 8 (oito) anos."

....."

*"**Art. 60.** .....*

§ 3.° Terão exercício na Fundação AMAZONPREV os servidores em atuação na Entidade, conforme Anexo IV, os quais passarão a ser integrantes do quadro permanente e regidos pelo regime estatutário."

Art. 3.° Com efeitos à data de vigência da Lei Complementar n.° 93, de 25 de novembro de 2011, fica restabelecido o artigo 120, da Lei Complementar n.° 30, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 4.° A Lei Complementar n.° 93, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com a inclusão do artigo 6.°-B, com a seguinte redação:

*"**Art. 6.°-B.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Fundação Amazonprev, referentes aos recursos próprios, de Contribuições e das transferências, conforme o disposto em ato específico, na forma da lei."*

Art. 5.° O artigo 5.° da Lei Complementar n.° 93, de 25 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5.°** Os empregados do AMAZONPREV, admitidos mediante aprovação em concurso público, passarão a integrar o Quadro de Pessoal Permanente da Fundação AMAZONPREV, criada por transformação, na forma desta Lei, sendo-lhes assegurado o direito a permanecer em cargo equivalente e com a remuneração fixada no Anexo II, observada a disposição constante do artigo 3.°, parágrafo único desta Lei Complementar."*

Art. 6.° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da Lei Complementar n.° 93, de 25 de novembro de 2011, com exceção da inclusão do artigo 11-A na Lei Complementar n.° 30, de 27 de dezembro de 2001.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

SILVIO DA COSTA BRINGEL BATISTA
Secretário de Estado chefe da Casa Civil,
em exercício

(*) Reproduzida integralmente por haver sido publicada com incorreção no Diário Oficial do Estado, edição de 09 de julho de 2012.

(*) LEI N.° 3.711, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2012

ALTERA o Regulamento contido no Anexo da Lei n. 2.705, de 26 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° É alterado o *caput* o § 2° e acrescentado o § 3° ao artigo 2°, da Lei n. 2.705, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

*"**Art. 2.°** A Procuradoria Geral é constituída por dez Procuradores e vinte Assessores Jurídicos, organizados em classes, dirigidos por um Procurador Geral, escolhido pelo Presidente da Assembleia, na forma prescrita no art. 46, § 2°, da Constituição do Estado.*

(...)

§2.° O provimento do cargo de Procurador e Assessor Jurídico dar-se-á por meio de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, que contará com a obrigatória participação de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Amazonas.

§3.° O trabalho desenvolvido pela Procuradoria Geral contará com o apoio dos Assessores Jurídicos, lotados e destinados ao Assessoramento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa".

Art. 2.° São modificados os incisos VII e VIII e acrescenta os incisos IX e X ao artigo 5.°, que ficam com a seguinte redação:

*"**Art. 5.°** (...)*

(...)

VII - controlar a frequência e a assiduidade dos Procuradores, Assessores Jurídicos e servidores administrativos da Procuradoria Geral;

VIII - supervisionar o desempenho inclusive quanto ao cumprimento de prazos e a prática de atos judiciais e administrativos a que por lei estiverem obrigados os Procuradores, Assessores Jurídicos e servidores administrativos da Procuradoria Geral;

IX - lotar os Assessores Jurídicos pertencentes ao quadro permanente da Procuradoria Geral;

IMPRENSA OFICIAL
ESTADO DO AMAZON
CIRCULAÇÃO I
04 DEZ 2012
1348
Ass. Funcioná

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 03 de dezembro de 2012 — Número 32.448 — ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

LEI N.° 3.828, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE sobre a UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA, definindo sua finalidade, competência e estrutura organizacional, fixando seu quadro de cargos comissionados, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1.° Fica instituída, na estrutura organizacional do Poder Executivo, a UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA, com autonomia administrativa e financeira, tendo como finalidade gerenciar, implementar e acompanhar a execução dos programas, projetos e ações, necessários à criação e funcionamento da Cidade Universitária.

Art. 2.° Vinculada diretamente ao Gabinete do Governador do Estado, compete à UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA, a supervisão, a coordenação e o controle de todos os serviços, ações e atividades concernentes à execução do Projeto, mediante recursos próprios consignados no orçamento estadual, ou oriundos de repasses governamentais ou de financiamentos, especialmente:

I - atividades executivas: planejamento, gerenciamento e avaliação das frentes de trabalho de Cidade Universitária, em todas as suas etapas, compreendendo as atividades de ordem administrativa, gerencial e financeira, a execução, direta ou indireta, das obras, serviços e demais tarefas concernentes ao Programa, necessários ao atingimento dos seus objetivos;

II - atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) análise da documentação produzida;

b) realização de inspeções de campo;

c) monitoramento e auditoria das atividades desempenhadas;

d) elaboração da prestação de contas;

e) acompanhamento do cronograma físico-financeiro;

III - atividades de comunicação:

a) promoção do relacionamento institucional;

b) organização e publicação de relatórios periódicos das atividades.

Art. 3.° A UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA terá como órgão deliberativo e consultivo o COMITÊ GESTOR DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS, ao qual caberá decidir e monitorar a efetivação das ações necessárias ao cumprimento do calendário definido pela UG CIDADE UNIVERSITÁRIA.

§1.° O Comitê Gestor da Cidade Universitária do Amazonas será regido por regulamento próprio, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, e terá a seguinte composição:

I - 01 (um) membro da Secretaria de Governo - SEGOV;

II - 01 (um) membro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

III - 01 (um) membro da Universidade do Estado do Amazonas - UEA;

IV - 01 (um) membro da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM;

V - 01 (um) membro da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP;

VI - 01 (um) membro da Unidade Gestora da Cidade Universitária - UG Cidade Universitária;

VII - 01 (um) membro da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus - SRMM; e

VIII - facultativamente, 01 (um) membro da Prefeitura Municipal de Iranduba.

§2.° Na hipótese de a Prefeitura Municipal de Iranduba não indicar membro para compor o Comitê, caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN, a respectiva indicação.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4.° Dirigida por 01 (um) Coordenador Executivo, com o auxílio de 01 (um) Subcoordenador de Planejamento e Administração, a UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA possui a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA

a) Chefia de Gabinete

II - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO

a) Subcoordenadoria de Planejamento e Administração

b) Assessoria Administrativa

c) Assessoria de Comunicação

d) Assessoria de Tecnologia da Informação

e) Assessoria Jurídica

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

a) Unidade de Engenharia e Infraestrutura

b) Unidade de Operações Urbanas

c) Unidade de Empreendimentos Estratégicos

Parágrafo único. As competências e o funcionamento das unidades administrativas serão definidas por regulamento administrativo, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 5.° O Coordenador Executivo e o Subcoordenador de Planejamento e Administração da UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA têm responsabilidades, deveres, direitos, garantias, prerrogativas e remuneração de Secretário de Estado e Secretário Executivo.

Art. 6.° Com vistas ao funcionamento da UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA DO AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA ficam criados os cargos de provimento em comissão especificados no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os titulares dos referidos cargos comissionados serão remunerados de acordo com os padrões vigentes no Poder Executivo Estadual para os respectivos símbolos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7.° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento do Poder Executivo para a UNIDADE GESTORA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA AMAZONAS - UG CIDADE UNIVERSITÁRIA.

Art. 8.° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO UNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Coordenador Executivo	
01	Subcoordenador de Planejamento e Administração	
01	Chefe de Gabinete	AD-1
03	Assessor I	
02	Assessor II	AD-2
02	Assessor III	AD-3

LEI N.° 3.829, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R$517.493.032,51 (quinhentos e dezessete milhões, quatrocentos e noventa e três mil, trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), observando o disposto no artigo 9.°-N da Resolução CMN n. 4.109, de 05.07.2012, do Conselho Monetário Nacional, e as eventuais alterações posteriores, bem como as demais disposições legais em vigor para contratação de operação de crédito.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão obrigatoriamente aplicados na realização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes ou dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o §1.° do artigo 35 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, bem como na amortização de dívidas quando se tratar de operação contratada nos termos do §2.° do artigo 9.°-N, da Resolução CMN n. 2.827/2001, com exceção das dívidas contraídas com base no *caput* e no §1.° do mesmo artigo da Resolução.

Art. 2.° Para pagamento do principal, juros, demais encargos financeiros e despesas de operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Amazonas, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado do Amazonas, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§1.° No caso de os recursos do Estado do Amazonas não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos e créditos do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§2.° Fica dispensada a emissão de nota de empenho para pagamento do principal, encargos financeiros e as despesas a que se refere o *caput* deste artigo nos termos do §1.°, do artigo 60, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.° Para o caso de haver garantia da União para a operação de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contrapartidas à garantia da União, as receitas oriundas cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do §4.° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4.° Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5.° O orçamento do Estado do Amazonas consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de responsabilidade do Estado, bem como os montantes destinados à amortização ou pagamento de principal, juros, demais encargos financeiros e despesas decorrentes da operação de crédito autorizada por este Lei.

Art. 6.° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2012.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AVISO
Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

Seção III
Da Fiscalização e das Proibições e da Perda da Condição

Art. 57. O prestador do serviço, na forma estabelecida em regulamento, irá fiscalizar o consumo do Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador.

Art. 58. Na hipótese de o consumo ser inferior ao mínimo estabelecido nesta Lei, perderá automaticamente o usuário a condição de Consumidor Livre, autoprodutor e autoimportador, transformando-se, imediatamente, em consumidor cativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput acima, o prestador de serviços expedirá comunicado de constatação aos órgãos públicos e ao usuário.

Art. 59. A não utilização pelo Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador do gás, consoante as condições estabelecidas pelas normas de qualidade expedidas pelos órgãos públicos competentes e pelo prestador de serviços implicará na sanção imediata de perda da condição referida neste artigo, transformando-se imediatamente em usuário cativo.

Art. 60. Sob pena de perda da condição, é vedado ao Consumidor Livre, ao Autoprodutor ou ao Autoimportador:

I - consumir, de fora das suas instalações, o volume de gás adquirido, autoproduzido ou autoimportado e movimentado pelo prestador do serviço;

II - a venda a terceiros;

III - praticar, ainda que seja através da simples inclusão de cláusula no contrato de compra e venda de gás celebrado com produtor, importador ou comercializador, a cessão do volume contratual para quem quer que seja;

IV - desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP, devendo instalar cromatógrafo de linha no ponto de recebimento de gás e disponibilizar para o prestador de serviços sinal local, via sistema de comunicação de dados, com as informações da qualidade

Art. 61. O prestador dos serviços suspenderá o serviço de movimentação de gás para Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador cujas instalações internas estejam defeituosas ou mantidas em desconformidade com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Após constatar que foram tomadas as medidas necessárias pelo consumidor livre, Autoprodutor ou Autoimportador para cumprimento das normas, o prestador restabelecerá, no prazo do regulamento, o serviço de movimentação de gás, contados da constatação da regularidade.

Art. 62. O prestador do serviço poderá suspender o serviço de movimentação de gás para o consumidor livre, Autoprodutor ou Autorimportador que não tenha pagado a fatura de sua movimentação.

Seção IV
A Movimentação do Gás

Art. 63. O contrato de prestação de serviço de movimentação de gás, a ser celebrado entre o prestador do serviço e o consumidor livre, Autoprodutor e Autoimportador deverá estabelecer no mínimo:

I - qualificação completa das partes;

II - prazo de duração desse contrato, de no mínimo 10 (dez) anos, condições de prorrogação e de rescisão;

III - o ponto de recepção onde o prestador de serviços receberá o gás, o ponto de entrega do gás ao Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador e a capacidade da movimentação diária contratada;

IV - compromissos de retirada de gás natural;

V - programação diária, semanal e mensal de retirada de gás natural;

VI - valor da tarifa a ser paga pelo Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador ao prestador dos serviços, aplicada sobre a totalidade do volume de gás contratado por esses agentes;

VII - condições de faturamento, de pagamento e as multas pelo não pagamento;

VIII - garantias contratuais;

IX - a quantidade de gás relativo às perdas do sistema

X - casos de redução ou interrupção do serviço de movimentação de gás;

XI - situações de emergência e contingenciamento;

XII - penalidades por descumprimento contratual;

XIII - a forma como irá disponibilizar ao prestador dos serviços, de forma gratuita e com a vigência de no mínimo o período contratual, área suficiente para instalar e operar (implantar) a EMRP preferencialmente, na divisa da propriedade com a via pública;

XIV - estabelecer a responsabilidade e as garantias pelas perdas e danos que causar ao prestador dos serviços e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural.

Art. 64. Para atender ao mercado consumidor, é facultado à **CONCESSIONÁRIA** realizar a movimentação de gás mediante a utilização de veículos, cilindros, embarcações especialmente destinados a este fim e armazenamento para atendimento dos usuários.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 65. As despesas decorrentes dos subsídios da tarifa social e de investimentos realizados pelo Poder Público na implantação de infraestrutura correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 66. Na hipótese de alienação do controle acionário da CIGÁS pelo Estado, com a outorga de nova concessão, ou o aditamento do **CONTRATO DE CONCESSÃO** existente, o prazo previsto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei passará a viger, a partir da assinatura do novo instrumento de concessão ou do aditamento do contrato existente devidamente adaptado aos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O aditamento ao **CONTRATO DE CONCESSÃO** fixará um modelo de transição da estrutura tarifária atual, para o previsto no mesmo aditamento em caso de alienação das ações de titularidade do Estado.

Art. 67. Em respeito ao ato jurídico perfeito, caso não ocorra a desestatização da CIGÁS autorizada na Lei n. 3.690, de 21 de dezembro de 2011, poderá a CIGÁS, e após decisão tomada pelos acionistas, na forma do acordo de acionistas existentes, apresentar em até 60 (sessenta) meses, ao Chefe do Poder Executivo proposta de aditamento ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a fim de adaptá-lo à presente Lei, mas sem prejuízo do prazo da concessão outorgada à CIGÁS previsto na Lei n. 3.690, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Considerando o regime especial de sociedade de economia mista, as disposições desta Lei não se aplicam à CIGÁS enquanto não alienadas de ações de titularidade do Estado e até que se celebre o aditamento previsto no artigo 66.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.940, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 3.060, de 26 de maio de 2006, que "INSTITUI na organização administrativa do Poder Executivo, a UNIDADE GERENCIADORA DO PROJETO SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS sob execução da Secretaria de Estado de Infraestrutura".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei n. 3.060, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.1.º** Fica instituída na estrutura organizacional do Poder Executivo, a UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS - UGP, com a finalidade de implementar, gerenciar e acompanhar a execução dos projetos e ações contidos no Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus - PROSAMIM, na parte relativa a recursos oriundos de Organismos Financeiros Nacionais ou Internacionais."*

Art. 2.º O artigo 2.º da Lei n. 3.060, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.2.º** Com vinculação direta ao Secretário de Estado de Infraestrutura, compete à UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÉS DE MANAUS - UGP, sem prejuízo da execução de qualquer ação ou atividade necessária ao cumprimento das metas do PROSAMIM, a supervisão, coordenação e controle de todos os serviços, ações e atividades concernentes à execução do Programa em relação aos recursos oriundos de Organismos Financeiros Nacionais ou Internacionais."*

Art. 3.º A alínea a do inciso II do artigo 6.º da Lei n. 3.060, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.6.º**. .....*
II - .....

***a)** responsabilizar-se, junto aos Organismos Nacionais ou Internacionais, pelos expedientes e documentos necessários à movimentação da conta específica vinculada ao Programa;"*

Art. 4.º O artigo 7.º da Lei n. 3.060 de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.7.º** As informações referentes à Unidade de Gestão do Programa dos Igarapés financiados por Organismos Financeiros Nacionais ou Internacionais somente serão divulgadas mediante autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura ou do Coordenador Executivo da Unidade."*

Art. 5.º O artigo 8.º da Lei n. 3.060, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.8.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Unidade de Gestão do Programa dos Igarapés financiados por Organismos Financeiros Nacionais ou Internacionais."*

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.941, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013

INSTITUI a UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO AMAZONAS - UG-PADEAM na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1.º Fica instituída na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, a UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO AMAZONAS - UG-PADEAM, com a finalidade de implementar, gerenciar e acompanhar a execução das ações e projetos contidos no Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas - PADEAM

Parágrafo único. A extinção da UG-PADEAM coincidirá com o término das ações do PADEAM.

Art. 2.º Com subordinação direta ao Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, compete à Unidade de Gerenciamento do Programa de Aceleração do Desenvolvimento da Educação do Amazonas, sem prejuízo da execução de qualquer ação ou atividade necessária ao cumprimento das metas do PADEAM a supervisão, coordenação e controle de todos os serviços, ações e atividades concernentes à execução do Programa, especialmente:

I - atividades executivas:

a) gerenciamento da execução do PADEAM em todas as suas etapas, compreendendo as atividades de ordem administrativa e financeira, a execução, direta ou indiretamente, das obras, serviços e demais tarefas concernentes ao Programa, e à aquisição dos equipamentos necessários ao atingimento dos seus objetivos;

b) treinamento e capacitação de servidores;

c) controle de prazos e qualidade de execução dos serviços;

d) execução do controle contábil;

e) arquivamento da documentação técnica e administrativa;

II - atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) análise da documentação produzida;

b) controle e acompanhamento dos trabalhos de supervisão e fiscalização de obras;

c) gestão, supervisão e avaliação da execução físico-financeira;

d) monitoramento e acompanhamento das atividades desempenhadas no Programa, inclusive auditorias;

e) preparação de relatórios periódicos de execução e controle do cumprimento de condições contratuais:

f) elaboração da prestação de contas do Programa:

III - atividades relacionadas ao desempenho institucional:

a) promoção do relacionamento institucional;

b) acompanhamento e coordenação da execução de acordos ou ajustes formalizados no âmbito do Programa;

c) organização e publicação de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pelo Programa.

Art. 3.º Para fins da renegociação de que trata esta Lei, serão considerados os saldos devedores apurados a partir da data da aquisição do respectivo crédito pelo Estado, em 30 de julho de 1999, com evolução a juros de 2% (dois por cento) ao ano até a data da publicação desta Lei, deduzidos os pagamentos realizados nesse período, tendo como base os seguintes encargos e condições:

I - pagamento do valor da dívida, à vista, com perdão dos juros incorridos a partir da data de aquisição do crédito, cujo valor a ser pago será o valor nominal do crédito adquirido pelo Estado em 30 de julho de 1999;

II - renegociação da dívida, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros incidentes a partir da data de aquisição dos créditos até a data da publicação desta Lei, entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor da dívida recalculada e pagamento de parcelas mensais, iguais e sucessivas, apuradas pela Tabela Price, no prazo de até 12 meses a juros de 4% (quatro por cento) ao ano com bônus de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a taxa de juros, caso a parcela seja paga até a data do vencimento;

III - renegociação da dívida, sem qualquer desconto, entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor da dívida recalculada e pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, apuradas pela Tabela Price a juros de 6% (seis por cento) ao ano, com bônus de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a taxa de juros, caso a parcela seja paga até a data do vencimento; e

IV - perdão da dívida no caso de morte do devedor.

§1.º A partir do recálculo, caso o valor dos pagamentos realizados nesse período seja superior ao valor nominal, a dívida será automaticamente liquidada e, neste caso, se o valor dos pagamentos sobrepujar ao valor da dívida nominal, não será devido ao cliente, sob qualquer hipótese, a devolução desse eventual valor.

§2.º A partir da data da publicação desta Lei, o saldo devedor será evoluído à taxa de juros de 4% (quatro por cento) ou 6% (seis por cento) ao ano, observando-se o disposto nos incisos II e III deste artigo, respectivamente.

§3.º Se o valor da dívida, após recalculada, for igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), a mesma será automaticamente anistiada por ato da Agência de Fomento do Estado do Amazonas.

Art. 4.º O pagamento das parcelas será realizado por meio de boletos bancários emitidos pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas.

Art. 5.º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6.º As garantias contratuais existentes permanecerão nas atuais condições, ficando, entretanto, ressalvado o direito de a Agência de Fomento do Estado do Amazonas, se necessário, exigir reforço ou substituição, por ocasião da assinatura do respectivo Termo e em momento posterior.

Art. 7.º A Agência de Fomento do Estado do Amazonas fica autorizada a requerer a extinção de ações de execução judicial, ordinárias de cobrança ou monitórias relativas aos créditos oriundos do BEA nas seguintes hipóteses:

I - processos de qualquer valor, nos quais tenham havido citação do devedor e dos coobrigados há mais de 10 (dez) anos, e que tenham sido comprovadamente frustradas as diligências de localização de bens móveis, imóveis, dinheiro em conta corrente e aplicações financeiras e informação negativa da Receita Federal quanto a bens declarados no Imposto de Renda de todos os executados;

II - processos nos quais o valor atualizado não ultrapasse a R$5.000,00 (cinco mil reais), nos quais tenha havido a citação dos devedores e dos seus coobrigados há mais de 05 (cinco) anos, e que tenham sido comprovadamente frustradas as diligências de localização de bens móveis, imóveis, dinheiro em conta corrente e aplicações financeiras e informação negativa da Receita Federal quanto a bens declarados no Imposto de Renda de todos os executados.

Art. 8.º Serão liquidadas automaticamente as dívidas cujo titular esteja falecido, ou vier a falecer, independentemente do valor, mediante apresentação de cópia da certidão de óbito autenticada em cartório.

Parágrafo único. No caso de dívida liquidada por falecimento, e estando a mesma sob cobrança judicial, a extinção do processo judicial fica condicionada à comprovação de quitação dos honorários advocatícios, a encargo dos herdeiros e/ou sucessores do devedor falecido.

Art. 9.º Os recursos oriundos das negociações previstas na presente Lei serão utilizados integralmente para amortizar, mensalmente, a dívida contraída pelo Estado do Amazonas junto à União, destinada ao saneamento do extinto Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, tendo em vista a sua federalização e posterior privatização.

Art. 10. Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para a efetivação das renegociações com base nas disposições desta Lei, o qual poderá ser prorrogado por até igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.956, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI o "Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição", para a promoção da construção sustentável no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Fica instituído o "Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição", que visa a incentivar a utilização de materiais reciclados oriundos do processo da construção civil ou de demolição, no intuito de estimular a implantação da construção sustentável no Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para a consecução do Programa de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo:

I - apoiar bem como oferecer incentivos para a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis;

II - incentivar a criação de cooperativas populares e indústrias voltadas à reciclagem de materiais provenientes de entulhos da construção civil;

III - promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso de materiais recicláveis e seus benefícios.

Art. 3.º Para o cumprimento das disposições desta lei, o Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas:

I - conceder benefícios ou incentivos fiscais para as empresas, cooperativas, centros de prestação de serviços ou outros que se enquadrem no disposto desta lei;

II - celebrar convênios de colaboração com órgãos ou entidades da administração pública, que estejam desenvolvendo Programas no meio ambiente e de reciclagem na construção sustentável, propiciando o aporte ao planejamento e implantação do "Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e Demolição";

III - firmar convênios com empresas de transporte de entulhos estabelecidas no Estado, devidamente regularizadas em conformidade com disposto nas normas gerais vigentes, bem como com entidades representativas do setor da construção civil;

IV – (VETADO).

Art. 4.º Os centros de prestação de serviços, cooperativas e as indústrias a que se referem os incisos I e II do artigo 2.º terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão de obra local, gerando trabalho e renda;

II - desenvolver suas atividades de maneira articulada com as políticas públicas ambientais no âmbito federal, estadual e municipal;

III - estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas à reciclagem de entulhos da construção civil;

IV - apresentar previamente o projeto ao órgão competente, acompanhado de parecer técnico de profissionais ou instituições credenciadas, comprovando que as propriedades dos resíduos ou materiais secundários a serem reciclados e reaproveitados na construção civil, em substituição parcial ou total da matéria-prima utilizada como insumo convencional não apresenta risco de contaminação ambiental durante o ciclo de vida do material e após sua destinação final;

V - colaborar com iniciativas e campanhas socioeducativas, relacionadas ao meio ambiente.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.957, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI sobre o Dia do Reciclador e da Reciclagem, no âmbito do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Reciclador e da Reciclagem, a ser celebrado anualmente, no dia 05 do mês de junho.

Art. 2.º Os Poderes Executivos e Legislativos, no âmbito de suas competências, ficam livres para apoiar eventos e projetos ligados à comemoração do Dia do Reciclador e da Reciclagem, através de palestras, seminários, debates, feiras, dentre outros.

Parágrafo único. Como parte da comemoração do Dia Estadual do Reciclador e da Reciclagem serão abordados assuntos voltados à qualificação profissional, educação sanitária, higiene e limpeza do ambiente de trabalho, saúde e os cuidados com as embalagens provenientes de produtos nocivos e meio ambiente.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 04 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.958, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas ao Dr. GILBERTO KASSAB, economista, engenheiro e político, presidente nacional do Partido Social Democrático (PSD).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão do Amazonas ao Dr. GILBERTO KASSAB, economista, engenheiro e político, presidente nacional do Partido Social Democrático (PSD).

Parágrafo único. A entrega do Título será realizada em reunião especial da Assembleia Legislativa, que ocorrerá em dia e hora definidos pela Mesa Diretora deste Poder.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.959, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

CONSIDERA como de utilidade pública o INSTITUTO ECOLÓGICO E COMUNITÁRIO DA AMAZÔNIA - IECAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Fica considerada como de utilidade pública a organização não governamental INSTITUTO ECOLÓGICO E COMUNITÁRIO DA AMAZÔNIA - IECAM, CNPJ: 07.742.765/0001-46, com sede e foro na Rua Poliana 24, QD 72 - Conj. Cidade Nova I, CEP 69.057-100, no Município de Manaus/AM.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n.º 15, de 1.º de agosto de 1956, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

"Art. 9.º Ao Corregedor-Geral caberá coordenar, planejar e supervisionar as atividades da Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

§1.º O Corregedor-Geral será substituído em suas ausências ou impedimentos legais pelo Corregedor-Gorat Adjunto.

§2.º Nas ausências ou impedimentos legais do Corregedor-Geral e do Corregedor-Geral Adjunto, responderá pela Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública o Corregedor Auxiliar indicado pelo Corregedor-Geral;

§3.º O Corregedor-Geral, o Corregedor-Geral Adjunto e os Corregedores Auxiliares que integrarem órgãos diretivos ou consultivos de entidades públicas ou privadas só poderão fazê-lo a título gratuito.

§4.º O Corregedor-Geral poderá delegar outras atribuições ao Corregedor-Geral Adjunto ou aos Corregedores Auxiliares, sempre que necessário ao bom andamento do serviço."

"Art. 10. Ao Corregedor-Geral Adjunto caberá coordenar, planejar e supervisionar as atividades administrativas da Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas."

"Art. 11. Nas ausências ou impedimentos legais dos Corregedores Auxiliares, responderá pela respectiva Corregedoria Auxiliar o servidor da ativa mais antigo ou mais graduado daquele órgão."

"Art. 12. Os cargos de provimento em comissão de Corregedor Auxiliar serão exercidos por Delegados de Polícia Civil, integrantes das duas últimas classes de carreira, Oficiais dos dois últimos postos da Polícia Militar e Bombeiro Militar, e por servidor do Departamento Estadual de Trânsito, cumpridos os seguintes requisitos:

I - idade mínima de 35 anos;

II - bacharelado em Direito, com mais de 05 anos de formação;

III - notório saber jurídico no campo administrativo, disciplinar, penal e processual penal;

IV - não integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas;

V - reputação ilibada.

***Parágrafo único**. Na ausência de servidores que preencham o pré-requisito previsto no inciso II deste artigo, os cargos de Corregedores Auxiliares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, poderão ser ocupados por oficiais dos dois últimos postos das respectivas corporações, com curso de formação superior em suas áreas."*

Art. 8.º Fica inserido o Capítulo IV, denominado "Da Remuneração", anteriormente ao artigo 13, e modificados os artigos 13, 14 e 15 da Lei n. 3.204, de 21 de dezembro de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

***Art. 13.** A remuneração dos titulares dos cargos de provimento em comissão, de Corregedor Geral, Corregedor-Geral Adjunto e de Corregedor Auxiliar, é fixada em R$15.000,00 (quinze mil reais), N$13.000,00 (treze mil reais) e R$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, e em R$7.000,00 (sete mil reais) a remuneração de Coordenador-Geral, sendo composta de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de vencimento, e o restante a título de representação.*

***Parágrafo único**. A remuneração prevista no caput será devida sem prejuízo de remuneração integral do órgão de origem."*

*"**Art. 14.** É fixado em R$3.000,00 (três mil reais) o valor do jeton mensal dos membros de Comissões Permanentes de Disciplina, do Conselhos Permanentes de Justificação e Disciplina da Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, pelo comparecimento às reuniões."*

*"**Art. 15.** Fica criada a Gratificação por Atividade de Corregedoria - GAC, a ser paga a servidores públicos estaduais ativos e excepcionalmente a inativos, estatutários ou de outros regimes jurídicos que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas que estejam em efetivo exercício nas atividades de Corregedoria e que não ocupem cargo comissionado ou função gratificada."*

§1.º A GAC será paga no valor correspondente a Função Gratificada Nível 3.

§2.º A GAC é devida durante os períodos de:

I - férias.

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por acidente em serviço;

IV - licença por motivo de gestação, adoção ou guarda judicial;

V - licença prêmio por assiduidade."

Art. 9.º Fica inserido o Capítulo V, denominado "Das Disposições Gerais", anteriormente ao artigo 16, e revogado o inciso IV do artigo 18 e os parágrafos únicos dos artigos 16, 19 e 27, e modificados os artigos 18 a 31 da Lei n. 3.204, de 21 de dezembro de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 18**. Havendo necessidade do serviço o inexistindo Comissões Permanentes, Conselhos Permanentes e Comissões Especiais em número suficiente, fica delegada ao Corregedor-Geral, em caráter extraordinário, a criação, por Ato próprio, de tantas Comissões Permanentes, Conselhos Permanentes e Comissões Especiais que se fizeram necessárias, caso em que os membros farão jus ao jeton a que se refere o artigo 14, desta Lei, até que sejam nomeados pelo Chefe do Poder Executivo."*

*"**Art. 19.** É facultada a criação de estágio acadêmico pela Corregedoria-Geral para acadêmicos dos cursos de graduação em Direito e demais áreas das ciências humanas, por meio de convênios institucionais entre a Corregedoria-Geral e Universidades Públicas ou Particulares ou instituições por estas credenciadas."*

*"**Art. 20.** Havendo necessidade do serviço, fica delegada ao Corregedor- Geral, a criação, por Ato próprio, de Comissões que se fizerem necessárias para atender as demandas administrativas."*

*"**Art. 21**. As requisições da Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for especificado pela autoridade requisitante, sob pena de responsabilização Civil, Criminal e Administrativa."*

*"**Art. 22**. A fiscalização e o controle externo das atividades desenvolvidas pelos órgãos que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas serão exercidos por membros do Ministério Público, nos termos da lei."*

*"**Art. 23**. A oposição, o retardamento, a resistência injustificada e o não atendimento ao disposto nesta Lei constituem falta grave, sujeitando os servidores civis e militares à aplicação de sanção administrativa disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal e por improbidade administrativa, na forma legal."*

***Parágrafo único**. Ocorrendo indícios de infração de natureza criminal nos termos descritos no caput deste artigo, deverá o Corregedor-Geral comunicar o fato imediatamente ao Ministério Público para as providências cabíveis."*

*"**Art. 24.** Será mantido sigilo sobre o teor das denúncias e reclamações recebidas, bem como sobre sua fonte, de modo a preservar a segurança e a privacidade dos envolvidos."*

*"**Art. 25.** As atribuições e atividades administrativas da Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, dos órgãos que a integram, assim como as competências, atribuições e estrutura, serão disciplinadas em Regimentos próprios, aprovados por ato do Secretário de Estado de Segurança Pública."*

*"**Art. 26.** A Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas terá autonomia orçamentária e financeira."*

*"**Art. 27.** A Corregedoria-Geral e seus órgãos não poderão funcionar no mesmo conjunto arquitetônico de órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas."*

*"**Art. 28.** O Corregedor-Geral terá direito e prerrogativas de Secretário de Estado."*

*"**Art. 29.** Os cargos de provimento em comissão bem como as funções gratificadas, criados por esta Lei, passam a integrar o quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, constantes da Lei Delegada n. 79, de 18 de maio de 2007."*

*"**Art. 30.** Fica criada, no âmbito da Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, a Carteira de Identificação Funcional do Agente de Corregedoria, a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Estadual."*

Art. 10. A Lei n. 3.204, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a inclusão dos artigos 30-A e 30-B, com as seguintes redações:

*"**Art. 30-A**. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, mediante transferência de recursos orçamentários dos demais órgãos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, conforme disposto em ato específico, na forma da lei."*

*"**Art. 30-B**. Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei serão dirimidos pelo Corregedor-Geral, em consenso com o Secretário de Estado de Segurança Pública."*

Art. 11. A Ouvidoria de Segurança, criada na estrutura da Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas através da Lei n. 3.204, de 21 de dezembro de 2007, passa a integrar a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a denominação de Ouvidoria Geral do Sistema de Segurança Pública, a quem competirá em caráter exclusivo, os trabalhos referentes à área de ouvidoria no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Estado.

§1.º Decreto do Poder Executivo definirá as competências e atribuições da Ouvidoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Amazonas.

§2.º O cargo de Ouvidor, bem como a estrutura de pessoal e de material atualmente existente, comporão a Ouvidoria na nova estrutura.

§3.º A Gratificação de Atividade de Corregedoria (GAC) hoje paga aos servidores da Ouvidoria, passa a ser denominada Gratificação de Atividade de Ouvidoria (GAO), e terá os mesmos critérios de concessão da GAC já referida.

§4.º A remuneração do titular do cargo de provimento em comissão de Ouvidor- Geral do Sistema de Segurança Pública é fixada em R$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo composta de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de vencimento e o restante a título de representação.

§5.º O Anexo I da Lei Delegada n. 79, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a inclusão de 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Gerente, AD-2, com exercício exclusivo na Ouvidoria Geral do Sistema de Segurança Pública.

Art. 12. A Lei Delegada n. 79, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a inclusão da alínea "a", inciso VII ao artigo 3.º e inciso XVI ao artigo 4.º, com as seguintes redações:

*"**Art. 3.º** .....*

***VII** - ÓRGÃO DE APOIO*

a) Ouvidoria de Segurança.

*"**Art. 4.º** .....*

***XVI** - OUVIDORIA DE SEGURANÇA."*

Art. 13. Os procedimentos penais em curso no âmbito da Corregedoria deverão ser encaminhados, sistematicamente, ao Delegado-Geral da Polícia Civil e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, os quais redistribuirão para Unidades específicas de Inquéritos Policiais, a serem criadas dentro da estrutura de seus respectivos órgãos.

Parágrafo único. Todos os procedimentos penais, civis ou militares, deverão ser registrados em sistema de dados interligados com a Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, a ser criado especificamente para fins de controle, fiscalização, informação, acompanhamento e estatística.

Art. 14. O Anexo I da Lei n. 3.204, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a extinção de 04 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, AD-1 e criação de 09 (nove) cargos de provimento em comissão do Assessor I, AD-1.

Art. 15. O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, com o auxílio da Corregedoria-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a republicação da Lei n. 3.204, de 21 de dezembro de 2007, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(*) Reproduzida integralmente por haver sido publicada com incorreção no Diário Oficial do Estado, edição do dia 13 de setembro de 2013.

(*) LEI N.º 3.957, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

INSTITUI o Dia do Reciclador e da Reciclagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Reciclador e da Reciclagem, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de junho.

Art. 2.º Os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, apoiarão eventos e projetos ligados à comemoração do Dia Estadual do Reciclador e da Reciclagem, através de palestras, seminários e debates, feiras, dentre outros, podendo buscar colaboração e fazer parcerias com entidades não governamentais.

Parágrafo único. Como parte da comemoração do Dia Estadual do Reciclador e da Reciclagem serão abordados assuntos voltados à qualificação profissional, educação sanitária, higiene e limpeza do ambiente de trabalho saúde cuidados com as embalagens provenientes de produtos nocivos ao meio ambiente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2013

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

(*) Reproduzida integralmente por haver sido publicada com incorreção no Diário Oficial do Estado de 04 de novembro de 2013.

1.TÉCNICO EM GESTÃO PROCURATORIAL	ÚNICA	Diploma de Graduação em área específica expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais.	- GENÉRICAS Atividades que envolvem supervisão, planejamento, coordenação, pesquisa, controle, análise, interpretação, planejamento e execução especializada em grau de maior complexidade, ou execução, sob supervisão superior de trabalhos relativos às atividades da Procuradoria-Geral do Estado, nas áreas de formação e outras compatíveis com as atribuições do cargo.
2.TÉCNICO EM GESTÃO PROCURATORIAL - ADMINISTRAÇÃO	ÚNICA	(I) Diploma de Graduação em Administração, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e (II) Registro no Conselho Profissional de Administração;	2. Atividades que envolvem supervisão, planejamento, coordenação, pesquisa, controle, análise, interpretação, planejamento e execução especializada em grau de maior complexidade, ou execução, sob supervisão superior de trabalhos relativos às atividades da Procuradoria-Geral do Estado, na área de Administração
3. TÉCNICO EM GESTÃO PROCURATORIAL: INFORMÁTICA - 5 VAGAS		(I) Diploma de Graduação em Informática ou Processamento de Dados, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e (II) Registro no Conselho Profissional de Informática/ Processamento de Dados;	3. Atividades que envolvem supervisão, planejamento, coordenação, pesquisa, controle, análise, interpretação, planejamento e execução especializada em grau de maior complexidade, ou execução, sob supervisão superior de trabalhos relativos às atividades da Procuradoria-Geral do Estado, na área de Informática.

GRUPO OCUPACIONAL - NÍVEL MÉDIO

CARGO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO	NATUREZA DO TRABALHO
ASSISTENTE PROCURATORIAL	ÚNICA	1.Certificado de conclusão do curso de Ensino Médio, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente; 2. Conhecimento básico em informática	Executar e desenvolver, sob supervisão, atividades técnicas profissionais e outras correlatas à sua área de atuação na Procuradoria-Geral do Estado

GRUPO OCUPACIONAL - NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO	NATUREZA DO TRABALHO
AUXILIAR PROCURATORIAL	ÚNICA	Certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente	Executar, sob supervisão e orientação superior, tarefas de mesma complexidade no apoio operacional das atividades da PGE, como por exemplo organização de pastas e arquivos digitação de textos e documentos, cuidar da guarda de material colocado sob sua responsabilidade e outras correlatas.
AGENTE DE SEGURANÇA	ÚNICA	Certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente	Exercer a vigilância dos prédios da PGE, percorrendo-os sistematicamente, inspecionando suas dependências e examinando as instalações hidráulicas e elétricas a fim de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos e outras correlatas
AGENTE DE MANUTENÇÃO	ÚNICA	Certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.	Executar a limpeza e conservação dos ambientes da PGE, armazenagem e remoção de móveis, máquinas e materiais diversos e outras atividades correlatas
MOTORISTA	ÚNICA	1. Certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente 2. Carteira Nacional de Habilitação Profissional	Dirigir veículos motorizados da PGE, zelando pela sua manutenção e conservação e outras atividades correlatas

ANEXO IV
QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS

Situação atual	Equivalência
Técnico de Nível Superior	Técnico - Gestão Procuratorial
Assistente Técnico	Assistente Procuratorial
Assistente Operacional	Assistente Procuratorial
Auxiliar Administrativo	Auxiliar Procuratorial
Auxiliar Operacional	Auxiliar Procuratorial
Motorista	Motorista
Vigia	Agente de Segurança
Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar Procuratorial

ANEXO V
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
08	Assessor Especial	AD-1
08	Coordenador	
01	Assessor Contábil	
01	Assessor de Planejamento	
06	Gerente	AD-2
04	Secretário de CPE	
13	Assessor III	AD-3
06	Assessor IV	

LEI N.º 4.015, DE 24 DE MARÇO DE 2014

ALTERA os limites do Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul da Área de Proteção Ambiental, Margem Esquerda do Rio Negro, Setor Aturiá/Apuauzinho e **CRIA** a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Puranga Conquista, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O PARQUE ESTADUAL DO RIO NEGRO SETOR SUL passa a ter os seguintes limites: Ponto 1, de coordenadas geográficas - 60°19'48.08" WGR. e - 02°37'06.69" S, localizada entre os Limite da RDS Puranga Conquista; deste segue o limite da Rds Puranga Conquista até o Ponto 2, de coordenadas geográficas - 60°27'57.08" WGR. e - 02°43'18.07" S, localizado no Limite da Rds Puranga Conquista e a APA do Rio Negro Setor Aturiá Apuauzinho, deste segue o limite da APA do Rio Negro Setor Aturiá Apuauzinho até o Ponto 3, de coordenadas geográficas - 60°19'13.33" WGR. e - 02°33'16.48" S, localizado na APA do Rio Negro Setor Aturiá Apuauzinho e Rio Cuieiras; deste segue a jusante o Rio Cuieiras até o Ponto 1, início da descrição.

Art. 2.º A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL da Margem Esquerda do Rio Negro, Setor Aturiá Apuauzinho, passa a ter os seguintes limites: Ponto 1, de coordenadas geográficas - 60°02'07.00" WGR e - 02°32'25.00" S, localizado entre a BR-174 e o início da ZF-2; deste segue pela ZF-2 até o Ponto 2, de coordenadas geográficas - 60°19'19.78" WGR. e - 02°33'15.07" S, entre os Limites da **PAREST** do Rio Negro Setor Sul e da APA ME do Rio Negro Setor Aturiá Apuauzinho; deste segue pelo Limite do PAREST do Rio Negro Setor Sul até o Ponto 3, de coordenadas geográficas - 60°26'03.10" WGR. e 02°43'15.41" S, localizado nos limites da Rds Poranga Conquista e do PAREST do Rio Negro Setor Sul; deste segue o Limite da RDS Poranga Conquista até o Ponto 4, de coordenadas geográficas - 60°30'48.92" WGR. e - 02°49'21.63" S, localizado no Rio Negro; deste segue o Rio Negro até o Ponto 5, de coordenadas geográficas - 60°48'12.71" WGR. e - 02°32'23.04" S, localizado no Rio Negro com o PARNA Anavilhas; deste segue o Limite do PARNA Anavilhas até o Ponto 6 de coordenadas geográficas - 61°08'42.78" WGR e - 02°03'17.36" S, localizado no limite do PARNA Anavilhas; deste segue a margem esquerda do Rio Negro até o Ponto 7, de coordenadas geográficas - 61°10'44.97" WGR. e - 01°59'13,32" S, localizado no igarapé Sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 8 de coordenadas geográficas - 61°08'22.28" WGR. e - 01°55'40.93" S, localizado nos limite da APA ME do Rio Negro Setor Aturiá / Apuauzinho e a T.I Waimiri Atroam; deste segue o limite da T.I Waimiri Atroari até o Ponto 9 de coordenadas geográficas - 60°32'34.30" WGR. e - 01°47'43.02", localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 10 de coordenadas geográficas - 60°31'11.00" WGR. e - 01°49'20.00" S, Deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 11 de coordenadas geográficas - 60°27'47.00" WGR. e - 01°54'04.00" S, deste segue em linha reta até o Ponto 12 de coordenadas geográficas - 60°25'17.00" WGR e - 01°56'07.00" S deste segue em linha reta até o Ponto 13, de coordenadas geográficas - 60°23'23.00" WGR. e - 01°56'52.00" S deste segue em linha reta até o Ponto 14 de coordenadas geográficas - 60°20'17.00" WGR. e - 01°57'35.00" S, deste, segue pelo interflúvio do Rio Urubu com o Rio Branquinho até o Ponto 15 de coordenadas geográficas - 60°15'48.00" WGR e - 02°03'15.00" S, deste ponto, segue pelo interflúvio do Rio Cuieiras com o Rio Urubu até o Ponto 16 de coordenadas geográficas - 60°12'29.00" WGR. e - 02°06'54.00" S, deste, segue em linha reta até o Ponto 17 de coordenadas geográficas - 60°12'27.00" WGR. e - 02°12'44.00" S, deste, segue em linha reta até o Ponto 18 de coordenadas geográficas - 60°15'11.61" WGR. e - 02°15'35.90" S, deste, segue em linha reta até o Ponto 19 de coordenadas geográficas - 60°08'29.00" WGR. e - 02°16'23.00" S, deste, segue pelo interflúvio do Rio Cuieiras e Rio Urubu até alcançar a BR-174, no Ponto 20 de coordenadas geográficas - 60°02'22.00" WGR. e - 02°16'18.00" S, deste, pela margem esquerda da BR-174 até o Ponto 1, início da descrição;

Art. 3.º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLMENTO SUSTETÁVEL PURANGA CONQUISTA,** com os seguintes limites: Ponto 1, de coordenadas geográficas - 60°17'53,56" WGR. e - 03°03'03.34" S, localizada na confluência do Rio Negro com um igarapé sem denominação; deste segue pela margem esquerda do referido rio até o Ponto 2, de coordenadas geográficas - 60°30'50.87" WGR. e - 02°49'17.69" S, localizado na confluência do Rio Negro com o Rio Cuieiras; deste segue pela margem Direita do Rio Cuieiras até o Ponto 3, de coordenadas geográficas - 60°19'07.11" WGR. e - 02°41'37.89" S, localizado na cabeceira do igarapé escondido; deste segue a montante do mesmo igarapé até o Ponto 4, de coordenadas geográficas - 60°20'10.93" WGR. e - 02°42'42.48" S, localizado no igarapé escondido; deste segue em linha reta até o Ponto 5 de coordenadas geográficas - 60°17'19.61" WGR. e - 02°42'44.62" S, localizado nos limites da RDS e da APA ME do Rio Negro Setor Tarumã-Açu/ Tarumã-Mirim: deste segue a jusante pelo igarapé Cachoeira até o Ponto 6 de coordenadas geográficas - 60°18'29.25" WGR. e - 02°45'37.75", localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 7, de coordenadas geográficas - 60°15'22.43" WGR e - 02°48'21.20" S localizado no igarapé Tarumã-Mirim; deste segue a jusante até o Ponto 8, de coordenadas geográficas - 60°13'02.18" WGR. e - 02°57'09.29" S, localizado na confluência de do igarapé Tarumã-Mirim e igarapé Acácia; deste segue a montante o mesmo igarapé Acácia até o Ponto 9 de coordenadas geográficas - 60°19'10.29" WGR e - 02°58'12.86" S, localizado no igarapé Acácia; deste segue em linha reta até o Ponto 10, de coordenadas geográficas - 60°19'13.97" WGR e - 03°01'12.24" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo igarapé até o Ponto 1, início da descrição.

Art. 4.º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável está inserida em área de uso sustentado de populações tradicionais residentes dentro do território do Parque Estadual Rio Negro Setor Sul e seu entorno imediato.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 3.572, de 28 de dezembro de 2010, os efeitos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2014.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.016, DE 24 DE MARÇO DE 2014

ALTERA, na forma que especifica a Lei Delegada n. 112, de 18 de maio de 2007, que ***DISPÕE*** *sobre a FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º A Lei Delegada n. 112, de 18 de maio de 2007, que DISPÕE sobre a FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2.º** Vinculada, para efeito de controle e supervisão de suas atividades à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, a*

LEI N.° 4.036, DE 26 DE MAIO DE 2014

AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito adicional especial em favor da Secretaria de Estado da Fazenda - Encargos Gerais do Estado, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de **R$479.636,10 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS)**, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, para atender à programação da Secretaria de Estado da Fazenda - Encargos Gerais do Estado, de acordo com o detalhamento contido no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.° Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação da Fonte 130 - Cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3.° O crédito de que trata o artigo anterior poderá ser suplementado, nos termos do artigo 43, §§1.°, inciso II, e 3.° da Lei n.° 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 4.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
(Artigo 1.°) - SUPLEMENTAÇÃO

14000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14103 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3179 OPERAÇÕES ESPECIAIS: TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS										
0017 Participação dos Municípios na Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico										
28 845 3179 0017 0001	E		130	3340			479.636,10			
TOTAL							479.636,10			
TOTAL POR SECRETARIA										479.636,10

LEI N.° 4.037, DE 26 DE MAIO DE 2014

DISPÕE sobre a concessão de anistia total, parcial e renegociação de dívidas de operações de crédito realizadas pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, no âmbito do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, aos produtores rurais dos setores agrícola e pecuário e aos financiados dos setores da indústria, comércio e de serviço, dos municípios afetados pela enchente 2014 e que tiveram reconhecida a calamidade pública ou estado de emergência pelo Poder Público, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Em decorrência dos efeitos provocados pela excepcional enchente de 2014 que vitimou a classe produtora rural dos setores agrícola e pecuário e os financiados dos setores da indústria, comércio e de serviço, motivando a perda das suas atividades econômicas, fica instituída a concessão de anistia total, parcial e renegociação de dívidas decorrentes de operações de financiamento concedido com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, através da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM.

Art. 2.° A concessão dos benefícios de anistia fica limitada aos municípios que tiveram reconhecida a calamidade pública ou o estado de emergência pelo Poder Público Estadual ou Federal, em decorrência dos efeitos da enchente de 2014

Art. 3.° O benefício de que trata esta Lei será concedido na forma de anistia total, parcial e renegociação de dívidas, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para sua fruição.

Art. 4.° Não haverá ressarcimento das parcelas pagas, em qualquer situação e sob qualquer hipótese.

Art. 5.° Para efeito de fruição dos benefícios de que trata esta Lei, fica estabelecido o prazo de até 31 de dezembro de 2014.

Art. 6.° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.° 4.038, DE 26 DE MAIO DE 2014

AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de US$36.900.000,00 (trinta e seis milhões e novecentos mil dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e das demais normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes desta operação de crédito serão aplicados no Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Amazonas - PROFISCO/AM.

Art. 2.° Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia ou contragarantia à garantia da União, cotas de repartição constitucional das receitas tributárias previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas próprias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do §4.° do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BID, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.° Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.° O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.° 4.039, DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCEDE remissão de créditos tributários do ICMS devidos por contribuintes estabelecidos nos municípios atingidos pelas cheias dos rios Madeira e Purus, na forma e condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Fica concedida a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devidos por contribuintes estabelecidos nos municípios atingidos e/ou afetados pela enchente do exercício de 2014, em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2014, desde que tenha sido devidamente reconhecida, pelo Poder Público, a "Calamidade Pública" ou "Estado de Emergência", na forma e condições que especifica.

Art. 2.° A remissão prevista nesta Lei deve atender às seguintes condições.

I - será reconhecida de ofício pela Secretaria de Estado da Fazenda ou pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3.° Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.° 4.040, DE 26 DE MAIO DE 2014

DISPÕE sobre a informatização do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.° Os atos do processo administrativo de que trata a Lei n. 2.794 de 6 de maio de 2003, no âmbito da Administração centralizada e descentralizada do Poder Executivo Estadual, poderão ser produzidos, tramitados e arquivados por meio eletrônico.

§1.° Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a todos os processos administrativos, inclusive àqueles regidos por lei própria, desde que não contrarie a mesma.

§2.° Os atos do processo administrativo, produzidos diretamente em meio eletrônico ou digitalizados, somente terão validade com assinatura eletrônica e, em seu conjunto, constituirão os autos eletrônicos do processo administrativo.

§3.° Para fins desta Lei, considera-se:

I - ato do processo administrativo: todo e qualquer documento que integra os autos do processo administrativo;

II - autos eletrônicos do processo administrativo: conjunto de atos administrativos produzidos eletronicamente ou digitalizados, organicamente acumulados no curso de um processo administrativo;

III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - arquivo eletrônico: repositório de atos administrativos e/ou de autos eletrônicos do processo administrativo;

V - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; e

VI - assinatura eletrônica: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Art. 2.° São diretrizes para a utilização do meio eletrônico para processo administrativo de que trata esta Lei.

I - garantia da confiabilidade e integridade das informações constantes dos autos eletrônicos do processo administrativo.

II - transparência.

III - facilidade e agilidade na obtenção de quaisquer informações relativas aos atos do processo;

IV - celeridade no andamento processual e na movimentação de documentos; e

V - facilidade para o intercâmbio eletrônico de informações através da integração com sistemas informatizados, inclusive externos ao âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 3.º O ato administrativo enviado eletronicamente para atender prazo processual, será considerado tempestivo se transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 4.º Os atos processuais que demandarem publicação no Diário Oficial do Estado deverão, preferencialmente, ser publicados através da versão eletrônica do mesmo, se houver.

§1.º Não havendo publicação do Diário Oficial do Estado na forma eletrônica, os atos administrativos sujeitos à publicação deverão ser digitalizados e incorporados aos autos eletrônicos do processo administrativo mediante assinatura eletrônica.

§2.º Quando, por imposição legal, houver necessidade de publicação em jornal de grande circulação, o ato administrativo publicado deverá ser digitalizado e incorporado aos autos eletrônicos do processo administrativo mediante assinatura eletrônica.

Art. 5.º Quando optar pela constituição dos autos eletrônicos do processo administrativo, o órgão da Administração centralizada e descentralizada do âmbito do Poder Executivo Estadual adotará providências para garantir que os atos do processo administrativo, inclusive os resultantes de digitalização, sejam produzidos, armazenados e assinados em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações.

Parágrafo único. Uma vez incluído nos autos eletrônicos do processo administrativo, o ato administrativo não poderá sofrer qualquer alteração, mesmo por parte do usuário responsável pela sua inclusão.

Art. 6.º Os autos eletrônicos do processo administrativo produzidos nos termos desta Lei têm o mesmo valor legal de autos constituídos da forma convencional, em papel, inclusive para fins de controle interno e externo.

Parágrafo único. O ato do processo administrativo oriundo de digitalização de documento, desde que assinado eletronicamente nos termos desta Lei, tem o mesmo valor do documento original em papel.

Art. 7.º Os órgãos da Administração centralizada e descentralizada do Poder Executivo Estadual poderão, se necessário, e desde que não contrarie o disposto nesta e em outras leis aplicáveis, expedir atos próprios estabelecendo procedimentos para utilização do meio eletrônico para constituição e tramitação dos atos e autos eletrônicos inerentes aos processos administrativos de sua competência.

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais, da Secretaria de Estado da Fazenda, com base nas competências previstas no artigo 4.º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, da Lei Delegada n. 73, de 18 de maio de 2007, estabelecer procedimentos para constituição e tramitação dos autos eletrônicos para os processos administrativos destinados à aquisição de bens e serviços, bem como para a constituição de registro de preços.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.041, DE 26 DE MAIO DE 2014

ALTERA, na forma que especifica, a remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam reajustados, no percentual correspondente a 5,6798%, os valores constantes dos Anexos II, III, IV e V da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, relativo às tabelas de remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o *caput* deste artigo é devido a partir de 1.º de março de 2014.

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, com o auxílio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a republicação da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013 com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica consignada no Orçamento do Poder Executivo para os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Educação e Qualidade do Ensino.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 2014.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I
(ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI N.º 3.951/2013)

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO – CARREIRA DO MAGISTÉRIO (A Contar de 01/03/2014)

PROFESSOR E PEDAGOGO 20 e 40 HORAS

CARREIRAS			REFERÊNCIAS							
CARGO	CLASSE	CÓDIGO	A	B	C	D	E	F	G	H
PROFESSOR 20H	1ª (Doutorado)	PF20-DTR-I	4.080,20	4.161,81	4.245,04	4.329,94	4.416,55	4.504,88	4.594,97	4.686,87
	2ª (Mestrado)	PF20-MSC-II	2.632,39	2.685,04	2.738,73	2.793,51	2.849,38	2.906,37	2.964,50	3.023,78
	3ª (Especialista)	PF20-ESP-III	1.754,93	1.790,03	1.825,83	1.862,34	1.899,58	1.937,58	1.976,33	2.015,86
	4ª (Lic. Plena)	PF20-LPL-IV	1.566,90	1.598,24	1.630,21	1.662,81	1.696,07	1.729,98	1.764,58	1.799,87
PROFESSOR 40H	1ª (Doutorado)	PF40-DTR-I	8.160,40	8 323,62	8.490,09	8.659,89	8.833,09	9.009,75	9.189,95	9.373,75
	2ª (Mestrado)	PF40-MSC-II	5.264,78	5.370,08	5.477,48	5.587,03	5.698,76	5.812,74	5.929,00	6.047,58
	3ª (Especialista)	PF40-ESP-III	3.509,85	3.580,05	3.651,65	3.724,68	3.799,18	3.875,16	3.952,67	4.031,72
	4ª (Lic. Plena)	PF40-LPL-IV	3.133,80	3.196,48	3.260,40	3.325,61	3.392,12	3.459,97	3.529,17	3.599,75
PEDAGOGO 20H	1ª (Doutorado)	PD20-DTR-I	4.080,20	4.161,81	4.245,04	4.329,94	4.416,55	4.504,88	4.594,97	4.686,87
	2ª (Mestrado)	PD20-MSC-II	2.632,39	2.685,04	2.738,73	2.793,51	2.849,38	2.906,37	2.964,50	3.023,78
	3ª (Especialista)	PD20-ESP-III	1.754,93	1.790,03	1.825,83	1.862,34	1.899,58	1.937,58	1.976,33	2.015,86
	4ª (Lic. Plena)	PD20-LPL-IV	1.566,90	1.598,24	1.630,21	1.662,81	1.696,07	1.729,98	1.764,58	1.799,87
PEDAGOGO 40H	1ª (Doutorado)	PD40-DTR-I	8.160,40	8.323,62	8.490,09	8.659,89	8.833,09	9.009,75	9.189,95	9.373,75
	2ª (Mestrado)	PD40-MSC-II	5.264,78	5.370,08	5.477,48	5.587,03	5.698,76	5.812,74	5.929,00	6.047,58
	3ª (Especialista)	PD40-ESP-III	3.509,85	3.580,05	3.651,65	3.724,68	3.799,18	3.875,16	3.952,67	4.031,72
	4ª (Lic. Plena)	PD40-LPL-IV	3.133,80	3.196,48	3.260,40	3.325,61	3.392,12	3.459,97	3.529,17	3.599,75

Parágrafo único. A Semana de que trata o *caput* deste artigo terá por finalidade esclarecer a população quanto à importância de apoio aos portadores da doença de Alzheimer, bem como as problemáticas que acometem seus portadores.

Art. 2.º A Semana Estadual para Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Alzheimer tem como objetivo:

I - esclarecer a comunidade quanto às causas da respectiva doença, tratamentos adequados e necessidade de apoio familiar e comunitário aos parentes;

II - promover a integração das pessoas portadoras da doença em todos os níveis sociais.

III - promover campanhas educativas visando à conscientização quanto às problemáticas das pessoas portadoras da doença.

IV - realizar seminários e atividades afins, com vista à troca de experiências e informações entre familiares cuidadores e demais envolvidos com pessoas portadores da doença de Alzheimer.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2014

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.121, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE sobre o Dia de Proteção à Floresta Amazônica em todo o Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído no Estado do Amazonas, o dia 17 de julho, como o Dia de Proteção à Floresta Amazônica.

Parágrafo único. As comemorações acontecerão durante a primeira semana do mês de julho.

Art. 2.º A data será comemorada com seminários, palestras, audiências, campanhas e outras atividades que visem a proteger a Amazônia.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.122, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

INSTITUI a semana da Rede de Proteção Infanto-Juvenil do Amazonas a ser comemorada, anualmente, na Assembleia Legislativa, na qual se inclui o dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituída a semana da Rede de Proteção Infanto-Juvenil na Assembleia Legislativa do Estado, a ser comemorada, anualmente, na semana na qual se inclui o dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. A data referida neste artigo será transferida para o primeiro dia útil antecedente ou subsequente, quando cair em sábado ou domingo.

Art. 2.º A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas fixará a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei, sendo livre para a criação de Audiência Pública, Conferências e outros, em parceria com Representantes da Sociedade Civil, Delegacia de Proteção a Criança e Adolescente (DEPCA), Secretarias, Conselhos, Instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades de proteção à criança e adolescente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.123, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE sobre a Semana de Luta contra a Depressão no Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Luta contra a Depressão no âmbito do Estado do Amazonas, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto

Parágrafo único. Na semana a qual se refere o artigo 1º, poderão ser promovidas atividades educativas, a fim de conscientizar e orientar a população para o enfrentamento da depressão.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.124, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

DECLARA de utilidade pública a organização não governamental "INSTITUTO AMAZÔNIA LIVRE".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública a organização não governamental "INSTITUTO AMAZÔNIA LIVRE", CNPJ: 07.337.001/0001-51, com sede e foro na Rua Dr. Almínio, n.º 236, Centro, CEP: 69.005-200 Manaus/AM.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 66, de 6 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n.º 15, de 4 de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 35.507, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE sobre o cancelamento dos Restos a Pagar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII, art. 54, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Os órgãos da Administração Direta e Indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social deverão cancelar, integralmente, os restos a pagar inscritos até 2013 que não forem liquidados até o dia 30 de dezembro de 2014.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os Restos a Pagar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC do exercício de 2012.

§ 2.º Os pagamentos que vierem a ser reclamados em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderão ser atendidos à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade, desde que ocorra o reconhecimento da dívida.

Art. 2.º Os restos a pagar processados e os não processados liquidados inscritos até 2013, os constantes do § 1º do Art. 1º deste Decreto, bem como os inscritos em 2014 poderão ser cancelados em 2015 mediante manifestação expressa do ordenador de despesa da respectiva unidade gestora, devendo ser encaminhados à Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os pedidos de cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados deverão ser acompanhados de justificativa do ordenador de despesa da unidade gestora como condição para atendimento.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 35.508, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.973 de 26 de dezembro de 2013,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R$2.358.676,02 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Amazonas

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 26 de junho de 2015 **Número 33.069 ANO CXXI**

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.184, DE 26 DE JUNHO DE 2015

INSTITUI o Programa Todos Pela Vida - Educação na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, define suas finalidades diretrizes e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O Programa Todos pela Vida - Educação, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar às escolas públicas da educação básica e às Coordenadorias Distritais/Regionais, a fim de garantir seu funcionamento e melhorias na infraestrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2.º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino, por meio da Associação de Pais, Mestres e Comunitários - APMC ou equivalente, e as Coordenadorias Distritais/Regionais, consideradas unidades executoras, será regulamentada pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o *caput* deste artigo será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito de valor devido em conta bancária específica às unidades executoras.

Art. 3.º A receita do Programa será composta pelas dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas as regras de destinação.

Art. 4.º A Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores *per capita*, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras.

Art. 5.º Os repasses do Programa Todos pela Vida - Educação destinar-se-ão à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, por meio de pessoa física e/ou jurídica para a prestação de serviços, bem como a contratação de monitores.

Parágrafo único. As liberações de recursos de qualquer modalidade de COTA estarão condicionadas à regularidade da unidade executora junto a SEDUC ou aos órgãos que compõem o Poder Executivo Estadual.

Art. 6.º Os recursos do Programa Todos pela Vida - Educação serão administrados:

I - pela unidade executora de cada estabelecimento de ensino - APMC ou equivalente;

II - pela unidade executora de cada Coordenadoria Distrital/Regional.

§1.º Os recursos deverão ser movimentados após crédito em conta e realização de aplicação financeira e o pagamento de despesa só poderá ser realizado através de movimentação bancária eletrônica (Transferência ou Depósito), estando vedada a realização de saque do recurso da conta bancária específica.

§2.º Em caso de término, afastamento ou troca de mandato, do responsável legal pela unidade executora, deverá efetuar a Prestação de Contas, conforme regulamentação do Programa.

Art. 7.º Os recursos do Programa Todos pela Vida - Educação serão executados de acordo com o plano de aplicação aprovado pela SEDUC, podendo os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes em 31 de dezembro nas contas específicas, serem reprogramados pelas unidades executoras, para aplicação no exercício seguinte, de acordo com a regulamentação do Programa.

Art. 8.º Todas as despesas deverão ser executadas à conta dos recursos do Programa Todos pela Vida - Educação, nos termos da Legislação vigente.

Art. 9.º Fica a SEDUC autorizada a suspender o repasse dos recursos do Programa nas seguintes hipóteses.

I - omissão na prestação de contas, conforme definido na regulamentação do Programa;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

Paragrafo único. Caso a unidade executora possua outro administrador que não o faltoso, após adoção das providências legais previstas na regulamentação do Programa, será liberada para receber os recursos

Art. 10. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do Programa Todos pela Vida - Educação, serão apresentadas pelas unidades executoras à SEDUC, nos prazos, constituídas dos documentos estabelecidos pela regulamentação do Programa.

Parágrafo único. O responsável pela prestação de contas que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos será responsabilizado na forma da Lei.

Art. 11. A SEDUC manterá arquivados, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros pelo prazo de 20 (vinte) anos, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do Programa.

Art. 12. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência dos Conselhos Fiscais, da SEDUC e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo do Estado e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 13. A inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas reguladoras estabelecidas na regulamentação do Programa Todos pela Vida - Educação sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis à espécie, competindo à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, a iniciativa dessas medidas.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, em até 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.185, DE 26 DE JUNHO DE 2015

ESTABELECE normas aplicáveis ao licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Amazonas de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - **IPAAM**, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º A falta de manifestação dos órgãos e entidades federais envolvidos no processo de licenciamento ambiental de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, nos prazos estabelecidos em normas federais especialmente na Portaria Interministerial n.º 60, de 25 de março de 2015, ou outro instrumento normativo que lhe venha substituir, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença ambiental.

Parágrafo único. A manifestação extemporânea dos órgãos e entidades envolvidos a que se refere o *caput* deste artigo será considerada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM na fase em que se encontrar o processo de licenciamento ambiental.

Art. 2.º Aplica-se ao processo de licenciamento ambiental de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM no que couber, o disposto na Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, especialmente o disposto no seu art. 7.º, § 4.º.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.186, DE 26 DE JUNHO DE 2015

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, que "INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos Servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Estadual de Saúde e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º A Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a transformação do parágrafo único do artigo 28 em §1.º e com a inclusão do §2.º, com as seguintes redações:

"**Art. 28.** .....

§1.º Os servidores do Sistema Estadual de Saúde poderão ser colocados à disposição para outra esfera de Poder, na forma de permuta, com ônus para o órgão de origem quando, a critério do Governador do Estado, no exercício do poder discricionário, seja disposicionado ao Poder Executivo Estadual no mesmo período, servidor ou servidores, cuja remuneração ou remunerações, sejam equivalentes à remuneração do servidor disposicionado, desde que não estejam em estágio probatório

AVISO

No Anexo desta edição estamos publicando integralmente, a Lei n.º 4.183, que **"APROVA,** o Plano Estadual de Educação do Amazonas e dá outras providências".

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

§ 1.º Os recursos da operação de crédito autorizada no *caput* serão destinados ao financiamento dos elos das principais cadeias produtivas das atividades agropecuária e florestal não madeireira, tendo como beneficiários produtores rurais, empreendedores individuais, micro e pequenos empresários.

§ 2.º O agente financeiro para a concessão dos financiamentos será a Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM

§ 3.º Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada no *caput* terão destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual - LOA, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

§ 4.º Os recursos provenientes deste financiamento serão consignados como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA, ou por meio de abertura de créditos suplementares ou especiais, abertos por Decreto do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa, na forma dos artigos 42 e 43, §1.º, inciso IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2.º Fica, adicionalmente, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento da operação.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, e, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.220, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.803, de 23 de junho de 2003 que *"INSTITUI o Programa de Incentivo ao Uso do Calcário na Correção de Solos"*.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Lei n.º 2.803, de 23 de junho de 2003 que *"INSTITUI o Programa de Incentivo ao Uso do Calcário na Correção de Solos"*, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 2.º** .....*

***Parágrafo único.** O Produtor beneficiado, com o incentivo do Governo, receberá uma subvenção econômica, como bônus de adimplência e desde que apresentem assiduidade no pagamento do financiamento," sobre o valor do crédito concedido, em proporção a ser fixada em Decreto específico.*

***Art. 4.º** Sem prejuízo de outras exigências constantes de regulamento facultativo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, a concessão do financiamento subvencionado de que trata esta Lei respeitará as disposições, princípios e orientações a serem exarados por meio de Decreto.*

***Art. 5.º** Com vistas à execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a abertura de Crédito com Compensação em valor a ser estabelecido também por meio de Decreto.*

***Parágrafo único.** Presente a circunstância a que se refere o parágrafo único do Art. 2.º desta Lei, ou a necessidade de novo atendimento aos Municípios selecionados, fica o Poder Executivo autorizado a proceder novas aberturas de crédito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor definido na regulamentação."*

Art. 2.º Ficam Revogados os incisos I a XII do Art.4.º da Lei n.º 2.803, de 23 de junho de 2003 que *"INSTITUI o Programa de Incentivo ao Uso do Calcário na Correção de Solos"*.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.221, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

ALTERA parte final do artigo 3.º da Lei Ordinária n.º 4.182, de 15 de junho de 2015, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica alterada parte final do artigo 3.º da Lei n.º 4.182, de 15 de junho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 3.º** [...] devendo o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, dentro de 90 (noventa) dias a contar de 30.07.2015, republicar o enquadramento de seus servidores, compatíveis com a escolaridade à data de 27.06.2007."*

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.222, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

INSTITUI o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA-AM) de acordo com a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único. O cadastro ora instituído passa a fazer parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2.º O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – **IPAAM,** integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do artigo 6.º da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, administrará o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído por esta Lei.

Art. 3.º Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete ao IPAAM:

I - estabelecer os procedimentos do registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II - articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para integração dos dados do Cadastro de que trata esta Lei e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 4.º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1.º e descritas no Anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas atualizações, não inscritas no Cadastro Técnico Estadual, até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de 20% (vinte por cento) do valor da TCFA-AM devida, sem prejuízo desta Taxa.

§ 1.º Compete ao IPAAM aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 2.º Na hipótese de pessoa física ou jurídica descrita no *caput* deste artigo, que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Estadual é de 30 (trinta) dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5.º Para fins desta Lei, consideram-se como:

I - microempresa e empresa de pequeno porte as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei Federal n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei Federal n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 6.º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Amazonas – TCFA-AM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao IPAAM, através da Lei Delegada n.º 102, de 18 de maio de 2007, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 7.º É sujeito passivo da TCFA – AM todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas respectivas alterações.

Art. 8.º A TCFA-AM é devida por estabelecimento, e o valor a ser recolhido, será equivalente a 60% (sessenta por cento) dos valores constantes no Anexo Único desta Lei, relativa ao mesmo período, assim definido no artigo 17-P da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei Federal n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

§ 1.º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações.

§ 2.º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à Taxa de Controle de Fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§ 3.º Os valores pagos a título de TCFA-AM constituem crédito para compensação com o valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Art. 9.º A TCFA-AM será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e o seu recolhimento deverá ser efetuado por meio de documento próprio de arrecadação, pelo IPAAM, até o terceiro dia útil do mês subsecuente.

Art. 10. A TCFA-AM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997 e artigo 2.º, IV da Lei Estadual n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983.

Parágrafo único. Os valores não recolhidos no prazo legal, relativos à TCFA-AM, poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária estadual, conforme dispõe a IN n.º 01/2007 – PGE-AM.

Art. 11. São isentas do pagamento da TCFA-AM, conforme regulamento:

I - órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

-II - entidades filantrópicas;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 12. Os recursos arrecadados com a TCFA/AM constituem receita vinculada e serão destinados ao IPAAM para o exercício de atividades de controle e fiscalização e para o desenvolvimento de sua capacidade técnica e operacional.

Art. 13. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título do TCFA-AM, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento, em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída pelo Município.

§ 1.º A compensação de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente aos Municípios que disponham do sistema de gestão ambiental reconhecido por deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAAM e mantenham acordo de cooperação técnica com o IPAAM visando o aprimoramento do controle de fiscalização ambiental de base local.

§ 2.º Valores recolhidos à União, Estado e Municípios a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-AM.

§ 3.º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFA-AM restaura o direito de crédito do Órgão Ambiental Estadual contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 14. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aquelas que necessitem de licença ambiental a ser expedida por órgão competente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando quanto a seus efeitos, o disposto no artigo 150, inciso **III**, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, e terá seus efeitos suspensos ao cessarem os efeitos do artigo 17-P da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de **1981.**

Art. 16. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou Autorização Florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau da utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	60,00	225,00	450,00	2.250,00

LEI N.º 4.223, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, produzidos no Estado do Amazonas e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, II, combinado com o art. 24, V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2.º São obrigatórias à inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no território do Estado.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção de que trata o "caput" deste artigo serão exercidas:

I - pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF), através da Gerência de Inspeção Animal (GIA), quando a produção se destinar ao comércio intermunicipal;

II - pelos municípios, quando a produção se destinar ao comércio municipal;

III - pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) quando a produção se destinar ao comércio interestadual e internacional.

IV - pela Secretaria de Estado da Saúde e pelos Municípios, quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

Art. 3.º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - estimular o aumento da produção.

Art. 4.º Para cumprir o disposto nos artigos 2.º e 3.º desta Lei, o Estado desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos estaduais de fiscalização por meio de parcerias, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Estado;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e verificação da qualidade dos produtos;

IV - realizar o registro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos e subprodutos de origem animal;

V - realizar a inspeção permanente ou periódica das indústrias de carne, dos laticínios, de pescado, ovos e mel e controle sanitário dos animais e dos procedimentos de abate;

VI - organizar rede laboratorial regionalizada, coordenada e hierarquizada, composta de laboratórios oficiais, conveniados e credenciados, com vistas a possibilitar as ações de inspeção, fiscalização e vigilância sanitária;

VII - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação de atividade;

VIII - investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade das ações propostas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar no Estado sem que estejam previamente registrados na forma desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5.º A ADAF, na execução do serviço de vigilância sanitária, considerará, sem prejuízo de outras ações legalmente estabelecidas:

I - a definição das prioridades de serviço;

II - a detecção das fontes de contaminação e dos pontos críticos de controle;

III - a notificação e a investigação de surtos de doenças veiculadas por alimentos;

IV - a formação de recursos humanos para trabalhar na área de controle de alimentos;

V - a divulgação de informações de interesse da área;

VI - a recomendação de medidas de prevenção e controle.

Art. 6.º Estão sujeitos à inspeção e à fiscalização:

I - o animal destinado ao abate e os produtos e as matérias-primas dele derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 7.º A inspeção e a fiscalização serão feitas:

I - nos estabelecimentos industriais especializados no abate de animais e no preparo ou na industrialização de seus subprodutos, sob qualquer forma;

II - nos entrepostos, nas indústrias de laticínios, nos postos de refrigeração de leite e nas usinas de leite;

III - nos entrepostos de ovos e nas indústrias de produtos deles derivados;

IV - nos entrepostos de recebimento e de distribuição de pescado e nas indústrias que o beneficiem;

V - nos postos e entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

VI - nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou produto dele derivado.

Parágrafo único. Quando necessário, serão feitas inspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinado ao consumo humano ou animal.

Art. 8.º A ADAF poderá celebrar qualquer instrumento de cooperação com a Secretaria de Estado da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Parágrafo único. As despesas necessárias à inutilização de que trata este artigo serão custeadas pelo respectivo proprietário do estabelecimento fiscalizado.

Art. 9.º É vedada a duplicidade de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária no mesmo estabelecimento.

Art. 10. A ADAF poderá firmar qualquer instrumento de cooperação com Municípios, órgãos e entidades ligados à defesa do consumidor, à saúde e ao abastecimento, visando à fiscalização integrada do processo de produção e de comercialização de alimentos.

Parágrafo único. Os encargos decorrentes de convênio firmado com os Municípios serão por estes custeados, em conformidade com o valor da prestação de serviços fixada pela ADAF.

Art. 11. A ADAF incentivará a educação sanitária por meio de:

I - capacitação e renovação de recursos humanos;

II - divulgação da legislação sanitária e de normas de educação sanitária em sindicatos patronais, de trabalhadores, em associações comunitárias e demais entidades civis representativas da sociedade;

III - divulgação dos resultados das análises de inspeção das empresas;

IV - desenvolvimento de programas educativos de extensão rural para o produtor, com a possibilidade de participação das demais esferas de governo;

V - estimular as atividades de extensão rural junto ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e em outras instituições de ensino e pesquisa;

VI - divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos no processo, das ações relativas à vigilância sanitária e à inspeção de alimentos;

VII - estimular a educação sanitária no ensino fundamental e médio;

VIII - desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade dos produtos alimentícios.

Art. 12. Serão cobradas taxas decorrentes de vistoria prévia do terreno, aprovação do projeto, vistoria final do estabelecimento, de registro ou renovação do registro do estabelecimento, registro ou alteração de rótulo de produto, alteração de razão social, coleta de amostra de contra prova, e da inspeção e reinspeção sanitárias de produto de origem animal dos estabelecimentos referidos no artigo 7º desta Lei dentre outras.

Art. 13. A ADAF poderá coletar amostras de produtos de origem animal para análises laboratoriais.

I - a análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

II - a análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pela ADAF, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 14. A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado pela ADAF.

Art. 15. Os estabelecimentos registrados ou cadastrados na forma desta Lei e de seu regulamento são obrigados a apresentar a ADAF, relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos, de acordo com as normas regulamentares vigentes.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento do disposto neste artigo o infrator estará sujeito as multas que serão determinadas em regulamento específico.

I - por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que abatam animais;

II - por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que recebam leite.

Art. 16. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades na forma do regulamento:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II - multa aplicável também ao infrator primário que agir com dolo ou má-fé;

III - apreensão, condenação e inutilização da matéria-prima, do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinam, ou quando estiverem adulterados;

IV - suspensão da atividade, quando houver risco ou ameaça de risco de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou quando inexistir condição higiênico-sanitária ou ambientes adequados.

§ 3.º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental municipal compensada com a TCFA-AM restaura o direito de crédito do Órgão Ambiental Estadual contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

Art. 14. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aquelas que necessitem de licença ambiental a ser expedida por órgão competente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando quanto a seus efeitos, o disposto no artigo 150, inciso **III**, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, e terá seus efeitos suspensos ao cessarem os efeitos do artigo 17-P da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de **1981.**

Art. 16. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou Autorização Florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau da utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	60,00	225,00	450,00	2.250,00

LEI N.º 4.223, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, produzidos no Estado do Amazonas e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, II, combinado com o art. 24, V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2.º São obrigatórias à inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no território do Estado.

Parágrafo único. A fiscalização e a inspeção de que trata o "caput" deste artigo serão exercidas:

I - pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF), através da Gerência de Inspeção Animal (GIA), quando a produção se destinar ao comércio intermunicipal;

II - pelos municípios, quando a produção se destinar ao comércio municipal;

III - pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) quando a produção se destinar ao comércio interestadual e internacional.

IV - pela Secretaria de Estado da Saúde e pelos Municípios, quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

Art. 3.º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - estimular o aumento da produção.

Art. 4.º Para cumprir o disposto nos artigos 2.º e 3.º desta Lei, o Estado desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos estaduais de fiscalização por meio de parcerias, com vistas à troca de informações e à definição de competências e de ações conjuntas;

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base nas diretrizes da União, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades do Estado;

III - estabelecer normas para a higienização e a desinfecção das instalações industriais e para a classificação e verificação da qualidade dos produtos;

IV - realizar o registro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos e subprodutos de origem animal;

V - realizar a inspeção permanente ou periódica das indústrias de carne, dos laticínios, de pescado, ovos e mel e controle sanitário dos animais e dos procedimentos de abate;

VI - organizar rede laboratorial regionalizada, coordenada e hierarquizada, composta de laboratórios oficiais, conveniados e credenciados, com vistas a possibilitar as ações de inspeção, fiscalização e vigilância sanitária;

VII - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação de atividade;

VIII - investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade das ações propostas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar no Estado sem que estejam previamente registrados na forma desta Lei e de seu regulamento.

Art. 5.º A ADAF, na execução do serviço de vigilância sanitária, considerará, sem prejuízo de outras ações legalmente estabelecidas:

I - a definição das prioridades de serviço;

II - a detecção das fontes de contaminação e dos pontos críticos de controle;

III - a notificação e a investigação de surtos de doenças veiculadas por alimentos;

IV - a formação de recursos humanos para trabalhar na área de controle de alimentos;

V - a divulgação de informações de interesse da área;

VI - a recomendação de medidas de prevenção e controle.

Art. 6.º Estão sujeitos à inspeção e à fiscalização:

I - o animal destinado ao abate e os produtos e as matérias-primas dele derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 7.º A inspeção e a fiscalização serão feitas:

I - nos estabelecimentos industriais especializados no abate de animais e no preparo ou na industrialização de seus subprodutos, sob qualquer forma;

II - nos entrepostos, nas indústrias de laticínios, nos postos de refrigeração de leite e nas usinas de leite;

III - nos entrepostos de ovos e nas indústrias de produtos deles derivados;

IV - nos entrepostos de recebimento e de distribuição de pescado e nas indústrias que o beneficiem;

V - nos postos e entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

VI - nas propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou produto dele derivado.

Parágrafo único. Quando necessário, serão feitas inspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinado ao consumo humano ou animal.

Art. 8.º A ADAF poderá celebrar qualquer instrumento de cooperação com a Secretaria de Estado da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Parágrafo único. As despesas necessárias à inutilização de que trata este artigo serão custeadas pelo respectivo proprietário do estabelecimento fiscalizado.

Art. 9.º É vedada a duplicidade de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária no mesmo estabelecimento.

Art. 10. A ADAF poderá firmar qualquer instrumento de cooperação com Municípios, órgãos e entidades ligados à defesa do consumidor, à saúde e ao abastecimento, visando à fiscalização integrada do processo de produção e de comercialização de alimentos.

Parágrafo único. Os encargos decorrentes de convênio firmado com os Municípios serão por estes custeados, em conformidade com o valor da prestação de serviços fixada pela ADAF.

Art. 11. A ADAF incentivará a educação sanitária por meio de:

I - capacitação e renovação de recursos humanos;

II - divulgação da legislação sanitária e de normas de educação sanitária em sindicatos patronais, de trabalhadores, em associações comunitárias e demais entidades civis representativas da sociedade;

III - divulgação dos resultados das análises de inspeção das empresas;

IV - desenvolvimento de programas educativos de extensão rural para o produtor, com a possibilidade de participação das demais esferas de governo;

V - estimular as atividades de extensão rural junto ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e em outras instituições de ensino e pesquisa;

VI - divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos no processo, das ações relativas à vigilância sanitária e à inspeção de alimentos;

VII - estimular a educação sanitária no ensino fundamental e médio;

VIII - desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade dos produtos alimentícios.

Art. 12. Serão cobradas taxas decorrentes de vistoria prévia do terreno, aprovação do projeto, vistoria final do estabelecimento, de registro ou renovação do registro do estabelecimento, registro ou alteração de rótulo de produto, alteração de razão social, coleta de amostra de contra prova, e da inspeção e reinspeção sanitárias de produto de origem animal dos estabelecimentos referidos no artigo 7º desta Lei dentre outras.

Art. 13. A ADAF poderá coletar amostras de produtos de origem animal para análises laboratoriais.

I - a análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

II - a análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pela ADAF, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 14. A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório oficial ou credenciado pela ADAF.

Art. 15. Os estabelecimentos registrados ou cadastrados na forma desta Lei e de seu regulamento são obrigados a apresentar a ADAF, relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos, de acordo com as normas regulamentares vigentes.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento do disposto neste artigo o infrator estará sujeito as multas que serão determinadas em regulamento específico.

I - por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que abatam animais;

II - por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que recebam leite.

Art. 16. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades na forma do regulamento:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.

II - multa aplicável também ao infrator primário que agir com dolo ou má-fé;

III - apreensão, condenação e inutilização da matéria-prima, do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas para o fim a que se destinam, ou quando estiverem adulterados;

IV - suspensão da atividade, quando houver risco ou ameaça de risco de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou quando inexistir condição higiênico-sanitária ou ambientes adequados.

§ 1.º As multas, sem prejuízo das demais penalidades, poderão ser dobradas em até duas vezes o valor previsto no ato normativo específico, nos casos de artifício, ardil, desacato, embaraço, resistência, reincidência ou simulação diante da ação fiscal, levadas em consideração as atenuantes e agravantes.

§ 2.º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3.º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o título de registro ou de cadastro.

§ 4.º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável, quando necessário, deverá ser o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais, incluídas as de manutenção, serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18. Qualquer recurso relacionado com a matéria de que trata esta Lei após o devido processo administrativo, será julgado pelo Diretor Presidente da ADAF por decisão motivada.

Art. 19. O regulamento desta Lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;

III - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;

V - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e a reinspeção dos produtos, dos subprodutos e das matérias-primas de origem animal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;

VII - a aprovação de tipos, padrões e fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal;

VIII - o registro de produto e de subproduto, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;

IX - o trânsito de produto, subproduto e matéria-prima de origem animal;

X - a coleta de material para análise de laboratório;

XI - a aplicação de penalidade decorrente de infração.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção, reinspeção e fiscalização sanitária.

Art. 20. Esta Lei revoga a Lei n.º 2.500, de 1º de setembro de 1998 e demais disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 36.297, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 4.109 de 22 de dezembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$146.023,39 (CENTO E QUARENTA E SEIS MIL, VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 201 - Recursos Diretamente Arrecadados, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Secretário de Estado de Planejamento,
Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO DO DECRETO Nº 36.297, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

19000 SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA
19702 FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3127 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA										
2229 Desenvolvimento de Ações Fundiárias										
21 127 3127 2229	0001	A	201	3390			130.066,39			
TOTAL							130.066,39			
TOTAL POR SECRETARIA										130.066,39

28000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
28301 FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2001 Administração da Unidade										
24 122 0001 2001	0001	A	201	3390			5.457,00			
	0001	A	201	3390			10.500,00			
TOTAL							15.957,00			
TOTAL POR SECRETARIA										15.957,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES										146.023,39

DECRETO Nº 36.298, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 4.109 de 22 de dezembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R$2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação, Fonte 220 - Transferências para Investimento em Desenvolvimento Social - AMBEV, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Secretário de Estado de Planejamento,
Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO DO DECRETO Nº 36.298, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

20000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
20101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
2003 AMAZONAS CULTURAL										
2449 Apoio à Execução de Políticas de Desenvolvimento Cultural										
13 392 2003 2449	0002	A	220	3350			2.500.000,00			
TOTAL							2.500.000,00			
TOTAL POR SECRETARIA										2.500.000,00

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 01 de dezembro de 2015 **Número 33.176 ANO CXXII**

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.266, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

INSTITUI a Política do Estado do Amazonas de Serviços Ambientais e o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, cria o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, altera as Leis Estaduais n.º 3.135/2007 e 3.184/2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DOS CONCEITOS, DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1.º Fica instituída a Política do Estado do Amazonas sobre Serviços Ambientais, com vistas à criação e a implementação do Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, com a finalidade de incentivar a provisão e manutenção de serviços ambientais.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - **adaptação:** iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - **agentes de serviços ambientais**: todas as pessoas físicas ou jurídicas que contribuam, desenvolvam, promovam, utilizem, regulem, executem e invistam em atividades que beneficiam a manutenção, a integridade ou melhoram e recuperam funções e processos geradores dos serviços ambientais;

III - **beleza cênica:** valor visual e audível, formado pelo conjunto de fatores naturais e ambientais de uma determinada paisagem, ou o valor resultante da representação cênica da natureza;

IV - **carbono equivalente**: medida métrica utilizada para comparar as emissões de vários gases de efeito estufa (GEF) baseado no potencial de aquecimento global de cada um, definido pelo índice de potencial de aquecimento global e outras métricas de comparação de emissões de efeito estufa divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima das Nações Unidas;

V - **conhecimento científico:** conhecimento produzido por meio da aplicação do método de investigação científica, baseado na coleta de provas observáveis, empíricas e mensuráveis;

VI - **conhecimento tradicional associado:** informação ou prática individual ou coletiva de povos e comunidades tradicionais e de povos indígenas, com valor real ou potencial, associado ao patrimônio genético;

VII - **defesa civil:** conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

VIII - **diversidade biológica**: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IX - **ecossistemas:** conjunto formado pelas interações entre os componentes bióticos (seres vivos) e abióticos (elementos físicos e químicos);

X - **emissões de referência** valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa, medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO2-eq), definidas no nível internacional, nacional, estadual, municipal ou por setor, que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;

XI - **estoque de carbono:** componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono em um dado período;

XII - **gases de efeito estufa (GEE):** gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, promovendo o efeito estufa;

XIII - **interoperabilidade**: definição de regras e metodologias que permitam o reconhecimento mútuo de unidades de serviços ambientais em diferentes sistemas e jurisdições;

XIV - **linha de base:** cenário de referência construído com base em índices históricos e/ou projetados relativos à situação de provisão e/ou manutenção de serviços ambientais, nos termos do melhor conhecimento científico disponível, que representa o *status* dos produtos e serviços ambientais na ausência da atividade de programa, subprograma a projeto proposto;

XV - **mitigação às mudanças climáticas:** mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVI - **mudanças climáticas:** mudança do clima que possa ser direta ou indiretamente relacionada à alteração da composição da atmosfera mundial, atribuída à atividade humana, e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVII - **Povos Indígenas:** conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes;

XVIII - **Povos e Comunidades Tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XIX - **PPCD-AM** (Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento do Amazonas): com metas mensuráveis de redução de desmatamento, têm como objetivo fortalecer a governança ambiental no Estado do Amazonas, controlar o desmatamento ilegal e incentivar o uso sustentável dos recursos naturais com ênfase nas áreas críticas de desmatamento; considerado como uma estratégia preparatória para a execução de Políticas de Serviços Ambientais;

XX - **pré-registro:** registro prévio dos ativos e unidades registráveis previsto em determinado programa, subprograma ou projeto, a serem futuramente verificados, validados e registrados, no âmbito desta Lei;

XXI - **produtos ambientais:** produtos resultantes dos serviços ambientais, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos, minerais, ornamentais, dentre outros, associados aos usos e conservação de ecossistemas;

XXII - **programa:** conjunto de subprogramas e projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado, direcionados à manutenção e melhoramento dos serviços e produtos ambientais no Estado do Amazonas;

XXIII - **projeto:** ações que visam o desenvolvimento e a manutenção de determinados serviços e produtos ecossistêmicos no âmbito dos programas e subprogramas;

XXIV - **provedor:** aquele que desenvolve/promove atividades que beneficiam a manutenção/integridade e/ou melhoram e recuperam as funções e processos geradores dos serviços ambientais;

XXV - **provedor recebedor:** aquele que desenvolve/promove atividades que beneficiam a manutenção/integridade e/ou melhoram e recuperam as funções e processos geradores dos serviços ambientais e que é considerado beneficiário do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais e deve ser integrado aos programas, subprogramas ou projetos aprovados nos termos desta Lei e cumprir com os requisitos neles previstos;

XXVI - **REDD+:** redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;

XXVII - **sequestro de carbono:** absorção e fixação dos gases causadores do efeito estufa por meio do crescimento da vegetação florestal, uso sustentável do solo e outros processos naturais;

XXVIII - **serviços ambientais ou ecossistêmicos:** processos e funções ecológicas relevantes gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar de todas as sociedades humanas e do planeta, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: são relacionados com a capacidade dos ecossistemas em prover bens, sejam eles alimentos (frutos, raízes, pescado, caça, mel); matéria-prima para a geração de energia (lenha, carvão, resíduos, óleos); fibras (madeira, cordas, têxteis); fitofármacos; recursos genéticos e bioquímicos; plantas ornamentais e água;

b) serviços de suporte: são os processos naturais necessários para a existência dos outros serviços, como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção primária, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) serviços de regulação: são os benefícios obtidos a partir de processos naturais que regulam as condições ambientais que sustentam a vida humana, como a purificação do ar, regulação do clima, purificação e regulação dos ciclos das águas, controle de enchentes e de erosão; tratamento de resíduos, desintoxicação e controle de pragas e doenças;

d) serviços culturais: os que provêem benefícios imateriais, educacionais, recreacionais, estéticos e espirituais;

XXIX - **serviços ambientais urbanos:** processos e funções ecológicas relevantes, gerados pela interação entre os ecossistemas e os ambientes urbanos, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar e segurança das populações urbanas e demais populações do planeta;

XXX - **serviços hídricos:** manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo da água, do controle da deposição de sedimentos, da quantidade de nutrientes, da deposição de substâncias químicas e da conservação da *habitats* e espécies aquáticas; assim como os processos e funções ecológicas relacionadas com o abastecimento e a manutenção da qualidade e quantidade de água, assegurando sua oferta para todo uso direto e indireto;

XXXI - **sistema de registro**: sistema físico ou eletrônico de cadastro e contabilização de unidades registráveis de serviços ambientais, de produtos ecossistêmicos e créditos deles resultantes vinculados aos programas, subprogramas e projetos, visando à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, integridade, não duplicidade, rastreabilidade e interoperabilidade;

XXXII - **sociobiodiversidade:** conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, e que permite e rege a vida em todas as suas formas e protege espécies, *habitats* naturais e artificiais a recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade de vida;

XXXIII - **subprogramas:** conjuntos de diretrizes, ações e projetos direcionados para manutenção de determinados serviços e produtos ecossistêmicos, dentro de cada programa;

XXXIV - **sumidouro**: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor do gás de efeito estufa;

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e MUNICIPALIDADES

XXXV - unidade de carbono registrável: igual à tonelada métrica de dióxido de carbono equivalente certificada de emissão, calculada de acordo com o Potencial de Aquecimento Global, índice divulgado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima das Nações Unidas;

XXXVI - unidade de conservação: o espaço territorial com características naturais relevantes e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação *in situ* e de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais, com limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXVII - unidade de serviço ambiental: unidade métrica utilizada para aferir qualidade e quantidade a respeito de um determinado serviço ambiental.

Art. 3.º A Política de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas observará os seguintes princípios:

I - princípio da cooperação: refletido na realização de projetos bilaterais e multilaterais voltados para o incentivo à provisão e manutenção de serviços ambientais e para a criação ou aprimoramento de padrões técnicos, metodologias e tecnologias que contribuam para se atingir os objetivos desta Política;

II - princípio do desenvolvimento sustentável: consubstanciado na adoção de incentivos aos provedores de serviços ambientais como uma ferramenta para a melhoria das condições econômicas e sociais das presentes e futuras gerações em harmonia com a conservação do meio ambiente;

III - princípios da igualdade e da reciprocidade: considerados durante a construção de relações de cooperação com vistas ao cumprimento dos objetivos desta Política;

IV - princípio da participação cidadã: enseja a constituição de mecanismos de controle social desta Política, compreendendo entre outros instrumentos o consentimento prévio, livre e informado e a participação ativa dos diversos atores sociais em sua implantação e manutenção;

V - princípio do poluidor-pagador: que visa à internalização dos custos, pelos agentes poluidores, das perdas ambientais geradas pela produção e pelo consumo na forma de degradação e de escassez dos produtos e serviços ambientais;

VI - princípio da precaução: quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, considerando que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental;

VII - princípio da prevenção: representado pelo conhecimento antecipado dos sérios danos que podem ser causados aos serviços ambientais em determinada situação e a adoção de providências para evitá-los, baseadas no nexo de causalidade cientificamente demonstrável entre uma ação e a concretização de prejuízos ao meio ambiente;

VIII - princípios socioambientais: entendidos como os requisitos, critérios e salvaguardas mínimos para assegurar que os mecanismos de incentivo e pagamento por serviços ambientais sejam efetivos em seus benefícios ao clima, à conservação da biodiversidade e às populações locais, minimizando os riscos de que tais ações resultem em impactos sociais e ambientais negativos;

IX - princípios da transparência e informação: implica na adoção de mecanismos de registro, controle e verificação durante a implantação e execução desta política;

X - princípio da troca de informações e mútuo benefício: implica no intercâmbio de experiências com os entes federais, estaduais e municipais, assim como internacionais, bem como na melhoria dos fluxos internos de informação entre os órgãos da Administração Pública Estadual, com o intuito de contribuir para o conhecimento sobre a manutenção e provisão de serviços ambientais no Estado do Amazonas;

XI - princípio do usuário-pagador: estabelece que o usuário do recurso ambiental deve suportar seus custos, pagando pelo acesso e uso dos serviços ambientais de interesse, observando-se que tal pagamento não confere direito a poluir, nem tampouco isentam de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano;

XII - princípio da supremacia do interesse público: que dá base à Administração Pública, em que o interesse da coletividade se sobrepõe ao interesse do particular, o que não significa o desrespeito aos direitos do último, devendo, sempre que houver confronto entre os interesses, prevalecer o coletivo;

XIII - princípio do provedor recebedor: aqueles que nos termos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos adquiram os direitos de receber e fruir dos benefícios financeiros e não financeiros por ela estabelecidos.

Parágrafo único. São adotados, para fins desta Lei e seu regulamento, em respeito aos melhores conhecimentos científicos disponíveis, as definições estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), a Lei Federal n.º 12.187/2009, que dispõe sobre Política Nacional de Mudanças do Clima, pela Lei n.º 9.985 de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, pela Lei n.º 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, pela Lei n.º 12.340/2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, além de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema.

Art. 4.º A política de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas possui os seguintes objetivos:

I - proteger e conservar os ambientes naturais do Estado do Amazonas, propiciando a manutenção dos serviços ambientais ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento socioeconômico das populações humanas da Amazônia e o bem estar da população geral;

II - reduzir o desmatamento de florestas no Estado do Amazonas e, consequentemente minimizar a emissão de gases de efeito estufa e manter o estoque de carbono florestal;

III - proteger, conservar e estimular o uso sustentável dos recursos hídricos, mantendo sua qualidade, seus processos e funções ecológicas, ao mesmo tempo em que sua disponibilização seja assegurada para a presente e futuras gerações;

IV - criar e fortalecer estruturas de governança que permitam a interoperabilidade e o reconhecimento mútuo, em âmbito nacional e internacional, (incluindo entre unidades subnacionais) dos programas e projetos desenvolvidos para incentivar a manutenção e provisão de serviços ambientais;

V - fomentar a criação de instrumentos de gestão, que viabilizem a execução de programas e projetos voltados para a manutenção e provisão dos serviços ambientais;

VI - estabelecer, por meio de regulamentação de instrumentos legais, a facilitação da ação de potenciais fomentadores e investidores e a garantia da justa repartição de benefícios aos provedores recebedores dos produtos e serviços ambientais;

VII - estabelecer infraestrutura e adoção de sistemas e instrumentos de medição, coleta, análise, mensuração, validação, monitoramento, verificação e valoração dos produtos e serviços ambientais;

VIII - estruturar e fortalecer a atuação do Poder Público na manutenção da integridade dos ecossistemas e dos serviços ambientais, assim como para o bem estar da população, valorizando os agentes e as atividades responsáveis pela conservação e melhoria dos serviços ambientais;

IX - contribuir para a garantia dos direitos territoriais e culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas e seu desenvolvimento sustentável mediante a consolidação de princípios e critérios de salvaguardas sociais e ambientais do fomento dos produtos e serviços ambientais;

X - estimular o desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Inovação para garantir a sustentabilidade do patrimônio genético dos ambientes naturais do Estado do Amazonas.

Art. 5.º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA tem a competência para a gestão, o planejamento, a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação de ações que objetivem a proteção ambiental e, dessa forma, a manutenção da biodiversidade, a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, a manutenção de estoques de carbono florestal, a conservação e serviços ambientais no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Pode o Estado viabilizar, descentralizar e operacionalizar a execução conjunta de ações objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na execução dos recursos oriundos dos serviços ambientais.

Art. 6.º A aplicação desta Lei obedece às seguintes diretrizes:

I - incentivo à manutenção e à provisão de produtos e serviços ambientais em todas as unidades territoriais do Estado do Amazonas, contribuindo para o benefício social local e para a erradicação da pobreza;

II - criação e ampliação de programas, subprogramas e projetos voltados para o incentivo à manutenção e provisão de serviços ambientais e para a Redução de Emissões de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+);

III - criação de modelos sustentáveis para as cadeias econômicas dependentes dos produtos e serviços ambientais, respeitando princípios e critérios de salvaguardas sociais e ambientais, visando assegurar a manutenção da biodiversidade, a conservação das florestas naturais, a melhoria da qualidade de vida e os direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e Povos Indígenas;

IV - promoção e estabelecimento de instrumentos econômico-financeiros públicos e privados que contribuam para a conservação e manutenção dos serviços ambientais, assim como para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE);

V - promoção e cooperação em pesquisas técnico-científicas, tecnológicas e socioeconômicas que associem a cultura e os conhecimentos tradicionais associados para o melhor entendimento a respeito da dinâmica, manutenção, mensuração e valoração dos produtos e serviços ambientais;

VI - promoção e execução de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas por meio da conservação e melhoria dos serviços ambientais;

VII - valorização dos ativos ambientais existentes no território amazonense, tais como o carbono retido pela floresta, a biodiversidade, os serviços hídricos, as belezas cênicas, dentre outros, através de metodologias que se baseiem tanto no fluxo desses ativos como em seus estoques;

VIII - reconhecimento e valorização dos Povos e Comunidades Tradicionais, dos Povos Indígenas e dos seus conhecimentos quanto ao seu papel para a manutenção dos serviços ambientais;

IX - contribuição para a melhoria de hábitos e padrões de consumo sustentáveis através da sensibilização das presentes e futuras gerações acerca da importância da manutenção dos serviços ambientais, dos recursos naturais e dos patrimônios ambiental e cultural;

X - criação, a qualquer tempo, de uma estrutura administrativa ou órgão para gerir e executar a Política Estadual de Serviços Ambientais.

CAPÍTULO II

Seção I
DO SISTEMA DE GESTÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7.º Fica criado o Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas, com o objetivo de reconhecer, incentivar e gerenciar os agentes participantes de qualquer programa estadual relacionado a esta Lei e as atividades, ações, projetos, subprogramas e programas que contribuam para a conservação, recuperação e incremento dos serviços ambientais.

§ 1º Compõe o arranjo institucional do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas os seguintes atores:

I - agente normativo, deliberativo e de monitoramento: CEMAAM, instância máxima de deliberação da Política Estadual de Serviços Ambientais, que criará Câmaras Técnicas para subsidiar as decisões do Conselho relativas aos programas, subprogramas e projetos;

II - agente de coordenação e supervisão dos instrumentos de gestão: Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual;

III - agentes de serviço ambiental: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que provêm, utilizam, executam e/ou financiam os produtos e serviços ambientais;

IV - agentes executores: entidades jurídicas de direito público e/ou privado que forem habilitadas pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, nos termos da presente Lei e seus regulamentos;

V - agente de aconselhamento técnico-científico: Comitê Científico e Metodológico (CCM), a ser consultado para dar suporte técnico, metodológico e científico para subsidiar aspectos relativos aos programas subprogramas e projetos nos termos desta Lei e seus regulamentos.

§ 2.º Em caso de conflito entre os agentes que compõem o Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, no que tange ao próprio sistema e aos programas, subprogramas e projetos, fica estabelecido o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM como última instância da tomada de decisão.

Art. 8.º A Política Estadual de Serviços Ambientais é composta pelos seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de Arranjo Institucional;

II - Instrumentos de Planejamento;

III - Instrumentos de Registro;

IV - Instrumentos Econômicos e Financeiros;

V - Instrumentos Tributários e de Incentivos;

VI - Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros aos Provedores Recebedores;

VII - Instrumentos de Cooperação Técnico-Científica;

VIII - Instrumentos Administrativos de Inventário, de Certificação e Comercialização dos Ativos; e

IX - Inventários Estaduais e Sistema de Informação de Serviços Ambientais.

Parágrafo único. Para alingir o objetivo da Política, serão destacados os serviços ambientais concernentes às florestas e suas fitofisionomias, beleza cênica, sequestro e estoque de carbono, conservação e uso do solo, conservação e valorização da biodiversidade, regulação do clima, serviços hídricos, dentre outros.

Art. 9.º São Agentes de Serviços Ambientais:

I - Provedor: aqueles que desenvolvem/promovem atividades que beneficiam a manutenção/integridade e/ou melhoram e recuperam as funções e processos geradores dos serviços ambientais;

II - Usuário: aqueles que direta ou indiretamente utilizam e se beneficiam dos serviços ambientais ora estabelecidos nesta Lei;

III - Provedor Recebedor: aqueles que nos termos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos adquiram os direitos de receber e fruir dos benefícios financeiros e não financeiros por ela estabelecidos;

IV - Usuário Pagador: aqueles que nos termos da presente Lei e seus regulamentos devem arcar com os ônus, encargos ou outros custos diretos ou indiretos do uso dos produtos e serviços ambientais;

V - Agentes Executores: instituições públicas e/ou privadas, responsáveis pela elaboração e implementação de programas, subprogramas e projetos de valorização e manutenção dos serviços ambientais, nos termos da presente Lei;

VI - Investidores ou Financiadores: aqueles entes públicos ou privados que nos termos da presente Lei e seus regulamentos financiem de forma onerosa ou gratuita, ou invistam em ações e atividades que promovam a manutenção da integridade ou melhoram e recuperam as funções e processos geradores dos serviços ambientais.

Parágrafo único. Os agentes de serviços ambientais serão habilitados como tais após a aprovação da proposta de pré-registro e/ou registro, nos termos do regulamento, e com o cumprimento dos compromissos a ele inerentes conforme disposto na presente Lei, demais regulamentos e legislação em vigor.

Subseção I
Do Arranjo Institucional

Art. 10. Caberá ao CEMAAM validar e monitorar o Sistema de Gestão de Serviços Ambientais bem como opinar sobre questões técnicas, científicas e metodológicas relativas aos programas, subprogramas e projetos do Sistema.

Art. 11. Fica criado o Comitê Científico e Metodológico, de caráter consultivo, vinculado ao Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, que será composto por personalidades de reconhecido mérito e conhecimento técnico-científico, indicadas e aprovadas pelo CEMAAM e pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, com a finalidade de opinar sobre questões técnicas, científicas e metodológicas relativas aos programas, subprogramas e projetos do Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, a ser composto no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 12. Os Agentes Executores serão reconhecidos e habilitados pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual nos termos da presente Lei e seus regulamentos, a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. Fica o Poder Executivo através do Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual autorizado a selecionar entidades públicas e/ou privadas, por meio de chamadas públicas para:

I - desenvolver estratégias voltadas à captação e gestão de recursos financeiros e investimentos para os programas, subprogramas e projetos;

II - captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos;

III - submeter propostas de programas, subprogramas e projetos aos órgãos competentes, quando pertinente;

IV - executar programas, subprogramas e projetos, quando pertinente;

V - estabelecer parcerias, convênios termos de cooperação, contratos de gestão ou outras modalidades de contratos para a execução de programas, subprogramas e projetos de serviços ambientais;

VI - gerir o alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos produtos e serviços ambientais, assim como outros recursos oriundos dos programas, subprogramas e projetos; e

VII - reconhecer agentes privados que atuem como agente financeiro ou agente de execução.

Parágrafo único. O Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, na sua atribuição como agente de coordenação e supervisão, é responsável por garantir a transparência e a participação da sociedade, no monitoramento das atividades, respeitada as regras previstas no Regimento Interno previsto em lei própria.

Subseção II
Dos Instrumentos de Planejamento

Art. 14. São instrumentos de planejamento do Sistema, dentre outros:

I - Programas;

II - Subprogramas; e

III - Projetos.

§ 1.º O Sistema será implantado com programas, subprogramas e projetos especialmente desenvolvidos para atender áreas temáticas, áreas geográficas, provedores/recebedores específicos, políticas públicas específicas, setores da economia ou outros definidos em regulamento.

§ 2.º Os programas, subprogramas e projetos devem estar alinhados com as salvaguardas socioambientais que serão regulamentadas pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3.º Os programas e subprogramas serão regulamentados pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estacual no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4.º Para a implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, ficam criados os seguintes programas, sem prejuízo de outros a serem criados pelo Poder Executivo e regulamento nos termos da presente Lei:

I - Programa de Apoio e Valorização dos Povos e Comunidades Tradicionais, dos Povos Indígenas e do Conhecimento Tradicional Associado: visa o incentivo, valorização e pagamento por ações e projetos que promovam o reconhecimento da cultura tradicional, bem como a valorização das técnicas de manejo e uso sustentável dos recursos naturais, associadas à preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais das referidas comunidades e povos;

II - Programa dos Serviços Ambientais das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas: visa o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a conservação, recuperação, preservação e o uso sustentável do meio ambiente natural das áreas de Unidades de Conservação, inclusive das Reservas Privadas, e o respeito aos modos de vida e à melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais e povos indígenas moradoras, incluindo as das zonas de amortecimento;

III - Programa de Regulação do Clima e Carbono: vinculado à recuperação, conservação e preservação dos ecossistemas naturais que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico; à mitigação de emissões de gases de efeito estufa, conservação, manutenção e incremento de estoques de carbono, por meio do desenvolvimento de atividades de conservação e restauração dos ecossistemas naturais e antrópicos;

a) Subprograma REDD+: visa à redução de emissões de GEE oriundos de desmatamento e degradação florestal, ao fluxo de carbono, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, bem como ações de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e sistemas agroflorestais, excetuando-se os casos em que esteja prevista a conversão de florestas naturais;

b) Subprograma Compensação de Eventos: visa à compensação de emissões de GEE de eventos que sigam as normas definidas em regulamento;

c) Subprograma de Cooperação de Compensação de Atividades Industriais e Empresariais: visa à compensação de emissões de GEE, o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a interação entre as atividades do setor industrial com os serviços ambientais objeto desta Lei, bem como o fomento à utilização de processos de medição, quantificação, validação, verificação e certificação dos processos e/ou dos produtos industriais, por meio de um selo de baixo carbono ou outros mecanismos de compensação financeira ou não financeira nos termos da regulamentação e legislação nacional e internacional em vigor;

IV - Programa Estadual de Conservação e Valorização da Biodiversidade: visa o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a manutenção, conservação, proteção, monitoramento e uso sustentável da biodiversidade do Estado do Amazonas, entre outros da vegetação nativa, da vida silvestre e do meio ambiente natural em áreas de interesse para a conservação, dada sua alta relevância para a diversidade biológica;

V - Programa de Conservação dos Serviços Hídricos: visa o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a conservação dos ativos hídricos do Estado, proteção dos mananciais e áreas florestadas geradoras de recursos hídricos, assim como a redução de emissão de poluentes nos recursos hidrológicos do Estado;

VI - Programa de Conservação e Uso do Solo: visa o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam a manutenção dos solos nas áreas de solos ainda íntegros, de seus atributos; e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, assim como a manutenção, recuperação e melhoria dos serviços ambientais, com ganhos ambientais e econômicos;

VII - Programa de Beleza Cênica e Turismo: visa o incentivo e pagamento por ações e projetos que promovam o turismo e a conservação da beleza cênica natural, entendidos como o resultado visual e audível formado pelos valores estéticos, ambientais e culturais de um determinado local ou paisagem, respeitando o conhecimento tradicional associado.

Art. 15. O subprograma REDD+ tem por objetivo promover a redução progressiva e consistente das emissões de GEE e manutenção de longo prazo dos estoques de carbono existentes, com vistas ao alcance da meta voluntária estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, observando princípios, critérios e salvaguardas sociais e ambientais.

§ 1.º A meta voluntária estadual, associada à linha de base, assim como, o período preliminar e os períodos do compromisso da meta estadual, serão definidos por Decreto, em consonância com o PPCD-AM e com a meta de redução de emissões contida na Lei Federal n.º 12.187, de 2009, devendo-se ouvir, previamente, o CEMAAM.

§ 2.º Os critérios para a consolidação da linha de base devem utilizar metodologias cientificamente validadas, bem como devem observar o disposto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e na legislação federal em vigor.

Art. 16. O subprograma REDD+ tem por objetivos específicos:

I - criar e implementar instrumentos econômico-financeiros e de gestão que contribuam para a conservação ambiental e para a redução de emissões de GEE por desmatamento e degradação florestal, para o manejo florestal sustentável e para a conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;

II - criar e gerir mecanismos de mitigação de emissões por desmatamento e degradação florestal;

III - estabelecer a infraestrutura e os instrumentos para medir, analisar e relatar a redução das emissões de dióxido de carbono (CO_2) oriundas do desmatamento e degradação florestal, bem como valorar os serviços ambientais relacionados à redução das emissões, ao manejo florestal sustentável, à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido;

IV - fortalecer a cooperação nos diversos níveis jurisdicionais, municipal, estadual e federal;

V - promover a repartição de benefícios para os agentes de serviços ambientais que contribuam para a redução do desmatamento e degradação florestal, e que conservem, preservem e recuperem a capacidade de prover os serviços ambientais;

VI - criar, em até 180 (cento e oitenta) dias, o Plano Estadual de REDD+, baseado em conceitos nacional e internacionalmente reconhecidos e que assegurem a capacidade de medição, quantificação, verificação, registro e transparência, bem como o monitoramento de redução de emissões de carbono por desmatamento e degradação florestal.

Art. 17. As unidades de serviços ambientais e de carbono registráveis obtidas durante períodos anteriores à entrada em vigor do Subprograma REDD+ poderão ser registradas para efeitos de alienação ou cumprimento das metas definidas pelo programa, desde que devidamente certificadas mediante submissão a metodologias que assegurem os critérios de medição, de quantificação, de verificação, de rastreabilidade e de transparência, nos termos desta Lei, do seu regulamento e da legislação em vigor.

Art. 18. Os recursos obtidos por meio de ações realizadas no âmbito do subprograma REDD+ em Unidades de Conservação Estaduais será destinada para a criação, implementação e consolidação das UC existentes nas referidas áreas através de instituições reconhecidas e habilitadas pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 53/2007.

Subseção III
Dos Instrumentos de Registro

Art. 19. Para efeitos desta Lei serão considerados instrumentos do sistema de registro os sistemas ou estruturas físicas e/ou eletrônica de inventário, cadastro, contabilização, rastreamento, aposentadoria e plataformas de registro para transação e/ou compensação das unidades de serviços ambientais decorrentes dos programas, subprogramas e projetos.

§ 1.º O sistema de registro operará sob as diretrizes do Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, ainda que em parceria com instituição delegada por meio de cooperação e/ou convênio nos termos desta Lei e demais legislações em vigor.

§ 2.º O sistema de registro deverá visar à criação de um ambiente de transparência, credibilidade, eficiência, integridade, rastreabilidade e não duplicidade das unidades de serviços ambientais.

§ 3.º As informações constantes no registro deverão ter caráter público e servirem para os propósitos de equilíbrio contábil entre os diversos níveis de atuação do Estado, bem como para integração e cooperação com os registros municipais, nacionais e internacionais correspondentes.

§ 4.º As informações contidas no sistema de registro, respeitada a legislação em vigor, poderão ser encaminhadas às competentes instituições nacionais e internacionais para fins de contabilidade e divulgadas na rede mundial de computadores.

§ 5.º O Sistema de Registro será regulamentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Subseção IV
Dos Mecanismos e Instrumentos Econômicos e Financeiros

Art. 20. São considerados e poderão ser criados como mecanismos e instrumentos econômico-financeiros para efeito da presente Lei, entre outros, os seguintes:

I - Fundos de Fomento: instituições públicas ou privadas que alocuem recursos destinados a programas de incentivo às práticas de conservação e melhoria dos serviços ambientais;

II - Fundos de Investimento: recursos oriundos de instituições públicas ou privadas destinados a investimentos em atividades de conservação e pagamento por serviços e produtos ambientais, com o intuito de alavancar o desenvolvimento econômico-social sustentável das atividades do Estado do Amazonas;

III - Modelos de Incentivo de Serviços Ambientais: pacote de medidas econômicas, tais como incentivos tributários e linhas de financiamento beneficiadas, criadas e implementadas para incentivar ações de conservação e melhorias dos Serviços Ambientais, geração de riqueza e contribuição para a erradicação da pobreza; e

IV - Modelos de Comercialização dos Créditos de Serviços Ambientais: plataformas de comercialização dos créditos certificados oriundos dos serviços ambientais.

§ 1.º Os recursos dos instrumentos econômicos compreendidos no presente artigo poderão advir, dentre outros, dos seguintes:

I - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos aos provedores recebedores e demais agentes do Sistema de Gestão de Serviços Ambientais no âmbito desta Lei;

II - fundos públicos nacionais, tais como o Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima e outros;

III - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

IV - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade, serviços ambientais e desenvolvimento sustentável;

V - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - recursos orçamentários;

VII - recursos provenientes da comercialização de créditos relativos aos produtos e serviços ambientais;

VIII - investimentos privados;

IX - empréstimos de Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais; e

X - outros estabelecidos em lei e regulamento.

§ 2.º Os estudos de métodos e modelos de avaliação e valoração de serviços ambientais deverão ser desenvolvidos a fim de oferecer suporte técnico-científico para a implementação de instrumentos econômicos e financeiros descritos neste artigo.

Subseção V
Do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais

Art. 21. Fica criado o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, fundo financeiro especial, nos termos do art. 71 da Lei n.º 4.390/64, vinculado ao Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual, a fim de promover a mitigação das mudanças climáticas, adaptação aos seus impactos e a recuperação, manutenção e melhoria dos serviços ambientais.

Parágrafo único. Este fundo será gerido pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual ou por instituição por ele indicada e aprovada pelo CEMAAM.

Art. 22. O Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, destinará recursos para a execução de:

I - programas, subprogramas e projetos de mudanças climáticas e de serviços ambientais instituídos através da Política Estadual de Mudanças Climáticas e da Política de Serviços Ambientais;

II - criação, implementação, consolidação e manutenção de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas e outras áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental;

III - reflorestamento, florestamento, redução de desmatamento e recuperação de áreas degradadas;

IV - projetos que resultem na diminuição da emissão de gases de efeito estufa dos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, agropecuário entre outros projetos correlacionados;

V - fomento e criação de tecnologias e projetos de energia limpa nos vários setores da economia;

VI - educação ambiental e capacitação técnica na área de conservação ambiental, serviços ambientais e mudanças climáticas;

VII - incentivo, valorização e pagamento por serviços ambientais;

VIII - pesquisa, criação e manutenção de sistemas de informação de serviços ambientais, assim como de inventários estaduais de biodiversidade e inventários de emissão de gases de efeito estufa;

IX - desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

X - apoio às cadeias produtivas sustentáveis;

XI - apoio a projetos de pesquisa e extensão, no âmbito da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, da Política Estadual de Serviços Ambientais e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XII - apoio às atividades técnicas diretamente relacionadas a esta Lei, no âmbito do CEMAAM;

XIII - projetos que contribuam para a criação, implementação e manutenção de acervos técnico-científicos do patrimônio genético do Estado do Amazonas.

§ 1.º A composição dos recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais será proveniente das seguintes fontes:

I - recursos oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das unidades de conservação conforme definido em legislação específica;

II - recursos decorrentes do não cumprimento de metas de redução em compromissos voluntários estabelecidos pelas Políticas do Estado do Amazonas, nos termos desta Lei e das demais legislações subsequentes;

III - parcela de recursos derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação específica;

IV - cauções prestadas pelo Estado que sejam passíveis de resgate definidas por ato do Poder Executivo;

V - pagamentos decorrentes da exploração mineral, petróleo, gás, de compensação ambiental e outros conforme definido em legislação específica;

VI - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros entes da Federação;

VII - retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;

VIII - aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

IX - dos recursos oriundos da tarifa ou taxa cobrada no Programa de Inspeção Veicular do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, a serem definidas em lei específica;

X - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;

XI - outras fontes previstas em regulamento próprio.

§ 2.º Do montante captado pelas entidades selecionadas pelo Poder Executivo na forma do artigo 13, um percentual será incorporado ao Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação e Serviços Ambientais, mediante regulamento próprio.

Art. 23. O Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação e Serviços Ambientais será administrado de forma paritária entre membros da sociedade civil e do setor público, e terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo: órgão decisório do Fundo, responsável por definir e deliberar sobre normas, procedimentos, enquadramentos financeiros, aprovação de programas de financiamentos e demais condições operacionais, o que será composto por doze membros, indicados pelo CEMAAM, sendo seis do setor público e seis da sociedade civil e alternando a presidência do conselho entre o Poder Público e a sociedade civil;

II - Conselho Fiscal: instância de monitoramento, aconselhamento e fiscalização, responsável por analisar e verificar a adequação dos investimentos, a destinação dos recursos, avaliar os resultados obtidos e demais atividades implementadas no âmbito do Fundo, e que será composto por doze membros indicados pelo CEMAAM, mantendo a paridade entre sociedade civil e governo, excetuando os agentes executores previstos nesta Lei;

III - Secretaria Executiva: instância vinculada ao Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual ou instituição por ele designado, responsável pela coordenação, supervisão e execução do cumprimento das ações e dos programas do Fundo, nos aspectos técnico, administrativo e financeiro, respondendo a ambos os Conselhos.

Art. 24. O Fundo terá contabilidade própria, devendo registrar todos os atos a ele referentes, publicar anualmente os balanços devidamente auditados e apresentar aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Fundo, e aprovados pelo CEMAAM.

§ 1.º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios consolidados a partir de auditorias.

§ 2.º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares estabelecidas, para o exame das contas e de outros procedimentos usuais de auditoria, as quais serão publicadas na rede mundial de computadores.

Art. 25. A destinação de recursos financeiros oriundos do Fundo em desacordo com as deliberações do CEMAAM e a falta de observância do disposto nesta Lei, implicará a aplicação de penalidade administrativa de impedimento do agente responsável para exercer quaisquer funções no âmbito do Fundo.

Art. 26. A regulamentação do Fundo e demais normas para a sua implementação, serão definidas por ato do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei.

Subseção VI
Dos Instrumentos Tributários e de Incentivos

Art. 27. São Instrumentos Tributários e de Incentivos:

I - tributos incidentes sobre atividades/produtos que promovem a degradação dos serviços ambientais, ou ampliem a sua oferta quantitativamente e qualitativamente;

II - crédito financeiro a juros diferenciados para atividades que promovam a manutenção da integridade dos serviços ambientais (p.e. programas de reflorestamento, implementação de técnicas agropecuárias sustentáveis, tratamento de efluentes industriais).

Subseção VII
Dos Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e Não Financeiros aos Provedores Recebedores

Art. 28. São considerados Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros, gerados no âmbito dos programas, subprogramas e projetos, aqueles destinados aos provedores recebedores do Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, em conformidade com o disposto nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1.º Os Instrumentos Sociais e Ambientais de Repartição de Benefícios e/ou Rendimentos poderão ser criados no âmbito da Política Estadual de Serviços Ambientais.

§ 2.º Os instrumentos de repartição de benefícios financeiros e não financeiros dos programas, subprogramas e projetos do Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais do Amazonas deverão adotar salvaguardas a serem definidas em até 12 (doze) meses que atendam aos princípios e critérios sociais e ambientais voltados aos serviços ambientais, reconhecidos em âmbito nacional ou internacional.

§ 3.º Os Instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros serão validados pelo CEMAAM, ouvido o Conselho Deliberativo do Fundo.

§ 4.º A efetividade dos instrumentos de Repartição de Benefícios Financeiros e não Financeiros deverá ser monitorada através de indicadores sociais e ambientais elaborados de acordo com princípios e critérios, cuja formulação e monitoramento deverão garantir à da sociedade civil, das Comunidades Tradicionais, dos Povos Indígenas, das populações ribeirinhas, dos agricultores familiares e de outros grupos que sejam identificados como os provedores recebedores pelos programas, subprogramas e projetos pelo Estado.

Subseção VIII
Dos Instrumentos de Cooperação Técnico-Científica e Financeira

Art. 29. O Estado do Amazonas poderá celebrar, para efeitos da consecução dos objetivos, diretrizes e implementação da presente Lei, com instituições públicas e/ou privadas, de acordo com a legislação vigente, com a finalidade de:

I - Cooperação Técnico-Científica;

II - Cooperação Financeira;

III - Convênios, Acordos, Contratos de Gestão, Termos de Cooperação ou outros legalmente admissíveis, de promoção da integração e interoperabilidade entre Sistemas e Jurisdições.

Parágrafo único. A integração e interoperabilidade entre Sistemas e Jurisdições deverá evitar a dupla contabilidade de créditos dos serviços ambientais gerados pelos diferentes entes, através das atividades constantes no inciso III do *caput* deste artigo.

Subseção IX
Dos Instrumentos Administrativos de Inventário, de Certificação e Comercialização dos Ativos

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a aprovação do CEMAAM, por si ou por meio de sua Administração Indireta, a alienar, em condições e por tempo determinado por si ou por agentes executores habilitados para tal finalidade, créditos decorrentes de produtos e serviços ambientais dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos pelo Sistema de Registro, tais como:

I - emissão evitada de carbono em florestas naturais e recuperação de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada aos programas, subprogramas e projetos do Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais, nos termos da legislação em vigor;

II - projetos ou atividades de redução de emissões de GEE no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

III - mecanismos e regimes de mercado de comercialização de créditos ou outros ativos baseados em produtos e serviços ambientais.

§ 1.º Os créditos referidos no *caput* poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e instituições de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE), diretamente com interessados mediante realização de leilão por melhor preço, ou em mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

§ 2.º Os valores arrecadados com a venda dos créditos referidos no *caput* e seus rendimentos, deverão ser aplicados no Sistema de Gestão de Serviços Ambientais do Estado do Amazonas, nos programas, subprogramas e projetos determinados por esta Lei

Subseção X
Dos Inventários Estaduais e Sistema de Informação de Serviços Ambientais

Art. 31. Para o alcance dos objetivos desta Lei, o Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual deverá organizar e gestar o Sistema de Informação de Serviços Ambientais.

§ 1.º O Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual deverá, por si ou contratar de terceiros, levantamentos e/ou inventários sistematizados, manter registro dos produtos e serviços ambientais e gerar relatórios para cada programa ou subprograma, em conformidade com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente.

§ 2.º O Sistema de Informação de Serviços Ambientais deverá manter informações dos produtos e serviços ambientais de forma organizada, a partir de inventários dos serviços ambientais e informações obtidas pelo monitoramento dos ativos ambientais.

§ 3.º O Sistema de Informação de Serviços Ambientais deverá ser comparável com as metodologias existentes, a fim de se integrar com sistemas de informação de outras instituições, possibilitando subsidiar análises de longa duração.

§ 4.º O Sistema de Informação de Serviços Ambientais de informações deverá disponibilizar informações de forma transparente e acessível, conforme a Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Salvo disposição contrária em lei, aplicam-se a todos os programas, subprogramas e projetos os instrumentos de gestão, controle e registro, de execução, de planejamento, econômicos e financeiros, os instrumentos tributários e de incentivos e os de repartição de benefícios financeiros e não financeiros aos provedores recebedores constantes desta Lei.

§ 1.º As linhas de base aplicáveis aos programas desta Lei serão definidas pelo Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual e validadas pelo CEMAAM, nos termos da legislação em vigor, que servirá de base para a aferição do desempenho dos programas, subprogramas e projetos voltados para a provisão e manutenção dos serviços ambientais.

§ 2.º As atividades, ações, projetos, programas, subprogramas que estejam em consonância com os objetivos desta Lei e que já se encontrem em desenvolvimento na data da publicação da mesma, deverão no prazo de 12 (doze) meses a partir da regulamentação desta Lei, pleitear ao Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual o registro junto ao Sistema de Gestão de Serviços Ambientais, tendo o mesmo prazo de 12 (doze) meses para sua adequação às normas e regulamentos estabelecidos, ficando o reconhecimento pleiteado vinculado ao cumprimento dessas regras.

§ 3.º A requisição de cadastro ou registro no Sistema de Gestão dos Serviços Ambientais não assegura automaticamente o reconhecimento no sistema, devendo o requerente cumprir as regras estabelecidas por esta Lei e seus regulamentos.

Art. 33. Serão estabelecidos, por regulamento, os valores dos preços públicos de reduções certificadas de emissões de GEE, medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO_2-eq) e demais serviços ambientais quando pertinente.

Art. 34. O Estado do Amazonas deverá:

I - capacitar recursos humanos em temas relacionados com a gestão dos programas, subprogramas e projetos e dos produtos e serviços ambientais vinculados ao Sistema, bem como para o incentivo à pesquisa; e

II - celebrar convênio, acordo, termo de cooperação e contratos de gestão com órgãos do Governo Federal, dos governos estaduais e municipais e instituições nacionais e internacionais públicas ou privadas para implantar e implementar as ações previstas nesta Lei.

Art. 35. O Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual deverá expedir normas de regulamentação visando o cumprimento da presente Lei.

Art. 36. Ficam revogados os artigos 6.º, 8.º, 9.º e 10 da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, alterada pela Lei n.º 3.184, de 13 de novembro de 2007.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 36.478, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 4.109 de 22 de dezembro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R$5.133.907,53 (CINCO MILHÕES, CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2015.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado do Amazonas

AFONSO LOBO MORAES
Secretário de Estado da Fazenda

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXOS DO DECRETO Nº 36.478, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

11000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS
11115 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3214 DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (RMM)										
1132 Sistema Viário da Região Metropolitana										
26 782 3214 1132 0011 P	280			4490				5.133.907,53		
TOTAL								5.133.907,53		
TOTAL POR SECRETARIA										5.133.907,53

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

39000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS
39101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3214 DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (RMM)										
1132 Sistema Viário da Região Metropolitana										
26 782 3214 1132 0011 P	280			4490				5.133.907,53		
TOTAL								5.133.907,53		
TOTAL POR SECRETARIA										5.133.907,53

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 30 de maio de 2016 **Número 33.291 ANO CXXII**

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.330, DE 30 DE MAIO DE 2016

DISCIPLINA a atividade de aquicultura no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º As atividades de aquicultura desenvolvidas em viveiros escavados, semi-escavados, viveiros de barragem, açudes, tanques, fluxo contínuo, canais de igarapé, tanques-rede, dentre outros dispositivos de criação, serão disciplinadas pela presente Lei.

Parágrafo único O licenciamento ambiental será realizado junto ao Órgão Ambiental Estadual competente, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições e disposições:

I – AQUICULTURA: atividade de cultivo e/ou criação de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático;

II – AQUICULTOR: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais ou não;

III – PRODUTOR DE FORMAS JOVENS: aquicultor que se dedica à reprodução, larvicultura, criação e comercialização de alevinos, girinos, larvas, pós larvas e ovas de animais; esporos, sementes e cepas de algas e plantas aquáticas, conforme características biológicas da respectiva espécie;

IV – REPRODUTOR OU MATRIZ: organismo aquático, apto a procriar, utilizado pelos aquicultores na obtenção de descendentes;

V – EMPREENDIMENTO AQUÍCOLA: espaço ou área destinada total ou parcialmente à atividade de cultivo e/ou criação de organismos aquáticos, possibilitada pela relação entre o uso de recursos ambientais aquáticos como insumos ou matérias-primas e o conjunto de características do processo produtivo disponível em infraestruturas físicas específicas, praticados por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com fins comerciais, ou não;

VI – PARQUE AQUÍCOLA: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas ativas, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

VII – UNIDADE DEMONSTRATIVA: empreendimento aquícola destinado à capacitação e/ou observação técnica do cultivo e/ou criação, processamento e elaboração de produtos oriundos da aquicultura;

VIII – PORTE DO EMPREENDIMENTO AQUÍCOLA: classificação dos projetos de aquicultura, utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio, grande porte e excepcional;

IX – POTENCIAL DE SEVERIDADE DAS ESPÉCIES: critério de classificação do nível de dano ambiental da atividade aquícola, baseado na caracterização ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;

X – SISTEMA DE CULTIVO E/OU CRIAÇÃO: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido nas modalidades intensiva, semi - intensiva e extensiva;

XI – SISTEMA DE CULTIVO E/OU CRIAÇÃO EXTENSIVO: sistema de produção com aplicação externa de controle do processo produtivo e/ou uso de tecnologia, em que os espécimes cultivados e/ou criados dependem principalmente do alimento natural disponível no ambiente podendo receber complementarmente alimento artificial composto por ração balanceada, tendo como característica a média ou baixa densidade de estocagem dos organismos aquáticos, variando de acordo com a espécie utilizada, sem avaliação e/ou monitoramento de parâmetros ambientais e de desenvolvimento dos animais;

XII – SISTEMA DE CULTIVO E/OU CRIAÇÃO SEMI-INTENSIVO: sistema de produção com aplicação de controle de processo produtivo e/ou uso de tecnologia, em que os espécimes cultivados e/ou criados, dependem principalmente de oferta de alimento artificial composto por ração balanceada, podendo buscar suplementarmente alimento natural disponível no ambiente, tendo como característica a média densidade de estocagem dos organismos aquáticos, variando de acordo com a espécie utilizada, a avaliação e/ou monitoramento de parâmetros ambientais e do desenvolvimento dos animais;

XIII – SISTEMA DE CULTIVO E/OU CRIAÇÃO INTENSIVO: sistema de produção com aplicação máxima de controle do processo produtivo e/ou uso de tecnologia, em que os espécimes cultivados e/ou criados, dependem exclusivamente de oferta de alimento artificial composto por ração balanceada, tendo como característica a alta densidade de estocagem dos organismos aquáticos, variando de acordo com a espécie utilizada, a avaliação e/ou monitoramento completo de parâmetros ambientais e do desenvolvimento dos animais;

XIV – BARRAGEM: estrutura composta por barreira artificial formada por maciço de terra ou outros materiais consolidados, construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene, destinada a sua captação, contenção e acumulo, para uso direto no cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados/semi-escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;

XV – AÇUDE: depressão geográfica sem a presença de curso d'água natural perene, que depois de interceptada por barragem, para acúmulo de água captada por escoamento pluvial, destinado ao cultivo e/ou criação de organismos aquáticos ou como reservatório para abastecimento de viveiros escavados/semi-escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura;

XVI – RESERVATÓRIO: estrutura de barragem construída para retenção e represamento de um curso d'água natural perene ou não, destinada a sua captação, contenção e acumulo, para uso direto e exclusivo para abastecimento de viveiros escavados/semi-escavados ou tanques, com sistema de drenagem e/ou vertedouro dimensionado à manutenção da segurança da estrutura e área alagada dimensionada para necessidade de demanda hídrica do empreendimento aquícola;

XVII – SEGURANÇA DA ESTRUTURA: condição que visa a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XVIII – VIVEIRO DE BARRAGEM: área alagada decorrente do barramento de um curso d'água destinado à aquicultura, podendo ainda ter a função de reservatório;

XIX – VIVEIRO ESCAVADO/SEMI-ESCAVADO: área alagada formada pela escavação no terreno natural, sendo abastecido através de canais de derivação abertos por gravidade, ou tubulados por bombeamento, a partir de um curso d'água, reservatório ou poço tubular, que possui sistema de controle de entrada e saída de água;

XX – TANQUE: estrutura destinada ao cultivo e/ou criação de organismos aquáticos, sendo construídos e/ou revestido com materiais impermeabilizantes, podendo ser de fluxo aberto ou ainda, de circuito fechado de água;

XXI – DERIVAÇÃO DO CURSO D'ÁGUA: estrutura de canal composto por valeta ou tubulação para o desvio, condução e transferência do parte ou vazão de um corpo d'água para o abastecimento de um empreendimento aquícola por gravidade;

XXII – CRIAÇÃO EM FLUXO CONTÍNUO ABERTO: produção de organismos aquáticos em estrutura de tanque ou canal, construídos por módulos ou unidades de produção, e vazão que garanta fluxo e taxas de renovação contínuos e ininterruptos de água no sistema, podendo ser implantado em ambiente artificial ou em ambiente natural com aproveitamento do próprio corpo hídrico;

XXIII – CRIAÇÃO EM FLUXO CONTÍNUO FECHADO: produção de organismos aquáticos em estrutura de tanque ou canal, construídos por módulos ou unidades de produção, e vazão que garanta fluxo e taxas de renovação contínuos e ininterruptos de água no sistema, implantado em ambiente artificial com processo de recirculação de água;

XXIV – CRIAÇÃO EM CANAL DE IGARAPÉ: produção de organismos aquáticos em pequenos cursos d'água, constituídos por módulos, confinados no leito do próprio corpo hídrico e vazão que garanta o fluxo contínuo de água no sistema;

XXV – TANQUES-REDE OU GAIOLA: estruturas flutuantes que permitam fluxo contínuo de água, instaladas em lagos, rios, viveiros escavados/semi-escavados, viveiros de barragem, tanques e açudes;

XXVI – ESPÉCIE NATIVA OU AUTÓCTONE espécie de origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

XXVII – ESPÉCIE EXÓTICA OU ALÓCTONE: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

XXVIII – ESPÉCIE HÍBRIDA espécie obtida a partir do cruzamento entre espécies distintas, sem a possibilidade de produção de descendência pela ocorrência de incompatibilidade genética;

XXIX – DESPESCA processo de retirada de peixes e outras espécies aquáticas cultivadas e/ou criadas para fins econômicos, sociais, científicos e outros;

XXX – NASCENTE OU OLHO D'ÁGUA: local onde aflora naturalmente mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

XXXI – TANQUE DE DECANTAÇÃO: estrutura para tratamento de efluentes através da separação, sedimentação e depósito de partículas de resíduos sólidos e/ou impurezas em suspensão pela ação da gravidade, através da diminuição da turbulência, durante o tempo de escoamento da água;

XXXII – FILTRO: estrutura ou dispositivo para tratamento de efluentes, composto por material poroso, com função de conter retor ou remover concentração de partículas de resíduos sólidos e/ou impurezas em meio aquoso;

XXXIII – ÁREA RURAL CONSOLIDADA: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso a adoção do regime de pousio;

XXXIV – POUSIO: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 05 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

XXXV – IMPACTO AMBIENTAL: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem diretamente ou indiretamente: a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias ambientais e a qualidade dos recursos ambientais.

XXXVI – MACROZONEAMENTO: peça técnica composta por Planta de Situação/Localização da área do imóvel rural, contendo pontos de todos os vértices da poligonal da propriedade, bem como da Área de Reserva Legal, e Área de Uso Múltiplo, incluindo ainda a Área do Projeto de Aquicultura, que informam todas as estruturas instaladas e a serem instaladas, com as respectivas dimensões individuais dos dispositivos de criação, onde seus respectivos centros da demarcação de posicionamento geoespacial devam ser expressos no sistema de coordenadas geográficas.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO E PORTE

Art. 3º. A atividade de aquicultura é classificada quanto a sua finalidade como:

I – **COMERCIAL:** quando praticada com fins de comercialização total ou parcial da produção por pessoa física ou jurídica;

II – **SUBSISTÊNCIA** quando praticada com fins de alimentação, utilizada como fonte de proteína para o consumo humano com ração de produção ajustada à garantia da manutenção e conservação das necessidades alimentares do aquicultor e sua família e/ou comunidade a qual está inserido, e que não alcança escala de produção comercial.

III – **PESQUISA CIENTÍFICA OU DEMONSTRATIVA:** quando praticada exclusivamente com fins de pesquisa e uso restrito a estudos realizados por meio de experimento científico, demonstração técnica ou prática tecnológica em unidade demonstrativa, exercida por pessoa jurídica legalmente habilitada para estes finalidades;

IV – **LAZER:** quando praticada unicamente com fins de recreação de ordem particular e privada, exclusivamente desenvolvida nos limites do empreendimento aquícola e sem finalidade comercial;

V – **RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL:** quando praticada para a produção de organismos aquáticos destinados ao repovoamento como medida de recuperação de ambientes aquáticos naturalizados ou artificialmente criados para geração de energia (hidrelétricas); por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada, quando praticada sem finalidade comercial.

Parágrafo único. Fica permitida a prática da atividade de aquicultura com finalidade comercial e/ou subsistência simultaneamente, aos empreendimentos aquícolas enquadrados nos critérios estabelecidos para prática de agricultura familiar nos termos da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º. Os empreendimentos aquícolas são classificados quanto ao seu objetivo em:

I – **PRODUÇÃO DE ALEVINOS E FORMAS JOVENS:** produção de alevinos, girinos, larvas, pós-larvas e ovas de animais, esporos, sementes e cepas de algas e plantas aquáticas, conforme características biológicas da respectiva espécie, a serem utilizados como insumos no próprio empreendimento aquícola, ou destinados à comercialização para terceiros que efetuam recria ou engorda;

II – **RECRIA:** produção de organismos aquáticos com fase compreendida entre o período de produção de formas jovens e a engorda adquiridos para obtenção de peso e porte adequado à melhoria de eficiência de aproveitamento e distribuição homogênea na fase de engorda, conforme características biológicas da respectiva espécie, a serem utilizados como insumos para o próprio empreendimento aquícola, ou destinados à comercialização para terceiros que efetuam a engorda;

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

III – **ENGORDA**: produção de organismos aquáticos destinados à despesca para abate após a fase de recria dos alevinos e dentro do período compreendido como de terminação do cultivo ou criação, conforme características biológicas da respectiva espécie, com finalidade de comercialização, lazer ou subsistência;

IV – **ORNAMENTAÇÃO**: produção de organismos aquáticos destinada à aquariofilia ou de exposição pública, com finalidade de lazer ou comercial;

V – **PESQUE-PAGUE**: produção de organismos aquáticos destinados à pesca amadora, com captura e comercialização no varejo por quilo como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo, em infraestrutura de cultivo que contenha organismos aquáticos com procedência de aquicultura, oriundos do próprio empreendimento aquícola ou de terceiros;

VI – **PRODUÇÃO DE MATRIZES E REPRODUTORES**: produção destinada à seleção, melhoria e classificação zootécnica de organismos aquáticos com potencial de reprodução, destinados à transferência para produtores de alevinos e formas jovens, e/ou à formação, estabelecimento e ampliação de banco genético, com finalidade de comercialização, pesquisa científica ou demonstrativa;

VII – **PRODUÇÃO DE ISCAS AQUÁTICAS**: produção, armazenamento e comercialização de organismos aquáticos, utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca amadora ou profissional.

Art. 5º. Os empreendimentos de aquicultura são classificados quanto ao seu porte em:

I – **PEQUENO**: quando desenvolvido em viveiro escavado/semi-escavado, tanque ou barragem com área alagada total até 5,0 ha; tanque-rede/gaiola com volume útil até 1.000 m³, sistema de fluxo contínuo aberto com volume útil até 500 m³ e sistema de fluxo contínuo fechado com volume útil até 1.000m³;

II – **MÉDIO**: quando desenvolvido em viveiro escavado/semi escavado, tanque ou barragem com área alagada acima de 5,0 ha até 50,0 ha; tanque-rede/gaiola com volume útil acima de 1.000 m³ até 5.000 m³, sistema de fluxo contínuo aberto com volume útil acima de 500 m³ até 5.000 m³, e sistema de fluxo contínuo fechado com volume útil de 1.000m³ até 10.000 m³;

III – **GRANDE**: quando desenvolvido em viveiro escavado/semi-escavado, tanque ou barragem com área alagada acima de 50,0 ha; tanque-rede/gaiola com volume útil acima de 5.000 m³, sistema de fluxo contínuo aberto com volume útil acima de 5.000 m³, e sistema de fluxo contínuo fechado com volume útil acima de 10.000m³.

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS

Art. 6º. São produtos da aquicultura:

I – alevinos, girinos, larvas, pós-larvas e ovos de animais; e esporos, sementes e cepa de algas e plantas aquáticas, para uso próprio ou comercialização;

II – iscas vivas aquáticas;

III – reprodutores e matrizes;

IV – organismos aquáticos vivos cultivados e/ou criados;

V – pescado *in natura*, processados e seus subprodutos e derivados.

CAPÍTULO IV
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE

Art. 7º. Serão consideradas irregularidades ambientais na atividade de aquicultura as seguintes condutas:

I – exercer a atividade de aquicultura sem a devida licença, permissão ou autorização ambiental, ou em desacordo com a obtida;

II – introduzir espécies exóticas não detectadas na bacia hidrográfica, sem prévia autorização do Órgão Ambiental Estadual competente;

CAPÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8.º Todo empreendimento aquícola deverá obter o licenciamento ambiental no Órgão Ambiental Estadual competente, de acordo com as especificações estabelecidas para regularização por procedimento ordinário, conforme natureza, características ou fase do planejamento, implementação e operação, conforme legislação:

I – **LICENÇA PRÉVIA**: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – **LICENÇA DE INSTALAÇÃO**: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – **LICENÇA DE OPERAÇÃO**: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade

§2º. Aqueles empreendimentos que concomitantemente à implantação da infraestrutura aquícola necessitam de supressão vegetal nativa, serão submetidos à regularização por meio de uma Licença Ambiental Única, com documentação complementar para se atender as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente.

Art. 9º. Os empreendimentos de aquicultura classificados como de porte pequeno, nos termos do artigo 5.º, Inciso I desta Lei enquadram-se no licenciamento ambiental simplificado, denominado Cadastro de Aquicultura no Órgão Ambiental Estadual competente, o qual terá sua finalidade e legitimidade equivalente a das Licenças Ambientais especificadas, nos termos do artigo 8.º desta Lei.

§1º. O Cadastro da Aquicultura não se aplica aos empreendimentos aquícolas que:

I – sejam resultantes do uso alternativo de áreas de exploração florestal para a atividade de aquicultura na forma de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

II – necessitem de supressão vegetal na área a ser utilizada;

III – sejam empreendimentos produtores de formas jovens de organismos aquáticos;

IV – estejam localizados a pelo menos 500,00m de sítios arqueológicos previamente identificados pelo órgão competente.

§2º. Para efetivação dos procedimentos de obtenção do Cadastro de Aquicultura, serão exigidos pelo Órgão Ambiental competente os seguintes documentos técnicos necessários à regularização da atividade aquícola:

I – recibo da inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II – formulário de Cadastro da Atividade de Aquicultura, nos termos do artigo 12, inciso I desta Lei, confeccionado e emitido pelo Órgão Ambiental Estadual competente

§3º. A comprovação de efetiva propriedade ou cessão de uso pelo proprietário das áreas do imóvel rural onde se insere um empreendimento aquícola, para efeito de regularização, desde que emitida por autoridade detentora de fé pública, poderá ser composta por um dos seguintes documentos:

I – declaração de posse não litigada, isto é, em caráter mansa e pacífica;

II – comprovação de caracterização de posse efetiva de propriedade;

III – comprovação de arrendamento, de doação ou outra qualquer forma de ocupação legítima, por prazo compatível às atividades aquícolas a serem desenvolvidas.

§ 4º. O Cadastro de Aquicultura será concedido em etapa única de regularização e por procedimento simplificado.

§ 5º. O Cadastro de Aquicultura terá prazo de validade permanente para a localização, porte, objetivo e finalidade do empreendimento aquícola constante do referido Cadastro, devendo o aquicultor requerer previamente ao Órgão Ambiental Estadual novo Cadastro, quando houver propostas de mudança de suas características.

§6º. Empreendimentos aquícolas submetidos à regularização pelo Cadastro de Aquicultura ficam isentos do pagamento das taxas de licenciamento.

§7º. O Cadastro de Aquicultura nos termos do caput deste artigo, será emitido mediante análise e aprovação pelo Órgão Ambiental competente, não estando condicionada sua emissão à vistoria in loco no propriedade, considerando o fim do prazo estabelecido no artigo 14, inciso I desta Lei.

Art. 10. Os empreendimentos de pequeno porte em fluxo contínuo aberto em canais de igarapé deverão possuir para efeito de implantação e operação da atividade aquícola, as seguintes exigências técnicas:

I – apresentar uma vazão mínima do curso d'água de 15 l/s, em seu período de menor contribuição pluviométrica;

II – garantir a estabilidade das margens do curso de igarapé;

III – garantir a recuperação e a manutenção da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente;

IV – manter uma distância mínima de 25 m da extremidade entre propriedades contíguas;

V – manter uma distância mínima de igual tamanho do module produtivo à jusante do empreendimento.

Art. 11. Será autorizado pelo Órgão Ambiental competente, para fins de desenvolvimento de atividade de aquicultura, a implantação de empreendimentos aquícolas em Áreas de Preservação Permanente – APP's através de obras de interesse público e/ou social, desde que condicionado a:

I – adoção de práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade;

II – comprovação da localização do empreendimento em áreas rurais consolidadas;

III – comprovação da inexistência de alternativa técnica e locacional na propriedade para execução dos planos, atividades ou projetos propostos;

IV – comprovação da imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

V – comprovação do acompanhamento técnico de profissional habilitado para condução dos projetos de engenharia e/ou do licenciamento ambiental.

Art. 12. O licenciamento ambiental da atividade de aquicultura no Estado do Amazonas definido pelo porte do empreendimento aquícola estabelecido no artigo 5.º desta Lei, estará sujeito às seguintes exigências de projetos, estudos ou informações ambientais:

I – formulário de Cadastro da Atividade de Aquicultura, para empreendimentos definidos como de porte pequeno, nos termos do inciso I, do artigo 5.º desta Lei, preenchido por profissionais habilitados e cadastrados no Órgão Ambiental Estadual competente;

II – Plano de Monitoramento Ambiental – PMA, para empreendimentos definidos como de porte médio, nos termos do inciso II, do artigo 5.º desta Lei, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais habilitados e cadastrados no Órgão Ambiental Estadual competente;

III – Plano de Controle Ambiental – PCA, para empreendimentos definidos como de porte grande, nos termos do inciso III, do artigo 5.º desta Lei, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais habilitados e cadastrados no Órgão Ambiental Estadual competente.

§1º. Os critérios para exigências da cobrança dos estudos ambientais bem como a documentação mínima necessária a outras restrições impostas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, poderão ser alterados e aplicados a empreendimentos aquícolas com categoria de classificação de porte inferior, cujo enquadramento levará como elementar-chave em consideração seu potencial poluidor, determinado pelas características do sistema de cultivo e/ou criação empregado e potencial de severidade da espécie cultivada.

§2º. Na ampliação de empreendimentos de aquicultura deverão ser apresentados estudos ambientais referentes ao seu novo enquadramento, com base na classificação atualizada de porte definida nesta Lei.

Art. 13. A validade das licenças ambientais da atividade de aquicultura seguirá os prazos estabelecidos nos instrumentos legais específicos que disciplinam o licenciamento ambiental.

Art. 14. O Órgão Ambiental Estadual competente terá os seguintes prazos para atendimento dos procedimentos legais necessários à regularização de empreendimentos aquícolas:

I – 30 (trinta) dias úteis, quando houver a exigência de Cadastro da Atividade de Aquicultura, nos termos do inciso I do artigo 12 desta Lei.

II – 60 (sessenta) dias úteis, quando houver a exigência de estudos compostos por Plano de Monitoramento Ambiental – PMA ou Plano de Controle Ambiental – PCA, nos termos dos incisos II e III, do artigo 12 desta Lei.

§ 1º. Será estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a análise da documentação e formalização do processo de regularização ambiental pelo Órgão Ambiental, mediante o cumprimento das exigências de documentação necessária.

§ 2º. No caso da existência de pendências nos procedimentos de regularização, os prazos serão interrompidos, reiniciando-se sua contagem dentro no estabelecido nos incisos deste artigo.

Art. 15. Os empreendimentos de aquicultura, quando tecnicamente necessário e assim exigido pelo Órgão Ambiental Estadual competente, deverão implantar mecanismo de tratamento e controle de efluente, tais como lagoas de decantação ou filtros, com projeto técnico compatível à infraestrutura existente, que comprovadamente garanta o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 16. As construções destinadas à aquicultura deverão possuir, para efeito de segurança das estruturas, anotação de responsabilidade técnica na elaboração, acompanhamento e execução do projeto no conselho competente

Parágrafo único. Para a efetividade do disposto neste artigo, será exigida a adoção de padrões construtivos viáveis das infraestruturas, que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes, em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

Art. 17. A reprodução artificial de espécies nativas que se destine à produção de formas jovens deverá ocorrer em empreendimentos previamente licenciados para este fim pelo Órgão competente com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 18. O uso de formas jovens na aquicultura somente será permitido quando:

I – oriundas de laboratórios, bases de reprodução ou outras estruturas destinadas à produção de formas jovens, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;

II – extraídas de ambiente natural e autorizadas na forma estabelecida na legislação pertinente.

§ 1º. O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

§ 2º. As formas jovens de espécies autóctones adquiridas de outros Estados e/ou países deverão estar acompanhadas do auto de inspeção sanitária.

§ 3º. Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica.

Art. 19. A autorização para a captura de reprodutores e matrizes no ambiente natural deverá ser solicitada junto ao Órgão competente, por aquicultores devidamente licenciados para este fim, mediante requerimento de interesse em modelo próprio.

Art. 20. O transporte dos produtos oriundos da aquicultura obedecerá à regulamentação oficial do Órgão Ambiental e de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.

Art. 21. Fica estabelecida a Nota Fiscal como documento hábil comprobatório de origem de produtos da aquicultura, para fins de controle do trânsito de matéria-prima da fonte de produção e comercialização.

Parágrafo único. Para fins de controle ambiental, a Nota Fiscal terá validade de 15 (quinze) dias após sua emissão

Art. 22. Os empreendimentos aquícolas já existentes terão um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem a esta Lei.

CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE

Art. 23. Os empreendimentos de aquicultura que forem desativados deverão comunicar ao órgão ambiental competente o encerramento da atividade.

CAPÍTULO VII
DOS IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE E DAS PENALIDADES

Art. 24. O órgão ambiental competente autorizará a introdução de espécies exóticas, alóctones, híbridas e organismos geneticamente modificados para aquicultura, em qualquer estágio de desenvolvimento no Estado do Amazonas, com base no grau de risco de escape do sistema produtivo, dos sistemas de prevenção de fugas e do grau de risco da espécie ao meio ambiente natural.

Art. 25. O órgão ambiental competente também autorizará a utilização de organismos aquáticos sob regime de proteção especial em qualquer estágio de desenvolvimento, como ingressos (ovos, larvas, alevinos e jovens) as atividades produtivas retirados do meio ambiente natural

CAPÍTULO VIII
DOS INCENTIVOS E PROTEÇÃO À AQUICULTURA

Art. 26. A aquicultura é declarada atividade econômica e social sob as determinações desta Lei.

Art. 27. Caberá às entidades públicas e privadas de apoio, promoção e incentivo à pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, e ao Órgão de Estado de Ciência e Tecnologia, fomentar e difundir os estudos técnico-científicos que subsidiem a regulamentação desta Lei.

Art. 28. Caberá ao Órgão Estadual de Apoio em Assistência Técnica e Extensão Rural, nos limites de sua competência e atribuições, a responsabilidade de prestar serviços de assistência técnica aos aquicultores com empreendimento aquícola que possuam características classificadas como de pequeno porte de áreas rurais, com objetivo e finalidade de atividade compatível aos critérios de enquadramento da agricultura familiar, e nos termos do artigo 5º, inciso I desta Lei.

Parágrafo único. Aos municípios do Estado do Amazonas que possuam estrutura física e corpo técnico profissional qualificado, poderá ser atribuída a responsabilidade das atividades referentes ao *caput* deste artigo, através de Instrumento de Cooperação Técnica específico.

Art. 29 Imóveis rurais que possuam áreas rurais consolidadas conforme estabelecido em legislação específica, e que sejam aptas para implantação de empreendimentos aquícolas, serão consideradas áreas prioritárias para a implementação da atividade aquicultura, ficando passíveis dos incentivos e subsídios necessários para seu desenvolvimento.

Art. 30. A atividade de aquicultura é considerada de interesse ambiental, desde que contribua para minimizar os impactos no meio ambiente, em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – minimização da pressão sobre estoques pesqueiros sobre explorados;

II - utilização de áreas ambientalmente degradadas para recuperabilidade e aproveitamento de ambientes degradados de ação humana, que tenham produzido efeitos lesivos ao meio ambiente.

Art. 31. Todos os produtos da aquicultura conforme descrição contida no Capítulo III desta Lei, não estão incluídos nas limitações legais pertinentes à pesca comercial ou amadora, qual seja:

I – tamanho mínimo;

II – período de defeso.

III - local de produção;

IV - forma de captura;

V – limites de quantidade.

Art. 32. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do artigo 4º da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo do solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 33. A atividade de aquicultura fica isenta de outras taxas estaduais vinculadas à atividade.

Art. 34. Ficam revogadas a Lei nº 3.802, de 29 de agosto de 2012, a Resolução nº 01 do CEMAAM, de 09 de julho de 2008, e as demais disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.331, DE 30 DE MAIO DE 2016

REVOGA o inciso VII do artigo 10 da Lei nº 4.170, de 27 de março de 2015, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica revogado o inciso VII do artigo 10 da Lei nº 4.170, de 27 de março de 2015, que *"AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a alterar vinculações de programas e ações constantes do Plano Plurianual – PPA 2012/2015 em órgãos diversos em virtude das disposições contidas na Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015 e a abrir crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta, que especifica, e dá outras providências.*

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei nº 4.170, de 27 de março de 2015, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.332, DE 30 DE MAIO DE 2016

INSTITUI o Dia Estadual dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de julho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.333, DE 30 DE MAIO DE 2016

DISPÕE sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado do Amazonas, aos portadores de Síndrome de Down.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Esta Lei fixa cota reservada aos portadores de Síndrome de Down, nos concursos públicos do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Fica reservado o percentual mínimo de dois por cento das vagas de seu quadro de pessoal, destinadas aos portadores de deficiência, nos termos do artigo 37, VIII, da Constituição Federal, para serem preenchidas por pessoas portadoras da Síndrome de Down, com nível de cognição compatível com a atividade.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, as vagas não preenchidas por portadores da Síndrome de Down serão utilizadas por portadores de outras deficiências.

Art. 3.º O processo seletivo dos portadores da Síndrome de Down far-se-á por meio de sistema diferenciado e de critérios especiais estabelecidos por equipe multiprofissional com assessoria das instituições de amparo ao excepcional de reconhecida especialidade na temática.

Art. 4.º Os departamentos de recursos humanos e de saúde dos órgãos empregadores e o especialista indicado pela equipe multiprofissional, farão a avaliação do candidato, segundo as exigências do cargo a ser preenchido e as atividades a serem desenvolvidas no exercício do serviço público.

§1.º O portador da Síndrome de Down poderá recorrer, por meio de representante legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis a contar da ciência da decisão denegatória.

§2.º O recorrente terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a adequação e aptidão ao exercício do serviço para o qual foi indicado, mediante acompanhamento dos departamentos e do especialista referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.334, DE 30 DE MAIO DE 2016

RECONHECE a Festa do Abacaxi como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica reconhecida a Festa do Abacaxi no Município de Itacoatiara como patrimônio cultural de natureza imaterial, nos termos do artigo 206, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.335, DE 30 DE MAIO DE 2016

DECLARA de utilidade pública a entidade SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL – SBB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública, a entidade SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL – SBB, com sede na Rua Teresina, n. 80 – Adrianópolis, no Município de Manaus/Amazonas.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei nº 88, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada nº 15, de 1º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

b) as ações que tenham por objeto matéria tributária, nas quais sejam interessados o Estado e suas autarquias;

c) o mandado de segurança, em matéria tributária, contra atos das autoridades estaduais, administradores de entidades autárquicas estaduais, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público Estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 72, I, alínea "c" da Constituição Estadual.

d) os habeas data impetrados para assegurar o conhecimento de informações, retificação de dados ou anotação nos assentamentos, de interesse pessoal do impetrado quando relacionados a registro ou banco de dados de entidades governamentais, no âmbito tributário, observada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 72, I, alínea "c" da Constituição Estadual;

e) as ações, de natureza tributária, em que forem demandados Estados-membros da Federação ou o Distrito Federal, na forma prescrita pelo artigo 52, do Código de Processo Civil.

***Parágrafo único.** Aos juízes referidos no caput deste artigo, caberá o cumprimento das cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, no âmbito de suas respectivas competências, bem como aquelas de interesse de outros Estados da Federação e respectivas entidades da administração direta e indireta, quando a diligência não se enquadrar dentre as prescritas pelo artigo 149, §1.º, I desta Lei Complementar."*

Parágrafo único. Ficam suprimidos os §§3.º e 4.º do inciso II do artigo 152 da Lei Complementar 17, de 23.01.97.

Art. 6.º O artigo 153 da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 153.** Ao Juiz de Vara da Fazenda Pública Municipal e ao Juiz de Vara Especializada da Dívida Ativa Municipal, compete processar e julgar, por distribuição:*

I - na Vara da Fazenda Pública Municipal:

a) as causas em que o Município e suas respectivas entidades autárquicas forem interessadas, como autores, réus, assistentes ou opoentes, excetuadas falências, e ações que versem sobre matéria tributária;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Município;

c) as ações civis públicas por ato de improbidade administrativa e de ressarcimento de danos causados ao erário do Município ou às entidades enumeradas nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

d) o mandado de segurança contra atos de autoridades do Município, administradores de entidades autárquicas estaduais, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público Estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 72, I, alínea "c" da Constituição Estadual;

e) o habeas data impetrado para assegurar o conhecimento de informações, retificação de dados ou anotação nos assentamentos, de interesse pessoal do impetrado quando relacionado a registro ou banco de dados de entidade municipal, observada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 72, I, alínea "c" da Constituição Estadual;

f) as ações em que forem demandados Municípios do Estado do Amazonas ou Municípios de outros Estados-Membros da Federação, na forma prescrita pelo artigo 52 do Código de Processo Civil;

II - na Vara da Dívida Ativa Municipal:

a) as execuções fiscais propostas pelo Município e suas autarquias;

b) as ações que tenham por objeto matéria tributária, nas quais sejam interessados o Município e suas autarquias;

c) o mandado de segurança, em matéria tributária, contra atos de autoridade municipal, administradores de entidades autárquicas municipal, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público Municipal, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do art. 72, I, alínea "c" da Constituição Estadual;

d) os habeas data impetrados para assegurar o conhecimento de informações, retificação de dados ou anotação nos assentamentos, de interesse pessoal do impetrado quando relacionados a registro ou banco de dados de entidades municipais, no âmbito tributário, observada a competência originária do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 72, I, alínea "c" da Constituição Estadual;

e) as ações, de natureza tributária, em que forem demandados Municípios do Estado do Amazonas ou Municípios de outros Estados-Membros da Federação, na forma prescrita pelo artigo 52 do Código de Processo Civil.

***Parágrafo único.** Aos juízes referidos no caput deste artigo caberá o cumprimento das cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, no âmbito de suas respectivas competências, bem como aquelas de interesse de outros Municípios do Estado do Amazonas ou Municípios de outros Estados-Membros da Federação e respectivas entidades da administração direta e indireta, quando a diligência não se enquadrar dentre as prescritas pelo artigo 149, §1.º, I desta Lei Complementar."*

Art. 7.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR N.º 173, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

ESTABELECE alterações no artigo 54, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1.º O Anexo I - Quadro do Ministério Público contido na Lei Complementar n.º 11, de 1993, passa a constar com 6 (seis) Procuradores de Justiça junto às Câmaras Reunidas e 7 (sete) Procuradores de Justiça junto às Câmaras Cíveis.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I
QUADRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORES DE JUSTIÇA	Quantidade
Procuradores de Justiça junto às Câmaras Reunidas	6
Procuradores de Justiça junto às Câmaras Cíveis	7
Procuradores de Justiça junto à 1ª Câmara Criminal	4
Procuradores de Justiça junto à 2ª Câmara Criminal	4
TOTAL	21

LEI N.º 4.406, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

ESTABELECE a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica estabelecida a Política Estadual de Regularização Ambiental, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado do Amazonas.

§ 1.º São Instrumentos da Política Estadual de Regularização Ambiental:

I Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II – Programa de Regularização Ambiental - PRA;

III – Programa de Apoio e Incentivo PAI:

IV - demais planos, programas e ações do Poder Público voltados à implantação da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2.º Os instrumentos da Política Estadual não conferem título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento das normas federais relacionadas ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e nem das obrigações necessárias da Lei de Registros Públicos n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2.º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – IMÓVEL RURAL: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I, do artigo 4.º, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, objeto de um único CAR;

II – ÁREA RURAL CONSOLIDADA: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, incluindo edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

III – ÁREA DE USO RESTRITO: áreas definidas nesta Lei ou em seu regulamento, que deverão ser preservadas ou poderão ter uso sustentável, conforme limites estabelecidos em regulamentação específica;

IV – UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: áreas assim definidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e Sistema Estadual de Unidade de Conservação - SEUC, nos termos da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e Lei Estadual Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007;

V – ÁREA DE ESPECIAL PROTEÇÃO: florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação;

VI – CORREDORES ECOLÓGICOS: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, dispostas de forma a interligar unidades de conservação, áreas de reservas legal e áreas de preservação permanente, possibilitando o fluxo gênico entre elas, a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas ou alteradas e a manutenção de populações que, para a sua sobrevivência, demandar áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais;

VII – PROJETO DE REGULARIZAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA OU ALTERADA – PRAD: instrumento de planejamento das ações de recuperação contendo metodologias para conduzir a regeneração da vegetação nativa e ou a recomposição de áreas;

VIII – SISTEMA AGROFLORESTAL: forma de uso e manejo da terra, na qual árvores ou arbustos são utilizados em conjunto com a agricultura e ou com animais em uma mesma área, de maneira simultânea ou numa sequência de tempo, devendo incluir pelo menos uma espécie florestal arbórea ou arbustiva, combinada com uma ou mais espécies agrícolas e ou animais, fornecendo produtos úteis ao produtor e contribuindo para a manutenção da fertilidade do solo;

IX – ÁREAS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA: área de propriedade privada com restrições e condicionamentos de uso impostas por intervenção do Estado para permitir a execução e conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, observando que:

a) este instituto autoriza o Poder Público a usar a propriedade, sem no entanto, retirá-la de seu dono;

b) sendo direito real a serv-dão administrativa deve ser averbada à margem direita da matrícula.

Parágrafo único. Para fins de interpretação dos demais termos técnicos citados na presente Lei, são considerados os conceitos definidos no artigo 3.º da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

Art. 3.º O CAR, criado pelo artigo 29 da Lei Federal n.º 12.651, 25 de maio de 2012, é o registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

§ 1.º O CAR tem o objetivo de incentivar e fomentar o cumprimento da legislação florestal e ambiental, notadamente no que diz respeito à manutenção e à recuperação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reservas Legais e ao uso sustentável dos imóveis rurais.

§ 2.º A inscrição no CAR é obrigatória a todas as propriedades e posses rurais do Estado do Amazonas, observados os prazos definidos pelo Governo Federal, e deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, indicado no site do ente estadual ambiental competente e integrado com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR-AM.

§ 3.º A inscrição do imóvel rural no CAR exigirá do proprietário ou possuidor rural a inserção no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Amazonas, observado o disposto no parágrafo anterior, com a identificação do proprietário ou possuidor do imóvel, comprovação da propriedade ou posse, delimitação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel rural, e com indicação:

I – da área total do imóvel;

II – dos remanescentes de vegetação nativa;

III – das áreas consolidadas e de uso alternativo do solo;

IV – das áreas de servidão administrativa;

V – das Áreas de Preservação Permanente;

VI – das Áreas de Uso Restrito;

VII – da Reserva Legal, caso existente e averbada, ou:

a) da área proposta para sua localização, caso a proposta incida no interior do próprio imóvel;

b) da indicação da alternativa que se pretende adotar para a regularização da obrigação referente à Reserva Legal, nos termos do artigo 66, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 4.º Caso incidam autuações ou embargos no imóvel, relativos à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, aplicados por qualquer órgão integrante do SISNAMA, deverão ser informados a área embargada, o órgão embargante, os números e as datas dos processos e termos de embargo.

§ 5.º Quando verificada a necessidade, o órgão ambiental competente notificará, de uma única vez, o proprietário ou possuidor rural para que realize as alterações ou comprove a adequação das informações prestadas no SICAR-AM, ficando o cadastro pendente até que haja a retificação.

Art. 4.º Será adotado pelo órgão executor do Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC procedimento próprio de inserção no CAR das Unidades de Conservação Estaduais de Uso Sustentável.

Art. 5.º Fica dispensada a cobrança de taxas e custos administrativos relativos ao CAR-AM para os agricultores familiares, que atendam ao disposto no artigo 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 6.º As informações do CAR têm caráter contínuo e o proprietário ou possuidor do imóvel rural deve atualizá-las sempre que houver alteração na situação jurídica, administrativa, no uso do imóvel rural ou na sua área.

Art. 7.º As informações constantes do CAR, salvo aquelas relativas aos dados pessoais do titular do imóvel rural, nos termos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, são consideradas de interesse público devendo estar acessíveis a qualquer cidadão por meio da rede mundial de computadores.

Art. 8.º A inscrição no CAR dos imóveis rurais descritos no inciso V do artigo 3.º da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como daqueles imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris receberá apoio técnico gratuito do Poder Público, conforme as competências estabelecidas no Capítulo IV desta Lei, permitida a realização de parcerias com instituições públicas e privadas para esse propósito.

Art. 9.º A inscrição do imóvel rural no CAR é condicionante para:

I – a assinatura do Termo de Compromisso de adesão ao PRA;

II – o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, nos termos do artigo 15, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – a execução de atividade rural de baixo impacto ambiental, conforme definido na Lei Estadual de Licenciamento Ambiental n.º 3.785, de 24 de julho de 2012 e Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV – a formalização de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente poluidoras em propriedades ou posses rurais;

V – a formalização de processos de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;

VI – a formalização de pedido de supressão de vegetação;

VII – a formalização de declaração de plantio florestal, bem como a disponibilização de áreas, para fins de Reposição Florestal;

VIII – a formalização do Cadastro de Aquicultura, nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012;

IX – a concessão de crédito rural pelo Sistema de Produção Rural do Estado do Amazonas - Sistema SEPROR.

Art. 10. A inscrição no CAR não autoriza a realização de supressão de vegetação nativa ou manejo florestal, nem a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e a exploração de atividade produtiva.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11. Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental dos imóveis rurais nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1.º São instrumentos do PRA:

I – o Termo de Compromisso;

II – o Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRAD;

III – a Proposta de compensação da Reserva Legal;

IV – a Cota de Reserva Ambiental - CRA.

§ 2.º A manifestação de interesse de adesão ao PRA, observado o prazo legal, deverá ser informada no momento da inscrição no CAR, para o imóvel que possua passivo ambiental em áreas de preservação permanente, de uso restrito e de reserva legal, anterior a 22 de julho de 2008.

§ 3.º Os instrumentos especificados no § 1.º deste artigo não autorizam a realização de desmatamentos, supressão de vegetação nativa ou manejos florestais, nem a conversão de áreas para uso alternativo do solo e a expansão da atividade produtiva.

Art. 12. A adesão ao PRA, ocorrerá após a publicação do Termo de Compromisso, analisado e aprovado pelo órgão executor de meio ambiente.

Seção I
Do Termo de Compromisso

Art. 13. O Termo de Compromisso é o título executivo extrajudicial, assinado pelo proprietário ou possuidor que aderir ao PRA, por meio do SICAR-AM, após análise, adequação, quando necessária, e aprovação de seus termos, mediante convocação do órgão executor de meio ambiente.

Art. 14. O Termo de Compromisso destina-se a fixar as obrigações de manutenção de vegetações naturais e recuperação de passivos ambientais em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito, para promover a adequação do imóvel rural às exigências e aos parâmetros estabelecidos pelo Capítulo XIII, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 15. A transmissão do imóvel rural a qualquer título, o desmembramento, o remembramento ou a retificação de seus limites não eliminam, e nem alteram as obrigações de manutenção de vegetação natural e recuperação de passivos ambientais, assumidas no Termo de Compromisso, e as informações devem ser atualizadas no SICAR-AM.

Parágrafo único. Caso haja a necessidade de alteração da forma de cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, o novo titular do imóvel poderá solicitar modificações perante o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente, mantendo as obrigações anteriormente assumidas em execução até a assinatura de novo Termo de Compromisso.

Art. 16. A assinatura do Termo de Compromisso suspende as autuações e as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, nos termos do § 4.º do artigo 59 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1.º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso e no PRAD para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos, as infrações serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas.

§ 2.º O descumprimento do Termo de Compromisso terá as seguintes consequências:

I – torna o CAR pendente;

II – suspende os benefícios do CAR para os fins do disposto no *caput* deste artigo e no artigo 78-A, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 e;

III – interrompe a suspensão mencionada no *caput* deste artigo e sujeita o compromissário às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção II
Do Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRAD

Art. 17. O PRAD comporá o Termo de Compromisso e descreverá as medidas previstas para recuperação dos passivos em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito.

§ 1.º A assinatura do Termo de Compromisso dar-se-á após a análise e aprovação do PRAD.

§ 2.º No PRAD, o proprietário, possuidor rural ou simples ocupante descreverá as medidas corretivas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Área de Uso Restrito, que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas e os instrumentos de regularização da Reserva Legal, seguindo o regramento disposto nos termos das Seções II e III, do Capítulo XIII, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3.º O Órgão Executor da Política Ambiental Estadual define e disponibiliza o roteiro para a apresentação do PRAD, que deverá ser previamente analisado por Câmara Técnica Especializada, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, que o aprovará.

Art. 18. As atividades de regularização de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de Áreas de Uso Restrito poderão ser iniciadas a qualquer momento, mesmo antes da data da apresentação do Termo de Compromisso e do PRAD, independentemente de manifestação do órgão executor de meio ambiente, e, caso necessário, adequadas após a análise pelo mesmo órgão.

Art. 19. Caso ainda não tenha iniciado, a execução do PRAD terá início imediatamente após a aprovação do mesmo pelo órgão executor de meio ambiente e deverá ser concluída em até 10 (dez) anos em Áreas de Preservação Permanente e 20 (vinte) anos em áreas de Reserva Legal.

Subseção I
Da Regularização da Área de Preservação Permanente - APP

Art. 20. As medidas corretivas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente dar-se-ão pela condução da regeneração natural, plantio, enriquecimento florestal preferencialmente com espécies nativas, seguindo critérios técnicos que melhor atendam o cumprimento da função ambiental dessas áreas e observado o disposto em regulamento específico.

Art. 21. Nas áreas de ocupação antrópica consolidada em área urbana fica assegurado o uso alternativo do solo previsto no inciso VI, do artigo 3.º, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, observando-se o processo de adequação e os limites previstos na Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006.

Art. 22. Respeitada a manutenção da vegetação das Áreas de Preservação Permanente, as praias formadas ao longo dos rios no Estado do Amazonas são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas, em qualquer direção e sentido, ressalvadas as competências da União para definição de áreas de interesse de segurança nacional ou as inclusões em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo único. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no *caput* deste artigo.

Subseção II
Da Regularização da Área de Uso Restrito

Art. 23. Fica permitido o uso tradicional e sustentável, quando consolidado, em áreas de uso restrito.

§ 1.º Consideram-se Áreas de Uso Restrito para os fins do disposto no *caput* deste artigo:

I – os igapós e várzeas;

II – os baixios ao longo de igarapés de terra firme;

III – os campos, campinas e campinaranas alagáveis, campos úmidos, veredas, campos de murunduns e brejos.

§ 2.º O Poder Executivo através do Órgão Formulador da Política Ambiental Estadual e Municipal, ouvindo recomendações técnicas de instituições de pesquisa, editará, no prazo de um ano, a partir de data da publicação desta Lei, ato normativo, devidamente aprovado pelo CEMAAM, dispondo sobre as delimitações, as formas de uso, a adequação e a recomposição, quando necessária, das Áreas de Uso Restrito.

§ 3.º Quando a Área de Uso Restrito se sobrepor a áreas de preservação permanente e reserva legal, deverão ser observadas as regras de regularização específicas dessas áreas.

Subseção III
Da Regularização da Reserva Legal

Art. 24. O percentual de Reserva Legal em áreas que contenham formações florestais, de cerrado e campos gerais será definido considerando separadamente a parcela que cada uma ocupa nos limites da propriedade ou posse rural, nos termos da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Para o cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal em pequena propriedade ou posse rural familiar poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, composta por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistema agroflorestais.

Art. 25. Na aprovação da alocação da Reserva Legal, proposta no CAR do imóvel rural, o órgão executor de meio ambiente deverá considerar, quando houver:

I – a proximidade com as Áreas de Preservação Permanente;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III – a proximidade a Reserva Legal de imóveis limítrofes, com Unidades de Conservação, Terras Indígenas ou outras áreas legalmente protegidas;

IV – a existência de áreas alagáveis de várzea ou de ilhas fluviais na propriedade;

V – a formação de corredores ecológicos;

VI – o plano de bacia hidrográfica; e

VII – o plano diretor do Município.

§ 1.º No cômputo da Área de Reserva Legal, poderá ser incluído o espelho d'água natural.

§ 2.º Em imóvel rural, definido no inciso I do artigo 2.º, desta Lei, cuja documentação seja composta por mais de uma situação jurídica de posses e propriedades, a Reserva Legal incidirá preferencialmente nas porções com matrícula em cartórios de registros de imóveis, quando possível.

§ 3.º Em se tratando de simples ocupação, a Reserva Legal deverá ser constituída no imóvel.

Art. 26. O registro da Reserva Legal no CAR dar-se-á no ato de aprovação pelo órgão executor de meio ambiente e desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 27. A responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação de área de Reserva Legal na propriedade ou posse rural configura obrigação real, sendo vedada a alteração de sua destinação.

Parágrafo único. Em caso de supressão de vegetação nativa ou de fragmentação da área de reserva legal, por motivo de obra ou atividade de interesse social ou de utilidade pública, caberá ao responsável pelo empreendimento a adoção das medidas de compensação por meio de doação de área, equivalente para Unidade de Conservação de domínio público, no mesmo bioma, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual.

Art. 28. A transmissão da propriedade ou posse rural a qualquer título, o desmembramento, o fracionamento ou o remembramento dos limites do imóvel rural não eliminam, nem alteram a área registrada como Reserva Legal no CAR, devendo as alterações de propriedade, posse e de limites serem atualizadas no SICAR-AM.

Parágrafo único. No caso de retificação dos limites do imóvel rural derivada de erro material, o percentual mínimo de cobertura vegetal de Reserva Legal será reestabelecido de acordo com o novo tamanho do imóvel, reduzindo-se ou ampliando-se a área de Reserva Legal originalmente estabelecida.

Art. 29. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os limites impostos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, são dispensados de promover a regeneração natural, a recomposição ou compensação dos percentuais de Reserva Legal exigidos pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1.º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se que a alteração da manutenção de 50% (cinquenta por cento) para 80% (oitenta por cento) da vegetação natural em fitofisionomias florestais se deu pela Medida Provisória n.º 1.511, de 25 de julho de 1996.

§ 2.º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 3.º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentual inferior ao previsto no artigo 12, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 30. O proprietário ou possuidor de imóvel rural, acima de 4 (quatro) módulos fiscais, inclusive em assentamentos ou projetos de Reforma Agrária, que detinha, em 22 de julho de 2008, área de vegetação natural em extensão inferior ao estabelecido no artigo 12 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, para fins de composição da Reserva Legal, deverá regularizar sua situação, adotando as alternativas previstas no artigo 66 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, isolada ou conjuntamente, quais sejam:

I – recompor a Reserva Legal.

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1.º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é

transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2.º O proprietário ou possuidor que aderir ao PRA terá a quantificação do passivo ambiental da Reserva Legal de sua propriedade ou posse previsto no Termo de Compromisso.

§ 3.º O início do processo de adequação da Reserva Legal dar-se-á necessariamente pela recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

§ 4.º A recomposição de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo, deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 5.º A condução da regeneração natural da vegetação deverá ser iniciada após aprovação pelo órgão executor do meio ambiente e monitorada por até 10 (dez) anos.

§ 6.º O proprietário ou possuidor deverá indicar, no momento da adesão ao PRA, o imóvel rural a compensar o passivo da Reserva Legal.

§ 7.º A documentação para efetivação da proposta de compensação da Reserva Legal deverá ser apresentada para aprovação do órgão executor da Política Estadual de meio ambiente, em até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, pelo mesmo prazo, uma única vez, após a adesão ao PRA.

§ 8.º Caso sejam adotados instrumentos de compensação de Reserva Legal temporários, a proposta de renovação ou substituição deverá ser apresentada em até 120 (cento e vinte) dias antes do final da vigência do instrumento adotado.

§ 9.º A compensação de que trata o inciso III do artigo 31 desta Lei, poderá ser feita desde que os imóveis envolvidos inscritos no CAR-AM, se encontrem no mesmo bioma e as áreas sejam equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada mediante:

I – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

II – cadastramento de outra área equivalente e excedente a Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida com imóvel de terceiro, com vegetação nativa em estágio sucessional clímax.

Art. 31. O órgão formulador da Política Estadual de Meio Ambiente, definirá as áreas prioritárias para a compensação de Reserva Legal de imóveis de outros estados, para fins de compensação de Reserva Legal no Estado do Amazonas, para efeito do disposto nos §§ 6.º e 7.º do artigo 66 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 32. O Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 65% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

Art. 33. O Poder Público Estadual, por deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado ou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Parágrafo único. A redução do percentual de Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), do imóvel rural, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos, indicada pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, nos termos do artigo 13, inciso I, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, dar-se-á exclusivamente para fins de regularização da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada até 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 34. Cabe aos órgãos formuladores da Política Estadual e Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, ouvido o CEMAAM, coordenar e formular, as estratégias, políticas, planos, programas e ações voltadas à regularização ambiental das propriedades, posses rurais e ocupações do Estado do Amazonas.

§ 1.º Os órgãos ambientais do Estado do Amazonas têm sua atuação delimitada pelo disposto no artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, podendo assumir outras atribuições e atuar em outros âmbitos, bem como delegar suas competências a outro ente da federação, mediante instrumentos legais competentes.

§ 2.º As atribuições dos órgãos ambientais estaduais, previstas nesta Lei, poderão ser delegadas total ou parcialmente ao Município que demonstrar capacidade técnica, sem prejuízo das competências previstas no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3.º Exceituadas as atividades relacionadas ao Poder de Polícia e que requeiram fé pública, o Poder Público poderá delegar as funções de monitoramento, elaboração de análises e laudos prévios, e funções relacionadas à inscrição de imóveis rurais no CAR aos órgãos ou entidades públicas e privadas habilitadas para as respectivas funções, por meio de contratos convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 35. Compete ao órgão executor de meio ambiente executar e fazer cumprir os termos dessa Lei e da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, relacionados à proteção e à regularização ambiental do imóvel rural, em especial:

I – fiscalizar, monitorar e realizar, a qualquer tempo, vistorias de campo ou análises remotas, por meio de instrumentos tecnológicos disponíveis, para verificar o cumprimento do disposto na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, nesta Lei e em seus regulamentos;

II – monitorar o CAR e a veracidade das informações declaradas, bem como notificar o declarante para realizar a adequação das informações prestadas, garantida a ampla defesa e o contraditório;

III – analisar, determinar a adequação, quando necessária, aprovar e monitorar o PRAD e o Termo de Compromisso, firmando-o com o interessado na adequação ambiental por meio da adesão ao PRA;

IV – estabelecer compromissos para o desenvolvimento sustentável das atividades produtivas em propriedades ou posses rurais;

V – aprovar a localização da Reserva Legal;

VI – notificar o proprietário ou possuidor rural para promover a adequação ou comprovar a regularidade ambiental de sua propriedade ou posse, dentro do prazo legal;

VII – em caso de irregularidade e do não atendimento da notificação no prazo estabelecido para tal, autuar o proprietário ou possuidor rural, embargar os empreendimentos ou as atividades rurais e comunicar à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive em relação à execução do Termo de Compromisso e ampla divulgação;

VIII – consolidar o procedimento de avaliação de conformidade, com base nesta Lei, e credenciar entidades públicas ou privadas ou profissionais habilitados para a emissão de laudos de verificação do cumprimento das normas florestais;

IX – realizar auditorias regulares aos organismos por ele credenciados.

Parágrafo único. O relatório dos monitoramentos e das vistorias será disponibilizado no SICAR-AM.

Art. 36. Cabe ao órgão oficial de assistência técnica e extensão rural e florestal, contribuir para a implantação desta Lei, em especial, por meio das seguintes ações:

I – realizar a inscrição no CAR, elaborar proposta de PRAD e seus respectivos relatórios e apoiar a regularização ambiental das propriedades ou posses rurais de agricultores familiares, que atendam ao disposto no artigo 3.º da Lei Federal n.º 11.326, 24 de julho de 2006;

II – realizar em parceria com instituições públicas e privadas treinamentos, capacitações e outras ações de educação ambiental e de divulgação do CAR, das obrigações contidas na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, nesta Lei e em seus regulamentos, dos prazos e das formas de adequação das propriedades ou posses rurais, e do uso sustentável das vegetações naturais, das áreas consolidadas e das áreas convertidas para uso alternativo do solo.

Art. 37. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Integração da Política de Regularização Ambiental, no âmbito do órgão formulador da Política Estadual de Meio Ambiente, com as funções de articular, integrar e propor ações voltadas à regularização ambiental dos imóveis rurais no Estado.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento e Integração da Política de Regularização Ambiental terá sua composição e seu funcionamento definidos em ato próprio no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 38. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir com dotação orçamentária própria, em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação e proteção do meio ambiente, bem como a adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação, conforme regulamento:

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, a atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais;

II – incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa;

III – incentivos à produção, comercialização e distribuição gratuita de sementes e mudas de espécies nativas para a recuperação das áreas degradadas e implantação de sistemas agroflorestais.

§ 1.º O programa previsto no *caput* deste artigo deverá prever as seguintes diretrizes:

I – integração com PRA;

II – integração com a Política Estadual de Mudanças Climáticas e afins;

III – utilização de fundos e receitas públicas estaduais para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição florestal;

IV – integração do uso dos recursos da reposição florestal aplicados no Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, criado pelo artigo 27 da Lei Estadual n.º 2.985, de 18 de outubro de 2005, ouvido o CEMAAM;

V – integração com os sistemas em âmbito nacional, regionais e municipais.

§ 2.º Os pagamentos ou incentivos a serviços ambientais a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, serão prioritariamente destinados aos povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, que atendam ao disposto no artigo 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006 e a Lei Estadual n.º 4.266 de 01 de dezembro de 2015.

§ 3.º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária, através de instrumento legal específico, para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 4.º Os proprietários ou possuidoras de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso ou PRAD ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude da assinatura do Termo de Compromisso, não são elegíveis para os incentivos previstos no programa de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 39. Aquele que violar os termos desta Lei será considerado infrator nos termos do artigo 70, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme as condutas infracionais ao meio ambiente cometidas, a incorrerá nas sanções administrativas ambientais respectivas, garantidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 40. Consideram-se condutas infracionais ao meio ambiente as condutas descritas a seguir:

I – destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação natural, de domínio público ou privado, em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e áreas vinculadas às Cotas de Reservas Ambientais - CRAs, ou demais locais onde a conservação tenha sido indicada pelo órgão executor de meio ambiente;

II – impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação natural, de domínio público ou privado, em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e áreas vinculadas às CRAs, ou demais locais onde a conservação tenha sido indicada pelo órgão executor de meio ambiente;

III – desmatar, a corte raso, florestas naturais ou demais formas de vegetação natural localizada fora de áreas especialmente protegida, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão executor de meio ambiente ou em desacordo com a concedida;

IV – destruir, explorar ou danificar florestas naturais ou demais formas de vegetação natural, localizada fora de área especialmente protegida, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão executor de meio ambiente ou em desacordo com a concedida;

V – desmatar, a corte raso, destruir, explorar, danificar, impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação natural, localizada em Área de Uso Restrito, de domínio público ou privado, sem autorização prévia ou em desacordo com a autorização concedida pelo órgão executor de meio ambiente, quando necessária, ou em desacordo com as determinações legais e regulamentares;

VI – executar manejo florestal em florestas naturais ou demais formas de vegetação natural, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão executor de meio ambiente sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida;

VII – deixar de inscrever até o prazo estabelecido em regulamentos próprios a propriedade ou posse rural maior que 4 (quatro) Módulos Fiscais no CAR;

VIII – deixar de praticar os atos definidos no Termo de Compromisso e no PRAD, conforme prazos nele definidos;

IX – deixar de registrar a Reserva Legal no CAR, seja qual for a forma de cumprimento desta;

X – elaborar ou apresentar informação total ou parcialmente falsa, enganosa ou omissa no Cadastro Ambiental Rural;

§ 1.º O autuado será notificado para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a inscrição do imóvel rural no CAR, a adequação das informações cadastradas, a adesão ao PRA ou adequação a seus termos, quando couber, definindo a forma de recuperação da vegetação em Área de Preservação Permanente, a localização da Reserva Legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante artigos 12 o 66, da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2.º Durante o período previsto no § 1.º deste artigo, a multa diária será suspensa, caso esta tenha sido aplicada pelo auto de infração.

§ 3.º Para as condutas descritas nos incisos I a V, caso o autuado não adote as providências previstas no § 1.º deste artigo, no prazo que lhe foi concedido, deverá o órgão executor de meio ambiente cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada nesta Lei.

§ 4.º As sanções previstas neste artigo, nos incisos VI, VII e VIII, não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão executor de meio ambiente.

§ 5.º O auto de infração, referente às sanções previstas nos incisos VI a IX do *caput* deste artigo, somente será lavrado caso não se proceda a adequação no prazo concedido pela notificação, a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 6.º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7.º A multa prevista no inciso IX é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa, independente da multa aplicável ao dano ambiental.

§ 8.º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o disposto na Lei Estadual n.º 1.532, de 6 de julho de 1982, relativa à Política de Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais e dá outras providências, alterada pela Lei n.º 2.984, de 18 de outubro de 2005.

Art. 41. As sanções administrativas aplicáveis às condutas descritas no *caput* do artigo 40 desta Lei serão aumentadas pela metade quando:

I – a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio;

II – a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial;

III – ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 42. O desmatamento irregular posterior a 22 de julho de 2008, em Áreas de Preservação Permanente, Área de Uso Restrito e de Reserva Legal, serão conduzidos à regularização por meio de Termo de Compromisso nos termos do artigo 79-A, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem a aplicação das reduções da área de preservação permanente ou compensações de Reserva Legal em outro imóvel e sem prejuízo da responsabilização criminal e cível pelo dano causado.

Parágrafo único. Constatada a existência do desmatamento mencionado no *caput* deste artigo, as atividades exercidas deverão ser encerradas imediatamente e apresentado o PRAD pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural ao órgão executor de meio ambiente.

Art. 43. As sanções administrativas são punidas por meio de multas simples e diárias, advertência, apreensões e destruições de produtos ou subprodutos, suspensão de vendas, embargo, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades ou restrição de direitos conforme definido em regulamento desta Lei.

Parágrafo único. O valor da multa aplicável às infrações administrativas aplicadas a este Capítulo será fixada em regulamento desta Lei e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos em legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 44. As sanções administrativas aplicáveis às condutas descritas no *caput* do artigo 40 desta Lei serão aumentadas em 4 (quatro) vezes no caso de reincidência no cometimento da mesma infração e em 2 (duas) vezes no caso de reincidência em outra infração administrativa ambiental descrita no *caput* do artigo **41.**

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Até que seja implantado o módulo de regularização ambiental do SICAR-AM com todas as funcionalidades previstas nesta Lei, os PRAs, Termos de Compromissos e PRADs poderão ser entregues em meios físicos e digitais na sede do órgão executor de meio ambiente estadual ou naqueles que atendam ao disposto no artigo 35, § 2.º.

Art. 46. O Governo do Estado regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 47. Em cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 10.650, de 16 de abril de 2003, os dados e informações relacionados às normas previstas neste Lei serão disponibilizados na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 48. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, em um prazo de 90 (noventa) dias, de adotar o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e o órgão executor da Política Estadual de Assistência Técnica, Extensão Rural e Florestal, de estrutura administrativa e meios previstos em orçamento complementar, para efetiva execução da presente Lei.

Art. 49. Revoga-se a Lei n.º 3.635, de 06 de julho de 2011.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.407, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 4.263, de 27 de novembro de 2015, que *"MODIFICA dispositivos da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nas termos da Constituição do Estado e dá outras providências."*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O artigo 4.º da Lei n.º 4.263, de 27 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017."*

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.408, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE sobre o Regulamento de Custas Judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

TÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Das Custas Judiciais

Art. 1.º As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso, de acordo com o ato praticado, sendo contados e cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo.

§ 1.º Os valores constantes nas tabelas que integram a presente Lei são expressos em Reais (R$).

§ 2.º Os valores dispostos nas referidas tabelas serão corrigidos em 1.º de janeiro de cada ano, sendo aplicado o índice de correção monetária adotado pelo Poder Executivo Estadual, para a correção de tributos e taxas de competência estadual.

Art. 2.º Pelos atos não incluídos na Tabela específica e que devam ser praticados, as custas serão devidas por ato idêntico previsto para outra serventia.

Art. 3.º Não haverá restituição de custas por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

Art. 4.º Os prazos previstos para execução dos atos judiciais ou extrajudiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas correspondentes que devem ser pagas antecipadamente.

Art. 5.º Os recolhimentos das custas judiciais por atos extrajudiciais, bem como os respectivos valores serão, no primeiro caso, certificados nos autos e, no segundo, cotados no próprio ato e à margem dos trasladados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, conforme a respectiva Tabela, apondo-se, em ambos os casos, a data do efetivo pagamento.

Art. 6.º É obrigatória, em todas as serventias judiciais e extrajudiciais, a fixação, em lugar visível ao público, de um painel, na forma e dimensões a serem estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo as Tabelas desta Lei para os atos respectivos.

§ 1.º A inobservância do disposto neste artigo configurará falta grave do responsável pela serventia.

§ 2.º O Poder Judiciário manterá serviço de atendimento ao público, inclusive para consulta por telefone para fornecimento de informações sobre custas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização e Penalidades

Art. 7.º Ao Corregedor-Geral de Justiça, aos Juízes, aos Serventuários e ao Ministério Público, incumbe a fiscalização sobre a cobrança e recolhimento das custas e emolumentos.

Art. 8.º Sem prejuízo das sanções disciplinares e penais na forma da lei, a cobrança, indevida ou excessiva, de custas acarretará ao infrator, além da restituição, multa equivalente ao dobro do valor cobrado, a ser recolhida a favor do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Da decisão que reconhecer ou não a falta caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9.º A restituição e o pagamento da multa previstos no artigo anterior deverão ser efetivados pelo infrator em 5 (cinco) dias da ciência da decisão definitiva.

TÍTULO II
Dos Encargos Judiciais

CAPÍTULO I
Da Contagem

Art. 10. Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

I - a prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas;

II - a expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação;

III - a publicação de atos processuais em órgãos de divulgação;

IV - a expedição de certidões pelas Escrivanias das Varas e demais serventias judiciais;

V - as despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausentes, em depósito;

VI - as despesas com demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;

VII - as despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo Juiz;

VIII - as multas impostas às partes, nos termos da legislação processual;

IX - as despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juízes, órgãos do Ministério Público e Servidores Judiciais, nas diligências que efetuarem;

X - a taxa judiciária.

Parágrafo único. As custas e despesas previstas neste artigo não excluem outras estabelecidas na legislação processual vigente.

Art. 11. Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas nos autos pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

Art. 12. Nos casos dos Incisos VI e VII do artigo 10, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo Juiz, ouvida a parte interessada na diligência.

Art. 13. Os valores devidos ao perito, intérprete e tradutor serão fixados pelo Juiz em favor de tais profissionais, segundo as Tabelas em anexo. Na ausência de previsão nas respectivas Tabelas, deverá o Juiz fixar o valor da despesa, ouvindo as partes, tomando por referência a Tabela da respectiva categoria profissional, observando-se, na sua fixação, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização.

Art. 14. É vedada a remessa dos autos ao Contador exclusivamente para contagem de custas, mas estas serão obrigatoriamente contadas, ainda que estejam pagas, sempre que os autos lhe forem remetidos para os cálculos previstos na legislação processual.

Art. 15. Não constituem receita do Erário, e não serão recolhidas, as parcelas consideradas pela Lei Processual como indenização de despesas a cargo da parte vencida nos feitos judiciais.

CAPÍTULO II
Da Condução, Estada e Diligência

Art. 16. Os Juízes, órgãos do Ministério Público e Servidores da Justiça, exceto o Oficial de Justiça e o Avaliador Judicial, terão direito à condução e estada quando praticarem atos ou diligências, nos processos judiciais, fora do recinto do Fórum.

CAPÍTULO III
Das Isenções e não Incidência

Art. 17. São isentos do pagamento de custas judiciais:

III - novo financiamento de 121 (cento e vinte e uma) até 180 (cento e oitenta) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento);

IV - novo financiamento de 181 (cento e oitenta e uma) até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na novação deverão ser observadas as regras norteadoras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH relativas à idade limite, renda mínima, valor das prestações e forma de cálculo de atualização do saldo devedor do novo contrato.

Art. 21. A Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB poderá editar normas necessárias à operacionalização e à fiel execução desta Lei, inclusive, quanto à regulamentação dos procedimentos administrativos e à exigência de documentos para instrução do pedido de regularização e de renegociação do saldo devedor.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.415, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE sobre a gestão de florestas situadas em áreas de domínio do Estado para produção sustentável, institui na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal - SEAGF, cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Subseção Única
Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas situadas em áreas de domínio do Estado do Amazonas, doravante denominadas florestas públicas estaduais, para produção e serviços sustentáveis.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes princípios:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e do País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas estaduais e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do beneficiamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como a diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, a utilização e a capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o livre acesso de qualquer indivíduo às informações sobre a gestão de florestas públicas estaduais, nos termos da Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003 e Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais; e

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos na industrialização, no manejo, na conservação e na recuperação das florestas e seus produtos e serviços.

Parágrafo único. O Estado do Amazonas promoverá as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas estaduais.

Art. 3.º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - FLORESTAS PÚBLICAS ESTADUAIS: florestas naturais ou plantadas, localizadas em áreas sob domínio do Estado do Amazonas;

II - FLORESTAS DE PRODUÇÃO: florestas públicas estaduais regulamentadas pelo Estado e destinadas ao manejo de recursos florestais;

III - RECURSOS FLORESTAIS: elementos ou características existentes nas florestas, potencial ou efetivamente utilizáveis pelo homem, na forma de produtos ou serviços;

IV - PRODUTOS FLORESTAIS: produtos madeireiros e não madeireiros de origem florestal;

V - SERVIÇOS DA FLORESTA: benefícios proporcionados pelas florestas, como: culturais, espirituais ou sociais e as atividades de turismo ecológico, recreação florestal, passíveis de regulação, comercialização e remuneração;

VI - CICLO DE PRODUÇÃO: período de tempo em anos, decorrido entre 2 (duas) colheitas consecutivas de produtos florestais numa mesma área;

VII - MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema, notadamente seu incremento corrente anual, objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VIII - CONCESSÃO FLORESTAL: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IX - UNIDADE DE MANEJO: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas estaduais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais e áreas passíveis de proporcionar outros serviços da floresta;

X - LOTE DE CONCESSÃO FLORESTAL: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

XI - AUDITORIA FLORESTAL: ato de avaliação independente e qualificado de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

XII - INVENTÁRIO FLORESTAL AMOSTRAL: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

XIII - PODER CONCEDENTE: Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA;

XIV - ÓRGÃO GESTOR DAS FLORESTAS PÚBLICAS: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de gerir áreas de florestas públicas do Estado do Amazonas, para a produção sustentável, tendo como uma das suas competências disciplinar e conduzir o processo de habilitação dessas áreas;

XV - ÓRGÃO GESTOR DA CONCESSÃO: órgão ou entidade do Governo Estadual com a competência de gerir, disciplinar e conduzir o processo de concessão florestal;

XVI - ÓRGÃO CONSULTIVO: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;

XVII - PLANO DE GESTÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: documento técnico e gerencial, fundamentado nos objetivos de conservação, que estabelece o zoneamento, indicando áreas destinadas à comunidade local, áreas para concessão florestal e as normas que devem regular o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação de infraestrutura para a gestão da unidade;

XVIII - COMUNIDADES LOCAIS: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

XIX - POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

SEÇÃO II
DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 4.º A gestão de florestas públicas estaduais para produção sustentável compreende:

I - a criação de florestas públicas estaduais categorizadas como Unidades de Conservação, nos termos da Lei Complementar n.º 53, de 5 de junho de 2007, e sua gestão direta;

II - a destinação de florestas para a produção sustentável em florestas naturais ou plantadas, situadas em áreas arrecadadas pelo Estado do Amazonas;

III - a destinação de florestas públicas estaduais às comunidades locais, nos termos do artigo 6.º desta Lei; e

IV - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas referidas nos incisos I e II deste artigo.

Subseção II
Da Gestão Direta

Art. 5.º O Poder Público exercerá a gestão de florestas públicas estaduais criadas para a produção sustentável, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

§ 1.º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2.º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica, previsto no inciso II do *caput* do artigo 33 desta Lei.

Subseção III
Da Destinação às Comunidades Locais

Art. 6.º As florestas públicas ocupadas utilizadas ou de interesse de comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, antes da realização das concessões florestais, por meio de:

I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007;

II - destinação de Florestas de Produção para extratores em pequena escala ou outros similares, nos termos dos artigos 134 e 172 da Constituição Estadual, mediante regulamentação específica a ser expedida pelo Estado; e

III - outras formas previstas em lei.

§ 1.º A destinação de que trata o inciso II deste artigo será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio.

§ 2.º As comunidades locais poderão participar das licitações previstas em lei, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas, sem prejuízo das formas de destinação previstas no *caput* deste artigo.

§ 3.º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

Subseção IV
Do Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas

Art. 7.º Fica instituído o Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado ao Cadastro Nacional de Florestas Públicas da União.

§ 1.º O Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas será constituído:

I - pelo Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas destinadas e não destinadas; e

II - pelos Cadastros de Florestas Públicas dos Municípios do Estado do Amazonas.

§ 2.º O Cadastro Estadual de Florestas Públicas será integrado por bases próprias de informações produzidas e compartilhadas pelos órgãos e entidades gestores de Florestas Públicas do Estado do Amazonas.

§ 3.º O Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas será gerido pelo Órgão Gestor de Florestas Públicas do Estado do Amazonas e incluirá:

I - florestas públicas municipais localizadas em imóveis arrecadados ou em processo de arrecadação;

II - florestas públicas estaduais localizadas em imóveis arrecadados ou em processo de arrecadação;

III - unidades de conservação estaduais, com exceção das áreas privadas localizadas em categorias de unidades que não exijam a desapropriação; e

IV - florestas localizadas em imóvers urbanos ou rurais matriculados ou em processo de arrecadação em nome do Estado do Amazonas, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 4.º As Florestas Públicas Estaduais plantadas após a publicação desta Lei, não localizadas em áreas de reserva legal ou em unidades de conservação, serão cadastradas mediante consulta ao órgão gestor da respectiva floresta.

Art. 8.º As florestas públicas estaduais não destinadas ao manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua recomendação de uso pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

§ 1.º A Floresta Pública Estadual que após a publicação desta Lei seja irregularmente objeto de desmatamento, exploração econômica ilegal ou degradação será incluída ou mantida no Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas.

§ 2.º A inclusão a que se refere o § 1.º dar-se-á quando comprovada a existência de floresta após publicação desta Lei, em área pública desmatada, explorada economicamente ou degradada.

§ 3.º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Estado do Amazonas por meio do órgão gestor de florestas públicas publicará e disponibilizará a cada ano o mapa atualizado da cobertura florestal do Estado.

§ 4.º Para fins de recuperação, o órgão gestor de florestas públicas poderá incluir, no Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas, áreas degradadas contidas nos polígonos de florestas públicas estaduais.

Art. 9.º As atividades de pesquisa envolvendo recursos florestais, recursos naturais não renováveis e recursos hídricos poderão ser desenvolvidas nas florestas públicas estaduais, mencionadas no artigo 8.º, desde que autorizadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados Termos de Cooperação Técnica entre o poder concedente e outros órgãos de natureza pública ou privada, visando o apoio a pesquisas e assistência técnica para o desenvolvimento das atividades florestais e de processamento dos produtos.

Art. 10. As Florestas Públicas Estaduais não incluídas no Cadastro de Florestas Públicas do Estado do Amazonas terão proteção conferida por esta Lei.

Art. 11. Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e penais, cabe ao responsável pelo desmatamento, exploração ou degradação de Floresta Pública Estadual, mencionada no **§ 1.º** do artigo 8.º, a recuperação da floresta de forma direta ou indireta, em observância às Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

SEÇÃO III
DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 12. A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, de acordo com os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados publicamente, assegurando-se o princípio de publicidade e da transparência, sem prejuízo do disposto no artigo 32 desta Lei.

Art. 13. A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de consulta pública, realizada pelo órgão gestor da concessão.

Art. 14. São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano de Outorga Florestal Estadual.

Subseção II
Do Plano de Outorga Florestal Estadual

Art. 15. O Plano de Outorga Florestal Estadual - POFE será proposto pelo órgão gestor da floresta pública estadual e definido pelo poder concedente e conterá a descrição das florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1.º O POFE terá validade de 1 (um) ano e poderá ser aditado em sua vigência para inclusão de novas florestas públicas.

§ 2.º A inclusão no POFE de áreas de florestas públicas ainda não regularizadas requer manifestação prévia dos órgãos fundiários.

§ 3.º O POFE deverá ser submetido à prévia aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, quando incluir a concessão de florestas públicas com área superior a 1.000m² (mil metros quadrados), se urbana, e a 1.000ha (mil hectares), se rural e, em qualquer caso, quando superior a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), dependerá, ainda de aprovação prévia do Congresso Nacional.

Art. 16. O POFE considerará:

I - as políticas ambientais, o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e ambiental e o desenvolvimento regional;

II - os Zoneamentos Ecológico-Econômico - ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais;

III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto às atividades expressamente admitidas no plano de gestão da unidade de conservação;

IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral e as áreas públicas estaduais, destinadas a assentamentos florestais;

V - a existência de áreas de convergência com as concessões de outros setores; e

VI - as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional.

§ 1.º O POFE preverá zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

§ 2.º O POFE deverá conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo do órgão estadual licenciador, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.

Art. 17. Para garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no POFE, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, as condições e as necessidades do setor florestal local, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados, considerando os seguintes parâmetros:

I - área necessária para completar um ciclo de produção de florestas para os produtos manejados;

II - estrutura, porte e capacidade dos agentes envolvidos nas cadeias produtivas.

Subseção III
Do Processo de Outorga

Art. 18. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

Art. 19. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e da Lei n.º 8.666, de 21 de junho 1993, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1.º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

§ 2.º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subseção IV
Do Objeto da Concessão

Art. 20. A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços da floresta, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública estadual, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo Cadastro de Florestas Públicas Estaduais e incluída no lote de concessão florestal.

Art. 21. O objeto de cada concessão será fixado em edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.

Art. 22. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1.º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

II - acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;

III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - exploração dos recursos minerais;

V - exploração de recursos pesqueiros e da fauna silvestre;e

VI - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais, ressalvadas outras modalidades de remuneração baseadas em serviços e bens ambientais.

§ 2.º No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento, desde que em acordo com a Lei Estadual n.º 4.266, de 05 de dezembro de 2015.

§ 3.º O manejo sustentável da fauna silvestre pelas comunidades locais em florestas públicas estaduais obedecerá às normas específicas a serem elaboradas pelo órgão competente.

Art. 23. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais não serão objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

Subseção V
Do Licenciamento Ambiental

Art. 24. O licenciamento das atividades previstas nesta Lei deverão seguir as regras da legislação ambiental estadual específica.

Art. 25. Caberá ao poder concedente, quando julgar necessário, fixar critérios segundo os quais serão exigidos estudos específicos para as concessões de atividades e produtos, tais como serviços florestais, plantas ornamentais, plantas medicinais, óleos, resinas, fibras, frutos e sementes.

Subseção VI
Da Habilitação

Art. 26. Além de outros requisitos previstos na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

I - débitos inscritos na dívida ativa relativos à infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do SISNAMA; e

II - decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou à ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Parágrafo único. Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

Subseção VII
Do Edital de Licitação

Art. 27. O edital de licitação será elaborado pelo órgão gestor da concessão, observados os critérios e as normas gerais da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterá, especialmente:

I - o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;

II - a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade;

III - os resultados do inventário florestal amostral;

IV - o prazo da concessão e as condições de prorrogação;

V - a descrição da infraestrutura disponível;

VI - as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;

VII - a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais;

VIII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IX - o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

XI - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;

XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;

XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;

XIV - as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;

XV - as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;

XVI - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 37 desta Lei;e

XVII - as condições de extinção do contrato de concessão.

§ 1.º As exigências previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento.

§ 2.º O edital será submetido à consulta pública previamente ao seu lançamento, nos termos do artigo 13 desta Lei.

Art. 28. As garantias previstas no inciso XIII do artigo 27 desta Lei:

I - incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros; e

II - poderão incluir, nos termos do regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal.

§ 1.º O poder concedente exigirá garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal.

§ 2.º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia, autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III - seguro-garantia;

IV - fiança bancária; e

V - outras admitidas em lei.

§ 3.º Para concessão florestal à pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas, cooperativas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

Art. 29. Quando permitida na licitação a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão, adicionalmente aos requisitos referidos no artigo 30 desta Lei, os seguintes requisitos:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa-líder, que deverá atender as condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o órgão gestor da concessão;

III - apresentação dos documentos de que trata o inciso X do artigo 27 desta Lei, por parte de cada consorciada;

IV - comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do artigo 27 desta Lei; e

V - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de 1 (um) consórcio ou isoladamente.

§ 1.º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2.º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o órgão gestor da concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3.º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao órgão gestor da concessão para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 30. É facultado ao órgão gestor da concessão, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 31. Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

§ 1.º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no *caput* deste artigo, e seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.

§ 2.º As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no §1.º deste artigo.

Art. 32. É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Subseção VIII
Dos Critérios de Seleção

Art. 33. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao órgão gestor da concessão pela outorga da concessão florestal; e

II - a melhor técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos;

c) a maior eficiência; e

d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

§ 1.º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II deste artigo será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2.º Para fins de aplicação do disposto no inciso II deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3.º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Subseção IX
Do Contrato de Concessão

Art. 34. Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao órgão gestor da concessão, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1.º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e sua industrialização na região da concessão, e à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2.º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.

§ 3.º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades.

§ 4.º É vedada a subconcessão na concessão florestal.

Art. 35. A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do órgão gestor da concessão implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência referida no *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 36. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo será definido pelo órgão gestor da concessão.

Art. 37. São cláusulas essenciais do contrato de concessão, as relativas:

I - ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;

II - ao prazo da concessão;

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS;

IV - ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;

VI - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;

VII - aos critérios mínimos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;

VIII - às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;

IX - às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário;

X - aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;

XI - aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infraestrutura e instalações;

XII - às garantias oferecidas pelo concessionário;

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;

XIV - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

XV - aos casos de extinção do contrato de concessão;

XVI - aos bens reversíveis;

XVII - às condições para revisão e prorrogação;

XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XIX - aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento; e

XX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1.º No exercício da fiscalização, o órgão gestor da concessão terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2.º Sem prejuízo das atribuições do órgão responsável pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor da concessão poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 3.º A suspensão de que trata o § 2.º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

§ 4.º As obrigações previstas nos incisos V a IX deste artigo são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do artigo 68 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 38. Incumbe ao concessionário:

I - elaborar e executar os projetos relacionados aos objetos da concessão, conforme previsto na legislação estadual, nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;

III - informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

IV - recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

VII - buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e, observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;

VIII - realizar as benfeitorias necessárias e úteis para a execução das atividades e manutenção da infraestrutura, objeto da concessão na unidade de manejo;

IX - comercializar o produto florestal auferido do manejo florestal e demais produtos da concessão;

X - executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XI - monitorar a execução do PMFS e demais produtos da concessão;

XII - zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;

XIII - manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XIV - elaborar e disponibilizar o relatório periódico sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor da concessão, nos termos definidos no contrato;

XV - permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização; e

XVI - realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1.º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2.º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o PMFS aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3.º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, inclusive a decorrente da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 39. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

I - em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos;

II - cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no POFE.

Art. 40. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a no mínimo um ciclo e no máximo 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de no máximo 20 (vinte) anos.

Subseção X
Do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF

Art. 41. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF, de natureza contábil, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal, proteção, fiscalização no Amazonas e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1.º O Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF será gerido pelo órgão gestor das Florestas Públicas Estaduais.

§ 2.º Os recursos do FEDF serão aplicados, mediante a aprovação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico no adensamento da cadeia produtiva de bens e serviços florestais;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos nas áreas públicas;

VI - capacitação profissional na produção de bens e na prestação de serviços florestais, organização, métodos, processos industriais e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

IX - gestão de Unidade de Conservação;

X - regularização fundiária em Florestas Públicas Estaduais; e

XI - apoio a ações de organizações sociais voltadas ao setor florestal.

§ 3.º Adicionalmente aos recursos previstos no artigo 45 desta Lei, constituem recursos do FEDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Subseção XI
Dos Preços Florestais

Art. 42. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;

II - o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;

III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato; e

IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1.º O preço referido no inciso I deste artigo será definido no edital de licitação e poderá ser parcelado em até 1 (um) ano, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

§ 2.º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

I - o estímulo à competição e à concorrência;

II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;

III - a cobertura dos custos do sistema de outorga;

IV - a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;

V - o estímulo ao uso múltiplo da floresta;

VI - a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal; e

VII - as referências internacionais aplicáveis.

§ 3.º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4.º O valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, previsto no § 3.º deste artigo, integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5.º A soma dos valores pagos com base no § 3.º deste artigo não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 43. O preço referido no inciso II do artigo 42 desta Lei compreende:

I - o valor estabelecido no contrato de concessão; e

II - os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor da concessão.

Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 44. O contrato de concessão referido no artigo 34 desta Lei poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização do PMFS.

Art. 45. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal do Estado serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal - FEDF, definido em regulamentação, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Adicionalmente aos recursos previstos no *caput* deste artigo, constituem recursos do FEDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Art. 46. Os recursos financeiros oriundos dos preços de concessão florestal terão a sua administração e a sua distribuição definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos no *caput* deste artigo contemplarão obrigatoriamente, o órgão executor, o órgão gestor, o órgão fiscalizador, o município de localização do objeto da concessão, bem como as atividades previstas conforme artigo 41.

Subseção XII
Das Auditorias Florestais

Art. 47. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas às auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1.º A critério do órgão gestor da concessão florestal, a certificação florestal emitida por organismo reconhecido pelo órgão gestor das florestas públicas estaduais, poderá substituir a auditoria florestal independente prevista no *caput*, conforme regulamento.

§ 2.º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses; e

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3.º O órgão gestor da concessão reconhecerá por ato administrativo as entidades e instituições aptas a realizar auditorias florestais reconhecidas.

Art. 48. A comprovação das operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, poderá ser realizada por qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, observados os seguintes requisitos:

I - prévia obtenção de licença de visita junto ao gestor da concessão; e

II - programação prévia com o concessionário.

Subseção XIII
Da Extinção da Concessão

Art. 49. Extinguir-se-á a concessão florestal, independentemente de ações judiciais, por qualquer das seguintes causas:

I - esgotamento do prazo contratual;

II - rescisão;

III - anulação;

IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual; e

V - desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

§ 1.º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2.º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.

§ 3.º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V deste artigo autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4.º A devolução de áreas não implicará ônus ao poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.

§ 5.º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 50. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais previstos na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

§ 1.º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:

I - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

II - o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor da concessão, visem a proteção ambiental;

IV - descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais;

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;

VI - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII - o concessionário não atender a notificação do órgão gestor da concessão no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;

VIII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante instrumento autorizativo específico, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados; e

X - o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas a de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

§ 2.º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 4.º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5.º Rescindido o contrato de concessão, não resultará ao órgão gestor da concessão qualquer responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

§ 6.º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do §1.º deste artigo.

Art. 51. Desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1.º A desistência é condicionada à aceitação expressa do órgão gestor da concessão, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

§ 2.º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.

Art. 52. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo órgão gestor da concessão, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Subseção XIV
Das Florestas Estaduais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Art. 53. As concessões em Unidades de Conservação de Uso Sustentável devem observar o disposto na Lei Complementar n.º 53, de 05 de julho de 2007, e no plano de gestão da referida unidade de conservação.

§ 1.º A inserção de unidades de manejo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável no POFE requer prévia autorização do órgão gestor da Unidade.

§ 2.º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo da unidade de conservação, constituído nos termos da Lei Complementar n.º 53, de 05 de julho de 2007, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Subseção I
Do Poder Concedente

Art. 54. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas do Estado do Amazonas e, ainda:

I - definir o POFE;

II - ouvir a Comissão Estadual de Gestão de Florestas Públicas do Amazonas - CEGFLOP-AM sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o POFE;

III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;

IV - coordenar ações voltadas ao incentivo e ordenamento do setor florestal.

Subseção II
Da Criação da Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal

Art. 55. Fica criada, na estrutura básica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal - SEAGF.

Art. 56. A SEAGF atuará na gestão das florestas públicas e tem por competência:

I - exercer a função de órgão gestor prevista no artigo 60 desta Lei, no âmbito estadual;

II - elaborar e propor o POFE;

III - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;

IV - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços;

V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;

VI - gerenciar o Cadastro Estadual de Florestas Públicas;

VII - gerar e divulgar os dados estatísticos sobre a produção florestal do Estado do Amazonas.

Subseção III
Do Órgão Responsável Pelo Controle e Fiscalização Ambiental

Art. 57. Compete ao órgão responsável pelo controle, monitoramento e fiscalização ambiental das atividades nas áreas concedidas em suas respectivas atribuições:

I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas estaduais;

II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;

III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental; e

IV - licenciar e monitorar as atividades objeto da concessão.

Parágrafo único. O órgão referido no *caput* deste artigo atuará de forma colaborativa com os órgãos do SISNAMA para a fiscalização e proteção das florestas estaduais, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

Subseção IV
Do Órgão Consultivo

Art. 58. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM fica instituída a Comissão Estadual de Gestão de Florestas Públicas do Amazonas - CEGFLOP-AM, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, de natureza consultiva, com as funções de exercer as atribuições previstas por esta Lei e, especialmente:

I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de Florestas Públicas do Estado do Amazonas;

II - manifestar-se sobre o POFF;

III - analisar o relatório anual enviado pelo órgão gestor da concessão;

IV - manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais, de seu monitoramento;

V - exercer atribuições de órgão consultivo da gestão de florestas públicas do Estado do Amazonas.

Art. 59. A Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais será composta por representantes do Poder Público, das entidades de classes, da comunidade científica e acadêmica, das organizações da sociedade civil, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas Estaduais exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera estadual, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Subseção V
Do Órgão Gestor Das Florestas Públicas Estaduais

Art. 60. O órgão Gestor das Florestas Públicas será a Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Florestal - SEAGF e funcionará no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor das florestas públicas estaduais:

I - realizar o cadastro das florestas públicas estaduais e gerenciar o Cadastro Estadual de Florestas Públicas;

II - coordenar e executar a identificação e delimitação de áreas a serem destinadas para produção sustentável;

III - elaborar e propor o Plano de Outorga Florestal Estadual;

IV - planejar, elaborar, coordenar e executar o inventário florestal amostral das áreas que serão objeto de concessão florestal;

V - receber procedimentos técnicos e administrativos da concessão florestal e elaborar parecer sobre os recursos oriundos do órgão gestor;

VI - planejar, elaborar, coordenar e executar diagnósticos e análises das áreas de florestas públicas estaduais para produção sustentável em conjunto com o órgão gestor da concessão;

VII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;

VIII - contribuir para o acompanhamento do Plano de Gestão da Unidade de Conservação e das demais florestas públicas estaduais e elaborar os estudos que julgar necessários;e

IX - acompanhar e validar os resultados das Auditorias Florestais independentes.

Subseção VI
Do Órgão Gestor Da Concessão

Art. 61. O órgão Gestor da Concessão será a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor da concessão:

I - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;

II - publicar editais e pré-editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização e celebração dos contratos de concessão florestal;

III - realizar as audiências e consultas públicas para a concessão florestal;

IV - definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários;

V - elaborar, gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal, inclusive as suas garantias fiduciárias contratuais;

VI - fixar os critérios para cálculo dos preços e reajustes, assim como proceder a sua revisão na forma da lei;

VII - realizar estudos de preços dos produtos e serviços objetos da concessão florestal;

VIII - conhecer e julgar em primeira instância recursos em procedimentos administrativos;

IX - monitorar os processos administrativos contratuais da exploração de produtos e serviços florestais; e

X - dispor sobre a realização das Auditorias Florestais Independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis.

SEÇÃO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62. As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo na data de publicação desta Lei estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio de ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Nos remanescentes das áreas previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá autorizar novos Planos de Manejo Florestal Sustentável, observada a legislação vigente.

Art. 63. As organizações da sociedade civil que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a dotar o órgão gestor da concessão dos meios necessários à execução das suas atribuições nas concessões florestais, bem como em prazo de até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, definir a figura jurídica mais adequada para a gestão das concessões.

Art. 65. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.527, de 28 de julho de 2010, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.416, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

ACRESCENTA o inciso IV ao artigo 44 da Lei n. 2.500, de 1.º de setembro de 1.998, que *DISPÕE sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal no Estado do Amazonas e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O artigo 44 da Lei n. 2.500, de 1.º de setembro de 1.998, que *DISPÕE sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal no Estado do Amazonas e dá outras providências* passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 44. ....

IV - Modelo 4:

a) dimensões: 0,07m (sete centímetros) x 0,04m (quatro centímetros);

b) forma: retangular, no sentido horizontal;

c) dizeres: número de registro do estabelecimento, isolado e encimado da palavra "Amazonas" colocado horizontalmente e na mesma direção, seguida das iniciais "S.I.E."; logo abaixo do número a palavra "Inspecionado", também no sentido horizontal;

d) uso: para produtos em que o rótulo é substituído por uma etiqueta a ser aplicada isoladamente sobre uma de suas faces. Para ovos, a referida etiqueta deve mencionar, na parte superior, a classificação do produto e na inferior a data respectiva, indicando dia, mês e ano."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.417, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

DISPÕE sobre a criação das Taxas dos Serviços de Defesas Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos e Insumos Veterinários e Organismos Aquáticos, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I
DAS TAXAS

Art. 1.º Ficam criadas as Taxas dos Serviços de Defesas Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos e Insumos Veterinários e Organismos Aquáticos, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 3.801, de 29 de agosto de 2012, assim como as Leis Estaduais n.ºs 2.923, de 27 de outubro de 2004, 3.097, de 27 de novembro de 2006, 3.803, de 29 de agosto de 2012 e 4.223, de 8 de outubro de 2015, e seus respectivos Decretos Regulamentadores n.ºs 25.583, de 28 de dezembro de 2005, 36.108, de 6 de agosto de 2015 e 36.107, de 6 de agosto de 2015.

Parágrafo único. As taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, mediante realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle, fiscalização e outros atos administrativos referentes à proteção, promoção e preservação das atividades de Defesas Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos e Insumos Veterinários e Organismos Aquáticos, bem como a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF.

Art. 2.º Os valores das taxas previstas nesta Lei encontram-se definidos nos Anexos I, II, III, IV e V.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS RELATIVOS À DEFESA VEGETAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

SUBSEÇÃO I
DA TAXA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FITOSSANITÁRIOS

Art. 3.º A taxa de emissão de documentos fitossanitários tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da inspeção, fiscalização e controle fitossanitário da produção e trânsito de vegetais, assim como suas partes, seus produtos, subprodutos, e resíduos de valor econômico.

§ 1.º O trânsito de vegetais no Estado do Amazonas só é permitido acompanhado da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV ou quaisquer outros documentos fitossanitários em conformidade com as medidas de Defesa Vegetal previstas em legislação fitossanitária.

§ 2.º O controle do trânsito de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal envolve os transportes rodoviário, aéreo, hidroviário e ferroviário.

SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 4.º A taxa de cadastro de estabelecimentos tem como fato gerador o cacastro e/ou o registro de viveiros e estabelecimentos comerciais, assim como a renovação ou alteração destes.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento qualquer instalação, imóvel urbano ou rural, no qual são propagados, recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, fracionados, preparados, conservados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou transportados com finalidade industrial ou comercial, vegetais, solo, compostos ou quaisquer materiais, artigos, máquinas, ferramentas, utensílios ou implementos utilizados na atividade agrícola, capazes ou potencialmente capazes de propagar, disseminar, conduzir ou portar organismos em qualquer estágio de desenvolvimento, considerado praga.

SUBSEÇÃO III
DA TAXA DE OUTROS SERVIÇOS CONCERNENTES À DEFESA VEGETAL

Art. 5.º A taxa de outros serviços concernentes à Defesa Vegetal tem como fato gerador o credenciamento de Responsável Técnico - RT, coleta de amostras, taxa de inscrição em curso de Certificado Fitossanitário de Origem e Consolidado - CFO/CFOC, habilitação de profissionais, renovação de habilitação de profissionais emissores de CFO/CFOC, inscrição de Unidade Produtiva - UP e inscrição de Unidade de Consolidação-UC.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6.º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a inspeção, fiscalização e controle fitossanitário da produção, e trânsito de vegetais, assim como suas partes, seus produtos, subprodutos, e resíduos de valor econômico.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 7.º A taxa de serviços relativos à Defesa Vegetal será lançada após fiscalização, pelo órgão competente, da documentação, estabelecimentos, produtos, subprodutos, e resíduos de valor econômico, sobre os quais incidem esta Lei e constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 8.º A taxa de registro de estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, instalação, funcionamento e atividade do estabelecimento.

§ 1.º Entende-se por estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos desta Lei, qualquer instalação ou local que comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2.º Nenhum estabelecimento que comercialize agrotóxicos, seus componentes e afins poderá funcionar sem prévio registro no órgão competente.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9.º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização exercida sobre a localização, instalação, funcionamento e atividade do estabelecimento.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 10. A taxa de registro de estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada uma única vez, após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada em registrar o seu estabelecimento junto ao órgão competente.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 11. A taxa de registro de prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a atividade dos prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Parágrafo único. Entende-se por prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalhos na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização exercida sobre a prestação de serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 13. A taxa de registro de prestadores de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada uma única vez, após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 14. A taxa de alteração de registro de estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a alteração, pelo contribuinte, da localização, instalação, funcionamento e/ou da atividade exercida pelo estabelecimento.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 15. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, já registrado junto ao órgão competente.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 16. A taxa de alteração de registro de estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 17. A taxa de alteração de registro de prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a alteração, pelo contribuinte, da atividade da prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, já registrada no órgão competente.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 19. A taxa de alteração de registro de prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 20. A Taxa de Cadastro de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre agrotóxicos, seus componentes e afins destinados a comercialização, ao armazenamento, ao transporte, a manipulação, a produção e utilização desses produtos no território do Estado do Amazonas graduados pelas seguintes classes toxicológicas:

I - Classe I: extremamente tóxico;

II - Classe II: altamente tóxico;

III - Classe III: medianamente tóxico; e

IV - Classe IV: pouco tóxico.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 21. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que produz, importa, manipula, embala agrotóxicos, seus componentes e afins.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 22. A Taxa de Cadastro de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada em cadastrar produtos agrotóxicos junto ao órgão competente.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE ALTERAÇÃO DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 23. A Taxa de Alteração de Cadastro de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador a alteração, pelo contribuinte, do cadastro dos produtos descritos no artigo 20 desta Lei.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 24. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que produz, importa, manipula, embala agrotóxico, seus componentes e afins.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 25. A Taxa de Alteração de Cadastro de Produtos Agrotóxicos, seus componentes e afins, será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada em alterar o cadastro de produtos agrotóxicos junto ao órgão competente.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 26. A Taxa de Renovação de Registro de Estabelecimento Comercial de Agrotóxicos, seus Componentes e afins tem como fato gerador o decurso do prazo de 01 (um) ano, estabelecido no § 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 36.107, de 06 de agosto de 2015, que regulamenta a Lei n.º 3.803, de 29 de agosto de 2012.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 27. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que possua estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins, já registrado junto ao órgão competente, cujo registro tenha vencido por decurso do prazo, na forma do artigo anterior.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 28. A taxa de renovação de registro de estabelecimento comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 29. A taxa de renovação de registro de prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador o decurso do prazo estabelecido no §3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 36.107, de 06 de agosto de 2015, que regulamenta a Lei n.º 3.803, de 29 de agosto de 2012.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 30. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, já registrada no órgão competente, cujo registro tenha vencido por decurso do prazo, na forma do artigo anterior.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 31. A taxa de alteração de registro de prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 32. A taxa de renovação de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins tem como fato gerador o decurso do prazo de 01 (um) ano, estabelecido no parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 36.107, de 06 de agosto de 2015, que regulamenta a Lei n.º 3.803, de 29 de agosto de 2012.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 33. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que produz, importa, manipula, embala agrotóxico, seus componentes e afins.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 34. A taxa de renovação de cadastro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, será lançada após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada em cadastrar produtos agrotóxicos junto ao órgão competente.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE DEFESA ANIMAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

SUBSEÇÃO I
DA TAXA DE PERMISSÃO DE TRÂNSITO ANIMAL

Art. 35. A taxa de permissão de trânsito animal tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da inspeção, fiscalização e controle sanitário da produção, comércio e trânsito de animais, assim como suas partes, seus produtos, subprodutos, materiais biológicos e resíduos de valor econômico.

§ 1.º O trânsito de animais no Estado do Amazonas só é permitido acompanhado do documento zoossanitário e demais documentos em conformidade com as medidas de Defesa Animal previstas em legislação sanitária.

§ 2.º O controle do trânsito de animais, assim como suas partes, seus produtos, subprodutos, materiais biológicos e resíduos de valor econômico que envolve os transportes a pé, rodoviário, aéreo, hidroviário e ferroviário.

SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ZOOSSANITÁRIOS

Art. 36. A taxa de fiscalização e utilização de serviços públicos zoossanitários tem como fato gerador o exercício do poder de polícia e dos serviços públicos previstos no Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 37. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a inspeção, fiscalização e controle sanitário da produção, comércio e trânsito de animais, assim como suas partes, seus produtos, subprodutos, materiais biológicos e resíduos de valor econômico.

Art. 38. São sujeitos passivos as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades sujeitas à vigilância, à fiscalização e à inspeção, no âmbito da Defesa Agropecuária.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 39. A taxa de permissão de trânsito animal será lançada após fiscalização, pelo órgão competente, da documentação, produtos, subprodutos, materiais biológicos e resíduos de valor econômico, verificando a comprovação de origem e destino da partida, e constatando-se a adequação às legislações vigentes.

Art. 40. A taxa de fiscalização e utilização de serviços zoossanitários será lançada após fiscalização, pelo órgão competente, da documentação, produtos, subprodutos, materiais biológicos e resíduos de valor econômico, verificando a comprovação de origem e destino da partida, e constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE INDENIZAÇÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 41. A taxa de indenização de Defesa Sanitária Animal tem como fato gerador investimentos e custeio das ações de Defesa Sanitária Animal e indenizações pelo sacrifício de animais.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 42. A Taxa de Indenização de Defesa Sanitária Animal será devida pelo proprietário de animais quando da emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 43. Será isento da Taxa de Indenização de Defesa Sanitária Animal o contribuinte que, espontaneamente, contribua para o Fundo de Defesa Agropecuário do Estado do Amazonas - FUNDEPEC/AM, para o trânsito de bovinos, bubalinos, suínos, caprinos e ovinos, na forma e no valor por ele fixado, mediante comprovação do correspondente pagamento competente.

Art. 44. Fica isento da cobrança da Taxa de Indenização de Defesa Sanitária Animal quando da emissão de GTA para transporte intraestadual de bovinos, bubalinos, suínos, caprinos e ovinos, para o produtor identificado através do mesmo CNPJ ou CPF, desde que tenha finalidade de cria, recria e engorda dos animais.

Art. 45. Os proprietários recolherão a Taxa de Indenização de Defesa Sanitária Animal, mediante guia de recolhimento da ADAF.

Art. 46. A emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA fica condicionada à apresentação prévia do comprovante de pagamento da Taxa de Indenização de Defesa Sanitária Animal, podendo ser substituída pelo comprovante da contribuição recolhida em favor do Fundo de Defesa Agropecuário do Estado do Amazonas - FUNDEPEC/AM.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 47. A Taxa de Indenização de Defesa Sanitária Animal será lançada após opção da pessoa física ou jurídica interessada em contribuir com as ações de defesa sanitária animal e indenizações pelo sacrifício de animais.

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE INSPEÇÃO ANIMAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 48. A Taxa de Inspeção Animal tem como fato gerador a obrigatoriedade da prévia inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, produzidos no Estado do Amazonas e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 49. São sujeitos passivos as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relativas ao escopo deste capítulo, quais sejam, estabelecimentos industriais especializados no abate de animais e no preparo ou na industrialização de seus subprodutos, sob qualquer forma, entrepostos, nas indústrias de laticínios, nos postos de refrigeração de leite e nas usinas de leite, entrepostos de ovos e nas indústrias de produtos deles derivados; entrepostos de recebimento e de distribuição de pescado e nas indústrias que o beneficiem; entrepostos de mel e nas indústrias de produtos deles derivados; postos e entrepostos que recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal; propriedades rurais que produzam ou manipulem produto de origem animal ou produto dele derivado, sujeitas à inspeção, no âmbito da inspeção animal.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 50. A Taxa de Inspeção Animal será lançada pelo órgão competente após requerimento da pessoa física ou jurídica interessada junto ao órgão competente de fiscalização, da documentação, produtos, subprodutos, materiais biológicos e resíduos de valor econômico, e constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA ENVOLVENDO ANIMAIS AQUÁTICOS - TFSAA

Art. 51. Institui as Taxas de Fiscalização Sanitária envolvendo Animais Aquáticos - TFSAA, detalhados no Anexo V da presente Lei, referentes a:

I - vigilância sanitária de animais aquáticos, fiscalização, inspeção, controle, habilitação, credenciamento, autorização, renovação, alteração e manutenção de registros e cadastros, rastreabilidade, prestação de serviços e certificação em saúde de animais aquáticos:

a) relacionadas ao cultivo, produção, a comercialização de animais aquáticos, produtos e subprodutos ou resíduos de importância sanitária;

b) em feiras, exposições, leilões e qualquer outro evento que concentre animais aquáticos;e

c) em estabelecimento de produção ou comércio de animais aquáticos, que façam uso de produtos veterinários e/ou substâncias químicas e biológicas com finalidade profilática ou terapêutica para uso em aquicultura;

II - manutenção de registros e cadastros, vistoria, inspeção, fiscalização e certificação de recursos pesqueiros e aquícolas em:

a) empreendimentos aquícolas e pesqueiros;

b) embarcações pesqueiras; e

c) infraestrutura de desembarque de pescado;

III - fiscalização, controle, registro, habilitação e certificação de pessoa física ou jurídica prestadora de serviços afins à defesa agropecuária aquícola:

a) em laboratório de análises e pesquisas aquícolas e pesqueiras;e

b) Profissional Responsável Técnico (RT), ou seja, pessoa física prestadora de serviços com formação profissional legalmente compatível com a natureza da atividade aquícola e/ou pesqueira.

Art. 52. O agricultor familiar, o empreendedor familiar rural e os empreendimentos de pequeno porte são isentos do pagamento das Taxas de Fiscalização Sanitária envolvendo animais aquáticos - TFSAA de que trata o artigo 51, *caput* desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da condição de agricultor familiar e de empreendedor familiar rural se fará mediante apresentação da Carteira de Produtor Rural emitida pelo órgão oficial de assistência técnica e extensão rural, e para empreendimentos de porte pequeno, das condições definidas em lei.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 53. As Taxas de Fiscalização Sanitária Envolvendo Animais Aquáticos - TFSAA tem como fato gerador o desempanho pelo órgão competente de ações de prevenção, do controle e da erradicação de doenças nos empreendimentos aquícolas e a sanidade da matéria prima obtida a partir da atividade de pesca e aquicultura.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 54. O contribuinte das Taxas de Fiscalização Sanitária Envolvendo Animais Aquáticos - TFSAA é a pessoa física ou jurídica sujeita ao poder de polícia administrativa de vigilância e fiscalização sanitária exercida sobre a localização, instalação, funcionamento e atividade dos empreendimentos aquícolas e pesqueiros, infraestrutura de desembarque de pescado e embarcações pesqueiras, ou a qual o serviço foi prestado ou estiver disponível.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO

Art. 55. As Taxas de Fiscalização Sanitária Envolvendo Animais Aquáticos - TFSAA serão lançadas de ofício mediante a prestação de qualquer dos serviços previstos, bem como após fiscalização, pelo órgão competente, da documentação, dos empreendimentos aquícolas e laboratoriais, dos animais aquáticos, dos seus produtos, subprodutos e materiais biológicos, constatando-se a adequação às legislações vigentes.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. A receita proveniente do recolhimento das taxas dispostas na presente Lei será recolhida diretamente em conta corrente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, através de guia específica, destinados ao custeio e investimentos inerentes às suas finalidades.

Art. 57. Em razão do disposto no artigo anterior, o artigo 4.º da Lei n.º 3.801, de 29 de agosto de 2012, que *"DISPÕE sobre a criação da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, e dá outras providências."*, passa a vigorar com a transformação do Inciso IX em Inciso X, passando o inciso IX a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4.º** .....*

IX - o produto do recolhimento das Taxas dos Serviços de Defesas Animal e Vegetal, Inspeção Animal, Agrotóxicos e Insumos Veterinários e Organismos Aquáticos;

***X** - quaisquer outras receitas operacionais."*

Art. 58. As taxas podem ser lançadas de forma isolada ou em conjunto, desde que devidamente discriminadas e individualizadas.

Art. 59. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 60. O valor das custas será expresso em reais, e corrigido de acordo com a variação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

Art. 61. A Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas, estipulando a fixação dos objetivos e finalidades de apoio às ações de defesa agropecuária no Estado, objetivando o fortalecimento do Fundo de Defesa Agropecuária.

Art. 62. Revogadas as disposições em contrário, respeitado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas *b* e *c* da Constituição Federal de 1988, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I
TAXAS DE DEFESA VEGETAL

	FATO GERADOR	VALOR (R$)	UNIDADE
1	**EMISSÃO DE DOCUMENTO**		
1.1	Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV	30,00	PERMISSÃO
1.2	Outros documentos fitossanitários	20,00	UNIDADE
2	**CADASTRO**		
2.1	Cadastro de Viveiro	110,00	UNIDADE
2.2	Cadastro ou registro de estabelecimentos comerciais	150,00	UNIDADE
2.3	Renovação de cadastro ou registro de estabelecimentos comerciais e de viveiro	100,00	UNIDADE
2.4	Alteração de cadastro ou registro de estabelecimentos comerciais e de viveiro	60,00	UNIDADE
3	**OUTROS SERVIÇOS**		
3.1	Credenciamento de Responsável Técnico - RT	50,00	UNIDADE
3.2	Coleta de amostras	30,00	UNIDADE
3.3	Taxa de inscrição em curso de Certificado Fitossanitário de Origem e Consolidado - CFO/CFOC/habilitação de profissionais	200,00	UNIDADE
3.4	Renovação de habilitação de profissionais - CFO/CFOC (de 5 em 5 anos)	150,00	UNIDADE
3.5	Inscrição de Unidade Produtiva - UP	50,00	UNIDADE
3.6	Inscrição de Unidade de Consolidação	100,00	UNIDADE

ANEXO II
TAXAS DE AGROTÓXICOS E INSUMOS VETERINÁRIOS

	FATO GERADOR	VALOR (R$)	UNIDADE
1	**REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**	220,00	REGISTRO
2	**REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**	220,00	REGISTRO
3	**ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**	100,00	ALTERAÇÃO
4	**ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**	100,00	ALTERAÇÃO
5	**RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**	R$110,00	RENOVAÇÃO
6	**RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**	R$110,00	RENOVAÇÃO
7	**CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**	-	-
7.1	Classe Toxicológica I: Extremamente Tóxico	700,00	CADASTRO
7.2	Classe Toxicológica II: Altamente Tóxico	650,00	CADASTRO
7.3	Classe Toxicológica III: Medianamente Tóxico	550,00	CADASTRO
7.4	Classe Toxicológica IV: Pouco Tóxico	500,00	CADASTRO
8	**ALTERAÇÃO DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**	180,00	ALTERAÇÃO
9	**RENOVAÇÃO DE CADASTRO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS**	350,00	RENOVAÇÃO

ANEXO III
TAXAS DE DEFESA ANIMAL

	FATO GERADOR	VALOR (R$)	UNIDADE
1	**EMISSÃO DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL – GTA**	-	-
1.1	Emissão GTA (por documento)	5,00	Por documento
1.2	Para bovino e bubalino, destinados a abate	1,00	Por animal + emissão GTA
1.3	Para bovino e bubalino, CPF ou CNPJ para outros CPF ou CNPJ	1,00	Por animal + emissão GTA
1.4	Para bovino e bubalino, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNJP	-	Isento
1.5	Para equídeos, destinados a qualquer finalidade	1,00	Por animal + emissão GTA
1.6	Para ovinos e caprinos, destinados a abate	1,00	Por lote de 05 cabeças ou fração + emissão GTA
1.7	Para ovinos e caprinos, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ	1,00	Por lote de 05 cabeças ou fração + emissão GTA
1.8	Para ovinos e caprinos, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNJP	-	Isento
1.9	Para suídeos, destinados a abate	1,00	Por lote de 05 cabeças ou fração + emissão GTA
1.10	Para suídeos, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ	1,00	Por lote de 05 cabeças ou fração + emissão GTA
1.11	Para suídeos, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNJP	-	Isento
1.12	Para aves de produção, destinados ao abate	5,00	Por lote de 500 cabeças ou fração + emissão GTA
1.13	Para aves de produção, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ	5,00	Por lote de 500 cabeças ou fração + emissão GTA
1.14	Para aves de produção, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNJP	5,00	Independente da quantidade de animais + emissão GTA
1.15	Para pintos de um dia e ovos férteis, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ	5,00	Por lote de 500 ou fração + emissão GTA
1.16	Para pintos de um dia e ovos férteis, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNJP	5,00	Independente da quantidade de animais + emissão GTA

1.17	Para larvas, alevinos e peixes, CPF ou CNPJ para outro CPF ou CNPJ	5,00	Por lote de 1000 ou fração + emissão GTA
1.18	Para larvas, alevinos e peixes, CPF ou CNPJ para mesmo CPF ou CNJP	5,00	Independente da quantidade de animais + emissão GTA
1.19	Para animais silvestres, destinados a qualquer finalidade	1,00	Por animal + emissão GTA
1.20	Para peixes ornamentais, destinados a qualquer finalidade	15,00	Independente da quantidade de animais + emissão GTA
1.21	Para emissão de GTA para saída de eventos agropecuários	-	Isento
1.22	Transferência de animais (Termo de Transferência)	5,00	Por documento
2	**AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS**	100,00	Por dia de evento
2.1	Quando se tratar de evento beneficente	-	Isento
3	**DESINFECÇÃO**	5,00	Por veículo
4	**COLETA DE MATERIAL PARA DIAGNÓSTICO DE ANEMIA INFECCIOSA EQUINA**	10,00	Por solicitação ou de interesse específico do proprietário
5	**COLETA DE MATERIAL PARA DIAGNÓSTICO DE BRUCELOSE**	5,00	Por solicitação ou de interesse específico do proprietário
6	**ENVIO DE AMOSTRAS**	100,00	Por lote de 50 ou fração e por solicitação ou de interesse específico do proprietário
7	**CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA - MODELO E/CIS**	-	-
7.1	Para subprodutos de origem animal por tonelada	10,00	Por tonelada
7.2	Animais embarcados por unidade	2,00	Por unidade
7.3	Por animal tangido	1,00	Por animal tangido
8	**CERTIFICADO DE VACINAÇÃO CONTRA A BRUCELOSE**	-	-
8.1	Animais embarcados	2,00	Por unidade de transporte
8.2	Animais Tangidos	1,00	Por animal
9	**DESINFECÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE ANIMAIS**	-	-
9.1	Veículo de grande porte	15,00	Por veículo
9.2	Veículo de médio porte	12,00	Por veículo
9.3	Veículo de pequeno porte	10,00	Por veículo
10	**DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS**	-	-
10.1	Anemia infecciosa eqüina	15,00	Por animal
10.2	Raiva dos herbívoros e carnívoros	10,00	Por Animal
10.3	Brucelose (prova lenta)	4,00	Abaixo de 200 cabeças, por animal
10.4	Brucelose (prova lenta)	3,00	Acima de 200 cabeças, por animal
10.5	Brucelose, prova do Mercaptoetanol	10,00	Por amostra
10.6	Febre aftosa (sorológico)	10,00	Por amostra
10.7	Febre aftosa (probang)	20,00	Por amostra
10.8	Bacteriológico	12,00	Por amostra
10.9	Parasitológico (grande animais)	8,00	Por amostra
10.10	Parasitológico (pequenos animais)	9,00	Por amostra
10.11	Leptospirose	4,00	Por macroaglutinação
10.12	Tuberculose (prova simples)	6,00	Abaixo de 200 animais, por animal
10.13	Tuberculose (prova simples)	5,00	Acima de 200 animais, por animal
10.14	Tuberculose (prova comperada)	10,00	Abaixo de 200 animais, por animal
10.15	Tuberculose (prova comparada)	8,00	Acima de 200 animais, por animal
10.16	Outros tipos de diagnósticos que forem incorporados às práticas laboratoriais	12,00	Por Animal
11	**TAXA DE INDENIZAÇÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL**	-	-
11.1	Bovinos e bubalinos	1,00	Por Animal
11.2	Ovinos, caprinos, suínos	1,00	Por lote ou fração de 03 animais

ANEXO IV
TAXAS DE INSPEÇÃO ANIMAL

	FATO GERADOR	VALOR (R$)	UNIDADE
1	**TAXAS REFERENTES À OBTENÇÃO DO SIE/AM**	-	-
1.1	Vistoria prévia de terreno ou estabelecimento e emissão de Laudo	50,00	Por Vistoria
1.2	Aprovação de projeto de construção ou reforma e ampliação e emissão de Laudo	130,00	Por Projeto
1.3	Aprovação e registro de produto e rótulo	50,00	Por Produto
1.4	Vistoria final e emissão de Laudo	50,00	Por Vistoria
1.5	Coleta oficial de água de abastecimento	40,00	Por Amostra
1.6	Emissão do título de registro de SIE-AM (validade 12 meses)	400,00	Por Título
2	**RENOVAÇÃO DE REGISTRO NO SIE-AM**	250,00	Por Título
3	**ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL**	250,00	Por Alteração
4	**COLETA OFICIAL DE AMOSTRA DOS PRODUTOS**	30,00	Por Produto
5	**INSPEÇÃO NO ABATE DE BOVINOS E BUBALINOS**	-	-
5.1	De 01 a 50 cabeças	2,70	Por cabeça
5.2	De 51 a 100 cabeças	2,30	Por cabeça
5.3	Acima de 100 cabeças	1,00	Por cabeça
6	**INSPEÇÃO NO ABATE DE SUINOS, OVINOS E CAPRINOS**	0,50	Por cabeça
7	**INSPEÇÃO NO ABATE DE AVES E COELHOS**	0,15	Por cabeça
8	**INSPEÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E DERIVADOS**	-	-
8.1	Salgados e dessecados, salsichas, embutidos e não embutidos, conservas, semiconservas e outros	1,90	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
8.2	Farinha, sebo, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis	1,90	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
9	**INSPEÇÃO DE LEITE E DERIVADOS**	-	-
9.1	Leite pasteurizado ou esterilizado	0,80	Por 100 litros e fração proporcional acima de 100 litros
9.2	Leite aromatizado e fermentado	0,80	Por 100 litros e fração proporcional acima de 100 litros
9.3	Leite desidratado - concentrado, evaporado, condensado e doce de leite	1,60	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
9.4	Queijos, todos os tipos e requeijão	8,00	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
9.5	Manteiga	1,60	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
9.6	Creme de mesa	8,00	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
9.7	Margarina	1,60	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
9.8	Caseína, lactose, soro de queijo em pó	1,60	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
10	**INSPEÇÃO DE PESCADO E DERIVADOS**	-	-
10.1	Peixes, moluscos, mamíferos frescos e outras espécies aquáticas ou em qualquer processo de conservação	5,00	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
10.2	Subprodutos não-comestíveis pescados e derivados	1,50	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
11	**INSPEÇÃO DE OVOS E DERIVADOS**	-	-
11.1	Ovos de aves	1,60	Por 100 dúzias e fração proporcional em cada 100 kg
11.2	Ovo líquido pasteurizado	0,80	Por 100 litros e fração proporcional acima de 100 litros
12	**INSPEÇÃO DE MEL E DERIVADOS**	-	-
12.1	Cera de abelha e produtos à base de mel de abelha	8,50	Por 100 kg e fração proporcional em cada 100 kg
13	**INSPEÇÃO DE FRACIONADOS E FATIADOS**	8,00	Por 100 (kg/l) e fração proporcional em cada 100 (kg/l)

ANEXO V
TAXAS DE DEFESA SANITÁRIA DE ORGANISMOS AQUÁTICOS

	FATO GERADOR	VALOR (R$)	UNIDADE
1	**Serviço: Certificação sanitária**	-	-
1.1	Certificação da qualidade sanitária de alevinos	10,00	Certificação/lote
1.2	Certificação de propriedade livre de parasitoses	250,00	Propriedade
1.3	Certificação de controle higiênico sanitário de embarcações pesqueiras	150,00	Certificação
1.4	Certificação de controle higiênico sanitário de infraestrutura de desembarque de pescado	150,00	Certificação
1.5	Renovação de certificação	100,00	Certificação
2	**Serviço: Cadastro**	-	-
2.1	Cadastro anual de propriedades rurais com cultivo de animais aquáticos	20,00	Acréscimo por lâmina d'água/5,0 hectares
2.2	Cadastramento de estações de alevinagem	100,00	Cadastro
2.3	Cadastramento de estabelecimentos de engorda e/ou ciclo completo	100,00	Cadastro
2.4	Cadastramento de estabelecimentos de pesca desportiva	100,00	Cadastro
2.5	Cadastramento de produtores de peixes ornamentais com finalidade comercial	150,00	Cadastro
2.6	Cadastramento de carcinocultura de água doce	100,00	Cadastro

2.7	Cadastramento de ranicultura	100,00	Cadastro
2.8	Cadastramento de propriedades de produção de animais aquáticos não especificados anteriormente	100,00	Cadastro
2.9	Cadastro ou registro de estabelecimentos destinados a aglomeração e exposição de animais aquáticos	100,00	Cadastro
2.10	Cadastro de laboratórios de análise e pesquisa aquícola	150,00	Cadastro
2.11	Renovação de cadastro ou registro de estabelecimentos aquícolas	100,00	Cadastro
2.12	Alteração de cadastro ou registro de estabelecimentos aquícolas	50,00	Cadastro
3	**Serviço: Outros Serviços**	-	-
3.1	Credenciamento de Responsável Técnico - RT	50,00	Unidade
3.2	Coleta de material para exame laboratorial oficial	80,00	A cada 500g
3.3	Coleta oficial de água para exames	40,00	Amostra
3.4	Envio de amostras interestadual	550,00	Envio
3.5	Autorização de despesca	20,00	Autorização
3.6	Registro de produtos de uso veterinário e as substâncias químicas e biológicas utilizadas com finalidade profilática ou terapêutica para uso em aquicultura	200,00	Registro
3.7	Destruição/sacrifício de animal	10,00	A cada 500g/animal
3.8	Desinfecção sanitária de veículo transportador de animais aquáticos	5,00	Veículo

LEI N.º 4.418, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 4.278, de 28 de dezembro de 2015 que *"**INSTITUI** o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP-AM, e dá outras providências."*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O *caput* do artigo 4.º da Lei n.º 4.278, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 4.º** O FESP-AM, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento geral do Estado do Amazonas, será constituído dos recursos advindos da arrecadação da Taxa de Segurança Pública, incidente na utilização de serviços específicos e divisíveis prestados pelo Estado ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas, previstas no Capítulo IV do Título V do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997.*

(...)"

Art. 2.º O artigo 4.º da Lei n.º 4.278, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a alteração do inciso VI e a inclusão dos incisos VII e VIII, com as seguintes redações:

*"**Art. 4.º** .....*

***VI** – 10% (dez por cento) dos recursos inerentes às multas decorrentes de infrações das normas de trânsito aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AM;*

***VII** – 1% (um por cento) dos valores cobrados para a inscrição em concursos públicos de ingresso nos quadros de servidores dos órgãos integrantes do FESP-AM;*

***VIII** – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo dos órgãos integrantes do FESP-AM."*

Art. 3.º (VETADO)

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MENSAGEM N.º 092/2016

Manaus, 29 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico à Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa constitucional a mim conferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei que *"**ALTERA,** na forma que especifica, a Lei n.º 4.278, de 28 de dezembro de 2015 que "**INSTITUI** o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP-AM, e dá outras providências.", por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, incidente sobre o artigo 3.º da Proposição.

O Projeto de Lei encaminhado à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, por intermédio da Mensagem Governamental n.º 076, de 25 de novembro de 2016, foi aprovado pela Casa Legislativa, com emenda modificativa ao artigo 3.º da Proposição, a fim de incluir os §§1.º e 2.º ao artigo 8.º da Lei n.º 4.278, de 28 de dezembro de 2015.

A norma, objeto da emenda, por se referir à destinação de recursos de Fundo Público, gerido pelo Poder Executivo Estadual, viola o artigo 33, §1.º, II, "b" da Constituição Estadual, e, por simetria, o artigo 61, §1.º, II, "b" da Constituição da República, que estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria referente à organização administrativa.

Ademais, a aposição do veto parcial ao dispositivo indicado fundamenta-se nas razões contidas na Exposição de Motivos n.º 003/2016, subscrita pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, Dr. Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Na oportunidade em que, nos termos constitucionais, submeto as razões de veto à apreciação dessa Casa Legislativa, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões do meu elevado apreço.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 003/2016

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas,

Considerando o trâmite do Projeto de Lei n.º 223/2016, que propõe a criação do Fundo Estadual de Segurança Pública, atualmente encaminhado a Vossa Excelência para aprovação/sanção ou veto, conforme o determina o Ordenamento Jurídico Pátrio, submeto à apreciação de Vossa Excelência, com base nos poderes e atribuições que lhe são conferidas, solicitação de veto à proposta da lavra da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, quanto à alteração dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º do Projeto de Lei em epígrafe, com base nos fatos a seguir elencados.

PREAMBULARMENTE

Inicialmente, impende ressaltar a Vossa Excelência, que os §§ 1º e 2º do artigo 8º, tratam acerca de premiações pecuniárias de naturezas diversas, direcionadas aos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

Ocorre Excelência, que o parágrafo §2º e parte do §1º do Projeto de Lei acima citado, é fruto de emenda parlamentar efetivada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, quando do trâmite da proposta em tela por àquela Casa de Parlamentares. A referida premiação passaria a ser contemplada com base no

percentual de 20% (vinte por cento) do arrecadado pelo Fundo e que tais valores já seriam pagos aos policiais que fizessem jus ao premio, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação do presente Projeto de Lei, no caso da sanção por parte de Vossa Excelência.

Tal alteração se mostra um tanto temerária, uma vez que cria uma despesa certa com receita incerta, passível de acarretar possível prejuízo aos servidores do Sistema de Segurança Pública, tendo em vista que não foi direcionada ou criada natureza específica para suprir as premiações em tela.

Vale ressaltar que as emendas propostas pela Assembleia, ferem frontalmente a exequibilidade das premiações, uma vez que não previram as despesas que passarão a ser geradas com a criação das premiações ou sequer a fonte ou natureza do prêmio, impedindo dessa forma, a possibilidade de pagamento das mesmas pelo Estado, razão pela qual não há outra opção que não o veto à emenda acima explicitada, por razões de interesse público.

Por oportuno, informamos que a natureza jurídica da premiação caracteriza-se como sendo eventual e meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração do policial favorecido, nem servindo de base cálculo de qualquer outra vantagem, razão pela qual, sobre as quais, não incidirão nenhum dos descontos obrigatórios previstos em Lei.

Quanto ao assunto em epígrafe cumpre-nos ressaltar que esta SSP está em processo de elaboração de Projeto de Lei com base em estatísticas dos últimos anos, acerca de apreensões de arma de fogo com o objetivo de projetar o valor da despesa, criando tais premiações por armas apreendidas, onde fica especificada a fonte e a natureza do prêmio, sobre o qual não incidirá qualquer encargo, corrigindo, desta feita, eventual vício constante da emenda acima citada, o qual, tão logo seja concluído, será encaminhado à judiciosa apreciação de Vossa Excelência.

Com base em todo o exposto, submeto os presentes à apreciação de Vossa Excelência.

Manaus, 29 de dezembro de 2016.

Respeitosamente,

SÉRGIO LÚCIO MAR DOS SANTOS FONTES
Secretário de Estado de Segurança Pública do Amazonas

LEI N.º 4.419, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

INSTITUI a Política Econômica-Ambiental do Estado do Amazonas para o Desenvolvimento Sustentável, denominada "Matriz Econômica-Ambiental do Amazonas" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

TÍTULO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA-AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DA FINALIDADE, OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 1.º Esta Lei estabelece a Matriz Econômica-Ambiental do Estado do Amazonas, constituída por orientações estratégicas e programáticas para o desenvolvimento econômico e social do Estado, em bases sustentáveis e de baixa emissão de gases de efeitos estufa, visando à consecução dos objetivos do Desenvolvimento Sustentável, sendo instrumento de contribuição do Estado do Amazonas para o atendimento de compromissos globais.

Art. 2.º A Matriz Econômica-Ambiental tem por finalidade estabelecer as bases políticas, estratégicas, programáticas e estruturantes do processo permanente e integrado de desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Estado deverá privilegiar as riquezas naturais, a partir da valoração e valorização de ativos ambientais do território amazonense, como fonte de geração de novos negócios, inclusão produtiva, processos industriais e cadeias produtivas sustentáveis.

Art. 3.º Os planos, programas, projetos, ações e serviços públicos de implementação da Matriz Econômica-Ambiental deverão observar as seguintes diretrizes e objetivos:

I - promover a valoração, valorização e monetização dos recursos naturais, renováveis e não renováveis, com potencial mercadológico;

II - fortalecer a conservação e preservação ambiental com a utilização dos sistemas modernos de monitoramento, instrumentos econômicos e aperfeiçoamento das abordagens de comando e controle;

III - fortalecer e ampliar as atividades econômicas no interior do Estado, de forma a favorecer as oportunidades de negócios e reduzir a dependência econômica das atividades estatais;

IV - priorizar a utilização de áreas antropizadas como forma de reduzir a pressão sobre áreas de florestas nativas e proteger a biodiversidade e os corpos d'água;

V - buscar a ampliação, diversificação e consolidação do Polo Industrial de Manaus (PIM), de forma a torná-lo menos vulnerável às instabilidades políticas e econômicas, buscando promover maior participação dos recursos naturais disponíveis em seus atuais e novos processos produtivos;

VI - aprimorar, ampliar e modernizar a infraestrutura de transporte, comunicação e energia, visando melhorar o acesso da população a bens e serviços em geral e aumentar a competitividade de produtos e serviços do Estado nos mercados nacional e internacional.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA MATRIZ ECONÔMICA - AMBIENTAL

SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 4.º Os instrumentos de planejamento do Estado do Amazonas observarão, na definição das políticas setoriais, além das diretrizes previstas na Constituição Estadual, os seguintes princípios:

I - responsabilidade na gestão econômico-ambiental;

II - valorização dos serviços ambientais que o bioma Amazônia oferece à humanidade;

III - comprometimento com a segurança alimentar e a segurança hídrica;

IV - reconhecimento da importância dos bens naturais para a diversificação da economia;

V - respeito, valorização e integração dos saberes e direitos dos povos tradicionais, quilombolas e indígenas;

VI - empoderamento das comunidades locais e seu engajamento no processo de desenvolvimento;

VII - compromisso com a geração equânime de oportunidades econômicas e sociais;

VIII - imposição de contrapartidas, econômicas, sociais e ambientais ao Polo Industrial de Manaus como vetor de desenvolvimento sustentável;

IX - predominância do interesse público;

X - fortalecimento do empreendedorismo da iniciativa privada, em todos os níveis da economia, familiar ou empresarial;

XI - utilização de Ciência, Tecnologia e Inovação para modernização e capacitação competitiva dos segmentos econômicos vitais para a economia do Estado;

XII - redução das desigualdades econômicas e sociais, com ampliação e modernização do sistema estatal na saúde, na educação, na cultura e na segurança;

XIII - fortalecer a produção rural de base sustentável.

Parágrafo único. A Matriz Econômica-Ambiental é parte do processo de planejamento, desenvolvimento e modernização do Estado, devendo os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais incorporarem em suas metas as diretrizes e as prioridades nela contidas.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 5.º São instrumentos econômicos e financeiros de sustentabilidade da Matriz Econômica-Ambiental, além daqueles que vierem a ser criados:

I - recursos orçamentários anuais;

II - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos à iniciativa privada;

III - fundos públicos e privados, nacionais e internacionais;

IV - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

V - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais ou da cooperação internacional sobre clima, desenvolvimento sustentável, meio ambiente, comércio, biodiversidade, indústria, dentre outros;

VI - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes da compensação e comercialização de créditos relativos a serviços e produtos ambientais;

VIII - investimentos privados; e

IX - outros estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO III
DO EIXO ESTRATÉGICO E PROGRAMÁTICO

Art. 6.º São eixos estratégicos da Matriz Econômica-Ambiental e suas respectivas orientações programáticas, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados:

I - o desenvolvimento da economia dos recursos naturais, buscando:

a) valorização do capital natural, pela implementação de:

1. conservação ambiental produtiva;

2. ativos deste capital natural;

3. empreendimentos econômicos garantidores dos serviços ambientais;

4. mineração de baixo impacto e inclusiva;

b) interiorização do desenvolvimento, por meio de:

1. desenvolvimento e integração territorial;

2. promoção e Fortalecimento da Gestão Municipal;

3. produção rural sustentável, de baixo carbono, com inclusão socioeconômica, priorizando a utilização das áreas antropizadas;

4. turismo sustentável como ferramenta de preservação e conservação dos recursos naturais, da inclusão social e da valorização da cultura local;

II - fortalecimento do modelo Zona Franca de Manaus e de seu Polo Industrial, buscando assegurar:

a) segurança jurídica, caracterizada por:

1. definição do marco legal do ICMS;

2. incremento da competitividade produtiva, mitigando os efeitos da Guerra Fiscal;

b) diversificação produtiva, por intermédio de:

1. adensamento das cadeias produtivas;

2. atração de novos segmentos;

3. promoção do empreendedorismo;

c) acesso a novos mercados, especialmente, o pan-amazônico,

III - o fortalecimento da infraestrutura e das bases científica e tecnológica, tendo por objetivo:

a) desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico e aumento do capital intelectual, caracterizados pela:

1. geração de conhecimento técnico e científico aplicados à Matriz Econômica-Ambiental;

2. formação e estímulo à atração e à fixação de capital intelectual;

3. inovação e adensamento tecnológico;

b) humanização ambiental do espaço urbano:

1. requalificação sanitária e ambiental dos espaços urbanos;

c) modernização e eficiência estatal:

1. gestão integrada das ações programáticas;

2. modernização normativa e processual;

3. orçamento público que observe princípios de sustentabilidade da gestão pública;

4. integração de geodados;

d) infraestrutura inclusiva:

1. tecnologia da informação e comunicação;

2. logística multimodal;

3. diversificação da matriz energética, orientada para a energia limpa e renovável;

e) assistência técnica e extensão rural qualificada.

Parágrafo único. Para fins de aplicações das orientações programáticas dos eixos estratégicos de que trata o *caput* deste artigo, são consideradas atividades econômicas prioritárias:

I - cadeia produtiva do pescado;

II - fruticultura;

III - produção florestal, madeireira e não madeireira;

IV - produção de fito cosméticos;

V - produção de fármacos e química fina;

VI - turismo;

VII - atividade mineral;

VIII - logística e tecnologia da informação e comunicação e produção de energia;

IX - atividade econômica, industrial e de serviços, gerada a partir do Polo Industrial de Manaus;

X - economia criativa.

SEÇÃO IV
DO ARRANJO INSTITUCIONAL DE GESTÃO, EXECUÇÃO, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 7.º A liderança política e institucional da Matriz Econômica-Ambiental será exercida pelo Governador do Estado, com apoio direto das Secretarias de Estado.

Art. 8.º Fica instituído o seguinte arranjo de gestão e execução da Matriz Econômica-Ambiental:

I - Conselho Estratégico;

II - Comitê Técnico;

III - Órgãos executores;

IV - Fórum Estadual da Matriz Econômica-Ambiental.

Art. 9.º O Conselho Estratégico, sem qualquer ônus financeiro, exercerá a coordenação estratégica da Matriz Econômica-Ambiental, com a finalidade de:

I - estabelecer as prioridades e articular a viabilização dos objetivos e interesses desta política estadual junto a todos os entes dos governos federal, estadual e municipal, iniciativa privada, sociedade civil organizada, instituições de ensino e pesquisa, dentre outros;

II - zelar pela eficiência da execução da Matriz, devendo para tanto:

a) avaliar, periodicamente, a eficácia das soluções adotadas;

b) recomendar aos órgãos de fomento do Estado as medidas necessárias de apoio ou de correção às iniciativas propostas.

III - aprovar os indicadores definidos pelo Comitê Técnico e estabelecer as respectivas metas de que trata o artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Estratégico, sem qualquer ônus financeiro, presidido pelo Governador do Estado, será composto pelos seguintes membros:

I - titular do Comitê de Articulação Institucional (CAI);

II - titular da Secretaria de Estado da Casa Civil;

III - titular da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR);

IV - titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCTI);

V - titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA);

VI - titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);

VII - titular da AMAZONASTUR;

VIII - 01 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, designado pelo Governador do Estado;

IX - 01 (um) representante da Sociedade Civil;

X - titular da Associação Amazonense dos Municípios;

XI - 02 (dois) representantes da iniciativa privada, designados pelo Governador do Estado.

Art. 10. O Comitê Técnico, sem qualquer ônus financeiro e presidido pelo titular do CAI, é o órgão operacional responsável pela coordenação do processo de implementação da Matriz Econômica-Ambiental, devendo gerenciar o desenvolvimento dos programas, ações e projetos especiais, nos termos definidos pelo Conselho Estratégico da Matriz.

Parágrafo único. O Comitê Técnico será composto por 02 (dois) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR);

II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA);

III - Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)

IV - Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPLANCTI);

V - Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

Art. 11. São órgãos executores, para os fins desta Lei, todas as instituições da Administração Pública Direta e Indireta que possuam ações vinculadas à Matriz Econômica-Ambiental, sujeitando-se à estrita observância das disposições desta Lei.

Art. 12. O Fórum Estadual da Matriz Econômica-Ambiental é órgão de natureza consultiva e de acompanhamento da implementação da política e instrumento de participação e controle social e será composto por representantes dos poderes públicos federal, estadual e municipal, além de representantes de outros fóruns e conselhos relacionados ao objetivo desta Lei, nos termos do regulamento, sem qualquer ônus financeiro.

SEÇÃO V
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13. A administração pública adotará um Sistema de Monitoramento e Avaliação de resultados e impactos que gere informações, relatórios de monitoramento, avaliação e análise crítica da gestão e implementação da Matriz Econômica-Ambiental, de seus programas estruturantes, projetos especiais, produtos e serviços, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão pelo Poder Público.

Art. 14. Para o monitoramento dos programas, ações e resultados da Matriz, serão adotados indicadores e metas, conforme os seguintes temas:

I - bem-estar humano;

II - inclusão de mulheres, idosos e jovens no protagonismo político, socioambiental e produtivo;

III - industrialização e agregação de valor a produtos regionais;

IV - geração e ampliação de emprego, trabalho e renda a partir dos ativos, produtos, bens e serviços ambientais e da produção rural sustentável de baixo carbono;

V - redução do desmatamento e mensuração da cobertura florestal;

VI - estoque e redução de emissões de carbono;

VII - energia limpa, renovável, inclusiva e acessível de baixa emissão de carbono;

VIII - eficiência dos processos e serviços públicos;

IX - desenvolvimento biotecnológico;

X - qualidade dos ambientes urbanos;

XI - formação de capital intelectual para o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Poder Público poderá firmar, nos termos da legislação vigente, parcerias não onerosas, parcerias público-privadas, termos de cooperação, contratos, concessões, convênios e outras modalidades com a iniciativa privada, sociedade civil, universidades, centros de pesquisa e outros órgãos dos governos federal e municipal, com vistas ao desenvolvimento de sistema de monitoramento e avaliação, definição de metas e indicadores plurianuais, como também à execução e à implementação da Matriz Econômica-Ambiental.

Art. 16. Sob a coordenação do Conselho Estratégico, os órgãos e entidades do Estado deverão redefinir seus planejamentos estratégicos anuais e plurianuais, planos, programas e projetos e seus respectivos orçamentos de forma a atender e concretizar os princípios e objetivos da Matriz Econômica-Ambiental do Amazonas.

Parágrafo único. O Comitê Executivo, criado pelo Decreto n.º 37.300, de 7 de outubro 2016, dará o suporte técnico e administrativo para implementação das determinações contidas nesta Lei, funcionando até a efetiva instalação do Comitê Técnico criado por esta Lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2016.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 37.535, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

MODIFICA dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a autorização estabelecida no art. 328 da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos para a concessão de crédito presumido nas operações com álcool etílico anidro combustível - AEAC e biodiesel B100 destinados à Zona Franca de Manaus;

CONSIDERANDO a majoração da alíquota modal do ICMS para 18% (dezoito por cento) e a consequente necessidade de atualizar os percentuais a serem utilizados na cobrança do imposto devido nas operações com produtos farmacêuticos,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 10, 12 e 15 do artigo 110 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 110. .....

.....

"§ 10. Os valores referentes aos créditos fiscais presumidos sobre as aquisições de AEAC e B100, concedidos nos termos do art. 24 deste Regulamento, serão calculados por distribuidora de combustíveis, tendo por base as aquisições mensais de gasolina e óleo diesel, respectivamente, deduzidas das quantidades remetidas para outras unidades da Federação, e considerando-se os índices obrigatórios de mistura de cada produto."

"§ 12. O valor do crédito fiscal presumido será apurado mensalmente pela SEFAZ e concedido mediante crédito financeiro a ser deduzido do montante de ICMS Substituição Tributária apurado pelo substituto tributário por distribuidora de combustíveis."

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 16 de janeiro de 2017 **Número 33.444 ANO CXXIII**

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.438, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

ALTERA a redação do § 4.º do artigo 5.º e acrescenta o código LAU 3709 ao Anexo I da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que *"DISPÕE sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e revoga a Lei n.º 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências."*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º O § 4.º do artigo 5.º da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que "DISPÕE sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e revoga a Lei n.º 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5.º** .....*

§ 4.º Ficam isentas do pagamento de Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, as entidades que tenham atividades voltadas para a reciclagem de resíduos, bem como as atividades relativas aos códigos 3704, 3705, 3706, 3707, 3708 e 3709, previstos no Anexo I desta Lei."

Art. 2.º O código 3702 do Anexo I da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que "DISPÕE sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e revoga a Lei n.º 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"3702 – Criação e comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos e subprodutos."

Art. 3.º O Anexo I da Lei n.º 3.785, de 24 de julho de 2012, que "DISPÕE sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e revoga a Lei n.º 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do código LAU 3709, com a seguinte redação:

"LAU 3709 – Criadouro de abelhas silvestres nativas sociais para fins de comercialização de colmeias, partes, produtos e para consumo próprio e familiar."

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIV, da Constituição Estadual, resolve

EXONERAR, a pedido, o Coronel QOPM **AUGUSTO SÉRGIO FARIAS PEREIRA** do cargo de confiança de Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIV, da Constituição Estadual, resolve

NOMEAR o Coronel QOPM **DAVID DE SOUZA BRANDÃO** para exercer o cargo de confiança de Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, considerando o que consta do Processo n.º 006.0000035.2017, resolve

NOMEAR, a contar de 1.º de janeiro de 2017, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **PAULO CÉZAR DA SILVA CÂMARA,** para exercer o cargo de confiança de Secretário Executivo Adjunto da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, constante do Anexo I, Parte 11, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54. IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a decisão interlocutória, que concedeu a tutela de evidência requerida nos Autos da Ação Declaratória n.º 0626878-36.2016.8.04.0001, ajuizado por RICARDO RIBEIRO PESSOA, que anulou a Sindicância Disciplinar n.º 0002.09.02.0859/09, e determinou a reintegração da parte autora às fileiras da Polícia Militar do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada no Ofício n.º 0096/2017-GPGE (fls. 02 – Casa Civil), subscrita pela Procuradora-Chefe da Assessoria Especial da Procuradoria-Geral do Estado, Dra. Roberta Ferreira de Andrade Mota, e o que mais consta do Processo n.º 006.0000217.2017, resolve

REINTEGRAR, a título precário, na condição de *sub judice*, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o militar **RICARDO RIBEIRO PESSOA,** às fileiras da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve

EXONERAR, a pedido, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, a Senhora **LIDIANNE LAVOR CRUZ TAMER** do cargo de confiança de Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, constante do Anexo I, Parte 30, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 25 de julho de 2017 **Número 33.571 ANO CXXIII**

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM N.º 73/2017

Manaus, 25 de julho de 2017.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o artigo 6.º do Projeto de Lei que "***DISPÕE** sobre a proteção às nascentes, olhos d'água e vegetação natural no seu entorno e dá outras providências.*", por considerá-lo contrário ao interesse público, a vista de sua incompatibilidade com a regulamentação nacional das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

De acordo com as razões contidas no Parecer n.º 017/2017-PMA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, o dispositivo vetado institui multas em valores menores, genéricos e sem relação com a extensão da área degradada, em desconformidade com o que prevê a norma geral sobre a matéria – Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, que "*DISPÕE sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.*",o que poderia acarretar a sanção de casos idênticos em números muito diferentes, a depender unicamente da entidade fiscalizadora (IBAMA ou IPAAM), em ofensa ao princípio da igualdade e da simetria constitucional.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa.

Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Governador do Estado

Processo n.º 8711/2017
Interessado: Casa Civil – Gabinete do Governador
Assunto: Projeto de lei versando sobre proteção de nascentes, olhos d'água e vegetação natural do seu entorno.

URGENTE!

PARECER N.º 017/2017-PMA/PGE

CONSULTA. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE ACERCA DE PROTEÇÃO ÀS NASCENTES, OLHOS D'ÁGUA E VEGETAÇÃO NATURAL. CONSULTA QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

1. Projeto no âmbito da competência concorrente para legislar acerca da proteção do meio ambiente (art. 24, CF), diante das graves consequências que traz a poluição hídrica e o desmatamento da mata ciliar para todos os seres vivos e para o equilíbrio do meio ambiente a que todos os entes federados se obrigam a manter.
2. É possível a iniciativa parlamentar, uma vez que a conservação do meio ambiente não se inclui nas matérias de competência privativa do Governador do Estado (art. 61, §1º, CF/88 c/c art. 33, §1º, da CE) ou de outra entidade específica.
3. Aspectos materiais idênticos ao que determina o Código Florestal para as mesmas hipóteses, isto é, proteção das Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água.
4. Valor inicial da multa incompatível com o limite mínimo estabelecido na Norma Geral (Decreto Federal nº 6.514/08). Recomenda-se o veto.
5. Parcial constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta oriunda da Casa Civil acerca do Projeto de lei que "dispõe sobre a proteção às nascentes, olhos d'água e vegetação natural no seu entorno e dá outras providências", encaminhado para sanção e veto pela Assembleia do Estado do Amazonas.

Acompanha o Processo, a íntegra do Projeto de Lei e a decisão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPPADR) que lhe acrescentou emendas.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos formais

Em primeira análise, legislação que trate de nascentes e olhos d'água remete-se à competência privativa da União para legislar sobre águas (art. 22, IV, CF). Aos Estados-membros é permitido legislar apenas sobre o gerenciamento de águas do seu domínio (art. 26, I, CF), com base no poder de polícia sobre seus bens.

O "direito de águas" resguardado à União Federal estende-se essencialmente ao domínio, uso e aproveitamento das águas. A conservação, por outro lado, adequa-se melhor na competência legislativa concorrente de preservação ambiental (art. 24, CF), uma vez que os recursos hídricos também são importantes bens ambientais cuja proteção é indispensável para garantir o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Aliás, em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de discussão acerca da constitucionalidade de Lei Estadual que adotou política pública de proteção e preservação de mananciais hídricos, compelindo até mesmo os concessionários de energia elétrica:

> POLÍTICA PÚBLICA – MEIO AMBIENTE – SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA – APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DOS CURSOS DE ÁGUA – LEI Nº 12.503, DE 1997, DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – ARTIGOS 21, INCISO XII, ALÍNEA "B", E 22, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade, sob o ângulo da competência legislativa – se privativa da União, prevista no inciso IV do artigo 22 da Carta Federal, ou a concorrente, versado o meio ambiente, estabelecida no artigo 23, inciso VI, da Constituição –, de norma estadual mediante a qual foi adotada política pública dirigida a compelir concessionária de geração de energia elétrica a promover

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e MUNICIPALIDADES

> investimentos, com recursos identificados como parcela da receita que aufere, voltados à proteção e à preservação de mananciais hídricos. (RE 827538 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

Os limites entre a competência legislativa estadual para a proteção do meio ambiente e a competência privativa da União para legislar acerca de determinados recursos naturais (águas, minérios, etc.) não possui balizas fixas, cabendo ao legislador contrabalancear os fatos determinantes e analisar qual tema é diretamente afetado pelo projeto para que não incida em inconstitucionalidade formal.

A legislação em exame não dispõe especificamente sobre a água e seu uso, mas apenas acerca da proteção de nascentes e olhos d'água situados no Estado do Amazonas. Justifica-se incluir a iniciativa no âmbito da competência concorrente porque a poluição desses recursos hídricos acarreta graves consequências para todos os seres vivos e para o equilíbrio do meio ambiente a que todos os entes federados se obrigam a manter.

Diante disso, deve-se reconhecer ao Estado do Amazonas a competência legislativa para a edição do projeto de Lei em exame.

No aspecto da iniciativa parlamentar, não há quaisquer vícios que mereçam maior detalhamento, uma vez que a conservação do meio ambiente não se inclui nas matérias de competência privativa do Governador do Estado (art. 61, §1°, CF/88 c/c art. 33, §1°, da CE) ou de outra entidade específica.

2.2. Aspectos materiais

O projeto institui, de forma genérica, a proteção às nascentes, olhos d'água e vegetação do seu entorno, conceituando-os de forma idêntica ao Código Florestal:

> Art. 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
> XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;
>
> XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

Em seguida, proíbe a derrubada de árvores e qualquer outra forma de desmatamento da vegetação no entorno de nascentes e olhos d'água em perímetro também idêntico ao disposto nos arts. 4°, IV, do Código Florestal para as Áreas de Preservação Permanente:

> Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
> IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

À luz da gestão descentralizada e participativa de proteção ao meio ambiente e das normas de educação ambiental, determina que o Poder Executivo promova campanhas de divulgação e incentivo da legislação.

O dever de preservação instituído obriga os proprietários e possuidores a qualquer título, de acordo com os exatos termos do art. 7° do Código Florestal:

> Art. 7° A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.
> § 1° Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.
> § 2° A obrigação prevista no § 1o tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Determina, por fim, que o descumprimento desta lei gera infração administrativa punível com multa de R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração registrada.

No âmbito da competência legislativa concorrente, à União atribui-se a formulação de normas gerais e aos Estados a possibilidade de suplementá-las mediante a edição de normas específicas e compatíveis com a geral para adequá-la aos interesses regionais ou suprir suas lacunas. Segundo o Supremo Tribunal Federal:

> (...)
> 5. Repartição das Competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência concorrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24, V); proteção de meio ambiente (CF, art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). No sistema da CF/88, como no das anteriores, a competência legislativa geral pertence à União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que "podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse" (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves). **O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes.** 6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta. Norma estadual que proíbe a fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou produtos à base de amianto está em flagrante contraste com as disposições da Lei federal nº 9.055/95 que expressamente autoriza, nos seus termos, a extração, industrialização, utilização e comercialização da crisotila. 7. Inconstitucionalidade aparente que autoriza o deferimento da medida cautelar. 8. Medida liminar parcialmente deferida para suspender a eficácia do artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º, §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul, até julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade. (ADI 2396 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00605)

O art. 75 da Lei Nacional nº 9.605/98 determina que o valor da multa por infração ambiental deverá ser fixado no regulamento daquela Lei, estabelecido o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Sobreveio para este fim o Decreto Federal nº 6.514/08 que assim estabelece para o corte de vegetação em Área de Preservação Permanente:

> Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
> Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração.
>
> Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:
> Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Por sua vez, o Projeto de Lei em análise estipula valores menores, genéricos e sem qualquer relação com a extensão da área degradada, em desacordo com o disposto no Decreto Federal:

> Art. 6. O descumprimento desta lei acarretará ao infrator sanção administrativa e/ou multa de R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) a R$100.000,00 (cem mil reais), por infração registrada.

Ainda que caiba a cada ente federado adequar a realidade dos valores conforme suas peculiaridades regionais, a norma estadual não pode extrapolar os limites mínimos dispostos na Norma Geral, sob pena de invadir a esfera legiferante da União para determinar os valores mais consentâneos com a gravidade da infração em âmbito nacional.

Ademais, a divergência entre os valores mínimos estabelecidos nas duas legislações acarretaria a sanção de casos idênticos em números muito diferentes a depender unicamente da entidade fiscalizadora (IBAMA ou IPAAM), em ofensa ao princípio da igualdade e da simetria constitucional.

Frise-se que a diminuição da multa devida não constitui eficiente preservação dos recursos hídricos, que é a justificativa da propositura parlamentar. O

Estado do Amazonas, berço da maior floresta tropical e bacia hidrográfica do país, detém peculiaridades ambientais que merecem maior atenção e cuidado por parte da Administração Pública, não lhe sendo conveniente a edição de legislação mais flexível em relação à Federal para os mesmos casos de desmatamento.

Portanto, considerando que o valor de R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) é incompatível com o limite mínimo determinado pela União Federal para a mesma hipótese de incidência, não é recomendável sancionar o art. 6º do Projeto de Lei.

Por fim, note-se que a existência de normas gerais que estabelecem a mesma proteção torna redundante e desnecessária a edição de Lei Estadual para que tais bens ambientais situados no Estado do Amazonas fossem conservados. Porém, embora despicienda, não há óbice legal para sanção de lei que represente mero reforço da legislação federal.

3 CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, **opino:**

a) Pela **parcial legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, que estabelece proteção compatível com o Novo Código Florestal.

b) Pelo **veto ao artigo 6º do Projeto** devido à instituição de multa simples em valor muito inferior ao limite mínimo fixado no Decreto 6.514/08, norma geral para o caso.

É o parecer. À apreciação superior.

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE - PMA/PGE, Manaus, 20 de Julho de 2017.

RAFAEL LINS BERTAZZO
Procurador do Estado do Amazonas

Processo n. 8.711/2017– PGE
Interessado: Casa Civil
Assunto: Projeto de Lei

D E S P A C H O

APROVO o Parecer n. 017/2017 – PMA/PGE, de lavra do Procurador-Chefe, em exercício, da Procuradoria do Meio Ambiente, Rafael Lins Bertazzo.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil, com urgência.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus/AM, 19 de julho de 2017.

VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO
Procurador Geral do Estado, em exercício

LEI N.º 4.505, DE 25 DE JULHO DE 2017

DISPÕE sobre a proteção as nascentes, olhos d'água e vegetação natural no seu entorno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Ficam protegidas as nascentes, olhos d'água e vegetação natural no seu entorno situadas no âmbito territorial do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são consideradas as seguintes definições:

I – nascente o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

II – olho d'água o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

Art. 3.º Fica determinado nas nascentes e olhos d'águas perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, um perímetro, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, denominado Perímetro de Conservação de Nascentes e Olhos D'água, no qual é proibida a derrubada de árvores e qualquer outra forma de desmatamento, conforme legislação federal.

Art. 4.º O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e o incentivo da preservação das nascentes do Estado do Amazonas, visando o cumprimento desta Lei.

Art. 5.º O proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de terras urbanas ou rurais, situadas no Estado do Amazonas, deverão identificar e preservar as nascentes de água existentes em suas propriedades.

§ 1.º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos em Lei.

§ 2.º A obrigação prevista no § 1.º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

ART. 6.º VETADO

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2017.

Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANTÔNIO ADEMIR STROSKI
Secretário de Estado do Meio Ambiente

(*) DECRETO Nº 38.053, DE 14 DE JULHO DE 2017.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 4.420 de 30 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$300.000.000,00 (TREZENTOS MILHÕES DE REAIS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo** I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Operação de Crédito, Fonte 271 - Operações de Crédito Internas , a se verificar no Exercício Financeiro.

que redundarem em qualquer forma de interceptação ou quebra de sigilo de qualquer ordem.

Art. 5.º Caberá ao Secretário Executivo Adjunto de Inteligência a designação e autorização para acesso de todos os agentes integrantes deste sistema de inteligência a quaisquer dependências do Sistema de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, sem embargo da ampliação da autorização para ingresso e permanência em quaisquer próprios públicos.

Art. 6.º O Sistema Integrado de Inteligência da Segurança Pública do Estado do Amazonas será implantado no prazo de 90 (noventa) dias, ficando os responsáveis pelos correspondentes Departamentos e Gerências das Polícias Civil e Militar incumbidos, de transferir, no mesmo prazo, todas as informações, em tramitação e já arquivadas, para a Secretaria Executiva Adjunta de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, criada por esta Lei.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Civil do Estado do Amazonas e Polícia Militar do Estado do Amazonas, conforme o disposto em ato específico, na forma da lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas

VINÍCIUS BRUZ SOUZA DOS SANTOS
Delegado Geral de Polícia Civil

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

ESPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

(*) Reproduzida integralmente por haver sido publicada com incorreções no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2.007.

(*) LEI DELEGADA N.º 66, DE 09 DE MAIO DE 2.007

DISPÕE sobre a SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SDS, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo seus recursos humanos e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que, no exercício da delegação que me foi conferida pela Resolução Legislativa n.º 408, de 27 de dezembro de 2.006, com a modificação de prazo promovida pela Resolução Legislativa n.º 415, de 02 de maio de 2.007, edito a seguinte

LEI DELEGADA :

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1.º A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SDS, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, tem como finalidades:

I - formulação, coordenação e implementação das políticas estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos;

II - coordenação da formulação e avaliação das políticas estaduais de ordenamento pesqueiro, etno-desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e da política estadual de desenvolvimento sustentável;

III - formulação e coordenação das políticas estaduais de promoção de negócios sustentáveis, de serviços ambientais, mudanças climáticas e das cadeias produtivas, relacionadas a recursos florestais visando ao desenvolvimento sustentável do Amazonas.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS:

I - a avaliação de viabilidade do estabelecimento de ação conjunta ou parceria institucional com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e organizações não-governamentais, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Estado, a partir das necessidades das Mesorregiões, dos Municípios e das comunidades rurais;

II - a definição de diretrizes e prioridades para a política de fomento econômico e de fortalecimento de infra-estrutura para as populações tradicionais;

III - a coordenação das ações de fortalecimento e a dinamização das cadeias produtivas do setor florestal, dos pólos de desenvolvimento sustentável e dos pólos florestais;

IV - a definição de diretrizes para a promoção de ações de educação ambiental, formal e informal, visando a difundir o conceito de desenvolvimento sustentável nos diferentes segmentos da sociedade, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação do Amazonas;

V - o cadastramento das empresas públicas e privadas, bem como das entidades não-governamentais de proteção ao meio ambiente, para efeito de participação do Programa Estadual de Educação Ambiental, instituído pela Lei n.º 3.118, de 25 de janeiro de 2.007;

VI - a coordenação e o monitoramento do processo de Zoneamento Ecológico Econômico do Estado, em articulação com os organismos públicos competentes;

VII - a gestão do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, mediante o estabelecimento de normas de gestão e coordenação do processo de criação, implantação, assistência técnica aos moradores e reclassificação das Unidades de Conservação do Estado;

VIII - o apoio ao desenvolvimento de negócios sustentáveis, de modo a possibilitar o uso dos recursos naturais de forma sustentável, socialmente justa, economicamente viável e ecologicamente apropriada, com foco em produtos certificados com o selo verde, orgânicos e de comércio justo;

IX - a sistematização de informações, a identificação de opções de investimentos e de fontes de obtenção de recursos financeiros para aplicação em programas e projetos de desenvolvimento sustentável, mediante parcerias com entidades e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

X - a colaboração com órgãos e entidades federais e municipais e organizações não-governamentais no desenvolvimento de ações visando à prevenção, controle e combate à queimada e incêndios florestais;

XI - o fomento e o apoio a programas ambientais e de desenvolvimento sustentável do Estado, com recursos orçamentários e financeiros oriundos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

XII - a instituição de procedimentos e o estabelecimento de parcerias visando ações para eliminar, mitigar ou compensar os impactos sócio-ambientais negativos e a maximizar os impactos ambientais positivos de obras de infra-estrutura e desenvolvimento;

XIII - a formulação de estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas;

XIV - a implantação do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas, por meio de parcerias com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;

XV - a realização de estudos destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais do Estado, visando à formulação da política estadual de desenvolvimento sustentável;

XVI - a formulação de políticas de crédito para o desenvolvimento sustentável, em conjunto com a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas;

XVII - o desenvolvimento de políticas públicas para valorizar o desempenho do Estado na gestão dos recursos naturais;

XVIII - a execução de outras ações e atividades concernentes à sua natureza ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3.º Dirigida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o auxílio de dois Secretários Executivos e de cinco Secretários Executivos Adjuntos, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS
- a) Conselho Estadual de Meio Ambiente
- b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- c) Conselho Estadual de Geodiversidade

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO
- a) Gabinete
- b) Assessoria
- c) Departamento de Articulação Institucional

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO
- a) Secretaria Executiva de Gestão
  1. Departamento de Administração e Finanças
  2. Departamento de Gestão e Planejamento

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM
- a) Secretaria Executiva de Geodiversidade e Recursos Hídricos
- b) Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Ambiental
- c) Secretaria Executiva Adjunta de Florestas e Extrativismo
- d) Secretaria Executiva Adjunta de Compensações e Serviços Ambientais

V - ENTIDADES VINCULADAS
- a) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM
- b) Fundação Estadual dos Povos Indígenas – FEPI
- c) Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS
- d) Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS

§ 1.º Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos têm suas composições, competências e formas de funcionamento disciplinadas em atos específicos, conforme o disposto na legislação aplicável.

§ 2.º A estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS contempla ainda o Centro Estadual de Unidades de Conservação, destinado ao estabelecimento de políticas e programas de gestão de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 4.º Sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais, regulamentares ou regimentais, as unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS têm as seguintes competências:

I - **GABINETE** – programação, coordenação, supervisão e execução das atividades de representação política, administrativa e social do Secretário;

II - **ASSESSORIA** – assistência ao Secretário de Estado, aos Secretários Executivos, aos Secretários Executivos Adjuntos e aos Chefes de Departamento em assuntos técnicos e administrativos; assessoramento aos gestores principais da Pasta em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Secretaria, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados;

III - **DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL** – assistência ao Secretário de Estado, aos Secretários Executivos e aos Secretários Executivos Adjuntos na execução de processos de articulação com órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal e com a sociedade civil organizada; recebimento e remessa de documentos e proposições dirigidas aos Conselhos;

IV - **SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO** – assistência ao Secretário de Estado na supervisão geral das atividades da Secretaria, incluídas as ações das Secretarias Executivas Adjuntas de Gestão Ambiental, de Florestas e Extrativismo e de Compensações e Serviços Ambientais, dos Departamentos de Administração e Finanças e de Gestão e Planejamento e das entidades vinculadas; coordenação e controle das atividades desenvolvidas nos órgãos que lhe são subordinados; auxílio ao Secretário de Estado na definição de diretrizes e no desenvolvimento das ações na área de sua competência;

V - **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** – supervisão, coordenação e execução, no âmbito da Pasta, das atividades pertinentes a pessoal, material, patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças, informática e serviços gerais, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo;

VI - **DEPARTAMENTO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO** – coordenação do processo de formulação das Políticas Estaduais de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e de Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo estratégias operacionais para o desenvolvimento da programação, monitoramento e avaliação sistemática de Planos e Relatórios de Gestão; assessoramento às áreas técnicas da SDS na elaboração de projetos e estudos; apoio à gestão descentralizada, além da articulação com outras Secretarias, visando à realização de ações conjuntas e o alinhamento do planejamento; execução de programas de desenvolvimento institucional e de gestão da qualidade, visando à melhoria contínua dos serviços prestados à coletividade;

VII - SECRETARIA EXECUTIVA DE GEODIVERSIDADE E RECURSOS HÍDRICOS – assistência ao Secretário de Estado na supervisão geral das atividades da Secretaria Executiva Adjunta de Geologia, incluídas as ações dos Departamentos de Gestão Sócio-Ambiental, de Gestão do Conhecimento, de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Mineral e de Desenvolvimento Mineral e Articulação institucional; articulação das ações competentes ao desenvolvimento de políticas públicas que valorizem o papel do Estado do Amazonas como gestor dos recursos naturais e o fomento à produção mineral sustentável; coordenação do processo de planejamento e formulação de políticas para o uso sustentável dos recursos hídricos no âmbito do Estado do Amazonas, em sintonia com as políticas nacional e regional; prestação de serviços de secretariado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com a elaboração de pautas e minutas das reuniões, preparo e publicação das resoluções e despacho dos demais expedientes; elaboração de projetos visando ao tratamento da água e à captação da água da chuva;

VIII - SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE GESTÃO AMBIENTAL – formulação de políticas de gestão de Unidades de Conservação e Zoneamento Ecológico Econômico; prestação de serviços de secretariado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, com a elaboração de pautas e minutas das reuniões, preparo e publicação das resoluções e despacho dos demais expedientes;

IX - SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE FLORESTAS E EXTRATIVISMO – coordenação do processo de planejamento e formulação de políticas para o uso sustentável dos recursos florestais madeireiros e não-madeireiros;

X - SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE COMPENSAÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS – coordenação e implementação do processo de planejamento de políticas para as compensações e serviços ambientais.

Art. 5.º As atividades administrativas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS serão disciplinadas em Regimento Interno, aprovado por ato do Secretário, que, sem prejuízo de outras matérias, estabelecerá:

I - obrigatoriamente:

a) a denominação e a competência das Gerências;

b) as atribuições dos titulares de cargo comissionado, de cargos de provimento efetivo e de empregos, quando for o caso;

c) a lotação interna dos servidores;

II - facultativamente:

a) o detalhamento das competências estabelecidas nesta Lei para os órgãos da estrutura organizacional da Pasta;

b) o detalhamento das atribuições dispostas nesta Lei para os titulares de cargos de confiança.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I
DO SECRETÁRIO DE ESTADO

Art. 6.º Além das atribuições estabelecidas no artigo 58, § 2.º, da Constituição Estadual, constituem competências do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - estabelecer o Plano Anual de Trabalho do órgão e as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte;

II - coordenar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual do setor, observadas as diretrizes e orientações governamentais;

III - ordenar as despesas da Secretaria, podendo delegar tal atribuição através de ato específico;

IV - deliberar sobre assuntos da área administrativa e de gestão econômico-financeira no âmbito do organismo;

V - propor aos órgãos competentes a alienação de bens patrimoniais e de material inservível sob administração da Secretaria;

VI - assinar, com vistas à consecução dos objetivos da Secretaria e respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - solicitar ao Governador a designação ou nomeação, na forma da lei, de servidores substitutos nas hipóteses de impedimentos ou afastamentos legais dos dirigentes titulares das unidades da Secretaria;

VIII - julgar os recursos administrativos contra os atos dos seus subordinados;

IX - sugerir ao Governador alterações na legislação estadual pertinente;

X - aprovar:

a) o Regimento Interno da Secretaria, observado o disposto no artigo 5.º desta Lei;

b) a indicação de servidor para viagens a serviço e participação em encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do organismo;

c) a escala de férias dos servidores e o relatório anual de atividades da Secretaria;

XI - exercer, mediante a avaliação periódica, a supervisão das entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria, com vistas a assegurar, essencialmente:

a) a realização dos objetivos constantes dos atos de constituição;

b) a harmonia com a política e a programação do Governo no setor;

c) a eficiência administrativa;

d) na sociedade de economia mista, além do disposto nas alíneas anteriores e respeitada a legislação reguladora:

1. a indicação ao Governador dos representantes do Governo nas Assembléias Gerais e órgãos colegiados de administração ou controle da entidade;

2. a fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

3. a realização de auditorias, a cargo da Controladoria Geral do Estado;

XII - praticar outros atos em razão da competência da Secretaria.

SEÇÃO II
DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

Art. 7.º São atribuições dos Secretários Executivos:

I - substituir, alternada e automaticamente, o Titular da Pasta, em seus impedimentos e afastamentos legais;

II - auxiliar diretamente o Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições, através da supervisão geral das atividades da Secretaria e da coordenação e controle das ações dos órgãos de atividades-fim e meio;

III - executar outras ações e atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado.

SEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS ADJUNTOS

Art. 8.º São atribuições dos Secretários Executivos Adjuntos:

I - substituir os Secretários Executivos, alternada e automaticamente, em seus impedimentos e afastamentos legais;

II - auxiliar diretamente os Secretários Executivos no desempenho da supervisão geral das atividades da Secretaria, supervisionando, coordenando e controlando as ações dos órgãos que lhes são subordinados;

III - exercer outras atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado ou pelos Secretários Executivos.

SEÇÃO IV
DOS DIRIGENTES EM GERAL

Art. 9.º Sem prejuízo do disposto nesta Lei ou no Regimento Interno da Pasta, são atribuições comuns dos dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS:

I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

VII - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Secretário de Estado, dos Secretários Executivos ou dos Secretários Executivos Adjuntos.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10. Com vistas ao funcionamento da SDS, ficam criados o cargo de Secretário Executivo de Geodiversidade e os demais cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, extintos os cargos especificados no Anexo Único da Lei Delegada n.º 52, de 29 de julho de 2.005.

Parágrafo único. Os cargos comissionados da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, serão ocupados, preferencialmente, por servidores da Pasta.

SEÇÃO II
DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 11. Os servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas – Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, e pela legislação específica que lhes seja aplicável.

SEÇÃO III
DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS

Art. 12. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS poderá, eventualmente, contratar serviços técnico-profissionais especializados de assessorias e consultorias ou serviços profissionais qualificados, sem vínculo empregatício, para a realização de tarefas específicas, por prazo determinado, renovável, no interesse da Administração.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os mandatos dos membros dos órgãos colegiados deverão coincidir, em qualquer hipótese, com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. As informações referentes à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS somente serão divulgadas mediante autorização do seu Titular ou de seu substituto legal.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Art. 16. Revogada a Lei Delegada n.º 52, de 29 de julho de 2.005, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento
e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

(*) Reproduzida integralmente por haver sido publicada com incorreções no Diário Oficial do Estado de 09 de maio de 2.007.

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
04	Secretário Executivo Adjunto	-
01	Chefe de Gabinete	AD -1
03	Chefe de Departamento	
11	Assessor I	
14	Gerente	AD-2
04	Assessor III	AD-3

Decreto nº 26.620 ***, de*** 16 ***de*** Maio ***de 2007***

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal, vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida nos artigos 4º e 5º, inciso I, da Lei nº 3.106 de 21 de dezembro de 2.006.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal, vigente da Administração Direta, crédito suplementar no valor de **R$26.007.727,80 (VINTE E SEIS MILHÕES, SETE MIL,**

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALMIR PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
05	Secretário Executivo Adjunto	-
01	Chefe de Gabinete	AD -1
07	Chefe de Departamento	
10	Assessor I	
14	Gerente	AD-2
04	Assessor III	AD-3

LEI DELEGADA N.º 66, DE 09 DE MAIO DE 2.007

DISPÕE sobre a SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SDS, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo seus recursos humanos e estabelecendo outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que, no exercício da delegação que me foi conferida pela Resolução Legislativa n.º 408, de 27 de dezembro de 2.006, com a modificação de prazo promovida pela Resolução Legislativa n.º 415, de 02 de maio de 2.007, edito a seguinte

LEI DELEGADA :

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1.º A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SDS, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo, tem como finalidades:

I - formulação, coordenação e implementação das políticas estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos;

II - coordenação da formulação e avaliação das políticas estaduais de ordenamento pesqueiro, etno-desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e da política estadual de desenvolvimento sustentável;

III - formulação e coordenação das políticas estaduais de promoção de negócios sustentáveis, de serviços ambientais e das cadeias produtivas, relacionadas a recursos florestais visando ao desenvolvimento sustentável do Amazonas.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS:

I - a avaliação de viabilidade do estabelecimento de ação conjunta ou parceria institucional com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e organizações não-governamentais, com vistas ao desenvolvimento sustentável do Estado, a partir das necessidades das Mesorregiões, dos Municípios e das comunidades rurais;

II - a definição de diretrizes e prioridades para a política de fomento econômico e de fortalecimento de infra-estrutura para as populações tradicionais;

III - a coordenação das ações de fortalecimento e a dinamização das cadeias produtivas do setor florestal, dos pólos de desenvolvimento sustentável e dos pólos florestais;

IV - a definição de diretrizes para a promoção de ações de educação ambiental, formal e informal, visando a difundir o conceito de desenvolvimento sustentável nos diferentes segmentos da sociedade, em articulação com a Secretaria de Estado de Educação do Amazonas;

V - o cadastramento das empresas públicas e privadas, bem como das entidades não-governamentais de proteção ao meio ambiente, para efeito de participação do Programa Estadual de Educação Ambiental, instituído pela Lei n.º 3.118, de 25 de janeiro de 2.007;

VI - a coordenação e o monitoramento do processo de Zoneamento Ecológico Econômico do Estado, em articulação com os organismos públicos competentes;

VII - a gestão do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, mediante o estabelecimento de normas de gestão e coordenação do processo de criação, implantação, assistência técnica aos moradores e reclassificação das Unidades de Conservação do Estado;

VIII - o apoio ao desenvolvimento de negócios sustentáveis, de modo a possibilitar o uso dos recursos naturais de forma sustentável, socialmente justa, economicamente viável e ecologicamente apropriada, com foco em produtos certificados com o selo verde, orgânicos e de comércio justo;

IX - a sistematização de informações, a identificação de opções de investimentos e de fontes de obtenção de recursos financeiros para aplicação em programas e projetos de desenvolvimento sustentável, mediante parcerias com entidades e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

X - a colaboração com órgãos e entidades federais e municipais e organizações não-governamentais no desenvolvimento de ações visando à prevenção, controle e combate à queimada e incêndios florestais;

XI - o fomento e o apoio a programas ambientais e de desenvolvimento sustentável do Estado, com recursos orçamentários e financeiros oriundos do Fundo Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;

XII - a instituição de procedimentos e o estabelecimento de parcerias visando ações para eliminar, mitigar ou compensar os impactos sócio-ambientais negativos e a maximizar os impactos ambientais positivos de obras de infra-estrutura e desenvolvimento;

XIII - a formulação de estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas;

XIV - a implantação do Programa de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas, por meio de parcerias com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;

XV - a realização de estudos destinados à identificação de potencialidades e vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais do Estado, visando à formulação da política estadual de desenvolvimento sustentável;

XVI - a formulação de políticas de crédito para o desenvolvimento sustentável, em conjunto com a Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas;

XVII - o desenvolvimento de políticas públicas para valorizar o desempenho do Estado na gestão dos recursos naturais;

XVIII - a execução de outras ações e atividades concernentes à sua natureza ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3.º Dirigida pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o auxílio de dois Secretários Executivos e de cinco Secretários Executivos Adjuntos, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS COLEGIADOS
- a) Conselho Estadual de Meio Ambiente
- b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- c) Conselho Estadual de Geodiversidade

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO
- a) Gabinete
- b) Assessoria
- c) Departamento de Articulação Institucional

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO
- a) Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos
  1. Departamento de Administração e Finanças
  2. Departamento de Gestão e Planejamento

IV - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM
- a) Secretaria Executiva de Geodiversidade
- b) Secretaria Executiva Adjunta de Geologia e Recursos Minerais
  1. Departamento de Gestão Sócio-Ambiental
  2. Departamento de Gestão do Conhecimento
  3. Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Mineral
  4. Departamento de Desenvolvimento Mineral e Articulação Institucional
- c) Secretaria Executiva Adjunta de Recursos Hídricos
- d) Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Ambiental
- e) Secretaria Executiva Adjunta de Florestas e Extrativismo
- f) Secretaria Executiva Adjunta de Compensações Ambientais

V - ENTIDADES VINCULADAS
- a) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM
- b) Fundação Estadual dos Povos Indígenas – FEPI
- c) Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS
- d) Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS

Parágrafo único. Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos têm suas composições, competências e formas de funcionamento disciplinadas em atos específicos, conforme o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 4.º Sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais, regulamentares ou regimentais, as unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS têm as seguintes competências:

I - **GABINETE** – programação, coordenação, supervisão e execução das atividades de representação política, administrativa e social do Secretário;

II - **ASSESSORIA** – assistência ao Secretário de Estado, aos Secretários Executivos, aos Secretários Executivos Adjuntos e aos Chefes de Departamento em assuntos técnicos e administrativos; assessoramento aos gestores principais da Pasta em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Secretaria, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados;

III - **DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL** – assistência ao Secretário de Estado, aos Secretários Executivos e aos Secretários Executivos Adjuntos na execução de processos de articulação com órgãos e entidades das esferas federal, estadual e municipal e com a sociedade civil organizada; recebimento e remessa de documentos e proposições dirigidas aos Conselhos;

IV - **SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS** – assistência ao Secretário de Estado na supervisão geral das atividades da Secretaria, incluídas as ações das Secretarias Executivas Adjuntas de Recursos Hídricos, de Gestão Ambiental, de Florestas e Extrativismo e de Compensações Ambientais, dos Departamentos de Administração e Finanças e de Gestão e Planejamento e das entidades vinculadas; coordenação e controle das atividades desenvolvidas nos órgãos que lhe são subordinados; auxílio ao Secretário de Estado na definição de diretrizes e no desenvolvimento das ações na área de sua competência;

V - **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** – supervisão, coordenação e execução, no âmbito da Pasta, das atividades pertinentes a pessoal, material, patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças, informática e serviços gerais, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo;

VI - **DEPARTAMENTO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO** – coordenação do processo de formulação das Políticas Estaduais de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e de Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo estratégias operacionais para o desenvolvimento da programação, monitoramento e avaliação sistemática do Planos e Relatórios de Gestão; assessoramento às áreas técnicas da SDS na elaboração de projetos e estudos; apoio à gestão descentralizada, além da articulação com outras Secretarias, visando à realização de ações conjuntas e o alinhamento do planejamento; execução de programas de desenvolvimento institucional e de gestão da qualidade, visando à melhoria contínua dos serviços prestados à coletividade;

VII - **SECRETARIA EXECUTIVA DE GEODIVERSIDADE** – assistência ao Secretário de Estado na supervisão geral das atividades da Secretaria Executiva Adjunta de Geologia, incluídas as ações dos Departamentos de Gestão Sócio-Ambiental, de Gestão do Conhecimento, de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Mineral e de Desenvolvimento Mineral e Articulação Institucional; articulação das ações competentes ao desenvolvimento de políticas públicas que valorizem o papel do Estado do Amazonas como gestor dos recursos naturais e o fomento à produção mineral sustentável;

VIII - **SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE GEOLOGIA E RECURSOS MINERAIS** – articulação das ações competentes ao fomento à geração e integração do conhecimento geológico e ao cooperativismo, associativismo e ordenamento das atividades de produção e extração mineral;

IX - **DEPARTAMENTO DE GESTÃO SÓCIO-AMBIENTAL** – gerência sócio-ambiental dos programas relacionados aos recursos naturais e ao fomento à produção mineral sustentável;

X - **DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO CONHECIMENTO** - coordenação do processo de planejamento e formulação de políticas para o desenvolvimento tecnológico e gestão do conhecimento nas áreas de atuação da Secretaria Executiva de Geodiversidade;

XI - **DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO MINERAL** - coordenação do processo de planejamento e formulação de políticas para o desenvolvimento da indústria de transformação mineral;

XII - **DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO MINERAL E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL** - coordenação do processo de planejamento e formulação de políticas para o desenvolvimento mineral, ordenamento mineiro e articulação institucional;

XIII - **SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE RECURSOS HÍDRICOS** – coordenação do processo de planejamento e formulação de políticas para o uso sustentável dos recursos hídricos no âmbito do Estado do Amazonas, em sintonia com as políticas nacional e regional; prestação de serviços de secretariado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com a elaboração de pautas e minutas das reuniões, preparo e publicação das resoluções e despacho dos demais expedientes; elaboração de projetos visando ao tratamento da água e à captação da água da chuva;

XIV - **SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE GESTÃO AMBIENTAL** – formulação de políticas de gestão de Unidades de Conservação e Zoneamento Ecológico Econômico; prestação de serviços de secretariado ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, com a elaboração de pautas e minutas das reuniões, preparo e publicação das resoluções e despacho dos demais expedientes;

XV - **SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE FLORESTAS E EXTRATIVISMO** – coordenação do processo de planejamento e formulação de políticas para o uso sustentável dos recursos florestais madeireiros e não-madeireiros;

XVI - SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS – coordenação e implementação do processo de planejamento de políticas para as compensações ambientais.

Art. 5.º As atividades administrativas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS serão disciplinadas em Regimento Interno, aprovado por ato do Secretário, que, sem prejuízo de outras matérias, estabelecerá:

I - obrigatoriamente:

a) a denominação e a competência das Gerências;

b) as atribuições dos titulares de cargo comissionado, de cargos de provimento efetivo e de empregos, quando for o caso;

c) a lotação interna dos servidores;

II - facultativamente:

a) o detalhamento das competências estabelecidas nesta Lei para os órgãos da estrutura organizacional da Pasta;

b) o detalhamento das atribuições dispostas nesta Lei para os titulares de cargos de confiança.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I
DO SECRETÁRIO DE ESTADO

Art. 6.º Além das atribuições estabelecidas no artigo 58, § 2.º, da Constituição Estadual, constituem competências do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - estabelecer o Plano Anual de Trabalho do órgão e as diretrizes para a Proposta Orçamentária do exercício seguinte;

II - coordenar a elaboração da Proposta Orçamentária Anual do setor, observadas as diretrizes e orientações governamentais;

III - ordenar as despesas da Secretaria, podendo delegar tal atribuição através de ato específico;

IV - deliberar sobre assuntos da área administrativa e de gestão econômico-financeira no âmbito do organismo;

V - propor aos órgãos competentes a alienação de bens patrimoniais e de material inservível sob administração da Secretaria;

VI - assinar, com vistas à consecução dos objetivos da Secretaria e respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - solicitar ao Governador a designação ou nomeação, na forma da lei, de servidores substitutos nas hipóteses de impedimentos ou afastamentos legais dos dirigentes titulares das unidades da Secretaria;

VIII - julgar os recursos administrativos contra os atos dos seus subordinados;

IX - sugerir ao Governador alterações na legislação estadual pertinente;

X - aprovar:

a) o Regimento Interno da Secretaria, observado o disposto no artigo 5.º desta Lei;

b) a indicação de servidor para viagens a serviço e participação em encontros de intercâmbio, como parte do programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do organismo;

c) a escala de férias dos servidores e o relatório anual de atividades da Secretaria;

XI - exercer, mediante a avaliação periódica, a supervisão das entidades da Administração Indireta vinculadas à Secretaria, com vistas a assegurar, essencialmente:

a) a realização dos objetivos constantes dos atos de constituição;

b) a harmonia com a política e a programação do Governo no setor;

c) a eficiência administrativa;

d) na sociedade de economia mista, além do disposto nas alíneas anteriores e respeitada a legislação reguladora:

1. a indicação ao Governador dos representantes do Governo nas Assembléias Gerais e órgãos colegiados de administração ou controle da entidade;

2. a fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

3. a realização de auditorias, a cargo da Controladoria Geral do Estado;

XII - praticar outros atos em razão da competência da Secretaria.

SEÇÃO II
DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

Art. 7.º São atribuições dos Secretários Executivos:

I - substituir, alternada e automaticamente, o Titular da Pasta, em seus impedimentos e afastamentos legais;

II - auxiliar diretamente o Secretário de Estado no desempenho de suas atribuições, através da supervisão geral das atividades da Secretaria e da coordenação e controle das ações dos órgãos de atividades-fim e meio;

III - executar outras ações e atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado.

SEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS EXECUTIVOS ADJUNTOS

Art. 8.º São atribuições dos Secretários Executivos Adjuntos:

I - substituir os Secretários Executivos, alternada e automaticamente, em seus impedimentos e afastamentos legais;

II - auxiliar diretamente os Secretários Executivos no desempenho da supervisão geral das atividades da Secretaria, supervisionando, coordenando e controlando as ações dos órgãos que lhes são subordinados;

III - exercer outras atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado ou pelos Secretários Executivos.

SEÇÃO IV
DOS DIRIGENTES EM GERAL

Art. 9.º Sem prejuízo do disposto nesta Lei ou no Regimento Interno da Pasta, são atribuições comuns dos dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS:

I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

VII - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Secretário de Estado, dos Secretários Executivos ou dos Secretários Executivos Adjuntos.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS

SEÇÃO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10. Com vistas ao funcionamento da SDS, ficam criados o cargo de Secretário Executivo de Geodiversidade e os demais cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo Único desta Lei, extintos os cargos especificados no Anexo Único da Lei Delegada n.º 52, de 29 de julho de 2.005.

Parágrafo único. Os cargos comissionados da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, serão ocupados, preferencialmente, por servidores da Pasta.

SEÇÃO II
DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 11. Os servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas – Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, e pela legislação específica que lhes seja aplicável.

SEÇÃO III
DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS

Art. 12. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS poderá, eventualmente, contratar serviços técnico-profissionais especializados de assessorias e consultorias ou serviços profissionais qualificados, sem vínculo empregatício, para a realização de tarefas específicas, por prazo determinado, renovável, no interesse da Administração.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os mandatos dos membros dos órgãos colegiados deverão coincidir, em qualquer hipótese, com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. As informações referentes à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS somente serão divulgadas mediante autorização do seu Titular ou de seu substituto legal.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Art. 16. Revogada a Lei Delegada n.º 52, de 29 de julho de 2.005, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACHECO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
05	Secretário Executivo Adjunto	-
01	Chefe de Gabinete	AD -1
07	Chefe de Departamento	
10	Assessor I	
14	Gerente	AD-2
04	Assessor III	AD-3

DECRETO DE 09 DE MAIO DE 2.007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, I, da Constituição Estadual, resolve

EXONERAR, a pedido, a Prof.ª Dr.ª **MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS** do cargo de confiança de Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

DECRETO DE 09 DE MAIO DE 2.007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, I, da Constituição Estadual, resolve

NOMEAR o Dr. **JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA** para exercer o cargo de confiança de Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

DECRETO DE 09 DE MAIO DE 2.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve

EXONERAR, a pedido, o Dr. **LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA** do cargo de confiança de Reitor da Universidade do Estado do Amazonas.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de maio de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO

a) Gabinete

b) Assessoria

c) Procuradoria

1. Procuradoria Jurídica Fiscal

2. Procuradoria Jurídica Administrativa

d) Ouvidoria

II - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-MEIO

a) Diretoria Administrativo-Financeira

1. Departamento de Administração

2. Departamento de Finanças

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

a) Diretoria Técnica

1. Departamento de Metrologia Legal

2. Departamento de Controle de Qualidade Industrial

3. Departamento de Arqueação e Volumetria

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 8.º As unidades integrantes da estrutura organizacional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:

I -GABINETE - programação, coordenação, supervisão e execução das atividades de representação política, administrativa e social do Diretor-Presidente;

II - ASSESSORIA - assistência ao Diretor-Presidente e aos Diretores e aos Chefes de Departamento em assuntos técnicos e administrativos;

III - PROCURADORIA JURÍDICA - representação judicial e extrajudicial, ativa e passiva, da Autarquia nos assuntos jurídicos de seu interesse, em qualquer juízo ou instância, em caráter privativo; realização da advocacia preventiva a fim de evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da Autarquia, inclusive mediante a proposição de anteprojetos de lei e de outros diplomas normativos; desempenho das funções de consultoria jurídica do IPEM; assessoramento aos gestores principais da Autarquia em matéria jurídica, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências do Instituto, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados;

IV - OUVIDORIA - canal de comunicação imparcial e direto entre a sociedade e o Instituto; diagnóstico do grau de satisfação da sociedade em relação ao serviço público, oferecido pela Instituição; solucionar dúvidas em relação aos serviços realizados pelo IPEM; a garantia do atendimento com alto padrão de qualidade, eficiência, agilidade e respeito; a condução e a manutenção atualizada dos arquivos de protocolos, onde serão registradas as denúncias, reclamações, informações, solicitações, críticas e elogios recebidos; a sugestão aos Chefes de Departamento das providências necessárias ao aperfeiçoamento, racionalização e melhoria dos serviços prestados; a solicitação de documentos e informações a qualquer departamento do IPEM sempre que se fizer necessário ao exercício de suas atribuições; a recomendação de instauração de procedimentos administrativos e a adoção de medidas para a correção e prevenção de falhas e omissões responsáveis pela inadequada prestação dos serviços públicos; o arquivamento sumário, justificadamente, de denúncias de infração disciplinar ou ilícito penal em desfavor de servidor público;

V - DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - direção, supervisão, coordenação e execução, no âmbito da Autarquia, das atividades pertinentes a pessoal, material, patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças, informática e serviços gerais, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo;

VI - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - coordenação, supervisão e execução das atividades relativas à administração de pessoal, recursos humanos, material e patrimônio, serviços gerais, protocolo administrativo e informática; coordenação das ações de planejamento, desenvolvimento organizacional, tecnologia de informação, gestão de talentos, gestão de processos de qualidade, bem como informação e educação para o consumo e o assessoramento e capacitação empresarial;

VII - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - coordenação, supervisão e execução das atividades relativas à execução orçamentária e financeira da Autarquia;

VIII - DIRETORIA TÉCNICA - direção, supervisão e orientação na execução das atividades-fim do IPEM, desenvolvidas pelo Departamento de Metrologia Legal;

IX - DEPARTAMENTO DE METROLOGIA LEGAL - coordenação e controle da execução das atividades de vistoria, aferição e fiscalização de medidas e instrumentos de medir;

X - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE QUALIDADE INDUSTRIAL - coordenação e controle da execução de projetos gerais ou específicos com vistas à fiscalização de produtos e serviços destinados ao controle de qualidade;

XI - DEPARTAMENTO DE ARQUEAÇÃO E VOLUMETRIA - coordenação e processamento da elaboração de tabelas volumétricas de tanques cilíndricos, esféricos, móveis ou não, e de embarcações, utilizados para armazenamento e transporte de combustíveis e seus derivados e outros produtos, potencialmente danosos à saúde e ao meio ambiente; elaboração, promoção, acompanhamento e controle de projetos para os laboratórios de metrologia científica e industrial do IPEM, excetuando-se os relacionados com as obras civis e instalações prediais; manifestação, a qualquer tempo, pela qualidade do serviço realizado nos seus laboratórios, pelos resultados das calibrações, dos ensaios e das pesquisas realizadas; garantia da transferência efetiva dos resultados dos serviços dos seus laboratórios aos clientes e usuários; condução de programas de pesquisa no âmbito da metrologia científica e industrial, inclusive como forma de desenvolver competências e gerar novos conhecimentos; monitoramento dos índices de receita e de despesa de cada laboratório para avaliar a eficiência e a eficácia de cada um deles; elaboração, manutenção, analise e atualização de dados estatísticos e gráficos de controle; proposição, orientação e coordenação de programas de rastreabilidade dos padrões de trabalho utilizados nas operações do controle metrológico.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 9.º As competências do Diretor-Presidente e dos Diretores são as estabelecidas nos artigos 17 e 18 da Lei Delegada n.º 67, desta data.

Art. 10. Compete ainda, com exclusividade, ao Diretor-Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM:

I - representar a Autarquia, em juízo e fora dele;

II - movimentar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro ou com o Chefe do Departamento de Finanças, os recursos da Autarquia, assinando cheques e outros documentos de cunho financeiro;

III - autorizar, observada a legislação pertinente, as aplicações das reservas financeiras da Autarquia e a alienação dos bens patrimoniais e de material inservível do IPEM;

IV - aprovar a emissão de laudos técnicos.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no Regimento Interno da Entidade, são atribuições comuns dos demais dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM:

I - gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

VII - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Diretor-Presidente ou dos Diretores.

CAPÍTULO VI
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas – IPEM são os especificados no Anexo Único desta Lei, extintos os cargos constantes do Anexo Único da Lei Delegada n.º 51, de 29 de julho de 2.005.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão ocupados, preferencialmente, por servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM.

Art. 14. Revogadas a Lei Delegada n.º 51, de 29 de julho de 2.005, e as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Diretor-Presidente	-
01	Diretor Administrativo-Financeiro	
01	Diretor Técnico	
01	Procurador-Chefe	AD -1
02	Chefe de Procuradoria Jurídica	
01	Chefe de Gabinete	
01	Assessor I	
01	Ouvidor	
05	Chefe de Departamento	
12	Gerente	AD-2
01	Assessor III	AD-3

LEI DELEGADA N.º 102, DE 18 DE MAIO DE 2.007

DISPÕE sobre o INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que, no exercício da delegação que me foi conferida pela Resolução Legislativa n.º 408, de 27 de dezembro de 2.006, com a modificação de prazo promovida pela Resolução Legislativa n.º 415, de 02 de maio de 2.007, edito a seguinte

LEI DELEGADA:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, DAS FINALIDADES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1.º O INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, criado pela Lei n.º 2.367, de 14 de dezembro de 1.995, é autarquia estadual componente da Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Amazonas.

Art. 2.º Vinculado, para efeito de controle e supervisão de suas atividades, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM é regido pelas disposições desta Lei, por seu Regimento Interno e pela legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo único. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM integra, no âmbito do Estado do Amazonas e na esfera de sua competência, o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, criado pela Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1.981.

Art. 3.º O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM tem como finalidades a gestão ambiental, a implementação e a execução das políticas nacional e estadual de meio ambiente.

Art. 4.º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM:

I - o licenciamento das atividades potencial e efetivamente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

II - o monitoramento da qualidade da água, do ar, do solo e da cobertura vegetal do Estado;

III - a fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, aplicando as correspondentes sanções administrativas e fazendo cumprir:

a) os critérios de emissão dos contaminantes das fontes antrópicas;

b) as normas e instrumentos referentes ao licenciamento ambiental previstos na legislação específica;

c) os critérios de manejo e uso adequado dos recursos naturais, instruindo as ações que visem a eliminar ou mitigar os impactos negativos e a maximizar os impactos ambientais positivos, de modo a conciliar o imperativo do atendimento das necessidades básicas dos seres humanos, com a proteção da biodiversidade e dos recursos hídricos;

d) as normas relativas à exploração dos recursos minerais, de forma a mitigar os impactos adversos à qualidade ambiental, objetivando o seu uso de forma sustentável;

e) os regulamentos ou normas relativas ao controle das fontes de poluição, das fontes fixas ou móveis das emissões antrópicas de contaminação ambiental da água, do ar e do solo;

IV - a fixação dos valores remuneratórios relativos às licenças e penalidades ambientais;

V - a cobrança, na forma da lei, dos valores remuneratórios decorrentes do licenciamento ambiental das atividades que utilizam os recursos naturais, bem como as industriais e produtoras de bens e serviços, que sejam potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 1.532, de 06 de junho de 1.982;

VII - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por ação ou omissão, quando reconhecidos, explícita ou implicitamente, o desrespeito ou o risco de ofensa a interesse difuso ou coletivo, ajustando-se a promessa à lei, mediante a adoção de providências destinadas a ajustar o comportamento às exigências legais, e sujeitando-se o descumprimento à execução judicial;

VIII - o controle:

a) da execução das atividades relativas ao uso dos recursos florestais;

b) da execução das atividades relativas à proteção, à conservação e ao uso dos recursos pesqueiros e da fauna aquática;

c) do uso e proteção dos recursos naturais, protegendo as áreas ameaçadas de degradação e promovendo ou exigir, na forma da lei, a recuperação de áreas degradadas e acompanhando e monitorando permanentemente seus índices de qualidade ambiental, de forma a garantir a proteção dos recursos naturais;

d) do uso e proteção e conservação dos recursos pesqueiros e da fauna aquática;

IX - a realização de estudos e o estabelecimento de medidas de controle para otimização do Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV;

X - a orientação técnica:

a) à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, na elaboração de normas e regulamentos para a gestão ambiental;

b) a programas de fomento à formação e capacitação de recursos humanos, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, especialmente na área ambiental;

c) a programas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico que visem a contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado;

XI - a promoção da Educação Ambiental, de maneira a integrar os programas de proteção e recuperação do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano;

XII - a promoção dos subsídios necessários ao exercício regular das atividades desenvolvidas por servidores do Instituto, cuja disciplina arrima-se em lei especial;

XIII - a aprovação e o licenciamento em florestas e formações sucessoras, tanto as de domínio público como as de domínio privado, e unidades de conservação estaduais, respeitada sua esfera de competência:

a) dos planos de manejo florestais sustentáveis;

b) de quaisquer outras formas de exploração permitidas em lei;

XIV - a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição e manejo florestais compatíveis com os variados ecossistemas formados pela cobertura arbórea;

XV - o estabelecimento de regulamentos ou normas relativas ao controle de fontes antropogênicas de poluição e contaminação da água, do ar e do solo;

XVI - a articulação com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando ao levantamento de informações, a identificação de opções de investimentos e a obtenção de recursos para aplicação em programas e projetos de gestão ambiental, em âmbito estadual;

XVII - a instituição e a manutenção de programas de capacitação de seus recursos humanos, visando ao aperfeiçoamento permanente do exercício das atividades de gestão ambiental no Estado do Amazonas;

XVIII - a elaboração e incentivo a programas e campanhas de proteção e recuperação do meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano;

XIX - o apoio e o fomento a programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que visem a contribuir com a gestão ambiental da região;

XX - o credenciamento de profissionais e entidades legalmente habilitadas para o exercício de atribuições de vigilância ambiental para a melhoria da qualidade do meio ambiente no Estado do Amazonas;

XXI - a execução de outras ações e atividades pertinentes às suas finalidades.

§ 1.º Para o cumprimento das competências dispostas neste artigo, por meio da coordenação e do desenvolvimento das ações preconizadas nos artigos 229 e 241 da Constituição Estadual, o IPAAM atuará em articulação com órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais e com a sociedade civil organizada, visando à celeridade do processo decisório e à consecução dos seus objetivos fundamentais;

§ 2.º As penas de multa poderão ter sua exigibilidade reduzida em até 90% (noventa por cento) quando o infrator, por Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA
SEÇÃO I
DO PATRIMÔNIO

Art. 5.º O patrimônio do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM é constituído por bens móveis e imóveis, direitos e acervo documental de sua propriedade à data desta Lei.

§ 1.º O patrimônio do IPAAM poderá ser constituído, ainda, de bens móveis ou imóveis que lhes forem ou venham a ser transferidos, ou que venha a adquirir no exercício de suas atividades, inclusive os provenientes de renda patrimonial.

§ 2.º Os bens e direitos do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais pertinentes.

SEÇÃO II
DA RECEITA

Art. 6.º Constituem receitas do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM:

I - a dotação orçamentária e os créditos abertos ou previstos em seu favor;

II - as subvenções federais, estaduais ou municipais;

III - a remuneração pelos serviços técnicos que prestar, no exercício de suas finalidades;

IV - os rendimentos provenientes de bens, depósitos e investimentos;

V - o produto de recolhimento de tributos, tarifas ou preços e contribuições que a lei destinar, total ou parcialmente, à Autarquia;

VI - os donativos que venha a obter.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7.º Dirigido pelo Diretor-Presidente, com o auxílio de um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor Técnico e um Diretor Jurídico, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM tem a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO

a) Gabinete

b) Assessoria

c) Diretoria Jurídica

1. Procuradoria Judicial
2. Procuradoria do Meio Ambiente
3. Procuradoria Administrativa

II - ÓRGÃO DE ATIVIDADES-MEIO

a)Diretoria Administrativo-Financeira

III - ÓRGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

a)Diretoria Técnica

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 8.º As unidades integrantes da estrutura organizacional do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM têm as seguintes competências, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas no seu Regimento Interno:

I - GABINETE - programação, coordenação, supervisão e execução das atividades de representação política, administrativa e social do Diretor-Presidente;

II - ASSESSORIA - assistência ao Diretor-Presidente, aos Diretores e ao Procurador-Chefe, em assuntos técnicos e administrativos;

III – DIRETORIA JURÍDICA - representação do IPAAM nos procedimentos judiciais e extrajudiciais em que for parte, como autor, réu, assistente ou opoente, promovendo o acompanhamento, até o final, das ações do Instituto, comunicando as decisões proferidas nos feitos de sua responsabilidade e instruindo a Direção quanto ao exato cumprimento dos julgados; proposição de ações civis públicas de reparação ou prevenção de dano ambiental; participação em acordos extrajudiciais; assistência ao Diretor-Presidente e aos Diretores do Instituto, por meio de orientação ou mediante emissão de pareceres ou elaboração de outros documentos, em processos ou procedimentos pertinentes às finalidades e competências da Autarquia, com vistas ao controle prévio da conformidade à lei dos atos a serem praticados; elaboração de contratos e convênios, com o acompanhamento das respectivas publicações dos extratos no Diário Oficial do Estado e o envio de cópia ao Tribunal de Contas Estadual, no prazo estabelecido; requisição, quando necessário, dos demais setores do Instituto, de diligências pertinentes e cabíveis para esclarecer situações submetidas à sua apreciação; elaboração, acompanhamento, cumprimento e exigência de cumprimento da programação anual de trabalho; assistência ao Diretor-Presidente do IPAAM na realização de Audiências Públicas de interesse do Instituto;

IV - PROCURADORIA JUDICIAL - apoio, no âmbito de sua competência, conforme disciplinado no Regimento Interno do Órgão, aos assuntos judiciais em geral;

V - PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE - apoio, no âmbito de sua competência, conforme disciplinado no Regimento Interno do Órgão, aos assuntos de meio ambiente em geral;

VI - PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - apoio, no âmbito de sua competência, conforme disciplinado no Regimento Interno do Órgão, aos assuntos administrativos em geral;

VII - DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA – direção, coordenação, supervisão e execução, no âmbito da Autarquia, das atividades pertinentes a pessoal, material, patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças, informática e serviços gerais, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo;

VIII - DIRETORIA TÉCNICA– direção coordenação, supervisão, implementação e execução das ações referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades industriais, comerciais, de construção, obras de infra-estrutura, recursos hídricos, minerais, da qualidade do ar; direção, coordenação, supervisão, implementação e execução das ações referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização das atividades que envolvam a utilização dos recursos florestais e pesqueiros, bem como das ações estaduais referentes ao reflorestamento, acesso, manejo e uso sustentável desses recursos; direção, coordenação, supervisão, implementação e execução das ações de fiscalização de todas as atividades antrópicas potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 9.º As competências do Diretor-Presidente e dos Diretores são as estabelecidas nos artigos 17 e 18 da Lei Delegada n.º 67, desta data.

Art. 10. Compete ainda, com exclusividade, ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM:

I - representar a Autarquia, em juízo e fora dela;

II - movimentar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro e, na sua falta, com o Chefe do Setor respectivo, os recursos do Instituto, assinando cheques e outros documentos de cunho financeiro;

III - autorizar, observada a legislação pertinente, as aplicações das reservas financeiras do Instituto e a alienação de bens patrimoniais e de material inservível do IPAAM;

IV - instituir câmaras técnicas de compensação ambiental, nos moldes do artigo 32 do Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2.002, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e do artigo 8.º da Resolução n.º 371, de 05 de abril de 2.006, do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no Regimento Interno da Entidade, são atribuições comuns dos demais dirigentes das unidades que compõem a estrutura organizacional do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM:

I - gerir as áreas operacionais sob suas responsabilidades;

II - assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;

III - zelar pelos bens e materiais sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;

IV - promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços;

V - propor medidas disciplinares, na forma da legislação específica;

VI - julgar os recursos contra atos de seus subordinados, quando couber;

VII - executar outras ações, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação ou por determinação do Diretor-Presidente ou dos Diretores.

CAPÍTULO VI
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM são os especificados no Anexo Único desta Lei, extintos os cargos constantes do Anexo Único da Lei Delegada n.º 56, de 29 de julho de 2.005.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão ocupados, preferencialmente, por servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 09 de março de 1990.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

OSÍRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA
Secretário de Estado da Indústria,
Comércio e Turismo

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

DECRETO Nº 12.835, DE 09 DE MARÇO DE 1990

TRANSFERE OS INCENTIVOS FISCAIS DE RESTITUIÇÃO DO ICMS DA EMPRESA SABENA - PRODUTOS MÉDICOS DESCARTÁVEIS LTDA. PARA SUA NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL SABENA - S.A. DESCARTÁVEIS DA AMAZÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em função que lhe é outorgado pelo inciso VIII, do Art.54, da Constituição do Estado do Amazonas e;

CONSIDERANDO a comunicação de transformação de denominação social, conforme Ata da Assembléia Geral de Constituição da Sociedade Anônima, realizada no dia 02.10.89 , constante do Processo nº 112/90-SIC;

CONSIDERANDO que a mudança de denominação social não implica em alteração das condições que deram origem a concessão;

CONSIDERANDO ,finalmente, que o ICMS é sucedâneo do imposto, sob o qual se aprovou a concessão de incentivos fiscais para a empresa SABENA - PRODUTOS MÉDICOS DESCARTÁVEIS LTDA.

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam transferidos os Incentivos Fiscais de Restituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da empresa SABENA - PRODUTOS MÉDICOS DESCARTÁVEIS LTDA , estabelecida nesta cidade, na Av. Buriti, nº 1850, s/nº, Distrito Industrial, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 34.505.281/0001-24 e no C.C.A. sob o nº , para a sua nova denominação social SABENA S.A. DESCARTÁVEIS DA AMAZÔNIA.

Art.2º - A transferência de que trata este Decreto, importará na inteira observância por parte da empresa incentivada, de todas as normas, condições e obrigações estabelecidas na Lei de Incentivos Fiscais vigente, no Decreto concessivo nº 12.634 de 19/12/89 e nos Atos Administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art.3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,em Manaus, 09 de março de 1990

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

OSÍRIS MESSIAS ARAÚJO DA SILVA
Secretário de Estado da Indústria
Comércio e Turismo

ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

DECRETO Nº 12.836 , DE 09 DE MARÇO DE 1990

DESTACA área do patrimônio fundiário estadual para fins de conservação do meio ambiente, cria Unidades de Conservação Ambiental que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, item VII e artigo 24, da Constituição Federal, e nos termos do artigo 5º, letra "a", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e artigo 5º, letra "a", da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica destacada no patrimônio fundiário sob a jurisdição do Estado do Amazonas uma área aproximada de ..... 100.000,00 Km² (cem mil quilômetros quadrados), para efeito de conservação do meio ambiente, mediante a instituição de Unidades de Conservação Ambiental, ressalvadas as propriedades particulares , nos termos da lei.

Art. 2º - Ficam criadas por este Decreto as seguintes Unidades de Conservação Ambiental:

a) **PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO ARAÇÁ**, com área aproximada de 18.187,00 Km², (dezoito mil, cento e oitenta e sete quilômetros quadrados) cujos limites são os seguintes:

NORTE: Limite internacional entre o Estado do Amazonas e a Venezuela, deste as cabeceiras do Rio Padauari até o limite com o Estado de Roraima, nas proximidades das cabeceiras do Rio Pacimau. Deste ponto, pelo limite estadual entre Roraima e o Estado do do Amazonas, até as proximidades das cabeceiras do Rio Filafilau;

LESTE: Rio Filafilau, desde suas cabeceiras, descendo até sua confluência com o Rio Demeni. Daí, por uma linha até a confluência do Igarapé Cujubim com o Rio Cuieiras;

SUL: Confluência do Igarapé Cujubim com o Rio Cuieiras. Daí, pelo Rio Cujubim, subindo até sua cabeceira mais ocidental. Deste ponto pelo paralelo desta cabeceira para oeste, até o Rio Curupira. Daí por este rio, descendo até sua confluência com o Rio Cuieiras;

OESTE: Confluência do Rio Curupira com o Rio Cuieiras. Daí, pelo Rio Cuieiras, subindo até suas cabeceiras, na Serra Curupira. Deste ponto, por uma linha reta à cabeceira mais setentrional do Rio Araçá. Deste ponto, por uma linha reta, até as cabeceiras do Rio Padauari, no limite internacional entre o Estado do Amazonas e a Venezuela.

b) **ESTAÇÃO ECOLÓGICA MAMIRAUÁ**, com área aproximada de 11.240,00 Km² (onze mil, duzentos e quarenta quilômetros quadrados) cujos limites são os seguintes:

NORTE: Confluência do Rio Ati Paraná com o Paraná Panapuá. Desta confluência, por este rio, até a margem direita do Rio Japurá;

LESTE: Confluência do Rio Ati Paraná, com a margem direita do Rio Japurá. Desta confluência, pela margem direita do Rio Japurá, descendo até sua confluência com a margem esquerda do Rio Solimões;

SUL: Confluência da margem direita do Rio Japurá, com a margem esquerda do Rio Solimões. Desta confluência, pela margem esquerda do Rio Solimões, subindo até a confluência do Rio Ati Paraná;

OESTE: Confluência do Rio Ati Paraná com a margem esquerda do Rio Solimões. Desta confluência, pelo Rio Ati Paraná, passando pelo Paraná do Bugari, até a sua confluência com o Paraná Panapuá.

c) ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO "CAVERNA DO MOROAGA" e adjacências, com área aproximada de 2.562,00 Km² (dois mil, quinhentos e sessenta e dois quilômetros quadrados), cujos limites são os seguintes:

NORTE: Cruzamento da BR-174 com a formação mais meridional do Lago de Balbina. Daí, descendo pela margem direita do referido lago até o cruzamento com o meridiano que passa pelo Km 40 da Estrada de Balbina;

LESTE: Meridiano q passa pelo Km 40 da Estrada de Balbina, desde a margem di a do Lago de Balbina, até a margem direita do Rio Urubu;

SUL: Interseção da margem direita do Riu Urubu, com o meridiano que passa pelo Km 40 da Estrada de Balbina. Deste ponto, subindo pelo Rio Urubu, até o cruzamento com a BR-174;

OESTE: Cruzamento da BR-174, com a margem direita do Rio Urubu. Deste ponto, por esta estrada, no sentido norte, até seu cruzamento com a formação mais meridional do Lago de Balbina.

d) ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MÉDIO PURUS, "LAGO AYAPUÁ", com área aproximada de 6.100,00 Km², (seis mil e cem quilômetros quadrados), cujos limites são os seguintes:

NORTE: Boca do Paraná do Caua, no Paraná do Salsa. O Paraná do Caua, por sua linha mediana, até o furo do Atravessado. Este furo, por sua mediana, até a sua boca no Paraná Ipixuna. Este Paraná, por sua linha mediana, até a boca do Paraná do Cuianã. Este Paraná, por sua linha mediana, até sua boca, na margem esquerda do Rio Purus.

LESTE: Boca do Paraná Cuianã, margem esquerda do Rio Purus. Este Rio, subindo por esta margem, até a confluência do Igarapé Itaboca;

SUL: Confluência do Igarapé Itaboca com a margem esquerda do Rio Purus. Este igarapé, subindo por sua margem esquerda, até sua cabeceira;

OESTE: Cabeceira do Igarapé Itaboca. Desta cabeceira, por uma linha a nordeste, até a cabeceira do Igarapé Auaçu. Este igarapé, descendo por sua margem esquerda, até a boca do Paraná do Salsa. Este paraná, por sua linha mediana, até a boca do Paraná do Caua.

e) ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE NHAMUNDÁ, com área aproximada de 1.959,00 Km², (hum mil, novecentos e cinquenta e nove quilômetros quadrados), cujos limites são os seguintes:

NORTE: Começa na confluência do Paraná do Aduacá com a margem direita do Rio Nhamundá, este rio, no sentido jusante até alcançar o meridiano da confluência do Paraná do Jacaré com a margem esquerda do Rio Amazonas;

LESTE: Começa no Rio Nhamundá, no meridiano da confluência do Paraná do Jacaré com a margem esquerda do Rio Amazonas, este meridiano no sentido sul até alcançar a citada confluência;

SUL: Começa na confluência do Paraná do Jacaré, com a margem esquerda do Rio Amazonas; segue por este rio no sentido montante, até encontrar o Paraná das Ciganas; este Paraná, por sua margem esquerda até encontrar a margem esquerda do Rio Amazonas; este rio, no sentido montante até alcançar a confluência do Paraná do Cabori, com a margem esquerda do Rio Amazonas;

OESTE: Começa na confluência do Paraná do Cabori, com a margem esquerda do Rio Amazonas; este Paraná por sua linha mediana, até alcançar o Paraná do Aduacá; o Paraná do Aduacá por sua linha mediana até alcançar a margem direita do Rio Nhamundá.

f) RESERVA BIOLÓGICA DO "MORRO DOS SEIS LAGOS", com área aproximada de 369 Km², (trezentos e sessenta e nove quilômetros quadrados), cujos limites são os seguintes:

NORTE: Com o Rio Lá, na sua interseção com a Rodovia Planejada BR-307, situada próximo à cabeceiras, distante aproximadamente 35,7 km da confluência do Igarapé Iazinho. Desta interseção, descendo por sua margem direita, até a confluência do Igarapé Iazinho;

LESTE: Com o Rio Iazinho, na sua confluência com a margem direita do Rio Lá. Desta confluência, pelo Rio Iazinho, subindo por sua margem direita aproximadamente 4 km, até sua confluência com um igarapé sem denominação. Este igarapé, subindo por sua margem direita, desde a sua confluência com o igarapé Iazinho, por uma distância de aproximadamente 13,5 km, até a sua interseção com a BR-210 (Perimetral Norte);

SUL: Com a BR-210 (Perimetral Norte), na interseção com o Igarapé sem denominação, localizado aproximadamente 7,5 Km a sudeste da interseção desta rodovia com a BR-307. A rodovia BR-210 (Perimetral Norte), desta interseção com o igarapé sem denominação, à noroeste, por uma distância aproximada de 7,5 Km, até a interseção com a rodovia BR-307;

OESTE: Interseção da BR-210 (Perimetral Norte), com a Rodovia BR-307. Desta interseção, pela rodovia BR-307, à norte, por uma distância aproximada de 5,5 Km, até sua interseção com o Rio Lá.

Art. 3º - A critério do Governo do Estado, obedecidas as disposições legais pertinentes, as Unidades de Conservação referidas no artigo anterior poderão ser administradas por entidades não governamentais, deste que, para tanto, sejam habilitadas e credenciadas pelo IMA/AM.

Parágrafo Único : Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para que o IMA-AM proceda à medição e demarcação das Unidades de Conservação Ambiental constantes deste Decreto, de modo a materializar as linhas não definidas pelos acidentes geográficos limitrofes.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 1990.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

DECRETO Nº 12.837 , DE 09 DE MARÇO DE 1990.

DISPÕE sobre a complementação do Quadro de Pessoal do IMA, organizado pelo Decreto nº 12.371, de 25.09.89.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei nº 1.905 de 14.06.89 que criou o Instituto do Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, determina que o Quadro de Pessoal do Instituto seja organizado por Decreto do Governador;

D E C R E T A:

Artº 1º - Ficam incluidos no anexo do Decreto nº 12.371 de 25.09.89, 15 (quinze) cargos de Assessor Técnico Especial, de provimento em comissão, com a remuneração estabelecida na Tabela IX da Lei nº 1.936, de 20.12.89.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 3º - Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 1990.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

DECRETO DE 09 de MARÇO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, ítem VIII, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Processo nº 001213/90-GAGOV, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 131, ítem II, alínea "a", combinado com o artigo 132, ítem I, alínea "a", da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, EULER ESTEVES RIBEIRO, no cargo de

CIRCULAÇÃO I

20 NOV 2001

16:30

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, terça-feira, 20 de novembro de 2001 — Número 29.775 ANO CVIII

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 22.304, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.001

PROÍBE a pesca comercial na Bacia do Rio Negro, no trecho que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que, na conformidade do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo;

CONSIDERANDO que, para assegurar o equilíbrio ecológico, a Constituição Estadual impõe ao Poder Público, dentre outras medidas, a incumbência de controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos da flora e da fauna (artigo 230, IX);

CONSIDERANDO que as características físicas, químicas e biológicas da Bacia do Rio Negro, em comparação com as de outras bacias, são menos favoráveis à reposição dos estoques pesqueiros;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de proteger os referidos estoques, em face da pesca comercial ou profissional que, por atingir alveis predatórios, vem pondo em risco a subsistência das populações ribeirinhas dependentes desses recursos,

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica proibida, pelo período de cinco anos, na Bacia do Rio Negro, a partir da divisa do Estado do Amazonas com a Colômbia, até a foz do Rio Branco, a pesca comercial ou profissional, em todas as suas fases, compreendendo a captura, a extração, a coleta, o transporte, a conservação, a transformação, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica.

I - às atividades de pesca praticadas pelos habitantes do referido trecho da Bacia, destinadas ao exclusivo abastecimento das comunidades e cidades nele localizadas, vedada a utilização de malhadeira, de rede de arrasto, de substâncias tóxicas, explosivas ou outras que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - à pesca de espécies ornamentais;

III - ao comércio de pescado proveniente de criatórios autorizados pelo órgão ambiental competente.

Art. 2.º - Para os efeitos deste Decreto, define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais e vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, seja com fim comercial, científico ou amador.

Art. 3.º - Considera-se.

I - pesca comercial ou profissional a praticada por pessoa física ou jurídica que exerça tal atividade com a finalidade de praticar atos de comércio, na forma da legislação em vigor;

II - pesca científica a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para tal;

III - pesca amadora a praticada com linha de mão ou vara, aparelho de mergulho ou quaisquer outros meios permitidos pela autoridade competente, com fins desportivos ou de subsistência, sem que, em nenhuma hipótese, venha a configurar atividade comercial.

Art. 4.º - As pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitarem a proibição deste Decreto, terão o pescado apreendido juntamente com todo material utilizado na pesca e no transporte, inclusive embarcações

Parágrafo único – O infrator, além da apreensão do produto e dos materiais utilizados para a pesca, sujeitar-se-á a processo administrativo para apuração das infrações e às penalidades estabelecidas na Lei n.º 1.532, de 6 de julho de 1.982, regulamentada pelo Decreto n.º 10.028, de 4 de fevereiro de 1.987.

Art. 5.º - Compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, órgão responsável pela implementação da Política Ambiental do Estado, a fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único – Fica o IPAAM autorizado a celebrar convênios com as Prefeituras dos Municípios em que o trecho da Bacia se situa, a fim de delegar-lhes competência para a fiscalização.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de novembro de 2.001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO N.º 22.305, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.001

DISPÕE sobre a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - COMCITEC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, X, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia à norma do artigo 8.º da Lei n.º 2.407, de 28 de junho de 1.996, bem como à atual estrutura organizacional do Poder Executivo, de que trata a Lei n.º 2.600, de 04 de fevereiro de 2.000;

CONSIDERANDO, ainda, a criação da Universidade do Estado do Amazonas pela Lei n.º 2.637, de 12 de janeiro de 2.001, e o que consta do Processo n.º 5219/2001-SEGOV;

D E C R E T A :

Art. 1.º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – COMCITEC, criado pela Lei n.º 2.407, de 28 de junho de 1996, é presidido pelo Governador do Estado e integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;
II - Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SEDEC;
III - Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEAD;
IV - Secretaria de Coordenação do Interior - SEINT;
V - Secretaria de Cultura, Turismo e Desporto – SEC;
VI - Universidade do Estado do Amazonas – UEA;
VII - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM;
VIII - Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH;
IX - Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários – SUHAB;
X - Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
XI - Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA;
XII - Fundação Universidade do Amazonas – FUA
XIII - Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
XIV - Centro de Pesquisa Agro-florestal da Amazônia Ocidental da EMBRAPA – CPAA,
XV - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM;
XVI - Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;
XVII - Associação dos Municípios do Estado do Amazonas;
XVIII - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas – SEBRAE;
XIX - Representante de Organização Não-Governamental da área ambiental;
XX - Representante de Organização Não-Governamental da área empresarial;
XXI - Representante de Organização Não-Governamental da área social.

Art. 2.º - Os representantes e respectivos suplentes indicados pelos órgãos e entidades, após a aprovação de seus nomes pela Assembléia Legislativa, serão designados por ato Governador do Estado.

Art. 3.º - Revogados o Decreto n. 17.347, de 31 de julho de 1996, o Decreto n. 21.858, de 11 de abril de 2001, e as demais disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de **novembro** de 2.001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado Coordenador de Administração, Recursos Humanos e Previdência

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Coordenação do Interior

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado Coordenador de Cultura, Turismo e Desporto

JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado Coordenador do Desenvolvimento Econômico, em exercício

---

Decreto nº 22.306, de 20 de Novembro de 2001

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida na alínea "a" do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 2.625 de 22 de dezembro de 2000.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de **R$ 4.656.879,00 (QUATRO MILHÕES, SEISCENTOS E CINQÜENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS)** para atender as dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será compensado com importância de igual valor, mediante anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º - Em decorrência do disposto no Artigo 1º., ficam suplementadas, no Orçamento da Administração Indireta, as dotações indicadas no **Anexo III** deste Decreto.

Art. 4º - Em decorrência do disposto no Artigo 2º, fica anulada, no Orçamento da Administração Indireta, a dotação indicada no **Anexo IV** deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **20** de **novembro** de 2001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

GPA/GPE

CIRCULAÇÃO EM

07 DEZ 2001

às 17:30 horas

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, sexta-feira, 07 de dezembro de 2001 — Número 29.788 ANO CVIII

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 22.360, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2.001

DISPÕE sobre a adesão do Governo do Estado ao PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – PNDRS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, X, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1.º - A adesão do Governo do Estado do Amazonas ao PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – PNDRS far-se-á nos termos do Decreto nº 3.508, de 14 de junho de 2.000, do Governo Federal, e do presente Decreto, observadas as disposições dos artigos 7º, 170 e 174, da Constituição Estadual.

Art. 2.º - Para coordenar, orientar e prover as ações do Governo do Estado no sentido de serem atingidas as finalidades do PNDRS no âmbito do Amazonas, ficam criados, em substituição ao Conselho Estadual do PRONAF e à respectiva Secretaria Executiva, o Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS e sua Secretaria Executiva.

§ 1.º - O CEDRS será presidido pelo Diretor –Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM.

§ 2.º - O Chefe da Secretaria Executiva do CEDRS será designado pelo Presidente do CEDRS, mediante ato próprio.

§ 3.º - O CEDRS e a Secretaria Executiva funcionarão no âmbito do IDAM, ao qual se vinculam para efeito administrativo e financeiro.

§ 4.º - O CEDRS elaborará seu regimento interno, detalhando as suas atribuições e as da Secretaria Executiva.

Art. 3.º - O Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS, ao deliberar sobre o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, deverá promover:

I - a articulação e a adequação das políticas públicas federais de desenvolvimento rural sustentável à realidade estadual;

II - a aprovação e a compatibilização da programação físico-financeira anual dos Programas que integram o PNDRS, acompanhar seu desempenho e apreciar os pertinentes relatórios de execução;

III - o desenvolvimento das ações dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável, constituídos pelos governos municipais, em seu âmbito de atuação, e que sejam por ele reconhecidos;

IV - os estudos de avaliação dos programas que integram o PNDRS e propor redirecionamentos;

V - a consolidação da demanda estadual, a partir das informações dos Conselhos Municipais, e subsidiar o CNDRS na elaboração das propostas anuais de alocação de recursos para financiamento do PRONAF;

VI - outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 4.º - O Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS será integrado por representantes do poder público estadual, das organizações dos agricultores familiares e dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e do PRONAF, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras, conforme abaixo especificado:

a) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM
b) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM
c) Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários – SUHAB
d) Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM
e) Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC
f) Associação dos Municípios do Estado do Amazonas
g) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Amazonas – FETAGRI
h) Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas
i) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB
j) Organização das Cooperativas Brasileiras do Amazonas – OCB/AM
l) Banco da Amazônia S.A. – BASA
m) Caixa Econômica Federal – CEF
n) Banco do Brasil S.A. – BB
o) Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA
p) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA
q) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
r) Delegacia Federal de Agricultura no Amazonas – DFA
s) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA
t) Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa – SEBRAE
u) Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade do Amazonas

§ 1.º - O Conselho manterá a paridade entre os membros representantes do poder público estadual e da sociedade civil.

§ 2.º - As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse público, não sendo remunerado, sob qualquer forma ou pretexto, o seu exercício.

Art. 5.º - O Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS contará com o apoio técnico e administrativo da Secretaria Executiva Estadual do CEDRS, com as seguintes atribuições, dentre outras que possam vir a ser estabelecidas:

I - analisar ao Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDR, submetendo-os com os respectivos relatórios ao Conselho Estadual;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual, bem como as instruções e procedimentos baixados e estabelecidos pelo mesmo;

III - monitorar e avaliar a execução dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural-PMDR, encaminhando os respectivos relatórios ao Conselho Estadual;

IV - emitir pareceres técnicos em assuntos de sua competência.

Parágrafo único - O corpo técnico e administrativo da Secretaria Executiva será constituído por servidores cedidos por órgãos e entidades que integram o CEDRS.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 17.492, de 22 de outubro de 1.996, e nº 20.091, de 2 de julho de 1.999, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de **dezembro** de 2001.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Coordenação do Interior

VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA
Secretário de Estado Coordenador da Educação e Qualidade do Ensino

FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES
Secretário de Estado Coordenador de Saúde

DECRETO N.º 22.361, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001

SUBMETE a regime especial os contribuintes do ICMS que realizam operações com mercadorias destinadas aos órgãos da Prefeitura Municipal de Manaus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, VIII, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO que o art. 277 da Lei Complementar nº 19 (Código Tributário do Estado), de 29 de dezembro de 1997, autoriza o Poder Executivo a dispor sobre os Regimes Especiais de Tributação do ICMS,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam submetidos a regime especial de tributação os contribuintes do ICMS em relação as vendas de mercadorias destinadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 1º Fica atribuída a cada órgão a responsabilidade pela retenção e recolhimento da parcela do ICMS, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação, por ocasião do pagamento a contribuinte do imposto e fornecedor da mercadoria.

§ 2º A parcela do ICMS a que se refere o § 1º, deste artigo, será aplicada sobre o valor da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação de serviço, nos termos do art. 13, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I – na operação com energia elétrica;

II – no fornecimento de mercadoria diretamente por estabelecimento industrial detentor dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, e na nº 2.390, de 8 de maio de 1996;

III – na operação com produto considerado "já tributado", decorrente do pagamento do imposto relativo a antecipação ou substituição tributária;

IV – na operação não sujeita ao ICMS, decorrente de isenção ou não-incidência;

V – no fornecimento de mercadoria por estabelecimento enquadrado como microempresa no Cadastro de Contribuintes do Estado do Amazonas - CCA, nos termos da legislação tributária estadual, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º Na hipótese de pagamento realizado em favor de microempresa ultrapassar o limite de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por ano, deverá ser exigido o ICMS previsto no regime especial de tributação estabelecido neste artigo, em relação à parcela excedente.

Art. 2º - O contribuinte submetido ao regime especial de que trata este Decreto fica sujeito ao seguinte tratamento:

I – o valor do ICMS retido, na forma prevista no artigo anterior, poderá ser lançado como crédito fiscal no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", relativamente ao mês em que houver a liquidação da despesa e sofrer a retenção;

IMPRENSA OFICIAL
O ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
DAF
17 JUN 2003
às 16:50 horas
Rubrica

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, terça-feira, 17 de Junho de 2003 — Número 30.157 ANO CIX

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 23.477, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

REORGANIZA A COMISSÃO ESTADUAL DE ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-ECOLÓGICO – CEZEE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere os incisos II e VIII, do art. 54, da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de se ordenar o uso do território do Estado, conforme estabelecido no artigo 131, *caput*, da Constituição Estadual, assegurando a sua proteção e o uso racional dos recursos naturais e buscando, assim, o seu desenvolvimento de forma sustentada e socialmente justa;

CONSIDERANDO ainda que esse ordenamento deve efetivar-se com a participação democrática dos setores governamentais e dos segmentos sociais envolvidos, conforme determina o artigo 131, § 2.º, da Constituição do Estado.

D E C R E T A:

Art. 1.º - A Comissão de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado do Amazonas (CEZEE) será constituída por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e privadas:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLAN;

II - Secretaria de Estado de Terras e Habitação – SETHAB;

III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

IV - Secretaria de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado – SEPROR;

V - Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF;

VI - Fundação Estadual de Política Indigenista do Amazonas – FEPI;

VII - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;

VIII - Projeto Sistema de Proteção Ambiental da Amazônia – SIPAM;

IX - Universidade do Estado do Amazonas – UEA;

X - Universidade Federal do Amazonas – UFAM;

XI - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA;

XII - Embrapa Amazônia Ocidental - CPAA;

XIII - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM;

XIV - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

XV - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

XVI - Administração Regional da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

XVII - organização não-governamental da área indígena;

XVIII - organização não-governamental da área empresarial;

XIX - organização não-governamental da área ambiental;

XX - organização não-governamental da área social;

XXI - Associação dos Municípios do Estado do Amazonas.

§ 1.º - Os membros da CEZEE e seus respectivos suplentes serão designados por ato do Governador, mediante indicação dos respectivos dirigentes de órgãos e entidades representadas

§ 2.º - Os órgãos e entidades governamentais, integrantes ou não da Administração Pública estadual, bem como as entidades não-governamentais, elencadas no *caput* deste artigo, indicarão por escrito os seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3.º - A representação das entidades não-governamentais deverá ser revista anualmente, na forma definida no Regimento Interno da CEZEE.

Art. 2.º - A Presidência e a coordenação das atividades da CEZEE são atribuições do Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - Compete ao Presidente da CEZEE:

I - convidar para participar das reuniões, quando necessário, autoridades, membros de instituições representativas da sociedade civil, prefeituras municipais e representantes de organismos nacionais e internacionais.

II - contratar, respeitada a legislação vigente, peritos em assuntos específicos, bem como firmar convênios com entidades públicas e privadas, necessários à viabilização dos trabalhos;

III - requisitar, das Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades da Administração Estadual, o pessoal necessário ao desempenho das atividades do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado do Amazonas.

Art. 3.º - Fica criada a Secretaria Executiva da CEZEE, sob a administração, coordenação e responsabilidade da SEPLAN, com composição, atribuições e local de funcionamento definidos no Regimento Interno da CEZEE.

Parágrafo único - Os créditos orçamentários necessários às atividades ou aos projetos de trabalho serão consignados na dotação orçamentária da SEPLAN.

Art. 4.º - Compete à CEZEE planejar, coordenar, avaliar, executar e aprovar os projetos, prioridades e ações no âmbito do ordenamento territorial, ficando responsável pelas diretrizes do zoneamento sócio-econômico-ecológico no Estado do Amazonas, cabendo-lhe ainda:

I - articular com os Municípios do Estado do Amazonas, bem como com as entidades federais, estaduais e municipais, com vistas a atingir seus objetivos;

II - articular com o Governo Federal buscando apoio técnico-financeiro para execução dos trabalhos de zoneamento sócio-econômico-ecológico, com vistas à compatibilização desses trabalhos com os que forem executados pelo Governo Federal;

III - articular com organismos nacionais e internacionais, públicos e particulares, buscando apoio técnico-financeiro para execução dos trabalhos de zoneamento sócio-econômico-ecológico;

IV - sugerir modo de utilização dos resultados dos trabalhos no processo de planejamento estadual, bem como a sua inserção no planejamento nacional.

Art. 5.º - O zoneamento sócio-econômico-ecológico, entendido como um processo dinâmico de identificação, controle e avaliação das potencialidades ecológicas, sociais e econômicas do território, em área temática a ser definida, obedecida as alternativas previstas no artigo 131, § 1.º, da Constituição do Estado do Amazonas, deve resultar no estabelecimento de referências para orientação do espaço territorial, com vistas à proteção e uso sustentável dos seus recursos naturais.

§ 1.º - Para consecução dos objetivos, o zoneamento sócio-econômico-ecológico deverá ser:

I - resultante da identificação, da constatação e da avaliação da realidade territorial de forma abrangente e participativa;

II - realizado seguindo um processo dinâmico, com detalhamento, de acordo com as prioridades regionais e locais, e com avaliação sistemática;

III - fundamentado no enfoque sistêmico, de modo a propiciar a integração dos sistemas bióticos, físicos e antrópicos e dos fatores sócio-econômicos e culturais;

IV - conduzido considerando os sistemas ambientais, sociais e geográficos e, quando aplicável, a bacia hidrográfica como unidade territorial básica; e

V - executado de forma interdisciplinar com a participação da sociedade;

§ 2.º - Para consecução dos objetivos, o zoneamento sócio-econômico-ecológico deverá possibilitar:

I - estudo e proposta de mudanças dos instrumentos de política setorial, nos diversos níveis do governo, para induzir a implementação das recomendações do zoneamento sócio-econômico-ecológico nas atividades públicas e privadas;

II - recomendações de medidas específicas para unidades de intervenção; e

III - identificação e delimitação de áreas de conservação.

Art. 6.º - Compete à Procuradoria Geral do Estado a assessoria e consultoria jurídica da Comissão de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico – CEZEE.

Art. 7.º - Ficam revogados o Decreto n.º 17.199, de 22 de maio de 1.996, o Decreto de 15 de abril de 1.997, que promoveu a designação dos integrantes da Comissão à época, e as demais disposições em contrário.

Art. 8.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 13 de junho de 2.003.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAGA
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

---

Decreto nº 23.478, *de* 16 *de* Junho *de 2003*

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida na alínea "a" do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 2.769 de 23 de dezembro de 2002.

DECRETO N.º 23.540, DE 19 DE JULHO DE 2.003.

CRIA e delimita a FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS, localizada no Município de Maués, no Estado do Amazonas, e dá outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o marco legal estabelecido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação no que diz respeito a unidades de conservação de uso sustentável;

CONSIDERANDO a importância estratégica das Florestas Estaduais para a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas a partir de sistemas de manejo florestal madeireiro e não-madeireiro por comunidades locais, e pequenas, medias e grandes empresas florestais;

CONSIDERANDO que essas unidades de manejo sustentável são categorias de unidades de proteção dos atributos naturais, admitida a exploração dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeito às limitações legais;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM e o Município de Maués para criação dessa unidade de conservação na região do Rio Apocuitaua;

CONSIDERANDO que na área predomina cobertura florestal nativa importante para conservação da biodiversidade, cujo uso deve ser efetivado através de tecnologias sustentáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais residentes na área, com inserção de novas tecnologias de uso sustentável dos recursos naturais;

CONSIDERANDO, finalmente, que, por determinação do artigo 225, III, da Constituição Federal, combinado com o *caput* do artigo 229 e com o artigo 230, V, da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica criada a FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS, localizada no Município de Maués, no Estado do Amazonas, com os objetivos de promover o manejo de uso dos múltiplos recursos naturais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, a recuperação de áreas degradadas, a educação ambiental, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável das comunidades locais e do Município de Maués.

§ 1.º - A FLORESTA deverá comportar áreas de diferentes dimensões para comunidades locais, pequenas, médias e grandes empresas florestais, na forma a ser descrita no plano de manejo.

§ 2.º – As comunidades locais residentes na Floresta Estadual e entorno terão seus direitos assegurados na forma estabelecida pela legislação que dispõe sobre as Unidades de Conservação, com regulamentação no plano de manejo.

Art. 2.º - A FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS possui uma área total aproximada de 438.440,32 ha, descrita com base nas folhas MIR-117 e MIR-141, da 4ª DLPAAM, escala 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se junto ao Ponto 01, em direção Nordeste, de coordenadas geográficas aproximadas de 3º49'19" S e 58º17'34" W de Gr; deste ponto descendo pela margem direita do Parana Urariá até o Ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º40'48" S e 58º12'00" W de Gr; deste seguindo numa linha reta até o Ponto 03, localizado na confluência do Rio Apocuitaua com o Igarapé Pacoval, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º45'36" S e 57º40'12" W de Gr; deste ponto subindo pela margem esquerda do igarapé Cicanta até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º45'36" S e 57º40'12" W de Gr; deste ponto segue numa linha reta até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas de 03º45'36" S e 57º34'12" W de Gr; desse ponto segue pela margem direita de Igarapé sem denominação até a sua confluência com o Rio Parauari no Ponto 06, de coordenadas geográficas de 03º43'48" S e 57º32'24" W de Gr; próximo a comunidade São João Batista, deste ponto acompanhando a margem esquerda do Rio Parauari até o Ponto 07, de coordenadas geográficas de 04º08'24" S e 57º36'36" W de Gr; deste ponto seguindo numa linha reta até o Ponto 08, correspondendo ao Ponto 07 da gleba Alfredo Guimarães, de coordenadas geográficas 04º14'17" S e 57º30'00" W de Gr; deste ponto seguindo numa linha reta até o Ponto 9, correspondendo ao ponto 08 da gleba Alfredo Guimarães de coordenadas geográficas 04º00'00" S e 58º07'51" W de Gr; deste ponto seguindo uma linha reta até o Ponto 10, correspondendo ao Ponto 9, da gleba Alfredo Guimarães de coordenadas geográficas 04º00'00" e 58º07'51" W de Gr; deste ponto seguindo numa linha reta até o Ponto 01, ponto inicial desta descritiva, correspondente ao ponto 10, da gleba Alfredo Guimarães de coordenadas geográficas aproximadas de 03º49'19" S e 58º17'34" W de Gr, matriculada em nome do Estado do Amazonas, em 24 de maio de 1982, sob o n.º 1.024, no livro 2-4, às folhas 105, no Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Maués.

Art. 3.º - A gestão da FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS será realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, por intermédio da Agência de Florestas e Negócios Sustentaveis.

Parágrafo único - Poderá ser celebrado com o Município de Maués instrumento específico de cooperação para a gestão compartilhada da FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS.

Art. 4.º - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovará, mediante Instrução Normativa, o Plano de Manejo da FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS, devendo ser elaborado no prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a contar de 19 de julho de 2.003.

MAUÉS, 19 DE JULHO DE 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

---

Decreto nº 23.541, de 21 de Julho de 2003

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 6º da Lei nº 2.769 de 23 de dezembro de 2002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar no valor de **R$ 69.542,00 (SESSENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS)** para atender a dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do Excesso de Arrecadação da Fonte 121 - Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, a se verificar no decorrer do presente exercício financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAGA
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXOS DECRETO Nº 23.541, DE 21.07.2003.

A N E X O I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

20000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
20101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL								
2003 - PROMOÇÃO CULTURAL								
01157 - PROJETOS CULTURAIS								
13 392 2003 01157 13 302 P 121	335041			69.542,00				69.542,00
TOTAL				**69.542,00**				**69.542,00**

Decreto nº 23.542, de 21 de Julho de 2003

ABRE crédito suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida na alínea "a" do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 2.769 de 23 de dezembro de 2002.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de **R$ 1.112.029,64 (UM MILHÃO, CENTO E DOZE MIL, VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)** para atender as dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação das dotações indicadas no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAGA
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXOS DECRETO Nº 23.542, DE 21.07.2003.

A N E X O I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

16000 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
16201 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL								
0039 - REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS NO ESTADO DO AMAZONAS								
00040 - REGISTRO DE EMPRESAS								
23 125 0039 00040 23 125 A 201	339030			3.400,00				3.400,00
201	449052				2.000,00			2.000,00
TOTAL				**3.400,00**	**2.000,00**			**5.400,00**

PROGRAMA DE TRABALHO FU SFU T FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
17000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE								
17101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE								
SEGURIDADE								
0010 - REVITALIZAÇÃO DA SAÚDE								
00603 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE NO INTERIOR								
10 301 0010 00603 10 301 P 100	444042				35.730,23			35.730,23
8222 - REFORSUS								
01722 - IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SUS								
10 302 8222 01722 10 122 P 280	449052				436.532,37			436.532,37
TOTAL					**472.262,60**			**472.262,60**

DAF

IMPRENSA OFI
DO ESTADO DO AM
CIRCULAÇÃO

08 SET 200

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, segunda-feira, 08 de setembro de 2003 **Número 30.214 ANO CIX**

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 23.721, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.003

CRIA o PARQUE ESTADUAL SUMAÚMA (PAREST Sumaúma), no Município de Manaus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2.002, e o que mais consta do Processo n.º 4173/2003-CASA CIVIL,

CONSIDERANDO a proposta para criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral na categoria de Parque Estadual localizada em área urbana da zona Norte de Manaus, apresentada a Secretaria de Estado de Terras e Habitação (SETHAB), Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), ao Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) pelas lideranças e organizações não-governamentais locais;

CONSIDERANDO o anseio da população residente nos bairros Cidade Nova I e II em promover ações de proteção ambiental da área de fragmento urbano denominado Parque Sumaúma, conforme abaixo-assinado organizado e elaborado pela Associação Comunitária da Cidade Nova I e II e pelo Conselho Comunitário Livre do Amazonas da Cidade Nova I (CONCLAME);

CONSIDERANDO que os levantamentos faunísticos realizados por pesquisadores da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEDEMA), indicam a presença da espécie endêmica de primata ameaçada de extinção Sauim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), cujas populações tem sido drasticamente reduzidas na área urbana de Manaus, devido à supressão dos fragmentos florestais urbanos;

CONSIDERANDO a necessidade do Estado do Amazonas dar destinação às áreas de sua jurisdição localizadas na área urbana de Manaus, com intuito de evitar o processo ilegal de ocupação dessas áreas, realizado em desacordo com o planejamento estabelecido pelo Plano Diretor de Manaus, e ao mesmo tempo resguardar esses espaços visando a manutenção da qualidade de vida das populações residentes e da preservação da biodiversidade local;

CONSIDERANDO que o entorno da área objeto de criação deste parque estadual, sofre alta pressão pelos usos inadequados dos recursos naturais, em função da proximidade com o perímetro urbano, ocorrendo dessa forma ameaça de fragmentação do ecossistema existente;

CONSIDERANDO que as unidades de proteção integral, são categorias de unidades de conservação que priorizam a proteção dos atributos naturais admitido, contudo, o desenvolvimento de atividades tais como a pesquisa científica, a educação e interpretação ambiental e o turismo ecológico, conforme as limitações legais;

CONSIDERANDO a Política Estadual em nortear o uso dos recursos naturais de seu território, pautados na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável,

CONSIDERANDO a importância da cobertura florestal para conectividade do corredor central da Amazônia, mantendo o fluxo de genes e o movimento da biota fundamental para conservação da biodiversidade;

CONSIDERANDO a importância da representatividade de todos os ecossistemas em áreas protegidas pela criação de unidades de conservação no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, combinado com o *caput* do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica criado o PARQUE ESTADUAL SUMAÚMA (PAREST Sumaúma), localizado no Município de Manaus, com o objetivo de preservar os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisa científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico.

Art. 2.º - O PAREST Sumaúma localizado na zona urbana da cidade de Manaus, totalizando uma área de 509.983,16m² (quinhentos e nove mil, novecentos e oitenta e três metros, dezesseis centímetros quadrados), descrita com base no Levantamento Expedito com GPS, e plotado na Carta Digital de Manaus, escala 1:10.000, executado por Consórcio Engefoto/Aeroimagem, em abril de 2001, para a Prefeitura Municipal de Manaus, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se partindo do Ponto 1 de coordenadas UTM 168.380,61 e 9.664.557,20 seguindo por uma linha reta no Azimute 87°08'10" e distância de 204,17m até o Ponto 2, de coordenadas UTM 168.584,53 e 9.664.567,40; deste segue por uma linha reta no Azimute 180°45'11" e distância de 355,42m, até o Ponto 3 de coordenadas UTM 168.579,85 e 9.664.212,01; deste segue por uma linha reta no Azimute 91°24'58" e distância de 261,64m até o Ponto 4 de coordenadas UTM 168.841,41 e 9.664.205,55; desde segue numa linha reta no Azimute 03°20'06" e distância 101,34m até o Ponto 5 de coordenadas UTM 168.847,31 e 9.664.306,72; desde segue numa linha reta no Azimute 88°45'02" e distância 97,15m até o Ponto 6 de coordenadas UTM 168.944,44 e 9.664.308,83; desde segue numa linha reta no Azimute 07°44'01" e distância 214,52m até o Ponto 7 de coordenadas UTM 168.973,30 e 9.664.521,40, desde segue numa linha reta no Azimute 90° 00'00" e distância 259,96m até o Ponto 8 de coordenadas UTM 169.233,26 e 9.664.521,40; desde segue numa linha reta no Azimute 197°23'57" e distância 534,98m até o Ponto 9 de coordenadas UTM 169.073,29 e 9.664.010,90; desde segue numa linha reta no Azimute 290°44'52" e distância 58,33m até o Ponto 10 de coordenadas UTM 169.018,73 e 9.664.031,56; desde segue numa linha reta no Azimute 197° 59'48"e distância 594,40m até o Ponto 11 de coordenadas UTM 168.835,10 e 9.663.466,24, desde segue numa linha reta no Azimute 269° 53'53" e distância 167,93m até o Ponto 12 de coordenadas UTM 168.667,16 e 9.663.465,31; desde segue numa linha reta no Azimute 02° 33'44" e distância de 146,91m até o Ponto 13 de coordenadas UTM 168.673,73 e 9.663.612,71; desde segue numa linha reta no Azimute 273°16'22" e distância de 69,73m até o Ponto 14 de coordenadas UTM 168.604,12 e 9.663.616,69; desde segue numa linha reta no Azimute 01° 57'00" e distância de 195,68m até o Ponto 15 de coordenadas UTM 168.611,40 e 9.663.812,25; desde segue numa linha reta no Azimute 310° 00'35" e distância de 99,77m até o Ponto 16 de coordenadas UTM 168.534,36 e 9.663.876,39, desde segue numa linha reta no Azimute 272° 23'43" e distância de 139,20m até o Ponto 17 de coordenadas UTM 168.395,28 e 9.663.882,21; desde segue numa linha reta no Azimute 04°36'13" e distância de 56,42m até o Ponto 18 de coordenadas UTM 168.399,81 e 9.663.938,44; desde segue numa linha reta no Azimute 279°47'47" e distância de 85,04m até o Ponto 19 de coordenadas UTM 168.315,06 e 9.663.945,56; desde segue numa linha reta no Azimute 06°07'02" e distância de 615,14m até o Ponto 1, início desta descritiva, perfazendo um perímetro de 4.257,72m (quatro mil, duzentos e cinqüenta e sete metros, e setenta e dois centímetros).

Art. 3.º - A visitação pública do PAREST Sumaúma está sujeita às normas e restrições estabelecidas no seu Plano de Manejo, às normas estabelecidas pela SDS e pelo IPAAM, bem como àquelas previstas em lei e regulamento.

Parágrafo único - A pesquisa científica depende de autorização prévia do IPAAM e está sujeita as condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em lei ou em regulamento.

Art. 4.º - A gestão do PAREST Sumaúma será realizada pela SDS, por intermédio do IPAAM, que poderá celebrar instrumento específico com outras entidades ou instituições públicas ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5.º - O PAREST Sumaúma disporá de um Conselho Consultivo, cujo regimento interno será aprovado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A indicação dos membros do Conselho Consultivo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 17 a 19 do Decreto n.º 4.340/2002

Art. 6.º - O Plano de Manejo do Parque Estadual Sumaúma será aprovado por Portaria do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, devendo ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto, nos termos do art. 27, § 3.º, da Lei n.º 9.985/2000

Parágrafo único - A partir da publicação deste decreto devem ser formalizadas e implementadas pelo IPAAM ações de proteção e fiscalização do PAREST Sumaúma.

Art. 7.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de setembro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO N.º 23.722, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.003.

CRIA a RESERVA EXTRATIVISTA CATUÁ-IPIXUNA, localizada nos Municípios de Tefé e Coari, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que mais consta do Processo n.º 4176/2003-CASA CIVIL,

CONSIDERANDO o marco legal estabelecido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação no que diz respeito a unidades de conservação de uso sustentável;

CONSIDERANDO a importância estratégica das Reservas Extrativistas Estaduais para a promoção do desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas a partir do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais por comunidades locais;

CONSIDERANDO que estas unidades de manejo sustentável, são categorias de unidades de proteção dos atributos naturais, admitida a utilização dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeito às limitações legais;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), e pela Secretaria Executiva Adjunta de Extrativismo (SEAE), para a criação desta unidade de conservação na região do Rio Solimões;

CONSIDERANDO que na área predomina cobertura florestal nativa importante para a conservação da biodiversidade;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais residentes na área, com inserção de novas tecnologias de uso sustentável dos recursos naturais,

CONSIDERANDO a importância desta Reserva Extrativista para a sobrevivência da população local e das suas gerações futuras, assim como, para a conservação e valorização da cultura tradicional de convivência harmônica com a floresta e os rios;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos,

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica criada a RESERVA EXTRATIVISTA CATUÁ-IPIXUNA (RESEX Catuá-Ipixuna), localizada nos Municípios de Tefé e Coari, com área aproximada de 217.486,00 ha (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e seis hectares), com os objetivos de assegurar o uso sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis, protegendo os meios de vida e a cultura da população extrativista local, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável das demais comunidades locais e dos municípios de Tefé e Coari.

Art. 2.º - A RESEX Catuá-Ipixuna tem os limites descritos com base nas folhas MIR 112, 113, 136 e 137, da 4.ª DL/IPAAM, escala 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo, inicia-se junto ao Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas de 3º41'54.53" S e 64º14'55.10" W de Gr; localizado na nascente do Igarapé Jabuti, deste ponto segue a jusante do referido igarapé até o P 2 de coordenadas geográficas aproximadas de 03º39'50.23"S e 64º12'58.86" W de Gr, localizado na confluência do Igarapé Jabuti com o Rio Solimões; deste ponto descendo pela margem direita do Rio Solimões até o Ponto 03, coordenadas geográficas aproximadas de 03º45'59.83"S e 64º04'20.89" W de Gr; localizado entre as Comunidades Porto Reis e Montevidéu; deste segue contornando a Ilha Pequena do Catuá, no sentido jusante do Rio Solimões pela sua margem esquerda até o Ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º47'37.94" S e 64º02'16.59" W de Gr, localizado na margem direita do Rio Solimões, próximo a localidade Santa Sofia; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 920,00m até o Ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas de 03º48'03.97" S e 64º02'30.93" W de Gr; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 8.980,00m até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas de 03º49'48.42"S e 63º57'58.98" W de Gr; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 8.890,00m até o Ponto 07, de coordenadas geográficas de 03º50'41.47" S e 63º53'16.35" W de Gr; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 950,00m até o Ponto 08, de coordenadas geográficas de 03º50'14.32" S e 63º53'00.29" W de Gr, localizado na margem direita do Rio Solimões; deste segue contornando a Ilha Ipixuna, no sentido jusante do Rio Solimões pela margem esquerda da ilha, contornando seu perímetro à montante do Rio Solimões até o Ponto 09, de coordenadas geográficas 03º50'34.38" S e 63º50'42.56" W de Gr, deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 1.530,00m até o Ponto 10, de coordenadas geográficas 03º51'12.34" S e 63º51'15.10" W de Gr, localizado na margem direita do Rio Solimões, próximo a Comunidade São Pedro; deste ponto segue numa linha reta medindo aproximadamente 8.960,00m até o Ponto 11, de coordenadas geográficas 03º56'02.61 S e 63º51'36.96" W de Gr, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; deste ponto segue no sentido montante do igarapé, até sua nascente, localizada no Ponto 12, de coordenadas geográficas 04º00'27.53" S e 63º49'18.42" W de Gr, deste segue pelo divisor de águas das bacias dos Rios Araúá e Caiambé até o Ponto 13, de coordenadas geográficas 04º07'36,95' S e 64º40'23,95" W de Gr, localizado no limite dos municípios de Coari e Tefé; deste ponto segue pelo limite dos municípios até o Ponto14, de coordenadas geográficas 03º57'56.75" S e 64º32'36.15" W de Gr, localizado na cabeceira do Igarapé Catuá; deste segue pelo divisor de águas do Igarapé Jutica e Igarapé sem denominação até o Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas de 3º41'54.53" S e 64º14'55.10" W de Gr; localizado na nascente do Igarapé Jaburi, ponto inicial desta descritiva.

Art. 3.º - A RESEX Catuá-Ipixuna será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pela SDS, por intermédio do IPAAM, e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regimento.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo da RESEX poderá celebrar ajuste para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

§ 2.º - Os contratos de concessão de direito real de uso com a população tradicional será efetivado mediante intervenção do Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM) Terras do Amazonas (ITEAM),

Art. 4.º - O Plano de Manejo da RESEX Catuá-Ipixuna, a ser confeccionado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto, será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo mediante ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5.º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 1.º - A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se a prévia autorização do IPAAM, às condições e restrições por este estabelecidas e as normas regulamentares

2.º - A exploração comercial de recursos madereiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na RESEX, conforme o disposto no Plano de Manejo da unidade.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de setembro de 2003

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO N.º 23.723, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.003.

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PIAGAÇU-PURUS (RDS Piagaçu-Purus), localizada na região central do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que mais consta do Processo n.º 4174/2003-CASA CIVIL,

CONSIDERANDO o teor da proposta de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus, ligada à Reserva Biológica Abufari, localizada entre as bacias do Rio Purus e do medio Rio Solimões, que incorpora a Área de Proteção Ambiental do Médio Purus "Lago Ayapuá", criada pelo art. 2.º, aliena "d", do Decreto Estadual n.º 12.836, de 09.03.90

CONSIDERANDO que esta iniciativa estabelece área de um novo corredor ecológico na Amazônia Central, sendo este um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para região e particularmente para o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os estudos que fundamentaram tal proposta foram elaborados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e por pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA/MCT), Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSM/MCT), Sociedade Civil Mamirauá (SCM), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais (INPA-Smithsontan), com apoio do Department fo International Development (DFID/UK), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Wildlife Conservation Society (WCS);

CONSIDERANDO que existem poquíssimas áreas neste planeta onde se pode planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam a fragmentação dos *habitats* naturais;

CONSIDERANDO que os levantamentos faunísticos preliminares realizados por pesquisadores de diferentes linhas de atuação, indicam a presença de várias espécies de importância econômica ou caça, cujas populações tem sido drasticamente reduzidas em outras áreas da Amazônia, como o jacaré-açu, jacaré-tinga, o peixe-boi, o boto, a ariranha, a onça pintada, o gavião real, o pirarucu, além de muitas outras espécies;

CONSIDERANDO o que mais consta na proposta de criação da RDS Piagaçu-Purus.

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos:

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PIAGAÇU-PURUS (RDS Piagaçu-Purus), localizada na região central do Estado do Amazonas, incorporando a Área de Proteção Ambiental do Médio Purus "Lago do Ayapuá", em área que abrange parte dos municípios de Anori, Beruri e Tapauá localizados às margens do rio Purus, e parte do Município de Coari, localizado às margens do rio Solimões, passando de 610.000ha (seiscentos e dez mil hectares), para aproximadamente 1.008.167ha (um milhão, oito mil, cento e sessenta e sete hectares), com o objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações

Art. 2.º - A RDS Piagaçu-Purus tem os limites descritos com base nas folhas MIR 114, 115, 137, 138, 139, 162 e 163, em escala 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se junto ao Ponto 1 nas coordenadas geográficas 62º21'39",56W e 4º05'27",1S, localizado na Boca do paraná do Cauá, no paraná do Salsa; deste ponto seguindo o limite compreendido pelos municípios de Codajás e Anori, até a confluência do furo do Atravessado com o paraná do Ipixuna no ponto 2, de coordenadas geográficas 62º18'23",98W e 4º05'06",76S; deste ponto descendo pela margem direita do paraná do Ipixuna até a confluência com paraná do Cuianã no ponto 3, de coordenadas geográficas 61º47'39",88W e 4º05'57",88S; deste paraná descendo por sua margem direita, até sua confluência com o rio Purus no ponto 4, de coordenadas geográficas 61º44'15",29W e 4º14'15",79S; deste ponto atravessando o rio Purus até sua margem direita no ponto 5, de coordenadas geográficas 61º44'19",18W e 4º14'51",9S; deste ponto subindo pela margem direita do rio Purus até o ponto 6, de coordenadas geográficas 62º09'04",1W e 4º43'58",73S, deste ponto acompanhando a margem direita do rio Jari e, a seguir, do lago Jari, até o ponto 7, de coordenadas geográficas 62º37'16",93W e 5º16'58",69S; deste ponto seguindo em linha reta até o ponto 8, de coordenadas geográficas 62º51'08",53W e 5º20'10",46S, localizado no limite da Reserva Biológica Abufari; deste ponto seguindo pelo limite norte da Reserva Biológica Abufari até o ponto 9, de coordenadas geográficas 63º18'54",25W e 5º06'19",12S; deste ponto seguindo uma linha reta até o ponto 10, de coordenadas geográficas 63º20'57",05W e 5º04'14",92S; deste ponto seguindo pelo interflúvio em direção nordeste até o ponto 11 na cabeceira do igarapé Itaboca, de coordenadas geográficas 63º06'34",56W e 4º44'46",21S; deste ponto seguindo por uma linha reta à nordeste até a cabeceira do igarapé Uauaçú/Auaçú, no ponto 12, de coordenadas geográficas 62º53'48",08W e 4º27'45",9S; deste ponto descendo pela margem esquerda do igarapé Uauaçú/Auaçú. até a boca do paraná do Salsa no ponto 13, de coordenadas geográficas 62º16'15",46W e 4º14'05",14S; deste ponto por uma linha mediana no paraná do Salsa até a boca do paraná do Cauá no ponto 1, de coordenadas geográficas 62º21'39",56W e 4º05'27",1 S, início desta descritiva.

Parágrafo único - Ficam excluídas dos limites da RDS Piagaçu-Purus as terras indígenas demarcadas.

Art. 3.º Constituem, ainda, objetivos da RDS Piagaçu-Purus:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da RDS, com prioridade para o combate a pobreza e à melhoria das suas condições de vida

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente,

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva.

V - permitir e incentivar o manejo econômico extensivo de espécies abundantes da fauna existente na reserva, quando estudos técnico-científicos comprovarem sua sustentabilidade e viabilidade ecológica e econômica, obedecendo ao plano de manejo de reserva e o plano de manejo específico para cada espécie, respeitada legislação em vigor.

Art. 4.º - Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), administrar diretamente a RDS, podendo, no entanto, celebrar instrumento específico para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5.º - Quando a gestão da RDS Piagaçu-Purus for realizada por terceiros, mediante ajuste específico, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da manifestação da entidade gestora.

Parágrafo único - Não havendo manifestação da entidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do IPAAM, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

Art. 6.º - A instituição gestora deverá encaminhar à SDS e ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 7.º - A RDS Piagaçu-Purus disporá de um Conselho Deliberativo, cujo regimento será aprovado por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo será composto obrigatoriamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será responsável por sua presidência, e pelo Diretor-Presidente do IPAAM.

§ 2.º - O Conselho Deliberativo será constituído ainda por representantes de órgãos públicos, de organizações da

sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o regimento.

Art. 8.º - O Plano de Manejo da RDS Piagaçu-Purus será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - O Plano de Manejo da Reserva definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, bem como os mecanismos de integração entre os Municípios de Anori, Beruri, Coari e Tapauá.

§ 2.º - Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 3.º - O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9.º - Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência da utilização de recursos ambientais da Reserva;

II - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes a RDS, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área.

III - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

IV - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas;

Parágrafo único - Outras diretrizes também poderão ser propostas pela SDS e pelo IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da RDS Piagaçu-Purus e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. As atividades desenvolvidas na RDS obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais, e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da RDS.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de setembro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO N.º 23.724, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003.

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CUJUBIM (RDS Cujubim), localizada na bacia do Rio Jutaí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que mais consta do Processo n.º 4175/2003-CASA CIVIL,

CONSIDERANDO a proposta submetida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) para criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Cujubim (RDS Cujubim), localizada na bacia do Rio Jutaí, em área de muito alta importância biológica, alta diversidade de aves e de biota aquática, interstício entre unidades de conservação e terras indígenas e de extrema importância para a conectividade do Corredor Central da Amazônia;

CONSIDERANDO que esta iniciativa estabelece área de conectividade do Corredor Central da Amazônia, sendo este um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para região e particularmente para o Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO os levantamentos que fundamentaram tal proposta, elaborada por técnicos da SDS e do IPAAM, que indicam a área como de muito baixa densidade populacional, e vivendo em estado de extrema pobreza;

CONSIDERANDO a possibilidade de planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam a fragmentação dos *habitats* naturais; a presença de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, assim como a presença de várias espécies animais e vegetais de importância econômica;

CONSIDERANDO a Política Estadual em nortear o uso dos recursos naturais de seu território, pautados na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de novas tecnologias de uso sustentável para o manejo dos recursos naturais;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CUJUBIM (RDS Cujubim), localizada na bacia do rio Jutaí, com área aproximada de 2.450.381,558 ha (dois milhões quatrocentos e cinqüenta mil trezentos e oitenta e um hectares e quinhentos e cinqüenta e oito metros quadrados), com o objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Art. 2.º - A RDS Cujubim tem os limites descritos com base nas folhas MIR 133, 134, 158, 159, 185 e 186, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas de 4°19'52"S e 68°28'44"W localizado na confluência do rio Biá com um igarapé sem denominação, segue pelo referido igarapé no sentido montante até sua cabeceira no ponto 2 de coordenadas geográficas aproximadas de 4° 23'38"S e 68°23'46"W, deste ponto segue por uma linha reta aproximada de 6430 metros até o ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas de 4°25'49"S e 68°21'04"W localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, deste ponto segue por um igarapé formado pela confluência dos dois igarapés citados acima no seu sentido jusante até o ponto 4 de coordenadas geográficas aproximadas de 4°38'58"S e 68°17'23"W localizado na sua confluência com o rio Jutaí, deste ponto segue pelo rio Jutaí no sentido jusante pela sua margem direita até o ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas de 4°40'06"S e 68°08'29"W localizado na confluência do rio Jutaí com o rio Mutum, segue deste ponto pelo rio Mutum no seu sentido montante até o ponto 6 de coordenadas geográficas de 5°45'16"S e 68°22'38"W localizado na confluência do rio Mutum com o rio Mutumzinho, deste ponto, segue pelo rio Mutum no seu sentido montante até o ponto 7 de coordenadas 6°16'55"S e 68° 38'59"W localizado na confluência do rio Mutum com um igarapé sem denominação, segue pelo referido igarapé no seu sentido montante até sua cabeceira localizada no ponto 8 de coordenadas geográficas aproximadas de 6°16'55"S e 68°38'59"W limite do municípios de Jutaí e Itamarati, deste ponto, segue pelo limites dos municípios de Jutaí e Itamarati e Jutaí e Eirunepé até o ponto 9 de coordenadas geográficas aproximadas de 6°26'16"S e 69°45'26"W localizado na margem esquerda de um igarapé sem denominação, segue por este referido igarapé no seu sentido montante até sua cabeceira, localizada no ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas de 6°25'12"S e 69°47'19"W deste ponto, segue por uma linha reta com uma distância aproximada de 10560 metros até o ponto 11 de coordenadas geográficas de 6° 22'59"S e 69°52'35"W localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o rio Jutaizinho, deste ponto, segue pelo rio Jutaizinho no seu sentido jusante até o ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas de 5°48'12"S e 69°26'28" W localizado na confluência do rio Jutaizinho com o rio Jutaí, deste ponto segue pelo sentido sul/norte o limite das Terras Indígenas do Vale do Javari até o ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas de 5°14'08"S e 69°32'16" W deste ponto, segue pelo limite dos municípios de São Paulo de Olivença e Jutaí até o ponto 14 de coordenadas geográficas de 4°59'25"S e 69°22'39"W localizado na confluência do rio Biá com um igarapé sem denominação, deste ponto, segue pelo rio Biá no seu sentido jusante até o ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas de 4°19'52"S e 68°28'44"W marco de início da descrição deste memorial.

Art. 3.º Constituem, ainda, objetivos da RDS Cujubim:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da RDS, com prioridade para o combate a pobreza e à melhoria das suas condições de vida.

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva.

V - permitir e incentivar o manejo econômico extensivo de espécies abundantes da fauna existente na reserva, quando estudos técnico-científicos comprovarem sua sustentabilidade e viabilidade ecológica e econômica, obedecendo ao plano de manejo da reserva e o plano de manejo específico para cada espécie, respeitada legislação em vigor.

Art. 4.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), administrar diretamente a RDS, podendo, no entanto, celebrar instrumento específico para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5.º Quando a gestão da RDS Cujubim for realizada por terceiros, mediante ajuste específico, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da manifestação da entidade gestora.

Parágrafo único - Não havendo manifestação da entidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do IPAAM, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

Art. 6.º - A instituição gestora deverá encaminhar à SDS e ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 7.º - A RDS Cujubim disporá de um Conselho Deliberativo, cujo regimento será aprovado por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo será composto obrigatoriamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será responsável por sua presidência, e pelo Diretor-Presidente do IPAAM.

§ 2.º - O Conselho Deliberativo será constituído ainda por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o regimento.

Art. 8.º - O Plano de Manejo da RDS Cujubim será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - O Plano de Manejo da Reserva definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos.

§ 2.º - Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 3.º - O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9.º - Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência da utilização de recursos ambientais da Reserva,

II - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes a RDS, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área.

III - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

IV - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas;

Parágrafo único - Outras diretrizes também poderão ser propostas pela SDS e pelo IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da RDS e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 10 - As atividades desenvolvidas na RDS obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da RDS.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de setembro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 2.003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 3563/2003 – CASA CIVIL, resolve

NOMEAR, a contar de 1.º de agosto de 2.003 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **RAIMUNDO VALDELINO RODRIGUES CAVALCANTE** para exercer o cargo de confiança de Presidente da Agência de Agronegócios do Estado do Amazons – AGROAMAZON, criado pela Lei n.º 2.802, de 11 de junho de 2.003.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

---

DECRETO DE 08 DE SETEMBRO DE 2.003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 3613/2.003-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **LÍVIA SÁ PEIXOTO FRAXE DA COSTA** do cargo comissionado de Assessor Técnico, AD-1, da Secretaria de Estado da Casa Civil, transferidos pelo Decreto n.º 23.252, de 7 de fevereiro de 2.003.

II - NOMEAR, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **MELISSA CELESTINO** para exercer, na Secretaria de Estado da Casa Civil, o cargo mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de setembro de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Estado

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAGA
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Justiça e Direitos Humanos

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Secretário de Estado de Segurança Pública

ROSANE MARQUES CRESPO COSTA
Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino

LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS
Secretária de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

MARYSE MENDES PEREZ
Secretária de Estado de Assistência Social

MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE YASSO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

MANUEL DO CARMO CHAVES NETO
Secretário de Estado Extraordinário

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

Casa Civil

RESENHA DE 08 DE SETEMBRO DE 2003 DA SUBCHEFE DA CASA CIVIL.

PORTARIA N. 062/2003-SCC – CONCEDER sessenta (60) dias de férias ao servidor **JOCIMAR DUARTE DA ROCHA**, Assistente Técnico Governamental, Nível M, Ref. III do Quadro de Pessoal Permanente da Casa Civil, referentes aos períodos adquiridos nos exercícios de 1º de outubro de 1999 a 30 de setembro de 2000 e 1º de outubro de 2000 a 30 de setembro 2001, a contar de 08/09 a 06/11/2003.

SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DO GABINETE DO GOVERNADOR, em Manaus, 08 de setembro de 2003.

ELIANE CORRÊA GENTIL
Subchefe da Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº 01, DE 31 DE AGO/1892
1ª CIRCULAÇÃO: 15.11.1893

JAMIL SEFFAIR
Diretor Presidente

MÁRIO JORGE CORREA
Diretor Técnico

MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS
Diretora Administrativo/Financeira

Composto e Impresso nas oficinas gráficas da
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

OFICINAS: Rua Dr. Machado, 086 - Centro
CEP 69.020-090 - Manaus - Amazonas
TELEFONES: 633-1697/633-1125/633-1689
FAX: (092) 633-3148

ASSINATURA ANUAL

BALCÃO..... R$ 303,00
CORREIO ..... R$ 606,00

PREÇO DA EDIÇÃO: R$ 1,00

GOVERNO DO AMAZONAS

Secretaria de Governo

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO DO SERVIDOR DA SECRETARIA DE GOVERNO.

O Secretário de Governo, nos termos do art. 5º do Decreto nº 22.007 de 23 de julho de 2001, autoriza a viagem do servidor abaixo indicado:

1. Nome (s) Cargo (s) : Fernanda Lobo da Costa, Assessora I
Órgão de Origem: Secretaria de Governo - SEGOV
Destino e Período: Brasília / Manaus / Brasília - 08.09.2003 a 17/09/2003.
Objetivo: Tratar de Assuntos da Representação do Estado em Brasília junto a esta Secretaria de Governo

Manaus, 04de setembro 2003.

Ari Moutinho
Secretário de Governo

CDH

Conselho de Desenvolvimento Humano

RESENHA DAS AUTORIZAÇÕES DA SECRETÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO , DE QUE TRATA O ARTIGO 6º, DO DECRETO Nº 22.007, DE 23 DE JULHO DE 2001

A Secretária Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento Humano, autorizou o seguinte deslocamento de servidor público:

2. Nome e cargo: MARIA DE NAZARÉ SOEIRO DA ROCHA, Secretária Executiva Adjunta da Capital.
Destino e período: Brasília-DF
Período: 08 a 12 de Setembro – sem ônus no que se refere a diárias.

GABINETE DA SECRETARIA DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, em Manaus, 3 de setembro de 2003.

VANIA MARIA CYRINO BARBOSA
Secretária Executiva

OK
DAF
IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
16 OUT 2003
hor

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 16 de outubro de 2003 — Número 30.242 ANO CIX

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.835, DE 15 DE OUTUBRO DE 2.003

INSTITUI a obrigatoriedade aos fabricantes de produtos embalados em recipientes que usam plástico ou similares, a informar ao consumidor sobre os riscos que o descarte inadequado pode ocasionar para o meio ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º - Ficam obrigados os fabricantes de produtos embalados em recipientes que usam plásticos ou similares, a informar o consumidor sobre os riscos que o descarte inadequado pode causar ao meio ambiente.

Parágrafo único - A informação deverá constar no rótulo que envolve a embalagem ou desta própria, em caso da ausência de rótulo, de forma clara e objetiva, ressaltando que:

I - A embalagem não é biodegradável;

II - A embalagem deve ser obrigatoriamente separada dos outros detritos, para facilitar a coleta e destinação adequada.

Art. 2.º - São solidários aos fabricantes, aos produtos citados no art. 1º, os comerciantes que expuserem os mesmos produtos em seus estabelecimentos, devendo estes também zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 3.º - *(VETADO)*

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **15** de **outubro** de 2.003.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

(*) DECRETO N.º 23.846 DE 08 DE OUTUBRO DE 2.003.

ALTERA o Decreto n.º 22.360, de 7 de dezembro de 2.001, que dispõe sobre a adesão do Governo do Estado ao PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII e X, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1.º - Os §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º e o artigo 4.º do Decreto n.º 22.360, de 7 de dezembro de 2.001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º - ....

§ 1.º - O CEDRS será presidido pelo Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado.

§ 2.º - ....

§ 3.º - O CEDRS e a sua Secretaria Executiva funcionarão no âmbito da Secretaria de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado - SEPROR, a qual se vinculam para efeito administrativo.

Art. 4.º - O Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural Sustentável - CEDRS será integrado por representantes dos poderes públicos federal e estadual, das organizações dos agricultores familiares e dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e do PRONAF, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras, conforme abaixo especificado:

I - ENTES PÚBLICOS FEDERAIS

a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

b) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

c) Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

d) Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

e) Banco do Brasil S.A. - BB

f) Banco da Amazônia S.A. - BASA

g) Caixa Econômica Federal - CEF

h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP

i) Universidade Federal do Amazonas – UFAM

j) Delegacia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

k) Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

l) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

II - ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

a) Secretaria de Estado da Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado - SEPROR

b) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS

c) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas - IDAM

d) Agência de Agronegócios do Estado do Amazonas - AGROAMAZON;

e) Secretaria de Estado de Terras e Habitação – SETTAB

f) Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM

g) Instituto de Terras do Amazonas - ITEAM

h) Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM

III - SOCIEDADE CIVIL

a) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

b) Associação Amazonense de Municípios – AAM

c) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Amazonas - FETAGRI

d) Federação da Agricultura do Estado do Amazonas - FAEA

e) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB

f) Organização das Cooperativas Brasileiras do Amazonas - OCB AM

g) Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas - FEPESCA AM

h) Grupo de Trabalho Amazônico - GTA

i) Agência Regional de Comercialização do Amazonas - ARCO AMAZONAS

j) Movimento das Mulheres Trabalhadoras Ribeirinhas - MMTR

k) Representante dos Ribeirinhos

l) Representante dos Agroextrativistas

m) Comissão Pastoral da Terra - CPT

n) Central Única dos Trabalhadores - CUT

o) Representante dos Trabalhadores na Assistência Técnica e Extensão Rural

p) Conselho Regional de Economia - CORECON

q) Representante do Conselho Nacional dos Seringueiros

r) Associação dos Engenheiros Agrônomos - AEA AM

s) Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Amazonas

t) Instituto Sandaura

***Parágrafo único** – As funções de Conselheiros são consideradas de relevante interesse público, não sendo remunerado o seu exercício, sob qualquer forma ou pretexto."*

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e
Desenvolvimento Rural Integrado

(*) Reproduzido por haver sido publicado com incorreção no Diário Oficial de 08.10.2003.

DECRETO DE 16 DE OUTUBRO DE 2.003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 2617/2.003-CASA CIVIL, resolve

NOMEAR, a contar de 1.º de junho de 2.003 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **MARIA NEBLINA MARÃES** para exercer, na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, o cargo comissionado de Assessor I, AD-1, constante do Anexo II do Decreto n.º 23.395, de 12 de maio de 2.003.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, **16** de **outubro** de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ROSANE MARQUES CRESPO COSTA
Secretária de Estado de Educação e
Qualidade do Ensino

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

DO ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
02 DEZ 2003

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, terça-feira, 02 de dezembro de 2003 — Número 30.273 ANO CX

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.855, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.003

RECONHECE como de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO RÔMULO DE KWIN-DO-ARK.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º - Fica considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO RÔMULO DE KWIN-DO-ARK, com sede na Travessa Bom Jesus, s/nº, altos do Mercado Municipal, Centro, no Município de Tefé/Amazonas.

Parágrafo único - Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1.963, alterada pela Lei Promulgada nº 15, de 1º de agosto de 1.966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de **dezembro** de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

LEI N.º 2.856, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.003

RECONHECE como de utilidade pública a SOCIEDADE AMAZONENSE DE INTERVENÇÃO INTEGRAL EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º - Fica considerada de utilidade pública a SOCIEDADE AMAZONENSE DE INTERVENÇÃO INTEGRAL EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA, com sede na Praça Osvaldo Cruz, s/nº, Bairro Centro, no Município de Manaus/Amazonas.

Parágrafo único – Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1.963, alterada pela Lei Promulgada nº 15, de 1º de agosto de 1.966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de **dezembro** de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

DECRETO N.º 23.949, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.003

INSTITUI a Unidade de Gestão do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – UGPI

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica instituída a Unidade de Gestão do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – UGPI, com a finalidade de implementar, gerenciar e acompanhar a execução dos projetos e ações contidos no Programa.

Parágrafo único - A UGPI poderá contratar terceiros para o cumprimento de atividades específicas cuja complexidade extrapolem o seu nível de competência.

Art. 2.º - A UGPI terá as seguintes atribuições:

I - Atividades executivas:

a) Coordenação e planejamento do Programa;

b) Contratação de serviços externos;

c) Treinamento e capacitação de servidores;

d) Supervisão e execução dos serviços do Programa.

e) Controle de prazos e qualidade de execução dos serviços;

f) Execução do controle contábil.

g) Arquivamento da documentação técnica e administrativa.

II - Atividades relacionadas à avaliação de desempenho:

a) Análise da documentação produzida;

b) Realização de inspeções de campo;

c) Monitoramento e auditoria das atividades desempenhadas no Programa.

d) Elaboração da prestação de contas do Programa.

e) Controle do cronograma físico-financeiro.

III - Atividades de comunicação:

a) Promover o relacionamento institucional;

b) Organizar e publicar relatórios periódicos das atividades desenvolvidas pelo Programa.

Art. 3.º - Compete à Unidade de Gestão do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus – UGPI, executar as atividades necessárias ao cumprimento das metas do Programa, cabendo-lhe especialmente:

I - providenciar junto ao Banco do Brasil S/A os expedientes necessários à movimentação de conta específica vinculada ao Programa.

II - manter registros e controles contábeis específicos para dispêndios relativos ao Programa;

III - confeccionar os planos para aplicação dos recursos, os termos de referência, os projetos de engenharia, os programas de recursos humanos, o perfil dos técnicos a contratar, os cronogramas físico-financeiros e os documentos para licitações e contratações;

IV - executar, direta ou indiretamente, as obras, serviços e demais tarefas concernentes ao Programa e adquirir equipamento necessário à consecução dos objetivos destinados no Programa;

V - verificar o andamento dos trabalhos, analisar o desempenho dos executores e avaliar os resultados;

VI - supervisionar todas as atividades exigidas pela implementação do Programa, controlando e emitindo parecer sobre a execução dos projetos, obras e serviços;

VII - gerenciar a execução do Programa em todas as suas etapas, incluindo as atividades de ordem administrativa e financeira;

VIII - gerenciar a execução do Programa de Reassentamento da população atingida pelo projeto;

IX - gerenciar o Programa de Regularização Fundiária das áreas atingidas pelo projeto;

X - gerenciar o Programa de Desapropriações das áreas atingidas pelo projeto;

XI - gerenciar a execução das recomendações contidas no Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA.

Art. 4.º - A Unidade de Gestão do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus vincula-se à Secretaria de Infra-Estrutura – SEINF, a quem compete orientar, supervisionar, coordenar, assistir e fiscalizar a atuação da UGPI, cabendo-lhe especialmente:

I - definir dados, analisar e aprovar os planos, programas e projetos da Unidade;

II - controlar os procedimentos de licitação e contratação;

III - Acompanhar as atividades de execução e avaliação dos resultados;

IV - Verificar a exata aplicação dos recursos do Programa;

V - Colocar a disposição da UGPI técnicos nas especialidades concernentes à execução do Programa;

VI - Designar o Coordenador Executivo do Programa;

VII - Assinar, por intermédio do Secretário, e conjuntamente com o Coordenador Executivo da UGPI, os cheques e outros documentos que envolvam compromissos financeiros.

Art. 5.º - Incumbe ao Coordenador Executivo representar a UGPI ativa e passivamente em juízo ou fora dele competindo-lhe:

I - expedir instruções normativas de competência da Unidade de Gerências e Assessorias;

II - requisitar de qualquer órgão Estadual, servidores para apoio Técnico, Administrativo e Jurídico à UGPI sem prejuízo de seu vencimento e vantagens;

III - editar normas regulamentares necessárias à execução dos serviços de apoio administrativo;

IV - assinar, com vistas à consecução dos objetivos da UGPI, convênios, contratos e ajustes, com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais, juntamente com o Secretário da SEINF;

V - autorizar e liquidar despesas, movimentando contas bancárias, assinando cheques e outros documentos que envolvam compromissos financeiros em nome da UGPI, juntamente com o Secretário da SEINF;

VI - submeter ao Secretário da SEINF e demais entidades afins os relatórios de atividades, as prestações de contas, os planos, programas e projetos;

VII - administrar a UGPI supervisionando a execução de seus objetivos e responsabilizando-se pelo pessoal e bens da unidade;

VIII - realizar ações complementares em razão dos objetivos e da competência da UGPI;

IX - propor a nomeação pelo Governador do Estado, de profissionais necessários ao cumprimento do objetivo da UGPI.

Art. 6.º - À Gerência Administrativa e Financeira compete coordenar as atividades relativas aos assuntos de pessoal, material, patrimônio, transportes, documentação,

contratos, convênios informação, orçamento, finanças e de contabilidade no âmbito da UGPI através dos respectivos projetos, incumbindo-lhe:

I - planejar, coordenar, orientar e executar os procedimentos relacionados a pessoal, zelando pela aplicação das normas e instruções sobre a política de pessoal da UGPI;

II - manter articulação institucional nos assuntos que dizem respeito ao disposicionamento, acompanhamento e desenvolvimento de pessoal;

III - planejar, coordenar e supervisionar as atividades inerentes a administração de materiais, equipamentos e instalações no âmbito da UGPI;

IV - coordenar, supervisionar e controlar as atividades financeiras e contábeis da UGPI respeitadas as normas legais e aplicáveis;

V - controlar e manter atualizado os contratos, convênios, acordos e congêneres firmados pela UGPI bem como elaborar as respectivas prestações de contas;

VI - manter organizado o Arquivo Geral da UGPI,

VII - preparar a folha de pagamento do pessoal após apuração da freqüência;

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de competência.

Art. 7.º - À Gerência de Supervisão e Controle de Obras compete coordenar, gerenciar e executar os trabalhos de acompanhamento, controle, avaliação e atualização das obras e serviços de engenharia contidas no Programa a serem implementados direta ou indiretamente, incumbindo-lhe:

I - fiscalizar diretamente ou através de terceiros, a execução e receber obras e serviços de engenharia, verificando inclusive, se o ritmo de produção atende ao cronograma proposto e controlar o atendimento das especificações técnicas referentes a materiais e equipamentos,

II - analisar e aprovar adequações dos projetos e novos métodos e processos executivos, bem como, as situações observadas no canteiro de obras;

III - supervisionar as contratações de obras e serviços de engenharia verificando o planejamento executivo, o cronograma de execução, os métodos e processos executivos propostos com vistas a incorporação de avanços tecnológicos, podendo propor alterações com vistas a estes objetivos;

IV - acompanhar o controle tecnológico, verificando o atendimento às especificações e as normas vigentes e aos padrões de qualidade;

V - acompanhar e aprovar medições dos serviços executados e controlar a execução orçamentária das obras;

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas bem como aquelas atinentes à sua natureza.

Art. 8.º - À Gerência de Estudos e Projetos de Engenharia compete coordenar, gerenciar e executar os trabalhos de acompanhamento, controle, avaliação e atualização dos estudos e projetos básicos e executivos de engenharia contidas no Programa a serem implementados direta ou indiretamente, incumbindo-lhe:

I - fiscalizar diretamente ou através de terceiros, a execução e receber os estudos e projetos de engenharia, verificando inclusive, se o ritmo de produção atende ao cronograma proposto e controlar o atendimento ao Termo de Referência.

II - supervisionar as contratações dos estudos e projetos de engenharia verificando o planejamento executivo, o cronograma de execução, os métodos e processos executivos propostos com vistas a incorporação de avanços tecnológicos, podendo propor alterações com vistas a estes objetivos;

III - proceder a análise técnica e aprovar projetos técnicos bem como, analisar e aprovar adequações dos projetos a novos métodos e processos executivos;

IV - acompanhar o controle tecnológico verificando o atendimento às especificações e normas técnicas vigentes;

V - executar outras atividades que lhe forem atribuídas bem como, aquelas atinentes à sua natureza.

Art. 9.º - À Gerência de Estudos e Projetos Sociais compete coordenar, gerenciar e executar os trabalhos de acompanhamento, controle, avaliação e atualização das ações e propostas contidas nos Projetos Sociais relacionados ao Programa, incumbindo-lhe:

I - orientar os trabalhos de elaboração, acompanhamento, controle, avaliação e atualização das diretrizes básicas para execução de obras e serviços sociais;

II - sugerir alternativas e promover a divulgação da Política Social no âmbito do Programa;

III - estabelecer metas e definir procedimentos necessários para a implementação da Política Social do Programa;

IV - promover a divulgação dos aspectos sociais significativos e dos procedimentos e requisitos do Sistema de Gestão Social relacionados ao Programa;

V - Executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

Art. 10 - À Gerência de Estudos e Projetos Ambientais compete coordenar, gerenciar executar os trabalhos de acompanhamento, controle avaliação e atualização das políticas e ações propostas contidas nos Projetos Ambientais relacionados ao Programa, incumbindo-lhe:

I - orientar trabalhos de elaboração, acompanhamento, controle, avaliação e atualização das diretrizes básicas para execução dos diversos Programas Ambientais relacionados ao Programa;

II - disciplinar todos o conjunto de ações a serem realizados no sentido de mitigar e compensar os impactos adversos do Programa e de potencializar os impactos positivos e benéficos;

III - estabelecer metas e definir procedimentos necessários para a implementação da Política ambiental do Programa;

IV - promover a divulgação dos aspectos ambientais significativos e dos procedimentos e requisitos do sistema de Gestão Ambiental relacionados ao Programa;

V - promover a educação ambiental da população remanescente nas áreas de execução do projeto em parceria com a gerência de estudos e projetos sociais;

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas em sua área de competência.

Art. 11 - Às Sub-Gerências compete:

I - efetuar e/ou fiscalizar as obras ou serviços conforme detalhamento dos projetos, na sua área especifica de atuação;

II - guardar, distribuir e controlar o material de uso, na área específica de atuação;

III - acompanhar o cronograma físico-financeiro das obras ou serviços a serem executados e a disponibilidade financeira, na sua área de atuação;

IV - efetuar a medição dos serviços executados tendo em vista o atestamento da fatura para efeito de pagamento e observado o cumprimento do cronograma, na sua área de atuação, na sua área específica, na sua área de atuação;

V - receber o serviço após atestado a sua qualidade, o cumprimento de todas as cláusulas contratuais e parecer da auditoria, na sua área de atuação;

VI - elaborar relatórios semanais sobre o andamento das obras e outras atividades desenvolvidas , propondo soluções quando o caso assim exigir, na sua área de atuação;

VII - elaborar projetos e outros instrumentos necessários a execução dos serviços, na sua área de atuação

Art. 12 - À Auditoria compete orientar, supervisionar, fiscalizar, controlar e auxiliar as atividades internas da UGPI quanto ao cumprimento de metas, aplicação de recursos, obtenção de resultados e aos requisitos legais pertinentes.

Art. 13 - À Assessoria compete, na sua área de atuação, auxiliar a Coordenação Executiva em todos os assuntos relacionados às competências da UGPI, procedendo estudos e emitindo pareceres para as tomadas de decisão e executando tarefas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador Executivo.

Art. 14 - À Consultoria Externa compete elaborar estudos de alternativas, projetos básicos, projetos executivos, estudos ambientais, institucionais e financeiros, sócio-econômicos, habitacional/urbano e legais e prestar suporte técnico visando à mobilização, sempre que necessário, de consultores, especialistas, para atendimento a condição do Programa.

Art. 15 - Compete ao Chefe de Gabinete:

I - organizar toda a correspondência interna, externa e arquivos do Coordenador Executivo, bem como da comunicação social com toda a população impactada pela implantação do projeto, além da divulgação pela imprensa escrita, falada e televisionada, do andamento da obra e seus aspectos positivos a população;

II - programar a agenda e pauta de trabalho do Coordenador Executivo.

Art. 16 - E de competência do Comitê Assessor da Coordenadoria Executiva, que será constituído por profissionais de notória especialização nas áreas de engenharia, social, ambiental, econômica, financeira, cultural e institucional, contribuir nas soluções das questões complexas e relevantes a serem implementadas durantes as fases de preparação e execução do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus com objetivo de maximizar os resultados propostos.

Art. 17 – Ficam criados os seguintes cargos necessários ao funcionamento da UGPI: 01 Coordenador Executivo, 01 Chefe de Gabinete, 05 Gerentes de Unidade, 10 Subgerentes de Unidade, 02 Auditores e 04 Assessores.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de **dezembro** de 2.003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

RAIMUNDO FRÂNIO DE ALMEIDA LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Estado

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAGA
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Justiça e Direitos Humanos

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Secretário de Estado de Segurança Pública

ROSANE MARQUES CRESPO COSTA
Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino

LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS
Secretária de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

MARYSE MENDES PEREZ
Secretária de Estado de Assistência Social

MARCO ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado de Controle Interno

MANUEL DO CARMO CHAVES NETO
Secretário de Estado Extraordinário

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

DECRETO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2.003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 3.396, de 31 de março de 1.996;

CONSIDERANDO, ainda, a proposição do Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, constante do Processo n.º 5402/2.003-CASA CIVIL, resolve

CONCEDER a Medalha "Cândido Mariano" ao Dr. **PUBLIO CAIO BESSA SIRINO,** Secretário Municipal da Infância e Juventude, como prova de reconhecimento aos relevantes serviços prestados àquela Instituição.

.....

§ 4º Fica dispensada da obrigação tributária de desembaraço previsto nos incisos XVI, alínea "a" e XVII do art. 38, deste Regulamento, quando se tratar de mercadoria ou prestação de serviço de transporte acobertada por Nota Fiscal Avulsa ou Conhecimento de Transporte Avulso."

"Art. 245 O pedido de impressão da Nota Fiscal Avulsa e do Conhecimento de Transporte Avulso será feito pelo Secretário Executivo da Receita da Secretaria da Fazenda.

....."

"Art. 254.....

.....

§ 2º Fica dispensada a emissão de Conhecimento de Transporte quando se tratar de transporte de carga própria, desde que conste no documento de propriedade do veículo a identificação pelo CNPJ(MF) do emitente ou do destinatário da nota fiscal.

§ 3º No caso de locação do veículo, a vinculação do transporte com o remetente ou destinatário da carga própria será constatada pela apresentação do contrato.

§ 4º No retorno de mercadoria ou bem, procedente de outra unidade da Federação ou Município, não entregue ao destinatário, deverá ser indicado o motivo pelo qual não foi entregue a mercadoria no verso da primeira via da Nota Fiscal, sem prejuízo da emissão do Conhecimento de Transporte de Cargas para acobertar a prestação de serviço relativa ao retorno."

"Art. 290.....

.....

§ 4º Considera-se, também, Selo Fiscal relativo a entrada ou a saída de mercadorias o Selo-etiqueta aposto nos documentos fiscais por ocasião do desembaraço eletrônico efetuado pelo contribuinte ou responsável."

"Art. 330.....

.....

II – dispensa do ICMS antecipado nas aquisições de máquinas, implementos e insumos agropecuários, efetuadas em outra unidade da Federação;

....."

Art. 2º Os itens dos Anexos I e II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, a seguir relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ITEM	MERCADORIA/DIFERIMENTO
5	Matérias-primas e/ou insumos industriais importados do exterior e o combustível derivado de petróleo destinado à produção de energia elétrica, exceto o gás natural.

ANEXO II

ITEM	MERCADORIA/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	PERCENTUAL DE AGREGADO
6	Farinha de trigo e semolina.	30%
7	Ração balanceada, subprodutos ou derivados de trigo, concentrados e similares.	30%
18	Produtos farmacêuticos, tais como: soros, vacinas, algodão, gaze, atadura, esparadrapo, haste (flexível ou não), mamadeira e bicos, chupetas, absorventes higiênicos de uso externo ou interno, fraldas descartáveis ou não, preservativos, seringas, escovas e pastas dentifrícias, provitaminas e vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas, fio e fita dental, preparação para higiene bucal e dentária e preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.	45%
19	Refrigerantes, bebidas energéticas, alimento líquido a base de frutas com ou sem adição de vitamina ou repositor energético e o extrato para preparo de refrigerantes ("pre-mix" e "pos-mix").	50%
24	Telefone celular de origem nacional ou importado do exterior.	60%
25	Medicamentos.	45%

Art. 3º A isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 44/75, de 10 de dezembro de 1975, revigorado pelo Decreto nº 13.640, de 31 de dezembro de 1990, não se aplica aos seguintes produtos: maçã, pêra e uva.

Art. 4º Ficam revogados o § 4º, do art. 202 e demais disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

DIÁRIO OFICIAL
CRIADO PELA LEI Nº 01, DE 31 DE AGO/1892
1ª CIRCULAÇÃO: 15.11.1893

JAMIL SEFFAIR
Diretor Presidente

MÁRIO JORGE CORREA
Diretor Técnico

MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS
Diretora Administrativo/Financeira

Composto e Impresso nas oficinas gráficas da
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

OFICINAS: Rua Dr. Machado, 086 - Centro
CEP 69.020-090 - Manaus - Amazonas
TELEFONES: 633-1697/633-1125/633-1889
FAX: (092) 633-3148

ASSINATURA ANUAL

BALCÃO..... R$ 303,00
CORREIO ..... R$ 606,00

PREÇO DA EDIÇÃO: R$ 1,00

GOVERNO DO AMAZONAS

DECRETO N.º 23.993, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.003.

CRIA e delimita a FLORESTA ESTADUAL DO RIO URUBU, localizada no município de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso VIII, da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo n.º 6164/2003-CASA CIVIL,

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, em parceria com a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, para criação de uma Unidade de Conservação na categoria de Floresta Estadual, localizada à margem direita do Rio Urubu no município de Rio Preto da Eva;

CONSIDERANDO que estas unidades de manejo sustentável são categorias de unidades de proteção dos atributos naturais, admitido o uso sustentável e múltiplo dos recursos disponíveis em regime de manejo, sujeito às limitações legais;

CONSIDERANDO a política Estadual em nortear o uso dos recursos naturais de seu território, pautados na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de novas tecnologias de uso sustentável para o manejo dos recursos florestais;

CONSIDERANDO a importância da cobertura florestal para conectividade do corredor central da Amazônia, mantendo o fluxo de genes e o movimento da biota fundamental para conservação da biodiversidade;

CONSIDERANDO a importância da representatividade de todos os ecossistemas em áreas protegidas pela criação de unidades de conservação;

CONSIDERANDO que na área de entorno da gleba objeto de criação desta categoria de unidade de conservação já foram implantados projetos com alto grau de impacto ambiental ocorrendo dessa forma a fragmentação do ecossistema;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do artigo 225 da Constituição Federal, combinado com o caput do artigo 229 e inciso V do artigo 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica criada a Floresta Estadual do Rio Urubu, localizada na margem direita do Rio Urubu, no Município de Rio Preto da Eva, no Estado do Amazonas, com os objetivos de promover o manejo de uso múltiplo dos recursos naturais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, a recuperação de áreas degradadas, a pesquisa científica e a educação ambiental, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.

Art. 2.º - A Floresta Estadual do Rio Urubu possui uma área aproximada de 27.342 (vinte e sete mil trezentos e quarenta e dois) hectares limitando ao norte com uma linha quebrada composta de três segmentos totalizando 13.874 (treze mil oitocentos e setenta e quatro) metros paralela à margem direita da estrada vicinal ZF-6 e a 1.500 (mil e quinhentos) metros de distância de seu eixo, iniciando à altura do km 23 até encontrar a margem direita do Rio Preto, de onde segue por uma linha quebrada até encontrar a margem direita do Rio Urubu; a leste uma linha quebrada paralela à margem direita do Rio Urubu até um ponto de coordenadas planas UTM 9.744.904,499 N e 202.035,793 E; ao sul uma linha quebrada com aproximadamente 14.000 (quatorze mil) metros paralela à margem esquerda de um igarapé tributário do Rio Urubu e uma linha quebrada composta de dois segmentos totalizando 14.173 (quatorze mil cento e setenta e três) metros; e a oeste uma linha quebrada composta de três segmentos totalizando 19.039 (dezenove mil e trinta e nove) metros até encontrar o ponto inicial do polígono.

Art. 3.º - A gestão da Floresta Estadual do Rio Urubu será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado Amazonas – SDS, por meio da Agência de Florestas e Negócios Sustentáveis.

Art. 4.º - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovará, mediante Portaria, o Plano de Gestão da Floresta Estadual do Rio Urubu, devendo ser elaborado no prazo máximo de cinco anos a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

R. FRANIO DE ALMEIDA LIMA
Procurador-Geral do Estado

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII da Constituição Estadual, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 09 de dezembro de 2.003 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, a Professora **MARIA JOSÉ ARAÚJO CALMONT** do cargo de confiança de Secretário Executivo, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

consultoria jurídica

CIRCULAÇÃO E

19 FEV 2004

Funcionário

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2004 **Número 30.323 ANO CX**

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.050, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.004

INSTITUI a Unidade de Gerenciamento dos Procedimentos para obtenção de doação - UGD, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a disponibilidade de recursos financeiros por parte do Banco Mundial, sob a natureza de assistência preparatória para elaboração de projeto que servirá de base às negociações de uma operação de crédito internacional, denominado "Desenvolvimento Integrado para a Zona Franca Verde";

CONSIDERANDO que uma das exigências do Banco Mundial é que seja criada uma Unidade de Gerenciamento do mencionado projeto;

CONSIDERANDO a autorização legal contida no artigo 42, § 5.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1.º – Fica instituída a Unidade de Gerenciamento dos Procedimentos para obtenção de Doação UGD, com a finalidade de gerenciar e acompanhar a elaboração de estudos, projetos e pesquisas que subsidiarão operação de crédito internacional, tendo como alvo o Desenvolvimento Integrado do Estado do Amazonas, com ênfase no Programa Zona Franca Verde, cujos pontos focais serão, inicialmente, Saúde, Água, Saneamento, Infra-Estrutura e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 2.º – Vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN, à qual compete orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar sua atuação, a Unidade instituída por este Decreto tem as seguintes atribuições:

I - atividades executivas:

a) planejamento, coordenação, supervisão e execução dos procedimentos para a obtenção da doação;

b) coordenação de serviços externos;

c) controle dos prazos e da qualidade da execução dos serviços;

d) execução do controle contábil;

e) promoção do relacionamento institucional entre os órgãos envolvidos na doação;

II - atividades relacionadas à avaliação de desempenho

a) análise da documentação produzida;

b) realização de inspeções de campo;

c) monitoramento e auditoria das atividades desempenhadas com o produto da doação;

d) elaboração da prestação de contas do valor doado;

e) controle do cronograma físico-financeiro.

III - atividades de comunicação:

a) promoção do relacionamento institucional;

b) organização e publicação de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas com o produto da doação.

Art. 3.º – O Unidade de Gerenciamento dos Procedimentos para obtenção de Doação contará com um Comitê Assessor, órgão colegiado com função meramente consultiva, integrado por representantes dos seguintes entes.

a) Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN;

b) Secretaria de Estado de Saúde SUSAM

c) Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SEINF;

d) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SDS.

e) Secretaria de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado – SEPROR.

Art. 4.º – Para realização de seus trabalhos a UGD, contará com o suporte de 01 Coordenador Executivo, 01 Secretário Técnico, 02 Gerentes e 03 Assessores, designados por ato do próprio Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, dentre servidores estaduais.

Parágrafo único – A SEPLAN poderá, eventualmente, contratar serviços técnico-profissionais especializados de assessorias e consultoria ou serviços profissionais qualificados, sem vínculo empregatício, para a realização de tarefas específicas, por prazo determinado, renovável no interesse da administração

Art. 5.º – Incumbe ao Coordenador Executivo representar a UGD ativa e passivamente em juízo ou fora dele, competindo-lhe

I - assinar, com vistas à consecução dos objetivos da UGD, respeitada a legislação aplicável, convênios, contratos e demais ajustes com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II - elaborar o Regulamento Administrativo da UGD;

III - submeter à anuência do Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico o plano detalhado de execução financeira, a ser atualizado mensalmente.

Art. 6.º - Compete ao Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e ao Secretário de Estado de Fazenda autorizar e liquidar despesas, movimentar contas bancárias, inclusive conta especial, assinar cheques e outros documentos que envolvam os recursos financeiros oriundos da doação proveniente do Banco Mundial.

Art. 7.º - Os servidores designados para prestar apoio administrativo à UGD farão jus à gratificação prevista no inciso X do artigo 90 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, conforme Tabela aprovada pelo Decreto n.º 23.219, de 06 de janeiro de 2.003.

Art. 8.º - As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPLAN.

Art. 9.º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de **fevereiro** de 2.004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS
Secretária de Estado da Saúde

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

VIRGILIO MAURICIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 756/2.004-CASA CIVIL, resolve

NOMEAR nos termos do Artigo 7.º, I e 8.º da Lei 1778 de 08 de janeiro de 1987, à vista de habilitação em concurso público, para exercerem cargos efetivos do Quadro do Magistério Público, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, os candidatos classificados na conformidade das especificações que se seguem:

Área: Professor de 1ª a 4ª Séries - Capital
Cargo: Professor ED-MAG-VI Ref. B

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	SUENIA DOS SANTOS FRANCO	6
2	ANA DONISETE DE OLIVEIRA	7
3	ANTONIO CLAUDIO NUNES DA SILVA	8
4	SILMAR DA SILVA FERREIRA	9
5	ROSANGELA DA SILVA SANTANA	10
6	MARIA DE NAZARE SOUZA PICANCO	11
7	SILVIA VASCONCELOS DOS SANTOS	12
8	FERNANDO RODRIGUES SANTOS	13
9	ELISANGELA DOS SANTOS BRANDAO	14
10	SILVANA BARBOSA PINTO	15
11	NAIENE BENTES MONTEIRO	16
12	SUZANA CRISTINA LEMOS DE S E SILVA	17
13	FERNANDA M M GUTIERRES DE QUEIROZ	18
14	CASSIA MARIA MATIAS DA SILVA	19
15	ALESSANDRA DO AMARAL SALES	20
16	TIAGO DA COSTA FREIRE	21
17	GRACILENE DA SILVA DE S SIERPINSKI	22
18	ANA CASSIA DO AMARAL MARINHO	23
19	TELDA HELENA CHAVES PONTES	24
20	MARIA SALOME PEREIRA VASCONCELOS	25
21	ANTONIO DA CRUZ AGUIAR DE CARVALHO	26
22	FRANCISCO ERIVALDO MORAIS DA SILVA	27
23	RAIMUNDA DO SOCORRO DOS S MIGUEZ	28
24	SUELY RIBEIRO COELHO	29
25	VEUDISON DA COSTA RODRIGUES	30
26	RAIMUNDA PASSOS DA SILVA	31
27	MARIA CARMELITA DE LIMA CONCEICAO	32
28	MARIA ONEIDE DA SILVA BORGES	33
29	JUDITH ANGELICA PEREIRA DA SILVA	34
30	EDNILDE VALERIA DE M VERCOSA	35
31	SANDRA MARIA ORTIZ DA SILVA	36
32	RAIMUNDO ALDER DOS SANTOS GUIMARAES	37
33	ZILAIR BARBOZA DE MESQUITA BENTES	38
34	ELIANA DE OLIVEIRA	39
35	IVANA ARAUJO LEITE	40
36	NATALIANA DE SOUZA PAIVA	41
37	MARIA DE FATIMA FREITAS DE SOUZA	42
38	IVANY BARBOSA SANTOS	43
39	CRISTENA OLIVEIRO D ...LVA	44
40	ELEN CRISTINA CAVALCANTE BARROS	45
41	ADRIA MARINHO DA SILVA	46
42	VANUSA MIRANDA DINELLY	47
43	ANA CLEIDE DA CRUZ MARQUES	48
44	PAULO HENRIQUE LIMA PANTOJA	49
45	JULIO CESAR A. BIRELES DE FREITAS	50
46	LIDIANE DA SIL...A PEREIRA	51
47	MARIA DAS MERCES DA SILVA	52
48	LINDALVA MARTA MENEZES RODRIGUES	53
49	ELIETE DE LIMA SABOIA	54
50	FRANCK CEZAR FERNANDES DOS SANTOS	55
51	CLISIVANIA DUARTE DE SOUZA	56
52	ALINE JANEL...DE ANDRADE BARROSO	57
53	MIRIA BELMONTE DOS SANTOS	58
54	SILVIA REGINA MAQUINE LADISLAU	59
55	DARLELI CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA	60
56	DANIELLE GARGANTA CUNHA	61
57	PATRICIA F DE OLIVEIRA UMBELINO	62
58	OSCARINA NUNES OKAWA	63
59	SILVIA KARINA DO PRADO MENDES	64
60	ALGIZA LOPES E SILVA	65
61	ROSEMARY FARIAS RUFINO	66
62	...ES DA SILVA SANTOS	67
63	LUCIA MARIA CHACON DE ALMEIDA	68
64	...RICIA SIMONY MELO FERREIRA	69
65	KAREN DINELLY DE OLIVEIRA	70
66	NADIA MACIEL FALCAO	71
67	...USTONIO QUEIROZ DOS SANTOS	72
68	MIRLANE RITH DA COSTA BELTRAO	73

3078 ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE			
2186 Assistência a Saúde da População de Média e Alta Complexidade			
10 302 3078 2186 0001 10 302 A 145 335041	1 57.084,00		57.084,00
0001 10 302 A 145 339030	25.356,00		25.356,00
3079 ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA			
2202 Promoção ao Acesso à Assistência Farmacêutica e Produtos para Saúde em Todos os Níveis de Atenção			
10 244 3079 2202 0001 10 244 A 235 339030	863.200,00		863.200,00
3118 INTERIORIZAÇÃO DA SAÚDE			
2228 Administração e Gestão do Programa			
10 122 3110 2228 0001 10 122 A 150 339036	96.517,25		96.517,25
TOTAL	1.042.157,25	2.702.473,98	3.794.631,23

(*) DECRETO N.º 24.295, DE 25 DE JUNHO DE 2.004

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO UATUMÃ — RDS DO UATUMÃ —, localizada nos Municípios de São Sebastião do Uatumã e de Itapiranga, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, e

CONSIDERANDO a proposta submetida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM para criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Uatumã, localizada nos Municípios de São Sebastião do Uatumã e de Itapiranga, na bacia do Rio Uatumã, em área de alta importância biológica, reservas de belezas naturais, como corredeiras, cachoeiras, serras e vistas panorâmicas;

CONSIDERANDO a necessidade de concretização da conectividade entre as áreas de unidades de conservação, terras indígenas e interstício de extrema importância para o Corredor Central da Amazônia;

CONSIDERANDO que essa iniciativa estabelece área de conectividade do Corredor Central da Amazônia, sendo este um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para a região e particularmente para o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a existência na região de sítios arqueológicos de povos indígenas;

CONSIDERANDO a possibilidade de planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam à fragmentação dos *habitats* naturais, a presença de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção, assim como a presença de várias espécies animais e vegetais de importância econômica;

CONSIDERANDO a Política Estadual em nortear o uso dos recursos naturais de seu território, pautado na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de novas tecnologias de uso sustentável para o manejo dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que, por determinação do inciso III do § 1.º do artigo 225 da Constituição Federal combinado com o *caput* do artigo 229 e inciso V do artigo 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Processo n.º 3483/2.005-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO UATUMÃ — RDS DO UATUMÃ —, localizada nos Municípios de São Sebastião do Uatumã e de Itapiranga, na bacia do RIO UATUMÃ, com área aproximada de 424.430ha (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta hectares), com o objetivo básico de preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por essas populações.

Parágrafo único – Ficam excluídas da RDS DO UATUMÃ as possíveis propriedades privadas e as áreas onde atualmente sejam exercidas atividades minerárias mediante concessão do Poder Público competente.

Art. 2.º A RDS DO UATUMÃ tem os limites descritos com base no seguinte memorial descritivo: inicia-se do **Ponto 1**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°09'09" Wgr. e 2°32'60"S, localizado na margem esquerda do Rio Uatumã , segue por uma linha reta até o **Ponto 2**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°12'49" Wgr. e 2°35'50"S, localizado na confluência do Igarapé Caiaué com outro igarapé sem denominação; daí continua seguindo pela margem direita do Igarapé Caiaué, no sentido montante, até o **Ponto 3**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°15'01" Wgr. e 2°37'25"S, localizado na nascente desse igarapé; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 4**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°17'01" Wgr. e 2°36'51"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 5**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°15'50" Wgr. e 2°35'03"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 6**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°22'27" Wgr. e 2°30'35"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 7**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°24'14" Wgr. e 2°33'07"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 8**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°26'28" Wgr. e 2°31'33"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 9**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°24'42" Wgr. e 2°28'57"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 10**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°26'52" Wgr. e 2°27'32"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 11**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°28'35" Wgr. e 2°30'01"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 12**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°30'49" Wgr. e 2°28'29"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 13**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°32'18" Wgr. e 2°30'33"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 14**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°34'38" Wgr. e 2°29'06"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 15**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°30'55" Wgr. e 2°23'39"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto16**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°33'10" Wgr. e 2°22'16"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 17**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°36'50" Wgr. e 2°27'34"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 18**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°41'32" Wgr. e 2°24'32"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 19**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°43'21" Wgr. e 2°27'14"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 20**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°45'34" Wgr. e 2°25'45"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 21**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°47'18" Wgr. e 2°28'18"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 22**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°49'31" Wgr. e 2°26'47"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 23**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°47'56" Wgr. e 2°24'12"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 24**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°52'11" Wgr. e 2°21'14"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 25**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°55'49" Wgr. e 2°26'25"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 26**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°00'19" Wgr. e 2°23'32"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 27**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°02'12" Wgr. e 2°25'56"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 28**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'19" Wgr. e 2°24'30"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 29**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°02'41" Wgr. e 2°21'56"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 30**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'50" Wgr. e 2°20'28"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 31**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°08'32" Wgr. e 2°25'45"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto32**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°10'43" Wgr. e 2°24'18"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 33**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°12'38" Wgr. e 2°26'56"S, localizado no Título Definitivo do Estado; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 34**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°14'20" Wgr. e 2°25'36"S, localizado na margem esquerda do Igarapé Tucumanduba, no sentido montante até o **Ponto 35**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'59" Wgr. e 2°16'39"S, localizado na confluência do Igarapé Tucumanduba com o Rio Uatumã; daí pela margem esquerda do rio no sentido montante até o **Ponto 36**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°10'49" Wgr. e 2°11'13"S, localizado confluência do Rio Uatumã com o Igarapé Guajará; daí segue pela margem esquerda do rio no sentido montante até o **Ponto 37**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°06'10" Wgr. e 2°04'09"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda desse igarapé sem denominação no sentido montante até o **Ponto 38**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'34" Wgr. e 2°03'09"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 39**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°04'14" Wgr. e 2°02'52"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 40**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°01'52" Wgr. e 2°03'43"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 41**, de coordenadas geográficas aproximadas 59°00'50" Wgr. e 2°05'36"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 42**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°59'54" Wgr. e 2°06'26"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 43**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°59'40" Wgr. e 2°06'59"S, localizado na nascente do Igarapé Cumateúba; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 44**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°59'15" Wgr. e 2°06'16"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé, no sentido jusante até o **Ponto 45**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°56'06" Wgr. e 2°03'38"S, localizado na confluência do igarapé sem denominação com o Rio Abacate; daí segue pela margem direita do Rio Abacate, no sentido jusante até o **Ponto 46**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°44'21" Wgr. e 2°09'03"S, localizado na confluência do Rio Abacate com o igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita do Rio Abacate, no sentido jusante até o **Ponto 47**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°43'34" Wgr. e 2°09'32"S, localizado na confluência do Rio Abacate com o igarapé sem denominação; segue pela margem esquerda do igarapé sem denominação no sentido montante, até o **Ponto 48**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°41'40" Wgr. e 2°07'36"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação, deste segue por uma linha reta até o **Ponto 49**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°39'45" Wgr. e 2°10'04"S, localizado no Igarapé Quari-Quari; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 50**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°38'44" Wgr. e 2°10'07"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação até o **Ponto 51**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°38'25" Wgr. e 2°09'42"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé, no sentido jusante até o **Ponto 52**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°37'27" Wgr. e 2°11'01"S, localizado na confluência no igarapé sem denominação com o Igarapé Abacatezinho; daí segue pela margem esquerda do Igarapé Abacatezinho, no sentido montante até o **Ponto 53**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°35'54" Wgr. e 2°09'46"S, localizado na confluência do Igarapé Abacatezinho com igarapé sem denominação, no sentido montante até o **Ponto 54**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°34'52" Wgr. e 2°09'44"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; deste segue por uma linha reta até o **Ponto 55**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°34'34" Wgr. e 2°10'17"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o **Ponto 56**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°33'25" Wgr. e 2°09'48"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o **Ponto 57**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°32'52" Wgr. e 2°11'08"S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação como Igarapé João Paraná; daí segue pela margem esquerda do Igarapé João Paraná, no sentido jusante até o **Ponto 58**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°32'28" Wgr. e 2°10'41"S, localizado na confluência do Igarapé João do Paraná com um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda desse igarapé sem denominação, no sentido montante até o **Ponto 59**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°30'41" Wgr. e 2°08'39"S, localizado na nascente desse igarapé sem denominação; daí se uma linha reta até o **Ponto 60**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°30'14" Wgr. e 2°09'22"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o **Ponto 61**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°29'28" Wgr. e 2°09'44"S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação com outro igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda segundo igarapé sem denominação, no sentido montante até o **Ponto 62**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°27'46" Wgr e 2°07'50"S, localizado na confluência desse igarapé sem denominação com outro igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda deste segundo igarapé sem denominação, no sentido montante até o **Ponto 63**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°26'35" Wgr. e 2°07'37"S, localizado na nascente desse igarapé sem denominação até o **Ponto 64**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°25'51" Wgr. e 2°07'48"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé sem denominação, no sentido jusante até o **Ponto 65**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°24'32" Wgr. e 2°07'52"S, localizado na confluência desse

igarapé sem denominação com o Igarapé Jataituba, no sentido montante até o **Ponto 66**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°24'22" Wgr. e 2°07'42"S, localizado na confluência do Igarapé Jataituba com o igarapé sem denominação; daí segue pela margem esquerda do igarapé sem denominação, no sentido montante até o **Ponto 67**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°23'06" Wgr. e 2°08'22"S, localizado na nascente deste igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 68**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°23'09" Wgr. e 2°09'50"S, localizado na nascente desse igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 69**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°22'22" Wgr. e 2°09'41"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 70**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°20'47" Wgr. e 2°05'44"S, localizado na nascente do Igarapé do Barreto; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 71**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°20'22" Wgr. e 2°05'22"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 72**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°19'25" Wgr. e 2°05'40"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 73**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°17'05" Wgr. e 2°07'53"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 74**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°17'16" Wgr. e 2°09'41"S, localizado na nascente do Igarapé Jaroaca; daí segue por uma linha reta até o até o **Ponto 75**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°14'52" Wgr. e 2°12'30"S, localizado na nascente do Igarapé São João; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o o **Ponto 76**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°13'12" Wgr. e 2°14'14"S, localizado no Igarapé São João; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 77**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°12'15" Wgr. e 2°15'32"S, localizado na nascente do Igarapé Serejalão; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 78**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°11'41" Wgr. e 2°15'25"S, localizado na nascente do igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse igarapé no sentido jusante até o **Ponto 79**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°10'59" Wgr. e 2°12'43"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o **Ponto 80**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°09'26" Wgr. e 2°12'10"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita no sentido jusante até o **Ponto 81**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°05'52" Wgr. e 2°16'45"S, localizado na margem esquerda do Rio Jatapu; daí segue até o **Ponto 82**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°04'21" Wgr. e 2°18'31"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 83**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°03'44" Wgr. e 2°19'51"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 84**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°03'44" Wgr. e 2°20'36"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 85**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°04'39" Wgr. e 2°23'33"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 86**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°06'19" Wgr. e 2°25'19"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí segue a margem direita desse igarapé sem denominação no sentido jusante até o **Ponto 87**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°07'31" Wgr. e 2°27'52"S, localizado no igarapé sem denominação; daí segue pela margem direita desse Igarapé no sentido jusante até o **Ponto 88**, de coordenadas geográficas aproximadas 58°08'46" Wgr. e 2°31'30"S, localizado na margem direita do igarapé sem denominação; daí segue por uma linha reta até o **Ponto 1**, início deste memorial; totalizando um perímetro aproximado de 505.885,98 metros (quinhentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco metros e noventa e oito centímetros).

Art. 3.º Constituem, ainda, objetivos da RDS DO UATUMÃ:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da RDS, com prioridade para o combate à pobreza e para a melhoria das suas condições de vida;

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva;

V - permitir e incentivar o manejo econômico extensivo de espécies abundantes da fauna existente na reserva, quando estudos técnico-científicos comprovarem sua sustentabilidade e viabilidade ecológica e econômica, obedecendo ao plano de manejo de reserva e ao plano de manejo específico para cada espécie, respeitada legislação em vigor.

Art. 4.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SDS, por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, administrar diretamente a RDS, podendo, no entanto, celebrar instrumento específico para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5.º Quando a gestão da RDS DO UATUMÃ for realizada por terceiros, mediante ajuste específico, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da manifestação da entidade gestora.

Parágrafo único - Não havendo manifestação da entidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do IPAAM, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

Art. 6.º A instituição gestora deverá encaminhar à SDS e ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 7.º A RDS DO UATUMÃ disporá de um Conselho Deliberativo, cujo regimento será aprovado por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo será composto obrigatoriamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será seu Presidente, e pelo Diretor-Presidente do IPAAM.

§ 2.º - O Conselho Deliberativo será constituído ainda por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o regimento.

Art. 8.º O Plano de Manejo da RDS DO UATUMÃ será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade, cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - O Plano de Manejo da Reserva definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos.

§ 2.º - Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 3.º - O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9.º Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência, da utilização de recursos ambientais da Reserva;

II - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes a RDS, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;

III - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

IV - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas.

Parágrafo único - Outras diretrizes também poderão ser propostas pela SDS e pelo IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da RDS e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. As atividades desenvolvidas na RDS obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da RDS.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de junho de 2.004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGILIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

(*) Reproduzido por haver sido publicado com incorreções no Diário Oficial do Estado de 25 de junho de 2.004.

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado de Assistência Social

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador Geral do Estado

JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE FARIA
Secretário de Estado Extraordinário

MANUEL DO CARMO CHAVES NETO
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

DECRETO DE 05 DE JULHO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 3425/2.005-CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 14 de março de 2.005 e nos termos do artigo 45, I, da Lei n.º 1.778, de 08 de janeiro de 1.987, o servidor **WELINTON MISANDRO BATISTA DE FARIAS**, Matrícula n.º 152.547-6B, do cargo de Professor C3-ESP-III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

CIRCULAÇÃO EM

2 6 OUT 2004

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, terça-feira, 26 de outubro de 2004 — Número 30.489 ANO CX

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.° 24.618, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.004

DISPÕE sobre o tombamento do bem que especifica, na condição de Monumento Histórico do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a atribuição conferida pelo artigo 17, III, da Constituição Estadual ao Poder Público de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que a Igreja de Nossa Senhora do Carmo, do Município de Parintins, retrata a história, a memória e a tradição da comunidade parintinense;

CONSIDERANDO a destacada monumentabilidade arquitetônica e o relevante significado cultural da Catedral para o patrimônio histórico do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, constante do Processo n.° 5929/04-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.° - Fica tombada, na condição de Monumento Histórico do Estado do Amazonas, a Igreja Catedral de Nossa Senhora do Carmo, localizada no Município de Parintins-AM.

Art. 2.° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2.004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DELZINDA FERREIRA BARCELOS
Secretária de Estado de Cultura, em exercício

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 2.004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.° 1810/2004 – CASA CIVIL, resolve

CONSIDERAR EXONERADO, a pedido, a contar de 1.° de abril de 2.004 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **RIAD ABRAHIM BALLUT** do cargo de confiança de Diretor Administrativo-Financeiro da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2.004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 2.004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.° 5964/2.004-CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 25 de maio de 2.004 e nos termos do artigo 45, I, da Lei n.° 1.778, de 08 de janeiro de 1.987, **JAIME DE LIEGE GAMA NETO,** Matrícula n.° 168.942-8E, Professor C4 ED-LPL-IV, Ref. B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, lotado na Escola Estadual "Professor Dorval Varela Moura".

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2.004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 2.004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Regime Disciplinar da Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, formalizada na Resolução n° 022/2.004-CRD/SEAD, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.° 022/2.003-CRD/SEAD, bem como, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, constante do Parecer n.° 179/2.004-PPE/PGE (Processo n.° 5554/2.004-CASA CIVIL), resolve

DEMITIR, por abandono de cargo, nos termos do artigo 161, II, § 1.° da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1.986, o servidor **HUMBERTO DE FREITAS MOREIRA FILHO,** Matrícula n.° 163.788-6A, do cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, lotado na Escola Estadual "Belarmino Marreiro".

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2.004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

DECRETO DE 26 DE OUTUBRO DE 2.004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVI, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.° 3359/2.004-CASA CIVIL, resolve

I – ELOGIAR os Policiais Militares abaixo especificados, membros do Oficialato e Praças da Polícia Militar do Amazonas, pela competência, senso de responsabilidade e elevado grau de profissionalismo com que se houveram na execução do policiamento ostensivo por ocasião da visita de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, **Luiz Inácio Lula da Silva,** a esta Capital, de sorte a merecer especial reconhecimento do Chefe do Poder Executivo:

4.° BPM

Ord	Posto/Grad	Nome	RG
01	Maj QOPM	Almir David Barbosa	7420
02		Marcos Antônio de Melo Ferreira	8774
03	Cap QOPM	Peter Schmidt	11384
04	1.° Ten QOPM	Fernando Guimarães de Oliveira	12136
05		Humberto Conceição Brito	9831
06	2.° Ten QOPM	Hildvânery da Silva Freitas	15799
07	2.° Sgt QPPM	Clendete Sampaio da Silva	6895
08		Ricardo Sérgio Barreto Moreira	11607
09	Cb QPPM	Pedro Maciel	9287
10		Manoel Lopes de Souza Neto	9432
11		Luciano Sena de Paiva	6210
12		Francisco de Assis Figueiredo Barbosa	6190
13		Hamilton Pinheiro Ribeiro	10871
14		Alonso Pereira da Costa	11199
15	Sd QPPM	José Nilson Gomes	7328
16		Raimundo Nonato Teixeira Costa	10550
17		Renato Lemos dos Santos	10834
18		Raimundo Antonio Lopes Oliveira	11063
19		Moura Albuquerque da Silva	11436
20		Prazedes Almeida de Freitas	11900
21		Raimundo de Souza Moreira	13068
22		Glayderson Severiano Ignacio	13167
23		Mauricon Veiga Valente	13186
24		Litoff Cruz Litoff	13185
25		Raimundo dos Santos Praia	13944
26		Telma Pereira Passos	14817
27		Indira Cristina Coelho de Moraes	14380
28		Michele Acosta Miguel	15070
29		Israel da Silva Ferreira	15709
30		Jessilene Muniz da Silva	15715
31		Hélio Monteiro Mota	15704
32		Dérley da Souza Pires	15421
33		César Augusto Oliveira da Fonseca	13596

4.° CICOM

Ord	Posto/Grad	Nome	RG
01	Maj QOPM	Asmuor dos Santos Filho	7419
02	Cap PM	Audimey Oliveira Ferreira Pinto	10283
03	Ten PM	Nora Marlene dos Santos	12097
04		Alysson de Almeida Lima	15795
05	St PM	Edmilson Lopes Duarte	3262
06	Sgt PM	Afonso da Silva	11360
07		Abraldes Oliveira Chaves	3103
08	Cb PM	Paulo Araújo da Silva	12866
09	Cb PM	David Gouveia dos Santos	12948
10		Roseanir de Souza Borges	10602
11		Anésio Neto de Oliveira Vasconcelos	4523
12	Sd PM	Rubens Gonçalves da Costa	8112
13		José Eduardo Nunes	8947
14		Edson Costa dos Santos	9495
15		Ivens Roberto de Souza Nunes	9714
16		José Edson Gomes Rodrigues	5375
17		Salomão Dias Pires	6978
18		Raimundo Ferreira Cavalcante	10452
19		Francisco das Chagas Pereira Silva	11001
20		Eliseu de Oliveira Ferreira	11495
21		Aleimar Silva Teixeira	12169
22		Manoel José Martins Lima	12298
23		Francisco de Souza Veiras	12837
24		Waldir de Oliveira Brito	12961
25		Adjalma Camelo da Silva	13227
26		Francisco Silva Leocádio	13920
27		José Samuel Spesar	13894
28		Everaldo Cação Fernandes	14538
29		Ozella Botelho Nóbrega	14731
30		Angela Maria Mendes Sevalho	14456
31		Maria do Carmo Castilho Barzaglo	14696
32		Jackson Rodrigues	15166
33		Macedeive Matos dos Santos	15728
34		Daniel Sampaio Crispim	15412
35		José Paulo Picanço Batista	15549
36		Alnair de Oliveira Gomes	15365
37		José Luiz Correa Garcia dos Santos	16523
38		Jairo Oliveira Gomes	15536
39		Eliezer Alexsandro de Oliveira	15455
40		Júnior Vieira Miranda	15501
41		Denison Xavier de Amorim	15960
42		Mário Jaime Vieira Borges	16279
43		Marcos Rogério Soares de Araújo	16142
44		Sérgio Ricardo Eleshio Furtado	16244
45		Esdaile Silva da Costa	16182
46		Charles Campos	16184
47		Edney dos Santos Valentino	16277
48		Jorge de Souza Cunha	16237

IMPRENSA OFIC
DO ESTADO DO AM
CIRCULAÇÃO
19 JAN 200

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quarta-feira, 19 de janeiro de 2005 — Número 30.542 ANO CXI

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.805, DE 19 DE JANEIRO DE 2.005.

CRIA o PARQUE ESTADUAL DO GUARIBA, no Município de Manicoré, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo n.º 6.438/2004-PGE (Processo n.º 815/A/2004-SDS);

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criado o **PARQUE ESTADUAL DO GUARIBA,** localizado no município de Manicoré, com os objetivos de preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, desenvolver as atividades de educação, interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, dentre outros.

Art. 2.º - O **PARQUE ESTADUAL DO GUARIBA** possui área aproximada de 72.296,331 ha (setenta e dois mil, duzentos e noventa e seis hectares, trezentos e trinta e um centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas de 60°51'00"WGR e 08°48'00"S, localizado na confluência da divisão estadual do Amazonas com o Rio Roosevelt; deste segue pela margem direita do referido rio até o Ponto 2 de coordenadas geográficas 60°49'12"WGR e 08°38'24"S, localizado na confluência do Rio Roosevelt com um igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé até o Ponto 3 de coordenadas geográficas 60°42'00"WGR e 08°35'24"S, localizado na cabeceira do mesmo igarapé; deste segue em linha reta de aproximadamente 16,75m até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 60°33'36"WGR e 08°38'24"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 60°30'00"WGR e 08°39'36"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue pelo referido igarapé até o Ponto 6 de coordenadas geográficas 60°31'48"WGR e 08°43'48"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo interflúvio até o Ponto 7 de coordenadas geográficas 60°31'48"WGR e 08°48'00"S, localizado na divisa do Estado do Amazonas; deste segue em linha reta por uma distância aproximada de 35.10km até o Ponto 1 de coordenadas geográficas 60°51'00"WGR e 08°48'00"S, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas do **PARQUE ESTADUAL DO GUARIBA** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos moldes da lei.

Art. 3.º - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão do Parque Estadual do Guariba, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º - O **PARQUE ESTADUAL DO GUARIBA** poderá ser gerido por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º - A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual do Guariba, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 24.806, DE 19 DE JANEIRO DE 2.005.

CRIA a FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ, no Município de Manicoré, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo n.º 6.438/2004-PGE (Processo n.º 815/A/2004-SDS);

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ,** localizada no Município de Manicoré, nas bacias dos Rios Madeirinha, Roosevelt e Guariba, com os objetivos de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2.º - A **FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ** possui área aproximada de 83.381,039 ha (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e um hectares e trinta e nove centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 60°36'44.583"WGR e 08°29'21.660"S; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 60°33'43.142"WGR e 08°38'13.472"S, localizado na margem esquerda do igarapé sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 3, de coordenadas geográficas 60°42'33.991"WGR e 08°35'03.237"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue a jusante, margeando o leito do igarapé, até o Ponto 4, de coordenadas geográficas 60°49'32.008"WGR e 08°38'26.040"S, localizado na foz do igarapé, confluente com o Rio Roosevelt; deste segue a montante, margeando o leito do Rio Roosevelt até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 60°51'18.834"WGR e 08°47'33.309"S, localizado no limite territorial do Município de Manicoré; deste segue em uma linha reta de segmento, em confrontação com o limite territorial do Município até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 61°18'45.437"WGR e 08°47'54.957"S, localizado no limite territorial do Município de Manicoré; deste segue em linha reta de segmento até o Ponto 1 de coordenadas geográficas 60°36'44.583"WGR e 08°29'21.660"S, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **FLORESTA ESTADUAL DE MANICORÉ** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3.º - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Floresta Estadual de Manicoré, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º - A Floresta Estadual de Manicoré poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º - A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Manicoré, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 24.807, DE 19 DE JANEIRO DE 2.005.

CRIA a FLORESTA ESTADUAL DO ARIPUANÃ, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo n.º 6.438/2004-PGE (Processo n.º 815/A/2004-SDS);

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL DO ARIPUANÃ**, localizada no Município de Apuí, nas bacias dos rios Aripuanã e Guariba, com os objetivos de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2.º - A **FLORESTA ESTADUAL DO ARIPUANÃ** possui área aproximada de 336.040,065 ha (trezentos e trinta e seis mil e quarenta hectares e sessenta e cinco centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas 60°08'27.100"WGR e 08°16'47.948"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação, contribuinte do rio Paxiúba; deste segue em linha reta de segmento até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 60°05'48.291"WGR e 08°20'50.780"S, localizado na confluência do rio Paxiúba com igarapé sem denominação; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé, até o Ponto 3, de coordenadas geográficas 59°51'04.996"WGR e 08°25'40.749"S, localizado no leito do igarapé sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 4, de coordenadas geográficas 59°48'41.371"WGR e 08°25'19.205"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominações; deste segue em linha reta de segmento até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 59°46'38.093"WGR e 08°27'03.334"S, localizado na confluência do igarapé Preto com o igarapé sem denominação; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé Preto, até o Ponto 6, de coordenadas geográficas 59°35'56.286"WGR e 08°33'58.854"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue margeando o igarapé sem denominação em direção a cabeceira até o Ponto 7, de coordenadas geográficas 59°32'40.280"WGR e 08°48'00.054"S, localizado no limite territorial do Município de Apuí; deste segue em linha reta de segmento, em confrontação com o limite territorial do Município, até o Ponto 8 de coordenadas geográficas 60°11'36.582"WGR e 08°47'46.888"S, localizado no limite territorial do Município de Apuí; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 9 de coordenadas geográficas 60°12'16.079"WGR e 08°42'50.063"S, localizado na cabeceira do igarapé dos Dez Dias; deste segue margeando o leito do igarapé até o Ponto 10 de coordenadas geográficas 60°21'11.083"WGR e 08°25'27.584"S, localizado na foz do igarapé, confluente com Igarapé sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 11 de coordenadas geográficas 60°20'50.736"WGR e 08°21'59.327"S, localizado no leito do igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 1, de coordenadas geográficas 60°08'27.100"WGR e 08°16'47.948"S, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **FLORESTA ESTADUAL DO ARIPUANÃ** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3.º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Floresta Estadual do Aripuanã, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º - A **FLORESTA ESTADUAL DO ARIPUANÃ** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º - A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Floresta Estadual do Aripuanã, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, à vista do Processo n.º 174/2.005 – Casa Civil, resolve

NOMEAR o Dr. **BERNARDINO CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE** para exercer o cargo de confiança de Diretor Técnico da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, criado pela Lei n.º 2.895, de 03 de junho de 2.004.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a decisão adotada em 31 de maio de 2.004, pela 1.ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, referente à aposentadoria da servidora **MARIA ALICE MONTEIRO NERES**, conforme a Instrução do Processo n.º 6985/2.004-AMAZONPREV; 7447/2.004-CASA CIVIL, resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 20 de junho de 2.000, publicado na edição do Diário Oficial de 30 do mesmo mês e ano, conferindo-lhe a seguinte redação:

"APOSENTAR, nos termos do artigo 132, II, parágrafo único, combinado com o artigo 133, I, "a", da Lei n.º 1.778, de 8 de janeiro de 1.987, **MARIA ALICE MONTEIRO NERES**, no cargo de Professor II, Código NMM-02-064, Classe "E", Referência IV, Matrícula n.º 012.441-9A, do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual "Pe. Pedro Gislandy", da Unidade Educacional da Compensa, com vencimentos integrais do cargo, no valor de R$120,96 (cento e vinte reais e noventa e seis centavos), acrescido de R$30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos), referentes a vinte e cinco por cento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, concernentes a cinco qüinqüênios, de acordo com o artigo 92, da Lei n.º 1.778/87; mais R$67,22 (sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) de Gratificação de Regência de Classe, correspondentes a 60,48 coras x R$1,1115, de acordo com o artigo 30, I, § 5.º, da Lei n.º 2.377, de 3 de janeiro de 1.996; mais R$228,35 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) de Gratificação de Produtividade, correspondentes a 205,44 coras x R$1,1115, de acordo com o artigo 30, IV, § 5.º, da Lei n.º 2.377/96, totalizando seus proventos R$446,77 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) mensais."

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VERA LUCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado de Assistência Social

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

Secretário de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência

JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE FARIA
Secretário de Estado Extraordinário

MANUEL DO CARMO CHAVES NETO
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAZ
CIRCULAÇÃO I

20 JAN 2005

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 20 de janeiro de 2005 — Número 30.543 ANO CXI

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.808, DE 20 DE JANEIRO DE 2.005.

CRIA a FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo n.º 6.438/2004-PGE (Processo n.º 815/A/2004-SDS);

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI**, localizada no Município de Apuí, nas bacias dos rios Aripuanã e Maracanã, com os objetivos de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2.º - A **FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI** possui área aproximada de 492.905,277 ha (quatrocentos e noventa e dois mil e novecentos e cinco hectares e duzentos e setenta e sete centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 59°56'00.802"WGR e 08°11'16.250"S, localizado em um igarapé sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 59°38'42.933"WGR e 08°03'35.916"S, deste segue margeando o referido igarapé até o Ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas 59°33'43"WGR e 08°04'39"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a montante, margeando o referido igarapé até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 59°34'16"WGR e 08°03'12"S localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue a jusante, margeando o referido igarapé até o Ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas 59°31'06"WGR e 08°04'41"S, localizado na confluência de um Igarapé sem denominação com o rio Maracanã; deste segue a montante, margeando o referido rio até o Ponto 6 de coordenadas geográficas aproximadas 59°08'41"WGR e 08°20'46"S, localizado na cabeceira do rio Maracanã; deste segue em linha reta até o Ponto 7 de coordenadas geográficas aproximadas 59°09'19"WGR e 08°21'58"S localizado confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até Ponto 8 de coordenadas geográficas aproximadas 58°46'25"WGR e 08°37'28"S, localizado na confluência do rio Bararati com igarapé sem denominação; deste segue a montante, margeando o referido igarapé, até o Ponto 9 de coordenadas geográficas aproximadas 58°51'23"WGR e 08°48'10"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o limite do Estado do Amazonas e limite do Município de Apuí; deste segue no limite do Estado do Amazonas e limite do Município de Apuí, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 59°17'12"WGR e 08°48'11"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o limite do Estado do Amazonas e limite do Município de Apuí; deste segue a montante, margeando o referido igarapé até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 59°17'50"WGR e 08°45'24"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação, contribuinte do igarapé Mureru; deste segue em linha reta até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 59°19'54"WGR e 08°40'12"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a jusante, margeando o referido igarapé até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 59°20'30"WGR e 08°35'57"S, localizado na confluência do igarapé sem denominação com o igarapé Jacaretinga; deste segue em linha reta até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 59°23'09"WGR e 08°33'03"S, localizado confluência do igarapé sem denominação com o igarapé Taboca; deste segue a montante, margeando o igarapé Taboca até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 59°26'14"WGR e 08°25'23"S, localizado na cabeceira do igarapé Taboca; deste segue em linha reta até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 59°27'59"WGR e 08°23'06"S localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 59°31'01"WGR e 08°22'20"S localizado na confluência de dois igarapés sem denominações; deste segue em linha reta até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 59°34'23"WGR e 08°21'60"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominações; deste segue em linha reta até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 59°38'40"WGR e 08°19'39"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 59°39'59"WGR e 08°18'33"S, localizado confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta até o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 59°42'49"WGR e 08°17'39"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta até o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 59°44'54"WGR e 08°16'33"S, localizado confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta até o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 59°46'27"WGR e 08°16'08"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em uma linha reta até o Ponto 1, de coordenadas geográficas 59°56'00.802"WGR e 08°11'16.250"S, localizado na margem de um igarapé sem denominação, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3.º - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Floresta Estadual do Sucunduri, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º - A **FLORESTA ESTADUAL DO SUCUNDURI** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º - A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Floresta Estadual do Sucunduri, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO Nº 24.809, DE 20 DE JANEIRO DE 2.005.

ESTABELECE a Programação Financeira e o Cronograma Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 e no artigo 60 da Lei nº 2.910, de 2 de agosto de 2.004,

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo somente poderão comprometer as dotações orçamentárias fixadas na Lei nº 2.930 de 21 de dezembro de 2004 até o limite de:

I - 80% para as dotações relativas ao Grupo de Fontes 1 - Tesouro Estadual.

II - 80% para as dotações relativas às Fontes 220 e 230.

§1º Ficam excluídas do disposto neste artigo às dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas:

I - referentes às transferências constitucionais e legais a Municípios por repartição de receita;

II - relativas aos grupos de despesa:

a) 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

b) 2 - Juros e Encargos da Dívida;

c) 6 - Amortização da Dívida.

III - destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais transitadas em julgado;

IV - relativas às despesas no âmbito das Unidades 14.103 - SEFAZ - Encargos Gerais do Estado e 28.101 - Secretaria de Educação e Qualidade do Ensino.

V - relativas às demais fontes não incluídas nos incisos I e II do caput deste Artigo.

§2º - As dotações relativas ao Grupo de Despesa 4 - Investimentos ficam contingenciadas até ulterior deliberação.

Art.2º - O comprometimento de dotações, espelhado na programação de caixa dos empenhos, respeitados os limites de que trata o artigo anterior, deverá enquadrar-se, adicionalmente, ao cronograma mensal de que tratam os Anexos I e II deste Decreto.

Parágrafo único - O cronograma referido no caput deste artigo poderá ser alterado por ato conjunto das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e da Fazenda.

Art. 3º - Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, o limite financeiro correspondente será igualmente descentralizado.

Art. 4º - O pagamento das despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a conta do grupo de fontes 1 - Tesouro Estadual (100, 115, 116, 117, 120, 121, 127, 130, 140, 145, 146, 150, 155, 160, e 170), terá como parâmetro:

I - os limites mensais fixados no Anexo I deste Decreto;

II - as disponibilidades de Recursos; e

III - a programação de desembolso encaminhada pelas Unidades.

§1º - O pagamento das despesas mencionadas no caput deste artigo dar-se-á:

IMPRENSA OF
DO ESTADO DO AM
CIRCULAÇÃ

SUBSTITUTO

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, sexta-feira, 21 de janeiro de 2005

Número 30.544 ANO CXI

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.810, DE 21 DE JANEIRO DE 2.005.

CRIA o PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo n.º 6.438/2004-PGE (Processo n.º 815/A/2004-SDS);

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criado o **PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI**, localizado no Município de Apuí, na bacia do rio Baranati, com os objetivos de preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, desenvolver as atividades de educação, interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, dentre outros.

Art. 2.º - O PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI possui com área aproximada de 808.312,179 ha (oitocentos e oito mil, trezentos e doze hectares e cento e setenta e nove centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 58°50'21.41"WGR e 07°42'01.97"S, localizada em um igarapé sem denominação; deste segue, em direção a cabeceira, margeando o leito do rio, até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas 58°55'37.543"WGR e 08°01'12.305"S, localizado a montante do rio Sucunduri, na margem esquerda em confluência com o igarapé Vermelho; deste segue, a montante, margeando o leito do igarapé até o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas 58°44'24.374"WGR e 08°03'11.597"S, localizado na nascente do igarapé Vermelho; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas 58°39'53.563"WGR e 07°59'19.884"S, localizado na cabeceira de igarapé sem denominação; deste segue, a jusante, margeando o leito do igarapé até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas 58°35'02.874"WGR e 07°56'49.375"S, localizado na foz do igarapé em confluência com o rio Baranati; deste segue, a jusante, margeando o leito do rio até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas 58°34'22.153"WGR e 07°54'32.559"S, localizado na margem direita do rio Baranati, deste segue, entre divisores de águas até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas 58°22'26.737"WGR e 07°52'54.027"S, localizado na margem esquerda do rio Juruena; deste segue, a montante, margeando o leito do rio até o Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas 58°25'49.87"WGR e 08°47'11.928"S localizado no limite do Estado, a margem esquerda do rio Juruena; deste segue, em confrontação com o limite territorial do Município de Apuí, até o Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas 58°51'15.978"WGR e 08°47'58.873"S, localizado na margem direita do rio Baranati; deste segue, a jusante, margeando o leito do rio até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 58°46'22.241"WGR e 08°37'26.837"S, localizado no leito do rio em confluência com igarapé sem denominação; deste segue, em uma linha reta de segmento até o Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 59°09'17.522"WGR e 08°22'00.325"S, localizado na cabeceira do igarapé do Maracanã; deste segue, margeando o leito do igarapé até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 59°33'42.761"WGR e 08°04'39.890"S, localizado no leito de igarapé sem denominação, contribuinte do igarapé do Maracanã; deste segue, margeando o leito do igarapé até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas 59°38'19.344"WGR e 08°03'14.912"S, localizado na margem direita no leito do igarapé sem denominação; deste segue, em uma linha reta até o Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 58°50'21.41"WGR e 07°42'07.97"S, início deste memorial.

Parágrafo único. Ficam excluídas do **PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos moldes da lei.

Art. 3.º - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão do **Parque Estadual do Sucunduri**, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º - O **PARQUE ESTADUAL DO SUCUNDURI** poderá ser gerido por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º - A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Parque Estadual do Sucunduri, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 24.811, DE 21 DE JANEIRO DE 2.005.

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARIPUANÃ, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo n.º 6.438/2004-PGE (Processo n.º 815/A/2004-SDS);

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARIPUANÃ**, localizada no Município de Apuí, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2.º - A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARIPUANÃ possui área aproximada de 224.290,817 ha (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa hectares e oitocentos e dezessete centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas 59°56'00.032"WGR e 08°11'16.141"S; deste segue em linha reta até o Ponto 2 de coordenadas geográficas 59°44'13.32"WGR e 08°13'27.12"S, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; deste segue até o Ponto 3 de coordenadas geográficas 59°50'6.36"WGR e 08°15'46.44"S; localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 59°46'29.28"WGR e 08°16'8.4"S; localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 59°44'55.32"WGR e 08°16'35.76"S; localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 6 de coordenadas geográficas 59°42'49.32"WGR e 08°17'40.92"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 7 de coordenadas geográficas 59°39'59.4"WGR e 08°18'32.76"S; localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta de segmento até o Ponto 8 de coordenadas geográficas 59°38'41.64"WGR e 08°19'40.44"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 9 de coordenadas geográficas 59°34'22.8"WGR e 08°21'58.68"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 10 de coordenadas geográficas 59°31'0.84"WGR e 08°22'18.48"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 11 de coordenadas geográficas 59°27'59.76"WGR e 08°23'6.0"S, situado na confluência de dos igarapés sem denominação, deste segue ao Ponto 12 de coordenadas geográficas 59°26'13.2"WGR e 08°25'21.72"S, localizada na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue por uma linha reta até o Ponto 13 de coordenadas geográficas 59°23'9.6"WGR e 08°31'3.24"S, localizado na confluência do igarapé Tabuca com o igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 14 de coordenadas geográficas 59°20'29.76"WGR e 08°35'57.12"S, localizado na confluência do rio Jacareúnga com o igarapé sem denominação; deste segue até a nascente do igarapé sem denominação até o Ponto 16 de coordenadas geográficas 59°17'54.96"WGR e 08°46'0.12S, localizado a sua jusante com um igarapé sem denominação; deste segue margeando o seu leito até o Ponto 17 de coordenadas geográficas 59°17'11.4"WGR e 08°48'6.12"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o limite municipal; deste segue ao Ponto 18 de coordenadas geográficas 59°32'31.92"WGR e 08°48'5.04"S, deste segue a jusante por um igarapé sem denominação até o Ponto 19 de coordenadas geográficas 59°39'24.120"WGR e 08°46'4.8"S, localizado na confluência do igarapé Água Branca com um igarapé sem

denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 20 de coordenadas geográficas 59°46'35.76"WGR e 08°27'10.44"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 21 de coordenadas geográficas 59°51'04.666"WGR e 08°25'42.127"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação, deste segue pela margem do mesmo igarapé até o Ponto 22 de coordenadas geográficas 59°54'42.68"WGR e 08°26'53.880"S, localizado na confluência de dos igarapés sem denominação; deste segue pelo rio Paxiúba até o Ponto 23 de coordenadas geográficas 60°05'51.72"WGR e 08°20'53.88"S, localizado na confluência do rio Paxiúba com um igarapé sem denominação, deste segue em linha reta até o Ponto 24 de coordenadas geográficas 60°08'26.801"WGR e 08°16'48.066"S; deste segue em linha reta a jusante até o Ponto 1 de coordenadas geográficas 59°56'00.032"WGR e 08°11'16.141"S; início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARIPUANÃ** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3.º - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Aripuanã, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º - A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARIPUANÃ** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º - A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual e considerando o que consta do Processo 7984/2.004-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a contar de 1.º de dezembro de 2.004 e nos termos do artigo 53, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **MÁRCIA DE SOUZA LIMA** do cargo de provimento em comissão de Chefe de Departamento, AD-1, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, constante do Anexo II do Decreto n.º 23.275, de 11 de março de 2.003.

II - NOMEAR, a contar de 1.º de dezembro de 2.004 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **JOSÉ HÉLIO CASTILHO SARAIVA** para exercer, na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o cargo mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2.005

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

JESPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que no Decreto de 27 de dezembro de 2.002, publicado na edição do *Diário Oficial* do Estado da mesma data, referente à aposentadoria do servidor **FRANCISCO CHAGAS DE ARAÚJO FILHO**, deixou de constar em seus proventos a parcela relativa a Gratificação de Produtividade, nos termos do Parecer n.º 087/2.003-PPE/PGE (Processo n.º 2079/2.003-SEAD e 5600/2.003-CASA CIVIL), resolve

INCLUIR nos proventos do servidor **FRANCISCO CHAGAS DE ARAÚJO FILHO**, Matrícula n.º 005.760-6C, aposentado por Decreto de 27 de dezembro de 2.002, publicado na edição do *Diário Oficial* do Estado da mesma data, no cargo de Médico, Classe A, Nível J, Referência IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, lotado no Centro de Saúde "Dianea Carvalho", a Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto n.º 21.962, de 27 de junho de 2.001, no valor de R$922,00 (novecentos e vinte e dois reais) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

JESPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o servidor **RAIMUNDA BARROSO PANTOJA** reúne os requisitos legais determinantes da aposentadoria **voluntária** por **idade** com proventos proporcionais (Processo n.º 229/2.004-AMAZONPREV; 7896/2.004-CASA CIVIL), resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 40, § 1.º, III, *b*, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 20/98, combinado com o artigo 3.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41/03, **RAIMUNDA BARROSO PANTOJA** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3.ª Classe, Código ED-NFD-JII, Matrícula n.º 108.624-1A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Colégio Nossa Senhora do Carmo, com vencimentos proporcionais, equivalentes a 12/30 (dezesseis, trinta avos) do vencimento básico, no valor de R$229,30 (duzentos e vinte e nove reais e cinqüenta centavos), acrescidos de R$24,00 (vinte e quatro reais), referentes a dos por cento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, concernentes a dois qüinqüênios, de acordo com o artigo 4.º, da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1.999, combinado com o artigo 4.º, da Lei n.º 2.871, de 5 de janeiro de 2.004, totalizando seus proventos R$253,30 (duzentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta centavos) mensais, elevados ao valor de R$260,00 (duzentos e sessenta reais), correspondentes ao Salário Mínimo Nacional, de acordo com o artigo 109, IX, da Constituição Estadual.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

JESPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Auditor Geral do Estado

JESPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS FERREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado de Assistência Social

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

Secretária de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência

JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE BARIA
Secretário de Estado Extraordinário

MANUEL DO CARMO CHAVES NETO
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONÍSIO CARVALHO PAINZÁ
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES VORO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

DECRETO DE 21 DE JANEIRO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a decisão da 2.ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em sessão de 22 de junho de 2.004, referente à aposentadoria da servidora **MARIA AUXILIADORA DE ALCÂNTARA SALES** (Processos n.º 4834/2.004-AMAZONPREV; 7319/2.004-CASA CIVIL), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 10 de agosto de 1.998, publicado na edição do *Diário Oficial* da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**APOSENTAR**, por invalidez, nos termos do artigo 132, III, combinado com o artigo 133, I, "b", da Lei n.º 1.778, de 8 de janeiro de 1.987, **MARIA AUXILIADORA DE ALCÂNTARA SALES**, no cargo de Professor, Código NMM-01-037, Classe "A", Referência 1, Matrícula n.º 012.533-4D, do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado de Educação e Desportos, lotada na Escola Estadual "Zelmira Bittencourt", da Unidade Educacional de São Jorge, com vencimentos integrais do cargo, no valor de R$109,57 (cento e nove reais e cinqüenta e sete centavos), acrescido de R$21,91 (vinte e um reais e noventa e um centavos), referentes a vinte por cento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, concernentes a quatro

IDAM

CIRCULAÇÃO EM

24 JAN 2005

horas

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, segunda-feira, 24 de janeiro de 2005

Número 30.545 ANO CXI

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.812, DE 24 DE JANEIRO DE 2.005.

CRIA a FLORESTA ESTADUAL DE APUÍ, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo n.º 6.438/2004-PGE (Processo n.º 815/A/2004-SDS);

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL DE APUÍ**, localizada no Município de Apuí, com os objetivos de promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2.º - A FLORESTA ESTADUAL DE APUÍ, possui área aproximada de 185.946,165 ha (cento e oitenta e cinco mil e novecentos e quarenta e seis hectares e cento e sessenta e cinco centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas 58°50'17.586"WGR e 07°42'06.970"S, localizado em um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 58°26'29.16" WGR e 07°31'05.98"S, localizado em um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo a montante até o Ponto 3, de coordenadas geográficas 58°24'15.43"WGR e 07°32'15.53"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a jusante até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 58°24'53.44"WGR e 07°33'12.92"S; localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 58°23'53.03"WGR e 07°34'05.55"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo igarapé até o Ponto 6, de coordenadas geográficas 58°23'29.27"WGR e 07°35'11.04"S; localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o rio Bararati; deste segue margeando o rio Bararati até o Ponto 7, de coordenadas geográficas 58°31'29.68"WGR e 07°46'27.22"S, localizado na confluência do rio Bararati com um igarapé sem denominação; deste segue margeando o referido igarapé sem denominação até o Ponto 8, de coordenadas geográficas 58°34'22.47"WGR e 07°54'04.18"S, localizado na confluência do referido igarapé sem denominação e o rio Bararati; deste segue margeando o referido rio até o Ponto 9, de coordenadas geográficas 58°35'02.57"WGR e 07°56'49.31"S, localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o rio Bararati; deste segue o mesmo igarapé até o Ponto 10, de coordenadas geográficas 58°35'40.79"WGR e 07°57'24.55"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue margeando o referido igarapé até o Ponto 11, de coordenadas geográficas 58°39'53.74"WGR e 07°59'19.52"S, localizado na cabeceira do referido igarapé; deste segue em linha reta até o Ponto 12, de coordenadas geográficas 58°42'31.66"WGR e 08°01'45.87"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o Ponto 13, de coordenadas geográficas 58°43'02.37"WGR e 08°02'05.15"S; deste segue em linha reta até o Ponto 14, de coordenadas geográficas 58°43'44.35"WGR e 08°02'31.28"S; deste segue em linha reta até o Ponto 15, de coordenadas geográficas 58°44'24.04"WGR e 08°03'11.62"S; deste segue a jusante até o Ponto 16, de coordenadas geográficas 58°45'16.30"WGR e 08°03'02.80"S; localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste margeando referido igarapé até o Ponto 17, de coordenadas geográficas 58°48'54.86"WGR e 08°03'22.01"S, localizado na foz do mesmo igarapé; deste segue margeando um igarapé sem denominação até o Ponto 18, de coordenadas geográficas 58°49'06.21"WGR e 08°04'02.36"S, localizado na foz do igarapé Vermelho; deste segue margeando o igarapé Vermelho até o Ponto 19, de coordenadas geográficas 58°55'51.89"WGR e 08°01'05.20"S, localizado na confluência do Igarapé Vermelho com o Rio Sucunduri; deste segue a jusante, margeando o referido rio até o Ponto 1, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **FLORESTA ESTADUAL DE APUÍ** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3.º - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Floresta Estadual de Apuí, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º - A FLORESTA ESTADUAL DE APUÍ poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º - A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Apuí, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO DE 24 DE JANEIRO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a servidora **IZETE CRUZ LIMA** reuniu os requisitos legais para aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (Processo n.º 838/2.004-AMAZONPREV; 7240/2.004-CASA CIVIL), resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 40, § 1.º, III, "b", da Constituição Federal de 1.988, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 20/98, combinado com o artigo 3.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41/03, **IZETE CRUZ LIMA**, no cargo de Merendeira Classe Única, Código ED-NFU, Matrícula n.º 012.864-3A, do Quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, lotada na Escola Estadual "Rilton Leal Filho"; com vencimentos proporcionais equivalentes a 19/30 (dezenove, trinta avos) do vencimento básico, no valor de R$256,50 (duzentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta centavos), acrescido de R$24,00 (vinte e quatro reais), referentes a dez por cento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, concernentes a dois qüinqüênios, de acordo com o artigo 4.º, da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1.999, combinado com o artigo 4.º, da Lei n.º 2.871 de 05 de janeiro de 2.004, totalizando seus proventos R$280,50 (duzentos e oitenta reais e cinqüenta centavos) mensais.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino

LÍGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 24 DE JANEIRO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a decisão da 1ª Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sessão do dia 28 de junho de 2.004, referente à aposentadoria da servidora **LINDINALVA MARIA CANTUÁRIA DE OLIVEIRA**, conforme a instrução do Processo n.º 6761/2004-AMAZONPREV; n.º 7445/2.004-CASA CIVIL, resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 19 de julho de 2.004, publicado na edição do Diário Oficial do Estado da mesma data, que retificou o Decreto de 23 de novembro de 1.995, publicado no Diário Oficial do Estado na edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**APOSENTAR**, nos termos do artigo 132, item II, parágrafo único, combinado com artigo 133, I, *a*, todos da Lei n.º 1.778, de 08 de janeiro de 1.987, a servidora **LINDINALVA MARIA CANTUÁRIA DE OLIVEIRA**, no cargo n.º 723, de Professor, Código MPI-EC-82, Referência Salarial 05, Matrícula n.º 123.533-4A, do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, lotada na Unidade Educacional de Tiocantins, com vencimento integral da Classe imediatamente superior de Professor, Código MMTC-C2, Referência Salarial 08, no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), de acordo com o artigo 140, item I, da Lei n.º 1.778 87, acrescidos de R$ 48,00 (quarenta e oito reais) referentes a vinte por cento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, concernentes a quatro qüinqüênios, de acordo com o artigo 92 da Lei n.º 1.778-87; mais R$ 77,47 (setenta e sete reais, e quarenta e sete centavos) de Gratificação da Regência de Classe, correspondentes a 69,70 cotas X R$ 1,1115, de acordo com o artigo 30, I, *a*, §5.º, da Lei n.º 2.377, de 03 de janeiro de 1.996, combinado com artigo 3.º da Lei n.º 2.633, de 08 de janeiro de 2.001, e considerando o disposto na Lei n.º 2.439, de 09 de maio de 1.997; mais R$ 275,93 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos) de Gratificação de Produtividade, equivalentes a 248,25 cotas X R$ 1,1115, de acordo com o artigo 30, IV, §5.º, da Lei n.º 2.377/96, combinado com artigo 3.º da Lei n.º 2.633/01, e com o artigo 40, §8.º da Constituição Federal de 1.988; mais R$ 30,48 (trinta reais e quarenta centavos) Gratificação de Localidade, correspondentes a R$ 27,15 cotas X R$ 1,1115, de acordo com o artigo 30, III, *a*, da Lei n.º 2.377/96, combinado, respectivamente, com artigo 3.º da Lei n.º 2.633/01 e com o artigo 142 da Lei n.º 1.778/87, totalizando seus proventos em R$ 671,58 (seiscentos e setenta e um reais e cinqüenta e oito centavos) mensais".

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

LÍGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

IMPRENSA OFICIAL
O ESTADO DO AMAZ
CIRCULAÇÃO E

25 JAN 2005

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, terça-feira, 25 de janeiro de 2005 — Número 30.546 ANO CXI

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.813, DE 25 DE JANEIRO DE 2005.

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARARATI, no Município de Apuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a confecção de estudos técnicos e realização de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS) e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta dos autos do Processo n.º 6.438/2004-PGE (Processo n.º 815/A/2004-SDS);

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARARATI**, localizada no Município de Apuí, na bacia do rio Bararati, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2.º - A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARARATI** possui área aproximada de 113.606,429 ha (cento e treze mil e seiscentos e seis hectares e quatrocentos e vinte e nove centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas 58°12'00.660"WGR e 07°25'04.535"S, localizada na margem esquerda da foz do rio Juruena; deste segue a montante, margeando o leito do rio em confrontação com o limite territorial do Município de Apuí, até o Ponto 2, de coordenadas geográficas 58°22'33.403"WGR e 07°52'51.315"S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; deste segue margeando o leito do igarapé no sentido cabeceira até o Ponto 3, de coordenadas geográficas 58°31'56.655"WGR e 07°54'28.567"S, localizado na nascente de um contribuinte; deste segue por uma linha reta de segmento até o Ponto 4, de coordenadas geográficas 58°34'26.932"WGR e 07°54'33.263"S, localizado na margem direita do rio Bararati; deste segue a jusante, margeando o rio até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 58°34'29.377"WGR e 07°54'05.008"S, localizado na foz de um igarapé contribuinte sem denominação; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé até o Ponto 6 de coordenadas geográficas 58°32'02.241"WGR e 07°51'48.818"S, localizado na cabeceira do igarapé; deste segue por uma linha reta de segmento até o Ponto 7 de coordenadas geográficas 58°31'45.409"WGR e 07°51'21.019"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue a jusante, margeando o leito do igarapé, em direção a foz até o Ponto 8 de coordenadas geográficas 58°31'32.298"WGR e 07°46'26.842"S, localizado na foz do igarapé contribuinte do Rio Bararati; deste segue a jusante, margeando o rio até o Ponto 9 de coordenadas geográficas 58°23'31.045"WGR e 07°35'08.539"S, localizado na foz do igarapé sem denominação; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas 58°23'52.416"WGR e 07°34'04.884"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue por uma linha reta de segmento até o Ponto 11 de coordenadas geográficas 58°24'54.490"WGR e 07°33'13.473"S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas 58°26'07.761"WGR e 07°31'21.251"S, localizado em um igarapé sem denominação; deste segue em uma linha reta de segmento até o Ponto 1 de coordenadas geográficas 58°12'00.660"WGR e 07°25'04.535"S, início deste memorial.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARARATI** as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3.º - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bararati, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º - A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL BARARATI** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º - A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º - Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e considerando a instrução do Processo n.º 4736/2.004-SEAD e 173/2.005-CASA CIVIL, resolve

RELOTAR, com o respectivo cargo, nos termos do artigo 18, § 1.º, II, da Lei n.º 1.029, de 10 de dezembro de 1.971, alterada pela Lei n.º 1.338, de 24 de setembro de 1.979, na Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, o servidor **ROBERTO RUFINO DE OLIVEIRA**, Matrícula n.º 146.623-2B, Mestre de Embarcação de Pequeno Porte, da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

LIGIA ABRAHIM FERAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a decisão da 1.ª Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado, em 08 de março do corrente ano, reformar à aposentadoria da servidora **ENEDINA FERNANDES DE AMORIM**, conforme a instrução do Processo n.º4438/2.004-AMAZONPREV; 7729/2.004-CASA CIVIL), resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 29 de setembro de 1.998, edição da mesma data, que aposentou a servidora **ENEDINA FERNANDES DE AMORIM**, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**APOSENTAR**, nos termos do artigo 111, inciso III, c, da Constituição Estadual de 1.989, a servidora **ENEDINA FERNANDES DE AMORIM**, no cargo de Professor II, Código NMM-02-259, Classe D, Referência V, Matrícula n.º 006.616-8B, do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado de Educação e Desportos, lotada na Unidade Educacional de Manacapuru, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, equivalentes a 25/30 (vinte e cinco trinta) avos do vencimento básico do cargo, no valor de R$ 100,50 (cem reais e cinqüenta centavos), acrescidos de R$ 30,14 (trinta reais e quatorze centavos) referentes a vinte e cinco por cento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, concernentes a cinco qüinqüênios, de acordo com o artigo 92 da Lei n.º 1.778, de 08 de janeiro de 1.987; mais R$ 55,82 (cinqüenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes a 25/30 avos de Gratificação de Regência de Classe correspondentes a 60,27 coras X R$ 1,1115, de acordo com o artigo 50, I, §5.º, da Lei n.º 2.377, de 03 de janeiro de 1.996; mais R$ 176,88 (cento e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referentes a 25/30 avos de Gratificação de Produtividade equivalentes a 190,97 coras X R$ 1,1115, de acordo com o artigo 30, IV, §5.º, da Lei n.º 2.377/96; mais R$ 25,15 (vinte cinco reais e quinze centavos) referentes a 25/30 avos de Gratificação de Localidade correspondentes a R$ 27,15 coras X R$ 1,1115, de acordo com o artigo 30, III, c, da Lei n.º 2.377/96, combinado com artigo 143 da Lei n.º 1.778/87, totalizando seus proventos em R$ 388,49 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) mensais".

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VERA LUCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino

LIGIA ABRAHIM FERAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

Casa Civil

EXTRATO

ESPÉCIE: TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DATA DA ASSINATURA: 17 de Janeiro de 2.005.

PARTÍCIPES: O ESTADO DO AMAZONAS, representado pelo Governador do Estado, o Dr. CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, e a SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, representada pela superintendente, a Dra. FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO,

Art. 4º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, seus efeitos a 1º de abril de 2004.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 20 de maio de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado de Assistência Social

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

Secretário de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência

JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE FARIA
Secretário de Estado Extraordinário

MANUEL DO CARMO CHAVES NETO
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONYSIO CARVALHO PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

DECRETO N.º 25.025, DE 20 DE MAIO DE 2005

INCLUI na linha de produção da sociedade empresária **AUTHENTIC ÁUDIO VÍDEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, o produto que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO o Parecer Técnico copeado pelo Processo nº. 1.765/2005-SPT/SEPLAN;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CODAM, em Reunião realizada no dia 30 de março de 2005, referendada através da Resolução nº 001/2005-CODAM, que aprova a Proposição nº 015/2005-GS/SEPLAN;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica incluído na linha de produção incentivada pelo Decreto nº. 24.194, de 29 de abril de 2004, relativa à sociedade empresária **AUTHENTIC ÁUDIO VÍDEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, estabelecida nesta cidade, na Avenida Castelo Branco, 720 - Cachoeirinha, inscrita no CNPJ sob o nº 05.419.634/0001-05 e no CCA nº 06.200.448-4, o produto **CAIXA ACÚSTICA – NCM/SH: 8518.22**, enquadrando-o no art. 10, VIII; art 13, III da Lei nº 2.826 de 2003 c/c o art. 13, VIII e art. 16, III do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.994 de 2003, como bem de consumo final, com crédito estímulo de 55% (cinqüenta e cinco por cento).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 20 de maio de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

DECRETO N.º 25.026, DE 22 DE MAIO DE 2.005.

CRIA e delimita a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ, no Município de Borba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natural - SNUC, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, como exigido pelo artigo 22, § 2.º, da Lei Federal n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a SDS e o IPAAM, e o que mais consta do Processo n.º 3.062/2005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ**, localizada no Município de Borba, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos pelas populações tradicionais.

Art. 2.º A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ possui área aproximada de 22.354,867 (Vinte dois mil, trezentos e cinqüenta e quatro hectares, oitocentos e sessenta e sete centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no Ponto 1, de coordenadas geográficas - 59°03'59.206''WGR e - 04°06'01.463''S; deste segue a montante o limite da terra Indígena Coatá Laranjal até o Ponto 2 de coordenadas geográficas -58°49'28.788" WGR e - 03°58'35.875"S, localizado na margem direito do rio Abacaxis; deste segue uma linha reta de aproximadamente 1,24 km até o Ponto 3 de coordenadas geográficas - 58°48'49.767"WGR e - 03°58'47.142"S; localizada no limite territorial do Município de Nova Olinda do Norte; deste segue por uma linha reta até o Ponto 4 de coordenadas geográficas - 58°46'40.872"WGR e - 03°54'35.688"S; localizada na margem esquerda do rio Abacaxis em confrontação com o limite territorial do Município de Nova Olinda do Norte; deste segue margeando o Paraná Urariá e o limite territorial do Município de Nova Olinda do Norte até o Ponto 5, de coordenadas geográficas - 59°05'42.608"WGR e -03°59'40.302"S; localizada na confluência do paraná Canumã e Paraná Urariá; deste segue a jusante a margem direita do rio Canumã até o Ponto 6 de coordenadas geográficas - 59°06'08.185"WGR e - 04°05'11.564"S, localizada no limite da terra Indígena Coatá Laranjal até o Ponto 1, de coordenadas geográficas - 59°03'59.206''WGR e - 04°06'01.463''S; início da descrição.

Art. 3.º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, por intermédio do instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, a gestão da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ**, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades publicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1.999.

§ 2.º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como cópia do plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva, e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

VILA DO CANUMÃ, Município de Borba/AM, em 22 de maio de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 25.027, DE 23 DE MAIO DE 2.005

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizado na área que especifica, necessário à construção do Centro de Referência da Família, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, alíneas *g* e *m*, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1.941,

CONSIDERANDO ainda a manifestação da Procuradoria Geral do Estado no Parecer n.º 009/2.005-PPIF/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 2939/2.005-CASA CIVIL,

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAZ
CIRCULAÇÃO

02 JUN 2005

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 02 de junho de 2005 Número 30.629 ANO CXI

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 25.039, DE 1º DE JUNHO DE 2.005.

CRIA e delimita a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE UACARI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2.002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e e consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, como exige o art. 22 da Lei n.º 9.985/2.000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a SDS e o IPAAM;

CONSIDERANDO, por fim, a Nota Técnica aprovada pelo Secretario de Estado de Desenvolvimento Sustentável, e tudo o mais que consta do Processo n.º 3180/2.005-Casa Civil,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE UACARÍ, localizada no Médio Juruá, Município de Carauari, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2.º RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE UACARÍ possui área aproximada de 632.949,023 (Seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove hectares e vinte três centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia no Ponto 1 de coordenada geográficas aproximadas 67º 12' 48" Wgr. e 05º 21' 55" S, localizado na margem direita do Rio Juruá, na confluência com o Igarapé Preto; deste segue pela margem esquerda do Igarapé Preto, no sentido montante até o Ponto 2, de coordenada geográficas aproximadas 67º 08' 30" Wgr. e 05º 23' 35" S, localizado na cabeceira do Igarapé Preto; deste segue em linha reta até o Ponto 3 de coordenada geográficas aproximadas 66º 57' 27" Wgr. e 05º 25' 10" S, localizado na confluência dos municípios de Carauari, Tefé e Tapauá; deste segue o limite do municípios de Carauari até o Ponto 4, de coordenada geográficas aproximadas 67º 40' 08" Wgr. e 06º 02' 36" S, localizado na confluência dos municípios de Carauari, Tapauá e Itamarati; deste segue o limite do municípios de Carauari até o ponto 5, de coordenada geográficas aproximadas 68º 18' 17" Wgr. e 06º 03' 02" S, localizado na confluência dos municípios de Carauari, Itamarati e Jutaí; deste segue o limite do município de Carauari até o Ponto 6, de coordenada geográficas aproximadas 68º 13' 50" Wgr. e 05º 43' 15" S, localizado na confluência da Terra Indígena do Rio Biá, com os municípios de Carauari e Jutaí; deste segue o limite da Terra Indígena do Rio Biá até o Ponto 7, de coordenada geográficas aproximadas 67º 47' 31" Wgr. e 05º 21' 38" S, localizado na confluência da Terra Indígena do Rio Biá com a Reserva Extrativista Médio Juruá; deste segue contornando o estremo sul da Reserva Extrativista Médio Juruá até o Ponto 8, de coordenada geográficas aproximadas 67º 43' 34" Wgr. e 05º 34' 00" S, localizado na confluência da Reserva Extrativista Médio Juruá com o Rio Juruá; deste segue pela margem direita do Rio Juruá até o Ponto 1, início deste memorial.

Parágrafo único. Ficam excluídas da RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE UACARÍ as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3.º Caberá a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE UACARÍ, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE UACARÍ poderá ser gerida por outros Órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o Órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1.999.

§ 2.º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim corria plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e, ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação deste decreto.

Art 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de junho de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 25.040, DE 1º DE JUNHO DE 2005.

CRIA a Unidade de Conservação "Reserva Extrativista do Guariba", nos moldes do art. 18, da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225. § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, como exige o art. 22 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a SDS e o IPAAM;

CONSIDERANDO, por fim, a Nota Técnica aprovada pelo Secretario de Estado de Desenvolvimento Sustentável, e tudo o mais que consta do Processo n.º 7830/2.004-Casa Civil,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a unidade de conservação "Reserva Extrativista do Guariba", localizado entre os município de Manicoré e Apuí, com área aproximada de 150.465,317ha (cento e cinqüenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco hectares e trezentos e dezessete centiares), nos moldes do art. 18, da Lei Federal n.º 9.985/2.000.

Art. 2.º Os limites da "Reserva Extrativista do Guariba" são os descritos neste memorial: inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas –60º 36' 44.154"WGR e –08º 29' 22.394"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta a montante com uma distância de 31.73km até o Ponto 2 de coordenadas geográficas –60º 20' 58.127"WGR e –08º 22' 21.002"S, deste segue em linha reta até o Ponto 3 de coordenadas geográficas –60º 21' 12.039"WGR e –08º 25' 29.588"S, localizado na confluência do igarapé dos Dez Dias com o Igarapé Boa Ventura; deste segue pelo igarapé dos Dez Dias até o Ponto 4 de coordenadas geográficas –60º 15' 59.100"WGR e –08º 33' 05.177"S, situado na confluência do igarapé do Azar com o igarapé Dez Dias; deste segue pela margem esquerda do igarapé denominado Dez Dias até o Ponto 5, de coordenadas geográficas –60º 12' 14.292"WGR e –08º 42' 55.666"S, situado na cabeceira do igarapé Dez Dias; deste segue em linha reta até o Ponto 6 de coordenadas geográficas –60º 11' 36.765"WGR e – 08º 47' 52.557"S, localizado na divisa do Estado do Amazonas; deste segue a oeste pela divisa do Estado até o Ponto 7 de coordenadas geográficas –60º 32' 02.521"WGR e –08º 47' 48.004"S, situado na divisa do Estado do Amazonas; deste segue a montante pelo interflúvio do Rio Guariba até o Ponto 8 de coordenadas geográficas –60º 31' 31.115"WGR e –08º 43' 06.759"S, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo igarapé até o Ponto 9, de coordenadas geográficas –60º 31' 06.572"WGR e –08º 40' 20.033"S, localizado na confluência do igarapé Santa Júlia com um igarapé sem denominação; deste segue pelo igarapé Santa Júlia até o Ponto 10 de coordenadas geográficas –60º 30' 12.519" WGS e –08º 39' 27.918S", localizado no igarapé Santa Júlia com um igarapé sem denominação; deste segue pelo mesmo até o Ponto 11 de coordenadas geográficas –60º 33' 55.721"WGR e –08º 38' 20.791"S; deste segue em linha reta até o ponto P1 de coordenadas geográficas –60º 36' 44.154"WGR e - 08º 29' 22.394"S, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da "Reserva Extrativista do Guariba" as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3.º Constituem, dentre outros, objetivos da "Reserva Extrativista do Guariba":

I - proteger os meios de vida e a cultura dessas populações;

II - assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade;

Art. 4.º Caberá ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, administrar diretamente a "Reserva Extrativista do Guariba", podendo também, mediante convênios com instituições idôneas, realizar a co-gestão desta unidade.

Parágrafo único. A instituição gestora deverá encaminhar ao IPAAM ao final de cada ano, relatório das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 5.º O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovará mediante Portaria, o Plano de Manejo da Reserva, o qual deverá conter, no mínimo, o zoneamento ecológico-econômico, com indicação das áreas selecionadas e usos recomendados, as restrições quanto à utilização, os objetivos e o horizonte de vigência.

§ 1.º Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 2.º O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de dois anos, a contar da publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado pelo período remanescente de que trata o art. 27, § 3.º da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000.

Art. 6.º Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - o estabelecimento de áreas de proteção integral de recursos;

II - a criação nas áreas adjacentes de zonas de amortecimento, as quais integrarão o conjunto de medidas necessárias à proteção ambiental da Reserva;

III - a definição de zonas nas quais a residência e a ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência da utilização de recursos ambientais da Reserva;

IV - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região, a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes à Reserva, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área;

V - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

VI - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas;

Parágrafo único. Outras diretrizes também poderão ser propostas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da unidade de conservação e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 7.º A unidade de conservação disporá, na forma do art. 20, § 6.º, da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000, de um Plano de Manejo, a ser aprovado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único - O Plano de Manejo da "Reserva Extrativista do Guariba" obedecerá aos critérios elencados no art. 27 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000.

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de junho de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 25.041, DE 1º DE JUNHO DE 2.005.

CRIA e delimita a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2.002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas -IPAAM, como exige o art. 22 da Lei n.º 9.985/2.000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a SDS e o IPAAM;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Ofício/SDS n.º 549/05-GS, subscrito pelo Secretario de Estado de Desenvolvimento Sustentável, e tudo o mais que consta do Processo n.º 3179/2.005-Casa Civil,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ, localizado no município de Manicoré, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2.º RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ possui área aproximada de 216.108,73 ha (duzentos e dezesseis mil, cento e oito hectares e setenta e três centiares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se do Ponto 1, de coordenadas geográficas 61° 28' 30.965"WGr e 05° 36' 17.295"S, deste segue por uma linha reta de aproximadamente 10.000m até o Ponto 2 de coordenadas geográficas 61° 33' 45.592"WGr e 05° 36' 19.507"S, deste segue em linha reta a montante até o Ponto 3 de coordenadas geográficas 61° 37' 53.987"WGr e 05° 39' 30.960"S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste segue a montante pelo referido igarapé até o Ponto 4 de coordenadas geográficas 61° 42' 26.230"WGr e 05° 44' 15.918"S, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue em linha reta de aproximadamente 17.214m até o Ponto 5, de coordenadas geográficas 61° 48' 33.88"WGr e 05° 51' 18.04"S, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue pelo referido igarapé até o Ponto 6 de coordenadas geográficas 61° 47' 21.4"WGr e 05° 39' 30.32"S, localizado na confluência do rio Amapá com um igarapé sem denominação; deste segue margeando o rio Amapá até o Ponto 7 de coordenadas geográficas 62° 01' 59.84"WGr e 05° 33' 25.74"S, situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste segue a montante pelo referido igarapé até o Ponto 8 de coordenadas geográficas 62° 03' 7.64"WGr e 05° 27' 9.21"S, situado no rio Jutaí; deste segue a montante margeando o rio Jutaí até o Ponto 9 de coordenadas geográficas 62° 06' 4.39"WGr e 05° 27' 25.36"S, deste segue a montante em uma paralela com a Br-319 distanciando 1Km da referida Br até o Ponto 10 de coordenadas geografias 61° 54' 44.930"WGr e 05° 16' 38.668", situado na confluência de dois igarapés sem denominação;deste segue a montante pela margem do referido igarapé até o Ponto 11 de coordenadas geográficas 61° 53' 26.316"WGr e 05° 17' 00.268"S, situado na confluência do Rio Novo com um igarapé sem denominação; deste segue margeando o Rio Novo até o Ponto 12, de coordenadas geográficas 61° 51' 07.329"WGr e 05° 17' 54.032"S, localizado na confluência do Rio Novo com o Rio Jutaí; deste segue pelo Rio Jutaí até o Ponto 13 de coordenadas geográficas 61° 46' 48.775" WGr e 05° 15' 14.741S"; deste segue jusante pela margem da AM-464 até o Ponto P1, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ as áreas privadas cujas propriedades se comprovarem nos termos da lei.

Art. 3.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), a gestão da RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO AMAPÁ poderá ser gerida por outros Órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o Órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1.999.

§ 2.º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e, ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de junho de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 25.042, DE 1º DE JUNHO DE 2.005

INSTITUI o Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 41 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2.002;

CONSIDERANDO a importância de promover a conservação da biodiversidade, o desenvolvimento sustentável e a difusão dos conhecimentos técnicos e científicos no domínio da Floresta Amazônica e nos ecossistemas do Estado;

CONSIDERANDO o reconhecimento da Reserva da Biosfera da Amazônia Central (RBAC) pela UNESCO, em setembro de 2.001, abrangendo uma área de 208.600 km² (duzentos e oito mil e seiscentos quilômetros quadrados), localizada totalmente no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a UNESCO também reconheceu as unidades de conservação do Parque Nacional do Jaú, Estação Ecológica de Anavilhanas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá e Amanã como Sítios Naturais do Patrimônio da Humanidade, identificados como Complexo de Conservação da Amazônia Central;

CONSIDERANDO o Sistema de Gestão da Reserva da Biosfera, definido pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" (COBRAMaB), que prevê a criação de conselhos deliberativos e comitês regionais para Reservas que abrangem o território de apenas um Estado, com a finalidade de implementar e aprimorar o processo de gestão das Reservas da Biosfera Brasileira;

CONSIDERANDO que a área da Reserva da Biosfera da Amazônia Central está inserida no Corredor Central da Amazônia, possuindo ambas objetivos afins, nas quais estão sendo desenvolvidas atividades para a efetiva conservação da diversidade biológica, com adoção de técnicas da conservação, estratégias de gestão sócio-ambiental de forma compartilhada e participativa e medidas para a melhoria da qualidade de vida de seus moradores;

CONSIDERANDO ainda, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada no Parecer n.º 002/2.005-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 2.379/2005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o CONSELHO ESTADUAL DA RESERVA DA BIOSFERA DA AMAZÔNIA CENTRAL, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade precípua de:

I - coordenar no âmbito do Estado a implantação da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, em conformidade com as diretrizes da Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" (COBRAMaB), segundo o Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

II - elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera da Amazônia Central;

III - colaborar com o Governo do Estado no estabelecimento das diretrizes de conservação da biodiversidade;

IV - difundir conhecimentos técnicos e científicos sobre a Floresta Amazônica;

V - fomentar o desenvolvimento sustentável no domínio da Floresta Amazônica e em seus ecossistemas associados;

VI - manifestar-se, quando oportuno, sobre projetos, programas e empreendimentos com impactos na área da Reserva da Biosfera da Amazônia Central no Estado;

VII - promover ações de Educação Ambiental; e

VIII - promover o desenvolvimento do Corredor Central da Amazônia.

Parágrafo único. As recomendações provenientes do Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central serão indicativas para os setores público e privado.

Art. 2.° O Conselho será composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições, designados por ato do Chefe do Poder Executivo:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

II - Grupo de Trabalho Amazônico, Membro Titular e Conselho Nacional dos Seringueiros, Membro Suplente;

III - Coordenação das Organizações Indígena da Amazônia Brasileira – COIAB, Membro Titular e Conselho Geral das Tribos Ticunas – CGTT, Membro Suplente;

IV - Comissão Pastoral da Terra – CPT, Membro Titular e Conselho Indigenista Missionário – CIMI, Membro Suplente;

V - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Airão, Membro Titular e Associação dos Pescadores de Novo Airão Membro Suplente;

VI - Fundação Vitória Amazônica – FVA, Membro Titular e WWF Brasil, Membro Suplente;

VII - Sociedade Civil Mamirauá – SCM, Membro Titular e Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – IDESA, Membro Suplente;

VIII - Instituto de Pesquisas Ecológicas – IPÊ, Membro Titular e Conservação Internacional – CI, Membro Suplente;

IX - Grupo de Preservação e Desenvolvimento – GPD, Membro Titular e Instituto Amigos da Natureza – IAN, Membro Suplente;

X - Federação das Indústrias do Amazonas – FIEAM, Membro Titular e Centro de Indústrias do Amazonas, Membro Suplente;

XI - Federação da Agricultura do Amazonas – FETAGRI, Membro Titular e Central Única dos Trabalhadores – CUT, Membro Suplente;

XII - Associação Brasileira de Agentes de Viagem – ABAV, Membro Titular e Associação Brasileira da Indústria Hoteleira, Membro Suplente;

XIII - Federação de Pesca do Estado do Amazonas, Membro Titular e Sindicato das Indústrias de Compensados e Laminados do Estado do Amazonas, Membro Suplente;

XIV - Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, Membros Titular e Suplente;

XV - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM, Membro Titular e Instituto Terras do Amazonas - ITEAM, Membro Suplente;

XVI - Fundação Estadual dos Povos Indígenas – FEPI, Membro Titular e Polícia Militar do Estado do Amazonas, Membro Suplente;

XVII - Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, Membro Titular e Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Membro Suplente;

XVIII - Associação Amazonense dos Municípios – AAM, Membros Titular e Suplente;

XIX - Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião do Alto Solimões – CONALTOSOL, Membros Titular e Suplente;

XX - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Município de Manaus – SEDEMA, Membro Titular e Secretaria Municipal de Meio Ambiente Turismo e Assuntos Fundiários de Presidente Figueiredo – SEMAF, Membro Suplente;

XXI - Prefeitura Municipal de Tefé, Membro Titular e Prefeitura Municipal de Fonte Boa, Membro Suplente;

XXII - Instituto de Pesquisas da Amazônia – INPA, Membro Titular e Universidade Federal do Amazonas – UFAM, Membro Suplente;

XXIII - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Membro Titular e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Membro Suplente;

XXIV - Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Membro Titular e Comando Militar da Amazônia, Membro Suplente;

XXV - Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, Membro Titular e Polícia Federal, Membro Suplente;

§ 1.° O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2.° O Conselho será dirigido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3.° O Conselho Estadual poderá convidar a participar de suas reuniões representantes de outras entidades, especialistas, acadêmicos e outros membros do setor público, para discussões específicas, inclusive relacionadas com análise de problemas nacionais, regionais e locais ou que apresentem afinidades com as suas atribuições.

Art. 4.° O Conselho Estadual poderá criar Comitês Regionais da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, com a finalidade de apoiar a implantação da Reserva da Biosfera e do Corredor Central da Amazônia, nas suas diferentes regiões do Estado, ficando desde já criados os seguintes Comitês Regionais:

I - Comitê Regional do Rio Negro;

II - Comitê Regional do Rio Solimões, e

III - Comitê Regional do Rio Uatumã.

Parágrafo único. A composição dos Comitês Regionais será aprovada pelo Conselho Estadual, devendo ser considerada a representatividade e a paridade de entidades governamentais e da sociedade civil atuantes na região de abrangência de cada Comitê.

Art. 5.° A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, diretamente ou através de seus órgãos vinculados, assegurará o necessário apoio material e humano para o adequado funcionamento do Sistema de Gestão da Reserva da Biosfera da Amazônia Central, sediada em Manaus, incluindo o Conselho Estadual da Reserva da Biosfera da Amazônia Central e seus Comitês Regionais.

Art. 6.° As atividades exercidas no Conselho Estadual serão consideradas de interesse público, não tendo qualquer remuneração.

Art. 7.° O Conselho Estadual aprovará seu Regimento Interno, observados os objetivos delineados pela Comissão Brasileira para o Programa "O Homem e a Biosfera" (COBRAMaB), no prazo de sessenta dias após a realização da primeira reunião.

Art. 8.° As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 9.° Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de junho de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.° 25.063, DE 1º DE JUNHO DE 2005

INSTITUI a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, § 1°, inciso VI da Constituição Federal de 1.988 e, ainda, as determinações constantes tanto da Lei Federal n.° 9.795, de 27 de abril de 1.999, que dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, quanto do Decreto n.° 4.281, de 25 de junho de 2.002, que a regulamentou;

CONSIDERANDO ser dever do Estado e da Sociedade Civil a promoção da Educação Ambiental em seus aspectos formal e não-formal;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Fórum Permanente de Educação Ambiental do Amazonas;

CONSIDERANDO que as ações em educação ambiental no Estado necessitam de tomada de decisões e providências do Poder Público, no sentido de estabelecer parâmetros, diretrizes, conteúdos, linhas de ação e outros elementos fundamentais à execução de uma Política Estadual de Educação Ambiental;

CONSIDERANDO, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade, temas transversais e a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, princípios básicos da Educação Ambiental;

CONSIDERANDO, ademais, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada no Parecer n.° 005/2.005-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.° 3171/2.005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.° Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas – CIEA-AM, vinculada aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e Educação, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação e a implementação da política de Educação Ambiental no Estado do Amazonas, inclusive de propor normas, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 2.° A CIEA-AM terá as seguintes atribuições:

I - gerir o Programa Estadual de Educação Ambiental, considerando a autonomia popular através dos Grupos de Trabalho locais;

II - fomentar parcerias entre instituições governamentais e não-governamentais, públicas e privadas e organizações sociais, que realizam atividades na área de Educação Ambiental;

III - promover intercâmbio de experiência e concepção que aprimorem a prática de Educação Ambiental;

IV - estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, na qualidade de interlocutor do Estado junto ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação;

V - promover articulação inter e intrainstitucional buscando a convergência de esforços no sentido de promover a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental e a geração das diretrizes estaduais de Educação Ambiental;

VI - contribuir com ações que promovam a inserção de Educação Ambiental nos currículos escolares, de modo transversal, em todas as áreas e conteúdos dos diversos níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos e secretarias do estado e dos municípios;

VII - promover a Educação Ambiental a partir das recomendações da Política Nacional de Educação Ambiental e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;

VIII - promover a divulgação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, junto aos diversos setores da sociedade, por meio da realização de fóruns, oficinas e seminários regionais no Estado;

IX - fomentar as ações de Educação Ambiental através de um programa contínuo e permanente de formação e de comunicação socioambiental;

X - propor aos órgãos competentes, que são entes federados, a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações em Educação Ambiental.

Art. 3.° À CIEA-AM, observados os limites de sua competência, caberá ainda a expedição de instruções normativas ou operacionais visando à execução de atividades e o seu funcionamento e o desempenho do papel de instância consultiva dos conselhos estaduais, nas questões relativas à Educação Ambiental.

Art. 4.° A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas será composta por um membro titular e seu respectivo suplente, representantes dos seguintes órgãos, entidades ou setores, na forma abaixo:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

II - Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC;

III - quatro instituições de ensino e pesquisa;

IV - quatro Organizações Não-Governamentais ambientalistas, que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

V - quatro movimentos sociais e associações que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

VI - quatro entidades representantes de instituições estaduais;

VII - quatro entidades representantes de instituições municipais, que desenvolvam ações em Educação Ambiental;

VIII - quatro entidades representantes de instituições federais;

IX - quatro entidades representantes do setor empresarial.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será de dois anos, respeitando-se, em sua composição, a paridade entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 5.º A Presidência e a Vice-Presidência da CIEA-AM caberá aos representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com alternância anual dessas funções.

Parágrafo único. O primeiro mandato de Presidente será exercido pelo representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS.

Art. 6.º Os membros da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas serão nomeados por ato conjunto da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

Art. 7.º O Fórum Permanente de Educação Ambiental do Amazonas – FOPEA-AM, a fim de subsidiar as ações e programas da Comissão, será sua instância de discussão e consulta.

Art. 8.º Caberá às Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação e Qualidade do Ensino, a disponibilização de recursos físicos, humanos e materiais necessários ao funcionamento da CIEA-AM, podendo contar com apoio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Estadual Direta e Indireta, sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares.

Art. 9.º As Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação e Qualidade do Ensino, na elaboração de seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para garantir a presença às reuniões de todos os integrantes da Comissão, em especial os representantes da sociedade civil, inclusive para o custeio de despesas com viagens nas quais forem representá-las.

Art. 10. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, observadas as disposições legais aplicáveis, poderá contratar serviços de consultoria com vistas à prestação de assessoramento especializado, bem como serviços de produção e fornecimento de materiais com o objetivo de viabilizar a execução das atividades da Comissão.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável caberá a contratação de serviços relativos à educação não-formal e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, à educação formal.

Art. 11. Em atenção à solicitação da CIEA-AM, o Estado, por intermédio das Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Educação e Qualidade do Ensino, poderá firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar a execução das atividades da Comissão.

Art. 12. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas atuará no fortalecimento do Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental – SIBEA, especialmente mediante alimentação de informações.

Art. 13. A participação dos membros na Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas não ensejará qualquer tipo de remuneração, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 14. Compete à Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amazonas elaborar e aprovar seu Regimento Interno, estabelecendo sua estrutura administrativa e operacional.

Parágrafo único. O Regimento Interno a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aprovado no prazo de noventa dias contados a partir do início da vigência deste Decreto.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de junho de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino

DECRETO N.º 25.044, DE 1º DE JUNHO DE 2.005.

PROÍBE o licenciamento do corte, transporte e comercialização de madeira das espécies de andirobeiras e copaibeiras e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solidificação do Programa Zona Franca Verde nos Municípios do Estado do Amazonas, como instrumento de interiorização do desenvolvimento sustentável, combinando conservação do meio ambiente com geração de renda;

CONSIDERANDO a importância da conservação de árvores das espécies que apresentam potencial econômico para obtenção de produtos florestais não madeireiros, especialmente produção de óleos de valor econômico superior à madeira;

CONSIDERANDO o potencial das espécies de andiroba e copaíba para geração de trabalho e renda para as populações tradicionais extrativistas e indígenas, e o que mais consta do Processo n.º 3178/2.005-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º Fica proibido o licenciamento do corte, transporte e comercialização da madeira de andiroba "carapa guianensis", "carapa paraense" e copaibeira "copaífera trapezifolia hayne", "copaífera reticulata" e "copaífera multijuga".

Art. 2.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SDS, fixar normas e definir casos excepcionais de não aplicação da proibição referida no *caput* do artigo 1.º, bem como de material educativo.

Art 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de junho de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 25.045, DE 1º DE JUNHO DE 2.005

ACRESCENTA os §§ 1.º e 2.º ao artigo 2.º do Decreto n.º 25.026, de 22 de maio de 2.005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, e considerando o que consta no Processo n.º 3158/2.005-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 25.026, de 22 de maio de 2.005, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 23 de maio de 2.005, que *"CRIA e delimita a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CANUMÃ, no Município de Borba, e dá outras providências"*, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

"Art. 2.º .....
.....

§ 1.º A Vila do Canumã fica excluída do regime de proteção enunciado pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000.

§ 2.º Os habitantes da Vila do Canumã poderão, nos moldes do Plano de Manejo da unidade de conservação, proceder à utilização dos recursos naturais da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Canumã".

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de junho de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO DE 02 DE JUNHO DE 2.005

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 2608/2.005-CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 12 de janeiro de 2.005 e nos termos do artigo 45, I, da Lei n.º 1.778, de 8 de janeiro de 1.987, o servidor **EDSON BARBOSA CARIOCA JÚNIOR**, Matrícula n.º 179.155-9A, do cargo de Professor C4 ED-LPL-IV, Extra lotado, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VERA LUCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado de Assistência Social

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO CALADO
Secretário de Estado de Terras e Habitação

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Produção Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural Integrado

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

Secretário de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência

JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE FARIA
Secretário de Estado Extraordinário

MANUEL DO CARMO CHAVES NETO
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONÉSIO CARVALHO PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

CIRCULAÇÃO EM
27 OUT 2005

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 27 de outubro de 2005

Número 30.729 ANO CXI

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.° 25.395, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

DECLARA de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que especifica, situado na cidade de Manaus, necessário à construção de um posto de fiscalização veicular e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 5.°, alíneas *h* e *m*, do Decreto-Lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que mais consta do Processo n.° 5.465/2.005-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.° Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do artigo 5.°, alíneas *h* e *m*, do Decreto-Lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1941, o imóvel situado na Estrada Torquato Tapajós, s/nº, Bairro do Terumã, no Município de Manaus, com área de 6.654,92m², limitando-se ao Norte com um posto de gasolina, por uma linha entre os marcos M-1/M-2, no azimute de 87°31'18" e respectiva distância de 59,95m; ao Sul com terras remanescentes do lote 74 da Colônia Campos Sales, por uma linha entre os marcos M-12/M-13, no azimute de 267°31'11" e respectiva distância de 72,63m; a Leste com a Avenida Torquato Tapajós, para onde faz frente, por dez linhas quebradas entre os marcos M-2/M-3/M-4/M-5/M-6/M-7/M-8/M-9/M-10/M-11/M-12, nos azimutes de 177°46'37", 167°55'48", 162°02'20", 157°07'18", 151°59'33", 147°28'30", 143°19'56", 139°26'53" e 135°40'15" e respectivas distâncias de 0,75m, 4,75m, 4,18m, 5,74m, 4,61m, 4,51m, 3,85m, 3,98m, 3,63m e 57,80m; e a Oeste com terras remanescentes do lote 74 da Colônia Campos Sales, por uma linha entre os marcos M-13/M-1, no azimute de 357°31'11" e respectiva distância de 89,68m.

Art 2.° Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a promover a desapropriação do imóvel de que trata este Decreto, à conta de recursos do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n.° 3.365, de 21 de junho de 1.941, fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a invocar urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão provisória na posse do imóvel.

Art. 3.° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

BRÂNIO LIMA
Procurador Geral do Estado

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.° 25.396, DE 27 DE OUTUBRO DE 2.005.

CRIA o Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura (CONEPA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VI, *a*, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal n.° 5.069, de 05 de maio de 2.004, e o que consta no Processo n.° 6.007/2.005–CASA CIVIL,

D E C R E T A:

Art. 1.° Fica criado o Conselho Estadual de Pesca e Aqüicultura – CONEPA, vinculado à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, tendo como finalidade propor a formulação de políticas, com vistas a promover a articulação e o debate entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades da pesca e da aqüicultura no Estado do Amazonas.

Art. 2.° Compete ao CONEPA:

I - subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas de estruturação, de competência da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, com base nos objetivos e metas estabelecidos, de forma a atender, dentre outros:

a) o desenvolvimento das cadeias produtivas da pesca e da aqüicultura;

b) as atividades de infra-estrutura de apoio à produção e comercialização do pescado e de fomento à pesca e aqüicultura;

c) a regulamentação da cessão de águas públicas do Estado para exploração da aqüicultura, bem como sobre a criação de parques e suas respectivas áreas aqüícolas;

d) a normatização, respeitada a legislação ambiental, de medidas que permitam o aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros migratórios e dos que estejam subexplorados ou inexplorados;

e) a manutenção, em articulação com os Municípios, de programas racionais de exploração da aqüicultura em águas públicas e privadas; e

f) o acompanhamento da implementação das medidas e ações estabelecidas no plano estratégico aprovado pela Conferência Estadual de Pesca e Aqüicultura;

II - propor estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação, bem como de participação no processo deliberativo de diretrizes e procedimentos das políticas relacionadas com o desenvolvimento e o fomento das atividades da pesca e da aqüicultura;

III - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pela cadeia produtiva do pescado;

IV - promover, em parceria com organismos governamentais e não-governamentais, municipais, nacionais e internacionais, a identificação de indicadores sociais, econômicos e ambientais, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses índices, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento e o fomento das atividades de pesca e aqüicultura;

V - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de uma rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento e o fomento das atividades de pesca e aqüicultura;

VI - propor a atualização da legislação relacionada com o desenvolvimento e o fomento das atividades de aqüicultura e pesca;

VII - definir diretrizes e programas de ação; e

VIII - aprovar seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 3.° O CONEPA será presidido pelo Secretário de Estado de Produção Rural e terá a seguinte composição:

I - um representante de cada órgão do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - um representante de cada órgão de Pesquisa e Ensino;

IV - representantes das entidades da sociedade civil organizada;

V - empresários da pesca e aqüicultura;

§ 1.° Os representantes de que tratam os incisos I e II, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados, por solicitação do Presidente do Conselho Estadual da Aqüicultura e Pesca do Estado do Amazonas, após homologação ou escolha, no âmbito de cada entidade representativa;

§ 2.° Participarão das reuniões, em caráter permanente, com direito a voz, os titulares das Secretarias Executivas e das Gerências Regionais da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR.

§ 3.° As designações de conselheiros e substitutos, serão feitas pelo Presidente do Conselho;

§ 4.° Poderão participar das reuniões do CONEPA, personalidades representantes de órgãos públicos, e entidades privadas como convidados, quando forem discutidos temas de alta relevância e constar o convite na pauta dos trabalhos;

Art. 4.° Os representantes indicados terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período;

Parágrafo único. O Regimento Interno do CONEPA disciplinará as normas e procedimentos sobre controle presencial e participação dos conselheiros nos trabalhos de plenário, secretaria, comitês e grupos temáticos;

Art. 5.° É facultado ao CONEPA, promover a realização de fórum, encontros ou seminários sobre temas relevantes e constitutivos de sua agenda.

Art. 6.° A estrutura de funcionamento do CONEPA, compõe-se de:

I – Plenário;

II – Secretaria;

III – Comitês Técnicos; e

IV – Grupos Temáticos.

§ 1.° Os Comitês Técnicos terão caráter permanente.

§ 2.° Os Grupos Temáticos terão caráter temporário, com o fim de promover estudos e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Conselho, que definirá no ato de sua criação os objetivos específicos, a composição e o prazo para conclusão do trabalho.

Art. 7.° O Plenário do CONEPA deliberará mediante propostas encaminhadas pelos conselheiros à Secretaria.

§ 1.° - O CONEPA deliberará mediante resoluções por maioria simples dos conselheiros presentes, tendo seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate;

§ 2.° - Para todas as reuniões do CONEPA, serão elaboradas pautas de trabalhos e atas que serão divulgadas amplamente nos casos de relevâncias.

§ 3.° - Em casos de extrema urgência o Presidente do CONEPA poderá deliberar *ad referendum* do Plenário, que deverá ser referendado na próxima reunião do Conselho.

Art. 8.° São atribuições do Presidente do CONEPA:

I - convocar e presidir reuniões do colegiado;

II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;

III - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês Técnicos, dos Grupos Temáticos e convocar as respectivas reuniões;

IV - indicar o Secretário do CONEPA;

V - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções;

VI - dar provimento às deliberações do Conselho.

Art. 9.° Caberá a SEPROR, realizar as ações de articulação no âmbito Estadual, Federal e Municipal, para prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Secretaria do CONEPA, seus Comitês e Grupos Temáticos.

Art. 10. O Regimento Interno do CONEPA, será aprovado pelo Plenário, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação e as propostas de alterações deverão ser formalizadas perante a Secretaria do Conselho que as submeterá a decisão do colegiado.

Art. 11. A participação nas atividades do CONEPA, dos Comitês Técnicos será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 12. As despesas com os deslocamentos dos membros integrantes do CONEPA, dos Comitês e Grupos Temáticos poderão correr à conta das empresas ou entidades dos seus membros.

Art. 13. Para o cumprimento de suas funções administrativas, o CONEPA contará com recursos orçamentários e financeiros da SEPROR.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2.005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Produção Rural

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

(*) Decreto nº 25.384, de 19 de Outubro de 2005.

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal, vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida nos artigos 4º e 5º Inciso IV, da Lei nº 2.930 de 21 de dezembro de 2004.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal, vigente da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de **R$ 2.696.867,94 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS),** para atender as dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Superávit Financeiro da Fonte 480 - Convênios, no valor de **R$ 570,80 (QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS).**

II - Anulação das dotações indicadas no **Anexo II** deste Decreto, no valor de **R$ 2.696.297,14 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS).**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2005.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado de Fazenda

(*) Reproduzido por haver sido publicado com incorreções no D.O. de 20/10/2005.

(*) ANEXOS DECRETO Nº 25.384, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

31000 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
31101 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO													
2001 Administração da Unidade													
01 122 0001 2001	0001	01	122	A	100	319016	312.000,00						312.000,00
	0001	01	122	A	100	339046			48.000,00				48.000,00
	0001	01	122	A	100	339093			40.000,00				40.000,00
TOTAL							312.000,00		88.000,00				400.000,00

11000 CASA CIVIL
11101 CASA CIVIL

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO													
2001 Administração da Unidade													
04 122 0001 2001	0001	04	122	A	100	449052				5.000,00			5.000,00
3064 APOIO LOGÍSTICO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DO GOVERNO													
2212 Cerimonial Público													
04 131 3064 2212	0001	04	131	A	100	339039			8.000,00				8.000,00
TOTAL									8.000,00	5.000,00			13.000,00

11000 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
11103 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO													
2001 Administração da Unidade													
03 122 0001 2001	0001	03	122	A	100	339030			15.000,00				15.000,00
	0001	03	122	A	100	339039			22.900,00				22.900,00
TOTAL									37.900,00				37.900,00

11000 CASA CIVIL
11286 IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
3032 CAPTAÇÃO E DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES GOVERNAMENTAIS													
2142 Edição do Diário do Estado													
24 131 3032 2142	0001	24	131	A	201	339030			420.000,00				420.000,00
TOTAL									420.000,00				420.000,00

11000 CASA CIVIL
11703 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
3010 VIVENDO COM DIGNIDADE													
2129 Apoio Financeiro a Iniciativas de Inclusão Social dos Grupos Sustentáveis ao Processo de Exclusão													
14 422 3010 2129	0001	14	422	A	201	339030			2.000,00				2.000,00
	0001	14	422	A	201	339036			1.000,00				1.000,00
	0001	14	422	A	201	339039			1.000,00				1.000,00
	0001	14	422	A	320	445042				1.400.000,00			1.4
TOTAL									4.000,00	1.400.000,00			1.404.000,00

13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO													
2001 Administração da Unidade													
04 122 0001 2001	0001	04	122	A	100	339039			93.324,76				93.324,76
	0001	04	122	A	100	339092			11.687,74				11.687,74
	0001	04	122	A	100	449052				5.500,00			5.500,00
TOTAL									105.012,50	5.500,00			110.512,50

14000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14101 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO													
2001 Administração da Unidade													
04 122 0001 2001	0001	04	122	A	100	449052				40.000,00			40.000,00
1734 SEFAZ MELHOR													
2067 Capacitação de Servidores Públicos Estaduais													
04 128 1734 2067	0001	04	128	A	100	339036			40.000,00				40.000,00
	0001	04	128	A	100	339039			17.000,00				17.000,00
	0001	04	128	A	100	339047			7.480,00				7.480,00
TOTAL									64.480,00	40.000,00			104.480,00

16000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
16101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
1408 OPERAÇÕES ESPECIAIS: PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DAS EMPRESAS ESTATAIS													
0003 Participação do Estado no Capital da AMAZONASTUR													
28 846 1408 0003	0001	28	846	E	100	469065					69.988,40		69.988,40
TOTAL											69.988,40		69.988,40

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/06/2006.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho de 2006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DECRETO Nº 26.007, DE 30.6.2006.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

13000 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL
13101 SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL

PROGRAMA DE TRABALHO	COD RDO	FV	SFV	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
2008 DESENVOLVIMENTO E DINAMIZAÇÃO DE CADEIAS PRODUTIVAS DA AGROPECUÁRIA, PESCA E AQÜICULTURA - ZONA FRANCA VERDE													
1968 Eletrificação Rural													
20 752 3060 1958 0001 20 752 P 100 445042										213.900,00			213.900,00
2104 Organização e Dinamização das Cadeias Produtivas dos Produtos de Origem Vegetal													
20 601 3060 2104 0001 20 601 A 100 445042										21.450,00			21.450,00
2107 Apoio ao Transporte, Beneficiamento, Industrialização e Armazenamento da Produção Agropecuária													
20 605 3060 2107 0001 20 605 A 100 445042										102.000,00			102.000,00
TOTAL										337.350,00			337.350,00

28000 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
28101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

PROGRAMA DE TRABALHO	COD RDO	FV	SFV	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
3165 APRIMORAMENTO DO ENSINO MÉDIO													
1144 Reforma e Reequipamento de Escola													
12 362 3186 1144 0005 12 362 P 100 449052										2.700.000,00			2.700.000,00
3169 APRIMORAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL													
1146 Reforma e Reequipamento de Escolas													
12 361 3169 1146 0005 12 361 P 100 449052										3.000.000,00			3.000.000,00
TOTAL										5.700.000,00			5.700.000,00

31000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
31701 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE TRABALHO	COD RDO	FV	SFV	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
SEGURIDADE													
3010 VIVENDO COM DIGNIDADE													
2127 Rede de Proteção e Promoção Social													
08 244 3010 2127 0001 08 244 A 100 445042										1.700.000,00			1.700.000,00
TOTAL										1.700.000,00			1.700.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES										7.737.350,00			7.737.350,00

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

31000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
31701 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE TRABALHO	COD RDO	FV	SFV	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
SEGURIDADE													
0067 CIDADANIA PARA TODOS - PROJETO CIDADÃO													
2007 Bolsa Auxílio Cidadão													
14.244 0067 2007 0001 14 244 A 100 335043									1.700.000,00				1.700.000,00
TOTAL									1.700.000,00				1.700.000,00

Decreto nº **26.008, *de* 30 *de* Junho *de 2006***

ABRE crédito suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.020 de 28 de dezembro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal, vigente da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de **R$ 10.861.499,33 (DEZ MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I deste Decreto**.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Excesso de Arrecadação da Fonte 100 - Recursos Ordinários, no valor de **R$ 1.111.499,33 (UM MILHÃO, CENTO E ONZE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**, a se verificar no Exercício Financeiro.

II - Excesso de Arrecadação da Fonte 280 - Convênios, no valor de **R$ 9.750.000,00 (NOVE MILHÕES, SETECENTOS E CINQÜENTA MIL REAIS)**, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28/06/2006.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de junho da 2006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DECRETO Nº 26.008, DE 30.6.2006.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

22000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
22101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROGRAMA DE TRABALHO	COD RDO	FV	SFV	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
0811 PROGRAMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA													
1010 Construção, Ampliação e Reforma de Unidades da Segurança Pública													
06 181 0811 1010 0005 06 181 P 100 444052										221.499,33			221.499,33
TOTAL										221.499,33			221.499,33

25000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
25202 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO	COD RDO	FV	SFV	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL													
0067 CIDADANIA PARA TODOS - PROJETO CIDADÃO													
1154 Construção de Casas Populares para População sob Risco Social													
16 482 0067 1154 0005 16 482 P 280 449051										9.750.000,00			9.750.000,00
TOTAL										9.750.000,00			9.750.000,00

31000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
31701 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE TRABALHO	COD RDO	FV	SFV	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
SEGURIDADE													
3010 VIVENDO COM DIGNIDADE													
2127 Rede de Proteção e Promoção Social													
08 244 3010 2127 0001 08 244 A 100 335043									890.000,00				890.000,00
TOTAL									890.000,00				890.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES									890.000,00	9.971.499,33			10.861.499,33

DECRETO N.º 26.009, DE 03 DE JULHO DE 2.006.

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA, nos Municípios de Novo Aripuanã e Manicoré, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público *"definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos"*, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o inciso III, §1.º, do artigo 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2.002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2.000;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada às fls. 251/256-CASA CIVIL, e o que mais consta do Processo n.º 2.092/2.006-CASA CIVIL,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA**, localizada nos Municípios de Novo Aripuanã e Manicoré, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do meio ambiente desenvolvidas pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2.º A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA possui área aproximada de 283.117,00ha (duzentos e oitenta e três mil, cento e dezessete hectares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no **Ponto 1**, de coordenadas geográficas 60°10'43"WGR e 04°39'30"S, localizado na confluência do rio Autaz-Mirim com o igarapé do Escondido e em confronto com o limite das terras indígenas Cunhã Sapucaia; deste segue em confrontação com o limite das terras indígenas Cunhã Sapucaia até o **Ponto 2**, de coordenadas geográficas 60°03'11"WGR e 04°53'46"S, localizado na margem esquerda do rio Madeira; deste segue a montante, margeando o leito do rio Madeira até o **Ponto 3**, de coordenadas geográficas aproximadas 60°59'48"WGR. e 05°36'11"S, localizado na margem esquerda do rio Madeira; deste segue em uma linha reta até o **Ponto 4**, de coordenadas geográficas aproximadas 60°59'60"WGR e 05°24'26"S, localizado no limite territorial do Projeto de Assentamento Agro-Extrativista Jenipapo; deste segue em confrontação com o mesmo até o **Ponto 5**, de coordenadas geográficas aproximadas 60°59'59.41"WGR e 05°24'25.51"S, localizado no limite territorial do Projeto de Assentamento Agro-Extrativista Jenipapo; deste segue pelo interflúvio das bacias do igarapé do Repartimento com igarapé Preto até o **Ponto 6**, de coordenadas geográficas aproximadas 60°56'27.92"WGR. e 05°21'59.69"S, localizado na divisa dos Municípios de Manicoré e Novo Aripuanã; deste segue em confrontação com o limite territorial do Município de Novo Aripuanã até o **Ponto 7**, de coordenadas geográficas aproximadas 60°42'07.37"WGR e 05°02'31.91"S, localizado na cabeceira do igarapé Autaz-Mirim e na divisa dos Municípios de Novo Aripuanã e Borba; deste segue a jusante, margeando o leito do rio Autaz Mirim até o ponto inicial, **Ponto 1** de coordenadas geográficas 60°10'43"WGR e 04°39'30"S.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA** as áreas privadas cujas propriedades forem legalmente comprovadas, as quais serão desapropriadas, na forma da Lei, para inclusão definitiva à Unidade de Conservação.

Art. 3.º Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira, adotando as medidas necessárias a sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1.999.

§ 2.º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2.006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

DECRETO N.º 26.010, DE 03 DE JULHO DE 2.006.

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA, no Município de Novo Aripuanã, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público *"definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos"*, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconiza o inciso III, § 1.º, do artigo 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2.002;

CONSIDERANDO a realização de estudos técnicos e de consulta pública efetivados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, como exige o artigo 22 da Lei n.º 9.985/2.000

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto Terras do Amazonas juntamente com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento e o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, exarada por intermédio do Parecer n.º 004/2006-PMA/PGE e o que mais consta do Processo n.º 2.091/2.006-CASA CIVIL,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA**, localizada no Município de Novo Aripuanã, com os objetivos de preservar a natureza, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do meio ambiente desenvolvidas pelas populações tradicionais, dentre outros.

Art. 2.º A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA possui área aproximada de 589.611,28ha (quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e onze vírgula vinte e oito hectares), e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no **Ponto 1**, de coordenadas geográficas aproximadas 60°26'20"WGR. e 05°10'55"S localizado na margem esquerda do Rio Madeira; deste segue a montante na margem esquerda do Rio Madeira até o **Ponto 2**, de coordenadas geográficas 60°32'43"WGR. e 05°15'28"S, localizado na margem esquerda do mesmo; deste segue em uma linha reta de segmento até o **Ponto 3**, de coordenadas geográficas 60°29'34"WGR. e 05°20'34"S, no igarapé sem denominação até o **Ponto 4**, de coordenadas geográficas 60°30'03"WGR. e 05°22'31"S, localizado na foz do Igarapé do Juma; deste segue em linha reta até o **Ponto 5**, de coordenadas geográficas 60°31'01"WGR. e 05°24'24" S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação seguindo até o **Ponto 6**, de coordenadas geográficas 60°30'25"WGR. e 05°25'25"S, localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 7** de coordenadas geográficas 60°30'44"WGR. e 05°28'17"S próximo ao igarapé do Repartimento, deste segue em linha reta até o **Ponto 8** de coordenadas geográficas 60°33'12"WGR. e 05°31'11"S localizado no igarapé da Boa Vista; deste segue em linha reta até o **Ponto 9** de coordenadas geográficas 60°33'44"WGR. e 05°33'47"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 10** de coordenadas geográficas 60°35'07"WGR. e 05°34'22"S localizado no igarapé Rola; deste segue em linha reta até o **Ponto 11** de coordenadas geográficas 60°38'17"WGR. e 05°34'28"S localizado rio Mariepauá; deste segue o limite municipal na divisa com Manicoré até o **Ponto 12** de coordenadas geográficas 60°32'45"WGR. e 06°30'07"S localizado rio Mariepauá; deste segue em linha reta até o **Ponto 13** de coordenadas geográficas 60°03'58"WGR. e 06°16'03"S localizado no rio Juma; deste segue o rio Juma até o **Ponto 14** de coordenadas geográficas 60°06'03"WGR. e 06°10'13"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 15** de coordenadas geográficas 60°04'49"WGR. e 06°09'05"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 16** de coordenadas geográficas 60°01'56"WGR. e 06°09'04"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 17** de coordenadas geográficas 60°00'14"WGR. e 6°14'02"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 18** de coordenadas geográficas 59°56'37"WGR. e 6°12'40"S localizado no rio Acari; deste segue pelo rio Acari por até o **Ponto 19** de coordenadas geográficas 59°55'16"WGR. e 05°39'13"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 20** de coordenadas geográficas 59°59'56"WGR. e 05°37'28"S localizado no encontro entre dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 21** de coordenadas geográficas 60°03'49"WGR. e 05°35'11"S localizado no encontro entre dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta de segmento por até o **Ponto 22** de coordenadas geográficas aproximadas 60°08'53"WGR. e 05°33'60"S localizado no rio Ararí; deste segue o rio Ararí até o **Ponto 23** de coordenadas geográficas 60°13'34"WGR. e 05°37'35"S localizado no próprio; deste segue em linha reta até o **Ponto 24** de coordenadas geográficas 60°14'00"WGR. e 05°33'37"S localizado no encontro de dois igarapés sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 25** de coordenadas geográficas 60°14'17" WGR. e 05°33'01"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 26** de coordenadas geográficas 60°18'13"WGR. e 05°33'16"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 27** de coordenadas geográficas 60°19'40"WGR. e 05°32'34"S localizado na cabeceira do igarapé da Preciosa; deste segue em linha reta até o **Ponto 28** de coordenadas geográficas 60°23'28"WGR. e 5°32'10"S localizado na lagoa Jucurité; deste segue em linha reta até o **Ponto 29** de coordenadas geográficas 60°23'34"WGR. e 5°31'05"S localizado na lagoa Jucurité; deste segue em linha reta até o **Ponto 30** de coordenadas geográficas 60°26'16"WGR. e 05°31'26"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 31** de coordenadas geográficas 60°26'04"WGR. e 5°35'01"S localizado no igarapé Mucura; deste segue pelo igarapé do Mucura até o **Ponto 32** de coordenadas geográficas 60°25'24"WGR. e 05°36'56"S localizado na cabeceira do igarapé Mucura; deste segue em linha reta até o **Ponto 33** de coordenadas geográficas aproximadas 60°21'09"WGR. e 05°35'39"S localizado na lagoa Meru; deste segue pela margem direita a jusante do rio Aripuanã até o **Ponto 34** de coordenadas geográficas 60°19'17"WGR. e 05°37'57"S localizado no rio Aripuanã; deste segue em linha reta até o **Ponto 35** de coordenadas geográficas 60°23'20"WGR. e 05°39'50"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue pelo igarapé sem denominação até o **Ponto 36** de coordenadas geográficas 60°23'53"WGR. e 05°39'22"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 37** de coordenadas geográficas 60°27'50"WGR. e 05°39'31"S localizado no rio Araná; deste segue pelo rio Araná até o **Ponto 38** de coordenadas geográficas 60°26'56"WGR. e 5°36'46"S localizado no rio Araná; deste segue em linha reta até o **Ponto 39** de coordenadas geográficas 60°30'12"WGR. e 05°37'11"S localizado no igarapé Chapéu Queimado; deste segue em linha reta até o **Ponto 40** de coordenadas geográficas 60°30'20"WGR. e 05°34'33"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 41** de coordenadas geográficas 60° 29'20"WGR. e 05°34'24"S; deste segue em linha reta até o Ponto 42 de coordenadas geográficas 60°29'47"WGR. e 05°32'37"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 43** de coordenadas geográficas 60°28'08" WGR. e 05°32'34"S localizado no rio Araná; deste segue pelo rio Araná até o **Ponto 44** de coordenadas geográficas 60°27'12"WGR. e 05°26'21"S localizado no rio Araná; deste segue em linha reta até o **Ponto 45** de coordenadas geográficas 60°28'29"WGR. e 05°26'26"S localizado próximo ao igarapé do Cacaia; deste segue em linha reta até o **Ponto 46** de coordenadas geográficas 60°28'31"WGR. e 05°26'03"S; deste segue em linha reta até o **Ponto 47** de coordenadas geográficas 60°27'25"WGR. e 05°25'54"S localizado no rio Araná, deste segue pelo rio Araná até o **Ponto 48** de coordenadas geográficas 60°27'13"WGR. e 05°23'49"S localizado no Rio Araná; deste segue em linha reta até o **Ponto 49** de coordenadas geográficas 60°28'19"WGR. e 05°23'46"S localizado no igarapé São Sebastião; deste segue em linha reta até o **Ponto 50** de coordenadas geográficas 60°28'18"WGR e 05°23'15"S localizado próximo ao igarapé São Sebastião; deste segue em linha reta até o **Ponto 51** de coordenadas geográficas 60°27'57"WGR e 05°23'14"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 52** de coordenadas geográficas 60°28'04"WGR e 05°22'25"S localizado próximo à cabeceira do igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 53** de coordenadas geográficas 60°27'39"WGR e 05°21'25"S localizado no igarapé do Juma; deste segue em linha reta até o **Ponto 54** de coordenadas geográficas 60°28'11"WGR e 5° 17' 12" S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 55** de coordenadas geográficas 60°26'51"WGR e 05°16'46"S localizado na foz do igarapé Arauazinho; deste segue em linha reta até o **Ponto 56** de coordenadas geográficas 60°25'60"WGR. e 05°14'51"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue pelo igarapé sem denominação até o **Ponto 57** de coordenadas geográficas 60°25'18"WGR. e 05°11'51"S localizado no igarapé sem denominação; deste segue em linha reta até o **Ponto 58** de coordenadas geográficas 60°25'58"WGR. e 05°11'35"S e voltando ao **Ponto 1** de coordenadas geográficas 60°26'20"WGR. e 05°10'55"S.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO JUMA** as áreas privadas cujas propriedades forem legalmente comprovadas, as quais serão desapropriadas, na forma da Lei, para inclusão definitiva à Reserva.

Art. 3.º Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas, a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do JUMA, adotando as medidas necessárias a sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL JUMA** poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1.999.

§ 2.º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2.006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 25 de abril de 2007 — Número 31.088 ANO CXIII

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 26.581, DE 25 DE ABRIL DE 2.007

ESTABELECE critérios para o estabelecimento de política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, eco-economia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as determinações contidas nos artigos 229 a 241 da Constituição do Estado do Amazonas, em relação ao meio-ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução e, ainda, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecendo a importância das florestas e das atividades antrópicas de produção nos efeitos da mudança global do clima, e os compromissos basilares do Estado do Amazonas no sentido do desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, de acordo com o quarto relatório científico do Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima (IPCC);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento de ações governamentais e do incentivo a ações não-governamentais, voltadas ao combate do aquecimento global;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de serem instituídas políticas públicas estaduais relacionadas às mudanças climáticas, conservação das florestas e eco-economia, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, das propostas constantes da Agenda 21 e do Protocolo de Quioto;

CONSIDERANDO que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto deverão ser divulgadas, bem como estimulados os projetos voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a mitigação dos gases do efeito estufa;

CONSIDERANDO os resultados da política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável consubstanciada no Projeto Zona Franca Verde, que noticiam, a redução de 53% na taxa de desmatamento e uma correspondente diminuição nas taxas de emissão de gás carbônico no período 2003-2005;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de informar, conscientizar, educar e mobilizar a sociedade para o desenvolvimento de ações relativas às mudanças climáticas globais, à conservação das florestas e à eco-economia,

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto institui e torna pública a iniciativa do Estado do Amazonas em desenvolver e estimular esforços dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio da cooperação com os demais entes da Federação, entidades públicas internacionais, empresas privadas, organizações da sociedade civil e comunidades, no esforço de combate ao aquecimento global.

Art. 2.º São objetivos do Estado do Amazonas para instituição de uma política de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável:

I - a ampliação do conhecimento dos impactos e conseqüências das mudanças climáticas e mobilizar a sociedade em ações contra o aquecimento global;

II - o desenvolvimento da educação ambiental e a conscientização da população do Estado do Amazonas, promovendo-se a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, com ênfase na rede escolar e nas comunidades carentes, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

III - o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento estadual, conferindo-se incentivos de natureza financeira e não financeira e estabelecendo-se critérios e sistemas de marca de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas no território estadual;

IV - a criação do Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas;

V - a elaboração de planos de ação necessários para evitar os efeitos adversos das mudanças climáticas e do aquecimento global;

VI - a inserção, nas ferramentas de planejamento do Estado do Amazonas, gerais ou setoriais, de princípios e diretrizes que contribuam efetivamente para o combate ao aquecimento global;

VII - o fomento a ações que promovam a redução das emissões de gases efeito estufa, e o seqüestro de gás carbonico que ocorram no Estado;

VIII - o apoio a iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos regimes de mercado de créditos de carbono certificados, que contribuam efetivamente para a mitigação dos gases do efeito estufa;

IX - o incentivo à criação de programas de intercâmbio tecnológico ambientalmente adequados e ao uso de tecnologias mais limpas.

Art. 3.º O Governo do Estado do Amazonas desenvolverá as seguintes ações, com referência ao tema das mudanças climáticas:

I - criação do Programa Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, junto á rede estadual escolar e outras instituições de educação do Estado;

II - instituição do Centro Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas;

III - realização do inventário de emissões do Governo do Estado do Amazonas, contemplando órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

IV - desenvolvimento de programa de capacitação de órgãos públicos e instituições privadas, objetivando a difusão da Educação Ambiental e a capacitação técnica dos respectivos agentes;

V - ampliação do programa de pagamento por serviços e produtos ambientais;

VI - constituição dos programas de servidões florestais e da Bolsa Floresta;

VII - incentivo à criação de instrumentos de mercado que viabilizem projetos de energia limpa e permitam a compensação das emissões de gases que causem efeito estufa em Unidades de Conservação do Amazonas (UC), dentre outros;

VIII - implementação do programa de monitoramento ambiental dos estoques de carbono e da biodiversidade das Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas;

IX - fomento a projetos de pesquisa voltados para implementação de Unidades de Conservação Estaduais (UC), incluindo editais para apoio à pesquisa científica e tecnológica;

X - promoção de incentivos para boas práticas ambientais para a agropecuária, entre outros, incentivando-se o pagamento de serviços ambientais com base no desempenho ambiental, por meio de redução da taxa de juros dos empréstimos para produtores;

XI - concessão de bônus para extensionistas rurais, com base no desempenho ambiental para produtores;

XII - estabelecimento de um programa estadual de proteção ambiental, levando-se em consideração os agentes ambientais voluntários e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental;

XIII - criação de um núcleo de adaptação às mudanças climáticas e gestão de riscos ambientais;

XIV - instituição de novas Unidades de Conservação (UC), para ampliar além do marco histórico alcançado de dez milhões de hectares.

Art. 4.º Fica determinada a compensação das emissões de gases que causam efeito estufa nas seguintes atividades desenvolvidas pelo Governo do Estado e pela iniciativa privada no âmbito do território do Estado do Amazonas:

I - nas viagens aéreas realizadas por aeronaves oficiais do Governo do Estado;

II - nos eventos e conferências realizados em locais públicos estaduais.

Parágrafo único. A implantação do sistema de registro e certificação e a edição das demais normas regulamentares com vistas à compensação determinada por este artigo ocorrerão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5.º Constituem instrumentos para a consecução dos objetivos a instituição:

I - do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;

II - de instrumentos fiscais que visem fomentar as atividades e projetos que contribuam de forma real, mensurável de longo prazo e voluntariamente para reduzir ou compensar as emissões líquidas de gases que causam efeito estufa resultante das atividades das empresas do Pólo Industrial de Manaus (PIM), e ainda aquelas que contribuam para o incremento da comercialização de produtos e serviços da floresta.

Art. 6.º No prazo de noventa dias da publicação deste Decreto, será encaminhado ao Poder Legislativo Projeto de Lei instituidor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável devendo a Propositura, sem prejuízo de outras normas e no que couber, dispor sobre:

I – o Fundo e os instrumentos fiscais a que se refere o artigo anterior;

II – a instituição do "Dia da Floresta e do Clima", com a definição da data de celebração, e do prêmio "Amigo da Floresta e do Clima e dos Povos da Floresta" a ser atribuído a pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído de forma relevante para a sustentabilidade da floresta, dos seus povos e do combate aos efeitos de mudança do clima.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

AVISO

Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
04 SET. 2007
As Horas
Assinatura
COORD. DE P. JURÍDICA
da
P G E

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 04 de setembro de 2007

Número 31.179 ANO CXIII

10/09/07

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 26.958, DE 04 DE SETEMBRO DE 2.007

INSTITUI o Programa Bolsa Floresta do Governo do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 3.135, de 05 de junho 2.007, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas;

CONSIDERANDO a importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado do Amazonas com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO ainda, a importância em se reconhecer e valorizar as populações tradicionais do Estado do Amazonas pela luta na conservação das florestas, e o que mais consta do Processo n.º 5.049/2.007-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica instituído o Programa Bolsa Floresta do Governo do Estado do Amazonas que concede benefícios aos residentes de Unidades de Conservação estadual com a finalidade de incentivar a conservação dos recursos naturais através da manutenção das florestas.

Art. 2.º São critérios para a elegibilidade ao Programa Bolsa Floresta:

I - ser morador(a) da Unidade de Conservação estadual com pelo menos dois anos de residência comprovada;

II - possuir Registro Geral e Cadastro Nacional de Pessoa Física regularizados;

III - tendo filhos em idade escolar, mantê-los matriculados e freqüentando a escola, desde que existam escolas na localidade;

IV - Participar, antes da concessão do benefício, de oficina de formação sobre o Programa Bolsa Floresta ministrada pela equipe da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SDS.

Art. 3.º Os candidatos deverão ser cadastrados, no local de seu domicílio, pela equipe credenciada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-SDS e assinar Acordo de Compromissos antes da efetivação do benefício.

Art. 4.º Os beneficiários do Programa Bolsa Floresta devem:

I - cumprir as regras contidas no Plano de Uso ou Plano de Gestão da Reserva;

II - estar associados e adimplentes com as mensalidades da Associação de Moradores da Comunidade e da Unidade de Conservação e participar ativamente de suas atividades;

III - Manter as áreas de roças com tamanho não superior àquele do ano de instituição do Programa Bolsa Floresta, cultivando apenas em áreas de capoeiras abertas ou em descanso, não avançando em áreas de mata primária.

§ 1.º Em não havendo Associação de Moradores da Comunidade, o beneficiário deve fazer parte de uma associação ligada à Unidade de Conservação Estadual.

§ 2.º Poderão avançar as áreas de roça em mata primária, numa área não superior à média das áreas dos roçados, os filhos de moradores da Unidade de Conservação que tenham constituído família recente, com casa separada dos pais, e que se enquadrem no inciso I do artigo 2.º deste decreto.

Art. 5.º Devem ser obedecidos todos os critérios previstos neste decreto pelos participantes do Programa.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos critérios adicionais de elegibilidade e exclusão do programa em Instrução Normativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SDS.

Art. 6.º Casos omissos serão analisados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SDS, mediante pleito formalizado pelo interessado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 26.959, DE 04 DE SETEMBRO DE 2.007

DECLARA de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis de propriedade particular, situados nos bairros Alvorada I, Alvorada II e Alvorada III, na cidade de Manaus, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2.º, inciso IV da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1.962;

CONSIDERANDO, ainda, o que mais consta do Processo n.º 4518/2.007-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1.962, os imóveis situados nos bairros Alvorada I, Alvorada II e Alvorada III, na cidade de Manaus, necessários à manutenção de poseiros que aí tenham construído sua habitação, para que o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Política Fundiária, possa titular as terras e regularizar a situação da referida área, com área de 603 7140 ha (quinhentos e três hectares, setenta e um ares e quarenta centiares) e perímetro de 16.202,94m (dezesseis mil, duzentos e dois metros e noventa e quatro centímetros), com os seguintes limites e confrontações:

I – NORTE: Limite Sul dos Conjuntos Vista Bela e Belvedere: Estrada dos Franceses; Limite Leste do Conjunto Campos Elíseos; Balneário do SESC; Beco Santa Isabel e sua projeção: Estrada dos Franceses;

II – LESTE: Igarapé dos Franceses; Limites Norte, Oeste e Sul do Conjunto de Flores representado pelas Ruas 1 e sua projeção, Vivaldo Lima e Lóris Cordovil, respectivamente, Igarapé dos Franceses; Limite Norte e Oeste da área destinada à Vila Olímpica; Rua Francisco Orellana; Limites Leste, Norte e Oeste do Conjunto D. Pedro II representado pela Rua José Vidal de Negreiros, Av. Bartolomeu Bueno da Silva e Rua Manoel Borba Gato; Limite Norte e Oeste da Sede da Superintendência da Polícia Federal; Limites Oeste e Sul da área destinada à Associação dos Servidores do ITERAM; Rua José Álvares Maciel; Limite Oeste do Conjunto D. Pedro I;

III – SUL: Av. Pedro Teixeira; Limites Norte e Leste do Condomínio Abraão Pazuelo; Limites Norte e Oeste do Conjunto dos Advogados; Estrada da Ponta Negra;

IV – OESTE: Limites Norte, Leste, Sul e Oeste do Conjunto COPHASA representado pela Av. Canutos, projeção da Rua Montese, Rua Vale do Pó e sua projeção, e Av. Laguna e sua projeção; Imóvel "Ouvidor", de propriedade da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB.

Art. 2.º Fica a Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado, autorizada a promover a desapropriação dos imóveis, de que trata este Decreto, na forma prevista pelo Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1.941, à conta dos recursos da Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 10.140, de 12 de março de 1.987, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO
Secretário de Estado de Política Fundiária

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 04 DE SETEMBRO DE 2.007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que somente por ato do Chefe do Executivo deixarão de funcionar as repartições estaduais ou será suspenso o expediente nos dias úteis (Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, artigo 206);

CONSIDERANDO o feriado estadual do dia 05 de setembro, quarta-feira, quando se comemora a elevação do Amazonas à categoria de Província, nos termos da Lei Promulgada n.º 25, de 09 de dezembro de 1.877, e a ocorrência, na sexta-feira, do feriado nacional de 07 de setembro, data maior da nacionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da contenção de gastos com o funcionamento da máquina administrativa nos dias que intercalam feriados, "pontos facultativos" e fins-de-semana, resolve

I - DECLARAR ponto facultativo nas repartições públicas, autarquias e fundações do Estado, no dia 06 de setembro de 2.007, ressalvadas as atividades essenciais assim definidas em lei, conforme dispõe o § 1.º do artigo 9.º da Constituição Federal e observado, quanto à área de Educação, o disposto no artigo 3.º da Lei Federal n.º 662, de 06 de abril de 1.949;

II – DETERMINAR à Secretaria de Estado de Administração e Gestão a organização de banco de horas relativo ao ponto facultativo, com vistas a futura compensação pelos servidores do Poder Executivo.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de setembro de 2.007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

REDOMARK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 30 de abril de 2008 — Número 31.334 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 27.600, DE 30 DE ABRIL DE 2008

DISPÕE sobre a doação do valor que especifica à Fundação Amazonas Sustentável-FAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 3.135, de 05 de junho de 2007, e o que mais consta do Processo n.º 2.159/2008-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1º Fica doado à Fundação Amazonas Sustentável-FAS, o montante de R$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para fins de fomentar as ações necessárias ao cumprimento de seus objetivos institucionais

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DE CARVALHO MARTINS DE MATOS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

Decreto nº 27.601, de 30 de Abril de 2008

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida nos artigos 4º e 5º, inciso I, da Lei nº 3.202 de 20 de dezembro de 2.007.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar no valor de **R$4.483.262,35 (QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2008.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXOS DECRETO Nº 27.601, DE 30.04.2008.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

25000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
25101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA
FISCAL												
3167 PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS												
1091 Recuperação e Melhorias no Sistema Viário Urbano												
15 451 3167 1091 0007 15 451 P 160 449051										4.483.262,35		
TOTAL										4.483.262,35		

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
99999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

PROGRAMA DE TRABALHO	COD REG	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA
FISCAL												
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA												
2341 Reserva de Contingência												
99 999 9999 2341 0001 99 999 A 160 999999												
TOTAL												

Decreto nº 27.602, de 30 de Abril de 2008

ABRE crédito suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 3.202 de 20 de dezembro de 2.007.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de **R$921.204,92 (NOVECENTOS E VINTE E UM MIL, DUZENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Superávit Financeiro da Fonte 360 - Recursos do FTI, no valor de **R$596.957,25 (QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E CINQÜENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**, apurado no Balanço Patrimonial do Estado.

II - Superávit Financeiro da Fonte 401 - Diretamente Arrecadados, no valor de **R$64.101,60 (SESSENTA E QUATRO MIL, CENTO E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, apurado no Balanço Patrimonial da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS.

III - Superávit Financeiro da Fonte 480 - Convênios, no valor de **R$260.146,07 (DUZENTOS E SESSENTA MIL, CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS)**, apurado no Balanço Patrimonial da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINF.

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 17 de março de 2009 — Número 31.549 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 28.390, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

INSTITUI o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas Globais, Biodiversidade e Serviços Ambientais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO a importância fundamental dessa temática para a qualidade de vida e na sobrevivência das populações mundiais;

CONSIDERANDO a necessidade do Estado do Amazonas instituir um Fórum permanente para discutir, harmonizar e aprovar propostas referentes às Mudanças Climáticas Globais;

CONSIDERANDO a importância estratégica do Estado do Amazonas e as características da política pública de meio ambiente e de desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas e outros congêneres, realizados ou a serem realizados em outros Estados da Federação,

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 1308/2009-CASA CIVIL;

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica instituído o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas Globais, Biodiversidade e Serviços Ambientais, visando conscientizar e mobilizar a sociedade amazonense para a discussão e tomada de posição sobre o fenômeno das mudanças climáticas globais, com os seguintes objetivos:

I - mobilizar e conscientizar a sociedade amazonense a respeito das Mudanças Climáticas Globais, com a finalidade de subsidiar a elaboração e a implementação de políticas públicas relacionadas ao tema, em articulação com o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, Fóruns Estaduais constituídos e com a Comissão Interministerial de Mudanças Climáticas, além de outras iniciativas públicas ou privadas concernentes a esse objetivo;

II - facilitar a interação entre a sociedade civil e o poder público amazonense, para promover a internalização do tema nas esferas de atuação, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações Estaduais e Municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;

III - estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não-governamentais internacionais e entidades amazonenses, no campo das mudanças climáticas globais, articulando o governo brasileiro, em especial as representações do Estado do Amazonas com organizações internacionais de relevância e projeção dentro do cenário mundial;

IV - apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado do Amazonas relacionados às Mudanças Climáticas;

V - estimular a participação das entidades amazonenses nas Conferências das Partes da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Kyoto;

VI - estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e seqüestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia amazonense;

VII - colaborar com a elaboração de normas para a o aperfeiçoamento da Política Estadual de Mudanças Climáticas, em articulação com a Política Nacional de Mudanças Climáticas e outras políticas públicas correlatas;

VIII - apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta previsto pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas), visando a promoção de medidas de adaptação e de mitigação;

IX - propor medidas que estimulem padrões sustentáveis de produção e consumo, por meio da utilização de instrumentos econômicos, incluindo iniciativas de licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do poder público estadual;

X - estimular políticas diferenciadas de desenvolvimento de energias alternativas, contemplando a visão de longo prazo para os setores energéticos e as perspectivas de mudanças climáticas globais para o acesso e uso de recursos energéticos;

XI - promover o desenvolvimento e ensaios de modelos de eficiência energética e de usos racionais;

XII - propor medidas de aproveitamento de recursos naturais locais capazes de contribuir para a solução do abastecimento de energia elétrica das comunidades isoladas e para a geração sustentável de trabalho e renda;

XIII - levantar o conhecimento existente sobre os impactos causados pela mudança global do clima sobre os biomas brasileiros, em especial os amazônicos, identificando lacunas existentes, com o objetivo de obter um conjunto de informações técnico-científicas para subsidiar as tomadas de decisões que venham a se fazer necessárias para priorizar o desenvolvimento e o aprofundamento dos estudos de impacto em áreas e setores mais vulneráveis;

XIV - disseminar e estimular, no Estado do Amazonas, a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de que se beneficiem do "Mercado de Carbono" decorrente do Protocolo de Kyoto, e outros similares, por meio de:

a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;

b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade;

c) capacitação de empreendedores de projetos MDL no que tange às suas várias etapas;

d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Conselho Diretor do MDL no que tange à adicionalidade e outras matérias;

e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima;

f) estímulo à exportação de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros;

XV - disseminar e estimular, no Estado do Amazonas, a implantação de projetos de Redução de Emissão por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD), a fim de que se beneficiem do "Mercado de Carbono Voluntário", de um possível mercado de Carbono Oficial, e outros mercados similares, por meio de:

a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;

b) estímulo a projetos de REDD que auxiliem na conservação e recuperação da biodiversidade;

c) capacitação de empreendedores de projetos REDD no que tange às suas várias etapas;

d) disseminação dos conceitos e das metodologias necessários para a elaboração de projetos de REDD, para posterior certificação junto a certificadoras reconhecidas para padrões de qualidade em relação à metodologia de carbono florestal, assim como para certificação frente à padrões de qualidade em relação aos benefícios do projeto ao clima, às comunidades e à biodiversidade;

e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima;

f) estímulo à comercialização de créditos de carbono originados de projetos de REDD, com ênfase nas vantagens de redução de emissões de gases de efeito estufa, redução do desmatamento, redução da perda de biodiversidade e melhorias sociais provindas de investimentos dos créditos de carbono para melhoria de qualidade de vida dos moradores da área de abrangência do projeto de REDD em questão;

XVI - buscar a integração dos objetivos constantes do presente artigo com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal, Protocolo de Kyoto e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;

Art. 2.º O Fórum será presidido pelo Governador do Estado e, na sua ausência, pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e contará com a participação dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretarias de Estado:

a) do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

b) da Ciência e Tecnologia;

c) de Produção Rural;

d) do Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

e) de Saúde;

f) de Infra-estrutura;

g) de Política Fundiária;

h) de Cultura;

i) da Educação e Qualidade do Ensino;

j) da Casa Civil.

II - Procuradoria Geral do Estado;

III – 01 (um) representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente, eleito dentre seus membros;

IV - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, eleito dentre seus membros;

V - personalidades e representantes da sociedade civil, com notório conhecimento da matéria ou que sejam agentes com responsabilidade sobre a mudança do clima;

VI – na qualidade de convidados:

a) Assembléia Legislativa do Estado, por meio da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado;

b) Procurador-Geral de Justiça do Estado;

c) Secretário Executivo do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas.

§ 1.º A Secretaria Executiva do Fórum será exercida pelo(a) Secretário(a) de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2.º Os membros do Fórum de que trata o inciso V deste artigo serão designados pelo(a) Secretário(a) de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3.º O Fórum contará com uma Comissão Estadual de Mudanças Climáticas Globais, podendo criar Câmaras Temáticas, provisórias ou permanentes, sob a coordenação de qualquer membro, compostas por representantes do Governo, de setores da sociedade civil organizada, do meio empresarial, do meio acadêmico e dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. As Câmaras Temáticas contarão com o apoio técnico de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 4.º São membros da Comissão:

I - representantes de organizações da sociedade civil representante das populações tradicionais:

a) Grupo de Trabalho Amazônico – GTA;

b) Coordenação das Organizações Indígena da Amazônia Brasileira – COIAB;

c) Conselho Nacional dos Seringueiros – CNS;

II - representação das ONGs ambientalistas:

a) Fundação Vitória Amazônica – FVA;

b) Greenpeace;

c) WWF;

d) Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – IDESAM;

e) Instituto de Pesquisas Ecológicas – IPÊ;

f) Conservação Internacional – CI;

g) Instituto Socioambiental – ISA;

h) Fundação Amazonas Sustentável – FAS;

III - Organizações da sociedade civil representante dos setores produtivo e empresarial:

a) Federação das Indústrias do Amazonas – FIEAM;

b) Federação da Agricultura do Amazonas – FETAGRI;

Na Edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, deixamos de publicar o caderno do Poder Judiciário

IV - representantes das instituições federais:

a) Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA;

b) Universidade Federal do Amazonas – UFAM;

c) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

d) Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM;

e) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

V - representantes das instituições estaduais:

a) Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM;

b) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas – IDAM;

c) Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM;

d) Fundação Estadual dos Povos Indígenas – FEPI;

e) Universidade do Estado do Amazonas – UEA;

VI - representantes dos municípios:

a) Associação Amazonense de Municípios – AAM;

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente do Município de Manaus - SEMMA .

Art. 5.° O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Fórum e das Câmaras Temáticas serão providos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Secretaria de Governo, com recursos orçamentários para tanto destinados, devendo os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestar toda a colaboração solicitada pelo Fórum e pelas Câmaras Temáticas.

Art. 6.° O Secretário Executivo do Fórum apresentará proposta de agenda de trabalho a ser submetida à apreciação do Fórum.

Art. 7.° O Fórum poderá estabelecer termos de cooperação técnica com instituições governamentais e não governamentais com atividades afins à sua missão.

Art. 8.° O Fórum estimulará a criação de Fóruns Regionais e Municipais de Mudanças Climáticas e realizará consultas públicas em diversas regiões do Estado.

Art. 9.° As funções de Secretário Executivo e de membro do Fórum e das Câmaras Temáticas não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NÁDIA CRISTINA D'ÁVILA FERREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.° 28.391, DE 17 DE MARÇO DE 2009

REGULARIZA a situação funcional de servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que os Decretos n.°s 15.248, de 11 de fevereiro de 1993, 16.952, de 22 de janeiro de 1996, e 9196, de 08 de janeiro de 1986, apresentaram incorreções referentes aos nomes e enquadramentos de diversos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder às correções com vistas a regularizar a situação funcional dos servidores, e o que consta do Processo n.° 913/2009 – CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.° Ficam corrigidos, na forma do Anexo Único, os Decretos n.°s 15.248, de 11 de fevereiro de 1993, 16.952, de 22 de janeiro de 1996, e 9196, de 08 de janeiro de 1986

Parágrafo único. Os efeitos das correções efetivadas na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato retificado.

Art. 2.° Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

N.° PROCESSO	IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	ATO/ ESPÉCIE	SITUAÇÃO FUNCIONAL	
			ANTERIOR	CORREÇÃO
913/2009 Casa Civil	Francisca Amélia Carvalho Dias Professor, C4 ED-LPL-IV Matrícula n.° 030.736-6E	Decreto n.° 16.952, de 22.01.1996	Professor MPI-EC-B1 para NMM-02-056	Professor MPII-EC-B1 para NMM -02-056
915/2009 Casa Civil	Maria Esther Albuquerque de Oliveira, Professor, C4 ED-LPL-IV Matrícula n.° 019.368-2A	Decreto n.° 16.952, de 22.01.1996	Professor MPI-EC-B1 para NMM-02-061	Professor MPII-EC-B1 para NMM-02-061
916/2009 Casa Civil	Lucimar da Costa Cavalcante, Professor, C3 ED-ESP-III Matrícula n.° 015.023-1A	Decreto n.° 15.248, de 11.02.1993	Professor MPI-EC-D1 para MPI-EC-E1	Professor MPII-EC-D1 para MPII-EC-E1
917/2009 Casa Civil	Cirene Ferreira de Matos Professor C7-ED-MAG-VII Matrícula n.° 014.532-7A	Decreto n.° 9196, de 06.01.1986	Cirene Ferreira de Matos	Cirene Ferreira de Matos

DECRETO N.° 28.392, DE 17 DE MARÇO DE 2009

REGULARIZA a situação funcional de servidora da Secretaria de Estado Saúde, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto n.° 10.101, de 12 de março de 1987, apresentou incorreção quanto ao nome da servidora da Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder às correções com vistas a regularizar a situação funcional da servidora, e o que consta do Processo n.° 1105/2008 – CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.° Fica corrigido na forma abaixo, o Decreto n.° 10.101, de 12 de março de 1987, na parte referente ao nome da servidora **DULCIRENE MARÇAL DA COSTA,** do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde:

SITUAÇÃO FUNCIONAL	
ANTERIOR	CORREÇÃO
DULCIRENE MARCOL DA COSTA	DULCIRENE MARÇAL DA COSTA

Parágrafo único. Os efeitos das correções efetivadas na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato retificado.

Art. 2.° Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.° 28.393, DE 17 DE MARÇO DE 2009

REGULARIZA a situação funcional da servidora da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que os Decretos n.°s 16.952, de 22 de janeiro de 1996, 24.584, de 21 de setembro de 2004, e 25.389, de 21 de outubro de 2005, apresentaram incorreções quanto ao nome da servidora do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder às correções com vistas a regularizar a situação funcional da servidora, e o que consta do Processo n.° 1.216/2009-CASA CIVIL,

D E C R E T A

Art. 1°. Ficam corrigidos na forma abaixo, os Decretos n.°s 16.952, de 22 de janeiro de 1996, 24.584, de 21 de setembro de 2004, e 25.389, de 21 de outubro de 2005, na parte referente ao nome da servidora **ANETE PEDROZA CASTELO BRANCO,** do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino:

SITUAÇÃO FUNCIONAL	
ANTERIOR	CORREÇÃO
ANETE PEDROSA CASTELO BRANCO	ANETE PEDROZA CASTELO BRANCO

Parágrafo único. Os efeitos das correções efetivadas na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato retificado.

Art. 2°. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº 01, DE 31 DE AGO/1892
1ª CIRCULAÇÃO: 15.11.1893

JAMIL SEFFAIR
Diretor Presidente

MÁRIO JORGE CORRÊA
Diretor Técnico

MARIA LENISE MAFRA NEGREIROS
Diretora Administrativo/Financeira

Composto e Impresso nas oficinas gráficas da
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

OFICINAS: Rua Tefé, N.° 86 - Centro (antiga Dr. Machado)
CEP 69.020-090 - Manaus - Amazonas
TELEFONES: 3633-1697 / 1125 / 1889
FAX: (92) 3633-3148

ASSINATURA ANUAL

BALCÃO..... R$ 750,00
CORREIO ..... R$ 1.500,00

PREÇO DA EDIÇÃO: R$ 2,50

GOVERNO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 30 de março de 2009 — Número 31.558 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 28.419, DE 27 DE MARÇO DE 2009

DISPÕE sobre a criação da FLORESTA ESTADUAL TAPAUÁ, nos Municípios de Tapauá e Canutama, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 004/09 – PMA/PGE, da lavra do Procurador-Chefe, Dr. Júlio Cezar Lima Brandão, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Frânio Lima, e o que mais consta do Processo n.º 1790/2009 – Casa Civil,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica criada a Floresta Estadual Tapauá, nos Municípios de Tapauá e Canutama, com os objetivos de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2.º A Floresta Estadual Tapauá possui área aproximada de 881.704,000 ha (Oitocentos e oitenta e hum mil, setecentos e quatro hectares), calculada em projeção Albers Equal Área Conic com datum SAD-69 e delimitação na base cartográfica 1:250.000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A descrição do memorial inicia no **Ponto 1**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 42' 2.98"WGr e 5° 47' 21.56" S, localizado na margem do lago Arimã; deste segue por uma linha reta e seca, por uma distância aproximada de 19,43 quilômetros até o **Ponto 2**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 31' 52.37"WGr e 5° 49' 47.02" S; deste segue por uma linha reta e seca, por uma distância aproximada de 11,10 quilômetros até o **Ponto 3**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 26' 13.91"WGr e 5° 51' 49.68"S, localizado no interflúvio do Rio Itaparaná com igarapé sem denominação; deste, segue por uma um igarapé sem denominação até o **Ponto 4**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 24' 21.22" WGr e 5° 55' 14.44" S; deste, segue por uma reta de uma distância aproximada de 20.326,28 metros até o **Ponto 5**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 29' 5.04" WGr e 6° 5' 17.40" S; deste segue uma linha reta aproximadamente 3.300,31 metros até o **Ponto 6**; de coordenadas geográficas aproximadas 63° 28' 41.90" WGr e 6° 7' 1.17" S, deste segue uma linha reta aproximadamente 7.600,86 até o **Ponto 7**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 24' 38.61" WGr e 6° 7' 31.61" S; deste segue margeando o Rio Ipixuna até o **Ponto 8**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 20' 45.32" WGr e 6° 1' 4.74" S; deste segue uma linha reta de aproximada de 1.570,77 metros até o **Ponto 8A** de coordenadas geográficas aproximadas 63° 20' 10.90" WGr e 6° 1' 41.67" S; deste segue uma linha reta aproximada de 26.536,27 metros até o **Ponto 8B** de coordenadas geográficas aproximadas 63° 8' 52.44" WGr e 5° 52' 50.28" S; deste, segue margeando este igarapé sem denominação até o **Ponto 9**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 4' 49.84"WGr e 5° 59' 49.63"S, localizado na confluência destes dois igarapés sem denominação; deste, segue margeando um igarapé sem denominação até o **Ponto 10**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 5' 20.33"WGr e 6° 5' 22.99"S; deste segue margeando o igarapé sem denominação até a confluência com outro igarapé sem denominação até o **Ponto 11**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 6' 17.24"WGr e 6° 5' 57.73" S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, segue sentido montante até o **Ponto 12**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 8' 21.62" WGr e 6° 11' 31.49"S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste segue uma linha reta de aproximadamente 11,40 quilômetros até o **Ponto 13**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 5' 33.36"WGr e 6° 17' 0.31" S, localizado na nascente do Rio Jari; deste segue uma linha reta de aproximadamente 6,09 quilômetros até o **Ponto 14**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 5' 24.97"WGr e 6° 20' 18.60" S; deste segue por uma linha reta de aproximadamente 13,81 quilômetros até o **Ponto 15** de coordenadas geográficas aproximadas 62° 58' 34.25"WGr e 6° 23' 17.63" S, localizado do Rio Aracá, deste segue até o **Ponto 16**, de coordenadas geográficas aproximadas 62° 56' 22.13"WGr e 6° 22' 18.55"S, localizado na confluência do Rio Aracá com igarapé sem denominação; deste segue no sentido jusante do Rio Aracá até o **Ponto 17**, de coordenadas geográficas aproximadas 62° 55' 33.06"WGr e 6° 23' 34.58"S, localizado nos afluentes do Rio Aracá; deste margeando o Rio Aracá até a confluência de um contribuinte até o **Ponto 18**, de coordenadas geográficas aproximadas 62° 54' 35.02" WGr e 6° 25' 6.17"S; deste segue no sentido montante do afluente do Rio Acará até o **Ponto 19**, de coordenadas geográficas aproximadas 62° 55' 36.41" WGr e 6° 25' 53.76" S; deste, segue por no sentido montante até o **Ponto 20**, de coordenadas geográficas aproximadas 62° 55' 57.26" WGr e 6° 26' 16.48"S, localizado num contribuinte do Rio Acará; deste, segue no sentido montante até o **Ponto 21**, de coordenadas geográficas aproximadas 62° 58' 13,88" WGr e 6° 27' 53.89"S; deste no sentido montante até o **Ponto 22**, de coordenadas geográficas aproximadas 62° 58' 34.07"WGr e 6° 28' 29.14" S; deste sentido montante até o **Ponto 23**, de coordenadas geográficas aproximadas 62° 59' 28.00" WGr e 6° 29' 8.02"S; deste segue sentido montante até o **Ponto 24**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 0' 25.88" WGr e 6° 32' 24.29" S, deste segue sentido montante até o **Ponto 25**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 0' 17.61" WGr e 6° 33' 7.45"S; deste segue sentido montante até o **Ponto 26**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 0' 6.33"WGr e 6° 34' 29.93" S, localizado na nascente do Rio Acará; deste, segue uma linha reta de aproximadamente 2,74 quilômetros até o **Ponto 27**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 0' 53.13" WGr e 6° 35' 45.56" S, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste segue no sentido jusante até o **Ponto 28**, de coordenadas geográficas aproximadas 62° 59' 24.03"WGr e 6° 39' 52.09" S; deste segue sentido jusante até o **Ponto 29**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 0' 55.40" WGr e 6° 40' 38.10" S; deste segue sentido jusante até o **Ponto 30** de coordenadas geográficas aproximadas 63° 6' 17.75" WGr e 6° 38' 24.50" S, deste segue sentido jusante até o **Ponto 31**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 11' 44.33"WGr e 6° 37' 12.65" S, localizado na margem direita do Rio Ipixuna; deste, segue por uma linha reta, por uma distância aproximada de 378,35 metros até o **Ponto 32**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 11' 58.43"WGr e 6° 37' 12.50" S, localizado na margem esquerda do Rio Ipixuna; deste segue margem esquerda do Rio Ipixuna sentido montante até o **Ponto 33**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 11' 7.36" WGr e 6° 50' 48.01" S; deste segue no sentido montante do igarapé Jacarezinho até o **Ponto 34**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 13' 2.03"WGr e 6° 51' 20.38" S; deste segue sentido montante do igarapé Jacarezinho até o **Ponto 35**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 19' 25.97" WGr e 6° 57' 53.39" S, localizado na nascente do igarapé Jacarezinho; deste segue por uma linha reta, por uma distância aproximada de 78,33 quilômetros até o **Ponto 36**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 51' 0.21" WGr e 6° 29' 23.75" S; deste, segue por uma reta, por uma distância aproximada de 11,87 quilômetros até o **Ponto 37**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 53' 39.80"WGr e 6° 35' 13.38"S, localizado na confluência do Rio Jacaré com seu contribuinte; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o **Ponto 38**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 57' 18.65" WGr e 6° 31' 22.22" S, localizado no igarapé Jacaré; deste segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o **Ponto 39**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 59' 3.70" WGr e 6° 28' 35.90" S deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o **Ponto 40**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 58' 5.26"WGr e 6° 25' 39.83" S, localizado no igarapé Jacaré; deste, deste segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o **Ponto 41**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 59' 12.20"WGr e 6° 20' 16.98" S; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o **Ponto 42**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 57' 12.64"WGr e 6° 16' 17.94" S, localizado no igarapé Jacaré; deste, deste segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o **Ponto 43**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 55' 17.23" WGr e 6° 14' 58.13" S, localizado no igarapé Jacaré; deste, segue no sentido jusante do Igarapé Jacaré até o **Ponto 44**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 53' 48.02"WGr e 6° 11' 21.91" S, localizado igarapé Jacaré até o **Ponto 45**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 53' 37.65"WGr e 6° 6' 20.99" S, localizado no igarapé Jacaré; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o **Ponto 46**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 54' 25.03" WGr e 6° 3' 48.13" S; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o **Ponto 47**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 54' 41.97"WGr e 6° 1' 6.71" S; deste, segue sentido jusante do igarapé Jacaré até o **Ponto 48**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 55' 23.95" WGr e 6° 0' 49.28" S, localizado no igarapé Jacaré; deste, segue no sentido jusante Igarapé Jacaré até o **Ponto 49**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 53' 23.71" WGr e 5° 53' 29.90"S;deste, segue sentido jusante até o **Ponto 50**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 48' 23.44"WGr e 5° 52' 52.18" S, localizado no igarapé Jacaré; deste, sentido jusante até o **Ponto 51**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 44' 33.72" WGr e 5° 48' 50.28" S, localizado no confluência do Rio Jacaré com o Lago Arimã; deste, segue margeando o Lago Arimã até o **Ponto 52** de coordenadas geográficas aproximadas 63° 44' 25.98" WGr e 5° 46' 36.81" S, localizado no Lago Arimã; deste, segue margeando o Lago Arimã até o **Ponto 53**, de coordenadas geográficas aproximadas 63° 44' 8.63" WGr e 5° 48' 21.35" S , localizado no Lago Arimã; deste segue margeando o Lago Arimã até o **Ponto 1**, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da área da unidade de conservação criada eventuais propriedades privadas que se comprovem nos termos da lei, ressalvado o interesse superveniente pela desapropriação.

Art. 3.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por meio do Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), realizar a gestão da Floresta Estadual Tapauá, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação e controle.

Art. 4.º O Plano de Manejo da Floresta Estadual Tapauá deverá ser elaborado no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 28.420, DE 27 DE MARÇO DE 2009

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IGAPÓ-AÇU, nos Municípios de Borba, Manicoré e Beruri, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas - SEUC;

CONSIDERANDO os estudos técnicos e a consulta pública realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, na forma do artigo 22 da Lei Federal n.º 9.985/2000 e do artigo 28, parágrafo único da Lei Complementar n.º 53/07;

CONSIDERANDO a existência de comunidades tradicionais nos limites da reserva;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida na Promoção n.º 229/07-PMA/PGE e o que mais consta do Processo n.º 2092/2006-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IGAPÓ-AÇÚ**, localizada nos Municípios de Borba, Manicoré e Beruri, têm como objetivo básico preservar a natureza e assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do meio ambiente, desenvolvidos pelas populações tradicionais.

Art. 2.º A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL IGAPÓ-AÇÚ possui uma área aproximada de 397.557,323 ha. (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinqüenta e sete hectares, trezentos e vinte e três centiares) e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no **Ponto 1** de coordenadas geográficas 61° 46' 44.84" WRG e 5° 15' 1.02" S; deste segue margeando um igarapé sem denominação até o **Ponto 2** de coordenadas geográficas -61°45'05.03"WGR e -5°10'07.96"S, localizado num afluente do Rio Matupiri;deste em linha reta aproximadamente 5,7 quilômetros até o **Ponto 3** de coordenadas geográficas - 61°42'57.14"WGR e -5°07'56.51"S; deste segue em linha reta aproximadamente 5,5 quilômetros até o **Ponto 4** de coordenadas geográficas -61°40'05.98"WGR e -5°07'07.74"S; deste segue em linha reta aproximadamente 11,7 quilômetros até o **Ponto 5** de coordenadas geográficas -61°34'26.94"WGR e -5°04'21.25"S; deste segue em linha reta aproximadamente 7,5 quilômetros até o **Ponto 6** de coordenadas geográficas -61°30'27.41"WGR e -5°03'24.20"S;deste segue em linha reta aproximadamente 9 quilômetros até o **Ponto 7** de coordenadas geográficas -61°25'37.37"WGR e -5°03'44.35"S; deste segue em linha reta aproximadamente 8,5 até o ponto **Ponto 8** de coordenadas geográficas -61°21'59.57"WGR e -5°00'55.84"S, localizado na confluência do Igarapé Clarinete e igarapé sem denominação;deste segue margeando um igarapé sem denominação até o **Ponto 9** de coordenadas geográficas -61°21'21.14"WGR e -4°57'20.69"S;deste em linha reta aproximadamente 2,5 quilômetros até o **Ponto 10** de coordenadas geográficas -61°20'15.65"WGR e -4°56'56.81"S;deste segue em linha reta aproximadamente 3 quilômetros até o **Ponto 11** de coordenadas geográficas -61°19'59.00"WGR e -4°55'22.00"S, localizado nos tributários do igarapé Manezinho;deste segue em linha reta aproximadamente 6,9 quilômetros até o **Ponto 12** de coordenadas geográficas - 61°16'54.31"WGR e -4°53'19.58"S;deste segue margeando o Igarapé Pororoca até o **Ponto 13** de coordenadas geográficas - 61°12'15.75"WGR e -4°50'45.18"S;deste margeando um tributário do igarapé Pororoca até o **Ponto 14** de coordenadas geográficas - 61°10'06.10"WGR e -4°52'10.01"S; deste segue uma linha reta de aproximadamente 6,2 quilômetros até o **Ponto 15** de coordenadas geográficas -61°07'08.15"WGR e -4°50'37.33"S;deste segue em linha reta 1,5 quilômetros até o **Ponto 16** de coordenadas geográficas - 61°08'42.34"WGR e -4°49'54.52"S;deste em linha reta aproximadamente 4,10 quilômetros até o **Ponto 17** de coordenadas geográficas - 61°04'44.89"WGR e -4°46'55.92"S;deste segue em linha reta aproximadamente 6 quilômetros até o **Ponto 18** de coordenadas geográficas -61°01'40.95"WGR e -4°48'00.28"S, localizado na confluência dos tributários do igarapé Açú;deste segue em linha reta aproximadamente 4,4 quilômetros até o **Ponto 19** de coordenadas geográficas -60°59'39.09"WGR e -4°47'21.82"S;deste segue em linha reta aproximadamente 3,7 quilômetros até o **Ponto 20** de coordenadas geográficas -60°57'46.10"WGR e -4°46'49.52"S; deste segue uma linha reta de aproximadamente 7,3 quilômetros até o **Ponto 21** de coordenadas geográficas 60° 54' 23.00" WGR e 4° 44' 55.00" S; deste segue confrontando a Terra Indígena Cunhã Sapucaia até o **Ponto 22** de coordenadas geográficas 60° 50' 25.00" WGR e 4° 33' 30.00" S, localizado no Rio Igapó-Açú; deste segue margeando o Rio Igapó-Açú e Projeto de Assentamento Tupanã Igapó-Açú I até o **Ponto 23** de coordenadas geográficas 61° 23' 16.00" WRG e 4° 40' 29.00" S, localizado na confrontação do projeto de Assentamento Tupanã Igapó-Açú II; deste segue até o **Ponto 24** de coordenadas geográficas 62° 14' 49.00" WGR e 5° 10' 36.00" S, localizado em confrontação com o Projeto de Assentamento Tupana Igapó-Açú I e Rio Jará; deste segue em linha reta aproximadamente 30,2 quilômetros até o **Ponto 25** de coordenadas geográficas 62° 1' 10.00" WGR e 5° 19' 24.00" S; deste segue confrontando a Rodovia BR 319 até o **Ponto 26** de coordenadas geográficas 61° 50' 6.00" WGR e 5° 11' 49.00" S; deste segue uma linha reta de aproximadamente 8,6 quilômetros até inicial, **Ponto 1** de coordenadas geográficas 61° 46' 44.84" WRG e 5° 15' 1.02" S.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IGAPÓ-AÇÚ** as áreas privadas que se comprovem nos moldes da lei.

Art. 3.º Caberá a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, por intermédio do Centro Estadual de Unidades de Conservação criado pela Lei Delegada n.º 66, de 09 de maio de 2007, a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Igapó-Açu, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL IGAPÓ-AÇÚ poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao Centro Estadual de Unidades de Conservação, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NÁDIA CRISTINA D'ÁVILA FERREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 28.421, DE 27 DE MARÇO DE 2009

CRIA a Reserva Extrativista Canutama, localizada no Município de Canutama, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas - SEUC;

CONSIDERANDO os estudos técnicos e a consulta pública realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, conforme o artigo 22 da Lei Federal n.º 9.985/2000 e o artigo 28, parágrafo único da Lei Complementar n.º 53/07;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado contida no Parecer n.º 002/09-PMA/PGE e o que mais consta do Processo n.º 1573/2009-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica criada a **RESERVA EXTRATIVISTA CANUTAMA**, localizada no Município de Canutama, tendo como objetivos proteger os meios de vida e garantir a utilização e a conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pelas comunidades incidentes na área de sua abrangência.

Art. 2.º A RESERVA EXTRATIVISTA CANUTAMA, possui área aproximada de 197.986,50 ha (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e seis hectares e cinquenta centiares), calculado em projeção, Albers Equal Area Conic com datum SAD-69 e delimitada na base cartográfica 1:250.000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Partindo do **Ponto 1**, de coordenadas geográficas aproximadas 65°00'41.41"WGr e 07°04'23.36"S, localizado a sudeste da Terra Indígena de Banaw com a divisa dos municípios de Canutama e Lábrea; deste segue em linha reta no limite da Terra Indígena Banaw com distância aproximada de 15,15Km até o **Ponto 2**, de coordenadas geográficas aproximadas 64° 54' 26.52"WGr e 06° 59' 02.90"S, localizado no Igarpé Gueissuã; deste segue em linha reta com distância de aproximadamente 17.32Km até o **Ponto 3**, de coordenadas geográficas aproximadas 64° 48' 01.41"WGr e 6° 52' 11.26" S, localizado na confluência do Igarapé Quaru com outro sem denominação; deste segue a jusante do Igarapé Quaru até o **Ponto 4**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°42'29.19"WGr e 06°49'21.17"S, localizado na confluência do Igarapé Quaru com outro Igarapé sem denominação; deste segue a jusante do Igarapé Quaru até o **Ponto 5**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°42'04.82"WGr e 06°46'52.00"S, localizado na confluência do Igarapé Quaru com outro sem denominação; deste segue a jusante do Igarapé Quaru até o **Ponto 6**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°41'27.72"WGr e 06°46'25.43"S, localizado no Igarapé Quaru; deste segue por uma reta com distância aproximada de 11,12Km até o **Ponto 7**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°40'59.40"WGr e 06°40'24.71"S, localizado na confluência do Igarapé Apituã com outro sem denominação, deste segue a montante do Igarapé sem denominação até o **Ponto 8**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°42'57.64"WGr e 06°37'26.00"S, localizado na cabeceira do Igarapé sem denominação; deste segue em linha reta com distância aproximada de 1,67Km até o **Ponto 9**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°43'32.35"WGr e 06°36'44.34"S, localizado no limite da divisa dos municípios de Tapauá e Canutama; deste pela divisa dos limites no sentido sul/norte até o **Ponto 10**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°40'03.49"WGr e 06°30'18.28"S, localizado na divisa dos municípios de Tapauá e Canutama; deste segue em linha reta com distância aproximada de 2,25Km até o **Ponto 11**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'52.37"WGr e 06°30'00.57"S e distância aproximada de 4,02Km até o **Ponto 12**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°36'52.84"WGr e 06°30'53.81"S e distância aproximada de 10,73Km até o **Ponto 13** de coordenadas geográficas aproximadas 64°31'03.79"WGr e 06°31'15.94"S, localizado no Igarapé Paissé; deste segue a jusante pelo referido Igarapé até o **Ponto 14**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°30'15.89"WGr e 06°32'19.11"S, localizado na na confluência do Igarapé Paissé com outro sem denominação; deste segue a jusante do Igarapé Paissé até o **Ponto 15**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°29'08.84"WGr e 06°35'22.74"S, localizado na foz do Igarapé Paissé; deste segue em linha reta com distância aproximada de 424,71 metros até o **Ponto 16**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°28'56.48"WGr e 06°35'26.84"S, localizado na margem direita do Rio Purus; deste segue pela margem direita a jusante do referido rio até o **Ponto 17**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°26'54.23"WGr e 06°35'45.73"S; deste segue em linha reta com distância de 6,31Km até o **Ponto 18**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25'47.66"WGr e 06°36'59.92"S; deste segue em linha reta com distância de 2,48Km até o **Ponto 19**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25'35.39"WGr e 06°40'18.85"S, localizado na margem direita do Igarapé Cujubim; deste segue a montante pelo referido Igarapé até o **Ponto 20**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°28'52.58"WGr e 06°47'24.92"S, localizado no Igarapé Cujubim; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o **Ponto 21**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°30'16.36"WGr e 06°52'35.57"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com outro sem denominação; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o **Ponto 22**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°30'38.10"WGr e 06°55'18.88"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com o Igarapé sem denominação; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o **Ponto 23**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°29'49.46"WGr e 06°56'20.15"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com outro sem denominação; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o **Ponto 24**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°30'57.75"WGr e 07°00'08.62"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com outro sem denominação; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o **Ponto 25**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°32'05.68"WGr e 07°01'27.38"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com outro sem denominação; deste segue a montante do Igarapé Cujubim até o **Ponto 26**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°32'58.10"WGr e 07°03'33.78"S, localizado na confluência do Igarapé Cujubim com outro sem denominação; deste segue a montante do igarapé Cujubim até o **Ponto 27**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°33'23.63"WGr e 07°04'13.80"S, localizado na cabeceira do Igarapé Cujubim; deste segue em linha reta até o **Ponto 28**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°34'15.63"WGr e 07°04'26.75"S, localizado na confluência da margem direita do Rio Purus com o Rio Umari; deste segue a montante do Rio Purus pela margem direita até o **Ponto 29**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°36'20.10"WGr e 07°04'30.61"S, localizado na divisa dos municípios de Canutama e Lábrea; deste segue em linha reta até o **Ponto 1**, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da área da unidade de conservação criada eventuais propriedades privadas que se comprovem nos termos da lei, ressalvado o interesse superveniente pela desapropriação.

Art. 3.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por meio do Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), realizar a gestão da Reserva Extrativista Canutama, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação e controle.

Art. 4.º O Plano de Manejo da Reserva Extrativista Canutama deverá ser elaborado no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 28.422 DE 27 DE MARÇO DE 2009

CRIA a Floresta Estadual Canutama, no Município de Canutama, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas - SEUC;

CONSIDERANDO os estudos técnicos e a consulta pública realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, conforme o artigo 22 da Lei Federal n.º 9.985/2000 e o artigo 28, parágrafo único da Lei Complementar n.º 53/07;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado contida no Parecer n.º 002/09-PMA/PGE e o que mais consta do Processo n.º 1573/2009-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica criada a **FLORESTA ESTADUAL CANUTAMA**, no Município de Canutama, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas, dentre outros.

Art. 2.º A **FLORESTA ESTADUAL CANUTAMA** possui área aproximada de 150.586,57ha (cento e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e oito hectares e cinquenta e sete centiares), calculada em projeção Albers Equal Area Conic com datum SAD-69 e delimitação na base cartográfica 1:250.000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A descrição do memorial inicia no **Ponto P-01**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°31'4.03"WGr e 06°31'15.71"S, localizado no Igarapé Paisse; deste segue em linha reta tocando o **Ponto P-02**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°36'52.64"WGr e 06°30'53.81"S, **Ponto P-03**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'52.37"WGr e 06°30'0.87"S, **Ponto P-04**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°39'59.83"WGr e 06°30'14.23"S, **Ponto P-05**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°40'3.20"WGr e 06°29'43.08"S, **Ponto P-06**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°39'50.71"WGr e 06°29'17.25"S, **Ponto P-07**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°39'14.70"WGr e 06°28'45.01"S, **Ponto P-08**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'44.30"WGr e 06°28'26.17"S, **Ponto P-09**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'12.21"WGr e 06°27'40.55"S, **Ponto P-10**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'12.71"WGr e 06°26'56.83"S, **Ponto P-11**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°37'58.81"WGr e 06°26'25.00"S, **Ponto P-12**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°38'4.72"WGr e 06°24'40.19"S, **Ponto P-13**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°37'26.21"WGr e 06°22'41.48"S, **Ponto P-14**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°35'57.83"WGr e 06°21'43.76" S, **Ponto P-15**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°33'19.43"WGr e 06°19'34.01"S, **Ponto P-16**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°30'53.01"WGr e 06°12'26.76"S, **Ponto P-17**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°28'10.49"WGr e 06°10'45.43"S, **Ponto P-18**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°27'21.80"WGr e 06°09'34.08"S, **Ponto P-19**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°27'6.61"WGr e 06°07'50.09"S, **Ponto P-20**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°26'46.35"WGr e 06°06'54.81"S, **Ponto P-21**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°27'19.87"WGr e 06°04'49.28"S, **Ponto P-22**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25'23.87"WGr e 06°02'41.48"S, localizado em um Igarapé sem denominação; deste segue em linha reta com distância aproximada de 9,92Km até o **Ponto P-23**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°24'40.35"WGr e 05°57'21.70"S, localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; deste segue a jusante até o **Ponto P-24**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25'44.54"WGr e 05°55'48.10"S, localizado na margem esquerda do Rio Purus; deste segue a montante pelo referido rio até o **Ponto P-25**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25' 43.71"WGr e 05°55'40.98"S, localizado na margem esquerda do Rio Purus; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Purus até o **Ponto P-26**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°20'24.10"WGr e 06°00'45.29"S, localizado na foz de um Igarapé sem denominação; deste segue pela margem esquerda do Rio Purus até o **Ponto P-27**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°18'33.11"WGr e 06°16'37.26"S, localizado na margem esquerda da foz de um Igarapé sem denominação; deste segue a montante do Rio Purus até o **Ponto P-28**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°18'32.34"WGr e 06°18' 42.95"S, localizado na margem direita da foz de um Igarapé sem denominação; deste segue a montante do Rio Purus até o **Ponto P-29**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°18'15.29"WGr e 06°28'39.67"S, localizado na margem esquerda do Rio Purus; deste segue em linha reta com distância aproximada de 5,31Km até o **Ponto P-30**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°21'06.07"WGr e 06°28'36.86"S; deste segue em linha reta com distância de 931,98 metros até o **Ponto P-31**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°21'9.81"WGr e 06°28'06.85"S e distância em linha reta de aproximadamente 2,27Km até **Ponto P-32**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°22'04.20" WGr e 06°27'16.97"S e distância em linha reta de aproximadamente 1,70Km até o **Ponto P-33**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°22'56.70"WGr e 06°27'0.27"S e distância em linha reta de aproximadamente de 3,63Km até o **Ponto P-34**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°24'47.13" WGr e 06°27'57.78" S e distância em linha reta de aproximadamente de 1,80Km até o **Ponto P-35**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°25'44.76"WGr e 06°28'06.55"S e distância em linha reta de aproximadamente de 2,30Km até o **Ponto P-36**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°26'59.69" WGr e 06°26'06.55" S e distância em linha reta de aproximadamente de 1,55Km até o **Ponto P-37**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°27'39.43"WGr e 06°28'37.53"S e distância em linha reta de aproximadamente de 1,47Km até o **Ponto P-38**, de coordenadas geográficas aproximadas 64°27'57.10" WGr e 06°29'21.71" S e distância em linha reta de aproximadamente de 6,73Km até o **Ponto P-01**, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da área da unidade de conservação criada eventuais propriedades privadas que se comprovem nos termos da lei, ressalvado o interesse superveniente pela desapropriação.

Art. 3.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por meio do Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), realizar a gestão da Floresta Estadual Canutama, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação e controle.

Art. 4.º O Plano de Manejo da Floresta Estadual Canutama deverá ser elaborado no prazo de até 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 28.423, DE 27 DE MARÇO DE 2009

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MATUPIRI, no Município da Borba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas - SEUC;

CONSIDERANDO os estudos técnicos e a consulta pública realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, na forma do artigo 22 da Lei Federal n.º 9.985/2000 e do artigo 28, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 53/07;

CONSIDERANDO a existência de comunidades tradicionais nos limites da reserva;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM,

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida na Promoção n.º 229/07-PMA/PGE e o que mais consta do Processo n.º 2092/2006-CASA CIVIL

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criada a **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) DO MATUPIRI**, localizada no Município de Borba, com os objetivos básicos de preservar a natureza e assegurar as condições e os meios necessários para a produção e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo e desenvolvimento por estas populações.

Art. 2.º A **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (RDS) DO MATUPIRI** possui área aproximada de 179.083,45 ha (cento e setenta e nove mil, oitenta e três hectares, quarenta e cinco centiares),e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no **Ponto P1**, de coordenadas geográficas aproximadas -61°02'31"e -04°58'34", localizado no encontro do Igarapé Açu com a linha divisória dos municípios de Borba com Manicoré ; deste segue pela linha divisórios dos referidos municípios até o **Ponto P2**, de coordenadas geográficas aproximadas -60°43'31"e -05°06'48", localizado no encontro das linhas divisórias dos municípios da Borba, Manicoré e Novo Aripuanã; deste segue pelo limite da RDS do Rio Madeira até o **Ponto P3**, de coordenadas geográficas aproximadas -60°42'06"e -05°02'32", localizado no encontro do Igarapé Autaz-Mirim com a linha divisório dos municípios de Borba e Novo Aripuanã; deste segue a jusante do Rio Autaz- Mirim até o Ponto P4, de coordenadas geográficas aproximadas -60°26'49"e -04°53'41", localizado na confluência do Rio Autaz-Mirim com um Igarapé sem denominação; deste segue a jusante do Rio Autaz-Mirim até o **Ponto P5**, de coordenadas geográficas aproximadas -60°16'56"e -04°43'14", localizado na confluência do Rio Autaz-Mirim com o Igarapé Pavão; deste segue a jusante do Igarapé Artaz-Mirim até o **Ponto P6**, de coordenadas geográficas aproximadas -60°10'40"e -04°39'29", localizado na confluência do Rio Autaz-Mirim com o Igarapé Escondido; deste segue a montante do Igarapé do Escondido até o **Ponto P7**, de coordenadas geográficas aproximadas -60°12'15"e -04°36'31", localizado na cabeceira do Igarapé do Escondido; deste segue o limite da Terra Indígena Cunhã Sapucaia até o **Ponto P8**, de coordenadas geográficas aproximadas -60°20'54"e -04°37'43", localizado no Igarapé Piranha; deste segue o limite da Terra Indígena Cunha Sapucaia até o **Ponto P9**, de coordenadas geográficas aproximadas -60°27'49"e -04°40'55", localizado na confluência do Rio Matupiri com um Igarapé sem denominação; deste segue a montante do Rio Matupi, seguindo o limite da Terra Indígena Sapucaia até o **Ponto P10**, de coordenadas geográficas aproximadas -60°47'12"e -04°53'38", localizado na confluência do Igarapé Açu com o Rio Matupiri; deste segue a montante do Igarapé Açu até o **Ponto P11**, de coordenadas geográficas aproximadas -60°49'14"e -04°53'14", localizado na margem esquerda do Igarapé Açu; deste segue em linha reta até o **Ponto P12**, de coordenadas geográficas aproximadas -60°49'30"e -04°53'27", localizado na confluência do Igarapé Açu com outro Igarapé sem denominação; deste segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Açu até o Ponto P1, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da **RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MATUPIRI** as áreas privadas que se comprovem nos moldes da lei.

Art. 3.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, por intermédio do Centro Estadual de Unidades de Conservação, criado pela Lei Delegada n.º 66, de 09 de maio de 2007, a gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Igapó-Açu, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º A RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MATUPIRI poderá ser gerida por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao Centro Estadual de Unidades de Conservação, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar, por ato próprio, as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo da Reserva e ao Conselho Deliberativo da Reserva aprová-lo, mediante Resolução.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 28.424 DE 27 DE MARÇO DE 2009

CRIA o PARQUE ESTADUAL DO MATUPIRI, nos Municípios de Borba e Manicoré, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma exigida pelo artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o propósito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preconizado pelo artigo 225, § 1.º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO o artigo 28 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Estado do Amazonas - SEUC;

CONSIDERANDO os estudos técnicos e a consulta pública realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, conforme o artigo 22 da Lei Federal n.º 9.985/2000 e o artigo 28, parágrafo único da Lei Complementar n.º 53/07;

CONSIDERANDO a inexistência de comunidades tradicionais nos limites da reserva;

CONSIDERANDO o levantamento fundiário realizado pelo Instituto de Terras do Amazonas – ITEAM, em conjunto com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM;

CONSIDERANDO a manifestação da Procuradoria Geral do Estado contida na Promoção n.º 229/07-PMA/PGE e o que mais consta do Processo n.º 2092/2006-CASA CIVIL,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criado o **PARQUE ESTADUAL DO MATUPIRI**, localizado nos Municípios de Borba e Manicoré, nas bacias dos rios Matupiri e Autaz Mirim, tendo como objetivos preservar os ecossistemas naturais de relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas, desenvolver as atividades de educação ambiental, recreação em contato com a natureza ecológica, dentre outros.

Art. 2.º O **PARQUE ESTADUAL DO MATUPIRI** possui área aproximada de 513.747,469 ha. (quinhentos e treze mil, setecentos e

quarenta sete hectares, quatrocentos e sessenta e nove centiares) e perímetro de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se no **Ponto 1**, de coordenadas geográficas -60° 54' 23.0" WGR e -4°44' 54.99" S, localizado no limite das terras indígenas Cunhã Sapucaia e no igarapé Bom Futuro; deste segue em confrontação com o limite das terras indígenas Cunhã Sapucaia, até o **Ponto 2**, de coordenadas geográficas -60°49'14.09"WGR e -4°53' 13.16"S, localizado na confluência do igarapé Bom Futuro e igarapé Açú; deste segue a montante, margeando o leito do igarapé Açú até o **Ponto 3**, de coordenadas geográficas -60°52'18.97"WGR e -4°56'18.88"S, localizado no igarapé da Maria; deste segue a margem esquerda o igarapé Açú até chegar no **Ponto 4**, de coordenadas geográficas 61° 2' 31.53" WGR e 4° 58' 32.98" S, no limite do Município de Borba e Município de Manicoré; deste segue uma linha reta aproximadamente 21 quilômetros até chegar o **Ponto 5** de coordenadas geográficas 60° 54' 44.60" WRG e 5° 6' 45.55" S, localizado no rio Matupiri e limite do Município de Borba e Manicoré; deste segue uma linha reta de aproximadamente 21,2 quilômetros no limite dos Municípios de Borba e Manicoré até o **Ponto 6** de coordenadas geográficas 60° 43' 13.47" WGR e 5° 6' 42.25" S, localizado na confrontação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio **Madeira**; deste segue confrontando o limite da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Madeira até o **Ponto 7** de coordenadas geográficas 60° 59' 59.00" WRG e 5° 24' 28.00" S, localizado no limite do Projeto de Assentamento Jenipapo; deste segue o limite do Projeto de Assentamento **Jenipapo** até o **Ponto 8** de coordenadas geográficas 61° 14' 33.77" WGR e 5° 28' 4.05" S; deste segue margeando um tributário do igarapé Piquiá até o **Ponto 9** de coordenadas geográficas -61°20'26.99"WGR e -5°23'53.99"S; deste segue uma linha reta de aproximadamente 4,7 quilômetros até o **Ponto 10** coordenadas geográficas 61° 22' 28.40" WRG e 5° 25' 26.58" S; deste segue uma linha reta de aproximadamente 8,5 quilômetros até o **Ponto 11** coordenadas geográficas 61° 26' 59.64" WRG e 5° 25' 31.17" S; deste segue em linha reta de aproximadamente 4,4 quilômetros até o **Ponto 12** de coordenadas geográficas -61°26' 52.60" WGR e -5°26'25.00"S; deste segue uma linha reta aproximadamente 5,7 quilômetros até o **Ponto 13** de coordenadas geográficas 61° 30' 43.53" WRG e 5° 28' 58.30" S; deste segue em linha reta aproximadamente 1 quilômetro até o **Ponto 14** de coordenadas geográficas -61°31'13.40"WGR e -5°29'16.44"S;deste segue em linha reta aproximadamente 5,5 quilômetros até o **Ponto 15** de coordenadas geográficas -61°34'09.00"WGR e -5°29'48.00"S, localizado paralelo à rodovia AM 464;deste segue em linha reta aproximadamente 2,28 quilômetros até o **Ponto 16** de coordenadas geográficas -61°34'57.65"WGR e -5°28'55.78"S,localizado paralelo à rodovia AM 464 ;deste segue em linha reta aproximadamente 1,8 quilômetros até o **Ponto 17** de coordenadas geográficas -61°34'57.42"WGR e -5°27'55.43"S, localizado paralelo à rodovia AM 464;deste segue em linha reta aproximadamente 31,4 quilômetros até o **Ponto 18** de coordenadas geográficas -61°46'21.90"WGR e -5°15'21.24"S, localizado paralelo à rodovia AM 464; deste segue margeando um igarapé sem denominação até o **Ponto 19** de coordenadas geográficas -61°45'05.03"WGR e -5°10'07.96"S, localizado num afluente do Rio Matupiri;deste em linha reta aproximadamente 5,7 quilômetros até o **Ponto 20** de coordenadas geográficas -61°42'57.14"WGR e -5°07'56.51"S; deste segue em linha reta aproximadamente 5,5 quilômetros até o **Ponto 21** de coordenadas geográficas -61°40'05.98"WGR e -5°07'07.74"S; deste segue em linha reta aproximadamente 11,7 quilômetros até o **Ponto 22** de coordenadas geográficas -61°34'26.94"WGR e -5°04'21.25"S; deste segue em linha reta aproximadamente 7,5 quilômetros até o **Ponto 23** de coordenadas geográficas -61°30'27.41"WGR e -5°03'24.20"S;deste segue em linha reta aproximadamente 9 quilômetros até o **Ponto 24** de coordenadas geográficas -61°25'37.37"WGR e -5°03'44.35"S; deste segue em linha reta aproximadamente 8,5 até o ponto **Ponto 25** de coordenadas geográficas -61°2159.57"WGR e -5°00'55.84"S, localizado na confluência do Igarapé Clarinete e igarapé sem denominação;deste segue margeando um igarapé sem denominação até o **Ponto 26** de coordenadas geográficas -61°21'21.14"WGR e -4°57'20.69"S;deste em linha reta aproximadamente 2,5 quilômetros até o **Ponto 27** de coordenadas geográficas -61°20'15.65"WGR e -4°56'56.81"S;deste segue em linha reta aproximadamente 3 quilômetros o **Ponto 28** de coordenadas geográficas -61°19'59.00"WGR e -4°55'22.00"S, localizado nos tributários do igarapé Manezinho;deste segue em linha reta aproximadamente 6,9 quilômetros até o **Ponto 29** de coordenadas geográficas -61°16'54.31"WGR e -4°53'19.58"S;deste segue margeando o igarapé Pororoca até o **Ponto 30** de coordenadas geográficas -61°12'15.75"WGR e -4°50'45.18"S;deste margeando um tributário do igarapé Pororoca até o ponto **Ponto 31** de coordenadas geográficas -61°10'06.10"WGR e -4°52'10.01"S; dete segue uma linha reta de aproximadamente 6,2 quilômetros até o **Ponto 32** de coordenadas geográficas -61°07'08.15"WGR e -4°50'37.33"S;deste segue em linha reta 1,5 quilômetros até o **Ponto 33** de coordenadas geográficas -61°06'42.34"WGR e -4°49'54.52"S;deste em linha reta aproximadamente 4,10 quilômetros até o ponto **Ponto 34** de coordenadas geográficas -61°04'44.89"WGR e -4°48'55.92"S;deste segue em linha reta aproximadamente 6 quilômetros até o **Ponto 35** de coordenadas geográficas -61°01'40.95"WGR e -4°48'00.28"S, localizado na confluência dos tributários do igarapé Açú;deste segue em linha reta aproximadamente 4,4 quilômetros até o **Ponto 36** de coordenadas geográficas -60°59'39.09"WGR e -4°47'21.82"S;deste segue em linha reta aproximadamente 3,7 quilômetros até o **Ponto 37** de coordenadas geográficas -60°57'46.10"WGR e -4°46'49.52"S; deste segue em linha aproximadamente 7 quilômetros até o ponto **Ponto 1**, início da descrição.

Parágrafo único. Ficam excluídas do **PARQUE ESTADUAL DO MATUPIRI** as áreas privadas que se comprovem nos moldes da lei.

Art. 3.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, por intermédio do Centro Estadual de Unidades de Conservação criado pela Lei Delegada n.º 66, de 09 de maio de 2007, a gestão do Parque Estadual do Matupiri, adotando as medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

§ 1.º O **PARQUE ESTADUAL DO MATUPIRI** poderá ser gerido por outros órgãos ou entidades públicas ou por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, atendidos os pressupostos da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2.º A instituição gestora, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá encaminhar ao Centro Estadual de Unidades de Conservação, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o ano seguinte.

Art. 4.º Caberá ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fixar as diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual do Matupiri, bem como aprová-lo, mediante portaria.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.º 28.425, DE 27 DE MARÇO DE 2009

DISPÕE sobre a organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual da Juventude do Amazonas - CEJAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1.º, inciso II da Lei Delegada n.º 85, de 18 de maio de 2007, é atribuição da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer a coordenação da implementação de ações governamentais voltadas a permitir à juventude a aquisição de conhecimentos, aptidões e competências que possam constituir a base do seu desenvolvimento e o exercício de uma cidadania responsável, facilitando sua integração na sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, em ato próprio, do Conselho Estadual da Juventude do Amazonas - CEJAM, nos termos do artigo 3.º, parágrafo único da Lei Delegada n.º 85, de 18 de maio de 2007, que dispõe sobre Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL,

CONSIDERANDO, ademais, o que consta do Processo n.º 2801/2008-CASA CIVIL,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1.º O Conselho Estadual da Juventude do Amazonas - CEJAM, órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, nos termos do artigo 3.º, inciso I, alínea *b* da Lei Delegada n.º 85, de 18 de maio de 2007, tem por finalidade debater e analisar a situação da Juventude do Estado, propor políticas públicas que respondam às demandas juvenis e que garantam sua integração ao processo social, político, econômico e cultural do Amazonas.

Art. 2.º Compete ao Conselho Estadual da Juventude do Amazonas:

I – convocar e organizar a Conferência Estadual da Juventude;

II – articular-se com as diversas Secretarias e órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, que desenvolvam ações relacionadas à juventude;

III - promover e participar de seminários, encontros, cursos, congressos e eventos para discussão de temas que contribuam para responder aos problemas juvenis, bem como possibilitar o exercício do protagonismo juvenil;

IV - propor, acompanhar e avaliar políticas públicas para a juventude, a serem incluídas no Plano Plurianual - PPA do Governo do Estado;

V - desenvolver ação integrada e articulada com órgãos governamentais e não governamentais das diversas áreas na elaboração, acompanhamento e avaliação de programas, projetos e ações relativas à política pública para a juventude;

VI - acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas da juventude,

VII - assessorar os municípios no processo de implantação e funcionamento dos Conselhos Municipais da Juventude, com os quais manterá estreitas relações de cooperação especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política Estadual para a juventude;

VIII - elaborar e aprovar o Regimento Interno, podendo revogá-lo, alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política para jovens;

IX - criar câmaras temáticas permanentes, com a função de elaborar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas;

X - propor a criação de canais de participação junto aos órgãos estaduais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente em relação à educação, saúde, emprego, formação profissional e combate às drogas e a criminalidade;

XI - apoiar a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL, na articulação com outros órgãos da administração pública estadual, governo federal, municipais;

XII - promover estudos, debates e pesquisas sobre a realidade da situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;

XIII – articular-se com os conselhos nacionais e municipais da juventude, bem como outros conselhos setoriais, a fim de ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas para a juventude.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3.º O Conselho Estadual da Juventude do Amazonas é constituído, paritariamente, por representantes de órgãos e entidades públicas e de entidades da sociedade civil organizada, ligadas aos setores correlatos, totalizando 18 (dezoito) membros e seus respectivos suplentes, sendo 09 (nove) representantes de instituição governamentais e 09 (nove) representantes da sociedade civil, todos com direito a voz e voto, dispostos da seguinte forma:

I – 09 (nove) representantes do Poder Público Estadual, dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Cultura - SEC;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEAS,

g) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho- SETRAB;

h) 01 (um) representante da Universidade do Estado do Amazonas - UEA;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS;

II – 09 (nove) representantes dos seguintes segmentos da sociedade civil, designados pelo Governador do Estado:

a) Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude de atuação estadual;

b) Fóruns e Redes da Juventude de atuação estadual;

c) Entidades que atuem na defesa e promoção dos direitos da juventude de atuação estadual.

§ 1.º O Poder Público far-se-á representar no CEJAM, preferencialmente através dos titulares dos órgãos com assento no mesmo, ou por membros indicados por estes.

§ 2.º A eleição para a escolha das organizações da sociedade civil será convocada pelo CEJAM por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Estado 60 (sessenta dias) antes do final do mandato de seus membros.

§ 3.º A designação dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo será precedida de amplo processo de diálogo social a ser promovido pela Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer - SEJEL, sendo ela a responsável por apresentar ao Governador do Estado os membros para composição do Conselho.

Art. 4.º As funções de membro do Conselho serão consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 1.º O representante do Poder Público ou de entidade da sociedade civil poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2.º Os membros do Conselho Estadual da Juventude serão designados pelo Governador do Estado, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, devendo coincidir, em qualquer hipótese, com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

(173345,1145;9653013,1817) com azimute de 213°33'06" e distância de 12,00 m. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 (173336,8954;9653018,8816) com azimute de 304°44'28" e distância de 10,00 m. Finalmente, segue-se até o vértice 1 (Início da descrição) com azimute de 33°33'06" e distância de 12,00 m, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 120,00 m².

CONFRONTANTES:

- De 1 até 2 : Norte - BR 319
- De 2 até 3 : Leste - Imóvel 17 - Antônio Homério Abreu
- De 3 até 4 : Sul - Transportadora J. Veiga
- De 4 até 1 : Oeste - Imóvel 15

IMÓVEL 17

Proprietário: ANTÔNIO HOMÉRIO ABREU

Município: MANAUS/AM

Área: 88,00 m²

Perímetro: 39,00 m

DESCRIÇÃO:

Inicia-se no vértice 1, com coordenadas (173351,7483;9653023,1845). Do vértice 1 segue-se até o vértice 2 (173357,9126;9653018,9096) com azimute de 124°44'28" e distância de 7,50 m. Do vértice 2 segue-se até o vértice 3 (173351,2789;9653008,9068) com azimute de 213°33'06" e distância de 12,00 m. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 (173345,1146;9653013,1817) com azimute de 304°44'28" e distância de 7,50 m. Finalmente, segue-se até o vértice 1 (Início da descrição) com azimute de 33°33'06" e distância de 12,00 m, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 90,00 m².

CONFRONTANTES:

- De 1 até 2 : Norte - BR-319
- De 2 até 3 : Leste - Imóvel 18 - João Martins de Lima
- De 3 até 4 : Sul -Transportadora J. Veiga
- De 4 até 1 : Oeste - Imóvel 16 - Maria Gomes Matos

IMÓVEL 18

Proprietário: JOÃO MARTINS DE LIMA

Município: MANAUS/AM

Área: 88,25 m²

Perímetro: 35,00 m

DESCRIÇÃO:

Inicia-se no vértice 1, com coordenadas (173357,9126;9653018,9096). Do vértice 1 segue-se até o vértice 2 (173362,4331;9653015,7746) com azimute de 124°44'28" e distância de 5,50 m. Do vértice 2 segue-se até o vértice 3 (173355,7994;9653005,7718) com azimute de 213°33'06" e distância de 12,00 m. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 (173351,2789;9653008,9068) com azimute de 304°44'28" e distância de 5,50 m. Finalmente, segue-se até o vértice 1 (Início da descrição) com azimute de 33°33'06" e distância de 12,00 m, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 66,00 m².

CONFRONTANTES:

- De 1 até 2 : Norte - BR -319
- De 2 até 3 : Leste - Imóvel 19 - Algemira Rodrigues
- De 3 até 4 : Sul - Transportadora J. Veiga
- De 4 até 1 : Oeste - Imóvel 17 - Antônio Homério Abreu

IMÓVEL 19

Proprietária: ALGEMIRA RODRIGUES

Município: MANAUS/AM

Área: 92,50 m²

Perímetro: 48,00 m

DESCRIÇÃO:

Inicia-se no vértice 1, com coordenadas (173366,3028;9653021,6096). Do vértice 1 segue-se até o vértice 2 (173370,4123;9653018,7596) com azimute de 124°44'28" e distância de 5,00 m. Do vértice 2 segue-se até o vértice 3 (173359,9090;9653002,9219) com azimute de 213°33'06" e distância de 19,00 m. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 (173355,7994;9653005,7718) com azimute de 304°44'28" e distância de 5,00 m. Finalmente, segue-se até o vértice 1 (Início da descrição) com azimute de 33°33'06" e distância de 19,00 m, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 95,00 m².

CONFRONTANTES:

- De 1 até 2 : Norte - BR - 319
- De 2 Até 3 : Leste - Imóvel 20 - José Soares Neto
- De 3 Até 4 : Sul - Transportadora J. Veiga
- De 4 Até 1 : Oeste - Imóvel 18 - João Martins Lima

IMÓVEL 20

Proprietário: JOSÉ SOARES NETO

Município: MANAUS/AM

Área: 55,00 m²

Perímetro: 48,00 m

DESCRIÇÃO:

Inicia-se no vértice 1, com coordenadas (173370,4123;9653018,7596). Do vértice 1 segue-se até o vértice 2 (173374,5219;9653015,9097) com azimute de 124°44'28" e distância de 5,00 m. Do vértice 2 segue-se até o vértice 3 (173364,0185;9653000,0719) com azimute de 213°33'06" e distância de 19,00 m. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 (173359,9090;9653002,9219) com azimute de 304°44'28" e distância de 5,00 m. Finalmente, segue-se até o vértice 1 (Início da descrição) com azimute de 33°33'06" e distância de 19,00 m, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 95,02 m².

CONFRONTANTES:

- De 1 até 2 : Norte - BR - 319
- De 2 até 3 : Leste - Imóvel 21 - Raimundo Ribeiro Florêncio
- De 3 até 4 : Sul - Transportadora J. Veiga
- De 4 até 1 : Oeste - Imóvel 19 - Algemira Rodrigues

IMÓVEL 21

Proprietário: RAIMUNDO RIBEIRO FLORÊNCIO

Município: MANAUS/AM

Área: 56,25 m²

Perímetro: 54,00 m

DESCRIÇÃO:

Inicia-se no vértice 1, com coordenadas (173374,5219;9653015,9097). Do vértice 1 segue-se até o vértice 2 (173381,0972;9653011,3497) com azimute de 124°44'28" e distância de 8,00 m. Do vértice 2 segue-se até o vértice 3 (173370,5938;9652995,5120) com azimute de 213°33'06" e distância de 19,00 m. Do vértice 3 segue-se até o vértice 4 (173364,0185;9653000,0719) com azimute de 304°44'28" e distância de 8,00 m. Finalmente, segue-se até o vértice 1 (Início da descrição) com azimute de 33°33'06" e distância de 19,00 m, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 152,00 m².

CONFRONTANTES:

- De 1 até 2 : Norte - BR - 319
- De 2 até 3 : Leste - Rio Negro
- De 3 até 4 : Sul - Transportadora J. Veiga
- De 4 até 1 : Oeste - Imóvel 20 - José Soares Neto

DECRETO N.° 28.677, DE 16 DE JUNHO DE 2009

DISPÕE sobre a organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do CONSELHO ESTADUAL DE GEODIVERSIDADE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, em ato próprio, do Conselho Estadual de Geodiversidade, nos termos do artigo 3.°, inciso I, alínea "c", da Lei Delegada n.° 66, de 09 de maio de 2007, que dispõe sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS,

CONSIDERANDO, ademais, o que consta do Processo n.° 1675/2009-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1.° O Conselho Estadual de Geodiversidade – CEGEO/AM, instituído pela Lei Delegada n.° 66, de 09 de maio de 2007, é órgão colegiado, consultivo e normativo vinculado ao Sistema Estadual de Gestão Ambiental - SIGAM, que tem finalidade servir de instrumento participativo de planejamento e gestão pública da Política Estadual de Geodiversidade e de Óleo e Gás.

Art. 2.° Compete ao Conselho Estadual de Geodiversidade:

I - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Mineral do Estado do Amazonas;

II - apoiar ao SIGAM no processo de formulação da Política Estadual de Desenvolvimento da Indústria Extrativa Mineral, de Transformação Mineral e Petrolífera.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3.° O Conselho Estadual de Geodiversidade compõe-se dos seguintes membros:

I - Instituições representativas do Governo Federal:

a) Departamento Nacional de Produção Mineral;

b) Serviço Geológico do Brasil;

c) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

d) Instituto Chico Mendes;

e) Fundação Nacional do Índio;

f) Sistema de Proteção da Amazônia;

g) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

h) Superintendência da Zona Franca de Manaus;

I) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;

j) Comando Militar da Amazônia;

k) Ministério de Minas e Energia;

l) Ministério do Meio Ambiente;

m) Ministério das Relações Exteriores;

n) Ministério da Integração Nacional;

o) Centro da Tecnologia Mineral;

p) Ministério da Ciência e Tecnologia;

q) Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e

r) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Instituições representativas do Governo do Estado do Amazonas:

a) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

b) Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas;

c) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

d) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Amazonas;

e) Secretaria de Estado de Produção Rural;

f) Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas;

g) Fundação Estadual dos Povos Indígenas;

h) Instituto de Terras do Amazonas;

I) Secretaria de Estado de Articulação de Políticas Públicas; e

j) Companhia de Gás do Amazonas.

III - Instituições representativas dos Municípios do Estado do Amazonas:

a) Associação Amazonense dos Municípios;

b) Prefeitura Municipal de Manaus; e

c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Manaus.

IV - Instituições representativas do Poder Legislativo Federal/Estadual/Municipal:

a) Congresso Nacional;

b) Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas; e

c) Câmara Municipal de Manaus.

V - Instituições representativas do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal e Estadual:

a) Ministério Público Federal;

b) Ministério Público do Estado do Amazonas; e

c) Varas Especializadas do Meio Ambiente e de Questões Agrárias do Amazonas.

VI - Membros da Sociedade Civil Organizada:

a) Grupo de Trabalho Amazônico;

b) Cooperativa dos Extrativistas Minerais Familiares de Humaitá;

c) Cooperativa dos Extrativistas Minerais Familiares de Manicoré;

d) Cooperativa Extrativista Mineral Familiar do Rio Juma;

e) Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira;

f) Confederação das Organizações Indígenas do Amazonas;

g) Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro;

h) Instituto Socioambiental; e

I) Sociedade Brasileira de Geologia.

VII - Membros das Representações de Classe:

a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Amazonas;

b) Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Amazonas;

c) Sindicato dos Oleiros do Amazonas;

d) Federação da Agricultura e Pecuária do Amazonas;

e) Sindicato Nacional dos Produtores de Estanho;

f) Associação Profissional dos Geólogos do Amazonas;

g) Federação Brasileira de Geólogos; e

h) Federação dos Trabalhadores Agrícolas do Amazonas.

VIII - Membros do Segmento Empresarial:

a) Federação das Indústrias do Estado do Amazonas;

b) Centro da Indústria do Estado do Amazonas;

c) Associação das Indústrias e Empresas de Serviços do Pólo Industrial do Amazonas;

d) Associação dos Ceramistas do Amazonas;

e) Associação Nacional da Indústria Cerâmica;

f) Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas do Amazonas;

g) Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS;

h) Instituto Brasileiro de Mineração; e

i) Agência para o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Mineral Brasileira.

IX - Instituições Públicas de Ensino e Pesquisa, localizadas no Estado:

a) Universidade Federal do Amazonas;

b) Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica;

c) Universidade do Estado do Amazonas;

d) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

e) Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amazonas.

§ 1.° O Conselho Estadual de Geodiversidade será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, em suas faltas ou impedimentos, pelo Secretário Executivo de Geodiversidade e Recursos Hídricos.

§ 2.° Os órgãos e entidades de que trata este artigo indicarão seus representantes à SDS para posterior designação pelo Governador do Estado, possuindo cada membro um suplente que o substituirá em suas ausências.

§ 3.° As funções de membro do Conselho são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 4.° Os membros do Conselho Estadual de Geodiversidade serão designados pelo Governador do Estado, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, devendo coincidir, em qualquer hipótese, com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4.° Os Conselheiros poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência ignotivada em 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho;

III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho; ou

IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Parágrafo único. O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de 01 (um) ano, perderá seu mandato.

Art. 5.° Farão parte integrante do Conselho 05 (cinco) Câmaras Técnicas compostas por membros titulares e suplentes, designados por Portaria e regidos por Deliberação Normativa da SDS, sendo assim denominadas:

I - Associativismo e Cooperativismo;

II - Indústria de Extração Mineral, Petrolífera, Unidades de Conservação e Terras Indígenas;

III - Indicadores de Sustentabilidade do Setor Mineral e de Óleo e Gás;

IV - Indústria de Transformação Mineral e de Óleo e Gás; e

V - Geodiversidade, Turismo e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6.° A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS manterá o funcionamento de estrutura administrativa de apoio ao funcionamento do Colegiado que contará com recursos consignados no orçamento da SDS, suplementados se necessário, para cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. O CEGEO-AM contará com uma Secretaria Executiva dirigida pelo Secretário Executivo de Geodiversidade e Recursos Hídricos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7.° No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da Publicação deste Decreto, o Conselho elaborará o seu regimento interno, no qual disporá acerca de sua organização, funcionamento e competências.

Art. 8.° Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Estadual de Geodiversidade articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 9.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALEXANDRE M.C.M DE MATOS
Secretario de Estado Chefe da Casa Civil,
em exercício

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.° 28.678, DE 16 DE JUNHO DE 2009

REGULAMENTA a Lei n.° 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 54 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei n.° 3.167, de 27 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

CONSIDERANDO que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

CONSIDERANDO que a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil, e o que mais consta do Processo 1791/2009-CASA CIVIL,

DECRETA:

TÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1.° O presente Decreto tem por objeto a regulamentação da Lei Estadual de Recursos Hídricos e a sua implantação a ser efetivada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas– IPAAM.

SEÇÃO I
Das Definições

Art. 2.° Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - água artesiana: água do lençol subterrâneo ou aquífero confinado, que se encontra em profundidade relativamente elevada e confinada sob pressão superior à atmosférica;

II - água balneável: água interior ou marítima, destinada à recreação em contato direto com a água. Deve satisfazer aos critérios de qualidade fixados por legislação;

III - água bruta: água de uma fonte de abastecimento, como rio, lago, reservatório ou aquífero, antes de receber qualquer tratamento, e destinada a múltiplos usos. O mesmo que água *in natura*;

IV - água de chuva: água proveniente da precipitação atmosférica resultante da condensação do vapor d'água, em consequência do seu resfriamento, ao ponto de saturação e devido a causas diversas. O mesmo que água meteórica e água pluvial;

V - água freática: água do lençol subterrâneo ou aquífero livre que se encontra em profundidade relativamente pequena e à pressão atmosférica normal;

VI - águas residuárias: despejo líquido ou efluente, proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais, agrícolas e outras, bem como de sistemas de tratamento e de disposição de resíduos, inclusive sólidos, com potencial para causar contaminação. O mesmo que esgoto;

VII - águas subterrâneas: águas que ocorrem naturalmente no subsolo, suscetível de extração e utilização pelo homem;

VIII - aquífero ou depósito natural de águas subterrâneas: solo, rocha ou sedimentos permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada;

IX - aquífero confinado: formação geológica completamente saturada de água, limitada no seu topo e na sua base por uma formação ou camada impermeável. A água nela armazenada está submetida a uma pressão superior à atmosférica;

X - aquífero freático ou aquífero livre: aquífero definido por uma camada permeável, parcialmente saturada de água, limitada na sua base por uma camada impermeável ou semipermeável, estando a água nele armazenada submetida unicamente à ação da pressão atmosférica;

XI - área de recarga: local ou área onde a água passa da superfície do terreno para o interior do solo, indo alcançar a zona saturada; área onde ocorre infiltração capaz de alimentar o aquífero;

XII - biota: conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente;

XIII - conservação: utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua autossustentação;

XIV - contaminação: introdução no meio ambiente de organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou outros elementos, em concentrações que possam afetar a saúde humana, sendo um caso particular de contaminação;

XV - efluente: substância líquida, sólida ou gasosa emergente de um sistema, como de uma estação de tratamento ou processo industrial ou de todos os demais meios de escoamento de água servida;

XVI - efluente estável: despejo líquido tratado, que contém oxigênio suficiente à sua demanda de oxigênio;

XVII - fonte: surgência natural das águas subterrâneas;

XVIII - licença prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade de uso do recurso hídrico e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação;

XIX - licença de Instalação (LI): concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo devidamente aprovado;

XX - licença de operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença pertinente e os demais documentos solicitados e condicionantes determinados para a execução;

XXI - poço "amazonas": poço de pequena profundidade, com grande diâmetro, escavado manualmente com a intenção de captar água subterrânea de aquífero freático. Podem receber, regionalmente, também, as denominações de cacimba ou cisterna;

XXII - poço tubular: obra de captação subterrânea, executada mediante perfuração vertical, geralmente mecanizada, de forma cilíndrica, seguindo as normas da ABNT;

XXIII - poço artesiano: poço que capta água de aquífero confinado ou semiconfinado;

XXIV - poço artesiano jorrante: poço artesiano que capta água de um aquífero confinado, cuja pressão é suficiente para fazê-la subir acima da superfície do solo;

XXV - poço freático: poço que capta água de um aquífero livre ou freático;

XXVI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause contaminação das águas;

XXVII - contaminação: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordos ambientais estabelecidos;

XXVIII - preservação: ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

XXIX - proprietário ou detentor: é aquele que por instrumentos legais possui sistema de captação e tratamento de água superficial ou subterrânea por qualquer meio de poços ou sistema de poços; sistema de tratamento que venha gerar efluentes, lodos e lamas sanitárias originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstica ou de qualquer outra natureza; possuidor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; possuidor de área destinada à balneabilidade;

XXX - proteção: preservação ou conservação dos atributos naturais de uma região de maneira associadas às atividades humanas, promovendo a qualidade de vida, o bem-estar da população e o uso sustentável dos recursos naturais;

XXXI - recarga artificial: operação com finalidade de introduzir água num aquífero;

XXXII - reutilização da água: é o processo de captação de água que após ser usada e tratada, retorne ao corpo hídrico para utilização posterior com condições de uso;

XXXIII - sistema de disposição de resíduos sólidos e líquidos: aquele que utiliza o solo para disposição de resíduos sólidos e/ou líquidos, sem causar dano a saúde pública e a sua segurança, minimizando os impactos ambientais e utilizando métodos de engenharia, tais como: tratamento ou estocagem de resíduos como aterros industriais e sanitários, lagoas de evaporação ou infiltração, áreas de disposição de lodo ou lamas no solo ou de estocagem, provenientes das atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais, domésticas ou de qualquer outra natureza; e

XXXIV - usuário: aquele que utiliza os recursos hídricos, tais como, sistema de captação de água superficial e subterrânea; tratamento de água; o que gera efluentes, originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstica ou de qualquer outra natureza; proprietário ou detentor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; ou ainda, área destinada à balneabilidade ou aquele que utiliza as águas superficiais como meio de transporte por navegação e o que utiliza as águas superficiais como meio de lazer.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3.° Cabe à SDS o planejamento, a gestão e a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4.° Cabe ao IPAAM o cadastro, o licenciamento, a fiscalização, o monitoramento, a outorga e a pesquisa das águas superficiais e subterrâneas, nos seus diversos usos e acompanhamento de suas interações com o ciclo hidrológico.

Parágrafo único. O IPAAM manterá serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos superficiais e

b) Centro da Indústria do Estado do Amazonas;

c) Associação das Indústrias e Empresas de Serviços do Pólo Industrial do Amazonas;

d) Associação dos Ceramistas do Amazonas;

e) Associação Nacional da Indústria Cerâmica;

f) Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas do Amazonas;

g) Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS;

h) Instituto Brasileiro de Mineração; e

i) Agência para o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Mineral Brasileira.

IX - Instituições Públicas de Ensino e Pesquisa, localizadas no Estado:

a) Universidade Federal do Amazonas;

b) Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica;

c) Universidade do Estado do Amazonas;

d) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

e) Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Amazonas.

§ 1.° O Conselho Estadual de Geodiversidade será presidido pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, em suas faltas ou impedimentos, pelo Secretário Executivo de Geodiversidade e Recursos Hídricos.

§ 2.° Os órgãos e entidades de que trata este artigo indicarão seus representantes à SDS para posterior designação pelo Governador do Estado, possuindo cada membro um suplente que o substituirá em suas ausências.

§ 3.° As funções de membro do Conselho são consideradas serviço público relevante, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 4.° Os membros do Conselho Estadual de Geodiversidade serão designados pelo Governador do Estado, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução, devendo coincidir, em qualquer hipótese, com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4.° Os Conselheiros poderão perder o mandato, antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia;

II - pela ausência ignotivada em 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho;

III - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, por decisão da maioria dos membros do Conselho; ou

IV - por requerimento da entidade da sociedade civil representada.

Parágrafo único. O membro do Conselho que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) sessões consecutivas ou à metade das sessões plenárias realizadas no período de 01 (um) ano, perderá seu mandato.

Art. 5.° Farão parte integrante do Conselho 05 (cinco) Câmaras Técnicas compostas por membros titulares e suplentes, designados por Portaria e regidos por Deliberação Normativa da SDS, sendo assim denominadas:

I - Associativismo e Cooperativismo;

II - Indústria de Extração Mineral, Petrolífera, Unidades de Conservação e Terras Indígenas;

III - Indicadores de Sustentabilidade do Setor Mineral e de Óleo e Gás;

IV - Indústria de Transformação Mineral e de Óleo e Gás; e

V - Geodiversidade, Turismo e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6.° A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS manterá o funcionamento de estrutura administrativa de apoio ao funcionamento do Colegiado que contará com recursos consignados no orçamento da SDS, suplementados se necessário, para cumprimento de suas funções.

Parágrafo único. O CEGEO-AM contará com uma Secretaria Executiva dirigida pelo Secretário Executivo de Geodiversidade e Recursos Hídricos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7.° No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da Publicação deste Decreto, o Conselho elaborará o seu regimento interno, no qual disporá acerca de sua organização, funcionamento e competências.

Art. 8.° Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Estadual de Geodiversidade articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 9.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALEXANDRE M.C.M DE MATOS
Secretario de Estado Chefe da Casa Civil,
em exercício

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO N.° 28.678, DE 16 DE JUNHO DE 2009

REGULAMENTA a Lei n.° 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 54 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei n.° 3.167, de 27 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO que a água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

CONSIDERANDO que em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

CONSIDERANDO que a bacia hidrográfica é a unidade territorial de planejamento para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil, e o que mais consta do Processo 1791/2009-CASA CIVIL,

DECRETA:

TÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1.° O presente Decreto tem por objeto a regulamentação da Lei Estadual de Recursos Hídricos e a sua implantação a ser efetivada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas– IPAAM.

SEÇÃO I
Das Definições

Art. 2.° Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - água artesiana: água do lençol subterrâneo ou aquífero confinado, que se encontra em profundidade relativamente elevada e confinada sob pressão superior à atmosférica;

II - água balneável: água interior ou marítima, destinada à recreação em contato direto com a água. Deve satisfazer aos critérios de qualidade fixados por legislação;

III - água bruta: água de uma fonte de abastecimento, como rio, lago, reservatório ou aquífero, antes de receber qualquer tratamento, e destinada a múltiplos usos. O mesmo que água *in natura*;

IV - água de chuva: água proveniente da precipitação atmosférica resultante da condensação do vapor d'água, em consequência do seu resfriamento, ao ponto de saturação e devido a causas diversas. O mesmo que água meteórica e água pluvial;

V - água freática: água do lençol subterrâneo ou aquífero livre que se encontra em profundidade relativamente pequena e à pressão atmosférica normal;

VI - águas residuárias: despejo líquido ou efluente, proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais, agrícolas e outras, bem como de sistemas de tratamento e de disposição de resíduos, inclusive sólidos, com potencial para causar contaminação. O mesmo que esgoto;

VII - águas subterrâneas: águas que ocorrem naturalmente no subsolo, suscetível de extração e utilização pelo homem;

VIII - aquífero ou depósito natural de águas subterrâneas: solo, rocha ou sedimentos permeáveis, capazes de fornecer água subterrânea, natural ou artificialmente captada;

IX - aquífero confinado: formação geológica completamente saturada de água, limitada no seu topo e na sua base por uma formação ou camada impermeável. A água nela armazenada está submetida a uma pressão superior à atmosférica;

X - aquífero freático ou aquífero livre: aquífero definido por uma camada permeável, parcialmente saturada de água, limitada na sua base por uma camada impermeável ou semipermeável, estando a água nele armazenada submetida unicamente à ação da pressão atmosférica;

XI - área de recarga: local ou área onde a água passa da superfície do terreno para o interior do solo, indo alcançar a zona saturada; área onde ocorre infiltração capaz de alimentar o aquífero;

XII - biota: conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas deste ambiente;

XIII - conservação: utilização racional de um recurso qualquer, de modo a se obter um rendimento considerado bom, garantindo-se, entretanto, sua renovação ou sua autossustentação;

XIV - contaminação: introdução no meio ambiente de organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou outros elementos, em concentrações que possam afetar a saúde humana, sendo um caso particular de contaminação;

XV - efluente: substância líquida, sólida ou gasosa emergente de um sistema, como de uma estação de tratamento ou processo industrial ou de todos os demais meios de escoamento de água servida;

XVI - efluente estável: despejo líquido tratado, que contém oxigênio suficiente à sua demanda de oxigênio;

XVII - fonte: surgência natural das águas subterrâneas;

XVIII - licença prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade de uso do recurso hídrico e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implantação;

XIX - licença de Instalação (LI): concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo devidamente aprovado;

XX - licença de operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença pertinente e os demais documentos solicitados e condicionantes determinados para a execução;

XXI - poço "amazonas": poço de pequena profundidade, com grande diâmetro, escavado manualmente com a intenção de captar água subterrânea de aquífero freático. Podem receber, regionalmente, também, as denominações de cacimba ou cisterna;

XXII - poço tubular: obra de captação subterrânea, executada mediante perfuração vertical, geralmente mecanizada, de forma cilíndrica, seguindo as normas da ABNT;

XXIII - poço artesiano: poço que capta água de aquífero confinado ou semiconfinado;

XXIV - poço artesiano jorrante: poço artesiano que capta água de um aquífero confinado, cuja pressão é suficiente para fazê-la subir acima da superfície do solo;

XXV - poço freático: poço que capta água de um aquífero livre ou freático;

XXVI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause contaminação das águas;

XXVII - contaminação: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordos ambientais estabelecidos;

XXVIII - preservação: ação de proteger, contra a modificação e qualquer forma de dano ou degradação, um ecossistema, uma área geográfica definida ou espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas.

XXIX - proprietário ou detentor: é aquele que por instrumentos legais possui sistema de captação e tratamento de água superficial ou subterrânea por qualquer meio de poços ou sistema de poços; sistema de tratamento que venha gerar efluentes, lodos e lamas sanitárias originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstica ou de qualquer outra natureza; possuidor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; possuidor de área destinada à balneabilidade;

XXX - proteção: preservação ou conservação dos atributos naturais de uma região de maneira associadas às atividades humanas, promovendo a qualidade de vida, o bem-estar da população e o uso sustentável dos recursos naturais;

XXXI - recarga artificial: operação com finalidade de introduzir água num aquífero;

XXXII - reutilização da água: é o processo de captação de água que após ser usada e tratada, retorne ao corpo hídrico para utilização posterior com condições de uso;

XXXIII - sistema de disposição de resíduos sólidos e líquidos: aquele que utiliza o solo para disposição de resíduos sólidos e/ou líquidos, sem causar dano a saúde pública e a sua segurança, minimizando os impactos ambientais e utilizando métodos de engenharia, tais como: tratamento ou estocagem de resíduos como aterros industriais e sanitários, lagoas de evaporação ou infiltração, áreas de disposição de lodo ou lamas no solo ou de estocagem, provenientes das atividades agropecuárias, industriais, comerciais, minerais, domésticas ou de qualquer outra natureza; e

XXXIV - usuário: aquele que utiliza os recursos hídricos, tais como, sistema de captação de água superficial e subterrânea; tratamento de água; o que gera efluentes, originadas pela atividade humana, agropecuária, industrial, comercial, mineral, doméstica ou de qualquer outra natureza; proprietário ou detentor de áreas destinadas a depósito, armazenamento de resíduos agropecuários, industriais, comerciais, minerais, domésticos ou de qualquer outra natureza; ou ainda, área destinada à balneabilidade ou aquele que utiliza as águas superficiais como meio de transporte por navegação e o que utiliza as águas superficiais como meio de lazer.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3.° Cabe à SDS o planejamento, a gestão e a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4.° Cabe ao IPAAM o cadastro, o licenciamento, a fiscalização, o monitoramento, a outorga e a pesquisa das águas superficiais e subterrâneas, nos seus diversos usos e acompanhamento de suas interações com o ciclo hidrológico.

Parágrafo único. O IPAAM manterá serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos superficiais e

subterrâneos, ao conhecimento do comportamento hidrológico dos mananciais e hidrogeológicos dos aquíferos, ao controle e à fiscalização da extração.

CAPÍTULO III
DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 5.º As águas subterrâneas terão programa permanente de proteção, visando ao seu melhor aproveitamento a escopo do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 6.º Incluem-se no gerenciamento das águas subterrâneas as ações correspondentes:
I - à avaliação dos recursos hídricos subterrâneos e ao planejamento do seu aproveitamento racional;
II - à outorga e fiscalização dos direitos de uso dessas águas; e
III - à aplicação de medidas relativas à conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Parágrafo único. Na gestão das águas subterrâneas sempre serão levadas em consideração sua interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO
SEÇÃO I
Do Estabelecimento de Áreas de Proteção

Art. 7.º Para efeito desta regulamentação, as áreas ou perímetros de proteção dos recursos hídricos, captados através de poços ou fontes e nascentes naturais, destinam-se à proteção da qualidade das águas e tem como objetivo estabelecer os limites dentro dos quais deverá haver restrições de ocupação e de determinados usos que possam vir a comprometer o seu aproveitamento.

Art. 8.º Antes da determinação das áreas de proteção dos recursos hídricos, deverá ser elaborado um estudo hidrogeológico local e regional para a avaliação e delineamento de um plano de controle e proteção.

Art. 9.º A definição das áreas de proteção deverá ser baseada em estudos e levantamentos prévios, envolvendo:
I - caracterização hidrológica e climática;
II - características hidrogeológicas locais e sua inserção no contexto regional;
III - características físico-químicas, químicas e sanitárias das águas, de acordo com a legislação vigente;
IV - caracterização do uso do solo e das águas, com identificação das principais fontes de contaminação;
V - análise das possibilidades de contaminação das fontes e seu grau de vulnerabilidade aos agentes poluentes; e
VI - identificação de medidas corretivas ou preventivas com estabelecimento de um plano de controle.

Art. 10. Sempre que, no interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços de abastecimento de águas, ou por motivos geotécnicos ou geológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o IPAAM proporá ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a delimitação de áreas destinadas ao seu controle.

SEÇÃO II
Da Classificação das Áreas de Proteção

Art. 11. Para os fins deste decreto, as áreas de proteção classificam-se em:
I - Área de Proteção Máxima: compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à contaminação e que se constituam em depósitos de águas essenciais para abastecimento público;
II - Área de Restrição e Controle: caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e
III - Área de Proteção de Poços: Deve ser assegurada por um perímetro de proteção sanitária com condições de segurança, disponibilidade de espaço e facilidade na superfície para instalação de bombeamento.

SEÇÃO III
Das Áreas de Proteção Máxima

Art. 12. Nas Áreas de Proteção Máxima não será permitida a implantação de atividades com potencial de risco ambiental.

Parágrafo único. Quando houver restrição à exploração de águas subterrâneas, serão prioritariamente atendidas às captações destinadas ao abastecimento público de água, cabendo ao CERH/AM estabelecer a escala de prioridades, segundo as condições locais.

SEÇÃO IV
Das Áreas de Restrição e Controle

Art. 13. Nas Áreas de Restrição e Controle, quando houver escassez de água subterrânea ou prejuízo sensível aos aproveitamentos existentes, poderão ser adotadas as medidas previstas no artigo 20 deste Decreto.

SEÇÃO V
Das Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações Subterrâneas

Art. 14. Nas Áreas de Proteção de Poços e Outras Captações Subterrâneas, deverá ser instituído um Perímetro Imediato de Proteção Sanitária de acordo com as normas vigentes no Estado.

SEÇÃO VI
Das Áreas do Entorno

Art. 15. As áreas de entorno às áreas de proteção serão classificadas, segundo suas características, em: zona de influência (ZI); zona de contribuição (ZC) e zona de transporte (ZT).

§ 1.º A zona de influência (ZI) é aquela associada ao cone de depressão (rebaixamento da superfície potenciométrica) de um poço em bombeamento ou de uma fonte ou nascente natural, considerado aqui como um afloramento da superfície piezométrica ou freática, equivalente a um dreno.

§ 2.º A zona de contribuição (ZC) é a área de recarga associada ao ponto de captação (fonte ou poço), delimitada pelas linhas de fluxo que convergem a este ponto.

§ 3.º A zona de transporte (ZT) ou de captura é aquela entre a área de recarga e o ponto de captação. É esta a zona que determina o tempo de trânsito que um contaminante leva para atingir um ponto de captação, desde a área de recarga. Em geral, este tempo depende da distância do percurso ou fluxo subterrâneo, das características hidráulicas do meio aquífero e dos gradientes hidráulicos.

§ 4.º A zona de influência (ZI), associada ao perímetro imediato do poço ou fonte, define uma área onde serão permitidas apenas atividades inerentes ao poço ou fontes e delimita também um entorno de proteção microbiológica. Suas dimensões serão estabelecidas em função das características hidrogeológicas e grau de vulnerabilidade ou risco de contaminação de curto prazo. Nesta zona, não serão permitidas quaisquer edificações e deverá haver severas restrições à atividade agrícola ou outros usos considerados potencialmente poluidores.

§ 5.º As zonas de contribuição e de transporte (ZC e ZT) serão estabelecidas objetivando uma segura proteção para contaminantes mais persistentes, como produtos químicos industriais ou outras substâncias tóxicas, por exemplo. Sua definição e dimensões serão baseadas em função principalmente das atividades, níveis e intensidade de ocupação e utilização da terra, levando-se em conta também as estimativas sobre o tempo de trânsito.

CAPÍTULO V
DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS

Art. 16. As águas superficiais terão programa permanente de proteção, a escopo do Plano Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 17. Incluem-se no gerenciamento das águas superficiais as ações correspondentes:
I - à avaliação dos recursos hídricos superficiais e ao planejamento do seu aproveitamento racional;
II - à outorga e fiscalização dos direitos de uso dessas águas; e
III - à aplicação de medidas relativas à conservação dos recursos hídricos superficiais.

Parágrafo único. Na gestão das águas superficiais sempre serão levadas em consideração sua interconexão com as águas subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 18. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS publicará normas complementares disciplinando a autorização prévia, o cadastro e a outorga do uso de recursos hídricos.

Art. 19. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS publicará normas complementares disciplinando os estudos para classificação das águas superficiais no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Enquanto não estiverem definidos os parâmetros do Estado, utilizar-se-á a legislação federal.

CAPÍTULO VI
PROCEDIMENTOS
SEÇÃO I
Da Autorização Prévia

Art. 20. Deverá ser feita consulta prévia ao IPAAM para qualquer obra de captação de água superficial ou subterrânea, incluídas em projetos, estudos e pesquisas, que poderá conceder autorização prévia ou não, de acordo com parecer técnico e legal.

Parágrafo único. A consulta prévia deverá ser efetuada por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o aproveitamento. Os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 21. Estão sujeitos à apresentação de estudo hidrológico ou hidrogeológico para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem usadas, empreendimentos e atividades que possam causar impacto, tais como:
I - abastecimento público;
II - implantação de distritos industriais;
III - projetos de irrigação;
IV - projetos de assentamentos rurais;
V - condomínios;
VI - loteamentos;
VII - *shopping centers*;
VIII - hotéis e similares;
IX - lavanderias;
X - lavagem de veículos;
XI - prédios comerciais;
XII - instituições de ensino e pesquisa;
XIII - projetos de aquicultura;
XIV - indústrias e agroindústrias;
XV - mineração, que para sua execução seja necessário o uso da água;
XVI - postos de abastecimento de combustíveis;
XVII - hospitais, clínicas, postos de saúde, pronto-atendimentos, centros de beleza e estética e demais empreendimentos na área de saúde;
XVIII - parques aquáticos;
XIX - frigoríficos e abatedouros; e
XX - outros que o IPAAM julgar necessário.

Art. 22. Os estudos hidrológicos e hidrogeológicos de projetos e obras necessárias de captação de águas e sua operação e manutenção, bem como os demais projetos e obras de uso dos recursos hídricos, deverão ser projetados e executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado no Conselho de Classe competente e cadastrado no IPAAM.

Parágrafo único. Os estudos hidrológicos e hidrogeológicos de projetos de obra deverão ser protocolizados no IPAAM, conforme normas complementares vigentes.

Art. 23. Os valores referentes aos custos de análise e expedição de autorizações de uso dos recursos hídricos pelo IPAAM deverão ser recolhidos junto aos bancos credenciados, em conta bancária específica e apresentada uma via quando dos procedimentos relativos à consulta prévia junto àquele órgão.

SEÇÃO II
Do Cadastro

Art. 24. Fica instituído o Cadastro de Poços Tubulares, de Captações de Águas Superficiais e outras Captações, integrante do Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos.

Art. 25. Concluída a obra e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá realizar o cadastramento da obra de captação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, instruídos com os documentos necessários, conforme normas complementares.

§ 1.º O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM (modelo disponível na página do IPAAM) ou em órgão conveniado, situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento. Os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2.º Cada sistema de captação de água cadastrado receberá um número de identificação e registro, que será processado individualmente no IPAAM.

§ 3.º Os usuários de captações de águas obtidas por todos os meios existentes, que ainda não se encontram cadastrados, deverão providenciar seu cadastramento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da entrada em vigor deste decreto.

§ 4.º Os usuários das captações de águas já existentes, e que já se encontram cadastrados junto ao IPAAM, quando da aprovação do presente Decreto, deverão apresentar os documentos complementares para a análise no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 26. Toda empresa que tenha como atividade a perfuração de poços deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, requerer seu cadastramento no IPAAM e para isso deverá possuir responsável técnico, devidamente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e cadastrado no IPAAM.

SEÇÃO III
Da Captação
SUBSEÇÃO I
Águas subterrâneas

Art. 27. O usuário de obras de captação de águas subterrâneas deve operá-la, seguindo Normas Técnicas vigentes, de modo a assegurar a capacidade do aquífero e evitar o desperdício de água, podendo o IPAAM exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias.

Art. 28. Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão ser dotados de equipamentos de medição de volume extraído e do nível da água.

Parágrafo único. Semestralmente, os usuários deverão colocar à disposição ou apresentar ao IPAAM, se solicitado, um relatório contendo as análises químicas, físico-químicas e biológicas da água, que deverão ser realizadas mensalmente, exceto para os poços domésticos cujas análises devem ser encaminhadas anualmente ao IPAAM.

Art. 29 Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e aqueles que comprovadamente, mediante análise dos relatórios mencionados no parágrafo único do artigo anterior deste Decreto, apresentem riscos à saúde pública, bem como as perfurações realizadas para outros fins que não a exploração de água, deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a contaminação dos aquíferos ou acidentes, desde que autorizados pelo IPAAM e acompanhados por técnico designado.

Art. 30. Os usuários que possuírem poços cuja captação esteja paralisada ou que desejarem a paralisação, deverão requerer autorização do IPAAM, que concederá ou não, conforme parecer técnico.

Art. 31. Os poços jorrantes ou artesianos devem ser dotados de fechamento hermético, para evitar o desperdício de água.

SUBSEÇÃO II
Das Escavações, Sondagens ou Obras

Art. 32. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros fins, que atingirem águas subterrâneas, depois de encerradas as atividades, deverão ter tratamento

idêntico a poço abandonado, em conformidade com o artigo 25 deste Decreto e seus parágrafos, de forma a proteger os aquíferos.

Parágrafo único. O usuário de obras de captação de águas deve operá-la em condições adequadas, de modo a assegurar a capacidade do manancial e evitar o desperdício de água, podendo o IPAAM exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias.

SUBSEÇÃO III
Águas Superficiais

Art. 33. Todas as obras de captação de águas superficiais deverão ser dotadas de equipamentos de medição de volume extraído e do nível da água.

Parágrafo único. Semestralmente, os usuários deverão colocar à disposição ou apresentar ao IPAAM, um relatório detalhado com as análises químicas, físico-químicas e biológicas da água, que deverão ser realizadas mensalmente, exceto para os poços domésticos cujas análises devem ser encaminhadas anualmente ao IPAAM.

Art. 34. Os sistemas de captação de águas superficiais abandonados, temporária ou definitivamente, e aqueles que comprovadamente, mediante análise dos relatórios mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior deste Decreto, apresentem riscos à saúde pública, e aqueles realizados para outros fins que não a extração de água, deverão ser adequadamente interditados por seus responsáveis para evitar contaminação e/ou acidentes, desde que autorizados pelo IPAAM e acompanhados por técnico designado.

SUBSEÇÃO IV
Da Disposição de Resíduos no Solo

Art. 35. Os projetos de disposição de resíduos no solo devem conter descrição detalhada de caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita a perfeita avaliação de vulnerabilidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como a descrição detalhada das medidas de proteção a serem adotadas.

§ 1.º As áreas onde existirem depósitos de resíduos no solo devem ser dotadas de monitoramento das águas superficiais e subterrâneas, efetuado pelo responsável pelo empreendimento, a ser executado conforme plano aprovado pelo IPAAM, conforme norma complementar.

§ 2.º O responsável pelo empreendimento deverá apresentar relatórios ao IPAAM, a cada 6 (seis) meses, informando os dados obtidos no monitoramento.

§ 3.º Se houver alteração comprovada acima do limite previsto em legislação pertinente, que comprometa a qualidade dos corpos d'águas, por ele causada, o responsável pelo empreendimento deverá executar as obras necessárias para a sua recuperação.

CAPÍTULO VII
DOS TRANSPORTES DE ÁGUA

Art. 36. Os proprietários de veículos transportadores (carros-pipa), que fazem distribuição comercial ou não, deverão requerer o cadastramento do uso de recursos hídricos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, cabendo para o licenciamento da atividade, a vistoria por técnico designado.

§ 1.º O cadastramento deverá ser efetuado por escrito na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, a documentação poderá ser protocolada nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2.º O IPAAM realizará fiscalização nos veículos para verificação das condições de transporte e distribuição de água.

Art. 37. Os responsáveis pela captação de água com o fim de distribuição por caminhões ou carros-pipa, deverão apresentar, semestralmente, análises químicas, físico-químicas e biológicas e encaminhá-las ao IPAAM, que as apreciará e em seguida poderá ou não solicitar novas análises, de acordo com parecer técnico.

Art. 38. As análises a serem apresentadas deverão ser feitas por laboratórios licenciados e cadastrados no IPAAM e seu responsável devidamente cadastrado no Conselho de Classe e no IPAAM, apresentando a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

CAPÍTULO VIII
DOS EFLUENTES

Art. 39. Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas, superficiais ou subterrâneas e nos coletores, desde que obedeçam aos padrões legais de emissão.

Parágrafo único. Os efluentes de que trata este artigo não poderão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões legais de qualidade das águas.

Art. 40. Fica vedada a diluição dos efluentes líquidos com águas não poluídas ou outras que possam vir a ter sua composição alterada.

Art. 41. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados e tratados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem, natureza e tratamento, assim destinados:

I - à coleta e disposição final de águas pluviais;

II - à coleta de efluentes sanitários; e

III - à coleta de efluentes industriais.

§ 1.º Os efluentes referidos no inciso II deste artigo deverão ser lançados à rede pública através de ligação única, cabendo a entidade responsável pelo sistema admitir, em casos excepcionais, o recebimento dos efluentes por mais de uma ligação.

§ 2.º O lançamento de efluentes industriais na rede pública de coleta de esgotos somente poderá ser feito mediante autorização expressa da entidade responsável pelo sistema de esgotos, após a verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal.

Art. 42. Evidenciada a impossibilidade técnica do lançamento em sistema de tratamento de esgotos, os efluentes poderão, a critério do IPAAM, ser lançados transitoriamente em corpos d'água, obedecidas as condições a serem estabelecidas em normas complementares.

SEÇÃO I
Do Cadastro

Art. 43. Fica instituído o Cadastro de Lançamento de Efluentes, integrante do Sistema Estadual de Informação de Recursos Hídricos.

Art. 44. Concluída a obra e com base nos resultados obtidos, o interessado deverá realizar o cadastramento da obra de lançamento de efluentes no prazo máximo de 90 (noventa) dias, instruído com os documentos necessários, conforme portaria do Presidente do IPAAM.

§ 1.º O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, em modelo próprio definido pelo IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 2.º Cada sistema de lançamento de efluentes receberá um número de identificação e registro, e será processado individualmente no IPAAM.

§ 3.º Os responsáveis pelos lançamentos de efluentes, efetuados por todos os meios existentes, que ainda não se encontram cadastrados, deverão providenciar seu cadastramento dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da entrada em vigor deste Decreto.

§ 4.º Os responsáveis pelos lançamentos de efluentes já existentes, e que já se encontram cadastrados junto ao IPAAM, quando da publicação do presente Decreto, deverão apresentar os documentos complementares para a análise no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO IX
DOS TRANSPORTES DE EFLUENTES

Art. 45. Os proprietários de caminhões de limpa-fossa deverão requerer o cadastramento do uso de recursos hídricos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, cabendo para o licenciamento da atividade, a vistoria por técnico designado.

Parágrafo único. O cadastramento deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o lançamento e os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (tinta) dias úteis.

Art. 46. Os responsáveis pelo transporte de efluentes deverão ter sua própria estação de tratamento dos efluentes coletados, ou manter contrato com empresa ou instituição que o faça, devendo encaminhar cópia desse contrato ao IPAAM.

Art. 47. A empresa que possuir estação de tratamento de efluentes advindos de limpa-fossas deverá apresentar, mensalmente, análises químicas, físico-químicas e biológicas de seus efluentes, encaminhá-las ao IPAAM, que as apreciará e em seguida poderá ou não solicitar novas análises de acordo com parecer técnico.

Art. 48. As análises a serem apresentadas deverão ser feitas por laboratórios cadastrados no IPAAM e seu responsável devidamente cadastrado no Conselho de Classe competente e no IPAAM, apresentando a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

CAPÍTULO X
DA OUTORGA
SEÇÃO I
Da Outorga e suas Modalidades

Art. 49. Outorga é o ato pelo qual o IPAAM defere:

I - a implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;

II - a execução de obras ou serviços que possa alterar o regime, a quantidade e a qualidade desses mesmos recursos;

III - a execução de obras para explotação de águas subterrâneas;

IV - a derivação de água do seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo; e

V - o lançamento de efluentes nos corpos d'água.

SEÇÃO II
Disposições Gerais

Art. 50. As águas superficiais ou subterrâneas de domínio do Estado e aquelas recebidas por delegação somente poderão ser objeto de uso após a outorga pelo Poder Público.

Art. 51. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água, bem como garantir a manutenção da biota.

Art. 52. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação, captação ou explotação de parcela da água existente em um corpo de água para qualsquer consumos, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

a) Abastecimento Industrial: uso em empreendimentos industriais, sanitários, de processo, incorporação a produtos, refrigeração, geração de vapor, combate a incêndios e similares;

b) Abastecimento Urbano: abastecimentos domésticos, industriais, comerciais (centros comerciais, postos de gasolina, hotéis, clubes, lojas, etc.) e público de núcleos urbanos (sede, distritos, bairros, vilas, loteamentos, condomínios, etc.) e similares;

c) Irrigação: irrigação artificial de culturas agrícolas, segundo diversos métodos;

d) Abastecimento Rural: doméstico, aquicultura e similares;

e) Outros: uso em atividades que não se enquadram nas acima discriminadas.

II - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

III - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

IV - implantação de empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos e a execução de obras e serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade;

a) Obras hidráulicas:

a.1 barramentos destinados a: geração hidrelétrica; regularização de nível de água à montante; controle de cheias; regularizações de vazões; recreação, lazer e paisagismo; aquicultura e outros.

a.2 canalizações, retificação e proteção de leitos, com objetivo de: controle de inundações; adequação urbanística; construção de obras de saneamento; construção de sistemas viários, aquaviários e outros.

a.3 travessias de corpos d'água, que podem ser:

a.3.1 aéreas:

1) pontes: podendo ser rodoviárias e passarelas para pedestres;

2) linhas, compreendendo as telefônicas, telegráficas, de energia elétrica;

3) dutos utilizados em saneamento, combustíveis e transmissão de qualquer espécie; e

4) outros.

a.3.2 subterrâneas. Inclui a indústria de mineração.

1) linhas de transmissão de qualquer espécie;

2) dutos utilizados em saneamento e combustíveis; e

3) outros.

a.3.3 intermediárias, compreendendo todas as demais formas de travessia que não podem ser classificadas nos itens anteriores.

b) serviços diversos em rios, igarapés, igapós, lagos e todos os demais recursos hídricos, tais como: desassoreamento; limpeza de margens; extração de substâncias minerais, em leitos ou margens de corpos d'água ou reservatórios.

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

a) balneário; e

b) outros.

VI - utilização da hidrovia para transporte do tipo navegação fluvial, compreendendo a manutenção de calados mínimos, a eclusagem e similares.

VII - usos não-consuntivos que impliquem a exploração dos recursos hídricos por particulares, com finalidade comercial, incluindo a recreação e balneabilidade.

Art. 53. As outorgas serão dispensadas quando o uso da água se destinar às primeiras necessidades da vida ou dessedentação de animais, em uso doméstico, cuja vazão mínima e as acumulações de volumes em reservatórios serão estabelecidas em norma complementar a ser editada pelo IPAAM no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desse Decreto.

§ 1.º A dispensa de outorga não implica a inexistência de controle e fiscalização no interesse público e na conciliação de conflitos sempre que as derivações insignificantes possam interferir umas nas outras.

§ 2.º Caberá ao IPAAM avaliar e fazer a classificação dos usos insignificantes.

Art. 54. Deverá o outorgado:

I - operar as obras hidráulicas segundo as condições determinadas pelo IPAAM;

II - conservar em perfeitas condições de estabilidade e segurança as obras e os serviços;

III - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da manutenção, operação ou funcionamento de tais obras ou serviços, bem como pelos que advenham do uso inadequado da autorização, licença e outorga;

IV - manter a operação das estruturas hidráulicas de modo a garantir a continuidade do fluxo d'água mínimo, fixado no ato de autorização, licença e outorga, a fim de que possam ser atendidos os usuários à jusante da obra ou serviço;

V - preservar as características físicas e químicas das águas subterrâneas, abstendo-se de alterações que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos ou a gestão dessas águas;

VI - instalar e operar estações e equipamentos hidrométricos, encaminhando ao IPAAM os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e nas normas de procedimentos estabelecidas, mediante Instrução Normativa da SDS; e

VII - cumprir, sob pena de caducidade da outorga, os prazos fixados pelo IPAAM para o início e a conclusão das obras pretendidas.

Art. 55. Os titulares das outorgas são obrigados a:

I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso a projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à outorga;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas exploradas;

IV - manter, em perfeito estado de conservação e funcionamento, os bens e as instalações vinculadas à outorga;

V - contratar a realização de testes e análises de interesse limnológico, hidrológico e hidrogeológico, a serem executados por técnicos credenciados em Conselho Profissional e pelo IPAAM; e

VI - manter ou recuperar a mata ciliar, em conformidade com o disposto no Código Florestal.

Art. 56. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas à legislação setorial específica.

Art. 57. A outorga será dada sob a forma de autorização, por ato do Presidente do IPAAM e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 58. O pedido de outorga deverá ser efetuado por escrito, na sede do IPAAM ou, quando houver convênio com órgão situado na bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento, os documentos poderão ser protocolizados nesse órgão que os encaminhará ao IPAAM no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 59. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive às decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;

VII - não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;

VIII - utilização das águas para fins diversos da outorga;

IX - reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;

X - grave ameaça de contaminação; e

XI - descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 60. A outorga pode ser revogada a qualquer tempo, não cabendo ao outorgado indenização a qualquer título e sob qualquer pretexto, nos seguintes casos:

I - quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a sua revisão;

II - quando, na conclusão do Plano Estadual de Recursos Hídricos o mesmo impuser restrições ao uso do recurso hídrico objeto da outorga; e

III - na hipótese de descumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar atinente à espécie.

Art. 61. A outorga, por qualquer de suas modalidades, extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes hipóteses:

I - abandono e renúncia, de forma expressa ou tácita;

II - inadimplemento de condições legais, regulamentares ou contratuais;

III - caducidade;

IV - uso prejudicial da água, inclusive contaminação;

V - dissolução, insolvência ou encampação do usuário, pessoa jurídica;

VI - morte do usuário pessoa física;

VII - a falta de comunicação, no prazo de 60 (sessenta dias), de transferência do empreendimento a outra pessoa física ou jurídica; e

VIII - quando o uso da água for considerado inadequado para atender aos compromissos com as finalidades sociais e econômicas, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, o pedido de transferência do direito de outorga para o espólio ou para o legítimo sucessor do usuário deverá ser formalizado nos 06 (seis) meses subseqüentes ao falecimento.

Art. 62. Para a perfeita execução total ou parcial prevista no presente Decreto, o IPAAM, atendendo a conveniência pública, poderá firmar convênio com instituições públicas estadual, federal e municipal, desde que estejam habilitadas para tal.

SEÇÃO III
Dos Prazos

Art. 63. Após a realização do Cadastro junto ao IPAAM, o usuário deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer a outorga.

Parágrafo único. Os atuais usuários que não disponham de outorga deverão obtê-la, nos prazos máximos de 01 (um) ano para a Capital do Estado, e de 02 (dois) anos para o Interior.

Art. 64. O IPAAM, obedecidos aos critérios técnicos estabelecidos em portaria deste Instituto, concederá a outorga em caráter precário, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogável ou não, até a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 65. Após a aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos as outorgas serão concedidas por tempo nunca excedente a 25 (vinte e cinco) anos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Poderá o IPAAM, a seu critério exclusivo, em caráter excepcional, em função de situações emergenciais ou por fatores sócio-econômicos que o justifiquem, fazer outorga com prazo diferente dos fixados em norma interna.

Art. 66. Quando estudos de planejamento regional de recursos hídricos ou a defesa do bem público tornarem necessária a revisão da outorga, poderá o IPAAM:

I - prorrogar o prazo estabelecido no ato de outorga;

II - revogar o ato de outorga, a qualquer tempo.

Parágrafo único. A revogação será obrigatória, quando deixarem de existir os pressupostos legais da outorga.

Art. 67. A outorga poderá ser renovada, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido, até 06 (seis) meses antes do respectivo vencimento.

Art. 68. Perece de pleno direito a outorga, se durante 03 (três) anos consecutivos o outorgado deixar de fazer uso das águas.

Art. 69. Antes de outorgar, total ou parcialmente, ou negar a extração de água, lançamento ou demais usos objeto deste Decreto, o IPAAM poderá solicitar as informações adicionais que entender necessárias.

Art. 70. As outorgas serão efetuadas pelo IPAAM dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido ou do atendimento à última eventual exigência, podendo ser prorrogado mediante necessidade técnica ou legal, de acordo com parecer técnico e anuência da Diretoria do IPAAM, por até igual período.

CAPÍTULO XI
DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 71. A cobrança será feita a partir da expedição da outorga do uso dos recursos hídricos e cujo montante deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 72. Os custos de análise e expedição da outorga deverão ser recolhidos junto aos bancos credenciados e apresentada uma via ao IPAAM para o recebimento do documento de outorga.

Art. 73. Poderá o IPAAM através do CERH/AM, isentar a cobrança pelo uso da água conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007.

Art. 74. O procedimento para medição do volume de consumo de água bruta utilizada pelos usuários será efetivado pelo IPAAM, dentre as seguintes formas:

I - medição do consumo mediante a utilização de hidrômetro volumétrico, fornecido pelos usuários, aferido e lacrado pelos fiscais do IPAAM;

II - medições frequentes de vazões das adduções de grande porte, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais, para obtenção de dados dos volumes efetivamente consumidos pelos usuários;

III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados e processos ou culturas que utilizam água bruta.

Art.75. O procedimento para medição do volume de lançamento de efluentes no corpo receptor, pelos usuários, será efetivado pelo IPAAM, dentre as seguintes formas:

I - medição do consumo: com a utilização de medição direta do efluente, através de hidrômetro volumétrico, a ser fornecido pelo usuário, aferido e lacrado pelos fiscais do IPAAM;

II - mediante estimativas indiretas, considerando o volume efetivamente consumido de água bruta e as dimensões das instalações dos usuários e quantidade de produtos manufaturados, processos ou culturas que utilizam água bruta.

Art. 76. Pela quantidade de volume efetivamente lançado pelos usuários, medido na conformidade do artigo anterior, os valores a serem cobrados são previstos na lei estadual de recursos hídricos.

Art. 77. Os usuários que devolverem a água em qualidade igual ou superior àquela determinada pela legislação e normas existentes, poderão receber compensação de acordo com as características do empreendimento, tipo e volume de efluente e tipo de tratamento, conforme parecer técnico e decisão do Presidente do IPAAM, em até 90% (noventa por cento).

Art. 78. A cobrança mensal do preço público pelo uso dos recursos hídricos será efetivada pelo outorgante, mediante guia de recolhimento, aplicando-se ao outorgado, em caso de inadimplência, as seguintes regras:

I - sujeição ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total lançado pelo outorgante, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do corte de fornecimento ou da suspensão do direito de uso da água bruta, decorridos 60 (sessenta) dias de inadimplemento;

II - lançamento do débito, pelo outorgante, em Notificação de Débito de Preço Público, instaurando-se o devido procedimento para constituição do seu crédito, assegurado o devido processo administrativo, na forma da lei e de normas regulamentares;

III - julgada procedente a Notificação de Débito de Preço Público, cabe ao outorgante notificar o outorgado da decisão, assinalando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para recolhimento administrativo do valor apurado, findo o qual os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito em Dívida Ativa e a respectiva cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 95, inciso III, da Constituição Estadual;

IV - os valores originais dos débitos, apurados mediante a lavratura de Notificação de Débito de Preço Público, serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação estadual, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura e desta até o efetivo pagamento, acrescidos de outros encargos legais e honorários, quando a cobrança for de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo é também aplicável à cobrança de multas por infração à outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 79. É obrigatória a instalação de medidores nos locais de extração de água e nas saídas dos efluentes tratados ou não, a serem lançados em corpos d'água.

Art. 80. As características técnicas dos hidrômetros e da instalação, prazo para instalação, bem como a periodicidade de calibração e manutenção serão definidas pelo IPAAM, de acordo com cada projeto, parecer técnico e uso dos recursos hídricos.

Art. 81. A cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos dominiais do Estado, sujeitar-se-á às normas publicadas pelo IPAAM.

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 82. O IPAAM fiscalizará o uso dos recursos hídricos mediante acompanhamento, controle, apuração de infração, aplicação de penalidades e determinação de retificação das atividades, obras e serviços pelos usuários de recursos hídricos de domínio do Estado.

Art. 83. O IPAAM credenciará seus técnicos para a fiscalização e para imposição das sanções atinentes a situação apresentada.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, entende-se como técnicos para a fiscalização os servidores públicos da administração estadual, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 84. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos técnicos credenciados a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, e, se necessário, requisitar reforço policial.

Art. 85. Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem cometidas pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe:

I - efetuar vistorias, fiscalizações, levantamentos, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;

II - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições deste Decreto;

III - verificar a ocorrência de infrações e expedir o respectivo Auto de Infração;

IV - notificar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras, ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas, a prestarem esclarecimentos em local oficial e data previamente estabelecidos; e

V - aplicar as sanções previstas neste Decreto.

Art. 86. São instrumentos de fiscalização:

I - Relatório de Vistoria (RV);

II - Termo de Instruções Técnicas (TIT);

III - Auto de Infração (AI);

IV - Termo de Embargo (TE).

Art. 87. As infrações a que se refere este Decreto serão apuradas e julgadas mediante processo administrativo.

Art. 88. A ação fiscalizadora será consubstanciada em Relatório de Vistoria, emitido em 02 (duas) vias, com todos os campos obrigatórios necessariamente preenchidos ou cancelados, se impertinentes ao caso, devendo conter:

I - nome, endereço, Carteira de Identidade, CPF e a qualificação do usuário;

II - a descrição dos fatos levantados;

III - a notificação dos fatos por escrito ao usuário, que, no caso da constatação de infrações, conterá advertência fixando prazo para a correção das irregularidades;

IV - o local e a data da lavratura; e

V - a identificação da equipe técnica, indicação do cargo ou função, número da matrícula e assinatura.

§ 1.º O usuário terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, se for o caso, para informar ao IPAAM quanto à regularização dos fatos levantados no Relatório de Vistoria.

§ 2.º A notificação dos fatos deverá ser recebida pelo usuário ou seu representante legal, com a aposição da assinatura, número do documento de identidade e data.

§ 3.º No caso de pessoa jurídica o mesmo deverá ser recebido por representante legal e na ausência do mesmo, por qualquer funcionário do estabelecimento e que esteja no momento da fiscalização, com a aposição da assinatura, número do documento de identidade e data.

§ 4.º Em caso de negativa de recebimento da notificação, a equipe técnica certificará o ocorrido no verso e encaminhará via Aviso de Recebimento – AR, pela empresa de Correios, contando o prazo a partir do recebimento do mesmo.

§ 5.º Havendo devolução por parte dos Correios, sem que o usuário tenha recebido, será procedida à sua chamada por edital, para comparecer ao IPAAM e receber a notificação, no prazo estabelecido.

§ 6.º Não comparecendo no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação do Edital, será lavrado Auto de Infração, exceto para as áreas rurais da cidade de Manaus e interior, em que o prazo será triplicado.

Art. 89. Caberá ao IPAAM, à vista do Relatório de Vistoria e após o prazo a que se refere o § 1º do artigo anterior, quando for o caso, analisar e enquadrar os fatos levantados, emitindo, o Auto de Infração, em 02 (duas) vias, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º No mesmo prazo, e sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o IPAAM poderá oferecer ao usuário Termo de Instruções Técnicas, relativamente a fatos levantados no Relatório de Vistoria.

§ 2.º Verificada qualquer impropriedade nas informações do Relatório de Vistoria, cuja retificação não seja possível, caberá ao IPAAM, de ofício, declará-lo nulo e arquivar o respectivo processo.

Art. 90. O Auto de Infração conterá:

I - a denominação da entidade com o CNPJ ou pessoa física autuada com o CPF e respectivo endereço;

II - a identificação do respectivo Relatório de Vistoria;

III - a descrição objetiva dos fatos caracterizadores da infração;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido e a respectiva penalidade, incluindo, se for o caso, as suas circunstâncias atenuantes e agravantes; e

V - a indicação do prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do Auto de Infração, para o cumprimento da penalidade ou a apresentação de defesa.

Parágrafo único. Uma das vias do Auto de Infração será enviada ao usuário por via postal com aviso de recebimento (AR), ao endereço constante do Relatório de Vistoria ou outro cadastrado, ou a ele pessoalmente entregue, mediante recibo.

SEÇÃO I
Das Infrações e Penalidades

Art. 91. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - poluir, degradar ou contaminar recursos hídricos;

IV - degradar ou impedir a regeneração de florestas e demais formas de vegetação permanentes adjacentes aos recursos hídricos, conforme definido no Código Florestal;

V - utilizar-se dos recursos hídricos de maneira prejudicial a direito de terceiros e à vazão mínima remanescente estabelecida;

VI - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

VII - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VIII - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

IX - infringir normas estabelecidas no regulamento deste Decreto e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

XI - não tamponar os poços abandonados ou em funcionamento, que estejam acarretando contaminação ou representem risco ao aquífero subterrâneo, e as perfurações realizadas para outros fins que não a captação de água;

XII - deixar de apresentar as análises físico-químicas e biológicas perante o IPAAM.

Art. 92. Por infração de qualquer dispositivo legal ou regulamentares referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não-atendimento das solicitações feitas, o usuário, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, com o estabelecimento de prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo de equipamentos;

V - suspensão de financiamento e benefícios fiscais;

VI - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, ao seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 57 e 58 do Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1.º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2.º No caso dos incisos III e VI, independentemente da pena de multa, serão cobradas do usuário as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos ditados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 4.º A multa diária será aplicada quando a irregularidade não for sanada dentro do prazo concedido para sua correção e não ultrapassará o valor correspondente ao dobro da multa aplicada.

§ 5.º No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo, o embargo poderá ser efetuado com requisição de força policial, se necessário, observado o disposto no § 2.º.

§ 6.º Em caso de embargo provisório ou definitivo fica suspensa a imposição da pena de multa diária, sem prejuízo do disposto no § 1.º.

§ 7.º Da aplicação das penalidades previstas nesta Seção caberá recurso à SDS, em primeira instância, e ao CERH/AM em instância final.

Art. 93. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Seção, fica o usuário obrigado a cumprir as exigências impostas pelo IPAAM.

Art. 94. A multa simples será cabível na hipótese de não-acatamento da advertência no prazo estipulado, considerada a gravidade da infração, sendo observados, em sua aplicação, os parâmetros estabelecidos no art. 108 deste Decreto, atendidas as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

Art. 95. Serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:

I - a inexistência de dolo, baixo grau de instrução ou escolaridade do usuário, comunicação prévia pelo usuário, do perigo iminente de degradação aos recursos hídricos.

II - a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária, espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação causada aos recursos hídricos.

Parágrafo único. As atenuantes, que se aplicam exclusivamente à penalidade de multa, serão consideradas pelo IPAAM e poderá ensejar a redução de até 20% (vinte por cento) ao valor base da multa fixada para a infração, observado o limite mínimo de valor previsto.

Art. 96. São circunstâncias que agravam a penalidade, quando não constituem ou não qualificam a infração:

I - reincidência nas infrações;

II - ter o usuário cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou qualsquer assentamentos humanos;

g) em domingos ou feriados;

h) à noite;

i) em época de seca ou inundações;

j) mediante fraude ou abuso de confiança;

k) mediante abuso de direito de licença ou outorga;

l) no interesse de pessoa jurídica, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 97. Aplicada a multa simples, ficará o infrator sujeito à aplicação de multa diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da multa anteriormente aplicada, enquanto permanecer incorrendo na mesma falta, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - poderá ser concedido, de acordo com os critérios estabelecidos em Regulamento, novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido de forma fundamentada pelo infrator, sustando-se, em caso de prorrogação, a incidência da multa;

II - a aplicação de multa diária não ultrapassará o período contínuo de infração de 30 (trinta) dias, e caso persista, ou seja, recomeçada a infração após esse prazo, poderá haver nova aplicação de multa diária pelo mesmo período, sem prejuízo de outras penalidades;

III - sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao IPAAM e, constatada a veracidade das informações, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação.

§ 1.º No caso de resistência do infrator, a execução das penalidades será efetuada mediante requisição de força policial.

§ 2.º O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades, não cabendo ao IPAAM qualquer pagamento ou indenização por esse motivo.

Art. 98. Haverá reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, não houver decorrido o prazo máximo de 03 (três) anos, seja ela específica, quando ocorrer constatação de nova infração da mesma natureza, ou genérica, quando ocorrer constatação de nova infração de natureza diversa, caso em que será aplicada multa em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 99. Os embargos administrativos, provisórios ou definitivos, serão aplicados nos casos previstos nos incisos III e VI do art. 92 deste Decreto, a partir da terceira reincidência, ou após o decurso dos períodos de multa diária aplicada.

Art. 100. Não ocorrerá o embargo definitivo do uso, se as partes interessadas chegarem a consenso de alternativa que compatibilize a captação ou uso de águas com os interesses e exigências da gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 101. Da aplicação de quaisquer das penalidades de multa e de embargo administrativo, em face de conflitos ou infração à legislação relacionada à Política Estadual dos Recursos Hídricos, envolvendo ou não outorga de direito de uso, caberá recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por intermédio da Presidência do IPAAM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato punitivo.

Art. 102. Na hipótese da ocorrência concomitantemente de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas, observado o disposto no art. 105 deste Decreto.

Art. 103. As infrações às disposições deste Decreto, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade pública competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 104. Independentemente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas no direito civil, penal, ambiental e neste Decreto, fica o usuário obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Art. 105. As infrações de que cuida o art. 72 da Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007 e o art. 91 deste Decreto serão classificadas, a critério do IPAAM, em leves, graves e gravíssimas, atendidas as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

Art. 106. A advertência será aplicada pelo IPAAM, através de equipe técnica credenciada.

§ 1.º A penalidade de advertência poderá ser aplicada apenas quando da primeira infração e cuja classificação seja considerada leve, devendo ser fixado prazo para que sejam sanadas as irregularidades verificadas.

§ 2.º Poderá o usuário requerer ao IPAAM, dentro do prazo fixado, a prorrogação do mesmo para a correção da irregularidade a que se refere a advertência.

§ 3.º Não ficando sanado o problema que gerou a advertência, será emitido Auto de Infração com aplicação de multa simples.

§ 4.º Mantendo-se a irregularidade emite-se novo Auto de Infração com multa diária de acordo com a classificação da infração.

Art. 107. Nos casos de penalidade de multa, será emitido Auto de Infração com aplicação de multa simples.

§ 1.º Mantendo-se a irregularidade emite-se novo Auto de infração com multa diária de acordo com a classificação da infração.

§ 2.º No caso de reincidência ou sendo mantida a irregularidade, emite-se Auto de Infração com aplicação de multa diária no valor da multa simples.

Art. 108. Na aplicação das multas a que se refere o inciso II do artigo 73 da Lei n.º 3.167/2007 e o inciso II do art. 92 deste Decreto, serão observados os seguintes limites:

I) R$ 100,00 (cem reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações leves;

II) R$ 20.001,00 (vinte e mil e um reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas infrações graves;

III) R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações gravíssimas.

Art. 109. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas pelo usuário dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da notificação para recolhimento, em conta corrente estabelecida pelo IPAAM, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O recolhimento referido neste artigo deverá ser feito junto aos bancos credenciados.

CAPÍTULO XIII
FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 110. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento e pela legislação aplicável.

§ 1.º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS é o órgão gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2.º Para o atendimento das disposições deste artigo e de modo a permitir a gestão autônoma dos recursos financeiros pertencentes a cada bacia hidrográfica, a organização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá ao sistema de subcontas.

Art. 111. A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos seguirá as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e atenderá aos objetivos e metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, estabelecidos por bacias hidrográficas, devendo ser compatibilizados com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado.

Parágrafo único. Na medida do possível e progressivamente no tempo, as aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão feitas por modalidades de empréstimos, objetivando garantir a eficiência na utilização de recursos públicos

e a expansão do número de beneficiários em decorrência da rotatividade da disponibilidade financeira.

Art. 112. Constituem receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

I - as transferências do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal ou orçamentária;

II - as transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - parte da compensação financeira que os Municípios e o Estado recebem com relação aos aproveitamentos de outros recursos minerais, para aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse do gerenciamento de recursos hídricos subterrâneos;

IV - o produto da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

V - os empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

VI - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional;

VII - os recursos provenientes de acordos bilaterais repassados pelo Governo Federal;

VIII - o retorno das operações de créditos contratadas com instituições públicas da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

IX - o produto de operações de créditos e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

X - o produto da aplicação de multas cobradas dos infratores da legislação sobre recursos hídricos;

XI - a compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território e as compensações similares recebidas por Municípios e repassadas ao Fundo mediante convênio;

XII - as contribuições de melhorias, tarifas e taxas cobradas de beneficiados por obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos, inclusive as decorrentes do rateio de custos referentes às obras de usos múltiplos dos recursos hídricos, ou de interesse comum ou coletivo;

XIII - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

XIV - os recursos financeiros para financiamento e intervenções contempladas nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas;

XV - outros recursos eventuais.

Art. 113. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão utilizados para:

I - apoio financeiro às instituições públicas e, sob a modalidade de empréstimo, a pessoa jurídica de direito privado, usuária de recursos hídricos, para a realização de serviços e obras com vistas à utilidade pública, ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em condições a serem previamente estabelecidas;

II - compensação aos Municípios que tenham restrições ao seu desenvolvimento, em razão de normas de proteção de mananciais, decorrentes da aplicação desta Lei, mediante a realização de programas de desenvolvimento que se pretendem estabelecer, compatível com a proteção;

III - compensação aos Municípios que tenham áreas inundadas por reservatórios construídos pelo Estado e que se beneficiam parcialmente pelo empreendimento, mediante realização de programas de desenvolvimento desses Municípios, proporcionais à contribuição recebida por outros Municípios;

IV - realização de programas conjuntos entre os Estados e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra eventos críticos que ofereçam perigo à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V - custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água e de apoio à instalação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VI - programas de estudos e pesquisas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos de interesse do gerenciamento de recursos hídricos, a serem realizados por instituições públicas e ou privadas;

VII - execução de obras de saneamento básico, referentes ao tratamento de esgoto urbano, contempladas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizadas com os planos de saneamento básico.

Parágrafo único. Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 114. A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos obedecerá às seguintes condições:

I - os valores resultantes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na bacia hidrográfica em que forem arrecadados, somente deduzidas as taxas devidas ao agente financeiro e despesas de custeio;

II - até 50% (cinquenta por cento) da arrecadação a que se refere o inciso anterior, poderão ser aplicados em outras bacias hidrográficas, desde que em atividades que beneficiem a bacia geradora do recurso, com prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacias Hidrográficas;

III - os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos poderão ser aplicados, a fundo perdido, em projetos e obras públicas de interesse coletivo, na forma prevista em seu regulamento.

§ 1.º É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação de outorgas e a utilização dos recursos hídricos para pagamento de salários e gratificações aos servidores públicos e empregados de órgãos estatais, excetuado o pagamento de diárias a servidores públicos com a finalidade de monitorar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos.

§ 2.º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na bacia hidrográfica de origem estará vinculada aos planos e programas aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 3.º Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos também serão destinados ao pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH.

Art. 115. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

Art. 116. A SDS emitirá as Instruções Normativas sobre as documentações necessárias para a implementação deste Decreto, assim como todas as demais que se fizerem necessárias.

Art. 117. Os casos omissos neste Decreto serão encaminhados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para decisão.

Art. 118. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALEXANDRE M.C.M DE MATOS
Secretario de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 24.142, de 07 de abril de 2004, combinado com o artigo 23 do Decreto n.º 24.452, de 13 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 939/2009-CASA CIVIL, resolve

NOMEAR, *ad referendum* da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, para exercerem as funções de Presidente e Secretário do **CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS – CONSEA/AM**, cumprindo mandatos de 01 (um) ano, os Conselheiros abaixo nominados, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil:

PODER PÚBLICO	
Função	**Nome**
Presidente	Maria de Nazaré Correa da Silva
SOCIEDADE CIVIL	
Função	**Nome**
Secretário	Marc Arthur Loureiro Storck

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DE CARVALHO MARTINS DE MATOS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o inciso II do artigo 5.º da Lei n.º 3.380, de 04 de junho de 2009, que extinguiu os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento, AD-1, da Casa Civil, resolve

NOMEAR, a contar de 04 de junho de 2009, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **OMAR CHAMMA DAS NEVES JÚNIOR** e **ALYNE CAVALCANTE RODRIGUES** para exercerem os cargos de provimento em comissão de Assessor I, AD-1, da CASA CIVIL, criados pela alínea *a* do inciso I do artigo 5.º da Lei n.º 3.380, de 04 de junho de 2009, que passam a integrar o Anexo I da Lei Delegada n.º 120, de 18 de maio de 2.007.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DE CARVALHO MARTINS DE MATOS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário do Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ABAÚJO
Secretário de Estado Chefe do Caso Militar, em exercício

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÁNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

FRANCISCO DE SOUZA
Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

EDEDÃO TIRÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

AGNALDO GOMES DA COSTA
Secretário do Estado da Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social

IRANILDES GONZAGA CALDAS
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO
Secretário de Estado de Políticas Fundiário

ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

ERONILDO BRAGA BEZERRA
Secretário de Estado de Produção Rural

JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia

JOAQUIM LOPES SOBRINHO
Secretário de Estado de Articulação de Políticas Públicas aos Movimentos Sociais e Populares

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador Geral do Estado

SAULO HORÁCIO DE MENDONÇA FURTADO
Secretário de Estado Extraordinário

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado Extraordinário

FRANCISCO EVILÁZIO PEREIRA
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

DECRETO DE 16 DE JUNHO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2006.4.07041-AMAZONPREV (3113/2009-CASA CIVIL), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 10 de outubro de 2008, combinado com o artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, **LEILA SILVA MONTEIRO**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1.ª Classe, ED-NFD-I, Matrícula n.º 013.497-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R$611,00 (seiscentos e onze reais), de acordo com o artigo 9.º da Lei n.º 2.871, de 05 de janeiro de 2004, modificado pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.277, de 18 de julho de 2008, acrescido de R$48,00 (quarenta e oito reais), de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2.871, de 05 de janeiro de 2004, totalizando seus proventos R$659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais) mensais.

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento
e Desenvolvimento Econômico

ANEXO DECRETO Nº 29.247, de 19.10.2009.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

1000 CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
11113 COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CONVERSÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2001 Administração da Unidade										
04 122 0001 2001 0001 A 285 339039							35.000,00			
TOTAL							35.000,00			
TOTAL POR SECRETARIA										35.000,00

20000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
25101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CONVERSÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
2405 MELHORIA NO SANEAMENTO BÁSICO										
1000 Controle de Chuvas e Vazantes										
17 512 2185 1000 0019 F 285 334041							50.000,00			
3214 DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS (RMM)										
1134 Infra-estrutura Urbana Viária da Região Metropolitana										
15 451 3214 1134 0011 F 285 440001								1.095.791,00		
TOTAL							50.000,00	1.095.791,00		
TOTAL POR SECRETARIA										1.145.791,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES										1.180.791,00

DECRETO N.º 29.248, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.

ABRE crédito suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.334 de 26 de dezembro de 2.008,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito suplementar no valor de R$2.416.435,34 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para atender à dotação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação da Fonte 285 - Outras Fontes, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2009.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento
e Desenvolvimento Econômico

ANEXO DECRETO Nº 29.248, de 19.10.2009.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

17000 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CONVERSÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
3110 DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO EM SAÚDE										
1000 Ampliação da Capacidade Física de Rede Assistencial da Capital										
10 302 3110 1000 0011 F 285 440004								2.416.435,34		
TOTAL								2.416.435,34		
TOTAL POR SECRETARIA										2.416.435,34

DECRETO N.º 29.249, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009

DISPÕE sobre a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, **APROVA** o seu Regimento Interno, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, na forma do disposto nos artigos 64 a 67 da Lei n.º 3.167, de 28 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a competência, a estrutura e a forma de funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu;

CONSIDERANDO, ainda, o que mais consta do Processo n.º 2.926/2009-CASA CIVIL,

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu.

Art. 2.º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2009.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TARUMÃ-AÇU

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E NATUREZA

Art. 1.º O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, doravante designado simplesmente Comitê, é órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, regido pela Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997, com instituição prevista pela Lei n.º 3.167, de 28 de agosto de 2007, com atuação na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, no Estado do Amazonas, tendo sua competência, estrutura e forma de funcionamento regulados pelo presente Regimento.

Art. 2.º A Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu é uma unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento, que reconhece o recurso hídrico como um bem público de valor econômico, cuja utilização deve ser submetida à cobrança, mediante outorga, observados os aspectos de quantidade, qualidade e peculiaridades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3.º Em consonância com a Lei n.º 3.167, de 28 de agosto de 2007, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu tem por objetivos:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

VIII - elaborar e aprovar o seu próprio Regimento Interno;

IX - aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica respectivo, sobre responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como o programa de ações imediatas, quando ocorrerem situações críticas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4.º Compete ao Comitê:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

V - elaborar e aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica e encaminhá-lo à Secretaria Executiva de Geodiversidade e Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI - elaborar e manter disponível Relatório de Situação do Plano de Bacia Hidrográfica, com periodicidade anual.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 5.° Por intermédio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, o Comitê buscará, junto ao Estado, meios financeiros e institucionais para atender ao disposto na Constituição Estadual, especialmente para:

I - Utilizar racionalmente os recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;

II - maximizar benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III - proteger as águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - promover a integração de ações, na defesa, contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam risco à saúde e à segurança pública, evitando prejuízos econômicos e sociais;

V - fomentar e propor ações para o ordenamento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico e social;

VI - desenvolver programas permanentes de conservação das águas subterrâneas e superficiais contra poluição e superexplotação;

VII - prevenir a erosão nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição e contaminação física e o assoreamento dos corpos d'água;

VIII - aprovar os planos e programas a serem executados com recursos obtidos pela cobrança da utilização dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu;

IX - promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos, assim como a integração com os componentes do Comitê que atuam na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu;

X - promover estudos, divulgação e debates sobre programas prioritários, pesquisas, projetos, serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

XI - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, na área de atuação do Comitê, formular sugestões e subsidiar os órgãos que compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

XII - incentivar convênios com instituições públicas e particulares promotoras de ações na área de atuação do Comitê;

XIII - promover a articulação do Comitê com os Estados da Região Norte e a União, visando à integração da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO COMITÊ

Art. 6.° O Comitê assegurará a paridade entre o Poder Público, o Setor de Usuários e a Sociedade Civil e será composto pelas seguintes organizações:

I – representantes do Setor Público:

a) Órgãos e Entidades Federais:

1. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

2. Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM;

3. Universidade Federal do Amazonas - UFAM;

4. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA;

5. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

6. Confederação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB.

b) Órgãos e Entidades Estaduais:

1. Secretaria Executiva de Geodiversidade e Recursos Hídricos - SEGEORH/SDS;

2. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

3. Fundação Estadual dos Povos Indígenas - FEPI;

4. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC;

5. Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR;

6. Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

c) Órgãos e Entidades Municipais:

1. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Local - SEMDEL;

2. Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

3. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

4. Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR;

5. Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC;

II – representantes do Setor de Usuários:

a) Empresa Concessionária de Serviços de Água e Esgoto - ÁGUAS DO AMAZONAS;

b) Setor Energético - MANAUS ENERGIA;

c) Empresa Brasileira de Infra-Estrutura.

III – representantes da Sociedade Civil:

a) Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA;

b) Centro Universitário Nilton Lins - UNINILTONLINS;

c) Faculdade Salesiana Dom Bosco - FSDB;

d) Recoforma Indústria do Amazonas Ltda;

e) Fundação Floresta Viva - FFV;

f) Fundação Ecoamazônia;

g) Instituto Ambiental Amigos da Natureza - IAAN;

h) Associação de Moradores do Rio Tarumã-Açu - SOS Tarumã-Açu;

i) Associação de Moradores da Comunidade Nova Esperança;

j) Associação Brasileira de Indústria Hoteleira - ABIH;

k) Instituto Internacional Amazônia Viva;

l) Fundação Rede Amazônica;

m) UNILASALLE;

n) AMAZON SAT;

o) Associação dos Produtores do Assentamento do Pau - Rosa;

p) Associação dos Canoeiros da Marina do Davi e Fátima - ACAMDAF;

q) Conselho Regional de Química XIV Região - CRQ XIV-AM.

Parágrafo único. Considera-se Usuário, pessoa física ou jurídica que efetivamente utiliza e usufrui dos recursos naturais ou artificialmente modificados da Bacia Hidrográfica.

Art. 7.° Cada organização deverá indicar um representante titular e um suplente, escolhidos por cada instituição dos segmentos, que terão direito a voz e voto durante as reuniões do Comitê, na ausência do titular.

§ 1.° O mandato de cada representante será de dois (02) anos, com direito a uma (01) uma recondução, por determinação expressa e formal do segmento representado.

§ 2.° As entidades que pleitearem representação deverão apresentar interesse por escrito oficialmente à Secretaria Executiva do Comitê.

§ 3.° Os membros integrantes do Comitê devem exercer ações ou estar sediados dentro do perímetro da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu.

§ 4.° Nas reuniões ordinárias do Comitê poderão ser acrescentadas novas substituições com a aprovação de mais de 50% (cinquenta por cento) do Comitê.

Art. 8.° O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu poderá propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, alterações na sua composição.

Art. 9.° O Comitê, integrado por órgãos Federais, Estaduais, Municipais, Sociedade Civil e Usuários, na forma do artigo 6.° deste Regimento, será estruturado da seguinte forma:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva formada por 01 (um) Presidente (a), 01 (um) Vice-Presidente (a), 01 (um) Secretário-Executivo (a) e 01 (um) Vice-Secretário Executivo (a).

III - Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. O Plenário será constituído pelos membros do Comitê convidados e demais interessados.

CAPÍTULO VI

DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 10. A indicação dos representantes e seus respectivos suplentes dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da solicitação da indicação encaminhada pelo Presidente do Comitê aos órgãos e entidades representadas.

Parágrafo único. A indicação referida no *caput* deste artigo será comunicada por ofício dirigido ao Presidente do Comitê, assinada pelos titulares dos órgãos e Presidentes das Associações.

Art. 11. A aprovação das indicações das Entidades, bem como dos nomes dos respectivos suplentes, para a composição do Comitê, será efetivada através de ato do Governador do Estado, à vista de proposta do Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas.

CAPÍTULO VII

DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 12. O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu é composto pelas seguintes Câmaras Técnicas:

I - Câmara Técnica para Acompanhamento de Projetos;

II - Câmara Técnica de Outorga e Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos;

III - Câmara Técnica de Captação e Lançamento de Efluentes;

IV - Câmara Técnica de Educação Ambiental.

§ 1.° As Câmaras Técnicas terão sua composição, atribuição e duração definidas em instrumento específico.

§ 2.° Os membros das Câmaras Técnicas que faltarem a mais de 02 (duas) reuniões sequenciais ou 03 (três) intercaladas serão substituídos.

§ 3.° Os membros das Câmaras Técnicas serão indicados pelos seus respectivos representantes no Comitê, com mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

Art. 13. Além das Câmaras Técnicas já especificadas poderão ser criadas, a qualquer tempo, outras Câmaras permanentes ou temporárias, mediante deliberação do Plenário.

Art. 14. As Câmaras Técnicas têm por atribuição o exame de matérias específicas, do ponto de vista técnico e científico, para subsidiar a tomada de decisões por parte dos membros do Plenário, competindo-lhes:

I - elaborar propostas de normas de acordo com a legislação pertinente;

II - emitir parecer sobre assuntos que lhe forem encaminhados pelo Presidente do Comitê;

III - relatar e submeter à aprovação do plenário, assuntos a elas pertinentes;

IV - convidar especialistas para prestar informações sobre assuntos de sua competência.

Art. 15. Os membros da Câmara Técnica terão direito à voz e voto.

§ 1.° As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples de seus membros, cabendo o voto de desempate a sua Presidência.

§ 2.° No caso da impossibilidade de comparecimento do titular ou do suplente da Câmara Técnica poderá ser dada a substituição, através de documento escrito pelo titular, que indicará um outro representante do setor para representá-lo apenas naquele ato, ficando o mesmo com direito a voz e voto.

Art. 16. As Câmaras Técnicas serão convocadas por suas respectivas presidências com, no mínimo, 07 (sete) dias de antecedência.

Art. 17. As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na primeira reunião ordinária, por maioria simples dos votos dos seus integrantes.

§ 1.° Os Presidentes das Câmaras Técnicas Permanentes terão mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução subsequente, por igual período.

§ 2.° Os Presidentes das Câmaras Técnicas poderão relatar matérias ou designar um relator a cada reunião.

Art. 18. A ausência não justificada de membros de Câmara Técnica, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no decorrer do ano, implicará na sua automática exclusão.

Parágrafo único. A substituição de membro excluído, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será proposta pelos demais membros da Câmara Técnica ou por membros do Comitê, para aprovação pelo Plenário.

Art. 19. As reuniões das Câmaras Técnicas deverão ser registradas através de atas, aprovadas pelos seus membros e assinadas pelo seu Presidente.

Art. 20. As questões omissas neste Regimento Interno, referentes às Câmaras Técnicas, deverão ser resolvidas através de deliberação de seus membros.

CAPÍTULO VIII

DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO PLENÁRIO

Art. 21. O Comitê será presidido por um de seus membros, eleito pelo Plenário, com mandato de dois (02) anos, com direito a reeleição.

§ 1.° O Comitê elegerá seus dirigentes em assembléia, para mandato de 02 (dois) anos, cabendo uma reeleição.

§ 2.° O Plenário do Comitê da Bacia Hidrográfica definirá qual segmento ocupará determinado cargo, ficando vedada a ocupação de mais de 01 (um) cargo, por segmento.

§ 3.° Cada segmento indicará seu representante, pessoa física, dentre os membros do Comitê, para o cargo definido pelo Plenário.

§ 4.° No caso de afastamento definitivo do Presidente e Vice-Presidente, por qualquer motivo, assumirá a função, interinamente, o Secretário Executivo, tendo este o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para convocar eleição e empossar o novo Presidente e Vice-Presidente, que deverão assumir para concluir o mandato em vigência.

§ 5.° Havendo, também, o afastamento definitivo do Secretário Executivo, por qualquer motivo, assumirá a função uma comissão provisória formada pelos Coordenadores das Câmaras Técnicas, tendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para empossar a nova Diretoria Executiva, que deverá assumir a conclusão do mandato em vigência.

§ 6.° Ocorrendo o previsto nos parágrafos anteriores, e estendendo-se o mandato interino por 12 (doze) meses, o mesmo será considerado para fins de reeleição.

§ 7.° Caberá ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu deliberar pela destituição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, no caso de improbidade e outros atos assemelhados, com *quorum* mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 22. Ao Presidente do Comitê, além das atribuições expressas neste Regimento ou que decorram de suas funções, caberá:

I - representar o Comitê, ativa e passivamente;

II - presidir as reuniões do Plenário;

III - determinar a execução das deliberações do Plenário, através da Secretaria Executiva;

IV - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as, na reunião imediata, à homologação do Plenário;

V - manter o Comitê informado sobre as discussões em pauta no Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH/AM;

VI - representar o Comitê no Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/AM;

VII - propor a criação de novas Câmaras Técnicas, as quais deverão ser submetidas à aprovação do Plenário.

Art. 23. O Comitê contará com um Vice-Presidente, eleito pelo Plenário, com mandato coincidente ao da Presidência, cabendo uma reeleição.

Parágrafo único. Caberá ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 24. O Comitê contará com uma Secretaria Executiva, coordenada por um Secretário Executivo eleito pelo Plenário do Comitê, coincidente ao da Presidência.

Parágrafo único. Os membros do Comitê terão acesso a todas as informações de que disponha sua Secretaria Executiva.

Art. 25. São atribuições da Secretaria Executiva, além daquelas expressas neste Regimento e das funções atribuídas pelo Comitê:

I - promover a convocação das reuniões, organizar a pauta, secretariar e assessorar as reuniões do Comitê;

II - adotar medidas necessárias para o funcionamento do Comitê e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas;

III - publicar, no Diário Oficial do Estado e demais órgãos da imprensa local, as decisões do Comitê;

IV - secretariar as reuniões do Comitê, preparar sua agenda, elaborar atas e preparar as suas convocações;

V - exercer a fiscalização das normas técnicas aprovadas pelo Comitê;

VI - encaminhar e fazer cumprir as decisões e deliberações do Comitê;

VII - instruir os processos a serem submetidos aos membros do Comitê ou às Câmaras Técnicas;

VIII - relatar os assuntos a serem levados aos exames do Comitê;

IX - organizar a documentação técnica e administrativa de interesse do Comitê;

X - organizar e manter os serviços de protocolo, distribuição, fichário e arquivo do Comitê;

XI - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, acordos, ajustes e termos de responsabilidade;

XII - responsabilizar-se pela divulgação dos atos do Comitê;

XIII - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos;

XIV - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

XV - efetuar, mediante delegação do Poder Outorgante a análise técnica dos pedidos de outorga e a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

XVI - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

XVII - exercer a administração dos recursos financeiros originários da cobrança pelo uso de recursos hídricos e de outras fontes ou contratar serviços de instituições financeiras para essa finalidade;

XVIII - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu;

XIX - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para o cumprimento de suas competências;

XX - elaborar a proposta orçamentária para a Bacia submetendo-a ao Comitê;

XXI - promover os estudos necessários à gestão dos recursos hídricos para a Bacia;

XXII - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Comitê;

XXIII - promover a elaboração da proposta do Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, submetendo-a à audiência pública, mediante convocação publicada em Diário Oficial e nos jornais de maior circulação localizados na área de atuação de cada Comitê, e por meio eletrônico, quando viável;

XXIV - propor para o Comitê:

a) o reenquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

b) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, produzidos por meio de estudos técnicos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

e) os mecanismos de cobrança.

XXV - publicar no Diário Oficial do Estado e por meio eletrônico, quando viável, a receita e a despesa relativa ao período anterior de recolhimento e de pagamento da Bacia Hidrográfica, discriminando a aplicação efetiva dos recursos, em periodicidade a ser estabelecida;

XXVI - contratar, rescindir contratos e aplicar penalidades a seus empregados;

XXVII - propor medida judicial para efetivação do pagamento pelo uso dos recursos hídricos;

XXVIII - elaborar o Relatório Anual das Atividades do Comitê;

XXIX - cumprir encargos outros que lhe forem atribuídos pelo Presidente ou pelo Plenário, necessários ao desenvolvimento das atividades do Comitê.

Art. 26. Aos membros do Comitê, além das atribuições, já expressas, compete:

I - Apresentar proposta, pedir vista de documentos, discutir e votar as matérias submetidas ao Comitê;

II - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma prevista no Regimento;

III - votar e ser votado para os cargos previstos neste Regimento;

IV - indicar, quando necessário, pessoas ou representantes de entidades, públicas ou privadas, para participar de reuniões específicas do Comitê, que terão direito à voz, obedecidas as condições previstas neste Regimento.

Art. 27. As funções de membro do Comitê não são remuneradas sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

CAPÍTULO IX

DAS REUNIÕES E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 28. O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, 04 (quatro) vezes por ano, sendo uma reunião por trimestre, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou por número equivalente à maioria simples do total de votos do Comitê.

Parágrafo único. Após 03 (três) faltas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, não justificadas, a entidade perderá assento no Comitê.

Art. 29. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê serão públicas, tendo todos os cidadãos presentes direito à voz, obedecendo-se o *quorum* mínimo de um terço de seus membros.

Parágrafo único. O Presidente poderá estabelecer a quantidade de solicitações para uso da palavra, bem como o tempo máximo de fala dos solicitantes, respeitando a ordem das solicitações e priorizando os membros do Comitê com direito a voto.

Art. 30. As convocações para as reuniões ordinárias do Comitê serão feitas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e para as reuniões extraordinárias ou em caráter de urgência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1.° O Edital de convocação indicará expressamente a data, hora e local em que será realizada a reunião, pauta e normas de participação.

§ 2.° A divulgação do Edital será feita mediante a publicação no Diário Oficial do Estado e outros meios de comunicação.

§ 3.° No caso de reforma do Regimento, a convocação deverá vir acompanhada da proposta do projeto de reforma.

Art. 31. As reuniões plenárias do Comitê poderão ser realizadas em qualquer local, desde que definido em plenário.

Art. 32. Abertos os trabalhos, haverá a leitura da ata da reunião anterior para apreciação, retificações, quando necessárias, e sua aprovação.

Art. 33. Após a leitura da ata, seguidas às matérias constantes da pauta, a Presidência transmitirá as comunicações e informações de interesse do Plenário.

Parágrafo único. A inclusão de assuntos de caráter urgente e relevante, não constante da pauta, dependerá de aprovação da maioria simples dos votos dos membros presentes.

Art. 34. As questões de ordem versarão sobre a forma de encaminhamento de discussão e votação da matéria em pauta, podendo ser levantadas a qualquer momento, desde que formuladas com clareza e objetividade.

Art. 35. As deliberações do Comitê, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples dos votos presentes.

§ 1.° As votações deverão ser abertas, podendo ser nominais, se aprovadas pelo Plenário.

§ 2.° Qualquer membro do Comitê, com direito a voto, poderá solicitar o registro do seu voto na ata dos trabalhos, podendo, ainda, abster-se de votar.

§ 3.° Havendo necessidade de alterações no Estatuto, o *quorum* para aprovação será de dois terços do total de votos do Comitê.

§ 4.° Ao Presidente do Comitê caberá, além de seu voto como membro, o voto de qualidade.

Art. 36. O Comitê deverá realizar audiências públicas para discutir:

I - propostas do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu;

II - propostas de enquadramento dos corpos d'água;

III - outros temas considerados relevantes e aprovados pelo Comitê.

Art. 37. O Comitê poderá requisitar informações e pareceres sobre ações que interfiram direta ou indiretamente nos recursos naturais da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Enquanto não estiver aprovado o Plano de Bacia Hidrográfica, caberá ao Comitê propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ações e medidas necessárias ao controle do uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu.

Art. 39. O Comitê deve aprovar seu Regimento, decidir sobre os casos omissos e deliberar instruções normativas, quando necessário.

Art. 40. O Presente Regimento Interno poderá ser modificado por proposição de qualquer membro do Comitê da Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu, necessitando para tal, de aprovação por no mínimo dois terços dos seus membros.

Parágrafo único. A modificação do Regimento Interno poderá ocorrer somente em reunião convocada para este fim.

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2009

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XIX, da Constituição Estadual, resolve

I - EXONERAR, a pedido, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **PEDRO DUARTE GUEDES** do cargo de confiança de Supervisor II, da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, constante do Anexo I da Lei Delegada n.° 2, de 14 de abril de 2.005.

II - NOMEAR, nos termos do artigo 7.°, II, da Lei n.° 1.762, de 14 de novembro de 1.986, **JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES** para exercer, na SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, o cargo de confiança mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2009.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, em exercício

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

FRANCISCO DE SOUZA
Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

AGNALDO GOMES DA COSTA
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado da Assistência Social

IRANILDES GONZAGA CALDAS
Secretário de Estado do Trabalho e Educação

JULIO CESAR SOARES DA SILVA
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, em exercício

NÁDIA CRISTINA D'AVILA FERREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO
Secretário de Estado de Política Fundiária

WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR
Secretária de Estado de Infra-Estrutura

ERONILDO BRAGA BEZERRA
Secretário de Estado de Produção Rural

JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia

JOAQUIM LOPES SOBRINHO
Secretário de Estado de Articulação da Políticas Públicas com Movimentos Sociais e Populares

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Contendor Geral do Estado

SAULO HORÁCIO DE MENDONÇA FURTADO
Secretário de Estado Extraordinário

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado Extraordinário

FRANCISCO EVILÁZIO PEREIRA
Secretário de Estado Extraordinário

EDILSON GURGEL NORONHA
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado

GOVERNO DO AMAZONAS

IMPRENSA OFICIAL E
ESTADO DO AMAZONA
CIRCULAÇÃO E
02 DEZ. 2009
Funcionário

DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 01 de dezembro de 2009 — Número 31.724 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 29.421, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

DISCIPLINA a captura de alevinos de pirarucu (*Arapaima gigas*) destinados à piscicultura, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, IV, da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a conservação do pirarucu (*Arapaima gigas*), espécie importante da biodiversidade amazônica, em virtude da sobrepesca e da degradação ambiental, que o fizeram constar na lista de espécies em ameaças de extinção;

CONSIDERANDO a existência de ambientes aquáticos manejados com possibilidade de exploração sustentável da espécie e a indisponibilidade de alevinos de pirarucu produzidos por métodos artificiais de reprodução, que possam garantir o incremento da criação desta espécie em cativeiro;

CONSIDERANDO que a criação de pirarucu em ambiente confinado tem demonstrado viabilidade zootécnica;

CONSIDERANDO que é dever dos entes públicos, em todas as suas instâncias, promover o ordenamento socioambiental e econômico de atividades com capacidade de gerar emprego e renda e melhoria da qualidade de vida das populações, e o que mais consta do Processo n.º 787/2008 – CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º A captura de alevinos de pirarucu (*Arapaima gigas*) destinados à piscicultura em Unidades de Conservação Estadual de Uso Sustentável e/ou em áreas de Acordos de Pesca, devidamente formalizados nos termos da legislação vigente obedecerão ao disposto neste Decreto e às demais normas e vigor aplicável a espécie.

Art. 2.º A captura referida no artigo 1.º deste Decreto só será autorizada em áreas com planos de manejo sustentável do pirarucu legalmente reconhecido e que realizem contagem de indivíduos por métodos tecnicamente validados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual fomentará estudos locais para definir procedimentos do uso e manejo sustentável do pirarucu em ambientes artificiais e naturais.

Art. 3.º As autorizações de capturas de alevinos de pirarucu serão fornecidas exclusivamente às associações comunitárias inseridas em Unidade de Conservação de Uso Sustentável e áreas de Acordo de Pesca.

Art. 4.º As autorizações para a captura e comercialização de alevinos de pirarucu serão expedidas mediante a apresentação de prévios acordos de venda, cujo modelo será definido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS em ato normativo, efetuados entre as comunidades e/ou associações que apresentam cotas de pesca e piscicultores compradores licenciados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, cadastrados na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR e detentores de Cadastro Técnico Federal-CTF do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Parágrafo único. As comunidades detentoras de cotas de pesca deverão ter áreas propícias para a reprodução do pirarucu, o que deverá ser constatado após análise técnica.

Art. 5.º As quantidades de alevinos constantes dos acordos prévios de venda deverão constar de relatório técnico aprovado pelo IPAAM, em função da capacidade de suporte do sistema de produção.

Art. 6.º Os alevinos de pirarucu capturados serão deduzidos na cota de captura na proporção de 250 (duzentos e cinquenta) alevinos para 1 (um) pirarucu da cota autorizada por área (unidade de manejo).

Art. 7.º O IPAAM deverá manter o controle, o monitoramento e a avaliação dos espécimes recebidos pelos produtores, mediante relatório técnico apresentado pelos produtores e/ou instituição de assistência técnica governamental ou não governamental.

Art. 8.º Em caso de insucesso do empreendimento desistência do criador ou a existência de outros fatores que venham colocar em risco os animais recebidos, esses serão transferidos para outros criadouros legalmente habilitados e sob supervisão do IPAAM.

Art. 9. Este Decreto será regulamentado, no que couber, por meio de Instrução Normativa editada pela SDS.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2009

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 29.422, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

DISPÕE sobre a ratificação e a convalidação das homologações das Atas promovidas pelo Gerenciador do Sistema de Registro de Preços do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que no ano de 2005 foram implementadas medidas para dotar a Administração Pública de maior transparência, racionalização e agilidade os processos administrativos para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que em virtude do Decreto n.º 25.046, de 02 de junho de 2005, foi instituído no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta a sistemática de compras eletrônicas, denominadas "ComprasNet.Am", para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor, posteriormente alterado pelo Decreto n.º 25.374, de 14 de outubro de 2005, que instituiu o Sistema de Gestão de Compras do Amazonas – e-Compras.AM;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 24.052, de 27 de fevereiro de 2004, ao regulamentar o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, fixou, nos termos de seu artigo 4.º, §§ 1.º a 4.º, a competência do Secretário de Estado da Fazenda para assinar a ata de registro de preços;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 18, III, da Lei Delegada n.º 67, de 18 de maio de 2007, são competências comuns aos Secretários Executivos a execução de ações e atividades que lhe sejam determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, da razoabilidade, da autotutela e, sobretudo, a necessidade de prestigiar o princípio da continuidade do serviço público, e o que mais consta do Processo n.º 7.838/2008-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º Ficam ratificadas e convalidadas todas as homologações das Atas promovidas pelo Gerenciador do Sistema de Registro de Preços do Estado do Amazonas, assinadas pelos Ordenadores de Despesa no período de 2005 até a presente data, inclusive aqueles atos praticados pelos ordenadores de despesa em substituição, para atender as contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registros de Preços no âmbito da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, Fundos Especiais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2.º Fica o Secretário de Estado da Fazenda, autorizado a delegar competência, mediante ato próprio, para que o titular da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos tenha poderes para homologação de atas de registro de preços.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 29.423, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

INCORPORA à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes SINIEF celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e,

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS, Protocolos ICMS e Ajustes SINIEF celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os Convênios ICMS 100/97, 23/08, 147/08, 28/09 e o Protocolo ICMS 22/99, e o que mais consta do Processo n.º 3552/2009-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º Ficam incorporados à legislação tributária do Estado os seguintes atos celebrados na:

I – 135.ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de fevereiro de 2009:

a) o Convênio ICMS 02, de 17 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2009;

b) o Ajuste SINIEF 01, de 17 de fevereiro de 2009 publicado no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2009;

II – 136.ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de março de 2009, o Convênio ICMS 03, de 10 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 11 de março de 2009;

III – 133.ª reunião ordinária do CONFAZ, realizada em Teresina, PI, no dia 03 de abril de 2009:

a) Convênios ICMS:

1. 07, 09, 13, 15, 23, 31 e 32, todos de 03 de abril de 2009, publicados no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2009;

2. 18, 26, 28 e 35, todos de 03 de abril de 2009, publicados no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2009 e ratificados pelo Ato Declaratório n.º 03, de 24 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2009;

b) Protocolos ICMS 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14 e 17, todos de 03 de abril de 2009, publicados no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2009;

c) Ajustes SINIEF 02, 03 e 04, ambos de 03 de abril de 2009, publicados no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2009.

Parágrafo único. O ementário dos atos ora incorporados constam do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2.º O pedido à SEFAZ de realização de vistoria técnica de que trata a cláusula décima do Convênio ICMS 36, de 23 de maio de 1997, revogado pelo Convênio ICMS 23, de 4 de abril de 2008, deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2009, sob pena de não emissão da declaração de ingresso na Zona Franca de Manaus e suas extensões, bem como o ingresso na Área de Livre Comércio de Tabatinga.

Art. 3.º Para fazer jus ao benefício previsto no Convênio ICMS 147, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder crédito presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com requisito de Memória de Fita-detalhe - MFD para fins de substituição de equipamento sem requisito de MFD, o contribuinte deverá formular requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, apresentando os seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal de aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, dotado de Memória de Fita-detalhe - MFD;

Decreto nº 30.106, *de* 22 *de* Junho *do 2010.*

ABRE crédito adicional suplementar que especifica no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$5.400.000,00 (CINCO MILHÕES E QUATROCENTOS MIL REAIS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de Excesso de Arrecadação, Fonte 297 - Programa Social de Desenvolvimento Humano, a ser verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 30.106, DE 22.06.2010.

ANEXO I (artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

31000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
31701 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. RECURSO	FONTE DE RECURSO (vinculação de recursos de acordo com a destinação de receita)	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE								
3068 GESTÃO da POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL								
3153 Disponibilização de Serviços e Ações Socioassistenciais								
08 244 3068 3153 0001 A 297 1159					5.400.000,00			
TOTAL					5.400.000,00			
TOTAL POR SECRETARIA								5.400.000,00

Decreto nº 30.107, *de* 22 *de* Junho *de 2010.*

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de **Excesso de Arrecadação**, Fonte 297 - Programa Social de Desenvolvimento Humano, a ser verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 30.107, DE 22.06.2010.

ANEXO I (artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

31000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
31701 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. RECURSO	FONTE DE RECURSO (vinculação de recursos de acordo com a destinação de receita)	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE								
3068 GESTÃO da POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL								
3153 Disponibilização de Serviços e Ações Socioassistenciais								
08 244 3068 3153 0001 A 297 1159					500.000,00			
TOTAL					500.000,00			
TOTAL POR SECRETARIA								500.000,00

DECRETO N.º 30.108, DE 22 DE JUNHO DE 2010

REGULAMENTA os artigos 14 e 22 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, que "REGULAMENTA o inciso V do artigo 230 e o §1.º do art. 231 da Constituição Estadual, Institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 225 da Constituição Federal que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados por ato do Poder Executivo, em especial os acordados na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD, dentre os quais a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima bem como as normas e mecanismos de implantação deles decorrentes;

CONSIDERANDO as normas e mecanismos de implantação decorrentes dos acordos internacionais, em especial para a Política Nacional da Biodiversidade, com as disposições do Decreto Federal n.º 4.339, de 22 de agosto de 2002, e para o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, conforme o Decreto n.º 5.758, de 13 de abril de 2006;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, instituído pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002,

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 5.746, de 5 de abril de 2006, que dispõe sobre as Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

CONSIDERANDO a Lei Delegada n.º 66, de 09 de maio de 2007, que dá a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - SDS a competência de gestão das unidades de conservação;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 53, de 5 de junho de 2007, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, e institui as reservas privadas, com destaque para o Decreto n.º 26.581, de 25 de abril de 2007, que estabelece critérios para uma política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, eco-economia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, entre outras providências;

CONSIDERANDO o anseio dos proprietários rurais e das comunidades tradicionais para contribuir com o esforço de conservação e de desenvolver e aprimorar metodologias sustentáveis de uso dos recursos naturais:

D E C R E T A:

Art. 1.º Este decreto regulamenta os artigos 14 e 22 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, que "REGULAMENTA o inciso V do artigo 230 e o §1.º do art. 231 da Constituição Estadual, Institui o SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências".

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DAS RESERVAS PRIVADAS

Art. 2.º A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, inserida no grupo de unidades de conservação de proteção integral, tem por objetivos principais a proteção e a conservação da diversidade biológica, da paisagem, das condições naturais primitivas, semiprimitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação pelo seu valor cultural, paisagístico, histórico, estético, biológico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico ou científico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies nativas, para a proteção de processos ecológicos, de serviços ambientais e de ecossistemas essenciais ou outros atributos ambientais que justifiquem sua criação.

Parágrafo único. É proibida a exploração direta de recursos naturais em RPPN.

Art. 3.º A Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável – RPDS, inserida no grupo de unidades de conservação de uso sustentável, tem por objetivos principais a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais, além da proteção de processos ecológicos, de serviços ambientais e de ecossistemas essenciais ou outros atributos ambientais que justifiquem sua criação.

Parágrafo único. É proibida a exploração madeireira e mineária em RPDS.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE RESERVAS PRIVADAS

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 4.º A RPPN é área de domínio privado, de caráter individual ou coletivo, de pessoa física ou jurídica, a ser especialmente protegida por iniciativa voluntária do proprietário do imóvel, mediante reconhecimento do Poder Público Estadual.

§ 1.º A RPPN será reconhecida após averbação, em caráter perpétuo, do Termo de Compromisso, firmado pelo proprietário ou representante legal do imóvel com órgão ambiental competente, junto à matrícula do imóvel perante o cartório de registro de imóveis competente.

§ 2.º A RPPN será constituída no todo ou em parte do imóvel, urbano ou rural.

Art. 5.º A RPPN será criada abrangendo até, no máximo, vinte por cento de áreas para recuperação ambiental em seus limites, com o limite máximo de mil hectares, observado o laudo de vistoria do imóvel.

Parágrafo único. O projeto de recuperação somente utilizará espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a reserva.

Art. 6.º Não será concedido o reconhecimento de RPPN se verificada a presença de comunidade tradicional dentro da área proposta, quando por ocasião da vistoria do imóvel

Art. 7.º A pessoa física ou jurídica interessada em criar RPPN apresentará requerimento ao órgão ambiental competente com os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando reconhecimento da RPPN, na totalidade ou em parte do imóvel, conforme modelo do Anexo I, observando-se o que segue:

a) o requerimento de pessoa física conterá assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica será assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas atribuições;

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos assinarão o requerimento ou indicarão representante legal, mediante apresentação de procuração;

II - cópia autenticada da cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou do procurador, ou do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - certidão negativa de débitos expedida pelo órgão de administração tributária competente para arrecadação dos tributos relativos ao imóvel;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atualizado, quando cabível;

V - certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, vintenária ou desde a sua origem;

VI - planta da área total do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciada, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

VII - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica, o proprietário apresentará, ainda, os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica;

II - certidão do órgão do registro de empresas ou de pessoas jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica.

Art. 8.º A RPPN poderá sobrepor-se às Áreas de Proteção Ambiental - APA e Reservas de Desenvolvimento Sustentável – RDS.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE RESERVA PARTICULAR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 9.º A Reserva Particular do Desenvolvimento Sustentável – RPDS é unidade de conservação de uso sustentável sob domínio e posse privada, de caráter individual ou coletivo, de pessoa física ou jurídica, a ser especialmente protegida por iniciativa voluntária de proprietário do imóvel, mediante reconhecimento do Poder Público Estadual.

§ 1.º A RDPS será reconhecida após averbação, em caráter perpétuo, do Termo de Compromisso, firmado pelo proprietário ou representante legal do imóvel com órgão ambiental competente, junto à matrícula do imóvel perante o cartório de registro de imóveis competente.

§ 2.º A RPDS será constituída no todo ou em parte do imóvel, urbano ou rural.

§ 3.º A RPDS será constituída exclusivamente em área de domínio comprovado, com regularidade fundiária reconhecida pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 10. A existência de populações tradicionais na propriedade não impede a criação de RPDS.

Parágrafo único. O proprietário da RPDS firmará Termo de Compromisso com a população diretamente afetada pela criação da reserva quando houver, visando à compatibilização de permanência e usos.

Art. 11. A RPDS será criada abrangendo até, no máximo, cinquenta por cento de áreas com alteração na cobertura vegetal em seus limites, observado o laudo da vistoria do imóvel.

§ 1.º As áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais serão computadas nos limites do *caput* deste artigo.

§ 2.º Os projetos de recuperação deverão utilizar espécies nativas do bioma amazônico.

§ 3.º É proibida a instalação de monoculturas em RPDS.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica interessada em criar RPDS apresentará requerimento ao órgão ambiental competente com os seguintes documentos

I - requerimento solicitando reconhecimento da RPDS, na totalidade ou em parte do imóvel, conforme modelo do Anexo I, observando-se o que segue:

a) o requerimento de pessoa física conterá assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica será assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas atribuições;

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos assinarão o requerimento ou indicarão representante legal, mediante apresentação de procuração;

II - cópia autenticada da cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou do procurador, ou do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - certidão negativa de ônus ambiental, fundiária e tributária ou prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos cinco últimos exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa, previstos no art. 20 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atualizado, quando cabível;

V - certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPDS, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, vintenária, ou desde a sua origem;

VI - planta da área total do imóvel e da área proposta como RPDS, quando parcial, georreferenciada, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VII - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPDS, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, e indicação da presença e áreas de uso de comunidades tradicionais assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

VIII - Termo de Compromisso entre a população diretamente afetada pela criação da reserva, visando à compatibilização da permanência e usos, o proprietário e cônjuge, ou procurador, ou o representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica, o proprietário apresentará, ainda, os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica;

II - certidão do órgão do registro de empresas ou de pessoas jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo à área de propriedade de pessoa jurídica.

Art. 13. A RPDS somente poderá sobrepor-se a Área de Proteção Ambiental - APA.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA CRIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE RESERVAS PRIVADAS

Art. 14. Não há limites, máximo ou mínimo, com relação ao tamanho da área a ser reconhecida como reserva privada, tanto em área absoluta quanto em área percentual ao imóvel onde esta se localizar.

Art. 15. A área de um imóvel rural reconhecida como reserva privada poderá sobrepor-se, total ou parcialmente, a reserva florestal legal ou as áreas de preservação permanente.

Art. 16. Será criada reserva privada em propriedade hipotecada, desde que o proprietário apresente anuência da instituição credora.

Art. 17. A RPPN será criada sob condição resolutiva prevista no título do imóvel, desde que o proprietário apresente anuência do órgão que cedeu o título de domínio do imóvel.

Art. 18. A reserva privada será instituída em áreas de projetos oficiais de assentamento, desde que haja anuência do órgão público competente, bem como a expressa concordância dos assentados da manutenção do gravame de perpetuidade de proteção ambiental quando da plena emancipação do assentamento, respeitada pelos seus sucessores.

Art. 19. Não será criada reserva privada em área já concedida para lavra mineral ou onde já incida decreto de utilidade pública ou interesse social incompatível com seus objetivos.

Parágrafo único. A existência de direitos minerários anteriores ao pedido de reconhecimento da reserva privada implicará na exclusão da área de exploração mineária incidente no perímetro proposto para a instituição da unidade.

Art. 20. Dar-se-á prioridade às solicitações de reconhecimento das reservas privadas inseridas nas áreas prioritárias para a conservação da natureza, no entorno e zonas de amortecimento de unidades de conservação públicas, em Áreas de Proteção Ambiental – APA e em corredores ecológicos.

Art. 21. O órgão ambiental competente estabelecerá, em ato administrativo próprio, os procedimentos para o reconhecimento das reservas privadas, em especial quanto à identificação do imóvel e de seu responsável legal, bem como da qualificação ambiental da área proposta.

Art. 22. O ato administrativo de criação e reconhecimento de uma reserva privada constitui certidão de direitos do seu proprietário frente aos poderes públicos e as instituições privadas, habilitando-o a solicitar benefícios e servindo como instrumento para firmar acordos e parcerias que melhorem as condições para a implementação e fortalecimento da unidade de conservação.

Parágrafo único. Conceder-se-á ao proprietário de reserva privada, após sua instituição, o Título de Reconhecimento pela ação voluntária em prol da conservação da biodiversidade.

Art. 23. A partir da divulgação pública de intenção de criação da reserva privada, a área não será afetada para outros fins até a conclusão da análise e definição de sua destinação, respeitando-se o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Não se aplicará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no *caput* deste artigo, na hipótese de desistência da criação da reserva privada pelo proprietário.

Art. 24. O órgão ambiental competente deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do protocolo do requerimento pelo proprietário ou seu representante legal:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com a descrição da área, contendo as tipologias vegetais, paisagem, hidrografia, estado de conservação dos recursos naturais, atributos ambientais, ameaças existentes e pressões potencialmente degradadoras, bem como relacionando as atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer conclusivo acerca da área cujo reconhecimento se requer;

III - promover a consulta pública;

IV - notificar o proprietário, em caso de parecer positivo, para que assine o Termo de Compromisso, conforme modelo do Anexo II, e o averbe junto à matrícula do imóvel afetado, no registro de imóveis competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação;

V - publicar portaria, após a averbação do Termo de Compromisso pelo proprietário, comprovado por certidão do cartório de registro de imóveis.

Art. 25. A reserva privada reconhecida por ato do órgão ambiental estadual competente, somente será extinta ou terá seus limites alterados na forma prevista no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, e nas leis federal e estadual.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DAS RESERVAS PRIVADAS

SEÇÃO I

DA GESTÃO DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 26. As atividades permitidas na RPPN serão, exclusivamente, de:

I - proteção, defesa e preservação da unidade de conservação e, se necessário para a integridade desta, incluirão o seu entorno;

II - pesquisa científica;

III - turismo sustentável;

IV - educação, capacitação e treinamento;

V - lazer e recreação;

VI - restauração de ambientes degradados, dentro e fora dos limites da reserva.

Art. 27. É vedada a instalação de criadouros comerciais na RPPN.

Art. 28. É proibida na RPPN qualquer exploração econômica com utilização direta dos recursos naturais, assim como atividade agrícola, granjeira, pasqueira, pecuária, aquícola, florestal e mineral, e outras atividades incompatíveis.

Art. 29. Será permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, quando vinculados a projetos de recuperação ambiental.

§ 1.º Será permitida a coleta e armazenamento de sementes e outros propágulos no interior da RPPN exclusivamente para projetos de recuperação ambiental.

§ 2.º É proibida a exploração comercial de sementes e mudas em viveiros de RPPN.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DAS RESERVAS PARTICULARES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 30. Na RPDS as atividades permitidas serão, exclusivamente, de:

I - proteção, defesa e preservação da unidade de conservação e, se necessário para a integridade desta, incluirão seu entorno;

II - pesquisa científica;

III - turismo sustentável;

IV - educação, capacitação e treinamento;

V - lazer e recreação;

VI - restauração de ambientes degradados, dentro e fora dos limites da reserva;

VII - utilização sustentável de recursos florestais não madeireiros;

VIII - utilização sustentável de produtos e subprodutos da fauna.

Art. 31. As atividades econômicas a serem desenvolvidas na RPDS privilegiarão o uso múltiplo dos recursos naturais.

§ 1.º É permitido o uso de madeira para fins não comerciais, tanto pelo proprietário quanto pelas tradicionais, apenas para benfeitorias na propriedade, com preferência para a utilização de madeira caída.

§ 2.º A exploração de recursos naturais não madeireiros disporá de Plano de Manejo aprovado por órgão ambiental competente para sua realização.

§ 3.º A utilização de produtos e subprodutos da fauna está condicionada à legislação específica e projeto de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 4.º Todos os projetos de uso sustentável dos recursos naturais serão monitorados a partir de indicadores aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 32. Será permitida na RPDS instalação de viveiros de mudas de espécies nativas com fins comerciais, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Será permitida a coleta e armazenamento de sementes e outros propágulos no interior da RPDS, observada a legislação pertinente.

Art. 33. Será permitida a instalação de criadouros comerciais de espécies nativas em RPDS.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A GESTÃO DE RESERVAS PRIVADAS

Art. 34. A gestão das reservas privadas será exercida pelo seu proprietário, que poderá delegá-la ou estabelecer parcerias para a gestão compartilhada.

Parágrafo único. A fiscalização das reservas privadas fica a cargo das instituições públicas competentes.

Art. 35. Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da reserva privada e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, apanha e captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade;

II - buscar os meios necessários para a realização do Plano de Gestão de sua reserva privada e submetê-lo à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1.º Para o cumprimento no disposto neste artigo, o proprietário poderá solicitar a cooperação com outras entidades.

§ 2.º O cercamento da reserva, na hipótese de interesse do proprietário, dependerá de autorização prévia do órgão ambiental competente até a aprovação do Plano de Gestão.

Art. 36. As reservas privadas devem contar com Plano de Gestão, a ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos a partir da sua criação, que detalhará as atividades permissíveis de serem realizadas.

§ 1.º O órgão ambiental competente fornecerá as diretrizes e a orientação técnica e científica para a elaboração do Plano de Gestão, podendo buscar o apoio de instituições públicas e organizações privadas.

§ 2.º O Plano de Gestão será aprovado pelo órgão ambiental competente, por intermédio de portaria.

§ 3.º As construções e infraestrutura existentes antes da criação da reserva privada serão mantidas, a critério do órgão ambiental competente, e as necessárias ao seu manejo serão instaladas, conforme dispuser o Plano de Gestão.

Art. 37. A pesquisa científica nas reservas privadas independe da existência de Plano de Gestão, mas dependerá de autorização prévia do proprietário e da observância das normas específicas.

Parágrafo único. A coleta de material biológico, a ser depositado em instituições locais de pesquisa, obedecerá ao disposto em legislação federal específica.

Art. 38. A soltura de animais silvestres nas reservas privadas será permitida mediante a autorização do proprietário e do órgão ambiental competente e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade física dos animais e sua ocorrência originária nos ecossistemas onde está inserida a unidade.

§ 1.º Na hipótese de identificação de desequilíbrio relacionado à soltura descrita no *caput* deste artigo, esta deverá ser suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§ 2.º O órgão ambiental competente organizará e manterá cadastro das reservas privadas interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

Art. 39. É permitida nas reservas privadas a instalação de criadouros científicos vinculados aos planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art. 40. No exercício das atividades de vistoria, fiscalização, acompanhamento e orientação, os agentes dos órgãos ambientais competentes terão livre acesso às reservas privadas.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO E INCENTIVO ÀS RESERVAS PRIVADAS

Art. 41. Fica criado o Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas, a ser detalhado em conjunto com os interessados, sob a coordenação do órgão estadual de meio ambiente, para prestar aos proprietários e responsáveis legais de reservas privadas, apoio material, técnico e financeiro para a criação e implementação de suas unidades de conservação.

§ 1.º O Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas tem por finalidades:

I - ampliar e fortalecer a rede de áreas privadas protegidas, em complemento ao sistema público de unidades de conservação;

II - potencializar e fortalecer a conservação dos recursos naturais em terras particulares;

III - conectar áreas naturais protegidas, em especial nas áreas de interstícios dos corredores ecológicos e na composição de mosaicos de áreas protegidas.

§ 2.º O Programa Estadual de Apoio e Incentivo às Reservas Privadas terá, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - apoiar a ação conjunta dos proprietários de áreas privadas, preferencialmente através de organização associativa própria;

II - oferecer programa de capacitação para os proprietários de reservas privadas e suas equipes de trabalho, bem como técnicos do setor público ambiental;

III - estabelecer ação integrada e articulada entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais para o apoio à criação e implementação das Reservas privadas;

IV - pugnar, junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, pela isenção de impostos, tais como o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para as áreas privadas de conservação da natureza, pela redução de impostos para o restante do imóvel de sua localização e pela isenção ou redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para os produtos oriundos do manejo das reservas privadas;

V - publicar editais específicos dos fundos estaduais para a elaboração e implantação de planos de gestão de reservas privadas;

VI - gestionar o acesso das reservas privadas aos benefícios de qualquer ordem previstos em normas, programas e projetos federais, estaduais e municipais;

VII - articular pela concessão prioritária de créditos em instituições financeiras públicas e privadas e buscar políticas creditícias favoráveis para a implementação das reservas privadas e para sustentabilidade econômica, social e ambiental dos imóveis onde estiverem localizadas;

VIII - incentivar a participação de órgãos públicos e instituições privadas de ensino e pesquisa na busca, aperfeiçoamento, aplicação e difusão do conhecimento científico que possa contribuir no planejamento e na implementação das reservas privadas;

IX - gestionar pela isenção de cobrança de taxas ambientais e das demais taxas de serviços públicos estaduais dos imóveis onde estejam localizadas reservas privadas;

X - divulgar a importância das reservas privadas;

XI - otimizar a fiscalização das reservas privadas e áreas de influência, pela articulação de ações conjuntas dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente e forças policiais;

XII - estimular a formação de brigadas de combate a incêndios florestais capacitadas e equipadas nos Municípios onde se localizarem reservas privadas e incentivar os proprietários rurais a manter estruturas adequadas para controle de sinistros, em articulação com a Defesa Civil;

XIII - apoiar a implantação de sinalização que indique a existência e a localização das reservas privadas nas suas vias de acesso, bem como buscar a manutenção desses acessos em condições adequadas ao tráfego de pessoas e veículos;

XIV - estimular o turismo sustentável nas reservas privadas;

XV - garantir a destinação de recursos de compensações oriundas de licenciamentos ambientais em benefício das reservas privadas afetadas;

XVI - promover a inserção das reservas privadas em programas de remuneração de serviços ambientais;

XVII - pugnar por outros estímulos e incentivos visando à consolidação das reservas privadas;

XVIII - criar o Selo de Responsabilidade Ambiental que poderá ser creditado às propriedades privadas que demonstrem as boas práticas do manejo e conservação dos recursos naturais, agregando valor aos produtos e serviços originários destas reservas privadas.

Art. 42. O poder público fomentará a pesquisa e utilização racional dos serviços e recursos naturais nas reservas privadas e entorno.

Art. 43. Será permitida a doação de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza apreendidos em benefício das reservas privadas, atendidas as disposições legais vigentes.

Art. 44. O Município onde estiver inserida a reserva privada poderá solicitar os benefícios fiscais previstos em lei, desde que contribua efetivamente para a manutenção da qualidade ambiental da área protegida, de acordo com as orientações do órgão estadual de meio ambiente.

Parágrafo único. As ações municipais de apoio às áreas privadas protegidas poderão incluir, dentre outras, as seguintes:

I - acequação das normas municipais ou edição de lei que estabeleça as bases do apoio à conservação da natureza em terras privadas, respeitando a legislação vigente;

II - formalização de convênios, ajustes ou outras formas de cooperação e parceria do Município com os proprietários de reservas privadas e instituições do terceiro setor com comprovada atuação na criação e gestão de áreas privadas protegidas;

III - inclusão de programas, projetos e atividades de apoio à conservação da natureza em áreas privadas no planejamento orçamentário plurianual;

IV - aprovação de projetos específicos com os respectivos planos de aplicação de recursos oriundos da proteção da biodiversidade, dos recursos naturais, produtos e serviços ambientais em áreas privadas.

Art. 45. Após a implantação da reserva privada, o proprietário poderá pleitear a certificação de produtos, subprodutos e serviços ambientais originados da unidade de conservação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. O órgão ambiental competente manterá cadastro próprio das reservas privadas e fará o monitoramento e a avaliação periódicos da sua qualidade ambiental, de acordo com regulamento próprio, publicando os resultados.

Art. 47. No caso da reserva privada estar inserida em mosaico de unidades de conservação, o seu representante legal terá o direito de integrar o conselho de mosaico.

Art. 48. No caso de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente a reserva privada, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao órgão ambiental responsável, e a reserva privada será uma das beneficiadas pela compensação ambiental, conforme previsto na legislação vigente.

§ 1.º É vedada a destinação de recursos da compensação ambiental para reserva privada criada após o início do processo de licenciamento de empreendimento.

§ 2.º Os recursos provenientes da compensação ambiental serão empregados somente para custear as atividades a seguir relacionadas, vedada a sua aplicação em despesas de capital:

I - elaboração do plano de gestão;

II - atividades de proteção;

III - realização de pesquisas necessárias para o manejo da reserva;

IV - implantação de programas de educação ambiental.

V - financiamento de estudos de viabilidade econômica e do uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada, no caso de RPDS.

Art. 49. Constatada, na reserva privada, alguma prática que esteja em desacordo com as normas e legislação vigentes, o infrator sujeitar-se-á às sanções administrativas previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

Art. 50. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou pela geração e distribuição de energia, que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada pela reserva privada, deverá contribuir financeiramente para sua proteção e implementação, de acordo com o disposto em normas específicas.

§ 1.º O valor dessa contribuição será calculado pela Câmara de Compensação Ambiental estadual, observado os critérios estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2.º O valor e a forma de execução do repasse serão definidos em contrato específico, em conjunto com o proprietário da reserva e os órgãos ou empresas beneficiárias.

Art. 51. A perpetuidade das reservas privadas alcança e obriga os herdeiros e o Poder Público, na hipótese de herança vacante.

Art. 52. Caberá ao órgão responsável pelo reconhecimento da reserva privada fiscalizar a observância das disposições constantes deste Decreto.

Art. 53. O órgão ambiental competente editará os procedimentos administrativos relacionados ao processo de reconhecimento das reservas privadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Decreto.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA CAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA RECONHECIMENTO DE RESERVA PRIVADA

Manaus, _____ de _____ de _____

_____, RG_____, CPF_____, residente (Rua, Av., Tr.,) _____, complemento _____, bairro _____, cidade _____, UF _____, CEP _____, telefone (celular e fixo) _____, endereço eletrônico (email)_____, venho requerer que no imóvel denominado _____, com a área total de _____ (hectares); localizado no Município _____, Estado do Amazonas, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de _____ sob a matrícula/registro n.º_____, seja reconhecida a **Reserva Privada** categoria: ( ) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; ( ) Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável - RPDS, denominada _____, com a área total de_____ (hectares).

As razões que me motivaram a procurar o CEUC/SDS visando o reconhecimento de uma Reserva Privada Estadual são:_____

Descrição da localização do imóvel:_____

Declaro estar ciente e de acordo com todas as restrições e usos permitidos na área a ser constituída reserva privada da categoria ( ) RPPN; ( ) RDPS, bem como estar ciente toda a legislação referente às reservas privadas, inclusive do seu caráter perpétuo, mediante averbação do termo de compromisso à margem da matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Declaro que todos os documentos necessários estão apresentados junto a este requerimento e são autênticos.

_____
Proprietário(s) ou Representante Legal
(Firma reconhecida)

_____
Cônjuge
(Firma reconhecida)

Recebido no dia ___ de _____ de _____ (Protocolo SDS)

ANEXO II
TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente, _____, RG _____, CPF/CNPJ_____, residente (Rua, Avenida, Travessa) _____, Bairro _____ Cidade _____, CEP _____ Estado do Amazonas, e telefone (fixo e celular) _____ endereço eletrônico (e-mail) _____, proprietário do imóvel denominado _____ com área total de _____ (hectares), registrado no Registro de Imóveis da Comarca de _____ sob a matrícula/registro n.º _____, localizada no município _____, Estado do Amazonas, **compromete-se** a cumprir o disposto na Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, no Decreto Estadual nº _____, e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela integridade ambiental da Reserva Privada de categoria: ( ) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN; ( ) Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável - RPDS, denominada _____, com a área total de_____ (hectares), inserida sob a matrícula/registro n.º _____.

Compromete-se também a averbar o presente termo de compromisso à margem da matrícula do imóvel perante o registro de imóvel competente, gravando o imóvel como unidade de conservação, em caráter perpétuo, nos termos dos arts. 14 e 22 da Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, e do art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 9.985/2000.

Manaus, _____ de _____ de _____.

_____
Proprietário(s) ou Representante Legal
(Firma reconhecida)

_____
Cônjuge
(Firma reconhecida)

TESTEMUNHAS
Nome:
CPF
RG

Nome:
CPF:
RG:

(*) DECRETO N.º 30.013 , DE 31 DE MAIO DE 2010

ALTERA o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Regulamento do ICMS às disposições da Lei Complementar n.º 66, de 30 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1.º Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 20.686, de 28 de dezembro de 1999, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – a alínea "b" do inciso II do § 1.º do art. 169:

"b) utilizar equipamento eletrônico destinado a viabilizar o pagamento da operação ou prestação por meio de cartão de crédito, de débito ou similar;";

II – do art. 187-L:

a) o *caput*:

"Art. 187-L. A emissão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito, de débito ou similar, por estabelecimento usuário de ECF, será realizada";

b) os incisos I, II e III do *caput*:

"I – com a utilização do próprio ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento:

a) do tipo Point Of Sale (POS) ou qualquer outro que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;

b) para transmissão eletrônica de dados ou qualquer outro que possua recursos que possibilite ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante;

c) capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes;

II – com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso I do *caput* deste artigo, desde que:

a) as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no art. 38-A;

b) o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento;

III – manualmente, devendo ser indicada essa circunstância no documento fiscal e, no anverso do comprovante de pagamento, as seguintes informações:

a) o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

1. CF, para Cupom Fiscal;

2. BP, para Bilhete de Passagem;

3. NF, para Nota Fiscal;

4. NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

b) a expressão "EXIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE", impressa tipograficamente em caixa alta.";

c) os §§ 1.º e 2.º:

"§ 1.º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, a operação de pagamento, por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante de pagamento tenha sido realizada no ECF.

§ 2.º O descumprimento deste artigo sujeita o contribuinte ao disposto no art. 187-V.";

III - os incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X do art. 204:

"I - omitir, ainda que parcialmente, informações relativas a descrição, quantidade ou valor da mercadoria ou serviço;

II - não preencha os requisitos previstos neste Regulamento, inclusive em relação à data de validade de uso;

III - contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que prejudiquem a identificação do preço cobrado ou do destinatário da mercadoria ou serviço;

IV - tenha sido confeccionado sem a devida Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;";

"VI - seja emitido por ou destinado a contribuinte fictício ou a contribuinte que não mais exerça suas atividades, ou em data posterior à suspensão, baixa, protocolização do pedido de baixa ou cancelamento da inscrição no CCA;

VII – não esteja selado, autenticado ou visado pelo Fisco, nas hipóteses previstas neste Regulamento;

VIII - proveniente de outra unidade da Federação, não esteja regularmente desembaraçado e selado na forma prevista na legislação;

LEI:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã do Amazonas à Senhora VANESSA GRAZZIOTIN, Deputada Federal, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Título referido no *caput* deste artigo será entregue em reunião especial da Assembléia Legislativa, em dia e hora a serem definidos pela Mesa Diretora.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 30.873, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

ESTABELECE diretrizes para o uso público em Unidades de Conservação sob a gestão do Centro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 15 e 54, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, e

CONSIDERANDO as disposições do artigo 225 da Constituição Brasileira de 1988, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO as competências definidas na Constituição Brasileira de 1988 para as questões ambientais, estabelecendo a administração comum, conforme o artigo 23, incisos III, VI, VII e a legislação concorrente e suplementar, conforme o artigo 24, VI, VII e parágrafos;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ratificados pelo Congresso Nacional e promulgados por ato do Poder Executivo, em especial os acordados na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD, dentre os quais a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção - Quadro sobre Mudança do Clima bem como as normas e mecanismos de implantação deles decorrentes;

CONSIDERANDO as normas e mecanismos de implantação decorrentes dos acordos internacionais, em especial para a Política Nacional da Biodiversidade, com as disposições do Decreto Federal n.º 4.339, de 22 de agosto de 2002, e para o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, conforme o Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO os objetivos e diretrizes estabelecidos na Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei Federal n.º 11.771, de 17 de setembro 2008;

CONSIDERANDO a Lei Delegada nº 66, de 9 de maio de 2007, que dá a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - SDS a competência de gestão das unidades de conservação;

CONSIDERANDO a Lei nº 2.790, de 9 de maio de 2003, que institui a Amazonastur e estabelece sua finalidade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, institui como um de seus objetivos favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo sustentável;

CONSIDERANDO que os parques estaduais têm como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, respeitadas as restrições contidas em seus planos de gestão e nos atos normativos pertinentes, de acordo com os artigos 11 e 33 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007;

CONSIDERANDO que a estrada parque e o rio cênico são categorias de manejo que têm dentre seus objetivos de manejo promover o desenvolvimento turístico e viabilizar o desenvolvimento social e econômico das comunidades tradicionais, respeitadas as restrições contidas em seus planos de gestão e nos atos normativos pertinentes, de acordo com os artigos 23, 25 e 33 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007;

CONSIDERANDO que o monumento natural, refúgio de vida silvestre, área de proteção ambiental, floresta estadual, reserva extrativista, reserva de fauna e reserva de desenvolvimento sustentável são categorias de manejo que admitem a visitação pública, respeitadas as condições e restrições estabelecidas no plano de gestão da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão gestor e o previsto em regulamento, de acordo com os artigos 12, 13, 16, 18, 19, 20, 21 e 33 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007.

DECRETA:

Art. 1.º Este decreto institui diretrizes para o uso público das unidades de conservação administradas pelo Centro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC, de acordo com os objetivos de cada categoria de manejo.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2.º Para os fins deste decreto, entende-se por:

I - uso público: visitação com finalidade recreativa, esportiva, turística, histórico-cultural, educacional e de interpretação e conscientização ambiental, que se utiliza dos atrativos das unidades de conservação e da infra-estrutura e equipamentos eventualmente disponibilizados para tal;

II - Ecoturismo: é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva a sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações;

III - esportes de aventura: conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas em interação com a natureza, a partir de sensações e de emoções, sob condições de incerteza em relação ao meio e de risco calculado. Realizadas em ambientes naturais, como exploração das possibilidades da condição humana, em resposta aos desafios desses ambientes, quer seja em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidos com a sustentabilidade socioambiental;

IV - esportes radicais: conjunto de práticas esportivas formais e não formais, vivenciadas a partir de sensações e de emoções, sob condições de risco calculado, realizadas em manobras arrojadas e controladas, como superação de habilidades de desafio extremo e desenvolvidas em ambientes controlados, podendo estes ser artificiais, quer seja em manifestações educacionais, de lazer e de rendimento, sob controle das condições de uso dos equipamentos, da formação de recursos humanos e comprometidas com a sustentabilidade socioambiental;

V - pesca esportiva: modalidade da pesca amadora em que é obrigatória a prática do pesque e solte, sendo vedado o direito à cota de transporte de pescados, prevista na legislação;

VI - turismo de aventura: segmento do mercado turístico que promove a prática de esportes de aventura em ambientes naturais, que envolvam riscos controlados, avaliados e assumidos, exigindo o uso de técnicas e equipamentos específicos e adoção de procedimentos para garantir a segurança pessoal e de terceiros;

VII - visitação especializada: segmento do turismo especializado em programas que visam oferecer ao visitante conhecimento sobre temas específicos (como p. ex. observação, de aves e outras espécies) sem que haja coleta de qualquer material ou possam configurar e resultar em produtos acadêmicos, cuja regulamentação é realizada por norma própria;

VIII - turismo cultural: segmento do mercado turístico cujo principal atrativo se concentra nas tradições e nas populações locais, abrangendo desde a simples apreciação de manifestações culturais até o conhecimento da cultura local;

IX - turismo educacional: segmento do turismo no qual alguma forma de aprendizagem é um componente importante e motivador para a experiência turística.

SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3.º As unidades de conservação são bens de uso comum da sociedade, e seu uso público reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - compatibilização do uso público com a conservação dos recursos naturais e os processos ecológicos de acordo com os limites definidos para cada unidade de conservação;

II - intervenção mínima na paisagem pelas estruturas administrativas e de uso público, harmonizando-as com o ambiente;

III - estímulo à participação comunitária de forma a contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico e social das comunidades locais e das regiões onde as unidades de conservação estaduais encontram-se inseridas;

IV - atendimento a todos os segmentos da sociedade, respeitando as diferentes motivações dos visitantes e estabelecendo estratégias diferenciadas para cada um desses segmentos;

V - não-obrigatoriedade da contratação dos serviços oferecidos pelas unidades de conservação diretamente ou por meio de seus concessionários e permissionários, incluindo serviços de condução de visitantes, salvo nas hipóteses em que indispensáveis para a preservação de atributos naturais, históricos ou arqueológicos frágeis, definidos no plano de gestão ou plano de uso público da unidade;

VI - co-responsabilização do usuário pela preservação do patrimônio natural, cênico, histórico e cultural das unidades de conservação estaduais, bem como de suas instalações e equipamentos;

VII - atendimento das expectativas e necessidades dos visitantes no que diz respeito à qualidade e variedade das experiências, serviços, segurança e aquisição de conhecimento;

VIII - disponibilização das informações referentes à identificação do território das unidades de conservação estaduais, dos serviços e atividades disponibilizadas ao público, bem como de seus respectivos regulamentos e restrições;

IX - limitação do uso de aparelhos sonoros e de veículos motorizados nas unidades de conservação estaduais, de forma a reduzir o impacto sobre a fauna e preservar a qualidade da experiência dos outros visitantes;

X - estímulo a serviços e atividades desenvolvidas por voluntários.

CAPÍTULO II - DA VISITAÇÃO

SEÇÃO I - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO PASSÍVEIS DE VISITAÇÃO

Art. 4.º A visitação somente é permitida nas unidades de conservação que possuem plano de gestão.

Parágrafo único. Nas unidades de uso sustentável que não possuem plano de gestão, a visitação será permitida se a unidade possui plano de uso público elaborado de forma participativa, ou com a finalidade de satisfação das necessidades econômicas, sociais e culturais da população beneficiária.

SEÇÃO II - DA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA

Art. 5.º A autorização de entrada para visitação tem como objetivo orientar sobre as regras da unidade, controlar o número de visitantes, identificar características de usuários para fins de gestão e garantir a segurança do visitante.

Art. 6.º A entrada para visitação será autorizada pelo órgão gestor das unidades de conservação, de forma simplificada, de acordo com procedimentos específicos.

§ 1.º Os operadores de turismo com atividades de uso público nas unidades de conservação deverão estar cadastrados no órgão estadual de turismo e poderão solicitar autorização anual ao órgão gestor das unidades de conservação, de acordo com procedimentos específicos.

§ 2.º A visitação pública em reserva particular do patrimônio natural e em reserva particular de desenvolvimento sustentável está sujeita à autorização do proprietário da unidade, sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de gestão.

SEÇÃO III - DAS ATIVIDADES PERMITIDAS

Art. 7.º São permitidas as seguintes atividades de uso público nas unidades de conservação, de acordo com a categoria de manejo e desde que previstas no plano de gestão ou plano de uso público:

I - visitação para lazer e recreação;

II - educação e interpretação ambiental;

III - esportes de aventura;

IV - esportes radicais;

V - turismo de aventura;

VI - ecoturismo;

VII - turismo cultural;

VIII - turismo educacional;

IX - pesca esportiva;

X - visitação especializada;

XI - outras atividades compatíveis com os propósitos e objetivos das unidades de conservação, a critério do órgão gestor das unidades de conservação.

§1.º A visitação especializada não autoriza a realização de pesquisa científica, que demanda autorização própria.

§ 2.º Será estimulada a celebração de instrumentos jurídicos com as organizações representativas das atividades previstas no caput como forma de obter subsídios e apoio à adequada gestão de uso público nas unidades de conservação estaduais, bem como para compatibilizar a sua prática com os objetivos de preservação ambiental dos mesmos, inclusive colaborando com o monitoramento ambiental nas áreas abertas à visitação pública.

Art. 8.º A administração da unidade de conservação estadual poderá, justificadamente, limitar ou proibir, provisória ou definitivamente, alguma atividade de uso público no todo ou em parte de seus limites.

Art. 9.º O órgão gestor das unidades de conservação também poderá promover ou apoiar a realização de encontros que objetivem debater e instituir diretrizes para o uso público em unidades de conservação estaduais enfocando temas considerados relevantes para sua gestão, como: práticas de esportes de aventura e esportes radicais, planejamento de trilhas, segurança em ambientes naturais, uso público para

portadores de necessidades especiais, uso público religioso, interpretação e condução ambiental, educação ambiental, serviços e demanda turística, pesquisa científica, participação social e desenvolvimento local, dentre outros temas julgados pelo órgão gestor das unidades de conservação como relevantes para a compatibilização entre uso público e proteção da biodiversidade, dos processos ecológicos, dos serviços ambientais e da paisagem.

SEÇÃO IV - DA COBRANÇA DE INGRESSOS

Art. 10. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável, por meio do órgão gestor das unidades de conservação, poderá implantar, administrar ou conceder sistema de cobrança de ingresso nas unidades de conservação estaduais, observadas as características de cada unidade.

Parágrafo único. Poderão ser cobrados outros serviços prestados, tais como transporte de acesso às unidades de conservação.

Art. 11. Fica autorizada a cobrança adicional para o uso de áreas especiais, tais como trilhas de montanha, travessia, áreas de difícil acesso ou especialmente frágeis.

Parágrafo único. As áreas especiais submetidas a cobrança serão aquelas assim consideradas no plano de gestão ou plano de uso público.

Art. 12. Os valores dos ingressos serão definidos pelo órgão gestor das unidades de conservação, sendo admitido o escalonamento dos mesmos em função de fatores tais como:

I - época do ano;

II -finalidade da visitação;

III - estrutura e atrativos oferecidos pela unidade de conservação;

IV - idade e condição física do visitante;

V - local de residência do visitante;

VI - número de dias da permanência na unidade;

VII - outros fatores relevantes para o caso concreto.

§ 1.º O órgão gestor das unidades de conservação poderá ainda estabelecer sistema de passes que estimule a visitação em diversas unidades de conservação, ou diversas vezes em uma mesma unidade, num dado período de tempo.

§ 2.º É vedada a reserva de ingressos para uma única empresa ou pessoa de forma que caracterize monopólio ou reserva de mercado.

Art. 13. São isentos de pagamento de ingressos:

I - visitante brasileiro ou ao estrangeiro que demonstre possuir residência permanente no Brasil com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças com *até 12 (doze) anos de idade* incompletos desde que acompanhadas de um adulto;

III - estudantes e acompanhantes cujo estabelecimento de ensino regular agende previamente junto à administração das unidades de conservação a realização de atividades de educação ambiental;

IV - populações tradicionais extrativistas beneficiárias da unidade de conservação;

V - colaboradores ou membros de instituições colaboradoras, no exercício de suas atividades na unidade de conservação;

VI - pesquisadores autorizados para realizar pesquisas na unidade de conservação;

VII - servidores de órgãos públicos, desde que a serviço na unidade de conservação;

VIII - guias de turismo, devidamente regularizados pelo Ministério do Turismo, no exercício de suas atividades profissionais na unidade de conservação;

IX - condutores de visitantes cadastrados, no exercício de suas atividades na unidade de conservação.

Art. 14. O resultado da arrecadação constituirá fonte de receita própria da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS e deverá ser revertido para as unidades de conservação sob sua gestão, de acordo com o Artigo 35, da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, combinado com o Artigo 52 da Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, do Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

SEÇÃO V - DO HORÁRIO DE VISITAÇÃO

Art. 15. O órgão gestor das unidades de conservação poderá estabelecer horários de visitação para cada unidade de conservação aberta ao uso público, de acordo com as atividades permitidas previstas no plano de gestão ou plano de uso público.

SEÇÃO VI - DAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DE SUPORTE À VISITAÇÃO

Art. 16. O órgão gestor das unidades de conservação dotará as unidades de conservação estaduais, onde cabível, de estruturas e equipamentos de suporte à visitação, de acordo com os respectivos planos de gestão ou plano de uso público.

Parágrafo único. A decisão de instalação das estruturas e equipamentos referidos no caput levará em consideração:

I - a fragilidade do ambiente;

II - as características do atrativo;

III - as características culturais da região;

IV - o fluxo estimado de visitação;

V - o perfil do visitante;

VI - os materiais e técnicas que melhor se adequem à situação específica;

VII - a preservação da paisagem;

VIII - outros fatores relevantes para o caso concreto.

Art. 17. Serão admitidos nas unidades de conservação estaduais, quando previstos no plano de gestão ou plano de uso público:

I - centro de recepção e atendimento ao turista;

II - trilhas autoguiadas e guiadas;

III - torres de observação;

IV - outros equipamentos ou infraestrutura para interpretação ambiental;

V - banheiros;

VI - *alojamentos (como abrigos, campings, hotéis de selva, pousadas ou similares);*

VII - estabelecimentos para alimentação (como restaurantes, lanchonetes ou similares);

VIII - infraestrutura para o comércio de suvenires;

IX - infraestrutura da equipe da unidade para uso público;

X - *infraestrutura para a prestação de serviços de* transporte, lazer e práticas esportivas, quando necessários;

XI - portal de entrada à unidade de conservação ou placa de identificação;

XII - placas de delimitação ou de interpretação ambiental;

XIII - outros necessários ao desenvolvimento do uso público.

SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA DOS VISITANTES

Art. 18. Os visitantes das unidades de conservação estaduais deverão assumir integralmente os riscos provenientes de sua conduta, inerentes à prática de atividades em ambientes naturais, mediante a assinatura de termos específicos, quando couber.

Art. 19. Os *praticantes de esportes de aventura*, esportes radicais e de turismo de aventura nas unidades de conservação estaduais deverão assinar um Termo de Reconhecimento de Risco — TRR, nas situações em que o órgão gestor das unidades de conservação julgar pertinentes.

§ 1.º No TRR deverá estar especificado, no mínimo, que a pessoa reconhece:

I - estar em uma área natural que oferece riscos inerentes e indissociáveis do próprio ambiente natural;

II - que irá praticar atividades que envolvem diversos tipos e graus de risco, que podem gerar lesões e mesmo a morte;

III - que, em caso de acidentes, quaisquer custos relacionados ao atendimento médico e despesas correlatas deverão ser arcados pelo praticante das atividades previstas neste artigo.

§2.º No caso do praticante das atividades previstas no caput ser menor de idade, os pais ou responsáveis legais deverão assinar o TRR, conforme previsto na Resolução Normativa EMBRATUR n.º 161 de 09.08.85 e n.º 392 de 06.08.98.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS VISITANTES

Art. 20. Os serviços oferecidos aos visitantes nas unidades de conservação poderão ser disponibilizados diretamente pelo órgão gestor das unidades de conservação, ou por outras instituições públicas, privadas ou organizações civis, mediante delegação, e se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - Concessão de uso: ato administrativo no qual o órgão gestor das unidades de conservação, mediante licitação, delega a execução ou a prestação de serviço de utilidade pública a pessoa jurídica em seu nome, sujeitando-a sempre à sua regulação e fiscalização;

II - Permissão de uso: ato administrativo negocial, discricionário e precário, independente de licitação, pelo qual o órgão gestor das unidades de conservação, por meio de Termo de Permissão de Uso, permite à pessoa física ou jurídica a execução de serviços de interesse coletivo, ou uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, em condições previamente estabelecidas, em nome do permissionário e atendendo ao interesse público;

III - Autorização de uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, não passível de licitação, mediante o qual o órgão gestor das unidades de conservação consente ao particular a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinado bem público, quando a execução destes não for vinculada à administração da unidade e tampouco for necessária especialização na sua prestação ao público.

Parágrafo único. No caso de reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável e florestas estaduais, as comunidades tradicionais beneficiárias dessas unidades poderão se organizar para a prestação de serviços aos visitantes.

Art. 21. O desenvolvimento dos serviços e atividades delegados a terceiros mediante concessão de uso será efetuado por meio de contrato administrativo, e em seu certame licitatório o órgão gestor das unidades de conservação deverá estimular a participação das micro e pequenas empresas da região.

Parágrafo único. No processo de licitação relativo à concessão de uso deverão ser considerados favoravelmente os seguintes aspectos:

I - empresas ou instituições com histórico de engajamento em ações de desenvolvimento sustentável nas unidades de conservação;

II - empresas ou instituições que desenvolvam trabalhos com cooperativas, associações ou comunidades locais, levando-se em consideração a cultura local;

III - propostas que incorporem aspectos referentes à proteção e conscientização ambiental, em consonância com os objetivos da unidade de conservação.

Art. 22. A atuação de voluntários nas unidades de conservação será regida por norma própria, a ser expedida pelo órgão gestor das unidades de conservação.

CAPÍTULO IV: DOS SERVIÇOS DE CONDUÇÃO E GUIAGEM NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23. A atividade profissional de condutores de visitantes, guias, monitores ambientais ou qualquer outra designação que caracterize profissionais que exerçam atividades de condução, guiagem, instrução e similares com visitantes será permitida no interior das unidades de conservação mediante prévio credenciamento bianual das empresas, entidades ou profissionais autônomos no órgão estadual de turismo.

§ 1.º As empresas, entidades ou profissionais que exercerem atividades de instrução ou guiagem no interior das unidades de conservação deverão assinar, no ato de seu credenciamento, um Termo de Responsabilidade de Condutores e Guias em que declararão estar cientes das normas, regulamentos e restrições específicas da unidade.

§2.º As empresas, entidades ou profissionais que agirem em desacordo com as normas das unidades de conservação serão descredenciados pelo período de um ano e, em caso de reincidência, serão descredenciados em caráter definitivo.

Art. 24. A contratação de serviços de condução e guiagem nas unidades de conservação, seja de pessoa física ou jurídica, será facultada ao visitante, exceto quando se tratar da visitação em áreas excepcionalmente frágeis ou vulneráveis apontadas pelo órgão gestor das unidades de conservação ou em outras áreas identificadas no plano de gestão ou no plano de uso público da unidade.

CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS DE NATUREZA COMPETITIVA

Art. 25. A realização de eventos esportivos de natureza competitiva de qualquer modalidade no interior de unidade de conservação poderá acontecer mediante prévia aprovação pelo órgão gestor das unidades de conservação, em área compatível com o plano de gestão ou plano de uso público da unidade.

Art. 26. Para a realização do evento esportivo competitivo, o representante legal deverá assinar um Termo de Compromisso Ambiental, no qual serão estabelecidas as condições para a realização do mesmo, incluindo eventuais medidas de caráter mitigatório e compensatório.

Parágrafo único. Na realização de eventos competitivos é proibida a abertura de novas trilhas ou a utilização de áreas para acampamento que não estejam previstas no plano de gestão ou no plano de uso público da unidade de conservação.

CAPÍTULO VI - DO ORDENAMENTO E CONTROLE DA VISITAÇÃO

Art. 27. O ordenamento e o controle das atividades de uso público nas unidades de conservação serão realizados em conformidade com o estabelecido em seus planos de gestão ou planos de uso público.

Parágrafo único. No caso de unidades de uso sustentável sem plano de gestão ou sem plano de uso público, normas específicas para as atividades de uso público deverão ser identificadas junto com a população beneficiária, visando o ordenamento e a mitigação dos impactos causados pela visitação.

Art. 28. Devem ser estabelecidos sistemas de registro e controle da visitação, incluindo, no mínimo, dados que:

I - quantifiquem o fluxo de visitantes, certificando o controle de entrada e saída dos mesmos;

II - registrem o perfil dos visitantes em relação à naturalidade, demanda por atividade, idade, ocupação profissional e outros que venham a ser considerados relevantes pelo órgão gestor das unidades de conservação;

III - exponham a opinião do visitante e suas expectativas;

IV - subsidiem o planejamento turístico, como motivo da visita, tamanho do grupo, tipo de transporte utilizado, época da visita, dentre outros.

CAPÍTULO VII - DA COMUNICAÇÃO AO VISITANTE

Art. 29. O visitante das unidades de conservação deverá ser informado, por meio de placas, cartazes, folhetos e outras formas de comunicação, sobre:

I - a importância ambiental da unidade de conservação;

II - seus atrativos naturais e culturais;

III - as formas adequadas de visitação visando ao atendimento de suas expectativas e à conduta de mínimo impacto ambiental;

IV - os riscos inerentes à visitação e à permanência em ambientes naturais;

V - o regulamento para a prática de cada atividade, quando existente;

VI - as condições, dificuldades e distância dos serviços médicos e de resgate em caso de acidente;

VII - outras informações pertinentes.

§ 1.º A informação deve ter linguagem clara, fácil, educativa e estar exposta e disponibilizada no Centro de Visitantes ou outras estruturas administrativas das unidades de conservação, bem como em outros locais julgados estratégicos.

§2.º Os meios de comunicação com o visitante devem utilizar técnicas de interpretação ambiental como forma de estimular a reflexão, a apreciação e o entendimento das questões ambientais e culturais locais.

CAPÍTULO VIII - DAS VEDAÇÕES

Art. 30. Ficam proibidas aos visitantes e operadores de turismo no interior das unidades de conservação as seguintes atividades:

I - o trânsito, estacionamento, atracação, pouso ou decolagem de veículos automotivos, embarcações e aeronaves em locais não autorizados;

II - a prática de corrida de bicicleta e de ciclismo de montanha, nas unidades de proteção integral;

III - o trânsito de veículos movidos a tração animal, nas unidades de proteção integral;

IV - o uso e a permanência de animais domésticos;

V - o depósito de lixo fora dos recipientes apropriados (lixeiras);

VI - a retirada parcial ou total de qualquer planta;

VII - a caça, a pesca (salvo a pesca esportiva nas UCs onde possa ser praticada), a captura de animais silvestres ou a montagem de artefatos de caça, bem como proporcionar maus-tratos ou alimentação inadequada à fauna local;

VIII - a introdução de espécies animais ou vegetais, domésticas ou silvestres, nativas ou exóticas, independente da forma de introdução;

IX - a prática de atividades comerciais não autorizadas;

X - a utilização de produtos químicos para banho ou lavagem de objetos em corpos hídricos naturais ou artificiais existentes no interior das unidades de conservação, assim como a captação da água para outros fins sem a devida autorização;

XI - a realização de eventos sem a devida autorização (festas, encontros religiosos, torneios de pesca e shows, dentre outros);

XII - o ateamento de fogo na vegetação, bem como a realização de fogueiras ou qualquer outra conduta que possa causar incêndio florestal ou em outras formas de vegetação nativa;

XIII - o acampamento fora das áreas designadas para esse fim;

XIV - a realização de caminhadas fora das trilhas de uso público, bem como a abertura e interligação de atalhos que possam acelerar o processo erosivo das mesmas;

XV - a realização de pesquisa científica sem a devida autorização;

XVI - a entrada com armas de fogo, armas brancas com lâminas de mais de 20 cm de comprimento, arpão, arco e flecha, salvo com autorização do órgão gestor das unidades de conservação;

XVII - o uso de bebidas alcoólicas, salvo nos locais de hospedagem e alimentação;

XVIII - o uso de imagem e do nome das unidades de conservação para fins comerciais sem a devida autorização;

XIX - a instalação ou afixação de placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação áudio-visual ou de publicidade que não tenham relação direta com a gestão da UC;

XX - a utilização de aparelhos sonoros, salvo com autorização expressa do órgão gestor da unidade.

§ 1.º Manifestações religiosas que utilizem velas ou qualquer outro artefato que produza chamas só poderão ocorrer com prévia aprovação pelo órgão gestor, em locais previamente designados para tal, e o material empregado deverá ser recolhido pelos praticantes das religiões interessadas.

§ 2.º o uso ou a permanência de animais domésticos no interior das unidades de conservação poderá ser autorizado, excepcionalmente, pelo chefe da unidade de conservação em circunstâncias que o justifiquem.

CAPÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os demais casos de uso público nas unidades de conservação não contemplados neste decreto serão avaliados individualmente pelo órgão gestor das unidades de conservação.

Art. 32. Os infratores dos dispositivos deste decreto que causarem dano direto ou indireto às unidades de conservação estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar n.º 53/2007 e na Lei Federal n.º 9.605/98.

Art. 33. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 30.874, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R$93.072,65 (NOVENTA E TRÊS MIL, SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/12/2010.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

14000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14103 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ENCARGOS GERAIS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD FONTE	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0004 OPERAÇÕES ESPECIAIS:SERVIÇOS DA DIVIDA INTERNA E EXTERNA (JUROS E AMORTIZACAO)										
0004 Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna										
28 843 0004 0004 0001 E 121 3290							93.072,65			
TOTAL							93.072,65			
TOTAL POR SECRETARIA										93.072,65

ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

14000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14103 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ENCARGOS GERAIS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD FONTE	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0004 OPERAÇÕES ESPECIAIS:SERVIÇOS DA DIVIDA INTERNA E EXTERNA (JUROS E AMORTIZACAO)										
0004 Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna										
28 843 0004 0004 0001 E 121 4690										93.072,65
TOTAL										93.072,65
TOTAL POR SECRETARIA										93.072,65

DECRETO Nº 30.875, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 4º, da Lei nº 3.473 de 29 de dezembro de 2.009,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta e Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R$16.228.050,47 (DEZESSEIS MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E OITO MIL, CINQUENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação das dotações indicadas no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2010.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado do Amazonas

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

JOSÉ MARCELO DE CASTRO LIMA FILHO
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

IMPRENSA OFIC
ESTADO DO AM
CIRCULAÇÃ
07 ABR.
Às
Funcio

PMA Rec. em 08.03.2011

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 06 de abril de 2011 Número 32.047 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº31.150, DE 05 DE ABRIL - DE 2011

CONCEDE adicional de crédito estímulo e diferimento do ICMS nas hipóteses e condições que estabelece.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 do Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas – CODAM, aprovado pelo Decreto nº 14.181, de 15 de agosto de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica concedido, *ad referendum* do Conselho de Desenvolvimento do Amazonas – Codam, adicional de crédito estímulo, de forma que o seu nível corresponda ao percentual de 100% (cem por cento), para o produto medicamento de uso humano, classificado nas posições 30.03 e 30.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, nos termos do art. 16 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, de que trata o inciso I do art. 14 da Lei nº 2.826, de 2003, na importação do exterior de matérias-primas, materiais secundários e outros insumos destinados à industrialização do produto de que trata este artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2011.

OMAR AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 31.151, DE 06 DE ABRIL DE 2011

DISCIPLINA a pesca em área da Bacia do Rio Negro, compreendendo o trecho situado entre a divisa do Estado do Amazonas com a Colômbia, até a foz do Rio Branco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição do Estado do Amazonas, e

CONSIDERANDO que os artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO a Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA n.º 4, de 19 de março de 2008, que estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional;

CONSIDERANDO a Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger muitos pesqueiros tradicionais e a condição de risco das espécies denominadas tucunaré (*Cichla spp.*) e aruanã (*Osteoglossum spp.*), na Bacia do Rio Negro, pela crescente preocupação quanto a pesca comercial;

CONSIDERANDO que a bacia do Rio Negro, em comparação com outras regiões do Amazonas, por suas características físicas, químicas e biológicas, apresenta condições menos favoráveis a reposição dos estoques pesqueiros, resultando impositiva a necessidade de protegê-los, especialmente em face da pesca praticada de forma predatória e prejudicial à subsistência da população ribeirinha, a qual depende diretamente desses recursos para a sua sobrevivência;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do Relatório Técnico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Parecer n.º 010/2010-PMA/PGE, e o que mais consta do Processo n.º 6895/2010 - Casa Civil;

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam proibidas as atividades de pesca comercial do tucunaré (*Cichla spp.*) e do aruanã (*Osteoglossum spp.*) na área da Bacia do Rio Negro compreendida entre a divisa do Estado do Amazonas com a Colômbia, até a foz do Rio Branco, excetuando-se as hipóteses e condições a seguir especificadas:

I - prática restrita a habitantes da área especificada no *caput* deste artigo, com destinação exclusiva ao abastecimento das comunidades e cidades nela localizadas, vedada a utilização de rede de arrasto, de substâncias tóxicas, explosivas ou outras que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

II - pesca de espécies ornamentais;

III - pesca científica;

IV - pesca amadora;

V - pesca esportiva.

§1.º A pesca comercial das demais espécies, não relacionadas no *caput* deste artigo, será realizada exclusivamente por barcos de pesca sediados nos Municípios de Novo Airão, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira, na área de abrangência deste Decreto, observados os seguintes procedimentos e condições:

I - registro da embarcação na Marinha e no Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;

II - declaração emitida pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente e, quando não houver, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de que as embarcações são sediadas há pelo menos 02 (dois) anos nos municípios definidos no *caput* deste parágrafo;

III - cota de captura limitada a 05 (cinco) toneladas por embarcação, para uma temporada de pesca anual de 08 (oito) meses, respeitando-se as espécies objeto do defeso;

IV - limitação de 01 (uma) viagem por mês, por embarcação, para os fins de transportes do pescado para fora da área de abrangência deste Decreto;

V - licenciamento perante o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, quando for o caso.

§2.º Fica vedada a utilização de rede de arrasto, de substâncias tóxicas, explosivas ou outras que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes.

Art. 2.º Para estrita obediência ao disposto neste Decreto ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

II - pesca comercial: a que tem por finalidade realizar atos de comércio de pescado, na forma da legislação em vigor;

III - pesca de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo, sem fins de lucro e utilizando apetrechos previstos em legislação específica;

IV - pesca ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não;

V - pesca científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

VI - pesca amadora: atividade de natureza não comercial, praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou apetrechos previstos na legislação vigente, que tem por finalidade o lazer, vedada a comercialização do recurso pesqueiro por ela capturado;

VI - pesca esportiva: atividade de natureza econômica, praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou apetrechos previstos na legislação vigente, que tem por finalidade o turismo e/ou o desporto através de modalidade pesque e solte vedada a comercialização do recurso pesqueiro por ela capturado.

§1.º A pesca amadora pode ser exercida:

I - de terra: a que se exerce de terra firme;

II - de embarcação: a que se exerce a bordo de uma embarcação autorizada para recreio ou atividade turística.

§2.º É proibido expor para venda, colocar a venda ou vender espécimes ou suas partes capturados na pesca amadora ou esportiva, as quais apenas se podem destinar ao consumo do praticante.

§3.º O pescador amador ou esportivo deve seguir as especificações de apetrechos, embarcações, bem como de licenças e registros para pesca esportiva constantes na respectiva legislação.

Art. 3.º Os infratores das regras deste decreto serão submetidos à pena de apreensão do produto pescado, juntamente com todo material utilizado na pesca e no transporte, inclusive as embarcações.

Parágrafo único. Além da apreensão do produto e dos materiais utilizados para pesca, o infrator é passível de processo administrativo para apuração das infrações, sujeitando-se, ainda, as penalidades estabelecidas na Lei n.º 1.532, de 6 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto n.º 10.028, de 4 de fevereiro de 1987, na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro 2001 e no Decreto Estadual n.º 22.747, de 26 de junho de 2002.

Art. 4.º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS coordenar o zoneamento de áreas para pesca esportiva e comercial, visando ao estabelecimento de normas disciplinares para utilização e manutenção do equilíbrio do estoque pesqueiro e sua biodiversidade.

Art. 5.º Caberá à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT e à Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM fomentar os estudos técnico-científicos que subsidiem a regulamentação deste decreto.

Art. 6.º A capacidade de suporte do ambiente aquático será definida com base em estudos técnico-científicos.

Art. 7.º Compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM a fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 8.º Para o fiel cumprimento das normas ora estabelecidas, fica a presidência do IPAAM autorizada a celebrar convênios ou outros ajustes competentes, na forma da lei:

I - com as prefeituras dos municípios situados nas áreas de abrangência deste decreto, a fim de delegar-lhes competência para fiscalização;

II - com as representações de classe da pesca profissional, para monitoração do defeso e fornecimento de informações referentes ao seu desrespeito.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2011.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil